



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2020 – São Paulo, quarta-feira, 14 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

GRUPO X PLANTÃO JUDICIAL - CAMPINAS E SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010781-91.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **HELEN CARMELITA GOMES FURTADO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência, a fim de que lhe seja concedido o regime de trabalho remoto, tendo em vista que reside com pessoas consideradas do "grupo de risco" da COVID-19.

Aduz, em apertada síntese, que é técnica do seguro social, lotada na agência do INSS em Campinas. Discorre que, reside no município de Campinas, onde coabita com a sua mãe, **DIRCE GOMES FURTADO**, com 79 anos de idade, portadora de diversas comorbidades, tais como **DOENÇA PULMONAR CRÔNICA; NEOPLASIA MALIGNA DE ESTÔMAGO EM ACOMPANHAMENTO ONCOLÓGICO** e com seu irmão, **LUIZ GOMES FURTADO**, nascido em 26/04/1980, com 40 anos de idade, portador de **DEFICIT COGNITIVO COM COMPROMETIMENTO PSÍQUICO E MOTOR**, ambos pertencentes ao grupo de risco de vida para a COVID-19. Ressalta que, diante da disseminação pandêmica do COVID-19 no Brasil, o Governo Federal, por meio da Portaria nº 188/2020, do Ministro de Estado da Saúde, declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Em seguida, o Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública em todo o País, em 20-03-2020, mediante o Decreto legislativo nº 6, de 2020. Relata que, desde o mês de março deste ano, todos os servidores do INSS estão com os atendimentos presenciais suspensos em todo o território nacional, em razão da necessidade de isolamento social, que, por sua vez, decorre da pandemia da COVID-19, conforme definido na Portaria nº 8.024, de 19-03-2020. Acresce que, visando dar continuidade ao serviço público de assistência social prestado pelo INSS, foi publicada a Portaria nº 412, de 20-03-2020, que previu a possibilidade de os servidores laborarem em regime de teletrabalho, o qual vem desempenhando. Narra que, com a edição da **PORTARIA CONJUNTA Nº 9/DGPA/DIRAT/INSS**, de 25 de agosto de 2020, foi estabelecido o retorno gradual das atividades presenciais, garantindo-se o trabalho remoto àqueles que coabitam com pessoas do grupo de risco. Assevera que a **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/DGPA/DIRAT/INSS**, de 31 de agosto de 2020, promoveu alterações no regime de teletrabalho, passando a concedê-lo, apenas, às pessoas que coabitam com membros da família que manifestem os sintomas da COVID-19. Sustenta que a alteração do regime, mais restritivo, viola protocolos de segurança sanitária e expõe a autora e seus familiares ao risco de contágio, tendo em vista o elevado número de atendimentos presenciais realizado pela agência do INSS. Requer, ao final, a manutenção do regime de teletrabalho.

Juntou documentos.

Vieram-me conclusos em regime de plantão.

Sumariados, decido.

A tutela de urgência antecipada pode ser concedida desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, CPC).

Neste incipiente momento processual, não verifico a presença do requisito referente à probabilidade do direito invocado pela autora.

Não se olvida os riscos inerentes à pandemia de COVID-19, mas é certo que a maioria das regiões do Estado de São Paulo e, especificamente, a região de Campinas, evoluiu para a denominada fase verde do Plano São Paulo, o que sinaliza, ao menos em tese, menor risco de propagação do vírus e consequente redução do contágio.

De outro lado, o serviço de previdência e assistência social é considerado serviço essencial, o qual deve ser prestado de forma contínua, sendo do conhecimento comum o elevado acúmulo de demandas previdenciárias no âmbito administrativo.

Com efeito, cabe à administração previdenciária definir os requisitos para o retorno gradual seguro de suas atividades presenciais, bem como definir as hipóteses em que entende necessária a concessão ou manutenção do trabalho remoto.

No ponto, a alteração promovida pela Portaria Conjunta nº 10/DGPA/DIRAT/INSS, de 31 de agosto de 2020, publicada no BS nº 167, 31/8/2020, que passou a prever o trabalho remoto para os servidores que coabitam com pessoas com sintomas da COVID-19 e não mais àqueles que coabitam com pessoas consideradas do grupo de risco (idosos, portadores de doenças crônicas e graves), veio acompanhada da adoção de medidas que buscam a segurança sanitária, tais como a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho, utilização de máscaras e álcool em gel, redução de uso dos espaços públicos e distanciamento entre servidores e administrados.

A propósito, a inicial vem acompanhada de estudo prévio referente à reabertura das agências (ID40058201).

Com efeito, não cabe, neste juízo sumário, a suposição de que as medidas de determinação não estão sendo adotadas, bem como de que haverá risco descontrolado de infecção pela doença.

Assim, deve ser prestigiada a presunção de legalidade e veracidade que emana do ato administrativo. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Nulidade de ato administrativo e reintegração em cargo público. Matéria que depende do cumprimento do contraditório. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Tutela de urgência indeferida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234506-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2020; Data de Registro: 09/10/2020)

Cumpra, ainda, enfatizar, por oportuno, que inexistente direito adquirido ao regime de trabalho. Este pode ser alterado segundo os critérios de conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, inexistindo prova pré-constituída no sentido de que as medidas necessárias à segurança sanitária não estão sendo adotadas, não socorre à autora a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para oferecer contestação.

Após cessado o plantão, remetam-se os autos ao juízo natural.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2020 (11:40h).

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009798-70.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: JOAO EUPHRASIO FIOROTTO, HENRIQUE FIOROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AAGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 35241639.

Araçatuba, 11.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSINALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSINALDO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva o reconhecimento do período trabalhado na condição de aluno aprendiz (1979, 1980, e 1981), bem como do tempo de serviço especial (convertendo-o em comum), desenvolvido nos períodos de 10/07/1982 a 26/11/1982, 07/06/1984 a 01/10/1984, 01/03/1985 a 31/10/1991, 08/06/1992 a 15/06/1993, 21/06/1993 a 13/05/2005, e 10/11/2008 a 31/12/2008, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/05/2017 – NB 181.164.947-2), na modalidade mais vantajosa, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações. Subsidiariamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação, ou da citação do réu, ou da prolação da sentença.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em Araçatuba, em 23/11/2018, sob nº 0002823-14.2018.403.6331 (id. 16125906).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 16125922).

Decidiu-se (id. 16125922), após cálculo de alçada e negativa de renúncia do valor excedente (id. 16125926), pela incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba.

Distribuídos os autos a este juízo, foi aceita a competência (id. 16301610).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 18414113), requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 22405781). Nesta ocasião, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Hypermarcas S/A. O pedido foi indeferido (id. 25790194).

Determinou-se a juntada, pela parte autora, de cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido (id. 32523116).

Oportunizada vista dos autos ao INSS, foram reiterados os termos da contestação (id. 34333205).

Por despacho de id. 30152924 determinou-se que a autora juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 181.164.947-2 (requerido em 08/05/2017). Juntada no id. 32523116 do procedimento administrativo NB 177.883.653-1, formulado em 06/07/2016. Manifestação do INSS no id. 34333205.

Determinou-se a juntada do procedimento correto (id. 35161569). Juntada no id. 35580288, com manifestação do INSS no id. 36699567.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 23/11/2018 (id. 16125906), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 08/05/2017 (NB 181.164.947-2), não se aplica a prescrição quinquenal.

Reconhecimento de tempo de serviço como Aluno-Aprendiz

O autor sustenta que o tempo de aprendizado profissional prestado em escola técnica deve ser computado como tempo de serviço/contribuição.

Para reconhecer o período vivenciado pelo aluno-aprendiz no ensino técnico agrícola ou industrial como tempo de serviço é necessário identificar se a relação entre o aluno e a escola técnica é de emprego, ou assemelha-se a uma relação empregatícia, ou de mero vínculo educacional, pois somente na primeira hipótese é que será possível averbar referido período como tempo de serviço e computá-lo para fins de aposentadoria. Ademais, é preciso observar o que dispõe a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 4.073, de 30/01/1942, que, ao dispor em seu artigo 4º acerca das finalidades especiais do ensino industrial, no tocante à preparação profissional do trabalhador, equiparou a figura do aluno-aprendiz do trabalhador. Oportuno transcrever o teor do mencionado dispositivo:

Art. 4º. O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes:

Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais.

Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade.

Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados e habilitados (...).

Posteriormente surgiu a Lei nº 3.552, de 16/02/1959, que passou a qualificar o aluno-aprendiz como aluno, revogando tacitamente o conceito trazido pelo Decreto-Lei nº 4.073/42, que o encarava como trabalhador. Tanto que, ao se referir ao aluno-aprendiz, o legislador utilizou-se da palavra "educando" (art. 1º). A relação entre o aluno-aprendiz e a escola de ensino industrial passa a ser de vínculo educacional e não mais de empregatício.

Mais tarde, para dirimir qualquer dúvida a respeito da natureza da relação existente entre o aluno-aprendiz e as escolas de ensino técnico e industrial, surge o Decreto nº 611/92, que traz uma lista de situações que podem ser contadas como tempo de serviço e prevê o tempo de aprendizado profissional do aluno-aprendiz como tempo de serviço, se prestado durante a vigência do Decreto-Lei nº 4.073/1942. Em seguida vem o Decreto nº 2.172/1997, com o mesmo entendimento, especificando que serão computados como tempo de serviço os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem em escolas técnicas ou industriais pelo aluno aprendiz, com base no Decreto-Lei nº 4.073/1942, compreendidos entre 09/02/1942 e 16/02/1959.

Assim, necessário observar se o período em que o autor fez o curso de aprendizagem na Escola Técnica coincide com aquele previsto em lei como tempo de serviço, pois somente neste caso poderá ser averbado e computado para fins previdenciários.

Na hipótese dos autos, o período pleiteado é posterior à vigência do Decreto-Lei nº 4.073/1942, e, portanto, para que esta específica atividade de aluno-aprendiz seja considerada como tempo de serviço, necessária a comprovação de que, à época em que frequentou a escola técnica, percebia retribuição pecuniária à conta do orçamento público, sendo admitido, inclusive, remuneração indireta não realizada em pecúnia, na forma de salário-utilidade, constituído de: alojamento, fardamento, material escolar e alimentação pelos serviços prestados.

É de se ressaltar ainda a existência de Súmulas acerca desse tema. A primeira é a de nº 96 do Tribunal de Contas da União; a segunda é a de nº 18, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Vejamos o teor de cada uma delas:

SÚMULA nº 96/TCU:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

SÚMULA nº 18/TNU:

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Quanto ao salário-utilidade, segundo o ilustre doutrinador Sergio Pinto Martins, esse tem um aspecto de "compensação econômica pelo trabalho prestado, pois se a utilidade não fosse fornecida o empregado teria que comprá-la ou despendar numerário próprio para adquiri-la, mostrando que as utilidades auferidas pelo autor na época dos fatos realmente tratam-se de um pagamento, constituindo uma vantagem econômica." (*Direito do Trabalho*, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 216).

A respeito de referido tema, convém observar também o entendimento pretoriano. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. TEMPO RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O autor pretende o reconhecimento de atividade laborativa exercida na condição de aluno-aprendiz junto à ETEC "Manoel dos Reis Araújo", vinculada à CEETEPS - Centro Estadual de Educação Paula Souza, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

2 - No tocante à averbação de atividade como aluno aprendiz, de acordo com a Súmula 96 do TCU, o tempo de atividade como aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado pela União mediante auxílios financeiros revertidos em forma de alimentação, fardamento e material escolar, deve ser computado para fins previdenciários.

3 - No mesmo sentido, o STJ já se posicionou pacificamente no REsp. 202.525 PR, Rel. Min. Felix Fischer; REsp 203.296 SP, Rel. Min. Edson Vidigal; REsp 200.989 PR, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp. 182.281 SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Em idêntica esteira é a Jurisprudência desta E. Corte, inclusive desta Sétima Turma: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2155178 - 0015755-59.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019)

4 - Para comprovar o labor como aluno-aprendiz, o autor apresentou Certidões de Tempo de Serviço emitidas pela ETEC "Manoel dos Reis Araújo", vinculada à CEETEPS - Centro Estadual de Educação Paula Souza, juntadas no ID 97585886 às fls. 24/25, nas quais consta que, durante o período de 10/02/1972 a 21/12/1974, o autor frequentou o curso de técnico agrícola e que "...Durante o curso o aluno aprendiz teve para o desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de alojamento, refeições e roupa lavada...".

5 - Assim, diante da retribuição pecuniária indireta na atividade de aluno-aprendiz, possível o reconhecimento e cômputo de tempo da atividade para fins previdenciários do período de 10/02/1972 a 21/12/1974.

6 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade reconhecida nesta demanda aos períodos de atividade comum constantes na CTPS e dos extratos do CNIS de ID 97585886 e de fls. 18/23; 26/34 e 38/39, verifica-se que a parte autora contava com 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (24/12/2013 - ID 97585886 - fl. 17), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

7 - O requisito carência restou também completado.

8 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24/12/2013 - ID 97585886 - fl. 17), consoante inclusive é o requerimento expresso formulado na petição inicial.

9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

11 - Quanto aos honorários advocatícios, é ínegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12- Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: ApReeNec 0006855-87.2016.4.03.9999-RELATOR CARLOS EDUARDO DELGADO; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

A documentação acostada aos autos permite a configuração de situação equiparada a uma relação empregatícia, pois a certidão de fl. 45 do id. 16125904 atesta a frequência do autor no período entre 1979 a 1981 e menciona que "durante o curso o aluno aprendiz teve para o desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de alimentação e alojamento, e não houve incidência de desconto previdenciário". Deste modo, entendo que havia contraprestação por parte do Estado de São Paulo pelos serviços prestados pelo autor como aluno-aprendiz. Trata-se o presente caso, em verdade, de remuneração indireta não realizada em pecúnia.

Assim, considerando que o autor comprovou que percebia remuneração na forma de salário-utilidade às custas de dotação orçamentária do Governo Estadual, há como reconhecer o período de frequência na escola técnica somente como tempo de serviço, nos termos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, conforme requerido na prefacial.

Do reconhecimento do tempo especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial

Da ausência de interesse processual

O autor requer a concessão da aposentadoria (NB 181.164.947-2) desde a DER de 08/05/2017.

Em 06/07/2016 já havia requerido o benefício (NB 177.883.653-1), onde já haviam sido reconhecidos alguns períodos como especiais.

Deste modo, verifico em análise ao id. 32523116 (fls. 70/72) e id. 35580288 (fls. 11/13), que já foram reconhecidos pelo INSS como especiais 16/07/1982 a 26/11/1982; 07/06/1984 a 01/10/1984 e 01/03/1985 a 31/08/1989, de modo que, quanto a estes períodos não há interesse processual.

Do reconhecimento sobre vínculos não constantes dos procedimentos administrativos:

Em petição de id. 36699567 o INSS concordou com o reconhecimento, para fins de contagem de aposentadoria por tempo de contribuição, dos períodos de 01/01/09 a 31/03/2009 e 01/04/2012 a 31/05/2013, os quais não constavam dos procedimentos administrativos.

Acresço que o período de 01/02/2008 a 31/10/2008, embora não mencionado pelo INSS, se encontra na mesma situação (recolhimento individual).

Passo a apreciar os períodos de 01/09/1989 a 31/10/1991; de 08/06/1992 a 15/06/1993; de 21/06/1993 a 13/05/2005; e de 10/11/2008 a 31/12/2008.

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 18414118).

Para o período de 01/09/1989 a 31/10/1991, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (16125904, fl. 54), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.). Também foi trazido aos autos o laudo de id. 16125904, fls. 53/56.

O autor exercia as funções de "Técnico Agrícola Jr" e "Técnico Agrícola A" na empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.

As funções desempenhadas pelo autor não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais. Necessária a verificação sobre agente/ambiente agressivo.

Conforme conclusão do laudo, "Na função de Técnico Agrícola Jr. e Técnico Agrícola A, não estava exposto a nenhum agente agressivo".

Deste modo, correta a autarquia quando não considerou especial este período.

Para os interregnos de 08/06/1992 a 15/06/1993 e 21/06/1993 a 13/05/2005, trouxe o autor o PPP de id. 16125904, fls. 59/60. Laborou para a empresa Destiagro Destivale Agropecuária Ltda., exercendo as funções de "Serviço Geral" e "Técnico Agrícola".

Não enquadráveis como especiais em razão da ocupação, necessária a verificação do agente/ambiente agressivo.

Constando PPP os agentes sol, calor, frio, ruído de 85db e herbicidas (glifosato).

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de **laudo técnico individualizado** que discrimine as **condições específicas** em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Deste modo, ante a ausência de laudo, não há como aferir a nocividade.

Além do mais, mesmo que houvesse laudo, o ruído de 85db somente seria nocivo até o advento do Decreto nº 2.172/1997, como já exposto nesta sentença.

Quanto ao agente químico "herbicidas" (glifosato), verifico que a descrição de seu trabalho não permite aferir contato habitual e permanente com o agente, de modo a dar ensejo à aposentadoria especial. O enquadramento nos códigos 1.2.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, exige exposição permanente, o que não era o caso do autor, que executava vários ofícios. De acordo com descrição da atividade constante do PPP, por demais genérica, até se pode vislumbrar algum contato com herbicidas, todavia, apenas de forma ocasional.

Eis a descrição do trabalho do autor: "*Controlar e orientar as operações de cultivo, enleiramento de palha e aplicação de herbicida, distribuindo os serviços através das equipes e máquinas disponíveis. Localizar através de mapas as áreas de execução dos serviços. Efetuar cálculos de dosagem dos produtos e regular os equipamentos. Solicitar serviços de manutenção sempre que necessário.*"

Ademais, como já exposto alhures, a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho e, nos PPP apresentado consta que somente após 01/03/2005, passou o empregador a contratar responsável por monitoração química e biológica (item 16.1 dos PPP). Deste modo, no período requerido não havia técnico contratado para verificação da submissão do autor ao citado agente químico.

Por fim, em relação aos agentes "frio, calor e sof", pela descrição do trabalho do autor é possível verificar que não há submissão às temperaturas anormais que exigem os Decretos. Além do mais, o calor exige laudo, o que não foi juntado.

No período de 10/11/2008 a 31/12/2008, o autor laborou na empresa Hypermarcas S/A, como auxiliar de produção.

Trouxe aos autos o PPP de id. 16125904, fls. 61/62, que menciona trabalho exercido sob ruído de 86,5 db.

Não trouxe, porém, o laudo técnico necessário, como já exposto nesta sentença.

Deste modo, deverá o período ser contado como comum.

De modo que, somando o tempo reconhecido nesta sentença (aluno-aprendiz) com o já reconhecido pelo INSS e CNIS, conforme cálculo anexo temos **35 anos, 09 meses e cinco dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição) na data da DER requerida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO** extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos períodos de 16/07/1982 a 26/11/1982, 07/06/1984 a 01/10/1984 e 01/03/1985 a 31/08/1989, por ausência de interesse de agir, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC e; **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I e II, do CPC), para:

- a) reconhecer como tempo de serviço o período de **exercício na condição de aluno aprendiz (1979, 1980 e 1981)**, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS, com expedição da respectiva Certidão por Tempo de Contribuição - CTC, que deverá ser emitida com a ressalva de que este período tem validade apenas para contagem de tempo de serviço, não sendo válido para fins de carência ou contagem recíproca;
- b) reconhecer como tempo de serviço o período de 01/02/2008 a 31/10/2008, 01/01/09 a 31/03/2009 e 01/04/2012 a 31/05/2013, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS.
- c) condenar o INSS a **implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral**, totalizando 35 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, em favor da parte autora, a partir da DIB em 08/05/2017 (DER).

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as verbas atrasadas em favor do autor, com juros e corrigidas monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora.**

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o INSS e 4/5 (quatro quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do benefício econômico/condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 4/5 (quatro quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/5 (um quinto) desse valor. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Tópico Síntese do Julgado (Proventos nº 69/06 e 71/06):

Parte Beneficiária: ROSINALDO PEREIRA LIMA

CPF: 050.191.778-06

Gênitora: ALTINA MERCEDES DE SOUZA LIMA

Endereço: Rua Joaquim Cândido, nº 1.396, Bairro Hilda Mandarin, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de contribuição

DIB: 08/05/2017

RMI: a calcular

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001870-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 38229237) formulada por FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE, ora excipiente, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A exequente se manifestou, requerendo a rejeição dos pedidos constantes da exceção de pré-executividade (38229237). Destacou que se a empresa não consegue liquidar suas dívidas para o encerramento regular da empresa, deveria solicitar a autofalência.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

Conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435), "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

A empresa executada foi citada em 07/11/2018 (id. 12660269). Expedido o mandado de penhora, a Oficiala de Justiça certificou que se dirigiu ao endereço da executada e encontrou o imóvel fechado e com placa de "aluga-se". Certificou ainda que o advogado da executada, Dr. Francisco Bariani Guimarães, por contato telefônico, informou que a empresa paralisou as atividades e os bens indicados à penhora nos autos foram vendidos para saldar dívidas trabalhistas, não havendo bens a serem penhorados (id. 23080106).

Deste modo, não há dúvidas de que houve dissolução irregular da empresa executada, sendo legítima a inclusão da sócia Fatima Aparecida Sampaio de Andrade no polo passivo da ação (id. 30914335). As dificuldades relatadas pela excipiente em razão da doença e da crise econômica não afastam sua responsabilidade solidária (artigo 134, VII, do CTN), devendo responder integralmente pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789, do CPC.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000204-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **TALITA BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da execução fiscal que lhe move a **FAZENDA NACIONAL** (feito nº 0004683-14.2016.403.6107).

Aduz a embargante, em breve síntese, que está em processo de recuperação judicial (autos nº 1000772-53.2016.826.0076) e que, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), este feito e a execução devem ser suspensos.

Alega a nulidade da execução por ausência do processo administrativo e ausência de preenchimento dos requisitos enumerados nos incisos do § 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. No mérito, alega a inexistência de confissão do débito tributário, requerendo que a embargada traga aos autos cópias dos documentos relativos à eventual lançamento de ofício; pugna pela ilegalidade de atualização do crédito pela Taxa Selic; contesta o caráter confiscatório e abusivo da multa aplicada; questiona a exigência do pagamento de valores devidos para financiamento da remuneração dos empregados em razão da incapacidade laborativa; alega que a exequente teria lançado multa por infração ao art. 32, inciso IV e art. 33, § 7º da Lei nº 8.212/91, sem informações da forma de cálculo utilizada para alcançar o valor cobrado.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados totalmente procedentes.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 23107394 – fl. 84).

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (id. 37404670), pugnano pela total improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo (id. 37405103).

Houve réplica (id. 38229867).

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A determinação de suspensão dos feitos executivos pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987: *Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária*), não impede o julgamento destes embargos, já que, posteriormente, decidirei naquele feito sobre a manutenção da suspensão em virtude da decretação de recuperação judicial.

Afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Prevê o Código Tributário Nacional:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80):

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (id. 23107394 – fls. 50/56) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da embargante.

A questão quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo na execução fiscal já se encontra pacificada, no sentido de sua desnecessidade, pela Súmula n. 559 do E. STJ (*“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”*)

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais no título executivo extrajudicial, estando este líquido, certo e exigível.

Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo à embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de demonstrar o seu descompasso com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda.

Conforme se extrai da Certidão de dívida ativa, trata-se de débito declarado e não pago (confessado em GFIP), referente ao período de 01/2016 a 05/2016, no valor originário de R\$ 27.504,46, e tem fundamento nos artigos 32, IV, § 2º; 33, § 7º e; 39, § 3º, todos da Lei nº 8.212/1991.

Saliento que o débito confessado e não pago não exige a instauração de procedimento administrativo para constituição (Súmula 436 do STJ). Ademais, a Fazenda Nacional juntou aos autos cópia do procedimento.

Deste modo, os débitos se referem a contribuições retidas de segurados (empregados, trabalhadores temporários, avulsos) e não de contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme afirma a parte embargante.

A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definitiva sobre o assunto.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSIM COMO OS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA À HIGIEDEZ DO TÍTULO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE: RESP 1.073.846/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973. 2. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa-CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Diga-se, ademais, que no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973), motivo pelo qual, se o magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de novas produções de provas, além do que formar o seu juízo de valor com aquilo que entender comprovado no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.073.846/SP, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), concluiu pela legalidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso. 4. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20%. Precedente: REsp. 1.702.457/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.12.2017. 5. Agrado Interno da Empresa a que se nega provimento”. (AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1580522 2016.00.25068-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:26/02/2019 DJE DATA:25/02/2019).

Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente.

Acresça-se que a multa moratória imposta no percentual de 20% não possui caráter confiscatório porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Em suma, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598967 0011294-09.2004.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017).

Verifica-se que a multa foi fixada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004683-14.2016.403.6107, **vindo aqueles conclusos para deliberação sobre eventual aplicação da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo objeto do Tema 987.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002060-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ARIOVALDO DORNELLAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual decadência do direito de utilizar-se da via mandamental, conforme dispõe o art. 23 da LMS, considerando que o ato coator/omissão alegado ocorreu em 30/08/2019 (id 39849664), sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SILVANA PEDROZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA PEDROZO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o pedido administrativo de concessão de auxílio acidente.

Para tanto, afirma que requereu, em 20/09/2019, a concessão do benefício por redução da capacidade para o trabalho (auxílio acidente) B-94, e fora determinado cumprimento de exigência em 05/11/2019, devidamente cumprido e agendamento de perícia médica que fora efetivamente realizada em 17/02/2020. Ocorre que, não obstante comparecimento da segurada à Agência para se submeter ao exame pericial, até a presente data o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, sequer fora juntado ao processo administrativo a perícia, tendo sido extrapolado o prazo previsto pela Lei n. 9.784/99.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante apontou que se trata de ato omissivo, assim, até a presente data não fora dada qualquer ciência à impetrante. Aduz que o art. 48 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos, (art. 49) sendo o prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, contados da conclusão da instrução.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de auxílio acidente em 20/09/2019, e realizou perícia médica em 17/02/2020, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 17/04/2020, ou seja, sessenta dias após a realização da perícia médica. De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 23/09/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do pedido (máximo de sessenta dias). Deste modo, como o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PRISCILA MONTALVAO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA MONTALVÃO LOPES, devidamente qualificada nos autos, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o pedido administrativo de concessão de auxílio acidente.

Para tanto, afirma que requereu, em 14/01/2020, a concessão do benefício por redução da capacidade para o trabalho (auxílio acidente) B-94, e desde a data do requerimento, o benefício se encontra em análise pela autarquia impetrada.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante apontou que se trata de ato omissivo, assim, até a presente data não fora dada qualquer ciência à impetrante. Aduz que o art. 48 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos, (art. 49) sendo o prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, contados da conclusão da instrução.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de auxílio acidente em 14/01/2020, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 14/03/2020, ou seja, sessenta dias após a apresentação do pedido administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 29/09/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do pedido (máximo de sessenta dias). Deste modo, como o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/AEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLEALCO AÇUCAR E ALCOOLS/AEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face da sentença proferida no id. 38860430, alegando obscuridade quanto ao alcance da decisão, já que requereu a segurança em nome da matriz e filiais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos.

A questão trazida por meio deste recurso foi esgotada na sentença, não havendo que se falar em obscuridade.

A sentença diz exatamente o que pede a embargante: "...*declarando o direito da impetrante e suas filiais que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora...*"

Somente para esclarecer, com o advento do e-social (implementado no ano de 2018), a contribuição passou a ser recolhida de forma centralizada. Antes, porém, seu recolhimento era operacionalizado de maneira descentralizada, mas a fiscalização já era operacionalizada de forma centralizada, sendo o Delegado da matriz o responsável por exigir e fiscalizar as filiais.

Deste modo, desnecessária a comprovação de recolhimento centralizado, bastando a sujeição à fiscalização da autoridade coatora, independentemente da localização.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-24.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual a impetrante, **CARLOS HENRIQUE MONTEIRO**, devidamente qualificado nos autos, pede provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida em seu requerimento administrativo de antecipação do auxílio-doença, protocolizado sob nº 469322240, em 07/09/2020, no prazo de 15 dias,

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Foi requerida a assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Não há, na lei de benefícios, um prazo para que o INSS analise os pedidos feitos pelos segurados.

Assim, não me parece ser caso de aplicação da Lei do Processo Administrativo (30 dias), pois aqui há uma regulamentação especial, não se fixando um prazo para que o pedido seja analisado, mas apenas para que seja feito o primeiro pagamento.

Subentende-se, portanto, que eventual ato tido por coator somente ficará caracterizado após o 45º dia do pedido administrativo, pois este é o limite para pagamento. Nada impede, por exemplo, que o INSS analise o pedido em 40 dias e faça o pagamento até o 45º.

De modo que, protocolado o pedido em 07/09/2020, a autarquia previdenciária ainda se encontra dentro do prazo legal para o pagamento do benefício e, logicamente, para apreciar o pedido.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá ser indeferida.

Desnecessária vista dos autos, nos termos do Código de Processo Civil (artigos 9º e 10), em virtude da prevalência da lei especial que regula a matéria, até porque a norma é peremptória e não condicionada à vista à parte.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do disposto no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso I, do CPC.

Custas na forma lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 38237290 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009852-02.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEIR ESCARDOVELLI

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MURILO NAHAS BATISTA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA

Advogados do(a) REU: MURILO MARTINS - SP391139, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 39966680, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALDENORA DE MACEDO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906-B, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 38949306, nos termos do ID 32214436, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 11.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 39476612 e ID 39498037, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.10.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SIDNEI FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 08.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 08.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 09.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE RENATO ESGALHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 09.10.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ONANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 08.10.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 08.10.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008333-16.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE JATOBA DA SILVA, ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI, FRANCISCO SANTOS DA SILVA, JOSE ROBERTO ESCOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 39028664, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.10.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-76.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TARTARUGA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IZABEL APARECIDO SOARES, TEREZA ALVES DIAS SOARES

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) REU: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

Advogado do(a) REU: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 25.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAMIR BAPTISTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RUIZ - SP379816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 06.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 36327812, nos termos do ID 34421950, pelo prazo d 10 dias.

Araçatuba, 09.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002693-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCO ANTONIO REZEK

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 06.10.2020

MONITÓRIA (40) N° 0002148-83.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 34664934 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004609-33.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória id nº id 36521775, no prazo de quinze dias.

Observe a autora/exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO BASILIO MOEDA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DE MORAES CINTRA - SP395684, MARIA VITORIA DE AZEVEDO MOURA SUZUKI - SP412014, MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP

SENTENÇA

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que informou que seu benefício encontra-se desbloqueado para contrair empréstimos (id. 37915705).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001991-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI-SP**, no qual a impetrante, **GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise seu pedido administrativo de revisão do benefício NB 152.426.830-2 (Protocolo 1002719478).

Aduz que efetuou o pedido administrativo de revisão em 22/07/2020, e que até esta data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de sessenta dias para deliberação.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

É fato notório que está havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS, assim como também é fato notório que essa delonga decorre do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa, de plano, tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como "limite ou reserva do possível", tese originada da ideia de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibillum nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da adequação da atual política governamental, é fato que a atual administração tem pautado sua atuação visando à diminuição da participação do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo, pela falta de recursos para analisar a tempo e modo as demandas que lhes são submetidas.

Assim, não há como deferir a liminar.

Ademais, reputo imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida, já que não demonstrados, nesta fase processual, ato ilegal ou abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI-SP**, no qual a impetrante, **DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise seu pedido administrativo de revisão do benefício NB 186.408.787-8 (Protocolo 1434121992).

Aduz que efetuou o pedido administrativo de revisão em 20/06/2020, e que até esta data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de sessenta dias para deliberação.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

É fato notório que está havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS, assim como também é fato notório que essa delonga decorre do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa, de plano, tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como "limite ou reserva do possível", tese originada da ideia de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilia nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da adequação da atual política governamental, é fato que a atual administração tem pautado sua atuação visando à diminuição da participação do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo, pela falta de recursos para analisar a tempo e modo as demandas que lhes são submetidas.

Assim, não há como deferir a liminar.

Ademais, reputo imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida, já que não demonstrados, nesta fase processual, ato ilegal ou abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SARA GUALBERTO PERES GALDEANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual a impetrante, **SARA GUALBERTO PERES GALDEANO**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne o trâmite do recurso administrativo referente à Certidão de Tempo de Contribuição nº 23001240.1.05054/19-6.

Aduz que a referida Certidão foi emitida com dados incompletos, razão pela qual interpôs, em 09/06/2020, recurso administrativo, que até esta data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de sessenta dias para deliberação.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Houve aditamento, com recolhimento das custas iniciais (id. 38477954).

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu recurso administrativo, nos termos do disposto no artigo 305, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (revisão).

É fato notório que está havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS, assim como também é fato notório que essa delonga decorre do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa, de plano, tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como "limite ou reserva do possível", tese originada da ideia de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da adequação da atual política governamental, é fato que a atual administração tem pautado sua atuação visando à diminuição da participação do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera de consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo, pela falta de recursos para analisar a tempo e modo as demandas que lhes são submetidas.

Assim, não há como deferir a liminar.

Ademais, reputo imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida, já que não demonstrados, nesta fase processual, ato ilegal ou abusivo.

Ademais, não foi demonstrada a urgência, já que há somente a alegação da necessidade premente da CTC para contagem de prazo para aposentadoria em regime próprio, sem comprovação de ineficácia se somente ao final desta ação concedida a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UMBERTO VIGNARDI FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba informou que foi cumprida a carta de exigência pelo impetrante, quitando a GPS, bem como foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.649.889-4) com DIB em 12/11/2019 (Id. 37561202).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO RIQUETTI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Emenda, se em termos, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAERCIO DE MELLO ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI-SP**, no qual o impetrante, **LAÉRCIO DE MELLO ALMEIDA**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise seu pedido administrativo de revisão do benefício NB 195.366.059-0 (Protocolo 1943651011).

Aduz que efetuou o pedido administrativo de revisão em 26/06/2020, e que até esta data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de sessenta dias para deliberação.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

É fato notório que está havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS, assim como também é fato notório que essa delonga decorre do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa, de plano, tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como "limite ou reserva do possível", tese originada da ideia de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da adequação da atual política governamental, é fato que a atual administração tem pautado sua atuação visando à diminuição da participação do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo, pela falta de recursos para analisar a tempo e modo as demandas que lhes são submetidas.

Assim, não há como deferir a liminar.

Ademais, reputo imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida, já que não demonstrados, nesta fase processual, ato ilegal ou abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante os poderes especiais outorgados às procuradoras para require-los.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-69.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDEVAIR JOSE DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o impetrante EDEVAIR JOSE DOMINGOS provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/195.831.052-0, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 06/04/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 35265465).

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que "(...) 10 – Analisando as razões de recurso verifica-se que assiste razão em parte ao segurado; 11 – Quanto aos períodos de atividade especial, a Orientação Interna SPPREV/SEPT nº 04, de 18 de dezembro de 2019, estabelece que “O Conselho de Recursos da Previdência Social deverá encaminhar à Subsecretaria da Perícia Médica Federal todas as solicitações pendentes de parecer técnico em matéria de perícia médica”; 12 – de outro lado, o exercício de atividade rural como segurado especial restou devidamente demonstrado com a farta documentação apresentada, sendo inclusive dispensado o processamento da JA, visto que houve a comprovação dos períodos nos termos das alterações legislativas trazidas pela MP 871/19 convertida na Lei 13.846/19; 13 – Reconhecido o período de atividade rural, cabe a reforma da decisão e concessão do benefício; 14 – Ocorre que o segurado, em suas razões de recurso, manifestou-se expressamente pela concessão da aposentadoria, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91; 15 – Isto posto, considerando a existência de matéria controversa, qual seja, a conversão dos períodos de exercício de atividade em condições especiais, e concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, encaminhamos o presente recurso para conhecimento e julgamento pelo CRPS” (id. 37257114).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001423-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIONISIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o impetrante DIONISIO DA SILVEIRA provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o Recurso Administrativo referente ao Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 42/190.692.628-7, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Afirma que após o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi interposto recurso administrativo em 06/04/2020 e até a presente data não houve a apreciação do pedido.

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP informou que "(...) 7 – Analisando as razões de recurso cumpre esclarecer o que segue: 8 – O Ofício nº 46/2019 alterado pelo Ofício nº 62/2019 que normatizou a forma da comprovação de atividade do segurado especial após as mudanças trazidas pela MP 871/19 não se aplica ao presente caso, posto que o trabalhador rural diarista não se enquadra como segurado especial que exerce atividade rural para fins de subsistência, em regime de economia familiar, ou individualmente. Na verdade, trata-se de um prestador de serviço, seja na condição de empregado ou contribuinte individual; 9 – Passando à análise do pedido de Justificação Administrativa, temos que os documentos em nome do pai não fazem prova da condição de diarista. Já na certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública consta a informação de que o segurado à época se declarou “lavrador” e “autônomo”, não ficando evidenciada a condição de diarista que pretende comprovar; 10 – Os demais documentos apresentados são insuficientes para servir como início de prova material de todo o período alegado; 11 – Isto posto consideramos que não foram atendidos os requisitos do artigo 151 do Decreto nº 3048/99 e assim justificar o processamento da JA nos termos do artigo 575 e 579, ambos da Instrução Normativa nº 77/2015; 12 – Diante do exposto, mantemos a decisão de indeferimento; 13 – Por fim, cumpre esclarecer que o interessado impetrou Mandado de Segurança solicitando o prosseguimento da análise do presente recurso; 14 – Encerrada a instrução, encaminhamos o presente ao CRPS para conhecimento e Julgamento por uma das Juntas de Recurso.” (id. 36717597).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE DE FATIMA MIRANDA - SP362789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PENÁPOLIS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

1. Regularizar a procuração id 39381974, considerando que foi outorgada por pessoa diversa da impetrante.

2. Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada ou recolher as custas processuais observado o benefício econômico pretendido.

3. Manifestar-se acerca de eventual decadência da via utilizada, nos termos dos arts. 10 e 23 da Lei 12.016/2009, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 19/02/2020, ou, complementar a documentação acostada à inicial, já que a cópia do procedimento administrativo está incompleta e, a princípio, não permite verificar em que data foi feita exigência de documentos pelo INSS, nem quando essa exigência foi cumprida.

Determino a exclusão do segredo de justiça apostado na inicial, por não encontrar os motivos determinantes para sua manutenção, em observado o disposto no art. 189 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002071-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DENISE EMANUELLE SANITAR DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL, SECRETÁRIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Denise Emanuelle Sanitar de Sousa impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **Secretário Nacional do Cadastro Único (Secad)**, do **Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania** e do **Diretor-Superintendente da Caixa Econômica Federal**, pleiteando a concessão de ordem que determine o pagamento em favor dela das parcelas do auxílio emergencial, desde maio/2020, por inexistir justo motivo para que estejam bloqueadas (ID 39957218).

Aduz, em breve síntese, que requereu o pagamento do benefício em questão, nos termos da Lei 13.982/2020, tendo-lhe sido liberada apenas a primeira parcela. As demais teriam sido bloqueadas ante indícios de que a impetrante seria agente pública federal, o que nega.

Breve contextualização. Decido.

A via processual escolhida é inadequada aos fins pretendidos, e sua petição inicial deve ser indeferida.

A questão posta nos autos consiste em saber se a autora é, ou não, agente pública federal (motivo constante do aplicativo do programa emergencial para que as parcelas posteriores a abril/2020 fossem bloqueadas).

Ocorre que a autora não apresentou qualquer comprovação de que não o seja, e nem poderia mesmo, porque se trata de prova negativa, impossível de ser feita, sendo cabível, na grande maioria dos casos, a inversão do ônus probatório (a parte ré deveria comprovar que a autora ostenta a condição de agente pública federal).

Ou seja, trata-se de demanda que exige dilação probatória, o que é incompatível com o rito celer e especial da ação mandamental, que, como é cediço, exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída.

Não se está aqui dizendo que a autora não faz jus ao benefício pretendido.

O que se coloca é que a via processual escolhida não é apta a que se lhe defira o bem da vida buscado, pois há que se exercitar um mínimo de instrução probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá ser indeferida.

Deverá a autora utilizar-se dos meios ordinários para buscar a satisfação do direito que alega possuir.

Desnecessária vista dos autos, nos termos do Código de Processo Civil (artigos 9º e 10), em virtude da prevalência da lei especial que regula a matéria, até porque a norma é peremptória e não condicionada à vista à parte.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do disposto no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso I, do CPC.

Custas na forma lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CORREA GORGONE - SP428436

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias, nos termos do ID 29214269.

Araçatuba, 13.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SAMIR GONCALVES DE SOUZA - ME, SAMIR GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 32183327 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Considerando que pelo Plano de Flexibilização do Governo do Estado de São Paulo a Região de Araçatuba já se encontra liberada para voltar a realizar as atividades econômicas praticamente dentro da normalidade, bem como o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em processos outros, proferiu v. Acórdãos contrários à decisão que determinou a não realização de buscas de bens e ativos até o final da pandemia, entendo que as razões determinantes para a suspensão desta demanda não mais subsistem.

Retomemos autos à sua regular marcha.

Providencie a Secretaria a realização das pesquisas solicitadas pela parte exequente

Cumpra-se.

Intimem-se, oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DILMA BASTOS BRANDAO FORNAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILMA BASTOS BRANDÃO FORNAZIERI, ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, que tramita sob procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 160.721.109-0), suspenso administrativamente desde 01/11/2018, com o pagamento dos atrasados e danos morais pelo abalo que vem sofrendo. Requer também que, no caso de improcedência do pedido, seja considerada a desnecessidade da restituição dos valores recebidos de boa-fé pela Autora, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Afirma que recebia o benefício de pensão por morte desde o falecimento de seu marido, Rubens Fornazieri, ocorrido em 02/01/2016 que, por sua vez, era aposentado por invalidez desde 19/12/2008 (NB 533.686.475-3, precedido de auxílios-doença NB 31/530.165.473-6 e 31/532.502.991-3).

Aduz que em 11/09/2018 recebeu notificação da autarquia previdenciária relatando que foram identificadas irregularidades no recebimento dos benefícios de auxílio-doença n. 31/530.165.473-6 e 31/532.502.991-3 e aposentadoria por invalidez n. 32/533.686.475-3 de seu marido falecido, Rubens Fornazieri, o que poderia ocasionar o cancelamento de seu benefício. Apresentou defesa, que foi indeferida, e seu benefício de pensão por morte suspenso em 01/11/2018.

Relata que recorreu à Junta de Recursos, mas o procedimento se encontra aguardando perícia há mais de um ano.

Discorre que seu marido era caminhoneiro e possuía dois veículos utilizados para o trabalho. Em agosto/2000 passou a ter graves problemas cardíacos, período em foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio (ponte de mamária e safena). Recebeu auxílio-doença no período de 16/08/2000 a 30/11/2000. Em abril de 2008 teve novo infarto, recebendo o benefício entre 24/04/2008 a 21/06/2008 e, por último, entre 02/10/2008 a 18/12/2008. Após, passou a receber aposentadoria por invalidez.

Após a concessão da aposentadoria por invalidez, diz a autora que seu marido só foi piorando. Teve outro infarto, oportunidade em que foi submetido a uma angioplastia e, ainda, um AVC, que o levou à implantação de marcapasso, culminando com seu óbito, com causa atestada de infarto agudo do miocárdio.

Quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual após a concessão da aposentadoria, assevera a autora que o *de cujus* arrendou seu veículo para complementar sua renda mensal e, em virtude de o caminhão estar em seu nome, bem como os cadastros nas empresas com as quais costumava contratar, foi inevitável constar do CNIS. Todavia, seu marido não possuía condições de trabalhar e a função de motorista era desempenhada por outra pessoa.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento, com alteração do valor da causa (id. 40065413).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito advém da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas deduzidas, bem como de um juízo favorável à pretensão do interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que é aplicável ao caso apresentado. Essa probabilidade do direito surge da confrontação das alegações com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, no dizer da doutrina, "*aquela hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor de refutação nesses elementos*" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Pois bem

De acordo com os documentos de id. 39735078, o benefício de pensão por morte foi suspenso após decisão proferida pela agência de Guararapes (fls. 02/04), inobstante o recurso interposto à Junta de Recursos ainda não julgado, o que, pelo menos a princípio, estaria a desrespeitar o direito da autora a uma decisão administrativa final antes de ter seu benefício retirado.

Quanto ao mérito, verifico que a celexa se instalou porque o INSS concluiu que o marido da autora teria agido de má-fé e obtido a aposentadoria por invalidez, mesmo estando apto a trabalhar, já que efetuou contribuições individuais entre 2009 a 2011 (id. 39735078 – fls. 64/65), ou seja, após a aposentadoria, que se deu em 2008.

Todavia, além das perícias efetuadas pelo INSS, sendo a última, inclusive, domiciliar (id. 39735078 – fl. 63), em virtude da gravidade do caso, também os documentos de id. 39734939 demonstram, pelo menos a princípio, a gravidade da evolução da doença do paciente, que em 2012 chegou a implantar marcapasso (fl. 10). Ou seja, não há como crer que o *de cujus* tivesse condições físicas de exercer seu labor, já que seu caso, pelo que consta, só foi se agravando, com novos infartos e AVC.

Além disso, é perfeitamente crível que as empresas tenham efetuado os recolhimentos em razão do veículo/cadastro estarem em nome do *de cujus*. Os documentos de id. 39735061 sinalizam o arrendamento, já que, além do contrato e declaração do motorista, há notas fiscais que indicam que o caminhão era conduzido por outra pessoa que não seu proprietário.

De modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, entendo, por ora, demonstrada a verossimilhança para preenchimento dos requisitos para restabelecimento da pensão por morte à parte autora. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostra evidente, diante do caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para que a parte ré restabeleça, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB 160.721.109-0), **no prazo de 30 dias, da ciência desta decisão. Oficie-se.**

A presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição sumária, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se o INSS. Após a resposta do réu, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual, constando R\$ 91.934,42 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000154-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOANADARC COSTANUNES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674, CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos foi agendado perícia médica com o Dr. Caio César Benetti Filho, para o dia 06.11.2020, às 10:00 horas, comendereço na Rua Largo São José, 125, na cidade de Botucatu/SP.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado

Araçatuba, 13.10.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SANTANA PEREIRA

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: ALFA SUPRIMENTOS ESCOLARES E PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, PRISCILLA ZANOTTI CASTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, devolvida sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: LUIZ CARLOS TEIXEIRA FIRME E OUTRO, ERONDINA CALSAVARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, comandados negativos, conforme anexo.
Araçatuba, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009661-78.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE MELO - SP187257
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EMBARGADO: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART - DF5906

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Requerimas partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001920-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.
Cadastrada como [Tema 769](#), a controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".
O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.
Aguardem-se sobrestados até decisão final.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002059-62.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: YOLANDA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA - SP213816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e os exequentes concordaram expressamente com os valores apontados. Foram expedidos, então, os respectivos RPVs e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 153 e 159.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006718-64.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, VANDA VERA PEREIRA - SP98800

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES - SP62034, SIDNEI DONISETE FORTIN - SP151667, JAIRO POLIZEL - SP204051, MELISSA CASTELLO POSSANI ZAGO - SP210328

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e, depois de alguma delonga, a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação (fl. 483, equivalente à fl. 466 do processo físico).

A exequente requereu, então, a transferência de valores para conta corrente de sua titularidade, o que foi providenciado pela serventia, conforme comprovamos documentos de fls. 507/513.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003583-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RENATO BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BASILIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por RENATO BASÍLIO em face do INSS.

O autor apresentou os cálculos de liquidação e o INSS discordou, apresentando impugnação.

Após decidida a impugnação, os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 192/193.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-47.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por SEBASTIAO FERNANDES em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 171.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-94.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JULIA ZANARDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JÚLIA ZANARDO PEREIRA em face do INSS.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação e o INSS não concordou com a conta, apresentando embargos à execução. Sem prejuízo disso, foram desde logo requisitados e pagos, no processo, os valores que eram incontroversos.

Após decididos em definitivo os embargos, foi expedido RPV complementar e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 310.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS COQUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MAURO DOS SANTOS COQUEIRO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 101 e 103.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: ALINE DE OLIVEIRA CREPALDI

LITISCONORTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

Vistos, em SENTENÇA.

Tratam os presentes autos eletrônicos de **ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa natural **ALINE DE OLIVEIRA CREPALDI (CPF n. 356.190.968-07)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um veículo automotor alienado fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 13/11/2015, contrato de financiamento (n. 74158043), no valor de R\$ 18.487,57, tendo essa última ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, um veículo FORD/FOCUS GLX SEDAN 1.6 8V (Flex) Com 4p, ano/modelo 2008, cor preto, chassi 8AFPZZFFC8J152003, placa EAQ-7412, Renavam 965759474.

Destaca que a demandada está inadimplente como pagamento das prestações mensais desde o dia 20/12/2015 e que o valor da dívida já atingiu R\$ 46.107,28.

Esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a busca e a apreensão do bem ofertado em garantia para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança.

Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fls. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 46.107,28), foi instruída com os documentos (fls. 08/3222).

Por meio da decisão de fls. 3226/3230, foi deferida a liminar pleiteada, determinando-se a busca e apreensão do veículo.

Na sequência, o BANCO PAN S/A, na qualidade de terceiro interessado, noticiou que a liminar fora efetivamente cumprida e que a parte ré entregou o veículo amigavelmente, requerendo que fosse cancelada a restrição RENAJUD que recaía sobre ele – vide manifestação de fls. 3249/3270.

Após intimação e concordância da CEF – vide fl. 3274 – a restrição foi cancelada e a CEF requereu a extinção do feito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que o carro que era objeto do pedido inicial já foi apreendido e devolvido ao BANCO PAN S/A e considerando, ainda, que as partes não apresentaram quaisquer outros requerimentos, fica evidente que o presente feito perdeu, por completo, o seu objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:FERNANDA ZANCAN RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por FERNANDA ZANCAN RODRIGUES em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 67 e 73. Na sequência, o valor da condenação foi transferido para conta corrente de titularidade da parte exequente e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GISLAINE DIAS PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por GISLAINE PORTO DIAS em face do INSS.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o INSS discordou dos valores requeridos, apresentando impugnação, que foi julgada improcedente.

Depois de decididos todos os recursos interpostos pela autarquia federal, foi expedido, então, o respectivo RPV e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 158.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-10.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO JOSE POCO - SP185735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA em face do INSS.

Após apuração do valor efetivamente devido, com remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram expedidos os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fs. 300/301.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL em face do INSS.

Após decidida a impugnação interposta pelo INSS, foram expedidos os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 341/342.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-09.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: C. F. R. L., ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA RIBEIRO, FABIO JUNIO FANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO E ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e os exequentes concordaram expressamente com os valores apontados. Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 502/503.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801849-40.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CRUZ, MARIA DE LOURDES CRUZ FOLIENI, MARIA IRACI DE FREITAS, MARIA JOSE DA SILVA, SONIA MARIA CRUZ TAVARES, MARIA DE FATIMA CRUZ, ERIVALDO CRUZ, MARIADO CARMO MONDIN, JOSE LUIS CRUZ, MARIALUIZA SALVADOR, ANA LUCIA CRUZ DA SILVA, POLIANA BARBOSA CRUZ, TIAGO MARCIANO BARBOSA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movido por MARIA DE LOURDES CRUZ FOLIENI E OUTROS 11 EXEQUENTES, em face do INSS.

Deixo aqui consignado que todas as peças que serão mencionadas na presente sentença referem-se ao arquivo do processo, quando baixado em PDF.

O autor originário do feito, JOSÉ CRUZ, iniciou a fase de cumprimento de sentença em abril de 2007, requerendo o pagamento da quantia total de R\$ 15.812,94, conforme manifestação de fls. 456/459.

À fl. 498, a oficial de justiça noticiou o óbito do autor originário. A Defensoria Pública da União – que atuava no feito – requereu então que os sucessores providenciassem habilitação e também a expedição de seu pagamento.

Os honorários advocatícios da Defensoria foram requisitados à fl. 495, liberados pelo Tribunal à fl. 500 e efetivamente transferidos para conta corrente de titularidade da DPU às fls. 509/512.

Na sequência, foi feito o primeiro pedido de habilitação nos autos – vide fls. 517/535 – postulando-se a habilitação de MARIA DE LOURDES CRUZ FOLIENI, MARIA IRACI DE FREITAS, MARIA JOSÉ DA SILVA, SONIA MARIA DA CRUZ TAVARES, MARIA DE FÁTIMA CRUZ e ERIVALDO CRUZ.

Na sequência, requereu-se a habilitação de mais dois herdeiros, a saber, MARIADO CARMO MORANDIN e JOSÉ LUIZ CRUZ, às fls. 537/553.

Houve manifestação do INSS, concordando com a habilitação de todas as pessoas supra e requerendo a inclusão de outra herdeira viva do autor, a saber, MARIA LUÍZA SALVADOR – vide fls. 557/559.

A primeira homologação de herdeiros foi deferida à fl. 571. Foram expedidos, então, ofícios requisitórios em relação a todas as pessoas supra identificadas, conforme documentos de fls. 581/588.

Na sequência, os valores da condenação foram efetivamente liberados em favor de MARIA DE LOURDES CRUZ FOLIENI, MARIA IRACI DE FREITAS, MARIA JOSÉ DA SILVA, SONIA MARIA DA CRUZ TAVARES, MARIA DE FÁTIMA CRUZ, ERIVALDO CRUZ e MARIA DO CARMO MORANDIN, conforme fls. 601/607. Somente não houve pagamento do herdeiro habilitado JOSÉ LUIZ CRUZ, eis que foi noticiado o seu óbito à fl. 610.

Na sequência, requereu-se a habilitação dos herdeiros de JOSÉ LUIZ CRUZ, a saber, ANA LÚCIA CRUZ DA SILVA, POLIANA BARBOSA CRUZ e TIAGO MARCIANO BARBOSA CRUZ (fls. 613/632), pleito com o qual o INSS concordou à fl. 635, sendo homologado pela decisão de fl. 637/638. No mesmo ato processual, este Juízo determinou que fosse incluída no feito a herdeira MARIA LUÍZA SALVADOR, que ainda não havia sido habilitada.

O pedido de habilitação de MARIA LUÍZA foi feito às fls. 639/642 e sua habilitação foi homologada à fl. 645.

Diante disso, expediram-se novos ofícios requisitórios, para os quatro últimos habilitados no processo, conforme fls. 652/663 e, na sequência, os valores da condenação foram efetivamente liberados em favor de ANA LÚCIA CRUZ DA SILVA, POLIANA BARBOSA CRUZ, TIAGO MARCIANO BARBOSA CRUZ e MARIA LUÍZA SALVADOR, conforme documentos de fls. 669/672.

Finalmente, com a satisfação dos créditos de todos os doze exequentes, os autos vieram conclusos, para fins de extinção.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001376-93.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GILBERTO DA SILVA DELMONDES

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por GILBERTO DA SILVA DELMONDES em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e os exequentes concordaram expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 79 e 83.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000427-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRACY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP161214, JULIANA GOMES BARROS - SP278097

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por IRACY DOS SANTOS em face do INSS.

A autora apresentou os cálculos de liquidação e o INSS discordou dos valores por ela pleiteados, apresentando impugnação.

Após decidida a impugnação, foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 125 e 137.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, ADILSON DE BRITO - SP285999, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e os exequentes concordaram expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 145/146.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEONILDA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CLEONILDA DA SILVA ROCHA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação; diante disso, os cálculos foram homologados pelo Juízo.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 73 e 77.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUCIA PEGADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por LÚCIA PEGADO DA SILVA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e as exequentes concordaram expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 91 e 95.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAUZER GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MAUZER GONÇALVES em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e as exequentes concordaram expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 117 e 121.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VLADimir LUIZ POERSCHKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por VLADimir LUIZ POERSCHKE em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e as exequentes concordaram expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 269 e 275.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002701-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EM-TRE-PREV- EMPRESA DE TREINAMENTO E PREVENCAO LTDA. - EPP, TONY EWERSON BUSTO, FRANCIELE PAZIAN DIAS BUSTO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EM – TRE – PREV EMPRESA DE TREINAMENTO E PREVENÇÃO LTDA – EPPE OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF de fato noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 133, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: S. G. RUBIÁCEA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, SILVIO ALEXANDRE FERREIRA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S G RUBIÁCEA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 83, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003715-81.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-73.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VICENTE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA - SP78737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE TAVARES DE OLIVEIRA em face do INSS, buscando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, narrou o autor, em sua inicial, que caso fossem reconhecidos como tempo de serviço especial mais de trinta e cinco períodos diferentes de labor, os quais foram especificamente mencionados na inicial, possuiria tempo suficiente para que fosse concedida em seu favor a aposentadoria especial. Apesar disso, diz que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, em 19/10/2012, recebendo resposta negativa, pois a autarquia federal teria reconhecido em seu favor apenas 24 anos, 5 meses e 14 dias, fato com o qual não pode concordar. Requereu, assim, a procedência da presente ação, para que um dos benefícios fosse implantado em seu favor.

A petição inicial (fs. 02/16), fazendo menção ao baixíssimo valor da causa – apenas 20 mil reais – veio acompanhada de pedido de Justiça Gratuita e documentos (fs. 17/78).

Em duas ocasiões anteriores – vide despachos de fs. 81 e 82 – o autor foi intimado a regularizar a sua inicial, justificando e adequando, se fosse o caso, o valor da causa, porém nas duas vezes ficou-se inerte e nada fez, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, nos despachos de fs. 81 e 82 a parte autora foi intimada a cumprir uma diligência – justificar o valor muito baixo atribuído à causa -- e nada fez, simplesmente quedou-se inerte e deixou transcorrer os prazos que lhe foram sinalados por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual e também em razão da gratuidade de Justiça deferida em favor da parte autora.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001432-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AMÉRICO DO NASCIMENTO - SP125861, OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo **audiência para o dia 05 de Novembro de 2020, às 16:00hs**, para a oitiva de testemunhas deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003716-66.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME

DESPACHO

Haja vista o apensamento destes autos o andamento dar-se-á no processo piloto 0003715-81.2016.403.6107.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Oportunamente voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004453-60.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: C D - ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, DIVA PIETRUCI, CYRO CERBINO DEPS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000982-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS ROCHA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA DOS SANTOS ROCHA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 114, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002654-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: M DJABAK E CIA LTDA - ME, MERSSSEN DJABAK, GISELLI CRISTINA SOARES

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M DJABAK E CIA LTDA - ME E OUTROS**, em razão da sentença judicial que foi proferida no feito

No curso da fase executiva, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 118, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTELLI, BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por SONIA MARIA SANTELLI E BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteiam a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 176/180, que resumiu todo o andamento processual e, ao final, julgou improcedente a impugnação do INSS e homologou os valores apontados pela Contadoria Judicial, a ser pagos em favor das exequentes.

Pois bem. Depois de tal decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, na sequência, os valores principais foram efetivamente liberados em favor das exequentes SONIA E BEATRIZ, conforme comprovam os documentos de fls. 203/204.

Pretende, agora, a advogada que atua no feito a execução de seus honorários advocatícios. Na petição de fls. 192/193, ela requereu que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação e que os honorários fossem expedidos em nome da sociedade de advogados para quem ela trabalha.

Ouvido, o INSS apresentou impugnação à execução – vide fls. 200/201 – dizendo que a obrigação de apresentar a conta de liquidação é da autora e que, por isso, nem mesmo tem condições de dizer se a quantia pleiteada está certa ou não, porque a conta não foi oferecida. Requereu, assim, intimação da advogada para indicar o valor que entende como devido.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em primeiro lugar, deixo registrado que as partes exequentes BEATRIZ E SONIA já receberam tudo quanto era devido neste processo, devendo o feito prosseguir apenas para pagamento da verba honorária que foi fixada na decisão de fls. 176/180.

Assim, a fim de se evitar maior delonga e atraso processual, determino que os autos sejam novamente remetidos à Contadoria Judicial, que deverá calcular o valor devido à advogada, observando fielmente a parte dispositiva da decisão acima mencionada, que assim decidiu:

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL de fls. 153/159 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo total de R\$ 103.064,12, sendo R\$ 52.532,06 para cada uma das exequentes, em novembro de 2017.

Condene a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com a vinda do parecer contábil, vista às duas partes, para manifestação e após tomarem estes autos novamente conclusos, para fins de decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002700-05.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

DESPACHO

Primeiramente intime-se o(a) executado(a) para apresentar a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Após, cumpram-se as determinações do despacho de ID 36005356.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000043-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 37157603 observe-se, anote-se.

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise de pedido de bloqueios.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002230-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP GOLDEN ARACATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002621-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARIMAQ EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Haja vista a concordância da exequente com o oferecimento de 1% por cento de penhora de faturamento, intime-se a executada para indicar o representante legal e seu endereço para a formalização da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A penhora do faturamento da empresa é medida legítima, mas somente pode ser adotada quando comprovada a inexistência de outros bens de propriedade da executada, passíveis de constrição.

No caso *sub examine* a executada ofereceu a penhora de faturamento para garantia efetiva do juízo e a exequente apresentou anuência em sua manifestação.

Defiro, pois, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 01% (um por cento) de seu faturamento mensal bruto, observando-se o valor devido.

Proceda-se à penhora de 1%(um por cento) da faturamento da empresa executada.

Nos termos do art. 855 caput, do CPC, nomeio como depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa **indicado**.

Conforme disposto nos artigos 855 e seguintes e 862 e seguintes o depositário deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, forma de administração da empresa e plano de pagamentos dos valores ora penhorados. As quantias serão depositadas em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, para esse fim, na agência localizada nesta Justiça Federal, cabendo ao depositário nomeado juntar aos autos, a cada seis meses, os comprovantes dos depósitos realizados e demonstrativos sintéticos da contabilidade da empresa, objetivando a fiscalização quanto à regularidade do procedimento.

CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Após, vista à exequente para manifestação para manifestação

Nada sendo requerido, determino a suspensão da presente ação até a conclusão do pagamento.

Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001349-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, remetam-se os autos ao gabinete conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009219-83.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CANELA COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS, ADILSON JOSE CANELA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003219-28.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NAPOLEAO MASARU YANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por NAPOLEAO MASARU YANO em face da UNIAO FEDERAL.

Após homologado o valor efetivamente devido, com base na coisa julgada produzida, foi expedido o competente ofício requisitório e, na sequência, o valor da condenação foi liberado em favor do exequente – vide fl. 86.

O exequente requereu a transferência de tal valor para conta corrente de sua titularidade, o que foi providenciado e cumprido pela serventia, conforme demonstram os documentos de fls. 92/94.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO FLORINDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para a suspensão do presente feito, até o julgamento final do IRDR.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011225-97.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SERGIO DONIZETE BALTAZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001308-73.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GALACIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BRAGA - SP190967

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001271-46.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, LEILA LIZ MENANI - SP171477, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ZAMAI & FARDIN LTDA - ME, ANA MARIA ZAMAI, JONAS HENRIQUE FARDIN

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **LOCALIZARENTA CAR S.A. (CNPJ n. 16.670.085/0001-55)**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual se intenta a anulação de ato administrativo e a fixação de indenização por perdas e danos.

Aduz a autora, em breve síntese, que um veículo de sua propriedade foi apreendido pela ré. Isto porque dentro dele foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira irregularmente importadas para o território nacional, objetos de contrabando/descaminho.

Suscita, no entanto, não ter sido a responsável pela infração que motivou a apreensão, de modo, portanto, que a pena de perdimento aplicada sobre o automóvel não pode subsistir, já que esta, nos termos do Decreto-Lei n. 6.759/2009 (art. 688, § 2º), pressupõe a demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito.

Pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, (i) a imediata nulidade do ato administrativo que fixou a pena de perdimento do veículo (VW Virtus CL AD, cor prata, ano/modelo 2018/2019, placa QOT 1450, RENAVAM 01159420421) e, alternativamente, (ii) a restituição do veículo ou (iii) o pagamento de perdas e danos em valor equivalente ao de avaliação do automóvel, na data d sua apreensão, ocorrida em abril de 2019 (R\$ 69.110,00).

A inicial (fs. 03/33), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 69.110,00), foi instruída com documentos (fs. 34/91).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária apontou possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros três (MS n. 00040903220054036119, da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP; MS n. 00099880820094036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP e, por fim, MS n. 00099899020094036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP).

Por fim, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DA RELAÇÃO DE LITISPÊNDÊNCIA/COISA JULGADA

Não existe relação de litispêndência/coisa julgada entre este processo e aqueles mencionados pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária MS n. 00040903220054036119, da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP; MS n. 00099880820094036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP e, por fim, MS n. 00099899020094036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP).

Conforme se depreende da inicial e do Termo de Apreensão de Veículos e Intimação Fiscal do Processo Administrativo Fiscal n. 10444.7201412019-03 (fs. 81/83), os fatos retratados nestes autos ocorreram no mês de abril do ano de 2019, ao passo que os anos de distribuição daqueles outros processos são 2005 e 2009, circunstância suficiente para revelar que versam sobre relações jurídicas díspares.

Sendo assim, afasto a possível relação de litispêndência/coisa julgada apontada.

2. DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS

O setor de distribuição desta 2ª Vara Federal certificou que a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais, fato que impede, por ora, a análise de seu pedido de tutela provisória, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Deste modo, baixo os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e determino que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a parte autora regularize a sua postulação inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Com a regularização, façamos autos novamente conclusos, para decisão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000249-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSPACATU LTDA - ME, JOSE FRANCISCO BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, da efetivação de penhora no rosto dos autos falimentares, processo n. 3000687-38.2013.8.26.0076 em trâmite na Vara Única da Comarca de Bilac/SP.

ARAÇATUBA, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001060-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), à vista da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução fiscal n. 5001735-09.2019.403.6107, pleiteou a intimação da executada para pagamento integral do débito, sob a pena de restar caracterizado o sinistro autorizador da reclamação de sinistro junto à seguradora responsável pelo seguro-garantia prestado nos autos (petição de fl. 213, id 32648342).

Intimada nos termos em que pleiteado pelo exequente (despacho de fl. 214, id 33140189), a executada NESTLÉ pleiteou a reconsideração do despacho (fls. 216/221, id 34352140), com o que o exequente discordou (fls. 222/224, id 35840106).

O pedido da executada foi acolhido, tendo este Juízo determinado que o seguro garantia seja executado apenas após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 5001735-09.2019.403.6107, devendo esta execução aguardar sobrestada (decisão às fls. 225/226, id 36391673).

Contra tal decisão o exequente opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 227/230, id 37159884)**, pugnano pela reforma da decisão hostilizada para o fim de dar-se prosseguimento à cobrança.

Em resposta, a executada se manifestou contrariamente às fls. 233/239 (id 38251164).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, razão por que o efeito infringente almejado pelo exequente há de ser buscado pela via recursal adequada, diversa dos aclaratórios.

A insurgência do embargante quanto ao "meritum" da decisão é inequívoca, conforme se extrai das seguintes passagens da sua fundamentação recursal:

(...)

Data máxima vênica, consoante será demonstrado, merece reforma o V. Decisum do Juízo recorrido, que indeferiu o prosseguimento da execução fiscal, com depósito em juízo o valor do seguro garantia, conforme excerto da apólice, por entender que o seguro garantia poderá ser executado depois do trânsito em julgado por analogia ao Art. 32, § 2º da Lei 6.30/80.

(...)

Assim, reque-se a reforma da decisão agravada, determinando-se intimação da agravada (tomador) para depositar em juízo o valor da garantia, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias, e, caso omissa, requer a intimação da seguradora para que deposite em juízo o valor do seguro garantia.

(...)

Como se observa, almeja o embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHECO** dos presentes embargos de declaração.

No mais, cumpra-se a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002299-15.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80 – em recuperação judicial)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 11.378.655-7), no valor inaugural de R\$ 517.048,50.

Às fls. 63/83 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária SOLIDÁRIA para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 83 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 93/118 (da versão física dos autos) (docs. às fls. 119/138). Requereu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de construção/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requereu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 162/444 – ids de 30841355 a 30841553; e fls. 447/477, ids de 37111327 a 37145430).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados "grupos econômicos", que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A, todas em recuperação judicial**. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, AGRAL S/A e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 178/181, id. 30841364; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 182/186, id. 30841364).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da **ARALCO**. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Billiamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora **ARALCO** (fls. 449/458, id. 37145428 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela **ARALCO** (fls. 459/467, id. 37145429 - “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela **ARALCO** e pela **AGROGEL** (fls. 468/477, id. 37145430 - “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVAARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 190/195, id. 30841369 - “Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matricula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matricula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matricula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matricula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matricula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matricula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matricula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matricula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matricula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matricula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matricula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matricula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 284/444, id. 30841553]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVAARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 190/195, id. 30841369).

Outro ponto: a empresa NOVAARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 232, id. 30841378).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVAARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVAARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência como temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre o embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do “GRUPO ARALCO”, e, em razão disso:

1. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), **ALCOAZUL/AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**;
3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
7. No que se refere aos pedidos de **itens IV a VIII**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (caso da empresa **NOVAARALCO**), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo — **incluindo também a NOVAARALCO**.
- 7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.
8. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO SALESSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 39991376.

No caso, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002067-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA DAS NEVES DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 39992315.

No caso, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001154-84.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO PECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA - EPP

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001185-07.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Requeiramos partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

Por decisão de fls. 272/274 (id 36126686), os primeiros Embargos de Declaração da executada NESTLÉ (fls. 223/234, id 34445408) foram DESCONHECIDOS. Pretendia a embargante/executada que este Juízo revise decisão anterior de INDEFERIMENTO do seu pedido de remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, por onde tramita uma Ação Antecipatória de Garantia sob o n. 5022476-39.2019.403.6182.

Pela mesma decisão (fls. 272/274, id 36126686), o crédito tributário retratado nas CDAs colocadas em cobrança nestes autos (CDA n. 82 e CDA n. 66) foi suspenso pelo prazo necessário à posição de embargos à execução fiscal. Isto porque a executada logrou comprovar nestes autos o endosso da Apólice n. 1007507001885, Proposta n. 151, que contemplou o crédito apurado no P.A. n. 52617.001419/2017-91, objeto da CDA n. 82, e o endosso da Apólice n. 024612019000207750023136, Proposta n. 71079, que contemplou o crédito apurado no P.A. n. 52617.001605/2017-20, objeto da CDA n. 66.

Contra esta decisão (fls. 272/274, id 36126686) tanto o exequente quanto a executada opuseram novos Embargos de Declaração:

- o exequente (fls. 275/277, id 36823218), pleiteando que a decisão embargada seja suprida para determinar a efetiva garantia do crédito executado por meio do endosso das apólices para este feito. Pleiteou, além disso, o bloqueio de ativos financeiros da executada, uma vez que a ação anulatória não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário;

- a executada (fls. 280/284, id 36847933), pleiteando que a decisão embargada seja suprida para determinar a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que se trata de juízo prevento e especializado.

Apenas a executada NESTLÉ se manifestou sobre os embargos do executado (fls. 287/294, id 37606100).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, destaco que o fato de apenas a executada NESTLÉ ter sido intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração do exequente (despacho de fl. 285, id 36843418) não tem o condão de causar qualquer nulidade ao exequente. Isto porque, em que pese este não ter sido intimado para se manifestar sobre os embargos da executada, o conteúdo desta decisão, ora proferida, ao menos no que pertine à apreciação dos embargos de declaração da executada, não lhe prejudicará.

Feito este apontamento preliminar, passo ao exame das irrisignações, tendo como pressuposto o teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE (fls. 275/277, id 36823218)

A decisão embargada (fls. 272/274, id 36126686) fez expressa menção aos endossos garantidores dos créditos tributários colocados em cobrança nestes autos, conforme se observa:

(...)

Estão em cobrança nestes autos dois créditos não tributários, os quais estão não-tributários retratados em duas

Certidões de Dívida Ativa: CDA n. 82, PA n. 52617.001419/2017-91, no valor de R\$ 2.922,35; e CDA n. 66, PA n. 52617.001605/2017-20, no valor de R\$ 2.941,20.

O endosso da Apólice n. 1007507001885, Proposta n. 151, alterou a importância segurada, a partir de 06/07/2020, de R\$ 2.341.985,39 para R\$ 2.418.825,51 (item 1 do campo "objeto da garantia previsto no contrato" – fl. 240, ID 35217847), e contemplou o crédito apurado no PA n. 52617.001419/2017-91 (Auto de Infração 2957421), objeto da CDA n. 82 (item 2 do campo "objeto da garantia previsto no contrato") (fl. 241, ID 35217847).

De outro lado, o endosso da Apólice n. 024612019000207750023136, Proposta n. 71079, aumentou a importância segurada, de R\$ 309.411,62 para R\$ 325.779,49 (item "objeto da garantia" – fl. 250, ID 35217848) e contemplou o crédito apurado no PA n. 52617.001605/2017-20 (fl. 252, ID 35217848).

(...)

Bem por isso, determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo prazo necessário à oposição de embargos à execução fiscal, motivo por que, inclusive, descabida, por ora, a pretensão do exequente, manifestada nos aclaratórios, de bloqueio de ativos financeiros da executada.

Como se observa, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo do exequente que intenta, a todo custo, rediscutir matéria já decidida e cujo inconformismo havia de ter sido manejado pela via recursal adequada.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "**Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição**". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Sendo assim, **DESCONHECO** dos embargos de declaração do exequente.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA (fls. 275/277, id 36823218)

Também não prospera a pretensão recursal da executada NESTLÉ, para que este Juízo aprecie e defira o seu pedido de remessa dos presentes autos ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Isto porque esta matéria **já foi decidida** por decisão interlocutória no dia 16/06/2020 (fls. 216/221, id 33794062), conforme se observa:

(...)

*Todavia, naqueles autos, não houve qualquer manifestação – seja do Juízo no qual tramita o feito, seja por parte do INMETRO – no sentido de homologarem a suficiência e a idoneidade da referida apólice, e antes que tal manifestação ocorresse, esta execução fiscal foi ajuizada; deste modo, equivale a dizer que a referida ação perdeu seu objeto, especificamente em relação ao PA n. 52617.001419/2017-91, de modo que **INDEFIRO** o pedido de remessa dos autos para o suposto Juízo preventivo, qual seja, a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, devendo o feito executivo prosseguir normalmente nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP.*

(...)

Contra tal decisão, consigne-se, a executada **já opôs** seus primeiros Embargos de Declaração (fls. 223/234, id 34445408), os quais foram **DESCONHECIDOS** por decisão interlocutória de 30/07/2020 (fls. 272/274, id 36126686).

A reiteração de tal pretensão nestes segundos Embargos de Declaração (fls. 275/277, id 36823218), novamente infundados, evidencia que estes são **meramente protelatórios**, atirando a incidência do § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 1.026. (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

E são infundados porque não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da executada NESTLÉ que intenta, a todo custo, rediscutir matéria já decidida e cujo inconformismo havia de ter sido manejado pela via recursal adequada.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "**Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição**". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93)

Em face do exposto, **DESCONHECO** dos embargos de declaração da executada NESTLÉ e **a sanciono**, nos termos do já transcrito § 2º do artigo 1.026 do CPC, ao pagamento de **multa** ao embargado, que fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

4. Considerando que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026), em especial nesta hipótese em que não foram sequer conhecidos, diligencie a zelosa Serventia acerca da oposição de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ou do decurso de prazo para tanto, já que, conforme decisão de fls. 272/274 (id 36126686), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi deferida **pelo prazo necessário à oposição de embargos**.

5. Após a certificação da Serventia, manifeste-se o exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000362-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO MONEZI LTDA

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 250/251, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, em face da decisão proferida por este juízo à fl. 249, que indeferiu o seu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada – no caso, o AUTO POSTO MONEZI LTDA – sob o argumento de que a questão da penhora sobre o faturamento de empresas estaria impedida de ocorrer, por ora, por ser objeto do TEMA 769 do STJ.

Aduz a parte embargante que a suspensão com base no Tema 769 do STJ não se aplica ao caso concreto e específico deste processo e que é medida desnecessária, pois já foram esgotadas todas as possibilidades de tentativa de localização de bens penhoráveis, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, sendo o caso, portanto, de se determinar a referida penhora.

Alega, portanto, que existe contradição ou omissão a ser suprida e requer que seus embargos sejam acolhidos, a fim de se determinar a penhora sobre o faturamento, nos exatos moldes em que requerida.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, a decisão proferida é absolutamente clara, quando determina que o feito deverá permanecer sobrestado, até que se julgue o Tema 769 do STJ ou, ainda, que a parte exequente requeira outras diligências que julgue adequadas, a fim de dar andamento ao processo.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001669-61.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de ID 37817270 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Cumpram-se as demais determinações de referida decisão.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VINE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 40028580 e documentos id 40079587, 400800854 verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-81.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS//SP

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a parte impetrante a concessão da segurança para obtenção de Certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa. Afirma ter o direito de realizar o pagamento dos débitos originários no Simples Nacional por meio de compensação, não se justificando a escrituração de débitos em seu desfavor, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* da dívida que pretende compensar.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, junte aos autos cópia do contrato social e demais documentos comprobatórios

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 13 de outubro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-18.2013.403.6107 - FERNANDO SADA O YAZIMA (SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001001-58.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RIVALDO SANTOS

Advogados do(a) REU: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000134-36.2013.403.6116.

ID 26562959: Chamo o feito à ordem para identificar que se operou o trânsito em julgado (p. 208) da veneranda decisão (pp. 204/205), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região conheceu em parte dos embargos de declaração, e na parte conhecida deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a aplicação da pena de litigância de má-fé em desfavor do embargante, suprimindo a omissão alegada em face da v. decisão (pp. 162/165) que negou provimento ao apelo do INSS, mantendo a r. sentença (pp. 110/114), porém majorando em 20% (vinte por cento) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios outrora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do patrono do embargado, nos termos do julgado.

O Anexo 1 (ID 26562958) não é parte integrante destes autos, mas referem-se à digitalização dos autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000134-36.2013.403.6116 (autos principais) devendo naqueles autos constar. Portanto, determino à Secretaria as seguintes providências:

- a) promova a migração dos metadados dos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000134-36.2013.403.6116;
- b) traslade o documento digitalizado (Anexo 1 -ID 26562958), promovendo sua exclusão do presente processo;
- c) uma vez que já trasladadas as cópias dos cálculos e da r. sentença para os autos principais em que houve a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores tidos como incontroversos, traslade-se cópias do presente despacho, das v. decisões e da certidão de trânsito em julgado (pp. 162/165, 195/198, 204/205 e 208 - ID 26562959) para os autos da ação principal, onde deverá prosseguir com a execução dos valores remanescentes;
- e) a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos, de modo que RIVALDO SANTOS conste como exequente e o INSS como executado;
- d) a intimação da PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, apresentando requerimento de cumprimento de sentença, devidamente instruído com planilha atualizada do débito.

Promovida a execução do julgado mediante a juntada a planilha de cálculos dos valores a serem executados, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, concordando o executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão do(s) ofício(s), aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEZIEL MARQUEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

Valor da dívida: R\$8.596,80

Nome: JEZIEL MARQUEZINI

Endereço: Avenida Abílio Duarte de Souza, 257, LOJA, JD AEROPORTO, Vila Rosangela, ASSIS - SP - CEP: 19813-000

DESPACHO

1. **ID. 39881863:** não se verifica qualquer vício processual insanável a ensejar a "declaração de nulidade de todos atos processuais", conforme requerido. O devido processo legal exige que a parte tenha ciência e capacidade de reação em relação a todos os atos processuais. No processo de execução, porém, nem sempre a ciência e a capacidade de reação são prévias à prática de atos processuais. A prática de atos constritivos somente após a concessão de prazo para manifestação da parte executada teria o condão, no mais das vezes, de esvaziar por completo a eficácia do ato.

No presente caso, a parte exequente não aceitou o bem oferecido à penhora em garantia à execução, por entender de difícil alienação em hasta pública, dadas as suas características. Este Juízo acolheu as razões da parte exequente e determinou a penhora de dinheiro - primeira espécie de bens elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Cabe à parte executada apresentar outros bens em substituição, como garantia do pagamento do débito, ou, efetivada a penhora em dinheiro, demonstrar a existência concreta de causas de impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a existência de excesso no bloqueio de valores.

Verifico que não consta nos autos a resposta da Ordem de Bloqueio com seu detalhamento, a identificar os valores e agência bancária do bloqueio informado pela parte executada.

2. Dessa forma, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, poderá alegar eventual impenhorabilidade, ou excesso na constrição dos valores bloqueados. Se o caso, deverá apresentar o extrato bancário, comprovando que os valores referem-se a conta-salário ou poupança. **A parte executada fica intimada, ainda, acerca do despacho ID 36635345.**

3. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação, conforme disposto acima, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, iniciando-se o prazo dos embargos do executado.

4. Após, intime-se a exequente a manifestar-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001162-41.2019.4.03.6116

IMPETRANTE: F. A. S.

REPRESENTANTE: MARCELO SAVELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F.A.S., criança representada por seu tutor, MARCELO SAVELLI, em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Assis/SP.

Relata o impetrante ter apresentado recurso administrativo em face de indeferimento do benefício de pensão por morte por ele requerido em 12/07/2018. Contudo, apesar do recebimento do recurso, a 9ª junta de recursos solicitou diligência para a agência de Assis, no dia 17/04/2019, e desde então o processo permanece paralisado aguardando providências. Assim requer provimento judicial a determinar à autoridade coatora a conclusão do processamento do CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA (processo nº 44233.890313/2019-02).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 25646032 a 25646048.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao impetrante (ID 25719700). Na ocasião, foram determinadas a requisição de informações à autoridade impetrada e a ciência ao INSS.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações e o INSS, na qualidade de órgão representante judicial, requereu o ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 26166345).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 33454859).

Posteriormente, foram juntadas aos autos as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Marília/SP (ID 36343688).

Foi oportunizada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela extinção sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID 38552893).

O INSS manifestou ciência dos documentos juntados aos autos (ID 39107006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, **quanto ao processamento da conversão em diligência realizada pela 9ª Junta de Recursos, pendente de movimentação pela autoridade impetrada há mais de 08 (oito) meses.**

A demora no atendimento foi justificada pela autoridade coatora nos seguintes termos: *“Considerando a grande dificuldade que este Instituto vem enfrentando, em função de redução de seu grupo funcional, aliado a grande demanda de serviços, o processo ficou represado aguardando análise, porém, em diante de várias ações que estamos implementando, no sentido de dar vazão as tarefas em estoque, foi possível atender a determinação da junta de recursos, sendo cumprida a diligência solicitada, assim, retornamos o processo àquele Colegiado em 30/06/20, para prosseguimento do julgamento, conforme documento anexo”*; restando evidente, portanto, **a perda do objeto do presente mandamus.**

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista os benefícios da gratuidade processual concedidos ao impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-95.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELOISA PIROLO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-95.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELOISA PIROLO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261, HELDER ALBERTINI - SP315914

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, na pessoa de seus patronos, cientificadas do teor do r. despacho [ID 39911240](#), vez que os mesmos não constaram no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-08.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ODAIR GRACIOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000574-61.2015.403.6116 (ID 39945814), em cujos autos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do embargado e determinou de ofício a alteração dos juros de mora e correção monetária estabelecidos na sentença de primeira instância em conformidade com o precedente firmado pelo E. STF nos autos do RE nº 879.947/SE, remetam-se os autos à Douta Contadoria do Juízo para atualização dos valores já reconhecidos em sentença, em conformidade com o venerando julgado.

Sobrevindo os cálculos atualizados, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001479-47.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado (ID 39972792, página 7) da veneranda decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face do v. acórdão (ID 39972794), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações, preservando a r. sentença proferida e, tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (P. 29- ID 39973058), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores que ainda restam a serem pagos.

Com a resposta da Contadoria, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000772-84.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO WALTER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002347-15.2013.403.6116 (ID 39975182), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do embargado para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, preservando no mais a referida sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que a execução do valor principal prossiga em conformidade com os cálculos da contadoria judicial (ID 39975182), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-23.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DAVID EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado (ID 39977143) do venerando acórdão, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do embargante e ao recurso adesivo da embargada para determinar a observância nos cálculos dos critérios de juros de mora e correção monetária estabelecidos no RE 870.947 pelo STF, em detrimento daqueles fixados na r. sentença de primeira instância proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000769-46.2015.403.6116 e, tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (pp. 47/48-ID 39977115), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores que ainda restam a serem pagos, de acordo com os termos do v. julgado.

Com a resposta da Contadoria, traslade-se a informação para os autos dos referidos embargos onde deverá ser apurado o valor da condenação em honorários e, após, expeça(m)-se, nestes autos, o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-29.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: HOSANA ALBERTINA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000248-38.2014.403.6116 (ID 39979216), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do embargante e reconheceu os cálculos apresentados pelo INSS, sem qualquer retificação, reformando, portanto, a sentença de primeiro grau (pp. 103/105- ID 39979213) que havia rejeitado os embargos e determinado que a execução prosseguisse em conformidade com os cálculos da contadoria judicial e, considerando ainda que já foram requisitados e pagos os valores incontroversos em favor da exequente (pp. 124/125- ID 39979213), não subsistem mais valores a serem executados.

Após a ciência das partes e vistas ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA MARIA LEME AGUILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA - SP301866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANA MARIA LEME AGUILEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em 19 de dezembro de 2014.

Qualifica-se como servidora do quadro inativo da carreira de técnico do seguro social e, como tal, afirma fazer jus à incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS aos seus proventos com o pagamento das diferenças apuradas a partir da aposentadoria (abril de 2014) até o mês imediatamente anterior ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer (não se sabe de qual processo judicial), tudo acrescido de juros de mora e correção monetária.

Argumenta que, diante da falta de regulamentação e da inexistência da efetiva realização das avaliações, a GDASS adquire natureza geral, é paga de forma indiscriminada a todos os servidores do quadro ativo, pagamento este totalmente desvinculado de qualquer tipo de avaliação de desempenho. Assim, entende que a gratificação é devida no mesmo patamar a todos os servidores dos quadros ativo e inativo e aos pensionistas, conforme determina o artigo 40 da Constituição Federal. Pretende o reconhecimento de seu direito à percepção das gratificações GDASS no patamar recebido pelos servidores do quadro ativo (tendo como referência uma pontuação igual a 100, em vez da pontuação igual a 30, aplicada pelo INSS aos servidores do respectivo quadro inativo) entre a edição da MP nº 146/2003, que instituiu a gratificação, e a da MP nº 359/2007, que alterou o diploma respectivo. A partir de então, o pagamento da gratificação conforme uma pontuação referencial igual a 80.

Requer, em caráter incidental, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 11, 15 e 16 da Lei nº 11.501/2007.

Petição inicial identificada pelo ID 13675458, páginas 1-28. À inicial juntou os documentos do ID 13675458, páginas 29-57.

A ação foi inicialmente distribuída ao Exmo. Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista. Por meio da decisão do ID nº 13675458, página 58, aquele Juízo recebeu a inicial, deferiu o pleito de assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 13675458, páginas 63-79. Suscitou preliminar de incompetência absoluta e prejudicial de prescrição. No mérito, argumenta que a GDASS não é gratificação de desempenho genérica e sim pautada em critérios objetivos que visam mensurar a *performance* do servidor ativo do INSS na execução das suas tarefas e funções. Assim, a GDASS teria natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor – expediente que permite a avaliação profissional de cada agente público (imprescindível para o cálculo da gratificação) e o incentivo à eficiência individual, mediante o incremento da gratificação de acordo com o grau de desempenho no exercício de suas funções públicas. Ou seja, está-se diante não de uma gratificação concedida indiscriminadamente a todos os integrantes de uma determinada categoria em percentual fixo pré-determinado e sim de uma gratificação que tem como principal característica a sua fixação em virtude do desempenho do servidor. Ao final, argumenta a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário e conclui que, como a autora aposentou-se após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual extinguiu a paridade entre servidores ativos e inativos, não lhe são devidas quaisquer parcelas a título de diferenças da GDASS. Pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas há mais de um lustro a contar da propositura da ação.

Trouxe aos autos a portaria de concessão de aposentadoria voluntária à parte autora (ID 13675458, página 80) e fichas de avaliação de desempenho da parte autora, quando compunha o quadro ativo do INSS (ID 13675458, páginas 83-114).

Na petição do ID nº 13675460, página 5, a autora requereu a produção de provas documental e oral. O INSS, por sua vez, reiterou a preliminar de incompetência absoluta e requereu, subsidiariamente, o julgamento antecipado da lide (ID 13675460, página 10).

O feito foi saneado na decisão do ID nº 13675460, págs. 11-12, nos termos da qual o Exmo. Juízo de Direito rejeitou a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo réu e designou data para audiência de instrução e julgamento. A decisão, recorrida por agravo na modalidade retida (ID 13675460, páginas 24-31; contraminuta no ID 13675460, páginas 37-39), foi mantida nos termos da decisão do ID nº 13675460, página 40.

Em audiência, a decisão saneadora foi reconsiderada, o Exmo. Juízo de Direito reconheceu-se incompetente para processar e julgar os pedidos formulados e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 13675460, páginas 42-44).

Redistribuídos os autos perante o JEF, foi proferida a decisão do ID nº 13675469, em cujos termos o Exmo. Juízo respectivo determinou a emenda da petição inicial para ajuste do valor da causa e juntada de termo de renúncia aos valores que superassem o teto de alçada do JEF.

A autora peticionou no ID nº 13675472, oportunidade em que atribuiu à causa o valor de R\$116.600,00 e manifestou desinteresse em renunciar o afirmado direito a receber valores acima do teto de alçada do JEF.

Nos termos da sentença do ID nº 13675473, o Exmo. Juízo presidente do JEF extinguiu o processo e determinou a redistribuição do feito à Vara da Justiça Federal desta Subseção, por meio do PJE.

Redistribuídos os autos perante o sistema PJE, foi proferido o despacho do ID nº 16444264 para que as partes produzissem a prova documental renanescente, sob pena de preclusão, e especificassem outras provas que pretendessem produzir.

A autora peticionou no ID nº 17322806 no sentido de que a GDASS foi implementada em sua aposentadoria a partir de dezembro de 2017. Requereu o pagamento dos atrasados desde a aposentadoria até novembro de 2017. Informou, outrossim, que não tinha outras provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença, mas este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação do INSS a informar qual a data exata da incorporação da gratificação aos proventos da parte autora, a forma como o valor desta foi calculado e se houve o pagamento de valores em atraso (ID 19137411).

O INSS informou que a implementação do pagamento da gratificação à parte autora ocorreu na folha de pagamento de agosto de 2017, com pagamento retroativo a janeiro de 2017. Acrescentou que o valor da gratificação tem sido calculado nos termos dos artigos 88 a 92 da Lei nº 13.324/2016. E que houve o pagamento de valores em atraso, nos prazos estabelecidos em termo de acordo firmado entre o INSS e a parte autora (ID 25265162).

Em nova conversão do julgamento em diligência, este Juízo concedeu prazo à parte autora para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS (ID 33402350). A parte deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos vieram novamente à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Desde o ajuizamento da demanda, houve significativa alteração no cenário em que se deu o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Como será visto abaixo, a parte obteve junto ao INSS, na via administrativa, a incorporação da gratificação pleiteada nestes autos aos seus proventos. Indeferiu o pedido de justiça gratuita. Desde então, o valor bruto dos seus proventos passou a ser igual a R\$ 8.223,04, em valores de julho de 2018 (ID 17324202, página 2).

O artigo 790, §3º, preceitua que:

"*Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*"

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, apenas quem percebe remuneração igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dadas estas razões, deve ser revogada a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2.2. QUESTÃO PRELIMINAR: O INTERESSE DE AGIR

A extemporânea modificação do pedido formulada na petição do ID 17322806, após o saneamento do processo, não pode ser aceita, tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esta sentença levará em conta, portanto, os pedidos tais como formulados na petição inicial, ou seja, de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social aos proventos de aposentadoria da parte autora.

Não tem a parte autora interesse na declaração de inconstitucionalidade das normas inseridas nos artigos 11, 15 e 16 da Lei nº 11.501/2007. Os artigos 11 e 16 desse diploma não guardam relação alguma com o pedido principal formulado nestes autos e o artigo 15 foi vetado.

Resta provado que a parte autora transigiu com o INSS fora dos autos quanto ao objeto da lide. Tal fato foi informado pela própria parte autora no ID 17322806. Diferentemente do que afirmou, contudo, os efeitos financeiros dessa transação retroagiram a janeiro de 2017, conforme informações do INSS prestadas no ID 25265162 e não impugnadas pela parte autora, apesar de intimada a se manifestar a respeito. Assim, não tem a parte autora interesse de agir quanto à incorporação do valor da gratificação aos seus proventos em período posterior a dezembro de 2016. Essa a delimitação temporal para a apreciação do seu pedido, portanto. Quanto ao período posterior, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.3. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, que é de caráter continuativo, e sim aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ e que é objeto do enunciado nº 85 da súmula de sua jurisprudência.

Tendo sido proposta a demanda em 19.12.2014, é forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 19.12.2009, com fulcro no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 e no já citado enunciado da jurisprudência do STJ.

2.4. MÉRITO

A parte autora alega ser servidora pública federal aposentada desde 21 de março de 2014. Quando em atividade, pertencia ao quadro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no cargo de técnica do seguro social – classe S, padrão IV.

A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS – foi instituída em favor dos servidores e das servidoras integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, e pela Lei nº 12.702/2012, os quais estatuem que (conforme dispositivos da Lei nº 10.855/2004, que recebeu as alterações dos diplomas posteriores):

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º. A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor; correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.

§ 2º. A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º. As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 6º. Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

§ 8º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos.

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

O ceme da questão posta nestes autos reside na forma de cálculo dos proventos de aposentadoria devidos à parte autora. E, no referente à percepção da GDASS, o cálculo dos proventos é regulado pelo artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, acima transcrito.

Apesar de ter passado ao quadro inativo do INSS apenas em março de 2014, a parte autora fez jus à chamada "regra da paridade", por ter preenchido os requisitos previstos no artigo 3º da EC nº 47/2005 (de acordo com sua própria portaria de concessão de aposentadoria voluntária, acostada no ID 13675458, página 80).

Em casos análogos ao presente, que envolviam também gratificação classificada entre aquelas denominadas *pro labore faciendo*, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a gratificação deve ser estendida aos servidores da ativa se e somente se tiverem direito à paridade e se quando a gratificação puder ser entendida como vantagem genérica.

Nos autos do RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) o Supremo Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e, à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), entendeu que, a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter *pro labore faciendo* e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, com o conteúdo seguinte:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Tal deve ser aplicado à GDASS, que é objeto destes autos, pois ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

Para a GDASS, a ausência de regulamentação findou-se com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de junho de 2008, que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, diplomas infralegais por meio dos quais foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional. A inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico.

Em resumo, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009).

A partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1.º de maio até outubro de 2009; assim, dado o caráter *pro labore faciendo* da gratificação, os inativos e pensionistas não têm direito ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, sem que se cogite de violação à regra da irredutibilidade de vencimentos.

Ora, a parte autora aposentou-se em data muito posterior às mencionadas no parágrafo anterior. Como bem destacado pelo INSS em sua contestação, a parte autora percebeu a GDASS quando compunha o quadro ativo da instituição e submeteu-se às avaliações de desempenho que alega não terem ocorrido, de cuja inexistência decorreria o caráter genérico da gratificação. As fichas de avaliação de desempenho respectivas foram juntadas no ID 13675458, páginas 83-114.

O direito à percepção da gratificação pelos servidores do quadro inativo, nos moldes pleiteados pela parte autora, foi restabelecido somente com a promulgação da Lei nº 13.324/2016, com apoio na qual a parte autora transigiu com o INSS fora destes autos. Não surgiu antes disso. E nem pode decorrer da aplicação da isonomia, princípio informador de todo o ordenamento jurídico. Não se aplicam regras idênticas a pessoas em situações díspares. Quem assim faz está a criar uma nova situação de afronta à isonomia. Entre abril de 2009 e dezembro 2016, apenas os servidores do quadro ativo do INSS, e não os do quadro inativo, fizeram jus à gratificação pleiteada nestes autos, porque sujeitos à avaliação regular de desempenho estabelecida em lei e nos regulamentos infralegais como condição para a percepção da gratificação. Esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estampado no seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85. STJ. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 16.05.2019, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 16.05.2014.

3. Acerca do aspecto temporal da regra de paridade entre os servidores inativos e ativos, esta foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8.º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20, de 15/12/1998.

4. Posteriormente, com o advento da EC n.º 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

5. Em seguida, com a publicação da EC n.º 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC n.º 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3.º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

6. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC n.º 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do "caput" do art. 6.º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC n.º 41/03 (31.12.2003); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.

7. No caso em comento, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013.

12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, verbis, "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

14. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.

15. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida acima, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições.

16. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.

17. Destarte, o pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

18. Em outras palavras, a inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes.

19. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009).

20. Entretanto, a partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES n° 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter "pro labore faciendo" da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei n° 10.855/2004, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

21. Do compulsar dos autos, de se verificar que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 01.01.1996, antes, portanto, de 23.04.2009. Entretanto, não prospera a pretensão de extensão da proporção paga aos servidores ativos aos proventos da apelante, eis que as parcelas anteriores a 16.05.2014 estão prescritas, conforme anotado alhures, verificando-se a prescrição das parcelas de 01.01.1996 a 23.04.2009 eventualmente devidas.

22. Com relação à Lei n° 13.324/16, verifica-se que disciplina regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões e não garante necessariamente a incorporação de gratificações de caráter "pro labore faciendo" às aposentadorias e pensões. Stimula n° 339/STF.

23. Por tais razões, de rigor a manutenção da sentença primeva.

24. Apelação desprovida.

(TRF-3, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP n° 5008445-66.2019.4.03.6100, rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO, j. 15/06/2020)

Assim, na parte em que deve ter o respectivo mérito apreciado, o pedido deve ser julgado improcedente.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de incorporação da GDASS aos proventos da parte autora no período iniciado em 1º de janeiro de 2017; quanto ao período anterior, resolvo o mérito do pedido e o **JULGO IMPROCEDENTE**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida à parte autora, pela razão exposta na fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do INSS, fixados à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pelas partes sucumbentes, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o apelado interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o recolhimento da taxa judiciária fixada na alínea a) da Tabela I da Lei nº 9.289/1996, na íntegra, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000134-36.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RIVALDO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado (ID 40011587) da respeitável decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001001-58-2015.403.6116, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a aplicação da pena de litigância de má-fé em desfavor do embargante, mantendo a r. sentença (pp. 235/239- ID 40011586), e, tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (pp. 257/258- ID 40011586), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores que ainda restam a serem pagos.

Coma reposta da Contadoria, expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-41.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CRISTIANO APARECIDO DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218, CARLOS ALBERTO DAMOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Face ao trânsito em julgado (ID 40009747) nos autos dos Embargos à Execução nº 0000767-76.2015.403.6116, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do embargante e ao recurso adesivo da embargada para determinar a aplicação da Lei nº 11.960-09 aos juros de mora sob os termos fixados na r. sentença de primeira instância (pp. 14/18- ID 40009749) e, tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (pp. 08/09- ID 40009749), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores que ainda restam a serem pagos, de acordo com os termos do r. julgado.

Com a resposta da Contadoria, traslade-se a informação para os autos dos referidos embargos onde deverá ser apurado o valor da condenação em honorários e, após, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), **atentando-se para a renúncia aos valores que excedem 60 salários mínimos**, formulada pela parte nos presentes autos (p. 138- ID 40009901), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO CEZAR COELHO
REPRESENTANTE: CELSO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inércia dos advogados da parte autora quanto ao cumprimento do que restou determinado no ID 38057889, reitere-se a intimação do advogado ANDERSON MACOHIN, OAB/SP 284.549, via imprensa oficial, na condição de patrono do autor e participante da sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, no prazo **impreterível de 10 (dez) dias**, comprovar documentalmente nos autos a prestação de contas dos valores referente ao Precatório nº 20190155170, devidos à parte autora.

Comprovado o repasse das verbas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-91.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAICON DOS SANTOS ARRUDA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, que prorrogou até 19 de dezembro de 2020 as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19, e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF, nomeio a médica **Psiquiatra JULIANE DE SOUZA CAVAZZANA**, CRM/SP 161.653, jpsiquiatria@gmail.com, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **25 de janeiro de 2021, às 13:00hs**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP.

1. A intimação das partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
 2. A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - e) apresentar toda a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.
 3. Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.
 4. Sem prejuízo, intime-se a **perita médica nomeada**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo, conforme r. despacho (ID 38047195) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes acima não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.
 5. Sobre vindo o laudo pericial, prossiga-se nos termos do referido despacho, promovendo-se a intimação do INSS para apresentar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, acaso já não tenha juntado na ocasião da contestação, e manifestar-se acerca do laudo apresentado, acrescentando, se desejar, pedido de outras provas a serem produzidas.
 6. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de réplica sobre a contestação juntada pelo réu, acerca do laudo pericial médico e de possíveis documentos juntados pela parte adversa, acrescentando, se desejar, pedido de outras provas a serem produzidas e, em termos de memoriais finais.
 7. Fixo, desde já, a perita nomeada neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.
- Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.
- Inf. e cumpra-se.
- Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JONILSON DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663, LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Jonilson da Silva Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória a partir da sentença. Pleiteia a concessão do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à cessação do Auxílio-doença NB nº 539.045.711-7, concedido no período de 08/01/2010 a 11/06/2013, com o pagamento dos valores atrasados desde então, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata o autor que sofreu um acidente de trânsito em 21/11/2009, tendo sofrido traumatismo intracraniano (CID S060) e entorse e lesão no ligamento lateral colateral do joelho esquerdo (CID S83.4), tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença (NB 539.045.711-7) no período de 08/01/2010 a 11/06/2013, o qual foi indevidamente cessado sem que houvesse a sua conversão em auxílio-acidente. Informou, ainda, que ingressou com ação judicial visando a conversão desse benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo tramitado perante a 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, sob o nº 0003982-70.2011.8.26.0120, no qual seu pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 27/04/2018. Alega, também, as sequelas do acidente são de caráter irreversível, havendo uma redução da força e da capacidade funcional do membro inferior esquerdo, em grau sofrível, o que lhe impede de alcançar a plena capacidade laborativa, exigindo-lhe maior esforço para o desempenho de suas atividades habituais, razão pela qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.315,78 e requereu os benefícios da justiça gratuita e a produção antecipada da prova pericial médica. Petição inicial identificada pelo ID nº 19173533.

À inicial anexou os documentos dos IDs nºs 19174104 ao 19175417.

Na decisão proferida no ID nº 19242008, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a realização de prova pericial médica, nomeou perito, designou a data de sua realização e determinou a citação do INSS.

Tendo em vista o pedido de afastamento temporário do perito nomeado para atuar nos presentes autos (ID nº 21374123), foi cancelada a perícia agendada (ID nº 21374823).

Citada, a Autorarquia ré ofertou contestação no ID nº 21564294. De início, pugnou pela citação do INSS somente após a juntada de laudo pericial nos autos, conforme Recomendação Conjunta nº 01, de 01/12/2015. No mérito, sustentou que atestados médicos particulares, produzidos unilateralmente, não comprovam a incapacidade, que deve ser avaliada por perícia médica a cargo da Previdência Social; que a Previdência é obrigada a revisar periodicamente os benefícios por incapacidade concedidos, os quais não têm caráter permanente, ainda que se trate de aposentadoria por invalidez, sendo que tal ato de convocação para nova perícia médica com consequente cessação do benefício não constitui ilegalidade, se constatada a recuperação da capacidade laborativa e que as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 13.457/2017 trouxeram a obrigatoriedade de fixação de prazo para duração do benefício de auxílio-doença, sempre que possível, tanto se concedido na via administrativa quanto na judicial. Ao final, requereu a improcedência de todos os pedidos constantes na exordial, com condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Tendo em vista o cancelamento da perícia anteriormente agendada e levando-se em conta a extensa pauta de perícias deste Juízo, nomeou-se nova perita, designando-se, assim, nova data para o ato pericial (ID nº 25521456).

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 28998007.

Instada a se manifestar acerca do laudo, em termos de réplica e a especificar as provas que pretendia produzir (ID nº 28998884), a parte autora impugnou o laudo pericial (ID nº 29190859), por entender que persiste a limitação de seu potencial laboral, e requereu a realização de nova perícia médica judicial, com especialista em ortopedia. Juntou o documento do ID nº 29191538 (relação de compra de medicamento de uso constante).

O INSS, intimado a também se manifestar (ID nº 28998884), deixou transcorrer o seu prazo *in albis*.

Após, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, aptas à formação da convicção deste julgador, passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados.

2.1 Do mérito:

2.1.1 - Benefício por incapacidade laboral:

Arseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do auxílio-acidente. O benefício é previsto no artigo 86, adiante descrito:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1.º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício e será devido, observando o disposto do § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3.º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto do § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º A perda de audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Cuida-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, passa a ter redução da sua capacidade para exercer suas atividades laborativas atuais. É importante ressaltar que não exige incapacidade total para o trabalho e, sim, consolidadas as sequelas decorrentes de um acidente, o segurado tenha que exercer a atividade com rendimento inferior ao qual tivera.

Além do exposto acima, o auxílio-acidente consiste em benefício previdenciário *sui generis*, uma vez que não substitui os salários de contribuição ou os ganhos mensais auferidos pelo segurado que deixa de exercer suas atividades habituais. Cessa apenas se a este for concedida qualquer tipo de aposentadoria ou vier a falecer.

A lei lhe confere natureza indenizatória e não previdenciária. Desta forma, o benefício possui o objetivo de indenizar o indivíduo pela perda parcial de sua capacidade e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração.

Para a sua concessão, o auxílio-acidente dispensa a carência (art. 26, inciso I da lei n.8.213/1991). Basta que quem o pleiteia possua a qualidade de segurado, bem como, haja nexos causal entre o acidente e as lesões consolidadas que causaram diminuição da capacidade.

No caso dos autos, o extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que segue em anexo, informa que o autor ingressou no RGPS em 08/05/1989, na qualidade de segurado empregado. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB nº 539.045.711-7 no período de 08/01/2010 a 11/06/2013.

Na data do acidente, 21/11/2009, o autor mantinha vínculo empregatício com o empregador “Mundiseg Vigilância Ltda”. Portanto, ostentava qualidade de segurado.

Na espécie, **não se verifica a ocorrência do requisito indispensável consistente na constatação da redução da capacidade laborativa da parte autora.**

De fato, no laudo pericial oficial apresentado, a perícia médica do Juízo concluiu que:

“(…) o autor sofreu acidente com colisão de sua motocicleta contra um caminhão. Do acidente, decorreram trauma crânioencefálico, fratura de tíbia e lesão de ligamentos de joelhos esquerdo. Esteve em tratamento hospitalar. Não evoluiu com sequelas do trauma crânioencefálico. Foi submetido a tratamento cirúrgico da fratura e da lesão de ligamentos de joelhos”. Contudo, também, registrou que “(...) Atualmente, apresenta obesidade, alterações degenerativas em ambos os joelhos e em coluna cervical, que não guardam relação com o acidente e não se traduzem em manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. Não mantém tratamento regular para dor ou outro. Não resta incapacidade laboral. Conclusão que não há incapacidade laboral” (grifo nosso).

Esclareceu, ainda, que:

“A documentação médica apresentada aponta a existência de alterações degenerativas em ambos os joelhos, caracterizando gonartrose (artrose de joelhos), condição que não tem relação com o acidente já que acomete ambos os joelhos e, no acidente, houve lesão apenas de joelho esquerdo. Além disso, apresenta alterações degenerativas de coluna cervical em tomografia. O exame clínico, contudo, não apontou prejuízos funcionais. Não há limitação da movimentação, atrofia, claudicação, sinais de radiculopatia, sinais de instabilidade do joelho etc. Esclareço que achados de exames complementares precisam ser necessariamente confrontados com os achados clínicos no estudo da capacidade laboral. Nenhum resultado de exame complementar tem valor absoluto na avaliação da capacidade funcional e laboral” (grifo nosso).

A perícia médica oficial ocorre como fim precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da redução da capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, dessa forma, o laudo pericial oficial **concluiu que o acidente não implicou redução de sua capacidade laborativa.**

Por força da regra processual da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico da Perita do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

O quadro apresentado pela parte autora, na data da feitura da perícia, foi descrito de forma satisfatória e clara, demonstrando que foi considerado o seu histórico, bem como realizado o exame físico.

Desse modo, colho como razoáveis as conclusões da Srª Perita do Juízo; antes, tenho-as como aptas a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, **sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo perito médico.**

Cabe lembrar que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003);

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social”.

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente, **situações estas não presenciadas no presente caso.**

Desse modo, o acidente não ocasionou redução da capacidade laborativa da parte autora nos termos previstos. **Improcede, pois, o pleito autoral.**

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Jonilson da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, como já determinado no despacho do ID nº 25521456.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-58.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JORGE REINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que a exequente juntou aos autos planilha de cálculos dos valores a serem executados (ID 37438238 e 37438239), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

ASSIS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-89.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIANA BENTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda das informações juntadas pela Central de Análise de Benefícios- Demandas Judiciais, intime-se o patrono da EXEQUENTE para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

ASSIS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001732-93.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

ASSIS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-19.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCESSOR: LAURA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO RODRIGUES - SP236876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: JOSE CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: MARCIO RODRIGUES - SP236876

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

ASSIS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação de cálculos pelo Contador Judicial (ID 39666773 e anexo), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CHERUBINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação de cálculos pelo Contador Judicial (ID 39810863 e anexo), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao exequente acerca da informação juntada (ID 40047062), no prazo legal.

ASSIS, 9 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000781-60.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 39548332 no prazo de 15 (quinze) dias, e requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos novamente ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-47.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: LUANA SOARES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Ciência ao MPF.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-41.2020.4.03.6116

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DAMOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-07.2008.4.03.6116

EXEQUENTE: ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 9 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-74.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 11 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-24.2004.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 12 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **Braz dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde, nos períodos de 08/10/1981 a 10/12/1986, 01/02/1991 a 23/09/1992, 21/01/1999 a 10/05/2002, 27/11/2002 a 21/12/2002, 09/01/2003 a 05/12/2003, 12/01/2004 a 05/10/2004, 22/11/2004 a 11/05/2005, 03/11/2005 a 17/05/2006, 12/07/2006 a 15/05/2007, 25/10/2007 a 02/01/2008, 20/02/2009 a 15/10/2009, 17/11/2009 a 26/08/2010, 05/01/2011 a 31/05/2011 e 18/06/2012 a 27/07/2018, desde a data do requerimento administrativo (27/07/2018) ou, subsidiariamente, a averbação dos períodos em que reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas (petição inicial identificada pelo nº 22440464).

Alega ter formulado em 27/07/2018 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 172.255.877-3), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos de exercício de atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.412,62 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 22441355 ao 22441370).

Nos termos da decisão do ID nº 22518585, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 25253829. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado com base nos seguintes argumentos: a) o não preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis ao deferimento do pedido; b) ser imperioso que os formulários e laudos técnicos sejam contemporâneos aos períodos de alegada prestação de serviço em condições especiais; c) que o uso de equipamento de proteção individual – EPI afasta a especialidade dos agentes físicos, químicos e biológicos eventualmente existentes no ambiente de trabalho; e d) que não basta ao autor pertencer à categoria profissional de soldador – faz-se mister que comprove exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física. Requereu, ainda, a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Juntou cópia do processo administrativo no ID nº 25253831 e extratos do CNIS, DATAPREV e PLENUS do autor no ID nº 25253832.

Instada a se manifestar acerca da contestação e dos anexos juntados, a apresentar toda documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos que deseja comprovar e a especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (ID nº 25495745), a parte autora quedou-se inerte. Extemporaneamente, manifestou-se acerca da contestação e limitou-se a reiterar o pedido de procedência da ação (ID nº 27685044).

Saneado o feito (ID nº 32182836), foram indeferidos os pleitos de realização de prova oral, dentre eles, o de depoimento pessoal do representante de INSS, bem como o de produção de prova pericial.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira e de LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, posição nº 2.767).

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

De início, anoto que os períodos de 08/10/1981 a 10/12/1986 e de 01/02/1991 a 23/09/1992 já foram reconhecidos na via administrativa (código anexo 2.5.3), como se verifica na contagem de fls. 100-102 do ID nº 22441368.

Há, também, informação de que:

"Foram apresentados formulários que caracterizam algumas atividades como especiais ou profissionais e, por estarem de acordo com os padrões estabelecidos no artigo 68 do Decreto 3.048/99 e também no artigo 266,267 e 269 da IN 77/2015, alguns foram considerados. No entanto, há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalho, conforme parecer técnico de fls. 00 fundado no artigo 297 da IN 77/2015" (fl. 105 do ID nº 22441368) (grifo nosso).

No relatório de análise e decisão técnica de atividade especial, os referidos períodos, embora não constem no tópico "período enquadrado", não aparecem no de "período não enquadrado" (fls. 91-94 do ID nº 22441368).

Assim, a averbação dos períodos postulados nos itens (a) e (b) do tópico "2.2.1 - Do tempo especial" já se deu na via administrativa, por enquadramento profissional. Por esse motivo, não há interesse de agir em relação a desse pedido, cuja análise meritória deve ser afastada, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 27/07/2018 (fl. 103 do ID nº 25253831), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/09/2019) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podiam ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador; ou seja, bastava que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importa ressaltar que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Emsíntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.1.5 - Da metodologia de aferição do ruído e sua evolução histórica

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se procedesse, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, pois é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração **a intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RÚIDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **28/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

2.2 CASO DOS AUTOS

2.2.1 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) **08/10/1981 a 10/12/1986**, na função de “servente”, para a Agro Industrial Macuco Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 22441361 e fls. 52 do ID nº 22441368), PPP (fls. 22-24 do ID nº 22441368).
- b) **01/02/1991 a 23/09/1992**, na função de “soldador”, para a Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 22441361 e fls. 52 do ID nº 22441368) e PPP (fls. 25-27 do ID nº 22441368).
- c) **21/01/1999 a 10/05/2002**, na função de “soldador”, para Heleno José da Silva. Juntou cópia da CTPS (fl. 06 do ID nº 22441361 e fls. 54 do ID nº 22441368) e PPP (fls. 28-30 do ID nº 22441368).
- d) **27/11/2002 a 21/12/2002**, na função de “soldador”, para Seterval Serviços Terc. Valdinei Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS (fl. 07 do ID nº 22441361 e fls. 55 do ID nº 2244136) e PPP (fls. 31-34 do ID nº 22441368).
- e) **09/01/2003 a 05/12/2003**, na função de “soldador”, para Negrão & Silva Ltda - ME. Juntou cópia da CTPS (fl. 03 do ID nº 22441363 e fl. 07 do ID nº 22441368) e PPP (fls. 35-37 do ID nº 22441368).
- f) **12/01/2004 a 05/10/2004**, na função de “soldador”, para N. S. Montagens Industriais Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 22441363 e fl. 08 do ID nº 22441368) e PPP (fls. 38-40 do ID nº 22441368).
- g) **22/11/2004 a 11/05/2005**, na função de “soldador”, para Silva Montagens Industriais Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 22441363 e fl. 08 do ID nº 22441368) e PPP (fls. 41-43 do ID nº 22441368).
- h) **03/11/2005 a 17/05/2006**, na função de “soldador”, para Silva Montagens Industriais Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS (fl. 05 do ID nº 22441363 e fl. 09 do ID nº 22441368) e PPP (fls. 44-46 do ID nº 22441368).
- i) **12/07/2006 a 15/05/2007**, na função de “soldador”, para Seterval Serviços Terc. Valdinei Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS (fl. 05 do ID nº 22441363 e fl. 09 do ID nº 22441368).
- j) **25/10/2007 a 02/01/2008**, na função de “soldador”, para Seterval Serviços Terc. Valdinei Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS (fl. 06 do ID nº 22441363 e fl. 10 do ID nº 22441368).
- k) **20/02/2009 a 15/10/2009**, na função de “soldador”, para Seterval Serviços Terceirizados Valdinei Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS (fl. 07 do ID nº 22441361 e fls. 55 do ID nº 22441368).
- l) **17/11/2009 a 26/08/2010**, na função de “soldador”, para Seterval Serviços Terceirizados Valdinei Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS (fl. 08 do ID nº 22441361 e fls. 56 do ID nº 22441368).
- m) **05/01/2011 a 31/05/2011**, na função de “soldador”, para Seterval Serviços Terc. Valdinei Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS (fl. 08 do ID nº 22441361 e fls. 56 do ID nº 22441368).

n) 18/06/2012 a 27/07/2018, na função de "soldador", para Carlos Menezes dos Santos - ME. Juntou cópia da CTPS (fl. 07 do ID nº 22441363 e fl. 11 do ID nº 22441368) e PPP (fls. 47-48 do ID nº 22441368).

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.

Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

As condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

O trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (**de modo habitual e permanente**) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independentemente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados.

Primeiramente, ressalto que **deixo de analisar os períodos relacionados nos itens (a) e (b), porquanto já foram reconhecidos na via administrativa**, como já apontado no início da fundamentação desta sentença.

Pois bem. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais do período descrito no **item (c)**, o autor juntou a cópia da CTPS de fl. 06 do ID nº 22441361 e fls. 54 do ID nº 22441368, e o PPP de fls. 28-30 do ID nº 22441368.

A cópia da CTPS de fl. 06 do ID nº 22441361 e fls. 54 do ID nº 22441368 indica que o autor foi contratado em 21/01/1999 para o cargo de "soldador" pelo empregador supracitado, com data de saída em 10/05/2002.

Já o PPP de fls. 28-30 do ID nº 22441368 menciona que o autor trabalhou no Setor Operacional, no cargo de "soldador", com a seguinte profissiografia:

"Examina as peças a serem soldadas, verificando especificações e outros detalhes, para organizar o roteiro de trabalho; prepara as partes, chanfrando-as, limpando-as e posicionando-as, para obter uma soldagem perfeita; seleciona o tipo de material a ser empregado, consultando desenho, gabaritos, especificações e outras instruções, para garantir a segurança da soldagem, solda as válvulas de regulagem da chama de gás ou da corrente elétrica através da vareta ou eletrodo da soldagem, conforme o equipamento escolhido, para montar, reforçar ou reparar partes do conjunto. Pode ainda dar acabamento a peça, esmerilhando-as ou lixando-a. Pode marcar as peças e cortá-las, utilizando equipamento oxí-cortador".

No que concerne à exposição a fatores de riscos, há registro de "Nível de pressão sonora de 78 a 88 dB(A)", com menção da técnica utilizada (quantitativa) e uso de EPI eficaz. Consta de tal documento o nome do responsável por tais registros ambientais; não há a assinatura do representante legal da empregadora. Cuida-se de documento apócrifo, portanto.

No período de 21/01/1999 a 17/11/2003, não foi ultrapassado limite legal estabelecido (90 decibéis). Restaria a análise quanto ao lapso posterior, uma vez que o parâmetro passa a ser de 85 decibéis.

Além disso, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREGUIÇOSIDADE. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328217120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/02/2014) (grifó no original).

No caso em apreço, ainda que o PPP juntado aos autos mencionasse, no campo "observações", que tais dados estavam respaldados por laudo técnico de condições ambientais, ainda assim não poderia substituí-lo, por não trazer detalhes acerca da forma como foi aferido o ruído, nem apresentar a assinatura do representante legal da empregadora. Trata-se também, como já afirmado, de documento apócrifo.

Por tais razões, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas no período abrangido por este item ora analisado.

O mesmo se aplica quanto à necessidade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental a partir de 10/12/1997 (independentemente do tipo de agente nocivo, inclusive), aos períodos relacionados nos **itens (d), (f), (j), (k), (l) e (m)**.

No tocante aos supracitados itens, o autor juntou a cópia da CTPS e o PPP de fls. 31-34 do ID nº 22441368, concernente aos períodos de 27/11/2002 a 21/12/2002, 12/07/2006 a 15/05/2007, 25/10/2007 a 02/01/2008, 20/02/2009 a 15/10/2009, 17/11/2009 a 26/08/2010 e 05/01/2011 a 31/05/2011, dando conta de que o autor laborou no Setor de Montagens, no cargo de "soldador", com a seguinte descrição de atividades: "Examina as peças a serem soldadas, esmerilhando ou lixando para dar melhor acabamento à solda. Selecionado o tipo de material para garantir a segurança e a qualidade da soldagem". No que tange aos registros ambientais, consta do documento o nome do responsável técnico, bem como exposição aos seguintes fatores de riscos: "F e Q: Nível de pressão sonora de 89 db a 97 db (técnica utilizada: decibímetro), exposição de fumos metálicos e radiação não ionizante", com uso de EPI eficaz.

Ainda que mencionada a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora, não há qualquer observação de que tal informação é respaldada em Laudo Técnico. Quanto aos demais agentes nocivos, ressalto que não há registro de concentração e/ou intensidade de exposição a eles, havendo, inclusive, indicação de uso de EPI eficaz.

Por tais motivos, não há como reconhecer a especialidade vindicada nos itens acima referidos.

Para o **item (e)**, há o PPP de fls. 35-37 do ID nº 22441368, que registra o trabalho do autor no setor de Montagens, no cargo de "soldador", contendo a mesma profissiografia do PPP do item (c), já descrita acima. Quanto à exposição a fatores de risco, tem-se: "Nível de pressão sonora de 85 db a 104 db (técnica utilizada: dosimetria), exposição de fumos metálicos e radiação não ionizante", todos com menção de uso de EPI eficaz. Há, também, o nome do responsável técnico por tais registros.

Já para o **item (f)**, foi apresentado o PPP de fls. 38-40 do ID nº 22441368, com o mesmo teor no que se refere ao setor trabalhado, cargo exercido e descrição de atividades do PPP acima, diferenciando-se, tão somente, no que tange à exposição a fatores de risco: "F: Nível de pressão sonora de 78 db a 88 db (técnica utilizada: qualitativa) e Q: Radiação Não Ionizante e Fumos Metálicos", todos com uso EPI eficaz.

Como documento comprobatório para o **item (g)**, tem-se o PPP de fls. 41-43 do ID nº 22441368, contendo as mesmas informações dos anteriores, divergindo quanto ao setor laborado (Operacional) e aos fatores de risco (F: Nível de pressão sonora de 78 db a 88 db / técnica utilizada: qualitativa / uso de EPI eficaz).

Para o **item (h)**, por sua vez, constata-se que foi juntado o PPP de fls. 44-46 do ID nº 22441368, com exatamente o mesmo conteúdo do PPP do item (g), inclusive, no que concerne ao nível de pressão sonora encontrado.

Por fim, para o item restante - o **item (n)**, há o PPP de fls. 47-48 do ID nº 22441368, o qual informa que o autor desempenhou o cargo de "soldador" no Setor de Montagens Externas, com a seguinte descrição de atividades: "Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente", com anotação de exposição a tais fatores de risco: "Físicos e químicos; Ruído, queimaduras e fumos metálicos", sem registro de intensidade ou concentração, todos com menção a uso de EPI eficaz.

Portanto, como já amplamente destacado, esse documento (PPP) não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento do alegado caráter especial das atividades desempenhadas em todos esses itens supramencionados.

Vale destacar que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (ID nº 25955745). Entretanto, deixou de apresentar tais laudos e de ao menos demonstrar que tentou obtê-los diretamente à empregadora.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

2.2.2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, na DER em 27/07/2018 (fl. 103 do ID nº 22441368), o autor não contava com tempo suficiente à aposentação pretendida. A improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

2.2.3 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data imediatamente anterior à promulgação da EC nº 103/2019

O autor apresentou pedido implícito de reafirmação da DER no item "6" de sua petição inicial.

Desse modo, atento ao pedido veiculado na exordial e ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, passo a computar o tempo de contribuição trabalhado pelo autor após a DER.

O artigo 3º da EC 103/2019, garante o direito adquirido aos segurados que já haviam implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da mudança legislativa. Vejamos:

Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte”.

Contudo, o cálculo do tempo de contribuição do autor **após a DER e até 12/11/2019 (dia anterior à entrada em vigor da Emenda Cosntitucional da Reforma da Previdência)** soma **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço/contribuição**, conforme tabela que segue em anexo.

Verifica-se, portanto, que o autor não comprova tempo de contribuição necessário para a jubilação pretendida.

Com a entrada em vigor da EC nº 103/2019, deve a parte autora cumprir as regras de transição previstas, que levam em consideração a idade do segurado e o tempo de contribuição/serviço.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos parcialmente os pedidos formulados por Braz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(3.1) extingo o feito sem resolução do mérito do pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de 08/10/1981 a 10/12/1986 e de 01/02/1991 a 23/09/1992, diante da ausência de interesse processual, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil,

(3.2) julgo improcedentes os demais pedidos e extingo com relação a eles o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000613-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: FITOWAY LABORATORIO NUTRICIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE FREITAS FERREIRA - SP423278, LEANDRO ALVES DE ALMEIDA - SP228666, FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS - SP212084

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Gerente Geral da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-72.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: MARIA HELOISA CHIARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Heloisa Chiara em face de suposto ato ilegal praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Paraguaçu Paulista-SP. Visa à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC de período de filiação ao RGPS enquanto empregada pública municipal (03/07/1996 a 31/08/1997), não utilizado na contagem de tempo para a aposentadoria que obteve no Regime Geral de Previdência Social.

Relata a impetrante ter requerido, na data de 20/11/2019, a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição visando ao cômputo de referido período junto ao Regime Próprio de Previdência do Município ao qual está vinculada. Contudo, tal pedido restou indeferido ao argumento de que a Instrução Normativa nº 77/2015, art. 433, §3º não permite a emissão de CTC para períodos anteriores ao início da Aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial juntou procuração e documentos nºs 34304733 a 34305225.

A medida liminar e o pedido de gratuidade processual foram indeferidos (ID 34653178).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 35671013).

O INSS, na qualidade de órgão representante judicial, requereu o ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 36959130).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 37843225). Aduziu que a segurada teve concedido o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/166.381.058-0), com início em 28/02/2019. Em 20/11/2019, solicitou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para inclusão do período de 03/07/1996 a 31/08/1997, de vínculo com a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista sob o regime geral de previdência social. Justificou a negativa ao argumento de que os períodos solicitados são anteriores ao início da Aposentadoria e fundamentou a recusa nas disposições contidas no artigo 433, §3º da Instrução Normativa nº 77/2015 e no artigo 125, § 3º do Decreto 3.048/99.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem pleiteada, por reconhecer a necessidade de dilação probatória, a tornar inadequada a via eleita pela parte impetrante para obter a tutela do alegado direito (ID 39405218).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito unicamente à (im)possibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição referente ao período (03/07/1996 a 31/08/1997), de filiação da parte impetrante ao RGPS na condição de empregada pública e não foi utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido.

A controvérsia é de direito e não de fato, motivo pelo qual deve ser afastado o entendimento de inadequação da via eleita, manifestado pelo Ministério Público Federal.

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC - é documento expedido pela Previdência Social com a finalidade de certificar o tempo de contribuição do segurado no Regime Geral da Previdência Social para ser contado em outros regimes de previdência.

A contagem recíproca consistente em computar períodos de tempo de contribuição entre regimes previdenciários diversos, ou seja, entre o RGPS e os regimes próprios dos servidores públicos civis ou dos militares. É direito do segurado, conforme dispõe o art. 201 § 9º, da Constituição da República, *in verbis*:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Nesse contexto, admite-se a utilização do tempo de contribuição que não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro sistema da Previdência Social, conforme inteligência do artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

(...)

Segundo a comunicação do INSS (ID 37843225), a impetrante teve indeferido seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição sob o fundamento de que os períodos solicitados (03/07/1996 a 31/08/1997) são anteriores ao início da Aposentadoria (NB 41/166.381.058-0), com início em 28/02/2019. Anpara a recusa com base nas disposições contidas no artigo 433, §3º da Instrução Normativa nº 77/2015 e no artigo 125, §3º do Decreto 3.048/99 a seguir transcritas:

- § 3º do artigo 433 da IN 77/2015: "Caso o segurado seja aposentado pelo RGPS, será permitida a emissão de CTC somente para períodos de contribuição posteriores à data do início da aposentadoria concedida no RGPS, ainda que haja comprovação de tempo anterior não incluído no benefício."

- §3º do artigo 125 do Decreto 3.048/99: "É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS, observado o disposto no art. 19-E".

Em que pese a disposição contida na referida instrução normativa, é certo que o §3º do artigo 125 do Decreto 3.048/99 não veda a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para períodos anteriores à data da aposentadoria no RGPS. Apenas prevê de forma expressa a possibilidade de utilização de períodos posteriores à jubilação. Mostra-se descabido extrair desse dispositivo uma proibição à expedição de certidão que abranja períodos anteriores à concessão do benefício, não prevista de forma expressa no Decreto e nem na lei de regência, sobretudo por se tratar de direito garantido pelo artigo 5º, XXXIV, alínea “b” e artigo 201, § 9º da Constituição da República.

A instrução normativa extrapolou os limites do poder regulamentar. Restringiu ilegalmente os parâmetros para a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

No caso presente, os documentos juntados aos autos (ID 34305206 e 34305211), bem como dos apontamentos extraídos do sistema de atendimentos do INSS, demonstram que a impetrante formulou pedido na via administrativa instruído com cópia de declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista/SP informando a sua admissão em 03/07/1996, sob o Regime Celetista, com contribuição para o Regime Geral da Previdência Social até 31/08/1997, alterado para o Regime Estatutário a partir de 01/09/1997.

Das informações contidas no protocolo de requerimento nº 1325162778 a seguir anexado, extrai-se que o vínculo de emprego está devidamente anotado na CTPS da impetrante (nº 35082 – série 4 – anexo 65794544 – pág. 13), sem averbação de irregularidade. O período de 03/07/1996 a 31/08/1997 não fez parte da contagem para fins de aposentadoria por idade da impetrante junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme se verifica da cópia da carta de concessão a seguir anexada.

Portanto, independentemente de ser anterior ou posterior à concessão de benefício junto ao RGPS, nada impede a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do período contributivo que não foi utilizado para fim de concessão da Aposentadoria.

Negar a expedição da pretendida Certidão de Tempo de Contribuição é medida aviltante das regras fundantes referidas, mormente porque realizado com base em Instrução Normativa que passa ao largo do Decreto Regulamentador, da Lei de Regência e, principalmente, das regras constitucionais estruturantes.

Em sentido semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE PARA AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO.

1. Não há falar em inadequação da via do mandamus para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

2. Consoante entendimento predominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, a restrição imposta pelo art. 98 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à consideração do excesso do tempo de serviço no mesmo regime em que houve o jubileamento, para qualquer efeito. Não há óbice, assim, ao aproveitamento no regime próprio, mediante contagem recíproca, do tempo de serviço não utilizado no RGPS.

3. Nessas condições, impõe-se a expedição de certidão por tempo de serviço pretendida pelo segurado quanto ao período excedente no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, para fins de averbação no regime próprio.

(TRF-4, 5ª Turma, Apelação Cível nº 5011346-02.2015.4.04.7108/RS, Rel. TÁIS SCHILLING FERRAZ, j. 09/05/2017)

Assim sendo, reputo caracterizada a ilegalidade por parte da autoridade apontada coatora, sendo de rigor a concessão da segurança.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por Maria Heloisa Chiara em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Paraguaçu Paulista-SP**, nos termos da fundamentação, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de tempo de contribuição - CTC referente ao período de **03/07/1996 a 31/08/1997**, durante o qual a impetrante contribuiu para o RGPS, na condição de segurada obrigatória mediante vínculo de emprego exercido junto à Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição junto ao RPPS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-38.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: DONIZETI RODRIGUES SOBREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 13 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCAHALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: PEDRO LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO THOME - SP65965, AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA - SP317678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 13 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-48.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIFICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002509-02.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688, GIULIANA RAQUEL FREITAS - SP136889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a Autora ingressou com ação cujo pedido se relaciona com o processo n. 0002318-70.2020.4.03.6325 que tramita perante o JEF de Bauru, tendo sido homologada por aquele Juízo a desistência da ação.

Ressalto que o valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Com o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecidora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário; e

b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002517-76.2020.4.03.6108

**AUTOR: WALTER LUIZ PASIN - ESPOLIO
INVENTARIANTE: SOLANGE PASIN VICARI**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331**

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino, preliminarmente, que a parte Autora corrija o valor atribuído à causa, notadamente em acordo com o benefício econômico almejado. Feito isso, providencie a Secretaria a alteração nos dados de autuação.

Concomitantemente, deverá recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para sentença, dando ensejo ao prévio contraditório.

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal - Fazenda Nacional, via Sistema PJe, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - SD01.

Após, tornem conclusos para decisão. com urgência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

EXECUTADO: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença que condenou a CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor/Exequente CARLOS ALBERTO FIUZA.

Em sua impugnação, a executada alega que está em processo de recuperação judicial, que se iniciou em 17/05/2019, cujo pedido de processamento foi deferido em 04/06/2019, determinando a suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor, não podendo, assim, serem determinados atos que prejudiquem o objetivo da recuperação judicial, como aqueles que impliquem na diminuição do patrimônio da recuperanda. Aduz, ainda, que, por se tratar de crédito anterior ao pleito de recuperação, está submetido ao plano de recuperação judicial. Alega que houve o deferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações/execuções até a realização da assembleia de credores. Requer a liberação do valor bloqueado nos autos, de R\$ 30.000,00; a expedição de carta de crédito em favor do Exequente, com atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial e a consequente extinção do feito. Subsidiariamente, requer a suspensão do processo até a realização da assembleia geral de credores e a exclusão dos consectários previstos no artigo 523, §1º do CPC, uma vez que está impossibilitada de realizar o pagamento (id. 26838574 e 35400565).

Intimado, o exequente requereu o cumprimento da sentença, alegando que foi proferida em 27/10/2018 e transitou em julgado em 06/05/2019, ou seja, muito tempo antes da decretação da recuperação judicial da executada. Alega, ainda, que existem valores depositados perante o juízo para garantir o pagamento da indenização e, por fim, requereu o levantamento do depósito (id. 35818433).

Em nova manifestação, a executada reiterou os termos anteriormente deduzidos, acrescentando que, em caso de entendimento diverso, que seja determinada a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Curitiba/PR, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, solicitando informações acerca da essencialidade dos bens e valores cuja restrição se pretende realizar (id. 35892788).

É o relato do necessário. Decido.

Com razão a executada, quando alega que o crédito emestilha deve ser submetido ao plano de recuperação judicial.

O artigo 49 da Lei de 11.101/2005 dispõe que *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença que gerou o título executivo judicial, determinando o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, em favor do exequente, transitou em julgado em 06/05/2019 (id. 16961348), ao passo que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 17/05/2019.

O título formado é líquido, estando pendente apenas de atualização, logo, não se insere na hipótese do artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/2005 ("Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida").

Tratando-se de cumprimento da sentença de valor líquido e certo, deve este processo doravante ficar suspenso conforme determina o art. 6º, caput, da citada Lei 11.101/2005: "A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Não é possível, por ora, acolher o pedido de extinção da execução, uma vez que ainda não há homologação do plano de recuperação da executada e correspondentes pagamentos.

Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é fatal, podendo sofrer prorrogações a depender da especificidade do caso concreto, o que parece ter ocorrido com a Executada. Confira-se um dos precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS SUSPENSAS. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. **APROVAÇÃO DO PLANO FORA DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO RECONHECIDA**. 1. O STJ, sem prever nenhuma condicionante, definiu a tese de que: "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. **É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto**; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal. Precedentes. 3. Nesse período de suspensão do feito executivo é que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação (art. 52, §1º e 7º §§ 1º e 2º e 8º da Lei 11.101/2005). 4. Na hipótese, transitavam, ao mesmo tempo, uma execução em face do devedor que estava suspensa pelo processamento da recuperação e o pleito de impugnação pela discordância do montante do crédito consignado na relação proposta pelo administrador judicial. Em razão disso, o magistrado entendeu que a impugnação deveria ser extinta sem exame do mérito, haja vista que os feitos teriam o mesmo objeto: discussão do montante devido. 5. **No entanto, levando em conta uma interpretação sistemática da norma, nenhum dos processos deveria, de plano, ter sido extinto naquele momento processual, uma vez que remanesce interesse do credor na impugnação, sendo justamente a fase estipulada pela norma para discussão e reconhecimento do quantum devido e qualificação do crédito**. 6. **O processamento da impugnação traz uma série de consequências processuais específicas para o credor peticionante. Conforme se verifica do rito, o Juízo da impugnação pode conceder efeito suspensivo ou determinar a inserção ou modificação do valor ou classificação no quadro, "para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral" (parágrafo único do art. 17). Ademais, o magistrado determinará, com processamento da impugnação, a reserva de numerário em favor do credor para seu eventual atendimento (art. 16). Além disso, a homologação do plano extingue a execução que estava suspensa pela novação; na impugnação, ao revés, não haverá necessariamente a extinção do incidente, que poderá continuar discutindo o montante devido**. 7. No caso, mostra-se recomendável o prosseguimento da impugnação, seja pelo ângulo do credor, que almeja a correção de seu crédito, seja pela sociedade recuperanda, que tem interesse na definição do quadro-geral de credores para o bom caminhar do plano de recuperação. 8. Recurso especial provido. (RESP 201001659058, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 29/09/2015).

Vale registrar, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo quando o crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, *o juízo universal deve exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio, aquilantando a essencialidade do bem à atividade empresarial*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, emanação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça como o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011).

Nesse contexto, o STJ se posicionou no sentido de que os atos de constrição ou de alienação patrimonial são da competência do juízo da recuperação judicial: "*Assim, parece-me correto o uso do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014*" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS).

O raciocínio é aplicado, inclusive, às execuções fiscais, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC. 2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem como deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

Deste modo, considerando que o título judicial se formou antes do pedido de recuperação da executada e, com espeque na jurisprudência mencionada, entendo que o exequente deve habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial, devendo o valor bloqueado da empresa, e que se encontra depositado na presente demanda, ser direcionado aos autos do processo de recuperação judicial, para que o juízo competente decida sobre a possibilidade de manutenção da constrição em favor do exequente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, acolho em parte o pedido veiculado na impugnação para determinar a suspensão do cumprimento de sentença, até que sobrevenha a decisão sobre a homologação judicial do plano de recuperação judicial e correspondentes pagamento, o que deverá ser comprovado nestes autos, devendo o exequente promover a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.

Em consequência, o valor depositado nestes autos deve ser destinado ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba/PR (autos n. 0004549-98.2019.8.16.0185).

Promova a Secretaria o expediente necessário ao cumprimento desta decisão, assim que decorrido o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004450-82.2014.4.03.6108

AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do certificado no Id 24113177, dando por citado o correu JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, tomo sem efeito a parte final da determinação Id 33880055.

Nomeio o advogado JOÃO PEDRO FERNANDES, OAB/SP 356.421, com endereço na Rua Professor José Ranieri, 8-19, Bauri, CEP 17015-361, para exercer a função de advogado voluntário do réu, devendo o causidico ser intimado pelo meio mais célere (ADV.FERNANDESJP@GMAIL.COM), para que manifeste aceitação ou recusa do encargo, no prazo de 15 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 86/2175

Intime-se o patrono nomeado de que, no mesmo prazo de 15 dias, em caso de aceitação do mister, deverá manifestar-se em prosseguimento, apresentando resposta à presente demanda.

Accepta a nomeação, cadastre-se o nominado profissional para recebimento das intimações via imprensa oficial.

Com a manifestação, abra-se vista à parte Autora, também em 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido de provas, promova-se a conclusão para sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001287-26.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FERNANDO GUISSINI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados em Secretaria, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-33.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMARA AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-04.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS - SP141157

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005434-95.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000371-46.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO, TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o estorno dos valores levantados a maior pelos exequentes e o pedido da União acostado no Id 34743063, oficie-se ao PAB local da CEF para a conversão em renda definitiva à favor da União Federal – Fazenda Nacional, dos montantes depositados em estornos, conforme requerido.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá o presente como OFÍCIO/2020-SD01, para a finalidade acima, endereçado à Agência 3965 da CEF, para:**

1- conversão do montante total depositado na Conta 635.00001348-6, no total de R\$ 125.271,30, conforme Ids 37572676 e 37572683; e

2- conversão do montante total depositado na Conta 635.00001339-7, no total de R\$ 25.885,68, conforme Id 36478059.

Instrua-se o presente com os Ids 34743063, 37572676, 37572683 e 36478059. Como ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Considerando que os exequentes já formularam seu pedido de extinção da execução, se nada mais for requerido após o atendimento do banco depositário, declaro o cumprimento da sentença, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001159-40.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MR. DUCK AUTO POSTO LTDA., VALDIR BARDUCHI, LUCILENA IVANI MANFIO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5002494-33.2020.4.03.6108

AUTOR: NISOMAR SEVERINO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial.

Vistos.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, conforme requerido.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tomem-se conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004097-18.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, WRITING PAPERS TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO CONSTANTINO FILHO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002449-56.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIERE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000029-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VICTOR VALERIO DELLADONA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR VALERIO DELLADONA - SP179473

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003554-83.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMENTEL & PIMENTEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, DAVID DE OLIVEIRA PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001494-45.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: APARECIDA LEONILDA CAMALIONTI

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075, RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003942-05.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NOVA GERACAO KIDS CONFECÇÕES BAURU LTDA - ME, HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA, SUELI APARECIDA FABRIS

Advogados do(a) EXECUTADO: HEMERSON CANHO - SP271751, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 31603487):

Sisbajud (Id 40037102).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

BAURU, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010266-84.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: GARCIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL OMAR PERIS - SP63130

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011101-09.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001493-21.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590, HELY FELIPPE - SP13772

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005037-41.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRCE INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-31.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA - ME, VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu apenso 0010668-05.2009.4.03.6108, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002954-88.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BENEDITA CEOLATO TRIVELATO, JOAO EDUARDO TRIVELATO, NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (id. 20320010), com fulcro no artigo 854 do [CPC](#) e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 299.937,97 (atualizados até 11/2018 - Id. 13593531), devendo ser acrescido de 10% (dez por cento) a título de MULTA e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s via MANDADO na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro também a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD01 DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DO BLOQUEIO BACEN E/OU, SE O CASO, PENHORA E AVALIAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) COM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S).

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

Subseção Judiciária de Bauri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007310-42.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (Id. 23049505 - págs. 262-263), com fulcro no artigo 854 do [CPC](#) e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação do débito de R\$ 3.683,85 (05/2019), devendo ser acrescido de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro também a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD01 DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) COM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), SE O CASO.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001528-70.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: PREVE ENSINO LIMITADA, JOSE LUIZ GARCIA PERES, GERSON TREVIZANI - ESPOLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais pretende a Embargante a desconstituição do crédito tributário, ao argumento de que verbas de caráter remuneratório devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa.

Para provar suas alegações, a embargante pretende a realização de perícia contábil, que apurará eventual excesso de execução com a exclusão das exações do Sistema S da base de cálculos dos impostos objetos da discussão em tela.

A União, a seu turno, entende ser impertinente o pedido, eis que "as verbas mencionadas pelo embargante não guardam relação com as cobradas por meio do título executivo".

Em casos semelhantes, descartei, por ora, a necessidade de realização de prova pericial porque a apuração de eventuais valores poderia ser realizada no momento do cumprimento da sentença.

O E. TRF da 3ª. Região, no entanto, entendeu ser imprescindível a realização da perícia contábil nos seguintes termos:

"De fato, há necessidade de produção de prova pericial para o fim de comprovar, na demanda originária, que os débitos a que se referem as CDAs compreendem contribuições previdenciárias de verbas de natureza indenizatória.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "havendo questões de fato a serem comprovadas por perícia, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, cerceando o direito da parte de produzir prova necessária ao deslinde da controvérsia, o indeferimento da prova pericial (REsp nº 120.680/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/10/2000)."

Observo, ainda, que na certidão de dívida ativa é possível verificar que a cobrança se refere, dentre outras exações, à "200.00 CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS", o que denota pertinência da instrução pretendida.

Com base nesta summa, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto **designo o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14.3312.3138**, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-98.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

EXECUTADO: RENATA DA SILVA FERNANDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (representante do FAR) para que promova a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias (ID 35168936).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005784-59.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Id 37849227: Diante do decurso do prazo requerido, intime-se a Embargante para atender a solicitação do experto apresentando os documentos que estão em seu poder, conforme requerimento Id 35551631.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005785-44.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Id 37846481: Diante do decurso do prazo requerido, intime-se a Embargante para atender a solicitação do experto apresentando os documentos que estão em seu poder, conforme requerimento Id 35551605.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: PAULO CESAR MONARI - ME, PAULO CESAR MONARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38534500, PARCIAL:

“(…) Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. (…)”

BAURU, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002529-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

DESPACHO

Ante o lapso já transcorrido, renove-se a intimação da executada para que colacione a cópia integral do procedimento administrativo.

Adimplida a medida, prossiga-se conforme o comando de ID 29945807. Do contrário, renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5003069-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: ANTONIO JOSE LOURENCAO

Advogados do(a) REU: ALINE DA SILVA OLIVEIRA - SP399687, LOURENCO MONTOIA - SP59734

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33710368, PARCIAL:

“(…) Coma entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (…)”

BAURU, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001912-33.2020.4.03.6108

AUTOR: NEI MORAES, SONIA MORAES JAEHN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NEI MORAES e outra propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em suma, reconhecer a inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 1º, da Lei 8.033/90 e, por conseguinte, condenar a ré à devolução de valores indevidamente pagos.

Ao que interessa para a presente decisão, informam que “já ingressaram anteriormente com a mesma demanda, Proc. 0002790-44.2000.4.03.6108, que tramitou pela 2ª. Vara Federal de Bauru/SP, 8ª. Subseção Judiciária de São Paulo” defendendo, entretanto, que o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Citada, a Fazenda contrapôs-se ao argumento, eis que o acórdão transitado em julgado claramente enfrentou a questão de fundo, enfatizando a ausência de comprovação do recolhimento indevido. A União, ainda, pediu o deslocamento da competência ao JEF local, pautando-se pelo valor atribuído à causa.

É o relatório. DECIDO.

Com base no quadro, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.

A respeito, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru - SP. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, como o primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

Acresça-se, no caso, não me parece pertinente o declínio da competência para o Juizado, ainda que o valor atribuído à causa seja de sua alçada absoluta, pois na 2ª Vara Federal de Bauru, ainda tramita o feito nº 0002790-44.2000.4.03.6108, agora convertido em cumprimento de sentença.

Ademais, o citado Juízo poderá analisar a pertinência da aplicação do parágrafo segundo do artigo 486 do CPC ao caso ("A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado"), além da questão atinente à prolapada coisa julgada.

Desta feita, fica prejudicada a análise da coisa julgada por esta Vara Federal, ante a incompetência absoluta para analisar a pretensão.

Nestes termos, entendendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1304672-53.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: OSWALDO TURINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id. 30612892 - Pág. 221), o INSS foi intimado e apresentou a conta de liquidação (id. 30612892 - Pág. 248 e ss.), tendo a parte exequente anuído integralmente (id. 30612892 - Pág. 256).

Após o pagamento, porém, o credor disse não terem sido computados juros de mora entre a conta e a expedição do requisitório, exatamente nos termos definidos pelo STF no julgamento do RE 579.431, tema 96 (id. 30612892 - Pág. 273-ss.).

O INSS impugnou a pretensão, embasando seu entendimento, em síntese, na ideia veiculada na súmula vinculante 17, que expressa-se da seguinte forma: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Reconheceu, porém, que pendia de julgamento o tema 96 do STF, cuja tese coincide com o pleito do exequente.

Determinado o sobrestamento do feito até que sobreviesse decisão final no RE 579.431 (id. 30613152 - Pág. 15), as partes foram intimadas a manifestarem-se novamente em abril de 2019, eis que finalizado o julgamento.

O INSS insistiu na improcedência do pedido. Seus argumentos, desta vez, escoraram-se na preclusão, eis que, em 2015, quando da transmissão da requisição, a posição dominante era de que não seriam devidos juros moratórios no período compreendido entre o cálculo e expedição do requisitório. Ademais, o credor concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Autarquia, houve a expedição e o pagamento ocorreu em 31/05/2017 (id. 30613152 - Pág. 27).

Em que pese os argumentos autárquicos, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial para apuração de eventual montante devido, de onde retomaram com as informações e cálculos constantes do ids. 36289715 e 36289724.

Intimadas as partes, o INSS insistiu na preclusão e a parte exequente anuiu com os valores apontados, no total de R\$ 100.535,74. Entretanto, aduziu que não foram computados os 10% de honorários sucumbenciais (R\$ R\$ 10.053,57) que devem incidir, nos termos da decisão transitada em julgado, sobre o valor da condenação. Pleiteou o pagamento de honorários em favor de SAVI-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 35.637.296/0001-30 (ids. 37599223 e 37607487).

Data vênua, a reticência do INSS não merece prosperar.

No julgamento do RE 579.431, o STF firmou tese de repercussão geral (à qual se atribuiu o número 96), portanto, ementada nos seguintes termos:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

Os embargos declaratórios que pretendiam a modulação dos efeitos do entendimento firmado, restaram improvidos. No último recurso, o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, assim se manifestou:

Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme venho me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcionais. Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva – principalmente em processos de índole subjetiva – à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças.

Nesta esteira, não vejo motivos para não aplicar ao caso presente o entendimento sufragado pela Corte Constitucional, eis que, *in casu*, não há trânsito em julgado declarado e o título não está prescrito.

Posto isso, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a da homologação dos cálculos, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 100.535,74 (cem mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) a título de principal e, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.053,57 (dez mil e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 09/2015, conforme o constante no parecer contábil (id. 36289724).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requise-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da SAVI-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 35.637.296/0001-30. **Proceda-se ao necessário para cumprimento, inclusive o encaminhamento do feito ao setor de distribuição para a inclusão da referida pessoa jurídica no polo ativo da demanda, acaso necessário.**

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002063-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA., YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, LEANDRO DE SOUZA BIRELO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 38682266):

Carta precatória devolvida pelo distribuidor de Barra Bonita/SP (Id 39668306).

Com a juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados.

BAURU, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002329-83.2020.4.03.6108

AUTOR: CARTAPLAST DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial, o que desencadeia a manutenção do feito nesta Vara.

Observo, entretanto, em que pese a certidão id. 38790626 não ter registrado qualquer possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto a demandas já protocolizadas parte Autora, em pesquisa manual feita no sistema eletrônico de tramitação de feitos por meio do lançamento do CNPJ nº 67.467.845/0001-62, foi constatada a existência de 6 outras em que a ora autora figura também no polo ativo.

Entendo pertinente a intimação da Autora para esclarecer eventual existência de pretensão dúplice, ainda que de forma parcial.

Dentre todas as ocorrências, observo que apenas os autos de nºs. 5000823-72.2020.4.03.6108, 5000761-32.2020.4.03.6108, 5002747-55.2019.4.03.6108 e 5001015-39.2019.4.03.6108, necessitam ser averiguados, eis que coincidentes os polos litigantes com esta demanda (ainda que alguns se tratem de mandado de segurança).

Há outra questão, ainda, a ser dirimida antes da fixação da competência.

A empresa Autora declara-se domiciliada na comarca de Avaré-SP (fato que é corroborado pelo documento id. 38778464), sede da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo e, optando ela pelo procedimento comum e não o do mandado de segurança, deve obediência ao artigo 109 da CF, em especial seu § 2º, que transcrevo: § 2º - *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

O quadro indica, deste modo, que esta 1ª. Vara Federal de Bauru-SP não é a competente para processar o feito, porém, entendo pertinente oportunizar à parte autora eventuais explicações do motivo da eleição deste foro.

Na sequência, tornem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001923-62.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela petição id. 38334123, o SESI e o SENAI pretendem sua inserção no polo ativo da demanda, ao fundamento de que há hipótese de listiconsórcio passivo necessário. Sustentam sua tese na arrecadação direta das exações mencionadas na exordial, o que se afeição por meio de Termo de Cooperação Técnica e Financeira (Decreto-lei nº 4.048/42, Decreto nº 494/62, Decreto-lei nº 9.403/46, Decreto nº 57.375/65, Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). Citam recente precedente do STJ que reconhece a "legitimidade ativa [das entidades do sistema "S"] para a cobrança das respectivas Contribuições adicionais, quando por si fiscalizadas/lançadas" (AREsp 1.606.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020). Deferem a demanda, que o "SESI e SENAI são titulares do direito subjetivo discutido nos autos", o que reforça a necessidade de participarem do procedimento instaurado, eis que, eventual título favorável ao contribuinte somente faria coisa julgada entre as partes do processo em que proferido. Superada sua participação no feito, aviu argumentações sobre o mérito.

Intimada a respeito, a União disse não ter nada a opor ao pedido de intervenção.

A Impetrante, por sua vez, manifestou-se no id. 39598321. Asseveraram que o SESI e o SENAI não devem figurar no polo desta demanda, eis que seu interesse no feito se resumiria ao aspecto econômico/financeiro. Cita recente precedente do STJ que afirma ser "o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (REsp 1839490/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, publicado no DJE 19/12/2019). Reforça a tese com julgado do ano de 2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e pede, ao final, o indeferimento do pleito.

Entendo que assiste razão à Impetrante, sendo de rigor não ser reconhecido o liticonsórcio passivo necessário e a inclusão do SESI e do SENAI (bem como de outras terceiras entidades conhecidas FNDE, do INCRA, do SEBRAE, da APEX e da ABDI) no polo passivo da demanda.

Isso porque, atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que alegam o SESI e o SENAI. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumemente citados como fundamentos de requerimentos neste sentido, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a legitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrada de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a legitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua legitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

É de se notar, ainda, que a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Neste sentido, cotejem-se algumas ementas do E. TRF desta 3ª. Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do ERESP 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA_CLASSE:AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE I. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE) foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Nestes termos, **indefiro o pedido deduzido no id. 38334111 pelo SESI e SENAI.**

Intimem-se e, após o decurso do prazo recursal, tomem conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002188-64.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DATA MANAGER BAURU CONSULTORIA E INFORMATICA LT, DM SERVICES INTEGRADORA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA, DATA MANAGER BAURU CONSULTORIA E INFORMATICA LT

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela petição id. 39921515, o SESI e o SENAI embargam de declaração a sentença, requerendo o recebimento do recurso na qualidade de terceiro prejudicado (art. 996 do CPC). Defendem que a concessão da ordem lide causa prejuízo e, por este motivo, seria legitimada a recorrer dela.

Pois bem, em recente decisão enfrentei o pleito da ora embargante de integração do polo passivo de demanda semelhante a esta.

Primeiramente, é de rigor não ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário e a inclusão do SESI e do SENAI (bem como de outras terceiras entidades conhecidas FNDE, do INCRA, do SEBRAE, da APEX e da ABDI) no polo passivo desta demanda, por falta de legitimidade, o que inzul à não apreciação dos embargos de declaração interpostos.

Isso porque, atualmente, a própria Ministra Relatora dos precedentes costumemente citados, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Relevante notar, ainda, que a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Neste sentido, cotejem-se algumas ementas do E. TRF desta 3ª. Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2020)

Por fim, não merece acolhimento o pedido de admissão dos embargos de declaração com fundamento no artigo 996 do CPC, pois não cabe a intervenção de terceiro em mandado de segurança, uma vez que o art. 24 da atual LMS admite apenas o litisconsórcio. Nesse sentido, coteje-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação. V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020)

Nestes termos, deixo de conhecer os embargos de declaração propostos, pela falta de legitimidade processual, inclusive no que concerne ao artigo 996 do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002385-19.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, eis que ela só "incide tão somente sobre os pagamentos efetuados pelo empregador ao trabalhador, em razão da efetiva contraprestação de serviços/trabalho, o que não ocorre no período em que a empregada gestante está em gozo da licença maternidade, motivo pelo qual a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, afronta o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e isso porque o salário-maternidade faz parte do Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, é um benefício previdenciário, de modo que não poderá ser enquadrado como remuneração pela prestação pelo trabalhador, não assumindo o status de folha de pagamento".

Observo, porém, de uma análise mais acurada da certidão id. 39198189, a existência de 22 ocorrências de prevenção, sendo de bom alvitre que a parte Impetrante explicita os pedidos de todas as demandas tributárias listada para fins de apuração de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prazo: 15 dias.

Destaco, dentre tantas demanda, a de número 0001105-11.2014.403.6108, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal de Bauru/SP e tem como assunto "CONTRIBUICAO SOBRE FOLHA DE SALARIOS - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO ILEGALIDADE CONTRIB PREVID. FL.SAL. SOBRE VERBAS NAT. INDENIZAT/LIMINAR".

Ressalto, porém, que a Impetrante deverá esclarecer as demais demandas, afastando eventual prevenção com as informações pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001957-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de ocorrência de erro material consistente na menção ao inciso III, alínea "a" do artigo 487 do Código de Processo Civil, dispositivo que faz menção ao "reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção", sendo que a segurança restou denegada.

Recebo os embargos e, sem maiores dilações, os acolho, pois, em verdade há nítido erro material na decisão mencionada, o que fica óbvio pela simples leitura completa dela.

Desta forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de segurança.

Mantém-se os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1303931-76.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO, LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO, FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO, CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO ANDRADE, ALBERTO FARHA, APARECIDO DIRCEU PAULO, SILVIA BERRIEL MONTEIRO, FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUZALAF - SP338750

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049

DESPACHO

Ante o certificado no ID 37939890, aguarde-se o desfecho das hastas designadas na Carta Precatória nº 5002539-71.2019.403.6108.

Caso não haja licitantes, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(s) constrito(s) elencados no ID 37801824, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA-SF;

Como o retorno da expedição, tomem-me conclusos para designação de hasta.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TCHETTO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e qualquer outro que componha tal sistema) e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, que a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições seja considerada dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, pede a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, a legitimidade das exações sob o argumento de que inexistia qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional e que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que apregoa a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade das referidas contribuições poderem utilizar hipóteses de incidência de outros tributos. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas (id. 39008123).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. DECIDO.

A primeira tese a ser abordada é a concernente à definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Confira-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro).

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo “poder” no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

No que tange à CIDE destinada ao SEBRAE, o tema já vinha sendo objeto de julgados no STF, que advogavam contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ, por exemplo, tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apeex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001 (RE 603.624).

No caso, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

Ao final, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001 ”.

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O ceme do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a “EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante” (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 – Relatora: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejamos ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2ª. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição “poderão” ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/SENAI e ao Sesc/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exerçatatividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento do Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJ 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: MIn. CÁRMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo das exações citadas, ressalvada à destinada ao salário educação - FNDE.

O argumento principal para indeferimento da ordem em relação ao salário educação é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem tal contribuição, especificamente do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento do pedido, diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto. Ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito de limitação da base de cálculos deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em seqüência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos"

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Destes modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Recexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, o pedido de limitação da base de cálculo deve prosperar em parte, com exclusão do salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 07/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Denege a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.

Em consequência, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

O s valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao recexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AUTOR:CLAUDIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37210575, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002319-39.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38763196, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-05.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FRANCISCO CLARINDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35337649, PARCIAL:

“(…) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução nº 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial. (...)”

BAURU, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002541-07.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDIR BENEDITO MANTUANI

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002534-15.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDEIR FELIX CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002141-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, com pedido de liminar, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO BRASILEIRO DE SERVIÇO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURUBI, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, que a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições seja considerada dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, pede a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando, a inadequação da via eleita e, no mérito, aduziu, em suma, a legitimidade das exações sob o argumento de que inexistia qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional e que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que apregoa a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade das referidas contribuições poderem utilizar hipóteses de incidência de outros tributos. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas (id. 39008123).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar: DECIDO.

Registro, de início, a inexistência de conexão/prevenção entre esta demanda e aquelas apontadas na certidão n. 37950010, pois não há identidade de pedidos, nem de causa de pedir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois não se trata de mero questionamento de lei em tese, mas de pretensão à declaração do direito de afastar a obrigação tributária de recolhimento das exações questionadas.

Prosseguindo, afasto a formação do litisconsórcio necessário e a necessidade de cientificação do INCRA, SESC, SENAC e FNDE.

Isso porque, atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que alega a autoridade impetrada. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citeem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconSIDERO minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Desse modo, deve a Secretaria promover exclusão das entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC) e do FNDE do polo passivo desta demanda.

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente à definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Confira-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro).

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Como devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a anular a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

No que tange à CIDE destinada ao SEBRAE, o tema já vinha sendo objeto de julgados no STF, que advogavam contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ, por exemplo, tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001 (RE 603.624).

No caso, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

Ao final, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reafirmam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. O 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inextinguíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, fiente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação que mais prospera perante os Tribunais Superiores é a qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - o Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejamos ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 Agr/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA e do provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA irredignada contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2ª. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA improvido. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª Turma Especializada.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fs. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fs. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149, art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo das exações citadas, ressalvada à destinada ao salário educação - FNDE.

O argumento principal para indeferimento da ordem em relação ao salário educação é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem tal contribuição, especificamente do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento do pedido, diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto. Ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito de limitação da base de cálculos deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em seqüência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos"

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Destes modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, o pedido de limitação da base de cálculo deve prosperar em parte, com exclusão do salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 31/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva** do INCRA, do SESC, do SENAC, do SEBRAE e do FNDE, determinando a sua exclusão do feito e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, limitadas às bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Denego a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.

Em consequência, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Promova-se a retificação da autuação para excluir as entidades terceiras INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE do polo passivo da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face de ato coator supostamente praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, com o objetivo de ver reconhecido o direito de excluir as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos vencidos e vencidos e, subsidiariamente, o direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos a tais despesas, uma vez que são, a seu juízo, consideradas relevantes à atividade da Impetrante e não podem ser enquadradas como faturamento ou receita apta a incidir as contribuições em comento. Defende que o custo mencionado acima é despesa essencial e necessária ao desenvolvimento de seu objeto social, informando que sua principal atividade é o comércio varejista direcionado exclusivamente aos consumidores finais. Nesta senda, diz, ainda, que sem o referido gasto (que enquadra como insumo), “seria impossível atrair o consumidor às compras”. Neste ponto, discorre sobre o conceito que pensa ser aplicável à despesa objeto da demanda, para enquadrá-la como “insumo”, citando, para tanto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, o qual debruçou-se, em suma, sobre dois aspectos de análise, “essencialidade” e “relevância”. Informa, também, que está sujeita à incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS, motivo que justifica o creditamento fiscal pretendido. Requer-se, em qualquer das hipóteses, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Postergada a apreciação da liminar (id. 38015340), a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 38525063) e Autoridade Coatora apresentou suas informações.

Após explanar sobre a hipótese de incidência do PIS e da COFINS, frisando que, ressalvadas as hipóteses de exclusão do parágrafo terceiro do artigo 1º das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 “todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica estão no campo de incidência do PIS/COFINS”. Aduz, ademais, que a exclusão pretendida promoveria “o enriquecimento sem causa da Impetrante, uma vez que o consumidor está pagando esse custo já embutido no preço da mercadoria que adquire”.

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 39290108).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

O pedido principal pretende, usando analogicamente a tese firmada no Tema 69, extirpar do faturamento/receita as verbas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito.

Sobre este ponto, porém, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma contrária aos anseios da Impetrante.

Cito, com grifos, a notícia publicada no dia 14/09/2020 na página eletrônica do STF:

Empresas devem pagar PIS/COFINS sobre taxas de administração de cartão de crédito

Os valores retidos a título de comissão das administradoras dos cartões constituem faturamento da empresa vendedora.

Por maioria de votos, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito devem ser incluídas, pelas empresas vendedoras, na sua base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Pela decisão, as **taxas administrativas que posteriormente serão repassadas às empresas de cartões de crédito devem ser tributadas no origem, por constituírem custo operacional a ser incluído na receita das empresas que recebem o pagamento por cartão.**

A decisão da Corte foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 1049811, com repercussão geral reconhecida (Tema 1024). No processo, a HT Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda. argumentava que o valor recolhido e posteriormente repassado às administradoras de cartão de crédito não adere ao patrimônio do negócio e, por isso, não poderia integrar o conceito de receita e faturamento, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Faturamento

Prevalceu no Supremo o voto do ministro Alexandre de Moraes, que considerou “irrepreensível” a fundamentação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) de que, **tanto do ponto de vista contábil como do jurídico, o resultado das vendas e da prestação de serviços de uma empresa, que constituem o seu faturamento, não se “desnaturam” a depender do destino dado ao seu resultado financeiro, como, por exemplo, o pagamento das taxas de administração de cartões de crédito e débito.**

Ainda segundo a decisão do TRF-5, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não autorizam a retirada, da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores que as administradoras descontam das vendas realizadas por meio de cartão. “Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias deve ser literal”, afirmou a corte regional.

Custo operacional

O ministro Alexandre de Moraes citou ainda em seu voto trechos do parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no processo. De acordo com a instituição, a própria posição jurisprudencial do Supremo é de que a taxa cobrada pelas empresas de cartões de crédito e débito se trata de custo operacional, “repassado ao cliente por meio do preço cobrado pelo produto ou pela prestação de serviço e componente dos valores auferidos pela empresa, constituindo, dessa forma, o faturamento do contribuinte”.

Além do ministro Alexandre de Moraes, votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

A tese de repercussão geral da matéria será fixada posteriormente pelo STF.

Voto do relator

O ministro Marco Aurélio, relator do processo, ficou vencido ao votar pelo provimento ao recurso da empresa. Ele argumentou que, nas vendas feitas por meio de cartão de crédito ou débito, o comerciante cede à administradora o direito de cobrar do cliente o montante bruto da operação. “Se não há o aporte, ao patrimônio da empresa, da quantia, surge descabida a imposição tributária”, concluiu.

Seu voto foi seguido pelos ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

A posição adotada pela Suprema Corte em Recurso Extraordinário cuja Repercussão Geral fora reconhecida deve ser aplicada ao caso, nos termos do artigo 927 do CPC-15.

Subsidiariamente, há a questão dos creditamentos dos insumos das cadeias produtivas, que, por sua vez, já foi abordada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, quando houve a prolação da decisão final do REsp nº 1.221.170/PR, cuja ementa entendo oportuno citar:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Deste essencial precedente para o caso, extraio, para fins de fundamentação os seguintes trechos:

"2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

(...)

11. Assim ocorre quando se monta uma planilha de custos industriais, por exemplo, na qual devem ser incluídos todos os dispêndios para produzir, inclusive os dispêndios relativos aos tributos e contribuições; contudo, essa planilha, para não ser uma peça de ficção, deverá incluir os créditos e os credimentos que incorrem no processo, não importando, para esse efeito, a sua origem ou fonte, nem se pertencem as aquisições de insumos físicos ou materiais, diretos ou indiretos, pois o que importa, para esse fim, é que oneraram a produção e este deve ser o critério preponderante da sua compreensão.

12. Destarte, o conceito de insumo – palavrinha pessimamente traduzida da língua inglesa, quando o idioma português tem os termos ingrediente e componente, mais exatos, sonoros e bonitos – deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece.

(...)

14. (...) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, quando sem aquele componente o produto não existiria; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração.

(...)

17. De fato, para bem se captar e elucidar este caso, é preciso não perder de vista a natureza e a importância dos processos produtivos, para entender por que a cumulatividade (que se pode expressar vulgarmente por tributos sobre tributos) é rejeitada pela maior parte dos autores menos sectários que se dedicam a analisar as consequências da tributação excessiva, descontrolada, gananciosa ou anti-econômica.

(...)

19. Reflita-se que, ao onerar cada um dos componentes (ou insumos) e tomar a incidir sobre o produto obtido a partir deles (fenômeno da incidência em cascata), o fardo tributário é aumentado vertical e substancialmente, embora a sua alíquota permaneça nominalmente estática ou até sofra alguma redução temporária ou episódica; esse é um dos mais expressivos modos de reconhecer e, ao mesmo tempo, disfarçar o sobrepreço da tributação; e é exatamente por essa razão que se criaram institutos como a não cumulação de encargos tributários, para se evitar que as incidências sequenciais de exigências fiscais fizessem os preços das coisas subirem para os comos da Lua, excluindo mais ainda contingentes populacionais sem renda ou com renda mínima dos benefícios do consumo de bens úteis à sua vida.

(...)

31. Reconheça-se que a interpretação restritiva do conceito de insumos, para fim de credimento relativo às contribuições PIS/COFINS, tem realmente prevalecido nesta Corte Superior; eis a indicação de decisões nesse sentido, aliás esmeradamente elaboradas por um dos seus mais cuidadosos, meritosos e percuientes julgadores:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009. 1. O conceito de insumo para fins de credimento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade-fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.230.441/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.9.2013. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.281.990/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014).

(...)

38. Como bem apontado no parecer do eminente Professor HUGO DE BRITO MACHADO (fls. 604), o credimento não consiste em benefício fiscal, tampouco é causa de suspensão ou exclusão do crédito tributário, e menos ainda representa dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, de modo que não há de ser interpretado necessariamente de forma literal ou restritiva, como está naquele dispositivo do CTN; essa assertiva do mestre ceareense calha como uma luva na compreensão do tema que se discute.

(...)

41. Todavia, após as ponderações sempre judiciosas da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, acompanho as suas razões, as quais passo a expor:

(...)

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tal como já expressei, no TRF da 3ª Região, no julgamento das Apelações Cíveis em Mandado de Segurança ns. 0012352-52.2010.4.03.6100/SP e 0005469-26.2009.4.03.6100/SP, respectivamente em 15.12.2011 e 31.05.2012."

Restou delineado, então, que, para que uma despesa seja adjetivada como insumo, necessário se faz sua essencialidade ou relevância para o produto ou serviço prestado pela empresa contribuinte.

Tais características podem ser averiguadas pela lógica reversa empreendida pelo Ministro Relator do REsp paradigma.

Assim, acaso o elemento seja retirado da cadeia produtiva, o fato deverá desencadear a própria inviabilidade do negócio, isto é, "deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece (...) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, **quando sem aquele componente o produto não existiria**; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração" (grifou-se).

In casu, não vislumbro que as taxas e valores pagos pela Impetrante à operadora de cartão de crédito sejam essenciais (ou imprescindíveis) ao desenvolvimento da atividade empresarial descrita em seus atos constitutivos (vide id. 37912936).

Isso porque, acaso sejam tais meios de pagamentos retirados do encadecamento até a chegada ao consumidor final, ainda assim seria possível prestar o serviço ou comercializar a produção. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. **TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. **Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores**. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIJEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156/2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RET VOL.00128 PG.00126)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- **Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido**. 5- Apelação não provida. (ApCiv 5015548-95.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, **não há como conciliar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo**. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2018, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, data 08.01.2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CORRETA A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.221.170/PR. JULGADO SOB O REGIME DO ART 1.036 DO CPC. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE INSUMOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto pelo particular contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, ao fundamento de que o acórdão fustigado amolda-se ao entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779), sob o regime do art. 1.036 do CPC, no sentido de que "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." 2. O agravante sustentou que a decisão atacada padece de nulidade, vez que não expôs as razões pelas quais o paradigma invocado seria aplicável à hipótese em análise. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido não se encontra em conformidade com o REsp 1.221.170/PR. Defende, outrossim, que a prestação do serviço a que se dedica depende do uso do cartão de crédito, do qual advêm as taxas cobradas, tornando-se um verdadeiro custo/insumo da sua atividade. 3. Acórdão da Quarta Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação interposta, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão autoral, ao compreender que o custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartões de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. 4. Com efeito, a decisão atacada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, considerou que o acórdão combatido encontra-se em sintonia com a orientação fixada pelo STJ, no REsp 1.221.170/PR, julgado sob o regime do art. 1.036 do CPC. Aliás, os autos retornaram a este TRF5 justamente para a aplicação da tese firmada no Tema 779. 5. Acerca dos parâmetros de essencialidade e relevância, transcrevo elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferido no repetitivo invocado: "Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço". 6. As despesas pagas à administradora de cartão de crédito não se incluem nos critérios supramencionados. A retenção da Taxa de Administração de Cartão de Crédito não é peculiaridade dos serviços prestados pela autora, mas elemento que pode ser, indistintamente, utilizado em quaisquer atividades comerciais e, diante desse grau de generalidade, não teriam passado despercebidos pelo legislador caso o objetivo fosse autorizar o creditamento das respectivas despesas. 7. De mais a mais, a contratação dos serviços a partir de cartão de crédito decorre de conveniência do empresário. Não se nega a importância do cartão de crédito no cenário atual, mas tampouco se descarta o fato de que é uma facilitação de pagamento para o consumidor e uma garantia de adimplência para o fornecedor, sem os quais a venda poderia ocorrer sem descaracterizar o produto ou o contrato realizado. O cartão de crédito está relacionado à forma de pagamento, não ao bem ou serviço obtido. 8. Destarte, tem-se que o acórdão combatido encontra-se em perfeita conformidade com a tese firmada pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.221.170/PR. Agravo interno desprovido. (AGIVP - Agravo Interno de Vice-Presidência - 48870007883-02.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Pleno, DJE - Data:30/09/2019 - Página:16.)

De se ressaltar, ainda, na senda do quanto defendido pela Autoridade Coatora em casos análogos, que a exclusão (ou creditamento) de custos operacionais da base de cálculo de exações pode levar ao esvaziamento da própria intenção legislativa:

"Permitir que as empresas passem a excluir da base de cálculo de suas contribuições todo e qualquer valor a ser repassado a terceiros, a título de despesas operacionais, é permitir que a responsabilidade social destas empresas para com a seguridade social seja esvaziada, em flagrante afronta aos ditames constitucionais e legais" (vide autos nº 5003291-43.2019.4.03.6108).

Não bastasse isso, os pretendidos creditamentos poderão transformar a base de cálculo dos tributos em commento, visto que o faturamento descontadas todas as despesas é lucro. Nestes termos também andou bem o Ilmo. Delegado Federal signatário das informações dos autos nº 5003291-43.2019.4.03.6108:

"Ou seja, se passar-se a excluir os custos indispensáveis para venda da mercadoria e/ou da prestação do serviço, como quer a impetrante, por entender ser faturamento de terceiro, a base de cálculo dessas contribuições passará a ser o lucro e não a receita bruta".

Não a toa, as normas de regência trabalham com exclusões pontuais para a correta aferição do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária perfilada, buscando evitar o "sobrepeso" da carga fiscal sobre a cadeia produtiva ou de prestação de serviços.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-45.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em face de ato coator supostamente praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, com o objetivo de ver reconhecido o direito de "excluir o ICMS-ST, destacado por antecipação pelo fornecedor-substituto, no regime de substituição tributária nas entradas para revenda, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vinctos ocorridos, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como o direito de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação a título das referidas contribuições, devidamente atualizados pela Taxa Selic".

A liminar foi postergada para o momento de prolação da sentença. Na mesma ocasião, foi ordenada a notificação da Autoridade tida por coatora e a cientificação de seu representante judicial (id. 38021942).

No id. 38394944 a União pleiteou sua integração no polo passivo da lide e apresentou defesa. Aduziu a inaplicabilidade do entendimento do tema 69 ao substituído tributário, simplesmente por não haver destaque do ICMS nas operações de saída de mercadorias realizadas por ele. Discorreu, também, sobre as formas de substituição tributária, para frente e para trás e sobre o ICMS-ST sobre o viés do substituído tributário, enfatizando que há ordem legal para a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Retomando ao mérito propriamente dito, defende que, como a totalidade do ICMS é recolhido em cadeia antecedente (tendo este substituído tributário o direito a excluí-lo da base de cálculo do PIS e da COFINS), “os substituídos não apuram ICMS, razão pela qual a aplicação do RE 574.706 induz a improcedência do pleito”. Ademais, do ponto de vista econômico, quando o “faturamento ocorre não há repasse a ser feito ao ente estadual e a receita passa a integrar totalmente o patrimônio do contribuinte”, pois o ICMS já foi pago quando a aquisição dos produtos/serviços, ou seja, em momento anterior à incidência da PIS/COFINS. Com base em sua exposição, pede a denegação da ordem.

As informações, a seu turno, foram colacionadas no id. 38478515. Replicou partes dos argumentos lançados por seu representante técnico judicial. Discorrendo sobre o modo de operação do recolhimento tributário em comento, enfatizando que “O contribuinte substituído, ao efetuar a revenda, emitirá nota fiscal sem o destaque do ICMS-ST (que já foi recolhido antecipadamente pelo contribuinte substituído)”. Para amparar seu entendimento citou diversas decisões judiciais e normativas internas. Dedicou tópico a falar sobre a norma insculpida no artigo 170-A do CTN e, ao final, pediu a denegação da ordem.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (id. 39662370) e os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A análise deste mandado de segurança circunscrever-se-á ao pedido de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, em “excluir o ICMS-ST, destacado por antecipação pelo fornecedor-substituto, no regime de substituição tributária nas entradas para revenda, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014” (id. 37915455) e as demais questões que a orbitam.

Assim, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS-ST, na qualidade de substituída – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJE-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistematizada da repercussão geral.

Ocorre que a situação dos autos não se amolda ao entendimento firmado.

Isso porque, em relação ao **substituto tributário**, entendo que a desnaturação do valor do ICMS, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do substituído.

É de **suma importância**, para fins de enquadramento do caso no tema 69, que se obtenha a certeza de que a riqueza esteja apenas transitando pelas contas da pessoa interessada, não sendo possível a aplicação de analogias e paralelos para o finalmejado.

Do contrário, em tese, todos os custos operacionais que compõem o preço final do produto podem ser tidos como tributos não componentes das bases de cálculos aplicáveis a cada exação.

Vêja que sobre o aspecto contábil, o faturamento é obtido com a entrada de recursos, daí que se consolidou a tese de que o ICMS, por ser valor destacado, apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco.

No caso, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o ICMS pago na operação de compra, ao ser "reembolsado" no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.

A União citou trecho do voto da Min. Relatora, Cármen Lúcia, que bastante elucida a questão: "O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, **pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos**" (grifou-se).

Assim, conclui o ente estatal corretamente que "o que não se sustenta é a tentativa de atribuir ao precedente eficácia expansiva a retirar todo e qualquer tributo que incidiu na cadeia à guisa de tributar o lucro líquido da operação" (id. 38394944 - Pág. 15).

Isto é, assumir que valores desnaturados possam ser descontados como pretende o impetrante, levaria ao esvaziamento das próprias bases de cálculo, já que sobre esse ou aquele produto, grande parte se traduz em impostos.

No mesmo sentido já se pronunciou o TRF da 3ª Região e o STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.** 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - **Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.** - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. **Acréscase, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. **Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1462346 2014.01.49669-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2017)

Com base no exposto, **denego a segurança** quanto ao afastamento pretendido pela Impetrante em relação ao ICMS do substituído tributário.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela Impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002394-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA CAROLINA GONCALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, afasto a prevenção indicada na aba processo associado do PJe, pois, tratando-se a ação anterior de um Mandado de Segurança visando ao impulsionamento do processo administrativo da Autora, não há que se falar em identidade de ações (doc. Id 39984315).

Empresgoimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

DESPACHO

Considerando que, nos autos n. 5000575-14.2017.403.6108, foi noticiada a tramitação de processo de recuperação judicial da executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

Após, abra-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, tornando os autos à conclusão para decisão, na sequência.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002076-95.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCOS GRIFFA DE LIMA, LUCIA RODRIGUES SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI - SP243809

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI - SP243809

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Preliminarmente, para concessão da gratuidade judicial verifico que os Autores não apresentaram declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como há pedido da patrona solicitando prazo para anexar procuração, as quais poderão constar os poderes específicos para o requerimento do benefício.

Observo, ainda, que, há pedido de dano moral e que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico perseguido.

Sendo assim e nos termos dos artigos 104, 291 e 321, todos do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos Autores para sanar as irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que no caso de o valor atribuído à causa ser inferior a 60SM, ao menos em tese este Juízo não seria competente para o processamento da demanda (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa, fixados em lei, são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Entretanto, postergo a análise da matéria no aguardo da citação das rés. Isso porque, se na contestação da CEF ficar demonstrado seu interesse na demanda em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, entendo ser caso da empresa pública figurar como Assistente Simples da ré CAIXA SEGURADORA S/A, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Federal, pois não permitida em seus procedimentos a assistência, conforme estatuído na Lei n. 10.259/2001.

Cumpram os Autores as determinações em apreço. Após, à imediata conclusão, inclusive para análise do pedido de citação, na qualidade de terceira interessada, da senhora APARECIDA DONIZETTE PEREIRA, CPF/MF sob o n.º 059.527.808-65.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006791-52.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: NEILTON FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DASILVEIRA - SP253724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca dos documentos juntados com a certidão Id 39930011, bem como da alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

Acolho o requerimento formulado pelo INSS e determino a intimação da parte exequente para, com base nas novas informações prestadas ratificar a conta apresentada no Id 37319383. PRAZO: 15 dias.

Após, oportunize nova vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002395-63.2020.4.03.6108

AUTOR: JANE REGINA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP325626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da Autora, alegando dependência econômica pois era o arrimo da família, nos seus cuidados e do outro filho doente, desde muito jovem.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, conforme requerido.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, torem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002315-02.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA COSTA MAURIZCOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA FILHO - SPI23315

REU: DANIELA FERNANDA VIEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 1006429-20.2018.8.26.0431, originário da Comarca de Pedemeiras e que agora tramita nesta 1ª Vara Federal de Bauru/SP sob n. 5002315-02.2020.4.03.6108.

Ratifico os atos decisórios, em especial a concessão da justiça gratuita à Autora, bem como a decisão declinatória da competência com a inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Ressalto que a ação foi proposta inicialmente como reintegração de posse, tendo a Autora corrigido a inicial mediante emenda, a qual foi acolhida com a alteração para ação de procedimento comum para anulação de ato jurídico.

Observo que com o deslocamento de competência os interesses da Autora eram patrocinados pelo Dr. João Goes Maciel Sobrinho, Defensor Público do Estado e que atuou perante a Comarca de Pedemeiras. Intime-se a defensoria, por meio de seu procurador, para informar se atuará na defesa dos interesses da Autora neste Juízo Federal. No silêncio, voltem-me para indicação de advogado dativo.

Sem prejuízo, CITE-SE o corréu INCRA, via Sistema PJe, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01.

Com a resposta, abra-se vista à parte Autora para manifestar-se em réplica e especificar neste Juízo as provas que pretende produzir.

Ato contínuo, intemem-se os réus para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a pertinência.

Intemem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, visando ao afastamento da exigência das contribuições previdenciárias (patronal), das contribuições previdenciárias ao RAT/SAT e das contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, repouso semanal remunerado, intervalo intrajornada, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, licença por atestado médico, salário-maternidade, 13º salário indenizado, horas extras, licença-funeral, licença-gala, faltas eventuais justificadas, auxílio-transporte e adicional noturno.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença.

A União manifestou interesse de ingressar na lide (ID 38736021).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada sustenta preliminares de não cabimento do mandado de segurança por declaração de inconstitucionalidade de lei em tese e impossibilidade de uso do Writ como sucedâneo da ação de cobrança. Combateu o pedido de mérito, defendendo a legalidade das cobranças das contribuições previdenciárias (ID 39461429).

O parecer do MPF foi apenas pelo seguimento da demanda, deixando de opinar sobre o mérito por não vislumbrar interesse público primário (ID 39662717).

É o relatório. DECIDO.

Os pedidos evidenciam total falta de fundamento nas alegações da Autoridade Impetrada de se tratar de ação visando a combater lei em tese, sendo possível a sua veiculação por meio de mandado de segurança. Isso porque a Impetrante diretamente aos efeitos das cobranças dos tributos exigidos pela legislação combatida.

É totalmente viável o ajuizamento de mandado de segurança contra cobranças inconstitucionais, não se tratando de ação substitutiva da cobrança. Os valores pretéritos, não prescritos, podem ser compensados posteriormente na via administrativa. E a contar desta decisão, poderá ser suspensa a cobrança de eventuais tributos inconstitucionais.

No mérito, a Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea ‘d’, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

2 - Terço constitucional de férias gozadas

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia adotado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes)

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no Resp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamentos recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

3 – Repouso semanal remunerado e 4- Intervalo intrajornada

Conforme já salientado, o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessário para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade de prestação de seu trabalho.

A regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a “retribuir o trabalho”. Tal entendimento culminou na conclusão do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475078 - 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 28/10/2014)

O citado REsp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, conclui ser “insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que não exista a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba”. Raciocínio idêntico deve prevalecer quanto aos intervalos entre as jornadas de trabalho.

5 - Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do alíquo integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

6 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido." (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

7 - Licença por atestado médico e (13) faltas eventuais justificadas

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, entre as quais estão a licença por atestado médico, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidência da contribuição previdenciária, por se constituírem em verbas de natureza remuneratória.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. 2. Agravo regimental não provido. - EMEN: (AGRESP 201402713740), BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2015..DTPB:.)

No mesmo sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 2. Apelação improvida. (AC 00104761320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

8 - Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

A contribuição previdenciária sobre a verba está prevista no artigo 28, §2º da lei 8.212/91 e vinha sendo considerada como legítima pelos tribunais até que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade.

De acordo com a notícia veiculada no site do STF, a corte suprema declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), julgado na sessão virtual encerrada em 4/8. A decisão servirá de parâmetro para a resolução de, pelo menos, 6970 processos semelhantes sobrestados em outros tribunais.

Por maioria, foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea "a", em que se lê "salvo o salário-maternidade". O entendimento do relator foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que negavam provimento ao RE.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"

Diante desse novo quadro de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, revejo meu entendimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

9- 13º salário indenizado

Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

10 – Adicional de hora-extra

Diferentemente do sustentado pela impetrante, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)". (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)". (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

11 - Licença-funeral e 12 - Licença-gala

No que diz respeito à licença gala, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "Apesar de não haver prestação de serviço durante o auxílio-casamento (licença gala), a remuneração não é suspensa. Outrossim, infatível considerar a rubrica como de caráter indenizatório. Logo, verba tem caráter salarial e, consequentemente, sobre ela incide contribuição previdenciária" (REsp 1638714/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Decisão Monocrática, publicada em 22/03/2017).

Já o auxílio-funeral tem natureza indenizatória, razão pela qual os valores pagos a este título não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias (AC 0045154-02.2016.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 27/10/2017 e AC 0017749-85.2007.4.01.3600/MT, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 27/10/2017).

14 - Auxílio-transporte

No que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, a questão também já foi resolvida pelas Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para seguir o Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP).

Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1257192, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)

Acresça-se que as alegações da Impetrada sobre o reconhecimento de que a verba não integra mais o salário de contribuição através da edição da Súmula 60 da Advocacia-Geral da União não tem o condão de afastar o interesse de agir do Impetrante. Segundo consta, o despacho do Ministro de Estado da Fazenda foi publicado em 24/01/2012 e toma a observância da súmula compulsória, mas não há informação se a impossibilidade de constituição do crédito tributário será aplicada em relação a todo o período de contribuições efetivadas pela Impetrante, de modo que, a meu ver, subsist o interesse de agir.

15- Adicional noturno.

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste *mandamus*, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)". (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)". (TRF3, Processo 200903000146263, AGRADO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 C11 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

Contribuições devidas a terceiras entidades e referente a risco ambiental do trabalho - RATT

Tem relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras e ao risco ambiental do trabalho – RAT/SAT, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/013)

(...) A C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconhece e, ora corrobora, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de cunho salarial/remuneratório (cota patronal, RAT, entidades terceiras); horas extras, salário-maternidade e paternidade, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras) e sobre o décimo terceiro salário. 5 - As verbas de contribuição do empregador destinadas à Seguridade Social e a "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCR A, Salário-Educação e SEBRAE) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, seguem o regime tributário da natureza salarial/remuneratória das verbas em debate. (...) (Ap 00072910620164036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365218, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Juic1 DATA:06/11/2017).

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 04/09/2020, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 04/09/2015.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 04/09/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, risco ambiental do trabalho – RAT/SAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado, (c) licença-funeral, d) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e (e) salário-maternidade.

Por consequência, defiro parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre estas verbas, devendo a Autoridade Impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do cobrança.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002515-09.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO NEGRELI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Atendida a determinação acima, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001898-20.2018.4.03.6108

AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da alteração da classe processual, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida.

Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes informarem ao Juízo se houve o atendimento das obrigações definidas no julgado.

Se nada mais for requerido e como não há depósitos em Juízo pendentes de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003853-11.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RETZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a deliberação ID 39624496, porquanto equivocada.

Após a disponibilização dos metadados dos autos físicos no sistema PJe, em 27/08/2018, os autos eletrônicos foram indevidamente movimentados, uma vez que não havia sido promovida a digitalização e inserção dos atos processuais praticados nos autos físicos correlatos, inviabilizada pelo estágio da tramitação daqueles autos naquele momento (conclusão para prolação de sentença).

Sobreveio, então, sentença de extinção do processo (ID 23621249) em razão dos autos físicos encontrarem-se conclusos para prolação de sentença.

Proferida sentença nos autos físicos e interposto recurso de apelação, após a apresentação das contrarrazões da parte embargada, foi a parte embargante intimada a promover a digitalização dos autos para remessa ao 2º grau, na forma da então vigente Resolução PRES nº 142/2017, tendo juntado cópia dos autos físicos no ID 39523513.

Na sequência foi proferida deliberação determinando o retorno dos autos ao arquivo, quando o correto seria a intimação da embargada para conferência da virtualização promovida e, posterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Assim, superada a situação prevista naquela sentença e alcançado o estágio adequado para a digitalização dos autos físicos, não é caso de remessa dos autos ao arquivo, ficando revogada tal deliberação, devendo a tramitação dos autos físicos prosseguir nestes autos eletrônicos, inclusive para efeito de manutenção dos registros processuais.

Em prosseguimento, certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003289-03.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ESPACO E ARTARQUITETURA E INTERIORES LTDA, PATRICIA FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o decurso do prazo para pagamento, concedo a CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para pagamento do débito indicado no ID 33112009, atualizado até a data da efetivação do cumprimento.

Transcorrido o prazo em branco, expeça-se mandado de penhora na boca da caixa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor atualizado pela Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, na data do cumprimento, a serem depositados em conta vinculada ao processo.

Indique o advogado beneficiário conta corrente ou poupança, de sua titularidade, para transferência eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 9 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-66.2020.4.03.6108

AUTOR: CAROLINA AUGUSTA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a planilha apresentada pela parte autora (ID 40004472) reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Retifique-se o valor da causa passando a constar R\$ 110.013,89.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, consignado no ofício 105/2016 - PSF-BAURU/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-57.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO TONELLI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresentados os cálculos pelo INSS, relativos ao valor principal e aos honorários sucumbenciais, ID 39972891, restam prejudicados os embargos de declaração apresentados pela parte exequente no ID 39770551.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 39972891.

Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos do que entenda devido, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 CPC.

Pretendendo o destaque de honorários contatuais, providencie o advogado constituído, no mesmo prazo, o contrato de honorários.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, sujeito a expedição de alvará, ou transferência bancária, exclusivamente, em favor da parte exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo, sem apresentação do contrato de honorários, expeçam-se:

- a) Precatório, referente ao crédito principal, em favor de Luiz Eduardo Tonelli de Campos, no valor de R\$ 622.043,50 (seiscentos e vinte e dois mil, quarenta e três reais e cinquenta centavos);
- b) Requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor Maristela Pereira Ramos, OAB/SP Nº 92.010, no valor de R\$ 25.647,76 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Cálculos atualizados até 30/09/2020.

Advirta-se a parte exequente que poderá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-10.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AMBEV S.A.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos e a constituição de advogado (ID 39991991), está suprida a ausência de citação.

Cadastre-se o advogado da empresa executada no sistema processual.

No tocante à deprecata expedida, autuada sob o nº 0000520-82.2020.8.26.0058, junto à 2ª Vara da Comarca de Agudos, solicite-se a devolução, independente de cumprimento.

Por fim, em face do depósito informado pela executada (ID 39991989 e ss.), intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação do débito e extinção da presente execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 32086196 - Promova o advogado do exequente a juntada do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos da deliberação Id 31603932.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-70.2020.4.03.6108

AUTOR: VINAGRE BELMONTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 39986966 – Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão proferida no Id 39586899, em que aduz omissão quanto à apreciação do pedido de exclusão do ICMS (próprio e ST destacado nos documentos fiscais de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De fato, como bem apontado pelo nobre causídico, a decisão padece de omissão quanto à apreciação do pedido de exclusão do ICMS (próprio e ST destacado nos documentos fiscais de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele deverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante
Valor saída]] 100 → 150 → 200		
Alíquota]] 10% → 10% → 10%		
Destacado]] 10 → 15 → 20		
A compensar]] 0 → 10 → 15		
A recolher]] 10 → 5 → 5		

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Remanesce a análise do pedido de reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS-ST.

No âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, o contribuinte não tem direito ao creditamento dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

Havendo a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído.

A própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída, que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco.

Não ocorre, portanto, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída.

Não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça os Tribunais Regionais Federais tem acolhido esse entendimento:

(...)

4. O valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, circunscrita à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que “**Não tem direito o contribuinte ao creditação, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.**” Precedentes: REsp. n. 1.456.648 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016 – AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: “**A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, ‘não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003’**” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).” – AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF – 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF – 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª Região, ED 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, julg. 30 de maio de 2019. (grifo nosso)

Ante o exposto, **defiro, em parte, a tutela de urgência** para declarar a ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vincendas, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais, e determinar a suspensão de sua exigibilidade.

A ré deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Diante da cumulação de pedidos – não adstrito ao crédito tributário executado, atribua a autora valor da causa compatível com o proveito econômico postulado e cumpra a deliberação Id 39586899 (manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção, Id 39287362), em 15 dias

Via desta poderá servir de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Pela decisão proferida no Id 13091671, foi determinada a expedição do valor incontroverso e a suspensão do processo para aguardar a definição do julgamento do do RE n.º 870.947 RG/SE (Id 13091671).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 18194827).

Requeru a exequente o arbitramento dos honorários advocatícios (Id 18635869), o que foi postergado para o momento da decisão final da impugnação (Id 19242440).

O advogado da exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 19665186).

A decisão agravada foi mantida (Id 19914154).

A tutela antecipada recursal foi indeferida e negado provimento ao recurso (Id's 23877343 - Pág. 3 e 38495574).

Com base nos critérios estabelecidos na decisão Id 35065103, a contadoria deste juízo elaborou o cálculo do valor devido (Id 36632041), retificados no Id 38483196.

O INSS e o exequente aquiesceram com cálculos apresentados pela z. Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 43.435,49, atualizados até 03/2018 (Id's 39214844 e 39763244).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A contadoria judicial elaborou o cálculo mediante a aplicação da taxa de juros e correção monetária pela Resolução 267/2013 (com o afastamento da TR, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE e aplicação do INPC), nos termos da deliberação Id 35065103, conforme consta do Id 38483196.

As partes não ofertaram impugnação ao valor apurado.

Desse modo, **acolho, parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença** e homologo os valores apurados pela contadoria para fixar o montante devido à parte autora em R\$ R\$124.874,50 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 03/2018 (Id 38483405).

Ante a sucumbência predominante do INSS, arcará com honorários advocatícios no percentual de 10% arbitrados sobre o excesso (diferença entre o valor apontado como devido e o acolhido nesta decisão).

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento do valor remanescente – R\$ **43.435,49** (Id 38483409 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-08.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MULTSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 30627066: ...dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Bauru/SP, 9 de outubro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002479-64.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Célia Maria Retz Godoy dos Santos** em face da **União (Fazenda Nacional)**, em que postula, em sede liminar, a suspensão do leilão do imóvel, do qual é legítima proprietária da proporção de 1/14.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Na forma do art. 674 do Código de Processo Civil, "*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*"

A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido (art. 678 do mesmo diploma legal).

A embargante fez prova da titularidade de parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 37.481, na fração de 1/7 avos, juntamente com seu esposo Marden Godoy dos Santos, que figura no polo passivo da execução fiscal (execução de multa criminal).

Para análise dos argumentos trazidos pela embargante, imprescindível a formação do contraditório.

Desse modo, **recebo os embargos e determino a suspensão do feito executivo quanto à penhora que recaiu sobre a parte ideal de 1/7 do bem imóvel constrito matriculado sob n.º 37.481 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru - S. Paulo.**

Conseqüentemente, determino, por ora, a **suspensão do leilão designado.**

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Traslade-se esta decisão para o feito executivo, promovendo-se naqueles autos as comunicações necessárias quanto à suspensão do leilão.

Oportunamente, intímem-se as partes para que especifiquem as provas.

Para análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária, é indispensável a vinda aos autos de declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, em 15 dias.

O valor atribuído à causa não exprime o proveito econômico pretendido. Em embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem, porém, não poderá exceder o valor do débito que corresponde a R\$ R\$ 57.074,08 (Id 35786519 da execução). Desse modo, promova a embargante a adequação, no mesmo prazo.

Intímem-se.

Via desta poderá servir de mandado de citação e intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2010021815497220000035907905
Embargos de Terceiro - celia - uniao federal 0000523	Petição inicial - PDF	2010021815505230000035908193
2 - procuração celia	Procuração	2010021815504400000035908826
3 - certidão casamento	Outros Documentos	2010021815497860000035908832
4 - 0000523-40.2016.4.03.6108-1	Outros Documentos	2010021815499260000035908987
Certidão	Certidão	2010021858001270000035912438
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	201005145502530000035959540
Despacho	Despacho	2010051933474150000035958386
Despacho	Despacho	2010051933474150000035958386
Certidão	Certidão	2010081630405990000036167068
Certidão	Certidão	2010081814529180000036180247
Custas	Certidão	2010082358106710000036191743

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000678-50.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada sobre a manifestação da parte autora ID 40037301, nos termos do despacho ID 39716560.

Bauru/SP, 10 de outubro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000694-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40068198.

Bauru/SP, 12 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-70.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA CORNELIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40068395.

Bauru/SP, 12 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006778-53.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40068825 e 40068826.

Bauru/SP, 12 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40073358.

Bauru/SP, 12 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-27.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BALBINOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40073722.

Bauru/SP, 12 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40074117 e 40074118.

Bauru/SP, 12 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002334-42.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DANILO SILVIO ROSA BEZERRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

ID 25557821: tendo-se em vista o comparecimento espontâneo do executado, por meio de seu advogado, dando-se por citado nos presentes autos, reconhecendo a dívida e efetuando depósito judicial para quitação do débito (ID 25557825), intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Sem prejuízo, diga o exequente, expressamente, em igual prazo, sobre a quitação do débito da presente execução.

Fica o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação do débito e extinção da presente execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-85.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DAROSA CORREA - SP205961-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo, por ora, a determinação contida no ID 38550022.

ID 39996260: Indefiro o requerido pela peticionária. No sistema do PJe, não é necessária a republicação das determinações. Quando obtive acesso ao presente feito, a procuradora já tomou ciência de todo seu conteúdo.

Providencie a empresa executada o pagamento da dívida remanescente, informada no ID 37801856, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acrescida de juros, multa de mora e custas judiciais, com comprovação nos presentes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008859-19.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARIA HELENA DE SOUZA LEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de execução de honorários e satisfeito o referido crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, e tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionado(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, a qual converteu em lei a MP nº 651, de 09/07/2014.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003215-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTYLOS PLASTICOS EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada, suspendo, ao menos por ora, o cumprimento no determinado no despacho ID 37600965.

Defiro o prazo requerido pelo advogado subscritor da referida exceção, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP nº 128.515, a fim de que regularize a representação processual, em 15 (quinze) dias, juntando procuração e contrato social da empresa.

Cumprida a providência supra, intime-se a exequente, para que se manifeste, expressamente, acerca da exceção de pre executividade apresentada no ID 40036398, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-45.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Justifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante o juízo, mediante a elaboração do cálculo das prestações vencidas (a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **25 de abril de 2019**) e vincendas, observando-se, quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213 de 1991.

Cumprido o determinado, à conclusão.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-26.2020.4.03.6108

AUTOR: SOLANO VALENTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Solano Valente ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando, em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de mérito, a concessão de **auxílio-doença previdenciário**, a ser, após encerrada a instrução processual, convertido em **aposentadoria por invalidez**, com pagamento do adicional de 25%.

Alega o requerente que é portador de *diabetes mellitus*, hepatite C crônica, cirrose hepática e transtornos afetivos bipolares, bem como também que, nessa condição, no dia **15 de abril de 2016**, deu entrada em pedido administrativo de auxílio-doença (benefício nº 31/172.618.801), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o autor decaiu da sua qualidade de segurado no dia **15 de maio de 2012**.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A assertiva ventilada pela autarquia federal no sentido de que o autor decaiu da qualidade de segurado está atrelada ao fato de o último vínculo empregatício do postulante, em meio ao qual contribuições ao Regime Geral de Previdência Social foram vertidas, deu-se com a empresa **Silveira & Cia Materiais para Construção**, vínculo este iniciado em **fevereiro de 2011** e findado em **março de 2011**.

Ocorre, porém, que o autor foi servidor público estatutário do Estado de São Paulo, na condição de **Agente de Segurança Penitenciária Classe III**, no período compreendido entre **29 de outubro de 1990** a **04 de setembro de 2014**, cargo do qual o requerente exonerou-se.

A CTC foi emitida no dia **04 de dezembro de 2019**, portanto, em data posterior à DER do requerimento administrativo indeferido (**15 de abril de 2016**).

Nos termos dos artigos 19-A e 131 do Decreto nº 3.048 de 1999, tem-se que:

“Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.”

“Art. 131. Concedido o benefício, caberá:

...

II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.”.

Não há nos autos prova de que a autarquia federal tomou conhecimento da CTC emitida pelo órgão público estadual, pelo que, em linha de princípio, correta se revela a conclusão do INSS quanto à perda da qualidade de segurado do requerente.

Nesses termos, e tendo em mira que há no feito dois atestados médicos firmados pelo Dr. Gustavo Hideki Kawanami, em 09 de abril de 2016 e 12 de janeiro de 2017, respectivamente, acusando que o postulante encontra-se acometido de cirrose hepática e hepatite do tipo C, **determino** seja o INSS intimado para que, em 15 dias, e levando em consideração a CTC expedida, como também considerando o período de graça do autor como sendo o de 24 meses, em razão de desemprego involuntário, reaprecie o pedido de concessão do auxílio-doença previdenciário.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente a sua defesa.

Defiro, outrossim, ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20100516443766100000035971649
01- DOCS PESSOAOS	Documento de Identificação	20100516443773900000035973607
02- PROCURACAO	Procuração	20100516443780800000035973612
03- HIPOSSUFICIENCIA E FOTOS	Documento Comprobatório	20100516443787000000035974183
04- PROCESSO ADMINISTRATIVO	Documento Comprobatório	20100516443797500000035973630
05- TEMPO DE CONTRIBUICAO	Documento Comprobatório	20100516443804900000035973635
06- DOENCAS MENTAIS	Documento Comprobatório	20100516443814000000035973890
07.1- HEPATOPATIA	Documento Comprobatório	20100516443820400000035973935
07.2- HEPATOPATIA_Parte1	Documento Comprobatório	20100516443834400000035973934
07.2- HEPATOPATIA_Parte2	Documento Comprobatório	20100516443877800000035973922
07.3 - HEPATOPATIA	Documento Comprobatório	20100516443894000000035973915
07.4 - HEPATOPATIA	Documento Comprobatório	20100516443909800000035974140
07.5 - HEPATOPATIA	Documento Comprobatório	20100516443938600000035974149
08- JURISPRUDENCIA	Documento Comprobatório	20100516443966100000035974154

09- DOCTRINA MEDICA HEPATOPATIA	Documento Comprobatório	2010051644397330000035974157
Certidão	Certidão	2010052017443350000035992203
Custas	Certidão	2010060015100090000035997242

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-17.2020.4.03.6108

AUTOR: JOAO JOSE FOGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDREAMONTORO CUBA - SP150104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

João José Fogolin ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Idade nº 41/172.086.868-6 (DIB – 15 de agosto de 2017)** nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita** como também a tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil, como também o direito à tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa, nascida no dia **24 de março de 1952**.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema 999) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **sobrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESp. nº 1.554.596 – SC**.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal** para ciência.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-36.2020.4.03.6108

AUTOR: ODECIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Odécio Soares de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando, em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de mérito, as seguintes providências:

I – O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Alcantara & Kerges Ltda.** (atual **Bebidas Sublime Indústria e Comércio Ltda.**), no período compreendido entre **13 de abril de 1987 a 24 de junho de 1987 e 13 de agosto de 1987 a 08 de abril de 1988**, épocas nas quais trabalhou como **entregador**;

II – A **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – aos demais períodos de labor também especial, como tais reconhecidos pelo INSS e vertidos pelo autor às empresas **Mondeli Indústria de Alimentos Ltda.** (entre 08 de janeiro de 1990 a 07 de fevereiro de 1995) e **SUKEST Indústria de Alimentos e Farma Ltda.** (entre 14 de agosto de 1995 a 03 de abril de 2014);

III – A conversão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/170.906.892-0 em aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia **28 de outubro de 2014**, como pagamento dos resíduos de parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Do reconhecimento da atividade especial.

Postula o autor o reconhecimento da especialidade do serviço prestado à empresa **Alcantara & Kerges Ltda.** (atual **Bebidas Sublime Indústria e Comércio Ltda.**), no período compreendido entre **13 de abril de 1987 a 24 de junho de 1987 e 13 de agosto de 1987 a 08 de abril de 1988**, épocas nas quais trabalhou como **entregador**.

Juntou a parte autora cópia do PPP emitido pelo estabelecimento empregador no dia 17 de setembro de 2014 (folhas 90 a 93 do arquivo .pdf dos autos virtuais), dando conta de que o requerente trabalhou, de fato, como **entregador**, desempenhando atribuições assim descritas:

“Trabalha no setor de transportes de bebidas acompanhando o motorista para centros urbanos, viajar em caminhão por vias urbanas, rurais, estaduais e federais para fazer entrega de bebidas, retirar engradado com garrafas e pets do caminhão, levar até o estabelecimento, solicitar engradados com vasilhames vazios e colocar no caminhão, fazer amarrações e acondicionamento dos produtos”.

A legislação vigente à época na qual prestados os serviços demandava, para o enquadramento do serviço como especial, que a categoria profissional do trabalhador estivesse inclusa no elenco das profissões assentado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que torna possível, na situação presente, o reconhecimento da especialidade do trabalho.

Assim se afirma porque, muito embora esteja registrado na CTPS e no PPP que o autor foi contratado para trabalhar como **entregador**, em verdade atuava como **ajudante de caminhão**, profissão essa capitulada no código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Alcantara & Kerges Ltda.** (atual **Bebidas Sublime Indústria e Comércio Ltda.**), no período compreendido entre **13 de abril de 1987 a 24 de junho de 1987 e 13 de agosto de 1987 a 08 de abril de 1988**.

Referido tempo de serviço especial, uma vez adicionado aos demais períodos de labor também especial, como tais reconhecidos pelo INSS (**Mondeli Indústria de Alimentos Ltda.** - entre 08 de janeiro de 1990 a 07 de fevereiro de 1995 - e **SUKEST Indústria de Alimentos e Farma Ltda.** - entre 14 de agosto de 1995 a 03 de abril de 2014), perfaz um tempo de contribuição correspondente a **24 anos, 7 meses e 4 dias** de contribuição, o que não viabiliza a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Posto isso, **de firo parcialmente** o pedido de tutela antecipada, para o fim de reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Alcantara & Kerges Ltda.**, no período compreendido entre **13 de abril de 1987 a 24 de junho de 1987 e 13 de agosto de 1987 a 08 de abril de 1988**.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20092910564532100000035664811
1 Procuracao Odecio	Procuração	20092910564539400000035665234
2 Assistencia Odecio	Documento Comprobatório	20092910564556800000035665235
3 RG Odecio	Documento de Identificação	20092910564568500000035665392
4 PPP Odecio	Documento Comprobatório	20092910564578700000035665408
5 Ficha Cadastral Atualizada BEBIDAS SUBLIME	Documento Comprobatório	20092910564605600000035665424
6 receita federal Odecio	Documento Comprobatório	20092910564619400000035665429
7_PDFsam_ODECIO SOARES DE OLIVEIRAADM	Documento Comprobatório	20092910564629400000035666104
8_PDFsam_ODECIO SOARES DE OLIVEIRAADM	Documento Comprobatório	20092910564667300000035666286
9_PDFsam_ODECIO SOARES DE OLIVEIRAADM	Documento Comprobatório	20092910564698000000035666310
Certidão	Certidão	20092914274273900000035684124
Custas	Certidão	20093023063359500000035797395
Intimação	Ato Ordinatório	20093023085204200000035797406
Intimação	Ato Ordinatório	20093023085204200000035797406
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20100612265212100000036013374
Calculo Odecio	Documento Comprobatório	20100612265217200000036013384

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-43.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO CENTRO SERVE LTDA - ME, JOSE MARIA ALVES DA SILVA, AMILSON ANTONIO GENEROSO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 40081283).
Bauru/SP, 13 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-90.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS SIRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 40086560.
Bauru/SP, 13 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000668-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002193-02.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHO CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA. - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 143/2175

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003461-08.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002107-31.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003913-86.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: WEBER GARCIA GAGLIANO, EDIMEIA MARA AFONSO GAGLIANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA - SP178121, MAURICE DUARTE PIRES - SP239720

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA - SP178121, MAURICE DUARTE PIRES - SP239720

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004853-95.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000981-67.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: KAREN LISIANE SPIERING SANGALLI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILLO HENRIQUE FERNANDES - MT9866, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005481-26.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCENARIA GAGLIANO LTDA, JOAO CARLOS GAGLIANO NETO, WILLIAN GARCIA GAGLIANO, WEBER GARCIA GAGLIANO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005120-23.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005487-33.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCENARIA GAGLIANO LTDA, JOAO CARLOS GAGLIANO NETO, WILLIAN GARCIA GAGLIANO, WEBER GARCIA GAGLIANO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000715-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006702-78.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTISSERIE E MERCEARIA RIO BRANCO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003112-39.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA FERNANDES DELASTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006681-05.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTISSERIE E MERCEARIA RIO BRANCO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006812-77.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R DE CARVALHO HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

LITISCONSORTE: SOCIEDADE BRASIL DE HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005494-25.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCENARIA GAGLIANO LTDA, JOAO CARLOS GAGLIANO NETO, WILLIAN GARCIA GAGLIANO, WEBER GARCIA GAGLIANO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007387-51.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTISSERIE E MERCEARIA RIO BRANCO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009460-64.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: MARCENARIA GAGLIANO LTDA, JOAO CARLOS GAGLIANO NETO, WILLIAN GARCIA GAGLIANO, WEBER GARCIA GAGLIANO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0007976-77.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BRASIL DE HOTEIS E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 5002205-03.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Face a todo o processado, o próprio credor reconhecendo suspensa a exigibilidade e positivado o nome da parte executada, expeça-se a certidão requerida nos autos da execução correlata.

No mais, aguarde-se pelo prosseguimento da tramitação já comandado (id 38424145).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 5002209-40.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Face a todo o processado, o próprio credor reconhecendo suspensa a exigibilidade, expeça-se a certidão requerida nos autos da execução correlata.

Empreendimento, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, ambos os polos para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004469-35.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO FAIDIGA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136, ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197

TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO - SP172243

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28783611 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

Em sede de virtualização do feito nº 0004469-35.2007.4.03.6108, à luz do disposto no Capítulo II da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença"), proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

(...)

BAURU, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARLI APARECIDA MISSIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum cível, proposto por Marli Aparecida Missias, em face da União Federal, pelo qual a parte autora busca o recebimento do benefício do seguro-desemprego e respectiva liberação das parcelas vencidas, com pedido de Tutela de Evidência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), inferior ao estabelecido pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo, e informou ter domicílio em Bariri/SP, cidade que, a partir de 28 de janeiro de 2014, passou a integrar o foro da 1ª Vara Federal mista com JEF adjunto de Jaú/SP, nos termos do Provimento de nº 402/14, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, devendo o presente ser encaminhado ao E. Juizado Especial Federal de Jaú/SP.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Jaú/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDMIRSON SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Edmirson Santos de Carvalho**, em face da **União Federal**, pela qual a parte autora busca o recebimento do seguro-desemprego e liberação das parcelas vencidas, com pedido de Tutela de Evidência.

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 3.432,00 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Pederneras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004441-86.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDEN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP, EDEN MASSAAKI TERADA, WATARU ONOUE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a **revelia** da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Considerando o teor do segundo parágrafo da Certidão ID 38334436 e o extrato ID 38334437, verifica-se o não atendimento, pela parte exequente, do comando lançado no primeiro parágrafo do r. Despacho de fl. 68 (autos físicos digitalizados).

Posto isso, cumpre-se o sobrestamento determinado no tópico final do referido Despacho.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EUZIMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc

Trata-se de procedimento comum cível, proposto por Euzimar Dias dos Santos, em face da União Federal, pelo qual a parte autora busca o recebimento do benefício do seguro-desemprego e respectiva liberação das parcelas vencidas, com pedido de Tutela de Evidência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.665,60 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), inferior ao estabelecido pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo, e informou ter domicílio em Iaras/SP, cidade que, a partir de 22 de julho de 2013, passou a integrar o foro da 1ª Vara Federal mista com JEF adjunto de Avaré/SP, nos termos do Provimento de n.º 389/13, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, devendo o presente ser encaminhado ao E. Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002527-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum cível, proposto por **Luciano Roberto dos Santos**, em face da **União Federal**, pelo qual a parte autora busca o recebimento do benefício de seguro-desemprego e respectiva liberação das parcelas vencidas, com pedido de Tutela de Evidência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), inferior ao estabelecido pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo, e informou ter domicílio em Avaré/SP, cidade em que implantada, a partir de 22 de julho de 2013, a 1ª Vara Federal mista com JEF adjunto, nos termos do Provimento de n.º 389/13, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, devendo o presente ser encaminhado ao E. Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002364-75.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 39899785:intime-se aos litigantes, para suas manifestações, no comumprazo de até dez dias (nova manifestação do perito).

BAURU, 9 de outubro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a revelia da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Em prosseguimento, considerando a realização das medidas determinadas no r. despacho de fls. 145/145, verso, intime-se a exequente para manifestação, em até quinze dias, requerendo o que entender de direito, inclusive quanto à penhora realizada à fl. 132.

No silêncio, cumpra-se a determinação contida no tópico final do referido despacho.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, considerando a realização das medidas determinadas no r. despacho de fls. 39 e a ausência de manifestação da parte exequente, nos autos físicos (fl. 47 – carga dos autos; fls. 48/49 – Certidão e extrato e fl. 52 – carga dos autos), cumpra-se a suspensão do trâmite processual da presente execução, nos termos do tópico final do despacho supramencionado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

ID 39991461: manifeste-se a parte exequente com urgência, devendo, inclusive, fornecer os dados bancários necessários para a transferência de valores.

Não havendo discordância e cumprido o acima exposto, oficie-se.

Int.

BAURU, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009131-03.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT DEIVID HERRERA - SP254531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Certidão ID 39972489: intime-se o Dr. Herbert Deivid Herrera para, se o caso, reativar seu cadastro junto à AJG para fins de recebimento de honorários advocatícios (ID 39940586), comunicando a Secretaria a respeito.
A seguir, poderá efetuar novo bloqueio no sistema AJG.

BAURU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008600-19.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Doc ID 33335333:nos termos do artigo 1010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO, ALEXANDRE LOURENCO SILVA, CASSEMIRA MENDES DE MORAIS, EDILSON DOMINGOS DE PAULA, FERNANDA LOURENCO SILVA, JULIANA FABRICIO DA SILVA, MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE, ROSELI LUSIA IPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho ID 34760580, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 35361069: defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006338-57.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP215346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEILA LOPES

Advogado do(a) REU: PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA - SP38423

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002829-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LILIAN CLAUDIA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302, LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos artigos 1010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC),

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001542-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO MIGUEL VIUDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição, pág. 181 doc ID 8791892, pág. 47 e 275 doc ID 8791895.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfr no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004461-87.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ARAUJO LUTTI, MARIA THEREZA NOVAES DE CARVALHO LUTTI

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037795-06.1995.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA, CINTIA VIRGINIA DE ALMEIDA, LEANDRO SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SAYURI NISHIYAMA - SP156264

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SAYURI NISHIYAMA - SP156264

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SAYURI NISHIYAMA - SP156264

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004157-93.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003366-51.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMERCIAL DEL REY LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Doc ID 34666367: proceda-se às anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora/executada, observando-se o disposto no art. 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, conforme requerido pela ECT.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001901-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELAINE GONCALVES DA SILVA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008477-60.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

De outra parte, quanto às quantias despendidas a título de honorários periciais, fls. 163 e 164 (numeração dos autos físicos), esperam-se duas Requisições de Pequeno Valor, ambas no valor de R\$ 234,80, para junho e setembro de 2008 (datas das finalizações dos trabalhos, fls. 104 e 117), em favor da Justiça Federal, após a intimação do INSS a respeito (art. 32, par. 1º, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e Tabela II, da Resolução 558, de 22.05.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal). Int.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000775-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRANCISCO LUPERCIO BARNABE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES BARNABE ALVES - SP407585, JULIANA CAMPOS DE SOUSA - SP376717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da intimação da perita nomeada, ID 35064312, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição do INSS, ID 35438988, onde requer que o autor apresente formulários de atividades especiais referentes aos períodos controvertidos, e, acaso não concorde com o conteúdo dos mesmos, apresentar estudos ambientais a partir dos quais foram retiradas informações a respeito.

Com a resposta, à pronta conclusão.

BAURU, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007559-80.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido (já implantado o benefício - ID 37595156 - fls. 354, numeração dos autos físicos).

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GEUSAALZELINA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

A ré Caixa Seguradora, dentre outros temas, aventa prescrição, pág. 67/69, doc ID 9422060.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009003-27.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DARCI FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO POPOLO NETO - SP205294, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EMERSON RICARDO ROSSETTO - SP125332

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias (benefício já implantado - ID 37139671 - fl. 265 - numeração dos autos físicos).

BAURU, 29 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc ID 33844230: providencie a CEF o recolhimento das custas indicadas no despacho proferido na carta precatória devolvida, pág. 8 do Doc ID 22431832.

Após, expeça-se nova carta precatória para citação de Rosangela Pereira da Silva.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-38.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TEXTILEVEREST LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc ID 35662821: retifique-se a autuação, regularizando-se o polo passivo para que conste a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, cumpra-se o despacho ID 35462873.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-82.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDI CARLOS RODRIGUES AMARO

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Edi Carlos Rodrigues Amaro, em face da União Federal, pela qual a parte autora busca o recebimento do seguro-desemprego e liberação das parcelas vencidas, com pedido de Tutela de Evidência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.649,43 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403704-50.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAPI-ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA, MIGUEL SABIO DE MELO NETO, RAQUEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

DESPACHO

Verifico que no despacho de ID. 34461134, em seu item 04, constou redação equivocada, bem como que a parte exequente apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual corrijo de ofício para que passe a ter a seguinte redação:

(...) **1. ID. 24526394 - Pág. 114:** indefiro, pois desnecessária a prolação de sentença de extinção tendo em vista que a quitação do débito referente à CDA nº 55.583.154-0 já foi declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se denota da leitura do acórdão acostado no ID. 24526394 - Pág. 84/89, com trânsito em julgado em 16/04/2019 (ID. 24526394 - Pág. 111).

2. Reconsidero o item 1 do despacho de ID. 24526394 - Pág. 127, eis que a extinção mencionada não abarcou os valores devidos a título de honorários advocatícios.

3. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau – Seção Judiciária de São Paulo.

4. A seguir, providencie a parte exequente a juntada do cálculo com o valor atualizado da dívida para fins de execução do valor concernente aos honorários advocatícios.

5. Tendo em vista que já foi efetuado o recolhimento do valor referente às custas judiciais (ID. 35730650 - Pág. 2) expeça-se Certidão de Inteiro Teor para Cancelamento da Penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 39.414 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (ID. 24526386 – pág. 85), comunicando-se eletronicamente.

6. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme o julgado.

7. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

9. Int. Cumpra-se. (...)”

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-52.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 35424010:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NILSON LUIS CHIBINI DE SALES - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "7" DO R. DESPACHO DE ID Nº 35871100:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito"...

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. Despacho ID. 39298179, expedio CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR COM ORDEM DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENHORA (ID. 39987515), que incidiu sobre matrícula do imóvel n. 119.177 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (Av. 13/119.177), dando ciência ao advogado JOÃO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO OAB/SP 328.206, de que deverá imprimi-la e encaminhá-la ao 2º CRI Ribeirão Preto/SP.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001659-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARCIO JOSE MARCAL PESPONTO - ME, MARCIO JOSE MARCAL

Nome: MARCIO JOSE MARCAL PESPONTO - ME

Endereço: RUA VALTER GALVAO, 1151, CITY PETROPOLIS, FRANCA - SP - CEP: 14409-588

Nome: MARCIO JOSE MARCAL

Endereço: AVENIDA DOUTOR ABRAHAO BRICKMANN, 321, APTO 15, PARQUE VICENTE LEPORACE I, FRANCA - SP - CEP: 14407-010

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à inpenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens móveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ou pagamento da dívida; ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002282-63.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OLAMIR PERES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 37422810:

"...Com a vinda das informações, intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001522-82.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA ADELICE PANICE BALAN

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 180 dias, para fins de eventual formalização de acordo de não persecução penal entre as partes, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal.

Int.

Franca/SP, data da assinatura.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE FRANCA

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N° 0000162-37.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE URBANO GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA - SP201058

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dias) úteis para apresentação de alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000491-49.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIS LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILLIAM DE SOUZA FERNANDES - SP426473

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o Ministério Público Federal se manifestou positivamente sobre o cabimento e o seu interesse em propor acordo de não persecução penal ou não prosseguimento da ação penal (ID 39346311).

Por outro lado, a defesa manifestou interesse em negociar com o MPF (ID 39346851).

Assim, nos termos do despacho ID 39113026, intime-se o MPF para dar início às tratativas, lembrando que as partes terão 20 dias úteis para a negociação e, se frutífera, firmar um instrumento por escrito que, ao depois, será submetido à homologação judicial em audiência específica (que eventualmente poderá ser aproveitada a data já designada para a instrução).

Lembro-os, ainda, de que a negociação é toda realizada extra autos, nos termos do despacho ID 39113026, fundamentada no escólio do E. Procurador Regional da República Vladimir Aras:

"O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpra-lhe apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração". (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Por derradeiro, vale relembrar que se as partes entenderem necessário estender esse prazo, inclusive com o adiamento da audiência instrutória, bastará a comunicação do MPF.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-16.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUCIANA PENHA FERNANDES - ME, LUCIANA PENHA FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome das executadas, através do sistema BACENJUD.

Nada obstante a penhora efetivada nos autos às fls. 68, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, determino a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada **LUCIANA PENHA FERNANDES - ME - CNPJ: 64.146.012/0001-01 e LUCIANA PENHA FERNANDES - CPF: 071.583.498-37**, pelo Sistema BACENJUD, **limitado ao valor da execução, correspondente, em maio de 2020, a R\$ 3.276,07**.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, sem necessidade de lavratura de termo.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

2. Infrutífero o bloqueio ou insuficientes os ativos financeiros e considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro **a alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** do bem penhorado nos autos às fls. 68 e 81/83 dos autos físicos.

Para tanto, designo o *leiloeiro público Marcos Roberto Torres*, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregerá os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

3. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de intimação, constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não o tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

4. Intime-se o exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001375-22.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança movido por **Aida Marques Pereira**.

Aduz o embargante ter havido contradição no julgado, tendo em vista que, o órgão de representação judicial da autoridade apontada como coatora não é a Procuradoria Geral Federal, mas sim a Procuradoria Seccional da União, que deverá ser intimada do ato (id 38720011).

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou nos termos da petição de id 39885902.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, que é defeito sanável por meio de embargos de declaração.

Esclareço que a Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, conforme petição de id 36881967, pleiteando que lhe fosse dada ciência de todos os atos processuais praticados, notadamente da sentença prolatada, o que foi observado quando da prolação da sentença guerreada.

Anoto que o interesse em litígio repercute na esfera jurídica da Autarquia Previdenciária (INSS), motivo pelo qual foi cientificada a Procuradoria Geral Federal.

Por fim, entendo irrelevante para o caso em comento eventuais divisões internas de tarefas, cabendo à própria Autarquia distribuir, se o caso, as intimações recebidas para quem de direito, não cabendo ao juízo as encaminhar para órgão diverso daquele que requereu e teve deferido seu ingresso no feito, como já mencionado.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 38086898.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-36.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DANIELA DE OLIVEIRA GASCO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Daniela de Oliveira Gasco Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de prorrogação de benefício.

Alega que protocolou tal requerimento em 13/03/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ITUVERAVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nayara de Oliveira Freitas Lima Pereira** contra ato do **Gerente Executivo d da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP** consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, protocolado em 12/03/2020. Juntou documentos (id 37105173)

Instada, a impetrante juntou extrato atualizado do andamento da análise do benefício e esclareceu a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (id 37597402).

Foi indeferida a medida liminar (id 37775943).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 38058918).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 38141448).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que “o requerimento 201633962, referente à auxílio-doença de Nayara de Oliveira Freitas Lima Pereira, CPF 328.748.378-14, encontra-se pendente de adequação de Sistema, sem nova versão do Sistema não é possível liberar a concessão do benefício (deferimento ou indeferimento).” (id 38637347).

A impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito (id 39037521).

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante seja a autoridade coatora impelida a concluir o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, protocolado em 12/03/2020.

Entendo que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu apenas que o pleito da requerente se encontra "pendente de adequação de sistema" e que ainda pendente de análise.

Delimitada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento da impetrante foi efetivado em 12/03/2020, encontrando-se, atualmente, "pendente de adequação de sistema".

Nada obstante o transcurso de seis meses, o pedido não foi apreciado.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar e concluir os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e conseqüentemente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA – Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 – Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Observe que nem mesmo depois de ter recebido a notificação da presente impetração a autoridade impetrada efetuou qualquer movimentação no processo.

Por derradeiro, vejo que nas informações prestadas é mencionada que o processo "encontra-se empendente de sistema", porém não foi informado e nem explicado que tipo de pendência seria.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, **a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001368-30.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Central Energética Vale do Sapucaí LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, conforme razões expostas. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 33983664).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, discorrendo sobre a legitimidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos (id 34831192).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 34943304).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 34969525).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (3565166).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“*Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém deve ser analisado o seu pedido de exclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 10.256/2001 e de compensação da contribuição após o ajuizamento.

Superadas as questões acima, passo ao mérito.

A contribuição previdenciária aqui debatida foi incluída pela lei 10.256/2001, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, A contribuição prevista pelo artigo 22-A da Lei 8.212/1991, estabeleceu para as agroindústrias, em substituição à contribuição sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22 do mesmo diploma, a contribuição sobre a receita bruta,

Art. 22.A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

A contribuição impugnada deve ocorrer sobre a receita bruta da empresa decorrente da comercialização da produção própria e daquela adquirida por terceiros.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 trazem a exceção sobre a qual não incide as contribuições em análise, qual seja, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do artigo 22 do mesmo diploma normativo.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-la. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora coma transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfizo a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“*Faturamento* não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

....."

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando desprovido lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei 10.256/2001. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

E M E N T A - AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. **Igualmente, a E. Primeira Turma desta E. Corte Federal, já decidiu especificamente pela não incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL:** TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024422-36.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 21/05/2018, Intimação via sistema DATA: 20/06/2018. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5010874-70.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema Data: 22/10/2019.) – grifos meus.

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/07. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15. 1. Diante do resultado não unânime, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15. 2. A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo da questionada exação reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entende-se aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celetura. 3. O E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706, assestando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluiu que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". 4. Muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio do sujeito passivo da relação tributária, pois em algum momento será repassado em sua totalidade ao Fisco Estadual. Logo, como esse importe não chega sequer a ingressar na receita bruta ou faturamento do contribuinte, esse montante não deve ser incluído na base de cálculo do tributo devido. 5. No referido julgado prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições Federal, já que essa quantia representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil. 6. Ainda que no presente caso se trate de contribuição para o FUNRURAL (tributo diverso daquele discutido na tese fixada do STF - PIS e COFINS), dado ao paralelismo das situações há a necessidade da aplicação do mencionado precedente firmado pelo c. STF quanto ao conceito de faturamento e receita bruta, razão pela qual a inclusão de outros tributos na base de cálculo da exação ora debatida não se mostra possível. 8. No tocante à compensação, há de se ressaltar que deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18 (que também deu nova redação ao "caput" do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 e revogou seu parágrafo único). 9. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

(Apelação Cível 5000444-45.2017.4.03.6106, Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, TRF3 - 1ª Turma, DJF3 Judicial, Data: 18/09/2020) *grifos meus*

Feitas essas colocações, penso que o entendimento acima manifestado é aplicável também ao pedido atinente à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo em questão.

Nesse sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais emanados dos egrégios Tribunais Federais da Terceira e Quarta Regiões que espelham o quanto acima aquilato, em relação à CPRB instituída pela Lei nº 12.546/2011:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 361118/SP - 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior; Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º; redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 - Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 - Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Não vejo óbice para que tal entendimento seja aplicado também em relação à CPRB devida pela agroindústria em razão da comercialização de sua produção rural.

Passo a analisar o pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição em debate.

A discussão se assemelha àquela sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim como a base de cálculo definida para o PIS e a COFINS, a Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta prevista na Lei n. 12.546/2011 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviço de qualquer natureza.

Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.

Isto posto vejo que o entendimento aplicável à inclusão do ISSQN na base e cálculo do PIS e da COFINS estende-se também à CPRB.

Neste sentido, transcrevo ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do E. STJ, no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, segundo o qual o valor referente ao ISSQN, suportado pelo beneficiário do serviço compõe o conceito de receita ou faturamento para a incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial que se nega provimento.

(RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJE 14/04/2016).

Colaciono ainda entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Federal da Terceira Região acerca da legitimidade da inclusão do ISSQN na CPRB:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. 3- Os valores relativos ao ISSQN ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB. 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações como o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Fenômeno semelhante ocorre relativamente ao ISSQN, que integra a receita, base de cálculo da contribuição disciplinada pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011. 5- Não se desconhece que recentemente o STF reconheceu, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Precedentes do STJ e deste Regional. 6- Provimento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial.

(AMS 00050587020154036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I Data 02/06/2017)

Por derradeiro, no que tange ao IRPJ e à CSLL, não procede o pedido da impetrante de exclusão dos valores a estes referentes da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 10.256/2001.

Com efeito, verifica-se que a legislação tributária já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.

Confira-se:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I – devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91, instituída pela Lei 12.256/2001 podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com contribuições previdenciárias vincendas, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

Ofício-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-27.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: JULIENE GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência e o extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo junto à autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002100-11.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção anotada com os autos n. 5001425-53.2017.4.03.6113, conforme certidão ID 39515259.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-97.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, o extrato atualizado do *status* do recurso administrativo interposto perante a autoridade impetrada e o comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação da Caixa Econômica Federal à presente ação de Cumprimento de Sentença movida por Wagner Luiz de Almeida, na qual aduz que o exequente não faz jus à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.973/73. Pleiteia que a impugnação seja julgada procedente, extinguindo-se o processo tendo em vista a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.

Intimado, o exequente se manifestou (ID n. 34492738).

Decido.

Trata-se de execução de título judicial originado de ação coletiva (Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102), na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada, *in verbis*:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Portanto, condenação se refere ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes da Lei Complementar 110/2001, e não aos juros progressivos, de modo que a presente impugnação não guarda relação de pertinência com o objeto do feito.

Nestes termos, rejeito a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (planilha ID n. 34492740), no total de R\$4.821,93, atualizados em junho de 2020.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, os quais fixo em 10% do valor do débito atualizado.

2. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos planilha atualizada do débito, incluindo o valor dos honorários advocatícios ora fixados.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

AUTOR: WILLIAM MARTINS FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-10.2017.4.03.6113

AUTOR: RITA MARIA ALVES DACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação ID n. 34583468, no prazo comum de cinco dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-78.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEXANDRO ALCUTEN DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: GERENTE AGÊNCIA INSS FRANCA/SP

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. No prazo acima, deverá o autor juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

3. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

4. Sem prejuízo, proceda-se a retificação do polo passivo devendo nele constar Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-38.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULA ROBERTA VOGADO, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MORAIS SILVA - SP335321

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

1. Considerando que o objeto da ação é notadamente a garantia da preservação da saúde da menor, filha da autora, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e pela requerente (petição ID n. 34615338) para incluir no polo ativo da ação Isabelly Vogado Santana (CPF 548.605.088-74).

Proceda a Secretaria à retificação respectiva junto ao sistema processual.

2. Intime-se a referida autora, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que procedam à regularização da representação processual da menor, com a juntada de procuração por instrumento público.

3. Nos termos do despacho ID n. 34112511, cite-se a Caixa Seguradora S.A., oportunidade em que esta deverá informar se possui interesse na designação de audiência de instrução.

4. Sem prejuízo, manifestem-se as autoras sobre a contestação da CEF, notadamente a preliminar arguida, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias úteis e informar quanto à viabilidade da designação de audiência de conciliação.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADAUTO ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, encadernamento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção somente da empresa Paulo César Marsara Calçados Franca (não requerida na inicial).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; e apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TANIA MARIA CASTRO CHIARELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça o cargo desempenhado junto a empresa Di Franca Borracha e Componentes para Caçados Ltda., comprovando documentalmente, visto que não consta tal informação da anotação aposta em CTPS, sob pena de desconsideração do laudo pericial em relação a tal interregno.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerido por 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DALVA VENANCIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. No prazo acima, deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

3. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANNA DE MORAIS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.
2. Cite-se.
3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
5. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme o Estatuto do Idoso. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a requerente para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos, em quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):
 - a) procuração com poderes específicos e declaração de hipossuficiência atualizados, haja vista que as juntadas aos autos datam de mais de três anos (junho/2017); e
 - b) cópia de comprovante de residência atualizado.

No mesmo prazo, esclareça a prevenção apontada com autos n. 0002519-88.2017.403.6318 (campo associados), que tramitam perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito, como fez juntando os documentos referente aos autos n. 0001739-90.2013.4036318.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001927-05.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA - SP288179

DECISÃO

Vistos.

O executado requereu a substituição do bem penhorado por um sítio de propriedade de terceiros, apresentando carta de anuência com firma reconhecida; certidão de matrícula do imóvel atualizada; laudo de avaliação por engenheiro agrônomo, com valor bem superior ao crédito perseguido nesta execução fiscal.

A exequente concordou com a referida substituição emparecer circunstanciado de fls. 149 dos autos físicos.

Assim, defiro a substituição pretendida, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário à penhora e seu respectivo registro do novo imóvel e, após, ao levantamento da penhora anterior.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-70.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NATALINO ANTUNES BARBOZA, NATALINO ANTUNES BARBOZA, NATALINO ANTUNES BARBOZA, NATALINO ANTUNES BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS - SP165467
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS - SP165467
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS - SP165467
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS - SP165467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-64.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para a intimação da(s) parte(s) executada(s) para que efetuem o cumprimento da sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Remeta-se a carta precatória via malote digital (ou e-mail) ao Juízo Deprecado, para fins de distribuição e cumprimento.
3. Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) a fim de que diligencie junto ao Juízo Deprecado para o pagamento das custas e demais despesas pertinentes ao cumprimento do ato deprecado.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-64.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a carta precatória anteriormente expedida foi encaminhada ao Juízo Deprecado, **via malote digital**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-44.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO EPAMINONDAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes JOÃO EPAMINONDAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Decisão proferida determinando a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros do Exequente (ID 32953625 - Pág. 1).

Intimado por duas vezes a providenciar a habilitação dos herdeiros, a parte Exequente ficou-se inerte (ID 39624284 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: VANIA SANTOS DA CRUZ RACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 39554814 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida por VANIA SANTOS DA CRUZ RAÇÕES – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

ID 39600811: Mantenho a decisão ID 29674400 - Pág. 1/2 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 39130505), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001840-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROZELENA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 39600811: Mantenho a decisão ID 29674400 - Pág. 1/2 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 39130505), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETE PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS, JPH REMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA - ME, THIAGO DOS REIS SILVA, ANA PAULA FERREIRA SILVA, CARLOS MANOEL AVILA SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO LUIZ LEE - SP434522, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, MARCELO

AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogados do(a) ACUSADO: MARCUS ALEXANDRE PINELLA DE ANDRADE - RJ154891, EDUARDO MELLO DE ANDRADE - RJ129172

Advogado do(a) ACUSADO: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077

Advogado do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616, THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

1. Considerando a ausência de outra providência jurisdicional, retomem o autos ao arquivo.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PEDROSO DA SILVA - SP423056

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida às fls. 39161902 - Pág. 1/2, tendo em vista que os documentos de fls. 39732892 - Pág. 1 e ss não comprovam o recebimento de salário pela conta bancária mencionada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MARCELO CAVALCANOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO CAVALCANOGUEIRA em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com vistas à declaração de ilegalidade do ato de exclusão do Impetrante do "processo seletivo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020, de fisioterapeutas (QOCON FIS 1-2020), organizado pela Portaria DIRAP nº 6/3SM/20, acarretando a conclusão da etapa Concentração Inicial e declaração de aptidão do Impetrante como voluntário apto a concorrer nas etapas subsequentes destinadas à incorporação à carreira por ele almejada".

Custas recolhidas (ID 39960555 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja declarada a ilegalidade do ato de exclusão do "processo seletivo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020, de fisioterapeutas (QOCON FIS 1-2020), organizado pela Portaria DIRAP nº 6/3SM/20, acarretando a conclusão da etapa Concentração Inicial e declaração de aptidão do Impetrante como voluntário apto a concorrer nas etapas subsequentes destinadas à incorporação à carreira por ele almejada".

Alega ter apresentado no dia 24.8.2020 todos os documentos elencados na Portaria DIRAP n. 6/3SM/20. Relata que:

Nestas condições, foi chamado para a etapa de INSPSAU e AP (doc. 07), conseqüentes ao preenchimento dos requisitos estampados na etapa da Concentração Inicial.

Contudo, ao se apresentar em data e horário indicados, veio a ser surpreendido pelo anúncio de sua exclusão do processo seletivo, conforme Relação dos Voluntários Excluídos do Processo Seletivo, publicada somente aos 31 de agosto de 2020 (doc. 08).

Além de a exclusão não encontrar mínimo amparo nos termos do instrumento convocatório, veio ela a ser exarada em momento posterior a 25 de agosto de 2020, data limite para que a Administração efetivasse a desqualificação, consoante disposto nos itens 44 e 45 do Calendário de Eventos retificado (doc. 09), inexistindo hipótese de exclusão por suposto descumprimento do item 5.5.6 da Portaria DIRAP nº 6/3SM/20 após esta data.

O Impetrante sustenta ainda que:

Assim, mesmo tendo o autor se inscrito regularmente para o recrutamento de pessoal, voltado ao provimento de diversos cargos, dentre os quais o de Fisioterapeuta, promovido pela Força Aérea Brasileira, cumprindo regimento o quanto disciplinado no instrumento convocatório, ofertando todos os documentos que o habilitariam pessoal e profissionalmente para o exercício da função, chegando até mesmo, por excesso de zelo, a apresentar à autoridade coatora o laudo psicológico (tendo a recepção do mesmo sido recusada em face de seu caráter prematuro), antes mesmo da última fase do procedimento, veio ele a ulteriormente ser excluído do processo seletivo por inequívoca confusão interpretativa incorrida pela autoridade coatora.

Ocorre que a Administração, de modo contraditório à postura anterior, editou ato administrativo, cancelando a aprovação do autor e de outros postulantes (documento 11), sob o argumento de que o laudo psicológico não fora apresentado no momento adequado. Para tanto, fez referência aos dispositivos 5.5.3, 5.5.5, 5.5.6, 5.5.7, 5.6.16 e 5.5.10, arguindo que o candidato, já na fase de Concentração Inicial, deveria ter apresentado o laudo psicológico e que a omissão em fazê-lo tornara imperiosa a exclusão.

O artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

De acordo com os itens 5.5.6 e seguintes do edital, foi consignado que (ID 39951482 - Pág. 30):

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas "h" e "j" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...)

5.5.7 Os exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.

(...)

5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

(...)

5.6.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

De acordo com os documentos ID 39951098 - Pág. 1, verifico que o Impetrante apresentou no dia 24.8.2020 todos os documentos constantes na "Lista de Verificação de Exames Médicos".

No documento ID 39951089 - Pág. 1, há informação da data e local que o Impetrante deveria comparecer na INSPSAU (27.8.2020) e consta no documento ID 39951470 - Pág. 1, datado de 31.8.2020, sua exclusão do certame sob o fundamento: "Voluntária que não apresentaram a documentação" (sic).

Desse modo, considerando a apresentação de todos os documentos constantes na "Lista de Verificação de Exames Médicos" pelo Impetrante e sua convocação para a INSPSAU, vislumbro relevantes seus argumentos, de modo que a medida liminar deve ser deferida para que se lhe garanta a continuidade no processo de seleção até que decidido o mérito do presente processo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por MARCELO CAVALCANOGUEIRA em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, para assegurar o direito do Impetrante de participar das demais etapas do processo seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020, de fisioterapeutas (QOCON FIS 1-2020).

Comunique-se **com urgência** ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000637-87.2018.4.03.6118

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA CUNHA, GF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: IZABELA CAETANO DA SILVA - SP418467, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510

1. Id n. 40002787: Vista à parte autora.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ERNANI PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ERNANI PEREIRA JUNIOR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à com vistas ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício n. 42/193663541-8.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 38862667 - Pág. 1/2).

O Impetrado requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 39580313 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 39581306 - Pág. 1 e ss.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 39613881).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação da parte Impetrante às fls. 39580313 - Pág. 1/2, houve a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDIO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Custas recolhidas (ID 37892187 - Pág. 1).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 38008675 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 38456862 - Pág. 1 e ss.

O Impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 38573543 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 38576375 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação da parte Impetrante às fls. 38573543 - Pág. 1, houve a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-51.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: OLIMPIO JOSE ANOCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. Id n. 40004597: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001264-23.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 40005192: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001967-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M. R. S. BOTTA BEBIDAS - ME, MARA REGINA SIMOES BOTTA

1. ID 38384936: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-58.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

1. ID 39273848: Acolho o requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e recebimento de indenização por danos morais.

Intimado por duas vezes a apresentar o valor correto à causa, o Autor ficou inerte (ID 36945202).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao seu reequilíbrio/reposicionamento funcional após a aplicação da regra do interstício de 12 meses para progressão e promoção, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, a partir da data do seu ingresso no serviço público, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses e dos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico. Requer também que as promoções e progressões sejam mantidas no referido critério até que seja feita a regulamentação estipulada na Lei 12269/2010.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal e remetida a esta 1ª Vara Federal por força da decisão de Num. 9002353.

Em contestação, alega a ré, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, postula a declaração da prescrição de fundo de direito ou da prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 9002050).

A Autora apresentou emenda à inicial atribuindo novo valor à causa (Num. 10376876).

Custas recolhidas (Num. 19703591).

Réplica da Autora (Num. 30158755).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende seu reenquadramento/reposicionamento funcional após a aplicação da regra do interstício de 12 meses para progressão e promoção, nos termos da Lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, a partir da data do seu ingresso no serviço público, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses e dos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico. Requer também que as promoções e progressões sejam mantidas no referido critério até que seja feita a regulamentação estipulada na Lei 12.269/2010.

Informa que é servidora pública federal desde 29 de junho de 2009, integrante da carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista Previdenciário, matrícula SIAPE 1707839, Classe B, padrão IV, atuando junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

Alega que não é legítima a aplicação do interstício de 18 meses para promoção e progressão funcional, uma vez que o regulamento que implementaria as condições, cuja edição até 29/02/2008 fora imposta pela Lei 11.501/2007 ao alterar o art. 9º da Lei 10.855/2004, não foi editado.

Argumenta que o Decreto 84.669/80 deve ser o aplicado com ressalvas, pois ao fixar datas indiferentes ao ingresso do servidor público na carreira ou cargo, discrepou de sua competência e ultrapassou os limites de sua função, violando o princípio da isonomia, pois se o servidor a contar do ingresso completou o período em determinada data, não pode a Administração prejudicá-lo e considerar o benefício da progressão a partir de outra que lhe traga prejuízo na percepção dos valores.

A preliminar de incompetência restou superada com a vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Com relação à prescrição de fundo de direito, entendo que não ocorre no caso, aplicando-se apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO INSS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 12 MESES PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECRETO 20.910/32 E SÚMULA 85 DO STJ. INCIDENTE PROVIDO (36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ..SIGLA_CLASSE: 0000633-95.2018.4.03.9300 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: .. JUIZ FEDERAL RELATOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA- TRF3 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto ao mérito, verifico que a progressão funcional nos cargos da União e das autarquias federais inicialmente era regida pela Lei 5.645/1970, que estabelecia:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

E o Decreto 84.669/1980, que veio regulamentar a referida lei, estabelecia:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."

Já a Lei 10.355/01 estabeleceu que a progressão funcional e a promoção devem observar os requisitos e condições a serem fixados em regulamento:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

E, como advento da Lei 10.855/2004, houve alteração do interstício para promoção ou progressão, que foi padronizado em 12 meses para qualquer caso, estabelecendo o artigo 9º que até a edição de regulamento deviam ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Em seguida, a Lei 11.501/2007 alterou tanto a Lei 10.355/2001 quanto a Lei 10.855/2004, modificando o interstício para 18 meses e em ambos os casos e determinando a observância das "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970" até 29 de fevereiro de 2008 ou até a edição de regulamento, o que ocorrer primeiro.

Com a edição da Medida Provisória 479/2009, convertida na Lei 12.269/2010, foi mantida a aplicação da Lei 5.645/1970 quanto às progressões e promoções até a edição de regulamento:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

E, finalmente, a Lei 13.324/2016 alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2006 para estabelecer o interstício de 12 meses e determinou que os servidores que tiveram progressões e promoções realizadas observando-se o interstício de 18 meses em razão da Lei 11.501/2007 fossem reposicionados para que se observe o interstício de 12 meses.

Portanto, verifica-se que a Lei 10.855/2004, na redação da Lei 11.501/2007, que prevê interstício único de 18 meses para fins de promoção e progressão funcional, não veio a ser regulamentada, pelo que incide o disposto em seu artigo 9º, que determina a observância das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980.

Tal aplicação deverá se dar até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que passou a prever interstício único de 12 meses.

Em resumo, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses, mas poderá ser de 12 ou 18 meses em caso de progressão horizontal, dependendo, nesse caso, da avaliação, se com Conceito 1 ou com Conceito 2.

Neste sentido:

E M E N T A SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016. 1. Preliminar(es) rejeitada(s). 2. Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes. 3. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que prevê a aplicação dos índices de juros moratórios previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Caso em que a sentença tratou da questão nos termos em que formulada a pretensão recursal. Impertinência da alegação. 4. Pretensão de aplicação dos índices de correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, que se rejeita em vista do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE. 5. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000631-43.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, reconheço o direito da Autora ao reequadramento funcional, com a contagem dos interstícios a partir da data do efetivo exercício e com efeitos financeiros a partir da data da progressão, considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses para efeito de progressão vertical, e de 12 ou 18 meses, em caso de progressão horizontal, dependendo, nesse caso, da avaliação, se com Conceito 1 ou com Conceito 2, até a entrada em vigor da Lei 13/324/2016, que passou a prever interstício único de 12 meses.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a este último que proceda ao reequadramento funcional da Autora, com a contagem dos interstícios a partir da data do efetivo exercício e com efeitos financeiros a partir da data da progressão, considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses para efeito de progressão vertical, e de 12 ou 18 meses, em caso de progressão horizontal, dependendo da avaliação, se com conceito 1 ou com conceito 2, até a entrada em vigor da Lei 13/324/2016, que passou a prever interstício único de 12 meses. CONDENO o Réu no pagamento das diferenças, inclusive quanto ao décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tenham como base o vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte Ré no pagamento da verba honorária no percentual de 10% (oito por cento) do valor da condenação.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001328-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Apresente o autor cópia legível do comprovante de endereço atualizado.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001317-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ GUILHERME GUILMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REU: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DECISÃO

ID 40015316 - Pág. 1 e ss: Considerando a proximidade da data agendada para realização da perícia médica (28.10.2020), designada nos autos n. 5000076-92.2020.403.6118, entendo razoável aguardar o laudo pericial para o posterior prosseguimento da presente ação.

Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado pelo Réu e SUSPENDO, por ora, os efeitos da decisão ID 39824513.

Comunique-se **com urgência** a presente decisão ao Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JUDITH BARBOSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA - SP242190

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JUDITH BARBOSA MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES –DNIT, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., com vistas à remoção do bloqueio de acesso ao imóvel rural da Autora, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km82+600, no Município de Roseira/SP.

Custas recolhidas (ID 40018749 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que os Réus providenciem a remoção do bloqueio de acesso ao seu imóvel, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km82+600, no Município de Roseira/SP.

Relata que, no fim do mês de setembro de 2020, foi surpreendida com o fechamento do acesso ao seu imóvel pela CCR – Nova Dutra. Aduz que foi informada pela concessionária que a ação se deu para *“compelir os proprietários de imóveis limítrofes à faixa de domínio da rodovia a regularizarem seus acessos”*

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a Autora comprova por fotos que houve o efetivo fechamento do acesso do seu imóvel rural, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km82+600, no Município de Roseira/SP.

O perigo de dano resta configurado pelo fato de a Autora estar impedida de ter acesso regular à sua propriedade.

Quanto à probabilidade do direito, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade na manutenção do acesso da rodovia ao imóvel do Autora.

Dessa forma, resta configurada a probabilidade do direito invocado pela parte Autora, de modo que **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, e DETERMINO aos Réus que, no **prazo de vinte e quatro horas**, liberem o acesso localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km82+600, no Município de Roseira/SP.

Considerando constar no polo passivo a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A, localizada no Município de Santa Isabel/SP, encaminhe-se a presente decisão à Central de Mandados de Guarulhos/SP para cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Cite-se.

Intime-se com urgência.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001342-17.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise do processo administrativo, protocolizado sob o n. 1987305693, em que requer benefício assistencial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido formulado no processo administrativo, protocolizado sob o n. 1987305693, em que requer benefício assistencial.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BRUNA RAFAELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, N. F., S. R. F., R. F.
REPRESENTANTE: BRUNA RAFAELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DAMOTANUNES - SP286768
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DAMOTANUNES - SP286768
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DAMOTANUNES - SP286768
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DAMOTANUNES - SP286768

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NOEMI FERNANDES, SARA RAFAELA FERNANDES, RAQUEL FERNANDES, BRUNA RAFAELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA FERNANDES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETA/SP, com vistas à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n. 846144407.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 36726463).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 37606371 - Pág. 1 e ss.

O Impetrado requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 38075438).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação da parte Impetrante às fls. 38075438 - Pág. 1, houve a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-75.2019.4.03.6118

IMPETRANTE:ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONAUTICA
LITIS CONSORTE: UNIÃO FEDERAL

1. ID 40014365: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-89.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 40039095: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001263-38.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP

1. Id n. 40039999: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001344-84.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: FBV ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN PONTES - SP406992

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: THIAGO FARIAS DA FONSECA PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VICTOR PETTERLE FILHO - PR96030

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA O QOCON 1 - 2019 GUARATINGUETA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO FARIAS DA FONSECA PIMENTA em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2019, na qual pretende a anulação do ato administrativo que o eliminou da Convocação para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe na área do magistério de 2019 - QOCON TEC MAG EAT/EIT 1-2019.

Custas recolhidas (ID 20249212).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 20322159), as quais foram apresentadas às fls. 21083381.

A União manifestou seu interesse no feito (ID 20575927).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 21113246).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade em intervir no feito (ID 22936170).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a anulação do ato administrativo que o eliminou da Convocação para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe na área do magistério de 2019 - QOCON TEC MAG EAT/EIT 1-2019.

Narra que foi aprovado na primeira etapa da Seleção, porém fora considerado incapaz na inspeção de saúde, com parecer "incapaz ao fim a que se destina". Informa que, ao solicitar informações sobre o ocorrido, recebeu a seguinte informação: "Conforme previsto no subitem 2.1.1.1 do item 2 da NSCA 160- 9/2017 foi (foram) constatado(s) o(s) seguinte(s) diagnóstico(s): 1- Com indicação de tratamento ou correção Z85.4 (História pessoal de Neoplasia Maligna de órgãos genitais). 2- Com causa(s) restritiva(s): nenhuma. 3 – Incapacitante(s): Z85.4 (História pessoal de Neoplasia Maligna de órgãos genitais)."

Alega a ilegalidade do resultado, sob os seguintes fundamentos:

"A Junta Superior da Saúde do Comando da Aeronáutica sequer levou em consideração os itens dispostos na letra A, B, C, D e E da respectiva INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA, visto que não levou em consideração o relatório elaborado pelo médico especializado da Aeronáutica, assim como a atividade a ser exercida pelo impetrante, além do que tal histórico da doença pudesse vir a ocorrer no desempenho do inspecionado, uma vez que já exerce o magistério de educação física em instituições privadas sem quaisquer prejuízo de suas atividades. Também deixou de analisar que a doença que acometeu o impetrante em 2014 sequer representa risco a saúde coletiva e desconsiderou todo o histórico apresentado de evolução para a cura da enfermidade. Ademais, o item nº 73 do anexo J da ICA 160/2016, informa que o candidato não pode possuir neoplasias malignas. Ao utilizar de tal argumento em seu parecer a Junta Superior da Saúde do Comando da Aeronáutica o usa com ilegalidade, abusando de seu poder, pois o impetrante não possui quaisquer neoplasia maligna desde 2014, quando passou por intervenções cirúrgicas para a retirada do nódulo encontrado e posterior cura de sua enfermidade."

E, ao impugnar a manifestação da União, que postulava pela extinção do feito por inadequação, o Impetrante menciona que:

"(...) o que se questiona neste processo é o fato de que apesar de dois pareceres favoráveis ao impetrante, realizados pelos próprios médicos da Aeronáutica, primeiramente através da Ficha de Inspeção de Saúde, assinada por Médico Tenente da impetrada, dando parecer favorável ao autor, e, novamente após recurso administrativo, através de Ficha de Parecer Especializado, realizado pela Diretoria de Saúde do comando da Aeronáutica no Hospital da Força Aérea de São Paulo, com assinatura de 3 (três) médicos, quais sejam, um Tenente Especialista, um Tenente chefe da Clínica e o Coronel Chefe da Divisão Médica, aonde através de exames realizados, elaboraram tal documento e atestaram parecer favorável ao autor, apontando não ser o impetrante portador da CID Z85.4 e sim da CID-10: Z98, o que não o incapacitaria para o cargo ao qual se destina, onde, mesmo diante de tais informações elaborada por especialistas da divisão médica do próprio impetrado, a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica que, em momento algum, realizou exames e entrevistou o autor da lide, deu parecer desfavorável ao impetrante, indo em total desacordo com os pareceres dos médicos especialistas do próprio órgão que analisaram e realizaram exames no autor."

Verifica-se que são causas de incapacidade em inspeções de saúde na Aeronáutica, para efeito da ICA 160-6, qualquer enfermidade, síndrome, deformidade ou alteração, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, e que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde, considerando:

- a) os respectivos prognósticos;
- b) a atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionado;
- c) o comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionado;
- d) a representação de risco à saúde coletiva; e
- e) a história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério da JS.**

Embora o Autor alegue possuir dois pareceres favoráveis a sua aptidão ao cargo, sendo um emitido em sua Ficha de Inspeção de Saúde, assinado por Médico Tenente da Aeronáutica, e outro emitido em sua Ficha de Parecer Especializado, emitido pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica no Hospital da Força Aérea de São Paulo, restou relatado, por esses mesmos profissionais, e também pelo Impetrante, em sua petição inicial, que foi portador de Neoplasia Maligna de órgãos genitais e que efetuou tratamento em 2014.

Tal fato, por si só, já o enquadra no impedimento previsto no tópico 13, letra "e" da ICA 160-6/2016: *história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério da JS.*

Desse modo, entendo que a eliminação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por THIAGO FARIAS DA FONSECA PIMENTA em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2019, e DEIXO de determinar que essa última proceda a anulação do ato administrativo que o eliminou da Convocação para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe na área do magistério de 2019 - QOCON TEC MAG EAT/EIT 1-2019.

Sem condenação nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MATHEUS CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SILVANIA DIAS DANTAS WERNECK

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MATHEUS CARVALHO DA COSTA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, com vistas à reintegração do Impetrante na listagem de classificação geral, referente ao cargo de Aluno do CFS, bem como a sua inclusão no curso de formação. Subsidiariamente, requer a reintegração na relação definitiva dos candidatos considerados negros, referente ao cargo de Aluno do CFS, em atenção aos critérios utilizados pelo IBGE no que se refere ao reconhecimento de um cidadão como negro (preto ou pardo), bem como sua inclusão no curso de formação que já se encontra em andamento.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 19158726).

A União requereu a intervenção na lide (ID 19224097).

Indeferido o pedido de reconsideração do despacho apresentado pelo Impetrante (ID 19266502).

Informações apresentadas pelo Impetrado (ID 19593463).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 19610516).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (num. 19846850) e posteriormente dado provimento ao recurso (num. 28423673).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (num. 21521303).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a reintegração na listagem de classificação geral, referente ao cargo de Aluno do CFS, bem como a sua inclusão no curso de formação. Subsidiariamente, requer a reintegração na relação definitiva dos candidatos considerados negros, referente ao cargo de Aluno do CFS, em atenção aos critérios utilizados pelo IBGE no que se refere ao reconhecimento de um cidadão como negro (preto ou pardo), bem como sua inclusão no curso de formação que já se encontra em andamento. Sustenta que:

“(…) o candidato nunca deveria ter sido submetido ao Procedimento de Heteroidentificação Complementar, visto que ele se enquadra veementemente no item 2.5.6, inserido no próprio Edital (IE/EA CFS 2/2019) e não respeitado pela Banca Examinadora, pois com sua média final no concurso de 8,1250, passaria de imediato a concorrer às vagas de ampla concorrência, pois o último candidato a ser chamado, de acordo com a relação divulgada pela Escola de Especialistas de Aeronáutica foi a candidata Eduarda de Sá Costa com a média 7,3958 (…)

É possível concluir, assim, que, uma vez reprovado o candidato na entrevista de heteroidentificação e inexistindo má-fé na declaração que fez se autodeclarando como pardo, o impetrante deveria ter sido realocado na lista destinada à ampla concorrência, e não eliminado do concurso.

(…)

No intuito de aclarar o entendimento, será detalhada a seguir uma espécie de “árvore genealógica”, tão somente, para demonstrar que o Impetrante não pode ser inserido em outra cor ou raça se não a “parda”, tendo em vista a miscigenação presente, de igual modo, em sua ascendência (…).”

Por sua vez, o Impetrado afirma que:

(…) “restou definido que para concorrer às vagas da cota racial, o candidato deve se declarar negro ou pardo no ato da inscrição do concurso, conforme os critérios definidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Muito embora a autodeclaração seja suficiente para garantir a inscrição, o candidato passará, posteriormente, pelo crivo da comissão examinadora do concurso (heteroidentificação), que irá aferir se as características fenotípicas próprias da raça negra, de fato, se fazem presentes no candidato em questão para que ele tenha direito a concorrer à vaga, tudo com o objetivo de não desvirtuar o real objetivo da lei, que é garantir a igualdade material entre os cidadãos”.

A Lei n. 12.990/2014 em seu artigo 2º dispõe que:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Os itens 2.5.4.1 e seguintes do edital preveem que:

2.5.4.1 – Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos, que optarem por concorrer às vagas reservadas e forem convocados para habilitação à matrícula, conforme o previsto na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, serão submetidos ao procedimento de heteroidentificação complementar, realizada por uma comissão específica, para verificação da veracidade de sua declaração.

2.5.4.2 – Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Exame de Admissão e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2.5.5 – Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no Exame de Admissão.

2.5.6 - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

(…)

5.7.2 – Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e atendam às condições de habilitação estabelecidas nestas Instruções Específicas, deverão submeter-se ao procedimento de heteroidentificação.

(...)

5.7.5 – Serão eliminados do Exame de Admissão os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas no PHC, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

A eliminação no concurso ora guereada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso, devendo ser destacado que o que autoriza o uso da cota é a aparência afrodescendente e não a ascendência (cf. 5005318-74.2017.4.04.7002, TRF-4a. Regão).

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Entendo, com isso, que não restou configurado o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MATHEUS CARVALHO DA COSTA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA e DEIXO de determinar a esse último que proceda a reintegração do Impetrante na listagem de classificação geral, referente ao cargo de Aluno do CFS. DEIXO de determinar sua inclusão no curso de formação.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-05.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RONAN DE SOUZA ALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI SILVA MOTTA DE FREITAS GARDIN - SP444985

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RONAN DE SOUZA ALBINO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à implantação do benefício de auxílio-acidente.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que receba benefício de auxílio-acidente.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

No caso *sub examine*, entendo que discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, como o reconhecimento da incapacidade do Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - PERÍCIA JUDICIAL: NECESSIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. No âmbito previdenciário, a via mandamental pode ser utilizada apenas nos casos em que a demonstração do ato coator não dependa de dilação probatória, o que não é o caso dos atos de cessação de benefício por incapacidade, os quais, para serem desconstituídos, dependem da realização prova pericial. 2. Ausente o interesse processual, na modalidade adequação, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5002591-26.2018.4.03.6133 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, “decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria”.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 39002941), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002287-31.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VALE FONE TELECOM LTDA - EPP, HELENA MARIA FONSECA DE ANDRADE RICARDO, WALTER CIRELLI RICARDO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA DE FATIMADOS SANTOS - SP332274, CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA DE FATIMADOS SANTOS - SP332274, CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA DE FATIMADOS SANTOS - SP332274, CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

SENTENÇA

Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (ID 39703431 - Pág. 1 e ss), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALE FONE TELECOM LTDA – EPP, HELENA MARIA FONSECA DE ANDRADE RICARDO e WALTER CIRELLI RICARDO FILHO nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DINADOS SANTOS FREITAS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 39819135 - Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAMAX FACTORY E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

SENTENÇA

CLAMAX FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA. propõe ação monitoria em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, com vistas ao recebimento da importância de R\$ 84.868,51 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), oriunda de duplicata.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Piquete/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 8865095 - Pág. 169.

A parte Ré apresenta embargos em que suscita preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 8865095 - Pág. 33 e ss).

Impugnação apresentada pela Embargada às fls. 8865095 - Pág. 154 e ss.

Custas recolhidas à fl. 12935667 - Pág. 1.

O pedido de produção de prova oral formulado pela Embargante foi indeferido (fl. 28029430 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de incompetência absoluta foi superada com a vinda dos autos a essa Subseção Judiciária.

A Autora requer o recebimento da importância de R\$ 84.868,51 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), oriunda de duplicata.

Por sua vez, a Embargante alega que contratou em 12.12.2014 a empresa Maxtec Soluções em Engenharia Ltda.- EPP, por dispensa de licitação, para elaboração de um projeto executivo para estação de tratamento de efluentes. Relata que posteriormente houve a rescisão do contrato em razão da empresa mencionada não possuir capacidade técnica para a entrega do objeto contratado (publicação no D.O.E. em 27.1.2016).

Narra que todas as notas fiscais foram devolvidas àquela empresa, inclusive a de n. 00000071, objeto da ação, foi devolvida em 09.12.2015. Aduz ainda que:

É certo que no dia 10 de dezembro de 2015, ou seja, no dia em que a Embargada aduz ter recebido a aceitação da cessão de crédito, o documento balizador, Nota Fiscal 00000071, já tinha sido devolvida no dia anterior, em 09.12.2015 a empresa MAXTEC, assim, qualquer ato praticado pela empresa MAXTEC padece de vício insanável.

É certo que não houve cancelamento da IMBEL para com a Embargada, a fim de que fosse realizada a operação financeira constante da cessão de crédito (...).

A Embargante requer a condenação da Embargada em litigância de má-fé e apresenta reconvenção, pleiteando o pagamento em dobro do valor cobrado na presente ação.

O artigo 290 do Código Civil dispõe que:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor; senão quando a este notificada; mas por notificada se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Em relação ao pleito do Embargante quanto à devolução em dobro da quantia cobrada, o artigo 940 do mesmo diploma legal traz a seguinte redação:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

De acordo com a notificação, datada de 09.12.2015, a Embargante foi notificada em 10.12.2015 quanto à cessão de crédito à ora Embargada (ID 8865095 - Pág. 19).

O documento de fl. 8865095 - Pág. 102 demonstra que a nota fiscal n. 00000071 foi devolvida à empresa MAXTEC.

Em 11.12.2015, a Embargante notificou a empresa MAXTEC quanto à devolução do material entregue e da abertura de processo de emissão de Termo de Rescisão do Contrato n. 35-FPV-2014 (ID 8865095 - Pág. 106).

Consoante publicação no Diário Oficial de 27.1.2016, foi noticiada a rescisão contratual entre a IMBEL e a empresa MAXTEC (ID 8865095 - Pág. 75).

Verifico que o material relativo à nota fiscal n. 00000071 foi devolvido à empresa MAXTEC, não tendo a Autora, ora Embargada, comprovado o contrário, de modo que entendo ser indevida a cobrança relativa à nota fiscal mencionada.

RECONVENÇÃO

No que tange à reconvenção apresentada, não entendo configurada a litigância de má-fé conforme alegado pela Embargante, uma vez que não restou comprovada a cobrança indevida de forma dolosa. Da mesma forma, não vislumbro a aplicabilidade do disposto no art. 940 do Código Civil, em razão de inexistir cobrança de valor já pago. Nesse sentido, o julgado a seguir.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. RECONVENÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Não assiste razão ao embargante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado relativo à comissão de permanência, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 3. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 4. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 5. Os argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbra motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 6. Determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias (fl. 153), não houve o regular cumprimento da determinação judicial no prazo assinado. Assim, impõe-se a aplicação do disposto do artigo 76, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil. 7. Apelação da parte embargante improvida. Apelação da CEF não conhecida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em reconvenção pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL em face de CLAMAX FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA., e DEIXO de condenar essa última em litigância de má-fé e ao pagamento do valor em dobro à Embargante.

ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria opostos pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por CLAMAX FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA. e DEIXO de condenar a Embargante ao pagamento da importância de R\$ 84.868,51 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), relativa à nota fiscal n. 00000071 do Contrato n. 35-FPV-2014.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargada no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-73.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

1. ID 36691431: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do cálculo apresentado pela contadoria deste juízo.

2. Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000634-98.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-27.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, RICHARD PEREIRA - SP150076

Advogados do(a) REU: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, RICHARD PEREIRA - SP150076

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-66.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO GAS - ME

ESPÓLIO: JORGE RIBEIRO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARISTELA RABELO RIBEIRO

DESPACHO

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000685-12.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RENATA TAVARES PAULA SANTOS ZAMPIERI

DESPACHO

ID 30419605: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intem-se.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 202/2175

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001898-51.2013.4.03.6118

AUTOR: JOAO CASIMIRO COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA - SP40977, JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte Ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002562-78.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVANO BIONDI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: GILVANO JOSE BIONDI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709, WILMA KUMMEL - SP147086,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL - SP147086
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709

DESPACHO

Despacho ID 37191330 - Reitero para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho anterior no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001263-02.2015.4.03.6118

AUTOR: RAFHAEL SILVA LEITE

Advogado do(a) **AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283**

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001112-70.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA, PABLO JOEVALNER BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) **AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892**

Advogado do(a) **AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892**

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001823-07.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) **AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142**

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) **REU: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572-A**

SENTENÇA

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL propõe ação em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A. com vistas à declaração de inexistência da dívida após o encerramento do contrato (26.6.2015), bem como a nulidade dos débitos referentes às faturas emitidas a partir de julho de 2015. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 58.225,84.

Custas recolhidas à fl. 21155313 - Pág. 96.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 21155313 - Pág. 99).

A Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fl. 21155313 - Pág. 107).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 21155314 - Pág. 5/7).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja declarada a inexistência da dívida após o encerramento do contrato (26.6.2015), bem como a nulidade dos débitos referentes às faturas emitidas a partir de julho de 2015. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 58.225,84.

Alega que firmou contrato com a Ré de prestação de serviços de comunicação de dados para acesso IP permanente, dedicado e exclusivo entre a Autora e a rede mundial de computadores (internet) em 25.6.2010.

Sustenta que a duração do contrato era de doze meses com possibilidade de prorrogação, limitando-se a sessenta meses, sendo que as alterações poderiam ser realizadas por termo aditivo. Aduz que, conforme o quinto e último termo aditivo, firmado em 27.6.2014, o contrato havia sido prorrogado até 26.6.2015, obedecendo ao limite de sessenta meses.

Relata, todavia, que a Ré permaneceu encaminhando as faturas mensais nos meses seguintes, embora tenha sido informado pela Autora através de "e-mail" e ofício o término do contrato. Dessa forma, entende ser indevida a cobrança dos serviços, os quais não foram utilizados após 26.6.2015.

Por sua vez, a Ré informa que consta no seu sistema a "retirada somente em 03/11/2016 e não em Jul/2015 como afirmado pela parte autora".

A Lei n. 8.666/93 que trata de licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 57, II, traz a seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Consta na cláusula nona do Contrato n. 010-9-2010 que:

9.1 O presente Contrato entrará em vigor em 01 de Julho de 2010 e terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o inciso II, do Art. 57, da Lei 8.666/93 e demais condicionamentos legais aplicáveis.

De acordo como 5º Termo Aditivo juntado às fls. 21155313 - Pág. 53/54, verifica-se que o prazo de vigência do Contrato n. 010-9-2010 havia sido prorrogado até 26.6.2015:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 010-9-2010, conforme previsto na Cláusula 9ª até 26 de junho de 2015, com fundamento no Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Entendo ser indevida a cobrança das faturas no período posterior à vigência do contrato n. 010-9-2010, ou seja, em 26.6.2015.

Entretanto, não reputo configurado o dano moral, tendo em vista que não houve a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes, de modo que não decorreram outras consequências além do dissabor e aborrecimento do recebimento dos boletos gerados indevidamente. Nesse sentido, o julgado a seguir.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA JÁ QUITADA. RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. 1. O instituto da responsabilidade civil, analisado sob a ótica consumerista, pressupõe uma ação/omissão, nexo de causalidade e resultado danoso. Dispensa apenas o elemento subjetivo da conduta, a saber, o dolo ou a culpa. 2. Cobrança efetuada através de cartas enviadas à residência dos supostos devedores, sem dar publicidade ao fato nem inscrever seus nomes no cadastro de inadimplentes, gera mero aborrecimento, incomodo que não gera danos morais. 3. O art. 42, parágrafo único, do CDC somente se aplica quando há, além de cobrança, pagamento indevido, o que não se deu na hipótese dos autos. Danos materiais não configurados. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - Apelação Cível - 547894 0000001-39.2012.4.05.8002, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/10/2012 - Página:603.)

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A. para DECLARAR a inexistência da dívida após o encerramento do contrato n. 010-9-2010 em 26.6.2015, bem como DECLARAR nulos os débitos referentes às faturas emitidas a partir de julho de 2015. DEIXO DE CONDENAR a Ré a pagar à Autora indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002045-19.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que procedi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 1º da Resolução Pres. nº 354/2020, bem como do artigo 4º, da Resolução 142/2017, todos do TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002021-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUDSON PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUDSON PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à sua reintegração no concurso de admissão ao EAGS 2020, ou no próximo concurso, caso não haja tempo hábil para sua reinclusão, bem como à “avaliação/correção dos itens da questão nº 1 da Prova Prática de Especialidade – PPE, cujo item apreciado foi o código em PHP – Ficha de Avaliação – PPE – Informática (SIN) – Código 25, com a nomeação de arquivo dada pelo requerente, qual seja o 3219177 PHP, atribuindo os graus/pontos obtidos e somando-se aos 04 pontos já alcançados na questão nº 02, cujo item apreciado foi banco de dados”.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 25821692).

Informações juntadas aos autos (ID 26392460).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 26397126 - Pág. 1/2).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 27623950).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 33030690 - Pág. 1 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 37040183).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua reintegração no concurso de admissão ao EAGS 2020, ou no próximo concurso caso não haja tempo hábil para sua reinclusão, bem como à “avaliação/correção dos itens da questão nº 1 da Prova Prática de Especialidade – PPE, cujo item apreciado foi o código em PHP – Ficha de Avaliação – PPE – Informática (SIN) – Código 25, com a nomeação de arquivo dada pelo requerente, qual seja o 3219177 PHP, atribuindo os graus/pontos obtidos e somando-se aos 04 pontos já alcançados na questão nº 02, cujo item apreciado foi banco de dados”.

Alega que a “eliminação de candidato por um equívoco em denominação de arquivo facilmente identificado faz com que a eficiência fique prejudicada, pois candidato de qualificação menor que a do autor ocupará o cargo em razão de um vício sanável, vício esse a não ensejar a eliminação por não ser previsto em edital”.

Por sua vez, a Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR informou que:

Na PPE do autor constava a anotação de que “O Candidato criou um arquivo fora do padrão estabelecido pela prova. A questão 1 – Código em PHP alertava para que: ‘Caso o candidato não atribua o nome correto ao arquivo ou não salve as alterações, não haverá possibilidade de avaliação’. O candidato deveria ter criado o seguinte arquivo ‘1932177 PHP’, mas criou o arquivo ‘3219177 PHP’. Consequentemente, o grau final, correspondente ao somatório dos graus absolutos obtidos pelo autor foi 4,0000 (quatro). Ocorre que no item 5.7.6.1 do edital restou estabelecido que “Será considerado candidato ‘APTO’ na PPE aquele que obtiver grau igual ou superior a 6,0000 (seis)”. Destarte, como o autor não obteve o mínimo exigido, foi excluído do concurso.

Nota-se que o Autor se insurge em face dos critérios aplicados na correção da prova, bem como em relação a nota que lhe fora atribuída, circunstâncias que, a rigor, não induzem ilegalidade na conduta dos examinadores que justifique a intervenção do Judiciário.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário a intervenção nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção de provas, ou atribuição de notas aos candidatos, não podendo, no caso concreto, determinar a nulidade da questão em comento da prova prática de especialidade ou considerar correta sua resposta, uma vez que a competência jurisdicional está limitada ao exame da legalidade do ato administrativo.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ESPECIALIDADE DE MÚSICA. BANCA EXAMINADORA. PROVA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Embora o apelante alegue que os militares que examinaram seu desempenho na prova prática têm especialidade diversa daquela prevista para as vagas disputadas, o fato é que todos eles são músicos profissionais, com qualificação técnica mínima para julgar a competência técnica alheia. A escolha destes constitui mérito administrativo. 2 - A alegação de que a apreciação da banca examinadora encerra análise subjetiva é parcialmente correta. Os documentos de fls. 107/110 apresentam uma série de critérios objetivos a que os examinadores devem responder de maneira direta. Ausentes quaisquer ilegalidades nas normas editalícias, não pode o Poder Judiciário adentrar o mérito das correções levadas a cabo pelos membros de banca examinadora. Precedente do STJ. 3 - Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849354 0000089-31.2010.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Filio-me ao entendimento exarado nos julgados indicados para reputar ilegítima a revisão pelo Judiciário dos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUDSON PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a reintegração do Autor no concurso de admissão ao EAGS 2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

AUTOR: GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à permanência no concurso EAOEAR 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos que obtiveram nota suficiente para serem convocados para a concentração intermediária e, sendo apta, possa ser matriculada no estágio de adaptação de oficiais. Requer que, após concluído o estágio, seja promovida como os demais candidatos aprovados.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 11497855).

Declarada a revelia da Ré (ID 13134588).

Informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica (ID 13312937 – pág. 1 e ss).

Manifestação da União às fls. 13316998.

O pedido de produção de prova pericial formulado pela Autora foi indeferido (ID 13354151).

A Autora apresentou documentos às fls. 28905379.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter sua permanência no concurso EAOEAR 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos que obtiveram nota suficiente para serem convocados para a concentração intermediária e, sendo apta, possa ser matriculada no estágio de adaptação de oficiais. Requer que, após concluído o estágio, seja promovida como os demais candidatos aprovados.

Alega que obteve nota suficiente para ser classificada para a segunda vaga, porém foi excluída do certame. Sustenta que possui formação em Engenharia de Computação, o qual foi denominado posteriormente como “Engenharia Elétrica – ênfase em Computação”.

A Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR sustenta que a Autora não se graduou em Engenharia de Computação, mas em Engenharia Elétrica.

A respeito da habilitação à matrícula, o edital do certame traz o seguinte requisito em seu item 7.1:

7 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

7.1 O candidato que atender a todos os requisitos a seguir estará habilitado à matrícula no EAOEAR 2019:

(...)

v) apresentar-se, pessoalmente, no CIAAR, na data prevista para a Habilitação à Matrícula, atendendo a todas as exigências destas Instruções Específicas e portando toda a documentação necessária:

(...)

9) original e 01 (uma) cópia simples (frente e verso) do Diploma ou Certidão, devidamente registrado, de Conclusão de Curso Superior em Engenharia, na especialidade a que concorre, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

10) original e 01 (uma) cópia simples (frente e verso) do Histórico Escolar do Curso Superior em Engenharia, na especialidade a que concorre, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

De acordo com os documentos de fls. 10732535 - Pág. 1 e 10732536 - Pág. 1, a Autora possui formação em Engenharia e habilitação em Engenharia Elétrica.

Desse modo, a Autora não apresentou *Diploma ou Certidão, devidamente registrado, de Conclusão de Curso Superior em Engenharia* na área escolhida, qual seja de Engenharia de Computação, conforme exigido no item 7.1, letra “v”, itens 9 e 10 do edital.

Dessa forma, entendo que a classificação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a inclusão da Autora no concurso EAOEAR 2019.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte Ré opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 31135565.

Manifestação do Autor às fls. 37822121.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte Ré (ID 33717447) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-38.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 36395939 - Pág. 1.

Manifestação da Ré às fls. 37721560.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Embargante alega omissão na sentença prolatada, em razão da não apreciação do pedido de descon sideração do incidente de Impugnação ao Valor Dado à Causa n. 0000624-47.2016.403.6118 (ID 21204308 - Pág. 127). Sustenta ainda a existência de obscuridade no tocante à condenação em honorários advocatícios.

Razão assiste à Embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 37030668 - Pág. 1 e ss e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 36395939 - Pág. 1, determinando que a Autora se manifeste acerca da impugnação ao valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SERRA DA LAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROCHANETO - RJ123112, DEBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SERRA DA LAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, com vistas ao reconhecimento da decadência e da prescrição da pretensão oriunda dos fatos que deram origem aos Autos de Infração de nº10566-A e 037242-A ou, subsidiariamente, à anulação dos referidos autos de infração ou ainda a redução dos valores neles estipulados.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (Num. 21116222), o Autor interpôs Agravo de Instrumento nº 5022970-20.2019.4.03.0000 (Num. 21672523 - Pág. 1), o qual não foi conhecido, conforme decisão extraída do site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue adiante juntada.

O Autor retificou o valor da causa e recolheu as custas judiciais (Num. 22856202).

Contestação apresentada pelo Réu (Num. 24191998).

A Autora não apresentou réplica (29994449), tendo a Ré informado não desejar a produção de outras provas (Num. 26195400).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende o reconhecimento da decadência e da prescrição da pretensão oriunda dos fatos que deram origem aos Autos de Infração de nº10566-A e 037242-A ou, subsidiariamente, à anulação dos referidos autos de infração ou ainda a redução dos valores neles estipulados.

Quanto os fatos, narra que no dia 24 de agosto de 2009 foi autuada pelo Réu por supostamente "fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais sem licença do órgão ambiental competente, e sem anuência das unidades de conservação APA da Serra da Mantiqueira e Parque Nacional do Itatiaia", gerando o Auto de Infração nº 010566-A, no âmbito do processo administrativo ICMBio nº 02629.000255/2009-67, com imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Informa que a Licença de Operação nº 41000757 referente ao processo CETESB nº 41/00307/06, objeto do referido auto de infração foi suspensa em 17 de fevereiro de 2009 pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, devido a problemas ambientais sanáveis, tendo suspenso suas atividades até o cumprimento integral das obrigações listadas pela CETESB. Acrescenta que em 03 de agosto de 2009 apresentou seu Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para a CETESB e para as unidades de conservação geridas pelo ICMBio, APA da Serra da Mantiqueira e PARNA Itatiaia, visando à regularização de suas atividades. Que após a aprovação do PRAD apresentado e o cumprimento das adequações solicitadas, em 29 de dezembro de 2011 foi concedida a Licença de Operação nº 41001471, no âmbito do processo CETESB nº 41/00307/06, com validade até 29 de dezembro de 2014.

Narra que em 18 de junho de 2010 foi novamente autuada pelo réu por "Descumprimento do embargo - Auto de Infração 10566-A - processo nº 02629.000255/2009-67", gerando o Auto de Infração nº 037242-A, no âmbito do processo administrativo ICMBio nº 02629.000198/2010-50, com fixação de multa de desta vez no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Alega que o Réu não analisou devidamente os argumentos da autora em âmbito administrativo, e ressaltou que após a ciência da suspensão, pela CETESB, da Licença de Operação nº 41000757, interrompeu integralmente suas atividades até o cumprimento de todas as exigências impostas. E que, ao final, a CETESB concedeu a Licença de Operação nº 41001471, com validade até 29 de dezembro de 2014, devido ao fato de que cumpriu todo o requerido pelo órgão licenciador.

Informa que originariamente o valor da multa referente ao Auto de Infração nº 010566-A era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas foi majorado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), através do Termo de Julgamento e Decisão - 1ª Instância nº 108/2014; e o valor originário da multa referente ao Auto de Infração nº 037242-A era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e foi majorada para o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), através do Termo de Julgamento e Decisão - 1ª Instância nº 117/2014.

Argumenta que tais valores mostram-se demasiados, não obedecendo à proporcionalidade e razoabilidade, e que não houve sequer advertência, aplicando-se de imediato a multa e o embargo. Acrescenta não possuir recursos financeiros, o que não foi levado em consideração na aplicação das multas expressivas.

Alega a ocorrência da decadência e da prescrição intercorrente no processo administrativo. Com relação a esta última, salienta que "considerar que atos corriqueiros de trâmite interno do órgão, como apensamento, remessa para digitalização, ao setor de análise técnica, ao gabinete para ciência, sorteio de relator, remessa para voto e demais atos burocráticos, interrompem a prescrição seria verdadeira afronta ao ordenamento jurídico." Despachos protelatórios.

Quanto à ilegalidade do Auto de Infração nº 010566-A, alega que o Réu sequer a advertiu, o que afronta o disposto na Lei nº 9.605/1998. Alega também a inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que houve a aplicação de multa extremamente alta para uma empresa de pequeno porte.

Com relação ao Auto de Infração nº 037242-A, argumenta ter sido emitido com abuso de poder, já que possuía autorização para funcionar, na medida em que após a aprovação do PRAD apresentado, bem como após o cumprimento das adequações solicitadas, em 29 de dezembro de 2011 foi concedida a autuada Licença de Operação nº 41001471, no âmbito do processo CETESB nº 41/00307/06, com validade até 29 de dezembro de 2014.

Sustenta ainda que as provas trazidas aos autos demonstram ausência de fato gerador para aplicação da multa por descumprimento de embargo, eis que nunca houve esse descumprimento.

Inicialmente, passo a analisar a alegação de ocorrência da decadência, para qual a Autora invoca o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, que assim dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

No caso, verifica-se que os fatos narrados constituem, além de infração administrativa, o crime previsto no artigo 40 da Lei Federal 9.605/1998 que dispõe:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

E, conforme artigo 109 inciso III do Código Penal, o prazo prescricional para os crimes cujo máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito é de 12 anos.

Considerando que as infrações ambientais se deram nas datas de 24 de agosto de 2009 e de 8 de junho de 2010, não transcorreu o lapso de tempo alegado. Além disso, o prazo não correrá na fluência do processo administrativo.

Quanto à prescrição intercorrente no processo administrativo, alegada com fundamento no § artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, verifico que as movimentações listadas na petição inicial não se tratam de "atos corriqueiros", mas de movimentações necessárias ao cumprimento do devido processo legal. Portanto, considerando que não houve a paralisação do processo administrativo por mais de três anos, não reputo configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto à alegação de ilegalidade do Auto de Infração nº 010566-A, por não ter havido sequer advertência, o que afrontaria o disposto na Lei nº 9.605/1998, observo que a autuação se deu em 24 de agosto de 2009 por "fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais sem licença do órgão ambiental competente, e sem anuência das unidades de conservação APA da Serra da Mantiqueira e Parque Nacional do Itatiaia".

Conforme narrado pela própria Autora na inicial, a Licença de Operação nº 41000757, havia sido suspensa em 17 de fevereiro de 2009 e só foi novamente concedida em 29 de dezembro de 2011, e, portanto, não verifico ilegalidade na constatação feita pelos agentes ambientais, cujas declarações possuem fé pública.

Também não reputo presente qualquer irregularidade na imposição de multa não precedida de advertência, tendo em vista não há essa exigência na lei. Nesse sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO - MULTA - IBAMA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Não há necessidade de advertência prévia, pois a aplicação de multa não está condicionada à notificação precedente do infrator, com o fito de oportunizar a reversão do dano ambiental praticado. Isso porque a regra do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998 não estabelece uma sequência de diferentes modalidades de sanções, daí porque não há respaldo à interpretação no sentido de que a multa simples seja aplicada somente àquele que, advertido das irregularidades, deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente. Precedentes do C. STJ. 2. Não merece acolhida o pedido de substituição da multa administrativa por prestação de serviços, pois a análise da conveniência e oportunidade da substituição da sanção cabe à autoridade administrativa e não ao Poder Judiciário. 3. Não há nada nos autos que comprove a suposta boa-fé do autor no transporte de mercadorias sem nota fiscal e sem licença do órgão administrativo competente. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Ademais, ainda que estivesse de boa-fé, tal situação não descaracterizaria a infração. 4. A conduta do autor está prevista na legislação como punível (artigo 47, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008). O artigo 6º, da Lei Federal nº 9.605/98 prevê as razões que devem ser levadas em conta para a imposição e a graduação das sanções. Assim, a inexpressividade, ou não, da lesão, já foi considerada na fixação da multa. Não há desproporcionalidade na sanção aplicada. 5. Não constam do processo informações sobre o grau de instrução, a escolaridade do autuado e a inexistência de outras sanções ambientais, de maneira que não é possível excluir a multa, ou aplicar atenuantes por tais fundamentos. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004586-67.2018.4.03.6103..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..), em 24/08/2009

Com relação ao Auto de Infração nº 037242-A, argumenta ter sido emitido com abuso de poder, já que possuía autorização para funcionar. Verifico nos autos que tal auto se refere a fato ocorrido no dia 18 de junho de 2010, por ter a Autora supostamente descumprido embargo.

Quanto a esse argumento, reafirmo o que já exposto acima, ou seja, a Licença de Operação nº 41000757, havia sido suspensa em 17 de fevereiro de 2009 e só foi novamente concedida em 29 de dezembro de 2011. Portanto, no dia 18/06/2010 a Autora não possuía licença válida para funcionamento.

No documento de nº Num. 24200569 - Pág. 13 consta relatório de técnico ambiental de seguinte teor:

Esta extração mineral foi embargada no dia 24 de agosto de 2009 (Auto de Infração nº 010566-A, processo 02629,000255/09-67). No local fomos atendidos pelo Sr: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - proprietário da empresa. Nosso objetivo era verificarmos embargo lavrado em 2009. Verificamos então e segundo informação do Sr. LUCIANO a extração mineral não foi interrompida. Diante do fato foi lavrado o Auto de Infração nº 037242-A por descumprimento de embargo anteriormente imposto. É a Informação.

Por essas razões, e somando ao fato de que a Autora não trouxe elementos aptos a afastar as constatações feitas pelos agentes ambientais, cujas declarações possuem fé pública, rejeito a alegação ofertada.

Quanto à alegação de que houve inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que houve a aplicação de multa extremamente alta para uma empresa de pequeno porte, observo inicialmente que a Autora é pessoa jurídica com natureza de sociedade empresária limitada e tem como atividade econômica principal a "extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado" (Num. 21014602). Possui capital social no valor de R\$ 400.000,00 (Num. 21014630 - Pág. 6/7)

Também observo que no Auto de Infração nº 010566-A a multa final aplicada foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), através do Termo de Julgamento e Decisão - 1ª Instância nº 108/2014; e no Auto de Infração nº 037242-A foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), através do Termo de Julgamento e Decisão - 1ª Instância nº 117/2014.

No caso dos autos, no que diz respeito ao Auto de Infração nº 010566-A verifico que o Réu respeitou a dosimetria da pena estipulada nos artigos 66 e 93 do Decreto Federal 6.514/08. De fato, na decisão administrativa de primeira instância, que foi mantida, consta o seguinte fundamento:

O valor da multa indicada pelo agente autuante foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), definida de acordo com a gravidade dos danos (efetivos e potenciais) e a capacidade econômica do infrator, assim estando dentro dos limites previstos pelo artigo 66. Como a aplicação do art. 93 não está sujeita a discricionariedade por parte da Administração, determina-se à cominação com o art. 93 do Decreto Federal 6.14/08, devendo a multa ser aplicada no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (Num. 24198013 - Pág. 5).

Já com relação ao Auto de Infração nº 037242-A verifico que também houve respeito à dosimetria da pena estipulada nos artigos 66 e 93 do Decreto Federal 6.514/08, o que foi devidamente fundamentado na decisão administrativa de primeira instância:

A infração administrativa definida no art. 79 do Decreto no 6.514 de 2008 admite discricionariedade para dosimetria da multa simples. Tal enquadramento prevê multa variável no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Considerando que a infração foi cometida afetando Unidade de Conservação Federal, para fins da dosimetria da multa indicada, foi exarado Despacho Sancionador (fl. 50) aplicando art. 93 do Decreto Federal 6.514/08, que define que as infrações previstas naquele Decreto, exceto as dispostas na Subseção VI, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este. O valor da multa indicada pelo agente autuante foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando os limites previstos pelo artigo 66, passando para o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com a aplicação do agravante previsto no art. 93 do Decreto Federal 6.514/08. (Num. 24200583 - Pág. 31/32).

Quanto à capacidade econômica do agente, artigo 4º do Decreto Federal 6.514/08, que dispõe que deverá ser considerada para fins de atribuição das sanções:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator;

Porém, no caso dos autos, verifico que a Autora não trouxe dados suficientes que possibilitassem esse Juízo verificar sua capacidade econômica. Ao contrário, em pesquisa ao sistema RENAJUD, observa-se ser ela proprietária de 12 (doze) veículos, sendo 09 (nove) caminhões.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por SERRA DA LAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, e DEIXO de proceder à anulação dos Autos de Infração de nº10566-A e 037242-A, bem como deixo de proceder à redução dos valores neles estipulados.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Junte-se aos autos resultado extraído do sistema RENAJUD, bem como a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001745-13.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

WELLINGTON ANDRÉ DOS SANTOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação da ata de inspeção de saúde, do ato de desligamento no EAGS B 2/2016 e do licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica. Requer por fim a reintegração no EAGS B 2/2016.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (ID 21154944 - Pág. 125).

Informações prestadas pela EEAR (ID 21154944 - Pág. 129/136).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada e deferimento do pedido de gratuidade de justiça (ID 21154944 - Pág. 139/140).

Contra essa última decisão a parte Autora interps recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 21155311 - Pág. 26) e, posteriormente, julgado prejudicado o recurso (ID 21155311 - Pág. 54/55).

Contestação apresentada pela Ré (ID 21154945 - Pág. 42/48).

A parte Autora apresenta réplica (ID 21154945 - Pág. 51/54).

Determinada a realização de perícia médica (ID 21154945 - Pág. 70/73).

Laudu médico pericial (ID 21155311 - Pág. 8/12).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 21155311 - Pág. 21/24).

Sentença proferida julgando procedente o pedido do Autor (ID 31040798).

A União apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos, determinando a anulação da sentença (ID 33370531 - Pág. 1).

Manifestação da Ré a respeito do laudo pericial às fls. 37457228 - Pág. 1 e ss.

O Autor requereu a juntada de documentos (ID 37669455 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação da ata de inspeção de saúde, do ato de desligamento no EAGS B 2/2016 e do licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica. Requer por fim a reintegração no EAGS B 2/2016.

Alega que foi matriculado em pleno gozo de suas capacidades mentais. Relata que "na segunda semana do curso, quando os alunos se encontravam ainda no sistema de quarentena, período em que ficam em regime de internato absoluto sem licença para se ausentarem da EEAR, o autor apresentou certo descontrole quando em ritmo de intensa atividade física." Narra que foi internado no Hospital Psiquiátrico Francisca Júlia em São José dos Campos/SP por oito dias (05 a 13.7.2016), retornando ao EAGS em suas atividades normais. No dia 15.9.2016, foi submetido à inspeção de saúde pela Junta Regular de Saúde da EEAR e, no dia 22.9.2016, foi surpreendido com o aviso de desligamento, o que entende ser ilegal.

A União aduz a legalidade da Inspeção de Saúde, uma vez que o Autor "foi diagnosticado com Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado e mania com sintomas psicóticos", sendo considerado incapaz definitivamente para a vida militar.

Conforme já mencionado nos fundamentos da decisão que deferiu a antecipação de tutela, de acordo com o documento ID 21154944 - Pág. 130/136 (Estudo Preparatório n. 40/AJUR/2016 da EEAR), foi noticiado que:

O autor apresentou, nas primeiras semanas de quarentena, grave alteração psicopatológica do estado mental, alegando ter surtado em razão de intensa atividade física, mas, ao contrário do alegado, como demonstra a Programação Administrativa anexada, entre os dias 26/06/16 e 4/07/16, houve apenas Prova e Entrega de Fardamento, Identificação e Fotografia, Palestra para os Familiares, Ordem Unida, ou seja, nada que pudesse justificar sua desestabilização.

No período entre os dias 5 e 13 de julho, permaneceu internado no Hospital Psiquiátrico Francisca Júlia, na cidade de São José dos Campos, recebendo alta hospitalar com o diagnóstico de psicose não orgânica não especificada e encaminhado para continuidade do tratamento em caráter ambulatorial. Foi orientado a usar, de maneira regular, os medicamentos: risperidona e ácido valpróico, pelo prazo de 1 (um) mês. Na data de 22 de julho de 2016, ao passar por avaliação médica, na EEAR, foi direcionado para o setor de psiquiatria, tendo sido atendido no dia 28 de julho de 2016. No caso, o psiquiatra entendeu que o autor estava apto para realizar as atividades acadêmicas vinculadas ao Corpo de Alunos, com restrição ao manuseio de arma de fogo.

Posteriormente, ao ser reavaliado pelo psiquiatra, obteve parecer desfavorável para o serviço militar, com o seguinte diagnóstico: 'Desfavorável definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover meios de subsistência. Não necessita de hospitalização especializada (neste momento). Necessita de assistência médica especializada, devendo, preferencialmente, continuar em acompanhamento especializado (psiquiatria e psicológico) em unidade vinculada à FAB até sua alta médica ambulatorial. Pode exercer as atividades civis. Não é alienação mental. Não é doença especificada em lei'.

Consta no laudo médico (ID 21155311 - Pág. 8/12), a seguinte análise realizada pela perita judicial:

Análise do Quadro:

Não observamos quadro psiquiátrico no momento atual. Analisando-se documentos e relatos e possível que possa ter havido quadro reativo ao stress que, após tratamento, estabilizou e regressaram os sintomas.

Acreditamos que pelos relatos do autor, este apresentou quadro característico de stress por fatores pessoais com característica de reação aguda ao stress.

Analisamos o relato do autor e de seu médico e, apesar do autor viver sob intenso stress pessoal atual, este não teve outros -surtos".

Consideramos que a somatória de stress pessoal e o stress em cumprir exigências implícitas e regras do exército tem relação com o quadro ocorrido.

Não há incapacidade atual para a vida laboral e não há condições psíquicas que no nosso entender o incapacitam para a vida militar.

Consideramos que sob stress pessoal (reação aguda ao stress) teve na época um quadro psicótico agudo e autolimitado que não deixou sequelas.

Conclusão

Do ponto de vista psíquico o autor não apresenta incapacidade para a vida laboral. Não apresenta quadro psiquiátrico atual. Apresentou quadro que caracterizo como decorrente de stress pessoal e baixa tolerância à frustração. Consideramos que teve quadro reativo ao stress Com DNV e psicotização no período em que foi atendido e avaliado, assim como internado para psiquiatria (HD dentro da normalidade psíquica atual). HD: F43.0 + F23.9 (autolimitados - de 04/07/2016 a 13/07/2016 de acordo com os documentos e os relat

Em que pese a conclusão da perícia médica a que se submeteu o Autor, no sentido da sua capacidade laborativa, o que se tem de fato é o licenciamento de um militar temporário, o qual se deu no estrito exercício do juízo de discricionariedade que cabe à Administração Pública enquanto o militar não adquire a estabilidade.

Diante desse quadro, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação da Administração Militar, uma vez que o licenciamento poderia ter se dado sem sequer se afetar a capacidade laborativa do Autor, com atenção exclusivamente a oportunidade e conveniência do Autor permanecer nas fileiras da Aeronáutica. Sobre a matéria, o julgado a seguir:

"MILITAR TEMPORÁRIO. SEM ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA. 1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos". 2. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários são aqueles que permanecem na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administração Militar, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei nº 6.391/1976, de sorte que o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei nº 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar. Contudo, tal ato encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado. 3. No caso dos autos, o autor foi admitido para frequentar o Curso de Sargento das Armas em 02/05/2011, sendo que em 25/11/2015 foi indeferida a prorrogação de sua permanência no serviço militar. 4. Dessa forma, conclui-se que o apelante permaneceu em atividade por pouco mais de 04 (quatro) anos, pelo que é considerado militar temporário sem estabilidade, nos termos do art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80. 5. Nesse sentido, nos termos do art. 121, da Lei nº 6.880/80, os militares não estáveis não possuem direito adquirido às prorrogações estabelecidas em regulamento, podendo a administração, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento. 6. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o militar apelante teve o seu pedido de prorrogação de engajamento indeferido e fundamentado na ausência de interesse do Exército, pelo que não há que se falar em ilegalidade no ato de licenciamento (art. 2º, I, da Portaria nº 047-DGP/2005). 7. Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "O impetrante, enquanto permaneceu no serviço militar ativo, contava com pouco mais de 04 anos de tempo de serviço efetivo (conforme se pode aferir à fl. 101), submetendo-se, portanto, ao regime de não estabilidade, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reengajamentos, nos termos da legislação supramencionada. Logo, o ato de licenciamento em si não está evadido de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto não caracterizada qualquer afronta a direito adquirido ou à estabilidade. Ocorreu, aparentemente, por motivo discricionário da Administração Pública Militar, descabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo quando não há manifesta ilegalidade." 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3a. REGIÃO, AC 5000465-12.2018.4.03.6130, REL. JUÍZA CONV. DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WELLINGTON ANDRÉ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de anular a ata de inspeção de saúde que culminou com o seu desligamento do EAGS B 2/2016, bem como DEIXO de anular o ato de licenciamento do Autor do serviço ativo da Aeronáutica. Por fim, DEIXO de determinar a reintegração do Autor ao EAGS B 2/2016.

Sem condenação em custas e honorários de advogado, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001290-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

ALEX TAVARES DE SOUZA propõe ação de rito ordinário em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO-SP, com vistas com vistas à anulação do processo administrativo disciplinar nº 16R00095/2014 e ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas recolhidas (Num. 11475655).

Manifestação do Autor juntando documentos (Num. 11587786).

A Ré ofereceu contestação em que suscita preliminares de incompetência territorial, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, postula pela improcedência do pedido (Num. 12104365).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 12500432).

Réplica do Autor (Num. 14629753) e requerimento de produção de prova testemunhal (Num. 19285050).

Convertido o julgamento em diligência e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Num. 20394945 - Pág. 1), a Ré juntou documentos (Num. 21140089).

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares apresentadas em contestação já foram apreciadas na decisão de Num. 12500432, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mérito, o Autor pretende a anulação do processo administrativo disciplinar nº 16R00095/2014 desde o despacho posterior a juntada da contestação, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informa que o Sr. Anderson Célio de Brito, apresentou representação administrativa em seu desfavor sob o argumento de haver sofrido prejuízo em virtude de desídia profissional. Alega que comprovou a in verdade das acusações, e que, não obstante, foi condenado à pena de suspensão pela Ré.

Alega que, no processo administrativo, não foi intimado a produzir provas, nem houve intimação acerca da seção de julgamento para apresentar razões orais, nem tampouco das decisões, e que o recurso interposto não havia sido recebido em seu efeito suspensivo, o que enseja a nulidade. Argumenta também que estava prescrita a sanção e que fora desrespeitado o princípio da publicidade dos atos públicos, uma vez que não houve determinação para o início do cumprimento. Acrescenta o ato foi praticado por pessoa incompetente.

Informa que interpôs revisão administrativa no dia 24/09/2018, que deveria ser recebida com efeito suspensivo, e que os funcionários do Tribunal de Ética e Disciplina não sabiam onde estava este recurso, afirmando que nenhuma revisão havia sido protocolizada, o que argumenta haver registrado em áudio. Acrescenta que no dia 05/10/2018 a funcionária de nome Marina declarou que a revisão seria apresentada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Afirma que apenas tomou conhecimento do processo quando a punição havia sido publicada e os juízes haviam sido oficiados, e que tais fatos lhe causaram danos morais, que estimou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observo que o Autor tomou ciência em 12/08/2013 da abertura de expediente para apurar a representação oferecida pelo Sr. Anderson Célio de Brito (Num. 12104368 - Pág. 31), tendo deixado de apresentar esclarecimentos preliminares. Notificado via imprensa oficial (NUM.12104368 - Pág. 36), apresentou defesa (Num. 12104368 - Pág. 42/47). Instaurado o processo disciplinar (Num. 12104368 - Pág. 78), o Autor foi intimado através de publicação na imprensa oficial (Num. 21140089 - Pág. 78) e manteve-se inerte, motivo pelo qual foi nomeado advogado para apresentação de defesa (Num. 21140618 - Pág. 17/19). Novamente intimado para apresentação de alegações finais (Num. 21140618 - Pág. 25), o Autor não se manifestou, tendo mais uma vez sido nomeado defensor (Num. 21140618 - Pág. 27), que também não se manifestou (Num. 21140618 - Pág. 28). O Autor requereu carga dos autos e foi deferida a vista em balcão (Num. 21140618 - Pág. 30/33), tendo a decisão sido publicada na imprensa oficial (Num. 21140618 - Pág. 36). Reiterado o pedido de vista dos autos com carga, houve indeferimento em decisão fundamentada (Num. 21140618 - Pág. 38/41). O Autor deixou de apresentar alegações finais, tendo sido nomeado defensor (Num. 21140618 - Pág. 55), que cumpriu o encargo (Num. 21140618 - Pág. 56). Intimado da data do julgamento bem como do seu teor via imprensa oficial (Num. 21140618 - Pág. 60 e Num. 21140618 - Pág. 73), tendo deixado de apresentar recurso (Num. 21140618 - Pág. 74). O Autor teve vista dos autos após a expedição do Edital de suspensão (Num. 21140618 - Pág. 77), que também foi publicado na imprensa oficial (Num. 21140618 - Pág. 78).

Inicialmente, destaco que a alegação do Autor de que comprovou a in verdade das acusações, e que, não obstante, foi condenado à pena de suspensão pela Ré diz respeito ao mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer tal controle em razão do princípio da separação e independência dos poderes.

As alegações de ausência de intimação ficam também afastadas, tendo em vista que, conforme acima descrito, o Autor foi intimado pessoalmente para apresentação de defesa (Num. 12104368 - Pág. 31) e, via imprensa oficial, de todos os demais atos do processo.

De fato, o art. 143 do Regimento Interno da OAB, dispõe:

Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.

Quanto às alegações referentes ao recurso, observo que houve decurso de prazo para interposição (Num. 21140618 - Pág. 74).

No que se refere à prescrição, a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispõe:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

No caso dos autos, observo que os fatos vieram a conhecimento da Ré em 30/07/2013, tendo o processo disciplinar sido instaurado em 22/10/2014 (Num 12104368 - Pág. 78), de modo que não houve o decurso do prazo prescricional.

A determinação para o início do cumprimento da suspensão se deu com a publicação de edital, que determinou a entrega da Carteira de Identidade Profissional, no prazo de 24 horas (Num 21140618 - Pág. 78).

A alegação de que "o ato foi praticado por pessoa incompetente", mostra-se genérica e destituída de fundamentação, não tendo o Autor mencionado, sequer qual o ato que está impugnando.

Portanto, a afirmação do Autor de que apenas tomou conhecimento do processo quando a punição havia sido publicada e os juízes haviam sido oficiados, não deve prevalecer. E, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da penalidade, não há que se falar em ato ilícito da Ré, nem tampouco em condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Por essas razões, entendo que a pretensão do Autor não pode ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEX TAVARES DE SOUZA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO-SP, e deixo de anular o processo administrativo disciplinar nº 16R00095/2014. Deixo de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001138-97.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CLAUDIO DE SOUZA, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Advogado do(a) REU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO em face de CLAUDIO DE SOUZA, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, com vistas ao ressarcimento ao erário do valor de R\$75.257,22 (setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até 28/06/2016.

Em contestação, o Réu CLAUDIO DE SOUZA alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido da Autora (Num 21854114 - Pág. 33/39).

O MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA apresenta contestação pugnando pela improcedência do pedido (Num. 21854114 - Pág. 53/60).

Determinada ao MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA a apresentação dos comprovantes do pagamento alegado em contestação (Num. 21854114 - Pág. 67), o mesmo não deu atendimento (Num 21854114 - Pág. 74).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 21854114 - Pág. 77/82).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o ressarcimento ao erário do valor de R\$75.257,22 (setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até 28/06/2016, em razão de apuração, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, de irregularidades nos Programas Saúde da Família - PSF, Farmácia Básica e recursos financeiros destinados à Atenção Básica recebidos pelo Município de Cachoeira Paulista nos exercícios 2003, 2004 e 2005.

Informa que foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial nº 270/2008, que deu ensejo ao Relatório de Auditoria nº 220902/2011. Que restou decidido no acórdão nº 6788/2013-TCU-2ª Câmara o arquivamento da Tomada de Contas Especial em razão do valor do débito apurado não ter alcançado o mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 71/2012 do Tribunal de Contas da União.

Alega que o ajuizamento da ação foi a única alternativa para ver-se ressarcida pelos danos apurados no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 270/2008.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu CLAUDIO, tendo em vista que os instrumentos de convênio firmados com a Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José não são aptos a afastar a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela fiscalização da utilização das verbas públicas recebidas. Sendo assim, o Secretário Municipal de Saúde, como responsável nomeado pela Prefeitura Municipal, também detém responsabilidade.

No que se refere à prescrição, é certo que o §5º do artigo 37 da Constituição Federal, assim dispõe, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento

Ocorre que o caso em questão se trata de irregularidades apuradas no exercício de 2005, as quais não foram sequer objeto de ação de improbidade. Entendo no caso ocorrida a prescrição. Nesse termos, o julgado a seguir.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RE 636.886. TEMA 899 DO STF. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES TEMPORAIS. SEGURANÇA JURÍDICA E AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No RE 636.886, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: "Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". 2. Conforme asseverado no voto do

e. Ministro Alexandre de Moraes, a prescrição correlaciona-se com a segurança jurídica e o devido processo legal, pois corresponde a um prazo para o Estado exercer sua pretensão punitiva, de modo que a imprescritibilidade somente pode ser admitida em casos excepcionais. 3. No caso em comento, o embargante atuou como gerente da Caixa Econômica Federal no período de 1989 a 1991; em 20.06.1991, concedeu empréstimo a empresa inadimplente, agindo, em tese, em desacordo com normas internas da instituição; em decorrência disso, foi instaurado procedimento de tomada de contas especial junto ao TCU - procedimento instaurado em 31.01.2006 e julgado definitivamente em 07.08.2012 - e, com base nesse título, a CEF ajuizou execução em 01.07.2013. 4. A instauração da tomada de contas especial, como exercício do poder-dever da Administração, deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar o administrado a ter que comprovar a qualquer tempo, mesmo após decorridos anos ou décadas, que fez uma correta aplicação das verbas que então gerenciava, em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. Precedentes do STJ. 5. Em que pese o fato de o prazo prescricional não ter curso enquanto as contas estão sendo julgadas pelo TCU, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição, pois o lapso temporal havido entre a data dos fatos (20.06.1991) e a data da instauração do julgamento das contas pelo TCU (31.01.2006) é superior a 5 (cinco) anos. 6. No que tange à sucumbência, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto, e com fulcro nos princípios da equidade, da causalidade e da razoabilidade, cumpre acolher o apelo da embargada e fixar os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Apelação do embargante provida. Apelação da embargada parcialmente provida." AC 0018788-22.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por pela UNIÃO em face de CLAUDIO DE SOUZA e MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA e DEIXO de CONDENAR os Réus no ressarcimento do montante de R\$75.257,22 (setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) em favor da Autora, em razão irregularidades na aplicação de verbas públicas nos Programas Saúde da Família - PSF, Farmácia Básica e recursos financeiros destinados à Atenção Básica recebidos pelo Município de Cachoeira Paulista nos exercícios 2003, 2004 e 2005.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELIETE MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE ALMEIDA - SP253247

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que informe se houve apreciação do pedido formulado pela Autora (ID 39111720 - Pág. 1 e ss).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-64.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Apresente o autor uma planilha de cálculo na qual conste a RMI pretendida, assim como o somatório das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, acrescidos dos danos morais pleiteados, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000965-15.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Intime-se a assistente social nomeada nos autos para que dê início aos trabalhos.

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19 e o número de casos registrados na região, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do(a) autor(a), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001685-26.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Intime-se a assistente social nomeada nos autos para que dê início aos trabalhos.

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19 e o número de casos registrados na região, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do(a) autor(a), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;

3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determo à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001040-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: JOILDA FERNANDES DE MOURA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Intime-se a assistente social nomeada nos autos para que dê início aos trabalhos.

Porém, diante da pandemia causada pelo COVID-19 e o número de casos registrados na região, a realização de perícia social ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do(a) autor(a), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;

3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;

5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003338-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUHONG WEI

Advogados do(a) REU: DANNY QUEIROZ GESZYCHTER - SP219607-E, DAVE GESZYCHTER - SP116131

DESPACHO

ID 40004115: Considerando que há cópia digitalizada do passaporte nos autos (ID 31116786 - Pág. 4), não haverá prejuízo quanto à identificação do réu na audiência.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007496-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA, NLI ILUMINACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junto o impetrante a procuração *adjudicia* e as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005120-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 217/2175

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004275-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP, GABRIELA LOPES FEITOSA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RECONVINDO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M.LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS

Advogados do(a) RECONVINDO: FABIANA ANDRADE DE SOUZA - SP304040, ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009574-23.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA AALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO ROSENALALVES - SP62081, PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008334-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: HELVIO GIOS JUNIOR - SP182796

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada quanto ao teor do Despacho de ID 40006270: "ID 39868183: Considerando que há instrumento de procuração juntado aos autos (ID 28530393 - Pág. 8), e que, por cautela, visto tratar-se de feito sigiloso, é possível verificar que as assinaturas apostas na procuração e no documento de identidade de ID 24305545 - Pág. 149, são praticamente idênticas, autorizo o cadastro do Advogado como visualizador nos presentes autos. Anote-se. Dê-se ciência ao MPF. Int."

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006101-82.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA - PE26335

DESPACHO

Tendo em vista que o acusado e seu defensor constituído deixaram de comparecer à audiência designada para o dia 15/07/2020 de maneira injustificada (ID 35441579), bem como que a defesa permaneceu inerte mesmo após intimação por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (ID 35451648) e intimação pelo Juízo Federal de Serra Talhada/PE (págs. 4/6 de ID 39055305), **declaro a preclusão da possibilidade de realização de interrogatório de JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA**, inclusive conforme requerido pelo MPF no ID 39847601.

Dessa forma, intímem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.

Na hipótese de alguma das partes formular requerimento nesta fase processual, venhamos autos conclusos.

Não havendo requerimentos, intímem-se as partes para que apresentem suas alegações finais por escrito.

Intímem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004771-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ADILSON VITALINO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005120-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JEFFERSON WILLIAM CARDOSO DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/9/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001018-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BRUNO OLIVEIRA E SILVA, DEBORA MOREIRA VENTURA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré DÉBORA MOREIRA VENTURA (ID 39510439), destacando que MPF já apresentou suas contrarrazões respectivas (ID 39835566).

Intime-se o MPF para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do réu MARCELO BRUNO OLIVEIRA E SILVA (ID 38901133 - Pág. 176/179).

Após, considerando que não é viável incluir o conteúdo de determinadas mídias no PJe (ID 39832462), encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo, salientando que a Secretaria deverá remeter as mídias físicas originais (4 mídias ópticas de fs. 158 dos autos físicos - Pág. 16 de ID 38901113) à Turma pertinente, logo após a definição do órgão competente para processamento dos recursos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-67.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CISALTINA DOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007283-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007096-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que recebeu a inicial e determinou a citação.

Sustenta a embargante que não foi analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, não houve análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Disso, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista o pedido formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência juntada no ID 39130313 - Pág. 2.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para conceder o benefício da justiça gratuita.

Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008449-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOEL HIGINO BOMFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010228-34.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA - MG183442
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIA MARIA ARAUJO LUCCA - MG176457
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDNA PEREIRA DA SILVA - MG198630
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição da cessionária de ID 39621772.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001664-42.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO CARBONI - SP212373

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (ID 36956783), DECLARO HABILITADA, nos autos, LAURA VIEIRA CARDOSO, CPF 547.276.588-95, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Proceda-se à inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA.

Após, intime-se a habilitante a requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-88.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINDAURA ROSA DE ANDRADE, JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se a cessionária RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 21.123.888/0001-18, como terceiro interessado no feito.
Após, vista ao INSS para manifestação acerca da cessão de crédito realizada.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007507-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, indicando documentalmente o valor inicial constante da conta apresentada (ID 39973456 - Pág. 1 - CZS 45.893,32), devendo esclarecer também se utilizou os critérios previstos na legislação específica do PASEP para atualização de seus cálculos, já que não lhe é lícito utilizar de índices que entende convenientes para aferição do valor da causa, até porque não há insurgência quanto ao regramento específico aplicável. Caso tenha se utilizado de índices de atualização e juros diversos, deverá adequar seus cálculos e, via de consequência, o valor atribuído à causa.

Deverá o autor, ainda, esclarecer se deduziu de seus cálculos os valores dos rendimentos recebidos nos termos do extrato ID 39973455, demonstrando.

Ainda, deverá esclarecer o pedido, tendo em vista que o autor ingressou no serviço público em 29/06/1993 (ID 35690286) e o PASEP deixou de receber depósitos a partir da Constituição Federal de 1988, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORAL TDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

DESPACHO

Ante o cancelamento do RPV expedido, conforme informado no ID 38440738, expeça-se novo ofício procedendo-se às devidas alterações.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ELIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial de 28/01/2009 a 07/04/2015, e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O depoimento pessoal do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Ao que parece do ID 29960859 - Pág. 1, o PPP da empresa **Maggion** que constava do processo administrativo foi escaneado de forma *incompleta* quando de sua digitalização. Só por essa cópia incompleta não é possível saber quando foi emitido o primeiro PPP da empresa juntado, mas considerando que a análise pericial desse documento foi realizada em 31/07/2009 (ID 29960859 - Pág. 2) é de se pressupor que ele tenha sido emitido em data anterior à análise pericial, não havendo, portanto, que se falar em divergência como PPP emitido em 2014, que registra aumento do ruído apenas a partir de 01/11/2010 (ID 35957655 - Pág. 71).

Consta dos autos PPP da empresa **Maggion**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento, não sendo o caso, portanto, de deferimento de prova pericial, nem de deferimento de ofício para juntada de cópia dos Laudos da empresa.

Porém, verifico que do PPP (emitido em 2014 - ID 35957656 - Pág. 4) não constam fatores de risco referentes aos períodos 28/02/2010 a 31/12/2010 e 14/06/2014 a 07/04/2015.

A parte autora não demonstrou recusa ou impossibilidade de obtenção de documentos/esclarecimentos referentes diretamente com a empresa. Em razão disso, também indefiro o pedido de expedição de ofício, deferindo prazo para juntada de documentos pela própria parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARIO FERRAZ BALDAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relativamente ao período de 20/02/1995 a 07/04/1997 alegadamente laborado em condições especiais, vejo que o autor junta apenas sentença trabalhista reconhecendo o direito à percepção de adicional de periculosidade, porém, não trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, não demonstrando impossibilidade, nem *sequer tentativa* de obtenção de documentos com a empresa.

Disso, INTIME-SE o autor a juntar aos autos o PPP da empresa Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda./ Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense (documentação indispensável à propositura da ação), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quando a esse ponto*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo mesmo prazo.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-81.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO - SP135504

EXECUTADO: NORIVAL FERNANDES NUNES, ESPÓLIO DE NORIVAL FERNANDES NUNES - REPRESENTANTE ALINE NUNES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

DESPACHO

Ante o informado na petição de ID 40003091 pelo INSS, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, pedido de retificação/restituição ao órgão competente, conforme disciplinado pelo Artigo 7 da Orientação de Serviço 0285966/2013, visando a conversão do valor pago em depósito judicial.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GUARULHOS, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008072-75.2019.4.03.6119

AUTOR: ENIJAKSON DE SOUSAATAIDES

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

À ordem

Em decisão saneadora, foi determinado recolhimento de custas, com juntada de comprovante.

Decorreu o prazo sem cumprimento pela parte autora, que, em pedidos sucessivos de novos prazos, fez referência apenas a documentos.

Passo a decidir.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a parte autora em custas (art. 290, CPC).

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELEANRO DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à exequente da petição juntada pela CEF no ID 39906824, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000403-42.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCO'S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-36.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDISON CARBONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002022-07.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007295-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA NEUMA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP449264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007515-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: S. V. O. D. S.

REPRESENTANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao MPF, uma vez que há menor no polo ativo da demanda.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009104-84.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte ré com a substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA, procedam-se às alterações necessárias a fim de proceder à exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo e a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.

Após, intime-se a autora a se manifestar nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006853-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CORINA JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria desde 01/02/2018. Subsidiariamente pleiteia a concessão da aposentadoria requerida em 15/07/2020.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora ID 39255123 e 39885046 juntando documentos.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 39885046 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Considerando o documento juntado no ID 39886202 - Pág. 1, **defiro expedição de ofício ao INSS**, para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia integral do **NB nº 184.667.424-4**.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003328-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JESUE HIPOLITO FERNANDES - RJ154733, RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - SP371413

DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais erros.

Providencie a Secretaria a juntada das mídias não incluídas pelo MPF (ID 38492910).

ID 38494933 – Pág. 18: Informe-se à autoridade policial, **servindo cópia deste por ofício**, que a situação do veículo será decidida após o trânsito em julgado.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

DESPACHO

Verifico que os documentos que acompanharam a resposta dos Correios constantes do ID 39595438, novamente não correspondem aos fatos versados nestes autos.

Assim, reitere-se o ofício aos Correios (ID 38440512), ressaltando que se trata de fatos ocorridos em 19 de setembro de 2018, por volta das 08h00min, na Rua Serra do Mar, altura do nº 67, Itaquaquecetuba/SP, assinalando o prazo de 02 dias para resposta, **ressaltando a urgência por se tratar de réu preso.**

Sem prejuízo, manifestassem as partes sobre a manutenção da prisão do réu MICHEL FELIX DE ALCANTARA RIBEIRO, tendo em vista o disposto no artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, no prazo de 02(dois) dias.

Com a juntada da resposta dos Correios, dê-se nova vistas às partes pelo prazo de 02(dois) dias e voltem conclusos para sentença.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: B. V. G., ANA PAULA DOS SANTOS VALENCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6BF82EEF8>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007043-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GAP QUIMICA LTDA, GAP QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019654-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, esclareçam as impetrantes a propositura de mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista que são empresas que possuem domicílio fiscal em São Paulo/SP, conforme se vê da inicial e dos cartões CNPJ juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007523-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que emende a Inicial no tocante ao valor da causa, visto que o valor informado não corresponde ao bem jurídico perseguido, bem como, junte o cartão CNPJ da empresa e o comprovante das custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMARIO DOS SANTOS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada do FGTS da autora, subsidiariamente pediu a imediata liberação dos valores previstos na MP 946/20.

Alega a parte autora, em breve síntese, possuir saldo em sua conta FGTS e que, devido à situação de pandemia decorrente do coronavírus, encontra-se em evidente necessidade para o custeio do seu sustento.

Liminar parcialmente deferida em decisão (doc. 18) determinando que o réu liberasse em favor do autor, para saque imediato, o valor de **RS1.045,00** do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Gratuidade da justiça concedida.

Em sede de contestação a ré apresentou defesa preliminar arguindo a ausência de interesse processual e no mérito a improcedência do pedido.

Em documento 57 a parte ré comprova o cumprimento da tutela concedida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência de interesse fundada em decisão nas ADIs ns. 6371 e 6379, visto que não consta qualquer decisão determinando a suspensão de processos sobre o mesmo tema, não se prestando a tanto mero indeferimento de liminar em ação de controle concentrado que, saldo decisão expressa em contrário, não obsta eventual solução de questão análoga em controle difuso.

Além disso, há pedido de levantamento do FGTS mesmo dentro do referido limite de R\$ 1.045,00, o que só foi feito mediante decisão liminar e, ainda assim, com injustificável atraso.

Mérito

Pretende a parte autora a liberação de seu saldo de FGTS ao fundamento de que por conta da pandemia que nos assola, estaria em conformidade com a hipótese de saque por desastre natural, nos termos do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90.

Referida hipótese de saque é assim delineada:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Como se nota, a liberação do saldo em razão de desastre natural é condicionada ao disposto em regulamento, inclusive quanto ao valor máximo passível de saque, não conferindo o referido artigo direito subjetivo de plano, muito menos ao saque integral.

Ocorre que, para a referida pandemia, houve regulamentação por norma de mesma hierarquia e especial, a MP n. 946/20, que assim dispõe:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Assim, se é certo que as hipóteses legais de saque não são taxativas, admitindo, em tese, interpretação ampliativa e por analogia, conforme vasta jurisprudência, isso é cabível em casos de lacuna, jamais quando a norma é expressa e clara para a hipótese discutida, como se verifica aqui, vale dizer, para a necessidade decorrente da pandemia de covid-19, há previsão legal expressa de limite e este foi fixado de forma específica para esta situação em R\$ 1.045,00, não havendo qualquer margem interpretativa, no que toca ao citado inciso XVI.

Quanto às demais autorizações legais, a parte autora não comprova que se encontra desempregada nem que está inserida nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário da MP n. 936/20, tendo apresentado documento a atestar que estava empregada quando do ajuizamento da ação e posteriormente houve rescisão a pedido da empregada, portanto, não se encontra sequer remotamente em nenhuma das outras hipóteses.

De outro lado, como exposto, o direito subjetivo ao "saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador", "aos titulares de conta vinculada do FGTS", é inequivocamente conferido pela referida MP, "em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", portanto o motivo que consta dos indeferimentos apresentados nos autos beira a má-fé.

Sobre isso, mesmo instada expressamente na decisão liminar a esclarecer o contexto desta ilegalidade frontal, a ré simplesmente não trouxe nenhuma defesa a esse respeito, sequer mencionando em sua contestação a MP n. 946/20, salvo em preliminar e para dizer que ela confere o direito, que não só foi negado extrajudicialmente como foi burocraticamente dificultado no curso da lide, mesmo diante de decisão liminar para sua satisfação, além de, mesmo sem impugnar especificamente este pedido, ter requerido ao final a improcedência total da ação.

Assim, merece acolhimento a pretensão inicial apenas quanto a este pedido subsidiário.

Dispositivo

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da autora ao levantamento do valor de R\$1.045,00 do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, confirmando a liminar.

Condeno a ré em suas custas e honorários à razão de 10% sobre o valor do levantamento de FGTS deferido, bem como a autora em suas custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa menos o valor do levantamento deferido, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Além disso, tendo em vista indícios claros de descumprimento flagrante e institucional de disposição expressa de MP, editada com o fim de atenuar a penúria econômica causada pela pandemia, com a injustificada, sequer defendida em juízo, negativa de liberação do valor autorizado pelo art. 6º da MP n. 946/20, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal competente para a defesa de direitos difusos e coletivos, para que adote as providências de sua competência que entender cabíveis, tais como a instauração de inquérito civil público.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para evitar aglomerações de pessoas, as audiências serão presenciais somente se justificada a impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e se as partes não fizerem parte do grupo de risco o que não é o caso.

Conforme manifestação da autora na petição de doc. 35 (ID 399581190) a maioria das testemunhas fazem parte do grupo de risco.

O retorno ao funcionamento das atividades presenciais será de forma gradual e perdurará até o dia 19 de dezembro de 2020, caso sejam mantidas as condições sanitárias favoráveis ao restabelecimento, conforme dispõe a Portaria Conjunta PRES/CORES nº 12, de 28/09/2020.

Para não ocasionar prejuízo a autora, INDEFIRO o pedido de doc. 35 e, mantenho a audiência designada para o dia 14/10/2020, as 14:00h.

Caso não haja condições de participação por videoconferência, aguarde-se sobrestado o retorno das atividades presenciais neste Fórum Federal de Guarulhos, para realização da audiência presencial.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para evitar aglomerações de pessoas, as audiências serão presenciais somente se justificada a impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e se as partes não fizerem parte do grupo de risco o que não é o caso.

Conforme manifestação da autora na petição de doc. 35 (ID 399581190) a maioria das testemunhas fazem parte do grupo de risco.

O retorno ao funcionamento das atividades presenciais será de forma gradual e perdurará até o dia 19 de dezembro de 2020, caso sejam mantidas as condições sanitárias favoráveis ao restabelecimento, conforme dispõe a Portaria Conjunta PRES/CORES nº 12, de 28/09/2020.

Para não ocasionar prejuízo a autora, INDEFIRO o pedido de doc. 35 e, mantenho a audiência designada para o dia 14/10/2020, as 14:00h.

Caso não haja condições de participação por videoconferência, aguarde-se sobrestado o retorno das atividades presenciais neste Fórum Federal de Guarulhos, para realização da audiência presencial.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5000867-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LIVINO REINALDO REIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o credor acerca da transferência de valores efetuada (ID 39767265), sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADANUZE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023267-90.2020.4.03.0000, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005260-26.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GRAZIELA BUSTAMANTE DE SOUZA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADANUZE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023267-90.2020.4.03.0000, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006250-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando inclusive em sede de medida liminar a liberação de seguro desemprego da Impetrante.

Determinada a emenda da inicial (doc. 13) para retificar o polo passivo da ação, levando em consideração que a legitimidade passiva é da autoridade pública responsável pela prática do ato coator e atribuir valor à causa compatível com seu proveito econômico, a parte autora apresentou petição requerendo a ratificação do polo passivo para fazer constar a União Federal, Caixa Econômica Federal e fazer constar ainda o Ministério do Trabalho e Emprego, atribuindo como valor da causa o valor de uma das parcelas do seu seguro desemprego.

Em decisão (doc. 16) este juízo novamente salientou que polo passivo do mandado de segurança deve ser ocupado pela autoridade pública responsável pela prática do ato, não pelo órgão e que o valor da causa, pois deve corresponder à soma de todas as parcelas de seguro desemprego, não só o equivalente a uma, oportunizando prazo de 15 (quinze) para que a autora providenciasse as corretas retificações, todavia o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento conforme certidão doc. 17.

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a regularizar o polo passivo da ação, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a **ilegitimidade passiva da autoridade impetrada**, já que apontados nos autos pessoas jurídicas e um órgão, mas **nenhuma autoridade** pública responsável pela prática do ato, como deve ser composto o polo passivo na via processual eleita, além de o órgão apontado ser o de maior grau, quando a autoridade a ser indicada é a **diretamente** competente para a prática do ato impugnado, portanto **a de menor grau hierárquico**.

Além disso, **não houve retificação do valor da causa**, manifestamente equivocado.

Ressalte-se que foi oportunizada a regularização da inicial por duas vezes, sem atendimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006565-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Embora se entenda por cumprida a determinação anterior, comprovando a impetrante que realiza importação via Guarulhos de produtos tributados por PIS e COFINS-importação mesmo depois do advento da Lei n. 13.670/18, bem como que há interesse processual na causa de pedir relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da possibilidade de opção pelo regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11, independentemente de sua opção pessoal, já que alega discriminação em relação **ao produto no mercado nacional** em face do importado, não entre contribuintes nacionais e importadores, a partir dos documentos juntados em sua emenda, verifica-se **eventual carência de interesse processual quanto a outra de suas causas de pedir**, a relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da vedação do regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11 para alguns produtos que ainda são tributados pelo adicional de 1% de PIS e COFINS-importação.

Ocorre que a impetrante não comprova a importação de nenhum produto que esteja nesta situação, em seus próprios termos "há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018", o que levaria a "criar situação completamente desigual entre determinados produtos importados", mas a mim me parece que esta causa de pedir só faz sentido se a impetrante estiver nesta concreta situação quanto aos produtos que importa, até em razão de sua própria justificativa para o interesse processual na causa de pedir anterior: se a comparação por ela feita diz respeito à situação do produto no mercado nacional em face do importado, para os fins da questão em tela, pouco lhe importa caso se esteja a tratar de espécies de produtos com os quais ela não lida.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 dias, comprove importar, após a Lei 13.670/2018, produtos sujeitos à incidência do adicional à COFINS-importação que não constem da lista NCM de bens sujeitos ao regime substitutivo da Lei n. 12.546/11, sob pena de extinção quanto a esta específica causa de pedir.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006491-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prosseguir com o Trânsito Aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 29/07/2020, solicitou o registro de Declaração de Trânsito Aduaneiro para que as mercadorias por ela importadas fossem transferidas ao Recinto Aduaneiro EADI – Aurora Terminais e Serviços Ltda, localizado em Sorocaba.

Todavia, em 11/08/2020, a referida DTA foi cancelada pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a carga fora selecionada para fiscalização em zona primária, bem como que deveria ser registrada DI na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, tendo a impetrante apresentado recurso administrativo, o qual foi indeferido.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada é ilegal, na medida em que não foram apontados fatos concretos e específicos que autorizariam aplicação do procedimento aduaneiro especial, não sendo possível o cancelamento da DTA enquanto não apuradas as infrações aduaneiras.

Fundamenta que o ato coator carece de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a fiscalização da operação poderia ocorrer no local de destino do trânsito aduaneiro, sem necessidade de cancelamento da DTA, bem como que o prazo razoável para realização de eventual conferência já se extrapolou.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Emenda à inicial (docs. 11/17).

Liminar concedida em parte (doc. 21).

Empetição (doc. 25) a parte autora interps Embargos de Declaração a afim de que a liminar alcançasse a DTA nº 200286289-8, tendo sido acolhidos (doc. 29).

Empetição (doc. 35) o MPF „manifestou seu desinteresse no acompanhamento do feito.

Há informação de que a providência determinada em sede liminar foi tomada pela RFB, conforme manifestação (doc. 51).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o prosseguimento do procedimento de trânsito aduaneiro em relação à mercadoria n. 20/0271349-3, sob o fundamento de que teria sido cancelado inotivadamente.

Consta do extrato do SISCOMEX o cancelamento de ofício do procedimento e a consequente exigência de registro de DI comum, constando como justificativa unicamente "carga selecionada para fiscalização em zona primária".

Em face de recurso administrativo apresentado pela impetrante, importadora, a aduana afirmou que:

"A DTA foi objeto de análise fiscal e de gerenciamento de risco dos intervenientes na operação. Como resultado foram detectados, pelos setores competentes desta Alfândega, indícios que podem requerer a aplicação de procedimento aduaneiro especial, prevista no art. 1º da IN RFB 1.169/2011."

Nesse contexto, tenho claro que o procedimento adotado está em desconformidade com os próprios atos normativos citados pela impetrada.

Ocorre que a motivação dada para o cancelamento do procedimento, **seleção para fiscalização**, não encontra amparo na IN n. 248/02, que disciplina o regime de trânsito aduaneiro.

Com efeito, seu art. 46 prescreve que o indeferimento da solicitação de trânsito depende da "devida fundamentação", seu art. 40 enuncia que "a declaração será submetida a análise visando à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema", bem como o art. 41 que "o titular da unidade de origem, ou de jurisdição sobre o percurso do trânsito poderá, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial", portanto, nada obsta aprofundamento da análise para além da preliminar parametrização para "canal verde".

Nada, porém, admite como motivo idôneo para o cancelamento ou o indeferimento do regime apenas a pendência de fiscalização, muito ao contrário, o § 2º do art. 42 dispõe que "a conferência para trânsito será realizada no prazo de, no máximo, um dia útil, contado da data da recepção dos documentos instrutivos da declaração de trânsito", a evidenciar não só que a conferência não implica cancelamento do trânsito, como que deve ser célere, podendo restar pendente por no máximo um dia útil, além de o art. 54, § 1º, obstar expressamente o cancelamento da declaração enquanto não concluída a apuração de eventuais indícios de infração detectados, ao enunciar que "não será cancelada declaração de trânsito após a saída da carga da unidade de origem ou quando detectados indícios de infração aduaneira, enquanto não apurados".

É certo que esta conferência, **após concluída**, pode ter por resultado a instauração de procedimento especial de fiscalização, nos termos da IN n. 1.169/11, mas a impetrada afirmou na resposta ao recurso administrativo e reiterou em suas informações que havia indícios que *poderiam requerer* esta instauração, o que dependeria de lavratura de **termo de retenção e início de fiscalização**, nos termos do art. 4º da IN e observados seus requisitos, do que não se tem notícia, muito ao contrário, ao que consta, **após o deferimento parcial da liminar**, apenas para determinar à autoridade impetrada a **reativação da declaração de trânsito aduaneiro em tela e a conclusão de sua conferência, inclusive com a possibilidade de instauração do referido procedimento especial, se o caso**, dada a constatação então de **mora administrativa** na solução da situação da carga, sem, de um lado, a instauração de procedimento especial de fiscalização nem, de outro, o prosseguimento do regime, daí efetivamente não resultou a instauração de procedimento especial de fiscalização, mas sim o prosseguimento do regime, **a evidenciar que o indeferimento prematuro foi infundado**.

Assim, merece concessão a segurança, para confirmar a regularidade do prosseguimento do regime.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a invalidar o prosseguimento do trânsito aduaneiro das mercadorias objeto da lide, salvo em caso de exigência não cumprida ou lavratura de termo de retenção e início da fiscalização não discutidos nestes autos, assim confirmando a liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006130-71.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDRE LUIZ DELFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008145-60.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PENHA MAXIMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUS CEZAR PRADO - SP154982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A

DESPACHO

Defiro a parte autora o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tendo em vista que os interessados poderão, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CINCOPLAST- INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 140: Com razão o exequente.

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado no doc. 113, ID 33744221, observando-se que deverá incidir imposto de renda por tratar-se de honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007446-22.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratando-se de **cautelar antecipatória de garantia à futura execução fiscal**, nos termos do art. 299 do CPC e art. 1o, III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, a competência é do juízo especializado.

Assim, **declino da competência à 3ª Vara Federal desta Subseção.**

Ciência à autora.

Ao SEDI para redistribuição.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILLA CARVALHO TIBERIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação substituindo a CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelo departamento jurídico da CEF.

2- Intime-se o autor acerca da contestação, bem como digame as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

3- No mesmo prazo, no panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes se há interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail da Central de Conciliação (guarul-sapci@trf3.jus.br) informando nos autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007040-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/16).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHRYSTIAN RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP449264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimo a União Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007465-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a interrupção da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Serra dos Dois Irmãos, nº 126, Itaquaquecetuba/SP, que teria sido objeto de contrato de financiamento habitacional com a requerida.

Alegam que deixaram de pagar as prestações do financiamento, do que decorreu a execução do contrato e arrematação do imóvel pela ré.

Dizem que 05/10/2020 souberam que o imóvel estava sendo ofertado para a venda, através do site da requerida, pelo valor inicial de R\$ 58.000,00, que entendem muito inferior ao de mercado.

Alegam desequilíbrio contratual, para requerer a revisão do contrato de mútuo, bem como o direito a moradia expresso no Estatuto do Idoso e a preferência de arrematação, depósito ou transação junto a ré.

Pediram os benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária em razão da idade.

Inicial com os documentos (doc.2/25).

Juntado aos autos cópia do processo n. 0001772-65.2007.403.611, da 22ª Vara Federal de São Paulo (doc. 28)

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, é o caso de se reconhecer, de ofício, a prescrição.

Como se verifica dos autos do processo 0001772-65.2007.403.611, que teve curso perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, o imóvel objeto desta ação foi arrematado pela ré em procedimento de execução extrajudicial considerado regular por sentença proferida naquela ação (doc. 28- fls. 236/241). Sentença confirmada em grau de recurso (doc. 28- fls. 307/315) e transitada em julgado (doc. 28- fl.317).

Conforme consta da matrícula do imóvel (doc. 28- fl.331), a arrematação se deu em 31/12/1998 e, passados mais de 20 anos, buscaram agora os autores discutir questões afetas a eventual desequilíbrio contratual, pleiteando revisão do contrato de mútuo.

É inarredável concluir, destarte, que a pretensão dos autores vê-se fulminada pela prescrição.

O prazo prescricional, na hipótese, rege-se pelo art. 205 do Código Civil de 2002, que corresponde a dez anos.

Não seria diferente, destarte, fosse observado o prazo prescricional do Código Civil de 1916 (20 anos), sob o argumento de que o contrato de mútuo foi celebrado sob sua vigência, porquanto também na hipótese estaria superado o prazo para discussão do contrato.

Considerando a data da arrematação como marco para contagem da prescrição (31/12/1998), esta demanda foi ajuizada em 07/10/2020 quando já prescrita a pretensão dos autores, sendo de rigor o seu reconhecimento.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do pronunciamento da prescrição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não constituída a relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, J. G. D. O., J. G. D. O., J. D. O., J. V. G. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira e filhos do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a insuficiência de documentos para comprovar a união estável e falta de qualidade de segurado.

I - A fim de avaliar a **condição de saúde do segurado falecido na data do requerimento administrativo**, nomeio o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email: pauloped@hotmail.com, para **realizar a perícia com base nos documentos médicos apresentados pelos autores**.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.
- 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares, prontuário médico do segurado e toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados e, se houver, indicação de assistente técnico.**
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEUS CONSTITUÍNTES ACERCA DA PERÍCIA DESIGNADA.
4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, **tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.**
- Caso Contrário, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II - Quanto ao pedido de prova oral DEFIRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 14:00 hs, a ser realizada por videoconferência por este Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

No atual cenário, ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia e hora da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º), bem como acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail das partes e testemunhas, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do link de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>.

III - Abra-se vista ao MPF, ante a existência de interesse de incapazes na demanda, inclusive sobre eventuais provas a produzir.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 (doc. 21), pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 28 de janeiro de 2020, VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO, teria praticado o crime de tráfico internacional de drogas ao trazer consigo, em voo proveniente de Paris/França, **2.988 g** (massa líquida) de **metanfetanina**, oculta em fundo falso de mala.

Laudo Preliminar de Constatação (doc. 02, fls.06/09). Auto de apresentação e apreensão (doc.02 – fls.11/12). Relatório final (doc.18- fls.04/09).

Certidão de Movimentos Migratório (doc. 17- fls.18/19).

Laudo de química forense definitivo (doc.26), atestando resultado positivo para metanfetanina, na quantidade de 2.988g, massa líquida.

Em 13/02/2020 foi concedida liberdade provisória, com cautelares, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, processo n. 5000878-87.2020.403.6119 (cópia integral encartada nestes autos- doc. 24)

O oferecimento da denúncia em 05/02/2020 (doc. 21).

Em 13/02/2020, decisão que determinou a intimação da acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (doc.22).

A acusada apresentou defesa preliminar, através de Defensor constituído (fls. Doc. 47), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares.

Em 07 de maio de 2020, a denúncia foi recebida (doc. 48), ocasião em que foi negada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento

Citação da ré (doc. 64).

Audiência e Instrução realizada em 01 de setembro de 2020, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, foi realizado o interrogatório da ré. Na fase do art. 402 do CPP a defesa requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (doc. 80).

Juntada de documentos pela defesa (docs. 86/90)

Alegações finais do MPF (doc. 92), e da defesa (doc. 98)

A acusada não ostenta antecedentes criminais no Brasil, conforme certidões encartadas (docs. 42/46).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da materialidade

O laudo preliminar de constatação (doc. 02- fls.06/09) e o laudo definitivo (doc. 26) atestaram ser metanfetanina o material encontrado em poder da acusada.

De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da ré, na quantidade, em peso líquido, de **2988 g**, trata-se de metilenedioximetanfetanina (MDMA), a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

Da autoria

As testemunhas foram unânimes e coesas quanto à localização da droga apreendida na bagagem da acusada, em fundo falso, após o desembarque da ré em voo proveniente de Paris/França.

A etiqueta/“tickets” de despacho de bagagem e o bilhete eletrônico (doc. 2- fls.c 15/16) revelam que a ré havia desembarcado do voo AF 454, da companhia aérea Air France, proveniente de Paris/França.

Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, **a acusada afirmou que sabia que levava drogas**. Disse que cometeu o delito em razão de dificuldades financeiras, visto que sua mãe seria usuária de drogas e pretendia custear tratamento.

Nesse contexto, a acusada confessou que voluntariamente realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, qualquer que fosse sua natureza e quantidade.

Ademais, sua movimentação migratória, apontando **outra viagem pouco tempo antes por curto período, no mesmo trajeto aéreo e comprada da mesma forma, por ela mesma e em dinheiro**, embora tenha negado levar drogas às aquelas oportunidades, apresentando **versão implausível e incompatível com as alegadas dificuldades financeiras que a teriam levado ao tráfico** – teria juntado por suas próprias forças os recursos para visitar uma amiga que mora em Nice, recebeu proposta de trabalho lá, mas não aceitou, tendo comprado tudo em dinheiro que acumulou de seu trabalho e lá ia “à praia” e sair para comer, tendo ficado na casa da amiga; ocorre que ao ser presa relatou à Polícia que na viagem anterior ficou num hotel e no início de seu interrogatório em juízo disse que **nunca teve boa renda**; conferido prazo para fazer prova da licitude da viagem anterior, limitou-se a apresentar fotos que demonstram ter em algum momento realizado trabalhos com eventos e fotos publicitárias, sem **nem um único comprovante de renda**, com datas e valores, **nem um único documento relativo à viagem anterior**; a evidenciar a inverdade de suas alegações -, são indícios de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como “mula profissional”, o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos acerca da última viagem, na qual foi presa.

Nesse contexto, a acusada confessou que voluntariamente realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, qualquer que fosse sua natureza e quantidade.

Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante.

Nos termos do art. 24, do Código Penal. “*Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*”

A alegação de necessidade financeiras não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.

O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.”

(ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)

Confira-se também, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE.

(...)

III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos.

IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu em caso.

V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL – 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA – V.U. – Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501)

Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime.

Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pela ré era procedente do exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.

A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de internalizar a droga provinda do exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado.

Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei.

Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP.

Pena

Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré, não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

As **consequências do crime são normais à espécie**, a quantidade é menor que a média para a espécie de droga apreendida.

As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, fixo a pena-base acima no mínimo legal, **em 05 anos de reclusão**.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Entre as atenuantes, houve **confissão espontânea**, art. 65, III, “d”, do CP, a pena deve ser atenuada, mas já estando no mínimo legal, permanece **em 05 anos de reclusão**.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da **internacionalidade**, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga chegou ao Brasil provinda da França. A alegação de eventual *bis in idem* por previsão no *caput* não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena.

Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países percorridos ou a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, pois já considerado para a incidência da majorante.

Nesse sentido:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. Aplicável a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, porquanto restou amplamente demonstrado que substância entorpecente era procedente da Bolívia. Registro, outrossim, que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional. Fixada a causa de aumento à razão de 1/6 (um sexto).

(...)

(ACR 00004642020094036004, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a **consolidar a penas atribuída a ele em 5 anos e 10 meses de reclusão**.

A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida.

(ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009)

Não é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Não há como negar que **efetivamente se dedica ao crime** a pessoa que transporta entorpecente do exterior, nas condições da acusada, **sendo realizada viagem anterior por curto período pouco tempo antes**, incompatível com a alegada condição econômica, sem explicação e justificativa plausível a tanto, são indícios de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, **como "mula profissional", o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos acerca da última viagem e a fragilidade da versão dada, como acima exaustivamente analisado.**

Nesse sentido:

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06 MANTIDA - APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA - MANUTENÇÃO - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAREM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)
8. Quanto a não aplicação do §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, em análise do passaporte da apelante, entranhado aos autos, não há como ignorar a significativa quantidade de viagens internacionais por ela realizadas. Perguntada a respeito em seu interrogatório judicial, a acusada não esclareceu a contento quem financiou esses deslocamentos. 9. Com efeito, tamanho número de viagens aéreas internacionais, em curto espaço de tempo, é fato indicativo de a apelante estar envolvida com o tráfico internacional há mais tempo, porquanto não me parece lógico tenha ela como realizar tantas viagens de alto custo financeiro sem comprovar a sua necessidade e objetivo e, ao mesmo tempo, alegar exclusão da culpabilidade por insuperáveis dificuldades financeiras.

(...)
(ACR 00099162920114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM APLICADO PARA A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(...)
6. O afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, foi devidamente fundamentado na sentença condenatória, com detalhado exame da narrativa apresentada pela ré em sede de interrogatório, confrontada especialmente com os dados constantes em seu passaporte. O registro de diversas viagens da ré e a ausência de provas sobre sua capacidade econômica para pagá-las levantam suspeitas sobre seu possível envolvimento anterior com o crime de tráfico de drogas.

(...)
(ACR 00048775120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em **5 anos e 10 meses de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros da pena corporal, fixo a pena de multa em **583 dias-multa para a acusada**, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em **1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então.

Quanto ao regime inicial, a **Suprema Corte debruçou-se novamente sobre a questão, para estabelecer que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal geral, do art. 33, 3º, do CP combinado com o art. 59 do mesmo diploma:**

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n° 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n° 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n° 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.
3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n° 8.072/90, com a redação dada pela Lei n° 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado."

(HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO - RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI)

Ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.**

No caso concreto se justifica seja o regime inicial **semi-aberto**, visto que a pena é inferior a 08 anos, não sendo as circunstâncias subjetivas suficientes ao agravamento do regime, mormente porque o padrão já é sob prisão.

No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação *prima facie* pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP.

Quanto à liberdade provisória, o **Plenário da Excelsa Corte declarou inconstitucional também sua vedação legal, nos seguintes termos:**

Tráfico de drogas e liberdade provisória - 1

O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus — afetado pela 2ª Turma — impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória”, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (“Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.

(...)

Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar — mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes — deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX).

(...)

O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Brito, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.

(...)

HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339)

A ré responde solta mediante condições sem qualquer incidente, pelo que mantenho as mesmas circunstâncias.

Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a imputação inicial em relação à acusada **VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOSO**, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de **5 anos e 10 meses de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial **semi-aberto**, acrescida do pagamento de **583 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo** vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, **como incursa nas penas do artigo 33 “caput” c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06.**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Decreto o perdimento do numerário apreendido e ora depositado na CEF (doc. 29) em favor do SENAD.

Quanto ao aparelho celular e chip apreendidos, decreto seu perdimento em favor da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.

Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio da acusada para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003615-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

DESPACHO

Traslade-se cópia integral do presente feito para os Autos principais nº 0011331-71.2016.4.03.6119, certificando-se.

Após, ao Arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5002319-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDÁVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA

Advogado do(a) REU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 67, intimo os réus acerca da manifestação da CEF e dos documentos juntados.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5003786-88.2018.4.03.6119

AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da manifestação do INSS.

Prazo: 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007414-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos que entende laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 26/12/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.789.934-0, que, após análise, foi indeferido pela autarquia, uma vez que não foram reconhecidos os períodos que entende laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/08).

Extrato do CNIS (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 12) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009553-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **19/11/2003 até 01/12/2009 e 16/01/1984 a 30/03/1985**, além da consideração do tempo comum de **12/06/2013 a 04/09/2013**.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, apresentados documentos, silente a ré.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Comum

Manifesta a improcedência do pedido de consideração do período de **12/06/2013 a 04/09/2013**, uma vez que posterior à DIB, o que acarretaria, por via oblíqua, **inadmissível desaposementação**, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 503 em repercussão geral, “*no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposementação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*”.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a prestação absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Eclni no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sujeito do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como acima vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 19/11/2003 até 01/12/2009 e 16/01/1984 a 30/03/1985.

De 16/01/1984 a 30/03/1985, conforme PPP regularizado apresentado nos autos, há indicação de ruído em 80,6 dB, nocivo à época, atestado por responsável técnico para o período, com a observação de que se utilizou laudo posterior, mas sem alteração do layout e condições ambientais desde a época dos fatos, merecendo enquadramento.

De 19/11/2003 até 01/12/2009, há PPP datado de 02/07/07, indicando exposição a ruído variável no setor, em **média simples de 87 dB**, a ser considerada à falta de outros parâmetros, sendo que das cinco medições no ambiente apenas a de um dos pontos é inferior a 85 dB, na máquina lavadora, que sequer aparece na descrição de sua atividade, a evidenciar que que os outros pontos eram preponderantes. Assim, merece enquadramento o período de 19/11/03 a 02/07/07.

Assim, é caso de revisão do benefício, para consideração como especial dos períodos de 16/01/1984 a 30/03/1985 e 19/11/03 a 02/07/07, desde a DIB, **observada a prescrição quinquenal**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 16/01/1984 a 30/03/1985 e 19/11/03 a 02/07/07**, e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de revisão na DIB, **01/12/09**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **observada a prescrição quinquenal**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários em 10% da diferença entre o valor pretendido e o obtido até o mesmo marco, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006157-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Apresente o autor novo PPP regularizado quanto à indicação de responsável técnico, em 15 dias, pois o apresentado tem cobertura para um único dia, 20/11/01, quando se pretende o reconhecimento de 2/02/2004 a 23/02/2018.

Assim, deverá apresentar novo documento com indicação do responsável para todo o período, ou declaração expressa da empresa de que não houve alteração do layout e ambiente de trabalho durante todo o período.

Apresentado documento, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

AUTOS N° 0002663-19.2013.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JADSON PASSOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-94.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5000351-38.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FABIO MAMEDE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme comprovante que segue,

AUTOS Nº 5006140-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 259/2175

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme comprovante de envio, que segue.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-93.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP, ANTONIO MALIENI FILHO, CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente**.

As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5006834-84.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: TAMIRES MARTINS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme comprovante que segue.

AUTOS N° 5007512-02.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: COMERCIAL SUZANO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 0001632-56.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, EVARISTO ANTONIO GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme comprovante de envio que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

EXECUTADO: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009381-61.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WESTAIR CARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020041-42.2000.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARINA DE ALMEIDA PADOAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI OLIVEIRA ROSA - SP161122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003887-65.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS, FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS, FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 5002989.49.2017.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MAURO HENRIQUE MANFRINATTI e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA MAURO HENRIQUE MANFRINATTI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 80.715,35, atualizada até 12-09-2017, nos termos do art. 523 *caput*, do NCPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da dívida, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 25 de setembro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000293-96.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME, RODRIGO RIBEIRO MACHADO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0000293-96.2015.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME - CNPJ: 03.700.528/0001-61 e RODRIGO RIBEIRO MACHADO - CPF: 274.712.478-94 e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME e RODRIGO RIBEIRO MACHADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 78,047.79, atualizada até 21-01-2015, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 25 de setembro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008787-86.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RODRIGO LIMA SINTRAMORAES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0000293-96.2015.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra RODRIGO LIMA SINTRA MORAES - CPF: 234.078.368-21 e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA RODRIGO LIMA SINTRA MORAES - CPF: 234.078.368-21, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 18,101.54, atualizada até 24-08-2011, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 25 de setembro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO

Advogado do(a) REU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0000293-96.2015.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra DANIELA HARANO ESPARRINHA - CPF: 291.999.978-86, ELINE MENDES HARANO - CPF: 284.594.418-73 e MARIO HARANO - CPF: 189.896.249-91, como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO e MARIO HARANO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 12,286.85, atualizada até 13-11-2006, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 25 de setembro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO

Advogado do(a) REU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0000293-96.2015.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra DANIELA HARANO ESPARRINHA - CPF: 291.999.978-86, ELINE MENDES HARANO - CPF: 284.594.418-73 e MARIO HARANO - CPF: 189.896.249-91, como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO e MARIO HARANO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 12,286.85, atualizada até 13-11-2006, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 25 de setembro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de bens, conforme requerido pelo exequente.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e contatação dos bens encontrados.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 5002989.49.2017.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra MAURO HENRIQUE MANFRINATTI e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA MAURO HENRIQUE MANFRINATTI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 80,715.35, atualizada até 12-09-2017, nos termos do art. 523 *caput*, do NCPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da dívida, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 25 de setembro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010423-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Doc. 94: Diante do interesse do autor na tentativa de conciliação, comprove o autor, no prazo de 05 dias, ter enviado e-mail da CECON (guarul-sapc@trf3.jus.br), para agendamento da audiência.

Após, aguarde-se, sobrestado, a pauta de audiências.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora dos lucros da empresa da executada, porquanto não esgotados os meios para localização de outros bens da devedora, notadamente bens móveis e imóveis. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050275-23.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VILMA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, intime-se a exequente para que apresente, de forma discriminada, o valor dos juros e valor principal nos termos dos cálculos de doc. 13 (ID 36934056), vez que necessários para a expedição de ofício requisitório.

Prazo: 10 dias.

Após, prossiga-se com a expedição.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019409-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angelo Miguel Parizotto em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para seja anulado o ato de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.760.987-3 e determinada nova análise do requerimento com base nos documentos juntados.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo.

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos para essa Subseção (Id. 39587006).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Aduz a parte impetrante que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.318.340-0, em 13/06/2019, o qual foi indeferido, uma vez que o PPP não preenchia os requisitos dos artigos da IN/77 para reconhecimento de período especial. Afirma que solicitou à empregadora a retificação dos PPPs emitidos e em 20/09/2020 requereu novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.760.987-3, devidamente instruído com os novos documentos. Argumenta, que na análise da especialidade a autoridade coatora importou os dados atinentes ao NB 193.318.340-0, deixando de analisar os novos documentos anexados e requer seja determinada nova análise do requerimento com base nos documentos retificados juntados quando do segundo requerimento administrativo.

Nesse passo, verifica-se que na decisão Id. 39459516, p. 85 consta que de fato houve a importação do período de atividade especial analisada no processo NB: 42/193.318.340-0.6. Contudo, o impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo do referido NB para comprovar que os PPP's juntados são diversos.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 42/193.318.340-0.6 a fim de demonstrar o ato omisso, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007466-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aster Petróleo Ltda. contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre: a) Quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; b) Férias Indenizadas, dobra e férias gozadas; c) Terço constitucional de férias e a respectiva necessidade de modulação dos efeitos do Tema n. 985 da Repercussão Geral (no período anterior a setembro de 2020); d) Aviso Prévio Indenizado; e) Hora extra; f) Adicional noturno; g) Vale transporte pago em dinheiro; h) Vale refeição; i) Salário maternidade; j) Gratificação natalina, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional de transferência; k) Auxílio creche/babá; l) Abono salarial; m) Gratificação por tempo de serviço; n) Auxílio educação; o) Indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984; p) Indenização do artigo 479 da CLT; q) Cooperativas de trabalho. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito de repetição ou compensação dos valores pagos.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 39900405).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá especificar as filiais que pretende incluir no polo ativo e informar se estão sujeitas à jurisdição da autoridade coatora deste *mandamus*, bem como juntar documentos que comprovem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas na inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007110-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ AYRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maria Aparecida Diniz Ayres ajuizou ação em face da União, postulando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão do desconto do imposto de renda na fonte de seus proventos. Ao final requer seja declarado o direito à isenção do imposto de renda na retido na fonte, por ter os requisitos cumulativos que se enquadram nas condições legais, o que torna rendimento isento do tributo, bem como a condenação da requerida a restituir os valores pagos a título de IRPF desde a data do diagnóstico em 13/06/2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora adequar o valor da causa ao que pretende ver restituído, apresentar holéres referentes ao vínculo com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 39208410).

Petição da parte autora retificando o valor da causa para R\$ 86.113,85, juntando comprovante de recolhimento das custas, dos recibos de entrega das declarações de IR das competências de 2016/2015 a 2020/2019 e dos holéres da Prefeitura Municipal de São Paulo (Id. 39894925-Id. 39896080).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 86.113,85. No entanto, não juntou aos autos o demonstrativo contábil do referido valor.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, para que proceda à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do demonstrativo contábil do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005173-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MARCOS CARNIATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 39890132 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 39210573, alegando erro material quanto à contagem de tempo de contribuição do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com razão o embargante.

Refeita a planilha de tempo de contribuição do autor, com as mesmas informações daquela anteriormente elaborada, verificou-se que o erro apontado se encontra no cálculo realizado.

Assim, verifico que na data da DER a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme planilha que ora anexo.

Em face do exposto, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

*Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1984 a 30/09/1985 e de 01/07/1986 a 19/05/1992 como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora.*

*Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe os períodos de 01/07/1984 a 30/09/1985 e de 01/07/1986 a 19/05/1992 como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias tempo de contribuição, com o pagamento a partir de **01.10.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.***

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

*A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.*

A presente sentença passa a fazer parte da de Id. 39210573 para todos os efeitos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura virtual.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESPÓLIO DE DOLORES VENTURA MALTA
REPRESENTANTE: NEZIO BERNARDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o INSS propôs reconvenção em face do autor, por medida de cautela, intime-se o representante judicial do autor para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 343, parágrafo 1º do CPC.

No mais, proceda-se ao necessário para a anotação da reconvenção nos termos do art. 286

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria da Conceição Alcântara** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 07/01/2003 a 05/10/2008 e de 14/10/2017 a 15/02/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 16/07/2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 32.501,00.

Decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao JEF (Id. 31137742).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo ao recurso e determinando o prosseguimento do feito nesta Vara (Id. 31666922).

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31680550).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 31846878).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova oral (Id. 32153665-Id. 32153933), que foi deferida e produzida (Id. 39815932), com apresentação de alegações finais pelas partes durante a audiência realizada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

A Lei 8.213/91 – que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições – estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como o demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma **tabela de carências progressivas**, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**.

A parte autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, **a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário**, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (*vide*, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008).

Assim, para o ano de 2018 (ano em que a autora implementou o requisito etário – 60 anos), a carência exigida pela lei já é de **180 contribuições mensais**.

De acordo com os documentos juntados com a inicial, o INSS reconheceu administrativamente 131 contribuições (Id. 31109411, p. 48).

Aduz a parte autora que o INSS não computou os períodos laborados entre 07/01/2003 a 05/10/2008 e de 14/10/2017 a 15/02/2018.

Dessa forma, passo à análise dos referidos períodos:

07/01/2003 a 05/10/2008 – no Id. 31109409 há cópia de reclamação trabalhista ajuizada pela autora em face de *Comercial Estamparias Lirange Ltda. ME*, na qual foi homologado acordo firmado entre as partes, passando a constar como data de admissão da autora o dia 07/01/2003 e a data da baixa o dia 27/08/2015. Ademais, os depoimentos prestados em juízo, tanto pela autora em depoimento pessoal, como pelas testemunhas por ela apresentadas, Reginaldo Bezerra e Gilvan França dos Santos, confirmaram que naquela empresa as pessoas eram admitidas sem registro em CTPS e que em razão de acidente sofrido por Gilvan, em 2007, os registros começaram a ser feitos pela empresa. Este último teria sido registrado após o acidente e, em razão disso, os demais funcionários teriam exigido o registro da empresa, que os providenciou. Os três depoimentos prestados o foram neste mesmo sentido. Assim, é medida de rigor o reconhecimento do exercício de atividade pela autora, para aquela empresa, no período de 07/01/2003 a 05/10/2008, destacando-se, apenas, que embora as testemunhas apenas pudessem afirmar o vínculo a partir de 28/04/2004, conforme asseverado pelo INSS, o fato é que a conjugação de documentos como depoimentos faz crer que o início da prestação de serviços da autora para a Lirange se deu a partir de 07/01/2003.

14/10/2017 a 15/02/2018 – durante este período a autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário.

O inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 explicita que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Ocorre que, de acordo com o CNIS da autora, de Id. 31109408, p. 4, foi recolhida contribuição para ela pela empresa *Abracadeira Unida Comércio de Produtos de Metais Ltda.*, de 01/06/2016 a 31/03/2018, não podendo, portanto, serem computados períodos concomitantes para fins de reconhecimento do cumprimento do período de carência. Assim, considerando que foi reconhecido pelo INSS o recolhimento de 131 contribuições e que ora é reconhecido o período de 07/01/2003 a 05/10/2008, somam-se mais 82 contribuições, obtendo-se um total de 213. Desse modo, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois demonstrou que atingiu 60 anos de idade em 08/12/2018 (Id. 31109406, p. 3) e a carência.

Fixo o termo inicial do benefício em 16/07/2019, na data de entrada do requerimento administrativo.

Em relação ao pleito de **indenização por danos morais** considero ser improcedente posto que, ao negar o benefício pleiteado à autora, o instituto estava apenas no exercício da função administrativa que lhe competia, não havendo que se falar em dano sofrido, portanto.

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando extinto o processo, para reconhecer que a autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e condenar o réu à concessão do referido benefício com DIB em **16/07/2019**, como o pagamento das diferenças desde aquela data.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.882.467-6), com DIB aos 16/07/2019, a partir de **01.10.2020** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício, preferencialmente por meio eletrônico, para o juízo do agravo de instrumento interposto, informando essa decisão.

Oportunamente arquivar-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006252-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, implante o benefício de pensão por morte, nos moldes da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após o cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início a denominada execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso o INSS não tenha interesse e apresentar cálculos deverá noticiar tal fato em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004962-42.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO SOARES DE SOUSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39171983 - Tendo em vista que o cessionário só tem direito a receber o que o cedente receberia, e que incidiria IRRF em desfavor do cedente, o alvará deve ser expedido com retenção de imposto de renda.

No mais, cumpra-se o determinado no Id. 38900602.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 39887705: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão de *Sérgio Henrique de Oliveira* no polo passivo.

Cite-se o réu *Sérgio Henrique de Oliveira* para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora e do INSS, para manifestação, e, inclusive, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170255567-1.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007061-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEVI ALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Levi Alves Vieira* e *Shirley Nancy de Souza Vieira ajuizaram ação contra a ***Caixa Econômica Federal***, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de antecipada, para determinar a suspensão do leilão do imóvel situado na Alameda Dis Lilazes, nº 193, Cidade Nova Arujá, Arujá, SP, CEP 07411-400, objeto da matrícula 39.270, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, a ser realizado em 1ª Praça 30.09.2020 e 2ª Praça 14.10.2020 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matrícula do imóvel, determinando-se, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas, bem como para declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 c.c. artigo 34 do DL 70/66.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que esclareça qual é seu interesse de agir e para que, caso insista no prosseguimento da presente demanda: 1) esclareça desde quando está inadimplente; 3) apresente cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel; 4) adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido; 5) apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 39104646).

A parte autora manifestou-se por meio das petições de Ids. 39456173 e 39595311, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 405.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição de Id. 39456173: recebo como emenda à inicial com relação à retificação do valor da causa. **Anote-se.**

Conforme consignado na decisão de Id. 39104646, embora resida no imóvel objeto dos autos, a parte autora alega, de forma bastante improvável, *ausência de intimação correta das datas do leilão a ser realizado pelo banco réu*. Nesse aspecto, este Juízo reproduziu o previsto no do § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Este Juízo considerou, ainda, que, na hipótese dos autos, a própria parte autora afirma que já houve a consolidação da propriedade, de forma que, considerando o previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, ainda que a parte autora, de fato, não tenha sido pessoalmente intimada das datas dos leilões, **tem até o dia 14.10.2020 para exercer o seu direito de preferência, o que pode – e deve – fazer extrajudicialmente, junto à CEF**, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Por tal motivo, intimou a parte autora para esclarecer qual, efetivamente, o interesse de agir, que, em resposta, afirmou: *não se trata de exercício de direito de preferência, mas de pleito que visa exercer o direito de purgação da mora até assinatura do auto de arrematação, conforme previsão legal. A proposição da presente demanda tem o fito de essencialmente anular os leilões extrajudiciais realizados sem a devida intimação pessoal, com a indispensável purga da mora, motivo pelo qual se demonstra cabível a presente ação.*

Nesse aspecto, necessário tecer alguns esclarecimentos à parte autora quanto à Lei 9.514/97. Abaixo reproduzo os artigos que interessam para a questão trazida pela parte autora:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nesse contexto normativo, tem-se que o devedor fiduciante pode realizar a purga da mora até a consolidação da propriedade. Consolidada a propriedade, procede-se nos termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, facultando ao devedor fiduciante o direito de preferência, exatamente como consignado por este Juízo na decisão anterior.

No caso dos autos, a parte autora não faz qualquer menção a não ter sido intimada para purgar a mora. Muito pelo contrário: menciona diversas vezes não ter sido intimada da data dos leilões.

Ademais, a consolidação da propriedade se deu em 26.09.2017, conforme demonstra a matrícula do imóvel (Id. 39595316) e **a parte autora não demonstrou que ao longo desses três anos tentou renegociar a dívida junto à CEF.**

Ressalto que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional, o que, como dito, não ocorreu na hipótese dos autos.

Destaco, ainda, que, segundo consignado na decisão de Id. 39104546, inda que a parte autora viesse a exercer o direito de preferência em Juízo, verifico que, paradoxalmente, firmou declaração (Ids.), solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade da intimação das datas do leilão extrajudicial seria inócua, eis que a parte demandante, que alega não ter dinheiro sequer para pagar as custas processuais, por decorrência lógica também não teria condições financeiras de exercer o direito de preferência.

Ou seja, tudo indica que a intenção da parte autora é apenas postergar sua permanência no imóvel sem adimplir sua dívida.

Diante do exposto, **intime-se novamente o representante judicial**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, e que o ingresso no Judiciário pressupõe o mínimo de seriedade da parte interessada esclareça qual, efetivamente, é seu interesse de agir uma vez que **ainda está no prazo previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 para exercer seu direito de preferência junto à CEF.**

Caso insista no prosseguimento da presente demanda, deverá esclarecer desde quando está inadimplente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007075-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:NEUZAMARIA FERREIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Neuza Maria Ferreira da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 154.601.267-0.

A inicial veio desacompanhada de documentos.

Intimada, a autora trouxe documentos, através da petição de Id. 39815393.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição de Id. 39815393: recebo como emenda à inicial.

A autora deu à causa o valor de R\$ 68.926,00 (sessenta e oito mil e novecentos e vinte e seis reais), sem justificativa.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, atentando-se ao previsto nos §§1º e 2º do art. 292 do CPC, e levando em conta todos os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez até a competência 09/2018, conforme pesquisas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV anexas, apresentando planilha de cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, nos termos do §3º do art. 292 do CPC.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006079-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALAOR DE PAULO HONORIO

Advogados do(a)AUTOR:ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALAOR DE PAULO HONORIO ajuizou ação contra a UNIÃO, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para reconduzi-lo ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ao final, requer seja decretada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar – PAD – nº 16302.000015/2013-36, instaurado pelo Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal – ESCOR08, tendo em vista a comprovada contrariedade ao art. 41, *caput* e § 4º da Constituição Federal, aos arts. 20 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e aos arts. 2º a 9º da Portaria SRF nº 1.788, de 25 de agosto de 1998. Requer seja a União condenada ao ressarcimento de todas as vantagens devidas ao autor, em conformidade com o art. 28, parte final, da Lei nº 8.112, de 1990, a ser aferida na ação interfásica de liquidação, bem como às verbas de sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

A inicial veio com documentos e foi distribuída perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Primeira Subseção - Campo Grande, MS, para o Juízo da 2ª Vara, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação (Id. 24321974).

A União opôs recurso de embargos de declaração, alegando incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, haja vista que o autor reside no Município de Arujá e que os fatos relatados na inicial se deram no Estado de São Paulo/SP, o que atrai a incidência do art. 109, § 2º da Constituição da República, que estabelece os foros competentes (Id. 24772262).

A União apresentou contestação, arguindo incompetência absoluta da Justiça Federal de Campo Grande e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (Id. 26153092).

Em 08.05.2020, o autor manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela União, alegando que, a despeito de ter declarado na inicial o endereço de sua residência, também possuía, à época da propositura da demanda domicílio profissional em Campo Grande, na Rua Moscovita, 334, CEP 79.108-293, sendo que, em razão da pandemia está impedido, temporariamente, de exercer suas atividades, e, quando de sua retomada, providenciará novo local para manter seu domicílio em Campo Grande. Requer, assim, a rejeição dos embargos de declaração (Id. 31958263).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande acolheu os embargos de declaração opostos pela União e declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária com abrangência sobre a cidade de Arujá/SP, nos termos do art. 109, § 2º, da Carta e art. 64, § 3º, do NCPC (Id. 35149258).

Este Juízo cientificou as partes acerca da redistribuição do processo a esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, determinou a intimação do autor para que apresente comprovante de seu domicílio datado da época da propositura desta ação e que, caso tenha havido equívoco na inserção do domicílio, emende a inicial declarando domicílio em Campo Grande, fazendo a juntada do comprovante de endereço datado da época da propositura da ação, bem como que apresente comprovantes de rendimento e de despesas, para análise do pedido de AJG (Id. 37499751).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 37972707.

Este Juízo reconheceu a competência para processar e julgar o feito, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande (Id. 35149258), indeferiu o pedido de AJG e intimou o autor a emendar a inicial para retificar o valor da causa (Id. 38052365).

O autor requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 974.064,00 e noticiou a interposição de agravo de instrumento – n. 5026934-84.2020.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a AJG (Id. 39415344).

No Id. 39593576 foi anexada a decisão proferida no agravo de instrumento – n. 5026934-84.2020.4.03.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que, no agravo de instrumento – n. 5026934-84.2020.4.03.0000, foi concedido efeito suspensivo à decisão que indeferiu a AJG, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro nenhum dos requisitos.

Com relação periculum in mora, vejo que a demissão se deu em 2015, de forma que impugnação de tal ato apenas em 2020 demonstra não haver urgência que justifique a antecipação da tutela. Do mais, o autor recebe proventos de aposentadoria de R\$ 5.510,76 (cinco mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), estando, portanto, amparado financeiramente. Com relação fumus boni iuris, o O Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000226/2011-15, que tramitou no Escritório de Corregedoria na 8ª RF, pautou-se nos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica do relatório do Parecer (Id. 19754013, pp. 13-14), tendo o autor sido assistido por advogado e apresentado defesa. Assim, o PAD goza de presunção *juris tantum* de legalidade de veracidade e os argumentos e documentos trazidos pelo autor não são suficientes para afastar tal presunção.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, intime-se a ré para que também especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007383-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILMA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Wilma Aparecida de Lima Fernandes ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* requerendo o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 22.07.1996 a 08.06.2003, de 01.07.2008 a 17.10.2008 e de 04.01.2009 a 20.09.2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/11/2017. Por fim, requer a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-18.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PRUDENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado ajuizado por João Antônio Prudêncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS apresentou cálculos no importe de R\$ 70.015,04 (Id. 16582833), com os quais a parte exequente concordou (Id. 17415018).

Foi expedida a minuta de ofício requisitório (Id. 18317764) e sobreveio a notícia do pagamento (Id. 34955039).

Intimada parte exequente para eventual manifestação (Id. 34955034), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 39980906 e Id 40009753: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo ou manifestação sobre especificação de provas.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GUERRA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 39943930 – O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença de Id. 39483122 alegando que ao determinar que o instituto somente poderá cessar o benefício concedido após o autor ser submetido a reavaliação médica, teria infringido o disposto no art. 60, parágrafo 9º da Lei 8.213/91.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante sustenta que haveria omissão na sentença.

Com razão o embargante, nos termos do § 9º do art. 60 da Lei 8213/91. Em consequência, altero a sentença anteriormente prolatada para que a cessação do benefício se dê nos termos do dispositivo acima mencionado.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003587-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO

REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Rodrigo Bezerra da Silva Melo e Luis Eduardo Carvalho Lucio de Oliveira propuseram ação em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de dar início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Av. Dr. Timóteo Penteado, 2322, registrado no 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, dado em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 734-003.3198-9. Ao final, requer: b) seja reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de expropriação previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, por afrontar os incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal; c) seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de juros diariamente capitalizados, por representar prática abusiva frente ao artigo 39, inciso V, do CDC; d) seja declarada a nulidade da utilização do CDI CETIP sobre o valor contratado como índice de atualização durante o período de mora, o que além de ser proibido pelo Banco Central, configura taxa de juros somada a taxa de juros de 2% ao dia, sendo vedada sua utilização como indexador, segundo precedentes do STJ, além de acréscimo de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento); e) seja declarada a ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação acrescida de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC; f) seja afastado o cálculo de atualização dos valores devidos pelos Autores todo e qualquer acréscimo decorrente da mora, já que o inadimplemento está justificado na utilização ilegal do CDI levada a efeito pelo Réu; g) após a realização de perícia contábil sobre todo o relacionamento, caso seja apurado eventual saldo em benefício do Réu, requerem o afastamento dos consectários moratórios (juros, multa e/ou comissão de permanência) “cobrança de comissão de permanência, taxa mensal de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que a comissão seria cobrada juros demora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula décima)”, pois o inadimplemento foi justificado pela cobrança de valores indevidos; ou ainda, caso seja constatado a existência de saldo a favor dos Autores, estes requerem seja o Banco Réu condenado a restituir em dobro referida importância, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês.

A inicial veio com documentos e os autores requereram a concessão de AJG.

Petição da parte autora requerendo a desistência do feito (Id. 39886486-Id. 39886753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado por advogada que possui poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 31280890, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008151-81.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Intimada para se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão de cobrança em razão da petição inicial ter sido distribuída aos 27/08/2015 (Id. 39057829), a parte autora permaneceu inerte. No entanto, compulsando os autos verifica-se que a autora havia requerido a citação por edital, em 16.04.2019, no caso de as diligências pendentes restarem negativas (Id. 22192089, p. 141), o que foi deferido (Id. 24970301).
Dessa forma, cumpre o determinado no Id. 24970301 como expedição do edital de citação.
Intime-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

Id. 40026627: expeça-se a certidão requerida, conforme determinado no Id. 32224210.

Conforme extrato anexo, o recurso de agravo de instrumento, autos n. 5000512-72.2020.4.03.0000, foi tido como prejudicado.

Assim, aguarde-se sobrestado a comunicação do trânsito do recurso de agravo de instrumento.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Paulo da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 07/04/1981 a 13/07/1994, 12/05/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 24/08/2011 como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 24/08/11. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 35125643).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 35560597).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 36084254).

Decisão oficiando o órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais do INSS solicitando a contagem do tempo de contribuição com a análise dos períodos especiais relativos ao NB 42/157.623.197-3 (Id. 36535191), o que foi cumprido (Id. 37366406).

Intimada a parte autora, aduziu que o interesse permanece em relação ao período de 29/04/1995 a 24/08/2011 (Id. 37950339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, o autor pretende a conversão dos períodos compreendidos entre 07/04/1981 a 13/07/1994, 12/05/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 24/08/2011.

Conforme o resumo do cálculo do tempo de contribuição, o INSS reconheceu como especial os períodos de 07/04/1981 a 13/07/1994, 16/08/1985 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 03/05/1991 e de 13/05/1911 a 28/04/1995 (Id. 37366406, pp. 2-3). Dessa forma, passo à análise do período controvertido.

No período de **29/04/1995 a 24/08/2011** o autor trabalhou na *Beghin Indústria e Comércio S/A*. O formulário DSS8030 emitido em 31.12.03, juntado no processo administrativo, (Id. 35041304, p. 29) revela que o autor desempenhava a função de oficial plainador com exposição aos agentes ruído, calor, poeira, soldas elétricas e oxi-acetileno, prensas, polítrix e óleo solúvel. No entanto, não havia laudo técnico pericial. No requerimento de revisão administrativa do benefício de aposentadoria, o autor juntou PPP emitido pela empregadora, datado de 11/03/2020 (Id. 35041302, pp. 3-4), o qual revela a exposição ao agente agressivo ruído de 85 dB(A), ou seja, **em nível não superior ao previsto na legislação a partir de 05/03/1997**. Consta, ainda a exposição a agentes químicos com utilização de **EPI eficaz**, o que impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335) em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Saliente, ainda, que **só existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 2000**.

Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AUTOR: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dorvalina Damatta Beserra e Ailton Candido Beserra ajuizaram ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte nº 21/151.071.495-0, considerando que em Agosto/2009 a Renda Mensal do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/125.488.706-4, percebida pelo segurado falecido, era de R\$ 1.393,00 conforme planilha de cálculo, e conforme reconhecido nos autos do processo nº 0002896-31.2004.403.6119 perante a 5ª Vara Federal em Guarulhos, condenando-se o INSS no pagamento das diferenças das prestações atrasadas desde a concessão da Pensão por Morte com data de início em 23.08.2009.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora para que manifeste se realmente possui interesse no presente feito, haja vista a existência de coisa julgada (Id. 35325395).

Petição da autora prestando esclarecimentos (Id. 35814678).

Decisão recebendo a petição da autora como emenda à inicial e determinando a citação do réu (Id. 35863523).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 38860491).

Os autores impugnaram a contestação (Id. 39156398) e informaram que não tinham interesse na produção de mais provas (Id. 39156654).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que intimados a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes não manifestaram interesse.

Os autores são beneficiários do benefício de pensão por morte consoante de observa a partir da análise do documento de Id. 35149473 (NB. 151.071.495-0).

Nos termos do art. 75 da Lei 8213/91:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Assim, o valor da pensão por morte a ser recebido pela parte autora deve corresponder ao total que o segurado recebia ou a que teria direito de receber.

De acordo com o documento de Id. 35149247, o valor da aposentadoria do segurado falecido deveria ser de R\$ 1.393,90 para agosto de 2009. E, no Id. 35149456, há a concordância do INSS com este valor apresentado pela parte autora nos autos do processo nº 0002896-31.2004.403.6119. Conclui-se, portanto, que a RMI do benefício da parte autora, no importe de R\$ 978,84, está incorreta e deve ser corrigida.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 21/151.071.495-0), desde a data da concessão, em 23/08/2009, para constar como sendo o valor de R\$ 1393,90, como pagamento das diferenças.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a correção pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de pensão por morte da parte autora, de R\$ 978,84 para R\$ 1.393,90, a partir de **01.10.2020** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao setor responsável pelo atendimento das demandas judiciais do INSS, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Não é devido o pagamento de custas pela Autarquia, em razão de sua condição de isenta.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, data da assinatura judicial.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-28.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista que a parte ora exequente apresentou seus cálculos, **intime-se o representante judicial da parte ora executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005379-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCALINAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Scalina Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada, por si ou por quem lhe faça às vezes, a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, uma vez que inexistem débitos fiscais previdenciários, pois tal negativa por parte da autoridade coatora poderá trazer à parte enorme prejuízo financeiro, comercial e institucional de difícil e incerta reparação, bem como a ineficácia da segurança, se for, somente no final, concedida.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 35319558).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante para que manifeste se realmente possui interesse no presente feito em relação aos débitos objeto dos processos administrativos n. 16091.000.617/2007-78 e n. 16091.000.618/2007-12, bem como para que adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35790469).

Petição da impetrante prestando esclarecimentos sobre o objeto deste feito é mais amplo, bem como retificando o valor da causa para R\$ 23.584.246,50 (Id. 35790469), recolhendo a diferença das custas (Id. 35790477).

Decisão recebendo a petição Id. 35790469 como emenda à inicial, afastando a prevenção apontada e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 35857138), as quais foram prestadas no Id. 37132023.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 37202860).

A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id. 38538885).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 38785673).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário que justifique sua intervenção no feito, requerendo o regular prosseguimento do feito (Id. 39072655).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 39095602).

Petição da impetrante informando que foi sanada a pendência relativa ao IPI, conforme Relatório Fiscal da empresa emitido em 27/09/2020, anexado, requerendo a apreciação das alegações trazidas na inicial relativas às demais pendências (Id. 39409549).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Narra a impetrante que foi surpreendida com a impossibilidade de emissão de nova Certidão em razão do indevido apontamento de pendências, conforme relatório de "Situação Fiscal do Contribuinte", emitido no dia 08/07/2020. Afirma que os débitos referentes às contribuições previdenciárias são objeto do processo administrativo nº 10875.723279/2019-86, protocolado em novembro/2019, no qual demonstra que, por equívoco, recolheu as contribuições devidas por meio de GPS, em vez de guia DARF, e em código diverso daquele que deveria ter sido utilizado, de forma que os valores pagos não foram imputados. Afirma que requereu a conversão das guias GPS em DARF para que os valores fossem imputados e baixados, o que foi deferido pela Receita Federal do Brasil, conforme DOC. 03, havendo no processo administrativo atos administrativos que operacionalizam tais conversões, de modo que tais valores não podem estar em aberto no seu Relatório Fiscal.

A impetrante relata, ainda, que também constam no seu relatório fiscal, os processos administrativos números (i) 16091.000.617/2007-78 e (ii) 16091.000.618/2007-12, os quais se originaram quando intentou discussão judicial acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS (Processo nº 0005639-09.2007.4.03.6119), momento no qual requereu autorização para realização de depósitos judiciais das diferenças de recolhimento a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo dos referidos tributos. Afirma que, tendo havido o desfecho judicial da matéria, com seu êxito, solicitou o levantamento dos valores depositados nos autos daquele processo, como que, após intimada, a Fazenda Nacional concordou.

Alega que, ainda assim, os processos administrativos em questão continuaram constando como pendências no seu relatório fiscal, o que a levou a elaborar pedido de CND ou de CPEN, via e-Cac, e, em resposta ao seu pedido, o Delegado da RFB manifestou-se que a Impetrante não deveria ter efetuado o levantamento dos depósitos judiciais sem antes ter havido expressa manifestação da RFB acerca de eventuais valores residuais (Doc. 04), e que não deveria ter levantado integralmente os valores depositados. A DRF utilizou-se do critério instituído pelo próprio órgão federal, por meio da SC nº 13/2018, segundo o qual, o valor de ICMS a ser descontado da Base de Cálculo do PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido e não o destacado nas operações do contribuinte, tendo encaminhado ambos processos para efetiva cobrança ao DERAT-ABC.

Sustenta que, no entanto, não há débito: primeiro porque a documentação anexada como a inicial demonstra que, em que pese existir despacho encaminhando os supostos valores residuais para a cobrança, estes ainda não foram consolidados, não tendo sido sequer devidamente apurados pelo DERAT/AB; segundo porque a discussão judicial que versava sobre o tema de exclusão de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS encerrou-se, com êxito ao contribuinte, tendo sido levantado todos os valores depositados judicialmente, com aval da RFB, por meio da PGFN, sendo inadmissível que tais fatos obstem a CND.

Em suas informações, a autoridade coatora esclarece:

1) Quanto ao processo nº 10875.723279/2019-86, que o resultado final, de extinção ou não dos créditos tributários, só pode ser constatado após a referida providência de ajuste no SISTAD a cargo da Impetrante, conforme orientado no item 8 do Despacho, e que esta preteriu.

2) Quanto aos nº 16091.000617/2007-78 e nº 16091.000618/2007-12:

Portanto, em verdade, os débitos se encontram apurados e à espera de que a Impetrante venha a fazer o seu adimplemento, não sendo absolutamente necessário que a Impetrante receba qualquer cobrança formal para que possa efetuar a devida regularização. Isto porque, como é cediço, por conta da pandemia do COVID-19, foi expedida a Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, que prescreveu, na Redação dada pela Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020, o seguinte (destaquei):

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 31 de agosto de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

Em que pese referida suspensão da cobrança automatizada para pagamento de tributos, manteve a Receita Federal do Brasil o atendimento presencial, ainda que restrito, e mediante prévio agendamento, do serviço de protocolo de processos relativos à análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, ex vi do art. 1º, inciso V, alínea "a" da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, na redação que lhe a Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020:

Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 31 de agosto de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020):

(...)

V - protocolo de processos relativos aos serviços de: a) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;

De qualquer forma, é preclaro que se a Impetrante não recebeu a devida notificação da cobrança é porque os servidores da Receita Federal estão a cumprir a legislação a que estão vinculados, e que visa, justamente, a proteger os próprios contribuintes por conta dos efeitos do quadro pandêmico sobre a economia, sendo totalmente descabido pretender valer-se de tal fato para o fim de justificar a expedição da certidão.

Portanto, na hipótese de a Impetrante ter ficado impedida de expedir a certidão de regularidade fiscal pela internet, poderia, primeiramente, ter tomado ciência dos seus débitos por meio do e-CAC emitindo o referido relatório, para em seguida dirigir-se ao atendimento presencial na Receita Federal do Brasil.

O que ela deveria, isto sim, em vista de suas pendências, é ter adotado as medidas pertinentes à quitação ou à suspensão dos referidos débitos para obter a sua certidão, a exemplo, respectivamente, do pagamento ou do parcelamento dos débitos.

3) De acordo com o atual Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, juntado pela autoridade coatora, verifica-se que, além das pendências trazidas pela Impetrante na inicial, **consta a relativa a um débito de IPI**, código de arrecadação 5123, competência 05/2020, vencido em 25/06/2020, pago em parte, de forma que resta obstada a expedição de CND por razão diversa daquelas suscitadas na inicial.

Com relação aos débitos de contribuições previdenciárias objeto do processo nº 10875.7223279/2019-86, há pendência a cargo da impetrante (ajuste no STAD), razão pela qual não verifico ilegalidade por parte da autoridade coatora.

No que tange aos débitos relativos aos processos nº 16091.000.617/2007-78 e nº 16091.000.618/2007-12, eles **já se encontram apurados**. Nesse aspecto, ressalto que, conforme bem explicitado pela autoridade coatora:

De outro flanco, cumpre lembrar que a Impetrante também ajuizara, anteriormente, o Mandado de Segurança nº 5004421-35.2019.4.03.6119, no qual viera, de igual forma, a requerer a determinação judicial para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Na sentença, que veio posteriormente a transitar em julgado, este mesmo Juízo da 4ª Vara de Guarulhos entendeu que os créditos tributários cobrados nos processos administrativos nº 16091.000617/2007-78 e 16091.000618/2007-12 poderiam ser cobrados futuramente, não podendo ser apontados, naquela ocasião, como óbice à expedição da certidão.

Tal conclusão do Juízo se pautou no fato de que, conforme informação prestada pela autoridade Impetrada no referido mandamus, a contribuinte fora intimada em 01/07/2019 para apresentar planilhas e o registro de apuração do ICMS, para que fosse possível a apuração do valor devido.

Em outras palavras, naquela ocasião ainda estava em curso a apuração da diferença a ser cobrada da Impetrante, que se encontrava intimada para apresentação dos documentos necessários para a quantificação, e, por esse motivo, o Juízo entendeu que não caberia impedir, naquela ocasião (frise-se) a expedição da certidão, considerando que, como a dívida ainda estaria pendente de apuração, tal exigência poderia ser objeto de cobrança posterior, quando enfim apurado o montante devido.

Portanto, é de se compreender que este Juízo já se manifestou anteriormente, nos autos do Mandado de Segurança nº 5004421-35.2019.4.03.6119, no sentido de que, inobstante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, expressamente não se opoia ao levantamento dos depósitos judiciais, caberia à Receita Federal do Brasil apurar e cobrar da Impetrante montante que veio a levantar indevidamente, do que se dá por ultrapassada qualquer alegação da Impetrante em sentido contrário.

Assim, tem-se que a questão levantada pela impetrante, no sentido de que não há débitos nos processos nº 16091.000617/2007-78 e nº 16091.000618/2007-12 **porque a PFN concordou com o levantamento dos valores nos autos do processo judicial nº 0005639-09.2007.4.03.6119**, já foi analisada nos autos do mandado de segurança nº 5004421-35.2019.4.03.6119, no qual este mesmo Juízo, na sentença, proferida em **23.08.2019**, considerou: *Nesse passo, deve ser dito que a parte impetrante obteve decisão favorável nos autos do mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.6119 e que a União - Fazenda Nacional concordou com o levantamento do montante depositado naqueles autos, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que supostos créditos tributários que poderão ser eventualmente constituídos definitivamente pela Receita Federal do Brasil e cobrados futuramente da parte impetrante nos processos administrativos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12 não podem, por ora, ser apontados como óbice para a expedição de CPD-EN em nome da impetrante, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 10.03.2020, tudo conforme consulta processual realizada no PJ-e.*

Portanto, quanto à alegação da impetrante de que não há débitos nos processos nº 16091.000617/2007-78 e nº 16091.000618/2007-12 porque a PFN concordou com o levantamento dos valores nos autos do processo judicial nº 0005639-09.2007.4.03.6119, verifico que há coisa julgada.

E, nesse ponto, destaco o seguinte trecho das informações da autoridade coatora:

Conforme informado pela Impetrada, nos autos do MS nº 5004421-35.2019.4.03.6119, a Impetrante fora intimada da Intimação DRF/GUA/SECAT nº 568 de 01/07/2019. A ciência ocorreu em data de 11/07/2019, por intermédio da abertura de suacaixa postal, eis que esta é optante pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) – Doc. 1;

Esta veio a apresentar os documentos solicitados em data de 26/08/2019 – Doc. 2;

Foi elaborado um Termo de Reintimação, em data de 03/12/2019, eis que constatado, pela autoridade fiscal, que a Impetrante só juntara documentos relativos aos períodos de apuração 07/2014 a 12/2017, ao passo que fora requerido na intimação que o fizesse para o período de 07/2007 a 12/2017. - Doc. 3;

Referida reintimação foi recepcionada pela Impetrante no seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) por abertura de mensagem em data de 04/12/2019 às 14:45h – Doc. 3;

Em que pese regularmente recepcionada, a contribuinte não atendeu à Reintimação, obrigando a autoridade fiscal a apurar a diferença com os elementos de que dispunha, consistente nas informações constantes do próprio processo, nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) armazenadas nos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, na Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI e na Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições (Doc. 4), vindo a elaborar planilha de cálculo com a consolidação dos valores originais das contribuições por fim devidas pela Impetrante (Doc. 5A, relativa ao processo nº 16091.000617/2007-78, e Doc. 5B, relativa ao processo nº 16091.000618/2007-12), cujos valores já foram devidamente ajustados nos extratos dos processos nº 16091.000617/2007-78 (Doc. 6) e 16091.000618/2007-12 (Doc. 7).

Uma vez apurados os valores então devidos pela contribuinte, os autos foram remetidos à Equipe de Controle do Crédito Tributário Sub Judice na 8ª Região Fiscal, que veio a proferir, em data de 25/03/2020, um despacho pela reativação da cobrança, vindo a figurar ambos os processos na condição de “devidor” - Doc. 8.

Por fim, e apenas em data de 14/06/2020, veio a Impetrante a acessar os arquivos digitais correspondentes à Reintimação Fiscal, cuja mensagem tomara ciência em 04/12/2019 – Doc. 3, penúltima folha.

Assim, salvo melhor juízo, e mediante a interpretação dos documentos colacionados em Doc. 3, a Impetrante abriu, em 04/12/2019, a mensagem em seu DTE acerca da existência da reintimação. Todavia, não veio a abrir o arquivo e o conteúdo correspondente, só vindo a fazê-lo posteriormente, em data de 14/06/2020.

Portanto Meritíssimo, é de se concluir que a Impetrante deixou de acompanhar referidos processos e a exigência a eles correlata por pura desídia, eis que deles já tinha conhecimento, não podendo vir, agora, dizer-se “surpreendida com a impossibilidade de emissão de nova certidão em razão do indevido apontamento de pendências”, conforme fls. 02 da exordial.

Assim sendo, considerando que há coisa julgada quanto à alegação da impetrante de que não há débitos nos processos nº 16091.000617/2007-78 e nº 16091.000618/2007-12 porque a PFN concordou com o levantamento dos valores nos autos do processo judicial nº 0005639-09.2007.4.03.6119, a autoridade coatora podia sim, após análise, constituir definitivamente os créditos tributários relativos aos processos administrativos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12.

Assim sendo, ausente o direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004606-39.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000433-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DAMIAO SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Constata-se grave deficiência na atuação judicial da CEF, que tornou inútil o ato processual praticado no presente feito.

Com efeito, na certidão de id. 38508355, o Sr. Oficial de Justiça, consignou que a CEF não indicou nenhum preposto para o cumprimento da ordem de imissão na posse, sendo certo que o mandado foi devolvido por esse motivo.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ainda existe algum interesse processual no andamento do presente feito e, nesse caso, indique preposto para o cumprimento da ordem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na remota hipótese de ainda haver algum interesse processual, a CEF deverá comprovar o pagamento das custas processuais para expedição de nova precatória, no mesmo prazo acima fixado, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como, igualmente no mesmo prazo anteriormente fixado, comprovar o pagamento de multa de 3 (três) salários mínimos (art. 77, IV, § 5º, CPC), pela necessidade de repetição do ato processual.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sigma-Aldrich Ltda, contra ato do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 38132274).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 38191869), as quais foram prestadas (Id. 38548908).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 38885587).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 39166480).

A União requer seu ingresso no feito (Id. 39382910).

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 39480672).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. Anote-se.

No mais, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme fundamentado, é possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, com caráter extrafiscal e, conseqüentemente, sem creditação, de acordo com a política econômica de governo. Ainda que o adicional em questão tenha sido instituído com justificativa de equiparação da oneração das empresas nacionais, sujeitas ao recolhimento de contribuição sobre receita bruta, que se tornou opcional com a Lei nº 13.161/15, a sua atual onerosidade e condição anti-isonômica depende de análise complexa da carga tributária, sujeita à discricionariedade da política fiscal. Sobre o assunto, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, prevalece no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a majoração de alíquota e a vedação de creditação integral da COFINS-importação independe da edição de Lei Complementar e que as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.715/2012 não violam o princípio da isonomia e nem o art. 195 da CF, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditação não consagrada em lei.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações.

No sentido do ora decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004. EXIGIBILIDADE. GATT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos autos cinge-se à exigibilidade do adicional de alíquota da COFINS-Importação instituído Lei nº 10.865/2004, bem como à constitucionalidade da vedação ao creditação do referido adicional quando da apuração da COFINS pelo regime da não-cumulatividade.
2. Com base no julgamento proferido no tema nº 1 de repercussão geral (RE nº 559.937/RS), prevalece no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a majoração de alíquota e a vedação de creditação integral da COFINS-importação independe da edição de lei complementar e que as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.715/2012 não violam o princípio da isonomia e nem o art. 195 da CF, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditação não consagrada em lei.
3. De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações.
4. Inexiste vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas de COFINS sobre produtos importados, assim como não evidenciada violação ao GATT, porquanto o adicional de alíquota da COFINS-importação foi instituído com objetivo de adequar a carga tributária incidente sobre a importação em relação àquela incidente sobre a produção de determinados segmentos da economia, decorrente da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela contribuição previdenciária sobre faturamento, conforme exposição de motivos da MP nº 540/2011.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001564-57.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 12.715/2012 não ofende a Constituição Federal, em quaisquer dos pontos impugnados.
2. Não cabe, com efeito, cogitar da exigência de lei complementar para instituir contribuição prevista expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, pois, que mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que se alegou, inexistente critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para caracterização de tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, enquadrados na hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso - já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais - e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento. Igualmente improcedente a alegação de ofensa à anterioridade nonagesimal, conforme expressamente registrado em precedentes da Corte Suprema, dos quais não discrepa a jurisprudência deste colegiado.
3. Tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 559.937, mencionado no precedente carreado), resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Isto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que se houvesse demonstrado assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Por fim, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre COFINS-Importação e COFINS interna.
4. No tocante à vedação de creditação sobre percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação tem-se que não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente da aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditação sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de certo crédito sem respaldo normativo. Em verdade, ao contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe, de forma peremptória, o creditação pretendido (artigo 15, § 1º-A, e 17, § 2º-A). Logo, frente às limitações do sistema de não-cumulatividade por creditação e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício pelo legislador da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de fundo constitucional com fundamento no artigo 195, § 12, da Lei Maior.
5. Como advento da Lei 12.546/2011 foi prevista, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistente inconstitucionalidade na vedação ao creditação do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Note-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditação da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004). A Suprema Corte, a propósito, assentou a impossibilidade do creditação pretendido.
6. Considerando a constitucionalidade da tributação, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributária.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001203-78.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

Nos embargos de declaração de Id. 39480672, a embargante alega que este Juízo foi omissivo quanto ao fundamento constitucional da COFINS-Importação ser o art. 195, inciso IV e não o inciso I, motivo pelo qual a alíquota diferenciada não pode atingi-lo, pois o §9º do artigo 195 é claro ao dizer "As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

Não há omissão, pois este Juízo mencionou que, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, prevalece no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a majoração de alíquota e a vedação de creditação integral da COFINS-importação independe da edição de Lei Complementar e que as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.715/2012 não violam o princípio da isonomia e nem o art. 195 da CF, não importando, portanto, que o fundamento constitucional da COFINS-Importação seja o art. 195, inciso IV e não o inciso I.

Assim sendo, dou por prejudicado o recurso de embargos de declaração de Id. 39480672, e ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007180-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KASHICOI MINIMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Kashicoi Mini Mercado Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiros (salário educação, SESC, SENAC, SENAR), bem como das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Ao final, requer seja confirmada a liminar para conceder a segurança pleiteada, declarando-se que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”; Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), devem ter a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Requer, ainda, seja reconhecido o indébito, passível de apuração na via administrativa e restituição, inclusive mediante compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ e art. 65, da IN 1.717/17, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente *mandamus* sobre os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Este Juízo intimou o representante judicial da impetrante, para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, bem como para que esclareça se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos (Id. 39572150).

O impetrante recolheu as custas (Id. 39619441) e esclareceu que o valor da atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido (Id. 39941895).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**);

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide [RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39367238: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento das requisições expedidas.

Intime-se.

MILENA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:ARGIUS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARGIUS TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT sobre folha de salário, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Successivamente, requer a suspensão no que superar o teto de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento.

Afirmou, em síntese, que, no exercício de suas atividades de transporte, se sujeita ao pagamento das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contempla a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 37923553 e seguintes).

Emenda à inicial sob ID. 39235447, com alteração do valor da causa e recolhimento de custas complementares.

Informações preliminares sob ID. 39550974.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 39235447 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa de R\$ 200.000,00.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoeu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Sucessivamente, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Portanto, em uma análise não exauriente do feito, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, caso entenda necessário, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-44.2020.4.03.6119

AUTOR: RICARDO DAVID ORLANDI

Outros Participantes:

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de período trabalhado, em parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido guarda civil, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito (tema 1.031) em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

Int. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do CNIS ID 39335042, em que consta a inexistência de vínculo atual de trabalho da testemunha WESCLEY LUIS DOMINGOS DE OLIVEIRA.

Expeça-se mandado de intimação de referida testemunha para a audiência designada para o **dia 22 de outubro de 2020, às 14 horas**, devendo constar do mandado que, se a Secretaria não lograr contato com a testemunha até a véspera da data da audiência, a fim de orientá-la sobre a participação por videoconferência, ou se ela estiver ausente novamente na data da audiência, a testemunha será conduzida à sede da Justiça Federal em Guarulhos, em conformidade com o art. 455, §5º, do Código de Processo Civil, e seu depoimento será tomado de forma presencial, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, art. 2º, §1º.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjhmYzQ1MjYtYThY00ZTM0LTg0NT0tOTUxOGNiNTBmMzE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%222226c391-e66e-4352-ad53-98d00e7e2980%22%7d

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008889-35.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-09.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 36675238 a fim de dar vista ao executado para trazer aos autos os documentos elencados na petição ID 36509342, bem como o comprovante de depósito da primeira parcela, no prazo de 30 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0013067-27.2016.4.03.6119

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ESPOLIO: TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-39.2020.4.03.6102

IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005988-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Outros Participantes:

Tendo em vista que as informações do SENAC, INCRA e SESC encontram-se juntadas aos presentes autos, diligencie a secretária objetivando informações acerca das diligências restantes de notificação do SEBRAE e FNDE.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE AMORIM DA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 19/09/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.442.790-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu especiais os períodos trabalhados de 01/08/1984 a 15/05/1986, 02/01/1987 a 25/09/1987, 09/07/1988 a 19/09/1988, 13/03/1989 a 26/04/1989, 29/05/1989 a 17/04/1.990, 01/10/1990 a 18/08/1994, 18/11/1994 a 28/04/95, 02/01/1987 a 25/09/1987, 09/10/2003 a 21/06/2009, 01/07/2011 a 28/06/2012 e 28/06/2013 a 09/06/2016, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 32044095 e seguintes).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 32090688).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 32253007).

O autor apresentou documentos sob ID. 32868944 e ss.

Réplica sob ID. 32873320.

As partes não requereram produção de outras provas.

Acolhida a impugnação à concessão de gratuidade de justiça (ID. 33233988), o autor recolheu as custas iniciais (ID. 33460361).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, verifico que o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 28/06/2013 a 29/06/2014 (ID. 32044095, p. 13), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a este interregro.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJEn. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Envio atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1984 a 15/05/1986, 02/01/1987 a 25/09/1987, 09/07/1988 a 19/09/1988, 13/03/1989 a 26/04/1989, 29/05/1989 a 17/04/1.990, 01/10/1990 a 18/08/1994, 18/11/1994 a 28/04/95, 02/01/1987 a 25/09/1987, 09/10/2003 a 21/06/2009, 01/07/2011 a 28/06/2012 e 30/06/2014 a 09/06/2016. Passo à análise.

1) 01/08/1984 a 15/05/1986 (SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA), 13/03/1989 a 26/04/1989 (W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA), 01/10/1990 a 18/08/1994 e 18/11/1994 a 28/04/1995 (SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA)

Nos termos das CTPS apresentadas, durante estes vínculos, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante de alceadeira em uma indústria gráfica (ID. 32044083, p. 10); ajudante de depósito C em uma indústria gráfica (ID. 32044083, p. 12); desenhista copista em um estabelecimento industrial (ID. 32044085, p. 7), tendo passado a desenhista mecânico em 01/06/1991 (ID. 32044085, p. 11 e 19); e desenhista (ID. 32044085, p. 7), respectivamente.

Nos termos do item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, é passível de enquadramento, por categoria profissional, o labor desenvolvido em indústrias gráficas e editoriais como monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotopia, letrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores. O item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64 também permite o reconhecimento da especialidade dos Linotipistas, Monotipistas, Tipógrafos, Impressores, Marginadores, Montadores, Compositores, Pautadores, Gravadores, Granitadores, Galvanotipistas, Frezadores e Titulistas que trabalham em impressões, em geral.

Ocorre que as atividades desenvolvidas pelo autor, apesar de terem ocorrido em gráficas, não encontram respaldo nestas previsões, de modo que não há como se proceder ao reconhecimento por categoria profissional. Além disso, o demandante não acostou qualquer formulário ou laudo que indicasse a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2) 02/01/1987 a 25/09/1987 (EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Nos termos da CTPS, o autor foi margeador de vinco em uma indústria gráfica (ID. 32044083, p. 11).

Ao INSS, foi apresentado o PPP de ID. 32044088, p. 4, emitido em 23/07/2019 e assinado por preposta com poderes para fazê-lo, conforme procuração de ID. 32044090, p. 7.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante o vínculo mantido e destaca que, no desempenho do cargo de margeador de vinco, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 86dB(A).

Assim, deve o INSS realizar o cômputo diferenciado do período trabalhado de 02/01/1987 a 25/09/1987.

3) 09/07/1988 a 19/09/1988 (SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA)

Durante este vínculo, o demandante foi auxiliar de rampa em uma prestadora de serviços no Aeroporto de Guarulhos/SP (ID. 32044083, p. 12).

O item 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, permite o reconhecimento de trabalho perigoso aos "aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves". Já o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no Anexo II, também se refere ao enquadramento do aeronauta como atividade especial em seu item 2.4.3.

Logo, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 09/07/1988 a 19/09/1988, por enquadramento pela categoria profissional.

4) 29/05/1989 a 17/04/1990 (PARAMOUNT TEXTTEIS INDUSTRIA E COMERCIO AS)

As anotações constantes na CTPS demonstram que, neste período, o segurado exerceu cargo de ajudante geral em uma indústria têxtil (ID. 32044083, p. 13).

É possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTEL. RUIDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA I - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]"
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 18331270009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2018) (grifamos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUIDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível não somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 27/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abella Ltda.", a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível constatar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubre. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interrogatório de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente às suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 22982040008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2018) (grifamos)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 29/05/1989 a 17/04/1990.

5) 09/10/2003 a 21/06/2009, 01/07/2011 a 28/06/2012 e 30/06/2014 a 09/06/2016 (SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA)

Nos termos das informações constantes no CNIS, os vínculos finais com esta empregadora pertenceram, na realidade, de 07/05/2001 a 08/06/2004, 01/10/2004 a 19/10/2007, 07/02/2008 a 11/03/2011 e 01/07/2011 até os dias atuais, datas estas que se coadunam com aquelas indicadas pelas CTPS acostadas ao procedimento administrativo.

Sendo assim dentre os períodos requeridos pelo autor, não há comprovação do exercício laboral, ou da percepção de benefício previdenciário, de 09/06/2004 a 30/09/2004 e 20/10/2007 a 06/02/2008.

No procedimento administrativo, o autor apresentou os PPPs de ID. 32044088, p. 8 e seguintes, emitidos em 13/08/2019 e assinados por sócia da empresa (ID. 32044090, p. 8).

Os documentos contam com responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 16/07/2008. Tendo em vista que, nos períodos anteriores, o autor desempenhava função diversa, tenho pela sua aptidão, do ponto de vista formal, apenas a partir do referido marco.

Sendo assim foram comprovadas as seguintes exposições: de 16/07/2008 a 21/06/2009, a ruído de 86,4dB(A); de 22/06/2009 a 11/03/2011, a ruído de 82,2dB(A); de 01/07/2011 a 28/06/2012, a ruído de 88,5dB(A); e de 30/06/2014 a 09/06/2016, a ruído de 85,7 e 86,3dB(A).

Logo, dentre os períodos pleiteados, a exposição a ruído ocorreu acima dos limites de tolerância de 16/07/2008 a 21/06/2009, 01/07/2011 a 28/06/2012 e 30/06/2014 a 09/06/2016.

Contudo, a especialidade não foi reconhecida pelo INSS, na via administrativa, por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 32044096)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *inermis turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 16/07/2008 a 21/06/2009, 01/07/2011 a 28/06/2012 e 30/06/2014 a 09/06/2016.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1987 a 25/09/1987, 09/07/1988 a 19/09/1988, 29/05/1989 a 17/04/1990, 16/07/2008 a 21/06/2009, 01/07/2011 a 28/06/2012 e 30/06/2014 a 09/06/2016.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns (ID. 32044095, p. 13), a parte autora totaliza **37 anos e 08 dias** como tempo de contribuição até a data requerida na inicial como marco do início do benefício (19/09/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003925-69.2020.4.03.6119										
Autor:	JOSE AMORIM DA SILVA										
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d		
1	FRANQUEZA		01/04/80	04	08	4	-	-	-		
2	EROLES	Esp	01/02/82	14	04	82	-	2	14		
3	POA	Esp	01/03/83	25	07	84	-	4	25		
4	SOCIPRESS		01/08/84	15	05	86	-	-	-		
5	BURTI	Esp	01/08/86	30	12	86	-	4	30		
6	BURTI	Esp	02/01/87	25	09	87	-	8	24		
7	SATA	Esp	09/07/88	19	09	88	-	2	11		
8	ROTH		13/03/89	26	04	89	-	-	-		
9	PARAMOUNT	Esp	29/05/89	17	04	90	-	10	19		
10	SIVA		01/10/90	18	08	94	3	-	-		
11	SIVA		18/11/94	05	12	97	3	-	-		
12	SIVA		02/02/98	16	02	01	3	-	-		

13	SIVA		07/05/01	08/06/04	B	1	2	-	-		
14	SIVA		01/10/04	19/10/07	B	-	19	-	-		
15	SIVA		07/02/08	15/07/08	-	5	9	-	-		
16	SIVA	Esp	16/07/08	21/06/09	-	-	-	11	6		
17	SIVA		22/06/09	11/03/11	l	8	20	-	-		
18	SIVA	Esp	01/07/11	28/06/12	-	-	-	11	28		
19	SIVA		29/06/12	27/06/13	-	11	29	-	-		
20	SIVA	Esp	28/06/13	29/06/14	-	-	-	1	2		
21	SIVA	Esp	30/06/14	09/06/16	-	-	-	11	10		
22	SIVA		10/06/16	19/09/19	B	3	10	-	-		
Soma:						20	52	173	B	63	169
Correspondente ao número de dias:						8.933		3.139			
Tempo total:						24	9	23	8	8	19
Conversão:					1,40	12	2	15	4.394,60		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						37	0	8			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 28/06/2013 a 29/06/2014, ante o cômputo na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 02/01/1987 a 25/09/1987, 09/07/1988 a 19/09/1988, 29/05/1989 a 17/04/1990, 16/07/2008 a 21/06/2009, 01/07/2011 a 28/06/2012 e 30/06/2014 a 09/06/2016;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.442.790-0 em favor da autora, com DIB em 19/09/2019;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/09/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.442.790-0
Nome do segurado	JOSE AMORIM DA SILVA
Nome da mãe	ELIZABETH MARIA DA SILVA
Endereço	a Rua Serpentina, 385, Jardim Fazenda Rincão, Arujá/SP, CEP: 07428-320
RG/CPF	15.874.933-9 SSP/SP / 086.872.038-02
PIS / NIT	NIT 120.02393.08-9
Data de Nascimento	13/08/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	19/09/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000430-17.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROGERIO DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Solicite-se à Central de Conciliação, via correio eletrônico, informações acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação no presente feito, via videoconferência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005292-31.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREIA CATARINA DAMASCENA MANTOVANI, CARLOS ROBERTO MANTOVANI

Outros Participantes:

Vistos.

Solicite-se à Central de Conciliação, via correio eletrônico, informações acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação no presente feito, via videoconferência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5116

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005141-92.2016.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106()) - DIEGO TREVELIN SANTANNA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o trânsito em julgado do presente incidente de restituição de bens relacionado a pedido de Diego Trevelin Sant Anna no qual foi indeferido o pedido pelas instâncias superiores, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9) - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
DECISÃO DE FLS.958/959:Vistos. Trata-se de ação penal movida contra JACQUE SLIKHANIAN (CPF N. 155.882.248-84; R.G.223889775; Nome do Pai: ARTYN SLIKHANIAN; Nome da Mãe: MARIE HAYRABET SLIKHANIAN; Data Nascimento:05/11/1955; Local Nascimento: BELO HORIZONTE; Nacionalidade: BRASILEIRA; Sexo: Masculino), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 C/C 297 e artigo 297, todos do Código Penal. Observe, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a este réu: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU JACQUE SLIKHANIAN, suposta nacionalidade brasileira, filho de Artyn Slikhanian e Marie Hayrabet Slikhanian, residente na Avenida Industrial, nº 777, Jardim Cerejeira, Atibaia/SP, às seguintes penas: 1) pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, CP), em face da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal, em decorrência do uso do passaporte brasileiro falso nº CM 322141.2) pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, CP), em face da conduta tipificada no artigo 297 do Código Penal, em razão da falsificação do passaporte brasileiro nº CJ 199289 e da cédula de identidade RG nº 22.388.977-5: Somando-se as penas impostas, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao acusado é imposta uma pena final e definitiva de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, pela prática dos crimes definidos nos artigos 304 e 297 c.c. 71, ambos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o semi-aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea b, do mesmo diploma legal. (fls 862/873-v). Ao julgar recurso interposto pelo réu, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim decidiu: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, voto por dar parcial provimento à Apelação de JACQUE SLIKHANIAN, mantendo a sua condenação como incurso no art. 304, c.c. art. 297, caput, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, regime inicial ABERTO, e 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor unitário de 2,5 (dois e meio) salários mínimos corrigidos monetariamente desde a data do fato, substituída a pena corporal pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária na forma acima estabelecida, bem como voto por reconhecer de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição relativamente aos crimes de falsificação de documento público, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 951). As fls. 957, certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 10/01/2020. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no venerando acórdão; 2) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005; 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, e que se manifeste sobre eventual interesse na devolução ao aparelho de telefone celular apreendido. Cópia da presente decisão (que deverá ser instruída com os documentos necessários a cada caso) SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal, com a Guia de Execução Penal definitiva; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Intimem-se. DECISÃO DE FLS.967: Considerando o trânsito em julgado da presente ação penal, com condenação do réu JACQUE SLIKHANIAN, determino que a CEF providencie, da conta n.º 3992-7 (Agência 4042), a transferência do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, a título de pagamento das custas processuais, devendo o restante ser disponibilizado ao juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, vinculando-os aos autos do processo de execução criminal de do réu. Assim, oficie-se a secretaria à CEF com indicação do número de execução do réu e cópia da Guia de Depósito Judicial de fls. 50, bem como à 1ª Vara Federal de Guarulhos, com cópia desta decisão, dos documentos relativos à confirmação da transferência dos valores e da guia de depósito indicada. Tudo concluído, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS FINS DESCRITOS E PODERÁ SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA como incurso na conduta descrita no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.12.2013 (fl.252/253). O Ministério Público Federal entendeu estarem preenchidos os requisitos para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu (fls. 366/367-v). Em audiência foram fixadas as condições para o benefício, sendo certo que o acusado aceitou as obrigações que lhe foram impostas como condição para extinção da punibilidade (fls. 544). Superado o período de prova e cumpridas as condições impostas, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 581). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu as condições da proposta de suspensão do processo, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009760-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BATISTA DE SOUZA(SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X MARIA EULALIA PERES(SP257433 - LEONARDO LEAL PERETAN TUNES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Vistos.

Aguarde-se a apresentação de todas as certidões atualizadas pela defesa da acusada Maria Eulalia. Após, dê-se vista ao MPF para possíveis considerações. Ao final, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-80.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Vistos. Concedo a defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que atenda o quanto decidido a fls. 102. Com a manifestação ou superado o prazo, dê-se vista ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006275-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LOURENCO SILVEIRA COSTA - SP378301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo (17/08/2016), intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e apresente comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, outrossim, apresentando valor atualizado da causa de acordo com as parcelas vencidas desde a DER mais recente, além de cópia integral do respectivo processo administrativo.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-98.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ELSON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008228-95.2012.4.03.6119

RECONVINTE: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL

Advogado do(a) RECONVINTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INDALECIO RIBAS - SP260156

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-58.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que foi confirmado agendamento de perícia para o dia 04/12/2020 e a ocorrência de suposta viagem noticiada pelo autor, com destino a Juazeiro do Norte em 30/10/2020 (ID 38574658), informe o autor no prazo de 5 (cinco) dias, data eventualmente programada de retorno, para fins de aproveitamento da perícia já agendada.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação da contestação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-29.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ, na qual postula a execução da quantia de R\$ 45.217,11, decorrente de cédulas de crédito bancário – CCB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 3119069 e ss).

Foi determinada a citação do executado nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 3268379).

Infrutífera a tentativa de citação (ID 16704881, 21251157).

CEF intimada a emendar a inicial indicando novo endereço (ID 17085670).

Requerida pela CEF, foi deferida pesquisa de endereço pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel (Ids 17779865 e 17871292).

Na última tentativa de citação, que restou infrutífera, foi apontado o falecimento do executado (ID 29122456).

A CEF requereu prazo de 30 dias para localização do inventário (ID 32440237), que foi deferido (ID 32602558).

Requerida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (ID 36280967),

A suspensão do feito foi indeferida e a CEF foi intimada a, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção (ID 36681191).

Após novo pedido de prazo, sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da demanda (ID 39672140).

É o relatório. DECIDO.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 39672140).

As advogadas que requereram desistência tinham poderes específicos para tanto, concedidos de acordo com as procurações de Ids 3119082 e 27594962, e substabelecimento de Id 27594963.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005688-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Requer, outrossim, a restituição dos recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirmou, em síntese, que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 38192639 e seguintes).

Intimada, a impetrante emendou a inicial e retificou o valor da causa (ID. 37725794 e seguintes).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38192639).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 38549739), o que foi deferido (ID. 38592676).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 38677164).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições, pugnando pela denegação da segurança (ID. 39391861).

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação está previsto na Lei nº 9.424/96 e incide sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Resalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim, de rigor a improcedência do pedido principal, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

3) DISPOSITIVO

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-23.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009440-83.2014.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Outros Participantes:

Considerando a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/02/2021, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 01/03/2021, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-70.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA ROSILANDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 48.655,90, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003635-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para trazer aos autos a qualificação dos co-proprietários dos imóveis: Claudia Romero Valentini Alves e Rogério Romero Valentini, constantes das matrículas ID 39353452.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados, bem como intimação dos co-proprietários acerca da penhora.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011976-38.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 37965161, determino nova intimação do INSS nos termos do despacho ID 34773702.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-28.2020.4.03.6119

AUTOR: ALMIR FIGUEIREDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

ID 35798771: Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou.

Entretanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000074-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CORNELEMEKA EIJOFOR

Advogado do(a) REU: ROBSON CARLOS RAMOS - SP400775

CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço a juntada aos autos da certidão de julgamento e trânsito em julgado do HC 5021455-13.2020.4.03.0000 em que foi indeferida a ordem.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004071-81.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: J & S PLASTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010536-70.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOHANNES BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VERALUCIA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem que a autoridade impetrada tenha sequer sido notificada para as informações no Juízo Deprecado, solicite-se informes ao citado juízo acerca do andamento da diligência de notificação da autoridade impetrada.

Inalterado seu andamento, requirite-se a devolução da Carta Precatória no estado em que se encontra e remetam-se os presentes autos conclusos para liminar, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero, parcialmente, a decisão id 32774222.

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas NORTON, J.E. TEIXEIRA & FILHOS, e ACHÊ para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. **Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus.** Deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das **empresas esteja extinta**, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

]- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, **considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção**, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se

GUARULHOS, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005727-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-93.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTAVIO AVELINO DAMASO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

OTAVIO AVELINO DAMASO FILHO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 10/09/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.925.073-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 07/08/1990 a 28/04/1995, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo, como período comum de contribuição, daquele trabalhado de 26/03/2012 a 24/04/2013.

Como inicial vieram procuração e documentos (ID. 35553052 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 35649817).

O autor juntou novos documentos (ID. 37044621).

Citado, o INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 37479016).

Réplica sob ID. 37530187, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "i" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Preteende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 26/03/2012 a 24/04/2013, para a CARRARA SERVICOS LTDA.

No CNIS, consta o marco inicial da contratação, mas não o seu término. A última contribuição previdenciária registrada foi a referente ao mês de Abril de 2012, razão pela qual, durante o procedimento administrativo, o INSS computou apenas o período trabalhado até 30/04/2012 (ID. 35553209, p. 80).

Por sua vez, a CTPS indica que o vínculo se encerrou, na realidade, em 24/04/2013 (ID. 35553209, p. 45).

Contudo, apesar de o vínculo ter, em tese, perdurado por mais de 01 (hum) ano, na carteira de trabalho, não consta nenhuma anotação acerca de eventuais alterações de funções/salários, fruições de férias ou de contribuições sindicais referente ao período.

Além disso, o demandante não apresentou outros meios de prova, como, por exemplo, holerites, extratos de FGTS ou ficha de registro de empregados.

Assim, resta inviável o acolhimento do pleito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Como efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, §4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 07/08/1990 a 28/04/1995, trabalhado para a ALETRES EMPREENDEMENTOS LTDA/ SELETO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE.

Nos termos da CTPS de ID. 35553209, p. 43, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de motorista-vendedor em um estabelecimento especializado em torrefação e moagem de café. Apenas em 01/10/1997, passou a vendedor (ID. 35553209, p. 58).

No procedimento administrativo anterior, apresentou o DSS 8030, emitido em 08/03/2003, segundo o qual, no desempenho de sua atividade, atendia clientes vendendo e entregando café, dirigindo, para tanto, veículos tipo camionete, kombi e caminhão Agrale e Mercedes D-608, com capacidade para 3.000 kg (ID. 35553458, p. 6).

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 estabelece como penoso o labor de motoristas e ajudantes de caminhão.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do período em comento, em virtude do enquadramento por categoria profissional.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 07/08/1990 a 28/04/1995.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 35553209, p. 80), a parte autora totaliza **35 anos, 06 meses e 02 dias** como tempo de contribuição até a data requerida na inicial como marco do início do benefício (10/09/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5005456-93.2020.4.03.6119								
Autor:	OTAVIO AVELINO DAMASO FILHO								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	VITAL		01/05/74	12/03/80	5	10	12	-	-
2	IRMANDADE		19/05/80	16/04/81	-	10	28	-	-
3	SHARP		10/11/81	09/07/84	2	7	30	-	-
4	NACIONAL		17/04/85	08/09/86	1	4	22	-	-
5	PANAMERICANA		01/10/86	15/06/90	3	8	15	-	-

6	ALETRES		Esp	07/08/90	28/04/95	-	-	4	8	22	
7	ALETRES			29/04/95	31/03/99	5	11	3	-	-	
8	JACOBS			01/04/99	04/03/02	2	11	4	-	-	
9	AGROLAF			01/08/11	01/03/12	-	7	1	-	-	
10	CARRARA			26/03/12	30/04/12	-	1	5	-	-	
11	SHOPPING			09/05/13	17/02/15	-	9	9	-	-	
12	CONDOMINIO			01/08/15	10/09/19	4	1	10	-	-	
13	EMPRESÁRIO			01/01/85	28/02/85	-	1	28	-	-	
14	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL			01/07/10	31/10/10	-	4	1	-	-	
15	CONTRIBUIÇÕES			01/08/84	31/12/84	-	5	1	-	-	
Soma:						21	89	169	4	8	22
Correspondente ao número de dias:						10.399		1.702			
Tempo total:						28	10	19	4	8	22
Conversão:						1,40	6	7	13	2.382,80	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	6	2			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 07/08/1990 a 28/04/1995;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.925.073-8 em favor da parte autora, com DIB em 10/09/2019; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/09/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	193.925.073-8
Nome do segurado	OTAVIO AVELINO DAMASO FILHO
Nome da mãe	GERARCINA GONCALVES DAMASO
Endereço	Rua Mirandópolis, nº 54, Vila Ricardo, CEP. 07093-260, Guarulhos/SP
RG/CPF	13.182.875-7 SSP/SP / 009.606.308-48
PIS /NIT	NIT 111.28928.22-6
Data de Nascimento	19/04/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/09/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

AUTOR: FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FELICIANO SIMÃO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 05/12/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.380.995-6, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/06/1982 a 31/10/1983, 11/03/1991 a 01/04/1991, 29/04/1991 a 12/05/2000 e 13/02/2001 a 10/04/2004, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Ainda, deixou o INSS de reconhecer o período trabalhado na condição de segurado especial de 15/03/1967 a 15/03/1975, em que exerceu atividade rural.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 13123077 e ss).

Juntados documentos relativos à hipossuficiência econômica (ID 14188878 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 14384301).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. No mérito, sustentou alegou: (i) no tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, sustentou que houve fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes, sendo indevido o reconhecimento da especialidade; (ii) o autor não comprovou que dirigia caminhões e, nem tampouco que possuía habilitação para essa modalidade; (iii) com relação ao labor rural, sustentou a impossibilidade de seu reconhecimento por não haver indícios de prova material; (iv) a impossibilidade de computar como especial o tempo de benefício de auxílio-doença recebido pelo autor de 01/04/1999 a 03/05/1999, 05/06/2002 a 30/11/2008, 22/08/2008 a 22/08/2002, 22/03/2009 a 10/06/2009, 06/08/2010 a 16/03/2011 e 27/10/2011 a 08/06/2012. Por fim, ressaltou que há períodos mencionados na inicial não constantes do CNIS. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 14599979).

Réplica sob ID. 14990907, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID 15813643).

O demandante reiterou os requerimentos (ID. 15940819), tendo sido designada audiência de instrução (ID. 20819125).

Deprecada a oitiva das testemunhas (ID. 21846122).

Em audiência realizada no dia 06/11/2019, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas (ID 24273641).

Regularizada a representação processual do autor (ID 29588210 e ss).

Em suas alegações finais, o autor pugnou pela procedência dos pedidos. Sustentou comprovado o exercício da atividade rural e especial. Teceu considerações sobre a admissibilidade da contagem do tempo de auxílio doença como tempo de atividade especial (ID 30637660).

Decorreu sem manifestação o prazo para apresentação de alegações finais pelo INSS, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, verifico que o INSS já realizou o cômputo diferenciado do período trabalhado de 01/06/1992 a 05/03/1997 (ID. 13123097, p. 112), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado neste período, por ausência de interesse processual.

2.2) Da atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de 15/03/1967 a 15/03/1975.

No processo administrativo (ID 13123097), foi apresentada escritura de compra e venda de um terreno na Vila de Capoeiras, distrito do município de São Bento do Una/PE, por Abílio Ferreira de Vasconcelos, em 23/01/1963 (fls. 94/99); certidão de batismo dos filhos do autor indicando como residência dos pais o Sítio Gameleira, em Capoeiras/PE (fls. 38 e 40); certidão do Ministério do Exército de que o autor declarou a profissão "agricultor" no momento de seu alistamento militar inicial em 1974 (fl. 44) e certificado de dispensa e incorporação, também em 1974, às fls. 78/79; certidão de óbito de Abílio Ferreira Vasconcelos em 1968 (fls. 62); certidão de nascimento de sua mãe, Josefa, em 1915 (fls. 63); declaração para cadastro de imóvel rural do sítio Gameleira, de 1968, em nome do pai de Abílio, com indicação de plantio de feijão e milho (fls. 64/67); certidão de óbito de Antônio Ferreira de Vasconcelos, irmão do autor, em 2016, indicando que sua esposa residia no sítio Gameleira quando do falecimento (fls. 72); certidão de nascimento do filho do autor, em 1989, em Capoeiras (fls. 75); documentos de informação e atualização cadastral do ITR-DIAC do sítio Gameleira, em nome de MARIA SOCORRO JANUÁRIO DE OLIVEIRA, cunhada do autor, datados de 2016 (fls. 86/93) e diversas outras certidões de nascimento, óbito e casamento. Segundo os termos da declaração para cadastro de imóvel rural, três pessoas trabalhavam de forma permanente na propriedade, na qual eram plantados feijão e milho.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar na roça em 1967, trabalhou até o ano de 1975, daí veio para São Paulo. O local fica em Pernambuco, a cidade é Capoeiras, o município que morava era Sítio Gameleira. Capoeiras fica um pouco longe do Recife. Mais ou menos, dá 3 horas de viagem da capital. A propriedade era do seu pai, Abílio Ferreira de Vasconcelos. Trabalhava só ele e os irmãos, eram 10 irmãos, sendo 7 mulheres e 3 homens. Produziam feijão, milho e mandioca, era o que plantavam. Era mais para consumo. Nasceu no dia 15/03/1955 e começou a trabalhar com 12 anos, até os 18 anos, que é o ano de 1975, em que veio para a cidade. Estudou só até a segunda série, ficou um pouco atrás morando no sítio, o estudo foi pouco. Mesmo criança, trabalhava no sítio. Nessa época, quando estava com 12 anos, o seu pai faleceu. Tinha irmãos casados e só ficaram 3 dentro de casa. Teve que rachar o pai mesmo trabalhando para sobreviver. Veio para cá com 18 anos, em 1975. Veio para cá quando ficou maior de idade. Sabe que veio para cá nessa data, que foi em 1975, que foi quando começou a trabalhar aqui. De 1967 até 1975, ficou lá. Não está lembrando bem com que idade veio, temos documentos, mas não se lembra bem com que idade veio. Aqui, começou a trabalhar em várias empresas em São Paulo, depois que veio em 1975. A primeira foi a Riazor, depois entrou na Themoglas, a Permetal, a última era a Benaton. Acha que a primeira é a Riazor e na Lotus trabalhava com óleo, é a primeira. Ficava uns 2, 3 meses sem amarrar, ficava procurando serviço, depois de 3 meses que veio para São Paulo conseguiu. Esse tempo todo trabalhou direto, quando foi passar lá foi quando se casou no Nordeste no ano 1980. Ficou um tempo aqui e foi lá e se casou.

A testemunha Antônio Tiburcio Ferreira afirmou que se lembra demais do Feliciano, lembra muito. Tem amizade com ele, a consideração é grande, são amigos desde pequenos, só que Feliciano foi para São Paulo e ele ficou. Conheceu Feliciano em Pernambuco, no sítio Gameleira em Capoeiras, nasceu e se criou lá. É do sítio Olheiros, vizinho com esse sítio Gameleira. Feliciano é de Gameleira e ele do sítio Olheiro, mas são vizinhos. Nasceu e se criou lá. Esteve em São Paulo, foi em 1971 e voltou em 1982, mas mora lá. Quando veio para São Paulo, Feliciano ainda estava no sítio Gameleira. O sítio Gameleira é do pai de Feliciano, eles eram em 10 irmãos, Feliciano e mais nove. O nome do pai era Abílio Ferreira de Vasconcelos. Eles plantavam milho, mandioca, feijão, algodão, erva doce. Quando a safra era boa, que dava para vender. Eles deixavam uma parte para o consumo do ano, e toda semana vendiam um saco ou dois para comprar o açúcar e fazer a feira. Feliciano trabalhou de 1967 até 1975, aí em 1975 ele foi para São Paulo. Saiu em 1971, mas Feliciano ficou e trabalhou até 1975. Em 1971 veio para São Paulo, mas seu pai e seus irmãos ficaram e eram vizinhos, e Feliciano só foi para São Paulo em 1975, daí passou um tempo, Feliciano voltou, casou-se e voltou de novo para São Paulo.

A testemunha José Batista Filho afirmou que se lembra de Feliciano, ele morou lá, trabalhou de 1966 até 1975 lá. Tinha amizade, nasceu na terra em que Feliciano nasceu, na Gameleira. Morou a vida inteira em Capoeiras. Feliciano trabalhava no campo, plantava feijão, milho e mandioca. Nunca saiu de Capoeiras, mora no sítio Olheiro, vizinho com a Gameleira. Gameleira era onde morava o Feliciano. Feliciano trabalhava no sítio, começou a trabalhar de 1966 até 1975, aí foi embora para São Paulo, casou. Ainda morava no local quando Feliciano saiu, acha que Feliciano era mais velho do que ele um pouco, um ano mais velho. A idade com que Feliciano saiu é difícil lembrar, porque ele saiu em 1975 para São Paulo. A idade que ele saiu não sabe não, devia ter uns 18 ou 19 né. É casado, casou em 1981. Trabalhou na empresa de pães em São Paulo. Falou que nunca tinha saído porque achou que não tinha que falar, mas foi quando era novo para São Paulo. Foi para São Paulo em 1975, acha que Feliciano foi depois, sabe que foi depois porque quando chegou lá ele chegou também, aí foi para um canto e ele para o outro. Não se encontraram em São Paulo, foi para um canto e Feliciano para outro, foi trabalhar na fábrica de pães. Trabalhava na Avenida Santa Catarina. Não sabe para onde Feliciano foi, sabe que estava para lá em São Paulo trabalhando, mas não sabe onde ele estava trabalhando não. Foi para São Paulo em março de 1975.

A testemunha Manoel Ferreira da Costa afirmou que conhece Feliciano, trabalhavam e eram vizinhos, se criaram tudinho trabalhando na roça com os pais. Mora em Pernambuco, nunca saiu da região. Feliciano trabalhou com eles lá de 1967 a 1975. Mora no sítio Gameleira, é o mesmo sítio em que Feliciano morava, moravam num sítio só. Não tem parentesco com Feliciano. O pai de Feliciano faleceu e Feliciano ficou trabalhando mais com a mãe dele. Depois a mãe ficou velhinha e ele resolveu casar e foi embora para São Paulo. O dono do sítio era o pai de Feliciano. Morava no mesmo sítio porque o terreno era vizinho, era tudo perto. A terra deles era pouquinho, eram 4 irmãos, trabalhavam lá, mas a terra era muito pouco; aí o velho faleceu, foram uns casando e saindo e Feliciano também foi para São Paulo, aí passou um tempo, depois veio, casou e depois voltou para São Paulo de novo. Quando Feliciano foi para São Paulo já era maior de idade, não sabe a idade com que Feliciano foi para lá, mas sabe a idade com que Feliciano começou a trabalhar. Ele tinha 12 anos quando começou a trabalhar para o pai dele, com 12 anos pegava no cabo da enxada. Antigamente não tinham benefício, o benefício deles era o cabo da enxada para trabalhar. Trabalhou de 1967 até 1975. Feliciano estudou até a quarta série, numa casa fora, porque não tinha colégio nessa época, era numa casa fora em que estudavam. Não lembra se Feliciano foi para São Paulo logo que completou a maioridade. É mais velho que Feliciano. É casado, vai fazer 72 anos no dia 29 de março. É casado há 47 anos, tem filhos também, tem um filho com 46, com 43, uma filha com 30 e outra com 33. Casou no ano de 1973. Já era casado quando Feliciano foi para São Paulo.

Assim, considerando que o labor agrícola foi realizado em período longínquo e que a prova da atividade rural é dificultada pela informalidade da atividade campesina, atento ainda aos documentos apresentados, entendo que é possível o reconhecimento do trabalho rural, ao menos, a partir de 15/03/1969, data em que o autor completou 14 anos de idade.

Correlação ao término, não é possível reconhecer o labor rural até 15/03/1975, porque consta na CTPS do autor admissão na empresa Indústria e Comércio Lótus LTDA em 25/02/1975, estando essa empresa sediada em São Paulo/SP (ID 13123097 - fl. 09).

É evidente a impossibilidade de que o autor tenha desempenhado, concomitantemente, labor rural em Pernambuco e o cargo de ajudante de serviços gerais em São Paulo. Ainda nesse sentido, o autor e as testemunhas não lograram êxito em determinar precisamente a data de sua mudança para São Paulo, apenas indicando o ano de 1975.

Não obstante, considerando que nos documentos de alistamento militar e dispensa da incorporação, datados de 1974, o autor declarou residir em Pernambuco, fixo como marco do término do labor rural a data de 31/12/1974, a qual se coaduna com as informações prestadas pelas testemunhas e com aquelas constantes no CNIS e na CTPS do autor.

Portanto, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo do período de 15/03/1969 a 31/12/1974, relativo ao alegado labor rural.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *"conforme categoria profissional"* e incluída a expressão *"conforme dispuser a lei"*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - Necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no texto.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador; pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1982 a 31/10/1983, 11/03/1991 a 01/04/1991, 29/04/1991 a 31/05/1992, 06/03/1997 a 12/05/2000 e 13/02/2001 a 10/04/2014. Passo à análise.

1) 01/06/1982 a 31/10/1983 (TRANSPORTADORA GUARAPIRANGA)

Na CTPS de ID. 13123097, p. 10, consta que o vínculo empregatício do autor com esta transportadora como tendo ocorrido de 01/06/1982 a 31/10/1983.

Ocorre que não foi anotado, no documento, o cargo exercido pelo segurado, o que impede o enquadramento por categoria profissional.

Além disso, o demandante não acostou aos autos, nenhum formulário que indique a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários.

2) 11/03/1991 a 01/04/1991 (CONSTRUTORA CERAVOLO)

Segundo a CTPS de 13123097, p. 11, o autor foi servente na construção civil.

É possível a equiparação dos pedreiros e serventes na construção civil à previsão contida no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido, verifica-se que jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

(- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (“Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”))

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo "pick-up e Kombi" (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. "(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/2018)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto ao interregno de 11/03/1991 a 01/04/1991.

3) 29/04/1991 a 31/05/1992 e 06/03/1997 a 12/05/2000 (THERMOGLASS)

Nos termos da CTPS de ID. 13123097, p. 11, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante em um estabelecimento industrial. As contribuições sindicais foram vertidas ao sindicato representativo da categoria da produção de vidros e espelhos (ID. 13123097, p. 13).

Sob ID. 13123097, p. 33, foi acostado PPP emitido por esta empregadora em 28/11/2014, assinado pelo sócio da empresa (ID. 13123403).

Segundo o documento, o autor foi ajudante até 31/05/1992, passando a auxiliar silk screen III de 01/06/1992 a 31/03/1997, período cuja especialidade o INSS já reconheceu. A partir deste último marco, passou a impressor II, até o final da contratação.

Apenas há responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01/06/1992, ocasião em que o autor passou a se expor a ruído de 82dB(A). Com relação ao período anterior, não há laudos de riscos ambientais e nem descrição das atividades desempenhadas como ajudante.

Não obstante, é possível o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, por conta da atividade desempenhada pela empregadora, nos termos dos itens 1.2.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.5.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79, este referente a profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.

A especialidade se estende até 05/03/1997 (já reconhecida pelo INSS), em decorrência da exposição a ruído acima do limite de tolerância. A partir deste marco, não é mais possível o reconhecimento, tendo em vista o aumento do limite para 90dB(A).

Destarte, de rigor o acolhimento do pleito, apenas, com relação ao período trabalhado de 29/04/1991 a 31/05/1992.

4) 13/02/2001 a 10/04/2014 (BENATON FUNDAÇÕES S.A.)

O autor apresentou ao INSS o PPP de ID. 13123097, p. 27, emitido em 29/01/2015 e assinado por preposta autorizada pela empresa, conforme procuração que o acompanha. Nos seus termos, o segurado exerceu a função de ajudante, no setor de produção.

Há responsáveis pelos registros ambientais e indicação de agentes nocivos, apenas, a partir de 20/09/2004. A seção de registros ambientais indica as seguintes exposições: de 20/09/2004 a 30/07/2013, o ruído variou de 90 a 100,4dB(A); de 01/08/2013 a 10/04/2014, ocorreu a 80,26dB(A).

Apesar de a exposição a ruído ter ocorrido acima dos limites vigentes de 20/09/2004 a 30/07/2013, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 13123097, p. 110)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 20/09/2004 a 30/07/2013.

Anoto, por fim, que mesmo os períodos em gozo de auxílio doença, dentro dos períodos ora reconhecidos, devem ter o cômputo diferenciado, nos termos da tese firmada com relação ao Tema 998 do c. STJ: "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/03/1991 a 01/04/1991, 29/04/1991 a 31/05/1992 e 20/09/2004 a 30/07/2013, além de computado o labor rural de 15/03/1969 a 31/12/1974.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles de tempo comum considerados pela autarquia previdenciária (ID. 13123097, p. 133), a parte autora totaliza **37 anos, 05 meses e 17 dias** como tempo de contribuição até a primeira DER (05/12/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007949-14.2018.4.03.6119																							
Autor:	FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA																							
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M													
TEMPO DE ATIVIDADE																								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial																
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d											
1	NÃO CADASTRADO		27/02/75	31/03/76	1	1	5	-	-	-	-	-	-											
2	PERMETAL		17/11/77	15/02/78	-	2	29	-	-	-	-	-	-											
3	RIAZOR		02/10/78	31/08/79	-	10	30	-	-	-	-	-	-											
4	GUARAPIRANGA		01/06/82	30/10/83	1	4	30	-	-	-	-	-	-											
5	CERAVOLO	Esp	11/03/91	01/04/91	-	-	-	-	-	-	-	-	21											
6	THERMOGLASS	Esp	01/06/92	05/03/97	-	-	4	-	9	5	-	-	-											
7	THERMOGLASS		06/03/97	12/05/00	3	2	7	-	-	-	-	-	-											
8	BENATON		13/02/01	19/09/04	3	7	7	-	-	-	-	-	-											
9	BENATON	Esp	20/09/04	30/07/13	-	-	-	8	10	11	-	-	-											
10	BENATON		31/07/13	03/02/14	-	6	4	-	-	-	-	-	-											
11	THERMOGLASS	Esp	29/04/91	31/05/92	-	-	-	1	1	3	-	-	-											
12	RURAL		15/03/69	31/12/74	5	9	17	-	-	-	-	-	-											
	Soma:				13	41	129	13	20	40														
	Correspondente ao número de dias:				6.039	5.320																		
	Tempo total:				16	9	9	14	9	10														
	Conversão:	1,40			20	8	8	7.448,00																
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	5	17																	
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360																							

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade de 01/06/1992 a 05/03/1997, ante o cômputo diferenciado na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 11/03/1991 a 01/04/1991, 29/04/1991 a 31/05/1992 e 20/09/2004 a 30/07/2013, bem como computar o labor rural de subsistência familiar 15/03/1969 a 31/12/1974;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 05/12/2017 (NB 188.380.995-6); e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/12/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	188.380.995-6
Nome do segurado	FELICIANO SIMÃO DE OLIVEIRA
Nome da mãe	JOSEFA QUITERIA DA CONCEIÇÃO
Endereço	Rua Nicolau Dimitrow, nº 7-A, Vila Nova Cumbica – Guarulhos/SP – CEP: 07230-080
RG/CPF	12.241.716-1 / 449.964.464-04
PIS / NIT	NIT 106.47008.44-8
Data de Nascimento	15/03/1955
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/12/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO, PISOS PRESENTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de PISOS PRESENTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, GILMARA SALVO DE NASCIMENTO e GILMARIO SANTOS DE JESUS para a execução de dívida no valor de R\$ 137.127,20, decorrente de contrato de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (ID 3152352 e ss).

Determinada a citação das rés nos termos do artigo 829 do CPC (ID 3269132), a CEF requereu a citação dos résus via postal (ID 3605706).

Determinada a citação dos résus na via postal, nos termos do §4º do artigo 248 do CPC (ID 4147662).

Os résus Gilmario e Gilmara foram citados (ID 8881600).

Opostos embargos à execução por todos os résus (nº 5004198-19.2018.4.03.6119), sem notícia de atribuição de efeitos suspensivos (ID 9505365).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12114116).

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 207.514,03 (ID 14603300 e ss).

Deferida a penhora on-line (ID 14723383), infrutífera (ID. 15647788).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, veio aos autos certidão de trânsito em julgado (ID 15793991).

Realizadas restrições via Renajud (ID 16059800).

Restou infrutífera nova tentativa de conciliação (ID 24633472).

Suspeito o feito pelo prazo de umano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC (ID 25369138).

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, ante a quitação do contrato objeto da lide (ID 39423513).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à imediata liberação da restrição de transferência dos veículos de ID 16059800.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006357-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ANTONIETA MARINHO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANTONIETA MARINHO MANTOVANI contra o INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 174.996.777-1, em 25/08/2015.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em sua contestação, o INSS sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo a julgar o mérito.

A inicial não é clara acerca da questão litigiosa. O que se deduz dos argumentos da autora é que os períodos desconsiderados pela Autarquia seriam os seguintes:

Ademais, a Requerente contribuiu de 18/09/1974 a 06/06/1976, 1 ano e 9 meses para o Banco Mercantil de São Paulo. Assim como no período de 13/01/1977 a 01/05/1977 e 26/09/1977 a 02/07/1979, 2 anos e 02 meses de contribuição para a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. Outrossim, no período de 06/05/1993 a 13/10/1994, 1 (um) ano e 05 meses de contribuição para o Instituto de Previdência dos Funcionários Público do Município de Guarulhos, comprovando-se da cópia de recolhimento anexa

Observe, contudo, que os períodos junto ao Banco Mercantil e à Fundação IBGE constam da contagem considerada no requerimento administrativo (id 30608817, p. 64/67). Tal fato indica a ausência de interesse processual em relação a tais pontos.

O período junto ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, entre 08/05/1993 e 13/10/1994, realmente não consta da simulação de tempo de serviço considerada pelo INSS e que fundamentou a decisão de indeferimento (id 30608817). Fixo, portanto, este ponto como o objeto litigioso da presente demanda.

Pois bem, a *aposentadoria por idade* urbana encontra previsão no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 48. A *aposentadoria por idade* será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

Verifica-se que a autora nasceu em 13/06/1955, completando seus 60 anos em 2015 (ID 30608817, p. 24). Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Confrontando a causa de pedir — que não é precisa em definir o objeto litigioso — e a simulação de contagem realizada pelo INSS no id 30608817 (p. 64/67), que serviu de base para a decisão de indeferimento (id 30608817, p. 72/75), o **único período não considerado pelo INSS foi exatamente o objeto da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, entre 08/05/1993 e 13/10/1994, totalizando 1 ano e 5 meses de contribuição.**

Não observo dos autos administrativos ou judiciais, em especial na contestação, qualquer justificativa para a desconsideração na contagem da carência de aludido período. De fato, consta a regular Certidão de Tempo de Contribuição no id 28156879 (evento 43), informando o vínculo da autora no período entre 08/05/1993 e 13/10/1994, totalizando 1 ano e 5 meses de contribuição.

Destaco que a contagem recíproca no RGPS ou no serviço público é autorizada pelo artigo 94 da Lei n. 8213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

Somadas as 17 contribuições referentes ao período objeto da certidão de tempo de contribuição, a autora ultrapassa as cento e oitenta contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar benefício aposentadoria por idade em favor da autora, com DIB em 25/08/2015.

Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/08/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.141.265-1
Nome do segurado	MARIA ANTONIETAM MANTOVANI
Nome da mãe do segurado	Maria Pereira Marinho
Endereço do segurado	Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira, 191, apto. 204, Guarulhos/SP
NIT	11168795294
RG / CPF	76223759/85978027820
Data de nascimento	13/06/1955
Benefício concedido	Aposentadoria por idade
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
(DIB) Data de início do Benefício	25/08/2015
(DIP) Data do início do pagamento	01/11/2020

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006947-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID: 39141435: anote-se.

Aguarda-se pela vinda das informações ou seu decurso de prazo e após, cumpra-se a parte final da decisão liminar retro.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVERSON CEZARIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da sentença proferida nos presentes autos, que CONCEDEU A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar a imediata concessão da antecipação do pagamento de benefício de auxílio-doença emergencial ao requerente, nos moldes pleiteados no requerimento NB 705.207.175-5, DER em 09/04/2020, protocolo 444572551, descontado o período de recebimento concomitante com o auxílio-doença NB 31/705.759.825-5 (ID 38161970), assim como as informações prestadas pela autoridade impetrada (39947337), no sentido de que foi dado o cumprimento da demanda, dê-se ciência à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao MPF para ciência, assim como ao representante judicial da autoridade impetrada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

DECISÃO

Reconsidero, parcialmente, a decisão id 28311440.

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL, SARAIVA, EDITORA PARMA, TRI STAR, PROAIR, ISS e IN-HAUS para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. **Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus.** Deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional gráfico pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. No caso de **empresas extintas**, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

]- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, para o caso de perícia indireta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas, além das demais provas requeridas na petição id 23034821.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, **considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção**, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ELIANE IZIDORIO DA SILVA DE CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11665

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-75.2006.403.6117 (2006.61.17.002100-5) - JOAO DONISETE THOMAZINI (SP113137 - PASCUAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em razão da Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo e ainda a suspensão parcial dos trabalhos presenciais em razão da pandemia pelo COVID-19, determino:

Tendo em vista que quando da decisão definitiva a execução deverá correr em ambiente virtual, proceda a Secretaria a criação de metadados, intimando posteriormente a parte autora para que digitalize os autos e insira as peças no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, archive-se definitivamente os autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002713-27.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012, MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente em plataforma virtual (PJe), nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo.

Decorrido o prazo assinado, ou sandas eventuais irregularidades, promova a exequente a adequação da cobrança à decisão transitada em julgado proferida nos embargos n. 0002723-37.2009.403.6117 (f. 170 do processo físico digitalizado), observado que garantida a execução pelo depósito constante da página 59 do id 38930942, efetuado na conta 2742.635.0000683-2.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000080-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SALETE DE JESUS MASSON CHIODI

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 39499823 noticia que a ré Salette de Jesus Masson Chiodi não tem condições de constituir defensor para a defender no processo.

Assim, tendo em vista que já lhe foi nomeado defensor dativo nos autos, por ocasião da audiência de proposta de acordo de não persecução penal (Id 36487389), determino que o respectivo defensor continue na assistência da ré.

Intime-se, pois, o defensor nomeado, o Dr. Julio Cesar Martins, OAB/SP 314.641, para que, no prazo legal, apresente a defesa escrita, nos termos do art. 396- e 396-A do Código de Processo Penal.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, *não ouvirá testemunhas de mero antecedente*, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(iram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Cumpra-se.

Jahu/SP, 8 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001009-32.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CEZARIO PINTO GARCIA, FRANCISCO RODRIGUES, NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI, VICENTE NIGRO, JOSE GARCIA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifico as partes que, doravante, a marcha processual dar-se-á somente no âmbito do Processo Judicial Eletrônico –Pje, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

Providencie a serventia a associação deste feito comos embargos à execução de n.º 0001010-17.2015.4.03.6117

Emprosseguimento, intime-se as partes para manifestação em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001010-17.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CEZARIO PINTO GARCIA, FRANCISCO RODRIGUES, NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI, VICENTE NIGRO
REU: JOSE GARCIA GARCIA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Cientifico as partes que, doravante, a marcha processual dar-se-á somente no âmbito do Processo Judicial Eletrônico –Pje, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

Emprosseguimento, intime-se as partes para manifestação em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: THEREZINHA GRASSI GIACONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a implementação dos benefícios previdenciários de pensão por morte E/NB 21/191.930.157-4 e E/NB 21/300.422.705-5, desde a data da DER em 01/04/2019, decorrente do óbito dos genitores, Sra. Maria de Lourdes Cucato Pires, falecida aos 26/01/2019, e Sr. Nelson Galvão Pires, falecido aos 21/05/2008, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 10/12/2015 e, em virtude da incapacidade de exercer atividade laboral e de praticar os atos da vida civil, convivia com seus genitores, já falecidos, que titularizavam benefícios de aposentadoria (idade e especial), deles dependendo economicamente para a sobrevivência digna.

Discorre a parte autora que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício, sob o argumento de que “não comprovou a invalidez na perícia médica realizada

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, de modo a atribuir corretamente o valor da causa, em observância ao disposto nos arts. 291 e 292, §§1º e 2º, do CPC.

A parte autora emendou a petição inicial.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indeferiu-se a prioridade de tramitação no feito.

A parte autora juntou novo documento.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição da pretensão. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, em seguida, inquiridas as testemunhas.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: “§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou em sua jurisprudência o entendimento que o filho maior inválido, titular de benefício previdenciário, **não possui presunção de dependência econômica**; ao contrário, milita contra ele a presunção de inexistência da dependência, cumprindo ao postulante da pensão a demonstração cabal e efetiva de que, a despeito de possuir renda própria, necessitava do aporte substancial e permanente do pretenso instituidor do benefício.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA MACIÇA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991). AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.381.734/RN. TEMA 979. SUSPENSÃO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. (REsp 1567171/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

No caso em concreto, a autora é filha de Nelson Galdino Pires e Maria de Lourdes Cucato. A mãe da autora era titular do benefício de pensão por morte previdenciária E/NB 21/300.422.705-5, com DIB em 21/05/2008, figurando como instituidor o cônjuge falecido aos ,e de aposentadoria por idade E/NB 41/149.126.463-0 , com DIB em 06/05/2009 e DCB em 26/01/2019 (data do óbito).

O pedido de concessão do benefício de pensão por morte E/NB 21/191.930.157-4, formulado na via administrativa em 01/04/2019, tinha como pretenso instituidor a genitora da autora (ID 20414380). Nesse ponto, insta registrar que não houve prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte tendo como instituidor o pai da autora. Denota-se, ademais, que a mãe da autora titularizava o benefício de pensão por morte em virtude do óbito do cônjuge, sendo incabível buscar a sucessão do pensionamento entre dependentes situados em classes distintas.

Maria de Lourdes Cucato (mãe), na data do óbito, encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual detinha a **qualidade de segurado**.

Passo ao exame da **dependência econômica** da autora em relação ao segurado.

A autarquia ré indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que “falta qualidade de dependente, pois a invalidez/interdição teve início após os 21 anos de idade”. Por sua vez, no comunicado de decisão, consta que o motivo foi o seguinte: “tendo em vista que a requerente não possui a qualidade de dependente pois a invalidez cessou antes do preenchimento de todos os requisitos do benefício” (ID 20414380 - Pág. 4).

Os documentos fazem prova de que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à parte autora antes do óbito da pretensa instituidora da pensão e se encontra ativo.

Esmiçando os documentos juntados aos autos, observa-se que a autora filiou-se ao RGPS em 15/09/1994, na qualidade de segurado obrigatório empregado, e manteve sucessivos vínculos empregatícios urbanos até março de 2002. No intervalo de 03/02/2003 a 09/12/2015 percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/12/2015, portanto, antes do óbito da instituidora da pensão.

ARMI do benefício previdenciário por incapacidade foi fixada em R\$1.129,70.

Colhe-se dos autos que o último domicílio pretensa instituidora do benefício previdenciário deu-se na Rua Capitão José Ribeiro, 456, Jardim Regina, Jaú/SP (certidão de óbito), o mesmo endereço no qual a autora mantém o domicílio pessoal (faturas de telefone).

Repise-se que, nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

Emsede de **depoimento pessoal**, a parte autora relatou:

“que sempre residiu com os pais; que trabalhava como vendedora; que não tinha condições de ficar de pé; que recebeu benefício de auxílio doença por um longo período, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez; que o imóvel no qual residia era de propriedade do seu pai; que tem um irmão, que com ela reside; que a autora é solteira e não tem filhos; que sua genitora era titular de benefício de aposentadoria por idade e de pensão por morte; que a mãe da autora recebia um salário mínimo de aposentadoria; que o benefício da autora é pouco superior a um salário mínimo; que o irmão da autora trabalha a pouco tempo; que, quando os genitores eram vivos, o seu irmão estava em situação de desemprego; que a autora auxiliava com as despesas do lar, mas tem alto gasto com plano de saúde e medicamentos; que adquire os medicamentos com recursos próprios; que, após o óbito da genitora, a situação econômica ficou difícil; que tem dívidas de plano de saúde; que, quanto à alimentação, tem auxílio de terceiros; que os medicamentos compra ‘fiado’; que em dezembro de 2016 que se aposentou por invalidez, por meio de ação judicial; que ajuizou ação para restabelecer o auxílio-doença e obteve decisão favorável; que o irmão da autora sempre residiu com ela e seus genitores; que o irmão da autora recebe salário de R\$1.200,00 e trabalha na prefeitura municipal; que foi feito inventário dos bens deixados pelos de cujus, tendo sido deixado apenas um imóvel residencial, no qual residem; que o medicamento mais caro chama-se Daflon e tem genérico na rede pública, porém não faz o mesmo efeito; que quando tomou uma vez o medicamento genérico, a eficácia não foi satisfatória.”

Ouidas em juízo, as **testemunhas** arroladas pela parte autora expuseram o seguinte:

Testemunha Renato Perez da Fonseca

“que a testemunha é dono de estabelecimento farmacêutico; que conhece a autora quando ela tinha doze anos de idade e sempre teve problema; que os pais da autora adquiriam medicamentos; que os valores dos medicamentos eram, no geral, elevados; que a testemunha já socorreu a autora e a levou para o hospital; que a autora sempre dependeu de seus genitores; que sabe que a autora é aposentada e já trabalhou com venda de móveis; que a autora ficava mais acamada do que trabalhando; que a autora nunca foi casada e nem teve união; que não se lembra se autora já morou com outra pessoa; que a farmácia fica próxima à residência da autora; que a própria autora quem adquire, atualmente, os medicamentos; que ela efetua o pagamento por meio de recursos próprios; que a autora gasta em média R\$350,00 com medicamentos; que a autora reside em imóvel familiar; que não sabe dizer se a autora e o irmão contam com auxílio material de terceiros para aquisição de alimentos.”

Testemunha Ernesto Pengo Júnior

“que a autora é portadora de enfermidade desde a infância; que a testemunha era representante de instrumentação cirúrgica e técnico em ortopedia, por isso sabe que por volta de 10 ou 11 anos de idade a parte autora já era portadora de deficiência; que a autora tinha má formação congênita e tumor benigno nas pernas; que a autora sempre utilizou botas de couro em razão de encurtamento das pernas; que a testemunha chegou a levar a autora para tratamento nos municípios de Marília/SP e de Ribeirão Preto/SP; que a autora tinha dificuldade de movimentação e não conseguia ficar muito tempo sentada; que a autora residia com os pais e irmão; que a mãe da autora cuidava da autora e o seu pai trabalhava para sustentar a família; que não tem ideia da atual situação financeira da autora; que a mãe da autora pedia ao depoente para tentar conseguir tratamento a ela; que não sabe dizer acerca da profissão da autora; que não sabe se a autora trabalhou com vendedora; que não sabe dizer se a autora exerce atualmente atividade remunerada; que conhece pouco o irmão da autora e não sabe dizer acerca de sua vida profissional; que, na época, os atendimentos realizados na autora deram-se por meio de rede pública; que não sabe dizer se a autora faz uso de medicamentos; que a autora nunca lhe pediu assistência material para adquirir medicamentos, alimentos ou arcar com despesas de contas de água, luz ou telefone.”

Testemunha Elisabete Broca dos Santos

“que desde a infância a autora já mancava e tinha fragilidade óssea da perna; que os pais da autora trabalhavam e arcavam com as despesas do lar; que a autora trabalhou pouco tempo em loja (Lindolar); que os pais da autora que arcavam com os custos de medicamentos; que a testemunha é vizinha da parte autora; que o irmão da autora ficou bastante tempo parado, depois que começou a trabalhar; que, em 2008, acredita que o irmão da autora já trabalhava; que, quando a mãe da autora faleceu, em 2019, o irmão da autora também estava trabalhando; que a família só tem a casa e não tem veículos; que a autora nunca foi casa nem teve companheiro, sempre morou com os pais; que a autora nunca morou em Botucatu; que não se lembra de autora ter trabalhado em empresa de confecções; que o irmão da autora está trabalhando na prefeitura de Jaú; que já ajudou a autora com alimentos, logo que faleceram, pois estavam ‘apertados’; que a autora faz uso de medicamentos e ela própria ou o irmão quem compra; que a autora paga plano de saúde. “

A fora o comprovante de endereço que atesta o domicílio comum entre a autora e o *de cuius*, inexistiu início razoável de prova material que demonstre a dependência econômica. A parte autora não carrou aos autos documentos que poderiam, juntamente com o depoimento das testemunhas, comprovar a citada dependência econômica, tais como: declaração de imposto de renda, movimentação de contas bancárias, notas fiscais de despesas domésticas, dentre outros.

O fato de a soma das rendas dos benefícios de aposentadoria por idade (um salário mínimo) e pensão por morte (R\$3.590,31) percebidos pela pretensa instituidora do benefício perseguido em juízo superar o valor da renda mensal atual da aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora (RMA R\$1.414,47) não faz prova, por si só, da alegada dependência econômica.

Os depoimentos das testemunhas, conquanto uníssonos e cossos acerca da incapacidade laboral da parte autora que data desde longo tempo, não precisaram acerca da situação econômica.

Testificou a testemunha Elisabete Broca dos Santos que o irmão da autora, que com ela reside, sempre trabalhou, inclusive antes do óbito dos genitores, e, atualmente, mantém vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Jaú.

Os depoimentos da autora e das testemunhas sinalizam, ainda, que ela é a responsável pela aquisição dos medicamentos e arca com os custos de plano de saúde privado, o que demonstra a capacidade econômica.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, em relação ao pedido de percepção das prestações previdenciárias do benefício de pensão por morte E/NB 21/144.580.665-4, **julgo improcedente** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 10 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA MARIA COSTA RAPHAEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ANA MARIA COSTA RAPHAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/, desde a data da DER em 12/06/2019, decorrente do óbito do filho Everton Ap. Raphael, falecido aos, como pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que a autarquia previdenciária indeferiu indevidamente o benefício, sob o argumento de que houve perda da qualidade de dependente dos pais biológicos em virtude da adoção do pretenso instituidor da pensão.

Discorre a parte autora que sempre esteve sob os cuidados do filho, o qual contribuía para o custeio das despesas domésticas.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Determinou-se a parte autora que emendasse a petição inicial, de modo a atribuir corretamente o valor da causa, em observância ao disposto nos arts. 291 e 292, §§1º e 2º, do CPC, o que restou cumprido.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Por ocasião da abertura da audiência, não foram ouvidas as testemunhas apresentadas em juízo pela parte autora, vez que não atendeu o disposto no art. 450 do CPC, deixando de apresentar rol de testemunha, a despeito de regulamente intimada (ID 29010689 - Pág. 1).

As partes apresentaram alegações finais orais.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: “§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 a dependência econômica “deve ser provada”.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao filho, apurada quando da data do óbito.

Quanto à **qualidade de segurado** de Everton Aparecido Raphael, falecido aos 28/05/2014, verifica-se que se filiou ao RGPS em 01/2007 e manteve vínculo empregatício entre 02/01/2007 a 31/01/2007. Refiliou-se ao RGPS em 02/2014, na condição de segurado facultativo, e efetuou o recolhimento de três contribuições, sob o NIT nº 1.600.055.050-3.

Everton Aparecido Raphael faleceu em decorrência de hidrocefalia, sendo que, na data do óbito, encontrava-se internado no Hospital das Clínicas de Botucatu/SP.

As guias de GPS juntadas pela parte autora (ID 18355539 – Págs. 26/28) contém rasuras e sobreposição de números e não estão acompanhadas de autenticação mecânica ou comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Vê-se que, após o óbito de Everton Aparecido Raphael, a autora formulou requerimento administrativo, em 21/10/2014, a fim de atualizar os dados do CNIS do *de cujus* e fazer o acertamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (ID 18355539 - Pág. 52).

Inobstante se evidencie que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram efetuadas por terceiros, em virtude de o *de cujus* encontrar-se internado, vindo a falecer 60 (sessenta) dias após a reafiliação ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, o motivo do indeferimento administrativo deu-se sob o argumento de a autora não deter a qualidade de dependente, presumindo-se, portanto, preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Passo ao exame da **dependência econômica** da autora em relação ao segurado.

O comunicado de decisão de indeferimento do benefício E/NB 21/159.065.349-9, com DER em 09/10/2014, foi a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito.

Ora, o motivo do indeferimento administrativo vai de encontro à prova documental produzida neste processado, em especial as certidões atualizadas de nascimento (ID 18355539 - Pág. 17) e óbito (ID 18355539 - Pág. 18) de Everton Aparecido Raphael, nas quais constam o estado de filiação Osvaldo Raphael (pai) e Ana Maria Costa Raphael (mãe).

Entretanto, mister analisar se, na data do óbito, a autora dependia economicamente de seu filho.

Para comprovar os fatos alegados em juízo, juntou documentos: a) certidões de casamento, nascimento e óbito; b) guias GPS; c) CTPS nº 86.903 – série 298 de titularidade do falecido, contendo registro de vínculo empregatício remoto de 02/01/2007 a 31/01/2007; d) declaração extemporânea, datada em 15/02/2019, na qual consta que “Everton Aparecido Raphael prestou serviços informalmente, por quatro anos, durante duas vezes por semana, entregando panfletos promocionais e propagandas do supermercado de propriedade de Osmar Dela Coletta”; e) declaração extemporânea, datada em 15/02/2019, na qual consta que “Everton Aparecido Raphael prestou serviços informalmente, por dois anos, trabalhando um dia a cada três meses, entregando panfletos promocionais e outras propagandas da loja de propriedade de Alessandra Cassola”; f) comprovantes de endereço em comum (Rua Ângelo Bertolari, 1403, Centro, Torrinhã/SP).

Os extratos previdenciários juntados pelo INSS fazem prova de que o Sr. Osvaldo Raphael (pai) filiou-se ao RGPS em 05/1985 e manteve sucessivos vínculos empregatícios. Refiliou-se, em 10/2006, nas qualidades de segurado facultativo e obrigatório contribuinte individual e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/09/2007 a 31/03/2008 e 01/12/2015 a 31/01/2020. Percebeu também benefícios previdenciários de auxílio doença nos intervalos de 27/09/2001 a 12/01/2002, 16/11/2002 a 03/01/2003, 27/03/2003 a 29/09/2003, 05/08/2003 a 29/09/2003, 19/04/2004 a 18/06/2004 e 20/07/2004 a 04/12/2014.

Por sua vez, a autora filiou-se ao RGPS em 05/1986 e manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, bem como verteu contribuições na condição de segurado obrigatório contribuinte individual. Denota-se que, em data próxima ao óbito do pretenso instituidor do benefício, a autora manteve vínculos empregatício (07/01/2013 a 11/04/2014). E, após o falecimento do filho, a autora firmou dois novos contratos de trabalho (01/10/2015 a 28/09/2018 e 01/10/2018 até a presente data), encontrando-se em situação de emprego, sendo que o último salário de contribuição foi de R\$1.045,00.

Em sede de **interrogatório judicial**, a parte autora relatou:

“que a autora é casada há 32 anos e tem uma filha, além do filho falecido; que a autora trabalha desde quando se casou; que, atualmente, trabalha como faxineira e recebe R\$1.100,00; que o marido da autora está doente e trabalha somente quando está capacitado; que o marido da autora chegou a receber auxílio-doença por dez anos; que a filha da autora não trabalha, está em depressão; que reside em imóvel próprio; que o filho da autora sempre trabalhou, mas teve registro por pouco tempo; que o filho da autora trabalhava como autônomo (pedreiro, lavrador e distribuía panfletos); que o filho da autora ficou internado 50 dias na UTI e depois veio óbito; que os recolhimentos de contribuições previdenciárias foram feitas de cujus, mas quando esteve internado a autora ia ao INSS pagar ou deixava para algum da família fazer os pagamentos; que o filho da autora era solteiro e não tinha filhos; que o filho da autora ajudava pagar contas de água, luz e telefone, bem como nas despesas de supermercado e farmácia; que o falecido chegava a ganhar um salário mínimo ou um pouco mais, decorrente de serviços de panfletagem e venda de sorvetes; que a autora foi instruída pela advogada do marido para manter o recolhimento das contribuições de seu filho; que o problema de saúde do filho foi descoberto aos sete anos de idade, fez o tratamento adequado, recebeu alta quando completou 18 anos de idade e, no entanto, veio a óbito quando completou 24 anos de idade; que seu filho ficou em coma 50 dias na UTI; que o filho da autora trabalha desde os 12 anos e começou a trabalhar na roça, auxiliando a autora; que com 16 anos de idade o filho da autora teve registro em carteira; que o filho da autora sempre a auxiliava; que a autora ganhava um pouco mais de um salário, razão por que era importante a renda de seu filho para ajudar nas despesas do lar; que o marido da autora se encontra doente na mesma época que seu filho foi internado; que, nesse período, a autora quem mantinha sozinha a casa; que, depois, teve de abandonar o emprego para cuidar de seu filho; que seu marido ainda não tem saído para trabalhar e ajudar nas despesas do lar; que o dinheiro de seu filho faz falta.”

Enfim, na situação em exame, restou claro que a autora e o cônjuge sempre exerceram atividade remunerada, obtendo meios próprios para o sustento, diversamente do Sr. Everton Aparecido Rapahel que manteve diminuto vínculo empregatício (inferior a 30 dias) e efetuou o recolhimento de três contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, às vésperas do óbito. A substancialidade fica comprovada quando a supressão da renda do mantenedor coloca em risco a própria subsistência de terceiro, o que absolutamente não ocorre no caso concreto.

Ora, o caso em concreto evidencia que, na realidade, a autora e o seu cônjuge eram responsáveis por manter o sustento da unidade familiar, deles dependendo economicamente o de cujus.

O mero auxílio econômico não é suficiente à comprovação do requisito legal, pois todas as pessoas que moram sob o mesmo teto e possuem despesas comuns são responsáveis pelo rateio dos pagamentos.

É o que diz a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. AUTORA VIVIA COM MARIDO EMPRESÁRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

- Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado do de cujus, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, não é matéria controvertida nestes autos.

- Em relação à condição de dependente, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.): “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

- O fato de o benefício previdenciário do filho de alguma forma integrar o orçamento familiar não significa que a mãe tenha direito a pensão, sob pena de desvirtuar o sentido da lei.

- O falecido gerava suas próprias despesas e usufruía das benesses de morar com a mãe (casa, comida, roupa lavada etc) e tinha obrigação constitucional de arcar com tais despesas, sob pena de sobrecarregar os pais (artigo 229 da Constituição Federal).

- A autora vivia não somente com o filho, mas também com o marido empresário, fato omitido na petição inicial.

- Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar a respeito do assunto (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 3ª Edição, Pág. 88), “**Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão de despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais**”.

- A função do benefício de pensão por morte é suprir o desfalque econômico da família ante a morte de um dos arrimos da casa, mas no presente caso a concessão do benefício não atenderia sua função substancial, já que teria, isso sim, caráter assistencial.

- Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5197599-80.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

À luz da fundamentação supra e do conjunto probatório, restou patenteada a insatisfação dos pressupostos legais, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 10 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

AUTOR: JOSE CARLOS BOTTER

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS BOTTER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar no período de 01/01/1975 a 31/01/1982, bem como de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 15/01/1999, 26/04/1999 a 30/11/1999, 03/04/2000 a 10/09/2001 e 10/05/2001 a 29/03/2017, nos quais laborou exposto a agentes agressivos à saúde, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.398.475-9, com proventos integrais, sem incidência de fator previdenciário, desde a data da DER em 29/03/2017, sem incidência do fator previdenciário, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a aposentação em 29/03/2017, requer a parte autora a reafirmação da data da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada as partes a especificarem o meio pelo qual pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido. Apresentou rol de testemunhas.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arrolada.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar*".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao **segurado especial**, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à **prova testemunhal**, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do **limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:**

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AG 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.*

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) certidão de casamento civil de José Carlos Botter, qualificado como lavrador, e Ivete Maria do Carmo, qualificada como doméstica, celebrado aos 18/02/1978; ii) certificado de dispensa de incorporação nº 287100, emitido em 31/12/1974, com indicação de que o alistando foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, contendo anotação manuscrita da profissão de “lavrador”; iv) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú emitida em 01/12/1977; v) certidão de nascimento de Ana Cláudia Botter, nascida aos 15/01/1979, sem a qualificação profissional do genitor; vi) certidão de nascimento de Ana Paula Botter, nascida aos 13/06/1985, sem a qualificação profissional do genitor; vii) CTPS nº 019722 – série 462ª emitida em 30/10/1975 pela DRT de Jaú/SP, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 01/01/1983.

Coleta-se do Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias – CNIS que o autor filiou-se ao RGPS em 01/1983, na qualidade de segurado obrigatório empregado urbano, e manteve sucessivos vínculos empregatícios.

Em juízo, o autor apresentou o seguinte depoimento:

“que o autor é natural de Itapuí/SP e sua família trabalhava em lavoura de café e cereais (arroz, milho e feijão) no sítio São João, o qual era situado no município de Jaú/SP; que o sítio era de propriedade de Luiz Ferrarese e tinha cerca de 14 (quatorze) alqueires; que o autor começou a trabalhar bem novo, sendo que na época que laborava no sítio contava com 16 ou 17 anos de idade; que a família do autor morava na propriedade em que laboravam; que não existiam outras famílias no sítio; que ninguém da família tinha carteira assinada; que o autor, seu pai e dois irmãos trabalhavam no sítio; que sua mãe cuidava da casa; que a parcela da colheita do café e do milho ficava para a família do autor; que se casou em 1979 e continuou a trabalhar no sítio; que deixou o labor no campo quando tinha quase 30 anos de idade; que passou, então, a trabalhar como motorista de caminhão; que quando morava no sítio tirou a carteira de direção de caminhão; que no sítio São João plantavam café do tipo catucaí; que usavam inseticida para atacar a praga chamada ‘broca’; que tirou a carteira de motorista de caminhão em 1986; que no sítio tinha um caminhão e o autor o dirigia, mas não tinha ‘carta’ de caminhão; que a testemunha Antonio Darci trabalhava em sítio (Sítio Barroquinha) próximo ao que o autor laborava com a família.”

A **testemunha** arrolada pelo autor afirmou, em juízo, o seguinte:

“que a testemunha trabalhava no sítio Barroquinha, vizinho ao imóvel rural no qual o autor trabalhava e residia com a família; que o autor trabalhava no sítio São João; que o autor trabalhava na plantação de café; que, após a safra do café, o autor trabalhava cortando cana; que o autor se casou e teve duas filhas; que o pai do autor também trabalhava no sítio São João; que dois irmãos do autor também trabalhavam no sítio; que não sabe precisar o tamanho do sítio do autor; que o autor trabalhou no sítio de 1975 a 1982; que a testemunha trabalhou para Antonio Carlos Franceschi, por dez anos, acha que a partir de 1979; que o dono do sítio Barroquinha era de propriedade do tio da testemunha; que não se lembra se nos anos de 1975 a 1976 estava trabalhando para Antonio Carlos Franceschi; que trabalhou no sítio Barroquinha dos 17 até 20 anos de idade; que a testemunha nasceu em 1951; que a testemunha não trabalhou em lavoura de café, apenas em lavoura de cana; que o autor e sua família, nessa época, moravam e trabalhavam no sítio São João; que o cunhado do autor também chegou a trabalhar no sítio São João; que a propriedade de Antonio Carlos Franceschi era próxima ao sítio São João, cerca de 50 metros, por isso sabia que o autor trabalhava na roça; que não sabe dizer a idade que o autor tinha quando começou a trabalhar no sítio São João; que a testemunha é mais velha que o autor; que depois que o autor se casou ele continuou a trabalhar por certo período no sítio São João.”

Em relação ao certificado de dispensa de incorporação, cujo alistamento militar deu-se em 31/12/1974, a anotação lançada no verso em caracteres manuscritos que indicam a qualificação de “lavrador” não deve ser considerada como início razoável de prova material. Vê-se que todos os demais campos do aludido documento encontram-se registrados por meio mecânico, ao passo que somente a qualificação profissional está manuscrita.

Por sua vez, a certidão de casamento civil, celebrado aos 18/02/1978, faz prova de que o autor dedicava-se ao labor campesino, ante a qualificação profissional de "lavrador". Aludido documento roborava o depoimento do autor, no sentido de que, após contrair matrimônio, continuou a trabalhar no sítio São João, sendo que, posteriormente, passou a exercer a profissão de motorista de caminhão.

A carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, emitida em 01/12/1977, com registro de matrícula nº 4117, faz prova de que o autor, antes de contrair o matrimônio, já se dedicava ao trabalho rural.

O depoimento da testemunha vai ao encontro do relato do autor e da informação contida na certidão de casamento, que demonstram o exercício do labor campesino, em regime de economia familiar.

Dessarte, tendo em vista que o documento mais antigo juntado aos autos no qual se possa inferir o exercício de atividade rural é a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, o termo inicial deve ser fixado em 01/12/1977. Por sua vez, o termo final do exercício do labor campesino deu-se em data anterior ao início da atividade urbana, ou seja, aos 31/01/1982.

1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor**, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".**

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "*as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*".

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR -15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("*A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º. No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º. O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º. Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador:

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálco e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...] - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGÓ ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atuou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que este submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo n.º13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	29/04/1995 a 15/01/1999
Empresa:	Raizen Energia S.A

Função/Atividades:	Motorista
Agentes nocivos:	Não há informação
Enquadramento legal:	-----
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP

Período:	26/04/1999 a 30/11/1999 e 03/04/2000 a 10/09/2001
Empresa:	AMC Transportes e Serviços Ltda.
Função/Atividades:	Motorista Carreteiro
Agentes nocivos:	Não há informação
Enquadramento legal:	-----
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários não atestam a exposição do autor a nenhum agente químico, físico ou biológico nocivo ou prejudicial à saúde. Dessarte, em relação aos períodos acima vindicados, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade.

Período:	10/05/2010 a 10/11/2016 (data de emissão do PPP)
Empresa:	Marcos Roberto Gil ME
Função/Atividades:	Motorista: dirigir caminhão por ruas, avenidas e vias municipais e rotas regionais para a entrega de mercadoria. Faz o transporte e entrega dos frangos para os locais destinados. Acionar comandos do caminhão durante coleta e descarga. Realizar manutenção preventiva nos veículos. Realizar limpeza do veículo periodicamente.
Agentes nocivos:	Cabr: 24,83 IBUTG Umidade relativa 44,1% Ruído: 79,34 dB Agentes químicos: óleos minerais e graxas (hidrocarbonetos)

	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)														
	Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)														
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)														
	* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:														
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Regime de Trabalho</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>PESADA</td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table>			Regime de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE			Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE														
Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA												
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0												
	Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.														
	Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, art. 288 da IN INSS/PRES 77/2015 e Anexo X da NR 15 (umidade)														
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP (subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador)														

Em relação à **umidade**, importante ressaltar que o **Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64** relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos **Decretos nºs 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99**, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre.

A **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77**, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu **artigo 288** que “as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997”.

Por sua vez, o **Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15** prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Assim, no que diz respeito ao **agente físico umidade**, a descrição da atividade de motorista de caminhão demonstra que o trabalhador não as desenvolveu em locais alagados ou encharcados, com umidades excessivas, capazes de produzir danos à sua saúde, tampouco desempenhou as profissões de tintureiro, operário em salina e outras que mantém contato direto com água.

No que diz respeito ao agente nocivo **calor**, por sua vez, também não há que se falar em especialidade do labor, uma vez que a exposição ao calor se deu em nível inferior ao limite previsto na **NR-15**, conforme visto acima, para atividades leves, moderadas e pesadas.

No que tange ao **agente químico** (hidrocarbonetos), a descrição da profissiografia da atividade desenvolvida pelo autor (motorista) demonstra claramente que não manteve contato direto, habitual e permanente com graxa e lubrificante. Competia ao autor transportar alimentos por meio de caminhão e auxiliar na carga e descarga das mercadorias, não desempenhando nenhuma atribuição de manutenção, mecânica ou conserto.

Por fim, quanto ao **agente físico**, a exposição ao ruído se deu em intensidade inferior a 85 dB (A), o que obsta o reconhecimento da especialidade da atividade.

Somando-se o tempo de atividade rural de **01/12/1977 a 31/01/1982** com os períodos já reconhecidos administrativamente no bojo do procedimento referente ao NB 42/181.398.475-9 (**30 anos, 02 meses e 09 dias**), tem-se que, na DER, em 29/03/2017, o autor contava com **34 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a **Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015**, em seu art. 690, dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A respeito da reafirmação judicial da DER, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1727069/SP, cadastrados como Tema nº 995, definiu a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Do cotejo analítico entre as ementas e os votos vencedores, proferidos pelo relator Ministro Mauro Campbell Marques, extraem-se **oito** balizas jurídicas vinculantes:

i) *é admitida a reafirmação judicial da DER, desde que o reconhecimento do fato superveniente à postulação administrativa não altere os limites objetivos da demanda;*

ii) *a reafirmação judicial da DER prescinde de requerimento específico na petição inicial ou no curso do processo, devendo o órgão julgador, de ofício, reconhecer os fatos supervenientes (art. 493 do Código de Processo Civil);*

iii) a reafirmação judicial da DER somente pode ser reconhecida nas instâncias ordinárias, excluídos os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e também para as turmas regional (TRU) e nacional (TNU) de uniformização dos juizados especiais federais;

iv) a reafirmação judicial da DER deve ser fixada na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, **sempre no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias;**

v) se os requisitos para a concessão do benefício forem implementados após a postulação administrativa e antes da propositura da demanda na esfera judicial, **não há reafirmação judicial da DER;**

vi) apenas haverá sucumbência do INSS caso a autarquia se oponha ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional;

vii) caso o INSS não se oponha à reafirmação judicial da DER, não há sucumbência nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios;

viii) o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a implantação do benefício, o qual, se descumprido, haverá imposição de juros moratórios.

No caso em concreto, após a data da DER, o autor manteve vínculo empregatício junto ao empregador Marcos Roberto Gil, com registro de última remuneração no CNIS em maio de 2019. Em 19/11/2017, antes da vigência da EC nº 103/2019, o autor implementou 35 anos de tempo de contribuição, razão por que, reafirmando-se a data da DER, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Dispõe o caput do art. 29-C da Lei 8.213/91, introduzido por meio da Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data da reafirmação da DER, o autor contava com 61 anos de idade e 35 anos de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 96 (noventa e seis) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº. 676, de 17 de junho de 2015, posteriormente convertido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos efeitos financeiros, assentou-se o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1727069/SP, que “não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. Assim, somente serão devidos valores após a prolação desta sentença, ou seja, a partir de **09/10/2020**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **reconhecer o tempo de atividade rural laborado em regime de economia familiar no período de 01/12/1977 a 31/01/1982, o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo do E/NB 42/181.398.475-9; e**

b) **determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, sem incidência de fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, com DER reafirmada em 19/11/2017.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde **09/10/2019**, face à ocorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Quanto aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ, o valor da condenação deve se limitar ao valor das prestações devidas até a data da sentença. No entanto, consoante exposto, não haverá o pagamento de valores pretéritos à data da sentença. Por conseguinte, em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará nil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Segurado: JOSÉ CARLOS BOTTER – NB 42/181.398.475-9 – Tempo de atividade rural: 01/12/1977 a 31/01/1982 – Concessão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proventos integrais) - NIT: 1.213.250.1205 – Nome da mãe: Santina Agostini Botter [1]

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

TERCEIRO INTERESSADO: BARIRI RADIO CLUBE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

DESPACHO

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor depositado judicialmente na conta nº 2742.005.86401390-7 e, no mesmo ato, **proceda** diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do Município de Bariri – CNPJ 46.181.376/0001-40, conta corrente 173.038-X, na agência 0198-8 do Banco do Brasil, operação 001, sem incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de devolução de valores, independentemente do trânsito em julgado.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001566-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO, ELPIDIO ROSSINI, CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN, THEREZINHA DIAS NICOLIELO, DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO, AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR, EUNICE BENEDITO DIAS REIS, SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS, JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS, JESUS DE OLIVEIRA DIAS, ODETE SIMAO RAZUK

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MASSUCATTO, APARICIO IVO FRANZOLIN, AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 24 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO MIGUEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar nos períodos de 03/03/1973 a 18/02/1977 e de 17/04/1988 a 02/01/1994, bem como na condição de segurado empregado rural de 17/04/1980 a 16/04/1988 e de 03/01/1994 a 30/04/1994, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.299.881-3, com proventos integrais, sem incidência de fator previdenciário, desde a data da DER em 12/03/2018, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a aposentação em 12/03/2018, requer a parte autora a reafirmação da data da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora.

Intimada as partes a especificarem o meio pelo qual pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido. Apresentou rol de testemunhas.

O INSS requereu a oitiva da parte autora.

A parte autora juntou novos documentos.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de atividade rural, o período de 03/01/1994 a 02/05/1994 já foi enquadrado pelo INSS no bojo do processo administrativo do E/NB 42/181.398.499-6.

Nesse ponto, especificamente, não há interesse de agir, devendo ser o feito extinto sem exame do mérito.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Afasto a questão prejudicial arguida pela autarquia ré, porquanto a presente demanda foi ajuizada em 26/03/2019 e o requerimento administrativo para a concessão do E/NB 42/181.398.499-6 foi protocolado em 29/03/2017, não tendo transcorrido o quinquídio legal.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Com efeito, em relação à categoria do **empregado rural**, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Em relação ao **segurado especial**, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à **prova do direito**, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à **prova testemunhal**, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do **limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:**

- até 28.02.67 = 14 anos;
- de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AG 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS nº 87065-série 528ª emitida em 17/03/1977, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 19/02/1977; ii) certidão nº 1319/2018 da Secretaria de Segurança Pública, datada em 01/03/2018, atestando que o autor declarou exercer a profissão de lavrador, quando requereu a via da carteira de identidade aos 04/04/1979; iii) certidão de casamento civil de Paulo Miguel, qualificado como lavrador, e Antonia Seisdedos, celebrado aos 18/04/1981; iv) certidão de nascimento de Adriano César Miguel, nascido aos 06/02/1986, filho de Paulo Miguel, qualificado como granjeiro, e Antonia Seisdedos Miguel; v) certidão de nascimento de Gisele Grazielle Miguel, nascida aos 23/08/1989, filho de Paulo Miguel, qualificado como lavrador, e Antonia Seisdedos Miguel; vi) recibo emitido por Chiquinho Imóveis, datado em 25/03/1991, no qual atesta que recebeu de Paulo Miguel e Antonia Seisdedos Miguel, qualificados como lavradores e domiciliados na Chácara Rainha dos Asfalto, a importância de Cr\$175.000,00 em pagamento de parte da venda de “um lote de terreno nº 04 da quadra 15 do loteamento Jardim Santa Rosa de Bariri, com área de 297,00m² (...)”; vii) escritura pública de compra e venda lavrada aos 08/04/1991, na qual consta que Paulo Miguel, qualificado como lavrador rural, adquiriu de Empreendimento Imobiliário Tonin Ltda. um lote de terras (nº 04 da quadra 15), situado no município de Bariri/SP; viii) certidão de nascimento de Paulo Henrique Miguel, nascido aos 25/05/1995, filho de Paulo Miguel, qualificado como lavrador, e Antonia Seisdedos Miguel.

Extrai-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor se filiou ao RGPS em 01/1994, na condição de segurado empregado, e manteve vínculos empregatícios nos períodos de 03/01/1994 a 02/05/1994, 01/06/1994 a dezembro/1994, 01/07/1994 a novembro/2001, 01/08/2002 a julho/2009 e 15/04/2010 a março/2020.

Em juízo, o autor apresentou o seguinte depoimento:

“que o autor é natural de Santa Cruz, do Rio Pardo e sua família sempre trabalhou em roça, carpindo café; que a família do autor não tinha propriedade rural; que seu pai trabalhava como diarista e mensalista; que o autor, antes de 1988, sempre trabalhou em roça, carpindo cana; que de 03/03/1973 a 18/02/1977 trabalhava na fazenda Califórnia de propriedade do Sr. Miguel Pedro, em lavoura de soja; que a família do autor residia na fazenda Califórnia; que o autor estudou pouco, pois tinha de ajudar os pais; que ficaram cerca de um ano na fazenda Califórnia; que estudava de manhã e estudou por três meses; que, após, mudaram-se para a cidade de Cerqueira César, residindo em propriedade rural do Sr. Evaristo Pavão, dedicando-se ao corte de cana, cuja produção era enviada para usina; que permaneceram na cidade de Cerqueira César de 1975 a 1977; que, em 1977, mudaram-se para a cidade de Boracéia e passaram a trabalhar para empregador, cortando cana para a usina Diamante; que se mudaram para a cidade de Pederneras e passaram a trabalhar na fazenda Panorama de propriedade do Sr. Antonio, dedicando-se à colheita de café; que, depois, mudaram-se para a fazenda Ponte Alta de propriedade do Sr. Celso Vanderlei Moço, trabalhando na lavoura de café; que, em seguida, mudaram-se para a chácara Rainha do Asfalto, no ano de 1980, localizada na cidade de Bariri, de propriedade do Sr. Alcides Bolini; que o Sr. Alcides Bolini faleceu em 1988 e continuou a trabalhar para o seu filho, Sr. Felício José Bolini, permanecendo no emprego até 1994; que o autor se casou em 1981; que, na chácara Rainha do Asfalto, o autor trabalhava em granja de frango, exercendo a função de granjeiro, cuja produção era vendida para frigoríficos da região (Itabom, Santa Cecília e Granja Azul); que, nos períodos de entressafra de cana e de café, o autor carpia o solo, preparando a terra para nova produção; que a época da colheita da cana é de abril a dezembro; que a colheita do café é de abril a junho; que naquela época trabalhava na lavoura de café dos tipos catucaí e mundo novo; que nunca exerceu atividade urbana; que, a partir de abril de 2010, passou a trabalhar com trator; que o empregador anotou erroneamente o vínculo na CTPS, pois trabalhou de 1980 a 1994 para os Srs. Alcides Bolini e Felício José Bolini; que, quanto as testemunhas arroladas pelo autor, conheceu-as a partir de 1986.”

As testemunhas arroladas pelo autor afirmaram, em juízo, o seguinte:

Testemunha Lucídio Alves

“que conheceu o autor na cidade de Bariri; que o conheceu no ano de 1986, quando veio do Estado do Paraná para Bariri; que o autor o chamava para auxiliar a pegar frango na granja; que o autor era casado; que a testemunha residia no sítio até 1987, mas se mudou para outro sítio na região de Bariri; que, quando não tinha serviço, o autor executava outras atividades no sítio; que, até por volta de 1990, a testemunha fazia carregamento de frango no sítio em que o autor trabalhava; que, em 1989, a testemunha trabalhou para João Cláudio Moço e fazia o trabalho de ‘pegar frango’; que a testemunha trabalhou na Agropecuária Franceschi de 1993 a 1996, mas já não ia mais ajudar o autor na granja.”

Testemunha Aparecido Donizete Firmão

“que a testemunha é natural de Bariri e conheceu o autor em 1986, pois trabalhou com ele; que, quando não estava trabalhando na granja, o autor carpia café e tratava do boi; que a testemunha trabalhou até 1996 na fazenda e acha que o autor de lá saiu em 1994; que tinham outros funcionários que moravam na fazenda além do autor; que quando conheceu o autor ele já era casado; que o autor e sua esposa moravam na propriedade rural; que o casal tinha dois filhos; que a testemunha de 1986 a 1996 trabalhou na propriedade rural, mas, nesse período, mudou algumas vezes de trabalho; que testemunha teve registro em carteira por seis meses; que Felício Bolini era o proprietário da granja e da transportadora; que o autor não trabalhava na cidade; que na propriedade também se plantava cana para tratar do gado; que lá também tinha cerca de 300 (trezentas) cabeças de gado.”

Em relação ao interstício de 03/03/1973 a 18/02/1977, no qual o autor aduz que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, inexistente nos autos início razoável de prova material que retratem o labor campesino nesse período. Os documentos carreados aos autos, nos quais atestam a qualificação de trabalhador rural do autor, são referentes a épocas posteriores.

O autor não exibiu, em juízo, nenhum documento que comprovasse a existência da propriedade rural denominada “fazenda Califórnia” de propriedade do Sr. Miguel Pedro, tampouco provas acerca do labor campesino desenvolvido em imóvel rural de propriedade do Sr. Evaristo Pavão, no município de Cerqueira César e na lavoura de cana na cidade de Boracéia.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo conheceram o autor somente após o ano de 1986, não tendo conhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar.

No que tange ao período de 17/04/1988 a 02/01/1994, no qual o autor relata que manteve relação de emprego, sem registro em CTPS, constata-se que os vínculos laborais de 17/04/1980 a 16/04/1988 e de 03/01/1994 a 30/04/1994, não considerados pelo INSS na via administrativa, foram anotados em carteira de trabalho pelos Srs. Alcides Bolini e Felício José Bolini, com indicação do exercício da profissão de trabalhador rural na “Fazenda Rainha do Asfalto”, localizada no município de Bariri.

Apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

A anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

No caso em concreto, conquanto as anotações em CTPS encontram-se em ordem lógica e cronológica, sem rasuras, emendas ou borrões, em relação aos vínculos de 17/04/1980 a 16/04/1988 e de 03/01/1994 a 30/04/1994, não há registros de alterações de salários, concessões de férias, recolhimentos de contribuição sindical e opção pelo FGTS.

Especificamente em relação ao vínculo de 13/04/1980 a 16/04/1988, mantido com o empregador Alcides Bollini, o campo de data de saída encontra-se notoriamente subscrito com grafia diversa do proprietário do imóvel rural e com lançamento de assinatura divergente, o que retira a credibilidade da prova documental.

Por sua vez, em relação ao vínculo de 03/01/1994 a 30/04/1994, mantido com o empregador Felício José Bollini, conquanto inexistentes anotações de alterações de salário, concessões de férias, recolhimentos de contribuição sindical e opção pelo FGTS, há indicação do local do estabelecimento (Chácara Rainha do Asfalto), do cargo (trabalhador rural), das datas de admissão e demissão e do salário contratual (um salário mínimo). As grafias lançadas nos campos de "admissão" e "saída" e as respectivas assinaturas são coincidentes, o que confere veracidade ao conteúdo das informações contidas no documento.

As certidões de casamento civil (18/04/1981) e nascimento dos filhos (06/02/1986, 23/08/1989 e 25/05/1995) evidenciam que o autor exercia a profissão de trabalhador rural. Em complemento, a escritura pública de compra e venda de imóvel, lavrada aos 08/04/1991, e o recibo emitido pela imobiliária, datado em 25/03/1991, atestam a qualificação profissional de Paulo Miguel de lavrador.

Os depoimentos das testemunhas são firmes e seguros, no sentido de que, ao menos desde 1986, data na qual conheceram o Sr. Paulo Miguel, o autor trabalhou em imóvel rural de propriedade dos Srs. Alcides Bollini e Felício José Bollini, dedicando-se às atividades de granja, cuja produção era comercializada para empresas da região de Bariri/SP, e de tratamento do solo e da criação de gado.

Com efeito, a prova documental contemporânea ao tempo do serviço anotado em CTPS (03/01/1994 a 30/04/1994) revela que o autor desempenhava a profissão de trabalhador rural. O documento mais antigo juntado aos autos que indica com precisão a atividade campesina é a certidão de casamento, celebrado aos 18/04/1981. A escritura pública de compra e venda, lavrada aos 08/04/1991, é o documento com a data mais recente, no qual qualifica o autor como trabalhador rural, antes do início do vínculo empregatício com o empregador Felício José Bollini. Assim, os documentos roborados pelos depoimentos das testemunhas permitem inferir que, no intervalo de 18/04/1981 a 08/04/1991 e de 03/01/1994 a 30/04/1994, Paulo Miguel exerceu atividade profissional de lavrador.

Ressalta-se que, na seara administrativa, a autarquia ré já reconheceu como tempo de serviço o período de 03/01/1994 a 02/05/1994, computando-o, inclusive, para fim de carência.

Somando-se os tempos de atividade rural acima reconhecidos com os períodos já reconhecidos administrativamente no bojo do procedimento referente ao NB 42/182.299.881-3 tem-se que na DER, em 12/03/2018, o autor contava com 35 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (planilha de contagem em anexo).

Dispõe o caput do art. 29-C da Lei 8.213/91, introduzido por meio da Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data da DER, o autor contava com 57 anos de idade e 35 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição não ultrapassa o índice de 96 (noventa e seis) pontos, razão pela qual não incide o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº. 676, de 17 de junho de 2015, posteriormente convertido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

O cálculo do benefício deve ser feito, portanto, de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, terceira figura do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem o exame do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de atividade rural o período compreendido entre 03/01/1994 a 30/04/1994, já considerado pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) reconhecer o tempo de atividade rural compreendido no período de 18/04/1981 a 08/04/1991, o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo do E/NB 42/182.299.881-3; e

b) determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com incidência do fator previdenciário, desde a data da DER em 12/03/2018.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 12/03/2018, face à inércia da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Segurado: PAULO MIGUEL – NB 42/182.299.881-3 - Tempo de atividade rural: 18/04/1981 a 08/04/1991 – Concessão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proventos integrais) - NIT: 1.250.249.327-9 – Nome da mãe: Luzia Rodrigues Rosa [1]

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de outubro 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACHIO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACHIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar no período de 01/01/1980 a 31/01/1983 e na condição de segurado empregado rural de 22/06/1986 a 17/04/1993, bem como de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 04/05/1995 a 15/01/1999, 24/04/1999 a 30/11/1999, 08/05/2000 a 25/09/2000, 03/09/2001 a 10/04/2010 e 20/09/2010 a 29/03/2017, nos quais laborou exposto a agentes agressivos à saúde, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.398.499-6, com proventos integrais, sem incidência de fator previdenciário, desde a data da DER em 29/03/2017, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a aposentação em 29/03/2017, requer a parte autora a reafirmação da data da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente, sustenta a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada as partes a especificarem o meio pelo qual pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido. Apresentou rol de testemunhas.

O INSS requereu a oitiva da parte autora.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Afasto a questão prejudicial arguida pela autarquia ré, porquanto a presente demanda foi ajuizada em 26/03/2019 e o requerimento administrativo para a concessão do E/NB 42/181.398.499-6 foi protocolado em 29/03/2017, não tendo transcorrido o quinquênio legal.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: *“Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”*.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à **forma de recolhimento de contribuições previdenciárias**, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o “segurado-empregador rural”), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Com efeito, em relação à categoria do **empregado rural**, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Em relação ao **segurado especial**, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à **prova do direito**, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à **prova testemunhal**, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do **limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:**

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGRA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) certificado de dispensa de incorporação nº 257561, com informação de que o autor foi dispensado do serviço militar em 31/12/1979 por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva, contendo no verso anotação manuscrita da profissão de "lavrador"; ii) certidão de casamento civil de Antonio Luiz de Jesus Chiacchio e Ivani Mariano do Carmo, celebrado aos 28/02/1990, sem qualificação profissional dos nubentes; iii) Termo de abertura de livro de registro de empregado em nome do empregador Severino Murarotto, datado em 27/10/1976, referente ao Sítio Santo Antonio (estabelecimento agrícola), contendo registro dos empregados, dentre eles Antonio Luiz de Jesus Chiacchio, exercente da função de trabalhador rural, com data de admissão em 05/06/1984 e data de demissão em 27/01/1986, e novo vínculo iniciado em 22/06/1986, sem anotação de data de demissão; iv) Termo de abertura de livro de registro de empregado em nome do empregador Severino Murarotto, datado em 01/08/1992, referente ao Sítio Santo Campinho (estabelecimento agrícola), contendo registro dos empregados, dentre eles Antonio Luiz de Jesus Chiacchio, exercente da função motorista, com data de admissão em 01/09/1993, sem anotação de data de demissão; v) CTPS nº 70368-série 605ª emitida em 28/02/1980, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 01/04/1983.

Em juízo, o autor apresentou o seguinte depoimento:

"que o autor é natural de Jaiti/SP; que nasceu na área rural de Jaiti/SP; que residiu nos sítios São José e Campinho, de propriedade dos Srs. João José Moya e Severino Murarotto; que residiu com os pais e irmãos nos sítios; que o pai do autor colhia e plantava café; que o pai do autor trabalhou como empregado e, depois, como meeiro; que a unidade familiar morava e trabalhava no mesmo local; que os três irmãos do autor trabalhavam na cidade; que o autor ajudava o pai a tocar terra; que o autor estudou só três anos; que o autor começou a trabalhar com 9 anos de idade; que teve registro de emprego rural em CTPS, cujo empregador era o Sr. Severino; que para o Sr. Severino Murarotto trabalhou na função de serviços gerais, dirigia trator e caminhão e manuseava máquinas agrícolas; que se casou em 1985 e ainda laborava no campo para o Sr. Severino; que após contrair matrimônio continuou a trabalhar no campo por mais sete anos; que deixou o trabalho rural quando completou 35 anos de idade; que passou a trabalhar na usina Diamante, em 1995, conduzindo carreta; que, mais adiante, passou a prestar serviços para a empresa Itabom; que nunca morou em Sorocaba/SP e não sabe dizer o porquê o certificado de dispensa de incorporação foi emitido naquela cidade; que as testemunhas Edilson é filho do Sr. Severino Murarotto; que a testemunha Jandira era vizinha da propriedade do Sr. João José Moya; que acerca da ausência de anotações de férias e alteração de salário durante o vínculo empregatício mantido com o Sr. Severino Murarotto, durante os nove anos do contrato de trabalho não teve férias nem aumento de salário."

As **testemunhas** arroladas pelo autor afirmaram, em juízo, o seguinte:

Testemunha Jandira Rossini de Sousa

"que conhece o autor da época em que ele morava no sítio de propriedade do Sr. João Moya; que o autor morava com seus pais no sítio; que a testemunha morava em imóvel vizinho; que via o autor trabalhando no sítio, cuidando de galinha; que acha que o autor lá permaneceu por dois anos, depois passou a trabalhar para o Sr. Severino Murarotto; que o autor continuou morando no Sítio São José e foi trabalhar para o Sr. Severino Murarotto; que via o autor conduzindo trator quando trabalhava na propriedade do Sr. Severino; que o autor se casou e continuou residindo no sítio; que a testemunha tinha 20 anos de idade quando conheceu o autor; por volta dos anos de 1983 a 1984; que a testemunha nasceu em 25/03/1964; que no sítio de propriedade do Sr. João Moya tinha produção de café e também uma granja; que o autor ajudava o seu pai tanto na lavoura de café quanto na granja; que se recorda de o autor ter trabalhado para o Sr. Severino Murarotto; que a testemunha reside na mesma localidade até os dias de hoje; que a propriedade do Sr. Severino Murarotto dista cerca de 2km de sua residência; que a testemunha trabalhou no campo, auxiliando o pai no plantio de hortaliça; que os irmãos do autor trabalhavam na cidade"

Testemunha Edilson Roberto Murarotto

"que a testemunha é filho do Sr. Severino Murarotto; que o autor trabalhou de 1986 a 1995 para seu pai; que o autor exercia função de serviço geral no sítio; que a propriedade do pai da testemunha é próxima à propriedade São José, dista cerca de 2km; que o autor trabalhou antes para o Sr. João Moya; que a testemunha não sabe dizer a idade do autor na época que laborou para seu genitor; que, depois, o autor deixou de trabalhar para o Sr. Severino e passou a trabalhar na usina; que a testemunha trabalhou junto com o autor na propriedade de seu pai; que a testemunha tinha 19 anos quando conheceu o autor; que a testemunha nasceu em 1966; que a testemunha também exercia serviço geral na propriedade de seu pai; que a testemunha não trabalhava na parte de registro de carteira; que o pai da testemunha não o registrou; que a testemunha não sabe dizer se o seu pai dava férias aos trabalhadores; que a testemunha não sabe informar sobre pagamento de salários; que a testemunha se casou em 1996 e se mudou para a cidade; que, no sítio, trabalhava-se com lavoura de cana, e lá havia pequena plantação de arroz; que a cana era cortada e levada para a usina; que fora da safra de cana, os trabalhadores faziam adubação e carpim o solo; que não tinha tanto trabalho o ano inteiro; que o autor, quando estava efetivo, trabalhava todos os dias, mas não pode precisar se de 1986 a 1993 o autor trabalhou constantemente na propriedade; que não pode precisar se o autor trabalhava na entressafra; que não se recorda se seu pai tinha trabalhadores em período de entressafra; que o pai da testemunha tinha lavoura de cana e armazém"

Em relação ao certificado de dispensa de incorporação, cujo alistamento militar deu-se em 31/12/1979, a anotação lançada no verso em caracteres manuscritos que indicam qualificação de "lavrador" não deve ser considerada como início razoável de prova material. Vê-se que todos os demais campos do aludido documento encontram-se registrados por meio mecânico, ao passo que somente a qualificação profissional está manuscrita.

A CTPS nº 070368-série 605ª contém registro de vínculo empregatício mantido entre o autor e o empregador João José Moya, proprietário da Chácara São José, localizada no município de Itapuí/SP, com data de admissão em 01/04/1983 e de demissão em 30/11/1983. O vínculo empregatício foi reconhecido pela autarquia ré na via administrativa.

Aduz o autor que, no período de 01/01/1980 a 31/01/1983, antes de iniciar o vínculo empregatício com o Sr. Severino Murarotto, residia com seus genitores na Chácara São José e seu pai trabalhava para o proprietário Sr. João José Moya. Delimitou o autor que auxiliava o seu pai na lavoura de café na referida propriedade, sendo que, inicialmente, aquele atuava na condição de empregado rural e, após, tornou-se meeiro.

Não há nos autos nenhum início razoável de prova material que comprovem o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período vindicado pelo autor. O único documento que carrega aos autos é o certificado de dispensa de incorporação militar, no qual contém anotação manuscrita da profissão de lavrador. Não apresentou certidões de nascimento e casamento que permitissem inferir a condição de trabalhador rural dos genitores, tampouco certidão de matrícula imobiliária para comprovar a existência do imóvel rural ou documentos correspondentes à meação da produção de café.

Conquanto as testemunhas tenham relatado que o autor residiu e laborou na Chácara São José, de propriedade do Sr. João José Moya, não é possível inferir o labor rural em regime de economia familiar que antecedeu ao registro em CTPS de contrato de trabalho que firmara com aludido empregador, no período de 01/04/1983 a 30/11/1983.

No que concerne ao vínculo empregatício mantido com o empregador Severino Murarotto, no período de 22/06/1986 a 17/04/1993, consta anotação na página 13 da CTPS, com indicação do local de trabalho (sítio Barroquinha), da remuneração mensal (salário mínimo regional), do cargo (trabalhador rural), e das datas de admissão e demissão. Há assinatura do empregador nos campos de admissão e demissão do trabalhador.

Apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

No caso em concreto, as anotações em CTPS encontram-se em ordem lógica e cronológica, sem rasuras, emendas ou borrões.

Ademais, o Termo de Abertura de livro de registro de empregado em nome do empregador Severino Murarotto, datado em 27/10/1976, contém indicação do trabalhador Antonio Luiz de Jesus Chiacchio, exercente da função de trabalhador rural, com datas de admissão em 05/06/1984 e demissão em 27/01/1986, e novo vínculo iniciado em 22/06/1986, sem anotação de data de demissão.

Assim, a anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Os depoimentos das testemunhas roboram a prova material, no sentido de que o autor desempenhou atividade rural, na condição de segurado empregado, em sítio de propriedade do Sr. Severino Murarotto.

Dessarte, reconheço como tempo de atividade rural o período de **22/06/1986 a 17/04/1993**.

1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (I.L.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LICAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LICAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR -15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O **artigo 278, §1º, da IN-77/2015** disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos I, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15:**

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5, não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigrãna, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálco e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que este submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	04/05/1995 a 15/01/1999, 24/04/1999 a 30/11/1999, 08/05/2000 a 25/09/2000
Empresa:	Raízen Energia S.A
Função/Atividades:	Motorista
Agentes nocivos:	-----
Enquadramento legal:	-----
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP (subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchidos pelo empregador, com base em avaliação realizada por profissional legalmente habilitado, não aponta a exposição do segurado a nenhum fator de risco (químico, físico ou biológico) nocivo ou prejudicial à saúde, razão por que não deve ser reconhecida a especialidade dos períodos acima vindicados.

Períodos:	30/09/2001 a 10/04/2010 20/09/2010 a 10/11/2016 (data da emissão do PPP)
Empresa:	Roberto Gil e Silva Gil Ltda. EPP Marcos Roberto Gil ME
Função/Atividades:	Motorista: dirigir caminhão por ruas, avenidas e vias municipais e rotas regionais para entrega de mercadorias. Fazer o transporte e entregar frangos para os locais destinados. Acionar comandos do caminhão durante coleta e descarga. Realizar manutenção preventiva nos veículos. Realizar limpeza do veículo periodicamente.
Agentes nocivos:	Calor: 24,8 IBUTG Umidade relativa 44,1% Ruído: 79,88 dB (30/09/2010 a 10/04/2010) 79,34 dB (20/09/2010 a 10/11/2016) Agentes químicos: óleos minerais e graxas (hidrocarbonetos)

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)			
	Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)			
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)			
	* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:			
	Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
		LEVE	MODERADA	PESADA
	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
	Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.			
	Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, art. 288 da IN INSS/PRES 77/2015 e Anexo X da NR 15 (umidade)			
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP (subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador)			

Em relação à **umidade**, importante ressaltar que o **Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64** relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos **Decretos nºs 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99**, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre.

A **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77**, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu **artigo 288** que "as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997".

Por sua vez, o **Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15** prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Assim, no que diz respeito ao **agente físico umidade**, a descrição da atividade de motorista de caminhão demonstra que o trabalhador não as desenvolveu em locais alagados ou encharcados, com umidades excessivas, capazes de produzir danos à sua saúde, tampouco desempenhou as profissões de tintureiro, operário em salina e outras que mantêm contato direto com água.

No que diz respeito ao agente nocivo **calor**, por sua vez, também não há que se falar em especialidade do labor, uma vez que a exposição ao calor se deu em nível inferior ao limite previsto na **NR-15**, conforme visto acima, para atividades leves, moderadas e pesadas.

No que tange ao **agente químico** (hidrocarbonetos), a descrição da profissiografia da atividade desenvolvida pelo autor (motorista) demonstra claramente que não manteve contato direto, habitual e permanente com graxa e lubrificante. Competia ao autor transportar alimentos por meio de caminhão e auxiliar na carga e descarga das mercadorias, não desempenhando nenhuma atribuição de manutenção, mecânica ou conserto.

Por fim, quanto ao **agente físico**, a exposição ao ruído se deu em intensidade inferior a 85 dB (A), o que obsta o reconhecimento da especialidade da atividade.

Somando-se o tempo de atividade rural de **22/06/1986 a 17/04/1993** (6 anos, 9 meses e 26 dias) com os períodos já reconhecidos administrativamente no bojo do procedimento referente ao NB 42/181.398.499-6 (**24 anos, 10 meses e 19 dias**), tem-se que, na DER, em 29/03/2017, o autor contava com **31 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a **Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015**, em seu art. 690, dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A respeito da reafirmação judicial da DER, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1727069/SP, cadastrados como Tema nº 995, definiu a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Do cotejo analítico entre as ementas e os votos vencedores, proferidos pelo relator Ministro Mauro Campbell Marques, extraem-se **oito** balizas jurídicas vinculantes:

i) é admitida a reafirmação judicial da DER, desde que o reconhecimento do fato superveniente à postulação administrativa não altere os limites objetivos da demanda;

ii) a reafirmação judicial da DER prescinde de requerimento específico na petição inicial ou no curso do processo, devendo o órgão julgador, de ofício, reconhecer os fatos supervenientes (art. 493 do Código de Processo Civil);

iii) a reafirmação judicial da DER somente pode ser reconhecida nas instâncias ordinárias, excluídos os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e também para as turmas regional (TRU) e nacional (TNU) de uniformização dos juizados especiais federais;

iv) a reafirmação judicial da DER deve ser fixada na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, **sempre no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias**;

v) se os requisitos para a concessão do benefício forem implementados após a postulação administrativa e antes da propositura da demanda na esfera judicial, **não há reafirmação judicial da DER**;

vi) apenas haverá sucumbência do INSS caso a autarquia se oponha ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional;

vii) caso o INSS não se oponha à reafirmação judicial da DER, não há sucumbência nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios;

viii) o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a implantação do benefício, o qual, se descumprido, haverá imposição de juros moratórios.

No caso em concreto, após a data da DER, o autor manteve vínculo empregatício junto ao empregador Marcos Roberto Gil, com registro de última remuneração no CNIS em março de 2019. No período de 21/03/2019 a 16/06/2019, encontrava-se em gozo do benefício acidentário de auxílio doença. Após tal data, não verteu novas contribuições para o custeio do regime previdenciário. Em **16/06/2019**, antes da vigência da EC nº 103/2019, o autor implementou **33 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição**, razão por que, mesmo reafirmando-se a data da DER, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para tão-somente **reconhecer o tempo de atividade rural (segurado empregado) no período de 22/06/1986 a 17/04/1993, o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo do E/NB 42/181.398.499-6.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Segurado: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACCHIO – NB 42/181.398.499-6 - Tempo de atividade rural (segurado empregado): 22/06/1986 a 17/04/1993 - NIT: 1.227.528.699-5 – Nome da mãe: Aparecida de Lourdes Muzelão Chiacchio^[1]

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahú, 09 de outubro 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

^[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002112-16.2011.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jahú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PERIM

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083

DES PACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente neste PJE, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais deverão se remetidos ao arquivo.

EM PROSSEGUIMENTO:

Fica a exequente intimada nos termos e para os fins explicitados no despacho proferido à f. 71 do processo físico.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-68.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FÁBIO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o autor manifestou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, determino o seu cancelamento.

No mais, observo que a CEF já foi citada e, considerando o cancelamento da audiência de conciliação ordenado nesta oportunidade, friso que o prazo para a defesa da CEF iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da publicação desta decisão.

Intimem-se as partes, com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-21.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELYON TAMOLAN - SP422734, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211, BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em prosseguimento, solicite-se do gerente da CEF, agência local, informação quanto ao cumprimento do ofício encaminhado àquela instituição financeira em 21/08/2020, referente à determinação de conversão em pagamento em favor da União quanto aos valores em depósito nas contas 2527.635.00062742-0 (f. 95), 2742.005.864950-0 (f. 96) e 2742.005.86401183-1 (f. 125, 132, 137-141).

Com a resposta, voltem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o arrematante, por publicação dirigida ao advogado por ele constituído (f. 109) nos termos do despacho de fl. 154 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

SOCIAL. Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por **ADRIANA MARIA SENEDA MOLINA**, devidamente qualificada nos autos, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

De saída, **analisando o requerimento de gratuidade de justiça.**

Empesquisa ao extrato do CNIS, infere-se que a autora é empregada pública do Município de Dois Córregos e recebeu remuneração mensal, em setembro de 2020, no valor de R\$5.106,03 (cinco mil, cento e seis reais e três centavos). Tal renda é bem superior ao montante correspondente a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual **indefiro o benefício da gratuidade de justiça.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

No caso concreto, a existência de remuneração próxima do teto do RGPS assinala, com tranquilidade, a existência de fonte de subsistência da autora e, por via de consequência, exclui o perigo da demora.

Assim, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para **esclarecer o pedido**, uma vez que não foi possível identificar com exatidão o objeto do processo, sobretudo porque, ao se verificar o extrato previdenciário da autora, constatou-se que os dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, requeridos e concedidos à autora, atualmente estão cessados.

Advirto que o descumprimento injustificado dessa providência acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia.

No mesmo prazo, deverá exibir o comprovante do recolhimento das custas processuais (as quais deverão ser calculadas com base no valor da causa), sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).

Após a emenda, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Jahu/SP, 09 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDOCIR MACCORIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/07/2011).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial, pois não reconheceu o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e 01/09/2001 a 05/07/2011 laborados com exposição à radiação ionizante, de modo habitual e permanente, na Immandade Misericórdia de Bariri.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$114.189,07 (cento e quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **indefiro** a gratuidade judiciária pelos motivos a seguir expostos.

Consoante consulta eletrônica ao CNIS e HISCREWEB realizada nesta data, observa-se que a parte autora titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.176.049-1, com proventos mensais de R\$3.124,59 (três mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, nos termos do art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério a ser adotado para concessão da benesse é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (teto do INSS para janeiro de 2020 - R\$6.101,06), ou seja, deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42.

Tendo em vista que a parte autora auferir proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Semprejuízo, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de verificar o cumprimento das condições para concessão do benefício previdenciário postulado, o qual demanda instrução do processo mediante ampla dilação probatória. Os documentos unilaterais não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Ademais, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie e do fato de que a parte autora titulariza benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.176.049-1, auferindo proventos mensais de R\$3.124,59 (três mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), consoante se infere da consulta eletrônica ao HISCREWEB realizada nesta data.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais e juntando aos autos procuração atualizada, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 19 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARUSCHI & CIA. LTDA - ME, ANDRE ROBERTO MARUSCHI, RICARDO HENRIQUE MARUSCHI

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve tentativa de constrição de pecúnia sem resultado satisfatório. O novo pedido da credora, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica o retorno a etapas vencidas, mormente pelo emprego de ferramenta de pesquisa não utilizada por este juízo.

Indefiro também o pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI - ME, RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve tentativa de constrição de pecúnia e de veículos sem resultado satisfatório. O novo pedido da credora, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica o retorno a etapas vencidas.

Não se justifica também a quebra do sigilo fiscal como quer a credora, uma vez que a medida é de caráter excepcional e restritivo, somente sendo justificável a medida se demonstrado consistente o pedido na busca eficaz dos atos executórios, o que não se verifica de plano.

Intime-se a credora para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, se enviou diligências na busca de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Decorrido o prazo sem que haja requerimento ou motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000047-50.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO DONIZETI VISCARDI - ME, ROBERTO DONIZETI VISCARDI

DESPACHO

Indefiro a quebra do sigilo fiscal como quer a credora, uma vez que a medida é de caráter excepcional e restritivo, somente sendo justificável se demonstrado consistente o pedido na busca eficaz dos atos executórios, o que não se verifica de plano.

Intime-se a credora para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, se enviou diligências na busca de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Decorrido o prazo sem que haja requerimento ou motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: ANA PAULAS. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve tentativa de construção de pecúnia e de veículos sem resultado satisfatório. O novo pedido da credora, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica o retorno a etapas vencidas.

Não se justifica também a quebra do sigilo fiscal como quer a credora, uma vez que a medida é de caráter excepcional e restritivo, somente sendo justificável a medida se demonstrado consistente o pedido na busca eficaz dos atos executórios, o que não se verifica de plano.

Intime-se a credora para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, se enviou diligências na busca de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Decorrido o prazo sem que haja requerimento ou motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000162-71.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ANAMARIA DOMINGUES DUCHI, PEDRO LUIZ DUCHI

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

INTIMEM-SE a **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%(art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação da Distribuição pela Comarca de Jaú, dê-se a devida baixa.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-16.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, NICOLINA ALONZI TERSIGNI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO CARMONA SALVADOR, LOURENCO GARCIA RUFINO, BERNARDO TERSIGNI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 40011369, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgadas pelos autores (ID nº 22895043 – fl.31 e ID nº 22895307 – fs. 120, 130 e 140), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão validas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 3.569,75, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição constante no ID nº 39799663, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalte que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-50.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PASSARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CID LACERDA - SP248066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, providencie a secretaria as alterações necessárias nos termos da habilitação deferida nos autos às fls. 354/355 (ID nº 38815088), observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORA: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME

ADVOGADO DA AUTORA: JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

RÉ: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **MADLAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI – ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração (AIF) nº 3503 e, consequentemente, da Notificação nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA, bem como condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 20 (vinte) salários mínimos.

Relata a parte autora que, na data de 11/09/2019, várias agentes da requerida compareceram no estabelecimento industrial da autora, o que resultou na lavratura do Auto de Infração (AIF) nº 3503, referente à ficha de procedimentos de nº 01.001502/19, diante da suposta inobservância da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 48, da ANVISA.

Narra que, em virtude disso, aos 26/09/2019, apresentou sua defesa escrita perante o Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Jaú/SP e que, em 17/09/2019, já havia sido firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com esse mesmo Departamento para o fim de regularizar uma das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Não obstante a pendência da análise de sua defesa escrita, aduz ter sido notificada (Notificação nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA) a implementar ação de recolhimento em todo o território nacional de todos os lotes de todos os produtos fabricados pela empresa, diante da inobservância da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 48, da ANVISA.

Sustenta que, assim agindo, a requerida viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que há defesa escrita pendente de análise pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Jaú/SP.

Paralelamente, relata que a fiscalização ocorreu de forma truculenta, com realização de “ameaças” e falsas acusações de falsificação de documentos, além da realização de supostas chacotas realizadas pelas agentes durante o ato de fiscalização, o que ensejaria reparação por dano moral.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da Notificação nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA até que seja finalizada a análise do AIF nº 3503.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Sobreveio decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação da ré.

Citada, a ANVISA apresentou sua contestação. Suscitou a inépcia da petição inicial e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora refutou a alegação de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela procedência do pedido. Ao final, afirmou que pretende produzir prova testemunhal para comprovar o alegado dano moral.

As questões processuais foram resolvidas, os pontos controvertidos foram fixados e foi deferida a realização de prova.

No dia 10/09/2020, na sede deste Juízo Federal, foi realizada a audiência de instrução mediante a inquirição de Maria José Geraldo Massan, testemunha arrolada pela parte autora. Na mesma oportunidade, a parte requerida desistiu do depoimento pessoal do preposto da autora, ao passo que esta dispensou a inquirição da testemunha Thiago Aparecido de Camargo e, ao final, as partes ofertaram alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No curso do feito, sobreveio a comprovação de que o auto de **infração de número 3503**, datado de 11 de setembro de 2019, do qual decorreu a notificação impugnada na exordial (notificação n. 397/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFI/DIRE4/ANVISA – PROCESSO 25351.908555/2019-61, datada de 20/09/2019), foi **arquivado** (c.f. Id. 32514610 - Pág. 4 e Id. 32514614). Assim, **julgo extintos todos os pedidos deduzidos na exordial, com exceção do pleito de reparação por dano moral, com fundamento no disposto no artigo 485, VI, do CPC.**

Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o **MÉRITO** tão somente em relação ao do pleito de reparação por dano moral.

Pois bem a Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprível, o direito subjetivo daquele que se viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifo nosso)

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante, ao passo que o nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Dolo e culpa são esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso.

Nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso.

Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X.

Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra.

A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais.

Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais.

Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público ou privado, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado).

In casu, a testemunha **Maria José Geraldo Masson** disse, em resumo, que, no dia 11 de setembro de 2019, presenciou, na condição de secretária da empresa autora, operação de fiscalização sanitária nas instalações da demandante; que, apesar da quantidade de fiscais presentes, disse ser recordar de agente de Brasília ter liderado a ação fiscalizatória; que, em certo momento da prolongada ação fiscal, que se iniciou pela manhã e se estendeu até o final do dia, a citada agente percebeu que os prepostos da empresa autora estavam demorando para fornecer documento solicitado e, por isso, disse, em tom afirmativo, que estavam forjando documentos, o que gerou imediata consternação dos presentes; que não possui conhecimento sobre eventual repercussão dessa declaração no âmbito externo às instalações da empresa autora; que a demora no fornecimento de documento solicitado pela fiscal decorreu de ausência de empregado encarregado desse setor específico.

Em síntese, a testemunha Maria confirmou, em parte, o fato narrado na exordial, porém **esclareceu que isso aconteceu no percurso de longa fiscalização** e, sobretudo, no momento em que a líder da fiscalização percebeu excessiva demora no fornecimento de documento necessário ao prosseguimento da ação administrativa, todavia não soube precisar se essa afirmação causou repercussão no meio externo ao estabelecimento da autora.

Considerando a emvergadura da ação fiscal executada em 11 de setembro de 2019, conforme muito bem exposto pela ré em sua defesa, além da ausência de pronta apresentação de documentação considerada relevante para a ação administrativa em andamento, não se mostra causadora de reparação imaterial, de *per se*, a assertiva exposta pela testemunha, notadamente porque a ação fiscalizatória certamente enfrentou algumas dificuldades causadas pela empresa autora ao não providenciar rapidamente os documentos solicitados pela autoridade administrativa.

Ademais, é compreensível que esses fatos tenham desencadeado tensão entre os presentes no estabelecimento então sob ação fiscalizatória, pois, repiso, essa medida administrativa contou com a participação de 08 (oito) fiscais sanitários e se desenvolveu por várias horas ao longo do dia 11/09/2019, circunstâncias que indubitavelmente concorreram para que os ânimos se exaltassem, momento pela ausência de pronto atendimento à ordem administrativa.

Ainda que paira alguma dúvida sobre a licitude da conduta do agente administrativo condutor da operação realizada no estabelecimento da autora em 11/09/2019, o fato relevante é que a testemunha disse desconhecer qualquer repercussão negativa desse fato no prestígio que a empresa autora goza no mercado. Aliás, embora indagada especificamente sobre eventual prejuízo ao patrimônio imaterial da autora, a testemunha disse desconhecer alguma consequência negativa à reputação da autora perante os demais agentes econômicos.

Nessa esteira, ressalto que a pessoa jurídica – apesar de não possuir honra subjetiva, caracterizada pela dignidade, pelo decoro e pela autoestima – é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do c. Superior Tribunal de Justiça, pode sofrer dano moral; entretanto, é necessário que comprove efetiva lesão a seu nome, reputação, credibilidade ou imagem, a ponto de prejudicar sua atividade comercial.

A jurisprudência majoritária entende que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional, a teor da Súmula 227 do c. STJ, todavia a caracterização de ofensa moral à pessoa jurídica depende da comprovação efetiva dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito (STJ, REsp 1.414.725/PR, Terceira Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 11/11/2016).

Assim sendo, verifico que inexistem nos autos provas de prejuízo imaterial à honra objetiva da empresa autora em decorrência da ação fiscalizatória levada a efeito no dia 11 de setembro de 2019, razão pela qual o pedido é improcedente, na esteira da jurisprudência consolidada na Súmula 227 do c. Superior Tribunal de Justiça.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extintos os pedidos deduzidos na exordial, com exceção do pleito de reparação por dano moral, com fundamento no disposto no artigo 485, VI, do CPC; com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente o percentual mínimo do valor da causa retificado no curso do feito (c.f. Id. 24405558), nos termos previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o pagamento da verba honorária, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 10 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: VALDIMIR FRANCISCO NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se as alegações do autor (ID nº 38411190), bem como a ausência de manifestação do INSS, desnecessário o retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Isto posto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da planilha de cálculos de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTORA: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAU

ADVOGADO DA AUTORA: DANIEL BARAUNA - SP147010

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, sem pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade de débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I, da Lei n. 9.961/00, e condene a requerida a restituir todos os valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados e acrescidos dos encargos legais. Requer, ainda, seja autorizada a realização de depósitos voluntários dos tributos vincendos, com consequente suspensão de sua exigibilidade, com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Narra a parte autora que a taxa mencionada foi criada pelo artigo 20, I, da Lei 9.961/00, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo o sujeito passivo e os demais critérios definidos nos artigos 19 e 20 da referida Lei.

Relata, contudo, que não sendo exequível o comando normativo por falta de elementos e imprecisão semântica, inicialmente a Resolução de Diretoria Colegiada RDC/ANS nº 10, de 3 de março de 2000, e atualmente a Resolução Normativa RN/ANS nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, culminaram na criação da própria base de cálculo da citada exação, em afronta ao disposto no artigo 97, inciso IV, do CTN.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Determinada a citação da ré.

Citada, a requerida apresentou sua defesa, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que a taxa cobrada não padece de qualquer irregularidade.

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o **MÉRITO**.

Na presente ação, a demandante insurge-se contra a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei federal n. 9.961, de 2000, que temporário fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Contudo, segundo alega a parte autora, a exação não se coaduna com as normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, razão por que pleiteia a suspensão da exigibilidade da taxa, assim como a repetição dos valores recolhidos a seu título.

Pois bem, a Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, dispôs nos artigos 18 a 20 que:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da taxa de saúde suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, ainda que não assumam o risco financeiro da cobertura assistencial, que operem produto, serviço, contrato ou correlato, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-43, de 2001)

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

No plano infralegal, o artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada RDC/ANS nº 10, de 3 de março de 2000, e os artigos 4º a 6º da Resolução Normativa RN/ANS nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, normatizaram que, verbis:

Artigo 3º da Resolução RDC/ANS nº 10/2000: A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.

(...)

Resolução RN/ANS nº 89/2005: Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.

Conforme se constata desses dispositivos infralegais, houve inequívoca desobediência ao normatizado no artigo 9º, inciso I, e no artigo 97, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65 (...)" (artigo 9º, inciso I), além do que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Como se denota, ao se fixar a base de cálculo por meio da Resolução RDC n. 10/2000, diploma infralegal substituído pela vigente Resolução Normativa RN/ANS nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, incorreu-se em vício formal, na medida em que a exação foi delineada em instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, tornando inválida a sua previsão.

Como é cediço, a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida nos mencionados dispositivos infralegais que, por fixarem, de fato, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, culminaram por afrontar o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Assim, até que sobrevenha iniciativa do Congresso Nacional para alteração do artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/00, a fim de que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar seja definida na própria lei de instituição da taxa, ematenção ao princípio da legalidade estrita, segundo os contornos das decisões proferidas pelo C. STJ, legal se afigura a sua exigência nos moldes existentes.

A questão, aliás, resta pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, *in verbis*:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. ART. 20, I, DA LEI Nº 9.961/00. ART. 3º DA RDC Nº 10. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM REGULAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, IV, DO CTN. TAXA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei n.º 9.961/2000". 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1551000/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inexistente a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), sob o fundamento de que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da estrita legalidade (art. 97, IV, do CTN). Precedentes de ambas as Turmas: REsp 1789520/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2019; REsp 1671152/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. II - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1507963/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexistente a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Referido entendimento vem sendo seguido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme as seguintes ementas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. (...). 3. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretensão de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. No mesmo sentido é o entendimento sedimentado no c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AREsp 1551000/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1276788/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017. 5. Ressalte-se que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 6. Exsurge, assim, o direito da autora reaver os valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar, acrescidos da taxa SELIC, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, observada a prescrição quinquenal. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 0008024-34.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020 - grjfej).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL. 1. (...). 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001. 4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações). 5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). 7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00211549820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 - grifei)

Ressalte-se que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal inválido, porquanto editado em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

Exsurge, assim, o direito de a autora reaver os valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar, acrescidos da taxa SELIC, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, observada a prescrição quinquenal.

Apesar da procedência do pedido, indefiro o pedido de realização de depósitos voluntários dos tributos vincendos para fins de suspensão de sua exigibilidade, eis que a jurisprudência sedimentada pelo C. STJ exige comprovação de depósito, no valor integral e em dinheiro, para que seja deferida a medida solicitada pela parte autora (Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento taxa de saúde suplementar criada pelo artigo 20, I, Lei n. 9.961/2000, na base de cálculo prevista na Resolução Normativa RN/ANS nº 89, de 15 de fevereiro de 2005; e ii) condenar a ré restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a esse título, acrescidos da taxa SELIC, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, observada a prescrição quinquenal, tudo consoante fundamentação.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente o percentual mínimo previsto no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 09 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇADOS KEROLYN LTDA, JOSE ROBERTO BALDIVIA, PAULO SERGIO BALDIVIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS KEROLYN, PAULO SERGIO BALDIVIA e JOSÉ ROBERTO BALDIVIA. Pretende o recebimento da importância de R\$84.163,84 (oitenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato 240315704000101153.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Apesar de não ter havido averbação da penhora, houve a inclusão no sistema ARISP (36905881 - Pág. 1; 36906833 - Pág. 1). **Libere-se.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003939-09.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PRELADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pelo arrematante SERGIO PRELADA consistente na aplicação de multa diária em desfavor da executada em virtude de descumprimento por parte da respectiva representante legal (e depositária), Sra. CARLA PANELLI, quanto ao compromisso de entrega da parte restante dos bens arrematados.

Com efeito, noticiado o inadimplemento, sobreveio a decisão constante do id 28182931, pela qual foi determinada a intimação da representante legal da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA, Sra. CARLA PANELLI, para que promovesse, dentro do **prazo de dez dias**, a ENTREGA dos bens faltantes, advertida de que a omissão seria reputada ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do na forma do artigo 774 do Código de Processo Civil, tendo por consectário a imposição das sanções estabelecidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Nessa oportunidade, restou fixada, a título de multa, o montante correspondente a **um por cento do valor atualizado das execuções (principal e apensas) por dia de atraso na entrega**, contado o prazo da data da ciência deste comando.

Importa consignar, o que já ressaltado na decisão citada (id 28182931):

"(...) Relada ainda o oficial de justiça que parte dos bens já foi entregue (em outubro de 2019) e que o restante seria entregue no início do mês de janeiro do corrente ano."

"(...) Denota-se que, por avença celebrada entre arrematante e executada, foi acordada a entrega dos bens arrematados (estrutura metálica para cobertura de prédios ou barracões), com metragens específicas, atendendo-se às especificações indicadas pelo arrematante."

Pois bem

Devidamente **intimada em 11/03/2020**, conforme certificado no ID 29647894, nada disse a executada, tampouco comprovou o atendimento à determinação do juízo.

Logo, caracterizado o ato atentatório à administração da justiça em razão do desatendimento contumaz da ordem judicial, impõe-se a incidência da sanção pecuniária fixada em desfavor da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA, bem como da representante legal e depositária CARLA PRISCILA PANELLI, CPF 283.077.938-07.

Da multa aplicada:

Conforme telas de valores atualizados juntadas pela exequente no id 29465493, desprezados os centavos, a soma dos créditos fiscais em cobro nesta execução e nas apensas perfaz R\$ 688.684,00 em 04/2020.

Intimada para cumprimento em 11/03/2020, e tendo vencido o prazo para entrega dos bens em 25/03/2020, tem-se o transcurso de mais de 180 dias corridos de inadimplemento. Considerados apenas esses 180 dias, a multa imposta atingiria a excessiva cifra de R\$ 1.239.631,00, sem contar a correção dos valores das execuções para a presente data.

Da possibilidade de redução da multa:

O art. 537 do CPC, excepcionando o princípio da inalterabilidade da decisão, autoriza o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, modificar, a qualquer tempo, o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, tanto em fase de conhecimento quanto durante a execução do título judicial, caso verifique que: se tomou insuficiente ou excessiva ou o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O objetivo da "astreintes", especificamente, não é obrigar o sujeito a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a prestação (obrigação de fazer) de forma específica. Nessa toada o art. 139, inciso IV, do CPC, confere poderes ao magistrado para adotar medidas coercitivas que visam ao cumprimento do encargo, de modo que aos olhos do sujeito processual seja preferível adimplir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada. Notório, portanto, o caráter inibitório das astreintes.

Assim, com fulcro no art. 537, parágrafo 1º, inciso I, CPC - que autoriza ao magistrado reduzir ou excluir, a qualquer tempo, a multa fixada a título de astreintes - e à luz dos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, reduzo a astreintes outrora aplicada (um por cento do valor atualizado das execuções por dia de atraso) para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), aproximadamente 1/7 (um sétimo) do valor pelo qual foram avaliados os bens arrematados - c.f. laudo juntado à f. 196 do processo físico digitalizado; página 60 do id 20958781: **RS 68.875,00** -, quantia que reputo adequada e suficiente à coerção almejada pela medida imposta, a ser exigida da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA, bem como da representante legal (depositária) CARLA PRISCILA PANELLI, CPF 283.077.938-07, em caráter solidário, na forma do parágrafo único do artigo 774 do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado e concedo o **prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias** para a efetiva entrega do que ainda falta a ser retirado pelo arrematante relativamente aos bens arrematados no ID 20958781 – pag. 83/115): *01 estrutura metálica de 475 m2, dotada dos seguintes componentes: 12 Colunas de 05m de chapas de aço 1/8; 06 Arcos de 20m de chapas de aço 1/8; 451m de terças de chapas de aço 13mm; 10 Barras de contraventamento de ferro redondo 3/8; 12 Chumbadores de chapa de aço 1/8. Obs.: Toda a estrutura é pintada com fundo anticorrosivo e esmalte sintético., nas medidas avançadas entre o arrematante e a depositária.*

Alternativamente, faculto à executada (e à depositária), no mesmo prazo, o depósito em juízo da importância referida (R\$10.000,00, valor válido para 10/2020), a ser atualizada por ocasião do depósito em conta vinculada a esta execução.

INTIMEM-SE, servindo este como **MANDADO** (art. 359, §1º, Provimento CORE 01/2020).

Cumprido, e decorrido o prazo assinado, voltem conclusos.

Sempre juízo, cumpra-se o **DESPACHO-MANDADO** inserido no id 31526427, a seguir transcrito:

*“(…) CONSTATE o oficial de justiça se a executada **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - ME - CNPJ: 02.542.291/0001-75, permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Serve este como MANDADO.**”*

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000842-51.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

REQUERENTE: SILVIO MARCHESANI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CANDIDO FERREIRA - SP56275

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por **SILVIO MARCHESANI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em essência, a parte autora sustenta que o motivo do indeferimento foi a existência de dois membros da família que já recebem o benefício.

A petição inicial veio instruída sem procuração e com pouquíssimos documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, defiro a gratuidade judiciária.

No que tange à legitimidade passiva *ad causam*, tratando-se de pedido condenatório, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é da União (AGU) – e não da Fazenda Nacional – e da Caixa Econômica Federal (CEF), pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador.

Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União (AGU), responsável por fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

Por conseguinte, desde já, determino a retificação do polo passivo para substituição da União (Fazenda Nacional) pela União (AGU) e reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” da DATAPREV. Providencie-se a exclusão da DATAPREV do sistema PJe.

Resolvida a questão, passo ao exame da tutela provisória de urgência requerida.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora busca o recebimento das diferenças devidas a título de benefício social auxílio emergencial.

O **auxílio-emergencial** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

No caso dos autos, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

Isso porque não comprovou o real motivo do indeferimento, limitando-se apenas à alegação. Ademais, ainda que realmente fosse o número máximo de dois membros do grupo familiar, nota-se que o número de pessoas cadastradas é elevado e demanda, portanto, dilação probatória.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jahu/SP, 07 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000848-58.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDA CAVALZERE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APARECIDA CAVALZERE ARRUDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAÚ/SP em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com protocolo de requerimento nº 168.516.268-4 na data de 25/03/2020, alegando que o processo administrativo encontra-se paralisado em razão da suspensão das perícias médicas, porquanto requereu a concessão de pensão por morte com RMI de 100% do salário-de-benefício, por se considerar dependente inválida (art. 23, § 2º, I, da EC 103/2019).

O pedido de medida liminar é para a concessão da pensão por morte na forma do art. 23 da EC 103/2019, até que o INSS restabeleça plenamente sua atividade e realize a perícia médica solicitada pela impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão de pensão por morte previdenciária, instaurado em 25/03/2020 pelo protocolo de requerimento nº 168.516.268-4.

Alega que o fato de ter requerido a concessão do benefício na forma do art. 23, § 2º, I, da EC 103/2019, que depende da realização de exame médico pericial, não pode simplesmente redundar na paralisação do processo administrativo, deixando-a privada de, pelo menos, o valor do benefício calculado conforme a regra geral delineada no art. 23, "caput", da EC 103/2019, que assegura à dependente pensão com RMI 60% do salário-de-benefício. Obtempera, ao final, que superveniente concessão da pensão por morte com valor majorado pode ser aquilutado mediante pagamento de atrasados, de forma administrativa.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Coleta-se dos autos que a impetrante formulou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte urbana aos 25 de março de 2020 (Protocolo 168516284), tendo declarado se tratar de pessoa portadora de deficiência grave. Requereu, outrossim, a concessão do benefício sem o redutor da pensão por morte, por se tratar de dependente inválido.

Em 23 de abril de 2020, a impetrante encaminhou os documentos complementares solicitados pela Agência da Previdência Social.

Em 14 de maio de 2020, a APS notificou a impetrante para informar que, em decorrência da suspensão das perícias devido a pandemia do Covid-19, a realização de perícia para atestar invalidez não seria possível de ser realizada no momento.

A Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, autorizou, a partir de 13 de julho de 2020, o retorno gradual e seguro de atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, garantindo-se aos segurados e beneficiários a realização da perícia médica e social.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 5025470-25.2020.4.03.0000, determinou que as agências da Previdência Social retomem a prestação dos serviços de suas competências. Destacou o Desembargador Federal Relator que os atos normativos editados pelo INSS e as medidas de segurança implementadas garantem a prevenção de contaminação ou propagação do coronavírus, devendo, portanto, a Administração Previdenciária retomar a prestar as atividades essenciais, sob pena de causa grave prejuízo aos segurados e ao público em geral.

Dessarte, tendo em vista que se tornou possível a imediata retomada do atendimento presencial na APS e diante do longo período que se encontra suspenso o pedido administrativo de concessão de pensão por morte urbana, deve a Agência da Previdência Social de Jaú, **no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias**, proceder à realização do exame pericial e a conclusão do processo administrativo.

Impende destacar que a impetrante conta, atualmente, com 81 anos de idade e é portadora de trauma de quadril direito, com fratura do colo do fêmur direito, já tendo se submetido a cirurgia de artroplastia parcial de quadril direito. Além dessas circunstâncias, não se pode perder de vista a essencialidade do benefício previdenciário para a garantia da digna sobrevivência. Resta, portanto, patente o perigo da demora da prestação jurisdicional final.

Sendo assim, estão evidenciados o *funus boni juris* e o *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos**, proceda à realização de perícia médica administrativa para analisar a capacidade da impetrante APARECIDA CAVALZERE ARRUDA, CPF 390.610.628-45, bem como para que conclua o processo administrativo de pensão por morte urbana protocolado sob o número 1685162684, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Com fundamento nos arts. 139, IV, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da obrigação acima fixada.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **Cumpra-se**.

Jaú, 09 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000436-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JAUDOUBRA COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-55.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IRENE STRIPARI SURIANO, ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA, EMYGDIO DE OLIVEIRA, ARISTIDES MORENO, JOAQUIM GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJP/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000145-62.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RUBENS CACHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científico as partes que, doravante, a marcha processual dar-se-á somente no âmbito do Processo Judicial Eletrônico –Pje, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

Em prosseguimento, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determinado o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso excepcional pelo órgão competente, deve a Secretaria proceder conforme o Comunicado NUAJ 11/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000003-42.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: INES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39975910), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-33.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda da petição inicial (id. 39732447). Proceda-se a serventia à retificação do valor dado à causa e a adequação do polo passivo, tal como indicado na manifestação de emenda.

Diante da adequação do polo passivo, cumpre-se analisar a competência deste Juízo para a apreciação da causa.

Em que pese algumas divergências, a competência para o mandado de segurança é a da sede de atuação da autoridade impetrada como estabelecido pela jurisprudência tradicional. O entendimento contrário que se vê da jurisprudência do Colendo STJ define a competência, também, como a do domicílio do impetrante, a fim de facilitar o acesso à Justiça, sendo opção do autor interpor a ação de segurança no juízo de seu domicílio ou na sede da autoridade impetrada.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019)

A autoridade impetrada, após a emenda da petição inicial, possui sede na Subseção Judiciária de Bauru e a impetrante tem seu estabelecimento na Subseção Judiciária de Ourinhos.

Em que pese a sede da impetrante estar em outra subseção, ao optar pela impetração em Marília, a impetrante "abriu mão" da faculdade de interpor a presente ação no juízo de seu domicílio. Fato é, que **este juízo não possui competência para conhecimento desta causa, qualquer que seja o entendimento adotado**, sendo que a competência em mandado de segurança é **absoluta**.

Logo, com nossas homenagens, com fundamento no artigo 64, § 3º, do CPC, na linha da exegese de que a impetrante "abriu mão" de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, encaminhem-se os autos ao Douto Juízo Federal da **Subseção Judiciária de Bauru/SP**, sede da autoridade impetrada, após a emenda da inicial.

Int. Cumpra-se no trânsito em julgado.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES

REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: D. K. A. D. S., L. M. A. D. S., E. V. M. D. S.
REPRESENTANTE: INGRID ASSEFF, MAYARA CRISTINA MONTENEGRO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento são devidos àqueles causídicos que atuaram até o seu arbitramento naquela fase. Não se trata, aqui, de fixação de verba honorária da fase de cumprimento de sentença.

Pois bem, a condenação da autarquia em relação à Emanoelly tem como data inicial do benefício 07 de março de 2016, conforme a sentença (id. 10590560, página 34), fazendo jus às prestações apenas a partir de seu nascimento em **22/06/2016**, consoante decisão do mesmo id. de página 47. Pois bem, a verba honorária foi fixada em 12% do valor da condenação, em consideração ao acréscimo de 2% imposto em Segundo Grau (id. 32962613). Em sendo assim, não assiste razão, portanto, às alegações dos advogados dos menores Derick e Lara de id. 36371500, cumprindo-se fixar a verba honorária de 12% (doze por cento) em relação aos valores devidos a cada autor (id. 37561619) e em relação aos profissionais que atuaram na fase cognitiva. Assim, o ilustre advogado de Derick e Lara receberá honorários sucumbenciais no importe de **R\$ 1.656,17** (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) e a ilustre advogada de Emanoelly receberá **R\$ 368,65** (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Outra coisa é a retenção do valor dos honorários contratuais. Assim, sem prejuízo do ora decidido, o contrato particular de honorários advocatícios (id. 38399715) foi firmado por Ingrid Asseff, mas não há especificação que o faz para representar os interesses dos menores que representam. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado dos menores Derick e Lara regularize o contrato, sob pena de requisitar o pagamento, sem reserva.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento de acordo com os valores apurados pela Contadoria (id. 37561619), bem como dos honorários de sucumbência acima indicados. Fica desde já deferido o pedido de reserva de honorários, se em termos.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005041-74.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO FOGO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-85.2019.4.03.6111

AUTOR: LAERTE GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LAERTE GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 01/03/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 29/02/1990, 01/03/1990 a 29/05/1991, 15/10/1991 a 30/07/1992, 22/10/1992 a 12/09/1994, 12/09/1994 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 21/05/2005, 18/07/2005 a 11/04/2008, 01/11/2007 até o ajuizamento da ação. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde quaisquer dos requerimentos administrativos **NBs 168.718.591-0 ou 175.849.260-8** formulados em **17/06/2014 ou 24/03/2016**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela realização de perícia.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 23852906).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 25357370, acompanhada de documentos, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios.

Intimado (ID 27059965), o autor deixou de apresentar réplica

Na fase de especificação de provas, o autor pediu a produção de prova pericial (ID 29449952), e o INSS nada requereu.

O julgamento foi convertido em diligências no ID 33855564 para juntada de documentos, ocasião em que foi indeferida a realização de outras provas.

Juntados documentos no ID 36038810, deles foi intimado o INSS, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Tendo em vista que não foi possível visualizar parte dos documentos, intimou-se novamente o autor (id 37502871), que providenciou nova juntada no id 38693722.

O INSS, intimado, não se manifestou.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, a ação foi proposta em **19/09/2019**, e os benefícios foram requeridos na orla administrativa em **17/06/2014 e 24/03/2016**.

Assim, estão prescritas as prestações anteriores a **19/09/2014**.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição.

Os precitados devem estar devidamente subscritos, ou fazerem menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que, prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Ressalto que a pretensão de aplicação da legislação trabalhista de acordo com o que dispõe o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 foi discutida quando do julgamento do Recurso Repetitivo 1.398.260/PR, que deu origem ao entendimento da tese firmada no tema 694, com trânsito em julgado em 04/03/2015, e portanto a apreciação dessa matéria resta superada, estando o Juízo adrito àquele julgamento, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Sobre isso, decidiu recentemente o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR A 90DB, NO PERÍODO DE 06/03/97 A 18/11/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, CONFORME TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 694/STJ. RESP 1.398.260/PR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POR ANLOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Trata-se, no caso, de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016. De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário desta Corte também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater ("Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

III. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a conversão de tempo de atividade comum em especial, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com termo inicial em 21/07/2012, data do requerimento administrativo. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pleito de averbação do período de 14/04/88 a 05/03/97, como atividade especial, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, e, no mais, julgou improcedente o pedido.

IV. A parte autora apelou e o recurso foi parcialmente provido, para reconhecer o exercício de atividade especial entre 01/11/85 a 15/10/87 e entre 14/04/88 a 27/11/2011, por exposição a ruído, e deferir a conversão de períodos de atividade comum em especial, reconhecendo, por conseguinte, o direito à aposentadoria especial.

Porém, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC/73, foi excluída a especialidade, no período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003, no qual a parte autora esteve exposta a ruídos de 88 dB, limite inferior ao patamar mínimo de 90 dB, exigido para reconhecimento da especialidade, conforme previsto no Decreto 2.172/97, em consonância com a tese firmada no Recurso Especial 1.398.260/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 694/STJ).

V. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VI. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VII. O Tribunal de origem, na espécie, negou, em juízo de retratação, o reconhecimento da atividade especial, no período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003, no qual a parte autora esteve submetida a nível de ruído inferior a 90 dB, com fundamento no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 694/STJ), no qual se fixou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

VIII. Quanto à pretensão da parte recorrente de ver reconhecido o direito à contagem especial do trabalho, no período de 06/03/97 a 18/11/2003, com fundamento na legislação trabalhista, e suporte no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, registrou o acórdão ora recorrido que, "em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, cuja ementa abaixo se transcreve, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97 em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate, inclusive no voto vencido do Ex.mo Sr. Ministro Ari Pargendler, ao explanar que o art. 57 da Lei 8.213/91 assegura a quem tiver trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física a aposentadoria especial, conforme dispuser a lei - e não conforme dispõem os decretos que a regulamentam". (...) Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantido neste aspecto o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015".

IX. Referida fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

X. Recurso Especial conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido.

(REsp 1635668/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 17/08/2020)

Já quanto ao agente físico eletricidade, este estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, muito embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no tema na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricitista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. (...) Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (APELREEX 00038167020054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

Ademais, não se faz necessária a constatação de que a exposição a eletricidade superior a 250 volts se dê durante todo o período laborado ininterruptamente.

Com efeito, a exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010516 - 0001053-93.2011.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018).

Ora, o agente eletricidade implica em reconhecer que a alta periculosidade está presente ainda que o trabalhador a ela se sujeite durante parte do período laborado diariamente, já que um único acidente poderia ser fatal. Tanto assim que, em constatação dessa realidade, a jurisprudência reconhece que, embora não desempenhado o labor durante toda a jornada de trabalho, no caso de eletricidade há o risco empotencial, o qual não pode ser sublimado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INDEVIDA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) 6. Finalmente, no caso específico da atividade perigosa, não se pode exigir que essa qualidade esteja presente durante toda a jornada de trabalho (v.g., AMS Nº 1998.01.00.056915-5, TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DJ de 05/11/2001, p. 769). De outra parte, "O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio pericia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto" (AC nº 2000.01.00.068613-4/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 04/12/2006, p. 15). Registre-se também que, conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. (...) (TRF1; AC 199835000178742; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000178742; Relator(a); JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.); TRF1; 1ª T; DJ em: 01/10/2007)

No que tange ao calor, a legislação prevê o limite de 28º (IBUTG), consoante Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 em se tratando de temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Ainda, é necessário que o PPP explicita a intensidade do calor, o regime de trabalho e o tipo de atividade para fins de enquadramento conforme NR-15 - Anexo III.

A exposição ao calor nos termos requeridos pela norma de regência leva em conta o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), bem como o tempo de descanso por hora de trabalho, e a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.

(...)

- O Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28º C, provenientes de fontes artificiais, já o Decreto 2.172/97 (05.03.1997) estabelece que são considerados especiais os "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78", sendo indiferente que o calor seja proveniente de fontes artificiais ou naturais, uma vez não previu qualquer diferença de fonte.

- Ainda, nos termos do Anexo III da Norma Regulamentadora 15 o limite de exposição permitido para trabalho contínuo de natureza leve é de até 30,0 IBUTG, para atividade de natureza moderada o limite de exposição é de até 26,7 IBUTG e para atividade de natureza pesada o limite de exposição é de até 25,0 IBUTG, em que, segundo o Quadro 3 dessa mesma Norma Regulamentadora, constitui TRABALHO LEVE aquele sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia), sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir), de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; TRABALHO MODERADO aquele sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas, de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação, de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação, em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar e TRABALHO PESADO aquele intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) e trabalho fatigante.

- Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28º C até 05.03.1997, proveniente de fonte artificial e a partir de 06.03.1997 o executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, os quais estão estabelecidos em "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG", independente da fonte de calor.

- Apelo da parte autora parcialmente provido para condenar o INSS a averbar como especial o período de 06/03/1997 a 11/12/2013.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000343-97.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 25/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna a parte autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/03/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 29/02/1990, 01/03/1990 a 29/05/1991, 15/10/1991 a 30/07/1992, 22/10/1992 a 12/09/1994, 12/09/1994 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 21/05/2005, 18/07/2005 a 11/04/2008, 01/11/2007 a DER

01/03/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 29/02/1990 e 01/03/1990 a 29/05/1991

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS de ID 22204191 - Pág. 8, que demonstra que nos períodos exerceu as funções de serviços gerais e auxiliar de eletricitista junto à empresa Central de Abastecimento Lucélia Ltda.

Nesses períodos, de acordo com o PPP do ID 22204187 - Pág. 13 e seguintes, o autor esteve exposto a ruídos, respectivamente, de 84,69 dB(A), 95,35 dB(A), 93,87 dB(A) e 93,87 dB(A). Outrossim, nos três últimos períodos esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts.

Estando suplantados os limites legais quanto aos agentes agressivos ruído e eletricidade nos períodos, é imperioso o reconhecimento da especialidade.

15/10/1991 a 30/07/1992

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS de ID 22204191 - Pág. 9, que demonstra que no período exerceu a função de eletricitista de manutenção junto à empresa Ferreira da Costa e Cia Ltda.

Ainda, acostou o PPP de ID 22204182, no qual está indicado que o autor trabalhou como electricista de manutenção, no setor de oficina, e não consta sujeição a agentes agressivos.

Não estando indicada a exposição a eletricidade superior a 250 volts, não é possível reconhecer a especialidade.

22/10/1992 a 12/09/1994

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS de ID 22204191 - Pág. 9, que demonstra que no período exerceu a função de electricista de manutenção junto à empresa Irmãos Elias Ltda.

O PPP de ID 22204187 - Pág. 16 dá conta de que no período o autor trabalhou exposto a eletricidade superior a 250 volts, junto à empresa, como electricista de manutenção, o que lhe confere o direito à especialidade do labor.

12/09/1994 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 21/05/2005

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS de ID 22204191 - Pág. 10, que demonstra que no período exerceu a função de electricista de manutenção junto à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, bem como o PPP de id 36038825, em que consta que não esteve sujeito a agentes agressivos no período de 12/09/1994 a 17/12/1998, esteve sujeito a ruídos de 85 dB(A) de 18/12/1998 a 31/08/1999, ruídos de 86,70 dB(A) de 01/09/1999 a 31/08/2002, ruídos de 86 dB(A) de 01/09/2002 a 30/09/2004 e a ruídos de 93,20 dB(A) de 01/10/2004 a 21/05/2005.

Considerando os limites previstos na legislação, conforme fundamentado acima, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **18/11/2003 a 21/05/2005**.

18/07/2005 até a DER

Para a comprovação do labor especial, o autor acostou aos autos os PPPs de IDs 22204181, 22204187 - Pág. 26 e 28, assinados por si próprio, constando que trabalhou sujeito a ruídos de 87,1 dB(A), vibração e calor de 27°C.

Não obstante a assinatura do PPP por si próprio, o autor trouxe aos autos laudo técnico das condições de seu trabalho no id 22204193 - Pág. 35 e seguintes, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que confirma as informações reproduzidas no PPP.

Comprovou a atividade de motorista autônomo por meio dos recibos acostados no ID 22204195 - Pág. 20 e seguintes, que se referem aos anos de 2005 a 2007 e pela certidão de inscrição e situação cadastral mobiliária emitida pela Prefeitura Municipal de Marília, dando conta de que foi motorista autônomo entre 18/07/2005 e 11/04/2008, pelo Requerimento de Empresário de id 36038830, datado de 26/10/2007, que comprova que a atividade principal de sua empresa é o transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, pelo CRLV exercício 2020 do caminhão objeto do laudo técnico acostado aos autos, pelos Recibos de Pagamentos a autônomo de ids 36039391 e 38693959 datados de julho/2005 a dezembro/2007, dando conta de que o autor efetuou o transporte interestadual de produtos para a empresa Dori Alimentos Ltda.

Ainda, constam do CNIS vínculos como contribuinte individual até 30/09/2020, e prestação de serviços a transportadoras até 30/04/2013. Em consulta às atividades declaradas no CNIS, este Juízo constatou que o está inscrito como contribuinte individual tendo como ocupação caminhoneiro autônomo.

De acordo com o enunciado nº 62 da TNU, o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Considerando que o ruído apontado no laudo técnico apresentado é superior ao limite legal, o período deve ser reconhecido como especial.

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dessarte, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos (01/03/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 29/02/1990, 01/03/1990 a 29/05/1991, 22/10/1992 a 12/09/1994, 18/11/2003 a 21/05/2005, e de 18/07/2005 até a DER em 17/06/2014 ou em 24/03/2016), verifica-se que o requerente somava **20 anos e 3 meses** de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em **24/03/2016**, insuficientes à implantação da aposentadoria especial.

De outra volta, após a conversão do tempo reconhecido como especial em comum, somava **35 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo de contribuição até o requerimento administrativo formulado em **17/06/2014**, e **38 anos, 4 meses e 12 dias** de tempo de contribuição até o requerimento formulado em **24/03/2016**, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes então vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CENTRAL DE ABASTECIMENTO LUCELIA LTDA	01/03/1985	30/06/1986	1	4	-	1,40	-	6	12	16
2) CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA	01/08/1986	29/05/1991	4	9	29	1,40	1	11	5	58
3) BOVIMEX - COMERCIAL LTDA	15/10/1991	30/07/1992	-	9	16	1,00	-	-	-	10
4) IRMAOS ELIAS LTDA	22/10/1992	12/09/1994	1	10	21	1,40	-	9	2	24
5) DORI ALIMENTOS S.A.	13/09/1994	16/12/1998	4	3	4	1,00	-	-	-	51
6) DORI ALIMENTOS S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) DORI ALIMENTOS S.A.	29/11/1999	17/11/2003	3	11	19	1,00	-	-	-	48
8) DORI ALIMENTOS S.A.	18/11/2003	20/05/2005	1	6	3	1,40	-	7	7	18

9) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/07/2005	17/07/2005	-	-	17	1,00	-	-	-	1
10) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	18/07/2005	17/06/2014	8	11	-	1,40	3	6	24	107
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	18/06/2014	17/06/2015	1	-	-	1,40	-	4	24	12
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	18/06/2015	23/03/2016	-	9	6	1,40	-	3	20	9
13) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	24/03/2016	24/03/2016	-	-	1	1,40	-	-	-	-
14) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	25/03/2016	13/11/2019	3	7	19	1,00	-	-	-	44
15) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	14/11/2019	30/09/2020	-	10	17	1,00	-	-	-	10
Contagem Simples			34	9	14					419
Acréscimo			-	-	-		8	1	4	-
TOTAL GERAL							42	10	18	419
Totais por classificação										
- Total comum							14	6	14	
- Total especial 25							20	3	-	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	31		-	16	3	29	159
DPL (29/11/1999)	32		-	17	3	11	170
DER (17/06/2014)	47	-	100,00%	35	10	21	344
Data alternativa 1 (24/03/2016)	49	87,47	100,00%	38	4	12	365

Assim, caberá ao autor optar, por ocasião do cumprimento de sentença, pelo benefício que entender mais vantajoso.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **01/03/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 29/02/1990, 01/03/1990 a 29/05/1991, 22/10/1992 a 12/09/1994, 18/11/2003 a 21/05/2005, e de 18/07/2005 até 24/03/2016**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB** ao autor com renda mensal calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 17/06/2014 ou 24/03/2016), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O autor decaiu de parte mínima do pedido. Por isso, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	LAERTE GUERRA RG 19.386.666-SSP/SP CPF 088.049.718-19 Mãe: Anorica Ferreira Guerra End. Av. Washington Luiz, 1781, Núcleo Habitacional Castelo Branco, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria integral por tempo de contribuição NB
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	17/06/2014 ou 24/03/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	01/03/1985 a 30/06/1986 01/08/1986 a 31/05/1987 01/06/1987 a 29/02/1990 01/03/1990 a 29/05/1991 22/10/1992 a 12/09/1994 18/11/2003 a 21/05/2005 18/07/2005 a 24/03/2016

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000822-78.2020.4.03.6111

AUTOR: NELSON TAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839

REU: ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO, EDSON GRILO MALDONADO, EMANUEL GRILO MALDONADO, BARBARA MALDONADO

Advogado do(a) REU: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

Advogado do(a) REU: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

Advogado do(a) REU: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

Advogado do(a) REU: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

DECISÃO

Vistos.

A penhora determinada sobre bem em litígio por conta de ação de usucapião não implica em discussão quanto ao direito de propriedade, porquanto a penhora tão-somente funciona como garantia à execução, que pode ser suprida por outras garantias eventualmente existentes e apresentadas ao juízo de execução.

Ademais, o exequente não se torna proprietário do bem penhorado que deve, em tese, ser alienado para a satisfação da execução.

Há, de fato, interesse federal na condição de credor; pois, se o bem pertence a outrem em razão de usucapião, que é aquisição originária, a penhora é nula. Se o bem for arrematado antes do direito a usucapião, esse não se aperfeiçoa.

Todavia, com a devida vênia, a penhora sobre o bem não o transforma em bem público.

No entanto, a União manifesta o seu interesse na lide, o que traz, de qualquer sorte, a competência para a Justiça Federal, a princípio, em conformidade com o artigo 109, I, da CF.

Neste ponto, a jurisprudência de nossa Corte Regional:

I - A União tem interesse jurídico para intervir como assistente em ação de usucapião de bem imóvel, no qual incide penhoras decorrentes de débitos cobrados em execuções fiscais, pois a procedência do pedido inicial importa em desaparecimento dos aludidos gravames, por tratar-se de modo originário de aquisição da propriedade.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589252 - 0018211-06.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Logo, a condição para a definição da competência é a intervenção da União como assistente na ação. Neste caso, recebo a manifestação no id. 34592847 e a sua contestação, como pedido de inclusão de assistente simples da União.

Em sendo assim, aos demais litigantes, no prazo comum de 15 (quinze) dias para fins do artigo 120 do CPC, nomeando-se curador dos eventuais ausentes, herdeiros, incertos, desconhecidos e interessados para o mesmo fim, sendo que somente a parte autora manifestou-se em réplica àquela contestação.

Em caso de manutenção da competência nesta Justiça Federal, cumprir-se-á à parte autora o recolhimento de custas neste juízo, consoante certidão do id. 33432543.

Sem prejuízo, providencie a Serventia cópia dos autos de execução fiscal, seus eventuais incidentes e apensos, que justifica o interesse federal neste litígio.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

DESPACHO

Diante do certificado no ID 40019875, cumpra-se o despacho de ID 37787982, intimando-se a exequente a se manifestar quanto ao destino a ser dado aos valores ora transferidos e convertidos em penhora.

Dê-se ciência à exequente, outrossim, acerca dos documentos acostados no ID 39723530.

Sem manifestações, aguarde-se o cumprimento da carta precatória em cumprimento na Comarca de Garça/SP.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001587-83.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 1001337-56.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: IRMAOS ELIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AGUILAR FILHO - SP102431

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-28.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

PICININ ALIMENTOS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que denegou a segurança pleiteada e julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustentou que *“no tocante a análise do tópico “II.3” da exordial, o qual se refere a validade das decisões exaradas no presente feito para suas filiais”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da petição inicial, item II.3 (id 33907699):

“Desta forma, requer a Impetrante seja expressamente consignado que a sentença e demais decisões aqui exaradas se estenderão as suas filiais, em respeito ao princípio da segurança jurídica, bem como, frente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional”.

Nas 2 (duas) sentenças proferidas por este juízo (id 36940319 e id 38268764), este juízo não delibrou a respeito da legitimidade ativa das filiais da impetrante, razão pela qual a presente análise se justifica.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que há omissão, vez que o julgado atacado não abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Portanto, presente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que havendo omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está evadida de omissão, passando ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PICININ ALIMENTOS LTDA. e suas filiais apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando:

1º) “que as decisões exaradas neste Mandado de Segurança se entendem as filiais da Impetrante”;

2º) que “após a apresentação de informações pelo Impetrado”, seja determinado “o sobrestamento do processo até que sejam julgados os recursos representativos da controvérsia, conforme temas nº 325 e 495, cujo leading cases são os RE nº 603.624 e nº 630.898”; e

3º) “Conceder a segurança, obstando a exigibilidade pelas Autoridade Coatora da contribuição ao Salário Educação, observado o prazo prescricional aplicável, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, “a” e “b”, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06 (incidência sobre a folha de salários)”.

A impetrante alega que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento da chamada contribuição Salário Educação, mas sustenta que a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, motivo pelo qual busca por meio do presente mandado de segurança que seja reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento da referida contribuição Salário Educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: da inexistência de qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou nenhuma incompatibilidade da base de cálculo da contribuição aos terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (id 35586258).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 36882790).

É o relatório.

DECIDO.

DASUSPENSÃO DO PROCESSO

Constou expressamente da petição inicial (id 33907699):

“(...)

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a repercussão geral, definirá o mérito aqui discutido: a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao art. 149, §2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que excluiu a base de cálculo da contribuição ao Salário Educação do ornamento jurídico vigente.

Portanto, em obediência aos ditames do artigo 1.030, III c/c art. 1.036, §1º, e artigo 313, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, deve esta ação ser sobrestada até o julgamento dos recursos paradigmáticos. Veja-se:

(...)”.

Dispõe o artigo 1.035, § 5º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 1035. (...)

(...)

§ 5º - Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

(...)

A redação do dispositivo – “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento” - sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional; ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo.

Na hipótese dos autos, o impetrante, ora embargante, não comprovou que o relator dos Recursos Extraordinários nº 603.624 e nº 630.898 determinou a suspensão nacional em determinado processo sob a sistemática da repercussão geral.

Portanto, não é caso de sobrestamento do mandado de segurança, pois, embora reconhecida a repercussão geral do tema, não houve determinação expressa do Relator de sobrestamento de todos os feitos em território nacional.

DAS FILIAIS

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar o pedido do impetrante para que a decisão proferida neste feito se estenda às suas filiais atuais e futuras.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.534.737/GO, decidiu:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

- 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.*
- 2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzida na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade do crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.*
- 4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.*
- 5. Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "c". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014. Recurso especial improvido.*

(STJ – REsp nº 1.534.737/GO – Relator Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Julgamento em 20/08/2015 – Grifei).

Nos termos da referida decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.537.737/GO, interposto em mandado de segurança, é possível a extensão dos efeitos da decisão de forma expressa – não automática – quando a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional. No entanto, as filiais devem ser minuciosamente descritas na petição inicial, o que afasta de plano o pedido em relação às filiais futuras. Quanto às existentes, melhor sorte não lhes assiste, já que na inicial não há qualquer individualização – sequer são mencionados os números de seus respectivos CNPJ's e endereços.

De fato, não é possível o conhecimento de pedido em prol de pessoas indeterminadas.

Além disso, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência de nossos tribunais, consoante se constata dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ.

- 1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos.*
- 2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz.*
- 3 - Precedentes STJ.*
- 4 - Apelação não provida.*
- 5 - Peças liberadas pelo relator; em 27/05/2008, para publicação do acórdão.*

(TRF da 1ª Região - AMS nº 200133000014053 - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - e-DJF1:20/06/2008 - pg. 212).

Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possuem legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

No caso, escolhido o remédio processual do mandado de segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes.

Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

Nesse cenário, indefiro o pedido de extensão da decisão a ser proferida nestes autos às filiais da impetrante.

Superado este ponto, avança-se ao mérito.

DO MÉRITO

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ('folha de salário') e trabalhadores avulsos.

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C - A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Griféi).

Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33/2001, ensina o seguinte:

"Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o 'valor da operação' a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

(SCHOUERI, L. E. *DIREITO TRIBUTÁRIO*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215).

Dessa forma, "o valor da operação" a que se refere a alínea 'a' do inciso III do artigo 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea 'a' do inciso III do artigo 149 da CF) e a alínea 'a' do inciso I do artigo 195 da mesma Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Portanto, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, decido:

1º) indefiro o pedido de suspensão do feito;

2º) indefiro o pedido de extensão da decisão a ser proferida nestes autos às filiais da impetrante; e

3º) julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004458-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA
CURADOR: MIRIAM GUEDES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39853697 - Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002596-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇAS/S LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargado, intime-se a embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001319-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 38666322, visando suprir obscuridade do referido despacho, uma vez que não há que se falar em regularização da garantia do débito, tendo em vista que o débito já se encontra garantido na Ação Antecipatória de Garantia em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Não houve a formação do litígio, uma vez que o embargado não foi intimado, por não ter sido recebido os presentes embargos por falta de garantia da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 25/09/2020 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/10/2020 (sexta-feira).

A executada argui obscuridade na decisão que lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias para regularização de pressuposto específico para admissibilidade dos presentes embargos, qual seja, garantir a execução, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, sob o argumento de que o débito está garantido nos autos da ação Antecipatória de Garantia.

Ocorre que, em se tratando de embargos à execução fiscal, é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que nas execuções fiscais aplica-se o regramento específico da Lei nº 6.830/80, não sendo admissíveis os embargos à execução fiscal antes de efetivada a garantia do Juízo.

É o caso dos autos. A apresentação de Apólice de Seguro Garantia nos autos da Ação Antecipatória de Garantia não serve para garantia da execução fiscal que ensejou a oposição destes embargos, uma vez que naquela ação busca-se impedir que o nome da executada seja cadastrado no CADIN e no SERASA ou sua exclusão, enquanto que na execução fiscal que ensejou estes embargos busca-se o recebimento de dívida ativa regularmente inscrita que goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por meio de embargos à execução, desde que a execução esteja garantida, consoante dispõe o artigo 3º e seu parágrafo c/c o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, pois a decisão embargada não está evada de obscuridade.

Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para garantir a execução fiscal, sob pena de indeferimento destes embargos.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-62.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002828-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ECN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 39961104.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do § 1º, do art. Citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002672-73.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMIGAO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO CARDACCI - SP128429

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 39993288.

Tomemos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001117-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Considerando a existência da Ação Antecipatória de Garantia nº 5022476-39.2019.4.03.6182 em trâmite perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007867-25.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON DE MELLO CAPPIA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 39628304.

Considerando que o exequente efetuou o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, archive-se definitivamente estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007867-25.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON DE MELLO CAPPIA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 39628304.

Considerando que o exequente efetuou o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, archive-se definitivamente estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002105-03.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ADEMAR BARCELLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO - SP298838, MARIA TEREZA MORO SAMPAIO - SP328249

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da guia de depósito judicial acostada aos autos Id 40011174, e, considerando a existência de recurso pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001298-19.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por CECÍLIA MÁRCIA PINTO RAMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN – ME – e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN, referentes a execução de título executivo extrajudicial, feito nº 0001322-11.2015.4.03.6111.

A embargante alega que no dia 05/07/2018 “entabulou com Olga Virginia Monserrat Prioste Costa, através de Procuração Pública, por meio de instrumento particular, uma permuta de uma área rural no município de Vera Cruz”, denominado Estância Santa Clara I, imóvel matriculado sob o nº 45.394 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. Acrescentou “que praticara todos os atos acatulatorios antes de permutar o imóvel e nenhum ônus incidia sob o mesmo, bem como não havia notícias de ações ajuizadas em nome da permutante/vendedora que pudesse suscitar eventual estado de insolvência, a Embargante obteve as Certidões Negativas do Poder Judiciário Federal – Trabalhista e Estadual e ‘não consta nenhuma ação em trâmite contra a permutante/vendedora’, pois, as ações em trâmite não são contra a mesma mas contra a primitiva proprietária, o que desobriga a Embargante de investigar a cadeia registral além daquela com quem contrata/permuta”.

Em sede de liminar, requereu a expedição de “mandado de manutenção de posse em favor da Embargante, com a suspensão imediata da ação executiva em apreço”.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de elementos que evidenciem: **a)** a probabilidade do direito; e **b)** o perigo de dano (na tutela provisória de urgência antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (na tutela provisória de urgência cautelar).

No caso dos autos não vislumbro a presença da probabilidade do direito.

Em **05/07/2018**, CECÍLIA MÁRCIA PINTO RAMIRO, ora embargante, e Olga Virginia Monserrat Prioste Costa firmaram o *CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEL COM TORNA*, por meio do qual Olga afirmou ser proprietária do imóvel denominado Estância Santa Clara I Remanescente, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP sob o nº 45.394 (id 38329995).

A embargante alega que Olga adquiriu o referido imóvel rural de Gírlene Cristina Coneglian, executada no feito nº 0001322-11.2015.4.03.6111, no qual o imóvel foi penhorado.

Ocorre que este juízo, no dia **22/06/2018**, decidiu que o contrato de compra e venda firmado pela devedora Gírlene e Olga é falso, consoante da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por Olga, feito nº 0000939-62.2017.403.6111, o seguinte:

“A venda do imóvel notificada nestes autos é uma farsa que a parte autora tentou explicar às fls. 56, juntando uma ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA do dia 27/03/2017, desta vez consoante a embargante e Fernando de Souza Menezes como compradores (fls. 57/59).

Os documentos carreados aos autos demonstram claramente que a embargante e a devedora simularam negócio jurídico de compra e venda do imóvel denominado Estância Santa Clara I, ou seja, diante das circunstâncias do caso concreto, fundamentais para aferir a boa-fé da compradora, outra conclusão não se extrai senão de que as 2 (duas), em conclusão, exteriorizaram negócio jurídico falso (compra e venda do imóvel).

Com efeito, todas as evidências colhidas indicam, claramente, haver sido fabricado um documento com data atrasada e no intuito de ludibriar o Poder Judiciário, viabilizando o ajuizamento de embargos de terceiro sem o respaldo em fatos efetivos.

Está evidenciado, portanto, que o negócio jurídico é uma simulação absoluta, cuja nulidade deve ser reconhecida de ofício”.

Observe-se que a sentença foi proferida **13 (treze) dias** antes do negócio entabulado entre a embargante e Olga.

A referida sentença transitou em julgado no dia 24/07/2018.

Neste feito, a embargante não juntou certidão imobiliária atualizada, mas se pode afirmar, conforme certidões existentes nos autos da execução, que o imóvel nunca esteve registrado em nome de Olga, mas sim em nome da devedora, salientando que o titular do direito imobiliário, em princípio, é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

Deve-se concluir, então, diferentemente do que foi alegado na petição inicial, que a embargante, em nenhum momento, tomou as cautelas necessárias quando firmou o contrato com Olga, muito menos trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ter efetivamente se cercado desses cuidados, comuns e que compõem os usos e costumes, quando se trata de aquisição imobiliária.

Ao contrário, a embargante apresenta a seguinte alegação:

“Importante ressaltar que na data da permuta do imóvel o advogado que elaborou o contrato apresentou certidões negativas, consoante a inexistência de ações em trâmite contra a permutante/vendedora, notadamente o feito em epígrafe, contudo, aludidas certidões não foram encontradas juntamente com os documentos do imóvel ou se eventualmente ficaram na posse do advogado que elaborou o contrato”.

Esses argumentos são inaceitáveis.

Observo que as certidões juntadas no id 38407487 são imprestáveis, pois expedidas recentemente.

Nessa fase de cognição sumária, tenho que a terceira embargante não observou todas as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), pois sequer exigiu a apresentação de certidão do imóvel atualizada do imóvel visando conferir em nome de quem o bem se encontrava.

Portanto, por ora, entendo que a embargante não tomou as cautelas necessárias exigidas na compra de um imóvel, correndo o risco do negócio.

Assim sendo, não tendo restado comprovado, em cognição sumária, a posse da embargante em relação ao imóvel ora controvertido, fato que impede o deferimento do pedido liminar.

Por outro lado, na ação de embargos de terceiro, recaindo a constrição judicial sobre bem de terceiro, somente o credor possui legitimidade para figurar no polo passivo. Apenas nas hipóteses em que o bem de terceiro foi penhorado por indicação da parte executada é que se admitiria a presença desta no polo passivo da ação, inexistindo, como regra, o litisconsórcio passivo necessário com o devedor.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

De acordo com o entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, inexistente - como regra geral - litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor em embargos de terceiro, sobretudo quando o bem objeto da ação tenha sido indicado à penhora por ato exclusivo do credor, legítimo demandado.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5005734-67.2015.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva – Terceira Turma - Juntado aos autos em 16/07/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Se a penhora dos imóveis, efetivada nos autos da execução fiscal, não aconteceu por indicação da parte executada, esta não possui legitimidade para compor o polo passivo dos embargos de terceiro.

(TRF da 4ª Região – AG nº 5000933-79.2013.4.04.0000 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Quarta Turma - Juntado aos autos em 01/04/2013).

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA PENHORA.

1. Na ação de embargos de terceiro, recaindo a constrição judicial sobre bem de terceiro, somente o credor possui legitimidade para figurar no pólo passivo, inexistindo, como regra, o litisconsórcio passivo necessário com o devedor.

2. Sendo o veículo um bem móvel, sua transferência efetiva-se não pelo seu registro no departamento de trânsito, mas pela tradição, nos termos do artigo 620 do Código Civil Brasileiro.

3. A redação atual do artigo 185 do CTN presume fraudulenta a alienação de bens pelo devedor realizada posteriormente à inscrição do débito na dívida ativa, desde que haja a averbação da penhora.

4. Não tendo sido efetuada a penhora antes da alienação do bem, fica afastada a caracterização da fraude à execução, já que não se pode impor ao adquirente de boa-fé o conhecimento do processo executivo simplesmente pela citação do devedor ou pela inscrição do seu débito na dívida ativa. Precedentes desta Corte e do STJ.

(TRF da 4ª Região – AC nº 2008.71.99.001957-6 – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 16/07/2008 - Grifei).

Por fim, a embargante não tem legitimidade ativa para impugnar o valor da avaliação do imóvel.

ISSO POSTO, decido:

1º) indefiro o pedido de liminar;

2º) excluir do polo passivo GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN – ME – e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN;

3º) determinar que a embargante junte aos autos certidão do imóvel atualizada e cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro ajuizados por Olga Virgínia Monserrat Prioste Costa, feito nº 0000939-62.2017.403.6111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito;

4º) afastar a impugnação da avaliação do imóvel feita pelo Oficial de Justiça Avaliadora.

Com a juntada dos documentos, certifique-se e cite-se a CEF.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

PROCURADOR: SONIA TARDIM NAPOLEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MAGOSSO - SP69473,

DESPACHO

No caso em tela, a questão cinge-se quanto ao pedido de pesquisa de bens pelos sistemas ARISP e INFOJUD.

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas recentes junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram infrutíferas.

Cabe ressaltar que a busca de bens e penhora é ônus do credor, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios de alteração da situação financeira do devedor, indicando a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido no ID 39960289.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-32.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BABIELE DA SILVA PAZINI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada na pessoa da sua advogada sobre a perícia designada para o dia 26/10/2020 às 13 horas.

Intime-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001446-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVA DOLORES SCARIOT, SELMA SIMOES MATTANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA

Vistos etc.

DIVA DOLORES SCARIOT e SELMA SIMÕES MATTANO ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustentam o seguinte:

1º) que há omissão quanto à “*prova de vinculação do FCVS com o seguro habitacional decorrente de danos físicos do imóvel*”, acrescentando que “*para demonstrar o interesse da CEF no presente caso é imperioso também demonstrar o comprometimento do FCVS*”; e

2º) que há omissão quanto à existência de “*cláusulas que preveem a cobertura securitária decorrentes de vícios construtivos*”.

Diante dos vícios apontados, requereram complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a embargada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS requereu a rejeição dos embargos de declaração.

A CEF não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar as embargantes pretendem questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheram o meio inadequado para tanto; deveriam ter apresentado recurso próprio já que pretendem alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Como efeito, a mera desconformidade das embargantes com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmando no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outro forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o reputar atinente à lide.

Se as embargantes entendem que o julgador aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelas embargantes.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes nos IDs 39010327 e 39736279.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GENIVALDO LIMA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CARDOSO MARTINS - SP425665, PEDRO ROSSI LOPES - SP378874

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por GENIVALDO LIMA DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Verifica-se da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, o fato de versar a presente causa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal não afasta a competência do Juizado, pois o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 autoriza o trâmite de tais matérias perante os Juizados Especiais Federais, desde que se trate de ato administrativo de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, como é o caso dos autos.

Confira-se a redação do dispositivo citado:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal. Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.255.755 – Processo nº 0001855-12.2016.4.03.6118 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá – Décima Turma - Julgamento em 08/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

ISSO POSTO, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, indefiro a petição inicial e, consequentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000529-72.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CICERO GOMES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-09.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FERNANDA ASSAD GOSTALDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO RENATO VILELA FILHO - SP304506

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA ASSAD GOSTALDON e apontando como autoridades coatoras o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão da ordem a fim de que seja assegurada a prorrogação do prazo de carência para início da amortização de seu contrato de financiamento estudantil – FIES.

A impetrante alega que foi aprovada em residência médica enquanto vigente o período de carência previsto no contrato do FIES, de modo que, cumpridos os demais requisitos, faz jus à prorrogação do aludido prazo, após o qual deverá ter início a fase de amortização. Esclarece que enviou ao órgão competente, antes de esgotado o prazo para tanto (o que ocorreria em 29/02/2020), seu requerimento de prorrogação de carência, tanto por e-mail (26/02/2020) como pelo correio (28/02/2020). No entanto, os documentos físicos foram recebidos pelo FNDE apenas em 02/03/2020. Assim, tendo em vista que o registro dos documentos no sistema eletrônico foi realizado somente em 03/03/2020, a autarquia indeferiu o pedido, por entende-lo extemporâneo.

A impetrante requereu a concessão de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar parcelas referentes à amortização do contrato do FIES durante o período de residência médica.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

No caso dos autos, a impetrante alega que as autoridades coatoras agiriam de maneira ilegal ao indeferirem a prorrogação da carência do contrato de FIES, tendo em vista que o respectivo requerimento administrativo foi formulado pela aluna dentro do prazo contratual.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento **não** restou demonstrado o alegado indeferimento, o que inviabiliza a análise acerca da ocorrência mesma de ato coator, de eventual decurso do prazo de decadência para impetração do presente *writ* e da correta indicação da autoridade coatora.

Saliente-se que o documento juntado no id 33518033 – fls. 01 encontra-se incompleto.

Assim, ausente fundamento relevante hábil a autorizar a concessão da medida liminar postulada.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras acerca da presente decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para a sentença.

Dê-se ciência do feito à União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010733-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR NASCIMENTO JUNIOR - SP293932

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, ante a alegação de que os valores objeto de constrição seria utilizados para o pagamento de acordos, cuja natureza são as verbas salariais e alimentícias, acordos estes firmados mediante a homologação do Juízo Federal do Trabalho, da Comarca de Rio Claro/SP.

Alega a impenhorabilidade de todo o numerário constante na Conta Corrente bloqueada por considerar destinado à remuneração de trabalhadores, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção do bloqueio ao argumento de que a regra de preferência dos créditos trabalhistas em relação aos créditos tributários mencionada pela Executada somente se aplica nos casos em que há concurso de credores.

Inicialmente cabe ponderar que a executada alega ter verificado através de seus extratos bancários que houve um bloqueio de R\$ 9917,56. No entanto às fls. 166/169 dos autos do processo físico, ID 21302535 consta o comprovante de bloqueio de R\$ 3.905,00, do Banco Santander, em 25/10/2018.

Em relação ao mérito do pedido, de fato, a empresa trouxe aos autos uma cópia dos termos de audiência, com acordos homologados de 03 reclamantes mas que as parcelas devidas mensais não ultrapassam os R\$ 500,00.

Vale considerar que a existência de obrigações financeiras, como o pagamento de salários dos funcionários, FGTS, é a situação normal de qualquer empresa em funcionamento, não podendo ensejar óbice ao bloqueio via BACENJUD, sob pena de se inviabilizar qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas (...) (TRF4, AG 5045626- 12.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/11/2017).

Assim, a indicação de que os valores seriam utilizados para pagamentos desses acordos trabalhistas, não se mostra fundamento suficiente para justificar a devolução pretendida, sob pena de se inviabilizar qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado, **mantenho o bloqueio e converto a indisponibilidade dos valores em penhora.**

Por consequência, determino que seja **transferido o valor** de R\$ 3.905,00, do Banco Santander, bloqueado no dia 25/10/2018 **para conta judicial** na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo (agência 3969), nº referência (CDA 80 6 16 057998-87) vinculada a este processo judicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO À SUMA – Piracicaba/SP**, a fim de que se proceda à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Piracicaba, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5002064-15.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DAMIAO MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAAO RODRIGUES LEANDRO - SP284045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **DAMIÃO MODESTO DA SILVA**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio dos quais busca a suspensão imediata do processo de execução até a decisão final destes embargos; o deferimento da gratuidade judiciária; o levantamento da restrição realizada sobre o veículo GM/Zafira 2.0, ano/modelo 2002/2003, placa LOP 2496/SP, nos autos da execução fiscal nº 0002541-36.2013.403.6109.

Sustenta o embargante que adquiriu tal veículo em 15/04/2016, na condição de terceiro de boa-fé, da Sra. Soeli Burin da Silva.

Salienta que à época da alienação do aludido bem, nenhum gravame constava nos registros do veículo perante os órgãos de trânsito e que o executado tem bens suficientes na execução fiscal para garanti-la. Juntou documentos.

A gratuidade foi deferida e recebidos os embargos (ID 21746543).

A embargada apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos embargos de terceiro, tendo em vista que foi caracterizada a má-fé no presente caso, uma vez que o veículo foi alienado após a inscrição do débito em Dívida Ativa. Ademais, salienta que não afasta a existência de fraude o fato de se alegar que o executado permaneceu com dois veículos, sendo imperiosa a demonstração de que houve reserva de bens suficientes à integral quitação do crédito tributário.

É o que basta.

Decido.

II. Fundamentação

II.1 Da suspensão do feito

Resta prejudicada a análise da suspensão do feito requerida pelo embargante tendo em vista o julgamento de plano dos presentes embargos.

II.2 Do terceiro de boa-fé

Reza o artigo 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No presente caso, restou configurada a ameaça de constrição sobre o veículo em debate, considerando que a embargada requereu o bloqueio por meio do RENAJUD e o reconhecimento da fraude à execução, coma consequente penhora do veículo, conforme as fls. 24 e 36/36-v dos autos principais.

Observo ainda nos autos executivos, que a certidão de fl. 33 e o comprovante de inclusão de restrição veicular de fl. 34 (ID 16041076 – págs. 35 e 37, respectivamente), evidenciam que o veículo em questão não foi objeto de bloqueio pelo RENAJUD, eis que o referido bem não consta como sendo de propriedade do executado e sequer foi objeto de penhora, já que fora indeferida pelo despacho de fl. 32.

Pois bem, o embargante comprovou documentalmente que Soeli Burin da Silva adquiriu do executado José Arnaldo da Silva o veículo em discussão em 21/01/2016 (ID 16040436 – pág. 05) e que, posteriormente, aquele o comprou de Soeli Burin da Silva em 15/04/2016 (ID 16040436 – págs. 06/07).

Ademais, verifico que por ocasião de ambas as alienações não havia restrição veicular registrada perante os órgãos de trânsito. Inclusive, sequer houve restrição do veículo objeto da lide no sistema RENAJUD, por conta dos débitos exigidos nos autos do executivo fiscal.

Dessa forma, entendo que, muito embora a venda e compra tenha sido realizada após a inscrição do débito do executado em Dívida Ativa, à época das duas alienações noticiadas não havia qualquer registro que permitisse ao comprador ter conhecimento do débito existente em nome do executado.

Com efeito, não se pode esperar que o terceiro, numa cadeia de alienações, tenha conhecimento da responsabilidade do transmitente/executado pelo pagamento do débito fiscal exigido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTIVO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. Quando se trata de cadeia de alienações sucessivas e quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel.
2. Diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante.
3. Sobretudo, quando, como no presente caso, o sujeito adquire o automóvel de empresa revendedora de automóveis, em que apresentada a certidão de registro do automóvel sem que nela exista qualquer constrição, situação também apontada pelo DETRAN.
4. A presunção de fraude, em casos como o dos autos, pode dar-se caráter absoluto com relação ao alienante, não todavia, quanto ao adquirente, que não pode ser submetido a quadro de total insegurança jurídica, sem poder, no plano da realidade das coisas, sequer se acautelar ou prevenir.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159074 - 0000981-67.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019)

Ante a demonstração da boa-fé do embargante na aquisição do veículo ora em discussão, desconstituo a fraude à execução anteriormente decretada à fl. 46 dos autos da execução principal.

II.3 Dos honorários advocatícios

Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais, há que se fazer as seguintes considerações:

Nos termos da Súmula 303 do STJ, "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

Verifico que a embargada teve ciência nos autos da execução fiscal, de que o veículo não se encontrava em nome do executado. Ainda assim, insistiu na efetivação da constrição.

Desta forma, entendo que é a embargada a causadora da lide, arcar como pagamento da verba honorária.

III. Dispositivo.

Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, **acolhendo** o pedido deduzido pelo embargante para desconstituir as medidas constritivas que recaiam ou possam recair sobre o veículo GM/Zafira 2.0, ano/modelo 2002/2003, placa LOP 2496/SP, nos autos da execução fiscal nº 0002541-36.2013.403.6109.

Condeno a embargada, com base no art. 85 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001934-59.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

DESPACHO

ID 10592443: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a liberação imediata do valor penhorado na conta da empresa executada e a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de constrição. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente requereu (ID 15136321) a expedição do mandado de penhora em dinheiro e, caso infrutífero, a penhora de outros bens suficientes para a garantia do crédito, e, após a constrição e decorrido o prazo de 180 dias da recuperação judicial, requereu a suspensão do feito por 06 meses.

Intimada para se manifestar quanto à impugnação à exceção de pré, a executada ficou inerte.

Decido.

Inicialmente, verifico a inexistência de numerário penhorado nestes autos.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006018-77.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI - SP260265

DESPACHO

Em manifestação ID 29920138, o procurador do executado alega ter sido bloqueados valores em sua conta corrente do dia 08/10/2020, sem contudo trazer aos autos qualquer comprovante do referido bloqueio.

Verifico que a presente execução fiscal já foi com vista para o exequente confirmar a adesão ao parcelamento noticiado nos autos, porém ainda não há manifestação da Fazenda Nacional.

Assim, solicite-se a SUMA, via email, informações sobre a devolução do mandado determinada no último despacho, bem como intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para trazer aos autos prova do alegado bloqueio, contendo dados do banco, agência e conta.

Solicite-se urgência na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, à conclusão imediata.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002639-23.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOAO JOSE DONATELI, MARIA APARECIDA LOPES DONATELI, HELDER SAMUEL DONATELI, SARA DOMICIANO NUNES DONATELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSI - ME, ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSI

LITISCONORTE: ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSI - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

DESPACHO

I. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro movidos por JOÃO JOSÉ DONATELI, MARIA APARECIDA LOPES DONATELI, HELDER SAMUEL DONATELI, SARA DOMICIANO NUNES DONATELI, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento das constrições que recaíram sobre os imóveis objeto das matrículas n. 66.054 e 66.055, do 1º CRI de Piracicaba, por força da execução fiscal nº 0000957-75.2006.403.6109.

Aduzem que adquiriram os referidos imóveis em 21-11-2008, quando não havia restrições averbadas nas matrículas dos referidos imóveis. Afirmam que a ineficácia declarada pelo eg. TRF3, somente foi averbada em 10-04-2017. Requerem reconhecimento da ocorrência de usucapião em relação aos imóveis.

Trouxeram documentos.

Sobreveio contestação (ID 33787962).

Proferido despacho que recebeu os embargos e determinou a regularização da representação processual da embargante MARIA APARECIDA LOPES DONATELI (ID 34659025).

Citada, a embargada apresentou contestação, requerendo o indeferimento do pedido de suspensão da execução, a extinção do processo sem resolução do mérito, em caso de não regularização da representação processual da embargante MARIA APARECIDA e a improcedência dos pedidos de cancelamento das penhoras (ID 33787963).

Os embargantes se manifestaram aduzindo a incapacidade integral de MARIA APARECIDA LOPES DONATELI e juntaram documentos (ID 40003708).

É o que basta.

II. Fundamentação

2.1 Da representação processual de MARIA APARECIDA LOPES DONATELI

Os embargantes afirmam a existência de incapacidade absoluta em relação à Maria Aparecida Lopes Donateli e juntam documentos que indicam estar acometida por Mal de Alzheimer.

representado. A pessoa absolutamente incapaz deverá se manifestar através de seu representante, que deve ser designado de acordo com os pressupostos legais, devendo sua atuação respeitar os interesses do

Portanto, deverá a parte autora apresentar a respectiva procuração, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito em relação à ela.

2.2 Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...).”

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

3. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC.

4. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

5. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

5.1 Fixação do ponto controvertido

O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n)

Entendo ser necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN, razão pela qual os pontos controvertidos da lide consistem: 1) na existência de outros bens do devedor suficientes para garantir a dívida inscrita, exigida na execução fiscal; 2) comprovação da boa-fé dos embargantes a afastar a presunção de fraude à execução.

6. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sempre juízo do incidente de falsidade.

Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental.

6.1 Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são dos embargantes (art. 373, inc. I, CPC c/c art. 185 do CTN).

Neste passo, à eles cabe comprovar que, à época da alienação, o executado era devedor solvente.

7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

8. Deliberações finais

Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requeira a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal embargada.

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018015-14.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSALIA BEDIM DAINEZI

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos anexados como **ID 34316651**, bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo permanente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003865-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Executado(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela União (IDs 30037109 e 35009754).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005326-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido de prova oral apresentado pela parte autora (ID 36042114) e pela corré HLTS Engenharia e Construções Ltda (ID 36123468), ficam referidas partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentarem o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC), bem ainda, especificarem quais aspectos da lide pretendem abordar por ocasião da prova oral. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 27783278).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006794-60.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA SOARES DE CAMARGO

DESPACHO

ID 37161592: Defiro. Detemino a expedição de nova carta precatória, devendo a Secretaria observar que o município de Euclides da Cunha/SP pertence à Comarca de Teodoro Sampaio/SP, bem ainda detemino o cancelamento da carta precatória expedida (ID 35843012).

Após, intime-se o Exequente para, no prazo de **15 (quinze) dias**, providenciar a distribuição da carta precatória, com as peças necessárias para a realização das diligências, obtidas por meio de *download*, comprovando nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005878-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora** intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição do INSS ID 36025987. Fica, também, intimado o **INSS** para, na mesma oportunidade, manifestar acerca da petição do autor ID 37041209 e documentos ID's 37041239 e 37041240.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000261-59.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de intimação (ID 39968354).

Presidente Prudente, 09 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5006481-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO RICARDO BARBOSA RIBAS

Advogado do(a) REU: AMANDA DOS SANTOS COSTA - SP424255

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação acerca do pedido do réu "Luciano Ricardo Barbosa Ribas", quanto ao interesse na conciliação (ID 38289473).

Prazo 5 (cinco) dias.

Presidente Prudente, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000837-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38852716 e anexos: Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora como mencionado em seu petição (ID 362288310), apresentando o referido documento.

Semprejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (ID 32612717).

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAYELY CORDOVA RO CABADO

Advogados do(a) REU: DIEYMIS GONCALVES GAIOTO - SP408602, PAULO MENDES SANTANA - SP348115

SENTENÇA

I - Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de **NAYELY CORDOVA RO CABADO**, boliviana, solteira, estudante, filha de Erick Cordova Monroy e Gaby Camina Rocado Vaca, natural da Bolívia, nascida em 08.04.2001, portadora do documento de identidade nº 12890870, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Denúncia que em 08 de março de 2020, por volta das 23h55min, na Rodovia Raposo Tavares – SP 270, altura do Km 616 + 500 metros, no município de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares abordaram o ônibus da empresa de transportes Andorinha, que realizava o itinerário Campo Grande/MS – São Paulo/SP, e em fiscalização dos passageiros constataram que a acusada, com consciência e vontade, importou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.573 g (mil quinhentos e setenta e três gramas) de substância entorpecente conhecida popularmente como cocaína, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Menciona a denúncia que a acusada transportava a droga ocultada em um pacote preso a seu corpo, descoberto pelos policiais depois de solicitação para se levantar da poltrona, e que foi contratada em Santa Cruz de La Sierra/BO, por uma boliviana, identificada apenas por Maria Eugenia, que lhe entregou a droga para o fim de interná-la em território brasileiro e transportá-la até a cidade de Americana, onde seria entregue a pessoa cujos dados não informou, que a recompensaria, sem saber dizer quanto receberia pelo transporte.

Notificada nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, a acusada apresentou defesa prévia, com preliminar de incompetência do juízo por ausência de transnacionalidade. Requeceu aplicação do disposto no artigo 41 da mencionada lei, para redução de sua pena (ID 37173258).

Em petição ID 36805819 pleiteou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, invocando o fato de ter filho menor de um ano de idade e um local para residir no Brasil, na cidade de Americana, indeferida pela decisão ID 37698055.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da defesa prévia (ID 37373197), pleiteando o prosseguimento do feito.

A decisão ID 37698055 indeferiu o pedido de liberdade provisória e afastou a preliminar de incompetência do juízo, recebendo a denúncia aos 27.08.2020.

Foram prestadas informações nos autos dos Habeas Corpus 5025679-91.2020.403.0000, impetrado em favor da acusada.

Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a ré foi interrogada por videoconferência; não houve requerimento de diligências (IDs 39200047, 39200605 e 39200614).

A defesa antecipou-se na apresentação de alegações finais, sustentando *bis in idem* na incidência concomitante das causas de aumento previstas no artigo 40 incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, e postulando a incidência das atenuantes da confissão e menoridade e da causa de diminuição decorrente da colaboração com a justiça. Aduz a possibilidade de cumprimento da pena no Brasil e requer a concessão do direito de apelar em liberdade (ID 39422563).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e, entendendo comprovadas materialidade e autoria, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (ID 39525032).

Em razão da inversão da ordem da apresentação das alegações finais pelo defensor constituído, foi determinada nova vista à defesa, conforme despacho ID 39599106.

A defesa reiterou os termos das suas alegações finais, destacando a aplicabilidade do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (ID 39870628).

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo pericial carreados ao inquérito policial (ID 30638207), que atestam que a substância apreendida em poder do acusado se trata de cocaína.

Consoante descrito no laudo pericial em comento (ID 30638207), “A cocaína está relacionada na atualização vigente da Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/98, republicada no DOU em 01/02/1999, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada Portaria” (resposta aos quesitos 3 e 4).

A autoria também é incontestada, visto que a acusada foi presa em flagrante e os policiais militares que efetuaram sua prisão confirmaram em juízo os seus depoimentos, corroborando os termos da denúncia.

Deveras, o policial militar Marcel Pires Dantas confirmou que em abordagem ao ônibus da empresa Andorinha, na frente da base da Polícia Rodoviária de Presidente Venceslau, procedeu à fiscalização dos passageiros e verificou que na cintura da acusada havia alguma coisa presa, motivo pelo qual solicitou que ela se levantasse, quando foi possível constatar que de fato ela trazia um volume amarrado junto ao corpo. Disse que a acusada confirmou que estava carregando entorpecente amarrado na cintura e dentro da base solicitou se podia retirar porque estava machucando, tendo ela mesma retirado a droga. Segundo a testemunha, a acusada afirmou que estava vindo de Santa Cruz de La Sierra para Americana, sem dizer quanto ganharia e nem quem havia contratado para o transporte.

Fabio Soares Dias prestou depoimento em idêntico sentido.

Interrogada em juízo, a ré confessou a prática delitiva narrada na denúncia, confirmando ter sido contratada por uma pessoa chamada Maria Eugenia, que havia conhecido na feira de roupas em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para transportar a cocaína até a cidade de Americana.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao tráfico internacional de entorpecentes.

Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva.

Quanto à agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62), tenho entendido perfeitamente aplicável. Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo cometimento das condutas de seu núcleo "ainda que gratuitamente". Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime.

Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE.

1. A redução da pena com base no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico "formigueiro", o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente.

2. O Tribunal "a quo" proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal.

Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.

3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa.

(HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010)

No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: **ACR 54179/SP** [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; **ACR 57467/SP** [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 – 29.5.2014; **ACR 41168/MS** [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013.

À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que a acusada praticou o delito de tráfico internacional de entorpecentes.

III – Dispositivo:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, **CONDENO** a Ré **NAELY CORDOVA ROCABADO**, antes qualificada, como incurso nas disposições do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

IV – Dosimetria:

Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).

A Ré é primária, sendo de considerar, à míngua de demonstração em contrário, que o delito ora praticado se trata de fato episódico em sua vida. Não há elementos nos autos quanto à conduta social. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro fácil, ressaltando que as alegadas dificuldades financeiras não justificam, à toda evidência, a prática criminosa.

Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. As circunstâncias também não autorizam a majoração da pena, haja vista que os policiais não tiveram dificuldade para descoberta da droga. A quantidade de entorpecente – um pouco mais de um quilo – também não justifica a exasperação da pena, visto que não representa alto valor no comércio ilícito de entorpecentes.

Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão, visto que a Ré admite a prática de delito de tráfico internacional, bem como a atenuante da menoridade. Essas atenuantes, todavia, não terão o condão de conduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Também não incidem agravantes, razão pela qual permanece a pena tal como fixada na primeira fase.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Incide também a do inciso V, porquanto transportada a droga para além do Estado em que ingressou no país. Não se trata de bis in idem, como alega a defesa, calcada na tese da consunção, mas sim do reconhecimento das duas causas de aumento para aferição do quantum da majoração, até porque quanto maior o trajeto do entorpecente, maior deve ser a reprimenda a esse tráfico. Assim, aumentando de 1/3 a pena fixada, esta passa a ser de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Não se aplica ao presente caso a causa de redução de pena prevista no artigo 41, visto que não houve identificação de coautores ou partícipes, apenas a indicação de nome incompleto, sem qualquer outro elemento que pudesse auxiliar na descoberta da identificação e localização dessa pessoa.

Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que não há provas ou indício de que se dedique a atividade criminosa ou integre permanentemente uma organização. Porém, não caberá a redução pelo máximo, porquanto, ainda que apenas para o cometimento do fato ora julgado, acabou por se associar a terceiros, razão pela qual aplico a redução em 1/2, de modo que a pena passa a ser de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**, que torno definitiva.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista as condições financeiras do acusado.

De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, o que foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111.840 (rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27.06.2012, DJe-249 16.12.2013), no qual restou consignado, no entanto, que "*Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.*"

No caso presente, tratando-se de Ré estrangeira, sem vinculação com o chamado distrito da culpa, é de se considerar que a fixação de regime semiaberto levaria à inocuidade da condenação, porquanto são comuns os casos em que ocorre o imediato retorno à origem, não mais se tendo notícia do paradeiro do condenado. Na prática, a fixação do regime semiaberto tem representado não cumprimento da pena, o que é de todo desaconselhável.

Nestes termos, entendo que o regime adequado no caso é o **fechado**, o que resta fixado para o início do cumprimento da reprimenda.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, igualmente declarado inconstitucional na parte que a vedava o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral (ARE 663.261-RG, rel. Min. LUIZ FUX, j. 13.12.2012, DJe-025 05.02.2013). Não obstante, é visível a facilidade de se evadir a Ré para outro país, uma vez que nacional da Bolívia, sendo inadequada a aplicação do art. 44 do Código Penal, razão pela qual a denego.

A Ré não poderá apelar em liberdade, porquanto subsistem os fundamentos que levaram à decretação de prisão preventiva, como exposto nas decisões anteriores, porquanto a concessão de liberdade certamente representará não cumprimento da lei penal. O endereço declinado pela Ré não se trata de sua residência fixa, sendo apenas, segundo seu depoimento, uma referência que teria conseguido com outra presa, pessoa que sequer conhecia anteriormente. Trata-se de um endereço "emprestado", não havendo qualquer indicação de que efetivamente irá residir nesse local na eventualidade de vir a ser colocada em liberdade e, de outro lado, não resolveria a questão do distanciamento do filho.

Assim, ratifico o decreto de prisão preventiva.

Arcará a Ré com as custas processuais.

Expeça-se guia de recolhimento provisória (Resolução CNJ nº 19, de 29.08.2006), a fim de possibilitar o início do cumprimento do regime ora imposto, cabendo ao Juízo da Execução a verificação de atendimento aos requisitos para a progressão de regime e a observância da detração.

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados.

Comunique-se ao em. Desembargador Federal relator do HC nº 5025679-91.2020.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se aos órgãos de estatísticas, comas cautelas de estilo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005522-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

REU: MARIA RITA MARIN

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388

SENTENÇA

I – Relatório:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP ajuizou a presente **ação civil pública** em face de **MARIA RITA MARIN**, qualificada nos autos, em que busca a imposição de penalidades por ato de improbidade administrativa. Afirma que a Ré, na condição de docente de carreira de seus quadros, teria pleiteado gratificação remuneratória devida por força de sua titulação em Mestrado perante a PUC-Campinas, tendo sido encaminhada a documentação pertinente. Após o recebimento, a professora responsável por sua análise, tendo verificado inconsistências na documentação, oficiou à instituição de ensino, a qual respondeu que a Ré não constava como aluna em qualquer dos cursos oferecidos, além de apontar dos erros grosseiros constantes dos documentos. Diante disso, a titulação foi rejeitada e designada comissão disciplinar, concluindo pela demissão da servidora.

Discorre sobre a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas cominações legais, culminando por pedir a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2.6.92 (Lei de Improbidade), com decretação imediata de indisponibilidade de bens nos termos do art. 7º e 16 dessa norma.

Inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal desta Subseção, medida liminar restou indeferida por aquele Juízo.

Notificada, a Autora apresentou manifestação preliminar com vistas ao não recebimento da exordial. Levantou inexistência de improbidade, porquanto fora vítima de um golpe, do qual nada desconfiou em razão de já ter feito uma pós-graduação por ensino à distância. Discorreu sobre a cronologia do procedimento administrativo disciplinar por onde se concluiu por sua demissão. Apontou irregularidades formais e falhas na apuração ocorridas nesse PAD, que culminou por ferir o princípio da presunção de inocência, visto que a carência de comprovação de má-fé seria causa de arquivamento liminar. Destacou sua boa-fé e ausência de dolo na conduta, salientando que para configuração de improbidade administrativa é necessária má-fé do agente, não se imputando o vício se ausência o elemento subjetivo, sendo certo que o ônus da prova no caso é da acusação.

O Juízo originário declinou da competência em favor deste Juízo à vista de prévia tramitação de ação anulatória proposta pela Autora (autos nº 0010976-82.2016.4.03.6112).

Noticiada pelo Autor a interposição de agravo de instrumento em face da negativa de medida liminar, vindo comunicação do e. Tribunal *ad quem* no sentido de que fora declarado prejudicado.

Este Juízo ratificou a decisão denegatória de liminar e determinou o apensamento à ação anulatória para instrução conjunta. Naqueles autos foi designada audiência, quando ouvidas a Autora e duas testemunhas, e as partes falaram em termos de alegações finais.

Vieram ambas as ações em conjunto para sentença.

Verificando-se que na presente ação não havia sido procedida a citação, mas apenas a notificação para resposta preliminar, este Juízo baixou os autos em diligência para o fim de rejeitar essa resposta, receber a inicial e determinar a regularização do chamamento formal.

Regularmente citada, a Autora não apresentou contestação.

Vieram os autos novamente conclusos para sentença.

Decido.

II – Fundamentação:

Inexistência de contestação – não incidência de revelia e confissão ficta

A despeito de não ter apresentado contestação na presente ação, a Ré já havia respondido preliminarmente a seu objeto, negando os fatos alegados na exordial e, ainda, levantando outros fatos. Ademais, já havia igualmente contestado os fatos nos autos nº 0010976-82.2016.4.03.6112, à qual se encontra a presente apensada.

Desse modo, à vista do comparecimento anteriormente à própria citação, não se há de falar em revelia e, à vista da negação dos fatos nestes autos e nos principais, não incide confissão ficta.

Julgamento conjunto

Sentencio conjuntamente a ação mencionada, tendo sido realizada instrução e alegações finais de ambas naqueles autos.

Vê-se que em boa parte as matérias levantadas na presente já foram analisadas na sentença proferida naquela. Todos os fundamentos de maior relevância postos nestes autos, seja quanto às nulidades arguidas relativamente à tramitação do procedimento administrativo disciplinar, seja quanto ao desconhecimento da fraude e ausência de dolo por parte da Ré, já foram analisados naquela decisão, verificando-se que em termos de resistência à causa de pedir não se encontra especial fundamentação na presente que não tenha sido objeto daquela ação.

De modo que a solução que se impõe com a superação dessas matérias naquela ação é a confirmação das conclusões expostas na sentença nela prolatada, que passam a integrar a presente a fim de se evitar repetição desnecessária, havendo de se proceder a traslado de cópia para estes autos para o caso de tomarem andamento dispare.

Observo que a técnica de julgamento conjunto é absolutamente pertinente e tem sido utilizada por todos os Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo o julgamento da ADIs 4.009 e 4.001 (Pleno – rel. Min. EROS GRAU – j. 4.2.2009 – DJe-099 28.5.2009), em cuja ementa de julgamento constou: “10. *Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009.*”

Atos improbos

Na sentença conjunta afastei as alegadas nulidades formais e, no mérito, concluí que todos os elementos convergem para ausência de boa-fé a ser protegida e para a constatação de que ora Ré tinha ciência das irregularidades.

Tenho com isso que os fatos ilícitos estão devidamente comprovados, bem como o dolo, não convencendo o argumento em suas declarações no sentido de que se trata de vítima de pessoas inescrupulosas e de que teria agido inocentemente, pois, como exposto na sentença dos autos “principais”, se trata de sequência de atos fraudulentos, vindo a Ré a cometer outros coma finalidade de justificar ou acobertar os anteriores.

Esses atos inegavelmente consistem em conduta ilegal e com desvio das obrigações impostas a todos os servidores públicos, de qualquer nível ou posição hierárquica, do cargo mais simples ao mais alto dignitário da República, de necessária atuação proba e pautada pela honestidade, moralidade e ética, princípios administrativos com assento constitucional (art. 37). Incorreu o Ré, portanto, no art. 11, *caput* e inc. I, da Lei nº 8.429, de 2.6.92 (“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento...”).

Para a hipótese estão previstas as penas do art. 12:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

O Autor não pede o ressarcimento de danos ou pena específica, invocando apenas o dispositivo mencionado, de modo que se entende pretender a aplicação de todas as cominações previstas.

Para fixação da pena é de ver que não há acusação de efetivo enriquecimento pessoal ou desvio de verbas, visto como as fraudes foram descobertas antes mesmo da concessão do benefício então buscado, que era de incremento salarial por força de formação acadêmica, além de outros benefícios indiretos que pudessem advir em termos de ascensão e promoção na carreira. Assim, as irregularidades apontadas no PAD, embora consumadas quanto ao requerimento, se constituem como mera tentativa em relação a prejuízo ao erário, de modo que não há que se falar em ressarcimento do dano.

Nestes termos, destacando-se que está prejudicada a aplicação da pena de perda do cargo, uma vez já aplicada administrativamente, não há elementos a indicar agravamento para além daqueles próprios ou elementares do delito praticado, de modo que a pena para o caso deve ficar no mínimo previsto legalmente, ou seja, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos.

Não há valor mínimo estipulado para a pena de multa civil, senão somente o máximo, qual cem vezes a remuneração do agente. Entendo, todavia, uma vez que o parâmetro é a remuneração, que o mínimo deve ser exatamente o correspondente a uma vez a referência. Nesse sentido, igualmente não vejo qualquer elemento a agravar para patamares mais altos, dada a situação econômica desfavorável da Autora revelada nos autos, a qual levou inclusive à concessão de assistência judiciária gratuita.

Desse modo, fixo a pena de multa civil em valor correspondente à remuneração percebida por ela no mês de abril/2014, em que perpetrado o delito pelo requerimento administrativo de averbação da pós-graduação fraudulenta, o que considero adequada e suficiente para punição e profilaxia.

II – Dispositivo:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para o fim de condenar a Ré a:

- a) suspensão dos direitos políticos por três anos a partir do trânsito em julgado;
- b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos a partir do trânsito em julgado;
- c) pagamento de multa civil em valor correspondente à remuneração percebida pela Autora no mês de abril/2014, que deve sofrer correção monetária desde o mês de referência e juros desde o ajuizamento desta ação até o efetivo pagamento, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pelo Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 658, de 10.8.2020, e eventuais sucessoras);
- d) pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em 10% do valor da condenação, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Registre-se nos sistemas de estatísticas (CNJ).

Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 0010976-82.2016.4.03.6112, aos quais os presentes se encontram apensos, bem assim desta sentença àqueles autos.

Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral quanto à suspensão temporária dos direitos políticos.

Publique-se. Notifique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 9 de outubro de 2020.

JUDÍCIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010976-82.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA RITA MARIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

I – Relatório:

MARIA RITA MARIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente **ação de conhecimento, sob o procedimento comum**, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, pretendendo a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 23440.000054/2014-03 e, em consequência, sua reintegração ao cargo público anteriormente ocupado.

Declara a Autora que, na condição de docente de carreira do Instituto requerido, se interessou em cursar Mestrado em Educação, tendo optado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCAMP, na modalidade à distância. Relata que, após cadastramento no *website* da instituição, foi contatada por uma pessoa que se identificou como Graciele Cavalcante e que seria funcionária da Secretaria da PUC, a qual lhe teria transmitido todas as informações concernentes ao sistema de ensino da entidade, com aparente domínio do assunto. Tendo ingressado no curso, teria realizado o projeto de pesquisa e redigido a tese durante os dois anos de duração da pós-graduação, sendo que até as correções de seu trabalho eram realizadas à distância, por meio de envio do material pelos Correios à sua orientadora, denominada nos autos como “Professora Geisla”. A conclusão teria ocorrido em 22.12.2013.

No primeiro semestre de 2014 pleiteou ao Réu, campus Presidente Epitácio, unidade em que estava lotada, a gratificação remuneratória devida por força de sua titulação, tendo sido encaminhada a documentação pertinente. Após o recebimento, a professora responsável, tendo verificado inconsistências na documentação, oficiou à PUC solicitando informações, a qual respondeu que a Autora não constava como aluna em qualquer dos cursos oferecidos, além dos erros grosseiros constantes dos documentos. Diante disso, a titulação foi rejeitada pelo Instituto e o fato foi noticiado à Polícia Civil, que lavrou boletim de ocorrência. Houve também a designação de comissão, formada por três professores, para a apuração dos fatos e instauração de procedimento administrativo disciplinar, o qual concluiu por sua demissão.

Alega que o procedimento foi maculado por vícios formais, entre os quais destaca:

1) A negativa do pedido de reconhecimento do título baseou-se no Ofício nº CSG 14/2014, cuja via original não foi juntada ao PAD, impedindo a análise de sua autenticidade frente ao documento de fl. 29 (fl. 118 dos autos físicos – ID 24365530). Embora o Secretário-Geral da PUCAMP tenha declarado que o teor do original do ofício é diverso, nunca o apresentou ou lhe foi exigido pela Comissão Processante. A providência seria imprescindível devido ao documento mencionar que, à inadimplência da Autora e a uma falha sistêmica, o registro da mesma foi inabilitado. Contudo, a situação teria sido sanada, sendo possível a confirmação da formação, quando solicitada.

2) Em audiência realizada no dia 3.10.2014, foram apresentados pela Autora dois comprovantes de pagamento relativos ao curso, realizados em 30.3.2013 e 29.4.2013. Segundo depoimento do Secretário-Geral, a PUCAMP não possuía movimentação financeira junto ao Banco emissor dos boletos (Bradesco - fl. 122 dos autos físicos). A Autora teria sugerido o rastreamento dos depósitos, mas, em desprestígio à presunção de boa-fé, a diligência teria sido negada, sob o fundamento de que aqueles seriam falsos. Assim, explanada, foi impedida de obter comprovação de que as quantias foram direcionadas à PUCAMP, ou até mesmo averiguar se algum funcionário estaria se utilizando do nome da Universidade para obter vantagem econômica indevida. Sequer foi requerida a relação dos números de contas bancárias em nome da Instituição. Observa ainda que o depoente mencionou várias outras ocorrências similares no passado, sendo que as providências se limitavam à comunicação das autoridades policiais a respeito, quedando-se inerte acerca das medidas tomadas para alertar e prevenir os potenciais consumidores.

3) A comunicação dirigida ao Reitor do Réu dizia que a instauração do procedimento teve como objeto inicial a apuração de irregularidades nos documentos que a instruíram. Mas a Portaria nº 3880/2014, que formou a Comissão Processante (fl. 86 dos autos físicos), determinou a apuração das “possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do Processo nº 23440.000054/2014-03, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos”. Teria havido, portanto, desvio de finalidade, partindo-se de uma apuração específica de irregularidade de documentos para uma responsabilização pela contrafação dos mesmos. E essa atuação direcionada da Comissão impediu o exercício do devido processo legal e da ampla defesa, não tendo havido a devida apuração dos fatos que orbitavam o contexto, o que demonstraria a boa-fé da Autora e o fato de que ela própria houvera sido vítima de criminosos que atuavam junto à PUCAMP. Violou-se também o princípio da inocência, visto que a ausência na comprovação de má-fé constitui causa de absolvição sumária.

4) Não foi nomeado defensor habilitado em Direito para realizar a devida defesa da Autora, tendo ela realizado a própria defesa. Ademais, devido a problemas de saúde, por vezes se viu impossibilitada de comparecer perante as audiências da Comissão, sendo representada por seu filho, também não habilitado tecnicamente, e que, portanto, obteve êxito em formular poucos questionamentos. Mesmo ciente do teor da Súmula Vinculante nº 5 do STF, argumenta que a defesa técnica era indispensável ao caso. Menciona que o próprio Supremo Tribunal Federal ressalvou o enunciado em momento posterior, quando declarou necessária a presença de advogado nos PADs instaurados para a apuração de falta grave por réu condenado. Aludiu que, tão grave quanto a restrição ao direito de ir e vir, é a perda de cargo pelo “condenado” na esfera administrativa.

5) A Portaria nº 4.436/2016, expedida pelo Reitor do Instituto, não mencionou a existência de ato normativo expedido pelo Ministro da Educação subdelegando sua competência ao dirigente da entidade. O ato seria nulo, portanto, por falta de um elemento essencial para a sua perfeição, qual seja, a competência.

6) Consta dos autos do procedimento disciplinar certidão que atesta a juntada de cópia do Edital de Notificação publicado no “Jornal Integração”, de Presidente Venceslau, acerca da oitiva de testemunha que ocorreria em 13.5.2015, mas que se efetivou somente em 27.5.2015. No entanto, as publicações constantes do PAD são estranhas à apuração dos fatos em discussão, tratando-se de decretos municipais e outros atos.

Além dessas irregularidades, a Autora tece considerações a respeito de sua boa-fé e da ausência de dolo, pois seu enquadramento como sujeito ativo da infração deveria estar respaldado em provas cabais acerca da prática do fato delituoso e de seus elementos subjetivos. Ou seja, mais do que provar a apresentação dos documentos falsos, seria imprescindível caracterização do dolo. Salienta que jamais desconfiou que se tratasse de um golpe, visto que sua primeira pós-graduação, esta *lato sensu*, ocorreu da mesma forma, ou seja, à distância, e sem contato direto com seu orientador (denominado Dr. João, de Brasília). Fala também sobre o ônus da prova, imputando-o à Administração, motivo pelo qual, não provado o dolo, seria desproporcional a pena de demissão.

Pediu concessão de medida liminar para o fim de ser reintegrada ao serviço público e, no mérito, a anulação do PAD, com consequente reintegração no cargo e pagamento da remuneração atrasada, com o cômputo do tempo para todos os efeitos.

Indeferida a medida antecipatória de tutela (ID 24365675, pp. 79/85).

A Autora informou que não mais possuía os demais comprovantes de pagamento de mensalidades do curso além dos já apresentados e carrou cópia da dissertação do curso de Mestrado (*ibidem*, p. 89).

Em contestação (pp. 154/165) o Réu aduz que no PA foram observados os princípios constitucionais e legais formadores do ato, em especial o contraditório e a ampla defesa, tendo a Comissão Processante promovido a oitiva da parte autora, com procurador constituído, em sintonia com todos os preceitos constitucionais. Afirma que não foram apresentados no PAD elementos consistentes que afastassem as irregularidades observadas e documentadas, tendo sido esclarecido pelo Secretário-Geral da PUC que nenhum dos documentos apresentados pela Autora corresponde a padrões daquela IES. Na tentativa de construção de tese defensiva de que fora enganada por terceiros, a Autora apresentou outro documento falso, sem apresentar qualquer elemento no sentido dessa tese, nem qualquer relativo à vida acadêmica, tudo a indicar que não houve a via de engano. Pugna pela improcedência e discorre sobre os encargos aplicáveis na eventualidade contrária.

Designada audiência para instrução em conjunto com a ACP nº 0005522-87.2017.4.03.6112, quando ouvidas a Autora e duas testemunhas (pp. 346/350), cujos arquivos correspondem aos IDs 29918248, 29918249 e 29918903.

Em alegações finais a Autora defende ter restado comprovado que fora vítima de terceiros, porquanto se inscreveu e participou de várias atividades acadêmicas, pagando mensalidades e inclusive apresentou a competente dissertação (ID 24365675, pp. 354/356; ID 24365676, pp. 1/5). Entretanto, requereu novas diligências (pp. 16/17), as quais foram deferidas (ID 24365050, p. 6).

Em memoriais (ID 24365676, pp. 19/29), o Réu aborda o extravio de peças do PAD, quais sejam, o “Diploma de Mestrado” e a “Ata de Defesa Pública de Mestrado”, que haviam sido apresentadas pela Autora por ocasião de seu requerimento de vantagens pessoais. Esses documentos atestariam o dolo, porquanto restou certo que nunca houve essa defesa pública. Destaca mudança de versão pela Autora entre o que declarara no referido procedimento e o depoimento pessoal em Juízo. Levanta a impossibilidade de o Poder Judiciário rever o mérito da pena aplicada, bem assim sua adequação e legalidade, além da inexistência de vícios.

Vencidas as diligências, a Autora reiterou os termos das anteriores manifestações nos autos no sentido de sua inocência quanto à acusação do PAD, defendendo que, embora possa ter sido incauta, não se pode atribuir-lhe dolo ou má-fé, pois foi vítima de terceiros e procurou esclarecer os fatos quando instada (ID 26655054). O Réu não se manifestou quanto ao mérito (ID 30238385).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido (ID 30515192).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Antes de adentrar ao mérito da própria pena aplicada, há de se analisar as questões formais colocadas na exordial em relação à validade do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Pela ordem, o primeiro tema ver com a competência para sua instauração. Diz a Autora que o Reitor do IFSP carece de delegação de atribuição para instaurar o PAD, porquanto não lhe teria sido atribuída pelo Ministro da Educação tal atribuição, donde uma primeira nulidade a ser reconhecida logo de partida.

Ocorre que o Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, em seus arts. 11 e 12, prevê, nos termos do regulamento, delegação para a realização dos atos administrativos. Para tanto, foi editado o Decreto nº 3.035, de 27.4.99, ato que, embora vede expressamente a subdelegação, ressalva-a quanto à do Ministro de Estado da Educação em relação aos dirigentes das instituições federais de ensino (art. 1º, § 3º). Finalmente, a Portaria MEC nº 451, de 9.4.2010, expressamente subdelega aos Reitores dos Institutos Federais de Ciência e Tecnologia a competência do Ministro da Educação para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar penalidades, inclusive a de demissão.

Prosseguindo, não se vê desvio de objeto, porquanto a apuração que se procedeu tem plena vinculação ao quanto se destinava a Comissão, ainda que não tenha atendido ou correspondido às expectativas da servidora. O argumento da Autora é o de que a Comissão teria em verdade investigado *menos* do que lhe fora originalmente atribuído pela Portaria instituidora, restringindo-se aos aspectos formais dos documentos que apresentara, deixando de se aprofundar na questão de sua ciência em relação à falsidade deles. Ora, por esse fundamento não se há de reconhecer nulidade alguma, que haveria se houvesse o órgão ido além da parte do que lhe fora estipulado, o que não ocorreu.

Rejeito também a alegação de nulidade por ausência de defesa técnica no trâmite do PAD. Neste tema, conforme bem apontado na inicial, incide a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a ausência de advogado, por si, não macula o feito. Há que ser analisado o contexto para concluir se houve ou não afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, não se demonstrou na instrução deste processo que a Autora tivesse experimentado prejuízo com a ausência de nomeação de defensor, embora lhe fosse facultado. Não se vislumbra nenhuma diligência ou questão especialmente destacável que tenha restado prejudicada por essa ausência, *enfim*, que pudesse ter outro desfecho se tivesse o acompanhamento técnico.

Por fim, ainda quanto a defeitos formais, falava a exordial a respeito da publicação do Edital de Notificação para a audiência de oitiva de testemunha que se realizaria em maio de 2015. Entretanto, a questão resta superada com a juntada procedida no curso da instrução (ID 24365050, p. 41), nada havendo a ser declarado em termos de anulação, já não fosse a inexistência de prejuízo, dado que teve conhecimento acerca da data da oitiva, realizada a seu pedido, tanto que a ela compareceu seu filho como procurador (24365530, p. 228).

Impõe-se, assim, o afastamento das nulidades levantadas.

Quanto ao mérito do ato ora questionado, melhor sorte não favorece à Autora.

Não há dúvida que o curso realizado por ela é inválido, porquanto não fora regularmente oferecido pela PUC Campinas. Há uma plêiade de elementos a atestar que nenhum dos documentos portados e apresentados pela Autora, seja no requerimento originário, seja perante a Comissão de apuração dos fatos, tem validade, formal ou material, bastando ver o depoimento do Secretário Geral da PUC-Campinas, Prof. Dr. Pe. José Benedito de Almeida David, tomado no PAD em duas oportunidades (ID 24365530 – pp. 167 e 228) e corroborado por documentos encaminhados por aquela instituição posteriormente, a atestar a não coincidência de padrões de documentos em relação àqueles regularmente utilizados ou fornecidos.

Em boa parte, a argumentação da Autora buscou demonstrar que havia envolvimento da própria PUC na fraude ou, ao menos, de funcionários dessa instituição. A bem da verdade, essa verificação sequer era necessária, porquanto saber se aquela instituição de ensino tinha responsabilidade ou quem seriam os autores não tornaria válido o título de mestrado, menos ainda incorreitos os documentos que apresentou à Ré com vistas a obtenção de vantagens pessoais remuneratórias. Daí a importância da pretensa “confissão” do representante da PUC quanto à existência de uma quadrilha interna naquela instituição, no que a Autora se apega; aliás, dizer que há casos anteriores de falsificação de titulação acadêmica que chegaram ao conhecimento da Universidade é muito diferente de admitir que haja uma quadrilha entre seus servidores.

Mas é certo que poderia, eventualmente, demonstrar algum erro pela Universidade quanto a uma matrícula válida ou, ainda que confirmando a falsidade, que haveria algum aspecto de verossimilhança ou de engano escusável, dada alguma circunstância especialmente persuasiva que tivesse levado a Autora a acreditar que estivesse matriculada em um curso regular.

Foi dada à Autora ampla possibilidade de produção probatória e, ao cabo, não logrou ela demonstrar a licitude desses documentos, cuja irregularidade formal já estava bem assentada, ou que a PUC tivesse alguma interferência ou responsabilidade pela ocorrência. Mas – o que era realmente importante para a causa – não logrou demonstrar nem mesmo que estivesse de boa-fé ao apresentá-los.

Observe-se que a Autora fora notificada de que os documentos que apresentou não correspondiam a padrões da PUC e que fora negada a existência de registros de seu nome como mestrande em julho/2014 (ID 24365675, p. 176) e comunicada da instauração do PA em agosto do mesmo ano (p. 187). Segundo a ata da reunião da Comissão realizada em 9.9.2014, à qual a Autora compareceu, ela informou por ocasião da notificação de instauração que, a pedido dela, outro ofício havia sido enviado pela PUC ao IFSP no dia 2 daquele mês e que, com a informação de não recebimento, pediria a uma prima residente em Indaiatuba que solicitasse segunda via à PUC para a apresentação (p. 191). Constatou-se ainda da ata:

“A Servidora Maria Rita Marin salientou sua inadimplência nas mensalidades do curso, num período aproximado de 10 meses.

...

O Presidente da Comissão César Alberto da Silva questionou a Servidora Maria Rita Marin a respeito de fornecer algum contato da instituição PUC à comissão do Instituto Federal de São Paulo - *Campus* Presidente Epitácio. Entretanto, a Servidora Maria Rita Marin informou que tais contatos foram feitos apenas por telefone e e-mail, não avendo, portanto, defesa presencial da Dissertação. A Servidora Maria Rita Marin salientou que o curso foi totalmente a distância, onde todas as aulas foram ministradas por vídeo-aulas e envio dos conteúdos por e-mail durante a realização do curso a servidora informou que foram feitas duas correções antes da entrega da versão final da Dissertação, e que foi entregue no mês de dezembro do ano de dois mil e treze. Após a entrega da versão final e pagamento das mensalidades atrasadas, a Servidora Maria Rita Marin afirmou que a Instituição PUC enviou os documentos Histórico, Ata de Defesa e Diploma via Sedex.”

A Comissão efetivamente recebeu o mencionado documento, numerado como Ofício nº GSG 14/2014 (p. 196), mas com data de 9.9.2014 e não do dia 2 ou anterior, conforme a Autora informou que havia sido expedido, a indicar que fora providenciado depois da oitiva. De acordo com os Correios (p. 145), não foi possível identificar quem o enviou. Mas também esse documento teve a sua autenticidade negada pelo Secretário-Geral em suas declarações, apontando várias inconformidades: 1) divergência de assunto com o ofício de mesma numeração constante dos arquivos da Universidade, além de destinação diversa; 2) a assinatura do documento não conferia com o deponente; e 3) cabeçalho fora dos padrões da entidade.

Sobre essa questão, a exordial levanta nulidade do procedimento, ante a ausência da via original do Ofício nº GSG 14/2014 nos autos do PAD. Entretanto, resta superada com o encaminhamento de cópia a este Juízo pela PUC (ID 24365675, p. 149), confirmando a falsidade do documento enviado a pedido da Autora. Dado que a Autora levanta a questão em suas alegações finais, registro *en passant* o erro material no documento de notificação inicial a respeito das irregularidades (ID 24365530, p. 87), que mencionou o mesmo número ao se referir às informações recebidas da PUC. Entretanto, claramente estava se referindo ao Ofício GSG – 012/2014, de 9.6.2014, que antecede essa notificação (p. 85).

Portanto, a indicar ausência de boa-fé da Autora, mesmo notificada de uma recusa dos documentos pelo Instituto e a grave acusação de falsidade pela PUC, não tomou medidas efetivas para identificação das pessoas que a teriam atendido, contribuindo com o esclarecimento da verdade, tendo ao contrário deixado de indicar à Comissão os meios de comunicação que tinha com essas pessoas. Não se tratava apenas de ausência de registro na Universidade, mas de claras falsidades materiais, de modo que um único documento dizendo que teria ocorrido “falha sistêmica” a impedir o registro, por inadimplência, evidentemente não era suficiente para esclarecer todas as questões.

Isso tudo indica que a Autora não procurou a Secretaria da Universidade, como afirmara à Comissão que faria, mas as mesmas pessoas que haviam perpetrado a fraude anterior. Se estivesse de completa boa-fé teria se certificado que documentos idôneos fossem encaminhados. Entretanto, não se intimou de tentar mais uma vez dar ares de credibilidade aos documentos falsos como novo documento falso.

A guisa de comprovar os contatos telefônicos com a Universidade a Autora requereu que fosse encaminhado ofício à empresa de telefonia. Aportados os dados em CD (ID 24365675, p. 375), cujo conteúdo foi transferido ao processo eletrônico (ID 29918228 ss.), não apontou nenhum número ao qual tivesse feito ligações frequentes, como alega ter feito na fase de estudos. Ao contrário, afirmou que “não restaram registradas qualquer das ligações mantidas pela parte autora com a PUC-Campinas, fato que lhe causou absoluta indignação, mas que não se mostra tão estranho por se tratar de quadrilha organizada para fins de ilícitos e que não deixariam rastros tão fáceis de serem apurados”. Ora, por mais organizada que seja uma quadrilha, não parece que tivesse meios de apagar dos bancos de dados da Telefônica as ligações que teria efetuado.

Também não logrou a Autora provar que os valores que seriam pagos foram carregados aos cofres da PUC ou a agentes seus. Aliás, rigorosamente, a Autora sequer conseguiu provar que tenha efetivamente feito algum pagamento de mensalidade. Embora tenha afirmado à Comissão que havia quitado 10 parcelas em atraso para conseguir receber o diploma (trecho de ata antes transcrito), a Autora apresentou à Comissão comprovantes de pagamento de apenas duas mensalidades, correspondentes a um boleto de cobrança emitido pelo Banco Bradesco e dois extratos de débito em conta para pagamento desse boleto, emitidos pelo Banco Santander (ID 24365530, p. 149, 152 e 155).

Sobre o boleto, o Secretário-Geral da PUC foi enfático ao afirmar perante a Comissão que a Instituição sequer trabalhava com o Banco Bradesco, emissor dos documentos. Na instrução este Juízo enviou ofícios a essa instituição financeira e também ao Santander, por onde teria ocorrido o pagamento via *internet bank*.

Porém, há indícios de que também estes documentos são contrafeitos. Primeiramente, pelo fato de que os dois débitos em conta se referem ao mesmo boleto, pois curiosamente contêm o mesmo número de código de barras. Mas, principalmente, em função das respostas das instituições.

O Bradesco informou que a conta indicada no boleto se refere a uma empresa denominada ASAAS Gestão Financeira S.A., que seria então a emissora da cobrança (ID 24365675, p. 331). Essa empresa, no entanto, afirmou que não encontrou em sua base de dados o referido boleto, ao passo que, havendo indicação de emissão em março/2013, seria impossível ser a beneficiária, dado que fora constituída ao fim de 2013 e abriu a conta na instituição financeira apenas em fevereiro/2014 (ID 24365050, p. 52). Se no documento consta emissão em 2013 e se consigna como beneficiária uma conta corrente aberta apenas no ano seguinte, temos mais um elemento a indicar falsificação.

De sua parte, em resposta mais intrigante ainda, o Santander informou que não localizou os pagamentos referidos e, ainda, não reconhece a conta corrente indicada, em nome da Autora (ID 24365050, p. 28); ela não teria conta corrente na instituição, não ao menos a do documento. Portanto, nem mesmo foi confirmada a conta de onde teria sido feito o débito para pagamento dos boletos. Com vistas, a Autora silenciou sobre essa grave afirmação, a pôr dúvida em mais esses documentos apresentados por ela (p. 45).

Portanto, há indícios contundentes de que a prova de pagamento de mensalidades seria igualmente fraudulenta.

Mas o que mais impressiona em relação à ausência de boa-fé da Autora é a apresentação de uma “Ata de Defesa Pública de Mestrado em Educação” ao IFSP (ID 24365050, p. 39), vindo posteriormente a confessar que tal ato não existia.

Com efeito, em seu depoimento pessoal (ID 239918248) a Autora afirmou categoricamente que não defendeu tese perante qualquer banca e, perguntada sobre o conteúdo falso da Ata, disse ter entendido da leitura que os membros da banca examinadora teriam se reunido, mesmo sem sua presença. Entretanto, o documento é bem claro em indicar seu comparecimento, afirmação inequívoca e de fácil interpretação por uma professora, e não teria sentido algum uma comissão de exame de mestrado se reunir para uma defesa de dissertação sem a presença da examinanda. Pior, certificando depois a presença. Ora, como defender boa-fé em relação a todo o procedimento fraudulento se ao menos esse documento continha muito claramente uma inverdade?

Ainda, contrariando o que havia informado na primeira reunião de trabalho da Comissão de apuração administrativa (mesmo trecho antes transcrito) no sentido de que o curso teria sido feito por “vídeo-aulas”, afirmou que nunca frequentou aulas, mesmo por vídeo, tendo estudado apenas por apostilas recebidas pelos correios e comprovadas pelo mesmo método. Haveria uma turma presencial, mas, em virtude de problemas de saúde e distância, foi-lhe oferecida a opção de cumprir as atividades acadêmicas por essa via alternativa. Disse ainda que os contatos com a orientadora eram feitos exclusivamente por telefone. Referiu-se à Universidade como “Unicamp” em várias oportunidades desde o início, até ser lembrada que o caso envolvia o nome da PUC.

Esse depoimento foi prestado claramente com reservas mentais, fazendo declarações vagas quando as questões fugissem do que já havia previamente se preparado para responder. É o caso, por exemplo, da inexistência de documentos relativos ao curso: teriam sido perdidos por causa de mudança, depois por causa de intempéries, depois por mudança novamente... Também é o caso das tarefas bibliográficas. Disse a Autora que havia frequentado a biblioteca de um amigo, depois que havia emprestado uns livros que ele tinha no que “ele” chamava de biblioteca, mas sequer se lembrava quem seria essa pessoa... Ficou claro que não houve empréstimo algum de amigo e que evitou mencionar o nome de alguém que depois viesse a negar a afirmação.

A testemunha Rafiella Carvalho Thurman (ID 29918249) muito pouco contribuiu para o esclarecimento da verdade, basicamente confirmando a versão de que a Autora recebia documentos pelos correios da Universidade, sem saber exatamente que documentos seriam esses. De sua parte, o filho da Autora foi ouvido como informante (ID 29918903), depondo na mesma linha de sua mãe, exceto no ponto em que afirma ter emprestado livros da universidade onde estudava, o que ela própria não declinara quando perguntada a respeito da forma de leitura da bibliografia; basicamente buscou atribuir a responsabilidade pela ocorrência à PUC.

Se não lhe despertaram desconfiança – admitindo-se que fossem verídicos – os fatos pouco usuais para curso de pós-graduação *stricto sensu*, em especial para uma instituição de renome como a PUC-Campinas, de ter sido recrutada com mestrande pela internet, sem participar de um processo seletivo; de não ter que apresentar um projeto de pesquisa previamente, mas apenas depois de admitida; de nunca ter tido aulas, sequer por vídeo, embora houvesse uma turma presencial; de nunca ter sido chamada a comparecer à Universidade; de estudar e fazer provas por apostilas; de essa via ter sido oferecida não como regra, mas como alternativa à sua impossibilidade de comparecimento, a fim de que não abandonasse o curso; se tudo isso, como dito, não despertou desconfiança, ao menos o recebimento de uma ata de defesa de dissertação sem que tivesse ocorrido deveria ter despertado! O documento continha uma clara inverdade e não há como negar que ao menos disso a Autora tinha consciência, mas não se reprimiu em apresentar ao Réu. E, ao contrário do que defende em alegações finais, foi apresentado como requerimento original, tanto que autuado à fl. 7 do PAD e foi mencionado no primeiro pedido de esclarecimentos do IFSP à PUC (ID 24365675, p. 174).

Todos os elementos convergem, portanto, para ausência de boa-fé a ser protegida e para a constatação de que a Autora tinha ciência das irregularidades, impondo-se o julgamento pela improcedência de sua pretensão anulatória.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, porquanto beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 9 de outubro de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica o MPF intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, a fim de requerer o que entender de direito.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Em vista do trabalho realizado e da qualidade do serviço, arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela multiplicado por três. Solicite-se o pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do documento da CEF (ID 39813298) pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Em vista do trabalho realizado e da qualidade do serviço, arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela multiplicado por três. Solicite-se o pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do documento da CEF (ID 39811515) pelo prazo de quinze dias.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 206

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002524-56.2020.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Paulista 750, BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-908
Nome: SWAMI STELLO LEITE
Endereço: Avenida Paulista 750, BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-908

POLO PASSIVO: SUPERMERCADO REGENTAO LTDA - EPP e outros (2)

Nome: SUPERMERCADO REGENTAO LTDA - EPP
Endereço: AV JOSE BONIFACIO, 193, CENTRO, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000
Nome: LUCIO COLNAGO
Endereço: RAUGUSTO ALONSO PIRES, 54, JD POR DO SOL, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000
Nome: CLAUDOMIRO COLNAGO
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 300, SUMARE, REGENTE FEIJÓ - SP - CEP: 19570-000

VALOR: R\$ 219.425,44 - 18/09/2020

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada.

Intime-se a parte executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei.

Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC.

Uma via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de sessenta dias, a ser distribuída no Juízo da Comarca de Regente Feijó, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo Deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de vinte dias.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138A5C7E3E>

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002604-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: NATHALIA CRISTINA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a União Federal para resposta no prazo de trinta dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo legal, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-93.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MAURICIO VICENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão de ID. 37021124, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000797-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o contido no ID 39207666, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002987-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001741-64.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORADO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539
Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de gratuidade judiciária e de liminar, visando à rematrícula da Impetrante no curso de Direito da Instituição Toledo de Ensino, assim como sua frequência às aulas – que já estão em andamento –, relativa a uma única disciplina que resta para a conclusão do curso.

Alega que teve celebrado contrato de financiamento do curso junto ao FIES e que, devido a inconsistências no sistema do FIES, não teriam sido concluídos os aditamentos relativos ao período do 1º semestre de 2018 até o 2º semestre de 2019, de forma que as parcelas compreendidas no referido período se encontram inadimplidas e, segundo alega, a IES teria se negado a efetivar a sua rematrícula para a conclusão do curso.

Assevera que procedeu a várias demandas junto ao FNDE, mas que nenhuma delas foi resolvida, culminando com o ajuizamento da ação nº 5001115-45.2020.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, para solução da questão, a qual foi redistribuída ao JEF local, em razão do valor atribuído à causa.

Argumenta que não deu causa à querela e, por isso, requer seja determinado de imediato a efetivação de sua rematrícula no curso de Direito da Instituição Toledo de Ensino.

A liminar foi parcialmente deferida determinando-se ao Magnífico Reitor do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP), ou quem suas vezes fizesse que aceitasse a matrícula da Impetrante e permitisse a sua frequência na disciplina restante para a conclusão do curso de Direito no ano letivo de 2020, independentemente da quitação das parcelas do financiamento junto ao FIES/FNDE, o que deverá ser regularizado oportunamente, conforme julgamento da ação nº 5001115-45.2020.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. (Id. 34412903).

Em suas informações, a autoridade impetrada informou a IES não possui nenhuma ingerência sobre o sistema FIES com vistas à regularização do contrato da impetrante, ressaltando que tal situação deve ser solucionada junto ao FNDE/FIES. Esclareceu, ainda, no que respeita à dívida da impetrante, que é possível formular proposta de parcelamento no portal da IES, mediante acesso à opção de negociação *online*. (Id. 38518277).

Instada a se pronunciar acerca das informações da IES, a impetrante se manteve silente, em circunstância que conduz à conclusão de que não mais subsiste interesse processual no deslinde da impetração. (Id. 38531530).

É o relatório.

DECIDO.

O silêncio da impetrante em relação às relevantes informações da IES, a despeito de regularmente intimada por sua defesa regularmente constituída nos autos conduz à conclusão de que ocorreu a perda do interesse processual no desate da lide.

É que as informações prestadas pela segunda autoridade impetrada evidenciaram que não se faz necessária a intervenção judicial para a solução do caso, mostrando-se pertinente a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, extingo este writ e o faço sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual da impetrante.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJE.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AIRTON PRIORE BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-19.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta ação e prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial do Impetrado. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4146

DESAPROPRIAÇÃO

0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X OSCAR DA CRUZ GUIMARÃO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARÃO (SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIK E Proc. PEDRO ROTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. JOSE MARIA ZANUTO E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3, para que se manifestem nos termos da decisão nas fls. 1999, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1) - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0014314-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014314-8) - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Fls. 207 e seguintes: Considerando que a cessão de crédito foi informada nos autos após a apresentação do ofício requisitório (fl. 200), comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito, coloque o valor depositado à disposição deste Juízo, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará, nos termos do art. 21, da Resolução CJF N° 458/2017.

Intime-se.

Oportunamente, sobreste-se o processo em secretaria, até que seja comunicado o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0018178-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018178-2) - JOSE TRUGILO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do acordo homologado, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002796-7) - JUAREZ CESAR RANEA X ROSANA MENDES MENOTTI (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto em inspeção.

Ante a decisão final do agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-48.2014.403.6112 - SILVANA MARIA ROSA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP399243A - JUSUVENNE LUIS ZANINI)

Dê-se vista do laudo técnico pericial às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-92.2017.403.6112 - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-69.2017.403.6112 - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Trata-se de ação de rito comum, objetivando reparação de danos materiais e c.c. compensação por dano moral. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 23/52. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, armando preliminar de prazo em dobro para contestação; falta de interesse processual; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, nega responsabilidade do FGHAB por reparação do imóvel por vícios construtivos; a responsabilidade da CEF em função da vistoria apresentada; ausência de responsabilidade em relação ao desgaste natural e a falta de manutenção; inexistência de solidariedade entre a Caixa e a empresa seguradora; inexistência da responsabilidade da Caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para construção do imóvel; valor exorbitante pretendido a título de verba indenizatória por dano moral; inoportunidade do dano moral. Aguarda a improcedência, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 54/84). Na sequência, sobreveio a contestação da empresa Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda, alegando em resumo que os problemas contidos no imóvel decorreram do uso irregular, de reformas realizadas indevidamente e da falta de pintura periódica. Aguarda a improcedência da ação (fls. 134/148). Os autores apresentaram réplica às contestações (fls. 280/284). Deferida a produção de prova técnica (fl. 288), sobreveio o laudo pericial das fls. 311/330, sobre o qual a empresa Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda, se manifestou (fls. 333/360), tendo se quedado inerte, a Caixa (fl. 361). O Julgamento foi convertido em diligência para que fosse o perito intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pela corré Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda (fl. 366). O perito prestou esclarecimentos às fls. 380/381. Sobrevieram manifestações das requeridas, comparecer dos assistentes técnicos (fls. 383/391 e 393/395). É o relatório. DECIDO. Não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alegamos requerentes que firmaram com a CEF, em 21 de novembro de 2014 um instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida tendo por objeto o imóvel constituído do lote 15 da quadra O, Rua Joé Modesto, 219, com área de 160 m² do loteamento denominado Residencial Cremonesi, na cidade de Presidente Prudente/SP, contendo uma casa de alvenaria com área de 43,94 m². A segunda ré foi a responsável pelo empreendimento habitacional no referido conjunto habitacional, e consequentemente, pela construção do imóvel residencial adquirido pelos autores. Referido imóvel, adquirido pelo valor de R\$ 56.987,00 mediante financiamento obtido junto à ré CEF, passou a sofrer danos materiais decorrentes de defeitos de construção após sua ocupação pelos autores e sua família, uma vez que sua edificação não foi levada a efeito de maneira regular e adequada pela segunda ré Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda. Apontamos danos e problemas conforme listados na petição inicial (fl. 05/06). Concluem requerendo a procedência da ação para que as rés sejam condenadas na obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelos autores por meio do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um. Das preliminares. Preliminarmente, cumpre observar que a CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores, quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade da segunda

Requerida, Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda. Com fundamento nos artigos 1º, 1º e 2º, 8, ambos da Lei nº 10.188/2001 e do artigo 9º da Lei n. 11.977/09, a CEF é o agente gestor e operacional do Fundo de Arrendamento Residencial que subvenciona o programa do governo federal, sendo de responsabilidade da CEF a aprovação dos projetos de construção executados pelas construtoras. Segundo inteligência do artigo 618 do CC/02, a construtora responde pelas falhas no projeto e vícios de construção. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal, levanta, ainda, preliminar de falta de interesse de agir, porque a parte autora obteve assistência técnica em seu imóvel, por duas vezes em que foi por ela solicitado o devido reparo. Contudo, a dita assistência técnica e os reparos noticiados pela parte ré, se ocorreram, se mostraram insuficientes para sanar o problema. Tanto assim é que a perícia realizada nos autos por perito nomeado pelo Juízo detectou a existência dos problemas que ainda persistem. A assistência técnica disponibilizada através do serviço 0800 não pode justificar a ausência do interesse processual sem violar o princípio do acesso à Justiça, como direito fundamental consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ficam, assim, afastadas as preliminares suscitadas pela CEF, em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegitimidade passiva ad causam e ausência do interesse de agir da parte autora. Do mérito. Vejamos o que disse o perito, sob o título CONCLUSÃO, às fls. 329: Como respondido anteriormente, foi encontrado problemas de trincas, má regularização do piso externo e infiltração pela cobertura. Como também dito acima, as causas dos problemas de trincas e desnívelamento do piso externo não podem ser atestadas se foram por motivo de material e/ou mão de obra, porém, é de entendimento do perito que nestes casos o problema não é oriundo da ampliação realizada. No caso da infiltração também já foi relatado anteriormente que não é possível afirmar se a falta de manutenção é o suficiente para sanar o problema. Observa-se que em nenhum momento o sr. Perito excluiu categoricamente a possibilidade de vício de construção ou a utilização de material de qualidade duvidosa. Confira-se, por exemplo a resposta dada ao quesito nº 3, à fl. 320: Aparentemente as patologias encontradas podem evidenciar que são decorrentes de vício de construção pelo simples fato de haver segundo a petição inicial, outras unidades habitacionais com problemas similares ao imóvel vistoriado. No que se refere à qualidade dos materiais utilizados, ao responder o quesito nº 6, afirmou que A qualidade dos materiais só pode ser obtida através de ensaios e testes laboratoriais, tais exames laboratoriais não é visto pelo perito como necessário se tratando do baixo impacto que foi constatado, não sendo possível afirmar então se os materiais utilizados na construção do imóvel foram inadequados. (fl. 321). Já na resposta ao quesito nº 7 disse que ... não é possível atestar a qualidade dos serviços de construção do imóvel, impossibilitando afirmar se os mesmos foram inadequados e prejudicam sua destinação residencial. (fl. 321). Contudo, muito embora se perceba que o sr. Perito tenha economizado nas informações que pudessem concluir pela existência de vício de construção, no item 9 ele esclareceu que As infiltrações acima relacionadas são de fácil visão por acarretarem em marcas nas paredes, as mesmas são oriundas de problemas de cobertura, sendo estrutura ou telhas que por sua má qualidade ou má instalação fazem com que as águas pluviais infiltram e escorrem pela parte superior das paredes, no outro caso de infiltração o mesmo acontece pelo fato de desnível do contra piso externo que não se dá caída necessária para as águas pluviais escoarem corretamente para o sistema de coleta urbano. No caso das rachaduras as mesmas são causas provenientes da construção ter sido realizado fora das boas técnicas de engenharia... (fl. 316). (negrito não original). E ao dar os esclarecimentos solicitados pela parte ré, ratificou o que havia dito anteriormente, conforme se pode observar no laudo complementar às fls. 380/381, deixando evidente que os danos verificados tiveram por causa, tanto o vício de construção, quanto o uso de materiais inadequados. Ao final afirmou que as reformas realizadas não interferiram no surgimento das fissuras e das infiltrações (fl. 361). Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, visto que o perito nomeado pelo juízo, por se encontrar equidistante das partes e deter os conhecimentos técnicos necessários para o exercício de seu múnus público, merece credibilidade em suas informações, cuja veracidade somente pode ser questionada mediante a apresentação de argumentos irrefutáveis e fundados, o que não se verifica na hipótese. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. Restou comprovado nos autos, portanto, que as fissuras, as avarias e as infiltrações apontadas decorreram do vício de construção e da inadequação dos materiais utilizados. Os danos morais, por sua vez, implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura emrazão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade. Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade. Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. Não resta qualquer dúvida de que se reúnem hipóteses dos presentes autos todos os elementos e requisitos necessários à configuração do dano moral. Presentes todos os elementos da responsabilidade civil é cabível a condenação das rés na obrigação de fazer e de pagar indenização por danos morais. Fixo a indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, por conciliar a pretensão compensatória com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar as rés na obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelos autores por meio do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, devem fluir a partir do evento danoso (18.03.2013), conforme exegese do STJ ao artigo 368 do CC/02, disposta na Súmula 54 do STJ; fixados em percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do CC/02. Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de setembro de 2020. Newton José Facko/Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007710-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Considerando que não houve a transmissão do Requisitório da folha 206-verso, retifique-se o ofício requisitório nº 20180026730, na forma requerida às fls. 219/221, transmitindo-o em seguida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010424-74.2003.403.6112 (2003.61.12.010424-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-15.2002.403.6112 (2002.61.12.010081-0)) - JOSE BAZAVANSINI (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia das decisões das folhas 245/247, 271/275, 290/293, 307 e 316/317 e da certidão da folha 319 para os autos principais (Processo nº 0010081-15.2002.4036112).

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011188-60.2003.403.6112 (2003.61.12.011188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-31.2002.403.6112 (2002.61.12.010067-6)) - SEIJI TAKIGAWA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Traslade-se para o feito nº 200261120100676 cópia dos atos decisórios. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002424-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002424-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-96.2001.403.6112 (2001.61.12.004620-3)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia das fls. 424/425, 451/454, 462/466, 480/481 e 485/496 e da certidão da folha 498 para os autos principais (Processo nº 0004620-96.2001.403.6112), que deverão vir conclusos para extinção.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005832-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho exarado na folha 371 e verso, que determinou a digitalização dos autos para remessa do PJe respectivo ao E. TRF da Terceira Região.

Caso decorra o prazo assinalado à parte Embargante/Apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007017-60.2003.403.6112 (2003.61.12.007017-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208517-73.1997.403.6112 (97.1208517-1)) - MAFALDA MIRANDA CUBA(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a parte executada para retirar a certidão de objeto e pé expedida, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tomemos os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208517-73.1997.403.6112 (97.1208517-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(Proc. FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a parte executada para retirar a certidão de objeto e pé expedida, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tomemos os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202816-97.1998.403.6112 (98.1202816-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208517-73.1997.403.6112 (97.1208517-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a parte executada para retirar a certidão de objeto e pé expedida, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tomemos os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202818-67.1998.403.6112 (98.1202818-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a parte executada para retirar a certidão de objeto e pé expedida, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tomemos os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202819-52.1998.403.6112 (98.1202819-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208517-73.1997.403.6112 (97.1208517-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ CUBA ME(SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a parte executada para retirar a certidão de objeto e pé expedida, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tomemos os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006029-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006029-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP184338 - ERIKAMARIA CARDOSO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 128, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte executada intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar por ato a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004575-92.2001.403.6112 (2001.61.12.004575-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP184338 - ERIKAMARIA CARDOSO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 184, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte executada intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar por ato a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010064-76.2002.403.6112 (2002.61.12.010064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X YOSHINORI MEGURO - ESPOLIO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FIMDO).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010067-31.2002.403.6112 (2002.61.12.010067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEIJI TAKIGAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Em vista da decisão dos embargos à execução que extinguiu a execução, manifeste-se a parte executada no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010079-45.2002.403.6112 (2002.61.12.010079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SATIKO UEDA SHIRAIISHI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA E SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE)
Em vista da decisão dos embargos transitada em jugado, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010081-15.2002.403.6112 (2002.61.12.010081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE BAZ AVANSINI(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Vistos em Inspeção.

Após o traslado das peças determinadas nos autos dos Embargos nº 00104247420034036112, desampense-se esta execução dos autos dos referidos embargos, e em seguida, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003225-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 208, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte executada intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - intimar por ato a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.
- Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009457-14.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 20/21, intime-se a parte executada (Espólio de JOSE JAIR MARTINS DA COSTA) para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte EXECUTADA para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e manifestar-se sobre o pedido juntado nos autos físicos como folhas 20/21;
 - superadas as conferências, tomem conclusos.
- Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-33.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GEISE DE ALMEIDA SILVA

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para o exequente comprovar o recolhimento das custas. Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000642-18.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIELENN VIANA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para o exequente comprovar o recolhimento das custas. Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006822-02.2008.403.6112 (2008.61.12.006822-9) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual

Fim do prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202111-02.1998.403.6112 (98.1202111-6) - 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROT DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE P PRUDENTE-SP(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROT DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE P PRUDENTE-SP X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 307/308, 310 e 312-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X DARCI DA SILVA GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Considerando os poderes para receber e dar quitação constantes do mandato da folha 25, autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a este processo (fl. 709), mediante transferência eletrônica para a conta da sociedade de advogado abaixo informada.

Número da requisição: 20180023690

Número do processo: 00072346920044036112

Nome: ADVOCACIA MARLY FAGUNDES

CNPJ: 97.541.520/0001-43

Banco do Brasil S/A: 001

Agência: 7629-5

Conta: 32-9

Imposto de Renda: Não isento

Cópia deste despacho, instruída com cópia das folhas 709, e 795/796 servirá para requisição ao Banco do Brasil S/A, para que providencie a transferência autorizada, observando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO emitido pela CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Sem prejuízo, Intime-se a exequente para que diga sobre a satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006320-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006320-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS (SP131049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP202883E - RAFAELLA FURLAN LEITÃO)

Vistos em Inspeção.

Solicitem-se aos Cartórios de Registros de Imóveis indicados à folha 570, que providenciem os cancelamentos dos registros de hipotecas constantes das matrículas dos imóveis nºs R19/2.857, R.3/38.377 e R6/809, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdos.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006088-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP333935 - ELZEANE DA ROCHA E SP399679 - ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS (SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO)

Designo para o dia 19/11/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), a realização de Audiência para tomada do depoimento pessoal do réu por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: <https://videoconf.trf3.jus.br/> (sala virtual 80113), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

A réu será ouvido remotamente (videoconferência), devendo ser contatado através dos telefones informados na fl. 161-verso; e o advogado dativo ser intimado para acesso remoto e acompanhamento do ato (fl. 199).

Autor participará de forma remota, ficando desde já intimado através de seu advogado.

O DENIT participará através de acesso remoto

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Em vista do documento nas fls. 306/316, solicite ao SEDI a retificação do nome do autor para constar RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE (G0008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES (G0008483A - NEY MOURA TELES)

Fls. 909/912: Requer o réu ESIO GONTIJO DE ANDRADE a expedição de Alvará de Soltura, pois estaria cumprindo execução provisória de pena, sendo tal ocorrência vedada pelo STF em razão de julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54.

Compulsando os autos, verifico que o mandado de prisão em referência foi expedido em 21/03/2019 pela Subsecretaria da 11ª Turma do TRF3 (fls. 738/739). Após, os autos físicos baixaram neste Juízo de Primeira Instância em 02/09/2019, com notícia de recurso via digital ao STJ (fl. 851-verso).

Na sequência, em 23/09/2019, sobreveio notícia do declínio de competência da execução da pena (fl. 855), sendo que o cumprimento da ordem de prisão emanada da Segunda Instância teria ocorrido em 15/05/2019 (fl. 856) e a guia de recolhimento fora distribuída em 21/05/2019 (fl. 862).

Em 15/01/2020 houve comunicação a este Juízo acerca do julgamento do AREsp 1.559.757/SP (fl. 869). Verifica-se que a decisão de indeferimento sob reteratória do Excelentíssimo Ministro Nefi Cordeiro transitou em julgado em 17/12/2019 (fl. 887).

Por fim, consta que a petição do réu ESIO teria sido distribuída no TRF3 em 14/11/2019, e o protocolo da peça ocorreu neste Fórum Federal em 16/03/2020 (fl. 910).

De fato, entre a decisão vinculante do Supremo e o trânsito em julgado da condenação (08/11/2019 e 17/12/2019), teria o réu cumprido a punição judicial de forma provisória. Entretanto, nada mais há a se fazer, pois no atual momento a pena está sendo cumprida de forma definitiva. Ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo ao condenado, eis que não houve modificação do acórdão que determinou o início da execução da pena.

Ante o exposto, deixo de apreciar o requerimento de ESIO GONTIJO DE ANDRADE em razão da perda do objeto.

Após o cumprimento de todas as determinações de fl. 889, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, sobreste-se este feito em Secretaria, para que se aguarde o cumprimento de mandado em face de JOSÉ MATIAS GOMES.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR (SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES BRATFISCH) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP114144 - EMERSON MELHADO SANCHES) X SILVERIO PIOVESANA FILHO (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA (SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os réus. Não houve interposição de recurso por parte da Acusação. O último fato ocorrido data de agosto de 2008 e o recebimento da denúncia se deu em 09/04/2018, sendo que as penas impostas, isoladamente, aos crimes, não superam 4 anos, o que impõe um prazo prescricional de 8 anos, já superado, nos termos dos artigos 109, IV e 119, do Código Penal. Ante o exposto, julgo prejudicados todos os recursos interpostos e extingo a punibilidade de todos os réus acima, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de setembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Autorizo o levantamento do valor de R\$ 16.991,10 pela cessionária CROW OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (fl. 288) e do valor de R\$ 4.067,57 pela advogada MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ (fl. 288). Expeçam-se os alvarás. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva (104 - BAIXA-FINDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001017-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9) - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006680-27.2010.403.6112 - TERESINHA DA SILVA SANTINONI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TERESINHA DA SILVA SANTINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos do Contador Judicial pelo prazo de quinze dias, iniciando pela autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTINA MARTINES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a decisão das fls. 309/316, remetam-se os autos à Contadoria para apresentação dos cálculos.

Em seguida, dê-se vista às partes da manifestação da contadoria, pelo prazo de cinco dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X HELIO FRANCISCO ALVES X CELIO FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X LUZIA FRANCISCA ALVES X HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X MARCOS FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X ALEXSANDRO ALVES DE ARAUJO X MONICA ALVES LIMA DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento deverá ser rateado entre os sucessores mencionados na folha 178. Expeçam-se os competentes alvarás. Cabe ao(s) interessado(s) retirá-lo(s) na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO (MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifesta concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007175-95.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA (SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DE MEDEIROS) X DICLEI MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO X MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007689-58.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40029229

Manifeste-se a parte exequente sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos ao Vistor Oficial para emissão de parecer.

Para o caso de discordância, prossiga-se nos termos da manifestação judicial de ID 39015474.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006720-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - OFÍCIO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REGINALDO MAFFEI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Ação Rescisória 6436/DF - STJ, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Ação Rescisória 6436/DF - STF, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004940-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE, EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS

Advogado do(a) CONDENADO: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

Advogado do(a) CONDENADO: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DESPACHO

1. Solicite-se o pagamento do defensor dativo, conforme determinado na sentença (valor máximo).
2. Proceda ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados;
3. Encaminhem-se cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao Ministério da Justiça e ao Consulado do Peru.
4. Isento o sentenciado do pagamento das custas processuais, tendo em vista que foi defendido por defensor dativo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA

Advogados do(a) CONDENADO: LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

DESPACHO

Id 39782329: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Solicite-se à DPF a destruição do restante da droga apreendida no presente feito e o encaminhamento do transceptor móvel da marca MEGA STAR (modelo MG-97, número de série V181200034, fabricado no Vietnã, com microfone do tipo PTT (Push to Talk), sem antena), à ANATEL para destinação legal.

Com relação aos veículos Caminhão trator (IVECO/Stralis hd 570S38TN, ano 2008/2009, cor predominantemente branca, Placas GZX0967), Reboque/Carroc ABTSR/RANDON SR CA (ano/modelo 1998/1998, cor predominantemente branca, Placas JYP2192); e Reboque/Carroc ABTSR/RANDON SR CA (ano/modelo 1998/1998, cor predominantemente branca, Placas JYP2172), comunique-se ao SENAD que foi determinada a perda em favor da UNIÃO.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003959-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: VALTER DA SILVA MELO

Advogados do(a) CONDENADO: EDUARDO PESERICO - MS22604, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

ID 37888618: Pedido prejudicado, tendo em vista que já foi determinada a destinação dos bens apreendidos no presente feito, inclusive o veículo requerido.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001406-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que o veículo já foi devolvido, arquivem-se os autos.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5006012-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:RAFAEL AUGUSTO MOLICA

DESPACHO

Considerando que já foi determinado o arquivamento do presente feito no id 34731066 e a manifestação ministerial de id 37807344, providencie a secretaria a inutilização da mídia e seu descarte. Após, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003229-67.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Cumpra-se o despacho (id Num. 25324167 - Pág. 12), intimando-se o administrador judicial da parte executada.

Juntado o AR da carta expedida, remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 1201096-32.1997.403.6112, conforme despacho lá proferido (id Num. 31232983 - Pág. 1), juntado a seguir.

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002238-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 38958309, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000345-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA - SP306915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional ajuizada por **MARIA DO SOCORRO SILVA FOGAÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula, principalmente, pela procedência da ação com a revisão do Benefício nº 161.297.827-1, a fim de que seja afastada a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91 e para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado em etapa única, considerando como salários-de-contribuição a somatória das remunerações auferidas mês a mês através de cada um dos vínculos de emprego da segurada.

Subsidiariamente, pleiteia pela revisão do cálculo do salário-de-benefício, considerando como atividade principal aquela que gera maiores proveitos econômicos à segurada, após a somatória da atividade principal e secundária, tendo em vista que a atividade exercida é a mesma, tendo por base o tempo de contribuição.

Pugna ainda pelo pagamento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a condenação do réu nas verbas decorrentes da sucumbência.

Com a inicial anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 69.756,19 (sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos).

A decisão Id. 28335557 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

O INSS ofertou contestação, que foi anexada no evento 28839445.

Réplica foi juntada (doc. 29731028).

Sem requerimento de provas, os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o necessário.

DECIDO.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, que dispensa a produção de outras provas, e não havendo preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

A questão não comporta maiores digressões, a partir do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003 devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, sendo o processo julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de Direito.

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO - 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários de contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido" (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Rel. LUISA HICKEL GAMBA, j. 22 de fevereiro de 2018).

No mesmo sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região, *in verbis*:

REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I- No que tange à apelação do INSS, cumpre notar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas processuais, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. II- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. In casu, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de início do benefício e a do ajuizamento do presente feito. III- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. IV- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve ser dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". V- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, a fim de que sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário. VI- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data de sua concessão (12/12/16), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000432-67.2019.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Confira-se, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. CONECTIVOS. - O regramento do artigo 32, II da Lei 8.213/91, direcionado aos segurados que não satisfizessem, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, tinha como pressuposto evitar fraudes no sistema da Previdência Social. A disposição contida na fórmula - percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço - impedia fraudes ao sistema, impossibilitando casos de elevação intencional nos valores das contribuições concomitantes, até o teto permitido, nos últimos 36 meses antecedentes à aposentadoria, a fim de que fosse gerado um aumento indevido da renda mensal inicial do benefício. - Com a edição da Lei 9.876/99, o artigo 29 da Lei 8.213/91 sofreu relevante alteração, tendo a nova regra ampliado, de forma substancial, a base de cálculo dos benefícios, passando a considerar um período mais abrangente da vida contributiva do segurado. - Nos termos do entendimento da Primeira Turma do C. STJ, "não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo". - Cumpre anotar que o artigo 32 foi alterado, quando da edição da Lei 13.846/19, passando a dispor que: "O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei". - A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.03.19. A carta de concessão do benefício demonstra que foram considerados, na apuração da renda mensal inicial, os salários contributivos da atividade principal (de 07/1994 a 02/2019) e secundária (de 02/2015 a 12/2016 e de 03/2017 a 12/2018). - Faz jus ao recálculo de seu benefício, através da "soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento (...), ou no período básico de cálculo", observado o teor do § 2º do art. 32. Devem ser respeitadas, ainda, as disposições dos artigos 29 e 33 da Lei de Benefícios, bem como a prescrição quinquenal parcelar. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - A fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC. - Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5290499-14.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. - A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício. - Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). - Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei n. 8.213/1991 (com a Redação dada pela Lei n. 13.846/2019) na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição definido no art. 33 do mesmo diploma normativo. Precedente. - Mantida a sucumbência, deve a parte ré pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC. - Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5279049-74.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

No caso dos autos, os documentos anexados pela autora ré no evento 28839445 bem demonstram que a DIB remonta a 01.11.2011, adequando a lide ao decidido pela TNU, bem como que, no cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas pela segurada nas atividades secundárias não foram integralmente consideradas para o cálculo da RMI.

Diante disso deve ser acolhido o pedido autoral.

Dispositivo

Diante do exposto:

a) declaro prescritas as **diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;

b) julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria especial, NB 161297827-1, por meio do recálculo da RMI, mediante a somatória dos salários de contribuição concomitantes, na forma da fundamentação.

Não há pedido de tutela de urgência. Contudo, determino ao INSS o recálculo do valor atual do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TANIA MARIZA ZANARDO SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional ajuizada por **TANIA MARIZA ZANARDO SAWADA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula pela total procedência da ação, determinando-se ao réu que efetue o recálculo de seu benefício previdenciário com a soma das contribuições concomitantes do PBC, em razão da extinção da escala de salário base na vigente Lei nº 10.666/03.

Pugna, ainda pela condenação da autarquia ao pagamento das verbas pretéritas, desde a DIB em 25.01.2016, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 126.891,54 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e noventa um reais e cinquenta e quatro centavos).

A decisão Id. 24339936 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

O INSS ofertou contestação, que foi anexada no evento 27712264.

Réplica foi juntada (doc. 30812561).

Sem requerimento de provas, os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o necessário.

DECIDO.

Interesse de agir

Não prospera a prejudicial arguida pelo INSS.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado sob o regime de repercussão geral, o STF bem assentou que *"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."*

A postulação da parte autora se insere na exceção em destaque, uma vez que pretende a revisão da RMI, segundo o entendimento de que, quando da concessão do benefício previdenciário, a autarquia deveria ter realizado o cálculo do salário-de-benefício considerando todas as contribuições verdadeiras, inclusive das atividades concomitantes.

Presente, pois, o interesse de agir no manuseio da ação, que prescinde de prévio requerimento administrativo.

Prescrição

A prescrição a ser observada é a quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo, em caso de procedência da demanda, serem excluídas do cálculo as parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento desta ação.

Elucidadas as prejudiciais arguidas pelo réu e tratando-se de matéria eminentemente de direito, que dispensa a produção de outras provas, passo à análise do mérito.

A questão não comporta maiores digressões, a partir do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003 devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, sendo o processo julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de Direito.

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES.ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003.UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO - 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários de contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF50077235420114047112,JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI,TNU,DOU09/10/2015PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido"(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI(TURMA)Nº5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Rel. LUISA HICKEL GAMBA, j. 22 de fevereiro de 2018).

No mesmo sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região, *in verbis*:

REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.I- No que tange à apelação do INSS, cumpre notar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas processuais, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.II- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. In casu, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de início do benefício e a do ajuizamento do presente feito.III- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício.IV- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".V- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, a fim de que sejam somados os salários de contribuição concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário.VI- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data de sua concessão (12/12/16), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).VIII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000432-67.2019.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA:02/10/2020)

Confira-se, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. CONSECTÁRIOS. - O regramento do artigo 32, II da Lei 8.213/91, direcionado aos segurados que não satisfizessem, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, tinha como premissa evitar fraudes no sistema da Previdência Social. A disposição contida na fórmula - percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço - impedia fraudes ao sistema, impossibilitando casos de elevação intencional nos valores das contribuições concomitantes, até o teto permitido, nos últimos 36 meses antecedentes à aposentadoria, a fim de que fosse gerado um aumento indevido da renda mensal inicial do benefício. - Com a edição da Lei 9.876/99, o artigo 29 da Lei 8.213/91 sofreu relevante alteração, tendo a nova regra ampliado, de forma substancial, a base de cálculo dos benefícios, passando a considerar um período mais abrangente da vida contributiva do segurado. - Nos termos do entendimento da Primeira Turma do C. STJ, "há se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo". - Cumpre anotar que o artigo 32 foi alterado, quando da edição da Lei 13.846/19, passando a dispor que: "O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei". - A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.03.19. A carta de concessão do benefício demonstra que foram considerados, na apuração da renda mensal inicial, os salários contributivos da atividade principal (de 07/1994 a 02/2019) e secundária (de 02/2015 a 12/2016 e de 03/2017 a 12/2018). - Faz jus ao recálculo de seu benefício, através da "soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento (...), ou no período básico de cálculo", observado o teor do § 2º do art. 32. Devem ser respeitadas, ainda, as disposições dos artigos 29 e 33 da Lei de Benefícios, bem como a prescrição quinquenal parcelar. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - A fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. - Recurso provido.(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5290499-14.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. - A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício. - Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atingiu o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). - Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei n. 8.213/1991 (com a Redação dada pela Lei n. 13.846/2019) na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição definido no art. 33 do mesmo diploma normativo. Precedente. - Mantida a sucumbência, deve a parte ré pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. - Apelação conhecida e desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5279049-74.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

No caso dos autos, os documentos anexados pela autarquia ré no evento 27712265 bem demonstram que a DIB remonta a 25.01.2016, adequando o caso em análise ao decidido pela TNU, bem como que, no cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas pela segurada nas atividades secundárias não foram integralmente consideradas para o cálculo da RMI.

Diante disso deve ser acolhido o pedido autoral.

Dispositivo

Diante do exposto:

- rejeito a prejudicial de ausência de interesse de agir, alinhavada pelo INSS em contestação;
- declaro prescritas as diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;
- juízo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por idade, NB 160.791.259-4-1, por meio do recálculo da RMI, mediante a somatória dos salários de contribuição concomitantes, na forma da fundamentação.

Não há pedido de tutela de urgência. Contudo, determino ao INSS o recálculo do valor atual do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003252-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA -CESPRI

DES PACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Com a informação, promova a Secretária a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000184-42.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MATEUS BALDO DOS SANTOS

DES PACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Com a informação, promova a Secretária a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000819-23.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO CESAR VENTURA

DES PACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Com a informação, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001178-70.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

EXECUTADO: ANNA PAULA FERREIRA

DESPACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Com a informação, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001035-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: NILTON APARECIDO MARTINS

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000747-36.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADENILTO AGUSTINHO DA SILVA

DESPACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Com a informação, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000796-77.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA VIANA

DESPACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Com a informação, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000830-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: HELIO SORIGOTTI FILHO

DESPACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Com a informação, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000828-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO DOS SANTOS CANTERO

DESPACHO

Informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Com a informação, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006477-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRENE FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **10/11/2020**, às **09h00min**, a ser realizada na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame **com 20 minutos de antecedência**, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante para o esclarecimento do caso.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002126-12.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000931-89.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DEUZEMIR GONZAGA DE LIMA

DESPACHO

Informe a parte exequente o valor atualizado da dívida.
Com a informação, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

JPRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000593-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WLADIMIR LUIZ TAVARES DORINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Informe-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetamos autos à Justiça Estadual de Rancheira, SP, conforme decisão (id Num. 39238341 - Pág. 105 e 106).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000981-07.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD, TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO, MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985

Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0000980-22.2000.4.03.6112 nos quais tramitam os atos processuais.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007950-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

ID nº 39276069: Cumpra-se a determinação contida no ID nº 38999477.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002589-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Petições ID's nº 39238568 e 39238580: Anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado, tal como determinado no ID nº 22565563.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011682-91.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

TERCEIRO INTERESSADO: SARAH CRISTINA FREITAS DE MELLO PADILHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SERGIO DE MORAES - SP217373

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008352-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

1. Petições IDs nº 39236916 e 39236943: Anote-se.
 2. Tendo em vista a decisão juntada aos autos no ID nº 36065915, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000033-07.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MBA CALDEIRARIA INDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CEZAR

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Semprejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008310-80.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LE L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007014-91.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MILLENNIUM AUTO POSTO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, SUSANA APARECIDA CAMPOS CARDOSO DA SILVA, DANILO DE CAMPOS CARDOSO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Deiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MILLENNIUM AUTO POSTO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP - CNPJ: 04.396.143/0001-15, SUSANA APARECIDA CAMPOS CARDOSO DA SILVA - CPF: 966.560.778-20 e DANILO DE CAMPOS CARDOSO E SILVA - CPF: 363.324.468-97, já citado(s) nos autos (fls. 27, ID nº 26103165 e 25188884), até o limite de R\$ 17.129,52 (ID nº 39030931), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE - 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001555-71.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOE LORENZATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelo executado Joe Lorenzato, em face do CREA, aduzindo que não exerce atividades relacionadas ao exequente, bem ainda que desde o ano de 2015 tenta cancelar a sua inscrição, tendo o seu pedido rejeitado. Pugna pelo acolhimento do seu pedido, anulando a CDA em cobro na execução fiscal, com a extinção do feito executivo (ID nº 34866949).

O Conselho, apesar de devidamente intimado, não apresentou impugnação, tendo decorrido o prazo, consoante informação fornecida pelo sistema PJE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o Conselho, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pelo excipiente.

O excipiente alega que não exerce atividade relacionada ao conselho exequente, bem ainda que, desde 01 de junho de 2015, está tentando cancelar o seu registro junto ao CREA, que indeferiu seu pedido, ao fundamento de que o objeto social permanece o mesmo, não tendo mudado a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho.

No ponto, anoto que lhe assiste parcial razão, na medida em que o requerimento de cancelamento da inscrição ocorreu em 01 de junho de 2015, sendo que a anuidade de 2015 venceu em 01 de março de 2015, data anterior ao pedido formulado de cancelamento de sua inscrição.

Neste contexto, cabe destacar que o fato gerador das anuidades, na vigência da Lei nº 12.514/2011, é a inscrição no conselho de classe.

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, somente seria exigível a cobrança de anuidade desde que fosse comprovado o efetivo exercício profissional. E após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades pelo Conselho de classe é a inscrição, não sendo necessária a comprovação de exercício da atividade profissional.

Assim, apesar de a empresa não estar obrigada a permanecer inscrita no CREA, não consta pedido de cancelamento do registro anterior ao vencimento da anuidade de 2015, consoante acima explanado.

Desse modo, considerando que o exercício de 2015 foi constituído na vigência da Lei 12.514/2011, que estabelece que o fato gerador da obrigação tributária é o registro do profissional no conselho respectivo, é devida a anuidade do referido ano.

Em relação às demais anuidades em cobro, 2016, 2017 e 2018, assiste razão ao excipiente.

Ora, está claro que houve o pedido de cancelamento em 01 de junho de 2015, que foi recusado pelo Conselho, consoante documento acostado no ID nº 34867247.

No tocante à reiteração do pedido, não há data no documento acostado no ID nº 34867453, bem como não consta dos autos que houve novo indeferimento do pedido.

Assim, é de ser acolhido o pedido do excipiente, de nulidade da cobrança das anuidades dos anos de 2016, 2017 e 2018, na medida em que o excipiente não é obrigado a permanecer inscrito no Conselho profissional, podendo requerer o cancelamento de sua inscrição, como ocorreu no caso dos autos.

No ponto, temo o voto proferido pela Desembargadora Federal Monica Nobre, nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 5004111-57.2017.4.03.6100, em que questão análoga foi apreciada, tendo sido decidido que "solicitou o cancelamento de sua inscrição, tendo seu pedido indeferido administrativamente. Além disso, a autoridade impetrada emitiu boleto para pagamento da anuidade. Pois bem. A Constituição Federal, no art. 5º, XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado." Anote-se que o réu, como autarquia federal, dispõe de meios legais e próprios para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. Ademais, o pedido de cancelamento é livre, estando a impetrante sujeito às penalidades da lei pelo exercício ilegal do ofício.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANUIDADES POSTERIORES INDEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

- A questão posta nos autos cinge-se à exigibilidade das anuidades referentes anos de 2003 a 2006.

- Dispõe a Constituição em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, trata-se, portanto de norma de eficácia contida que, não obstante tenha aplicabilidade imediata, pode ter o âmbito de sua atuação limitado por lei que estabeleça critérios para o desempenho de determinada atividade profissional.

- Relativamente aos conselhos profissionais, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Realizada a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão (artigo 21 Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010). Precedentes do STJ.

- Não obstante a lei imponha a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais como condição para o desenvolvimento da atividade a ele relacionada, também coexiste a previsão legal de que ninguém é obrigado a permanecer inscrito junto ao referido conselho se não mais desenvolver as atividades por ele fiscalizadas.

- Requerido o cancelamento da inscrição, não cabia ao conselho indeferir-lo, mas tão somente realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. Precedentes.

- Reconhecido o débito referente ao exercício de 2002 e não juntada aos autos prova da data do requerimento de cancelamento da inscrição, subsistem os débitos relativos a 2002 e as parcelas vencidas até abril de 2003.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 1359703 - 0004871-34.2007.4.03.6103, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. MULTA ELEITORAL AFASTADA.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, objetivando a cobrança de multa eleitoral relativa ao ano de 2003.

2. O cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

3. A multa exigida refere-se à eleição realizada em junho de 2003 (fls. 200/202), data em que o apelado exercia a atividade de agente penitenciário do Estado de São Paulo, fato comprovado através de declaração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado de São Paulo.

4. A atividade exercida demonstra-se incompatível com o exercício da corretagem de imóveis, razão pela qual, no caso concreto, deve ser reconhecida a impossibilidade de comparecimento em eleição de Conselho Profissional, restando afastada a cobrança em comento.

5. Apelação improvida.

Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinta cobrança das anuidades dos anos de 2016, 2017 e 2018. Mantenho a cobrança da anuidade do ano de 2015, pelos fundamentos acima expostos.

Condeno o Conselho exequente em honorários advocatícios, em favor do excipiente, que fixo em 15% sobre o valor atualizado das anuidades dos anos 2016, 2017 e 2018, que se declara extintas no presente feito, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Em face da continuidade da execução fiscal, determino ao exequente sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004161-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO SEculo CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELIAS ARAMIZ HADDAD, ARAMIZ ELIAS HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os excipientes aduzem não ser cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, na medida em que, na decisão administrativa proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF foi excluída a responsabilidade dos representantes legais da empresa, tendo em vista que a atuação se deu por presunção, através de prova indireta, o que afastaria a responsabilidade solidária dos sócios.

A União apresentou sua impugnação, alegando que a matéria não pode ser conhecida em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória, inclusive a análise do procedimento administrativo fiscal que deu origem ao débito exequendo. Também aduziu que a decisão do CARF foi integralmente cumprida, tendo sido desmembrados os créditos, uma vez que os sócios somente foram excluídos da cobrança cujos créditos foram apurados por presunção legal (ID nº 39764034).

É o relatório. Decido.

Analisando a alegada ilegitimidade passiva dos sócios e a rejeito.

No ponto, da análise da decisão administrativa acostada aos autos, no ID nº 37036431, verifico que o CARF decidiu, “no mérito negar provimento ao recurso em relação à exigência do crédito tributário. No que diz respeito à responsabilidade tributária, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade atribuída aos coobrigados em relação ao crédito tributário decorrente da infração de omissão de receitas com base em depósitos bancários sem comprovação de origem.”

Ora, o que se conclui é que a responsabilidade solidária dos sócios foi excluída somente em relação ao crédito tributário constituído em razão de omissão de receitas, afastando-se, assim, no tocante aos lançamentos efetuados por presunção legal. Quanto aos demais lançamentos, foi mantida a responsabilização dos sócios da empresa executada.

Desse modo, como bem esclarecido pela Fazenda Nacional, “para a cobrança nos termos da decisão administrativa irrecorrível, a Receita Federal desmembrou os débitos apurados conforme comprovação da atuação dolosa dos administradores, excluindo-se aqueles constituídos por prova indireta (presunção legal). O procedimento utilizado viabilizou a cobrança da dívida, não havendo qualquer irregularidade ou ainda litigância de má-fé, mas exercício regular de atividade administrativa vinculada.”

Por fim, não há motivo para suspensão da execução fiscal, tampouco de remessa dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para julgamento em conjunto com a anulatória de débito ajuizada nº 5000389-04.2020.4.03.6102, por absoluta falta de amparo legal.

Com efeito, não se tem notícia de concessão de tutela antecipada na referida ação anulatória, apta a suspender a exigibilidade do crédito em cobro no presente feito, de modo que a execução fiscal deverá ter o seu regular prosseguimento.

Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002611-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno integral dos trabalhos presenciais para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004656-17.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EMBARGADO: HENRIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599

DESPACHO

Providencie a Secretária o traslado da Sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado para o feito principal.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006952-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à aposentadoria especial. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Ademais, a questão dos períodos especial pode ensejar a necessidade de dilação probatória.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se o autor apresentar cópia integral do PA no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: DEBORA MACIEL DE MEDEIROS - ME, DEBORA MACIEL DE MEDEIROS

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUIS ANTONIO GALETI - ME, LUIS ANTONIO GALETI

DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008522-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA - SP251231

REU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) REU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora sobre a juntada da documentação pela ANS".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

"...Vista à parte autora sobre as juntadas dos procedimentos administrativos".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao que consta a determinação proferida em sentença à AADJ até a presente data não foi cumprida e nem mesmo justificada. Assim, expeça-se mandado à gerência daquele órgão para que cumpra a determinação no prazo derradeiro de 15 dias, com a imposição de multa diária de R\$ 100,00, a contar da data da juntada do mandado, sem prejuízo de outras medidas, incluindo-se a do âmbito administrativo e penal.

Com as informações, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NORBERTO TURATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias..."

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo ou da data em que completar os requisitos, com o reconhecimento de tempo de serviço junto ao Município de Sertãozinho/SP, sem contribuição, tempo em gozo de auxílio-doença e tempos especiais não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual impugnou o pedido de gratuidade processual e alegou prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois não decorrido o prazo de 05 anos entre a DER e a data do ajuizamento desta ação.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade processual, uma vez que o autor se encontrava desempregado quando do ajuizamento da ação e os valores apontados no CNIS, pouco maiores do que dois salários mínimos, não se mostram suficientes para arcar com os ônus processuais sem o prejuízo do sustento da família. Ademais, não comprova o INSS a disponibilidade financeira ou econômica que autorize a revogação do benefício.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição estava regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, quais sejam: I) a qualidade de segurada da requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A carência e a qualidade de segurado não se questionam na ação.

Resta analisar a questão do tempo de serviço.

Tempo de serviço junto ao Município de Sertãozinho/SP

A parte autora pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço como guarda municipal, junto ao Município de Sertãozinho/SP, no período de 27/06/1990 a 30/06/2000.

Em relação ao período, foi apresentada a respectiva CTC - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pelo Município de Sertãozinho/SP, a qual foi encartada nas fls. 96/97, do procedimento administrativo, incluindo, a relação das remunerações, nas fls. 98/99, conforme documento ID.: nº 21024461 (Parte 2 – NB 180387790-9). Portanto, resta clara a prestação dos serviços, a qual se deu, no período em discussão, sob o regime estatutário dos servidores públicos municipais, que não previa contribuição previdenciária do servidor à época.

Não cabe ao INSS recusar a referida certidão com o argumento de ausência de contribuições no período, uma vez que o ônus deverá ser suportado pelo Município no momento da compensação recíproca entre os regimes, dado que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é do empregador.

Assim, a ausência do pagamento de tais contribuições não pode ser imputada ao empregado ou ainda o ônus decorrente da falta do recolhimento, nos termos do art. 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91. Não é ônus do empregado arcar com os recolhimentos que deveriam ter sido efetuados pelo Município. Ademais, nos termos do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social e art. 201, § 9º, da Constituição Federal, é assegurada a contagem recíproca, sem qualquer condicionante, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/1991:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Neste sentido, os precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 201, PARÁGRAFO 9º DA CF/88. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS À LUZ DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. - A teor do art. 201, parágrafo 9º da CF/88 é possível a contagem recíproca do tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, mediante a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e esta lei é a de nº 9.796/99. - Assegurado o direito líquido e certo à contagem recíproca do tempo de serviço da parte interposta prestado junto à Prefeitura Municipal de Petrópolis, devidamente comprovado através de certidão do tempo de serviço, e do tempo de serviço na iniciativa privada, reconhecido pelo próprio INSS, para fins de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição de acordo com as regras de transição previstas no art. 9º, parágrafo 1º, da EC nº 20/98, tendo em vista o preenchimento dos requisitos até a data do requerimento na via administrativa. Apelação e remessa obrigatória improvidas." (TRF-5 - AMS: 98063 PB 2006.82.00.005013-1, Relator: Des. Fed. José Maria Lucena, Data de Julgamento: 24/04/2008, 1ª T, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/05/2008, p. 377, n. 101, Ano: 2008) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da Constituição exige haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. (...) (TRF/4ª Região; Processo: AC 3365-RS; 2005.04.01.003365-6; Relator(a): LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Julgamento: 07/05/2008; TURMA SUPLEMENTAR; Publ. D.E. 27/06/2008) (g.n.) "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIGNANDO A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. I - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. II - O direito à expedição de certidão é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da CF/88, já que se destina à defesa de interesses pessoais, estando, na espécie, diretamente relacionado à obtenção de contagem recíproca de tempo de serviço. III - O réu é servidor público e, tendo laborado no campo em época pretérita, pode exercer o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal (§ 9º - art. 201) da contagem recíproca. IV - Pedirá sua aposentadoria ao Órgão a que estiver vinculado, por ocasião do cumprimento dos requisitos essenciais a seu afastamento, que poderá, então, nesse momento, exigir-lhe a dita indenização, com vistas à compensação financeira de regimes, também prevista na norma constitucional que disciplina a matéria e no artigo 4º da Lei nº 9.796/99. V - O art. 201, § 9º da CF/88, disciplina com regra auto-aplicável e de eficácia plena a possibilidade da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada e, com disposição de eficácia contida, a compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei. VI - O trabalhador poderá valer-se da contagem recíproca, sem qualquer condicionante, e os empregadores, do regime originário e do regime instituidor, procederão à compensação, como determina a lei. VII - O artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço e o inciso IV do artigo 96 exige a indenização para a contagem do tempo correspondente, para efeito de compensação financeira entre os regimes, mas no momento oportuno. VIII - A exigência da indenização, se houver, será do regime instituidor do benefício - do regime próprio do servidor - não se legitimando o INSS para exigí-la, no momento em que apenas é reconhecido o tempo de serviço rural, até porque nessa oportunidade, que é também a da expedição da certidão, não se consumaram as condições exigidas para a aposentadoria do servidor que, a seu critério, terá a opção de nem mesmo fazer uso dessa certidão de contagem do tempo de rurícola. IX - Embora o segurado especial, enquanto filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não esteja obrigado ao recolhimento das contribuições para aposentar-se, como neste caso, o afastamento dar-se-á em regime diverso, nada obsta que o INSS faça constar da certidão a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ou da indenização correspondente ao período reconhecido. X - Tendo o acórdão rescindendo acolhido a tese de que era, de fato, dispensável a indenização, violou literal disposição do parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal (redação original do art. 201, § 9º da CF), caput do artigo 94 e inciso IV do art. 96, ambos da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rescisão em parte do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. XI - Rescisória julgada procedente. Ação originária parcialmente procedente. Isenta a parte ré dos ônus de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita." (TRF-3 - AR: 00378009120104030000 SP, Relator: DES. FED. TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/02/2015, 3ª SEÇÃO, Data de Publicação: 10/03/2015).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. CONTAGEM RECÍPROCA. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Não é o caso de ter por interposta a remessa oficial, pois a sentença foi proferida na vigência do atual CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Neste caso, à evidência, esse montante não é alcançado. - Afastada a alegação do INSS de descabimento da tutela jurídica deferida. Convencido o julgador do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 497 do CPC, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na própria sentença. - A Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação dos períodos vindicados, nos termos do artigo 125 do Decreto n. 3.048/99; e é dotado de presunção de legitimidade só afastada mediante prova em contrário, o que não se verifica no caso em comento. - A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, no caso a prefeitura contratante, não pode ser imputada ao empregado, conforme pacífica jurisprudência. - Nos termos do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social e art. 201, § 9º, da CF/88, é assegurada a contagem recíproca, sem qualquer condicionante, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente. - O aproveitamento do tempo em favor do segurado implica também no direito de o regime geral "instituidor" receber do regime próprio de "origem" a respectiva compensação financeira, à luz do artigo 3º da Lei n. 9.796/99. - Mantida a determinação de averbação do tempo de contribuição. - Somados o período reconhecido aos lapsos incontroversos, a parte autora conta mais de 30 anos de serviço na data do requerimento administrativo. Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, estão preenchidos dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora-se para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC). - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSES: ApCiv 5005379-97.2019.4.03.6126.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3- 9ª Turma, e- DJF3 Judicial I DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

Por fim, também devem ser computados para todos os efeitos os períodos em gozo de auxílio-doença (NB nº 31/532.694.527-0, no período de 17/10/2008 a 11/02/2009; NB nº 31/541.584.882-3, no período de 28/06/2010 a 02/12/2010; e NB nº 31/544.016.601-3, no período de 15/12/2010 a 15/02/2011), uma vez que intercaladas com tempos de contribuição. Confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTTPB:).

Dos tempos de serviços especiais

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 24/01/1978 a 26/05/1979, de 04/06/1979 a 15/08/1984, de 19/02/2007 a 02/04/2007 e de 02/07/2007 a 30/06/2009.

No PA, o INSS reconheceu os seguintes períodos como especiais: 17/07/1985 a 16/06/1989, de 15/02/1994 a 10/05/1994 e de 01/04/2013 a 15/05/2013.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, para o período de 24/01/1978 a 26/05/1979, o autor apresentou formulário PPP, no qual consta que trabalho como aprendiz de mecânico para a empresa Tecomil S/A equipamentos industriais, no setor de caldeiraria, com exposição habitual e permanente a ruídos de 82 a 93 dB.

Com relação ao período de 04/06/1979 a 15/08/1984, há formulário que aponta o trabalho como aprendiz de mecânico, praticante de produção e ajustador na empresa Zanini S/A equipamentos pesados, também no setor de caldeiraria, com exposição a ruído de 94 a 98 dB.

Da mesma forma, no período de 19/02/2007 a 02/04/2007, há formulário no PA que comprova o trabalho como caldeireiro na empresa Dediní S/A, com exposição a ruído de 91,9 dB.

Por fim, quanto ao período de 02/07/2007 a 30/06/2009, há formulário que comprova o trabalho como caldeireiro, no setor de produção, da empresa Everton Pavan Cometta Sertãozinho ME, com exposição a ruído de 96,27 dB, de forma habitual e permanente.

As recusas do INSS quanto ao fato do laudo não ser contemporâneo ou de que haveria irregularidade na metodologia de aferição do ruído não são suficientes para afastar o rigor dos laudos técnicos que embasaram formulários e foram apresentados nos autos, uma vez que bastaria a comprovação da atividade até 05/03/1997.

Observe que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos supra mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus ao benefício.

Por fim, não verifico o risco no perecimento do direito ou de dano que implique na concessão imediata da tutela, dado que a parte autora conta atualmente com apenas 56 anos e não há notícia de necessidade especial que justifique a medida.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns (incluindo os períodos em gozo de auxílio-doença) e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Adilson Ramos

2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. **DIB/DER:** 22/03/2017

5. **Tempos de serviço reconhecidos:**

5.1.: **Comum:** guarda municipal, junto ao Município de Sertãozinho/SP, no período de 27/06/1990 a 30/06/2000.

5.2. **Especiais:**

5.2.1 **PA:** 17/07/1985 a 16/06/1989; 15/02/1994 a 10/05/1994; e 01/04/2013 a 15/05/2013;

5.2.2. Nesta ação: 24/01/1978 a 26/05/1979; 04/06/1979 a 15/08/1984; 19/02/2007 a 02/04/2007; e 02/07/2007 a 30/06/2009.

6. CPF do segurado: 075.567.638-62

7. Nome da mãe: Antonia Ravaneli Ramos

8. Endereço do segurado: Avenida Pedro Strini, nº 423, Jardim América, CEP 14160-260, Sertãozinho/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007244-31.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI, FABIANO ALVES DE MOURA

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001639-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: DR BRAGA AR CONDICIONADO, DENYS RENAN BRAGA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO BASSO - SP152603

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: 1) OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 1942197000056080; 2) CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 653) Nº 241942653000002094; 241942653000001870. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 701, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação. Juntou documentos. Após a distribuição, a CEF aditou a inicial para excluir do feito o contrato Nº 1942197000056080, que já teria sido quitado extrajudicialmente. A audiência de conciliação junto à CECON restou infrutífera. Os réus foram citados e apresentaram embargos nos quais alegaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, excesso na cobrança, uma vez que, segundo cálculo efetuados por meio de calculadora disponibilizada no site do Banco Central, o valor das parcelas seria menor. Questiona, ainda, a forma de amortização e os lançamentos em sua conta corrente. Aduz, ademais, que não teria sido pactuada a capitalização mensal de juros remuneratórios e a cobrança de multa de mora, bem como, alega que a mesma ofenderia a súmula 121, do STF, o que descaracterizaria a mora. Sustenta a necessidade de perícia e a inversão do ônus da prova. Ao final, requer a improcedência da ação monitória. A CEF impugnou os embargos e alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a procedência da ação.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que as questões colocadas são substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a prova pericial, uma vez que primeiro devem ser resolvidas as teses jurídicas aplicáveis, dado que não se nega a cobrança de juros capitalizados. Ademais, a conciliação já foi tentada nos autos e restou infrutífera.

Rejeito a alegação de inépcia por falta de fundamentação e demais requisitos da ação, dado que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação, de tal forma que eventual fundamentação insuficiente não leve à rejeição da referida peça, ocasionando, todavia, outros ônus processuais, como a ausência de impugnação especificada.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido monitório é procedente.

Os réus assinaram contratos de relacionamento com a autora – CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 653) N° 241942653000002094; 241942653000001870 - e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros remuneratórios e moratórios contratados, além da multa moratória de 2,0%.

É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado – contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.

Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência mensal de juros com base na taxa contratada e divulgada no site da CEF. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Ao contrário do alegado pela parte requerida, há cláusulas contratuais em ambos os contratos em discussão nos autos que permitem a cobrança de juros capitalizados e encargos moratórios, dentre os quais, a multa de 2,0% ao mês. Por sua vez, a calculadora disponibilizada pelo Banco Central não se mostra adequada para recálculo dos valores devidos, uma vez que a parte embargante não incluiu valores devidos no cálculo, tais como IOF e taxa de abertura de cadastro e análise de crédito, alterando o resultado final da conta proposta.

Ademais, as operações na conta corrente onde eram elaborados os débitos das parcelas tinham periodicidade diária, de tal forma que cada cobertura de saldo devedor era equivalente a uma operação de empréstimo, como constou em contrato, de tal forma que todos os valores já quitados foram excluídos da presente cobrança, conforme memória de cálculos que acompanhou a inicial.

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido, de tal forma que não houve surpresa. As parcelas eram fixadas e houve a inadimplência, devendo a parte arcar com os ônus da mora.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios conforme taxas contratadas, bem como juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro o pedido de gratuidade processual formulado, uma vez ausência declaração de próprio punho e comprovação dos requisitos para o benefício, especialmente, quando não consta que os veículos financiados tenham sido devolvidos pela parte requerida.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando os requeridos ao pagamento das quantias a seguir, com data base do cálculo em 01/11/2017:

1) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 653) N° 241942653000002094, no valor de R\$ 46.353,67 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos);

2) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 653) N° 241942653000001870, no valor de R\$ 43.988,39 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Os valores deverão ser atualizados e corrigido segundo os índices dos contratos até efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-87.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684

EXECUTADO: AUTO POSTO DO TIM LTDA - ME, JJA PETRO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nos quais a União sustenta omissão na fixação dos honorários de sucumbência. A parte embargada foi intimada e se manifestou pela manutenção da decisão.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento em recursos repetitivos, definiu que: "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença." (Corte Especial, REsp. 1.134.186/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 2110.2011).

Todavia, o enunciado visa vedar a dupla incidência de honorários advocatícios, dado que o artigo 523, §1º, do CPC/2015, determina que a não ocorrência do pagamento no prazo de 15 dias, estipulado no caput, implica na incidência imediata de multa de 10% e honorários, também, em 10%.

Neste sentido, verifico que a parte impugnante não efetuou o pagamento ou o depósito nos autos, devendo incidir a penalidade de multa de 10% e, também, os honorários de advogado em favor da União, em 10%.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para afastar nova fixação de honorários pela rejeição da impugnação da parte embargada, porém, determinar que sobre o valor em cumprimento de sentença incidam os consectários do artigo 523, §1º, do CPC/2015, ou seja, multa de 10% somada aos honorários, também em 10%, conforme disposição e determinação legal.

Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-36.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS maneja a presente impugnação à execução por título executivo judicial na qual sustenta o excesso de execução e necessidade de suspensão até resolução do Tema 1013, dos recursos repetitivos junto ao C. STJ. Impugna, ainda, os critérios de atualização monetária utilizados pela contadoria judicial, sustentando a incidência da TR.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A impugnação não prospera.

Não há necessidade de suspensão do feito, uma vez que o C. STJ já fixou a tese a ser aplicada ao Tema 1013: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

Observa-se, assim, que não há excesso de execução e os valores recebidos pelo segurado no período não podem ser descontados do benefício concedido.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, bate-se o INSS pela adoção do TR, ao invés dos utilizados pela contadoria.

A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no .134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada.

Neste sentido:

EM E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 134/2010 SUBSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. - No caso, o título executivo determinou a observância da Resolução n.º 134/2010 do CJF, vigente à época da prolação da decisão exequenda. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízes Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - A Resolução n.º 134/2010 do CJF foi substituída pela Resolução 267/2013, de 2 de dezembro de 2013, que excluiu a TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, elegendou o INPC para esse fim a partir de setembro de 2006, nos termos das Leis 10.741/2003 e 11.430/2006, e da MP 316/2006. - Assim, considerando que a prolação da sentença se deu em data anterior à edição da Resolução n. 267, de 2/12/2013, de rigor que se utilize desta última, por tratar-se de resolução superveniente àquela determinada no decisum, substituindo-a. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação. - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela parte exequente, pois em consonância com o título executivo e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Em razão da sucumbência recursal, majorado o percentual dos honorários advocatícios fixados a cargo do INSS para 15% (quinze por cento), a incidir sobre a diferença entre o valor apresentado pelo recorrente e o montante acolhido pelo juízo, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv/0001092-79.2015.4.03.6139 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Por fim, são devidos os honorários pelo INSS em favor da parte autora. Neste sentido:

EM E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 85 §§ 1º, 3º, I, CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Considerando que a Autarquia foi vencida no cumprimento de sentença, cabível sua condenação em verba honorária, em favor do Patrono do exequente/agravado, nos termos do artigo 85 §§ 1º, 3º, I, do CPC. 3. Súmula nº 519 do E. STJ, inaplicável ao caso, vez que não se trata da hipótese dos autos, considerando a fixação da verba honorária em favor do patrono do impugnado/exequente e não do impugnante/executado e sucumbente. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5015211-68.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Fundamentei. Decido.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado pela contadoria judicial.

Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor da parte autora em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por esta decisão e o valor apontado pelo INSS como devido, na forma do artigo 85 §§1º e 3º, I, do CPC/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: D. L. CAETANO DE MENEZES FUNDICAO - ME, FRANK CAETANO DE MENEZES, DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação da classe processual àquela da atual fase, cadastrando-se como "Cumprimento de Sentença".

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 179.327,68, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014079-79.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a adequação da classe processual, em face da atual fase processual (Cumprimento de Sentença).

Após, vista à parte credora para que apresente os cálculos de liquidação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006806-05.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WELDING INSPECOES, ENGENHARIA E ANALISE DE MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da presente demanda, substituindo-se a União Federal - AGU pela União Federal - PFN, tendo em vista a natureza da ação (tributária).

Após, cumpra-se o quanto determinado no ID 30522300.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAYANA DE OLIVEIRA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora e beneficiária do FIES e se transferiu do curso de fisioterapia para o curso de medicina, alterando também a instituição de ensino. Pretende alterar o contrato de FIES, mas afirma que o sistema acusou erro e não permitiu que efetuasse a transferência. Outrossim, questiona exigência contida na Portaria nº 535/2020, que, segundo ela, não se lhe aplicaria, já que não estava em vigor quando de sua contratação originária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de indeferimento da tutela provisória.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, o fato é que não está demonstrada a probabilidade do direito exclusivamente com o documento de id 39592570. Ele não é suficiente para demonstrar ter havido erro no sistema por ocasião da transferência, haja vista poder ser apenas momentâneo e não ter impedido o processo. Nesse contexto, não é possível verificar o que impediu exatamente a transferência e há outros elementos a serem analisados para o deferimento pretendido, que não podem ser aferidos em sede de tutela provisória e sem oitiva da parte contrária.

No meio do semestre como se está, não se vislumbra prazo fatal para a autora. Não está presente também o perigo na demora.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória.**

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006196-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILDA AUGUSTA DA CRUZ MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEMPORINI - SP376798

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004936-37.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLEUSA ANTONIA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO - SP313253, PAULO HAMILTON DA SILVA - SP31978, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vista à parte exequente da informação da Contadoria do Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 39736374).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-62.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZIA DAMANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA - SP361726

REU: SPE VITTA VIA NORTE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Luzia Diamante dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e de SPE Vitta Via Norte Ltda.**, objetivando a revisão de contrato de compra e venda e de financiamento imobiliária efetuado com as rés. Emsede de tutela provisória, pretende a suspensão da cobrança da tarifa de “pós-obra”, haja vista o imóvel ter sido adquirido pronto.

Questiona a tarifa em questão, bem como demais cláusulas contratuais, que considera abusivas.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de indeferimento da tutela provisória.

A revisão contratual, em tese, é possível, mas deve obedecer ao devido processo legal e ser realizada mediante cognição exauriente. Não se pode olvidar, de início e unilateralmente, o que foi pactuado entre as partes. Outrossim, a tarifa questionada sequer está visível nos boletos ou foi apontada pela autora de forma discriminada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Citem-se a rés.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO BATATAENSE DOS DEFICIENTES FISICOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347, MAYARA MOREIRA ARCARA - SP392099, RICARDO MANSUR VENTUROSO - SP165043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39997125/39997140: recebo o aditamento da inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002512-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALEXANDER MELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER MELLO DE OLIVEIRA - SP258019

REU: JOAO PAULO DA SILVA

DESPACHO

Verifico que João Paulo da Silva foi citado em 09.07.2020 e declarou não ter condições de contratar advogado (certidão ID 35168178). Decorrido o prazo para apresentação da resposta escrita sem manifestação, foi nomeada a DPU (ID 36728523) que apresentou a peça processual sem indicar testemunhas.

Ato contínuo o acusado constituiu advogado que trouxe, intertemporaneamente, o rol de testemunhas e pleiteou o deferimento de sua oitiva ou, caso haja indeferimento, fossem elas ouvidas como testemunhas do juízo (ID 39787729).

Verifico que a procuração outorgada está datada de 10.09.2020 (ID 39788057), porém o advogado a anexou aos autos em 06.10 pp., ou seja, após o decurso do prazo para a resposta escrita. Entretanto, considerando que o acusado está preso, a fim de que não haja prejuízo para a sua defesa, defiro o pedido e determino que a inquirição das testemunhas seja realizada na data já designada: 19.11.2020, às 14h.

Intime-se o advogado para que informe o seu e-mail e telefone, bem como para que cientifique as testemunhas acerca do ato designado e providencie os seus contatos de e-mails e telefônicos, no prazo de 5 dias, para encaminhamento do link de acesso à audiência pelo sistema Microsoft Teams.

A defesa também deverá ser cientificada acerca das **providências necessárias para participação no ato designado:**

1. Certifique-se de que o dispositivo através do qual será feito o acesso à Sala de Audiência virtual, seja ele celular, computador ou notebook, está com a câmera e o microfone habilitados e com a carga completa da bateria ou ainda ligado a uma fonte de energia elétrica, para evitar interrupções;
2. Antes de acessar a sala virtual, tenha em mãos documento pessoal de identificação com foto;
3. Para ingressar na sala virtual clique no link que será encaminhado após a informação de seu e-mail: "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams", com antecedência de 10 minutos do horário agendado, para testagem dos equipamentos de imagem e som;
4. O ingresso na Sala de Audiência Virtual não é automático, aguarde sua admissão por um servidor de justiça. Caso seja testemunha, seu depoimento será ouvido separadamente. Portanto, sua admissão pode demorar alguns minutos. Aguarde na sala de espera virtual até o momento de seu depoimento.

Exclua-se a DPU. Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-18.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BATISTA CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.554.596-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei 9.876/1999 (**tema 999**), determino que se aguarde em secretaria – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-96.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GASPARE JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007289-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GTA DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: (Documentos trazidos pela parte autora) "Intimar o CREA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias".

PARA CREA: no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as de modo a analisar a pertinência e a necessidade, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38036096: intime-se o Dr. Charles Marques Lourenço pelo meio mais expedito, para que apresente o relatório médico atualizado do paciente, Sérgio Henrique Ramos dos Santos, que poderá ser encaminhado ao email da Secretaria da 4ª Vara Federal.

Diante da pandemia COVID-19, a audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, intinem-se as partes, seus defensores, e o Dr. Charles Marques Lourenço, para que enviem seus endereços eletrônicos e telefones para contato para realização da audiência.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004936-37.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLEUSA ANTONIA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO - SP313253, PAULO HAMILTON DA SILVA - SP31978, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vista à parte exequente da informação da Contadoria do Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 39736374).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005926-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO RONCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO ANTONIN - SC50357, FABIO AUGUSTO RONCHI - SC6009

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Id 39871566, página 2: retifique-se a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP – DRJ8, Sr. Fernando Antônio Pires Montanari.

O impetrante tem domicílio na cidade de Criciúma-SC.

A autoridade coatora, com a Portaria n. 284 do Ministro de Estado de Economia, de 27 de julho de 2020, que alterou a estrutura das DRJs, conforme anexo VIII, é o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP – DRJ8, com sede em São Paulo-SP.

A competência no mandado de segurança é, em regra, estabelecida pelo domicílio da autoridade coatora.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o RE 627709, estabeleceu que é facultado ao autor que litiga contra a União escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da CF.

A impetrante escolheu o foro da autoridade coatora e, diante da alteração das DRJs, não justifica o processamento do feito nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 43, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo por ausência das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, e do art. 51, do parágrafo único, do CPC, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP, domicílio da autoridade coatora.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015032-09.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Autos digitalizados pelo TRF3R.

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 38787096, da decisão Id 38787755 e de Id 38787758 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON BRETAS DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARMANDO TREVISÓ - SP329536

REU: MUNICÍPIO DE GUATAPARA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JACQUELINE DE OLIVEIRA - SP243798

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intem-se as partes para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse, devendo, o autor, neste prazo, esclarecer se foi celebrado o termo de ajustamento de conduta, como noticiado (cf. Id 8326914), comprovando nos autos.

No silêncio, retomemos autos conclusos para análise da prova testemunhal requerida pelo Município de Guataparã (cf. Id 8048127).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005965-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação e comprovação pela Agência do INSS, que o recurso apresentado foi instruído e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que tem competência para análise e julgamento, em 15.09.2020 (id 38968577), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-55.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA - SP347051, LUCILENE SANCHES - SP103889, ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ªR, os quais foram virtualizados pelo Tribunal.

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ-, para que efetue de forma definitiva a implantação do benefício concedido nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo, conforme dispõe o artigo 534 do Código de processo civil, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Observa-se que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.394,55, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000260-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ROZARIA DELOPSPITAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Providencie a Secretária o traslado de cópia da sentença em embargos de declaração Id 10818206, p. 1, do acórdão Id 39864537 (relatório, voto e emenda), do acórdão em embargos de declaração (relatório, voto e emenda), da decisão Id 39865159 e da certidão de trânsito em julgado Id 39865162, para os autos físicos do processo principal 0009580-47.2009.403.6102.

3. Intime-se a patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.

4. Com a apresentação do cálculo de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006932-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

6. Não verifco a prevenção deste feito como processos relacionados como associados.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311891-26.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: SEBASTIAO ANDREOLETI, VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE, VALDECIR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: RENATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-49.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALFREDO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.
 2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006758-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO CESAR PICOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA BAHU - SP393026, MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661, JAQUELINE BAHU PICOLI - SP300347

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA CIDADE DE PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 39962447) de que encaminhou “a guia de indenização do período solicitado, sem a incidência de juros e multa” (sic), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGIO MARTINS, MARIA TEREZA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, SR. ROGERIO MORALES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 39316067) de que “após realização de perícia médica presencial em 23/09/2020, foi concedido o Acréscimo de 25%”, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THEREZINA MACEDO DE PAULA AFFONSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006899-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANALUCIA ASSIS CAMPOS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a execução do "Contrato de Crédito Consignado CAIXA", n. 24.3472.110.0003200-08, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que o referido instrumento particular não se encontra assinado por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 784, III, do referido estatuto processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE WILSON BARRETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.
 2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009371-88.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COPESKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON GARCIA - SP172782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.
 2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-42.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAMELA EDUARDA LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KATIUCIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.
 2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006951-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: L. M. F., MARIA DOS ANJOS DA SILVA FERAZ
ASSISTENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006951-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: L. M. F., MARIA DOS ANJOS DA SILVA FERAZ
ASSISTENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDECIL DE MATOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foram recolhidas as custas iniciais do processo, bem como não foi requerida a gratuidade da justiça, nem juntado aos autos declaração de hipossuficiência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização pertinente.
2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARACILIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA DE SOUZA - SP432737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007249-48.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO ANTONIO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os períodos relativos aos itens 08 (1.º.6.1988 a 31.12.1992) e 09 (1.º.1.1993 a 22.2.1994), da planilha da inicial, trabalhados na empresa **Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda**, com endereço em **Belo Horizonte**, na função de **motorista**, devem ser enquadrados, em princípio, por categoria profissional, conforme previsto na legislação, à época da realização do labor, razão pela qual, neste momento, desnecessária a realização de perícia técnica.

2. Tendo em vista que, em relação ao período descrito no item 01, da planilha da inicial (1.º.6.1977 a 22.4.1982), trabalhado na empresa **Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C Ltda**, na função de **ruícola**, a perícia deveria ser realizada na Fazenda Itaiquara, S/N, **Tapiratiba, SP**, 13760-000, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique **estabelecimento similar**, localizado na região de Ribeirão Preto, para realização de **perícia técnica indireta**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

APELANTE: LUCIARITA DE CASTRO

Advogado do(a) APELANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE, JOSE EDUARDO BARBAN CLEMENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, que **deu parcial provimento** à apelação da parte autora, para declarar que a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a parte apelante ciente de que a possibilidade de arrematação-adjudicação do imóvel somente estará suspensa se forem **solicitados administrativamente** os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente se purgar a mora, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO AURELIO ASPIROT

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMAR MARCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ROZALINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO RANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012338-33.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: WALTER LUCIO
SUCESSOR: LEILA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WELTON VIANA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KARINA DO ROSARIO BOTELHO, MARCIA APARECIDA BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERMINIO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMILIA MARIA BIGI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006547-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI, JONATHAN BERNARDINO MANIEZI, MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON

SUCEDIDO: PEDRO GETULIO MANIEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADA MARTINS LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-35.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OELTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004253-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553, PAULO ROBERTO PERES - SP91866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que **não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores** para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário (situação do pagamento liberado), que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária, para a realização do saque pertinente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO JOSE BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

8. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA LACERDA, MARCELO SANTOS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo 5003202-09.2017.4.03.6102, em tramitação perante o Juízo da 7.ª Vara Federal local, juntado a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, novamente, à CEABDJ-INSS, o cumprimento do julgado, em até 30 (trinta) dias, para que proceda a **avertação** dos tempos de serviços reconhecidos como especial dos períodos de **29.4.1995 a 16.5.2017, 1.º.2.1996 a 11.12.1996 e de 1.º.8.1997 a 8.12.1999**, expedindo-se a respectiva certidão, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
2. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004998-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ROSIMEIRE GABRIEL DA COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011749-07.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ALBERTO GRATON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a averbação dos tempos reconhecidos como especiais no julgado, relativamente aos períodos de 2.5.1980 a 1.º.8.1984, 1.º.11.1984 a 7.5.1988, 12.5.1988 a 11.7.1989, 10.8.1989 a 30.11.1991, e de 3.12.1991 a 31.7.1998, juntado aos autos a certidão de averbação.

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001597-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) V - Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: MAURO FLAVIO NOVEMBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

ATO ORDINATÓRIO

IDs 39419738 e 39427755: despacho de ID 37922554:

(...)

Intime-se o devedor, por mandado, para que comprove o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009066-51.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉUS: JUSSIARA LOPES TIBURCIO, FRANCISCO MADEIRA BARBOSA, MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) RÉ: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

IDs 37837446, 38981063 e 39259449: tendo em vista os argumentos deduzidos pelo D. Juízo da 7ª Vara Federal e afastados os riscos de decisões conflitantes, mantenha-se o feito em processamento neste juízo.

O título judicial já constituído deverá ser levado em conta neste feito. Para tanto, manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de quinze dias.

ID 38039043: tendo em vista as inúmeras oportunidades dadas à CEF para recolhimento correto das custas necessárias à expedição da carta precatória (IDs 28519402, 29686066, 35529241 e 36790045), expeça-se mandado para intimação pessoal da exequente, nos termos do § 1º do art. 485, III do CPC.

No silêncio, conclusos para fins de extinção, com relação aos corréus *Francisco Madeira Barbosa* e *Maria Zenilda Oliveira Barbosa*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004347-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PARQUE RUSSIA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-43.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ATAÍDE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003754-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MBF AGRIBUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO FRANCOIA, JORGE ALBERTO FRANCOIA, BRUNO HENRIQUE FRANCOIA, MATEUS AUGUSTO FRANCOIA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 39785422: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infringente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as alegações.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005498-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICTOR HUGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a conceder o adiantamento do auxílio-doença, previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020, pelo prazo de 3 meses.

O impetrante informa que protocolou seu pedido de antecipação do auxílio-doença no portal "Meu INSS", apresentando o respectivo atestado médico, conforme estabelecido pela Lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta nº 9.381 de 06/04/2020.

Aduz que o benefício foi indeferido sob a justificativa de "falta de período de carência".

Sustenta, ainda, tratar-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, o que dispensaria o cumprimento do requisito da carência.

Juntou cópia do procedimento administrativo no ID 37173097, pág. 5/37.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 37263053).

A autoridade coatora prestou informações (ID 37512816).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 38208881).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 38772744).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que o impetrante possui *direito líquido e certo* de receber a *antecipação do auxílio-doença*.

O requerimento feito pelo impetrante visa à antecipação do auxílio-doença, benefício excepcional instituído pelo art. 4º da Lei nº 13.982/2020, no contexto das medidas de redução dos impactos sociais da pandemia de COVID-19.

Dispõe o art. 4º da citada Lei: "*Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada: I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS*" (g.n.).

No tocante às exigências previstas no inciso II, de acordo com documentos constantes no 37173097, pág. 30/32, é possível verificar que a autarquia reconheceu atendidas.

A justificativa para o indeferimento apontada na análise do requerimento administrativo (ID 37173097, pág. 30 - "*Motivos de Indeferimento: 202 - Falta de período de carência*"), refere-se à exigência prevista no inciso I.

Destaco, todavia, que as razões expostas pela autoridade coatora nas informações prestadas no ID 37512816, que ora transcrevo: "*(...) as condições para o reconhecimento do direito à antecipação estão dispostos na Portaria Conjunta nº 9.381 de 06/04/2020, as quais dentre elas a necessidade de que tenha comprovada carência de 12 contribuições mensais (fls. 8, item 2). Ou seja, a antecipação do auxílio-doença de um salário mínimo não prevê isenção de contribuições ao RGPS*" (g.n.), **não merecem guarida**.

A Portaria Conjunta nº 9.381 de 06/04/2020 disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982/2020, e explicita os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento, dispondo em seu artigo 3º: "*Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses*" (g.n.).

Verifico que os documentos acostados aos autos são *idôneos* a comprovar que a incapacidade do autor decorreu de **acidente**.

A Comunicação de Acidente de Trabalho (ID 37173097, pág. 15), o Resumo de Alta do autor (ID 37173097, pág. 14) e os Atestados Médicos (ID 37173097, págs. 8, 29) demonstram a ocorrência de fratura tibial, com necessidade de intervenção cirúrgica e afastamento das atividades laborais pelo prazo de 90 dias.

A natureza da lesão descrita (fratura de membro inferior) coaduna-se com a alegação de causa acidentária.

Em casos como o dos autos - incapacidade decorrente de *acidente de qualquer natureza* - **não se exige** o cumprimento do requisito carência, conforme previsão do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 [1], sendo, portanto, ilegal a justificativa dada pela autoridade para o indeferimento do requerimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que o impetrante faz jus ao *adiantamento do auxílio-doença previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020*, pelo prazo de 3 meses.

Extíngo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] "Art. 26. *Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho (...)*"

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001119-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios que objetivam a concessão de *efeito suspensivo*, afastando-se *contradição* na sentença de ID 37219082.

Os embargantes aduzem, em resumo, existência de situação de "perigo" e garantia da dívida.

Alega-se, ainda, que a sentença foi contraditória ao inadmitir o parecer técnico juntado no ID 28807028, concluindo pela desnecessidade de realização da prova pericial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos, observo que o artigo 1.026, *caput*, do CPC, prevê expressamente que tal recurso **não** possui tal atributo.

Porém, a eficácia da decisão embargada poderá ser suspensa em situações excepcionais (§ 1º do artigo mencionado) pelo próprio juiz prolator da decisão embargada ou no âmbito recursal.

Neste quadro, deverá restar demonstrada pelo requerente a probabilidade de provimento do recurso ou, quando sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, **não vislumbro** a presença de nenhum destes requisitos legais, a justificar a concessão de efeito suspensivo impróprio ou excepcional.

A alegada situação de perigo, assim como a garantia da dívida, foram devidamente apreciadas na decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela (ID29868932), não tendo havido mudança de entendimento do juízo, na prolação da sentença.

Acrescento que o embargante pôde se defender *amplamente* no curso do processo, que respeitou o sistema de garantias, na integralidade.

Quanto ao pleito de concessão de efeito modificativo, em razão da existência de *contradição*, pontuo que a sentença embargada apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

No exame das preliminares – páginas 2/3 do ID 37219082 – a decisão **explicitou** as razões do descabimento de prova pericial, reafirmando entendimento manifestado no curso do processo.

Observo que o despacho de ID 35428144 **refutou** o pedido de prova técnica, afirmando que as questões de mérito são eminentemente de direito, estando o feito suficientemente instruído.

De igual modo, **não ocorre omissão ou contradição** do juízo, em relação à análise do "parecer técnico" acostado aos autos: o documento foi devidamente apreciado, **não merecendo** valor como prova objetiva.

Reafirmo tratar-se de exame unilateral, desassociado das condições financeiras pactuadas, e não relacionado à dívida objeto dos autos, eis que apresentado por analogia.

Também não ocorreu julgamento "*ultra petita*": a decisão observou estritamente os limites e natureza da lide.

Por fim, o juízo não está obrigado a exaurir, minudentemente, os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira *suficiente*, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. DÍV. Malerbi, j. 08/06/2016.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006588-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SENSOR DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Como devido respeito, ainda remanescem dúvidas sobre o *interesse processual* do impetrante.

Observe que a empresa, sediada em Hortolândia, pleiteou e obteve sentença favorável, via mandado de segurança preventivo, sobre a mesma matéria, perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas (Id 39943605 e Id 39943612), discutindo ato coator da DRF com atribuições naquele município.

O trânsito em julgado ocorreu em 09.01.2020, segundo informações do Sistema Processual.

Isto equivale a dizer que, para o contribuinte, o Judiciário **já se manifestou**, em definitivo, sobre o tema, definindo a existência do direito e forma de exercício (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e compensação).

Nesta demanda, contudo, o impetrante insurge-se contra negativa de *habilitação* do mesmo crédito perante a *DRF de Ribeirão Preto*, pretendendo valer-se de decisão proferida em *ação coletiva*.

Neste quadro, por reputar necessário, **concedo** novo prazo de cinco dias para que o impetrante **justifique** porque pretende utilizar *outro* título judicial (de natureza coletiva) para exercer seu direito, requerendo execução perante autoridade administrativa também *distinta* daquela contra a qual litigou anteriormente.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006943-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CM MODA EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 19211252: o benefício da assistência judiciária gratuita, com relação à pessoa jurídica pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bemaqui discutido.

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679, do CPC.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5007001-26.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como sua suspensão quanto ao bemaqui discutido.

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007641-32.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MOLERO, ANTONIA MARCUSSO MOLERO

DESPACHO

ID 38902273: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002105-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: R. TAMINATO - ME, ROMEU TAMINATO

DESPACHO

ID 38189098: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38666028: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: A CAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

ID 38371367: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANA FERNANDES

DESPACHO

ID 38371367: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALPINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por e-mail, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS as fichas financeiras do autor.

Com estas, vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).

No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

Expediente N° 3784

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003450-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-58.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ELISA DIOSEGGI PIVETA X MARTA VIEIRA DA SILVA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
Vistos. Trata-se de ação penal movida contra Marta Vieira da Silva e Gessi Vieira da Silva Carvalho, qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do CP, em concurso de agentes. Narra a inicial que, em 07.07.2008 foi realizado agendamento eletrônico para entrega de documentação na APS de Ribeirão Preto/SP, e posterior obtenção de benefício assistencial (BPC/LOAS - idoso) em nome de Maria Elisa Dioseghi Piveta, induzindo e mantendo em erro a autarquia como intuito de obter vantagem indevida. A fraude teria sido perpetrada por intermédio de Gessi e sua irmã Marta, procuradora que teria dado entrada no requerimento junto a APS, omitindo informações sobre a renda e composição familiar de Maria Elisa Dioseghi Piveta, de modo a permitir a concessão da benesse. O juízo recebeu a denúncia em 24.05.2018 (fls. 69/69-v). As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 94/95 (Gessi) e às fls. 102/103 (Marta). Rejeitou-se a absolvição sumária (fl. 104). Em audiência, testemunhas foram ouvidas e as rés interrogadas. Ao final, o juízo solicitou certidões de objeto e pé/inteiro teor de registros existentes em nome das rés (fl. 115). Em alegações finais, o MPF requer a condenação das acusadas (fls. 152/157). As rés pleiteiam absolvição (fls. 159/162 e 164/174). É o relatório. Decido. Como devido respeito às ponderações do MPF, considero que não existem provas suficientes para a condenação das acusadas. Embora não seja implausível que os fatos narrados na denúncia tenham acontecido, reconheço que não existem provas objetivas de que Marta, com consciência e vontade, planejou e executou a fraude, em conjunto com Gessi. De início, observo que o requerimento de benefício assistencial e a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar estão assinados pela segurada (Apenso I - fls. 02/04) - do que se depreende que a responsabilidade sobre as informações inverídicas não pode ser atribuída à sua procuradora, em princípio. Os depoimentos e demais meios de prova, analisados em seu conjunto, não permitem afirmar, com certeza, que as rés ardilosamente iniciaram a segurada a requerer o benefício, mesmo sabendo que não haveria direito à concessão. A testemunha de defesa Renato Menezes Vieira Carvalho, filho da corré Gessi, prestou depoimento meramente abonatório (CD-ROOM, fl. 120). Maria Ivone Faustino Alcântara Silva, ex-colega de profissão da corré Gessi no INSS, afirmou desconhecer o fato criminoso imputado às rés (CD-ROOM, fl. 120 - 0542). Tudo leva a crer que as informações relevantes sobre composição e renda do grupo familiar de Maria Elisa Dioseghi Piveta não foram transmitidas à Marta, que atuou como procuradora perante a autarquia e também foi a responsável pelo preenchimento do requerimento. Assim, não há provas conclusivas de que as rés, agindo conjuntamente, efetivamente pretendiam enganar a autarquia valendo-se de suposto esquema fraudulento visando a obter benefício assistencial indevidamente para Maria Elisa. Tampouco há nos autos provas inequívocas de que as rés, tendo conhecimento daqueles dados, teriam optado por omiti-los, visando à concessão indevida e ao posterior recebimento de honorários pelos serviços prestados, se houvesse o deferimento administrativo pelo INSS. Em linhas gerais, apresentam-se perfeitamente compreensíveis os argumentos das rés, no sentido de que não cabia a elas pesquisar a renda e a composição do grupo familiar. Este procedimento deveria ter sido feito pelo INSS, a quem compete decidir o pedido administrativo, após a devida verificação dos requisitos e informações cadastrais. Transferir a responsabilidade pelo equívoco ou omissão do administrador (no cumprimento de seu dever de conferir as informações prestadas), idealizando responsabilidade criminal das rés pela prática de estelionato qualificado, exigiria muito mais do que o processo conseguiu demonstrar. Nesse sentido, Marta não pode ser punida penalmente por algo que supostamente realizou, imaginando-se má-fé e ardil, a partir de conjectura e abstração. No tocante a Gessi, é razoável admitir que a acusada, sendo ex-funcionária do INSS, conhecesse os meandros e as dificuldades operacionais da autarquia - especialmente no que se relaciona à conferência das informações. Presume-se que a acusada soubesse orientar a segurada a respeito dos requisitos e exigências documentais para o pleito administrativo. No entanto, o juízo condenatório exige prova - e não apenas ilação ou mera probabilidade - de que ela e Marta, em conluio, idealizaram o esquema para obterem vantagem ilícita. Diante dos documentos apresentados ao INSS, seria preciso evidências inequívocas de que as rés, tomando conhecimento da existência de renda incompatível por parte da segurada, deliberadamente a incitaram ou auxiliaram a preencher os documentos com afirmações falsas e omissões relevantes. Esta prova não existe. Os depoimentos das testemunhas foram pouco elucidativos no tocante ao suposto esquema criminoso, não permitindo concluir que houvesse dolo, imputável a qualquer das acusadas, direto ou indireto, de obter vantagem indevida. As declarações prestadas por Marta em sede policial (fl. 60) e os interrogatórios colhidos em juízo também indicam ausência de dolo: ambas as rés alegaram desconhecimento quanto à percepção de aposentadoria especial por parte do marido de Maria Elisa. Relataram em juízo que os dados e informações são repassados pelo requerente, inexistindo possibilidade de checagem por parte das acusadas (CD-ROOM, fl. 120). Ainda em sede de interrogatório, Marta e Gessi disseram que a autarquia possui condições de aferir a veracidade das informações que lhe são apresentadas. As testemunhas nada acrescentaram ao conjunto probatório deficiente, pois o que importaria para eventual condenação não foi presenciado por ninguém. Observo que nenhum dos depoentes viu ou ajudou o suposto acordo entre as rés, no tocante à decisão de omitir dados relevantes ou afirmar inverdades nos documentos apresentados ao INSS. Ademais, à exceção dos elementos que embasaram a denúncia, não se colacionou prova material em favor da acusação, no curso da demanda. Importa ressaltar que não foi a procuradora quem concedeu o benefício, mas o INSS - a quem cabe verificar o cumprimento dos requisitos legais. Por isto, não se mostra factível transmutar - em esforço de identificação da fraude - o equívoco administrativo da autarquia na concessão do benefício em conduta criminosa de Marta, atuando na condição de procuradora, e Gessi - como se houvesse provas bastantes de que ambas tivessem planejado e executado as condutas. Por fim, observo que a procuração outorga simples poderes de representação perante a autarquia e não pode ser interpretada como documento que obrigaria o procurador a assumir juridicamente a inexistência das afirmações do representado, fazendo-o responder, no campo penal, por algo que não praticou (omissões e inverdades nos documentos apresentados ao INSS). Ou seja: a representação não vai além da orientação e entrega dos documentos, não se divisando nexo de causalidade com o desfecho administrativo do caso (concessão irregular). Afinal, se o INSS tivesse conferido as informações (cabe ao ente público fazê-lo na instrução do feito), o benefício não teria sido concedido. Neste quadro de fragilidade de provas, o que existe nos autos se mostra insuficiente à condenação das acusadas, mesmo quando considerada a existência de outros processos em que se apuram fatos análogos, com participação de ambas. É necessário observar que as demais irregularidades, se não ajudadas teses defensivas, também não devem militar a favor da condenação, pois não seria processualmente descabido que as acusadas respondessem a todos os episódios em um único processo, com crime continuado. Também é preciso considerar que os benefícios assistenciais foram requeridos por pessoas humildes e de baixa instrução - o que dificulta ou inviabiliza a tese de que conheciam o ardil e teriam praticado a conduta com dolo direto ou eventual, como no presente caso. De todo modo, consigno que os fatos foram examinados de maneira objetiva, à luz das provas produzidas, afastadas presunções ou juízos de plausibilidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia e absolvo ambas as rés, nos termos do art. 386, VII do CPP. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005263-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DESPACHO

Vistos.

ID n° 37316779: De acordo com a jurisprudência do STJ, novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013, e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

No caso dos autos, a exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, nem tampouco que houve mudança na situação patrimonial da executada, de modo que INDEFIRO o novo pedido de penhora "on line".

Intimem-se a exequente para que informe se o valor anteriormente bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID n° 20116935) deverá ser desbloqueado ou transferido para uma conta judicial à disposição deste Juízo. No silêncio, providencie-se o imediato desbloqueio daquela quantia, eis que infirma.

Por fim, defiro o pedido da exequente, constante no ID n° 38724576. Expeça-se mandado para fins de penhora no rosto dos autos mencionados e, com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006551-15.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KOROISHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO - SP217652, MARCO ANTONIO PASCHOAL - SP401704, THIAGO TERRA COIMBRA - SP391781

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos da (s) certidão (ões) de dívida ativa do piloto e associados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Ademais, deverá ainda acostar no mesmo prazo instrumento de procuração para a regularização processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002430-68.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCO AURELIO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO RIBEIRO MATTOS - SP350095

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado Marco Aurélio Lima (Bradesco e Banco do Brasil), sob o argumento de tratar-se de valores depositados em contas-poupança e utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas. Requeveu assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, de forma que tal valor é resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe contratos de abertura de contas e extratos de movimentações financeiras das agências do Bradesco e do Banco do Brasil – Ids 39351519, 39351529, 39351533 e 39351536, comprobatórios de que foram efetuados bloqueios em contas-poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituir-se em verba impenhorável.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providenciou-se a liberação da conta-poupança nº 1002020-4, da agência nº 0379, Banco Bradesco e da conta-poupança n. 010195703-3, agência 6571-4, Banco do Brasil S/A, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Defiro a assistência judiciária gratuita, conforme requerido (Id 39351510).

Cumpra-se. Após intime-se o(a) exequente para requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000664-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA AROUCA LAMEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, defiro à parte executada a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome da executada (Banco do Brasil), sob o argumento de tratar-se de conta utilizada para o recebimento de salário (Id 39779767).

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário destinada ao sustento do(a) devedor(a) e de sua família é impenhorável, de forma que tal valor encontra-se resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o(a) executado(a) trouxe extratos de sua conta bancária, detalhamento de pagamento de salário/holerite, cópias de sua carteira de trabalho (Ids 39780018 e anexos), comprovatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de seu salário mensal, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 8.227-9, da agência nº 6855-1, Banco do Brasil – R\$ 1.968,47, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Após, archive-se os autos por sobrestamento, em razão do parcelamento, conforme requerido pelo Conselho – COREN no Id 38613554.

Cumpra-se com prioridade, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001177-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DECISÃO

Vistos.

Na petição de Id 37456889, a executada requereu a suspensão de atos constritivos e expropriatórios, por estar em recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que a recuperação judicial foi deferida anteriormente ao bloqueio Bacenjud, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis no ID 17275825.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ (Tema 987).

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012800-09.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALVAREZ RODRIGUEZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis nestes autos (ID 23579388).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000679-19.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: NAYARA LAIS RAPOSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis (ID 39522727).

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 30119942), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010268-62.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA DE FATIMA CAETANO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 39784756), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada (protocolo 20200010077208 – Id 37450659), bem como solicite-se a devolução da Carta Precatória (Ids 37471430 e 37534342), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010235-72.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA MARIA DE FATIMA SIGNORINI RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tornados indisponíveis via Sisbajud (ID 20418539, RS 16,41, protocolo 20190007477062).

Tomo sem efeito a penhora de ID 18469056, p. 43.

Indefiro o pedido de exclusão da executada de cadastro restritivos de créditos, medida que deve ser efetuada pelo próprio exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011479-80.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS VIDA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito demonstrado pelo silêncio do exequente, apesar de devidamente intimado pelo despacho atinente ao ID 29281100, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores residuais ainda indisponíveis no Itaú Unibanco S. A. (ID 18422866, pp. 65-66).

Tomo sem efeito a penhora do bem constante do auto de ID 18422866, p. 32.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001582-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAIO DONIZETI CHIERINTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOES - SP401856

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado (Banco Bradesco), sob o argumento de tratar-se de conta utilizada para o recebimento de salário (Ids 39241841 e 39516167).

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário destinada ao sustento do(a) devedor(a) e de sua família é impenhorável, de forma que tal valor encontra-se resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o(a) executado(a) trouxe extrato de sua conta bancária, detalhamento de pagamento de salário/holerite e termo de transferência de recursos de conta salário para conta corrente (Ids 39241846 e 39516178), comprobatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de seu salário mensal, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 352175-3, da agência nº 0530, Banco Bradesco – 237 (valor de R\$ 1.685,26).

Cumpra-se com prioridade.

Após, previamente ao arquivamento dos autos em razão do parcelamento e, tratando-se de bloqueio remanescente de valor ínfimo (R\$ 55,40), na agência da CEF, manifeste-se o Conselho exequente (COREN) se persiste interesse na manutenção de bloqueio sobre este valor. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio (art. 266 do Provimento n. 01/2020 – CORE – TRF-3) e arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme requerido no Id 38613551.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002522-46.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE EDSON PRATES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 30242186), independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000133-61.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão ID n.º 39746143 e documento anexo, aguarde-se, por 40 (quarenta) dias, a finalização da virtualização dos autos da ação excecional, permitida pela Resolução da Presidência do TRF3 de n.º 354, de 29/05/2020.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0302646-59.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, MARCELINO ROMANO MACHADO, LILIA MARCIA SANCHES MACHADO, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR - SP166005, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914, LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a irresignação da coexecutada EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA, manifestada no ID n.º 39412739 e documento anexo, observo que esta execução fiscal ainda não foi digitalizada, tendo havido, tão somente, a abertura dos metadados para que uma empresa terceirizada promova a digitalização dos documentos e inserção nos autos digitais.

Assim, aguarde-se a integral virtualização do feito para oportuna análise da manifestação supramencionada e regular prosseguimento desta execução fiscal.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006645-63.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LOCALIDER - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, GFER LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, G.E. VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861

DESPACHO

Vistos.

Regularize o patrono da coexecutada LOCALIDER - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, Dr. Ramiz Lazarine, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documento que comprove a capacidade processual do subscritor da procuração acostada (contrato social, estatuto ou equivalente).

No mais, observo que esta execução fiscal ainda não foi digitalizada, tendo havido, tão somente, a abertura dos metadados para que uma empresa terceirizada promova a digitalização dos documentos e inserção nos autos digitais.

Assim, aguarde-se a integral virtualização do feito para oportuno prosseguimento desta execução fiscal.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003723-78.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LOCALIDER - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, GFER LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, G.E. VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861

DESPACHO

Vistos.

Regularize o patrono da coexecutada LOCALIDER - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, Dr. Ramiz Lazarine, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documento que comprove a capacidade processual do subscritor da procuração acostada (contrato social, estatuto ou equivalente).

No mais, observo que esta execução fiscal ainda não foi digitalizada, tendo havido, tão somente, a abertura dos metadados para que uma empresa terceirizada promova a digitalização dos documentos e inserção nos autos digitais.

Assim, aguarde-se a integral virtualização do feito para oportuno prosseguimento desta execução fiscal.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005373-65.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAGO ESTRUTURA METALICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido constante no ID nº 38273011, uma vez que não esgotadas as diligências para tentativa de localização do endereço da executada ou de seu representante legal.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento ao feito. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006526-02.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FINITI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, HELENA CARMO DA SILVA MARI, GISLAINE ANDREA JOAQUIM MARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do auto de penhora, certidão de sua intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003265-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005317-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DIEGO DAMASCENO PAIVA - ME, PAULO DIEGO DAMASCENO PAIVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007386-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI SYSTEMS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema.

Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005038-46.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI SYSTEMS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema.

Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração pela OAB em face do despacho de ID 35752103, que, considerando a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no Conflito de Competência n. 5009787-45.2020.403.0000, intimou a exequente para emendar à inicial para que atenda aos ditames da Lei n. 6.830/80, com a inscrição em dívida ativa do valor em cobrança nestes autos, possibilitando o prosseguimento do feito.

A OAB, pela Seção do Estado de São Paulo, opôs embargos de declaração, sustentando a existência de contradição no despacho do juízo.

Alegou na peça recursal que tem a natureza jurídica de serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, não participante da Administração Indireta da União, entendimento vinculante da ADI 3026; as anuidades, preços de serviços e multas da OAB não se sujeitam à inscrição em dívida ativa, na forma da Lei n. 6.830/80, tratando-se de títulos executivos extrajudiciais que seguem o rito do Código de Processo Civil; as contribuições parafiscais, anuidades da OAB, não possuem natureza tributária.

Este juízo proferiu decisão (ID 37357714), determinando a intimação da OAB para informar se apresentou alguma medida de impugnação recursal em desfavor da decisão proferida no Conflito de Competência pela 2ª Seção.

A OAB informou que (ID 38791983), como parte interessada, nunca foi intimada de qualquer decisão no Conflito de Competência, não estando cadastrada no sistema PJE para o recebimento de intimações.

Assim, não apresentou qualquer recurso em desfavor do acórdão proferido no Conflito de Competência e solicitou a devolução desta demanda como apenso, a fim de que o prazo de apresentação de recurso seja devolvido pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há qualquer contradição na decisão do juízo.

De início, ressalte-se que a decisão que originou o conflito de competência foi deste juízo (ID 17330718), que é o suscitante no Conflito de Competência dirimido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, tendo fundamentos totalmente coincidentes com as alegações da OAB em seus embargos de declaração.

Entretanto, o Egrégio TRF da 3ª Região, no Conflito de Competência n. 5009787-45.2020.403.0000, por maioria, julgou improcedente o conflito, entendendo a Corte que as anuidades da OAB detêm natureza tributária, devendo observar a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) e levando ao processamento da causa nesta Vara de Execuções Fiscais.

Sendo assim, o que este juízo determinou quando da emenda da inicial foi o cumprimento do acórdão em conflito de competência do TRF da 3ª Região, visto que, fixado se tratar de tributo, a aplicação da Lei n. 6.830/80 leva à necessidade de inscrição em dívida ativa (CDA).

Noutro ponto, o argumento de não ser parte no Conflito de Competência não procede, pois se a própria OAB salienta que é parte interessada em sua última manifestação (ID 38791983), pode perfeitamente intervir no Conflito de Competência alegando ser terceira interessada.

Não cabe remessa destes autos para o Egrégio TRF da 3ª Região para a devolução de prazo no Conflito de Competência, pois a tramitação é independente, e a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região tem plena eficácia, tendo conteúdo para fixar este juízo como o processante da causa.

Ademais, este juízo de 1º grau de jurisdição não tem competência para resolver sobre arguição de nulidade ou ausência de intimação de acórdão do TRF da 3ª Região, matéria que deve ser suscitada, caso se entenda, perante a Corte julgadora.

Nessa senda, a decisão que a OAB quer impugnar nos embargos de declaração não é a deste juízo e, sim, a do TRF da 3ª Região. Este juízo tão somente está dando cumprimento a decisão do Tribunal, que salientou a competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento da causa, ou seja, se este é o juízo processante, a OAB estaria obrigada a inscrever o débito em dívida ativa e seguir o processo na forma da Lei n. 6.830/80.

Saliente-se que não faltam na doutrina e na legislação processual cível meios de impugnação da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, que poderiam ser utilizados pela OAB, caso tenha interesse, junto aos Tribunais Superiores.

Ademais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade até para propor ADIn e ADC (art. 103, VII, da CRFB/88).

Dessa forma, não verifico a presença de qualquer contradição no despacho proferido por este juízo, que reflete os termos do determinado na decisão do TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da OAB de remessa destes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, já que eventual nulidade deve ser arguida junto ao Tribunal e como terceira interessada, e **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a OAB dar cumprimento ao despacho de ID 35752103, inscrevendo o débito em cobrança nestes autos em dívida ativa e adequando à inicial aos ditames da Lei n. 6.830/80, nos exatos termos fixados pelo TRF da 3ª Região no Conflito de Competência n. 5009787-45.2020.403.0000.

Não havendo cumprimento e mantendo a OAB desinteresse em impugnar a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004132-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ANTONIO SANDRI

DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre a manifestação do Conselho exequente no tocante a possibilidade de negociação do débito – Id 36510324, prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Juízo eventual acordo/parcelamento.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Conselho sobre o prosseguimento do feito, no prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005922-41.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 “tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório”).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0309195-51.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO CELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CELINI - SP88554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 “tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório”).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001377-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "online" (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008043-16.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

CURADOR ESPECIAL:I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICALTDA - EPP

Advogado do(a) CURADOR ESPECIAL:CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

Vistos, etc.

Certifique a Secretaria se houve designação de novas datas pela CEHAS para as alienações em hasta pública anteriormente marcadas para 31/08/2020 e 14/09/2020, nos termos do despacho atinente ao ID 27683900.

Com relação ao requerimento da executada apresentado no ID 39432128, a intimação da penhora ocorreu em 09/04/2012 (ID 16058295, p. 122), tendo exercido seu direito à oposição dos embargos à execução fiscal de n. 0003787-25.2012.403.6102.

A oferta à penhora do bem imóvel de matrícula n. 13.387 do 2º CRI local foi realizada em 23/02/2015 (mesmo ID, p. 167).

Por petição protocolizada em 16/11/2016, a exequente recusou a oferta de tal bem à penhora, argumentando que o sócio João Domingos apenas é titular do usufruto vitalício (mesmo ID, p. 206).

Os embargos à execução fiscal de n. 0003787-25.2012.403.6102, após serem julgados improcedentes por sentença, transitaram em julgado na data de 20/03/2018 (ID 18152205, p. 37, do cumprimento de sentença de n. 0003787-25.2012.403.6102).

Sendo assim, ao contrário do asseverado pela executada, já houve manifestação expressa da exequente sobre o bem imóvel ofertado à penhora e exercício do direito de defesa pela oposição de embargos à execução fiscal.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido da executada apresentado no ID 39432128.

Cumpra-se (certifique-se) e Intimem-se com prioridade (publique-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007398-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CERTIDÃO

Certifico que reexpedi o ofício requisitório, devido a incorreções no anterior e que será conferido e validado pelo Sr. Diretor de Secretaria. Certifico e dou fê que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005966-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópia da CDA que embasa a execução fiscal de n. 5002279-46.2018.4.03.6102, constante do ID 6647105 da ação exacional, visto que não acompanha os documentos de ID 20916077 destes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009257-32.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189, BARBARA FELIX E SILVA - SP371603

DESPACHO

Intime-se, novamente a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id 30579035.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, com prioridade.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002041-56.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VAGNER LIMA MANZOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FRANCINE GARAVELLO - SP369747

DESPACHO

Diante da petição (Id 38822544), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pagamento do débito, tendo em vista o comprovante anexado aos autos (Id 38824030).

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença, salientando que o silêncio poderá ser entendido como satisfação do débito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009492-69.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DECISÃO

Vistos, etc.

No que tange aos embargos à execução fiscal protocolizados nos autos desta Execução Fiscal (ID 39314167), anoto que os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma, distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC. Assim, deveriam ter sido opostos como nova ação, dependente da Execução Fiscal, e não como petição incidental.

Sendo assim, caso mantenha seu interesse em ajuizar embargos à execução, intime-se a executada para proceder a distribuição de seus embargos à execução como ação dependente a esta execução fiscal no sistema PJE ou informe se tem interesse no recebimento de sua peça como exceção de pré-executividade.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006448-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOISE SIMAO - SP400905, WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópias da decisão que deferiu a penhora via Renajud, assim como o ato de penhora do veículo de placa GIK-6939 (IDs 29949436 e 33499140 dos autos n. 0011563-71.2015.4.03.6102)

O embargante deverá trazer aos autos, também, o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 290, e 321 c/c art. 485 do CPC

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001681-24.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FENERICH

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada no pedido de suspensão desta execução fiscal (ID 33486480), intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade (publique-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003787-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VÍCTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na impugnação ao cumprimento de sentença (ID 39536686), intime-se a ANATEL para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002816-98.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: NATÁLIA APARECIDA GENEQUE CANTARELLA

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003735-60.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BATATAIS FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BATATAIS FUTEBOL CLUBE em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, alegando ilegitimidade passiva. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o Conselho refutou os argumentos lançados na exceção.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, o STJ, por meio da Súmula 481, admite o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, porém desde que haja demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*

Em outras palavras, embora seja possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é cediço que somente faz jus ao benefício se demonstrada a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do regular funcionamento da atividade realizada.

No caso dos autos, a pessoa jurídica além de não exercer atividade assistencial, não comprovou a insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual indefiro o requerimento de justiça gratuita.

As CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.

Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Batatais Futebol Clube é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

De qualquer modo, na esteira da Lei n. 6.839/80, a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em conselho profissional decorre de a atividade básica estar inserida, no caso dos autos, dentro do âmbito da profissão de educador físico.

Analisando o art. 2 do Estatuto da associação excipiente (ID 36676736), verifico que tempor objetivo “organizar ou participar de administração de equipes competitivas profissionais ou não profissionais, dentro da legislação em vigor”, assim como “difundir e proporcionar a prática de esportes em todas as suas modalidades”.

Sendo assim, as atividades desempenhadas pela pessoa jurídica autora estão sujeitas à fiscalização do respectivo Conselho Regional de Educação Física, acarretando o pagamento das anuidades.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade e o requerimento de justiça gratuita.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005209-66.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação da ANATEL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para despacho.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000665-35.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador:

Cadastre-se o procurador solicitado no ID 39711792, p. 6, para fins de recebimento de intimações, mantendo-se os demais.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, a ANS informa já ter juntado o processo administrativo nos Ids 38677165 a 38677111.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010798-62.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, EDISON CURY, EDGARD CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor da petição anexada ao Id 36083705 (OAB/SP 318.140), regularize sua representação processual, anexando a procuração respectiva outorgada pela parte executada que pretende representar em Juízo.

Mantenha-se a inclusão do advogado referido no sistema PJE para efeitos de intimação; caso não promova a regularização exclua-se do sistema eletrônico.

Sem prejuízo, proceda-se à citação, por mandado, do co-executado Edgard Cury, em todos os endereços indicados no Id 18040465 (fl. 159, autos digitalizados).

Restando infrutífera a medida, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (citação por edital).

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do tempo decorrido e das intimações anteriores, intime-se uma vez mais o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSAFÁ CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigos 322 e 324 do CPC, o autor deverá indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta PAULO HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

A decisão ID 39587642 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

O autor recolheu as custas processuais de acordo com a certidão constante do ID 39933192.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que a autora se encontra trabalhando. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002108-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SHOIICHI TERADA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36180582: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intímem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005671-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LUIZ ROBERTO ALVES

DESPACHO

ID 39609133: Esclareça a CEF seu requerimento de forma a evitar tumulto processual.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39767970: Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001060-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002816-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUISA CRISTINA CARVALHO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.

Com a resposta, tomemos autos ao Contador Judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: OSMIR MORMITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Osmir Mormito devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de revisão de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O impetrante está aposentado e, portanto, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: PEDRO GOMES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Gomes Fonseca, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentadoria n. 193.488.711-8, requerida em 16/04/2019, em virtude de não ter reconhecido como especiais os períodos de 11/01/1988 a 18/06/1990; 18/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 29/07/2018 laborados na empresa Itap Bemis Centro Oeste Ind. Embal. Ltda; 01/09/1990 a 21/10/1993 na empresa Cosmar Embalagens Plásticas Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS ingressou no feito. A autoridade coatora, intimada, prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Caso concreto

11/01/1988 a 18/06/1990 : o PPP informa exposição a ruído de 93,5 dB(A). Não consta do PPP que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Segundo o INSS, em sua análise administrativa, não restou comprovada a habitualidade e permanência. De fato, pela descrição de suas atividades, não é possível concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Veja-se que, por vezes, o impetrante tinha que se deslocar para o almoxarifado, situação que provavelmente implicaria no afastamento temporário da exposição ao ruído indicado.

- **18/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 29/07/2018**, laborados na empresa Itap Bemis Centro Oeste Ind. Embal. Ltda: os PPP's carreados demonstram que o impetrante esteve sempre exposto a ruído superior ao limite previsto em lei. A análise administrativa do INSS concluiu por afastar a especialidade de alguns períodos em virtude de a pressão sonora não ter sido indicada em Níveis de Exposição Normalizados – NEM. Contudo, isto não pode ser óbice ao reconhecimento da especialidade, na medida em que há manifestação do empregador afirmando que a exposição ao ruído, de acordo com as técnicas previstas na NHO-01, sempre ficara acima dos limites legais.

Não obstante, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição nos referidos PPP's.

No período de **18/11/2003 a 03/10/2005**, é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao ruído superior ao limite legal, na medida em que sua função era de operar máquina. A partir de 04/10/2005, passou a prestar suporte técnico-operacional, orientar e treinar os operadores de extrusão na atividade de produção. Assim, não é possível se concluir pela habitualidade e permanência a partir de 04/10/2005.

- **01/09/1990 a 21/10/1993**, na empresa Cosmar Embalagens Plásticas Ltda: PPP afirma exposição a ruído de 91,5 dB(A), de modo habitual e permanente.

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos àqueles reconhecidos administrativamente, apura-se um total de pouco mais de 16 anos em atividade especial, o que é insuficiente para a aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especiais os períodos de **18/11/2003 a 03/10/2005 e 01/09/1990 a 21/10/1993**. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente, observando-se, contudo, a isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CESAR MARQUES TEBALDI em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 23/10/2018, NB 46/193.305.376-0, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/01/2009 a 11/03/2015).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 33292869.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDC no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 01/01/2009 a 11/03/2015
Empresa:	AKZO NOBEL LTDA
Agente nocivo:	aguarraz, etilbenzeno e xileno
Prova:	Formulário ID 30650975
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser totalmente reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos informados, com indicação de que houve o uso de EPI e EPC eficaz, a anular os efeitos deletérios dos agentes. Além disso, a concentração dos agentes é infima e não existe a técnica usada para a medição indicada, a afastar a prejudicialidade alegada. Em relação ao agente xileno, somente a partir de 01/01/2010 possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 01/01/2010 a 11/03/2015.

Considerando que o pedido inicial diz com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, 01/01/2010 a 11/03/2015, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado àqueles já computados pela autarquia não é suficiente para o deferimento do pedido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/01/2010 a 11/03/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar as restrições impostas pelo Decreto n. 5/1991, permitindo a dedução em dobro sobre o imposto de renda pessoa jurídica devido, das despesas com o PAT, instituído pela Lei 6.321/1976.

Pugna que se reconheça o direito da Impetrante à dedução em dobro das despesas com o PAT na forma estabelecida pelo artigo 1º da Lei 6.321/76 (i.e. deduzir do lucro tributável o dobro das despesas com PAT), o que ensejará, por consequência, o reconhecimento de que tal dedução se dá não apenas em relação ao cálculo do IRPJ à alíquota de 15%, mas também em relação ao adicional do IRPJ (10%).

A UF ingressou no feito. A autoridade coatora prestou informações.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar normas infralegais que limitaram o direito de deduzir do IRPJ o dobro do valor gasto com o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Prevê a Lei 6.321/1976:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Normas infralegais (decretos regulamentares, instruções normativas, resoluções etc) não podem restringir ou extrapolar os limites fixados pela lei regulamentadora, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas.

É assente a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que as normas infralegais que restringiram o alcance da Lei n. 6.321/1977 devem ser afastadas, permitindo ao contribuinte a dedução dos valores pagos a título de PAT em conformidade com aquela norma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - **A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - As normas infralegais extrapolarão os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.** - Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, considerando-se o valor da causa (R\$ 5.935.551,04, composição em 31/08/2018 - id. 68598826), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, levando-se em conta não provimento do recurso de apelação, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos § 3º, inciso III, do art. 85 do mesmo Código. - Remessa necessária, tida por submetida e apelação UF improvidas. (ApCiv 5015277-52.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos. 2. **Conforme exposto em sentença, "demonstrado, nos autos, ser a impetrante beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de rigor a prevalência do incentivo fiscal em tela nos termos em que concedido pela Lei 6.321/76, devendo a dedução realizada para fins de imposto de renda incidir sobre o lucro tributável, não se aplicando, no caso em análise, as restrições estabelecidas no Decreto nº 05/91 e na IN/RFB 267/2002, posto que evadidas de ilegalidade [...]** Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação das importâncias recolhidas, a título de IRPJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 05/91 e do artigo 2º da IN RFB nº 267/02. O direito à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002". Desse modo, deve ser mantido o julgado. 3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo Retido não conhecido. 5. Remessa Oficial improvida. 6. Apelo improvido. (ApelRemNec 0022131-60.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. **A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetuada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91.** Precedentes desta Corte. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas como PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. Agravo de instrumento provido. (AI 5002678-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

No que toca ao adicional ao IRPJ, previsto no artigo 3º, da Lei n. 9.249/1995, o STJ entende que sobre ele incide o benefício previsto na Lei n. 6.321/197. Para tanto, "deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional". Confira-se o excerto na íntegra:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCENTIVOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior já decidiram que "os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (REsp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019)" (AgInt no AREsp 647.485/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019). 3. As limitações impostas aos incentivos fiscais destinados ao Programa de Alimentação do Trabalhador não encontram arrimo na lei. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1462963 2014.01.52479-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/08/2019. .DTPB:.)

De outro lado, o § 4º do artigo 3º da Lei n. 9.249/1995 determina que o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Porém, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tal vedação é aplicável em outro momento contábil. Afirma aquela Corte que:

"...o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1695806)

Logo, não há vedação legal à aplicação do incentivo previsto no artigo 1º da Lei 6.321/1976 ao adicional do IRPJ.

Há que se obedecer, contudo, ao comando constante do artigo 5º, da Lei n. 9.532/1997, a qual determina que "A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, **não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido,** observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

Por fim, o direito à dedução encontra limitação no artigo 16, § 4º, da Lei n. 9.430/1996: "...Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal".

Quanto à compensação, nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança com compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

No que toca à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar, em relação à impetrante, quaisquer normas infralegais que limitem o direito previsto no artigo 1º da Lei 6.321/1976, garantindo a ela o direito de deduzir do IRPJ o dobro das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, inclusive sobre o adicional previsto no artigo 3º, da Lei n. 9.249/1995, conforme fundamentação supra, observando-se os limites fixados no artigo 5º, da Lei n. 9.532/1997 e artigo 16, § 4º, da Lei n. 9.430/1996. Reconheço à impetrante, ainda, direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação e aqueles recolhidos durante o trâmite deste feito, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003960-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A, MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PESCA S/A impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, não recolher as contribuições previdenciárias devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação). Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos, aplicável sobre o valor total da folha de salários.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. Afirma que a Lei 8.0229/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tornando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Em razão da retificação do polo passivo, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003336-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLÍMEROS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Eventualmente, pugna pela limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5023828-17.2020.4.03.0000, no qual se concedeu parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A liminar foi indeferida.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários.

De saída, destaco que os eventuais efeitos positivos desta sentença serão limitados àquelas filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Seguindo, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está cívica de inconstitucionalidade, **dante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

No que toca ao pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, tem-se que as contribuições destinadas a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuição destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida a relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecimento ou direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante e filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 5023828-17.2020.4.03.0000, 6ª Turma do TRF 3ª Região, com cópia desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO CIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO APARECIDO CIZOTTO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 27/08/2019, NB 42/189.322.931-6, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (14/08/2006 a 09/04/2019).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 37028886.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Portodos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 14/08/2006 a 09/04/2019
Empresa:	Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda.
Agente nocivo:	Hidrocarbonetos Aromáticos
Prova:	Formulário ID 35674127
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do PPP anexado que a empresa não possuía responsável pelos registros ambientais antes de janeiro de 2014, e que a partir de citada data, não há indicação da aptidão técnica do profissional indicado. Além disso, o documento não indica a análise quantitativa e qualitativa dos elementos a que o trabalhador esteve exposto. A descrição das atividades tampouco evidencia o contato habitual e permanente com agentes químicos, existindo indicação de uso de EPI eficaz.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004186-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado Trufer Comércio de Sucatas Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, como objetivo de afastar ato coator consistente na demora em analisar garantia ofertada em parcelamento de débito.

Afirma que em virtude de débitos constantes nas CDA's 80.2.20.048849-79 e 80.6.20.3945-55, formulou parcelamento em 13/08/2020. Em virtude do valor do débito, necessita apresentar garantia real. Necessita participar de concorrência no dia 09/10/2020 e não tem tempo suficiente para aguardar o regular processamento da garantia ofertada.

Requer a concessão da liminar para compelir a autoridade coatora a aceitar a garantia oferecida no parcelamento e qualificar os débitos suspensos a fim de que seja imediatamente emitida certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que obrigue a autoridade coatora a aceitar imediatamente bem imóvel dado em garantia de parcelamento de débito tributário.

Alega que precisa imediatamente da referida aceitação a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, a qual viabilizará a participação em concorrência designada para amanhã, dia 09/09/2020.

A parte autora parcelou o débito em agosto de 2020. Afirma que vem tentando indicar, pelas vias eletrônicas ordinárias, bens imóveis para a garantia da dívida. No entanto, o sistema eletrônico apresenta inconsistência permanente que o impede de indicar os bens.

Não há como este juízo se substituir na atribuição discricionária da autoridade coatora, acolhendo os bens imóveis como garantia da dívida.

Não há dados necessários para que se conclua pela viabilidade da garantia. Sequer é possível apurar o valor efetivo da dívida e se os bens, efetivamente, cobrem o débito.

Ademais, sendo o parcelamento um favor legal, é certo que o contribuinte deve se submeter aos seus termos.

É de se destacar, ainda, que os débitos são antigos (entre 2016 e 2018) e somente em agosto deste ano é que se providenciou o parcelamento da dívida. Assim, parte da urgência foi causada pela própria impetrante, a qual não diligenciou o pagamento ou parcelamento do débito no tempo oportuno.

Verifico, outrossim, que a parte impetrante ingressou com mandado de segurança n. [5004185-28.2020.403.6126](#) perante a 3ª Vara Federal de Santo André, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, a fim de participar da concorrência indicada neste feito, no qual foi indeferido a liminar.

Assim, ainda que deferida a liminar neste feito, haveria óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Defiro o prazo de cinco dias para juntada das custas processuais.

Recolhidas as custas processuais, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003358-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando afastar a cobrança das contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Eventualmente, pugna pela limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5025175-85.2020.4.03.0000, no qual se concedeu parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A liminar foi indeferida.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional relativo a contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

De saída, destaco que os eventuais efeitos positivos desta sentença serão limitados àquelas filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Seguindo, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evada de inconstitucionalidade, **dianete do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro**. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

No que toca ao pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, tem-se que as contribuições destinadas a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA REÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a anparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante e filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 5025175-85.2020.4.03.0000, 6ª Turma do TRF 3ª Região, com cópia desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLOVIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/10/2019, NB 42/195.812.390-8, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/01/2005 a 31/12/2009 e 04/06/2012 a 23/04/2019).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 37728914.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 01/01/2005 a 31/12/2009
Empresa:	CLARIANTS/A
Agente nocivo:	Clorobenzeno e Percloroetileno
Prova:	Formulário ID 35709520
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial, pois consta do PPP anexado o uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade vindicada.

Período:	De 04/06/2012 a 23/04/2019
Empresa:	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA
Agente nocivo:	Hidróxido de sódio, Hidróxido de Amônia e Amônia Gás Anidra
Prova:	Formulário ID 35709521
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial, já que inexistente responsável técnico pelos registros ambientais antes de fevereiro de 2019. Ademais, não consta do PPP anexado o nível de concentração dos elementos indicados, havendo ainda a informação de uso de EPI eficaz.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CEZAR FABRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CEZAR FABRICIO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria, apresentado em 26/01/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 37934242.

A autoridade coatora apresentou as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, não resta evidenciada a demora na realização da análise do pedido de revisão apresentado em 2018. Conforme destaca a autoridade coatora, o pedido não foi devidamente instruído, não tendo sido juntados os formulários a possibilitar a análise da alegada especialidade do trabalho vindicada.

Logo, não existe a alegada mora da autarquia.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003823-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (SEST, SENAT, SEBRAE), INCRA e salário educação, até decisão definitiva. Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. Afirma que a Lei 8.0229/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tornando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, anexando a respectiva GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, a compensação tributária, aplicada ao caso, deve observar a regra do artigo 74 da lei 9.430/96 e legislações posteriores.

O SESI e o SENAI também apresentam recurso de igual natureza, buscando reconhecer seu direito de ingressar como litisconsortes passivos necessário da União em razão da arrecadação direta da contribuição impugnada. Aduzem que o precedente invocado como razão de decidir não se aplica às contribuições que lhe são destinadas.

A União se manifesta pela rejeição de ambos os recursos.

É o relatório. DECIDO.

Destaco de início a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Em relação às questões de mérito arguidas, a insurgência não comporta acolhida.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004166-22.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003197-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UILLIAN CARMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UILLIAN CARMO DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/07/2019, NB 42/179.441.104-3, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (20/08/2000 a 01/11/2004).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 37696639.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 20/08/2000 a 01/11/2004
Empresa:	Flint Group Tintas de Impressão Ltda
Agente nocivo:	Mek Etil Cetona, Tolueno, Butano, Nafta, Acetato de Etila
Prova:	Formulário ID 35917856
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial, pois não consta do PPP anexado o nível de concentração dos agentes químicos indicados ou ainda responsável pelos registros ambientais antes de janeiro de 2001. Ademais, a descrição das tarefas desempenhadas pelo trabalhador não permite concluir pela alegada exposição, existindo dado acerca do uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade vindicada. Em relação ao agente xileno, tolueno e similares, somente a partir de 01/01/2010 possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003172-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OTAVIO TOCUO ORUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTAVIO TOCUO ORUI em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/10/2019, NB 46/193.726.272-0, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/09/1987 a 30/04/1989, 01/04/1991 a 01/07/1994 e 05/06/2000 a 13/05/2019).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 37148464, deferindo-se a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDC no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 01/09/1987 a 30/04/1989, 01/04/1991 a 01/07/1994
Empresa:	AKZO NOBEL LTDA
Agente nocivo:	Etilbenzeno, Tolueno, Xileno, Acetato de Etila e Aguarás, Chumbo e Cromatos
Prova:	Formulário ID 35795154
Conclusão:	Os lapsos acima indicados não podem ser reconhecidos como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos informados, porém não há dados acerca da concentração dos agentes, a demonstrar a prejudicialidade alegada. Em relação ao agente xileno, tolueno e similares, somente a partir de 01/01/2010 possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Período:	De 05/06/2000 a 13/05/2019
Empresa:	AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA
Agente nocivo:	Etilbenzeno, Tolueno, Xileno e Acetato de Etila
Prova:	Formulário ID 35795154
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser totalmente reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos informados, com indicação de que houve o uso de EPI e EPC eficaz, a anular os efeitos deletérios dos agentes. Além disso, a concentração dos agentes é ínfima e não existe a técnica usada para a medição indicada, a afastar a prejudicialidade alegada. Em relação ao agente xileno, tolueno e similares, somente a partir de 01/01/2010 possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 01/01/2010 a 13/05/2019.

Considerando que o pedido inicial diz com a concessão de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 01/01/2010 a 13/05/2019 ora reconhecido como tempo especial, somado àqueles já computados pela autarquia não é suficiente para o deferimento do pedido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/01/2010 a 13/05/2019, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDREA BOSIO CAPELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA BOSIO CAPELO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 23/05/2019, NB 46/185.512.936-9, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/01/1994 a 20/03/2019).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 37498011, deferindo a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS manifestou-se no ID 37990491.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO FUNDADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito constitucional à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 03/01/1994 a 20/03/2019
Empresa:	TUPAHUE TINTAS EIRELI
Agente nocivo:	Hidrocarbonetos Aromáticos, Tolueno e Acetato de Etila
Prova:	Formulário ID 37368996
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser integralmente reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos informados, porém não há dados acerca da concentração dos agentes, a demonstrar a prejudicialidade alegada. Além disso, consta o uso de EPI eficaz, a arrostar a alegada especialidade. Em relação ao agente xileno, tolueno e similares, somente a partir de 01/01/2010 possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Logo, comporta acolhida o lapso de 01/01/2010 a 20/03/2019.

Considerando que o pedido inicial diz com a concessão de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 01/01/2010 a 20/03/2019 ora reconhecido como tempo especial não é suficiente para o deferimento do pedido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/01/2010 a 20/03/2019, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,20.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004202-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIMPADORA CANADALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004147-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE

DESPACHO

Esclareça a exequente a propositura da ação nesta subseção judiciária, tendo em vista o domicílio do executado indicado na petição inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias,

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003001-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35412566, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO MASSUTI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 34900603), manifeste-se a União em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO APARECIDO POZZATI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho id 30571521.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, devendo atentar-se à proposta formulada pelo INSS naquela peça processual.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006404-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ACACIO BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005716-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS ANTONIO AGOSTINHO

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001522-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FORTUNATO REIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS MAMEDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLON ROGERIO DIAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 31634384, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERGINIA ALVES DURAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 37322462 como emenda à petição inicial.

Coma juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo pela autora, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SARAH DAMASIO DA SILVA TROIANO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão Id.37346790.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUCINEY ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OLIMPIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLÍMPIO RIBEIRO DE SOUZA, em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido de acréscimo de 25% do seu benefício de número 5040680550, apresentado em 17/06/2020.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 36269027, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, apontando a pendência de recurso na esfera administrativa.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, é fato que o requerente apresentou pedido de pagamento do acréscimo de 25% a seu benefício por incapacidade, não apreciado até a presente data.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação relevante para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao exame do pedido de pagamento do acréscimo de 25% ao benefício de número 5040680550 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLAUDIA ORTIGOSA

DESPACHO

ID 30968563: Defiro. Expeça-se edital para citação do(s) executado(s) CLAUDIA ORTIGOSA - CPF: 305.326.138-30, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se na forma do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, certifique a secretária e dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 854 do CPC.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação à determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretária, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JURACI FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intuem-se as partes para contrarrazões.

Dê-se ciência ao impetrado acerca da manifestação de ID 38657279.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intuem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: YURI DE PAULO MAEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado no ID 37404082.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: MOACIR GALLINA JUNIOR & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso III, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, e diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003825-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a aceitação da garantia imediata e integral dos débitos inscritos sob os n.ºs 37.305.985-0, 37.305.986-8 e 51005284-3, objeto do processo administrativo nº. 10805.722544/2011-85 e a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Argumenta que o processo administrativo já foi encerrado em sede administrativa, mas ainda não houve o ajuizamento da competente execução fiscal, razão pela qual está impossibilitada de garantir a dívida.

Alega que corre o risco de lhe ser negada a CPD-EN, vez que não subsiste mais a causa suspensiva da exigibilidade do tributo.

Intimada a União, alegou que a cláusula 3.2 das Condições Especiais condiciona a atualização monetária à apresentação do endosso e ao pagamento do respectivo prêmio adicional pelo tomador.

Argumentou que tal cláusula não poderia subsistir, posto que imporia à exequente a árdua verificação habitual da referida atualização e ainda excluiria a responsabilidade da seguradora em caso de ato exclusivo do Tomador (quando não pagar o prêmio), o que é vedado pelo art. 3º, §3º, da Portaria PGFN n.º 164/2014.

Instada a se manifestar, a requerente peticionou (ID n.º 40002108), juntando endosso da cláusula 5, especificando que “os endossos para atualização da importância segurada são mero procedimento operacional entre Seguradora e Tomador e não afetam o direito do Segurado ao recebimento do valor atualizado.”

É o breve relato.

DECIDO.

O ofertamento do seguro garantia encontra previsão no disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 6830/90.

No presente caso, considerando que os débitos em questão não estão ainda inscritos em dívida ativa, ficaria a requerente impossibilitada de garantir o débito e, por conseguinte, de obter a certidão de regularidade fiscal.

A fim de que os contribuintes não se vejam prejudicados e impossibilitados de obter certidão de regularidade fiscal, a jurisprudência vem acatando a possibilidade de antecipação da penhora, mormente para fins de obtenção da indigitada certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

STJ

AGRMC 201001325500

AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 17172

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

SEGUNDA TURMA

DJE DATA:02/02/2011 RBDTFP VOL.:00024 PG:00111

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. 1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito tributário - e que inexistia garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro. 3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). 4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o periculum in mora inverso. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acautelar o resultado útil do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas). 5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia a fiança bancária cuja inexequibilidade foi constatada pelo Tribunal a quo. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

TRF 3ª Região

APELREEX 00157877920104036182

Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO

QUARTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 7º. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi requerido pela autora, demonstrando que a r. sentença julgou além do pedido inicial (ultra petita), razão pela qual merece ser reduzida aos limites do pedido. A prestação de caução, através do oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor do débito, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na dicção do artigo 206 do CTN, visto que o depósito em dinheiro e a fiança bancária produzem os mesmos efeitos da penhora, conforme disposto no §3º da Lei nº 6.830/80. Precedente: RESP 1.156.668/DF, julgado na sistemática do artigo 543 do CPC. O E. STJ, em recurso representativo da controvérsia firmou o entendimento de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo por meio de fiança bancária, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (RESP nº 1.123.669/RS). A existência de ação judicial e o cumprimento de um dos incisos do artigo 7º da Lei 10.522/02, autoriza a suspensão de registro no CADIN. Agravo retido da autora não conhecido, à falta de reiteração de suas razões no apelo. Agravo retido e agravo legal interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) prejudicados. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Mantida a sucumbência recíproca.

Não se trata, no caso em apreço de suspender a exigibilidade do crédito, senão a mera antecipação da garantia até que seja manejada a execução fiscal competente.

Não seria, com efeito, razoável que o contribuinte, no período que se intermedeia a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal, somente tenha o caminho do pagamento do débito ou do depósito integral a fim de obter a certidão de regularidade fiscal.

Diante disto, cabível a medida pleiteada.

Dispõe a Portaria PGFN 644/2009, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN 1.378/2009 e por fim portaria 164/2014, acerca dos requisitos da carta de fiança.

Manifestou-se pontualmente a União acerca da não aceitação da garantia por conta da cláusula 3.2 das Condições Especiais, que condiciona a atualização monetária à apresentação do endosso e ao pagamento do respectivo prêmio adicional pelo tomador.

Intimada, a Requerente apresentou endosso do seguro garantia ofertado, com a adição da cláusula 5 nas condições particulares, como seguinte teor:

“5. VALOR DA GARANTIA

5.1. Em adição à cláusula 3.2 das Condições Especiais, os endossos para atualização da importância segurada são mero procedimento operacional entre Seguradora e Tomador e não afetam o direito do Segurado ao recebimento do valor atualizado.”

Assim, cumpridas as formalidades legais pela requerente nos termos da manifestação da União, demonstram-se presentes os requisitos legais, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar à requerida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, vez que ficam garantidos pela apólice de seguro acostada aos autos os débitos indicados na exordial, a saber: DECADs n.º 37.305.985-0 e 37.305.986-8 (processo administrativo n.º 10805.722544/2011-85) e DEBCAD n.º 51005284-3 (processo administrativo n.º 10805.722575/2011-36), desde que inexistam outros débitos impeditivos a tanto.

Consigne-se que a presente antecipação não obsta a propositura de futura execução fiscal, visto que não implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-81.2014.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001105-49.2017.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retomo do expediente presencial e o funcionamento regular das agências bancárias, desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-50.2020.4.03.6126

AUTOR: KIYOTAKA OSHIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CIARALO - SP285012, VILMA MARQUES - SP200527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AURELIO RIBEIRO DE CASTRO, ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca da penhora eletrônica.
Dê-se ciência ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005990-82.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODAIR VALOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ALTEREI A CLASSE PROCESSUAL, CONFORME DETERMINAÇÃO RETRO.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-81.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: MARIA HELENA GRACIAS LUCIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA AAGUADO - SP255118

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-27.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003000-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002469-76.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ERICO TSUKASA HAYASHIDA - SP192082

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003038-77.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Tenho que o CNIS carreado pelo autor ao processo supre a falta de apresentação dos holerites, conforme requerido pela instituição financeira.

Assim, diante dos esclarecimento do autor (ID 35515942) cumpra a ré a obrigação no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003038-77.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Tenho que o CNIS carreado pelo autor ao processo supre a falta de apresentação dos holerites, conforme requerido pela instituição financeira.

Assim, diante dos esclarecimento do autor (ID 35515942) cumpra a ré a obrigação no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-72.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMILSON COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista não haver identidade de partes, afasto a prevenção constante do respectivo termo.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-31.2020.4.03.6126

AUTOR: SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito, vez que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados pela autora na inicial. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Faculto à autora a apresentação de outros documentos que reputar necessários, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-22.2019.4.03.6126

AUTOR: SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011
ADVOGADO do(a) AUTOR: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NATALICIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Dê-se vista ao autor para que ratifique/retifique sua conta quanto à verba honorária ora arbitrada.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DERCIDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante ter sido homologada a conciliação entre as partes, o feito não foi instruído com a respectiva proposta de acordo.

Assim, regularizem as partes o feito.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMAR SCAPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Diante das alegações do autor, tomemos autos à contadoria judicial para que ratifique/retifique seus cálculos.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004997-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GIULIA GAMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

DESPACHO

Diante do quanto restou decidido no julgado, esclareça a autora o pedido de honorários a serem partilhados por *todos os réus*.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI

Advogados do(a) SUCESSOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor.

Subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOURDES BIBIAN

Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo voltou a realizar audiências, esclareça o autor se mantém a desistência da oitiva das testemunhas por ele arroladas.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38265855: Manifeste-se o senhor perito judicial.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVONETE DA COSTA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVONETE DA COSTA ALVES, nos autos qualificada, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/1196.592.594-1), requerido em 18/11/2019.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento do período comum apostado na CTPS de 28/02/1984 a 02/04/1990 na Prefeitura Municipal de Quinjingue.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Liminar indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.
DECIDO**

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, conforme se destacará a seguir.

A impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do tempo comum junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE, havendo necessidade de identificação quanto ao Regime de Previdência, o que não restou comprovado no procedimento administrativo.

Informou a autoridade impetrada que a segurada “apresentou certidão de tempo com informações incorretas, quanto ao período e tempo líquido correspondente, não identificando corretamente o período de vínculo ao RPP e nem ao período que por ventura seja do RGPS.”

Neste ponto, evidente o equívoco perpetrado pela parte impetrante, pois, há necessidade de produção de provas, o que não se admite no rito eleito.

Tratando-se de mandado de segurança, a prova deverá estar pré-constituída no momento da impetração, o que não se verificou no presente caso. A análise do procedimento administrativo é essencial ao deslinde da demanda e aferição do direito líquido e certo, aferível de plano, motivo pelo qual há de ser extinto o processo sem apreciação do mérito.

A vinculação ao RPP ou RGPS merecem confrontação com outros documentos do segurado e eventualmente diligências no curso do procedimento administrativo, não cabendo a prova mediante anotação em CTPS, como faz crer a impetrante.

Assim, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-89.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROSELI DE FATIMA JARDIM
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELAINE HORVAT - SP290227
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROSELI DE FÁTIMA JARDIM, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz que em 06/01/2020 ingressou com pedido de concessão (protocolo 183348994) e até a data do ajuizamento não havia conclusão do seu pleito. A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo encontra-se sobrestado por conta da Portaria Conjunta 36/ SEPRT/SPREV/INSS de 28/7/2020.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito, razão pela qual reitero os fundamentos apresentados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de concessão desde 06/01/2020.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Cumpra-se, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não sendo justificativa plausível a alegação de que a Portaria Conjunta 8.024 SPREV INSS e Portaria Conjunta 36 SEPRT INSS suspenderam o atendimento presencial nas unidades do INSS, vez que na data da primeira suspensão em 19/03/2020, já havia extrapolado o prazo para análise do requerimento, salientando, por oportuno, o retorno do atendimento presencial e perícias a partir de 14 de setembro p.p.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise e conclusão do pedido de concessão administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo à apreciação do requerimento em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação desta sentença, analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (protocolo de requerimento 183348994), requerido por ROSELI DE FÁTIMA JARDIM. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: F. G. D. S. B.

REPRESENTANTE: RAYANE JESSICA SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE GABRIEL DOS SANTOS BALERO, menor impúbere, representado por sua genitora RAYANE JESSICA SAMPAIO DOS SANTOS, nos autos qualificados, contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido administrativo de Benefício Assistencial. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício emergencial disciplinado na Portaria Conjunta 3, de 05 de maio de 2020.

Alega que protocolou o pedido em 16/04/2020 e até a presente data não foi dado andamento ao seu processo administrativo.

Narra que, devido à pandemia do COVID-19, as agências do INSS estão fechadas, impossibilitando a realização de qualquer procedimento atinente à implantação do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora as juntou constantes do ID nº 36490753. Juntou documentos.

Deferida em parte a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 15 dias, os requisitos para concessão da antecipação do benefício de prestação continuada, nos termos da Portaria Conjunta 3, de 05 de maio de 2020, requerido por FELIPE GABRIEL DOS SANTOS BALERO, protocolo nº 1155039694.

Manifestação do MPF pela parcial concessão da segurança pleiteada, determinando-se à Autoridade coatora a imediata apreciação dos requisitos para concessão da antecipação do benefício de prestação continuada, nos termos da Portaria Conjunta 3, de 05 de maio de 2020 protocolado sob o nº 1155039694, em 16/04/2020.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Reafirmo as razões de decidir da decisão que deferiu em parte o pedido liminar, nos seguintes termos:

“O impetrante objetiva a conclusão do benefício assistencial requerido em 16/04/2020.

A autoridade coatora, por sua vez, alega que, devido à crise provocada pela pandemia do COVID-19, foi suspenso o atendimento presencial nas unidades do INSS.

Aduz que aguarda o retorno do atendimento presencial para o agendamento de avaliação médica e social.

Inicialmente, verifico que o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso em tela, a demora na conclusão do pedido do benefício assistencial justifica-se em razão da atual crise sanitária que forçou o fechamento de todos os estabelecimentos.

A Portaria Conjunta n.º 36, de 28 de julho de 2020 prevê o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social a partir de 24 de agosto de 2020.

Assim, tem-se uma situação de força maior que impede o agendamento das perícias médicas e sociais para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Na outra ponta, fica a população em estado de vulnerabilidade, necessitando de ajuda do Estado.

Atento a esta situação, o Ministério da Cidadania publicou a Portaria Conjunta n.º 3, de 05 de maio de 2020, que dispõe acerca da antecipação do benefício de prestação continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982/2020.

Nos termos do art. 2º da citada Portaria:

‘Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.

§ 1º A antecipação de que trata o caput considerará:

I - a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

III - a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

§ 2º A antecipação se encerrará com a avaliação definitiva do requerimento de BPC, observado o prazo limite previsto no caput.

§ 3º Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao BPC, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista no caput.

§ 4º Não sendo reconhecido o direito do requerente ao BPC, fica dispensada a devolução ao erário dos valores recebidos na forma do caput, salvo comprovada má-fé.’

Importa ressaltar, ainda, o direito líquido e certo tutelável por meio de mandado de segurança é aquele que se encontra demonstrado de plano, uma vez que, nesta via excepcional, é incabível a dilação probatória.

Desta feita, tem-se que o mandamus não é o meio adequado para análise de implantação do benefício, posto que a apreciação dos requisitos necessários à concessão demandaria dilação probatória, incompatível com o rito.”

Nesse mesmo sentido, foi o parecer ministerial, consignando o que segue:

“No caso dos autos, o tempo entre o pedido administrativo e a impetração do mandamus é superior a 90 (noventa) dias, ou seja, superior ao prescrito em lei.

A mora na apreciação do pedido, tal como ocorre em relação aos autos, não é razoável e nem proporcional para o trâmite de um procedimento administrativo dessa natureza, já que envolve benefício de natureza alimentar.

Ocorre que, como bem pontuado pelo MM. Juízo, “a demora na conclusão do pedido do benefício assistencial justifica-se em razão da atual crise sanitária que forçou o fechamento de todos os estabelecimentos. A Portaria Conjunta n.º 36, de 28 de julho de 2020 prevê o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social a partir de 24 de agosto de 2020”.

Ante todo o exposto, diante da impossibilidade momentânea de agendamento das perícias médicas e sociais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela parcial concessão da segurança pleiteada, determinando-se à Autoridade coatora a imediata apreciação dos requisitos para concessão da antecipação do benefício de prestação continuada, nos termos da Portaria Conjunta 3, de 05 de maio de 2020 protocolado sob o nº 1155039694, em 16/04/2020.”

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada **aprecie, no prazo de 15 dias, os requisitos para concessão da antecipação do benefício de prestação continuada, nos termos da Portaria Conjunta 3, de 05 de maio de 2020, requerido por FELIPE GABRIEL DOS SANTOS BALERO, protocolo nº 1155039694, sob pena de desobediência.**

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.e.Int.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004144-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, considerando que o benefício foi requerido em São Bernardo do Campo, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação da autoridade coatora.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-70.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, nos autos qualificado, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, bem como pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA.

Insurge-se a impetrante contra decisão proferida pela Receita Federal que a Impetrante deve recolher diferença de R\$ e R\$ 402.029,30 para que a Impetrante continue adimplente com o PERT e não seja excluída do parcelamento.

Narra a Impetrante que em 12/2017 visando regularizar seus débitos, aderiu ao programa de regularização tributária- PERT instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, na modalidade prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "b", da referida Instrução Normativa 1117/2017 que regulamentou a referida lei.

Em que pese a intenção da Impetrante de incluir todos os débitos de sua titularidade não logrou incluir, por um erro sistêmico, na época, multa isolada no valor de R\$ 9.202.354,76.

Com isto, protocolizou pedido de inclusão de multa isolada no PERT e como não obteve resposta, foi obrigada a consolidar o parcelamento com base nos dados e valores constantes do e-CAC.

Alega que apesar do erro sistêmico passou a recolher o valor do "pedágio", calculado com a inclusão da multa isolada.

Com isto, aduz ter recolhido o valor de R\$ 4.849.863,38 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), correspondente aos 20% (vinte por cento) a título do aludido "pedágio" sobre o total de seu débito que montavam à época quase 25 milhões de reais.

Narra que a partir daí calculou o valor do saldo devedor e apurando o valor de R\$ 10.836.649,43 (dez milhões e oitocentos e trinta e seis mil e seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), calculou as prestações das 145 parcelas restantes no valor inicial de R\$ 66.081,93 (sessenta e seis mil e oitenta e um reais e noventa e três centavos), corrigidos pela SELIC.

Em 28/12/2018 protocolou o pedido de revisão do PERT, cujo resultado foi proferido em 23/08/2019 foi proferido o Despacho nº 0027, reconhecendo o direito da Impetrante à inclusão da multa isolada. Sustenta que nesta decisão houve o reconhecimento de que os valores recolhidos a título de pedágio estavam corretos e que em razão de erro da autoridade impetrada apuraram prestações no valor de R\$ 41.202,93 (quarenta e um mil e duzentos e dois reais e noventa e três centavos), visto que enquadrava hipótese do parcelamento não à modalidade eleita pela Impetrante (art. 3º, III, b do IN 1711/2017) e, sim na alínea a, do artigo 3º, III.

Continua narrando que apenas em dezembro de 2019 a autoridade impetrante verificando ex officio o erro, corrigiu o valor das prestações, majorando as prestações desde o início ao patamar de R\$ 101.443,17.

Diante disto, protocolou a Impetrante novo pedido de revisão, em resposta a qual a autoridade impetrada decidiu que em março de 2020 apurou-se um saldo devedor, diante dos recolhimentos a menor, no valor de R\$ 402.029,30 (quatrocentos e dois mil, vinte e nove reais e trinta centavos), que deveriam ser recolhidos pela Impetrante para que pudesse permanecer no PERT.

Sustenta que não há fundamento para exigência de uma única vez do valor total de R\$ 402.029,30 e que pretende que tais valores sejam incorporados ao saldo devedor. Esse pleito foi formulado à autoridade impetrada que o indeferiu, sob o fundamento de ausência de sistema que viabilizasse tal operação.

Juntou documentos.

Diferida a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (doc Id nº 5002572 70.2020.4.03.6126), na qual aduz que da decisão administrativa que deferiu a inclusão da multa autônoma, embora tenham sido apresentados supostos valores das prestações, esses valores eram para mera conferência manual, visto que o sistema automaticamente recalcularia o valor da prestação, não sendo certo que os valores tenham sido informados com caráter de definitividade, fato que foi omitido pela parte Impetrante.

Ademais, transcreve parte do trecho de decisão administrativa exarada em que se apura o débito de R\$ 402.029,30, bem como prestações no valor de R\$ 64.805,78, ressaltando que em todas as decisões administrativas se ressaltada tratar-se tais valores de meras estimativas.

Indeferida a liminar.

A impetrante comprovou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019593-07.2020.4.03.0000 – 4ª Turma, onde foi proferida decisão indeferindo a tutela recursal.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.
DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

Reitero os argumentos já esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

De fato uma sucessão de “erros” por parte do órgão fazendário se verificou na análise dos pedidos de revisão do PERT, momento no que tange ao valor das prestações remanescentes informadas a título de estimativa, consoante expressamente consignado em tais decisões.

Busca a Impetrante a concessão da segurança que determine a autoridade impetrada diluir apurado da diferença exigida pela União, no montante do débito, total a ser parcelado, visto que decorrente do erro da Administração.

Entendo não haver base legal que suporte a pretensão da Impetrante.

Com efeito, verifica-se que vários valores de prestações foram apresentados à Impetrante, nada obstante o certo é que houve expressa menção a que tais valores eram meramente informativos.

De qualquer sorte, ainda que assim não o fosse, a Administração tem o poder/dever de rever seus atos.

No caso em apreço a Impetrante aderiu ao Programa de Regularização Tributária- PERT instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, na modalidade prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “b”, da referida Instrução Normativa 1711/2017 que regulamentou a referida lei.

Na lei 13.496/2017, a hipótese estava regulamentada no artigo 2º, inciso III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

A própria autoridade reconhece que houve erro no enquadramento do inciso em que requereu o contribuinte a sua adesão. De qualquer sorte, o que se pode verificar é que a própria Impetrante tinha ciência das 145 parcelas do saldo remanescente a ser pago, após quitação de 20% do débito apurado, por meio do pedágio, giraria em torno de R\$ 66 mil reais, tal como informado na exordial. Entretanto, o valor exigido por meio do E-CAC em razão do erro passou a ser R\$ 41.202,93.

Em realidade, o que ao final se verificou foi que o valor do pedágio não atingiu o patamar de 20% tal como exigido, muito provavelmente em razão do valor da multa isolada não ter sido atualizado para a data da adesão ao parcelamento, o que foi feito quando do despacho decisório que apurou a quantia de R\$ 402.029,30 ora exigida.

Em que pese o vultoso montante, momento em tempos de crise, o certo é que não quitado tal valor a Impetrante, ainda que por erro da Administração, teria tido situação diferente daquelas hipótese legais veiculadas pela Lei que concedeu o parcelamento o que não seria correto.

Por fim, acrescendo o argumento esposado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019593-07.2020.403.0000 (id 36012396), no sentido de que “outro ponto que deve ser destacado é que o alegado equívoco da autoridade fiscal, que ensejou a redução do valor da parcela, perdurou por 4 ou 5 meses, visto que a decisão que determinou a redução foi em agosto de 2019 e a que reificou foi em dezembro do mesmo ano, o que, considerando o valor das parcelas, não foi determinante para a apuração do saldo remanescente de R\$ 402.029,30”.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Des.Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5019593-07.2020.4.03.0000 – 4ª Turma.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-45.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA, NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LIMITADA, VILA REAL PARTICIPACOES E GESTAO LIMITADA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA e suas filiais, NA-JÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA e suas filiais e VILA REAL PARTICIPAÇÕES E GESTÃO LIMITADA e suas filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAT e INCRA, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustentam, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode se o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduzem, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pedem o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a inaplicabilidade das limitações impostas pelo artigo 87 da Instrução.

Juntaram documentos.

Emendada a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 3.772.291,80.

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5021774-78.2020.4.03.0000 (1ª Turma) deferindo em parte a antecipação da tutela recursal para aplicar a limitação de 20 (vinte) salários mínimos ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81 às contribuições devidas a terceiros, exceto o salário educação.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

A questão fulcral na presente demanda é determinar se as contribuições a terceiros devem observar a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, imposta pela Lei 6.950/81, artigo 4º, uma vez que o Decreto-Lei 2.318/86 teria revogado a limitação tão somente em relação às contribuições previdenciárias, não se aplicando o dispositivo às contribuições a terceiros, por ausência de previsão legal explícita.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a “vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados” (RE 396.266/Relator Ministro Carlos Veloso; RE-AgR 429521/Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

“conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs”. Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é “CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)”, destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que “afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária”. Nesta esteira, salienta que “a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária”.

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, as impetrantes sustentam a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumentam igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). As impetrantes aduzem que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: “a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro”. Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que “*competes exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

As impetrantes alegam que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que “o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos” “parágrafos” 2º, 3º e 4º, e renumerou o “parágrafo único para § 1º”. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão “*ter alíquotas ad valorem*” ou “*específica*”. Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo “*poderão*”.

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido”.*

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“*o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.*

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SEST, SENAT e INCRA, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando excepcionado tão somente o salário-educação como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ANTIGO:50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondera-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nosso os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, também é o entendimento prevalente no E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro no julgando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta emenda da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que afeiteado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – REsp 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012. Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA: MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SG ANZERLA DURAND - RS080026A

AGRAVADO: NILSON HELFER

ADVOGADOS: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO: TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. o. art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL N.º 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETODECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO. 1. O reconhecimento administrativo da inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 12º, I, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34., 00.01.1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região). 2. -É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.O1.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado. 4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.OO.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil ("... para rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em afronta com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSÃO DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, ataindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ. AgRg no REsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013; (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO. 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195): Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 133/2006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretenso fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO. (...) 3. A alegação de omissão do acórdão recorrido por ter a ora embargante impugnado os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos. 4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. Constatada-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não obviou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursos fiscais entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SENAI, SESC, SEST, SENAT, INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021774-78.2020.403.0000 – 1ª Turma.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-08.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO TINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO ANTÔNIO TINELLI, alegando a existência de omissões na sentença.

Aduz que não apreciou a sentença a questão da ilegalidade do arrolamento diretamente contra a pessoa do sócio, a teor do disposto no § 1º do artigo 64 da Lei 9.532/97, após a MP 449/2008. Ainda, não houve manifestação quanto à inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º da IN RFB 1.565/15.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, **cabe o julgamento do pedido da parte** e não de cada um dos argumentos por ela levantados, a teor do artigo 487, I do CPC. E o pedido da parte, de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, foi apreciado.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Por tanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los.**

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não proceder à imediata conclusão da determinação proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social no procedimento de aposentadoria especial, reconhecendo, ainda, a preclusão do direito do INSS recorrer da decisão da Junta de Recursos.

Aduz, em síntese, após interpor recurso contra a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria, foi proferido o Acórdão da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social nº 2521/2020, em 20/04/2020, encaminhado para a APS Santo André em 28/04/2020.

Aduz que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não cabe mais recurso; na data da impetração, não havia interposição de recurso e nem tampouco a implantação do benefício, motivo deste *writ*.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “através da Seção de Reconhecimento de Direitos, o INSS entrou com recurso Especial a Câmara de Julgamento, comunicando tal fato ao segurado e aguardando prazo para as contrarrazões do mesmo”. Juntou documentos.

Intimada a impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, manifestou que este persiste.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.
Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, o INSS interps o Recurso Especial para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 09/07/2020 (id 35495894) e requereu, como preliminar de seu recurso, seja relevada a intempestividade do mesmo em razão das dificuldades inerentes aos serviços (escasso número de servidores, excesso de processos e instabilidade dos sistemas).

Portanto, embora intempestivo o recurso do INSS, caberá à Câmara de Julgamento a decisão quanto ao prosseguimento ou não do mesmo, após oportunizar-se ao segurado contrarrazões, onde poderá insurgir-se e manifestar o seu inconformismo.

Portanto, por ora, não há ato coator a ser apreciado, ante o não pronunciamento da autoridade administrativa quanto à tempestividade ou não deste, de maneira que não vislumbro o interesse de agir.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005293-29.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: ADEGILMA BEZERRA BATISTA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EMANUELE GAMBERA DOS SANTOS - SP307911
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ADEGILMA BEZERRA BATISTA**, nos autos qualificado, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende não lhe exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 93.422,69 (noventa e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), em 07/2019.

Aduz, em apertada síntese, que celebrou com a CEF o contrato de empréstimo consignado, em 15/8/2018, no valor de R\$ 81.113,28 a ser pago em 96 parcelas, com vencimento a primeira em 10/10/2018.

Os descontos em folha de pagamento vêm sendo realizados, no valor mensal de R\$ 1.619,68 e, embora os valores não correspondam ao contratado, “questionou junto a gerente da embargada, e obteve a informação de que não havia problemas, visto que tal diferença seria acrescida em parcelas ao final”.

Aduz que nunca foi notificada acerca da suposta inadimplência; aduz ser parte legítima para figurar na execução, já que a Prefeitura de SP é responsável pelo repasse de valores.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução.

Intimada a embargante a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

A CEF impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que houve efetiva liberação e utilização do crédito e que as cláusulas contratuais são legais, não havendo qualquer uma abusiva. Pugna pela improcedência dos embargos.

Intimada a embargante manifestou-se sobre a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos com a finalidade de comprovar a hipossuficiência.

Houve réplica.

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000775-07.2020.403.0000 – 1ª Turma no sentido do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a CEF a esclarecer se o valor de R\$ 1619,68, descontado em folha de pagamento, vem sendo repassado pela empregadora, quedou-se inerte.

Novamente intimada a CEF, não houve manifestação acerca dos descontos em folha.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem-representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial (5004341-50.2019.403.6126) verifico que houve penhora de veículo automotor da embargante e, ante a relevância dos argumentos da embargante no sentido do adimplemento, **reconsidero em parte a decisão proferida no id 25478763, para atribuir a estes embargos efeitos suspensivos da execução de título extrajudicial a teor do artigo 919, § 1º do CPC.**

Colho dos autos da Execução de Título Extrajudicial que as partes firmaram o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, em 29/04/2016, no valor de R\$ 6.229,10 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 234,30, descontadas em folha de pagamento da empregadora PREFEITURA DE SÃO PAULO. O vencimento da primeira prestação foi R\$ 10/06/2016.

Em 15/08/2018, por meio de aditivo contratual, as partes renovaram o crédito no valor de R\$ 81.113,28 para pagamento em 96 parcelas de R\$ 1720,02 e vencimento da primeira parcela em 10/10/2018.

A embargante aduz que encontra-se adimplente, pois os valores das prestações vêm sendo descontados em seu contracheque mensalmente. Para tanto, juntou os “demonstrativos de pagamento” dos meses 08/2018 a 09/2019 e em todos eles consta o desconto de “empréstimo pessoal Caixa Econômica Federal – rubrica 6098”, no valor de R\$ 1.619,68.

Muito embora o valor de prestação contratado (R\$ 1.720,02) e efetivamente descontado (R\$ 1.619,68) não sejam equivalentes e que a embargante tenha aduzido que “questionou junto a gerente da embargada, e obteve a informação de que não havia problemas, visto que tal diferença seria acrescida em parcelas ao final”, **reputo comprovada a alegação da embargante de que não há prestações em atraso**, ante a ausência de qualquer impugnação da CEF que, intimada em duas oportunidades, nada esclareceu.

Na planilha de cálculo que instrui a inicial da execução, a CEF aponta o início do inadimplemento em 11/03/2019, mas a embargante juntou aos autos os demonstrativos de pagamento de 03/2019 a 09/2019 e em todos eles consta a consignação.

Diante do exposto, diante a inércia da CEF em impugnar objetivamente as alegações e provas da embargante, já que sua peça contestatória não faz qualquer menção a esses fatos, é o caso de acolher-se estes embargos para reconhecer que não há, por ora, inadimplemento e, portanto, título executivo exigível.

Não há como declarar a quitação do empréstimo que, ao que tudo indica, será adimplido no ano de 2026.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos à execução de título extrajudicial, para declarar a inexigibilidade do título extrajudicial que embasa a execução (5004341-50.2019.403.6126). Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pela embargada (CEF), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre atualizado da execução, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial.

P.e Int.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004134-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDENILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE BRANDAO FERREIRA - SP431885

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por CLAUDENILSON FERREIRA DE SOUZA contra ato omissivo praticado pelo PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ao não dar andamento ao recurso ordinário, protocolado em 21/02/2020, sob o n.º 637946804.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. *Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, em sede de mandado de segurança coletivo em que se questiona a exigência de contribuição social.*

2. *Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.*

3. *O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*

4. *Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.*

5. *O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.*

6. *Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.*

7. *Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).*

8. *Conflito de competência julgado precedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5007211-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003656-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAPAIZ UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor dado à causa, peticionou em ID n.º 39824419.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 39824419 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 4.053.305,73.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004085-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LÍDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LÍDIMA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA EIRELI e outro, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores apurados a título de PIS E COFINS.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ainda, a compensação/resistência dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero curinho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante enunciados deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem:

Súmula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004538-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TORO ARMAZENAGEM E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCINI - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TORO ARMAZENAGEM E COMÉRCIO S.A contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos para este Juízo, após a declaração de incompetência.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004150-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprovemos impetrantes, no prazo de 15 dias, que o signatário da procuração possui poderes para outorgar mandato isoladamente.

Silentes, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANESIO CARDOSO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 5.326,47 a título de remuneração em setembro de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004341-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGILMA BEZERRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLE GAMBERA DOS SANTOS - SP307911

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a executada propôs embargos à execução (5005293-29.2019.403.6126) cujos autos encontram-se conclusos para julgamento. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução propostos pela executada.
Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004172-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002058-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CAROLINA ALVES RIBEIRO SOARES E SILVA - BA18540

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do conflito de competência n.º 172953/DF (2020/0144355-6).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004167-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVANETE DE ARAUJO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004177-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEDELAFIACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DIRETOR DO DETRAN/CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada de Contrato/Alteração Social, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, proceda a impetrante à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018468-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENILSO DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de 10 dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003907-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO URBANEJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA EM SANTO ANDRE

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o teor das informações, dando conta que os recintos alfandegados de zona secundária (portos secos) encontram-se sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, esclareça a impetrante a indicação do INSPETOR-CHEFE DO CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO DE SANTO ANDRÉ/SP como autoridade coatora.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação e diante da manifestação das partes admitindo a inexistência de eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-50.2020.4.03.6126

AUTOR: DENIS WILLIANS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-35.2020.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR MUSSATO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem;

Esclareça a parte Autora a distribuição da presente ação, diante da prevenção apontada com os autos n 00006490620204036126, atual 50041376920204036126.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005744-90.2015.4.03.6317

AUTOR: ANDREA AKIE MIZUMURA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON YASSUO TSUKAMOTO - SP70675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA BORGES ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO, FABIANO ORTEGA, LUCIANA BRUZADIN, TAYSE CHINEZI, FABIANA CASCARRO LUPPI, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO, ENDERSON MASSARO TELLES, JUIZ DA 01ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP, JUIZ DA 02ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, JUIZ DA 03ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao juízo declinado.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-13.2020.4.03.6126

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID38954555.

Contestada a ação conforme ID39841647.

A preliminar de prescrição ventilada pelo réu em contestação se confunde com a análise do mérito e comele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 09/01/1986 a 30/09/2010.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-54.2020.4.03.6126

AUTOR: NILTON MERCES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NILTON MERCES DA CONCEICAO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID39199565.

Contestada a ação conforme ID39779487.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 24/05/1995 a 08/09/1999; 03/08/2000 a 29/01/2001; 30/01/2001 a 13/04/2012; 16/04/2012 a 05/12/2014 e 05/01/2015 a 03/09/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-27.2020.4.03.6126

EXEQUENTE:ANTONIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANTONIO APARECIDO ALVES, virtualiza os presentes autos para cumprimento de sentença, a partir do processo n. 50026908020194036126. Coma inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 50026908020194036126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005202-36.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO FERREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a retificação de tempo comum contado indevidamente pelo INSS. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 23880345, pg. 34/), consignam que no período de 04.01.1988 a 18.12.2000, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do tempo comum.

O autor alega que a análise administrativa considerou equivocadamente o termo final do contrato de trabalho na empresa Planeta Transportes e Turismo Ltda.

De fato, merece amparo a pretensão do autor, uma vez que a análise administrativa (ID 36063679 pg. 26), considerou o término do contrato de trabalho na data de 11.07.2018, sendo certo que, conforme anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 36063679 pg. 19), o término do contrato de trabalho ocorreu em 01.08.2017.

Dessa forma, procede o pedido do autor para retificação da análise administrativa, devendo constar a data de 01.08.2017 como termo final do contrato de trabalho com a empresa Planeta Transportes e Turismo Ltda.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 11.07.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer a data de 01.08.2017 como termo final do contrato de trabalho com a empresa Planeta Transportes e Turismo Ltda. e reconhecer o período de 04.01.1988 a 18.12.2000, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/187.890.796-1, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça a data de 01.08.2017 como termo final do contrato de trabalho com a empresa Planeta Transportes e Turismo Ltda. e como especial o período de 04.01.1988 a 18.12.2000, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 42/187.890.796-1 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004090-32.2019.4.03.6126

AUTOR: IVONETE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IVONETE DA CRUZ, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. A autora recolheu custas processuais. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Mauá para esclarecimentos acerca do tipo de vínculo que a autora esteve submetida durante o período requerido. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [20107831](#) pg. 07/10) consignam que no período de **09.06.1995 a 05.12.2017** e de **16.01.1997 a 10.01.1998**, exercidos respectivamente no Hospital São Bernardo e Prefeitura Municipal de Mauá, a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem técnica de enfermagem, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 11.01.1998 a 16.07.2001, exercido na Prefeitura Municipal de Mauá, uma vez que a autora estava sujeita a regime estatutário neste período (ID [36930180](#)).

Cumprido salientar que a improcedência do período acima em nada altera o resultado do presente feito.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **09.06.1995 a 05.12.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/187.315.273-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **09.06.1995 a 05.12.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/187.315.273-3** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-52.2020.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APARECIDO TORRES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Decisão suspendendo o feito nos termos do repetitivo nº 995. O autor interpôs agravo desta decisão. Nova decisão dando andamento ao processo. Comunicado o E. TRF3. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL- QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [33781213](#) pg. 23/24), consignam que no período de **01.11.2000 a 21.01.2020**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 23.08.1985 a 27.11.1986, de 10.02.1987 a 31.05.1990, de 09.10.1990 a 22.10.1993, de 26.05.1994 a 22.07.1994 e de 31.08.1994 a 27.03.1995, vez que não há comprovação nos autos que o autor exerceu a atividade de pintor e esteve exposto de forma habitual aos agentes nocivos inerentes à atividade de pintura, durante sua atividade profissional, nos termos do código 2.5.4, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 22.01.2020 a 13.02.2020, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor, em 13.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido desde a data do requerimento administrativo.

Friso, por oportuno, que em 13.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 e após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, a somatória da idade do autor e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos.

Assim, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.11.2000 a 21.01.2020**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/189.663.306-1, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.11.2000 a 21.01.2020**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/189.663.306-1** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001878-04.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORIVAL PALMA MELERO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

A análise dos autos demonstra que o autor ingressou com ação trabalhista para expedição de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Volkswagen do Brasil.

A reclamatória trabalhista não foi juntada integralmente aos autos e o novo PPP expedido está ilegível.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** da reclamatória trabalhista nº **1000273.44.2017.502.0467**, e do novo PPP expedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004143-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003356-47.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-58.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO BOSCO LEITE DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014676-88.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar pretendida, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Impetrante o disposto no ID39918200, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003594-66.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: OXYGEN RESEARCH ANALISE E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GABRIELA CIRINO - SP429144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja reincluída no Simples Nacional. Alega que na data de 30/06/2020 foi excluída da opção ao Simples Nacional em virtude de uma alteração ao contrato social da Impetrante, realizada na data de 02/06/2020, que adicionou um novo CNAE à sua atividade empresarial, nº 6612-6/05 – Agentes de investimentos em aplicações financeiras.

Alega, ainda, que a alteração do contrato social ocorreu por um equívoco, no qual nunca deveria ter constado tal atividade, tendo em vista que a Impetrante não presta o serviço correspondente ao CNAE adicionado.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações defendendo a legalidade e ausência de ato coator. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Segundo as informações prestadas, que também adoto como razões de decidir, não há ato coator a ser corrigido, eis que não foi requerido administrativamente o reingresso no sistema do Simples Nacional após a exclusão a pedido da impetrante.

E a Impetrante promoveu alteração no seu contrato social na data de 02/06/2020 com a adição de um novo CNAE a sua atividade empresarial, nº 6612-6/05 – Agentes de investimentos em aplicações financeiras.

Constatou-se que a Impetrante foi excluída do Simples Nacional por meio de evento registrado em 02/06/2020, com data de efeitos 01/07/2020. O evento consta com a informação de "Evento praticado automaticamente em função de alteração CNAE 6612605".

Sendo assim, a exclusão da sistemática do Simples Nacional foi promovida pela própria Impetrante, não ocorrendo exclusão de ofício por parte da Receita Federal do Brasil.

A exclusão se deu por comunicação obrigatória do próprio contribuinte, no momento em que realizou a alteração de dados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o art. 30, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Mesmo com a posterior alteração do contrato social, retirando o CNAE impeditivo, não pode, agora, invocar mero erro de fato na alteração contratual, pois a conduta narrada não deixa dúvidas de que se tratou de arrependimento do negócio realizado, momento quando não houve requerimento administrativo para regularização da situação cadastral ou de reinclusão via administrativa no sistema simplificado de tributação.

Não há indicação de que a autoridade Impetrada tenha cometido ato ilegal ou abusivo que pudesse ensejar a concessão de ordem no presente mandado de segurança, no qual o direito alegado deve ser líquido e certo e as provas previamente constituídas no momento do manejo da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego ordem. Extingo o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça, 512 do E. Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.106/2009. Custas, na forma da lei. P.R.I. Nada mais.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004204-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIMPADORA CANADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentado a guia de recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVANA LINS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

SILVANA LINS DE CARVALHO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo de pensão por morte requerida em 19.05.2020, sob protocolo n. 369571818. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004075-63.2019.4.03.6126

IMPETRANTE:JOSE BERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002785-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO PADUANI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a aplicação da regra 85.95 como contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

A análise dos autos demonstra que o autor ingressou com reclamação trabalhista para reconhecimento de insalubridade.

A reclamatória trabalhista não foi juntada integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** da reclamatória trabalhista nº **1000604.28.2019.5.02.0088**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo concedido ao perito, intime-se o mesmo para que, no prazo de 5 dias, preste esclarecimentos sobre o andamento dos trabalhos para a conclusão do laudo pericial.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID39960355, fica prejudicada a perícia agendada para 06/11/2020 (ID39714722).

Intime-se o perito do novo endereço indicado pelo autor para realização da diligência.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-34.2020.4.03.6126

AUTOR: DIRCEU LOPES DA SILVA, DANIELA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: STHFANY POLLYANA RAMOS PELEGI - SP381760

Advogado do(a) AUTOR: STHFANY POLLYANA RAMOS PELEGI - SP381760

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-44.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CICERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: JOSE CICERO ALVES**, em face do **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do **grau de deficiência e reconhecimento de trabalhos prestados sob condições especiais**.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36895916.

Contestada a ação conforme ID39830259.

A preliminar de prescrição ventilada pelo INSS em contestação, se confunde com o mérito da ação e será apreciada por ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação do **grau de deficiência** em que se enquadra o autor, além da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/07/1991 a 30/04/1993 e 29/04/1995 a 11/11/1996.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Defiro nessa oportunidade a realização de prova pericial a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intime-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

Após a designação da data para realização da perícia, intemem-se as partes.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

QUESITOS DO JUÍZO:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar como estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-05.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLEONICE CEZARIO LIMA DADARIO, EMERSON DADARIO

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação DECLARATÓRIA processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO**, em face do **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLEONICE CEZARIO LIMA DADARIO, EMERSON DADARIO**, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 11.12.2019, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Pleiteia o deferimento da consignação de R\$ 35.000,00 para quitar a mora e retomar o financiamento.

ID26088877: Indeferido o pedido de Tutela Antecipada e indeferido os benefícios da justiça gratuita. Determinando o recolhimento das custas processuais e juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Interposto pelo autor Embargos de Declaração contra a decisão ID26088877, sendo os mesmos rejeitados ID26964566.

Apresentada emenda à inicial ID27758129.

ID29901468: Interposto recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, e determinado o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, com a citação.

Contestada a ação pela CEF - ID31291826.

Empreliminar de contestação a CEF ventila a impugnação à justiça gratuita, carência da ação e a necessidade de ingresso de litisconsórcio passivo necessário.

ID32735360 e ID36159174: Determinado ao autor a emenda da petição inicial, com a inclusão do atual proprietário do imóvel no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário.

ID34073675: Apresentada réplica a contestação da CEF.

Apresentada emenda à petição inicial ID 37419694.

ID38199552: Defirida a inclusão dos arrematantes do imóvel no pólo passivo e determinada a citação.

Constestada a ação pelos arrematantes ID39879555.

A Impugnação à Justiça gratuita ventilada pela CEF em contestação, é objeto de recurso pendente, jvz que o Autor interpos recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, já a preliminar de carência de ação se confunde como mérito da demanda e será apreciada na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor em ter anulada a execução extrajudicial levada a efeito, vez que alega notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças, reuqe assim a declaração de nulidade do procedimento de execução.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo arrematantes do imóvel ID39879555, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, vista as partes dos documentos juntados pela CEF - ID39964506.

Após, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar em ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-80.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CAVALCANTE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ CAVALCANTE NUNES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como o computa de atividade em tempo comum. Requer ainda indenização por dano moral causado pelo réu. Coma inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão excluindo o dano moral do feito e remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. O autor interpôs agravo de instrumento. O E. TRF3 deu efeito suspensivo à decisão e determinou o prosseguimento do feito nesta 3ª Vara Federal. Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35213253 pg. 54/55) consignam que no período de 13.12.2012 a 11.06.2019 o autor exerceu as funções de agente de saneamento ambiental, exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 12.06.2019 a 04.09.2019, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Do tempo comum.

Em relação ao pedido de contagem de tempo comum nos períodos se 02.06.1977 a 24.10.1977, de 01.12.2004 a 31.12.2004, de 01.12.2006 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.01.2007 e de 01.09.2007 a 30.09.2007 os dados colhidos da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em conjunto às informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, das guias GPS e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, comprovam a procedência do pedido deduzido para contagem de tempo de atividade comum (ID 35213253 pg. 12, pg. 67/85, pg. 101/102 e ID 35213254 pg. 215).

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento destes períodos como atividade comum.

Ainda, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo comum o dia 01.06.1977 e o período de 01.09.2005 a 30.09.2005 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Do dano moral.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos:

“Desta forma, se verifica que a conduta omissiva do INSS por não reconhecer os períodos comuns e não enquadrar o período especial no protocolo de aposentadoria do Autor e o consequente indeferimento do benefício previdenciário, que gerou dano ao Autor, tendo em vista que seu efetivo direito a aposentadoria não foi respeitado, restando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, notadamente porque vinha aguardando a concessão de sua aposentadoria para auferir melhores condições de vida.

Essa atitude deve ser repudiada com fixação de dano moral que sirva como caráter pedagógico, daí porque o valor, data vênua, não deve, em hipótese alguma, ser fixado em valor inferior ao sugerido, pois do contrário o INSS assim continuará agindo e causando dano não só ao autor/hipossuficiente, mas também a própria Autarquia que terá que ficar pagando dano moral ínfimo que não servirá para reprimir sua atitude no futuro.

(...)

Portanto, constatada a lesão ao Autor, a utilização do instituto do dano moral mostra-se como legítimo instrumento de garantia da efetivação da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, conforme já mencionado anteriormente, o Direito Previdenciário foi elencado em nossa Carta Magna de 1988 como direito social".

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 63.213,46, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 15.000,00, a título de dano moral.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Deste modo, improcede o pedido de indenização por dano moral.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos comuns e o período especial reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.06.1977 a 24.10.1977, de 01.12.2004 a 31.12.2004, de 01.12.2006 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.01.2007 e de 01.09.2007 a 30.09.2007**, como tempo de atividade comum, e o período de **13.12.2012 a 11.06.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/194.772.639-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **02.06.1977 a 24.10.1977, de 01.12.2004 a 31.12.2004, de 01.12.2006 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.01.2007 e de 01.09.2007 a 30.09.2007**, como tempo de atividade comum, e o período de **13.12.2012 a 11.06.2019**, como atividade especial como especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/194.772.639-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-40.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 37664383) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO ROBERTO NUNES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor apresentou documentos. Foi deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral de processo judicial. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 36859755 pg. 61/69), consignam que nos períodos de **01.05.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.02.2011**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 36859755 pg. 73), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.05.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.02.2011**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB. **46/153.430.916-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, *observada a prescrição quinquenal* e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **01.05.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.02.2011**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/153.430.916-8**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002729-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente ID39721482, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005842-76.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO MORESI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39804846, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003812-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 39075239 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001897-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida diante da expressa recusa do Exequente.

Diante das novas considerações apresentadas pela parte Executada, abra-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005643-20.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003944-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERIK CAMPOS DE ARRUDA PENTEADO - SP440398, GUSTAVO RODRIGUES ALVES PEREIRA DE BARROS - SP437360, LEONARDO HILTON TEIXEIRA BODSTEIN - SP434429

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em princípio, proceda-se a retificação de atuação do polo passivo, passando a constar a União Federal-Fazenda Nacional, por tratar-se de matéria relativa a cobrança judicial de Contribuições Previdenciárias, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.

Intime-se..

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

ID 40036968 - Anote-se.

Aguarde no arquivo sobrestado eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000664-73.2014.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001044-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER MANICARDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID39929719, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID39818135, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005171-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISO CATTANEO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID39952329, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005106-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: K. T. C. C.

REPRESENTANTE: MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu em 05/09/2019 a concessão de benefício assistencial/previdenciário, cujo exame do pedido está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado quedou-se inerte.

6. O INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; requerimento pendente de análise em prazo inferior a 30 dias; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido; separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração e reserva do possível.

7. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia articular sua desorganização interna e deficitária, no campo material pessoal.

11. A obrigação do impetrado quanto ao fornecimento de informações, análise de pedido administrativo, concessão de cópia de processo administrativo, entre outros serviços é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.

14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempos outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. Ademais, no caso concreto o pedido do segurado está pendente de exame há mais de 30 dias.

17. Os documentos que instruíram a inicial demonstram que em 05/09/2019 efetuou protocolo administrativo.

18. Assim, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19. Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Não é possível aceitar que desde 2019 o impetrante aguarde decisão conclusiva quanto ao seu pedido.

22. Como efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação de decisão administrativa em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor da defesa processual, sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

23. Da separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração.

24. Inicialmente, cabe esclarecer que ato é manifestação de vontade. Em sua defesa, o INSS aduz a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a atuação da autarquia alterando a ordem cronológica do exame dos requerimentos administrativos.

25. Pois bem. Ato da administração é conceito mais amplo do que a noção de ato administrativo, uma vez que este é espécie daquele. Já o ato administrativo é aquele praticado pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, no exercício da função pública, sob regime de direito público.

26. Portanto, o que se discute nestes autos é ato administrativo.

27. Os limites da atuação do Poder Judiciário é por ele próprio guiado. Poder, que tempor finalidade, dizer o direito no caso concreto. Fato é que o Poder Judiciário não detém poder discricionário no tocante aos demais poderes, uma vez que ao aplicar o direito, o faz no exercício de submissão dos acontecimentos veementes à norma.

28. A doutrina não admite a interferência do Poder Judiciário no tocante ao mérito do ato administrativo, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, sendo esta cláusula pétreia da Constituição Federal (artigo 60, § 4º, III).

29. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os **aspectos de legalidade e legitimidade** para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se **sobre o mérito administrativo**, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

30. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, escapa do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

31. Não se confunde, também, o mérito administrativo do ato com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação do juízo. Como exemplo, tem-se que o Poder Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

32. Orientação idêntica é a manifestada pelo STF, num julgamento que expressa que:

“A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos seja definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. (STF, RDA, 42/227)”.

33. Assim, se tal critério é exato para os atos vinculados, não é menos aplicável aos atos discricionários, em relação aos quais há apenas maior liberdade no modo e momento de sua prática, sem que se reconheça ao Poder Público direito de agir arbitrariamente, ou além de sua competência, ou contrariando a moralidade e finalidade administrativas, ou ainda sem a publicidade necessária.

34. Prevalece, **portanto, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode rever todos e quaisquer atos administrativos, entretanto, deverá ser respeitada a discricionariedade assegurada por lei à Administração Pública.**

35. **No caso concreto**, cuida-se de analisar se o prazo para o INSS atender ao pedido formulado pelo segurado administrativamente ultrapassou o limite fixado na lei de regência, ou seja, **não se discute mérito ou discricionariedade do ato**, asseverando, por necessário, que o argumentado pelo INSS quanto à sua reestruturação não se enquadra em discricionariedade, mas sim em questões afetas à sua organização estrutural, **ao passo que o caso sob exame cuida de descumprimento de obrigação legal, plenamente vinculada.**

36. Afasto, portanto, a alegação de impossibilidade de controle judicial dos atos administrativos, no caso concreto.

37. Da reserva do possível.

38. A discussão quanto à reserva do possível encontra abrigo controverso na doutrina e jurisprudência pátria.

39. O Min. Celso de Mello expôs acerca do tema na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 45, onde atuou como relator, que:

“A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política”. (BRASÍLIA, STF. APDF nº 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

40. *In casu*, não há falar em incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

41. Mais uma vez o Min. Celso de Mello pontua com a precisão costumeira:

“A inércia ou o comportamento abusivo do Estado (atraso superior ao prazo fixado na lei para o exame dos requerimentos administrativos), com a intenção de neutralizar ou minimizar a eficácia dos direitos sociais e econômicos de forma a abalar as condições mínimas de existência digna, autoriza a intervenção do Judiciário para que seja viabilizado a todos o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado” (BRASÍLIA, STF. APDF nº 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

42. Considerando, portanto, o Estado Democrático de Direito Brasileiro, **refute a aplicabilidade da reserva do possível**, pelos princípios da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais e do mínimo existencial, caso contrário, verificada qualquer forma de utilização deste princípio será inconstitucional, pois as autoridades públicas omitem-se nas mais básicas e necessárias prestações de serviço à coletividade alegando falta de recurso, daí a necessidade de intervenção do judiciário para suprir tais omissões.

43. Rechaço, as alegações da aplicabilidade da reserva do possível, no caso concreto.

44. Do pedido liminar.

45. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

46. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

47. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

48. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

49. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

50. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado na defesa judicial, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

51. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto empauta.

52. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

53. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

54. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

54. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

55. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

56. Contudo, não passa desaperecebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos e ampla digitalização dos serviços prestados pelo INSS, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo requerido pelo impetrado para eventual cumprimento de liminar deferida.

57. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

58. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e decida conclusivamente o processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de 30 dias, devendo no mesmo prazo realizar a perícia necessária ao exame do caso.

59. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

60. Sem fixação de multa nesta fase processual.

61. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

62. Cumpra-se, com urgência.

63. Ao MPF.

64. Após, tomem conclusos para sentença.

65. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005438-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N. F. L. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELLA PAULALUIS VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA LUZIA RAMOS DA COSTA - SP421482,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005318-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EUROFARMA LABOATÓRIOS S/A (e filial CNPJ 61.190.096/0016-79)**, qualificada nos autos, contra ao praticado pelo **DLEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, que reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
7. A União se manifestou, requerendo ingresso nos autos e posterior intimação dos atos processuais praticados.
8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este a ele.
10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
11. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.
13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
14. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema.
15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

19. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

21. Nessa quadra, fica desde já restrita a sua legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, como índice oficial, nos termos da maciça jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, verbis:

AGRAVO INTERNO – TAXA SISCOMEX – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.716/98).

2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

3. Considera-se adequada, para efeito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004610-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

23. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

24. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

25. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

26. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, ressalvado sua atualização pela variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%), até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem.

27. Vedada nesta fase processual qualquer compensação.

28. **Oficie-se** para cumprimento.

29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saiba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004453-51.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GILBERTO LAPORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREALUCIA FERRONATO - SP136824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

Vistos.

1. Indefiro o pedido formulado pela petição id 38530660 quanto à venda do imóvel.

2. A questão desborda da via mandamental, uma vez que referida venda é requerida para que produza dentre outros efeitos, escusa do pretendo comprador de dívida cuja responsabilidade, em tese, é atribuída ao impetrante.

3. Aguarde-se a vinda das informações da RFB (Recife) e renove-se o requerimento de informações para a RFB (Santos) para prestação em 24 horas.

4. Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005411-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNILINE AGENCIA MARITIMA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004758-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO PELEGRINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. JOÃO PELEGRINO JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão de ato abusivo praticado pela autoridade impetrada, para que seja analisada sua defesa administrativa (seguimento de recurso para o CARF).

2. Consta da inicial que:

"O impetrante ingressou com recurso/impugnação de auto de infração em 14/04/2015 conforme copia anexa (processo físico-termo de procedimento fiscal nº 0812400/00477/2014), e acordão nº 70319.

O impetrante em processo administrativo, tempestivamente não se conformando com o julgamento / resultado do mesmo no conselho de contribuintes, apresentou recurso ao CARF, requerendo seguimento da peça recursal.

Processo realizado conforme copia anexa, e autenticado pela própria Receita Federal Conforme juntada.

Porém em ato não fundamentado, o agente coator/auditor fiscal SR. SILVIO CESAR DO NASCIMENTO, inscrito SIAPECAD Nº 1133783 – Equipe Regional de Garantia de Crédito Tributário, em ato típico e ilegal, deixou de analisar o recurso (despacho / decisão anexa), afirmando que, que o signatário, não identificou em documento próprio, alegação esta improba, visto desde o recebimento da matéria em 1º recurso da defesa administrativa, a receita federal e o agente coator, possui total acesso aos arquivos físicos e eletrônicos, para identificação dos signatários do recurso, basta acessar o Site da OAB Nacional – já que o sistema é público, independe de senhas ou outros impedimentos a acesso, bem como já juntados as identificações dos signatários no processo original que resultou o recurso ora negado o seguimento, e que neste mandado se requer que o MM. Juízo em decisão liminar, intime o agente coator a apreciar o recurso impetrado junto ao CARF, para que não reste prejudicado o devido processo legal e a ampla defesa.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Ciente da impetração, a PFN requereu seu ingresso no feito.

6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 39421976.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

12. Cotejando as alegações do impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **não** verifiquéi, em exame de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

13. *In casu*, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

14. A questão trazida à deliberação do juízo diz respeito a eventual vício formal na interposição de recurso administrativo pelo impetrante, segundo o qual a RFB deixou de analisar referido recurso, sob a alegação de ausência de documento de identificação do signatário do recurso.

15. Lado outro, sustenta o impetrante que o ato é ilegal, na medida em que a autoridade coatora possui total acesso aos arquivos físicos e eletrônicos, para identificação dos signatários do recurso, bastando, para tanto, acessar o endereço eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (sistema público, independente de senhas ou outros impedimentos a acesso), bem como já houve a juntada das identificações dos signatários no processo original que resultou o recurso ora negado o seguimento.

16. Sem razão o impetrante.

17. Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que o impetrante interps efetivamente recurso administrativo defeituoso na sua instrução, no tocante à ausência de documento de identificação ou cópia autenticada deste.

18. A matéria é regida pela Portaria RFB nº 2.860/2017, expedida no âmbito da competência da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a apresentação de documento sem reconhecimento de firma e de cópia simples para solicitação de serviços no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 1º Esta Portaria disciplina a dispensa de reconhecimento de firma de documento e a apresentação de cópia simples de documento para solicitação de serviços no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Fica dispensado o reconhecimento de firma em documento apresentado à RFB, bastando a apresentação do seu original ou de sua cópia autenticada para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto quando:

I - houver dívida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta; ou

II - existir imposição legal.

Art. 3º A cópia simples de documento apresentada para obtenção de serviços no âmbito da RFB deve estar acompanhada do documento original a fim de possibilitar sua autenticação pelo servidor público ao qual for apresentada. (Vide Instrução Normativa RFB nº 1931, de 02 de abril de 2020).

Art. 4º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da verificação, para instauração do processo criminal.

19. Portanto, não apresentado documento de identificação original ou sua cópia autenticada, não há falar em ato coator.

20. C omefeito, compelir a autoridade impetrada ao exame de endereço eletrônico desborda por completo do regramento afeto à matéria.

21. De outro giro, registre-se a pandemia que nos assola requereu a adoção do poder público de medidas excepcionais para adequar várias situações antes de simples solução à realidade de restrições de locomoção e contato social.

22. Nessa quadra, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1973, de 28 de agosto de 2020, a qual alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspendia a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19):

IN 1931, de abril de 2020:

“(...)

Parágrafo único. Fica suspensa a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, até 30 de outubro de 2020, no período definido no caput. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1973, de 28 de agosto de 2020).

Art. 2º As unidades e equipes de atendimento deverão adotar procedimentos para conferência da autenticidade dos documentos em cópia simples ou digitalizada, dentre os quais:

I - verificação junto as bases de órgãos emissores de documentos de identificação locais quando existir convênio com esses órgãos;

II - verificação dos selos ou códigos de autenticidade dos documentos expedidos pelos Tribunais de Justiça, Denatran, Tribunal Superior Eleitoral, Cartórios, entre outros;

III - verificação dos dados dos documentos com as informações constantes nas bases da RFB;

IV - contato por meio telefônico ou outras formas eletrônicas junto ao contribuinte para a comprovação da veracidade dos documentos; ou

V - demais hipóteses de conferência definidas pela Coordenação-Geral de Atendimento em conjunto com a respectiva área gestora do processo de trabalho da RFB”.

IN 1973 de agosto de 2020:

“Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º O prazo que suspende a necessidade de o interessado apresentar documento original para autenticação das cópias simples apresentadas à Receita Federal fica estendido até 30 de outubro de 2020, em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

Parágrafo único. Fica suspensa a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, até 30 de outubro de 2020, no período definido no caput”.

23. Como visto, na vigência das instruções retrocitadas, seria razoável as alegações do impetrante, contudo, nestes autos, o impetrante apresentou recurso sem identificação do signatário, sendo devidamente intimado para sanar o vício em 20/07/2017 – 38108543, portanto, há muito antes da edição das Instruções Normativas 1931 e 1973, publicadas em 2020, razão pela qual não merece acolhida a tese defendida na inicial, ainda que o despacho decisão quanto ao não seguimento do recurso tenha sido proferido em 03/08/2020.

24. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

25. Ciência ao MPF.

26. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

27. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-09.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS, JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO, ELIANA ROQUE DOS SANTOS, EDNAURA ROQUE DOS SANTOS, IOLANDA ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, conforme id. 29199900 e anexos, seguiram os exatos termos do título judicial, homologo-os, para que surtam os efeitos jurídicos, fixando a execução em R\$ 4.895,17 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), atualizados para JUNHO/2018 (id. 29200757).
2. Por consequência, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais referentes a esta fase judicial, no valor de 10% (dez por cento) da diferença apresentada em impugnação e o valor ora homologado.
3. Deixo de apreciar o requerimento para destaque de honorários contratuais, uma vez que não houve a juntada do contrato de honorários profissionais.
4. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a expedição das minutas do ofício requisitório.
5. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004773-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RICARDO GALAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN KARDEC CAMPO IGLESIAS - SP440650

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu/interpôs em 19/02/2020 requerimento/recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido está pendente de análise há mais de 30 dias.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a virada das informações.
5. Notificado, o impetrado informou que *“O recurso administrativo em referência não pertence a este órgão, mas sim a 2ª composição Adjunta da 13ª JR/SP, conforme histórico de andamento em anexo. - Assim, respondemos este com cópia a autoridade responsável pela 2ª CA-13.JR para atender”*.
6. O INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; requerimento pendente de análise em prazo inferior a 30 dias; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido; separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração e reserva do possível.

7. Vieram autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.
- 9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.**
10. Em que pese o asseverado elo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e **não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.
11. A obrigação do impetrado quanto ao fornecimento de informações, análise de pedido administrativo, concessão de cópia de processo administrativo, entre outros serviços é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.
12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.
13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.
14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com a prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempos outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.
15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.
16. Ademais, no caso concreto o pedido do segurado está pendente de exame há mais de 30 dias.

17. Os documentos que instruíram a inicial demonstram que em 19/02/2020 o impetrante efetuou protocolo administrativo de recurso.

18. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19. Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Não é possível aceitar que desde fevereiro o impetrante aguarde decisão conclusiva quanto ao seu pedido.

22. Com efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação de decisão administrativa em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor da defesa processual, sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

23. Da separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração.

24. Inicialmente, cabe esclarecer que ato é manifestação de vontade. Em sua defesa, o INSS aduz a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a atuação da autarquia alterando a ordem cronológica do exame dos requerimentos administrativos.

25. Pois bem. Ato da administração é conceito mais amplo do que a noção de ato administrativo, uma vez que este é espécie daquele. Já o ato administrativo é aquela prática pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, no exercício da função pública, sob regime de direito público.

26. Portanto, o que se discute nestes autos é ato administrativo.

27. Os limites da atuação do Poder Judiciário é por ele próprio guiado. Poder, que tem por finalidade, dizer o direito no caso concreto. Fato é que o Poder Judiciário não detém poder discricionário no tocante aos demais poderes, uma vez que ao aplicar o direito, o faz no exercício de subordinação dos acontecimentos veementes à norma.

28. A doutrina não admite a interferência do Poder Judiciário no tocante ao mérito do ato administrativo, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, sendo esta cláusula pétreia da Constituição Federal (artigo 60, § 4º, III).

29. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário e pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

30. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, escapa do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

31. Não se confunde, também, o mérito administrativo do ato com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação do juízo. Como exemplo, tem-se que o Poder Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

32. Orientação idêntica é a manifestada pelo STF, num julgado que expressa que:

“A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos seja definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. (STF, RDA, 42/227)”.

33. Assim, se tal critério é exato para os atos vinculados, não é menos aplicável aos atos discricionários, em relação aos quais há apenas maior liberdade no modo e momento de sua prática, sem que se reconheça ao Poder Público direito de agir arbitrariamente, ou além de sua competência, ou contrariando a moralidade e finalidade administrativas, ou ainda sem a publicidade necessária.

34. Prevalece, portanto, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode rever todos e quaisquer atos administrativos, entretanto, deverá ser respeitada a discricionariedade assegurada por lei à Administração Pública.

35. No caso concreto, cuida-se de analisar se o prazo para o INSS atender ao pedido formulado pelo segurado administrativamente ultrapassou o limite fixado na lei de regência, ou seja, não se discute mérito ou discricionariedade do ato, asseverando, por necessário, que o argumentado pelo INSS quanto à sua reestruturação não se enquadra em discricionariedade, mas sim em questões afetas à sua organização estrutural, ao passo que o caso sob exame cuida de descumprimento de obrigação legal, plenamente vinculada.

36. Afastado, portanto, a alegação de impossibilidade de controle judicial dos atos administrativos, no caso concreto.

37. Da reserva do possível.

38. A discussão quanto à reserva do possível encontra abrigo controverso na doutrina e jurisprudência pátria.

39. O Min. Celso de Mello expôs acerca do tema na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 45, onde atuou como relator, que:

“A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política”. (BRASÍLIA, STF, APDF nº 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

40. In casu, não há falar em incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

41. Mais uma vez o Min. Celso de Mello pontua com a precisão costumeira:

“A inércia ou o comportamento abusivo do Estado (atraso superior ao prazo fixado na lei para o exame dos requerimentos administrativos), com a intenção de neutralizar ou minimizar a eficácia dos direitos sociais e econômicos de forma a abalar as condições mínimas de existência digna, autoriza a intervenção do Judiciário para que seja viabilizado a todos o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado” (BRASÍLIA, STF, APDF nº 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

42. Considerando, portanto, o Estado Democrático de Direito Brasileiro, refuto a aplicabilidade da reserva do possível, pelos princípios da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais e do mínimo existencial, caso contrário, verificada qualquer forma de utilização deste princípio será inconstitucional, pois as autoridades públicas omitem-se nas mais básicas e necessárias prestações de serviço à coletividade alegando falta de recurso, daí a necessidade de intervenção do judiciário para suprir tais omissões.

43. Rechaço, as alegações da aplicabilidade da reserva do possível, no caso concreto.

44. Do pedido liminar.

45. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

46. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

47. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

48. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

49. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

50. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

51. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

52. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

52. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

53. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

54. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

55. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

56. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo requerido pelo impetrado para eventual cumprimento de liminar deferida.

57. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

58. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e decida conclusivamente o processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de 60 dias.

59. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

60. Sem fixação de multa nesta fase processual.

61. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

62. Cumpra-se, com urgência.

63. Ao MPF.

64. Após, tornem conclusos para sentença.

65. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Chamo o feito.

1- Verifico que o feito encontra-se tumultuado, razão pela qual é necessário o restabelecimento da ordem processual.

2- Vejamos.

- 3- A decisão ID 4789748, datada de 27/02/2018, suspendera os efeitos do leilão realizado em 21/02/2018.
- 3- A decisão ID 4844456, nomeou perito judicial o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO e designou a perícia para o dia 15/03/2018 às 9:30 h a ser realizada neste Fórum Federal.
- 4- A autora e a corré C AIXA SEGUROS apresentaram quesitos.
- 5- Após isso, a autora peticionou em 14/03/2018 requerendo a "anulação do leilão e o cancelamento da consolidação do imóvel" (ID 5049923).
- 6- Note-se que os efeitos do leilão já haviam sido suspensos, razão pela qual o pedido é despicendo.
- 7- Quanto à perícia designada por este juízo, verifico que ela não se realizou.
- 8- A autora acostou cópia de laudo pericial referente a perícia realizada no processo n. 1010945-49.2017.8.26.0223 da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Guarujá (ID 8517867), referente à sua interdição.
- 9- À vista disso, este juízo laborou em equívoco ao proferir a decisão ID 8675790 no quanto determinou às partes a manifestação a respeito do laudo pericial. Isso porque não se tratava do laudo pericial realizado pelo perito do juízo.
- 10- Não obstante o equívoco, as partes se manifestaram a respeito do laudo.
- 11- Conforme apontado, a perícia designada por este juízo, nem sequer foi realizada.
- 12- A autora, por meio da petição ID 10832310 requereu a desistência da ação, alegando haver efetuado a recompra do imóvel. Referiu-se na mesma petição ao fato de ser incapaz e requereu a manifestação do Ministério Público Federal.
- 13- As corrés anuíramo pedido de desistência.
- 14- O Ministério Público Federal requereu a regularização da representação processual com a apresentação do Termo de Curatela do curador da autora, à vista de sua incapacidade (ID 21820219).
- 15- A autora apresentou instrumento de procuração firmado por seu curador (ID 22953316), a qual, desde logo, registro não se prestar para o presente feito, já que fora firmado para outra ação específica. Ademais, o documento não se encontra datado.
- 16- A par disso, a autora peticionou requerendo o prosseguimento do feito com o decreto de procedência, quando, anteriormente, desistira da demanda.
- 17- Feito esse breve relato, impõem-se as seguintes deliberações:
- 18- Depreende-se do que consta nos autos, que a autora, ao ingressar com a presente demanda, em 21/06/2017, não encontrava-se, ainda, sob interdição, tanto que subscreveu o instrumento procuratório de sua patrona. A decisão judicial que determinou a curatela data de 23/11/2017.
- 19- Trata-se, portanto, de fato superveniente a reclamar a regularização da representação processual.
- 20- Há que se observar, no entanto, que tal decisão, além de provisória, com validade de 360 dias, restringiu os poderes do curador.
- 21- Vale transcrever trecho da citada decisão (ID 22953316 – págs. 5 e 6):

"Diante do quadro clínico do(a) ré(u) revelado pelos documentos acostados nos autos, em especial o laudo/atestado, deixo de designar data para a entrevista nomeando o(a) autor(a) **Alexandre Ferreira Cicconi**, RG 33975200, CPF 219.832.768-63, curador(a) provisório(a) de(a) Maria Celia da Costa Alves Ferreira, RG 14.412.873-1, CPF 100.269.808-19, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo assinar o devido compromisso, em cartório, em 05 (cinco) dias. *O(a) qual atenderá tão só os direitos previdenciários do(a) curatelando(a), assistindo-o(a) nos afazeres do dia a dia e que interessam à recuperação e manutenção de sua saúde, além da questão alimentar e cuidados essenciais que o seu caso exija. O(A) curador(a) fica ciente de que, para realizar negócios contratuais e patrimoniais, deverá pedir autorização judicial*" (destaque).

- 22- De fato, a autora apresentou cópia de petição e decisão judicial (ID 25764454) onde consta a expressa autorização para a representação da autora neste feito.
- 23- Dado o lapso de tempo decorrido, no entanto, tenho como necessária a apresentação pela autora de certidão de objeto e pé atualizada do processo de interdição onde conste a validade dos poderes do curador assim como a própria situação da curatela.
- 24- Necessária, ainda, a apresentação do instrumento procuratório específico para o patrocínio da autora neste feito.
- 25- Semprejuízo, uma vez superadas essas questões, deve a autora manifestar-se a respeito de seu pedido de prosseguimento do feito, à vista da desistência anteriormente manifestada.
- 26- Para essas providências, concedo o prazo de trinta dias.
- 27- Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005707-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA DE S RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, conforme id. 23328522 e anexos, seguiram os exatos termos do título judicial, **homologo-os, para que surtam os efeitos jurídicos, fixando a execução em R\$ 30.230,68 (trinta mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), referentes ao principal; e R\$ 3.023,06 (três mil e vinte e três reais e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios**, atualizados para outubro de 2019.
2. Considerando que os cálculos homologados são praticamente idênticos aos apresentados pelo INSS, deixo de condená-lo em honorários referentes a esta fase processual.
3. Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais referentes a esta fase judicial, no valor de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor requerido e o valor ora homologado. A execução de tais valores ficará, no entanto, sob condição suspensiva, tendo em vista a assistência judiciária deferida ao autor.
4. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a expedição das minutas do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, bem como do ofício referente *ao saldo remanescente* da parte autora.
5. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005227-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO DIMAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante o requerimento do autor, defiro a realização de perícia judicial.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para designação de perito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002388-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND EMP EDIF CONDE EAFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

Vistos.

1. Eclareça a autoridade coatora a divergência entre as informações prestadas id 30907678 (na qual apresenta defesa) e aquelas anexadas sob o id 39983485 (na qual alega ilegitimidade passiva, não indicando ainda qual seria a autoridade coatora).
2. Intime-se para manifestação em 5 dias.
3. Após, imediatamente conclusos para decisão acerca do pedido liminar.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008339-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA - SP85040

DECISÃO

1. ELIANE MANTOVANI, executada qualificada nos autos, manifesta-se por petição informando que teve valores bloqueados em sua conta bancária, via Sistema Bacen-Jud, através de solicitação da credora deferida por este juízo.

2. Irresignada, pleiteia a liberação da importância bloqueada, alegando que o valor bloqueado na conta bancária de sua titularidade é impenhorável, por constituir verba de caráter salarial.

3. Em atenta análise dos autos, verifica-se que os documentos de fls. 102-106 revelam que o bloqueio do valor de R\$ 5.108,69 (cinco mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos) foi realizado na conta corrente bancária mantida pela executada no Unibanco, que recebe o depósito automático da sua aposentadoria.

4. Os proventos de aposentadoria são protegidos pela norma do art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, abaixo transcrito, sendo certo que, no caso dos autos, toda a importância constricta deve ser liberada, sob pena de se comprometer a subsistência da parte executada, com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...].”

5. Destarte, nos termos do §4º, do artigo 854, do Código de Processo Civil de 2015, **ACOLHO** a arguição de impenhorabilidade da parte executada.

6. Em consequência, determino a liberação do valor bloqueado em sua conta bancária pelo sistema BACEN-JUD.

7. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006279-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ADIDAS AG, ADIDAS INTERNATIONAL MARKETING B.V.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 619/2175

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante o requerimento da autora e a concordância da Fazenda Nacional, defiro a inclusão no polo passivo de MONTERRAT TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 43.211.150/0001-57, com sede na Rua Saiao Lobato, nº 99, 3º andar, Brás, São Paulo-SP, CEP: 03012-030. Providencie-se o necessário.
2. Embora a parte autora tenha demonstrado interesse no procedimento conciliatório, dadas as atuais dificuldades de pauta, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
3. Expeça-se carta de citação para a MONTERRAT TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do art. 306 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, cientificando-o ainda de que, não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.
4. Providencie-se o levantamento do sigilo do documento id. 27413086 para a parte autora, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. No mesmo prazo, esclareça a Fazenda Nacional se prefere se manter no polo passivo ou, em não havendo pretensão resistida, figurar no polo ativo, na qualidade de assistente da requerente.
6. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G. F. D. A. S. V.

REPRESENTANTE: SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito ordinário movida por GUSTAVO FELIPE DE ALMEIDA SANTANA VEIGA, representado por SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA CAFÉ, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, inclusive em postulação antecipatória, seja (m) o (s) réu (s) compelido (s) ao fornecimento imediato do medicamento "Provacan 2400mg CBD", um frasco por mês, por prazo indeterminado, necessário do tratamento clínico recomendado pelo especialista.
2. Aduz a inicial, em suma, que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista de nível GRAVE (CID10: F84.0). Relata ter realizado vários tipos de tratamento, sem sucesso, sendo atualmente indicado o uso do medicamento objeto desta ação.
3. O autor alega não ter condições de arcar com o custo do medicamento, de modo que sua única opção é o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos conclusos.
6. É o relatório. Fundamento e decido.
7. **Do pedido de tutela.**
8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
9. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
10. Cotejando as alegações apresentadas na inicial, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, após a realização de perícia pelo juízo, **verifico**, neste momento de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11. **Do fornecimento de medicamento.**
12. Sabe-se que a CRFB/88 estabeleceu ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196). Sobre o tema, convém asseverar o entendimento robusto da jurisprudência quando inexistem alternativas terapêuticas válidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANABIDIOL - NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

4. No caso específico a autora, após quadro de dengue, apresenta crises epiléticas fármaco-resistentes às drogas epiléticas atualmente disponíveis no país, a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, **especialmente o relatório médico que é expresso em afirmar a imperatividade da prescrição de Canabidiol como alternativa aos tratamentos já dispensados - todos sem sucesso - considerando a severidade e elevada frequência de suas crises epiléticas.**

5. E na medida em que demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país. A propósito, convém aduzir a Resolução nº 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina, que aconselhou uso compassivo do canabidiol, ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância em Saúde (Anvisa), para pacientes com doenças graves e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país.

6. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".

7. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

8. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

9. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011653-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, §3º, DA LEI 8.437/92. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. UNIVERSALIDADE E SELETIVIDADE. INEFICÁCIA DO MEDICAMENTO. FALTA DE REGISTRO NA ANVISA.

1. É pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, sendo, portanto, a União Federal parte legítima na demanda originária.

2. Quanto à alegada violação ao artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/92, verifica-se que o direito em questão diz respeito à saúde e à vida do agravado, que são obviamente bens maiores àquele tutelado no mencionado dispositivo, de modo que, nesse caso, é cabível o deferimento da medida. Ademais, o caput do artigo 1º excepciona as hipóteses em que são cabíveis as medidas em mandado de segurança.

3. O direito à saúde configura um dos mais valiosos direitos garantidos pela Constituição Federal, até mesmo porque está intimamente ligado ao direito à vida digna. Nesse prisma, sendo o Poder Judiciário o guardião da Constituição Federal, deve ele zelar pela efetiva promoção dos direitos fundamentais nela assegurados, exigindo-se do Poder Executivo uma atuação positiva, sem adentrar, todavia, na discricionariedade da Administração Pública. Vale dizer, ao Judiciário cabe avaliar a legalidade da negativa da prestação do serviço de saúde.

4. Por outro lado, é de se destacar que o princípio da seletividade da seguridade social é direcionado ao legislador, que, ao elaborar a lei, deve sopesar as prestações necessárias para atender as contingências mais relevantes da população. Isso não quer dizer, todavia, que não se possa postular pelo fornecimento de um tratamento específico essencial à vida.

5. Ademais, a mera alegação do excessivo valor do tratamento pleiteado não é justificativa suficiente a ponto de prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida digna e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.

6. Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.

7. Não procede também o argumento de ineficácia do medicamento para os pacientes que não possuem capacidade de marcha.

8. Primeiramente, porque os testes com o medicamento somente foram feitos em pacientes com capacidade de locomoção simplesmente por se ter optado pela evolução da caminhada como principal parâmetro de avaliação da eficácia do remédio, não retirando, no entanto, a possibilidade de o tratamento também surtir efeitos em pessoas sem capacidade de marcha.

9. É de se notar que o caso é de extrema delicadeza e não conta com inúmeras opções de tratamento, sendo esta, na verdade, a única alternativa viável de controle da doença, pois os demais remédios fornecidos pelo SUS apenas tratam de amenizar os sintomas (dores, por exemplo), mas não atacam a causa em si. Precedentes.

10. Por fim, o simples fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

11. Agravo regimental conhecido como legal e desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023095-15.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

13. No caso sob exame, uma vez realizada a perícia judicial, foi possível aferir nos autos elementos que demonstram inexistência de tratamento eficaz e equivalente para transtorno de espectro autista, ofertado pelo sistema único de saúde, bem como a imprescindibilidade do medicamento requerido, conforme laudo e quesitos respondido pelo perito do juízo – 39289357 e39841655.

15. Com efeito, a jurisprudência tem adotado alguns critérios para definir a legitimidade da União Federal, tais como os seguintes: i) tratando-se de medicamento excepcional ou experimental, não autorizado pela ANVISA, sendo a dispensação, no último caso, questão estrita de mérito; ii) tratando-se de medicamentos incluídos em listas de dispensação e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, ainda que repassados ou por via recursos repassados vinculados a seu fornecimento estrito; iii) ou, por outra forma, de programas federais de atenção à saúde (v. g., Programa de prevenção e controle da hipertensão arterial e do diabetes, Portaria nº 371, de 04/03/2002 do Ministério da Saúde).

Portanto, concluída a perícia judicial, assim constou no laudo - 39289357: **“VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES: Frente aos dados obtidos na anamnese, no exame físico e psiquiátrico, constata-se a Requerente portadora de Transtorno do Espectro Autista com sintomas exacerbados da doença, mesmo na vigência do tratamento. O exame realizado apresentou desde a espera dos familiares a consulta de dificuldade de agitação psicomotora e a perda de juízo e crítica. A enfermidade foi diagnosticada aos dois anos de idade da criança. Visto não ter realizado até atualmente o uso da medicação solicitada, e os dados indicativos na literatura serem controversos, sugerimos sua utilização por prazo de um ano e posteriormente a reavaliação dos efeitos ocorridos para verificar a manutenção ou não do uso de cannabiol.**

Adiante, em completo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, assim se manifestou o perito - 39841655:

(...)

3 - O medicamento requerido é indicado para o tratamento da doença que acomete o autor? Em caso positivo, qual a dosagem recomendada?

R: sim. Frasco de 2.400 mg. Iniciar com 1 gota 3 vezes ao dia, com acompanhamento para escalar a dosagem.

(...)

6 - O medicamento em questão pode ser considerado essencial para o tratamento da paciente, considerando o quadro clínico e o histórico do tratamento?

R: o exame psiquiátrico realizado mostra uma criança com 11 anos de idade hiperativo com agressividade, com dispersão de pensamentos. Visto o quadro clínico e a utilização de medicamentos mais convencionais o uso desta droga por tempo determinado e a reavaliação em prazo de um ano seria importante.

7 - O medicamento está registrado nos organismos de vigilância sanitária?

R: não.

8 - Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

R: os medicamentos já utilizados, Imipramida, Risperidona e quetiapina são fornecidos pela rede pública.

9 - Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? São fornecidos pelo SUS? Especifique.

R: não, há medicamentos similares ao cannabiol, fornecidos pelo SUS.

17. Em face de todo o exposto defiro o **pedido de tutela de urgência formulado**, determinando à ré que no prazo de 5 dias, adote as medidas necessárias ao fornecimento do medicamento descrito na inicial e referendado pelo lado pericial, em quantidade suficiente (Frasco de 2.400 mg. Iniciar com 1 gota 3 vezes ao dia, com acompanhamento para escalonar a dosagem – quesito 3 - 39841655), pelo período de 12 meses.
18. Deverá ainda a ré adotar o necessário quanto à responsabilidade pelo fornecimento no que tange à repasse de verba à municipalidade ou governo do estado, devendo providenciar as comunicações entre os entes envolvidos.
19. Sem prejuízo, promova a parte autora a citação do município e do estado, no prazo de 15 dias.
20. Demais questões aventadas em contestação serão analisadas em momento oportuno, no saneamento do feito.
21. Manifestem-se as partes acerca do laudo. Cumprida a providência determinada pelo item 19, cite-m-se.
22. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.
23. Cumpra-se, com urgência.
24. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS FERRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a concordância do exequente com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS conforme ID. 10065237, fixando a execução no valor total de R\$ 400.006,53 (quatrocentos mil, seis reais e cinquenta e três centavos).
2. Por consequência, condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais referentes a esta fase judicial, no valor de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor requerido e o valor ora homologado. A execução de tais valores, no entanto, ficam sob condição suspensiva, considerando a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.
3. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a expedição das minutas do ofício requisitório.
4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-25.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO JOSE SIMPLICIO - GO19841

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Primeiramente, retifique-se a autuação do feito, com a inversão das partes, uma vez que a Fazenda Nacional é a exequente no presente feito.
2. Após, ante o requerimento da exequente, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000161-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- À vista do apontado na petição ID 34803046, officie-se à PETROBRÁS para que envie a este juízo, no prazo de trinta dias, o LTCAT que embasou a elaboração do perfil profissiográfico do autor.
- 2- Solicite, ainda, a secretaria ao INSS a apresentação de cópia legível do processo administrativo de concessão do benefício do autor (177.912.503-5).
- 3- Mantenho a decisão que deferiu a realização da perícia. Isso porque, em caso de inconsistências nos documentos apresentados a prova poderá revelar-se útil para saná-las.
- 4- Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e o assistente indicado pelo autor.
- 5- Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE que deverá ser intimado a manifestar-se a respeito da aceitação do encargo, bem como que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução que disciplina a gratuidade.
- 6- Em caso de aceitação, deverá o perito designar data para a realização da perícia, informando ao juízo com a necessária antecedência para a intimação das partes e expedição de comunicação à empresa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001352-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO ALONSO DIEGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Petição ID 33615033: não assiste razão ao INSS. A prova pericial não se mostra despicieada, conforme alega a autarquia, pois, como é sabido, o preenchimento de documentos tais como o perfil profissiográfico previdenciário, assim como a elaboração do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) não são de responsabilidade do trabalhador, de modo que não se afigura razoável acarretar-lhe prejuízo em razão de eventuais inconsistências havidas nesses documentos.
- 2- Por essa razão é absolutamente pertinente, para o deslinde do feito, a realização de prova pericial. Mantenho, pois, por ora, o deferimento da prova.
- 3- No entanto, antes de determinar a realização da prova pericial, verifico a necessidade de sanar algumas pendências que comprometem a solução da lide.
- 4- Faz-se necessário complementar o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial, pois a cópia encaminhada pelo INSS (ID 2132302) além de ilegível, encontra-se incompleta.
- 5- Solicite a secretaria ao INSS o envio de cópia integral legível do processo administrativo n. 46/170.912.499-4 no prazo de trinta dias.
- 6- Verifico, ainda, constar no processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.845.045-8) que a razão do indeferimento do benefício não se deveu à eventual falta de tempo, mas sim ao fato de que o autor estaria em gozo de outro benefício (NB 615.436.629-2) desde 10/08/2016. Aliás, o autor já apontara na inicial que o indeferimento se dera em razão de estar em gozo de auxílio-doença.
- 7- Necessário, pois, que o autor esclareça o exato período em que esteve em gozo desse benefício, para o que concedo o prazo de trinta dias.
- 8- Após, voltem-me.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001352-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO ALONSO DIEGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Petição ID 33615033: não assiste razão ao INSS. A prova pericial não se mostra despicienda, conforme alega a autarquia, pois, como é sabido, o preenchimento de documentos tais como o perfil profissional gráfico previdenciário, assim como a elaboração do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTC/AT) não são de responsabilidade do trabalhador, de modo que não se afigura razoável acarretar-lhe prejuízo em razão de eventuais inconsistências havidas nesses documentos.

2- Por essa razão é absolutamente pertinente, para o deslinde do feito, a realização de prova pericial. Mantenho, pois, por ora, o deferimento da prova.

3- No entanto, antes de determinar a realização da prova pericial, verifico a necessidade sanar algumas pendências que comprometem a solução da lide.

4- Faz-se necessário complementar o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial, pois a cópia encaminhada pelo INSS (ID 2132302) além de ilegível, encontra-se incompleta.

5- Solicite a secretaria ao INSS o envio de cópia integral legível do processo administrativo n. 46/170.912.499-4 no prazo de trinta dias.

6- Verifico, ainda, constar no processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.845.045-8) que a razão do indeferimento do benefício não se deveu à eventual falta de tempo, mas sim ao fato de que o autor estaria em gozo de outro benefício (NB 615.436.629-2) desde 10/08/2016. Além, o autor já apontara na inicial que o indeferimento se dera em razão de estar em gozo de auxílio-doença.

7- Necessário, pois, que o autor esclareça o exato período em que esteve em gozo desse benefício, para o que concedo o prazo de trinta dias.

8- Após, voltem-me.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002981-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial a fim de que designe data para a realização da perícia, informando ao juízo com a antecedência necessária para a intimação das partes e expedição de comunicação à empresa onde será realizada a prova.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008891-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29020059: concedo o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos assim como para os esclarecimentos conforme determinado na decisão ID 29665552.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-73.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Conforme apontado na decisão ID 32540786, a inicial não é clara quanto aos períodos cuja especialidade o autor requer o reconhecimento.

2- Assim, a fim de possibilitar a delimitação do pedido, indique o autor, expressamente, quais os períodos requer o reconhecimento da especialidade.

3- Após, dê-se vista ao réu e venham-me para nomeação do perito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ROBERTO CICANCI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Verifico que o documento apresentado pelo OGMO (ID 29779208) não atende ao requerido por este juízo.

2- O documento apresentado não constitui Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) mas sim "Resultado de Avaliações Ambientais Quantitativas". Ademais, o referido documento faz referência a trabalhadores que não o autor da demanda.

3- O laudo técnico é previsto no art. 58 da Lei n. 8.213/91 e deve ser o documento no qual baseou-se a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário do trabalhador.

4- Reitere-se o ofício para que o OGMO envie a este juízo, no prazo de trinta dias, o LTCAT referente ao autor JOÃO ROBERTO CIGANCI, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008309-60.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ME, FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEONICE LIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. GEONICE LIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu a (o) concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

2. Narrou a petição inicial que:

A autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID 50.9), diagnosticada em agosto/17.

Em julho/18, submeteu-se a uma intervenção cirúrgica para retirada de um quadrante da mama esquerda. Seguiu realizando tratamento radioterápico. Atualmente realizava tratamento medicamentoso acompanhamento médico quadrimestral, sem previsão de alta.

Diante de tais fatos, percebendo-se incapaz de realizar tarefas rotineiras do dia-a-dia, em 05/10/17, requereu a concessão de

AUXÍLIO-DOENÇA perante o Órgão Previdenciário. O benefício foi concedido até 31/03/18, sendo posteriormente prorrogado até 03/04/19.

Em 16/11/19, (sem apresentar melhoras em seu estado de saúde), a autora requereu a prorrogação do auxílio-doença, no entanto, o INSS, que em duas oportunidades já havia reconhecido a incapacidade laborativa da autora, desta feita, simplesmente indeferiu a concessão do benefício, sob o argumento de "não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei".

Ocorre que a informação está completamente dissociada da realidade, pois o estado de saúde da autora somente se agravou.

No momento, Geonice sente fortes dores nas costas, apresentando extrema dificuldade para realizar as tarefas rotineiras do dia-dia. A seguradora não possui forças para exercer suas atividades laborativas, sendo acometida de falta de ar, a cada mínimo esforço que realiza.

A farta documentação encartada à presente, revela que a autora está com a saúde debilitada, atestada por diversos laudos e pareceres médicos. Não possui portanto, condições de prover seu próprio sustento, não lhe restando outra alternativa, diante da recusa do INSS, senão ingressar com a presente medida a fim de obter por sentença, o reconhecimento aos benefícios previdenciários a que faz jus.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Em decisão fundamentada, foi indeferido o pedido de tutela (por ora), sendo determinada a realização de perícia médica.

5. Contestação anexada sob o id 35992931.

6. Réplica - 36135524.

7. Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 39300483.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

10. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a concessão de aposentadoria por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam a **probabilidade do direito**.

11. Realizada a perícia médica, concluiu o perito que :

“VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

Os dados da anamnese, do exame físico e resultado de exames indicam ter sido a Requiritante portadora de neoplasia mamária.

A enfermidade foi diagnosticada em 16.10.2017. Foi submetida a tratamento cirúrgico e oncológico, não apresentando atualmente te lesões físicas, mentais ou psicológicas incapacitantes para o trabalho”.

12. Ainda, em resposta aos quesitos formulados, o perito afirmou que não há incapacidade para o trabalho:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R.: sim.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R.: não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho;

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R.: sim;

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R.: não há incapacidade para suas atividades habituais.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R.: em 21.05.2018

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R.: em 16.08.2017.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R.: não há incapacidade atualmente.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R.: não há incapacidade ao trabalho.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R.: não há incapacidade ao trabalho.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R.: não há incapacidade ao trabalho.

(...)

13. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

14. Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

15. Como efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

16. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

17. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

18. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 -) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 -) (grifo nosso).

19. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

20. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

21. Não há nada nos autos em sentido contrário.
22. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
23. **Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.**
24. Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo.
25. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
26. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-79.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA, EDVALDO PAIXAO MARTINS, IVANIL SOBARANSKI

DESPACHO

1. Foi ultrapassado interregno superior a 30 dias sem movimentação, a despeito da intimação pessoal da CEF. Venham para extinção.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 23.976,15), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adote a CPE as providências de estilo.
4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: S S PERES JOSE - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GOMEZ DE ANDRADE - SP315752

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

- 1- Ciência à autora da manifestação da ré (ID 35314278).
- 2- Digam as partes se possuem outras provas a produzir.
- 3- Em caso negativo, ou no silêncio, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002661-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L.GODOY TRANSPORTE - ME, JOSIANE LAROCCA GODOY

DESPACHO

1. Formule a CEF pedido certo, apontando o valor do débito atualizado, bem como indicando as partes que pretende sejam submetidas ao bloqueio, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO LUIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando o pedido de condenação deduzido no item 3 (dos pedidos), quanto ao pagamento retroativo.

b) juntar aos autos documento legível acerca das mencionadas sentenças proferidas nas ações penais referidas na inicial.

3. Sem prejuízo, em que pese o pedido de urgência ser formulado com força art. 9º do CPC/2015, reputo imprescindível a manifestação da ré, sendo, ainda, inaplicável no momento processual, o art. 701 do mesmo código, considerando a natureza da presente ação e a topografia do comando normativo em comento.

4. Em face do exposto, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

5. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005539-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Decidi nos autos n. 5000300-43.2018.4.03.6104.
2. Aguarde-se a resposta do ofício expedido no principal, que deverá ser trasladada para este feito. Após, as partes serão intimadas e terão 30 dias para se manifestar sobre eventual elaboração de acordo, ou ainda sobre o interesse na designação de audiência e conciliação.
3. Os feitos (este e o de n. 5000300-43.2018.4.03.6104) deverão vir conclusos conjuntamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-19.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CICERA SEBASTIANA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

DECISÃO

Da citação

1. A despeito de terem sido realizadas todas as diligências à disposição o Juízo para localização da demandada, a citação é nula. Explico:
2. Da simples análise do documento de id 437621, pg. 02, em cotejo com o documento da executada Cícera, de id 37249780, pg. 01, verifica-se a disparidade entre as fotos e assinaturas da celebrante do contrato e da senhora Cícera.
3. **Declaro nula a citação por edital de Cícera Sebastiana da Silva.**
4. Proceda-se ao descadastramento da DPU para defesa dos interesses da demandada.

Do prazo para manifestação da CEF

5. A CEF teve ciência inequívoca das razões trazidas defesa apresentada pela executada, tanto que se manifestou nos autos, de forma que o pedido de intimação afronta os princípios da celeridade e da lealdade processual.
6. Por outro lado, exclusivamente pelo fato de reconhecer, neste "decisum", a nulidade da citação, reabro o prazo para manifestação da CEF sobre a impugnação.

Da executada Ana Paula de Oliveira

7. A corré Ana Paula de Oliveira, a priori, foi citada pessoalmente no id 949357.
8. Diga a CEF sobre o prosseguimento em relação à executada Ana Paula, bem como esclareça se remanesce o interesse no pedido de apropriação dos valores bloqueados. Em caso positivo, atente à legislação processual pátria, e requeira o que for de seu interesse. Indefiro a apropriação, pois não foram preenchidos os requisitos legais.

Do pedido de desbloqueio de Cícera

9. Não há nos autos notícia de bloqueio de valores de titularidade da executada Cícera. Todos os valores constritos no id 37093277 foram encontrados vinculados ao CPF da outra executada. Portanto, nada a decidir.

Das outras providências

10. Digamos partes sobre as provas que pretendem produzir.
11. Sempre juízo, à vista dos fortes indícios de ilícito penal, em prejuízo ao patrimônio da empresa pública federal, determino a expedição de **ofícios ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal**, para apuração. O ofício deverá ser acompanhado de **link de acesso aos autos, com validade de 90 dias**. Destaco que Ana Paula de Oliveira foi citada pessoalmente no id 949357 e não respondeu a ação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-19.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CICERA SEBASTIANA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

DECISÃO

Da citação

1. A despeito de terem sido realizadas todas as diligências à disposição o Juízo para localização da demandada, a citação é nula. Explico:
2. Da simples análise do documento de id 437621, pg. 02, em cotejo como documento da executada Cícera, de id 37249780, pg. 01, verifica-se a disparidade entre as fotos e assinaturas da celebrante do contrato e da senhora Cícera.
3. **Declaro nula a citação por edital de Cícera Sebastiana da Silva.**
4. Proceda-se ao descadastramento da DPU para defesa dos interesses da demandada.

Do prazo para manifestação da CEF

5. A CEF teve ciência inequívoca das razões trazidas defesa apresentada pela executada, tanto que se manifestou nos autos, de forma que o pedido de intimação afronta os princípios da celeridade e da lealdade processual.
6. Por outro lado, exclusivamente pelo fato de reconhecer, neste "decisum", a nulidade da citação, reabro o prazo para manifestação da CEF sobre a impugnação.

Da executada Ana Paula de Oliveira

7. A corré Ana Paula de Oliveira, a priori, foi citada pessoalmente no id 949357.
8. Diga a CEF sobre o prosseguimento em relação à executada Ana Paula, bem como esclareça se remanesce o interesse no pedido de apropriação dos valores bloqueados. Em caso positivo, atente à legislação processual pátria, e requeira o que for de seu interesse. Indefiro a apropriação, pois não foram preenchidos os requisitos legais.

Do pedido de desbloqueio de Cícera

9. Não há nos autos notícia de bloqueio de valores de titularidade da executada Cícera. Todos os valores constritos no id 37093277 foram encontrados vinculados ao CPF da outra executada. Portanto, nada a decidir.

Das outras providências

10. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.
11. Sem prejuízo, à vista dos fortes indícios de ilícito penal, em prejuízo ao patrimônio da empresa pública federal, determino a expedição de **ofícios ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal**, para apuração. O ofício deverá ser acompanhado de **link de acesso aos autos, com validade de 90 dias**. Destaco que Ana Paula de Oliveira foi citada pessoalmente no id 949357 e não respondeu a ação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANILDO BARBOSA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 11.976,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-22.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE APARECIDA MATEUS CABRAL - SP420687, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145, RAFAEL CAMARGO TRIDA - SP246592

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente da juntada do extrato de pagamento do requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (Id 36850503), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, volte-me o feito concluso para extinção.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007406-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente da juntada dos extratos de pagamento dos requisitórios complementares (Id 36850532 e Id 36850533), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, volte-me o feito concluso para extinção.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, L. R. C., ADRIELLY RODRIGUES COSTA
REPRESENTANTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos exequentes da juntada dos extratos de pagamento dos requisitórios expedidos no feito e à disposição para levantamento (Anexos do Id 36848852 e anexos do Id 36993792), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, volte-me o feito concluso para extinção.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008512-51.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARTINS & SANTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO - SP120834, NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1- Petição ID 35157885: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido.

2- Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento.

3- No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C B C L

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: D D R F E S, U F - F N

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à fâmigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

1. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.
2. A União requereu seu ingresso no feito - 39070572.
3. As informações foram prestadas - 309002111.
4. Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
2. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
3. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham “a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
4. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
5. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
6. Para a escoreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

*A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional **a inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.*

***Ao participar**, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.*

***Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGOL. BLACK, “**Crenga na Constituição**”, p. 39, 1970, Forense).*

(...)

***Como resulta claro** dos votos já proferidos, **a controvérsia** instaurada na **presente causa** **concerne** à discussão **em torno** da possibilidade constitucional de **incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.*

***Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das pessoas políticas, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, **cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CF, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:*

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

***Vêja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “**Direito Tributário Brasileiro**”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é **dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROLANELLI, “**O ISS sobre a Locação de Bens Móveis**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).*

O eminente Ministro MARCO AURELIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir **na base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

***Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.*

***Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.*

***Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.*

***Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique** qualquer ingresso como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:*

***a) que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e*

***b) que essa incorporação** revista-se de caráter definitivo.*

***Daí a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame** da noção de receita.*

***Para GERALDO ATALIBA** (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.*

***Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.*

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo, sem reservas** ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**”, “in” “**Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF**”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“**ICMS**”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**‘Faturamento’** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **faturam ICMS**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor **corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, **no exame** da controvérsia ora em julgamento, **e na linha** do que venho expondo neste voto, **a doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes** ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos** a título de ICMS **não se subsumirem** à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dilação constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

1. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
2. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
3. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
4. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
5. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
6. Oficie-se para cumprimento.
7. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003833-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADIMIR SOBREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955

REU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da vinda dos autos para este juízo, ante a decisão proferida sob o id 33798831.

A discussão quanto à nulidade do auto de infração, tal como formulada pela parte autora atrai a previa manifestação da ré, antes do exame do pedido de tutela.

Cite-se a União.

Coma vinda da contestação, tornemos autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DECISÃO

1. O regular andamento do feito depende de providência da parte interessada. O processo não deve ter andamento de ofício, e a CEF nada requereu.
2. Sem prejuízo, **oficie-se à CEF** a fim de que informe, em 10 dias, sobre o cumprimento da ordem de apropriação. A **resposta da CEF deverá ser acostada a este feito e trasladada** para os autos digitais associados (5005339-28.2018.4.03.6104). No silêncio, venham para deliberação.
3. Após a juntada da resposta, **intimem-se novamente as partes** para que, em 30 dias, se manifestem sobre eventual composição amigável do conflito. Sem prejuízo, digam se há interesse na designação de audiência de conciliação.
4. À vista do evidente intuito de parte executada em solucionar pacificamente a questão, sobresto, por ora, quaisquer novos atos expropriatórios.
5. Os feitos (este e o de n. 5005339-28.2018.4.03.6104) deverão vir conclusos conjuntamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Forneça o autor os endereços das empresas a serem oficiadas no prazo de dez dias.
- 2- Após, em termos, **oficie-se** para que forneçamos LTCAT's que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos do autor, no prazo de trinta dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003400-87.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S H SERVICIO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, MARIO SERGIO MOHRLE BUENO - SP131110, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO - SP133393

DESPACHO

Remetam-se ao arquivo, sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-33.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGAMENON ALEXANDRE MOURA, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente da juntada do extrato de pagamento do requisitório complementar, à disposição para levantamento (37984533), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No mais, pleiteia a parte a intimação do INSS para que informe se procedeu à revisão de seu benefício previdenciário (Id 32995836).
3. Providencie a CPE a intimação do INSS - (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) para que demonstre no feito a revisão do benefício previdenciário do autor (NB 42/79.515.881-5), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada da manifestação e documentos, dê-se vista ao demandante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Cumpridas todas as determinações e nada mais requerido, volte-me a demanda conclusa para extinção.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005443-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, tendo em vista que a matéria comporta contraditório útil.
3. Intime-se. Cite-se, se em termos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-35.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DOS RAMOS DE ABREU, JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO, ADALGISA ANA DA SILVA, LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a transmissão do requerimento complementar pleiteado, aguarde-se sobrestado até o pagamento.
2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005073-95.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **39820090**; **seg e 40032756** e **segs**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5016145-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS, DJENANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

1. Proposta a ação, determinou-se à parte autora a emenda da inicial (id 39157244).
2. Diante disso, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (id 39727585).
3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

4. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
5. Sem restituição em custas.
6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-88.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA DA PENHA AYRES GALATI

DESPACHO

1. Petição de Id 35041032 e anexos – Defiro. Diante dos documentos juntados pela parte, que demonstram a manutenção da restrição de circulação do veículo, providencie a CPE, nova intimação do DETRAN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o cumprimento das determinações contidas no ofício de Id 34665515, bem como, para que proceda ao levantamento da restrição de circulação do veículo que, conforme documento juntado pela parte (Id 35041037), ainda perdura, devendo, também, demonstrar na demanda, o cumprimento da medida.
2. A intimação deve ser acompanhada de cópia do presente despacho, do ofício anterior, bem como, da petição e documentos anexados pela parte, no Id 35041032 e anexos.
3. Coma resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais requerido, archive-se.
4. Intimem-se. Cumpram-se as determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003775-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PORTO MARINA ASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA, PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1.PORTO MARINA ASTURIAS SERVIÇOS NAVAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior ao limite legal, bem como o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já recolhidas.

2. Em apertada síntese, aduziu que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à revisão do valor de mercado do imóvel descrito na inicial, o que teria acarretado o aumento da respectiva taxa de ocupação acima do limite legal.

3. Asseverou que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.

4. Insurgiu-se contra a cobrança retroativa, referente ao interregno compreendido entre 2018 a 2020, alegando ainda a impossibilidade de majoração de tributos de forma retroativa.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Instada a se manifestar acerca dos pedidos deduzidos na inicial, a fim de esclarecer o juízo, a parte autora emendou a inicial (35206608), sendo recebida a petição pelo juízo (35817035).

5. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação.

6. Citada, a ré anexou contestação – 38718833.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

10. *In casu*, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

11. O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

12. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, *prima facie*, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

13. Lado outro, registre-se, por necessário, **que a taxa de ocupação, assim chamada impropriamente, não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.**

14. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.” (APELREX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

15. Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, do que decorre, portanto, a inexistência da verossimilhança nas teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

16. Superada e fixada essa premissa, cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor da manifestação da ré, verifico a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação, com reflexo inclusive pela não observância da decisão proferida nos autos da ação nº 5001101-56.2018.403.6104, cujo descumprimento fez com que os valores majorados desde 2013 chegassem a 2020 com discrepância, senão vejamos.

17. Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

18. Contudo, não é o caso destes autos, cuja hipótese é a de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

19. Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão identificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

20. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

21. Nesta quadra específica, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado, um dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

22. De outra senda, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

23. Em face do exposto, de firo o pedido de tutela, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, referentes aos imóveis objeto do registro Imobiliário Patrimonial – s RIPs nºs 6475.0102462-40, 6475.0100773-83, 6475.0100774-64 e 6475.0100775-45 relativos aos exercícios de 2018 a 2020.

24. Manifeste-se a autora em réplica.

25. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

26. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006301-81.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL - CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO-DE-OBRALTDA, VIVIANE MENDONCA PADILHA, SELMADA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

SENTENÇA TIPO C

1. À vista da vontade manifestada pela empresa pública, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo de execução do título com a declaração de inexecução. Esta última dependeria da "declaração pessoal" do interessado. Confira-se a redação do artigo 100, §1º, III, da IN n. 1.717/17-RFB.
2. Comprovado o poder especial, **homologo a desistência da execução do título executivo judicial**, nos termos do artigo 485 VIII, do CPC/2015.
3. Proceda-se ao **desbloqueio** dos valores constritos no id **30410608**.
4. Registre-se. Intimem-se.
5. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, na sequência, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005338-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OMAR RIBEIRO CALDAS, ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

REU: LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela (urgência) por OMAR RIBEIRO CALDAS e ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO CALDAS, contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ROSSI RESIDENCIAL S/A, na qual pretendem obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 86.839 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a indenização por dano moral.
2. Alegam os autores terem adquirido das rés o Apartamento 31, localizado no 4º pavimento da Torre A, Torre Sol, empreendimento Rossi Mais Santos, matrícula 86.839 do 1º CRI de Santos/SP, pelo preço de R\$ 292.134,50.
3. Indicam que o imóvel está quitado desde 29.09.2017 e que foi realizada escritura em 28/09/2018 onde constou informação de hipoteca junto a Caixa Econômica Federal, bem como indicação da requerida LIEPAJA, para em 180 dias a contar da assinatura entregar o termo de quitação autorizando cancelamento da hipoteca, o que até esta data não se concretizou.
4. Ante o narrado, pleiteiam na lide: tutela de urgência pertinente a ordem de cancelamento da hipoteca, reconhecimento da relação de consumo, reconhecimento de inadimplemento contratual por atraso na baixa do gravame, inversão do ônus da prova, condenação das rés em obrigação de fazer sob pena de multa (R\$ 1.000,00 dia) e condenação em danos morais (R\$ 20.000,00).
5. O feito foi ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual, a qual declinou de sua competência, ante a presença da CEF no polo passivo.
6. Recebidos os autos neste juízo, verifica-se que a inicial veio instruída com documentos.
7. O Exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda das contestações.
8. Decisão de id 8463431 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações.
9. Citadas, as rés LIEPAJA, ABADIR e ROSSI, apresentaram contestação em peça única, impugnando o valor da causa, bem como arguíram suas ilegitimidades passivas, sustentado que a baixa de hipoteca é responsabilidade da instituição financeira (corrê Caixa). Ainda, pugnaram pelo indeferimento do pedido de tutela, pela inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova, ausência de conduta ensejadora de dano mora, dentro outros argumentos – 30205759.
10. Instados a se manifestarem, os autores anexaram sua réplica – 39070683.
11. A corrê Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 39169338), arguindo, preliminarmente, nulidade por ausência de citação, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corrê (ABADIR e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.
12. Réplica apresentada (id 8820022).
13. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. **Da ilegitimidade passiva ad causam das corrés, LIEPAJA, ABADIR e ROSSI.**
15. A legitimidade passiva das rés fundamenta-se pelo fato de que o compromisso de compra e venda foi celebrado com a primeira (LIEPAJA), enquanto os ónus hipotecários sobre o imóvel decorrem das demais corrés (ABADIR e ROSSI – 19632276 – página 2/36).
16. Ademais, era obrigação da corré LIEPAJA, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.
17. Da mesma forma, como visto, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tornar inexequível eventual decisão que determine a liberação do gravame.
18. **Portanto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguidas pelas rés ABADIR, LIEPAJA, ROSSI e CEF.**
19. **Da nulidade por ausência de citação arguida pela CEF.**
20. Uma vez anexada aos autos contestação perla CEF, na qual além de alegações preliminares, trouxe em seu bojo defesa de mérito, não há falar em nulidade, ante a completa e evidente ausência de prejuízo para sua defesa, a qual, repiso, argumentou detidamente questões meritórias, razão pela qual eventual nulidade está suprida, dando-a, portanto, por citada.
21. **Rechaço, nestes termos, a alegação de nulidade arguida pela corré CEF por ausência de citação.**
22. **Passo ao exame do pedido de tutela provisória.**
23. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**
24. *In casu*, pretendemos autores a concessão de tutela provisória nos termos do art. 300 do CPC, de urgência, portanto.
25. Cotejando os argumentos lançados pelos autores em sua petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, com o inteiro teor das contestações (e documentos) anexadas pelos réus, numa análise cronológica, verifico que o caso sob exame se amolda no disposto na **Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"**.
26. Pode-se dizer que a questão trazida à deliberação do juízo é de certa forma recorrente, envolvendo outras construtoras e incorporadoras imobiliárias.
27. Nestes autos, os autores adquiriram o imóvel descrito na inicial imóvel da corré LIEPAJA, oferecido, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu.
28. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.
29. Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que inpeça a outorga da escritura definitiva.
30. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.
31. Com a **súmula 308 do STJ**, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, **devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado.**
32. Na espécie, a tutela da **boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.**
33. Nesses termos, confira-se:
34. *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.*
35. (AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)
36. *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTuo. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endorsado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*
37. (Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)
38. *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)*
39. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ónus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.
40. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recaí sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

41. Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela para declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma adquirida pelos autores e descrita na inicial com matrícula registrada sob o nº 86.839 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, obrigando, porém, os autores a não onerarem referida unidade e somente aliená-la, antes da prolação da sentença, **mediante expressa menção da presente ação**.
42. Cópia desta decisão servirá de instrumento para apresentação pelo autor para o pertinente registro/baixa perante o 1º CRI de Santos.
43. As questões afetas à inaplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova e demais manifestações trazidas em contestações, serão apreciadas em momento processual oportuno, em saneamento do feito.
44. Sem prejuízo, especifiquemas partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.
45. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004065-44.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO BORGES VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 36172449 – Defiro. Providencie a CPE a intimação do INSS (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) para que promova a revisão do benefício previdenciário do autor (NB 42/136.069.083-0), nos moldes da decisão proferida no presente feito, comprovando o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Demonstrada a implantação da revisão do benefício em comento, dê-se ciência às partes e intime-se o executado (INSS), para que promova a execução invertida, apresentando os cálculos do montante em atraso, também no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se. Cumpram-se as determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5002802-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MATHEUS MOLINA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. **MATHEUS MOLINA LOPES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação na qual requer homologação de opção pela nacionalidade brasileira.
2. Segundo a petição inicial, o requerente nasceu em 25 de abril de 2001, na localidade de Fundación Hospital de Verín – ESPANHA, filho de VANESSA LOPES DELGADO brasileira, e FRANCISCO MOLINO REQUEJO, espanhol, sendo registrado civilmente naquele país.
3. Portanto, alega preencher todas as condições e requisitos que a CF/88 exige para que um indivíduo passe a vincular-se juridicamente ao Estado Brasileiro.
4. Aduziu residir no Brasil, manifestando o interesse em adquirir a nacionalidade brasileira.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Em manifestação de id 37519056, o MPF se manifestou pela procedência do pedido da requerente.
7. Vieram os autos à conclusão.
8. **É o relatório.**
9. **Fundamento e decido.**
10. De início, acolho integralmente a manifestação ministerial anexada aos autos sob id 37519056, pela clareza e precisão sintética dos argumentos jurídicos expendidos.
11. Tratando-se de requerente, nascido no estrangeiro de mãe brasileira, que atingiu a maioridade e optou pela nacionalidade brasileira, é de rigor o deferimento do pedido, mormente com concordância expressa do MPF.
12. A Constituição Federal prevê no artigo 12, I, "c", alterado pela Emenda Constitucional 54/2007, e no artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de reconhecimento de nacionalidade brasileira originária de filhos de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de

atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira.

13. Depreende-se dos autos que: i) a residência em território nacional foi devidamente comprovada pelos documentos de id 31563770; ii) igualmente comprovada a nacionalidade brasileira da mãe do requerente - requisito essencial para a opção pela nacionalidade brasileira, pelos documentos de id 31563771.
14. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **a presente opção e DECLARO o requerente brasileiro nato**, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata a Lei 6.015, de 31-12-73.
15. Expeça-se o competente mandado ao 1º Cartório de Registro Civil de Santos/SP.
16. Sem condenação em custas.
17. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.
18. P. R. I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005203-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIANA BOVO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARDEGAN - SP290757, BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, EVANDRO BLUMER - SP247659

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003150-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILMA BLANCO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão ID 31986605 sob o argumento de não ser possível a elaboração dos cálculos das diferenças atrasadas sem a anterior implantação do benefício administrativamente.

2- A seguir, o INSS manifestou-se por meio da petição ID 33685031, concordando com os cálculos apresentados pela exequente.

3- Esclareça a autarquia suas manifestações, dizendo, inclusive se mantém interesse na apreciação dos embargos, no prazo de dez dias.

4- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, a respeito do apontado pelo INSS, esclarecendo se houve a implantação administrativa do benefício.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011971-61.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J C EVYZAN GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Em caso de prosseguimento da execução, deve a exequente apresentar o cálculo atualizado do débito com os acréscimos devidos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003219-13.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADOS SANTOS, SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADOS SANTOS - SP229226

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA - SP143831, SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA - SP89159

DESPACHO

1. Retifique-se a representação da União.

2. Formule a CEF pedido certo, indicando sobre quem deve incidir o bloqueio pretendido. Atente que a planilha acostada aponta o nome de apenas um devedor, e não é dever do Judiciário presumir o interesse das partes. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009382-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELINO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006950-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
LITISCONSORTE: ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FRANKLIN MAIA SOUSA JUNIOR - SE8853

DECISÃO

1. Sobre o pedido de cumprimento provisório, já foi exercido o contraditório, no intuito de amparar o julgador. Os efeitos em que a apelação será recebida, entretanto, reitero, não estão mais subordinados à jurisdição de Primeira Instância. Ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0201176-81.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Petição de Id 38732109 – Informa o exequente que, embora certificado o cumprimento de determinação de envio de ofício à CEF para cumprimento de determinação (certidão de Id 37828006), a instituição deixou de cumprir o quanto ali determinado.
2. Proceda a CPE ao necessário para que a CEF seja intimada a demonstrar o cumprimento da determinação contida no ofício em comento.
3. Petição de Id 38732607 - No mais, quanto ao valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais (extrato Id 37335826), pleiteia a patrona do exequente que se proceda à transferência eletrônica para a conta informada na petição, com a observação de que a parte está isenta do recolhimento de Imposto de Renda.
4. Defiro. Proceda a CPE ao necessário para a transferência do depósito judicial (extrato Id 37335826) para a conta-poupança informada na petição de Id 38732607, devendo constar que a patrona da parte informa que está isenta de recolhimento de Imposto de Renda.
5. Cumpram-se as determinações contidas nos tópicos anteriores.
6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005435-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VRI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

REU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de 37390850 – Aguarde-se manifestação da parte adversa.
2. Proceda a CPE à reiteração de intimação ao INSS, contida no despacho de Id 36835995, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre o pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos, sob pena de deferimento.
3. Insta ressaltar que, inicialmente, não vislumbro correspondência do presente feito com o tema 1005 do STJ, que necessita de sobrestamento, eis que o acórdão proferido na presente lide, em sede de Apelação, considerou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta demanda individual, intentada no ano de 2017.
4. Portanto, não se discute aqui eventual prescrição, a contar da Ação Civil Pública em questão.
5. No mais, como determinado no despacho anterior, ante a manutenção da controvérsia acerca dos valores devidos, a remessa da demanda à contadoria deverá aguardar decisão sobre o pedido de requisição do montante incontroverso.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004381-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- O presente cumprimento de sentença não pode ter seguimento da forma como proposto por estar em total desconformidade com a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152, 200, 312 e 325.

2- Dispõem os parágrafos 2º e 3º da Resolução n. 142/2017:

"§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos" (negritei).

3- Assim, deve o exequente proceder a inserção das peças digitalizadas no sistema PJe no processo eletrônico correspondente à mesma numeração do processo físico, quando então este deverá ser baixado.

4- As peças a serem digitalizadas para que se dê início ao cumprimento de sentença são aquelas apontadas no art. 10 da Resolução em comento:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

5- Para essa providência, concedo o prazo de trinta dias.

6- Sem prejuízo, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004983-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GONCALVES, BALTAZAR & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CASTRO FERREIRA - SP261661

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

1. **GONÇALVES, BALTAZAR & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional de declare a ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidades sobre a sociedade de advogados, afastando a exigência.

2. No mérito, requereu a confirmação da tutela e a condenação da ré à restituição dos valores recebidos indevidamente nos anos de 2016 e 2017.

3. Consta da petição inicial que:

A autora é Sociedade de Advogados inscrita na OAB/SP sob nº 12.998, com sede na cidade de Santos/SP. A Sociedade em questão era constituída pelos advogados Marcos Gonçalves, OAB/SP 143.062, Rosimar de Souza Santos Baltazar, OAB/SP 117.385, João dos Santos Miguel, OAB/SP 59.124 e Joyce Castro Ferreira, OAB/SP 261.661.

Desde sua constituição, em 31 de janeiro de 2011, em razão da Instrução Normativa nº 01/95 e, posteriormente, da Instrução Normativa nº 06/14, emanadas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, a parte autora é compelida ao pagamento de anuidade à referida instituição. Contudo, tendo em vista a retirada do sócio Dr. João dos Santos Miguel, OAB/SP 59.124, requereu-se o registro da alteração contratual junto à Ré, recebendo o e-mail (anexo), com a seguinte informação:

"A) Consta em nosso Depto. Financeiro, débitos referentes às contribuições dos exercícios de 2008 e 2019 da referida Sociedade. Devendo a sociedade regularizar a situação e informar a Secretaria da Comissão para que possamos dar andamento ao ato". (Onde está escrito 2008, leia-se 2018.)

Em análise a sua documentação, constatou que realmente, por lapso, deixou de arcar com o pagamento dos referidos anos de anuidade. Contudo, razão não assiste a ré em não proceder o registro da alteração contratual da autora, tampouco em cobrar as referidas anuidades, uma vez que, conforme se mostrará, a cobrança é ilegal.

Não restou outra alternativa à autora senão a propositura da presente demanda a fim de que seja declarada inexigível a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2018 e 2019, determinando o registro da alteração contratual pendente; seja ainda, declarada inexigível a cobrança de anuidades de agora em diante, bem como seja devolvido os valores indevidamente cobrados, e pagos, nos anos de 2016 e 2017, respeitada a prescrição”.

4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Em despacho inaugural, foi determinado o recolhimento de custas.
6. Sobreveio petição da autora, juntando guia de recolhimento de custas – 38847819.
7. vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

10. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíam a petição inicial, verifico, em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido de tutela, a presença de relevante fundamento para a concessão da medida de urgência, sem manifestação prévia da parte contrária, com força na jurisprudência do STJ e do TRF 3 na matéria.

11. A Lei nº 8.906/94, ao tratar da matéria atinente às sociedades de advogados, assim disciplinou:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

12. Da simples leitura do dispositivo legal antecitado, depreende-se que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

13. De outro giro, a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu turno, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, sendo, portanto, requisito essencial a inscrição daquele que obtém graduação como bacharel em ciências jurídicas.

14. Comefeito, a Lei nº 8.906/94, que rege a temática, traz como imposição o pagamento de anuidades tão somente aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo, portanto, ser estendida referida obrigação às sociedades de advogados, à míngua de previsão legal nesse sentido.

15. Nessa quadra, o disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, corrobora o entendimento, assim dispondo:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

16. Assim, tem-se que se o mero registro da sociedade civil de advogados não lhe autoriza ou atribui legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, é certo que em sentido contrário, ou seja, não havendo autorização para o exercício de atividade privativa de advogado, não há falar em pagamento de anuidade pela sociedade.

17. Por decorrência lógica, não é possível confundir nessa linha de raciocínio, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

18. A cobrança de contribuições foi fixada pela Lei nº 8.906/1994 tão somente em relação aos inscritos (advogados e estagiários), conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

19. Não é outro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 – Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

20. A linha do STJ, assim tem-se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

21. Em decisões proferidas neste ano (2020), o TRF 3 confirmou entendimento já esposado (grifei):

TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000502-61.2017.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em **21/07/2020**, e - DJF3 Judicial 1 DATA: **24/07/2020**;

TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5014284-09.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em **03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: **08/07/2020**;

TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001553-45.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em **04/04/2020**, e - DJF3 Judicial 1 DATA: **14/04/2020**.

22. Quanto ao perigo na demora, tenho por presente na medida em que os pagamentos indevidos incidem em clara restrição ao patrimônio da sociedade autora;

23. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela e determino à ré que efetue o registro da alteração contratual da sociedade autora levada a seu conhecimento, sem condicionamento a qualquer cobrança de anuidades e que vedada ainda a cobrança de qualquer anuidade da sociedade de advogados autora.

24. Cite-se e intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011220-11.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38966843** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DO CEU DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 62.540,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012587-75.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38796582** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007020-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

2- Nomeio perita a Dra. IRIS MARQUES NAKAHIRA que deverá ser intimada a manifestar-se a respeito da aceitação do encargo, assim como de que seus honorários serão arbitrados na forma da resolução que disciplina a gratuidade.

3- Em caso de aceitação deverá a perita designar data para a realização da perícia informando ao juízo com razoável antecedência a fim de permitir a intimação das partes e a comunicação à empresa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

DESPACHO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra-se a CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005530-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A proposta de acordo não prejudica o julgamento destes embargos, e será adequadamente processada nos autos principais. Venham para sentença, como determinado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007183-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO, SEBASTIAO DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE PAULA MATOS - SP221512

Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771

DESPACHO

1. À vista do interregno já ultrapassado, defiro prazo complementar de 5 dias para a juntada da planilha. Atente a CEF que deverá apontar sobre quem pretende que recaia a ordem de bloqueio. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, por ocasião da apresentação de réplica, a parte autora pleiteou a expedição de mandado de constatação em suas dependências (Id 28428856).
2. À época, em face das restrições impostas em razão da pandemia de COVID-19, determinou-se que se aguardasse o momento oportuno para que o pedido fosse reiterado (Id 33574999).
3. Manifestou-se, novamente o demandante, pleiteando o julgamento antecipado da lide (Id 33629903).
4. Ante a desistência da prova requerida e, decorrido o prazo para que o réu especificasse provas, volte-me o feito concluso para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0203364-71.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OTAVIO ALVES ADEGAS, JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARTA CESARIO PETERS, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A.

ATO ORDINATÓRIO

(id.38409816)

"DESPACHO

Id 37642272 - Defiro. Retifique-se a autuação, incluindo o nome da patrona referida.

Após, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 10 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000294-02.2019.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: VANDETE MARIA DE SOUZA, IVANISE MARIA DE SOUZA, IVANEIDE MARIA SOUZA DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIGLIORINI VIEIRA - SP94868

REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: KELLY APARECIDA CARDOSO DA COSTA, MARLENE DA GLÓRIA FERREIRA, ADHEMAR PEDRO BENTAJA

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **39727846; segs. 38990955; segs., 38979439 e segs.**: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001670-21.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 36938582

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005321-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39109524 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002828-84.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VANGUARDA TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ ROSA MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39808153** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP412636, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que promova a juntada do contrato, conforme solicitado pela CEF em id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Cumprida a determinação supra, dê ciência à CEF para o cumprimento do julgado.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A e filiais, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure a não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como declare o direito de não oferecerem à tributação a título de renda, os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa e/ou judicial (aplicação da Taxa Selic no caso de repetição de indébito tributário federal ou outro índice que no futuro vier a substituí-lo), determinando-se também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

2. Sucessivamente, em caso de não deferimento do pedido deduzido no item "b" dos pedidos, requerem a concessão da medida liminar, a fim de terem reconhecido o direito de não incluírem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como declarar o direito de não oferecerem à tributação a título de renda, a parcela correspondente à mera correção monetária, que corresponde à diferença entre o valor total apurado com a aplicação da Taxa Selic sobre o indébito e a quantia decorrente da aplicação, também sobre o indébito, do índice oficial de atualização monetária utilizado pela Justiça Federal para débitos de natureza não tributária, que, atualmente, é o IPCA, determinando-se também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

3. Em apertadíssima síntese, alegaram as impetrantes que os juros e correção monetária se destinam meramente a recompor perdas e danos, portanto, não representam acréscimo patrimonial, não podendo ser incluídas na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

4. Portanto, se socorreram da presente ação mandamental com fito de impedir que a impetrada lhes exija o IRPJ e CSLL sobre a SELIC ou quaisquer outros índices de juros de mora e correção monetária incidentes sobre o montante percebido pelas Impetrantes nas ações de repetição de indébito (via precatório ou compensação), compensações e nos pedidos de ressarcimento/restituição de crédito tributário, bem como o direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente writ.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O exame do pedido liminar foi diferido para após o exame do pedido liminar.

7. Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

8. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 39989136.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

14. Cotejando as alegações das impetrantes com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **não** verifiquei em exame preliminar, de natureza perfunctória, adequado à análise do pedido liminar, a presente de fundamento relevante para a impetração.

15. Em que pese a clareza e colocação dos argumentos trazidos pelas impetrantes em arazoado bem construído, a tese defendida na inicial não merece maiores digressões para o seu indeferimento, não encontrando amparo na jurisprudência pátria, mormente face ao entendimento fixado pelo E. STJ quando do julgamento do **Resp. 1.138.695/SC**, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 504), sendo a tese firmada: "*Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL*".

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8.º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. **Precedentes da Primeira Turma:** AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. **Precedentes da Segunda Turma:** REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9.º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Grifos no original.

16. Como efeito, nos termos do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição Federal.

17. A matéria em estítilha restou disciplinada pelos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

18. Lado outro, no que tange à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a Lei nº 7689/88 (art. 2º), disciplinou que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

19. Isto posto, depreende-se que, no caso do IRPJ, a base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, ao passo que no tocante à CSLL, consiste no valor do resultado do exercício, **antes da provisão para o imposto de renda.**

20. Calha à fivelação, registrar, por necessário, que o IRPJ e a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, **quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.**

21. Inarredável a conclusão de que a norma de regência estampa a que a incidência dos tributos independe da denominação emprestada à renda, de modo que o fato de o contribuinte ter atribuído índole indenizatória aos juros e correção monetária computados nos tributos restituídos na via administrativa ou judicial, não afasta a necessidade de que seja averiguada a natureza, eis que, para incidência dos tributos, como dito, basta que se configure o acréscimo patrimonial.

22. No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), **indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.**

23. Atente-se que que os juros que integram a SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração (pela própria natureza da operação), não se prestam **meramente** ao ressarcimento de eventual atraso no cumprimento de obrigação, **tampouco** possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, **mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.**

24. Consta-se, pois, a natureza remuneratória da taxa Selic aplicada aos créditos tributários.

25. Nesse sentido, em alinhamento ao E. STJ, assim tem-se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS, E NA ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

2. Da mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020099-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC/73).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009511-14.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020).

26. Ademais, o STF no julgamento do RE nº 1.063.187/SC, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à "Incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito" (Tema 962/STF), **assim sintetizado:**

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito." (RE 1.063.187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)".

26. Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, ainda com escora no decidido no Resp. nº 1.138.695/SC (Tema 504 do STJ), indefiro o pedido liminar (principal e sucessivo).

27. Admito o ingresso da União. Anote-se.

28. Ciência ao MPF.

29. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

30. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002926-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP933357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Petição de Id 38438564 e anexos – A ré demonstrou ter diligenciado, com vistas à obtenção dos extratos requeridos pelo autor.
2. Anexou ao feito os documentos que lhe foram fornecidos pela instituição financeira responsável pelos depósitos do FGTS, à época.
3. Ressalvou-se não ser obrigatória a disponibilização do período prescrito – prescrição trintenária (Lei nº 8036/90 e Decreto nº 99684/90).
4. Observo que, na presente lide foi reconhecida a prescrição trintenária. Segundo decisão proferida em sede de Apelação, prescreveu-se o direito ao recebimento das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da demanda, em 17/10/2017.
5. Como os extratos faltantes foram fornecidos a partir de 09/1987, dê-se ciência ao autor, da juntada de documentos de Id 38438564 e anexos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos do montante eventualmente devido, eis que já dispõe dos extratos relativos ao período não prescrito, para efeito de elaboração das contas.
6. Eventual impossibilidade de efetuar os cálculos com toda a documentação já anexada deverá ser justificada e demonstrada.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante os questionamentos levantados pelas partes, encaminhem-se os autos ao perito, para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AYRTON SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do autor, providencie-se a retificação da autuação do feito, para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Cumpra-se o despacho id. 29384208, intimando o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, conforme decisão transitada em julgado, comprovando o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY AYRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor, providencie-se a retificação da autuação do feito, para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a APS ADJ para dar integral cumprimento ao julgado, revisando o valor do benefício previdenciário do autor. Prazo: 20 (vinte) dias.
3. Ante os cálculos apresentados, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALVADOR ORNELES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofícios às empresas ativas indicadas pela parte autora conforme id. 35771111, intimando-as para remeterem cópia do LTCAT referente ao período indicado na petição. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Juntados os documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005445-10.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS RAFAINI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Julgada improcedente a lide, bem como, improvido o recurso interposto pelo autor.
2. Como trânsito em julgado, a demanda retornou à origem e os litigantes foram intimados para que apresentassem manifestação.
3. Nada mais requerido, arquite-se o feito.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006608-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TRANS ATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito dos valores referentes à RPV expedida nos autos, facultada a manifestação.
2. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório expedido.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003509-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Eunice Maria dos Santos Campos em face do Ministério Público Federal.
2. Narra que o MPF ajuizou a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5006617-57.2018.403.6104, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos, em face de Luiz Alves Campos e outros, na qual foi deferida liminarmente a indisponibilidade de bens em nome dos réus.
3. Alega que, apesar de constar na matrícula do imóvel o nome de Luiz Alves Campos, o imóvel alvo da constrição judicial pertence à embargante, que nele reside com seus filhos.
4. Requer, assim, o levantamento da constrição judicial relativa ao imóvel situado na Rua Colômbia, 49, Boqueirão, Santos/SP.
5. Instada a trazer aos autos documentos que demonstrem que o bem objeto destes embargos foi destinado com exclusividade a ela quando da separação/divórcio de Luiz Alves Campos (id 33829540), a embargante desistiu da ação, requerendo o cancelamento da distribuição (id 34164495).
6. O MPF não se opôs à extinção dos presentes embargos de terceiro, sem custas à embargante, em razão da duplicidade de atuações (id 34719209).
7. Com efeito, a identidade de ações para fins de se afirmar a litispendência ou ao menos sua assimilação por identidade de pedido e causa de pedir, para se afirmar a conexão, deve ser verificada com a devida argúcia, sobretudo para que não se processem duas demandas idênticas desnecessariamente, para que se evitem decisões contraditórias ou, ainda, se oportunize (circunstancialmente) mais de uma chance a quem quer que seja de perseguir direito por criação ou aproveitamento indevido de brechas processuais.
8. De acordo com o artigo 337, §3º, do CPC, há litispendência (ou coisa julgada) quando se repete ação que está em curso.
9. Assim, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído e a extinção do segundo. No presente caso, os autos de número 5000844-60.2020.403.6104 foram autuados em 11/02/2020. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
10. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
11. Sem condenação em custas ou nem honorários.
12. Após o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
13. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO A

1- **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A - BTP**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação do auto de infração n. 05/2016.

2- A ação foi originalmente proposta perante a Justiça do Trabalho de Santos e em face do **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA**.

3- Relata a autora haver sido lavrado contra si o auto de infração n. 05/2016 que resultou na aplicação da multa de R\$ 17.382,68 (08504.300459/2016-7) por violação do art. 125 da Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) por "ao manter a seu serviço, a bordo do navio MSC MAUREN, estrangeiros impedidos de exercer atividade remunerada."

4- A autora sustenta a impossibilidade de ser-lhe atribuída responsabilidade por ato de terceiro, tendo em vista que os tripulantes estrangeiros que se encontravam a bordo do navio trabalhavam sob a autoridade do capitão da embarcação, não mantendo com ela relação alguma de emprego. Alega, ainda, que a imputação que lhe fora feita é genérica, por não descrever as atividades que estariam sendo ilegalmente desempenhadas.

5- Requer seja declarada a nulidade do auto de infração e insubsistente a multa aplicada.

6- Com a inicial vieram documentos.

7- Citada, a União ofereceu contestação (ID 4088468 págs. 66/71) onde alegou em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, a legalidade de sua atuação no exercício do poder de polícia, assim como a responsabilidade do operador portuário por omissão.

11- Instadas as partes, a autora apresentou razões finais (ID 14088470).

12- A decisão ID 14088470 – págs. 13/14, proferida pelo juízo trabalhista, extinguiu o feito em relação à União e declinou da competência para a Justiça Federal.

13- Redistribuído o feito a este juízo, foram ratificados os atos praticados pela Justiça do Trabalho. Oportunizada às partes a produção de provas, ambas silenciaram.

14- Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

15- Em primeiro lugar, é de se observar que a ação foi proposta originalmente em face do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, o qual, como é sabido, não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, razão pela qual o caso seria de extinção do feito por ilegitimidade de parte.

16- No entanto, o óbice restou superado, tendo em vista o comparecimento da União aos autos e o oferecimento de contestação.

17- Dessa forma, as partes são legítimas e estão bem representadas.

18- De outra parte, conforme apontado na decisão proferida pelo juízo trabalhista (ID 14088470 – págs. 13/14) a atuação contra a qual se insurge a autora não se dera no exercício de fiscalização do trabalho, mas sim em razão de infração ao Estatuto do Estrangeiro, de modo que competente é esta Justiça Federal para o processamento do feito.

19- Não havendo preliminares a apreciar, assentada a legitimidade das partes, assim como a competência do juízo, passo a analisar o mérito.

20- A controvérsia nestes autos reside:

a) na possibilidade ou não do operador portuário ser responsabilizado por ato praticado pela tripulação de navio, que estaria exercendo atividade exclusiva de trabalhador portuário;

b) na alegação da autora de não haverem sido devidamente descritas, no auto de infração, as atividades que estariam sendo desenvolvidas pela tripulação de modo a violar as normas do trabalho portuário, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

21- Começamos por analisar o segundo ponto.

- 22- Observa-se no Auto de Infração acostado aos autos (ID 14088468 - Pág. 78/79) que a autora fora autuada “por ter infringido o Art. 125, VII, da Lei 6.815/80 ao manter a seu serviço, a bordo do navio MSC MAUREEN, estrangeiros impedidos de exercer atividade remunerada”. Relata, ainda, o auto que “os estrangeiros abaixo foram flagrados exercendo no convés do navio trabalho que deveria ficar a cargo de trabalhadores portuários brasileiros (estivadores vinculados ao terminal ou avulsos)”. Segue ainda a lista com os nomes, nacionalidade e passaporte dos trabalhadores estrangeiros.
- 23- Ocorre que o referido auto faz referência a anexo onde consta a informação do agente de polícia federal com a descrição detalhada do fato. Na informação consta expressamente haver sido constatada a utilização de mão de obra estrangeira “para realizar os trabalhos de *apeação/desapeação* de carga” (ID 14088468 - Pág. 80).
- 24- As atividades de *apeação* e *desapeação* de carga são perfeitamente definidas e inclusive, normatizadas em lei.
- 24- Confira-se o disposto no art. 40, § 1º, II da Lei n. 12.815/13:
- “Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.*
- § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
- (...)
- II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;*** (negritei).
- 24- Logo, as atividades descritas no auto de infração estão perfeitamente delineadas e encontram-se dentre aquelas de incumbência da categoria profissional dos estivadores. Não há, portanto, que cogitar-se de ausência de descrição, no auto de infração, das atividades realizadas pelos trabalhadores estrangeiros a bordo do navio.
- 25- Sob esse aspecto, nenhuma mácula há a inquirir o auto de infração lavrado, nem socorre ao autor; portanto, a alegação de cerceamento de defesa.
- 26- Com relação à responsabilidade da autora pelas atividades supostamente desenvolvidas pela tripulação do navio, vejamos.
- 27- No caso em exame, a fiscalização efetuada pela Polícia Marítima constatara a realização de trabalhos de *apeação* e *desapeação* de cargas por parte de trabalhadores estrangeiros a bordo do navio MSC MAUREEN, atracado no terminal portuário pertencente à autora, em afronta ao disposto no art. 125, VII da Lei n. 6.815/80. Tais trabalhadores, segundo aponta o auto de infração, eram tripulantes da embarcação e foram todos identificados pela autoridade policial naquela oportunidade.
- 27- Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que o navio em fora constatado o trabalho realizado pela tripulação encontrava-se atracado no terminal pertencente à autora e nem quanto à sua qualidade de operador portuário.
- 28- A questão sub iudice cinge-se, então, a decidir se a autora, na qualidade de operador portuário, é ou não responsável por atividades realizadas pela tripulação da embarcação em seu interior.
- 29- As atividades de *peação* e *desapeação* são assim definidas no “Glossário de Termos Portuários” da Autoridade Portuária de Santos (sítio eletrônico: <http://www.portodesantos.com.br/outras-links/glossario-de-terminos-portuarios/>):
- “Fixação da carga nos porões ou conveses da embarcação, visando evitar sua avaria pelo balanço do mar. Despeação: desfazer a peação”.***
- 30- Tais atividades, conforme o art. 40 da Lei n. 12.815/13 acima citado, devem ser executadas por estivadores.
- 31- A responsabilidade do operador portuário é assim delimitada no art. 26 da mesma lei:
- “Art. 26. O operador portuário responderá perante:*
- I - a administração do porto pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;*
- II - o proprietário ou consignatário da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;***
- III - o armador pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;***
- IV - o trabalhador portuário pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;***
- V - o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso pelas contribuições não recolhidas;***
- VI - os órgãos competentes pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e*
- VII - a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.*
- Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do caput quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto”* (negritei).
- 32- Conforme dispõem os incisos I e II, o operador portuário é responsável por eventuais danos causados às mercadorias transportadas. Sendo assim, daí decorre o seu dever de garantir o adequado embarque e desembarque das mercadorias, o que, evidentemente, inclui as atividades de *peação* e *desapeação*. De outra forma, não seria possível imputar-lhe responsabilidade por eventuais danos causados às mercadorias no decorrer dessas operações.
- 33- Por outro lado, os incisos IV e V do referido dispositivo, atribuem ao operador portuário a responsabilidade pela remuneração do trabalhador portuário, assim como perante o órgão gestor de mão-de-obra pelas contribuições não recolhidas. Por essa razão, é do operador portuário a responsabilidade pela mão-de-obra a ser utilizada nas operações de embarque e desembarque de mercadorias.
- 34- Não se ignora, por outro lado, o disposto no art. 27, § 2º da mesma lei:
- “Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq.*
- (...)
- § 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga, quanto à segurança da embarcação”*** (negritei).
- 35- Uma leitura apressada desse dispositivo poderia sugerir que a lei atribui ao comandante da embarcação a direção das atividades de movimentação de carga executadas a bordo.
- 36- Não se trata disso, porém.
- 37- O referido dispositivo nada diz a respeito da mão-de-obra a ser utilizada na movimentação da carga a bordo e nem exime o operador portuário de sua responsabilidade pela execução das tarefas, mas apenas atribui ao comandante o poder de garantir a segurança da embarcação. A execução das atividades continua sob a responsabilidade do operador portuário.
- 38- A responsabilidade, portanto, pelas atividades de *peação* e *desapeação* realizadas a bordo da embarcação são de responsabilidade do operador portuário.
- 39- Por outro lado, dispõe o art. 46 da lei em comento que trata das infrações nas operações portuárias:
- “Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:*
- I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;*
- II - recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou*
- III - utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.*
- Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie”*** (negritei).
- 40- Releva observar que responde pela infração qualquer pessoa física ou jurídica que concorra para a sua prática ou dela se beneficie.
- 41- Note-se que nesse ponto o legislador pretendeu ampliar a esfera da responsabilidade para além dos atos comissivos ou omissivos para alcançar todos aqueles que pudessem deles se beneficiar.
- 42- Dessa forma, ainda que prevalecesse a tese esposada pela autora no sentido de não possuir ingerência nas atividades realizadas a bordo da embarcação, o que não é o caso, conforme já foi demonstrado, não resta dúvida de que teria delas se beneficiado, já que a tripulação do navio executava as tarefas próprias dos estivadores.

43- Acresça-se que não se pode também acolher eventual alegação da excepcionalidade da situação, em razão da greve dos estivadores, em curso na ocasião da atuação, a autorizar a execução das tarefas próprias a estes pela tripulação do navio.

44- A Lei n. 12.815/13 não prevê hipóteses excepcionais, de modo que, nesse ponto, não pode o intérprete excepcionar onde o legislador não excepcionou, sob pena de cancelar a burla à legislação que rege o trabalho portuário.

45- Inarredável, pois, a responsabilidade do operador portuário pelas atividades próprias da estiva realizada no interior da embarcação.

46- De resto, uma vez devidamente caracterizado o trabalho executado pelos estrangeiros tripulantes do navio como próprio de estivadores, o fato subsume-se ao disposto no art. 125, VII da Lei n. 6.815/80, conforme anotou a autoridade policial:

“Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

(...)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada”

47- Os tripulantes foram devidamente identificados pela autoridade policial que anotou, inclusive, o número de seus passaportes, de modo a não pairar dúvida quanto à sua condição de estrangeiros e, portanto, à vedação a prática de atividades próprias de trabalhadores nacionais.

48- Resta, assim, perfeitamente caracterizada a infração ao dispositivo legal acima apontado.

49- Hígidos, portanto, o auto de infração lavrado e a multa aplicada.

49- Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora e **EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

50- Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAILTON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660

S E N T E N Ç A t i p o A

1. Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de indenização por danos morais, intentada por Adailton Aparecido da Silva em desfavor da União Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), pela qual objetiva a declaração de extinção de empresa (MEI), constituída em seu nome (CNPJ nº 15.594.554/0001-31), a inexigibilidade de débitos tributários referentes à empresa e a condenação ao pagamento de danos morais, correspondente ao valor de 50 salários mínimos.

2. Alega que, por meio de portal disponibilizado pela União Federal, de forma fraudulenta foi constituída uma microempresa individual (MEI) em seu nome, sem a exigência da entrega de documentos pessoais ou mesmo de contrato social assinado.

3. Aduz suportar prejuízos diversos, em razão da existência da empresa em seu nome.

4. À inicial foram carreados documentos.

5. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados (Id 5404281).

6. Citadas, as corréis apresentaram contestação.

7. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminares de incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir, esta última, em face do cancelamento da empresa. Juntou documento (Id 7087143 e anexo).

8. A corré JUCESP, em sua contestação, também arguiu preliminar de ausência de interesse de parte, alegando que a parte deixou de buscar a via administrativa para a solução do litígio (Id 8500064).

9. Determinou-se a intimação do autor, para manifestação sobre as contestações, bem como, a intimação dos litigantes, para especificação de provas (Id 13101226).

10. A corré União Federal noticiou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 13315083).

11. O demandante pleiteou a inversão do ônus da prova, a oitiva das partes e testemunhas e a apresentação de novos documentos (Id 14277364) e ofereceu réplica às contestações (Id 14279145).

12. Indeferida a inversão do ônus da prova e a oitiva de partes e testemunhas, deferiu-se o pedido de anexação de novos documentos (Id 31727186).

13. Em duas oportunidades, o autor foi instado a apresentar os documentos pretendidos, ao que informou não ter outros documentos a apresentar (Id 36041243).

14. Como decurso do prazo para manifestação da corré JUCESP, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

15. Preliminarmente, aduz os corréis várias preliminares: incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir.

16. Alega a União Federal a incompetência absoluta do juízo, em virtude do valor atribuído à causa, estipulado em montante inferior a 60 salários mínimos, o que configuraria a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito.

17. Ocorre que o autor atribuiu valor à causa correspondente ao montante indenizatório pretendido, atento, portanto, aos ditames contidos no Código de Processo Civil (art. 292, inc. V).

18. Não obstante o valor pretendido ficar aquém de 60 salários mínimos, o autor pretende, ainda, o cancelamento/baixa da inscrição da microempresa individual (MEI), constituída em seu nome, por meio do Portal do Empreendedor, disponibilizado pela União Federal, bem como, o cancelamento da inscrição junto à JUCESP.

19. Por tratar-se de pedido de cancelamento de ato administrativo, nos moldes do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10259/2001, a demanda fica excluída da competência absoluta do JEF:

“Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

20. Dessa forma, afasto a preliminar aduzida, quanto à incompetência absoluta do juízo.

21. No que diz respeito à alegação de legitimidade passiva, aduzida pela corré União Federal, melhor sorte não lhe assiste.

22. Uma vez que a União Federal disponibiliza o acesso ao Portal do Empreendedor, com vistas a facilitar e simplificar a constituição de microempresas individuais (MEI's), como no caso presente, sem a exigência de outros procedimentos que visem coibir a prática da constituição fraudulenta de empresas, não exigindo, ainda, a demonstração efetiva de que se trata da pessoa que pleiteia a inscrição, deve compor o polo passivo da contenda.

23. Caberia à União Federal a fiscalização da idoneidade do pedido de constituição da microempresa individual, pois, sob o pretexto de facilitar sua constituição, nos moldes da legislação de regência da matéria, não pode promover a fragilização da segurança necessária à formulação da pretensão.

24. No mesmo sentido, o entendimento proferido em diversos julgados proferidos pelo TRF da 3ª Região, dentre os quais, destaco:

“E M E N T A CONSTITUCIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir. A ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Ordinariamente, a inscrição junto ao CNPJ não é de competência da Receita Federal, mas das Juntas Comerciais, conforme previsão da Lei 6.939/81 e, posteriormente, do Decreto 1.800/96 - que regulamenta a Lei 8.934/94, subordinadas ao governo da respectiva unidade federativa. **Porém, a responsabilidade da União está presente na administração e fiscalização do procedimento que permite a abertura do MEI, de maneira que possui legitimidade passiva ad causam e, consequentemente, sendo a Justiça Federal competente para o julgamento da demanda.** 3. Impõe-se a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito, bem como o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 4. Apelo provido. (Apelação Cível - proc. nº 0000638-08.2014.4.03.6116 - 4ª Turma TRF3 - Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020). (negritei).

25. Por fim, as duas corrés alegam falta de interesse de agir do autor, embora, sob argumentos diversos.

26. Aduz a União Federal que as sucessivas ausências de entrega declarações de imposto de renda da empresa, levaram ao cancelamento da empresa, de ofício, dois meses antes de intentada a presente demanda.

27. Todavia, o demandante pretende o cancelamento da empresa, sob o argumento de sua constituição de forma fraudulenta.

28. Além disso, pretende se eximir de eventuais débitos tributários referentes à empresa em questão, que lhe possam ser imputados.

29. O mero cancelamento administrativo, sob o fundamento informado, não confere, por si só, a garantia de que, posteriormente, a parte não possa ser responsabilizada pelo pagamento de créditos tributários que venham a ser constituídos, dentro do prazo legal para tanto.

30. Ademais, o simples cancelamento administrativo feito pela União Federal não induz o automático cancelamento do registro perante a JUCESP que, por certo, dependerá da operacionalização de medidas necessárias, com vistas a esse intento.

31. Portanto, a derradeira preliminar de falta de interesse de agir, apresentada pela União Federal, também deve ser afastada.

32. Já a falta de interesse de agir, aduzida pela corré Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob o argumento de que a parte não se valeu dos recursos administrativos colocados à disposição, com o fito de pleitear o cancelamento da inscrição rechaçada, também não merece acolhida.

33. O autor relata não ter procedido ao pedido de constituição de microempresa individual (MEI) e, portanto, não se espera dele que se aproprie da regulamentação concernente à matéria para que possa se insurgir, administrativamente, em relação à constituição fraudulenta.

34. Não cabe imputar a ele o dever de utilizar os mecanismos administrativos para pleitear o cancelamento.

35. O direito de acesso ao Judiciário não pode ser afastado, sob tal fundamento, podendo a parte, valer-se, diretamente, nesse caso, do socorro do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

36. É o entendimento professado no recentíssimo julgado, da lavra do Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, colacionado anteriormente.

37. Portanto, afasto a preliminar aduzida pela corré JUCESP.

38. Uma vez afastadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito.

39. Reclama o autor a declaração de “baixa”, cancelamento da empresa objeto da lide, sob o argumento de que restou constituída fraudulentamente, por terceiros.

40. Observa-se do feito, que não paira controvérsia sobre a questão da fraude no registro da microempresa e, mesmo não sendo deferido o pedido de inversão do ônus da prova, caberia às corrés demonstrar a idoneidade na constituição da empresa em comento, uma vez que não se pode exigir do autor a demonstração de fato inexistente.

41. As corrés, por sua vez, não lograram êxito em demonstrar o contrário em relação à insurgência por parte do autor.

42. Em nenhum momento, carregaram qualquer prova, que pudesse demonstrar que o pedido de constituição da MEI tivesse sido formulado pelo autor.

43. Ao contrário, as corrés sequer negaram a afirmação feita pelo demandante quanto à fraudulenta constituição da empresa em seu nome.

44. Portanto, impende reconhecer e declarar o cancelamento da microempresa individual (MEI) constituída em nome do autor – empresa Adailton Aparecido da Silva – CPF nº 271.826.758-54, registrada sob o CNPJ nº 15.594.554/0001-31.

45. As corrés deverão implementar o necessário ao efetivo cancelamento, uma vez que reconhecida a fraude na constituição.

46. Pretende a parte, também, o reconhecimento da inexistência de débitos tributários.

47. O reconhecimento da inexistência de débitos tributários em desfavor do autor, oriunda da inscrição fraudulenta em seu nome é corolário da declaração de cancelamento da microempresa individual, em razão do acolhimento da alegação de constituição irregular.

48. Destarte, tal pretensão aduzida pelo requerente também deve ter amparo judicial, não podendo ser imputado ao autor qualquer débito tributário, que tenha por fato gerador a constituição da empresa fraudulenta em apreço.

49. Por derradeiro, resta analisar o pedido de indenização por danos morais, no montante de 50 salários mínimos, aduzido na peça vestibular.

50. Dano moral é o que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental.

51. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, 2007).

52. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a inposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

53. E, conforme a lição de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil, seja por dano material ou moral, pressupõe a existência de uma ação (omissiva ou comissiva); um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

54. A responsabilidade civil pode, ainda, ser subdividida em responsabilidade civil com culpa e responsabilidade civil sem culpa.

55. A responsabilidade objetiva independe de culpa e, segundo a jurista supramencionada, em sua obra "Manual de Direito Civil" (2011), em tal modalidade de responsabilidade, "a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu".

56. Nos moldes do art. 37, § 6º da Constituição Federal, resta clara a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

57. Para a configuração da obrigação de indenizar, devem ser observados os requisitos necessários, que se resumem, como dito alhures, na demonstração da ação ou omissão, do dano e do nexo causal entre ambos.

58. O primeiro requisito indispensável à caracterização do dever de indenizar restou demonstrado no feito.

59. A exacerbada facilitação para a constituição da microempresa individual (MEI), por meio de portal eletrônico disponibilizado pela União Federal, sem a exigência da juntada de documentos imprescindíveis à caracterização da regularidade do pedido formulado, redundou na constituição fraudulenta da microempresa individual (MEI) em nome do demandante (Id 5209253 – fls. 3/6).

60. É patente a permissividade ocasionada pela simplificação para o registro de microempresa, no Portal do Empreendedor, recurso disponibilizado pela União Federal.

61. Por outro lado, além da constituição da MEI, facilitada pela União Federal, a empresa fraudulenta foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, como demonstram os documentos carreados ao feito (Id 5209253).

62. Todavia, observa-se que a constituição efetiva da MEI se deu perante o Portal do Empreendedor, de responsabilidade da União Federal.

63. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte trata, no art. 4º e seguintes, da unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

64. Com isso, verifica-se que o registro fraudulento teve origem perante sítio eletrônico de responsabilidade da União Federal.

65. Não restou demonstrada a responsabilidade da Junta Comercial do Estado de São Paulo pelo registro fraudulento, uma vez que constituída a empresa perante os órgãos federais, o registro estadual foi consequência dessa constituição anterior.

66. E, de acordo com a mencionada Lei Complementar: "Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa" (art. 11).

67. Tendo em vista a concessão do registro no âmbito federal, não caberia à JUCESP promover outras exigências para tanto.

68. Portanto, ainda que seja necessária a manutenção da JUCESP no polo passivo da contenda, uma vez que deverá promover o necessário ao cancelamento do registro da empresa, no âmbito estadual e, para que fique impedida de cobrar do autor eventuais débitos tributários, eventualmente inscritos, ou mesmo outros encargos oriundos da empresa fraudulenta, não deve ser responsabilizada pelo dano moral reclamado pela parte, ao qual não deu causa.

69. Quanto ao dano moral sofrido, alega o autor "que, além de ter passado pelo constrangimento de ter seu nome utilizado de forma indevida para abertura de pessoa jurídica, também permanece sofrendo diversas restrições de crédito, risco de ser demandado judicialmente, está impossibilitado de prestar certos concursos públicos, bem como impedido de contratar com a União e outras tantas sanções impostas àqueles que não cumprem suas obrigações fiscais, vendo seu patrimônio jurídico frontalmente atingido. Sendo obrigada a interpor a presente medida judicial para solução do litígio".

70. Ainda que o demandante não tenha demonstrado, efetivamente, que tenha sofrido restrição de crédito em razão do registro fraudulento, insta reconhecer que a aludida constituição da empresa gerou danos ao autor, eis que, nas informações cadastrais da MEI, disponibilizadas pela Receita Federal, noticiam-se pendências relativas à ausência de declarações de imposto de renda pertinentes aos anos de 2013 a 2017 (DASN e SIMEI), bem como, a ausência de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) dos meses de maio de 2012 a julho de 2017 (Id 5209253 – fls. 4/5).

71. Além disso, a mera constituição fraudulenta da microempresa individual, por si só, mostra-se suficiente para caracterizar o dano moral aduzido.

72. Dentre outros males, o uso indevido do nome promove um abalo psicológico de proporções significativas, permanecendo o indivíduo em estado de alerta permanente, não podendo, efetivamente, dimensionar o real propósito do fraudador, o que se traduz em intranquilidade constante, pois, a qualquer momento, pode ser responsabilizado por atos que não cometeu.

73. Dessa maneira, os danos morais decorrentes do uso indevido do nome na constituição de empresa fraudulenta, não podem ser considerados como mero melindre.

74. Ademais, a condenação à indenização por dano moral também tem o propósito de coibir ações/omissões futuras, compelindo, de certa forma, as autoridades competentes à revisão dos atos praticados.

75. Demonstradas, portanto, a ação e a omissão da União Federal, em permitir a constituição da empresa sem as devidas cautelas, os danos morais acima mencionados e, por conseguinte, o nexo causal entre ambos, resta arbitrar o valor indenizatório.

76. Saliente-se que, em diversos julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, reconheceu-se a responsabilidade da União Federal, por danos morais ocasionados pela constituição fraudulenta de MEI, dentre eles, destaco (Apelação Cível – proc. nº 5000194-82.2017.4.03.6115 – 4ª Turma do TRF da 3ª Região – Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) e o julgado que colaciono abaixo:

"ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS EM ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOA JURÍDICA. PORTAL DO EMPREENDEDOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gabriel Batista da Silva em face da União e do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato constitutivo de "Gabriel Batista da Silva 25701060896", de registro como empresário individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, além da exclusão de qualquer vínculo da empresa em questão ao seu número de CPF. 2. Na sentença, o Juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar a União a proceder à desvinculação, perante seus cadastros e sistemas, do autor Gabriel Batista da Silva, portador do CPF 25701060896, relativamente ao empresário individual "Gabriel Batista da Silva 25701060896", CNPJ 14.573.668/0001-32, NIRE 3580354507-9, excluindo do indigitado CPF 25701060896 quaisquer pendências fiscais ou administrativas pertinentes ao exercício da atividade empresarial, concedendo a tutela de urgência, determinando para que a União proceda à desvinculação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício, condenando a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC (f. 125-127). 3. De fato, conforme a ficha cadastral à f. 108, a inscrição MEI perante o Portal do Empreendedor foi efetivada em 05.11.2011, e o ofício da JUCESP de f. 107 informa que a inscrição de empresário supostamente fraudulenta foi feita on line, não havendo documentos a serem periclitados. 4. Assim, a União Federal, responsável pelo Portal do Empreendedor, não solicitava quaisquer documentos, ou mesmo o prévio cadastro (mediante senha de uso pessoal ou certificação digital) para fins de constituição da empresa, impedindo a checagem da idoneidade da solicitação realizada e a verdadeira identidade do requerente, sendo descabida a alegação de ilegitimidade passiva no caso. 5. Em relação aos honorários advocatícios arbitrados na sentença, do art. 85 do CPC, tendo em vista o valor da causa (R\$ 10.000,00), e em observância ao § 3º do art. 85 do CPC, é adequada e suficiente o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 6. De fato, tendo a União oferecido resistência ao feito, deve ser mantida a sua sujeição sucumbencial no valor arbitrado na sentença, porquanto adequadamente fixados. 7. Agravo retido prejudicado. Apelação desprovida." (APELAÇÃO CÍVEL – 2261154 – 3ª Turma TRF3 – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019).

77. Insta, por fim, destacar que, embora sirva de exemplo para a revisão e o redirecionamento dos atos administrativos, a indenização a ser arbitrada deve atentar para o princípio da razoabilidade, com vistas a não se transformar em meio de enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários.

78. Destarte, considero razoável o arbitramento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado apenas pela União Federal, conforme fundamentação retiro.

79. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, pelo que, reconheço a fraude na constituição da microempresa individual (MEI), em nome do autor – empresa Adalton Aparecido da Silva – CPF nº 271.826.758-54, registrada sob o CNPJ nº 15.594.554/0001-31, devendo ser promovidos os atos cancelamento da microempresa individual (MEI), com fundamento no reconhecimento da fraude.

80. Condeno as corrês a promoverem necessário, cada qual em seu âmbito de atuação, para o efetivo cancelamento, sob o fundamento da fraude na constituição da microempresa.

81. Reconheço, por conseguinte, a inexistência de eventuais débitos tributários em desfavor do autor, oriundos da constituição de empresa fraudulenta.

82. Condeno a corrê, União Federal, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária do arbitramento.

83. Os valores arbitrados deverão ser corrigidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, ou outra que vier a substituí-la, observado o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE nº 870.947 (tema 810).

84. Tendo em vista que a sucumbência do autor se circunscreveu apenas ao montante arbitrado, a título de danos morais e, em razão da exclusividade em relação à constituição fraudulenta da empresa, condeno apenas a corrê União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao autor, no montante de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. I, do Código de Processo Civil.

85.Sem restituição de custas processuais, ante a gratuidade deferida.

86.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil

87.PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004225-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, YAMATO COMERCIAL LTDA, ZENDAI LTDA, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, TAJIMAYA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE VALDARNINI - SP267046, MAURICIO INAFUKO - SP287603

Advogado do(a) REU: VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) REU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

Advogados do(a) REU: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

Advogado do(a) REU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de id 34679506, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente ação civil de improbidade administrativa.
2. Em síntese, o embargante alega omissão/erro material no julgado, a qual, almejaríamos ver sanada.
3. **É o relatório. Fundamento e decido.**
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se higida.
6. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".

8. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
9. Requer o embargante que "o juízo complete a r. sentença corrija o erro material do embargante, apreciando sua defesa uma vez que a mesma fora juntada em 16/07/2018 conforme ID 9385809; 9385816; 9385818, sob pena de nulidade absoluta do julgado."
10. Entretanto, a sentença é clara ao relatar que o embargante apresentou defesa prévia (item 21), mas não apresentou contestação (item 32).
11. E mais, a defesa prévia do embargante foi devidamente recebida e analisada em momento oportuno, tendo o juízo se manifestado na decisão de id 16303542:

"21. Corréu Francisco Carlos de Carvalho:

22. No que tange às "considerações" tratadas pelo corréu Francisco Carlos de Carvalho, não há necessidade de pronunciamento deste juízo, na medida em que as razões expendidas em sua defesa preliminar sob a rubrica de "considerações", por óbvio estão relegadas ao plano das opiniões, sendo certo que ao Estado-Juiz devem ser indicados os fatos e o direito.

23. Ainda, na mesma quadra, expressões como "manipulação processual engendrada pelos representantes do parquet" não se coadunam com o respeito esperado e devido entre as partes e notadamente com o juízo.

24. Se há manipulação processual e engendramentos, atente-se a defesa do corréu Francisco para o devido apontamento de tais condutas, delineando os fatos alinhavados ao correspondente direito, sem perder de vista o mais comecinho dos princípios, qual seja, o respeito.

25. Quanto às preliminares arguidas (rito processual, competência, incompetência material do juízo "a quo", incompetência "ratione personae"), a rejeição é de rigor.

26. Trata-se de arguições esvaziadas de conteúdo técnico, sendo o debate pretendido um cipoal decatações doutrinárias e jurisprudenciais afastadas do caso em deliberação e de confusão processual. O rito processual é adequado e o juízo é competente em razão da pessoa e da matéria.

27. As preliminares tais como arguidas, segundo a narrativa e raciocínio utilizados pela defesa, induzem submissão ao crivo de órgão colegiado, notadamente quando há requerimento para declaração de incompetência do juízo "sentenciante" e que "a sentença não identifica o abuso ou desvio de poder", pedido inusitado, tendo em vista a atual fase processual."

12. O procedimento especial da Lei de Improbidade Administrativo prevê a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia e, após eventual recebimento da petição inicial pelo juízo, citação dos réus para apresentação de contestação.
13. E esse procedimento foi rigorosamente observado no presente caso.
14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
15. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
16. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONIDIO PASQUALI DE PRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO A

- 1- **LEONIDIO PASQUALI DE PRA FILHO**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-182.532.691-2).
- 2- Refere possuir 35 anos 03 meses e 21 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.
- 3- Alega que, no entanto, ao requerer o benefício de aposentadoria, em 11/04/2020, a autarquia deixou de reconhecer os períodos em que contribuiu como contribuinte individual e indeferiu o benefício ao computar apenas 34 anos 10 meses e 18 dias de contribuição.
- 4- Sustenta que as contribuições individuais, embora feitas com atraso, devem ser reconhecidas para a concessão do benefício.
- 5- Requer a procedência da demanda com a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.
- 6- Com a peça vestibular, vieram documentos.
- 7- A decisão ID 33212986 concedeu ao autor a gratuidade e determinou a citação do réu.
- 8- Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 34193165) onde apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir de 11/04/2020, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2020 (DIP da implantação), mediante inclusão do período de atividade comum como contribuinte individual de 01/06/2016 a 31/10/2016, concedido nos moldes anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) dos valores devidos no período compreendido entre a DIB e a DIP da implantação, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária. Para fins de compensação da mora, será aplicada a Lei nº 11.960, de 2009, a partir da citação.

3. Será abatido da quantia acima referida o montante do valor que eventualmente exceda o teto de 60 salários mínimos, conforme art. 1º, I da Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário ou assistencial inacumulável ou seguro-desemprego.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, a ser expedido(a) pelo Juízo.

5. A título de honorários advocatícios, será oferecido o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, salvo em se tratando de ação proposta perante o Juízo Especial Federal ou pela Defensoria Pública da União, ocasião em que não haverá pagamento de honorários advocatícios.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere concessão/revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação”.

- 9- O autor concordou expressamente com a proposta de acordo (ID 34263435).

- 10- Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

11. Ante a expressa concordância do autor, **HOMOLOGO** o acordo para que surta seus legais efeitos nos exatos termos acima expostos e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito **com resolução do mérito** nos termos do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

- 12- Deverá o réu providenciar a implantação administrativa do benefício independentemente de intimação, tendo em vista haver sido o autor da proposta de acordo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006619-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao exequente do depósito, à sua disposição, da RPV expedida nos autos, facultada a manifestação.
2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste, fundamentadamente, sobre eventuais saldos remanescentes, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com o pagamento já realizado.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora para juntada de provas documentais, especialmente aquelas que possibilitem a identificação das verbas que compuseram seu salário-de-contribuição nos períodos pleiteados.
2. Após, dê-se vista ao INSS e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002689-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando que já houve o levantamento dos valores incontroversos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelas partes.
2. Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a divergência nos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência.
2. Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HENRIQUE DA COSTA LETIERI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor, providencie-se a retificação da autuação do feito, a fim de constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a APS APJ para dar integral cumprimento ao julgado, com a revisão do benefício do autor. Prazo: 20 (vinte) dias.
3. Considerando os cálculos apresentados pelo exequente, intime-se o INSS para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar o cumprimento de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003546-81.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Ante o requerimento e documentos apresentados, defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como a assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a manifestação do autor, bem como o objeto da ação, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Cite-se o INSS.
5. Intime-se a APS APJ para juntar os processos administrativos referentes ao benefício do autor, AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO (91) número 5324157984; e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ACIDENTE DE TRABALHO) (92) 600.342.556-7. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Considerando que cabe ao autor fazer prova do seu direito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias dos processos trabalhistas mencionados na inicial, ou para comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los por meios próprios, de forma a justificar a requisição judicial.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAYR LUCAS LUZIO

REPRESENTANTE: ELAINE DE OLIVEIRA LUZIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a possibilidade de prevenção como o feito 03033694320054036301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, junte o autor cópias das principais peças daquele feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUGENIO FERREIRA DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogados do(a) REU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Eugenio Ferreira dos Prazer, em face do INSS, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal, na qual pretende a condenação das rés no pagamento do valor equivalente ao benefício de pensão por morte (NB 108.663.197-5), no período de março de 2007 a janeiro de 2015.

Aléga o autor que sua genitora recebia pensão por morte pelo falecimento de seu pai. A genitora faleceu em 2007, quando o autor tinha 10 anos de idade, e quando alcançou a maioridade verificou que desde o óbito, em 2007, o benefício vinha sido pago a alguém, bem com contratados empréstimos consignados, não tendo o autor recebido o benefício durante o período mencionado.

Verifica-se dos documentos acostados como inicial que o benefício foi creditado nas instituições financeiras rés, nos seguintes períodos:

- CEF - de 04/2007 a 06/2008;

- Banco do Brasil - de 07/2008 a 09/2008 e de 10/2010 a 08/2013;

- Banco Bradesco - de 10/2009 a 01/2010;

- Banco Santander - de 09/2013 a 01/2015.

Deverá, assim, ser expedido ofício à EADJ do INSS, a fim de informar a este juízo, comprovando documentalmente, os requerimentos formulados para alteração da conta corrente para pagamento da pensão por morte da qual o autor era beneficiário (NB 108.663.197-5). Deve juntar, ainda, cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte recebido pelo autor. Prazo: 10 dias.

Verifico, ainda, que somente o Banco Bradesco juntou aos autos os documentos e ficha de abertura da conta corrente em nome da mãe do autor, Josefa Carmem Ferreira (id. 1714370).

Assim, reputo necessária a expedição de ofício aos bancos Santander, CEF e Banco do Brasil a fim de juntarem aos autos os documentos e ficha de abertura de conta em nome de Josefa Carmem Ferreira, CPF 667.754.264-53, RG 3.432.316-SSP/PE, filha de Carmem Maria Ferreira e nascida em 08/11/1965.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIASANTOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008326-93.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BIC AMAZONIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39580487 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000948-94.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA ENGELBRECHT ZANTUT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000151-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36214873 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G F D S

CURADOR: R D M D F

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695,

Advogado do(a) CURADOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: I N S S

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados aos autos pela EADJ da autarquia previdenciária.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 10 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003497-55.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009435-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINCOLN DE SOUZA MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 38879158.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001309-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCHIMEDES MELONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39995616 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 11 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000289-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40041270 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003618-34.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LUIS TEODOSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 38744689 e segs.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WELINGTON PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica(m) do(s) documento(s) ID 35205393, dando conta do(s) crédito(s) realizado(s) de acordo com o julgado.

Instando, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500061-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDINALVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica(m) do(s) documento(s) ID 35256132, dando conta do(s) crédito(s) realizado(s) de acordo como o julgado.

Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-66.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica(m) do(s) documento(s) ID 35201930, dando conta do(s) crédito(s) realizado(s) de acordo como o julgado.

Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013435-28.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TADEU SERRACHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica(m) do(s) documento(s) ID 35167737, dando conta do(s) crédito(s) realizado(s) de acordo como julgado.

Instado o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, este noticiou o efetivo levantamento.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se cumprimento ao artigo 266, parágrafo único do Provimento CORE nº 01/2020, haja vista a expressa manifestação do exequente a respeito do levantamento dos valores.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000532-05.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERNANI DA SILVA BRUNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 14264877).

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 21301066).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-98.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIGUEL BRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito (id. 37083676).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERGIO DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÉRGIO DE ARAÚJO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do recurso protocolado sob o nº 44233.521352/2020-98.

Alega, em síntese, haver interposto recurso ordinário na agência do INSS em Santos, no dia 14/05/2020, em razão do indeferimento do seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver sido proferida decisão em referido recurso, mantendo-se o indeferimento.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista haver sido proferida decisão no recurso interposto, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve implementação do benefício, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008373-80.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS HUMBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica(m) do(s) documento(s) ID [35165555](#), dando conta do(s) crédito(s) realizado(s) de acordo como o julgado.

Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009101-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HOSPITALANA COSTA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS - SP155882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39838983 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001675-38.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GABRIEL DE ANDRADE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU - SP226238

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39824343 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000553-31.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ARY ANTONIO TODARO JUNIOR, ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002691-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 33161181

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010254-14.2012.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ANTONIO HENRIQUES DIAS, MONICA ZUM WINKEL DIAS, JOAO JOSE COELHO BOUCADA, ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA, PAULO LEITE DA SILVA, ROSANIA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO - SP161020, ERICSON DA SILVA - SP113980

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO - SP161020, ERICSON DA SILVA - SP113980

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOREIRA - SP290347, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858

REU: CONSTRUTORA TAKUMI LTDA, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: ROSANIA CAMARGO, ANTONIO ANASTACIO LEITE, VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE, MIGUEL ALONSO GONZALEZ - ESPÓLIO, ITALO GALLI - ESPÓLIO, JOSÉ ANTONIO IVO GALLI - REPRESENTANTE ESPÓLIO, WALTER BRAGANÇA PINHEIRO - ESPÓLIO, MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - REPRESENTANTE ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-55.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALINE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGOSTINHO ROSA FERREIRA FILHO - SP430357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO INICIAL DE SALÁRIO MATERNIDADE (CEAP B80)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALINE APARECIDA MOREIRA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO INICIAL DE SALÁRIO MATERNIDADE**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Apresentou procuração e documentos. Não recolheu as custas iniciais.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Segundo se depreende da documentação acostada pelo INSS (ID 38872662 e seguintes), a impetrante foi indenizada na sede da ação trabalhista nº 1000947-58.2019.502.0303 (3ª. Vara do Trabalho do Guarujá-SP), em relação às verbas decorrentes da estabilidade provisória à gestante, por haver sido demitida sem justa causa e em estado gestacional.

Sendo assim, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o salário-maternidade não pode ser pago em duplicidade, ou seja, uma vez recebida indenização de natureza trabalhista a referido título, esta não faz jus ao recebimento dos valores equivalentes pelo INSS. Confiem-se os julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO INSS AO PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO TRABALHISTA. 1. O INSS não é responsável pelo pagamento do salário-maternidade em se tratando de segurada empregada que move ação trabalhista em face da empregadora por demissão durante o período de estabilidade. 2. Ainda que a empregadora se encontre em insolvência, a lei trabalhista possui mecanismos eficazes à satisfação do crédito. 3. Assim, para se evitar pagamento em duplicidade e onerar a autarquia indevidamente, não é possível a concessão do salário-maternidade." (RECURSO CÍVEL 5005432-07.2017.4.04.7101, CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, TRF4 - QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, 07/06/2018.)

"PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE GESTACIONAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. ENTENDIMENTO DA TNU SOBRE TEMA, FIRMADO NA SESSÃO DE 14.09.2017, NOS SEGUINTE TERMOS: "O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA À EMPREGADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA, CORRESPONDENTE AO PERÍODO EM QUE A GESTANTE GOZARIA DE ESTABILIDADE, EXCLUI O FUNDAMENTO RACIONAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, CASO RESTE DEMONSTRADO QUE A QUANTIA PAGA PELO EX-EMPREGADOR ABRANGE OS SALÁRIOS QUE DEVERIAM SER RECEBIDOS PELA SEGURADA NO PERÍODO DA ESTABILIDADE" (PROCESSO 5010236-43.2016.4.04.7201, REL. JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA). 2. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA FECHOU AS PORTAS, HAVENDO DESCONFIANÇA QUANTO AO POSSÍVEL NÃO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA, OBSERVO QUE TAL RECEIO NÃO TEM O CONDÃO DE POSSIBILITAR QUE A PARTE AUTORA ENCAMINHE PEDIDO DE SALÁRIO-MATERNIDADE JUNTO AO INSS COM O AUTOMÁTICO RECONHECIMENTO DE DIREITO A TAL BENEFÍCIO NESTA VIA, VISTO QUE OPTOU RECEBER ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 3. NO PRESENTE CASO, AINDA QUE A AÇÃO TRABALHISTA ESTEJA EM FASE RECURSAL, NÃO HÁ FALAR EM PAGAMENTO DE VALORES ATINENTES AO SALÁRIO MATERNIDADE TAMBÉM PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. " (RECURSO CÍVEL 5050225-34.2017.4.04.7100, ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, 13/07/2018.)

Assim sendo, não verifico a indigitada ilegalidade na negativa do INSS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofere o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EFX LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544, RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

EFX LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação imediata das mercadorias cuja importação foi amparada DI nº 18/1772349-0.

Alega haver sido beneficiada por decisão favorável, nos autos da ação nº 1015678-91.2019.4.01.3400, que teve andamento perante a 5ª. Vara Federal Cível do Distrito Federal, a qual teria lhe dado autorização para “efetuar o despacho de importação de todas as mercadorias importadas pela EFX LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA sob a égide do radar SISCOMEX ATIVO, ou seja, antes de 29 de maio de 2019, data do último despacho decisório mantendo a suspensão de sua habilitação no sistema SISCOMEX.”

Insurge-se contra a exigência lançada no despacho aduaneiro referente à DI nº 18/1772349-0.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade dita coatora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*finis boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Segundo se depreende dos autos, não há correlação entre o quanto afirmado na inicial, e as razões que justificaram a interrupção do despacho aduaneiro, o qual em verdade, não se deu em cumprimento ao que foi decidido nos autos da ação de nº 1015678-91.2019.4.01.3400 (5ª VF/DF), e sim, em decorrência de discrepância entre valores e quantidades declarados e o efetivamente importado, e ainda, da ausência de licenciamento da importação junto ao DECEX, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

É o que se verifica, conforme trechos que seguem, extraídos das informações da autoridade impetrada:

“(…) A Impetrante importou milhares de cuecas de malha de poliéster (90%) e elastano (10%). A composição do tecido de malha das cuecas está estampada nas próprias peças – não se trata de composição determinada a partir de um laudo que a Impetrante eventualmente possa questionar, e sim da informação aposta pelo próprio fabricante da mercadoria. Cuecas de malha de fibras sintéticas ou artificiais são classificadas na NCM 6107.12.00, sendo esse um tipo de mercadoria que requer autorização do DECEX para a sua regular importação.

(…)

A Fatura Comercial apresentada à Fiscalização é irremediavelmente inidônea, a uma porque não faz menção ao verdadeiro produto e à real quantidade. A duas porque não se poderia chegar à conclusão diversa – a de que os valores estampados na Fatura Comercial efetivamente correspondem à negociação entabulada entre importador e exportador – sem que o importador prestasse esclarecimentos adicionais sobre a operação, sem que o importador apresentasse a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, por exemplo, bem como que esclarecesse o suposto “equivoco” na emissão do documento. Como se disse, ao ser intimado a prestar os esclarecimentos mencionados o importador simplesmente silenciou e não apresentou resposta alguma à intimação”.

Outrossim, importante assinalar que a impetrante quedou silente frente às exigências dos agentes aduaneiros, acarretando a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Portanto, no que concerne à atuação dos representantes da autoridade coatora, uma vez pautadas na legislação de regência, não verifico a indigitada ilegalidade.

Importante ressaltar que aquilo que restou decidido na ação nº 1015678-91.2019.4.01.3400 (5ª VF/DF), não tem o condão de suprimir os atos de fiscalização e correta condução do processamento do despacho aduaneiro, sob pena de inaceitável intervenção de um dos poderes em outro, o que é rechaçado pela nossa ordem jurídica, ante o princípio da separação dos poderes consagrado constitucionalmente.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, carece a impetrante de direito líquido e certo à liberação pretendida.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000413-92.2012.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) REU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877

Advogado do(a) REU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

Advogados do(a) REU: FABIANA BITTAR - SP168032, ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intinem-se as embargadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ids.39076097; seg. e 39635026).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSU/J/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora é portadora de ARTERITE DE TAKAYASU, DOENÇA SEM PULSO OU SÍNDROME DO ARCO AÓRTICO, diante da especificidade da doença, determino a realização de nova perícia com médico **cardiologista**, nos termos do pedido da autora.

Nomeio para o encargo o perito **Dr. Arnaldo Teixeira Ribeiro**.

A parte autora deverá comparecer no local e hora a serem designados pelo perito, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo deverão ser respondidos os quesitos oferecidos pelas partes (id. 13298298 - Pág. 11/12), bem como os quesitos do Juízo já indicados (id. 16971634).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VIEIRA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MANUEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. Na falta da continuidade do processo de inventário e partilha dos bens do *de cuius*, de acordo com o que consta do feito, cabe integrar o seu polo ativo o administrador provisório do espólio.

No caso concreto, o administrador de fato dos bens da herança é Manuel José do Nascimento Vieira, nomeado inventariante de seu genitor nos autos nº 1023197-42.2014.8.26.0562, os quais tramitaram perante a 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca.

Assim, em condição tal, o interessado representa o espólio de José Vieira, com base no princípio da *saisine* e nos artigos 44 e 1.797 do CC e 613 e 614 do CPC, bem como segundo a jurisprudência (REsp 1125510/RS – Ministro Massami Uyeda – 3ª Turma).

Seguindo, instadas à especificação de provas a produzir, o autor requereu a prova pericial (Id 31845315), enquanto a União silenciou.

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

O ônus da prova se dá na forma do artigo 373 do CPC.

Indefiro a prova pericial. Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCUPIÃO (49) Nº 5008140-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

REU: EDISON ALEXANDRE CUNHA, MARY VIEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
CONFINANTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO, WAGNER LUIS DOS SANTOS, ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DESPACHO

Conversão do julgamento em diligência.

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de usucapião em face de **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, EDISON ALEXANDRE CUNHA, MARY VIEIRA CUNHA E UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Rua Doutor José Foster Júnior, 330 – Lote 22/Quadra 17 – Vila Santa Rosa – Guarujá/SP – CEP: 11431-300, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 22 anos, sem interrupção.

Aduz que se encontra na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1998, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo artigo 1.242 do Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. A parte autora detém os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade da tramitação processual do idoso. Oportunamente, a inicial foi emendada.

A ação foi distribuída originalmente à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo. Eventualmente, a União manifestou interesse no feito, de modo que aquele juízo declinou da competência para processar e julgar estes autos, remetendo-os para a Justiça Federal.

Notificados, o Município do Guarujá e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na ação (Id 11591656 - Pág. 37 e 11591656 - Pág. 60, respectivamente).

A ré/titular do domínio útil do imóvel Companhia de Habitação da Baixada Santista foi citada, respondendo, mas sem resistir ao pleito (Id 18042318).

Citaram-se ainda Edison Alexandre Cunha e Mary Vieira Cunha ((Id 11591656 - Pág. 29/30).

Citada, a União contestou. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora (Id 17350465).

Citados, os confinantes Wagner Luís dos Santos (pelo lado esquerdo do imóvel), Cristina Aparecida Santos de Melo (pelo lado direito) e Ana Maria dos Santos (pelos fundos) não se opuseram à demanda (Id 11591656 - Pág. 31 e 35 e 11591656 - Pág. 1).

Os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (Id 11591656 - Pág. 21 e 19177962).

A parte autora ofereceu sua réplica (Id 14137249 e 18086194).

O Ministério Público Federal apresentou seus pareceres (Id 13492395 e 22160522).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora, a ré Companhia de Habitação da Baixada Santista e a União informaram não ter outras provas a produzir (Id 22117622, 22123657 e 22179228).

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

As partes furtaram-se a indicar provas a produzir. Contudo, tenho para mim que a controvérsia exige dilação probatória para sua plena resolução.

De início, constato que a inicial não veio acompanhada da planta e do memorial descritivo do imóvel, documentos indispensáveis à instrução dos autos.

Logo, **intime-se** a parte autora para que apresente planta do imóvel, completa e sem fracionamentos, e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área e área total do imóvel. Prazo: 60 dias.

De outra parte, a Informação Técnica nº 3.139/2017, expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, não veio esposada de todos os documentos pertinentes à informação, tais como extrato de consulta ao sistema SIAPA etc.

Portanto, **intime-se** a União para juntar os documentos em referência. Prazo: 30 dias.

De resto, elucido que, por sua natureza, a ação de usucapião se processa contra os proprietários do imóvel, de acordo com a certidão de matrícula no cartório de registro de imóvel respectivo (Id 11591655 - Pág. 16/17). Assim, a princípio não têm importância para deslinde da lide aqueles outrora proprietários e possuidores do bem, segundo a cadeia dominial/possessória.

Conseqüentemente, devem ser excluídos do polo passivo, segundo a certidão competente, os réus Edison Alexandre Cunha e Mary Vieira Cunha. **Retifique-se** a autuação.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005406-15.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI MARIA SANSEVERINO PEREIRA IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma do artigo 1.048, I, do CPC, já anotada no PJe.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANSELMO REIS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação, como couber.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos da decisão Id 18314375, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), restando apenas a intimação UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) **impugnaram** a execução.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Petição Id 39342165, do autor: manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados nos autos, referentes à complementação das parcelas nº 42 e 43 e à parcela nº 44 da dívida.

A propósito, com base na decisão Id 29814767, bem como no poder geral de cautela, recorde-se que “autorizo a obtenção de Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, mediante a realização de depósito judicial das prestações, nos valores e prazos estipulados no “Termo de Confissão de Dívida Contrato PROFUT”, condicionando-se a medida à comunicação da realização dos depósitos a este Juízo, bem como à verificação da suficiência por parte da União (PFN)”.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207239-59.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011326-90.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER TEODORO, RENATO DE ABREU TEODORO, ADRIANO DE ABREU TEODORO, VILMA DE ABREU TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n 5016476-13.2017.4.03.0000 (ID 34657043 – fls. 12/13), determino o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme o referido *decisum*, que afastou a solidariedade no pagamento da indenização fixada no título executivo (ID 34657011 – fls. 4/13).

Deverá o auxiliar do Juízo considerar o montante já depositado pela CEF (ID 34657013 – fls. 7/10), especificando eventual valor a ser revertido à Instituição financeira, bem como deverá especificar o montante devido pela corre Associação Comercial e Empresarial de Praia Grande, que até o momento não realizou qualquer depósito para pagamento da indenização a que fora condenada.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

No decurso, tomemos os autos conclusos para decisão e análise da manifestação da parte exequente (ID 36388817).

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005437-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, CAIO CESAR DA SILVA
REPRESENTANTE: NILZA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARTOLOZZI PEREZ - SP344004, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARTOLOZZI PEREZ - SP344004, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotado no PJe.

Determino à parte autora que emende a inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, a fim de:

- a. adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial visado, a teor do artigo 292 do CPC. No particular, a parte deverá juntar a planilha de cálculo respectiva, demonstrando o valor atribuído, inclusive para o fim de fixação da competência jurisdicional
- b. juntar comprovante de residência em seu nome, com data de expedição nos últimos três meses.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 485, I e IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002827-05.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE ANDRADE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, JOSE CARLOS MELLO REGO, CARGILL AGRICOLA S.A, SERGIO ALAIR BARROSO, BELLINI TAVARES DE LIMA NETO

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela parte interessada para cumprimento de sentença, na forma da Resolução PRES nº 142/2017.

Entretanto, as peças processuais relativas à tramitação do feito no STJ, à conta dos recursos especiais interpostos, não estão juntadas no processo. Logo, ao que consta, ainda pendem o trânsito em julgado do *decisum*.

Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado respectivo, até o momento correto e oportuno para o eventual cumprimento da sentença — ocasião em que se deverá proceder segundo o artigo 12 da referida Resolução, no tocante ao procedimento de virtualização do feito.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-28.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 35153641, como emenda à inicial.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os processos apontados na aba associados.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-44.2019.4.03.6104

AUTOR: NOEL PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos nos termos da petição do autor ID 34015371.7.

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se,

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-19.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de posterior recolhimento das custas judiciais, por falta de previsão legal.

Providenciemos requerentes o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO PAPINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LEANDRO PAPINI GONÇALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do aval prestado por sua esposa no contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, de modo a impedir a constrição de bens comuns do casal, em decorrência da execução de referido título.

Afirma que sua esposa, Sra. Marina Peres Gonçalves, com a qual é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, figura como avalista de referido contrato bancário, referente a empréstimo concedido à pessoa jurídica **MP GONÇALVES ALIMENTOS ME**, o qual está sendo executado nos autos de nº 5000587-74.2016.403.6104, emandamento junto a esta 2ª. Vara Federal em Santos.

Sustenta a nulidade de referida garantia, sob o argumento de que, não tendo assinado conjuntamente com sua esposa, referido contrato estaria eivado de nulidade, por força do disposto no artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, e assim, impedido de produzir efeitos em relação ao patrimônio do casal.

A ação foi primitivamente distribuída a 3ª Vara Federal de Santos, cujo d. Juízo declinou da competência, em virtude da conexão com a matéria versada nos autos nº 5000587-74.2016.403.6104.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela Caixa Econômica Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em que pese intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Nos aspectos que ora interessam, sustenta o autor a nulidade do aval prestado por sua esposa, em razão da ausência de outorga uxória, o que faz com base no disposto no artigo 1.647, inciso III, do Código Civil.

Colaciono, por oportuno, referido dispositivo:

“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

...

III - prestar fiança ou aval;

...”.

Contudo, no que tange ao dispositivo acima transcrito, impende seja este analisado à luz do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre transcrever, pela clareza, o julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA RECLAMANTE.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.

2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.

3. A interpretação mais adequada como o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.

4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma.

5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1526560/MG, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data da publicação: 16/05/2017-DJe)”.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2020 689/2175

Acrescento o excerto que segue, igualmente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL.

DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE.

ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ.

1. Por um lado, o aval “considera-se como resultante da simples assinatura” do avalista no averso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regime legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou nominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.” (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016) 2. Nessa mesma linha de intelecção, o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJF apresenta a justificativa de que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval resulta em afronta à Lei Uniforme de Genebra.

3. Com efeito, a leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição.”

(REsp 1644334/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1473462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

Assim sendo, em se tratando de aval firmado em contrato de crédito bancário, não se aplica a exigência prevista no artigo 1647, inciso III, do Código Civil, ou seja, dispensa-se a outorga uxória.

De fato, dada a natureza dinâmica dos títulos de crédito, condicionar a sua validade ao consentimento marital constituiria em óbice a sua livre circulação, prejudicando a sua finalidade principal.

Soma-se a isso, o disposto no artigo 903, do Código Civil, que dispõe que: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”, ao passo que o título de crédito objeto do presente feito, sendo típico, é regido por legislação especial.

Nessa esteira de entendimento, sendo regido por lei especial, não se aplica ao regime jurídico do aval, o artigo 1.647, do Código Civil, que condiciona a validade dos atos dispositivos e de oneração de um bem imóvel ao consentimento do outro cônjuge.

Portanto, háida a garantia prestada no negócio jurídico objeto do presente feito.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009228-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência da multa imposta no processo administrativo n. 11128-010.013/2008-3, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Narra ter interposto impugnação administrativa, que foi julgada parcialmente procedente para reduzir o valor da multa de R\$ 95.000,00 para R\$ 25.000,00. Notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos para o pagamento do débito apurado, inscrito em dívida ativa sob o n. 8061500779-30, recolheu, em 15.07.2016, a quantia de R\$ 45.590,72 a título de taxas, emolumentos, despesas e multa administrativa.

Assevera que o pagamento não era devido, por se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconexão da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como agente marítimo.

No mais, sustenta que a conduta não poderia ser punida em razão de denúncia espontânea.

Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas (id. 13423454).

Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 15011779).

Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira estavam especificadas na Instrução Normativa SRF 28/1994 então vigente, que preconizava:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (...)

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 36, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta do documento ID 15011780 a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo especificado na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, nome do navio, bem como os números das Declarações de Despacho de Exportação (DDE).

Vê-se nesses, que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado individualmente como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

- 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.*
- 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*
- 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*
- 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
- 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*
- 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)-grjefi.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)-grjefi.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANSELMO REIS DOS SANTOS

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

(id.40052328)

"DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida como FIES, como o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação, como couber.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos da decisão Id 18314375, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), restando apenas a intimação UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intimem-se** as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) **impugnaram** a execução.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000077-27.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Jorge Augusto Correa da Costa em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de rever judicialmente cláusulas de contrato de mútuo firmado com a ré, condenando-a a recalcular a dívida.

A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade da expressão "com capitalização diária" contida na cláusula nove, parágrafo segundo, do contrato (id 527.731) e, em consequência, determinar a revisão do saldo devedor com a exclusão da capitalização diária dos juros moratórios, recalculando-se as prestações vincendas. Foram fixados, outrossim, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Certificado o transitu em julgado, foi determinado a CEF que cumprisse o determinado no julgado (id 8846398).

A CEF apresentou demonstrativos e alegou que a sentença não produziria efeitos práticos ao contrato, tendo em vista que não teria sido aplicada capitalização diária (id 9023786 e seguintes).

O exequente requereu a instauração da fase de liquidação de sentença (id 9293868 e seguintes),

Foi deferida a liquidação por arbitramento e nomeado para elaboração do laudo técnico o perito Sérgio Antônio Loureiro Escuder (19752720).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 23336476 e 24424443).

Notificado, o perito informou que aceitava o encargo e estimou seus honorários em R\$ 7.000,00, discriminando as atividades a serem realizadas (id 31987309).

As partes foram instadas a se manifestar acerca dos honorários periciais.

A CEF requereu a fixação de honorários em valor não superior a R\$ 2.100,00 (id 32163193).

O exequente concordou com o valor dos honorários periciais, mas solicitou que o pagamento deste fosse rateado entre as partes, sob o argumento de que a perícia seria de interesse comum (id 32530420).

O perito foi notificado a se manifestar acerca das alegações das partes e ratificou os valores apresentados a título de honorários (id 33872132).

DECIDO

Ante a complexidade do trabalho pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O adiantamento dos honorários deve ser efetuado pelo exequente, tendo em vista a apresentação de planilha pela executada e o argumento de que não há impacto sobre o valor do saldo devedor na aplicação determinada pelo julgado.

Providencie o exequente o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o depósito, intime-se o *expert* para dar início aos trabalhos, comunicando às partes as datas de eventuais diligências.

Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

Coma vinda do laudo, abra-se vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207687-22.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, MASSABUMI SUGANO, ANDRE CORRALES FILHO, ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES, MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO, MARIA ROSA SILVA SANTOS, ROMEU GUARIENTO, ALVARA MATHEUS CARVALHO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO WENDT FILHO, VENANCIO DE DIEGO ALONSO Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 12391213, p. 126, 140 e 144: À vista do noticiado (óbito de André Corrales Filho, Massabumi Sugano e Frederico Wednt Filho), suspendo o curso da execução em relação a eles, nos termos do artigo 313, I, do NCPD.

Id 12391213, p. 156/157: defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Liberdade – 2º Subdistrito, situado na Rua Tamandaré, 768, São Paulo/SP, CEP 01525-00 solicitando o envio da declaração de óbito de Massabumi Sugano, na qual conste os dados do declarante Edson Sugano, bem como cópia dos documentos entregues no momento da declaração, a fim de tentar localizar eventual endereço do sucessor.

Defiro o pedido de expedição de intimação postal aos sucessores de Massabumi Sugano e Frederico Wednt Filho (nos endereços constantes no id 12391213, p. 156/157) para apresentação de documentos que permitam a habilitação da presente execução.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe se existe pagamento de benefícios a Maria Olivia Lackmeir Wendt (esposa de Frederico Wednt Filho) e solicite-se o envio de cópia dos documentos, porventura existentes.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005429-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001856-17.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMAR ROCHADA SILVA
REPRESENTANTE: ELIZABETH FRANCO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANA MARIA MANTELLATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ADRIANA MARIA MANTELLATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ou, subsidiariamente, tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do enquadramento dos períodos descrito na inicial como de atividade especial.

Na hipótese de acolhimento do pedido subsidiário, requer o cômputo do tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, desde o requerimento administrativo (DER em 20/02/2020).

Informa a autora que requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (somente regra 86/96), com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade sujeita a agentes químicos prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente (NB 42/190.733.776-5).

Sustenta, porém, que o INSS, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrou parte dos períodos pleiteados como de atividade especial, razão pela qual indeferiu seu requerimento administrativo.

Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos com a inicial, por si só, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de evidência pleiteada, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período requerido, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, como apontado na própria inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria mediante o enquadramento dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Nessa perspectiva, inexistindo elementos probatórios suficientes a demonstrar a probabilidade do direito alegado, entendo que não merece acolhimento, igualmente, o pedido subsidiário de tutela de urgência efetuado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-76.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C I - E M L, J B A

Advogados do(a) AUTOR: GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

Advogados do(a) AUTOR: GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

REU: C A D D E

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO:

C I - E M L e J B A, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito comum, em face do **C A D D E**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que anule as sanções administrativas (multas) que lhes foram impostas pela ré ou alternativamente as reduza para os montantes que reputam adequados (C - R\$ 125.256,00 e J - 6.000 UFIRs).

A título de antecipação dos efeitos da tutela pretendem a suspensão da exigibilidade da multa, independentemente de caução ou garantia. Subsidiariamente, pleiteiam a suspensão da exigibilidade mediante caução idônea ou bens, preferencialmente no valor da multa reduzida.

Em apertada síntese, sustentam as autoras que as multas (R\$ 2.551.238,36 – C e R\$ 10.781,46 –) aplicadas pelo C nos autos do processo administrativo nº 08700.011474/2014-05 estão lastreadas em *imputação* de infração à ordem econômica *sem suporte probatório suficiente*, tanto pela inexistência de demonstração de atuação como cartel quanto pela falta de demonstração do potencial lesivo da conduta comercial avaliada. Acrescentam, ainda, que a pretensão sancionatória foi fulminada pela prescrição e que houve excesso (desproporção) na modulação do valor da multa, à vista do ilícito imputado e da operação examinada pelo C.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de risco de dano irreparável imediato às autoras, a justificar a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo *sem a oitiva do CADE*, sendo adequado colher a posição da Administração Pública sobre as questões suscitadas na inicial, previamente à análise do pleito antecipatório principal.

De qualquer modo, não há óbice ao deferimento liminar do pedido subsidiário de tutela de urgência.

Com efeito, nos casos em que está firmada a controvérsia sobre a imposição de sanção de administrativa, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, é razoável admitir a prestação de garantia, a fim de resguardar o interesse do particular em discutir judicialmente a legalidade da penalidade, viabilizando seu integral acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) sem deixar de proteger os interesses da coletividade no cumprimento das imposições estatais, de modo a equilibrar os diversos aspectos da situação jurídica em exame.

Ressalto, porém, que a garantia ofertada deverá ser em valor equivalente ou superior ao montante do crédito fazendário (não tributário), de modo a assegurar sua satisfação, na hipótese de improcedência do julgamento final (STJ, REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 28/6/2019).

Nestes termos, **faculto às autoras a apresentação de garantia idônea**, em depósito bancário, seguro-garantia ou fiança bancária, para fins de suspensão da exigibilidade das sanções administrativas.

Cite-se a ré.

Dispensa a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC), à vista da natureza da demanda.

Com a contestação ou o decurso do prazo legal, tornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório principal.

Intimem-se.

Santos, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

Autos nº 5006262-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOFRE BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da petição (id 38762690), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie o patrono do autor a certidão de óbito de Jofre Bittar.

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002264-45.2007.4.03.6104 - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENÇA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39745826** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004890-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARISTELA NARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA APS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **39978618**; segs. **39916541** e seg.: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202978-41.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERANILZA COSTA BATISTA, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA, WALTER LOPES ALMEIDA, CARLOS ALBERTO BRANCO, PAULO GOMES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDO CORREA, JOSE SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40011262 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5005430-43.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA MARIADOS SANTOS DE PADILLA

DESPACHO

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004226-61.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUCILENE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial, bem como a emenda a impugnação do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação e a emenda.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000606-46.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LMD ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GODOYRISSI - SP338152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200892-34.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM, OLINDA MARQUES JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 37727040: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008190-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

id 38411850: Muito embora a ré não tenha trazido aos autos a totalidade dos extratos analíticos, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, a petição sob o id 26925193 foi recebida como emenda a inicial, a fim de retificar o valor da causa para que passe a constar o montante de R\$ 88.510,21 (id 29565205).

Pelo exposto, aguarde-se, no sobrestado, o julgamento da ADI 5090 do STF, conforme decidido (id 29565205).

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006523-44.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

IMPETRANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Id 39470308: aguarde-se, sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016406-88.2020.4.03.0000, como requerido pela impetrante.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009035-31.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO(172)

EMBARGANTE: DSPA - IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA - EPP, RENE DE MOURA, WILL DASILVA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31174776: Ciência à embargada da retomada dos depósitos em agosto.

Não havendo objeções, aguarde-se por 180 dias o pagamento das demais parcelas, nos termos do acordado na audiência sob id 29726326.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008516-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

DESPACHO

Vista aos executados da petição da CEF (id 39807806), noticiando o acordo entre as partes e requerendo a extinção do presente feito.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000478-60.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36612248**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001462-95.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014675-23.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE:FRIGOSULDISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA, LEONARDO PEDRO FINEZA, PALMIRA GUIOMAR FINEZA

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006249-17.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39707272** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004117-47.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE:FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008543-73.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE:JOSE MARCOS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006933-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **14 de novembro de 2020**, às **08:30 horas**, a ser realizada na Sala de Relações Trabalhistas da Usiminas S/A - Rodovia Cônego Domênico Rangoni s/nº - Jardim das Indústrias - Cubatão/SP, consoante determinado na decisão id. 31962244.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203812-10.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO ALVES, JOSE CIRO DOS SANTOS, JOSE LOURENCO DA SILVA, PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA, SALOMAO VALDIVINO DA SILVA, VICENTE FERNANDES DE ATAIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39933422** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004039-24.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001040-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS CARLOS SENNA BLANK

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38706118** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007127-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **16 de novembro de 2020, às 08:00 horas**, a ser realizada na **Empresa Ecoporto - Cais do Saboó, s/ nº - pátios 1, 2 e 3 - Santos/SP**, consoante determinado na decisão id. 22878475.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001019-54.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALMIR GARCIA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BRAGUIM - SP147964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu a partir de 18/11/2014 (id 28726402), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019 (Tema 999).

Todavia, antes do trânsito em julgado, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE interposto no REsp 1.554.596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF do presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual (Tema 1.102 - RE 1.276.977).

Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003239-25.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39446291 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003052-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONIKA DOS SANTOS QUIROGA

Advogados do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672, FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

Advogado do(a) REU: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39901670 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000602-12.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, ORMINDA PRETEL, SANDRO PALHARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

Id 39825780 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000629-48.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAYSAGE - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, EDUARDO CESAR CERCHIARI, MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

ATO ORDINATÓRIO

Id **39822384** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 000110-73.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL SANTOS BUREAU LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS, PATRICIA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **39820194** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001124-87.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO, SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002677-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GATTO & RODRIGUES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCIS DE SOUSA CARPALHOSO

ATO ORDINATÓRIO

Id **39817886** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005220-89.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004987-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDVANDA NEVES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - SP429669

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação atual do recurso administrativo interposto pela impetrante (protocolo nº 350889555, id 38637228), em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício objeto da demanda (NB nº 704.208.050-6).

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

Santos, 09/10/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005154-12.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOELINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 39839305), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005099-61.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ACOPLIN COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPD, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o alegado descumprimento arguido pela impetrante (id 39721271).

Intimem-se.

Santos, 9 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, bem como os novos elementos documentais colecionados aos autos (ids 39499737 e seguintes), verifico que não se revela conveniente, à mingua de finalização da instrução processual, com a produção da prova oral deferida, a concessão da tutela de urgência requerida incidentalmente pelo autor.

Dessa forma, INDEFIRO o pleito antecipatório formulado pelo autor, *sem prejuízo de ulterior reanálise da medida*.

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo com o procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 40042727.

Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, ficando estes, ainda, responsáveis pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Os patronos e procuradores deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular bem como das partes e testemunhas arroladas, para ulterior envio das instruções.

Considerando que tal providência já restou cumprida pela parte autora (id 39499737), aguarde-se o seu cumprimento por parte do INSS.

Considerando, ainda, a determinação de realização de depoimento pessoal do autor, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Por fim, com a implementação do fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (id 39499716).

Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA STELLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIASTELLA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na alteração do fator previdenciário, mediante o enquadramento de períodos de atividade especial e conversão para comum, com os devidos acréscimos legais.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações correspondentes ao período de 07/10/2015 a 30/10/2020, e respectivos abonos anuais, devidamente corrigidas.

Afirma a autora que, desde 11/10/2010, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição entre 07/94 e 09/10, com aplicação do fator previdenciário de 0,6253, nos termos do artigo 32, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 (NB 42/154.650.068-2).

Sustenta, porém, que durante o período laborado esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde, razão pela faz jus à aplicação do fator previdenciário de 1,20 sobre os períodos de atividade especial, com a consequente conversão do tempo especial para comum.

Pugna, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida, haja vista a necessidade de análise mais acurada acerca das questões fáticas e jurídicas apresentadas na inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche as condições necessárias à revisão de aposentadoria pretendida.

Ademais, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005463-33.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446

IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, COMANDANTE DO COMANDO DO GRUPAMENTO DE PATRULHA NAVAL DO SULSUDESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vera Lúcia de Laia em favor de **CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS**, contra ato imputado ao Comandante do 8º Distrito Naval Vice Almirante Sergio Fernando de Amaral Chaves Junior, e ao Comandante do Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Sul Sudeste, Capitão de Fragata Rafael Burlamaque, consistente na aplicação de pena de prisão por 8 (oito) dias ao paciente, por ter incorrido na contravenção disciplinar prevista no art. 7º, item 7, c.c. parágrafo único, do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM), em conformidade com o art. 4-1-3, alínea "b", da Ordenança Geral para o serviço da Armada (OGSA).

Em apertada síntese, a impetrante alega:

- que o ato imputado ao paciente não consistiu em qualquer manifestação de rebeldia ou desobediência, mas sim em uma mera "ponderação", a qual teria sido aceita pelo seu superior sem maiores objeções.

- que o ato por ele praticado estaria acobertado pelo art. 12, alínea "c", do RDM, não podendo ser considerado infração disciplinar;

- que apesar de pedir acesso ao inteiro teor da sindicância instaurada, o processo foi entregue ao paciente com informações restritas, o que teria comprometido o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

- que por estar envolvido diretamente no cenário que ensejou a aplicação da pena disciplinar ao paciente, bem como por ter sido ouvido como testemunha durante a sindicância, o Coronel de Fragata Rafael Burlamaque não poderia ter atuado como julgador, pois possuía interesse direto em culpar o paciente.

- que a pena de prisão aplicada ao paciente é inconstitucional, por não decorrer de lei em sentido estrito, mas sim de Decreto (Regulamento Disciplinar Militar), contrariando o art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada com documentos digitalizados.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade consistente na demonstração à primeira vista de violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal.

Sob essa ótica, cumpre analisar a presente impetração.

Extrai-se dos autos que o paciente teria incorrido na seguinte falta disciplinar:

“Como patrão da LaBda MANGAGÁ, não assumiu o governo da embarcação, que estava sendo exercida por um SD-FN com autorização do SO-FN-IF MAGALHÃES, por ocasião da virada do tempo na manhã do dia 22 de fevereiro de 2020, descumprindo ordem do SO-FN-IF MAGALHÃES, militar mais antigo a bordo da LaBda MANGAGÁ. Incidindo, assim no Art. 7, item 7: ‘deixar de cumprir ordem recebida da autoridade competente’, combinado com o Parágrafo único: ‘São também consideradas infrações disciplinares todas as omissões do dever militar não especificadas no presente artigo, desde que não qualificadas como crimes na leis penais militares, cometidas contra preceitos de subordinação e regras de serviço estabelecidos nos diversos regulamentos militares e determinações das autoridades superiores competentes’, ambos do RDM, em conformidade com o artigo da OGSA: Art. 4-1-3 Responsabilidade Individual: ‘Todos são individualmente responsáveis, dentro de sua esfera de ação’, alínea b: ‘por imperícia na direção ou execução da faina, ou no desempenho de atribuições para as quais esteja legalmente qualificados’; com Agravantes: Art. 10, alínea f: ‘ter sido praticada durante o serviço ordinário ou com prejuízo do serviço’; Art. 10, alínea g: ‘ter sido cometida estando em risco a segurança da Organização Militar’; Art. 10, alínea j: ‘ter cometido a falta em presença de subordinado’, do RDM”.

De início, cumpre ressaltar que, a pretexto de apontar supostos vícios ocorridos no decorrer da sindicância, o impetrante busca rediscutir a questão de fundo que foi objeto de apuração pelo procedimento interno da Marinha, o que, enfático, diz respeito ao mérito do ato administrativo, fundamento da punição disciplinar imposta ao paciente, sendo incabível, portanto, de ser conhecida por via de *habeas corpus*.

De fato, o entendimento sufragado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, tem entendido pelo cabimento de *habeas corpus* em sede de apreciação de punições disciplinares militares apenas no que se refere aos aspectos formais do ato, no que tange à apreciação da legalidade da punição imposta.

Em todo caso, pela análise da Ata de Audiência trazida aos autos pela impetrante (ID's 40016637 e 40016648), verifica-se, pelo menos a princípio, que a aplicação da pena disciplinar ao paciente foi devidamente fundamentada e que a decisão que aplicou a penalidade examinou detidamente os argumentos meritórios por ele suscitados, tendo-os rejeitados justificadamente.

Registro, todavia, que a constatação prática da ocorrência ou não da infração cabe à Autoridade Competente da Marinha Brasileira e não a este Juízo Federal, cabendo ressaltar mais uma vez, que **a punição disciplinar militar não pode ser objeto de *habeas corpus* (artigo 142, §2º, da Constituição Federal)**, excetuadas as hipóteses de inobservância dos pressupostos de legalidade do ato, as quais estão restritas a análise do presente pedido.

No que toca aos argumentos relativos à ocorrência de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em decorrência de não ter tido acesso ao inteiro teor da sindicância instaurada, registro compreender que, pela análise dos documentos ora juntados, não se contempla, *prima facie*, a ocorrência de vícios de formalidade na condução da sindicância e da apuração da infração disciplinar.

Isso porque a impetrante não trouxe aos autos os documentos que lhe foram entregues, não tendo sido possível aferir de que forma as alegadas restrições de informações através do uso de “tarjas” pretas prejudicaram o exercício do direito de defesa. Registro, inclusive, que apesar das alegações deduzidas na inicial, não foi possível verificar nem a quantidade de documentos e nem quais deles foram disponibilizados ao paciente, uma vez que o link de acesso indicado não pôde ser acessado.

Ademais, é oportuno ressaltar que, conforme fundamentação alinhavada na decisão de julgamento, a sindicância foi classificada como grau de sigilo “reservado”, em razão das circunstâncias sob enfoque terem envolvido ação de proteção ao Presidente da República, com fundamento no art. 23, inciso VII, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

No que toca alegação no sentido de que, por estar envolvido diretamente no cenário que ensejou a aplicação da pena disciplinar ao paciente, bem como por ter sido ouvido como testemunha durante a sindicância, o Coronel de Fragata Rafael Burlamaque não poderia ter atuado como julgador, anoto que o seu depoimento como testemunha se restringiu à indicação, na sua avaliação pessoal, dos motivos que levaram as embarcações BARRACUDA e MANGAGÁ encalharem na praia no dia 22/02/2020.

De acordo com o testigo reproduzido na petição inicial, a autoridade coatora teria indicado como motivo do encalhe o fator meteorológico. Ocorre que o processo administrativo em questão não atribuiu responsabilidade pelo acidente ao paciente, nem tampouco esse foi o motivo de sua punição. Ao que consta, ele foi apenado por ter incorrido em desobediência, bem como por ter deixado de desempenhar atribuição para a qual estava legalmente qualificado.

Desse modo, não vislumbro de que forma a autoridade coatora indicada pela impetrante poderia estar impedida de atuar como julgador do processo administrativo disciplinar, cabendo destacar que o autor não demonstrou de forma pontual e direta quais prejuízos efetivamente ocorreram à sua defesa, a teor do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, e na linha da jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (confira-se o Mandado de Segurança nº 14.788/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da pena de prisão aplicada ao paciente, por não ter decorrido de lei em sentido estrito, mas sim de Decreto (Regulamento Disciplinar Militar), contrariando o art. 5º, LXI, da Constituição Federal, ressalto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema no bojo da ADI nº 3.340/DF, manifestando entendimento no sentido de que o art. 47, da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo.

Em todo caso, ressalto que, conforme já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de transgressões militares, cabe à lei ordinária especificar parâmetros essenciais da infração administrativa punível, bem como estabelecer limites máximos de sanção, sendo conferida às autoridades administrativas a complementação necessária à segurança jurídica, fundamentos jurídicos que dão amparo à plena recepção do art. 47, da Lei nº 6.880/1980 pelo sistema constitucional de 1988.

Nesse sentido, confira-se:

“APELAÇÃO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA ABERTURA DE PRAZO PARA RÉPLICA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO. DECRETO N. 4.346/2002. PRISÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. DANO MORAL INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela parte autora, cabo do Exército, contra a sentença de que julgou improcedente o pedido de anulação de punição disciplinar consistente em prisão administrativa, prevista no Decreto n. 4.346/2002, e indenização por danos morais.

2. Preliminar de cerceamento de defesa pela não abertura de prazo para réplica afastada. Não alegadas em contestação, como no caso dos autos, quaisquer das matérias previstas no artigo 301 do CPC/73 (atualmente no artigo 337 do CPC/2015) ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, não há necessidade de abertura de prazo para réplica.

3. Administração Militar observou o quanto disposto no artigo 35 do Regulamento Disciplinar do Exército e seus respectivos anexos, estes últimos que cuidam das instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares.

4. O serviço militar é alicerçado na hierarquia e disciplina e dirigido por regras rígidas que incluem o sistema de aplicação de penalidades. O art. 47 da Lei 6.880/1980 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, porque traz os elementos essenciais para aplicação de sanções em transgressões disciplinares, ao passo em que o Decreto n. 4.346/2002 foi editado em estrita observância ao disposto nessa lei.

5. A prisão está expressamente contida como hipótese sancionatória no art. 47, § 1º da Lei 6.880/1980, escorrendo-se expressamente também no art. 5º, LXI, da Constituição no tocante a transgressão militar e crimes propriamente militares das hipóteses vedadas de prisão.

6. É verdade que o art. 142, § 2º, da Constituição, deu maior autonomia ao teor de sanções disciplinares militares ao impedir a concessão de habeas corpus no âmbito judicial. Todavia, porque o Estado de Direito não pactua com qualquer espécie de arbitrariedade, é possível admitir o controle judicial de atos administrativos militares nos quais restar configurada manifesta, objetiva ou inequívoca violação a direitos e garantias fundamentais.

7. Precedentes da Corte no mesmo sentido. Sentença mantida.

8. Recurso não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1727096 - 0002276-54.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 - g.n.)

Em suma, entendo que a impetrante não conseguiu apontar, de plano, qualquer irregularidade no procedimento militar e na aplicação da penalidade ao paciente, e tampouco abusividade ou ilegalidade a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição.

De fato, analisando a hipótese vertente, reputo mais adequado aguardar as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, mesmo porque entendo que não ficou devidamente demonstrado pela prova pré-constituída a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para concessão da liminar pleiteada pelo autor.

Diante de tais considerações, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações às autoridades coatoras indicadas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 09 de outubro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007776-04.2010.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNEI RICARDO DE ARAUJO, CAMILA DE BRITO

Advogado do(a) REU: MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE - SP404162

ATO ORDINATÓRIO

ID39754869: **DESPACHO**

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta redesigno para o dia 17/11/2020, às 16:00 horas audiência, para a apresentação, pelo MPF, da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 13/10/2020.

Intime-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0001437-48.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DENIS ALAN SOARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JANAINA RIBEIRO PEREIRA - SP393728, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

DESPACHO

Aguarde-se o processamento e julgamento conjunto com os autos principais número 0001330-04.2018.4.03.6104.

Traslade-se cópia da decisão ID 28153267 para os autos principais.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000494-70.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Petição ID 27500725: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a referida petição.
Intimem-se.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009061-22.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Intime-se.
Santos, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006238-82.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004794-41.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO BONADIA FERNANDES, CAIO AMURI VARGA

DESPACHO

ID 29707160 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 28844844 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006564-35.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

Em diligência para intimação da indisponibilização de ativos financeiros, o executado não foi encontrado no endereço onde anteriormente citado.

Note-se que o executado, que foi pessoalmente citado, manteve-se revel e não foi encontrado no endereço em que anteriormente localizado, atraindo a aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil, devendo o prazo para manifestação fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Vale ressaltar que o endereço dos autos é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal.

Assim, em cumprimento ao previsto nos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, intime-se o executado com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012498-28.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEGA - LOCACAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012498-28.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEGA - LOCACAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-06.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EDSON LUIZ BUSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-84.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-12.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-11.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004205-89.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007139-62.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS DE PAIVA - SP130276, MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA - SP216944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe o patrono da parte autora os dados necessários à realização da transferência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 39921281.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004064-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANAILTON OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ANAILTON OLIVEIRA FERNANDES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição no dia 27 de fevereiro de 2015, o qual foi indeferido. Inconformado, interpôs recurso ordinário, sendo que, em 29 de outubro de 2015 a 13ª Junta de Recursos do CRPS foi o mesmo parcialmente provido.

Contra isso interpôs recurso especial, determinando a 1ª CAJ, em duas oportunidades a conversão em diligência, até que findou por determinar a implantação do benefício, baixando o processo administrativo à APS no dia 30 de junho de 2020.

Ocorre que, desde então, não ocorreu a implantação.

Invoca o art. 549, §1º da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual fixa o prazo de 30 dias para cumprimento de decisões do CRPS, já superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que, baixados os autos da 1ª CAJ do CRPS, a Seção de Reconhecimento de Direitos interpôs Revisão de Ofício em 15 de setembro de 2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento ao decidido pelo CRPS, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 27 de fevereiro de 2015.

De fato, na data da distribuição da ação, em 26 de agosto de 2020, o processo se encontrava realmente parado, sem qualquer movimentação voltada ao cumprimento do acórdão do CRPS desde junho do corrente ano.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, colhe-se que em 15 de setembro de 2020 o procedimento administrativo foi devolvido à 1ª CAJ do CRPS para análise de pedido de Revisão de Ofício apresentado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* foi espontaneamente obtido, retomando o processo seu andamento, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo Impetrante, a constituir fato novo que não se confunde com o objeto desta impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003826-17.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: JEFFERSON FIRMINO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-64.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

ESPOLIO: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-74.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, WELLINGTON DINIZ ROCHA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001354-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO VIEIRA SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a CEF se pretende a substituição do polo ativo da presente demanda, apresentando o endereço para a competente notificação da EMGEA, em caso positivo.
No silêncio, aguarde-se emarquivo a manifestação da parte interessada.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MRMERCON CONSTRUTORA - EIRELI, SONIA DOS SANTOS, LUCIANA AGUIAR DE MELO MADSEN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006587-55.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS PASSAROS II
Advogado do(a) EMBARGADO: BLANCA PERES MENDES - SP278711

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: COMETA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
REU: PRISCILLA MULLER FELIX

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **COMETA MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPPE PRISCILLA MULLER FELIX**, visando a cobrança da quantia de R\$ 136.608,00, que alega ser devida em face da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Juntou documentos.

Citada por edital, a parte Ré embargou o pedido monitório por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova e a revisão das cláusulas contratuais abusivas.

Após manifestação da Autora, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental.

Não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, a necessidade de verificar a legalidade e correção da evolução da dívida.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, essenciais à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica e cédula de crédito bancário, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extratos anexados.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A Ré utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Contudo, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, passo a analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Insurge-se a parte embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 136.608,00 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e oito reais), posicionados para setembro de 2017, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcação os Réus/Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF planilha de evolução do empréstimo consignado da Ré desde o início do contrato, esclarecendo se foram abatidos os valores descontados da folha de pagamento da Ré, conforme documentos acostados sob ID nº 8862360 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: FERNANDA NATALINA DA CONCEICAO CASTILHO BEDANI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **FERNANDA NATALINA DA CONCEIÇÃO CASTILHO BEDANI**, visando a cobrança da quantia de R\$ 81.758,47, que alega ser devida em face do empréstimo consignado formalizado, não cumprindo com as obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citada por edital, a Ré embargou o pedido monitório por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, requerendo afastamento das cláusulas abusivas e exclusão dos juros de mora e multa contratual, recalculando o saldo devedor.

Decorrido o prazo para manifestação da Autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental.

Não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, a necessidade de verificar a legalidade e correção da evolução da dívida.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o contrato objeto da presente ação e as planilhas de débito, documentos essenciais à cobrança que se pretende e que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

Nesse passo, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado se caracteriza em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Destarte, não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Contudo, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, vale mencionar que é permitida a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal, ressaltando, porém, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido acúmulo.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 81.758,47 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), posicionados para abril de 2017, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

PI.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-32.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, MARISA BUFALO CENEVIVA

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP E MARISA BUFALO CENEVIVA**, visando a cobrança da quantia de R\$ 69.990,48, que alega ser devida em face da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Juntou documentos.

Citada, a parte Ré embargou o pedido monitório sustentando a carência da ação ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, não comprovação do saldo devedor, pagamentos não deduzidos, excesso de execução, capitalização de juros, inexistência da comissão de permanência, pretendendo, ao final, a revisão das cláusulas e valores cobrados.

Após manifestação da Autora, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental.

Não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, visto que o Embargante alega de forma genérica que foram realizados pagamentos, não abatidos, todavia, sem apresentar qualquer documento.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa e a Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA Fácil, essenciais à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica e cédula de crédito bancário, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extratos anexados.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A Ré utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar: incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a averça, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Contudo, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, passo a analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Insurge-se a parte embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na averça, a incidência da comissão de permanência é legal, ressaltando, porém, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido acúmulo.

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 69.990,48 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), posicionados para dezembro de 2019, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-38.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA IZANIRA DA CONCEICAO GALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E. TRF3R para retificação da informação referente ao número de meses no ofício requisitório nº 20200004367, conforme requerido.

Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003959-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO RENATO MADUREIRA - ME, SILVIO RENATO MADUREIRA

Advogado do(a) REU: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

Advogado do(a) REU: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **SILVIO RENATO MADUREIRA-ME E SILVIO RENATO MADUREIRA**, visando a cobrança da quantia de R\$ 75.156,49, que alega ser devida em face da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Juntou documentos.

Citada, a parte Ré embargou o pedido monitório sustentando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pretendendo, ao final, a improcedência da ação.

A Autora se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do contrato objeto da presente ação.

Após manifestação da Autora, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação, não havendo o que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

A CEF apresentou os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa e a Cédula de Crédito Bancário – GIROC AIXA Fácil, essenciais à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica e cédula de crédito bancário, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extratos anexados.

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 75.156,49 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), posicionados para julho de 2019, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

PL.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
REU: WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogados do(a) REU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVETIMENTO EIRELI-ME, GISEL HILDA HEINRIQUEZ DA LUZE WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA, visando a cobrança da quantia de R\$ 122.003,69, que alega ser devida em face da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Juntou documentos.

Citada, a parte Ré embargou o pedido monitório pleiteando a inclusão da Empresa Incorporadora Werden Piso Elevado Monolítico Ltda, sustentando a aplicação do CDC e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, requerendo, ao final, a extinção da execução.

A Autora se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a inclusão da Empresa Werden Piso Elevado Monolítico Ltda no polo passivo da presente ação, determinando sua citação.

Após o decurso do prazo para pagamento e interposição de embargos, foram os autos encaminhados à Central de Conciliação.

Realizada a audiência sem que houvesse composição das partes, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar a perícia.

De início, cumpre mencionar que o contrato foi firmado em face da Empresa GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVETIMENTO EIRELI-ME que justifica sua inclusão no polo passivo, bem como de GISEL HILDA HEINRIQUEZ DA LUZ, como avalista.

Vale ressaltar que independentemente da qualidade de sócio do avalista, o aval prestado permanece firme até a solução da dívida, sendo este tão responsável por ela quanto a empresa devedora.

Neste sentido é pacífico o entendimento do C. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor". Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. .EMEN: (EAARESP 201304185419, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB.:) (grifei)

Considerando a documentação juntada comprovando a incorporação da Ré pela Empresa Werden Piso Elevado Monolítico Ltda, houve sua inclusão no polo passivo, tendo em vista a responsabilidade pelos débitos não adimplidos.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação, não havendo o que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

A CEF apresentou os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, essenciais à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da averça.

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica e cédula de crédito bancário, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extratos anexados.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A Ré utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a averça, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Contudo, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 122.003,69 (cento e vinte e dois mil, três reais e sessenta e nove centavos), posicionados para janeiro de 2018, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-93.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: UBIRACI MATIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação WILIAN FERNANDO BARBOSA e ADRIANO MARCELO BARBOSA, filhos do autor UBIRACI MATIAS BARBOSA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, face à impugnação ao cálculo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte Exequente, extinguindo o processo nos termos dos arts. 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

MERCEDES-BENZO BRASILE FILIAIS, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhes garanta o direito líquido e certo da Impetrante e todas as suas filiais de prorrogarem o prazo para recolhimento de todos os tributos federais incidente sobre suas atividades e eventuais prestações de parcelamentos federais a que se vinculem, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública.

Requer, ainda, seja igualmente prorrogado o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos federais incidentes sobre as atividades econômicas das ora Impetrantes e suas filiais, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores, além de continuar a contribuir no combate ao Covid-19 coma adaptação de seu maquinário para a produção de equipamentos médicos imprescindíveis (máscaras de rosto e respiradores).

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante das reiteradas decisões proferidas em casos análogos ao presente feito, inclusive neste, curvo-me ao entendimento do E. TRF3, alterando meu posicionamento de outrora, devendo a ordem ser denegada

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que as verbas previdenciárias destinadas à Seguridade Social incidentes sobre o 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio doença, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"Art. 28 Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Nesse diapasão, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tempor objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como garantindo à Impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

SENTENÇA

FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 33982327.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003152-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PARANO A INDUSTRIA DE BORRACHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PARANOAINDÚSTRIA DE BORRACHAS/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao Sesi, Senai, Incra, Sebrae e o salário-educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, defendendo plena validade das exações questionadas.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão arguida em preliminar já restou decidida na decisão de ID 34058889.

A ordem deve ser concedida em parte.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

“DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270c). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCR e ao salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276c). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288c), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290c). A irrevogação não merece prosperar: Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgador restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIAS. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio-educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio-educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador; pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgrRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em rejeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR e, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentada às fls. 914v.915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR e, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que isto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator: colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAL. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCív nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-04.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que as verbas previdenciárias destinadas à Seguridade Social incidentes sobre o vale transporte, salário maternidade, salário paternidade, salário família, auxílio educação, folgas não gozadas, vale alimentação e prêmio pecúnia por dispensa motivada, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieramaos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"Art. 28 Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

No que tange as verbas recebidas a título de vale transporte, salário família, auxílio educação, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa motivada, pacífico entendimento acerca da sua natureza indenizatória, motivo pelo qual indevida incidência das contribuições previdenciárias.

Quanto ao vale transporte, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, pois não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3:

RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAC, DJF3 CJI DATA:17/01/2011 PÁGINA:954.)

Da mesma maneira, embora o salário educação auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013)

Quanto ao salário família, não incide a contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.

No tocante as folgas não gozadas, também se tratam de verbas de natureza puramente indenizatórias, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

Em relação ao prêmio por dispensa motivada, nítida a natureza indenizatória do valor pago ao empregado no momento de sua dispensa.

De outro lado, inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, bem como vale alimentação, considerando o pagamento habitual e em pecúnia, devendo integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. (...) 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09. (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/05/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AGINTNO RESP 159058/GO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15/12/2016)

Por outro lado, não obstante entendimento em sentido diverso deste Juízo, externado no exame da liminar, recentemente o e. Supremo Tribunal Federal julgou o RE 576.967 em Repercussão Geral, firmando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Logo, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, resta observar a posição firmada na Suprema Corte.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte, salário família, auxílio educação, folgas não gozadas, salário maternidade e prêmio pecuniário por dispensa motivada, bem como garantindo à Impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003034-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-59.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 731/2175

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de afastar o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e a terceiros.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a verba não constitui remuneração pelo trabalho, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Ademais, alega que o salário maternidade é pagamento eventual, isenção expressa em lei, por ser pago apenas no período que a funcionária se encontra em licença.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Vieram os autos informações da Autoridade Impetrada com preliminar atinente à sua ilegitimidade para ser parte no processo, em relação às contribuições destinadas a terceiros, quanto ao mérito defendendo a incidência.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que as contribuições de terceiros são arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, e apenas posteriormente repassadas às entidades do Terceiro Setor, de forma que indevida a inclusão destas no polo passivo do presente *mandamus*, face ao interesse meramente econômico e não jurídico.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF3, Agravo de Instrumento 5002081-16.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma, julgado em 12/08/2019)

Quanto ao mérito, não obstante entendimento em sentido diverso deste Juízo, externado no exame da liminar, recentemente o e. Supremo Tribunal Federal julgou o RE 576.967 em Repercussão Geral, firmando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Logo, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, resta observar a posição firmada na Suprema Corte.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, garantindo à Impetrante o direito de excluir da contribuição previdenciária e destinada a terceiros os valores pagos às suas empregadas a título de salário maternidade, bem como garantindo-lhe o direito de compensar as quantias recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem a impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004059-41.2016.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIA PONCIANO NEIVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004794-47.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO TELMO SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004761-57.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NATALINA DA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição/compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O Impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação até 31/12/2019, momento em que foi extinta pela MP 889/2019, convertida em Lei Federal 13.392/2019 (sic).

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição, não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Por fim, considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico a superveniência de falta de interesse de agir em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida, uma vez que mencionadas espécies normativas extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-04.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: IVAN MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003788-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELSON GESSY BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ELSON GESSY BRAGA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que, no dia 17 de julho de 2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, agendando-se o dia 7 de outubro de 2019 para apresentação de documentos.

Todavia, quatro dias antes da data marcada o benefício foi indeferido.

Apontado o equívoco, o processo administrativo foi reaberto, com posterior juntada da documentação pertinente, ocorrendo que, até a impetração, ainda não havia sido decidido.

Invoca o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, os quais estabelecem prazo para decisão e início dos pagamentos do benefício, há muito superados.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o requerimento de benefício formulado pela Impetrante se encontra em fila nacional, porém já com analista designado para análise.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela Impetrante em 17 de julho de 2019 foi transferido para fila nacional em 23 de março de 2020, desde então não recebendo qualquer análise.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORGE BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

JORGE BORGES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição no dia 12 de abril de 2018, a qual foi indeferida. Inconformado, interpôs recurso ordinário em 4 de abril de 2019, sendo que, em 9 de dezembro de 2019, a 7ª Junta de Recursos do CRPS converteu o julgamento em diligência, baixando os autos à Agência para juntada de documentos.

Afirma haver providenciado a juntada em 18 de março de 2020, ocorrendo que, desde então, o procedimento não teve qualquer andamento.

Invoca o art. 53, I e §2º da Portaria MDAS nº 116/2017, o qual estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de determinações do CRPS, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que, no curso deste writ, foi dado andamento ao processo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento ao decidido pelo CRPS, cumprindo a diligência preliminar requisitada e devolvendo o processo ao órgão recursal para julgamento.

De fato, na data da distribuição da ação, em 14 de agosto de 2020, o processo se encontrava, realmente parado, sem qualquer movimentação voltada ao cumprimento da diligência solicitada.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, no mesmo dia 14 de agosto de 2020 o procedimento administrativo foi restituído ao CRPS.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, retomando o processo administrativo seu curso normal e, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004450-30.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-87.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-47.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ALENCAR DOS SANTOS - RJ41782

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE CARVALHO SOUZA - SP308886, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, REGINA DE ALMEIDA - SP100809, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE CARVALHO SOUZA - SP308886, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, REGINA DE ALMEIDA - SP100809, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DESPACHO

ID 32182134: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003146-40.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-35.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: NAIR MUKAY SUGUIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002681-57.2019.4.03.6114

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DOURADA II, RESIDENCIAL SERRA DOURADA I, RESIDENCIAL SERRA DOURADA III

Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

Advogado do(a) AUTOR: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZANANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho retro.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERTON DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-14.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: APIS DELTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MARIA RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa haver interposto recurso especial nos autos de procedimento administrativo de concessão de benefício no dia 6 de dezembro de 2019, ocorrendo que, desde então até o ajuizamento do *writ*, a Autoridade Impetrada ainda não havia promovido o respectivo cadastramento no sistema.

Invoca o art. 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de 30 dias para que a administração pública decida processos de sua competência, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que, no curso deste *writ*, foi dado andamento ao processo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo, cadastrando e processando recurso especial interposto.

De fato, na data da distribuição da ação, em 21 de agosto de 2020, o processo se encontrava, realmente, parado, sem qualquer movimentação voltada ao processamento do recurso interposto.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, no dia 15 de setembro de 2020 o recurso especial interposto pelo segurado foi cadastrado, no dia seguinte sendo apresentadas as contrarrazões e encaminhado o procedimento à 3ª CAJ do CRPS, onde aguarda julgamento.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, retomando o processo administrativo seu curso normal e, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-68.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-24.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PEDRO CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-07.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046

EXECUTADO: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, CINTIA PAMPUCH - SP140215, FERNANDA HESKETH - SP109524, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-65.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

EXECUTADO: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-12.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ONEIDE SANCHEZ TEODORO, ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO, MARIA DIRCE SANCHES EDARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002996-22.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AMIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000690-51.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001933-59.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 38333279/38333282 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0019571-95.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 35261301 e documentos: Manifeste-se o Autor, comprovando suas alegações sob ID nº 24406421, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008171-29.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: SEVERINO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006237-86.2012.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINO PRESTES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-76.2020.4.03.6114

AUTOR: SATOSHI FUKUURA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-38.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-57.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO FAUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO FAUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/08/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de **03/12/1998 a 17/12/2009**.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor juntou o PPP sob ID nº 26549384 (fs. 14/16), comprovando a exposição, de forma habitual e permanente, ao ruído de 108,4dB, para o período de 03/12/1998 a 17/12/2009, ou seja, superior ao limite legal, devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre lembrar que o STF ao julgar o ARE 664.335, fixou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

especial. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos 7 meses e 8 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria

nº 9.876/99. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 31/08/2010 e a renda mensal inicial recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de **03/12/1998 a 17/12/2009**.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em **aposentadoria especial**, desde a data da concessão em 31/08/2010, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, respeitando a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-21.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LOURENCO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADEMILSON ALTAIR DIOGO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008599-11.2011.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO NOBORU YSHIYAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 747/2175

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) REU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação juntada nos presentes autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-72.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intim(m)-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-38.2020.4.03.6114

AUTOR: R. FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE DIADEMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, sendo descabível a condenação da Autarquia no pagamento de honorários.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Em observância ao princípio da causalidade, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.

Uma vez que o intento do Autor nesta ação só foi atingido depois da citação da Autarquia Previdenciária, correto a sua condenação em honorários advocatícios, ainda que não analisado o mérito da questão.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003007-15.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLAYCIELE ROZA SOUTO HARTMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intíme-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-23.2020.4.03.6114

AUTOR: LINDA APARECIDA SILVANUNES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003700-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: OMEGA PROGRESSO DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000871-52.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002799-04.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002381-95.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004304-59.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSE VALDIR LEITE

Advogado do(a)AUTOR:KARINA MATOS MORAIS CHAVES - SP442002

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003262-43.2017.4.03.6114

AUTOR:ARY ANTONIO TODARO JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDA CRISTINA DRAGHI - SP396433, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004821-30.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:LOURDES AMARAL SILVEIRA

Advogados do(a)IMPETRANTE:MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005225-16.2013.4.03.6114

AUTOR: JORGE CEZAR LIBERATO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003246-21.2019.4.03.6114

AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003215-64.2020.4.03.6114

AUTOR: CAROLINA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003245-02.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANA SANTANA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância das partes, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação ao cálculo, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, ABDI, APEX, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações apontando a ilegitimidade ativa da filial para ajuizar ação no interesse da matriz, pugnano pela extinção do processo.

A União ingressou no feito igualmente afirmando a ilegitimidade ativa da Impetrante e apontando litispendência, quanto ao mérito defendendo a plena validade das exações questionadas.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à União Federal, verificando-se hipótese de litispendência que justifica a extinção do processo sem análise do mérito.

Com efeito, colhe-se da inicial e do documento constante do Id 33985529 que o presente Mandado de Segurança foi impetrado por uma das filiais da empresa Impetrante no seu exclusivo interesse, a propósito mencionando que, até março de 2019, as contribuições questionadas eram recolhidas individualmente por cada filial, posteriormente iniciando-se o recolhimento de forma centralizada pela matriz.

Em análise do Processo nº 5001620-63.2020.4.03.6103, distribuído em 17 de março de 2020 e em curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, observou este Magistrado que a empresa COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetrou Mandado de Segurança com o mesmo objetivo no interesse de sua Matriz, naquela cidade sediada, o que se estende às suas filiais, conforme documentos de todas elas que instruem a inicial.

Diante da afirmação de que o recolhimento concentrado na matriz se iniciou em março de 2019, por certo somente a esta interessa o pedido acerca dos recolhimentos futuros das contribuições questionadas, formulado tanto nestes autos, distribuídos posteriormente, em 18 de junho de 2020, quanto naqueles em curso perante a Justiça Federal de São José dos Campos, o que se estende ao eventual direito de compensação do que antes fora recolhido por suas filiais, justamente por conta da noticiada concentração de recolhimentos.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-17.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições e documentos com ID's 31115269 e 38424089 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003072-39.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAO PEREIRA DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38891979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomem ao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-89.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-07.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002381-66.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: JOEL JOSE DA SILVA, JOSINEIDE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002982-04.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO DA CUNHA OZORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003903-60.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PESSANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-97.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILSON NUNES DE ARAUJO - ME, JOSENILSON NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA BENELLI CORREA - RJ210308, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas.

Aduz que a omissão e obscuridade decorrem do fato de ser desconsiderado que a Impetrante (ora Embargante), sediada em São Bernardo do Campo, detém prerrogativa constitucional, tutelada expressamente pelo E. STF em repercussão geral (Tema 374 – RE 627.709) e pelo E. STJ (AgInt no CC 166.130/RJ), de impetrar mandados de segurança diretamente no seu domicílio quando a autoridade coatora for parte da União Federal, conforme expressa previsão do art. 109, §2º da CF/88, pelo que caberia a aplicação direta do referido entendimento por força do art. 1.039 do CPC/2015.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão aqui colocada se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal - ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial-, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa).

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se jurisprudência segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. Entretanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por aquele Tribunal, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, considerando as divergências apontadas, entendo prudente o processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, determinando o processamento do presente *mandamus* nesta Subseção Judiciária.

Considerando que o pedido liminar já foi devidamente analisado, cumpre-se o lá decidido (ID 36832090), *in fine*.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001410-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EMILIA FIGUEIREDO RUSSO, MARCO AURELIO AMADEU, MARCELO AMADEU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICO JOSE GIRO - SP189786, ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICO JOSE GIRO - SP189786, ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICO JOSE GIRO - SP189786, ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Não há nulidades para declarar. Dou o feito por saneado (art. 357, do NCPC).

Incumbido ao juiz a condução do processo, a este cabe determinar a produção das provas que entender necessárias à correta apreciação da controvérsia trazida pelas partes litigantes.

Nesse passo, por tratar-se matéria exclusivamente de direito e considerando suficientes as provas já juntadas aos autos, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Intime-se.

Após, independente de manifestação, nos termos do artigo 355 do CPC, venhamos autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000858-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI

DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, fica a parte Embargante intimada para cumprir o despacho de fl. 76 dos autos físicos (id 25885762) no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503582-71.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

ID nº 30379252: primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga, no prazo de 15(quinze) dias, cópia do processo trabalhista em questão ou ainda certidão de inteiro teor para informar sobre o desfecho do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000941-57.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

(ID25812944) RAMOS FERNANDES CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO LTD devidamente identificada na inicial após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou, como preliminar o acréscimo da UFIR ao débito cobrado; no mérito (1) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA, com omissões que prejudicam o direito de defesa; (2) ilegalidade na cobrança e nos percentuais de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC; (3) cobrança dos encargos de 20% do DL 1025/69; (4) a correção monetária deveria ser apenas sobre o tributo; (5) não incidência de multa nos débitos confessados espontaneamente, pois equipara-se a denúncia espontânea. Trouxe documentos.

Os Embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo da execução.

Os autos foram digitalizados.

Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (ID32823006).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Afasto a preliminar, uma vez que não houve qualquer utilização da UFIR como acréscimo aos valores calculados e apresentados na CDA em reais (moeda corrente). A UFIR foi utilizada apenas como conversão dos valores em reais em unidade fiscal de referência e não como acréscimo.

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.”

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC/2015 foram atendidos pela Exequente.

DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao § 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá **se e quando não houver outra taxa de juros** fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(..)

O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(..)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.”

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Civil – 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

DA MULTA

A multa devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pela Embargante. A multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento.

Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“Ementa:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.”

(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.

5. Recurso improvido.”

(AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

“Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido.”

(AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifi)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

“(…)”

as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.”

(in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

“Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

“NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.”

(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que “as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.

1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.

2. “NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE”. RESP 445561/SC.

3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: “A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA”.

5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.

6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.

7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. & IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.

9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.

11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.

12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.

13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

“Ementa:

TRIBUTÁRIO- EMBARGOS A EXECUÇÃO- MULTA- JUROS DE MORA- LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA- DECRETO-LEI N. 1025/69.

I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.

II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.

III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.

IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.

VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM: 03010785 ANO: 89 UF: SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA: 06-08-90 PG: 00100)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA É DIFERENTE DE CONFISSÃO DO DÉBITO. Não se aplicando as mesmas benesses.

Confissão do débito não se confunde com denúncia espontânea. A confissão do débito pelo contribuinte se dá quando este o declara, por meio de DCTF, GFIP constituindo o crédito tributário. Mas não nada recolhe ou o recolhimento é insuficiente incidirá os encargos legais de mora. Já a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN deve ser acompanhada do pagamento/recolhimento dos valores para ser caracterizada. Vale dizer que se o crédito foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte.

No caso dos autos, os débitos previdenciários foram declarados, mas não recolhidos aos cofres públicos, ensejando a cobrança fiscal com os acréscimos de mora.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO

Por fim, é constitucional a incidência do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:

“Ementa:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA.

Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora.

Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, "descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento" (fl. 107).

Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei).

Recurso especial improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775

Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PG: 207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Não há questionamento do tributo, apenas da forma em que está sendo cobrado.

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.I. e C.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

BRACKETPARTS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME – massa falida por seu Administrador Judicial na falência – FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito com julgamento de mérito, em razão da ocorrida prescrição intercorrente; a reclassificação da multa moratória; a exclusão dos juros moratórios posteriores à data da quebra. Requer as condenações de custas e honorários, nos termos do art.85 §3º, CPC. Falência decretada em 29 de janeiro de 2014.

Os Embargos foram recebidos e processados. O efeito suspensivo da execução foi concedido naqueles autos (fls.196, vol1. Parte E, digitalizado ID25932513).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e documentos afastando as alegações de prescrição intercorrente, defende a incidência dos juros que devem ser previstos desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal e concorda com a reclassificação da multa, destacando-se o valor desta do principal na penhora no rosto dos autos, pois o pagamento não ocorrerá no mesmo momento. Por fim, requereu a procedência parcial dos embargos (fls.198/201, vol1. Parte E, digitalizado ID25932513).

As partes manifestaram-se da digitalização, reiterando os termos prefaciais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA

A prescrição intercorrente é a perda do direito de redirecionar a responsabilidade tributária pela inércia da Exequerente/Embargada. E essa não ocorreu uma vez que agiu o tempo todo na busca por bens capazes de garantir o débito e por identificar endereços onde as partes e seus bens pudessem ser encontrados. Não se vê o decurso quinquenal em nenhum momento nos autos da execução fiscal. Houve citação, houve penhora de bens, redirecionamento da responsabilidade tributária com a constatação da dissolução irregular da empresa. A empresa não manteve seu cadastro atualizado junto a Receita Federal, dificultando sua localização. A informação da falência só veio aos autos em 2018 sendo então requerida a penhora no rosto dos autos da falência e a intimação do Administrador Judicial.

AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permitia pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182.APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017.

Contudo, a multa não desfruta da mesma categoria de preferência do crédito tributário, no processo falimentar. Deverá ser paga junto com os créditos quirografários. No entanto, caberá a Fazenda Nacional providenciar esse destaque lá nos autos falimentar, pois a penhora já ocorreu.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "coma vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

De todo o exposto e fundamentado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer que a classificação da multa é de crédito quirografário, nos termos da fundamentação.

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.I. e C.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004317-90.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003024-66.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000586-42.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NEUSAMARIA VIGORITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004614-10.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FABIO ZERBINATTI, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

ID nº 29981982: inicialmente, para apreciação dos pedidos formulados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores penhorados por meio do sistema BACENJUD e a devida intimação dos coexecutados nestes autos.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004347-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Independente da providência supra, determino o imediato levantamento da constrição efetivada junto ao Banco Santander.

Semprejuízo, traga o exequente o valor atualizado da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que possa ser resguardado o montante suficiente à garantia da presente execução fiscal.

Tudo cumprido, conclusos para liberação dos valores eventualmente excedentes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008974-70.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: TERESINHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 31965234: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0003057-02.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEO STIEF NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADELIA VIEIRA DA SILVA EVANGELISTA - SP395313

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 26044492, fls. 106/108:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**, em face da sentença de fls. 103/104-verso (autos físicos), alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Com efeito, este Juízo deixou de se manifestar quanto ao pedido de justiça gratuita formulada pelo autor em sua exordial, bem como incorreu em erro material ao usar como base o decreto lei nº 1.025/69 para deixar de fixar sucumbência à parte adversa. Assim, faz-se necessária a sua retificação, o que faço a seguir, nos seguintes termos:

... "Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.10), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita."

...

"Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO , que fixo em 10 % do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita."

Diante do exposto e considerando que as decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido, desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar omissão verificada e erro material apontado, na forma acima indicada. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0007995-74.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: KAZI ABDULAZIS RABAH, NASSIB AHMAD RABAH, ABDO NASIB RABAH, SAMIR DANY MANSUR

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de KAZY ABDUL, AZIS RABAH, NASSIB AHMAD RABAH, ABDO NASIB RABAH e SAMIR DANY MANSUR, nos termos da Lei 8.397/92.

Sustenta a requerente, que: "(...) A União alega ter instaurado procedimento de arrolamento de bens e direitos nº 10932.72000912016-49, vinculado ao processo administrativo nº 10932.72000712016-50, em detrimento de KAZI ABDULAZIS RABAH. Tais procedimentos decorreram da apuração, pela Autoridade Fiscal, que o contribuinte KAZI ABDULAZIS RABAH teria agido na qualidade de interposta pessoa, pois recebeu créditos e/ou depósitos em conta corrente e, não obstante ter sido notificado a prestar esclarecimentos, não logrou êxito em "justificar individualizadamente as movimentações registradas". Assim a Autoridade Fiscal concluiu que: "Esclarecemos que a operação determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Movimentação Financeira Incompatível com o Rendimentos Declarados decorre da apuração do índice de 288,67 calculado entre a movimentação declarada pelas Instituições Financeiras a RFB em ordem de R\$ 6.958.424,09 (seis milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e nove centavos) e o rendimento tributável declarado por V. Sa. de R\$ 24.105,15 (vinte e quatro mil, cento e cinco reais e quinze centavos), que nos termos da legislação vigente evidencia indícios de interposição de sujeito passivo em relação a obrigação tributária principal desta riqueza movimentada não declarada ao fisco". A União sustenta que "o total de rendimentos originariamente questionado pelas intimações era de R\$ 4.370.069,80 que depois de saneamento promovido pela Fiscalização ficou subdividido nas naturezas de "não tributável" e de "tributável", nos respectivos valores de R\$ 570.965,55 e de R\$ 3.799.104,25." Descrevendo as movimentações financeiras, a União Federal aponta que R\$ 2.689.595,00 corresponde a 70% dos rendimentos tributáveis ou 42 movimentações financeiras, teriam sido realizadas pelas pessoas jurídicas:

1. MERCOSAFRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. (CNPJ 85.521.30010001-79);
2. ABDO NASIB RABAH (CPF 234.037.018-32);
3. ARÁBIA 1 COMERCIAL IMP. E EXP. (CNPJ 08.644.068/0001-15);
4. ABC SÃO BERNARDO COML. LTDA. (CNPJ 11.341.812/0001-17);
5. ABC ASSUNÇÃO CONIL. LTDA. (CNPJ 11.380.45710001-95)
6. ABC PETRÓPOLIS COMERCIAL LTDA. (CNPJ 11.608.158/0001-65);
7. SAMIR DANY MANSUR (CPF 234.322.268-10) e
8. MUNDO COMERCIAL 25 DE MARÇO (CNPJ 12.501.09210001-72)

Quanto ao registro social destas pessoas jurídicas, a União descreve que:

- O requerido KAZI ABDULAZIS RABAH compõe cinco sociedades empresariais com RIMA MOHAMAD AMER, ostentando qualidade de sócio majoritário, nos seguintes termos:

1. ABC SÃO BERNARDO COMERCIAL LTDA. - capital social de R\$ 400.000,00 - objeto social: comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; amarrinho; artigos de vestuário e acessórios; cosmético e perfumes;

2. ABC ASSUNÇÃO COMERCIAL LTDA. - capital social de R\$ 300.000,00 - objeto social: comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; artigos de vestuário e acessórios; cosméticos e perfumes;

3. ABC PETRÓPOLIS COMERCIAL LTDA. - capital social de R\$ 350.000,00 - objeto social: comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; artigos de cama, mesa e banho; amarrinho; artigos do vestuário e acessórios; cosméticos e perfumes.

As demais empresas têm outros domicílios fiscais, Rio Branco/AC e Curitiba/PR.

No tocante ao requerido ABDO NASIB RABAH, a União destaca que este compõe sociedade com SAMIR DANY MANSUR, ora requerido, da pessoa jurídica ARABIA 1 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., capital social de R\$ 250.000,00, sendo que ABDO é sócio majoritário.

A União informa que a Receita Federal comunicou que o RNE W753162-3 utilizado por ABDO NASIB RABAH para registro da contribuinte ARABIA 1 na JUCESP não está registrado no Departamento de Polícia Federal. a 4 Segue narrando que o requerido SAMIR DANY MANSUR seria responsável por outras cinco empresas:

1. MUNDO COMERCIAL25 DE MARÇO LTDA. (CNPJ 12.501.09210001-72);
2. MUNDO COMERCIALBRAS LTDA. (CNPJ 12.501.6600001-35);
3. MUNDO COMERCIAL SANTA EFIGÊNIA LTDA. (CNPJ 12.506.20210001-99);
4. MUNDO COMERCIAL BOM RETIRO LTDA. (CNPJ 12.544.1960001-64) e
5. MUNDO COMERCIAL ACRE IMPORTAÇÕES (CNPJ 12.811.4080001-22).

A pessoa jurídica MERCOSAFRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., teria como sócio o CPF 018.003.499-55 que detém 55% de participação societária e a Sra. Maria Luiza de Paulo Castro Alves, os demais 55%. A União alega que estas pessoas jurídicas não apresentaram as declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) ou teria apresentado com os campos destinados as informações de receita preenchidas com "zero", assim descrevendo:

1. "verifica-se que nos sistemas de controles da Receita Federal do Brasil não constam as respectivas DIPJ 2012, relativas ao ano calendário de 2011 das seguintes contribuintes inscritas nos CNPJ:

- ABC SÃO BERNARDO COML. LTDA. (CNPJ 11.341.81210001-17) - ABC ASSUNÇÃO COML. LTDA. (CNPJ 11.380.45710001-95) - MUNDO COMERCIAL 25 DE MARÇO LTDA. (CNPJ 12.501.09210001-72);

- MUNDO COMERCIALBRAS LTDA. (CNPJ 12.501.6600001-35);

- MUNDO COMERCIAL SANTA EFIGÊNIA LTDA. (CNPJ 12.506.2020001-99);

- MUNDO COMERCIAL BOM RETIRO LTDA. (CNPJ 12.544.19610001-64) e

- MUNDO COMERCIAL ACRE IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 12.811.4080001-22).

2. "Para outras três, embora tenham apresentado a DIPJ 2012, com opção de apuração do resultado pela modalidade do lucro presumido, verifica-se que todos os campos destinados a prestar informações de valores estão preenchidos com "zero", em todas as fichas das declarações, ou seja, não declaram ser inativas, no entanto, informam que não possuíam receitas no período. São elas inscritas no CNPJ:

- 11.608.15810001-65 - ABC PETRÓPOLIS COMERCIAL LTDA. - 12.811.38410001-01 ABC ACRE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

- 08.644.0680001-15 ARABIA 1 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

A MERCOSAFRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CNPJ 85.521.30010001-79 apresentou DIPJ 2012, com apuração pelo lucro presumido. Contudo, só informa receita para o 4º trimestre/2011 e em valor inferior a 1/3 do que transferiu para as contas sob titularidade "Sr. Kazi".

Em que pese os dados apontados, principalmente as 42 movimentações financeiras, a União sustenta não ter havido emissão de notas fiscais eletrônicas, desta forma:

- ABC SAO BERNARDO COMERCIAL - emissão de 6 NF-e emitidas; ABC PETRÓPOLIS COML. LTDA - nenhuma NF-e emitida; ARABIA 1 - COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA - ME, nenhuma NF-e emitida.

A União destaca que no período em análise, a empresa ABC SÃO BERNARDO COMERCIAL LTDA. adquiriu as seguintes mercadorias:

1. CHIP NEXTEL - NO NF-e 7.040, valor da nota fiscal R\$ 79,90;

2. CAMARO SS V8 - NO NF-e 116.853, valor da nota fiscal R\$ 205.000,00;

3. CANCELAMENTO DA NOTA DE Nº 116.853

4. CAMARO SS V8 - NO NF-e 116.989, valor da nota fiscal R\$ 205.000,00

5. BMW 3251 - NO NF-e 8.999, valor da nota fiscal R\$ 160.000,00

6. BMW Z4 SDRIVE 231 - NO NF-e 9.440, valor da nota fiscal R\$ 230.000,00.

A União conclui que "estas mercadorias são de natureza desatrelada de sua atividade comercial, segundo o que consta do contrato social averbado na JUCESP, no qual seu objeto social é o comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; armário; artigos de vestuário e acessórios; cosméticos e perfumes. (...) em síntese, não constam registros de emissões de notas fiscais eletrônicas no período sob análise. Diante das verificações realizadas, constata-se indícios repetitivos de que não houve regulares transações mercantis com mercadorias da atividade empresarial destas quatro empresas retro referidas, sejam nas operações de aquisição ou nas vendas."

A autora aponta, ainda, inconsistência nos endereços e domicílios dos investigados, visto que utilizaram dados das pessoas físicas como sendo os mesmos das pessoas jurídicas e de forma interligada, e nenhuma das mencionadas empresas foram encontradas, a exceção da Mercosafra.

No bojo do procedimento administrativo, o Sr. Kazi teria postulado alteração de seu domicílio tributário em 28/02/2014 e 17/04/2014, apresentando contrato de locação.

A Autoridade Fiscal instou Sr. Kazi a esclarecer os seguintes pontos divergentes: "(...) como o contribuinte conseguiu entregar três declarações originais e elas registrarem o mesmo n de recibo? - como o contribuinte conseguiu sincronizar o horário de entrega para que as três fossem precisamente entregues as 15:19:47 hs dos dias 22/02/2010, 23/04/2009 e 22/04/2009? - quem preencheu estas três declarações? - quem promoveu as regulares entregas nos sistemas da RFB? - como conseguiu sobrepor com a entrega da declaração do dia 23/04/2009 e como a do dia 22/02/2010 sobre a do dia 22/04/2009 nos sistemas da RFB sem que ficassem registradas as duas entregas anteriores? - como sincronizou para que as três fossem recepcionadas exatamente no mesmo horário em dias que se distam em mais de 10 anos? - quem as entregou para as duas instituições financeiras retro citadas? - com quais documentos formalizou o preenchimento da declaração que acusa recebimentos tributários auferidos das empresas ABC COMERCIAL ASSUNÇÃO - R\$ 78.220,00; ABC SÃO BERNARDO COMERCIAL LTDA. - R\$ 77.100,00 e ABC PETROPOLIS COMERCIAL LTDA. - R\$ 76.800,00. Da outra que acusa o recebimento da ABC COMERCIAL ASSUNÇÃO - R\$ 230.400,00. E da que consta aos recebimentos das entregas às Instituições Financeiras?"

A União informa que o contribuinte, ora requerido, Sr. Kazi não apresentou qualquer manifestação.

Por outro lado, informa que a empresa MERCOSAFRA apresentou elementos fiscais que auxiliaram desvendar parte das riquezas movimentadas via conta corrente vinculada ao requerido KAZI ABDUL AZIS RABAH. Referida pessoa jurídica informou que os pagamentos vertidos em favor de KAZI decorreram de operações de aquisição de veículos, mas por desavenças comerciais, que foram interrompidas e são objeto de ação judicial em face de KAZI, sob alegação de estelionato e perdas e danos.

A empresa MERCOSAFRA demonstrou que KAZI ADBULAZIS RABAH e NASSIB AHMAD RABAH, por meio de escritura pública registrada no Tabelionato de notas da Comarca de Curitiba, teriam declarado serem proprietários dos veículos acima descritos, e que estes veículos foram vendidos à Maria Luiza de Paula Castro Alves, sendo esta detentora de 50% do capital social da empresa MERCOSAFRA.

A MERCOSAFRA teria apresentado à Autoridade Fiscal, segundo narra a União, diversos boletos bancários em favor de NASSIB AHMAD RABAH e extratos bancários que comprovam transferência de numerário em favor de KAZI ABDULAZIS RABAH.

Apresentou, ainda, alteração de contrato social e procuração pública da empresa MERCOSAFRA.

Por fim, MERCOSAFRA entregou cópia de boletim de ocorrência de autoria desconhecida, tendo como indiciada MERCOSAFRA e CAGIL, e como vítima, a empresa ABC SAO BERNARDO COMERCIAL LTDA., descrevendo que a empresa ABC SAO BERNARDO COMERCIAL LTDA. firmou contrato com MERCOSAFRA e CAGIL para aquisição de 2.500 toneladas de açúcar para serem entregues no Líbano com todas as despesas incluídas. O valor da transação foi firmado em R\$ 2.282.500,00, pagos em R\$ 1.100.000,00 em espécie, R\$ 800.000,00 por transferência bancária e o complemento mediante a entrega de quatro veículos de luxo no valor de R\$ 120.000,00 cada um. As vítimas alegam que a mercadoria não foi entregue e que não conseguiram reaver os valores pagos e bens entregues.

A União Federal sustenta que esta operação caracteriza lavagem de dinheiro, pois "por circunstâncias desconhecidas desfazem o negócio e o Sr. Kazi recebe em contas sob sua titularidade e por meio de transferência eletrônica realizadas pela empresa Mercosafra a devolução destes valores. A empresa ABC Comercial nada declara de renda, aliás nenhuma das empresas em que o Sr. Kazi é sócio declara para o Fisco Federal. O mesmo ocorre com as outras empresas cujos sócios mantêm interesse nessa riqueza por ele movimentada, nada declaram de renda para o Fisco."

A União informa, ainda, existir boletim de ocorrência por crime de am a perpetrada por NASSIB AHMAD RABAH e KAZI ABDUL AZIS RABAH lavrado por Elias Alexandre, sócio da MERCOSAFRA. A União descreve as inúmeras tentativas de localização dos requeridos, inclusive a realização de visita ao imóvel situado na Rua Dom Miguel 490.

Por fim, a União argumenta que a medida liminar se impõe em razão dos fatos narrados, restando configurada hipótese legal, pois a "inexistência de patrimônio conhecido dos contribuintes capaz de garantir a dívida, da existência de um elevado passivo tributário, é de se concluir que o retardamento da tutela jurisdicional pode tornar inócua a ação do fisco no sentido de conseguir os meios instrumentais para a salvaguarda da sua pretensão executiva."

Como inicial vieram documentos.

Liminar concedida, às fls. 256/267 (vol.1 digitalizado ID25941396), decretando a indisponibilidade dos bens presentes e futuros dos requeridos.

Intervenção da DPU às fls. 850/853, como curadora especial dos requeridos pois apesar das tentativas, todos foram citados por edital. A contestação foi por negativa geral (ID3376900).

A execução fiscal competente para a cobrança dos débitos foi ajuizada sob nº 0007251-79.2016.4.03.6114, consoante informação que consta às fls.334, vol2 digitalizado ID 25941395.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De fato, estão reunidos os requisitos relativos ao "fumus boni iuris" (crédito fiscal constituído, e, inclusive, objeto de execução fiscal distribuída a este Juízo – autos nº 0005425-52.2015.4.03.6114) e o "periculum in mora" (demonstrado pelos elementos de convicção reveladores do sincero temor de que os requeridos não cumprirão com suas obrigações tributárias), a justificar a concessão da providência cautelar requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em situação da natureza espelhada nos autos, entendem nossas Cortes de Justiça pela imperativa necessidade de concessão da providência acautelatória invocada. Cito:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura execução de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. **7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.**

8. Recurso especial provido." (grifei).

(STJ – RESP 689472 - 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJU de 13/11/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FIRMA INDIVIDUAL.

1 - Apurada a existência de dívida referente ao IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.391.242,19 (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).

2 - Ante a existência de débitos no montante citado e que a soma dos créditos tributários excede a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da agravante, a autoridade fiscal instaurou o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do sujeito passivo, ora agravante.

3 - Intimada a apresentar relação de bens de seu patrimônio, a ora agravante, informou que a empresa não possuía bens móveis e imóveis.

4 - A União Federal realizou diversas pesquisas junto aos cartórios de imóveis e ao RENAVAM, e todas restaram infrutíferas.

5 - Objetivando resguardar futura execução fiscal em relação aos bens do sócio que possui patrimônio para garantir a dívida, deve ser mantida pelo menos, por ora, a decretação da indisponibilidade patrimonial.

6 - Improcedente a alegação da inexistência de crédito tributário.

7 - Precedente: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3 – AI 434251 - 4ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira – Publicado no DJF3 de 27/10/2011).

Constato, pois, que estão reunidos os requisitos previstos no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92 (devedor possui débitos que no conjunto superam trinta por cento do patrimônio conhecido). Não juntaram aos autos documentos demonstrando o contrário.

A manifestação da DPU nada trouxe a afastar os fatos e documentos carreados aos autos.

A medida cautelar pode ser proposta independente da constituição definitiva do débito, basta a constituição do crédito fiscal que restou demonstrada, como o auto de infração. Ademais, já houve a constituição do débito e sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Várias foram as tentativas administrativas de localização de endereços da pessoa jurídica e de seus sócios.

Evidente a responsabilidade dos requeridos pelos débitos tributários, além da ausência de patrimônio conhecido capaz de garantir a totalidade do débito. Por não ter vindo mais nenhum documento ou relato capaz de alterar o decidido liminarmente, tomo a liminar como razão de decidir definitivamente, nos seguintes termos:

"Diante de tais fatos, tenho que que KAZI ABDUL AZIS RABAH movimentou valores sem lastro em operação comercial (fl. 06), já que demonstrado não ter emitido notas fiscais e declaração de rendimentos compatíveis, considerando a informação, confirmada pelo próprio KAZI perante a autoridade policial, de que pagou R\$ 1 milhão em espécie (fls. 144 - verso), ao passo de que as empresas das quais; é sócio não apresenta movimentação financeira regularmente contabilizada em valor compatível a esse montante.

Insta anotar que esta decisão tem como fundamento a incompatibilidade entre os montantes confessadamente movimentados pelos requeridos e aqueles escriturados pelas empresas das quais integram o quadro societário, aliado à ausência de constatação dessas empresas, o que sugeriria tratarem-se de "empresas de fachada", e não assim tão-só pelo fato de terem efetuado depósitos bancários na conta de KAZI, o que sugeriria, a princípio, mero cumprimento de obrigações comerciais.

Nesse aspecto, e na esteira dos documentos juntados e pertinentes ao procedimento administrativo que ensejou esta ação, é de se anotar que o contribuinte KAZI foi alvo do pedido de arrolamento de bens, e não assim todos os que efetuaram depósito em sua conta, justamente ante ao fato de a movimentação financeira ser incompatível com a declarada, valendo observar que no que se refere ao quadro às fls. 03 - verso, a empresa MERCOSAFRA parece ter convencido a Autoridade Tributária sobre o depósito, efetuado na conta, fls. 07 - verso. Portanto, não se tem como configurada a responsabilidade tributária solidária, como defende a União Federal, tão-só em razão de se efetuar crédito em conta corrente, mas sim, e, neste caso, devido à prova de que houve movimentação financeira incompatível com os valores declarados à Receita Federal, e assim por parte das pessoas jurídicas e físicas que se mesclavam nos quadros societários em questão, configurando as hipóteses previstas nos incisos I, a, VI e IX do art. 2º. Da lei nº 8397/92.

Quanto aos demais depositantes, trata-se de sócios das empresas que não foram encontrados pela Autoridade Tributária, pois há, também, confusão entre endereços das pessoas físicas e das empresas e, inclusive, dos sócios e KAZI, tudo levando a crer que são empresas de "fachada", como já pontuado.

Sendo assim, há provas indiciárias robustas no sentido de que KAZI, juntamente com tais empresas que de fato serviram-lhe apenas de anteparo e ocultação, e em conjunto com os supostos sócios, apresentaram movimentação financeira incompatível."

Diante do exposto, confirmando a liminar, acolho o pedido formulado pela União Federal, decretando a indisponibilidade integral dos bens móveis e imóveis pertencentes a KAZY ABDUL, AZIS RABAH, NASSIB AHMAD RABAH, ABDO NASIB RABAH e SAMIR DANYMANSUR, até o limite do débito fiscal em aberto e atualizado, conforme artigo, 485, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez) por cento do valor da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo.

Determino a conversão dos bens aqui indisponibilizados empenhora na tentativa de garantir o débito na respectiva execução fiscal.

Documento ID nº 37938224: observo que não há prova documental segura que permita conclusão no sentido de que, de fato, o veículo indisponibilizado nestes autos deva ser liberado, assim, a fim de evitar prejuízo às partes, a matéria deverá ser discutida em sede de execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos que guardem relação com pedido de desbloqueio do veículo de placa CVT 21279 para os autos da execução fiscal nº 0007251-79.2016.4.03.6114, intimando-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento naquele feito.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro prazo adicional de vinte dias à União Federal, consoante requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A AUTOACÇÃO INSERINDO OS HERDEIROS HABILITADOS – ID 37844481.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 42.503,50 e R\$ 8.500,70.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, utilizou a RMI de R\$ 1.045,00, quando o correto é R\$ 700,01, pois não realizou a conversão do benefício 31/603.749.976-8, cessado em 18/09/2013, em Aposentadoria por Invalidez, isto é, não utilizou o salário de benefício evoluído do Auxílio-Doença como RMI da aposentadoria. O exequente, incorretamente, desconta valores desde 09/2013. Entretanto, conforme consulta ao sistema CNIS e Hiscreweb, há recebimento de benefício inacumulável somente no período de 05/2017 a 08/2019. O exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido, pela incorreção dos cálculos do INSS que incorretamente, não aplicou os índices do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, em desconformidade com o acórdão do TRF3 (fl. 33 do ID 34344703).

As partes concordaram com o parecer da Contadoria, o qual acolho.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 54.846,46 e R\$ 5.349,88 (ID 38856660), em março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para a transferência requerida na petição retro, primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, providenciando nova procuração, a fim de que seja expedido ofício para transferência na conta de Zaccheu, Chamma Advogados, consoante informado na petição 39915669.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, em sede de Embargos à Execução, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, com relação à cobrança de honorários sucumbenciais, devidos à Caixa Econômica Federal.

O cálculo foi apresentado pela CEF, no Id 33003713, no importe de R\$ 92.508,44 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos), atualizado para maio/2020.

Informações/cálculos da contadoria judicial, Id 35189234 e 35189237, apurando o valor de R\$ 90.607,54.

A executada apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria (Id 37100165).

Os autos retornaram ao Contador para esclarecimentos. Informações da contadoria judicial, Id 37846762.

A executada apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria, alegando nada ter a se opor (Id 38358451).

A Caixa Econômica Federal apresentou o valor do cálculo atualizado do débito, no importe de R\$ 90.569,07, em setembro/2020.

DECIDO.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 37846762), ficou esclarecido que os honorários advocatícios foram fixados pelo julgado (ID 18117004) em 10% sobre o valor da causa atualizado. Dessa forma, esta contadoria judicial elaborou o cálculo (ID 35189237) com base no valor da causa fixado na inicial (valor no ajuizamento da ação); e quanto à comissão de permanência, verificou-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não a aplicou até a data do ajuizamento da ação e nem posteriormente.

Posteriormente, a CEF foi intimada a apresentar o cálculo referente as verbas devidas nestes autos referente aos honorários advocatícios (Id 38782892).

Apresentou a CEF o valor do cálculo atualizado do débito, no importe de R\$ 90.569,07, em setembro/2020.

Posto isto, **homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal** para declarar que o valor devido é de **R\$ 90.569,07 (noventa mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos)**, atualizado para setembro/2020 (Id 39510325).

Dessa forma, intime(m)-se a parte executada MILLY KAI MUI KIUNG LIU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 90.569,07 (noventa mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos)**, atualizado para setembro/2020 (Id 39510328), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANA LUIZA IGNARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Primeiramente, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIANE MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímim-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, digam as partes, no prazo de 05 dias.

Intímim-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Diante da determinação Id 37735158, para desbloqueio de R\$ 600,00, reconsidero a determinação anterior (Id 39869348). Ademais, consoante documento juntado no Id's 39941157, não há valores bloqueados nestes autos, eis que, por algum erro do Bacenjud, o dinheiro não foi transferido.

Outrossim, este Juízo oficiou novamente ao Bacenjud para bloqueio de numerário, no entanto, não encontrou valores - Id 39941159.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intímim-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de quitação da dívida em questão pelo executado, no Id 39982895.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o levantamento do arresto, conforme documento juntado no ID 29622855 página 4, oficie-se para transferência do valor referente ao advogado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, cujo prazo findar-se-á em 21/10/2020.

No mais, com razão a CEF em sua manifestação Id 39962301, eis que o valor da causa do presente processo é de R\$ 3.213,23, consoante decisão Id 27968231. Portanto, atente a parte embargada que este é o valor que deverá ser considerado para fins de condenação dos honorários sucumbenciais.

Intímese.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da União Federal (ID 39619361), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005135-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 07/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003145-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIDNEI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Sidnei Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1986 a 01/10/1989, 13/02/1990 a 01/05/1993, 02/05/1994 a 01/08/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995, 21/07/1998 a 03/08/2007, 15/10/2007 a 01/09/2014, 01/07/2016 a 11/01/2017, 21/08/2017 a 09/10/2019 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/183.259.515-0, desde a data do requerimento administrativo em 09/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/03/1986 a 01/10/1989
- 13/02/1990 a 01/05/1993
- 02/05/1994 a 01/08/1994
- 09/01/1995 a 28/04/1995
- 21/07/1998 a 03/08/2007
- 15/10/2007 a 01/09/2014
- 01/07/2016 a 11/01/2017
- 21/08/2017 a 09/10/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	<p>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</p> <p>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.</p> <p>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.</p>
De 06/03/1997 em diante	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).</p> <p>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.</p>
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP</p>

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/03/1986 a 01/10/1989
- 13/02/1990 a 01/05/1993
- 02/05/1994 a 01/08/1994
- 09/01/1995 a 28/04/1995
- 21/07/1998 a 03/08/2007
- 15/10/2007 a 01/09/2014
- 01/07/2016 a 11/01/2017
- 21/08/2017 a 09/10/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/04/1986 a 20/10/1989**, laborado na empresa Fehuer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, o autor esteve exposto aos agentes agressores graxa, óleo, poeiras minerais e metálicas, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 33950946).

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO: (destaque)

No período de **13/02/1990 a 01/05/1993**, laborado na empresa Máquinas Tograf Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme registro às fls. 12, da CTPS nº 22202/00043-SP, constante dos autos (Id 33950946).

Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, trata-se de tempo especial.

No período de **02/05/1994 a 01/08/1994**, laborado na empresa Nilgraf Ind. Comércio e Assistência Técnica Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme registro às fls. 13, da CTPS nº 22202/00043-SP, constante dos autos (Id 33950946).

Trata-se de tempo especial, em razão do enquadramento da atividade desenvolvida no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

No período de **09/01/1995 a 28/04/1995**, laborado na empresa Imacon Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme registro às fls. 14, da CTPS nº 22202/00043-SP, constante dos autos (Id 33950946).

Trata-se de tempo especial, em razão do enquadramento da atividade desenvolvida no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

No período de **21/07/1998 a 03/08/2007**, laborado na empresa Qualplast Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda., exercendo a função de torneiro ferramenteiro, o autor esteve exposto a ruídos de 82,8 decibéis e óleo solúvel, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 33950946).

O nível de exposição encontrado do agente ruído, abaixo do limite previsto, não dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Porém, a exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de **15/10/2007 a 01/09/2014**, laborado na empresa Coop. Cent. Prod. Ind. Trab. Meta. Uniforja, exercendo a função de torneiro ferramenteiro, o autor esteve exposto a ruídos de 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 33950946).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/07/2016 a 11/01/2017**, laborado na empresa IRPAL Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, o autor esteve exposto a ruídos de 90 decibéis, óleo e graxa mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 33950946).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de **21/08/2017 a 06/12/2018** (data de emissão do PPP), laborado na empresa Unionrebit Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda., exercendo a função de matizeiro, o autor esteve exposto a ruídos de 87/92 decibéis, óleos e graxas, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 33950946).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Intimado a apresentar documentos necessários à comprovação da exposição a agentes insalubres no tocante ao período de dezembro de 2018 em diante, o autor ficou-se inerte.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impede consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Como efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/03/1986 a 01/10/1989, 13/02/1990 a 01/05/1993, 02/05/1994 a 01/08/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995, 21/07/1998 a 03/08/2007, 15/10/2007 a 01/09/2014, 01/07/2016 a 11/01/2017 e 21/08/2017 a 06/12/2018.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/03/1986 a 01/10/1989, 13/02/1990 a 01/05/1993, 02/05/1994 a 01/08/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995, 21/07/1998 a 03/08/2007, 15/10/2007 a 01/09/2014, 01/07/2016 a 11/01/2017 e 21/08/2017 a 06/12/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/183.259.515-0, com DIB em 09/10/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003344-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON SOARES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANADARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Wilson Soares Valadares em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/01/2004 a 13/12/2018 e a concessão do benefício nº 46/195.487.155-1, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/01/2004 a 13/12/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”^[3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 01/01/2004 a 13/12/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/01/2004 a 13/12/2018**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Automotores Ltda., exercendo as funções de prático, operador de máquinas e inspetor, o autor esteve exposto a ruídos de 89, 89,3, 87 e 85,6 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/01/2004 a 13/12/2018**.

Os períodos de 04/03/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/12/1994, 24/03/1995 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/12/2003 foram enquadrados como tempo especial administrativamente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete), 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 13/12/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 195.487.155-1, desde 29/10/2019.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114

AUTOR: D. D. S. R.
REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007621-39.2008.4.03.6114

AUTOR: JANETE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA FRIAS - SP255677

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id. 39745753: Acolho os embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) para retificar a decisão proferida nos seguintes moldes:

"Id. 38731399: Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados. Intime-se o sr perito para resposta.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pelo *expert*, na forma do artigo 465, § 3.º do CPC.

Após, voltem conclusos para ratificação ou não da decisão Id. 39225968.

Sem prejuízo, defiro a substituição do assistente técnico requerida na manifestação Id. 39893591."

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

REU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos.

Id. 39022425: Dê-se ciência do acordo celebrado entre as partes ao INPI.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002955-77.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCELO CARVALHO FERRAZ

Advogados do(a) REU: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Vistos,

Petição ID 39944339: **DEFIRO** o pedido.

Ofício-se o CIRETRAN de São Bernardo do Campo para que proceda com o cancelamento da ordem de bloqueio judicial referente ao automóvel de placas FAJ-5903, determinada originariamente nos autos 0007879-68.2016.403.6114.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento conforme noticiado pelas partes.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008017-45.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS os cálculos no prazo de trinta dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007130-85.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela exequente.

Atente a EMGEA que a presente ação se encontra em fase de Cumprimento de Sentença. Já houve citação nos presentes autos.

Ademais, a Carta Precatória expedida nestes autos para intimação da parte executada, nem chegou a ser cumprida, tendo em vista que foi devolvida sem cumprimento pelo juízo deprecado, eis que a parte interessada não recolheu os valores das diligências do Sr. Oficial de Justiça, consoante Id 38752685.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000671-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO YRAJA III, DEJAIR FRANCISCO, ANA PAULA DE QUEIROZ COSME FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos.

Providencie a CEF a matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diga o Condomínio se as prestações condominiais devidas foram adimplidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da petição do Patrono Wellington Flavio Barzi, no Id 40022920, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004955-55.2014.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005012-15.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006182-19.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE FRIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 30 dias à CEF, consoante requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002091-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003003-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTOR: MILTON CESAR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BASSI - OAB/SP 204.334

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pelo perito, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004440-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTOR: VALDECIR DIAS FERRAZ
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GAMBARRA - OAB/SP 333.911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 17/12/2020, às 8:30hs na empresa Bombril.

Oficie-se conforme requerido.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006530-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FLAVIANA DE FATIMA VAIANO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA PINOTTI - SP66228
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para penhora do numerário em desfavor do executado CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS –CRECI –2ª. REGIÃO, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.655.246/0001-59, para bloqueio da quantia de R\$ 512,73 (quinhentos e doze reais e setenta e três centavos).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003819-25.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REGINA CELIA DE FREITAS

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004032-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MICHELE XAVIER DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço sito à cidade de São Paulo, consoante endereço fornecido na petição retro da CEF.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado pela CEF na petição retro, sito à cidade de Diadema.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003763-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MARIO DE PAULA LIMA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço sito à cidade de Santo André, consoante endereço fornecido na petição retro da CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-72.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002955-77.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCELO CARVALHO FERRAZ

Advogados do(a) REU: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Vistos,

Petição ID 39944339: **DEFIRO** o pedido.

Oficie-se o CIRETRAN de São Bernardo do Campo para que proceda com o cancelamento da ordem de bloqueio judicial referente ao automóvel de placas FAJ-5903, determinada originariamente nos autos 0007879-68.2016.403.6114.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004818-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECY MATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no TRF3, providencie o INSS os cálculos no prazo de trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-77.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SUELI ALEGRETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Proferida sentença em audiência, homologando acordo firmado entre as partes (id 38579070).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido à autora os valores de R\$ 66.935,56 e R\$ 6.270,00 (ID 38852866), em agosto de 2020, com renúncia dos valores acima de 60 salários mínimos. Intimadas as partes que concordaram com os valores (5 dias), expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004578-55.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER FLAVIO FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Desde agosto foi cumprida a decisão e deferido o prazo de trinta dias para que o INSS apresentasse os cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação, o autor requer a intimação para que o réu apresente os cálculos em 48h.

Deferido.

A falta de apresentação importará em conduta que demonstra litigância de má-fé.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deferida a antecipação de tutela -

Concedo a **TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na NDFC nº 201.010.267, bem como para determinar que a ré expeça a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF na condição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, caso inexistam outros débitos. Oficie-se para cumprimento imediato.

A CEF não cumpriu a decisão conforme informe da parte autora.

Determino novamente a intimação da CEF, inclusive por email, para cumprimento no prazo de 48h, com a juntada da certidão nos autos, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cumpra-se com a máxima urgência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005698-70.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FATILINO APARECIDO RIGHETTO, MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA RIGHETTO, MARCELO HENRIQUE RIGHETTO, DANIELA RODRIGUES RIGHETTO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora e à Dra. Priscila Milena Simonato de Migueli da expedição dos Alvarás de Levantamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-98.2020.4.03.6114

AUTOR: GENIVAL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002005-05.2016.4.03.6114

AUTOR: NELIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Oficie-se novamente a ADJ, para que cumpra a decisão proferida nos autos, com a contagem de tempo de serviço anexa à sentença, no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, " O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004819-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HELIO JOSE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: DO CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIRCEU ALVES BOTELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMS S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO REIS GERALDO - SP387855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

Vistos.

Id. 39833713: Recebo os embargos opostos pela parte autora, porquanto tempestivos.

Com efeito, deverão os honorários advocatícios incidir sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação do acórdão (Id. 38124572), momento no qual houve o reconhecimento da procedência do pedido e começaram a correr as parcelas vencidas, já que apenas com a concessão efetiva do benefício é que correm aquelas parcelas, na esteira da Súmula 111/STJ.

Destarte, retifico a decisão Id 39304082, para fixar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

No mais, mantenho a decisão, para deferir o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente os cálculos.

Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a classe processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004823-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos constato que o impetrante percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005951-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSWALDO SOARES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004820-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMINO QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculo e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, conforme certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001398-31.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id. 39914577: Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 Agr / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada nas informações prestadas (2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos/SP - Santo André).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS MATOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 800/2175

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003761-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AWP SERVICE BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições FNDE (salário-educação) sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante em correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Postergada a apreciação da liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE (salário-educação) seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, inalterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão" indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaques.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaques.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Por fim, a questão foi especificamente apreciada quanto ao SEBRAE, à APEX e à ADBI pelo Supremo Tribunal Federal sob o **tema 325 da repercussão geral**. Na ocasião, a Corte avaliou, à luz do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, a possibilidade ou não da utilização pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e, em 23/09/20, fixou, por maioria, a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ADBI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeneo a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se e Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial como medida de enfrentamento à pandemia de Covid-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, os documentos anexados são insuficientes, por ora, para provar o atendimento a todos os requisitos legais, notadamente a renda familiar máxima para fins de recebimento do auxílio e a própria negativa da autoridade apontada como coatora de maneira identificada quanto ao pedido autoral, que não se afere conseqüência das imagens acostadas que instruem a inicial.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO MAZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.
slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003953-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:EDSON CORREABAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40042217, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000270-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002163-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002845-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR BORGES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARTAREGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007653-89.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERMES CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Publique-se edital para intimação de eventuais herdeiros.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente: R\$ 41.181,99 e R\$ 2.538,53

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os cálculos estão incorretos, uma vez que foram deconstados utilizadas rendas mensais maiores do que as revisadas, aplicado um aumento nos benefícios sem explicação e os critérios de correção monetárias são divergentes. R\$ 7.708,25 e R\$ 656,85.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e apurou equívoco nos cálculos de ambas as partes: O autor utilizou RMI diversa da calculada com base no CNIS, a correção monetária aplicada diverge da determinada pelo julgado, o Manual de Cálculos, observada a Lei 11960/2009 e a taxa de juros é superior à devida. O Réu utilizou índices de correção monetária aplicados são pouco inferiores aos previstos no Manual de Cálculos e a taxa de juros de mora aplicada é um pouco superior à apurada pro este setor.

Deve ficar estabelecido o que foi discutido e decidido na ação de conhecimento: não houve qualquer questionamento sobre os salários de contribuição que compunham o período básico de cálculos. Tal matéria sequer pode ser ventilada ou discutida na fase de cumprimento de sentença em atenção ao disposto no artigo 509, §4º do CPC. Do mesmo modo o "aumento real" pretendido.

O único ponto no acórdão proferido foi a modificação para 100% do salário de contribuição: apenas e somente isso.

A correção monetária também ficou expressamente estabelecida na decisão exequenda: aplicação do Manual de Cálculos, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE 870.947).

Qualquer cálculo fora dos parâmetros determinados, implica ofensa à coisa julgada, violando o mencionado dispositivo legal.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 7.607,55 e R\$ 645,84 (honorários advocatícios), valor atualizado até 04/2018. Expeçam-se as RPVs. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência do presente incidente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o requerido e o deferido, observados os benefícios da justiça gratuita.

Proferida a decisão acima, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão.

Proferida decisão antecipando parcialmente a tutela –

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora, em face de decisão, confirmada por embargos de declaração que, em sede de execução de demanda previdenciária, vedou o cômputo de salários-de-contribuição para o cálculo do RMI, afastou os índices de correção monetária e juros nos termos requeridos pelo autor e aplicou multa de caráter protelatório nos embargos de declaração.

Diz o agravante que o questionamento sobre os salários de contribuição devem ser discutidos na fase de execução, visto que os cálculos do contador não utilizam os corretos salários de contribuição para apurar a Renda Mensal Inicial.

Relata que houve ofensa à coisa julgada aos juros e correção monetária, ante a utilização da TR nos cálculos, em aplicação da Res. 134/2010. A qual já foi alterada pela Res. 267/13, acrescentando que a TR que foi afastada pelo RE 870.947.

Assevera que devem ser computados os juros no período entre os cálculos definitivos e a inscrição do precatório, devendo ser aplicados os índices de correção monetária com INPC.

Adita que foi condenado em custas e na verba sucumbencial no equivalente a 10% sobre o valor da diferença entre o pretendido e o fixado, todavia, referida condenação não pode prosperar, vez que é beneficiário da gratuidade de Justiça, conforme consta da r. sentença, sendo, desta feita, indevida a condenação.

Pleiteia no caso de procedência do presente recurso, que na fixação da verba honorária seja levado em conta os gastos e trabalhos desenvolvidos pelo patrono do Recorrente, requerendo a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado.

Dispõe que não deve prevalecer a multa aplicada nos embargos de declaração, pois a interposição do recurso significa o mero exercício do direito de recorrer, não caracterizando conduta apenável por multa, acrescentando que consoante orientação do STJ, não se considera procrastinatório ou manifestamente infundado os embargos de declaração manejado com o intuito de pré-questionar a matéria dos autos, sem que até isso revele intuito protelatório.

Requer que o efeito suspensivo da decisão agravada, com julgamento de procedência do recurso, determinando-se que os cálculos de liquidação sejam adequados aos termos requeridos.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Em síntese, é o processado. Passo a decidir.

Sobre o mérito, o cerne da controvérsia consiste em saber qual o valor da RMI deve nortear a conta de liquidação, ante à divergência entre os valores arquivados no CNIS e os documentos relações de salário fornecidas pela empresa, adequação da correção monetária e juros, com base no período entre os cálculos definitivos e a inscrição do precatório, cancelamento da condenação em sucumbência, bem como a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado, no caso de procedência, afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração.

É sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 475-G do CPC/1973 e art. 509, § 4º, do NCPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Vide EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015.

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No presente caso, a sentença julgou improcedente o pedido, sendo que os embargos declaratórios opostos pelo autor foram parcialmente acolhidos para reconhecer os períodos trabalhados de 17/02/1975 a 08/12/1975, 16/01/1976 a 01/06/1976 e de 15/06/1984 a 30/09/1988, os quais deverão ser somados para fins de revisão do benefício, NB 148.717.647-0, desde a data do requerimento administrativo (...).

As partes apelaram.

A decisão monocrática (fls. 11-18 ID 474649) negou provimento à apelação do INSS, dando parcial provimento à remessa oficial, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de computo dos períodos de 17/02/1975 a 08/12/1975, 16/01/1976 a 01/06/1976 e de 15/06/1984 a 02/12/1986, por ausência de interesse de agir, determinando ao INSS computar integralmente o trabalho exercido no interregno de 15/06/1984 a 31/08/1988 e proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para constar que possui 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição (fls. 252/253), procedendo ao recálculo da RMI do benefício, elevando o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. Deu parcial provimento à apelação da parte autora, negando o computo de períodos posteriores a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que se deu em 03/09/2008, eis que tal procedimento se configuraria como desapensação. Afastou a sucumbência recíproca e fixou os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto aos acréscimos, fixou a correção monetária e os juros de mora nos seguintes termos:

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Em seqüência os embargos de declaração foram rejeitados e o agravo interno foi improvido.

A primeira matéria trazida a deslinde diz respeito ao direito da parte autora de ter retificado o valor da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, ante à divergência entre os valores arquivados no CNIS e nos documentos relações de salário fornecidas pela empresa.

A decisão agravada (fls. 11-12 ID 7737731) consignou que não houve na ação de conhecimento questionamento sobre os salários de contribuição que compunham o período básico de cálculos e a matéria não poderia ser ventilada ou discutida na fase de cumprimento de sentença.

No entanto, a RMI foi objeto da ação, de forma que a decisão merece reparo nesse aspecto, pois a questão não se refere propriamente aos salários de contribuição, mas sim a Renda Mensal Inicial, a qual deve ser retificada, com base nas remunerações, registradas na relação de contribuições fornecidas pela empresa, documentos que devem ser considerados confiáveis.

Ressalte-se ainda que esta ação foi promovida devido a erro da autarquia na contagem de tempo de serviço da autora, que excluiu indevidamente da contagem o intervalo de 03/12/1986 a 31/08/1988.

Ademais, não cabe o ônus à parte autora da desatualização do CNIS, ou mesmo erro do empregador quando do recolhimento da contribuição social, pois cabe à autarquia tal fiscalização.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RMI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. USO DOS DADOS DA CTPS E DA RELAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEVER DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - Insurge-se o INSS contra os cálculos de liquidação acolhidos pela r. sentença, sustentando não ter sido comprovada a existência e a correção do valor de todos os salários-de-contribuição adotados no período básico de cálculo da renda mensal do benefício - A responsabilidade tributária pela arrecadação e o recolhimento das contribuições sociais dos empregados foi conferida ao empregador, por força do disposto no artigo 30, I, alíneas a e b, da Lei 8.212/91 - Desse modo, o segurado não pode ser prejudicado pela ausência ou insuficiência do valor recolhido pelo empregador a título de contribuição social, momento quando cabe à Autarquia Previdenciária fiscalizar o cumprimento de tal dever legal. Precedentes - Por outro lado, no caso específico dos empregados, sua contribuição social para a Previdência é calculada com base em sua remuneração, respeitado os tetos previdenciários, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 - Assim, é absolutamente lógico e razoável considerar as remunerações, registradas na relação de contribuições fornecidas pela empresa e constantes da CTPS do credor, como dados fidedignos para o cálculo do salário-de-contribuição adotado no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, conforme procedido pelo órgão contábil auxiliar do Juízo - Apelação do INSS não provida.

(TRF-3 - Ap: 00343813420134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/11/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

A segunda questão se refere à aplicação dos juros e correção monetária com afastamento da TR.

Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária, bem como em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, Taxa Referencial - TR. De acordo com o assentado, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". Vide RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Em 20 de setembro de 2017, o STF procedeu ao julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Confira-se a ementa do acórdão, publicada no DJE-262 em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Por derradeiro, assinala-se que o STF, por maioria, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, rejeitando todos os embargos de declaração opostos, conforme certidão de julgamento da sessão extraordinária de 03/10/2019.

No presente caso, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a aplicação do Manual vigente para o cálculo da correção monetária, bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a parcial reforma do julgado.

Portanto, tendo o título exequendo determinado a aplicação do Manual vigente à época e da legislação superveniente para o computo da correção monetária deve ser observado os termos do assentado pelo STF nos autos do RE 870.947.

Os cálculos devem ser adequados ao título executivo transitado e julgado, com aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, aos juros e, em relação à correção monetária, com aplicação do IPCA-E aos atrasados, em observância aos fundamentos expostos e demais termos do título exequente.

Cinge-se a próxima controvérsia à incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Sobre a matéria, tenho entendimento firmado no sentido de que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não faz cessar a mora do devedor, pois não há qualquer dispositivo legal a estipular que a elaboração da conta configure causa interruptiva da fluência dos juros, de modo a permitir que incidam no aludido interregno.

Hodiernamente, a questão não comporta maiores digressões, encontrando-se definitivamente solvida ao cabo do julgamento do RE 579431-8/RS, concluído em 19/04/2017, tendo sido fixada a tese de repercussão geral no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", nos termos do divulgado no Informativo STF nº 861 (de 10 a 21 de abril de 2017):

"RPV e juros moratórios - 2

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência dos juros de mora no período supracitado - v. Informativo 805.

O Colegiado afirmou que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF) consubstancia sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória. A requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor. Assim, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, devem incidir os juros da mora. Portanto, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os juros moratórios devem ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição.

Segundo o Colegiado, a Súmula Vinculante 17 não se aplica ao caso, pois não cuida do período de 18 meses referido no art. 100, § 5º, da CF, mas sim do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV.

Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional 62/2009, que excluiu o § 12 ao art. 100 da CF.

A Corte enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito. Comprovada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV.

No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado.

Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, § 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse *erro material*, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado.

O requisitório deve ser corrigido também monetariamente, além dos juros, ante a parte final da regra do art. 100, § 1º, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora". (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017) (Informativo do STF 861, divulgado em 02/05/2017)

Confira-se a ementa do julgado, publicada no DJe 145 em 30/06/2017:

"JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Por derradeiro, acrescente-se que o STF já afastou a possibilidade de modulação do pronunciamento em tela, rejeitando os embargos de declaração opostos, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 16/08/2018. Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral." (RE 579431 ED-RS - Ministro Relator Marco Aurélio, DJE 22/06/18).

Destarte, faz jus a parte exequente aos valores relativos aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

Quanto à condenação às verbas da sucumbência, ao beneficiário da justiça gratuita vencido na causa, impõe-se a condenação em honorários, ficando, porém, sobrestada a exigência de pagamento por até 5 (cinco) anos, enquanto perdurar situação de não poder satisfazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Rejeito o pedido de arbitramento de honorários nesta instância, pois compete ao juízo da execução a fixação dos ônus de sucumbência.

Como acolhimento parcial do recurso, evidenciado que a oposição de embargos de declaração da parte autora não se revestiu de caráter manifestamente protelatório, impõe-se afastar a condenação da parte ao pagamento da multa.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo e **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora para adequar os cálculos, nos termos da fundamentação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos conforme a determinação do TRF3.

As partes novamente se batem em relação à RMI, COMO DETERMINADA PELO TRF3.

Informe da Contadoria Judicial - Já o exequente alega que não foi utilizado corretamente, no cálculo da RMI, o correto valor do salário de benefício dos Auxílios-Doença recebidos. Entretanto, verificamos que o exequente, incorretamente, não proporcionalizou por dia o salário de benefício dos Auxílios-Doença recebidos em suas datas de início e fim, o que resultou em apuração de valor superior ao devido. Ademais, cabe salientar que se trata de cálculo de revisão e o julgado definiu apenas a mudança do tempo de contribuição e a utilização da relação de salários fornecida pela empresa, não fixando, portanto, outras mudanças nos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI de concessão. Portanto, incorreta a RMI do exequente. O exequente pede ainda a aplicação, como índice de correção monetária, do percentual de "aumento real" concedidos aos benefícios previdenciários pelas MP 291/06 e 316/06 e 475/09. Cumpre salientar que índice de correção monetária visa compensar a perda do valor da moeda ao longo tempo em virtude do fenômeno inflacionário, o que não se confunde com índice de reajustamento de benefício previdenciário. Dessa forma, não assiste razão ao exequente. O INSS alega que a contadoria judicial não utilizou o salário mínimo no período de 07/1994 a 11/1998. Entretanto, conforme julgado (ID 36205989), utilizamos a relação de salários fornecida pela empresa, juntada nos autos (fl. 32/38 do ID 8903754). Tal relação de salários abrange o período citado pela autarquia, portanto, incorreta a RMI do INSS. O INSS alega ainda que deve ser aplicada a TR para corrigir os valores a partir de 07/2009. Entretanto, conforme julgado (ID 36205989), aplicamos o IPCA-E a partir de 07/2009. Dessa forma, não assiste razão ao INSS.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial que nada mais fez do que realizar os cálculos conforme a determinação da decisão do Relator do recurso de agravo.

A parte autora insiste em índices de aumento real, não discutidos e não determinados pela decisão que está sendo cumprida.

Posto isto, declaro devido ao autor os valores de R\$ 52.200,29 e R\$ 2.786,94 em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Comunique-se o Relator a decisão proferida em obediência à antecipação de tutela.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005431-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: ANTONIO JOSE MOSKEN

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo do TRF3 0001602-90.2003.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001664-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **ASSOCIACÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL** – AHBB (nova denominação de ASSOCIACÃO BENEFICENTE DE BILAC) em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO**, por meio da qual a parte autora busca tutela jurisdicional para que seja determinado às Requeridas que apresentem de relatório detalhado dos supostos valores inadimplidos que impedem a expedição de certidão de regularidade fundiária da Requerente.

Em relação aos fatos a inicial afirma, *in verbis*:

“II - DOS FATOS

De plano, cumpre destacar que objetiva-se, por meio da presente demanda, a condenação da Requerida a obrigação de fazer, consistente na apresentação de relatório detalhado dos supostos valores inadimplidos que impedem a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fundiários em favor da Requerente.

Pois bem, conforme se depreende do Estatuto Social anexo, trata-se a Requerente de entidade filantrópica sem fins lucrativos, que tem por objetivo a prestação de serviços públicos de saúde, mediante subsídios públicos.

Nesta toada, é notória a exacerbada importância da Requerente perante a sociedade, isto porque a Requerente supre lacuna deixada pelo Estado relativa ao atendimento médico-hospitalar da população carente em diversos Municípios do Estado de São Paulo, praticando atividades de interesse público, portanto, indispensável a regular expedição de certidão de regularidade do FGTS afim de viabilizar o regular repasse dos recursos oriundos dos contratos mantidos com o Poder Público.

Desta maneira, esta Requerente realiza mensalmente a expedição de Certidão de Regularidade de Débitos Fundiários, afim de atualização do sistema SANI - Sistema Integrado de Apoio a Gestão da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira da Secretaria da Saúde o qual tem por função básica a gestão de Processos e Documentos a ela relacionados, veja-se o histórico de expedição de CND:

(...)

Ocorre, no entanto, que na data de 30.09.2020, como de costume esta Requerente procedeu com a tentativa de expedição de Certidão de Regularidade Fundiária, ocasião em que foi surpreendida com a informação de impossibilidade de expedição de referida Certidão em decorrência da existência de Débitos, sem, contudo, relacioná-los, veja-se:

(...)

Desta maneira, ciente do regular pagamento das obrigações fundiárias, e sem compreender as razões que levaram ao impedimento de expedição da Certidão Negativa de Débitos Fundiários, esta Requerente passou a realizar aprofundada pesquisa junto ao sistema de informações da Caixa Econômica Federal, afim de identificar o suposto débito que impossibilitaria a regular expedição da mencionada Certidão.

Com efeito, nas pesquisas realizadas, foi constatado por esta Requerente a **INEXISTENCIA DE VALORES INADIMPLIDOS A TÍTULO DE FUNDO DE GARANTIA.**

Aliás, oportuno consignar que, inclusive, esta Requerente realiza o pagamento antecipado dos parcelamentos 2018009962 e 2014002798 mantidos junto a CEF, justamente como objetivo de afastamento de risco de eventual impossibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fundiária, que possa prejudicar o andamento dos projetos gerenciados por esta instituição, veja-se, portanto o resultado das pesquisas realizadas:

Parcelamento 2014002798, pagamentos em dia, a próxima parcela vencerá apenas em 11.12.2020:

(...)

Parcelamento 2018009962, pagamentos em dia, a próxima parcela vencerá apenas em 22.11.2020

(...)

Parcelamento 2014002798 e 2018009962 em dia

(...)

Parcelamento da Medida Provisória COVID, todas as filiais em dia:

(...)

Desta maneira, certa da regularidade de suas obrigações fundiárias, esta Requerente expediu ofício a Caixa Econômica Federal, ao qual foram anexos todos os comprovantes de pagamentos realizados, bem como, cópias das telas supra colacionadas, demonstrando, de forma incontroversa a regularidade dos pagamentos, cujo protocolo se deu na data de 05.10.2020, veja-se a carta protocolada:

(...)

A receptora do protocolo, Sra. Alessandra Inacio Garbo, apesar de reconhecer a inexistência de débitos fundiários, limitou-se a realizar a abertura de chamado para apuração do ocorrido, sem contudo, proceder com a expedição de Certidão de Regularidade Fundiária provisória, veja-se o protocolo:

(...)

Ocorre, no entanto que, conforme se depreende do protocolo acima colacionado, a Caixa Econômica Federal, possui prazo de vencimento para resposta até o dia 13.10.2020, **cujo prazo, está sujeito a alteração, conforme se depreende no rodapé do protocolo.**

Portanto, considerando que esta Requerente depende da imediata expedição da Certidão de Regularidade Fundiária para regular recebimento das verbas públicas oriundas de contratos de gestão de diversos hospitais e Unidades de Terapia Intensiva localizadas no Estado de São Paulo, considerando ainda, a incontroversa prova de regularidade dos pagamentos fundiários por parte desta Requerente, não resta outro caminho, senão a propositura da presente demanda, afim de que seja, em caráter de tutela de urgência, deferida medida liminar determinando a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fundiária desta Requerente, até que sejam apresentadas as razões que levaram ao impedimento de sua expedição.”

Em tutela antecipada de urgência a autora requereu seja determinado à requerida CEF que proceda com a expedição de Certidão de Regularidade Fundiária, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com a inicial juntaram procuração, declaração de pobreza e documentos.

DECIDO.

1. Da gratuidade processual

Tendo em vista o requerimento e a afirmação de ausência de condição econômica da autora para custear as despesas processuais, inclusive com declaração de hipossuficiência (Id 39888576), concedo, por ora, os benefícios da gratuidade processual à requerente.

Anoto, por oportuno, que o presente deferimento pode ser revisto, desde que haja comprovação de que a parte beneficiária pode arcar com as despesas do processo, conforme se infere do artigo 100 do CPC/15.

2. Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pleiteia a autora a tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal emita Certidão de Regularidade Fundiária em seu favor, haja vista a alegada alta probabilidade de inexistência de débito e a iminência de ter tolhido o direito de renovação dos convênios para obtenção de repasses das verbas públicas, o que acarretaria descontinuidade da prestação dos serviços de saúde em diversos hospitais do Estado de São Paulo, tais como de Biliac, Piacatu, Gabriel Monteiro, Santópolis, Mirandópolis, Promissão, Garça, Penápolis e São Paulo.

No presente caso, neste momento de cognição sumária, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento apenas em parte da tutela de urgência pleiteada.

Diante da documentação que foi apresentada com a petição inicial, notadamente do "Histórico do Empregador" (Id 39888810), tem-se que ao menos desde 25/10/2018 a autora tem se mantido em regularidade com os débitos fundiários. Inclusive, o último CRF emitido em 25/08/2020, conferiu regularidade até a data de 23/09/2020 (validade 25/08/2020 a 23/09/2020).

Outrossim, os documentos de Id 39888842 indicam que ao menos os parcelamentos 2014002798 e 2018009962 encontram-se "em dia".

Logo, nesta análise preliminar, considero comprovado o requisito da verossimilhança das alegações da autora, quanto ao desconhecimento dos débitos que impedem a emissão da certidão.

Ademais, a natureza dos serviços prestados pela autora e a existência de comprovado pedido administrativo para resolução da questão junto à própria Caixa, o qual se encontra pendente, tomam presente o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se denota do documento de Id. 39889068, o prazo para a CEF responder aos esclarecimentos referentes ao débito, finaliza em 13/10, mas pode ser prorrogado, inexistindo garantia de solução breve da questão.

Assim, entendo que a intervenção jurisdicional é necessária, pois, ainda que a empresa seja devedora, tem direito de informação, inclusive para o fim de quitar seus débitos e obter as certidões de que necessita.

Do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação de tutela **apenas** para se determinar à Caixa Econômica Federal, que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe a este juízo qual o débito fundiário ou obrigação acessória que impede a emissão da CRF requerida pela autora ou, inexistindo óbice, expeça a certidão.

Sem prejuízo da intimação para cumprimento da presente, **que deverá ocorrer via mandado, em regime de urgência/plantão, CITE-SE** a CEF e a União.

Apresentadas as contestações preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Cumpra-se o quanto acima determinado em regime de **urgência/plantão**.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 3288176: "4. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias."

São Carlos, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000907-57.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:KELLI CRISTIANI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24056967: "...intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

São Carlos, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000094-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

SUCEDIDO:AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA, LUIS HENRIQUE SCATOLIN, ARMANDO CARLOS SCATOLIN, SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 35818198: "...intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

5.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002590-54.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DEPERON & CIA. LTDA, MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES, ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à parte executada.

São Carlos , 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002460-60.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL - SP172180

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, considerando a petição ID 33956884, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a manifestação da União, vista à executada."

São Carlos , 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000620-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000962-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do despacho e da certidão retro, intimo a CEF para informar nos autos o número da matrícula do imóvel objeto da presente execução para que a Secretaria solicite referido documento perante o CRI através do sistema ARISP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000962-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29841710: em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, defiro o pedido formulado e determino, excepcionalmente, que a secretaria promova a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel em questão, a fim de se evite eventual remessa desnecessária dos autos à instância superior.

Cumprido, dê-se vista às partes, manifestando-se o Município exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000599-34.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos

O executado requer (id 32903533) a substituição do imóvel penhorado nos autos, conforme termo de fl. 125 (id 24550650), pelo imóvel de matrícula n. 1366 do CRI local. Assevera que o imóvel oferecido em substituição fora avaliado em 36 milhões de reais. Juntou documentos.

Intimada, a União discordou da pretensão do executado com base no princípio da economia processual e da eficiência. Pontuou, ainda, que a executada sequer trouxe aos autos a matrícula do imóvel e que referido bem já está penhorado noutras execuções fiscais, como a EF n. 0001936-14.2009.403.6115, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Decido.

O imóvel de matrícula n. 38.965 do CRI local encontra-se penhorado desde o ano de 2003 (cf. fl. 125, id 24550650) e a executada poderia, há muito e por vários meios (por exemplo: alienação particular, parcelamento do débito), ter quitado seus débitos perante a União e livrado o bem penhorado da alienação judicial, mas não o fez.

Ademais, como bem pontuado pelo União, a executada sequer trouxe aos autos a matrícula do imóvel, documento indispensável para análise do pedido de substituição, e o imóvel oferecido está penhorado nos autos da EF n. 0001936-14.2009.403.6115, pelo menos. A matrícula apontaria outras penhoras.

Assim, indefiro o pedido de substituição de penhora (id 32903533) e, considerando que para a realização dos leilões pela CEHAS faz-se necessário que a avaliação do bem seja anterior a umano, determino a expedição de mandado para nova constatação e reavaliação do bem penhorado.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões.

Cumpra-se. Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000150-80.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: JOSETE APARECIDA FERRAZINI SCIUTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES - SP112521

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à embargante.

São Carlos , 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000941-95.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à executada.

São Carlos , 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SIDNEI CROTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença visando a execução dos valores referentes ao IRSM, conforme determinado em Ação Civil Pública proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em impugnação, o INSS alegou que o exequente já teria recebido o pagamento aqui pleiteado e juntou documentos comprobatórios (id 15948333, 15948334, 15948331, 15941328 e 15948325).

Intimado o exequente a comprovar os valores recebidos, conforme alegado pelo INSS, quedou-se inerte.

Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 38950486; na Decisão (Id 33271036) já encontra-se o montante ao qual a executada foi condenada em honorários advocatícios, senão vejamos: “**Condeno a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor dos cálculos da contadoria e os cálculos apresentados pela devedora.**”

Em assim sendo, deverá a Secretaria preparar e juntar aos autos a minuta de ofício requisitório, no valor ali determinado, tal seja, R\$ 2.431,76 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação à minuta expedida, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito do valor ora requisitado e, tendo em vista que os demais valores já foram pagos, conforme certificado nos autos (Id 38218413), intime-se beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-39.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 5001791-58.2018.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEDRAZZANI, JULIO CESAR COELHO DE ROSE, MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL, NEOCLES ALVES PEREIRA, TANIA CHIARI GOMES LAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 37862360), pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação dos exequentes.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844

DESPACHO

Id 39716905: Intime-se o subscritor da petição a fim de que traga aos autos procuração atualizada comprovando ter a empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda conferido ao Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia o direito de receber valores em seu nome.

Defiro, o pedido de transferência dos valores constantes na conta 1181005134927434 (CEF), referente as verbas contratuais devidas ao Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia. Providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados para a conta indicada no referido Id 39716905, tal seja, conta corrente nº 2.340-6, agência 1181- Caixa Econômica Federal, de titularidade do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, inscrito no CPF sob nº 024.968.488-89.

Quanto aos valores depositados na conta 1181005134927442 (CEF), intime-se a Sra. Cristiane Heredia Souza, síndica da massa falida, por e-mail (cristiane.heredia@phadvocacia.com.br), a fim de se manifestar, tendo em vista a ressalva constante na procuração (Id 29961102, p. 3) "ressalvando à síndica o poder exclusivo de receber e dar quitação dos valores que sejam pertencentes à Massa Falida.". Prazo: 30 (trinta dias).

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem, aguarde-se o prazo deferido para a Síndica se manifestar.

Fim do prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREALIMA DE OMENA
SUCEDIDO: CARLOS CORREA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (id 39694919), intime-se uma vez mais a exequente a fim de que se manifeste quanto a satisfação do crédito, bem como de que forma pretende o levantamento dos valores depositados (id 384007946), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000933-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, ANA PAULA MANZINI DE LARA, CARLOS ROBERTO BEDENDO, DERCI BELISARIO ANGARTEN, GINA SALLES PICCHI PORTO, IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI, LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA, LUISA ISABEL ZANCHIN SECONELLI, MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING, SONIA MOREIRA GUILMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002208-52.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001921-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA

REPRESENTANTE: GERALDO BELINI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA COPPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS MARIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (Id 39697063), desconsidere-se a petição Id 39391877, intimando-se a petionária sobre o ocorrido.

Após, prossiga conforme determinado no ID 38786290.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000308-68.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO LION - RJ74074

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

DESPACHO

Id 39001088: Intime-se a exequente Brooklyn Empreendimentos S/A, quanto ao requerido pela exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001280-23.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ESPOLIO: CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

Id 39685522: Antes da exequente requerer o cumprimento de sentença, manifeste-se quanto as alegações da executada Centrais Elétricas Brasileira S/A quanto as suscitadas incorreções na digitalização. Prazo 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se as executadas, para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-19.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES CARVALHO - SP228678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-76.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: DIRCEU COSTA, JOAO SERGIO CORDEIRO, MARCIA PONTES MENDONCA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, e após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se."

São Carlos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-77.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

SUCEDIDO: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO

EXEQUENTE: CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) No silêncio, transmita-se a RPV em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento.

Int."

São Carlos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int."

São Carlos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NOEL POLICARPO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000750-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AKEMI MORIGAKI - ES24763

EXECUTADO: PETERSON JOSE BERNARDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - SP262999

DESPACHO

Intime-se o executado quanto as alegações trazidas pelo exequente, facultando-lhe a manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES, MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPAS DAS NEVES, HELOISA BAMPAS NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPAS DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Como informação, intime-se o exequente/impugnado para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inf"

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000316-30.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME, MARIO COSTANZO NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Primeiramente, defiro a retificação dos advogados do polo passivo, nos termos dos documentos apresentados no Id 35007806. Providencie a Secretaria.

Após, intem-se os executados, na pessoa do novo advogado, para os termos dos itens 6 e 6.1 do despacho de Id 33800984:

“6. Após, intím(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

6.1. Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença”

Cumpra-se. Intím(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ZAMARO - SP421466

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ZAMARO - SP421466

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ZAMARO - SP421466

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ZAMARO - SP421466

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ZAMARO - SP421466

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ZAMARO - SP421466

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-38.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOAO CANDIDO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DA COSTA CLAUDINO - SP418480

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o declínio de competência.

Primeiramente, verifico que não houve o recolhimento das custas iniciais, bem como também, não há nos autos, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante.

Assim, determino ao impetrante que efetue o recolhimento das custas iniciais, nos termos do nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3 ou apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Regularizados os autos, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5001847-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

RECLAMANTE: FRANCISCO VALENTE NETO

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5001847-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

RECLAMANTE: FRANCISCO VALENTE NETO

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000859-30.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de Id 37593253.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-87.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

REU: CAFEMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, pois ausentes as provas de hipossuficiência financeira da parte. O simples fato de estar assistido por curador especial nomeado pelo Juízo, face a citação por edital, não se presume a hipossuficiência do assistido.

2. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.
3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-87.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

REU: CAFEMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

1. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, pois ausentes as provas de hipossuficiência financeira da parte. O simples fato de estar assistido por curador especial nomeado pelo Juízo, face a citação por edital, não se presume a hipossuficiência do assistido.
2. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.
3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 39997743: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de Id 39963790, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença...."

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 39997743: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de Id 39963790, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença...."

São Carlos , 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-57.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.

Intime-se a exequente a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado - Id 39860916, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-57.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.

Intime-se a exequente a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado - Id 39860916, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

Intime-se a exequente - CEF, a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela executada - Id 3982587, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Coma juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Coma juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 40001326.

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 40001326.

São Carlos, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001621-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA CORSETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000338-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

1. Considerando que o Ministério Público Federal apresentou o recurso e as razões de apelação (ID 30673321) dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).

2. Ato contínuo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme determinado.

3. Intimem-se.

São Carlos, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: 2010 DUO VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, DUO JK, TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TARRAF VENDAS IMOBILIARIA LTDA, 2001 TARRAF VILA SOL - CIDADE NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Federal. Diante da manifestação da Procuradoria-Seccional da União (Id/Num. 37278848), retifique-se a atuação para constar a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional como representante judicial União

Após, dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIÃO (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional), disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO UMBELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-76.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARINIZIA CASTRO VERAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003123-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANESIO GUBOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003410-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, este processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme determinado na decisão Id. 38464010, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que será efetuada baixa neste processo, conforme consta da referida decisão.

São José do Rio Preto, 09 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: ADOMIRO PEREIRA NERIS

Advogado do(a) REU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido na petição Id/Num. 36946477.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA

REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença, concordou com o pagamento integral do débito (Id/Num. 36634451) e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SELMA SUELI PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Recebo a petição Id/Num. 36280993 como emenda à petição inicial, para o fim de constar o número correto do benefício de Aposentadoria por Idade que se pretende revisar: **170.560.823-7**.

B – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da nova planilha de cálculo apresentada pela autora (Id/Num. 33680357), verifico que, mais uma vez, o valor nela constante (R\$ 95.179,91) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque não observou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 17/02/2020 – 17/30 – R\$ 2.189,03), inclusive no que se refere ao valor da parcela recebida (R\$ 1.469,63), que resulta em um saldo positivo ou diferença de R\$ 719,40 (setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), que deve ser considerado para fins de apuração do valor da causa.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 96.433,20 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo

C – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em face dos documentos juntados pela autora, que atestam a existência de vários empréstimos consignados em seu benefício (Id/Num. 36281414), gastos com plano de saúde (Id/Num. 33680361), além de não haver informação acerca de bens e direitos na declaração de imposto de renda apresentada (Id/Num. 28449568 - pag. 2), **de firo-lhe a gratuidade de justiça**, por considerar comprovada por ela a hipossuficiência econômica.

D – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIVAL CAMIOTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da nova planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num 35905990), verifico que o valor atribuído à causa na petição Id/Num 35905959, mais uma vez, não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não considerou o termo final das prestações/diferenças vencidas (data da distribuição da ação – 27/03/2020 – 27/30), assim como não observou corretamente o índice de reajuste do benefício em janeiro de 2012, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 de 06.01.2012 (3,10 para os benefícios concedidos em maio de 2011), o que leva à incorreção das demais prestações/diferenças vencidas, bem como das vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 234.833,06, (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão, do qual excluí a parcela relativa ao 13º salário proporcional, pois esta não deve ser computada para apuração do valor da causa, haja vista que foi paga pelo Governo Federal em abril de 2020, ou seja, posteriormente à data da distribuição da ação.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Id/Num. 35929286, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (Id/ Num. 36940552) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se comunicação acerca de eventual concessão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006443-40.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Em face do exequente não ter juntado os documentos **em conformidade com a decisão** sob 34052293, documentação esta essencial e solicitada para elaboração do cálculo de liquidação pela executada, que não constato da documentação juntada competição sob nº 35214361, **determino a suspensão**, pelo prazo de 01 (um) anos, deste processo para cumprimento **integral** da citada decisão e requerimento da executada.

Registro que o patrono do exequente deve juntar documentos de forma a facilitar o seu exame, ou seja, juntar documentos na forma vertical, e não horizontal, além de forma bem nítida e digitalizados.

Juntada a documentação em conformidade, intime-se a Fazenda Pública (UF) a elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação nos termos do julgado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-93.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: MARIA ISABEL MIOLA - ME, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ISABEL MIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEZO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DECISÃO

Vistos.

Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

Havendo requerimento, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002633-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente (Id/Num 35080917) para citar as executadas por edital, haja vista que o presente é de Cumprimento de Sentença, e não ação de conhecimento, onde a exequente deverá indicar bens da executada passíveis de penhora, que, numa análise da petição, presumo não ter pleno conhecimento até o momento dos atos processuais praticados no processo.

Para conhecimento da exequente, as executadas na ação monitoria, foram citadas por Edital - Id/Num 21935122 - fls. 140 e foram representadas por Curador Especial, nomeado pelo juízo em razão da revelia.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, manifestação da parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000097-15.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: FABIANA CARVALHO PEREIRA BARREIROS, MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO BERNARDINELLI, SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR CARDIN - SP72152

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR CARDIN - SP72152

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR CARDIN - SP72152

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 35812324, para manifestar nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo, **uma vez mais**, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora, por meio de advogada constituída, dê **integral cumprimento à decisão** Id/Num. 33526878, apresentando planilha de cálculo de apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **setembro de 2014**, posto ser 11/09/2014 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 16081857 - pág. 13, para atualização dos salários de contribuição, sem o que não há como se aferir a **correção da RMI** apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 35287444, assim como das prestações vencidas e vincendas e, por conseguinte, do valor da causa, que, por ser sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito com um mínimo de conhecimento de matemática o cálculo deve ser apurado/consolidado na data do ajuizamento ou propositura da ação, e não da elaboração do cálculo.

De se registrar que o valor ora apurado diverge diametralmente do cálculo juntado sob Id/Num. 16081857 - pág. 110/112, que levou à decretação da incompetência pelo Juizado Especial Federal (Id/Num. 16081857 - págs. 114/116).

Caso haja divergência na RMI a ser apurada, deverá a autora apresentar nova planilha de cálculo das prestações vencidas, além das 12 (doze) vincendas, que, inclusive, não foram computadas no cálculo apresentado.

No tocante ao pedido de remessa à Contadoria para apuração do valor da causa, reitero os termos da decisão Id/Num. 33526878, especialmente pelo fato de inexistirem nos autos dados do CNIS sobre os salários de contribuição, incumbência ser da autora juntar para corroborar a correção da RMI da planilha apresentada no JEF. Simples!

Transcorrido o prazo sem integral cumprimento desta decisão, intime-se, pessoalmente, o autor para cumprimento, que, no caso de não ser cumprida, retomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

AUTOR: JOAO LUIZ BUSTAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo, **uma vez mais**, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor, por meio de sua advogada constituída, dê integral cumprimento às decisões anteriores, **apresentando planilha de cálculo de apuração da RMI**, corroborada por dados do CNIS, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **fevereiro de 2016**, posto ser 23/02/2016 a DER, conforme data constante no documento Id/Num. 18541154, para atualização dos salários de contribuição, sem o que não há como se aferir a **correção da RMI** apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 35292932 e, por conseguinte, do valor da causa, que, por ser sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito com um mínimo de conhecimento de matemática o cálculo **deve ser apurado/consolidado na data do ajuizamento ou propositura da ação, e não da elaboração do cálculo**.

Registro que o valor da RMI indicada no referido cálculo diverge diametralmente daquele apontado no cálculo juntado sob Id/Num. 32424179.

Verifico, também, que, no cálculo apresentado, o autor não observou o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 26/01/2019 – 26/30).

Assim, além do cálculo da apuração da RMI, deverá o autor, no mesmo prazo, **apresentar nova planilha de cálculo das prestações vencidas, além das 12 (doze) vincendas**, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária.

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento da gratuidade, nada a apreciar, porquanto nenhum documento foi juntado aos autos para comprovação do quanto alegado na petição Id/Num. 35292009, **devendo o autor comprovar, em igual prazo, o recolhimento das custas que deverá incidir sobre o valor da causa a ser corretamente apurado**.

Transcorrido o prazo sem integral cumprimento desta decisão, intime-se, **pessoalmente**, o autor para cumprimento, que, no caso de não ser cumprida, retomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004026-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE FARIA - SP316559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE FARIA - SP316559

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Os autores, conforme petição sob Id. 39944996, requerem que seja "reconsiderado o pedido de tutela cautelar **suspendendo** o presente leilão por estar desproporcional", sob a justificativa de que o valor para arrematação do imóvel no 2º leilão extrajudicial, marcado para o dia **13/10/2020**, está muito baixo em relação ao valor *que realmente vale o bem*, o que caracterizaria preço vil.

Análise.

Numa simples análise da aludida petição, observo que não há que se falar em pedido de reconsideração, mas, sim, de emenda da petição inicial, visto que a questão do "preço vil" não foi alegada anteriormente, motivo pelo qual não foi objeto de análise na decisão sob Id/Num. 39450081.

Observo, ainda, que os autores sequer indicam o direito à tutela cautelar, o seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (probabilidade do direito acautelado, ao qual a tutela cautelar se liga pelo nexo de referibilidade) e o dano irreparável ou de difícil reparação que a ação cautelar visa a combater, aduzindo, tão somente, suposta desproporcionalidade do valor de venda do imóvel no 2º Leilão em relação ao valor de mercado do imóvel, olvidando que o parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Quinta do "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária", firmado pelas partes, prevê que no *segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada* (Id/Num. 39368690 - pág. 12), ou seja, não há previsão legal ou contratual no sentido de que esse valor deva seguir o valor de mercado.

De forma que, ainda que numa análise sumária do exposto pelos autores, não verifico a probabilidade do direito deles, não sendo, portanto, caso de suspensão do leilão extrajudicial (Edital nº 1009/2020 - 2009/2020 - CPA/BU - Id/Num. 39945257).

Posto isso, **indeferir** a tutela cautelar liminarmente pleiteada.

Aguardar-se a juntada do instrumento de mandato e a emenda do valor da causa pelo prazo marcado na decisão sob Id/Num. 39450081.

Juntado o mandato e emendada a petição inicial, cite-se a ré/CEF, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar que pretende produzir.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MORAIS

CURADOR: FABIANA FELIX DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do INSS de intimação pessoal da parte autora para ciência da proposta de acordo juntada sob Id. 39841406.

Expeça-se mandado para intimação do autor, na pessoa de sua curadora, Sra. Fabiana Felix da Rocha, a fim de que se manifeste sobre a proposta de **acordo** apresentada pelo INSS (Id. 39841406), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Altun Sulaiman, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação do perito, complexidade dos exames, local da realização da perícia (consultório próprio).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001454-49.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: BRAZ DOURADO, CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATTI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente na petição Id/Num. 36027474, para averbar a penhora realizada sobre os imóveis de matrículas 5553 e 10827, do registro de imóveis de Nhandeara, Id/Num. 25818609, pág. 62.

Solicite-se a Secretaria por meio do sistema ARISP o registro da penhora na matrícula dos imóveis, nomeando o próprio executado como depositário dos imóveis, conforme requerido pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-46.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALFREDO BATISTA FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação do técnico do Seguro Social juntado sob o Id/num. 35638316, solicite, por meio eletrônico, ao CEABDJ informar este Juízo Federal o cumprimento da determinação do ofício 34757732, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMAURI DONIZETE DA FONSECA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a documentação juntada sob o Id/Num. 36893147, **de firo a gratuidade judiciária**, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do autor.

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RECONVINTE: THAISA BORGES MAZITELI, FLAVIO ROBERTO BACHEGA

Advogado do(a) RECONVINTE: DAVI SEIXAS MENDES - SP363450

Advogado do(a) RECONVINTE: DAVI SEIXAS MENDES - SP363450

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se o polo ativo a fim de constar como tipo de parte: autor.

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (RS 61.160,97), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002941-27.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).

Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002972-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/ Num. 35495337), a fim de constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão Id/Num. 35507322, pois diversos os pedidos das ações (Id/Num. 39300919 e 39300920).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005832-19.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL JOSE QUIRINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Izabel José Quirino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como marceneiro, mecânico montador, montador, auxiliar de montagem e montador C, nos períodos de 01/06/1983 a 23/01/1984, 08/01/1985 a 08/02/1985, 01/03/1987 a 16/02/1989, 13/03/1989 a 31/05/2005, 10/05/2005 a 30/04/2009 e 04/06/2009 até os dias atuais* (*data da distribuição desta ação – 16/12/2014 – pág. 02 – ID 21580791).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.866.191-2 (em 23/08/2013 – págs. 34/35 – ID 21580791).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 21580791 - pág. 59).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 21580791 – págs. 61/168).

Réplica às págs. 171/176 (ID 21580791) e às págs. 01/02 (ID 21580792).

Em resposta aos ofícios expedidos às págs. 13 e 14 (ID 21580792), os empregadores Facchini S/A e Centrale Assistência Técnica Ltda trouxeram aos autos cópias de seus Laudos Técnicos da Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's) – ID's 25244845, 25244847, 25244849, 24254850, 25245306 a 25245308, 25245310, 25245313, 25245316, 25245319, 25245326, 25245341, 25245344 a 25245348, 25245350, 25245552, 25245553, 25245556, 25245558, 25245560, 25245561, 25245563, 25245566, 25245575, , 25245579, 25245581, 25245585, 25245852, 25245854, 25245856, 25245859, 25245861, 25245863, 25245865 a 25245867, 25245869, 25245872, 25245876, 25245880, 25245882, 25245887, 25245889, 25245891 a 25245893, 25245895, 25245896, 25245898, 25246301, 25246302, 25246304, 25246306, 25246307, 25246309, 25246310, 25246313 e 25246315.

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (págs. 25/26) foi determinada a realização de perícia técnica (pág. 30), cujo laudo está documentado às págs. 51/93 (ID 21580792).

Acerca do laudo pericial manifestaram-se as partes (págs. 96 e 98/104 – ID 21580792).

ID 32377936; peticionou o requerente protestando pelo deferimento da tutela de urgência.

Apenas o autor apresentou suas alegações finais (ID 34211945).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

01/06/1983 a 23/01/1984 – marceneiro – Móveis Província Ind. e Com Ltda;

08/01/1985 a 08/02/1985 – mecânico montador – Vitally Ind. de Aparelhos de Ginástica Ltda;

01/03/1987 a 16/02/1989 – montador – Vitally Ind. de Aparelhos de Ginástica Ltda;

13/03/1989 a 31/05/2005 - auxiliar de montagem – Euclides Facchini e Filhos;

10/05/2005 a 30/04/2009 – montador C – Centrale Assistência Técnica Ltda;

04/06/2009 a 16/12/2014* – montador C – Facchini S/A; (* data da distribuição deste feito)

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo (em 23/08/2013 – págs. 34/35 – ID 21580791).

Da Comunicação de Decisão de págs. 34/35 – ID 21580791, observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 165.866.191-2 foi formalizado aos 23/08/2013, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 16/12/2014, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Cabe destacar também que as informações lançadas na documentação carreada às págs. 130/134 do ID 21580791 (Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição) dão conta de que, ao examinar o requerimento formulado em sede administrativa (N.B. 165.866.191-2), a autarquia ré já reconheceu, como de labor especial, o período de 08/04/1996 a 05/03/1997, o que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito, apenas em relação ao pedido de declaração da especialidade do trabalho realizado no período em comento.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 23/08/2013 - a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 24/31 – ID 21580791 e ID's 25245301, 25246311 e 25245304), assim como os Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's – juntados nos ID's referidos no 6º parágrafo o item I (relatório)) – emitidos pelos respectivos empregadores - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de mecânico montador, montador, auxiliar de montagem (soldadores de produção e reformas e serviços) e montador C (setor de reformas e serviços), o autor se ocupou de atividades que consistam, dentre outras, em “(...) montagem dos aparelhos, instala bateria de pesos (Anilhas), roldanas, cabo de aço, mangueiras. Faz a junção das peças com parafusos e porcas, aperta manualmente, utiliza parafusadeira pneumática, utiliza furadeira manual e outras ferramentas em geral (...), faz a manutenção em aparelhos já montados. (...) instalação de tomadas e eletrônica das esteiras. (...)”. “(...) auxiliar em todo o processo produtivo. Verificar as medidas das peças a serem produzidas. Montar o produto de acordo com o projeto. (...)”.

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença do agente agressivo físico ruído, em patamares que superam os limites máximos de tolerância previstos nas normas de regência do tema.

Corroborando tais informações, no Laudo Pericial (págs. 51/93 – ID 21580792), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de todos os empregadores do autor (aqueles cujos períodos de trabalho são objeto de discussão no feito - pag. 53), atestou a assistente do juízo que, durante todo o tempo em que executou suas atividades profissionais, não apenas como mecânico montador, montador, auxiliar de montagem e montador C, mas também na condição de marceneiro, o postulante esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos, tais como hidrocarbonetos e outros solventes e, bem assim, ao agente agressivo ruído, este em patamares que alcançam o patamar de 104 dB(A) – v. quadros avaliativos e respostas aos quesitos das partes – págs. 56/68).

Ainda quanto às condições do trabalho do autor nas funções em comento, pontuou a perita: “(...) O Autor ficava exposto aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente (...). Havia exposição a **RUÍDOS** (...), ACIMA dos limites de tolerância, proveniente dos maquinários, equipamentos, ferramentas e setor de produção no ambiente de trabalho, (...). O Autor, de modo habitual e permanente, manuseava e empregava **PRODUTOS QUÍMICOS e outros que eram presentes no ambiente e no processo de trabalho**, contendo **HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO**, poeira de madeira, tintas, seladora, verniz, óleos lubrificantes, graxa, solventes na limpeza de peças e máquinas, álcool etílico, acetona, resina, endurecedor, cola, mansolv 200, além de presença de fumos metálicos, poeiras metálicas, gases tóxicos no ambiente de trabalho (...). (...) Ficou comprovado, que o Autor, nos períodos mencionados, realizava atividades, de modo habitual e permanente, **exposto aos agentes nocivos**, passíveis de prejudicar a sua saúde, em condições que caracterizam **INSALUBRIDADE**, (...)” – conclusão – págs. 69/70 – ID 21580792.

Sendo assim, tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Izael José Quirino, nas funções de marceneiro, mecânico montador, montador, auxiliar de montagem e montador C, pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes insalubres de que tratamos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos que ultrapassam, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e “Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos”).

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, de 01/06/1983 a 23/01/1984 (marceneiro – Móveis Província Ind. e Com. Ltda), de 08/01/1985 a 08/02/1985 e 01/03/1987 a 16/02/1989 (mecânico montador e montador – Vitally Ind. de Aparelhos de Girástica Ltda), de 13/03/1989 a 07/04/1996, 06/03/1997 a 31/05/2005 e de 04/06/2009 a 16/12/2014* (auxiliar de montagem e montador C – Faccini S/A – data da distribuição da ação) e de 10/05/2005 a 30/04/2009 (montador C – Central Assistência Técnica Ltda).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial das espécies pretendidas), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 23/08/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.866.191-2) perfaz um total de **27 (vinte e sete) anos e 18 (dezoito) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/06/1983 a 23/01/1984	normal	0 a 7 m 23 d	não há	0 a 7 m 23 d
08/01/1985 a 08/02/1985	normal	0 a 1 m 1 d	não há	0 a 1 m 1 d
01/03/1987 a 16/02/1989	normal	1 a 11 m 16 d	não há	1 a 11 m 16 d
13/03/1989 a 07/04/1996	normal	7 a 0 m 25 d	não há	7 a 0 m 25 d
08/04/1996 a 05/03/1997	normal	0 a 10 m 28 d	não há	0 a 10 m 28 d
06/03/1997 a 31/05/2005	normal	8 a 2 m 25 d	não há	8 a 2 m 25 d
01/06/2005 a 30/04/2009	normal	3 a 11 m 0 d	não há	3 a 11 m 0 d
04/06/2009 a 23/08/2013	normal	4 a 2 m 20 d	não há	4 a 2 m 20 d

TOTAL: 27 (vinte e sete) anos e 18 (dezoito) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 23/08/2013), o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 ‘a’ do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicação assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei. \(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial**.

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pleito de reconhecimento da nocividade do trabalho executado de 08/04/1996 a 05/03/1997** e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, nas funções de marceneiro (01/06/1983 a 23/01/1984 – Móveis Província Ind. e Com. Ltda), mecânico Montador e montador (08/01/1985 a 08/02/1985 e 01/03/1987 a 16/02/1989 – Vitally Ind. de Aparelhos de Ginástica Ltda), auxiliar de montagem (13/03/1989 a 07/04/1996 e 06/03/1997 a 31/05/2005 – Facchini S/A), montador C (10/05/2005 a 30/04/2009 – Centrale Assistência Técnica Ltda e de 04/06/2009 a 16/12/2014* – Facchini S/A - * data do ajuizamento da ação)** - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e físico elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de IZABEL JOSÉ QUIRINO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 23/08/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.866.191-2 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 27 (vinte e sete) anos e 18 (dezoito) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação -, arcando, também, como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **23/01/2015 (data da citação – cert. pág. 60 – ID 21580791)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Izabel José Quirino
Nome da mãe	Josefina Quirino
CPF	058.374.448-66
NIT	1.201.585.689-9
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Arquimedes Ari Beolchi, n. 541, Jardim Residencial Etemp, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	23/08/2013 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.866.191-2 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **23/08/2013**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 21580792 – págs. 51/93), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Por derradeiro, não obstante o pleito formulado no ID 32377936, entendo que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam pôr em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003394-49.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANEZIO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Anézio Bernardo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o trabalho rural supostamente exercido no período de 01/01/1965 a 31/12/1977 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades por ele desenvolvidas, na condição de motorista, a partir de 28/04/1995 e até a data do requerimento administrativo (em 20/11/2010 – NB. 154.246.050-1 – pág. 130 – ID 21547723).

Requer, ainda, a conversão do último dos períodos acima citados, e daqueles considerados como de caráter especial na seara administrativa, em tempo comum, pugnano, por fim, pelo recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 154.246.050-1), mediante o cômputo dos períodos indicados na inicial – com a almejada conversão – ao período correspondente ao labor rural que ora pretende ver reconhecido, tudo a contar da data de início da espécie previdenciária que percebe atualmente (DIB 20/11/2010).

Foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20460257).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 147/189 - ID 21547732 e págs. 01/111 – ID 21547724).

Réplica ID 21547724 (págs. 114/126).

Por decisão exarada à pág. 133 restou acolhida a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a consequente cassação de tal benesse, ao que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme guia juntada à pág. 136 (ID 21547724).

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante, foi nomeada profissional da área de Engenharia de Segurança do Trabalho para realização de perícia técnica (v. págs. 129 e 144 – ID 21547724), cujo laudo está documentado às págs. 173/195 – ID 21547724 e págs. 01/13 – ID 21547725.

Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, foi colhida a prova oral, com a oitiva da testemunha Nadir Massaroli. Na mesma oportunidade, o patrono do autor manifestou-se pela expressa desistência quanto a oitiva da testemunha Cezário Primo Volpi, o que foi homologado pelo Juízo Deprecado (v. ID's 25688197, 26609917 e mídia ID 26620087).

ID 31520258: ofertou o demandante suas considerações finais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhadora rural/lavrador, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1965 a 31/12/1977;

b) que sejam declaradas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como motorista, a partir de 28/04/1995 e até o requerimento administrativo do benefício n.º 154.246.050-1 (em 20/11/2010);

c) que o período que pretende ver declarado como de labor especial e, bem assim, aqueles já reconhecidos como tal no âmbito administrativo, sejam convertidos de tempo especial para tempo comum, com a aplicação do fator de conversão correspondente;

d) o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a soma do período de labor rural indicado no item 'a', aos declarados como especiais – com a conversão requerida –, aos demais intervalos já levados a efeito quando da concessão da espécie que percebe atualmente.

Da Carta de Concessão de págs. 130/131 (ID 21547723), noto que o requerimento administrativo da espécie que ora pretende o autor revisar foi formalizado em 20/11/2010, ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 19/05/2016 (data da distribuição – pág. 03 do ID já referido), ou seja, quando já decorrido período de tempo superior ao estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL

Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1977.

No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: “a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...” (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91).

Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Pos bem. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: **Declaração Cadastral**, para fins de incidência de Imposto de Circulação de Mercadorias, perante a Secretaria Estadual da Fazenda (págs. 38/39); **Declarações de exercício de atividade rural**, firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio (págs. 71/73 e 112/114); **Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Buritama** (págs. 74/77), referentes ao imóvel rural em que Anézio teria desenvolvido lides campestres; **Título Eleitoral** (pág. 78), emitido em 1974 e no qual o postulante foi qualificado como “lavrador”; e, **Certificado de Dispensa de Incorporação** (págs. 79/80), datado de 1976 (todas as págs. aqui citadas referem-se ao ID 21547723).

Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes.

As certidões de págs. 74/77 apenas demonstram a titularidade da propriedade denominada Fazenda São Jerônimo, mas não servem para comprovar que ali exerceu o autor qualquer labor rural, conforme aduzido na peça vestibular.

Também as declarações de págs. 71/73 e 112/114 não merecem acolhida para fins de comprovação do que nelas se declara, uma vez que foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e ampla defesa inerentes ao devido processo legal.

O Certificado de Dispensa de Incorporação (págs. 79/80), por sua vez, teve os campos profissão e residência preenchidos à lápis, o que enfraquece sobremaneira a força probante de tais apontamentos.

Também as informações constantes no Título Eleitoral (pág. 78), por si só, não se constituem em prova cabal do exercício de atividades campestres, por parte do postulante.

Insta pontuar, ainda, que os dados lançados na Declaração reproduzida às págs. 38/39, referem-se a época diversa daquela objeto de prova no presente feito.

Ressalte-se, ainda, que a prova oral colhida não se revestiu de detalhes acerca das atividades rurais que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo requerente, na época e condições indicadas em sua inicial.

Oportuno dizer que, embora devidamente intimado para tanto, na data designada para ser ouvido perante o Juízo Deprecado, deixou o autor de comparecer (v. ID 25688197 – pág. 70), precluindo, assim, sua oportunidade para esclarecer os fatos e circunstâncias acerca do aduzido labor no campo.

Por seu turno, as declarações prestadas, em sede administrativa (entrevista rural - pág. 117 – ID 21547723), nada acrescentaram no sentido de amparar a tese defendida na exordial, já que, em tal ocasião, limitou-se o autor a confirmar o quanto posto na peça inaugural, asseverando que, desde quando tinha cerca de sete anos de idade e até o ano de 1977, trabalhou no campo, em companhia de seus familiares, na Fazenda São Jerônimo, onde tocavam roça de café, como diaristas.

Com efeito, as informações colhidas com a oitiva da testemunha Nadir Massaroli, se mostraram vagas, desprovidas de detalhes e, mais, contraditórias quanto ao período e a espécie de cultura a que teria o autor se dedicado como trabalhador rural.

Ao ser inquirido pelo juízo deprecado, informou a testemunha em tela que conhece o autor desde a adolescência (quando tinha cerca de quatorze ou quinze anos de idade – o declarante), porque foram vizinhos de sítio, no município de Planalto/SP. Declarou, ainda, que à época em que foram vizinhos de propriedade, o autor morava e trabalhava no sítio, tocando roça de algodão, juntamente com seus familiares. Disse também que o autor trabalhou em tais circunstâncias entre 1977 e 1978, aproximadamente, não se recordando, no entanto, por quanto tempo teria perdurado o trabalho em ditas condições.

Ora, as meras declarações da testemunha Nadir Massaroli, no sentido de que, no ano de entre 1977 e 1978, teria o postulante se dedicado ao trabalho rural, já que, além de se mostrarem desacompanhadas de quaisquer outros elementos probantes, também fazem menção a período diverso daquele que se pretende provar nos autos e, portanto, não podem ser levadas a efeito para fins de comprovação do trabalho rural alegado, pois, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para tal mister.

Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos e oitiva da testemunha) não se prestou a demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de atividades campestres no período de 01/01/1965 a 31/12/1977, **razão pela qual improcede tal pleito.**

B) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – revisão de benefício, com efeitos financeiros a partir da DIB – em 20/11/2010 - a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* (*data da edição da lei n.º 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que o postulante pretende ver declaradas como especiais sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Nesse sentido, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS, assim como os dados lançados no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - (ID 21547723 – págs. 31, 34/35 e 170/181), são suficientes para demonstrar que, entre 29/04/1995 e até 07/06/1997, o autor, efetivamente laborou como motorista, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga), como penosa, **impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em dito intervalo.**

Quanto ao trabalho desenvolvido a partir de 07/07/1997, no Laudo Pericial (págs. 173/195 – ID 21547724 e págs. 01/13 – ID 21547725), após minuciosa inspeção junto ao local onde o requerente trabalhou como motorista, atestou a assistente do juízo que, atuando no cargo em comento, o autor tinha como atribuições, principalmente: “(...) *Dirigir caminhão tanque, com peso de carga acima de 3,500 Kg, transportando produtos inflamáveis líquidos; (...)*”.

No mesmo estudo técnico, esclareceu a perita, ainda, que, ao executar ditas atividades profissionais, o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e físico (ruído), este em níveis que extrapolam os limites máximos de tolerância permitidos pelas normas de regência do tema.

Ainda em relação às condições em que realizado o trabalho do autor como motorista de caminhão tanque, assim pontuou a expert: “(...) *constatou-se que HOUVE CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE por exposição permanente a agentes físicos, RUÍDOS contínuos (...) elevados acima dos Limites de Tolerância, (...). As atividades e operações do Autor também envolvem o manuseio e emprego de HIDROCARBONETOS e outros compostos de carbono, hidrocarbonetos aromáticos, ÓLEO DIESEL, em condições que CARACTERIZAM INSALUBRIDADE (...)*” – v. quadro avaliativo e respostas aos quesitos das partes – págs. 177/185 – ID 21547724.

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, e **reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Anézio Bernardo, como motorista, de 29/04/1995 a 07/06/1997 (Transtel Transporte Comércio e Construções Ltda - ME)** - ante a possibilidade de enquadramento por categoria profissional especificada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas); e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga); e, **no período de 07/07/1997 a 20/11/2010* (Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda - *data do início do benefício n.º 154.246.050-1)** – pela comprovação de efetiva exposição do trabalhador (autor) aos agentes nocivos de que tratamos os itens 1.1.6 e 1.2.11, 'I' do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80, 90 e 85 decibéis e trabalhos expostos a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono).

C) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise – que adoto como razão de decidir ao caso concreto - é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos espostos, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo requerente e reconhecidos como “especiais” - administrativamente e nos termos da presente fundamentação – 01/07/1980 a 31/07/1982, 02/07/1984 a 27/12/1985, 06/01/1986 a 30/01/1989, 10/04/1989 a 12/03/1993, 01/11/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 07/06/1997 e 07/07/1997 a 20/11/2010 -, em tempo comum, aplicando-se aos períodos em destaque o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faixa especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).

D) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO DO AUTOR

Quanto ao pedido de revisão do benefício n.º 154.246.050-1, dos documentos carreados às págs. 100/11 (ID 21547724 – Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, Resumo de Benefício em Concessão e Carta de Concessão), nota-se que referida espécie foi concedida, com início em 20/10/2011, mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/07/1980 a 31/07/1982, 02/07/1984 a 27/12/1985, 06/01/1986 a 30/01/1989, 10/04/1989 a 12/03/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995 e a somatória destes aos demais períodos laborados com a devida anotação em CTPS, o que resultou em 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, trata-se, pois, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Levando a efeito o tempo já computado na concessão do benefício n.º 154.246.050-1, o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas como motorista e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum – tudo consoante delineado na presente fundamentação –, tem-se que, em 20/10/2011, a soma do tempo de labor do demandante ultrapassa os 35 (trinta e cinco) de trabalho, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/08/1977 a 29/02/1980	normal	2 a 6 m 29 d	não há	2 a 6 m 29 d
01/07/1980 a 31/07/1982	especial (40%)	2 a 1 m 0 d	0 a 10 m 0 d	2 a 11 m 0 d
02/07/1984 a 27/12/1985	especial (40%)	1 a 5 m 26 d	0 a 7 m 4 d	2 a 1 m 0 d
06/01/1986 a 30/01/1989	especial (40%)	3 a 0 m 25 d	1 a 2 m 22 d	4 a 3 m 17 d
10/04/1989 a 12/03/1993	especial (40%)	3 a 11 m 3 d	1 a 6 m 25 d	5 a 5 m 28 d
01/11/1993 a 28/04/1995	especial (40%)	1 a 5 m 28 d	0 a 7 m 5 d	2 a 1 m 3 d
29/04/1995 a 07/06/1997	especial (40%)	2 a 1 m 9 d	0 a 10 m 3 d	2 a 11 m 12 d
07/07/1997 a 20/11/2010	especial (40%)	13 a 4 m 14 d	5 a 4 m 5 d	18 a 8 m 19 d

TOTAL: 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias

Portanto, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 154.246.050-1), mediante o cômputo dos períodos cujas atividades foram declaradas, nesta sentença, como de caráter especial, já como acréscimo oriundo da incidência do fator de conversão – 1,4 – por conta da conversão de tempo especial em comum.

Consigno, por oportuno, que o pleito revisional vindicado pelo requerente procede parcialmente, em função da impossibilidade de cômputo do período de 1965 a 1977 que, conforme item A da presente fundamentação, não foi reconhecido como tempo de serviço.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos: de 29/04/1995 a 07/06/1997 (motorista – Transtel Transporte Comércio e Construções Ltda - ME) – por enquadramento na categoria profissional tratada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas); e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga); e, de 07/07/1997 a 20/11/2010* (motorista de caminhão tanque – Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda – ME) – pela demonstração de exposição aos agentes nocivos de elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, 'I' do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Reconheço, mais, a possibilidade de conversão dos intervalos de labor acima citados e daqueles declarados como especiais na seara administrativa (01/07/1980 a 31/07/1982, 02/07/1984 a 27/12/1985, 06/01/1986 a 30/01/1989, 10/04/1989 a 12/03/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995), de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Condeno o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 154.246.050-0, nos termos do eu restou decidido nesta sentença – consoante cômputo reproduzido no item 'D', com efeitos financeiros a partir de 20/11/2010 (data do início de vigência de aludida espécie), observando-se, no entanto, os reflexos decorrentes da prescrição quinquenal aqui declarada, devendo o instituto réu arcar com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo em questão, se houver, apresentando os respectivos cálculos.

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

Destaco que não se aplicam, *in casu*, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 – especialmente no que se refere ao cálculo do valor do salário de benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/06/2016 (data da citação – cert. pág. 154 – ID 21547723), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, nos termos do artigo 85, §8º, todos do mesmo texto legal.

Considerando que o requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/2010, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, I, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário.

Promova a Secretaria a expedição do competente Alvará, em favor da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, para levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais (pág. 163 – ID 21547724).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003458-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIANA DOMINGOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Luziana Domingos Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem, desde 23/08/1982 e até 24/05/2016* (*data do ajuizamento deste feito - pág. 02 – ID 21603274).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos cuja especialidade pretende ver declarada nestes autos, a contar da data do requerimento administrativo (em 28/11/2013 – pág. 44 – ID 21603274).

À pág. 49 (ID 21603274) foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos no art. 103, da Lei n.º 8.213/91, e a ausência de interesse de agir da autora em relação ao período de 05/07/1989 a 08/09/1994. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (págs. 51/127 - ID 21603274 e págs. 01/21 – ID 21603275).

Réplica às págs. 23/24 - ID 21603275.

Em cumprimento às decisões exaradas às Págs. 31 e 171/172 (ID 21603275), os empregadores: FUNFARME, Centro Médico Rio Preto S/C Ltda, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, Casa de Saúde Santa Helena Ltda, Mediplan Assistência Médica e Hospitalar Ltda, Sociedade Assistencial Bandeirantes, Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, Instituto de Urologia e Nefrologia S/C Ltda e Hospital Diadema S/C Ltda, trouxeram aos autos cópias de seus respectivos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários – LTCAT's e PPP's - (págs. 76/92, 93/106, 107/119, 120/122, 126/128, 137/147, 185/186 – ID 21603275, ID 21603276, e págs. 03/51 e 53/57 – ID 21603305).

Atendendo ao pedido formulado pela autora, foi nomeada profissional da área de engenharia de segurança do trabalho para realização de prova pericial (págs. 171/172 - ID 21603275), cujo laudo está documentado no ID 34590318.

ID's 35848497 e 37452270: apresentaram as partes suas considerações finais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora:

a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas, como atendente e auxiliar de enfermagem, nos seguintes períodos:

- 23/08/1982 a 15/08/1984 – Sociedade Assistencial Bandeirantes;
- 11/10/1985 a 14/01/1986 – Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição;
- 15/01/1987 a 19/08/1987 – Hospital Diadema S/C Ltda;
- 24/05/1988 a 06/10/1988 – Hospital São Bernardo S/A;
- 05/07/1989 a 08/09/1994 – Hospital e Maternidade Santa Joana S/A;
- 01/03/1995 a 13/08/1996 – Mediplan Assistência Médica e Hospitalar Ltda;
- 08/07/1997 a 05/10/1997 – Casa de Saúde Santa Helena Ltda;
- 01/11/1998 a 27/05/1999 – Hospital Dr. Fernando S/C Ltda;
- 20/07/1999 a 15/10/1999 – Centro Médico Rio Preto S/C Ltda;
- 12/01/2000 a 14/09/2000 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;
- 24/04/2000 a 08/10/2001 – Hospital Nossa Senhora da Paz;
- 09/10/2000 a 10/10/2001 – Funes Dória & Cia Ltda;
- 08/10/2001 a 05/01/2002 – Instituto de Urologia e Nefrologia S/C Ltda;
- 15/10/2001 a 24/05/2016* - FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;

* data da distribuição da ação

a concessão da aposentadoria especial como cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.573-2 (em 28/11/2013 – pág. 44 - ID 21603274).

Inicialmente, **afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação quanto a ocorrência de prescrição quinquenal**, pois, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.573-2 (em 28/11/2013) e o ajuizamento desta ação (em 24/05/2016 – data do protocolo dos autos físicos), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

De outra face, da documentação trazida às págs. 03/14 do ID 21603275 (formulário de Despacho e Análise Técnica de Exercício de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) noto que, ao examinar o pedido formulado na via administrativa, a autarquia previdenciária já considerou, **como especiais, as atividades desenvolvidas de 05/07/1989 a 08/09/1994, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora, com a consequente extinção do feito, apenas quanto ao pedido de declaração da nocividade das atividades desempenhadas em dito período.**

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos da inicial.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

-

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 28/11/2013 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91, sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* - * data da edição da lei nº 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos – embora tenham sido ofertados os reproduzidos nos IDs 21603274 (págs. 32/33, 36/37 e 94/95), 21603275 (págs. 121/122, 127/128 e 138/142) e 21603305 (págs. 54/57) - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS e as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assim como nos PPP's (págs. 20/31, 32/33, 36/37, 94/95 e 110/111 – ID 21603274, págs. 121/122, 127/128 e 138/142 – ID 21603275 e págs. 54/57 – ID 21603305), são suficientes para demonstrar que, **nos intervalos de 23/08/1982 a 15/08/1984, 11/10/1985 a 14/01/1986, 15/01/1987 a 19/08/1987, 24/05/1988 a 06/10/1988, 01/03/1995 a 13/08/1996 e 08/07/1997 a 05/10/1997**, a autora, efetivamente, se dedicou aos ofícios de atendente e auxiliar de enfermagem, atividades estas, indubitavelmente afins, àquelas, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, **sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludidos intervalos.**

Em relação ao trabalho executado a partir de 11/12/1997 e até 24/05/2016* (*data da distribuição da ação), os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – ID 21603274 – págs. 38/39, 41/43, 97 e 99, ID 21603275 – págs. 90/92, 97 e 108/111, ID 21603305 – págs. 04/05) – emitidos pelos empregadores - relatam que, nos períodos neles discriminados, e no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, as atribuições da autora consistiam, principalmente, em "(...) *Assistir a equipe médica durante as cirurgias; receber e preparar o paciente para cirurgia; preparar a sala de cirurgia com aparelhos e instrumentos necessários; fazer curativos (...). (...) controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, (...) puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia (...). (...) Efetuar desinfecção da área operatória. Efetuar procedimento de cateterismo vesical, venoso, sonda nasogástrica (...). Preparar e/ou recolher e transportar instrumentos cirúrgicos (...). Manusear agulhas e bisturis. (...) Manusear roupas, gases, vestimentas com presença de sangue e secreções (...)*".

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença de fatores de risco biológicos, tais como: vírus, bactérias, protozoários, fungos, sangue, secreções, urina e líquidos cavitários.

Também nos estudos técnicos (LTCAT's – ID 21603275 – págs. 76/89 e ID 21603305 – págs. 06/51) – subscritos por profissionais devidamente habilitados (médico e engenheiros de segurança do trabalho), apontaram os *experts* que, em função da vivência diária em ambientes destinados aos cuidados da saúde humana e à assistência hospitalar, os profissionais que atuam como auxiliar de enfermagem – como é o caso da autora -, estão sujeitos aos agentes nocivos biológicos.

Como se não bastasse, após minuciosa vistoria técnica junto à dois dos locais onde a postulante trabalhou (v. laudo ID 34590318), atestou a assistente do juízo que, durante todos os períodos em exercer suas atividades profissionais, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, Luziana Domingos Machado manteve contato permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e com materiais infecto contagiantes, ocasiões em que esteve sujeita, de modo habitual e permanente, a agentes agressores biológicos diversos.

Ainda em relação à nocividade do trabalho posto em discussão nestes autos, concluiu a perita judicial: "(...) *A Autora laborou nas funções de ATENDENTE DE ENFERMAGEM/AUXILIAR DE ENFERMAGEM TÉCNICA DE ENFERMAGEM e realizava atividades e operações consideradas insalubres por exposição habitual e permanente aos AGENTES BIOLÓGICOS (...)*".

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS em suas oportunas manifestações, não pairam dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Luziana Domingos Machado, como atendente e auxiliar de enfermagem, 01/11/1998 a 27/05/1999, 20/07/1999 a 15/10/1999, 12/01/2000 a 14/09/2000, 24/04/2000 a 08/10/2001, 09/10/2000 a 10/10/2001, 08/10/2001 a 05/01/2002 e 15/10/2001 a 24/05/2016* (*data da distribuição do feito), eis que, de acordo com os elementos de prova ora analisados, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do(a) executor(a) (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 - *'Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar'*.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício nº 167.275.573-2 (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado no art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 ("*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância que se verifica entre um e outro período –, vê-se que o tempo de labor da demandante – em atividades consideradas nocivas à sua saúde –, em 28/11/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.573-2) perfaz um total **24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias**, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
23/08/1982 a 15/08/1984	normal	1 a 11 m 23 d	não há	1 a 11 m 23 d
11/10/1985 a 14/01/1986	normal	0 a 3 m 4 d	não há	0 a 3 m 4 d
15/01/1987 a 19/08/1987	normal	0 a 7 m 5 d	não há	0 a 7 m 5 d
24/05/1988 a 06/10/1988	normal	0 a 4 m 13 d	não há	0 a 4 m 13 d
05/07/1989 a 08/09/1994	normal	5 a 2 m 4 d	não há	5 a 2 m 4 d
01/03/1995 a 13/08/1996	normal	1 a 5 m 13 d	não há	1 a 5 m 13 d
08/07/1997 a 05/10/1997	normal	0 a 2 m 28 d	não há	0 a 2 m 28 d
01/11/1998 a 27/05/1999	normal	0 a 6 m 27 d	não há	0 a 6 m 27 d
20/07/1999 a 15/10/1999	normal	0 a 2 m 26 d	não há	0 a 2 m 26 d
12/01/2000 a 14/09/2000	normal	0 a 8 m 3 d	não há	0 a 8 m 3 d
15/09/2000 a 07/10/2001	normal	1 a 0 m 23 d	não há	1 a 0 m 23 d
08/10/2001 a 14/10/2001	normal	0 a 0 m 7 d	não há	0 a 0 m 7 d
15/10/2001 a 28/11/2013	normal	12 a 1 m 14 d	não há	12 a 1 m 14 d

TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias

De tal sorte, improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 167.275.573-2 (em 28/11/2013), uma vez que, em tal data, não contava a autora com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente previsto para fins de deferimento da referida espécie previdenciária que, para os segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, “a” do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço, a ausência de interesse de agir da requerente** quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de **05/07/1989 a 08/09/1994** e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, apenas para **declarar a especialidade das atividades executadas pela autora, como atendente e auxiliar de enfermagem: nos períodos de 23/08/1982 a 15/08/1984 (Sociedade Assistencial Bandeirantes), 11/10/1985 a 14/01/1986 (Hospital e Maternidade N. Sra. Da Conceição), 15/01/1987 a 19/08/1987 (Hospital Diadema S/C Ltda), 24/05/1988 a 06/10/1988 (Hospital São Bernardo S/A), 01/03/1995 a 13/08/1996 (Mediplan Assistência Médica e Hospitalar Ltda) e 08/07/1997 a 05/10/1997 (Casa de Saúde Santa Helena Ltda) – pela possibilidade de enquadramento na categoria profissional de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, nos períodos de 01/11/1998 a 27/05/1999 (Hospital Dr. Fernando S/C Ltda), 20/07/1999 a 15/10/1999 (Centro Médico Rio Preto S/C Ltda), 12/01/2000 a 14/09/2000 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), 24/04/2000 a 08/10/2001 (Hospital Nossa Sra. Da Paz), 09/10/2000 a 10/10/2001 (Funes Dória & Cia Ltda), 08/10/2001 a 05/01/2002 (Instituto de Urologia e Nefrologia S/C Ltda) e 15/10/2001 a 24/05/2016* (FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - *data do ajuizamento desta ação) – ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – ‘a’, dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar”).**

Deverá o INSS **promover a devida averbação, junto aos seus bancos de dados oficiais, acerca do reconhecimento da especialidade dos interregnos de labor, nos termos em que delineados nesta sentença.**

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14 veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC; ficando suspensa a execução em relação a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (pág. 49 – ID 21603274).

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 34590318), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002466-06.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACI APARECIDO BONIZI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Juraci Aparecido Bonizi**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de aprendiz de marceneiro e auxiliar de marcenaria e, bem assim, como auxiliar de enfermagem.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.537-3 (em 22/07/2010 – págs. 41/42 – ID 21603847).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pleitos (ID 21603845 – págs. 92/125 e ID 21603846 – págs. 01/15).

Às págs. 16/78 (ID 21603846) e págs. 03/78 (ID 21603847) foram juntadas cópias do procedimento administrativo relativo ao NB. 154.464.537-3.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal (v. págs. 77 do ID 21603845 e págs. 96/100 do ID 21603846) para declarar este juízo da 2ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária como competente para o processamento e julgamento do feito (v. págs. 107/144 – ID 21603846 e pág. 80 – ID 21603847).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 21603847 – pág. 121).

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (págs. 125 – ID 21603846 e págs. 01/02 – ID 21603847), foi nomeada profissional da área de engenharia de segurança do trabalho para realização de prova técnica (págs. 125/127 – ID 21603847), cujo laudo está acostado no ID 34590305.

ID's 35184203 e 35300875: manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

01/08/1977 a 17/05/1984 – aprendiz de marceneiro – PP Volpe Ind. de Móveis Ltda;

20/09/1984 a 10/07/1987 – auxiliar de marcenaria – Indústria de Móveis 3D Ltda;

01/08/1987 a 30/06/1998 – auxiliar de enfermagem – Santa Casa de Misericórdia de Mirassol;

01/06/1988 a 10/10/1997 – auxiliar de enfermagem – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;

01/10/1998 a 02/06/1999 – auxiliar de enfermagem – Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes;

14/01/1999 a 22/07/2010* – auxiliar de enfermagem – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;

* data do requerimento administrativo

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, e sem a incidência do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo do benefício 154.464.537-3 (em 22/07/2010);

Dos documentos de págs. 55/68 (ID 21603846) e 41/48 (ID 21603847) – Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição -, observo que, ao examinar o requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.537-3, o instituto réu já declarou, como de labor especial, **os períodos de 01/08/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996**, pelo que, **impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente, com a consequente extinção do feito**, apenas em relação ao pedido de reconhecimento da nocividade das atividades desempenhadas em ditos períodos.

Por oportuno, também não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, já que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.537-3 (em 22/07/2010) e o ajuizamento do presente feito (em 16/05/2013) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 22/07/2010 - o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

As cópias da CTPS, e os dados lançados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários e nos extratos de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (págs. 10, 12/14, 16, 18/19 e 21/37 – ID 21603847), evidenciam que o autor, de fato, laborou nos cargos e períodos indicados na peça inaugural.

Quanto ao labor executado nas dependências de unidades hospitalares, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP's), assim como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) – todos emitidos a cargo dos respectivos empregadores, indicam que, na função de auxiliar de enfermagem, o autor se dedicava ao exercício de atividades que consistiam em “Apresentar-se situando paciente no ambiente (...), arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, (...) punccionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, (...), proceder a inaloterapia, (...) aplicar clister (lavagem intestinal), introduzir cateter nasogástrico e vesical, (...) instalar alimentação induzida, (...) cuidar de corpo após morte, (...), auxiliar equipes em procedimentos evasivos e reanimação de pacientes, (...), coletar e encaminhar material para exames, (...) descartar material contaminado, (...) (...) prestar cuidados pré e pós operatórios (...)”. Os mesmos documentos informam, ainda, que em tais ocasiões havia a presença de agentes nocivos biológicos, tais como: vírus, bactérias, parasitas, micro organismos e materiais contaminados – v. págs. 12/14, 16, 18/19, 65/70 e 71/78 – ID 21603847.

Reforçando tais assertivas, no laudo técnico pericial (ID 34590305), após vistoria *in loco* nas dependências do último dos empregadores onde o requerente trabalhou na área de enfermagem, atestou a assistente do juízo que, durante todos os períodos em que se dedicou ao ofício de auxiliar de enfermagem, Juraci Aparecido Bonizi mantinha contato direto e permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e com materiais infecto contagiantes, em razão do que, esteve exposto, de modo habitual e permanente aos fatores de riscos biológicos: vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas, dentre outros.

Sendo assim, em que pesem os argumentos trazidos pelos INSS em suas oportunas manifestações (págs. 92/118 – ID 21603845, págs. 81/110 e 117/124 - ID 21603847 e ID 35184203), **tenho que dúvidas não há quanto ao caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, como auxiliar de enfermagem (14/10/1996 a 30/06/1998, 01/06/1988 a 10/10/1997, 01/10/1998 a 02/06/1999 e 14/01/1999 a 22/07/2010)**, junto às Unidades Hospitalares e aos estabelecimentos voltados aos cuidados da saúde humana, já que, à vista dos elementos de prova ora examinados, em tais funções havia a exposição aos agentes prejudiciais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (“Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes” e “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

Também no estudo técnico em exame, após inspeção por similaridade, relatou a perita que, como aprendiz de marceneiro e auxiliar de marcenaria, as atribuições do autor compreendiam, além de “(...) Confeccionar móveis de madeira, fabricar camas, armários, criado mudo, prateleiras, (...) cortar chapas de compensado, (...); desempenar, desengrossar, lixar, passar tupa, serrar, furar, colar fórmica, (...)” o manuseio de máquinas e equipamentos utilizados para corte, lixa, fiuro, colagem e prensa; esclarecendo, ainda, que, em tais oportunidades esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e físico ruído, este em patamares que extrapolam o limite máximo de tolerância permitido – v. págs. 07/20 – ID 34590305.

Com efeito, assim pontuou a perita quanto às condições do labor questionado nos autos: “(...) O Autor laborou nas funções de APRENDIZ DE MARCENEIRO DE AUXILIAR DE MARCENARIA e realizava atividades e operações consideradas insalubres por exposição habitual e permanente a associação de agentes nocivos, em contato permanente com RUIDOS (...), acima dos limites de tolerância, (...), e com AGENTE QUÍMICOS, derivados de hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, cola, solventes, poeiras, (...). O Autor laborou nas funções de ATENDENTE DE ENFERMAGEM/AUXILIAR DE ENFERMAGEM e realizava atividades e operações consideradas insalubres por exposição habitual e permanente aos AGENTES BIOLÓGICOS, micro organismos vivos, vírus, bactérias, bacilos, protozoários, parasitas, (...), em condições que caracterizam INSALUBRIDADE (...)” – conclusão – págs. 24/25 - ID 34590305.

Portanto, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, também como aprendiz de marceneiro e auxiliar de marcenaria nos períodos de 01/08/1977 a 17/05/1984 e 20/09/1984 a 10/07/1987** – eis que, comprovadamente – por laudo técnico pericial -, executadas mediante a submissão do trabalhador (autor) aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11 – ‘I’, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.1, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1. ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos que ultrapassam, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e “Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - I – Hidrocarbonetos”).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício n.º 154.464.537-3 (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado no art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalva da concomitância entre um e outro período –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 22/07/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.537-3) resulta em **32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) meses** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/08/1977 a 17/05/1984	normal	6 a 9 m 17 d	não há	6 a 9 m 17 d
20/09/1984 a 10/07/1987	normal	2 a 9 m 21 d	não há	2 a 9 m 21 d
01/08/1987 a 28/04/1995	normal	7 a 8 m 28 d	não há	7 a 8 m 28 d
29/04/1995 a 13/10/1996	normal	1 a 5 m 15 d	não há	1 a 5 m 15 d
14/10/1996 a 30/06/1998	normal	1 a 8 m 17 d	não há	1 a 8 m 17 d
01/10/1998 a 02/06/1999	normal	0 a 8 m 2 d	não há	0 a 8 m 2 d
03/06/1999 a 22/07/2010	normal	11 a 1 m 20 d	não há	11 a 1 m 20 d

TOTAL: 32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) meses

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.537-3 (em 22/07/2010), já que, em tal data, já contava o autor com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade muito superior ao legalmente exigido para fins de deferimento da espécie previdenciária em tela que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos especificados nos itens 1.1.6, 1.2.11 – ‘I’ e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.10 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1 ‘a’ e 3.0.1 ‘a’ do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do requerente** quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 01/08/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996 e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, **para declarar, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, como aprendiz de marceneiro e auxiliar de marcenaria, de 01/08/1977 a 17/05/1984 (PP Volpe Ind. de Móveis Ltda) e de 20/09/1984 a 10/07/1987 (Indústria de Móveis 3D Ltda); e, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 14/10/1996 a 30/06/1998 (Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), 01/06/1988 a 10/10/1997 (FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), 01/10/1998 a 02/06/1999 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), e de 14/01/1999 a 22/07/2010 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) – pela comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos especificados nos itens 1.1.6, 1.2.11 – ‘I’ e 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.10 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1 ‘a’ e 3.0.1 ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de JURACI APARECIDO BONIZI, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com início em 22/07/2010 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.537-3 e, também, do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, mais, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP), observando-se, no entanto, os efeitos decorrentes da vigência do benefício em referência (v. págs. 03/04 – ID 21603846).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 25/07/2013 (data da citação – cert. pág. 86 – ID 21603845), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*‘Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.’*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Juraci Aparecido Bonizi
Nome da mãe	Nelly Rosa Bonizi
CPF	025.926.318-44
NIT	1.080.287.813-7
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Rafael dos Santos, n. 3976, Jardim Alvorada, Mirassol/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	22/07/2010 - data do requerimento administrativo do NB. 154.464.537-3 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 22/07/2010, e considerando que o postulante vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 154.464.537-3) desde a data em destaque, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, I, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo (ID 34590305), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008873-38.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO POLVERES

Advogados do(a) REU: CELIO ALBINO - SP73046, BIANCA LARA RODRIGUES - SP389846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao MPF das guias de recolhimento juntadas no ID 38584141.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES, APARECIDO MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE FERREIRA MOLINA, FABIANO FERREIRA MOLINA, PAULO SERGIO MOLINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR SEVERINO RODRIGUES - SP337354

DESPACHO/OFICIO

Considerando que até o presente momento não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5020221-93.2020.4.03.0000, prossiga-se.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do ofício requisitório constante do ID 35619345, em favor de GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 35.142.000/0001-00, Banco Inter (077), agência 0001, conta corrente 6387805-4, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venham os autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001045-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: PAULO ANTONIO DOMINGOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo sr Perito na manifestação de ID 39421932.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001659-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME, REINALDO CANDOLO, ORLANDO FERRO

DESPACHO

ID 33009318: Não obstante o primeiro endereço já ter sido diligenciado, não tendo sido encontrado qualquer veículo na posse do coexecutado Reinaldo Candolo, consoante certidão de ID 12014463, determino, para que não pare dúvida alguma, sejam expedidas cartas precatórias objetivando a penhora do veículo Peugeot/Boxer F350LH 23S, placa FSA-3270, ano/modelo 2013/2014, de propriedade da empresa executada, a serem cumpridas nos endereços dos coexecutados Reinaldo Candolo e Orlando Ferro, indicados na petição de ID 33009318, ou outro lugar que sejam localizados pelo senhor oficial de justiça oficiante.

Quanto aos demais veículos, de placas FCP-6100 e EAU-9249, indefiro, por ora, a penhora dos mesmos, uma vez que estão gravados com cláusula de alienação fiduciária, consoante certidão de ID 31071322. Não obstante, proceda a Secretária ao bloqueio de transferência dos mesmos pelo sistema Renajud.

Querendo a exequente que a penhora recaia sobre os direitos de aquisição dos veículos acima, informe o nome e endereço do(s) credor(es) fiduciário(s), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a informação, oficie-se ao(s) credor(es) fiduciário(s), solicitando informações acerca da dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tais bens.

Intime-se, inclusive para que a exequente providencie e comprove a distribuição da carta precatória junto ao Juízo de Direito da comarca de Uchoa-SP, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004945-55.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO SANTANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTANA AMBRIZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091

DECISÃO-OFÍCIO

ID 27782862: Defiro.

Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Santa Adélia-SP solicitando informações acerca do resultado da hasta pública do imóvel objeto da matrícula n.º 8.580 do 1º CRI da comarca de Catanduva-SP, realizada nos autos do processo n.º 2000005-26.1995.8.26.0531, em que são partes Ministério Público do Estado de São Paulo x Benedito Sant'anna.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sempre juízo, proceda a Secretária à exclusão da terceira interessada deste processo, uma vez que seu advogado já obteve vista dos autos pelo prazo solicitado na petição de ID 28143261.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 862/2175

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907

REU: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

ID 27501190: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **CONCRETAK CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA EPP**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.611.0001-85; e,

2. **CÉZAR TADAO INABA**, inscrito no CPF sob o nº 136.688.138-92, nos seguintes endereços: Rua Casemiro César, 1087, Centro, em Guaraci-SP, e/ou na Rua Ernesto Dório, 82, Tropical I, Distrito Industrial, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 104.051,08** (cento e quatro mil e cinquenta e um reais e oito centavos), valor posicionado para 01/10/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01A683F3B>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907

REU: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 39520425 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: MARTA GENOVA MARTINS

DESPACHO

ID 35815116: Defiro. Expeça-se mandado objetivando a penhora de dinheiro em espécie que se encontra em poder da executada (R\$ 50.000,00), conforme declarado na DIRPF anexada sob ID 35377467, observando-se o oficial de justiça encarregado da diligência o disposto no artigo 840, inciso I, do CPC/2015.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 772, inciso III, do CPC/2015, determino seja intimada a executada para que forneça ao oficial de justiça encarregado da diligência cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV do veículo Ford/Ka SE 1.0 H.A.B, ano/modelo 2017/2018, placa GCE-9952, advertindo-a de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004356-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES, ISABELLA CELESTINO GOMES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

ID 28159558: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 14.119.032/0001-15 ; e,

2) ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES, inscrita no CPF sob o nº 406.358.958-70, nos seguintes endereços: Rua Sete de Setembro, nº 1069, Centro; Rua Sete de Setembro, nº 1102, Centro; Rua Juvelino Pereira Pinheiro, nº 429, Jd. Europa; e/ou Rua Campos Sales, nº 245, todos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 301.450,09** (trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos), valor posicionado para 09/09/2019, e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida;

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O573CC242E>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004356-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 39522816 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003171-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID 39481191: Mantenho a decisão agravada (ID 38040354) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO/OFÍCIO

ID 34806208: Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de impossibilidade de parcelamento da dívida em questão, converto em penhora as importâncias de R\$ 6.110,81 (seis mil, cento e dez reais e oitenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-6404924-6, de R\$ 146,63 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-6404925-4, e de R\$ 70,80 (setenta reais e oitenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-6404926-2, na agência da Caixa Econômica Federal (ID's 39529882, 39529883 e 39529886).

Intimem-se a empresa executada, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCEF – Associação Nacional dos Advogados da CEF, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003499-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HERBICAT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MACHADO ROCHA PERES - SP281172, MARCELO PIO PIRES - SP305057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 38333303: Mantenho a decisão de ID 38054762 pelos seus próprios fundamentos.

Importa esclarecer à impetrante que a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DD47EA64>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003553-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 39594475: Mantenho a decisão agravada (ID 38614400) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74211F9D6>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001173-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do teor do ofício juntado sob ID 39530662.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002341-72.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: ANTONIO ALESSANDRO PELARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a alegação de cessão do crédito em execução à EMGEA (ID 35594792), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005659-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: RICARDO REYNOLD FALAVINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

DESPACHO

ID 38660409: Defiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da documentação relativa ao imóvel indicado.

Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 38660409, bem como sobre o ofício anexado sob ID 39529176, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005308-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BRAITE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

DESPACHO

Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 1.203,40 (um mil, duzentos e três reais e quarenta centavos), sendo bloqueados R\$ 1.056,03 na Caixa Econômica Federal e R\$ 147,37, no Banco do Brasil S/A (ID 39717216), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantias tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 38652857.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002783-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP

ID 27714773: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **ANTÔNIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES**, inscrito no CPF sob o nº 048.890.358-00, comendereço na Av. Damião Gonzales Martínez, 861, em Cosmorama-SP, nessa comarca.

a) Para pagar(em), no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 382.296,25** (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado para 05/09/2019, acrescido das custas, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), ficando cientificado de que, não havendo pagamento voluntário do débito no prazo acima, será devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo), bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após o prazo para pagamento voluntário da dívida, independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentação de impugnação (art. 525 do CPC/2015).

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1371E45CF0>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002783-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 39734870 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000349-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MLLIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, CELSO DA SILVA, ANA UMBELINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS GONZALEZ MEIXAO - SP260162

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS GONZALEZ MEIXAO - SP260162

DESPACHO

ID 27619817: Considerando a quitação do contrato nº 24036469000005271, prossiga-se em relação ao contrato não liquidado.

ID 28344178: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 28344178 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, traga a exequente, no prazo acima, demonstrativo atualizado da dívida.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA(40) Nº 5001644-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 28467173: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital das requeridas CÍNTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS – ME e CÍNTIA FERREIRA DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

IMPETRANTE: SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SETPAR S/A em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, com pedido liminar, por meio do qual busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao SAT/RAT, INCRA, SENAC, SESC, FNDE (salário-educação) e ao SEBRAE incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Decido.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP (ID 37059246)

Trata-se a impetrante de estabelecimento filial, pessoa jurídica autônoma, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios.

Todavia, no que concerne à autoridade impetrada, depreende-se se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo.

A matriz da pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ n. 02.522.907/0001-46 (ID 34648254), está sediada na cidade de São Paulo-SP, submetendo-se, portanto, à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil naquele município, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

É o que dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, o qual determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o do lugar de sua sede, bem como a Instrução Normativa RFB n. 971/2009, que traz normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, definindo o domicílio tributário da pessoa jurídica, e havendo filiais, centraliza o cadastro previdenciário no estabelecimento matriz constante na base do CNPJ:

Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.

Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

(...)

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

Confira-se entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTORIDADE COATORA - CIRCUNSCRIÇÃO DA FILIAL DA IMPETRANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR RECONHECIDA - SEGURANÇA DENEGADA. A UNIÃO FEDERAL sustenta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora porquanto a autoridade com legitimidade passiva é aquela vinculada ao território da sede do estabelecimento matriz da empresa impetrante, nos casos em que se discute contribuição previdenciária, como é o presente caso. Verifico que o "mandamus" foi impetrado contra o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a matriz da impetrante está sediada no município de Campinas/SP, fora da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Aduz também que, "dessa forma, as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante não são realizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, a qual sequer possui acesso para comandar ou operacionalizar nos correspondentes sistemas informatizados qualquer ato relativo a cobrança, alteração na situação dos créditos tributários ou homologação de declarações de responsabilidade do estabelecimento filial." (F. 81). Em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, o art. 33 da Lei 8.212/1991 dispõe que à Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. Com base nesse dispositivo legal, a legislação tributária de regência é no sentido de que as obrigações previdenciárias devem ser apuradas no estabelecimento centralizador, que é a matriz da pessoa jurídica. Por consequência, a verificação da regularidade fiscal em relação às contribuições previdenciárias é competência exclusiva da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento matriz, conforme definido na IN RFB nº 971, de 13/11/2009. Nesse mesmo sentido é a pacífica e recente jurisprudência do c. STJ, que entende que, nas ações mandamentais, tratando-se de contribuição previdenciária, possui legitimidade passiva o Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição da matriz da empresa impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos não detém legitimidade passiva "ad causam", ante a falta de poderes para fiscalizar ou suspender a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante, porquanto se trata de competência atribuída ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Remessa necessária e apelação da impetrada providas. Segurança denegada. Prejudicado o exame do mérito recursal da apelação da impetrada. Prejudicada apelação da impetrante.

(ApelRemNec - 0008782-39.2016.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Julgamento: 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1: 15/07/2020)

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro a incompetência deste juízo federal, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

ID 28640489: Defiro, exceto em relação ao primeiro endereço, uma vez que já diligenciado sem sucesso (ID 3778561)

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **JOÃO PAULO POLISELLO**, portador do RG nº 29.307.805-1-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 189.275.148-82, nos seguintes endereços: Rua Nove de Julho, 1054, Centro; e/ou Av. Maria Vieira Marcondes, 539, Centro, ambos nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 37.137,56** (trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor posicionado em 04/09/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 15.040,71**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 4.332,72**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 37.137,56
CUSTAS		RS 185,69
HONORÁRIOS (10%)		RS 3.713,76
30% DA DÍVIDA		RS 11.141,27
TOTAL PARA DEP.		RS 15.040,71
PARCELAS	6	RS 4.332,72

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05E9DD910>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e o veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guardem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000749-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: JOAO PAULO POLISELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 39825515 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003166-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVELACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 37755464: Recebo como emenda da inicial para excluir o pedido de compensação. Anote-se.

Já quanto ao pedido de interrupção de prescrição para a propositura da ação de conhecimento visando à aplicação retroativa da declaração de direito a ser obtida nesta, conforme julgados juntados, indefiro de plano, vez que a matéria não será alcançada pela sentença deste processo, na medida em será decidida - se e quando - no processo de conhecimento avertado pela parte.

Compete à parte junto com seus defensores avaliar o custo benefício da estratégia de configurar uma relação jurídica fiscal via Mandado de Segurança para somente após buscar em ação própria os seus efeitos pretéritos, pois a tese de interrupção de prescrição pela propositura do *mandamus*, embora remansosa, será avaliada em momento futuro e por juízo diverso.

Ademais, a interrupção da prescrição decorrente de propositura de ação judicial decorre de lei e independe de declaração judicial para surtir efeitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FD8C79D5>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

ID 28926175: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando que a executada Maria Aparecida Borges dos Santos faleceu anteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 22656382), providencie a Secretaria a inclusão de sua herdeira DANIELA MARIA DOS SANTOS, qualificada na petição de ID 28916175, no polo passivo deste feito, com consequente exclusão da executada acima mencionada, nos termos do artigo 796 do CPC/2015, procedendo-se a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITACÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **DANIELA MARIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob nº 290.460.628-99, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 124, em Irapuã-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ **33.775,93** (trinta e três mil, e setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor posicionado para 22/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ **13.679,25**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ **3.940,53**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=prn20ebp84qjvedn2nm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 33.775,93
CUSTAS		R\$ 168,88
HONORÁRIOS (10%)		R\$ 3.377,59
30% DA DÍVIDA		R\$ 10.132,78
TOTAL PARA DEP.		R\$ 13.679,25
PARCELAS	6	R\$ 3.940,53

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G22C3B69C7>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arronbamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução até o limite do **quinhão recebido**. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarneçam a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001711-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: DANIELA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 39747650 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei a carta precatória expedida para oitiva de testemunhas por email nesta data.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BEBIDAS POTY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 38964718 em substituição à inicial (ID 36253594).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001541-73.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ZEITUNI PLAZAS FARMACIA VETERINARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, JANAINA ZANETI JUSTO - SP204943

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003561-71.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: MONITORAMENTO RM DE VEICULOS LTDA - ME, ROSANGELA SC ALVENZZI DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei.n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: VALDECIR DONIZETI DE SIQUEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002537-44.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FABIO CRISPIM CUNHA

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002114-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROBSON DANILO MAZZO

DESPACHO

Requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002635-51.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) - ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALBATROZ COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0007365-86.2009.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não estar caracterizada a integração da Embargante ao alegado grupo econômico conhecido por Grupo Arantes, nem haver confusão patrimonial, sendo indevido o redirecionamento da EF em seu desfavor; 2. ser pessoa jurídica autônoma e não possuir controle e direção centralizados, sendo seu ramo de atividades completamente diferente dos das demais empresas que integram o citado grupo econômico; 3. não ter tido qualquer participação nos fatos geradores das exações em cobrança; 4. ser uma afronta ao princípio da livre iniciativa entender-se que a existência grau de parentesco entre sócios de empresas diversas ou de apenas um sócio em comum se configuraria grupo econômico; 5. ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS em cobrança. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de: a) ser determinada a exclusão da Embargante do polo passivo da EF atacada, levantando-se o numerário constrito nos autos mesmos autos executivos fiscais; b) caso vencida, ser declarada a nulidade das CDA's nº 80.6.09.012212-76 e 80.7.09.003692-00, ante a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculos da COFINS e do PIS em cobrança, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 18/205). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/07/2017 (fl. 206). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 208/221), onde alegou: a) a existência do interesse comum descrito no art. 124, inciso I, do CTN, quando as empresas integrantes do grupo econômico ocultam ou registram indevidamente negócios jurídicos realizados entre elas para o benefício comum; b) a aplicação do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 ao caso; c) a confusão patrimonial mencionada no art. 50 do Código Civil; d) a transformação da empresa Frango Sertanejo Ltda em Sertanejo Alimentos S/A (grande devedora da União) em 30/10/2006, que, posteriormente, passou a integrar o Grupo Arantes e este, por sua vez, requereu recuperação judicial em 09/03/2009, sendo composto de, pelo menos, 23 empresas, apesar de nem todas terem sido incluídas no referido processo de recuperação judicial; e) terem os bens da devedora originária (Sertanejo Alimentos S/A) sido praticamente todos alienados nos autos da recuperação judicial, em decorrência do plano de recuperação homologado pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca; f) o revezamento de membros da família Arantes como administradores das pessoas jurídicas integrantes do citado grupo econômico; g) a semelhança de nomes entre algumas empresas do mesmo grupo (caso da Embargante e das empresas Albatroz Informações Cadastrais Ltda e Albatroz Serviços de Cobranças Ltda); h) a contratação do mesmo contador para todas as empresas do Grupo Arantes; i) a dissolução de fato da devedora originária, que não vem desempenhando qualquer atividade econômica e que ainda continua a declarar, como seu domicílio fiscal, o endereço que não mais ocupa; j) a inexistência de publicação do v. Acórdão prolatado quando do julgamento do RE nº 574.706-PR e a inexistência de prova de que valores do ICMS foram incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu a manutenção da Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal e a suspensão do andamento destes embargos até a modulação do julgado proferido nos autos do RE nº 574.706-PR. Na ocasião, a Embargada juntou, por linha, cópias das fls. 317/1575 da EF querrelada, pedindo que elas fossem também tidas como prova emprestada em relação aos Embargos apensados nº 0002636-36.2017.403.6106 e 0002637-21.2017.403.6106. A Embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da exordial (fls. 224/233), e juntou mais documentos (fls. 234/236). Em atenção ao despacho de fl. 237, a Embargada juntou, em mídia eletrônica, as referidas cópias dos PAF's (fls. 239/240), tendo a respeito disso a Embargante, após a juntada de novo instrumento de mandato e substabelecimentos (fls. 242/246 e 249/251), se manifestado pela necessidade de produção de prova pericial, com vistas a que sejam comprovadas as alegações vestibulares, bem como que o origem dos débitos é decorrente de compensações realizadas como o Crédito Presumido de IPI (fls. 252/263); já a Embargada reafirmou os termos de sua defesa (fl. 266). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. O feito em tela comporta o julgamento antecipado do pedido, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades

é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 17/08/2012 (fl. 459-EF principal), a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 17/08/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, como expressamente reconhecido pela própria Credora (fl. 587-EF principal).Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Já houve determinação de levantamento de todas as constrições existentes, quando da prolação de sentença nos autos da EF principal.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007807-04.1999.403.6106 (1999.61.06.007807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 212/213), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Tenho por levantada a penhora de fl. 21, eis que não registrada. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007892-87.1999.403.6106 (1999.61.06.007892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 25), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0011717-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2004.403.6106 (2004.61.06.011461-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fl. 1498: exclua-se.

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 1487.

No mais, não conheço do pleito de cancelamento da indisponibilidade mencionada na peça de fls. 1488/1490, tendo em vista a decisão de fl. 1459 que não foi objeto de agravo.

Fica, porém, autorizado o depósito em dinheiro no valor das cotas indisponibilizadas, com vistas ao pretendido cancelamento, ante a concordância fazendária de fl. 1449.

Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual depósito e, tendo transcorrido in albis retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 1447.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010532-82.2007.403.6106 (2007.61.06.010532-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011507-0)) - COND EDIFICIO GINES GOMES(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 247 e a concordância do Exequente às fls. 254/254v., declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se, independentemente do trânsito em julgado, ao PAB/CEF requisitando a imediata transferência dos valores depositados à fl. 247 (conta: 3970.005.86403917-8) para conta informada pelo Exequente à fl. 254v. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: D. M. M. D. S.

REPRESENTANTE: PAMELLA MOTAMACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

As alegações da parte impetrante não foram capazes de alterar os fundamentos da decisão de ID 34436540. Sem a manifestação administrativa do INSS sobre o direito ao benefício em si, os pagamentos dele decorrentes não se constituem em direito líquido e certo do dependente.

Desse modo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-46.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006183-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36721037: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

2. No mesmo prazo supra, comprove documentalmente, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-95.2020.4.03.6103

AUTOR: CLEVERSON BENEDITO DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 883/2175

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO FRAUCHES CURTY

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam argüidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008635-91.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39176146: com razão a União. Intime-se à parte autora para que promova a digitalização das páginas ilegíveis de ID 19508067 - Pág. 2/4, ID 19508068 - Pág. 1, ID 19508071 - Pág. 1/2 (folhas 177/182 dos autos físicos).

Após, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados e, sem requerimentos, remeta-se ao E. TRF para julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens (ID 19508082 fs. 02/20 e ID 19508760).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004586-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

ID 34827358: Mantenho a sentença de ID 33836681, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003096-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IZILDA MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37893594: Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005407-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando em qual período requer o reconhecimento do tempo comum;

3.2. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 2/3 do ID 39059645 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3.4. Juntar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante no período de 01.02.1992 a 07.01.1998;

4. Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 39739871 e 39739882), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução**, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

7. Após, abra-se conclusão para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005107-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECNOLOGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROCHA MOREIRA - SC15830, SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SC11148

IMPETRADO: SENHOR MARCELO RODOLFO SILVA SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

DESPACHO

ID 39664982: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido.

Após, abra-se conclusão, conforme determinado na decisão de ID 38278307.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, "Sistema S" (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAI, SENAC) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade para sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendia de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

Observe que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restaram afastadas.

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

1. para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2. comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação e comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

AUTOR: GILSON LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, EMILIA FONTES FURTADO COUTINHO - SP443441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, a conversão desses em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a qual declinou da competência (ID 37634458).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. ID 37539337: verifco que o requerimento administrativo foi realizado no dia 18.12.2018. A fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo.

3. No mesmo prazo, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, deverá a parte autora apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados não informam exposição de forma habitual e permanente (ID 37539341, 37539342, 37539345 e 37539347), conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

4. Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001781-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 39713258: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Inclua-se o SESI e o SENAI para fins de intimação, até seu ingresso seja decidido pela instância superior.
 3. Abra-se conclusão para sentença.
- Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-23.2003.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5003513-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado por SEBASTIÃO IGNÁCIO DA SILVA (ID 32814928).

Alega, em apertada síntese, que foi processado e condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por sentença proferida por este juízo, e faz referência aos autos nº 0003085-42.2013.403.6103. Afirma que teria ocorrido a prescrição da pena imposta e, em razão do decurso do prazo de 02 (dois) anos, ajuizou o presente feito.

Determinada a vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal, por meio de ato ordinatório (ID 32851097), este pugnou pela intimação do requerente para apresentação de documentos essenciais ao deslinde do feito, como a certidão de objeto e pé da ação penal onde foi condenado (ID 32908242).

Instado a esclarecer a propositura do presente feito, nos termos do art. 743 do CPP, bem como em face da propositura da reabilitação criminal nº 5003512-07.2020.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal local, por prevenção a ação penal nº 0006140-69.2011.403.6103, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e a comprovar nos autos o pagamento das custas (ID 38011073), o requerente deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da reabilitação está disciplinado nos artigos 93 a 95, do Código Penal; artigo 202, da Lei de Execução Penal e nos artigos 743 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Possui como principal efeito assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, após o cumprimento da pena ou a sua extinção, observados os requisitos legais.

No **caso concreto**, o requerente pleiteou sua reabilitação em face dos autos da execução penal nº 0003085-42.2013.403.6103 (ID 32814928). Limitou-se a apresentar procuração (ID 32814938), cópia de título de eleitor e conta de água (ID 32814943).

Outrossim, o requerente ajuizou também pedido de reabilitação criminal (autos nº 5003512-07.2020.403.6103), distribuído para a 2ª Vara Federal local, por prevenção a ação penal nº 0006140-69.2011.403.6103, na qual o requerente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos (ID 39645791).

Tal título executivo embasou a propositura da execução penal nº 0003085-42.2013.403.6103, que teve trâmite neste Juízo (ID 39646638).

Mesmo depois de ser instado a esclarecer a propositura do presente feito, em face do ajuizamento da reabilitação criminal nº 5003512-07.2020.403.6103, por tratar-se, aparentemente, de repetição de ações com mesmas partes, pedido e causa de pedir (ID 38011073), o requerente permaneceu silente.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos dos arts. 485, I, art. 320 e 321, todos do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 128, §5º, II, a da CF). Custas processuais pelo requerente.

Certificado o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HILDA DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39377790. Ante a alegação de que as testemunhas seriam pessoas simples, com pouco conhecimento tecnológico e equipamento celular limitado, defiro o requerimento de que a sua participação na audiência por videoconferência seja feita mediante comparecimento no escritório do advogado, devendo a causídico franquear-lhes o acesso à sala virtual por meio de computador, celular ou "tablet", e preservar-lhes a incomunicabilidade, entre si e com outras pessoas, durante o período em que estiverem à disposição do Juízo, a fim de que nenhum depoente tenha acesso ao teor do depoimento dos demais.

2. Do mesmo modo, considerando a situação excepcional de pandemia do COVID-19 e a fim de não frustrar a realização da audiência, faculta que a parte autora compareça no escritório do advogado para participar da audiência, devendo o causídico, igualmente, franquear-lhe o acesso à sala virtual por meio de computador, celular ou "tablet", bem como garantir sua incomunicabilidade durante o período em que estiver à disposição do Juízo.

3. Observe-se que deverão ser observadas as regras de higiene e de distanciamento social obrigatórias durante o período de pandemia do COVID-19.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003204-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TAI CARVALHO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177, DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339, CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Considerando que a parte impetrante já apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (PGF), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L.H. LEXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 31849316. Ante a impugnação da parte autora ao valor proposto a título de honorários periciais, dê-se vista ao Sr. Perito para que se manifeste. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, retomemos autos conclusos.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004614-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RYOZO KURODA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004789-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHARLES NICOLAU PEREIRA ROES

Advogado do(a) REU: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se ciência à parte autora dos embargos monitorios oferecidos pelo réu, podendo apresentar a sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, e objetivando dar solução à presente demanda em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do CPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, determino a remessa do presente processo para a Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, para o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, bem como para as providências relativas à intimação das partes.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004933-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: FABIANO ROWAN PEIXOTO

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERIVAL BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAJO - SP304231
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-35.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSAMARIA FIRMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AUDIO SERVICE LOCACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000445-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ELI FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000341-16.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CURSINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ASSAD BOECHAT - SP270005-A, ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA - PR51923

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ABEL MAURICIO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0007160-27.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL MARCELINO SILVA, LEILA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogados do(a) REU: TANIA MARA RAMOS - SP104126, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926

Advogado do(a) REU: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161

DESPACHO

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido "in albis" o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelante para realização da providência de digitalização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se a parte autora/apelante.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA, AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, salário-educação e Terceiros – Sistema S) incidentes sobre valores pagos ou creditados pela Impetrante a seus empregados a título de (i) Férias Gozadas; (ii) Auxílio-Creche; (iii) Adicional Noturno; (iv) Adicional de Periculosidade e Insalubridade e (v) Descanso Semanal Remunerado, assegurando o direito líquido e certo de não ser compelida à inclusão dos referidos montantes na base de cálculo das mencionadas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência das aludidas Contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID39976799 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

00039048619934036100: Ação objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária calculada à razão de 20% sobre o valor do pró-labore pago aos administradores e autônomos;

00336194219944036100: Ação proposta com o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre o réu e a autora que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) pago aos seus empregados, previsto na norma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, que corresponde aos 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas;

00088769520094036114: Ação com assunto contribuição sobre folha de salários – contribuições previdenciárias – NFLD372195202. Referido feito foi extinto sem resolução de mérito;

00071955620104036114: Ação objetivando certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ao argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante junto aos cadastros da PFN e DRF estariam com sua exigibilidade suspensa. Alegou que seriam seis os supostos débitos existentes, a saber: 32034024-4; 32034025-2; 32243419-0; 32243416-5; 35612641-2 e 37219520-2;

00000926120114036114: Ação objetivando sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e auxílio-doença);

00006116520134036114: Ação objetivando que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros, sobre as rubricas pagas a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias; (c) auxílio-doença (primeiros quinze dias);

00085093220134036114: Ação questionando as contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, caracterizado pela substituição da alíquota de 20% calculada sobre a folha de salários pela aplicação da alíquota de 1% da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, até 31 de dezembro de 2014;

00042498520134036121: Ação ajuizada por AUTOMETAL S.A. (CNPJ 59.104.513/0005-19), objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13.º SALÁRIO, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇO CONSTITUCIONAL, AUXÍLIO PAGO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERILOSIDADE e DE HORAS-EXTRAS;

00042507020134036121: Ação ajuizada por COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, indenizadas e terço constitucional de férias; auxílio-doença (15 dias de afastamento do empregado); aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; salário-maternidade; e adicional de horas-extras;

00065915620144036114: Ação questionando a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009;

00030656020144036121: Ação objetivando a obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999;

00009054920154036114: Ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Diante de tal quadro, **manifeste-se a impetrante acerca da parcial identidade de objetos entre a presente ação e os feitos nº00042498520134036121 e nº00042507020134036121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito**

Deverá, no mesmo prazo acima, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DELY DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **DELY DOS SANTOS VIEIRA**, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução.

A parte impugnada manifestou-se nos autos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo.

Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância, ao passo que o INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS está de acordo como quanto restou julgado nos autos.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS47.249,55 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, apurado para 01/2018, conforme planilha de cálculos sob ID18732328, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (ID37080899), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS47.249,55 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, apurado para 01/2018, conforme planilha de cálculos sob ID18732328.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, relativa aos honorários advocatícios e principal, além do destaque de honorários contratuais de 30% (ID37080899).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38434943).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38436057).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006411-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38436224).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006271-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38437202).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38431492).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006232-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38437408).

A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003867-88.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADMIR PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ADMIR PRADO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos para execução do julgado (ID34746967 – pág.5).

A parte exequente discordou dos cálculos do INSS e apresentou o valor que entende correto (ID34746967 – pág.18).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID34746967 – pág.29).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID34746967 – pág.43).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou questionamento (ID34746967 – pág.67).

Determinado o retorno dos autos à Contadoria (ID34746967 - Pág. 73), que apresentou os cálculos sob ID 34746967 - Pág. 76.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria (ID34746971 - Pág. 2), ao passo que o INSS concordou (ID34746971 - Pág. 16).

Determinado o retorno dos autos à Contadoria (ID 34746971 - Pág. 22, ID34746971 - Pág. 48 e 34746971 - Pág. 71), que apresentou novos cálculos sob ID34746971 - Pág. 76.

Intimadas, ambas as partes concordaram com as conclusões da contadoria.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava em desacordo com o efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado nos autos, embora tenha sido apurado valor muito próximo ao apresentado inicialmente pela parte exequente.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser avilada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$59.604,91 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), apurado para 11/2016, conforme planilha de cálculos ID 34746971 - Pág. 81, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$59.604,91 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), apurado para 11/2016, conforme planilha de cálculos ID 34746971 - Pág. 81.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento respectiva(s).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003850-42.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIELARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DECISÃO

1. Diante da informação constante da consulta ID40034258, e melhor compulsando os autos, observo que no extrato relativo à conta poupança nº0959 600071058 (ID39590559) não consta informação de efetivo bloqueio do saldo existente em tal conta (ver ID39590559 - Pág. 4).

2. Assim, **providencie a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação de que os valores de tal conta foram efetivamente bloqueados.**

3. Ressalto que, por ora, os demais valores devem ser mantidos bloqueados até ulterior deliberação deste Juízo, uma vez que o sistema do Bacenjud não admite a liberação individualizada por contas no presente caso.

4. Cumprido o item 2 pela executada, tornemos os autos imediatamente conclusos.

5. Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004966-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO ROLDAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Paulo Roldão da Silva, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil – NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Paulo Roldão da Silva como sucedido por ANA PAULA DE JESUS PAILLARD, HEDILENE EUGÊNIA DE JESUS DA SILVA, MARCOS PAULO ROLDÃO DA SILVA e MAURO VICENTE DA SILVA.

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora-exequente cumprir o quanto determinado anteriormente.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003248-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EURIPEDES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCP, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os quatro últimos parágrafos do despacho ID nº 35436869.

Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, após a certificação efetuada pela parte exequente, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001893-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCARIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SOUZA TIRA ENTULHO E ATT LTDA - ME, JOSE MARIA DE SOUZA, MAURINA URCINA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 34970311: Defiro.

Embora diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, considerando que no Termo de Audiência no ID 12241201, a parte executada informa o desinteresse na constituição de advogado para representá-la, bem como que a citação da empresa deu-se em nome do Sr. José Maria de Souza que informa ser o responsável pela empresa (ID 10570528), determino à Secretaria que intime pessoalmente as partes no endereço contido no ID 10570528, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da certidão de intimação nos autos, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 206.466,33, em 04/2018), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se-o(s) ainda que, para peticionar nos autos, deverá(ão) constituir advogado, ou defensor público para representá-lo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIAN MALTA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957, EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o quanto decidido pela Instância Superior, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício de transferência anteriormente expedido, vez que elaborado com valor parcial.

Assim, defiro a reexpedição de novo ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960 com o valor total condizente com a decisão da Superior Instância.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-95.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o intuito de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-42.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o intuito de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004002-90.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ATILIO POSSANI NETO, LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

DESPACHO

Petição ID nº 34971749. Deixo de apreciar, vez que pedido de igual teor já foi apreciado anteriormente.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005333-10.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ALVARO GONCALVES PITTA

DESPACHO

Considerando que a citação na fase monitoria se deu por edital, providencie a parte exequente endereço atualizado do executado para intimação nos termos do artigo 523 do CPC ou requeira o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006221-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EVERALDO PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 36778766), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NASARIO NABOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SAULO NORONHA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 31403667, bem como face ao decurso de prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO LEMES CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34624839), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003550-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003472-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GABRIEL DE PAULA FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34203012), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DORACI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONIZETI CARLOS DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 34119008, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003919-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Ante a alegação da Sra. Perita de que o laudo anteriormente enviado e juntado aos autos possuiria erro de formatação, determino a exclusão do documento ID 39987902.
3. Assim, nos termos do despacho ID 39987335, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 40011891), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005646-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER PAULO TROTTA JUNIOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intím(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGADOS SANTOS JUNIOR - PI17453, RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DESPACHO

1. Considerando a petição da impetrante com ID 40036133 e ss., informe a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o pagamento do Auxílio Emergencial foi ou não efetivamente liberado para pagamento, haja vista a informação de "Envio para Caixa no dia 06/10/2020" (ID 40036138), em contraste com a informação do documento com ID 40036553 de "Auxílio Emergencial não aprovado".

2. Com a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da parte final da decisão com ID 39384186.

3. Intime-se a CEF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-52.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO LUIS ROMANI

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar para o fato de que **já encontram-se juntados as autos os resultados de pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (vide ID 39000695 - pp. 23/27)**, de forma que deverão ser evitados requerimentos de diligências em endereços nos quais os resultados foram infrutíferos, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se, **destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ**.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004963-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: ACACIA VALE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, DEBORA DE ARAUJO, JULIANA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da CEF com ID 38077087, a fim de que **JULIANA DE ARAÚJO** seja incluída no polo passivo, mantendo-se nele, também, as rés **ACÁCIA VALE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME**, já citada (ID 36101888), e **DÉBORA DE ARAÚJO**, ainda não citada.

2. Informe a CEF o endereço completo e atualizado da ré **DÉBORA DE ARAÚJO**, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Emsendo cumprido o item 2 acima, será deliberada a citação das rés **JULIANA DE ARAÚJO** (vide endereço na petição com ID 38077087) e **DÉBORA DE ARAÚJO**.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

7. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005322-15.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CANDIDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes das certidões com IDs 38073011 e ss. e 38182489 e ss.
2. Certidão com ID 39650498: requeira a parte exequente o que de seu interesse, objetivando dar continuidade ao item 2 do despacho com ID 37908761, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001245-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação com ID 37439111, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da ré, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3**, na pessoa de seu representante legal, com sede à **Rua Cincinato Braga, 277, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01333-011**, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, verham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Petição com ID 38469050: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **RUADR. ALBERTO FRANCO LAMUNIER, N° 150 - PRQ VIANORTE - CAMPINAS/SP - CEP: 13065-531**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G25F9F7650>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000191-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002732-02.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o INSS para tomar ciência da decisão de folhas 630 e seguintes (cálculos da contadoria), dos autos físicos digitalizados (ids 39163059 e 39163061).

Em seguida, decorrido o prazo para impugnações, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005673-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ALBERTO BATISTA MARTINS, CLAUDIANA CAROLINA SANTOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferida.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002943-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições de transferência dos veículos encontrados via RENAJUD.

Após, fica deferida a suspensão da execução.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003712-51.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (honor arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento).

Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de 10 dias no prazo concedido à CEF, para manifestação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000083-59.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRIADE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, CLAUDIO PINAS COELHO, SILVANA DE SOUZA COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o que for do seu interesse, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, a data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005644-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JEP LUGGAGE & BAGS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo recorrente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003830-51.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHAEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da certidão ID 40024190.
São José dos Campos, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-91.2014.4.03.6327
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da certidão ID 40024946.
São José dos Campos, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-34.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia aqui firmada diz respeito ao período de trabalho do autor à empresa PEDRO RODOLFO DE SOUZA CIA LTDA., de 14/11/2013 a 11/09/2014.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos (Id 30026097, fls. 16-20) atesta a exposição a ruído de 96,7 e 96,9 dB(A), no exercício da função de encanador industrial. No entanto, o laudo de 2013 (Id 31661452, fl. 06), atesta a exposição a ruídos de 86,8 dB(A), diferente dos níveis apontados no PPP.

Em réplica, o autor requereu a intimação das empresas onde o autor exerceu atividade laborativa para que apresentem nos autos os LTCAT's que serviram de base para o preenchimento dos PPP's, nos quais constam devidamente o nível de insalubridade a qual o autor esteve exposto, a habitualidade e permanência e a técnica de medição.

Por tais razões, oficie-se à empresa PEDRO RODOLFO DE SOUZA CIA LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (14/11/2013 a 11/09/2014), informando a real intensidade de ruídos a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002830-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIO TADEU BASILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 39959972: diante da impossibilidade física de realizar o exame pericial, por motivo de saúde, alegada pelo senhor Perito-médico, Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, determino o cancelamento da perícia anteriormente designada dia 05 de NOVEMBRO de 2020, às 12h30 (decisão de ID 39118344).

Ante a premência dos prazos processuais e considerando as restrições apresentadas pelos peritos nomeados para atuação no corrente ano, destituo os Doutores GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM 117.682/SP e Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, CRM/SP 63899, médicos-psiquiatras e nomeio, em substituição, para o encargo de peritos-médicos, Dra. MARIA CRISTINA NORDI, CRM/SP 46136, médica-psiquiatra, e Dr. ALOÍSIO CHAER DIB, CRM/SP 32857, médico do trabalho, com os respectivos registros constantes dos bancos de dados do AJG.

Providencie a Secretaria Judiciária o agendamento de nova data para realização do exame pericial, com a maior brevidade possível.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 39118344.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, tendo sido dado parcial provimento à apelação do INSS quanto ao tempo especial reconhecido e ao critério de incidência da correção monetária.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o cálculo do exequente não observou os termos do art. 124, parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, de modo que não se trata de compensação do seguro-desemprego recebido com os valores devidos da aposentadoria, mas de exclusão do próprio período da aposentadoria durante o período de gozo do seguro-desemprego. Além disso, o exequente não observou os termos do acórdão, no ponto em que determinou que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, apresentando como devido o valor de R\$ 16.173,02.

Intimado, o exequente informou que não concorda com o cálculo do INSS, reiterando o cálculo anteriormente apresentando (R\$ 30.583,04).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação, apurando como correto o valor de R\$ 27.314,17, dando-se vista às partes, tendo o o INSS concordado apenas com o valor principal, alegando que o cálculo dos honorários apresenta equívoco quanto ao seu termo final, além de ter desconsiderado o disposto na Súmula 111 do STJ. O exequente manifestou concordância.

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, para que elaborasse novos cálculos em conformidade com o despacho 15921387.

A decisão proferida em 29.07.2019 (Id 19796261), julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para adotar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as seguintes correções: a) substituição do IPCA-E pelo INPC como critério de correção monetária; e b) reinclusão das rendas mensais relativas aos meses em que o autor esteve em gozo de seguro-desemprego. A decisão também determinou o pagamento de honorários advocatícios por ambas as partes, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido.

Em face da decisão o INSS interpôs agravo de instrumento ao qual foi atribuído efeito suspensivo. O acórdão proferido deu parcial provimento ao agravo para determinar a retificação do cálculo da contadoria para incluir a gratificação natalina proporcional relativa a 2015, no valor de R\$264,05.

Remetidos os autos à Contadoria, houve a adequação dos cálculos.

Intimadas, o INSS concordou com os cálculos apresentados e a parte autora requereu a apuração dos honorários de sucumbência.

Os autos foram remetidos novamente à contadoria que apresentou novos cálculos, com os quais a parte autora concordou.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 15.249,51 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente ao valor principal e R\$ 1.524,95 (mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 08/2018.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004872-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. G. T. D. M.

Advogados do(a) REU: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para cumprimento integral do despacho id 39237851, especialmente em relação à informação sobre o "e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>".

Intime-se o autor, ademais, para que esclareça se as testemunhas, cujo e-mail não foi informado, serão ouvidas no escritório do (a) Advogado (a), preservando-se a incomunicabilidade legal, ou na sala preparada para esse fim no Fórum Federal.

Neste último caso, a Secretaria deverá providenciar a reserva necessária.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004844-09.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO DE MOURA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-12.2020.4.03.6103

AUTOR: ANGELA MARIA LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-93.2020.4.03.6103

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SOARES MUNIZ - SP363094

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-14.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006327-11.2019.4.03.6103

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE GUAIRA/PR

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, que autoriza o restabelecimento gradual das atividades presenciais (suspensas em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino sejam intimados os réu(ré,s) para retomar(em) o comparecimento mensal ao Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício concedido.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002755-13.2020.4.03.6103

AUTOR:PLINIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004854-53.2020.4.03.6103

AUTOR: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003101-98.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a)EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 21 de maio de 2020 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vêm sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque devidamente intimada também não apresentou seus valores.

Assim e diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008421-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUPERCIO MOTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39989847: Defiro a oitiva das testemunhas nos locais indicados pela parte autora, observando-se a incomunicabilidade legal, nos termos anteriormente expostos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005674-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:AUTO POSTO TRIUNFO DO CENTRO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tempor objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese de revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaziou com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF 3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão do REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, juntando aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: EDUARDO SAO JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004704-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ANDRESSA XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DOS SANTOS - SP421336

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora, bem como alega intempestividade da contestação apresentada.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Rejeito a alegação de intempestividade da contestação, tendo em vista que a UNIÃO, citada pessoalmente em 17.8.2020, tinha o prazo para sua manifestação até 29.9.2020 e, portanto, não havia decorrido o prazo, pois sua defesa foi apresentada no dia 25.9.2020.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, os argumentos da União são claramente contrários ao que prevê o CPC, que não dá ao requerente pessoa física o ônus de provar sua necessidade. É exatamente o contrário: a parte adversa é que tem o ônus da prova para desfazer a presunção de necessidade que decorre da declaração firmada.

Sem que tenha sido apresentado qualquer elemento concreto que desfaça aquela presunção, a gratuidade deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Embora tenha pedido para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, entendo necessário que se intime a ré para que informe se já houve a homologação do julgamento do relatório médico da autora pela Junta Superior de Saúde, conforme alegação em contestação. Trata-se de elemento importante, que poderá determinar, inclusive, a eventual desnecessidade de dilação probatória. Caso já tenha ocorrido a homologação, a União deverá juntar nos autos tal decisão, no prazo de 10 dias.

Cumprido, voltem os autos conclusos **com urgência**.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO DIMAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

O exequente apresentou cálculos, com os quais não concordou o INSS, que elaborou outros cálculos em **impugnação** de sentença.

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, com os quais as partes concordaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 24.104,05 (vinte e quatro mil, cento e quatro reais e cinco centavos), referente ao valor principal e R\$ 2.410,40 (dois mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 07/2020.

Tendo em vista que sucumbiu em sua maior parte, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expectam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ALTAIR WASHINGTON DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com a Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama-se atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 3.626,06 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ROGERIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença (538.435.285-6) e da pensão por morte (160.183.914-3).

A exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS, que apresentou impugnação ao cumprimento da sentença.

Os cálculos foram remetidos à Contadoria foram elaborados novos cálculos, com os quais concordou o INSS, e discordou a exequente.

O filho da exequente manifesta interesse na habilitação ao feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não admito o ingresso do filho da exequente neste cumprimento de sentença, uma vez que restou expresso na sentença que os efeitos da revisão se aplicam somente à cota-parte da exequente, não atingindo esfera de direitos dos filhos desta, nem para favorecer, nem para prejudicá-los. O filho desta deverá fazer uso das vias judiciais próprias para a obtenção do que entende devido.

Os cálculos da exequente divergem do que restou decidido nos autos, ao se basear na fração inteira do benefício, desconsiderando a limitação dos efeitos da revisão à sua própria cota-parte. Como também observou a Contadoria Judicial, houve equívoco quanto aos honorários de advogado, quer quanto ao percentual, quer quanto à data para a qual estavam referenciados.

Os cálculos do executado também divergem em parte, com uma pequena incorreção da taxa de juros aplicada, bem como dos honorários, já que aplicou em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, enquanto que o julgado os arbitrou em 8% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença para fixar o valor da execução em R\$ 138.680,43 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), referente ao valor principal e R\$ 11.094,43 (onze mil, e noventa e quatro reais, e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2020.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório (principal) e a requisição de pequeno valor (honorários), aguardando-se os autos sobrestados o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003101-98.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a v. decisão ID 40087569, que suspendeu a execução do julgado rescindendo, guarde-se com os autos sobrestados o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 5031729-70.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO NUNES AGOSTINHO - SP240476

Decisão de ID 40042157:

DECISÃO

Vistos.

Constato que o autor já havia notificado a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., por seus próprios meios, para que trouxesse aos autos o laudo técnico que serviu de base para o PPP, sem sucesso. Este Juízo reiterou por meio do Ofício nº 1230/2019, a determinação, entregue por Oficial de Justiça em 20/11/2019, junto à unidade de Taubaté (ID25027956), igualmente sem qualquer resposta.

Reiterou-se a determinação, expedindo-se o ofício nº 198/2020, cuja diligência foi cumprida em 16/03/2020, consignando que o ofício seria enviado ao Departamento Jurídico no município de São Bernardo do Campo (ID 29924416).

Decorrido o prazo, determinou-se a expedição de mandado de intimação, a ser entregue pessoalmente ao representante legal da empresa, aplicando-se multa diária de R\$ 500,00 e outras providências, em caso de descumprimento.

Expediu-se o ofício nº 361/2020, tendo sido declinado o endereço do Setor Jurídico no município de São Bernardo do Campo (ID 35133254).

Novamente decorrido o prazo, determinou-se a reiteração do ofício 361/2020, para o endereço declinado, tendo sido expedido o Ofício nº 609/2020, de 09/09/2020 (ID 38323867), que foi enviado, excepcionalmente, via email, cujo recebimento foi confirmado (ID 38552235).

Em resposta ao Ofício 361/2020, foi encaminhando apenas o PPP do autor.

Essa sequência de fatos mostra que a empresa em questão está adotando uma postura de absoluta indiferença, tratando as requisições deste Juízo sem a atenção exigida.

Por tais razões, cadastre-se nestes autos, provisoriamente o Advogado DIEGO NUNES AGOSTINHO, bem como a empresa VOLKSWAGEN como interessada, a quem concedo um prazo de 48 horas para que cumpra integralmente a determinação anterior.

Decorrido tal prazo sem manifestação,

- a) elevo a multa arbitrada para R\$ 5.000,00 por dia, a incidir até o efetivo cumprimento da decisão;
- b) expeça-se mandado de busca e apreensão, requisitando-se reforço policial, caso necessário, a ser cumprido no endereço citado em São Bernardo do Campo, determinando ao Sr. Oficial de Justiça que arrecade todos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP do autor (cuja cópia deve instruir o mandado);
- c) extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-a ao MPF para as providências cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Constato que o autor já havia notificado a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., por seus próprios meios, para que trouxesse aos autos o laudo técnico que serviu de base para o PPP, sem sucesso. Este Juízo reiterou por meio do Ofício nº 1230/2019, a determinação, entregue por Oficial de Justiça em 20/11/2019, junto à unidade de Taubaté (ID25027956), igualmente sem qualquer resposta.

Reiterou-se a determinação, expedindo-se o ofício nº 198/2020, cuja diligência foi cumprida em 16/03/2020, consignando que o ofício seria enviado ao Departamento Jurídico no município de São Bernardo do Campo (ID 29924416).

Decorrido o prazo, determinou-se a expedição de mandado de intimação, a ser entregue pessoalmente ao representante legal da empresa, aplicando-se multa diária de R\$ 500,00 e outras providências, em caso de descumprimento.

Expediu-se o ofício nº 361/2020, tendo sido declinado o endereço do Setor Jurídico no município de São Bernardo do Campo (ID 35133254).

Novamente decorrido o prazo, determinou-se a reiteração do ofício 361/2020, para o endereço declinado, tendo sido expedido o Ofício nº 609/2020, de 09/09/2020 (ID 38323867), que foi enviado, excepcionalmente, via *email*, cujo recebimento foi confirmado (ID 38552235).

Em resposta ao Ofício 361/2020, foi encaminhando apenas o PPP do autor.

Essa sequência de fatos mostra que a empresa em questão está adotando uma postura de absoluta indiferença, tratando as requisições deste Juízo sem a atenção exigida.

Por tais razões, cadastre-se nestes autos, provisoriamente o Advogado DIEGO NUNES AGOSTINHO, bem como a empresa VOLKSWAGEN como interessada, a quem concedo um prazo de 48 horas para que cumpra integralmente a determinação anterior.

Decorrido tal prazo sem manifestação,

- a) elevo a multa arbitrada para R\$ 5.000,00 por dia, a incidir até o efetivo cumprimento da decisão;
- b) expeça-se mandado de busca e apreensão, requisitando-se reforço policial, caso necessário, a ser cumprido no endereço citado em São Bernardo do Campo, determinando ao Sr. Oficial de Justiça que arrecade todos os **laudos técnicos** que serviram de base para a elaboração do PPP do autor (cuja cópia deve instruir o mandado);
- c) extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-a ao MPF para as providências cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002546-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada na petição nº 37476326, manifeste-se a CEF acerca da desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007515-03.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DECISÃO

Pleiteia a exequente, a inclusão do sócio administrador ISMAEL VITORIO PULGA (CPF nº 032.245.118-34) no polo passivo da presente execução, em razão da aparente dissolução irregular da empresa.

A executada IPCA – ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA apresentou manifestação, postulando o não acolhimento da pretensão da exequente relativa ao redirecionamento do feito à pessoa do sócio administrador, uma vez que a empresa permanece juridicamente ativa perante a Receita Federal do Brasil, emitindo, inclusive, recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital (ECF), alegando ser a inatividade somente do ponto de vista negocial. Aduz que a inatividade atestada pelo Oficial de Justiça fora empregada num contexto coloquial, sendo impréstatível a comprovação da dissolução irregular da empresa.

IDs. 33654845, 33655637, 33655875 e 33709158. A FAZENDA NACIONAL reiterou o pedido anteriormente formulado e juntou novos documentos.

A exequente apresentou nova manifestação (ID 37917546), alegando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, ante a inadequação da via eleita, haja vista que a executada busca desconstituir o certificado pelo Oficial de Justiça, no sentido da inatividade da pessoa jurídica executada. No mérito, rebateu os argumentos trazidos pela empresa, pugnando pela rejeição integral da exceção, ressaltando que no momento em que a atividade econômica para a qual a empresa foi constituída, deixa de ser realizada, deve ela proceder à sua regular dissolução, seja por sua liquidação ou por falência.

DECIDO

Conforme se verifica dos autos, as diligências efetuadas pela Executante de Mandados (ID. 19961953 - Pág. 83) apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente ISMAEL VITORIO PULGA (CPF nº 032.245.118-34), não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que no presente caso o sócio cuja inclusão se pretende figurava como sócio administrador desde a época da constituição da sociedade, conforme se verifica dos documentos juntados em ID 33655637 - págs. 26/51 e 63/95, ID 33655875 e ID 26517318. Assim, tanto à época do fato gerador, quanto à época da dissolução irregular, aludido sócio figurava como administrador da empresa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO QUE ASSINA PELA EMPRESA. PODERES DE GESTÃO. ARTIGO 135, III, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal em setembro de 2019 (ID 22079716, dos autos da execução fiscal) dá conta de que a empresa executada deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. Presentes, portanto, indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Com efeito, segundo a dicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para que o sócio seja responsável pelo tributo, há necessidade de que tenha poderes de gestão, o que lhe conferiria a capacidade de agir, na gerência da sociedade empresária, com excesso de poder ou em afronta à lei, contrato ou estatuto social. Do contrário, não é possível a imputação de responsabilidade. 3. Consoante a ficha cadastral da JUCESP, José Luiz Pantaleo é sócio, assinando pela pessoa jurídica, desde a sua constituição, enquanto João Claudinei Borelli, sócio, assinando pela sociedade empresária desde 1992, não havendo registro de suas saídas até agosto de 2020, data de atualização do documento. 4. Nesse contexto, dessume-se que os agravantes detinham poderes de administração ou gerência tanto ao tempo da ocorrência da dissolução irregular (setembro de 2019) quanto à época dos fatos geradores dos tributos, podendo ser responsabilizada pelos débitos da pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5002460-49.2020.4.03.0000, Rel. Juíza Conv. DENISE APARECIDA AVELAR, Intimação via sistema 26/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, O QUE AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. A dissolução irregular da empresa, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ: "Súmula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. Dessa forma, não localizada a empresa pelo oficial de justiça está evidenciada a dissolução irregular da sociedade empresária. 4. O E. STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária quando verificada a hipóteses da Súmula nº 435 do STJ (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). 5. Recurso da União provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5000807-12.2020.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio acolhe plenamente a teoria da aparência, reconhecendo a validade do ato de intimação efetivado na pessoa que se apresenta como representante da empresa. Precedentes do STJ. 2. A certidão exarada por Oficial de Justiça registra que a citação foi recebida por quem se apresentou como representante legal da pessoa jurídica executada, Sr. Atanagildo da Silva Júnior. Reputa-se, assim, válida a intimação. 3. A decisão antecipatória dos efeitos da tutela recursal atinge apenas a esfera do sócio administrador da pessoa jurídica à época da dissolução irregular, a saber, Sr. Atanagildo da Silva Júnior, que se apresentou aos autos e passa a compor o polo passivo do recurso. 4. No julgamento representativo de controvérsia do REsp 1371128/RS, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a dissolução irregular é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS 5. No caso dos autos, a dissolução irregular da sociedade executada está atestada por certidão do Oficial de Justiça, que certificou não ter encontrado a empresa em seu domicílio fiscal. Desse modo, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio indicado pela exequente encontra-se lastreado pela jurisprudência pacífica acerca do tema, não havendo que se falar em comprovação de encerramento definitivo das atividades da empresa. 6. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028817-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020)

Diante do exposto, sendo legítimo o redirecionamento, resta claro que não merecem prosperar as insurgências trazidas pela empresa executada. Senão vejamos.

O argumento trazido de que não está caracterizada a dissolução irregular, por permanecer a empresa juridicamente ativa, em nada altera o fato de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, ou seja, encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes, o que, nos termos da Súmula do C. STJ, legitima a inclusão do sócio-gerente em questão. Indiferente para a responsabilização do sócio-gerente é, portanto, à vista dos fundamentos ora apresentados, ter (ou não) a empresa realizado a sua baixa junto à Receita Federal do Brasil (RFB) ou mesmo ter (ou não) entregue a Escrituração Fiscal Digital (ECF) à RFB.

Tampouco há que se dar guarida à afirmação de que a inatividade atestada seria imprestável à comprovação da dissolução irregular da empresa.

Com efeito, há que se considerar na certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça, que possui fé pública, acostada em ID 19961953 - Pág. 83, que o local diligenciado corresponde ao domicílio fiscal da empresa, no qual a executante de mandados, além de não localizar bens passíveis de penhora, certificou a informação trazida pelo próprio representante legal da empresa (sócio administrador ora incluído) de que a executada se encontra inativa há sete anos, não dispondo de bens à garantia da execução.

A certificação da inatividade realizada pela Sra. Oficial de Justiça é, portanto, perfeitamente válida e hábil a viabilizar a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a citação e penhora de 10% do faturamento da executada. Conforme se verifica da certidão de fls. 198, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, visto que o representante legal da empresa afirmou que a mesma encontrava-se inativa por mais ou menos um ano. Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados. - Outrossim, a Ficha Cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 222/223) demonstra que o sócio administrador DOMINGOS AFONSO DE ARAÚJO detinha poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 13/155), quando do momento da dissolução irregular. - Agravo de Instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506665 .SIGLA_CLASSE:AI 0014095-59.2013.4.03.0000.RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014) (sublinhei)

Ante o todo exposto, proceda-se à retificação da autuação, para a inclusão de ISMAEL VITORIO PULGA (CPF nº 032.245.118-34) no polo passivo.

Após, cite-se o sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora, no endereço indicado pela exequente (ID 19961954 - pag. 2).

Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Caso não sejam encontrados o executado ou bens penhoráveis, intime-se a exequente para que requiera o que de direito.

PROCESSO Nº 0006914-85.2000.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA, RITA DE CÁSSIA DEZEM CARDOSO, NEUSA APARECIDA DA FONSECA

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004683-67.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 0005998-46.2003.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA, LUIZ MAGNO PORTELLA PASSOS, MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS, DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Advogado(s) do reclamado: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 09/10/2020.

PROCESSO Nº 0005998-46.2003.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA, LUIZ MAGNO PORTELLA PASSOS, MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS, DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Advogado(s) do reclamado: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Em complemento à certidão anterior, procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados também nos autos apensados (0005999-31.2003.4.03.6103 e 0006000-16.2003.4.03.6103).

SJC/SP, 09/10/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006334-93.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

DECISÃO

P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos, por englobar o crédito exequendo verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência de contribuições previdenciárias.

A excepta manifestou-se, ressaltando a inadequação da via eleita, por ser não serem as alegações apresentadas enquadradas no conceito de matéria de ordem pública. Na oportunidade, destacou a regularidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), bem como requereu a realização da penhora *on line*.

FUNDAMENTO E DECIDO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a despeito da matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para a sua demonstração. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...). 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexistência de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.
2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, como oferecimento de garantia para tanto.
3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deiro a penhora *on line*, em relação à executada (matriz e filiais), devendo ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004956-75.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ENILDA MARIA VIEIRA BARNES, EDUARDO VIEIRA BARNES, SUSAN VIEIRA BARNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Providenciem os embargantes o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-30.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 10695266 (= **R\$ 10.791,74**, devidos para julho de 2018).

Deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), bem como firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (IDs 11626855 e 19430564).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, alega incompetência do juízo, decadência do direito de revisão, prescrição das parcelas atrasadas, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugna os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, conforme Resp 1.205.946/SP (ID 12962159).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 13796842.

Informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 30554170 a 30554174.

No ID 33667555, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, elaborados seguindo os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da ação civil pública (ID 30554172).

Decorreu, em 07/07/2020, o prazo para a Autarquia se manifestar a respeito dos cálculos da contadoria (Aba expedientes - Informação 6740570).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No presente caso, conforme documento acostado no ID 10695097, a parte exequente comprovou ser domiciliada no município de Salto de Pirapora/SP, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Ademais, **não** prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência, inócua a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, **tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública (ID 10695252 – 11/2007).**

Até porque, conforme consta no ID 30554174, o benefício foi concedido em 1996, pela agência da previdência social, em Salto de Pirapora/SP (APS nº 21038220), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.
8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schiavetti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 .DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em **21/10/2013**, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em **05/09/2018**, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restamprescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em novembro de 2007 (ID 10695252).

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 30554172, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Observando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 30554172, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer**.

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra petita*).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a **juizem improcedente**, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 30554172, para fixar o valor da execução em **R\$ 13.657,27**, valor atualizado até julho de 2018.

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com os cálculos ID 30554172.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MOMESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço.
2. Com o cumprimento, conclusos para apreciação da impugnação à execução.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 11614117 (= **R\$ 100.889,34**, devidos para outubro de 2018).

Deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), bem como firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (IDs 13513282 e 22815478).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, pugna pela extinção, por ausência de instrução correta; aponta incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas atrasadas; impugna os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 24116096).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 30714294.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 32009749, 32011359 a 32011361 e 32011363.

A parte exequente impugna o índice utilizado a título de correção monetária, por entender que, após 06/2009, deve ser aplicado o IPCA-E e não o INPC (ID 34294435).

Decorreu, em 10/07/2020, o prazo para a Autarquia se manifestar a respeito dos cálculos da contadoria (Aba expedientes - Ato Ordinatório 6741280).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No presente caso, conforme documentos acostados no ID 11614114, a exequente comprovou ser domiciliada no município de Sorocaba/SP, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Até porque, conforme consta no ID 11614116, o benefício foi concedido em 1999, pela agência da previdência social em Sorocaba/SP (APS nº 21038060), ficando evidenciado que a parte exequente reside em Sorocaba/SP.

No que diz respeito à instrução deste feito, cumpre observar que as peças processuais atinentes à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foram devidamente carreadas com a petição inicial.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.
4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.
8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schiavetti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 .DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 16/10/2018, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Dessa forma, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 32011360, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Examinando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 32011360, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer**.

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Assim, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra petita*).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a **juízo improcedente**, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, § 2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 32011360, para fixar o valor da execução em **RS 147.679,98**, valor atualizado até outubro de 2018.

Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pela procuradora da parte exequente no ID 11614110, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de advocatícios ID 11614115, observando-se o Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

Assim sendo, expeça-se o ofício precatório, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 32011360, p. 2.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **JOSÉ CARLOS ANTUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 11318347 (= **RS 91.948,04**, devidos para abril de 2018).

Deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), bem como firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 17276441).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, pleiteia a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; alega incompetência do juízo, decadência do direito de revisão, prescrição da pretensão executória, prescrição das parcelas atrasadas, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugna os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão do feito, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 emerepcurssão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 18855790).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 19829445.

Informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 30686912, 30686918, 30708382, 30708383 e 30708386.

No ID 31683002, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 125.056,10.

A Autarquia requer o retorno do feito à contadoria, a fim de que os cálculos sejam elaborados com a aplicação de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/2009 (ID 31809614).

Com nova remessa à contadoria, a informação prestada consta no ID 33789959.

A parte exequente requer a homologação dos cálculos no montante de R\$ 125.056,10 (ID 34554179).

O INSS manifesta ciência em relação ao esclarecimento trazido pela contadoria e informa não ter qualquer matéria a opor quanto ao cálculo atinente à importância de R\$ 99.607,67 (ID 35037491).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No presente caso, conforme documento acostado no ID 11318344, a exequente comprovou ser domiciliada no município de Cerquillo/SP, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Ademais, **não** prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência da exequente, inócua a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública em novembro/2007 (ID 11318350).

Até porque, conforme consta no ID 30708386, o benefício foi concedido, em 1994, pela agência da previdência social em Tietê/SP (APS nº 21029060), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

No que diz respeito à instrução deste feito, cumpre observar que as peças processuais atinentes à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foram devidamente carreadas com a petição inicial.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em **02/10/2018**, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Dessa forma, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no **ID 30708382**, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Examinando o cálculo elaborado pela contadoria no **ID 30708382**, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer**.

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Assim, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra* petita).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a **juízem improcedente**, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no **ID 30708382**, para fixar o valor da execução em **RS 125.056,10**, valor atualizado até abril de 2018.

Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente no ID 11318341, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de advocatícios ID 11318346, observando-se o Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 30708382, p. 2.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-85.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do Instituto Nacional do Seguro Social de ID 34354508, como renúncia ao prazo para impugnação à execução.

Homologo o montante apresentado pela parte exequente no ID 27888094.

Fixo o valor da execução em RS 1.109,77 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2020.

2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, com base no demonstrativo de débito de ID 27888094, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO APINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença ID 14533369, por meio da qual foi a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de R\$ 1.445,25, a título de danos materiais, R\$ 7.500,00, a título de danos morais, ao pagamento de custas processuais, ao reembolso ao erário dos honorários periciais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, no valor total de R\$ 36.462,76, para janeiro de 2019 (ID 14533373), a Caixa Econômica impugnou à execução e comprovou depósito no valor de R\$ 36.462,76 (IDs 15384866 e 15384873).

A parte exequente ofereceu manifestação à impugnação no ID 16528627.

Remetido o feito à contadoria judicial, constam informação e cálculos nos IDs 25338119 e 25338138.

A Caixa Econômica Federal manifestou concordância em relação aos cálculos elaborados pela contadoria (ID 26985319).

A parte exequente alega que os cálculos de liquidação deveriam seguir os parâmetros da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de forma a ser utilizado o INPC e não a TR. Requer a remessa à contadoria judicial para que proceda à elaboração de novos cálculos, com o índice de correção monetária correto, em todo o período devido (ID 27499955).

Intimada para que esclarecesse a manifestação ID 27499955, a parte exequente aponta ter ocorrido equívoco ao pugnar pela aplicação do INPC. Reitera o requerido na aludida petição, com a aplicação do IPCA-E (ID 33761912).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença transitada em julgado estabeleceu que a correção monetária seria efetuada nos termos da Resolução n. 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, a contar das datas dos descontos, no caso do dano material, e da data da prolação desta sentença – data do arbitramento – nos termos da súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano moral.

No que diz respeito aos juros moratórios, o título executivo judicial determinou a aplicação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 02 de abril de 2008 (data do primeiro desconto).

Os cálculos trazidos pela exequente no ID 14533373, consoante destaca a contadoria judicial na informação ID 25338119, apresentam incorreção quanto à aplicação dos índices da Tabela de Correção Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC).

De outro lado, em relação aos cálculos ofertados pela executada (ID 15384873), houve a observância dos termos da decisão exequenda.

A contadoria elaborou os cálculos de acordo com o comando judicial que transitou em julgado, ou seja, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal e com a adoção de juros de mora, na forma especificada na sentença (ID 25338138).

Em que pese haja uma divergência mínima entre os cálculos da contadoria e os valores trazidos pela Caixa Econômica Federal, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada.

Assim, analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 25338138, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 25338138, para fixar o valor total da execução em **R\$ 24.455,24**, atualizado até janeiro de 2019, correspondente a R\$ 22.232,04 (= principal) e R\$ 2.223,20 (= honorários advocatícios de sucumbência).

Expeçam-se os alvarás de levantamento, consoante valor depositado no feito (ID 15384873, p. 3).

No tocante à condenação da Caixa Econômica Federal ao reembolso ao erário dos honorários periciais, consoante sentença ID 14533369, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos n. 0005687-58.2008.403.6110 e à juntada a este feito das cópias dos documentos atinentes aos honorários periciais. Após as providências acima expostas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005015-40.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 33725602 e 34926639), homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (IDs 29377467, 29377496, 29377498, 29377500, 29378001).

Fixo o valor da execução em R\$ 335.292,83 (principal) e R\$ 29.252,26 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2020.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com base no resumo de cálculo ID 29377498, p.2.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **M.S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., GENERAL MOTORS/DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ENERTEC (JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.)** e **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 09/10/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/194.330.909-1, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 33317080.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 36005345, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 37648542.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 38394752 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 38394752.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **01/06/1988 a 28/08/1989**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **M.S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**; **01/07/1991 a 31/12/1994** e **01/04/1997 a 31/05/1998**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **GENERAL MOTORS/DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**; **01/04/2004 a 31/05/2004**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**; **01/06/2004 a 30/04/2006**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **ENERTEC (JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.S)**, e **16/05/2007 a 18/07/2019**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 33131462), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **M.S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** (ID 33131462 - Pág. 64/65), **GENERAL MOTORS/DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (ID 33131462 - Pág. 50/53), **IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (ID 33131462 - Pág. 56), **ENERTEC (JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.)** (ID 33131462 - Pág. 60/61) e **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.** (ID 33131462 - Pág. 63).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **M.S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** (ID 33131462 - Pág. 64/65), datado de **20/09/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	REPRESENTANTE LEGAL
INÍCIO	FIM				
01/06/1988	28/08/1989	Ruído	85,00 dB(A)	Sim	Antônio Carlos Camargo

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **GENERAL MOTORS/DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (ID 33131462 - Pág. 50/53), datado de **23/07/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	REPRESENTANTE LEGAL
INÍCIO	FIM				
01/07/1991	31/12/1994	Ruído	94 dB(A)	Sim	Selma Daniel Pinto – ID 33131462 - Pág. 54
01/04/1997	31/05/1998	Chumbo	111 mg/m³	Sim	

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (ID 33131462 - Pág. 56), datado de **08/08/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	REPRESENTANTE LEGAL
INÍCIO	FIM				
01/04/2004	14/05/2004	ruído	90,20 dB(A) NEN	Sim	Fábio Bruneli Pinheiro – Gerente de RH

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **ENERTEC (JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.)** (ID 33131462 - Pág. 60/61), datado de **18/07/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	REPRESENTANTE LEGAL
INÍCIO	FIM				
01/06/2004	02/12/2005	ruído	85,92 NEN	SIM	Mauro Mendes Godzinski – Diretor de Recursos Humanos
03/12/2005	03/04/2006	ruído	89,04 NEN	SIM	

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.** (ID 33131462 - Pág. 63), datado de **09/08/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	REPRESENTANTE LEGAL
INÍCIO	FIM				
16/05/2007	18/07/2019	ruido	85,10 NEN	SIM	Wanderley Donizeti Rodrigues Gondim – Gerente de Recursos Humanos

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/06/1988 a 28/08/1989, 01/07/1991 a 31/12/1994, 01/04/2004 a 14/05/2004, 01/06/2004 a 02/12/2005, 03/12/2005 a 03/04/2006 e 16/05/2007 a 18/07/2019, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de **15/05/2004 a 31/05/2004 e de 04/04/2006 a 30/04/2006 serão considerados como tempo comum**, uma vez que a autora **não** juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar a exposição a agentes agressivos em níveis superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Quanto à exposição do autor ao agente químico "chumbo", tem-se que à época em que a atividade foi desenvolvida (01/04/1997 a 31/05/1998), vigia o Decreto nº 2.172/97, que elencava, no Anexo IV, o chumbo e seus compostos tóxicos como agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fim de aposentadoria, sem, no entanto, elencar os limites da exposição, de forma que a avaliação da nocividade era, então, unicamente qualitativa.

Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99 esboçou a necessidade, para o reconhecimento do tempo especial, da existência, no ambiente de trabalho, de agente agressivo em **concentração** capaz de causar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. Porém, em que pese a menção à necessidade de quantificação do agente para a verificação da condição especial do tempo de serviço, a norma em testilina não estabelecia a existência de limites de tolerância como critério objetivo para o reconhecimento do tempo de serviço como especial. **Somente em 29 de novembro de 1999, com a edição do Decreto nº 3.265, passou a existir comando legal determinando, expressamente, que o direito ao reconhecimento de tempo especial exige a exposição do trabalhador a agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**

Embora PPP fornecido pela pessoa jurídica **GENERAL MOTORS/DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. (ID 33131462 - Pág. 50/53) **informe a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial**, não é cabível, neste caso, a aplicação da **primeira tese** firmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, que estabelece que o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, **depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI**. Isso porque, a descaracterização só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei nº 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, **quanto ao agente agressivo "chumbo", será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 01/04/1997 a 31/05/1998**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **39 anos e 2 dias de tempo de contribuição, considerados os períodos já enquadrados administrativamente**, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Modelação Santa Bárbara Ltda.		01/09/1987	27/04/1988	-	7	27	-	-	-
2	MAS Ind/Metalúrgica Ltda.	PPP ID 33131462 - Pág. 64	01/06/1988	28/08/1989	-	-	-	1	2	28
3	Modelação Santana Ltda.		01/09/1989	30/11/1989	-	2	30	-	-	-
4	Autônomo		01/12/1990	10/03/1991	-	3	10	-	-	-
5	Delphi S/A/General Motors/Aptiv	Rec Adm ID 33131462 - Pág. 210	11/03/1991	30/06/1991	-	-	-	-	3	20
6	Delphi S/A/General Motors/Aptiv	PPP ID 33131462 - Pág. 51	01/07/1991	31/12/1994	-	-	-	3	6	1
7	Delphi S/A/General Motors/Aptiv		01/01/1995	31/03/1997	2	3	1	-	-	-
8	Delphi S/A/General Motors/Aptiv	PPP ID 33131462 - Pág. 51	01/04/1997	31/05/1998	-	-	-	1	2	1
9	Delphi S/A/General Motors/Aptiv		01/06/1998	11/04/2003	4	10	11	-	-	-
10	Impacta S/A Ind/ e Com/	Rec Adm ID 33131462 - Pág. 212	01/08/2003	31/12/2003	-	-	-	-	5	1
11	Impacta S/A Ind/ e Com/		01/01/2004	31/03/2004	-	3	1	-	-	-
12	Impacta S/A Ind/ e Com/	PPP ID 33131462 - Pág. 55	01/04/2004	14/05/2004	-	-	-	-	1	14
13	Clarios Energy Solutions Brasil Ltda.		20/05/2004	31/05/2004	-	-	12	-	-	-
14	Clarios Energy Solutions Brasil Ltda.	PPP ID 33131462 - Pág. 60	01/06/2004	02/12/2005	-	-	-	1	6	2
15	Clarios Energy Solutions Brasil Ltda.	PPP ID 33131462 - Pág. 60	03/12/2005	03/04/2006	-	-	-	-	4	1
16	Valeo Sistemas Automotivos Ltda.		04/04/2006	09/05/2007	1	1	6	-	-	-
17	Clarios Energy Solutions Brasil Ltda.	PPP ID 33131462 - Pág. 62	16/05/2007	18/07/2019	-	-	-	12	2	3
18	Clarios Energy Solutions Brasil Ltda.		19/07/2019	09/10/2019	-	2	21	-	-	-
					7	31	119	18	31	71
	Correspondente ao número de dias:				3.569			7.481		
	Tempo total:				9	10	29	20	9	11
	Conversão:	1,40			29	1	3	10.473,400000		
	Tempo total:				39	0	2			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/194.330.909-1, ou seja, a partir de 09/10/2019, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **09/10/2019** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **M.S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, de 01/06/1988 a 28/08/1989; **GENERAL MOTORS/DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, de 01/07/1991 a 31/12/1994 e 01/04/1997 a 31/05/1998; **IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, de 01/04/2004 a 14/05/2004; **ENERTEC (JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.)**, de 01/06/2004 a 02/12/2005 e de 03/12/2005 a 03/04/2006, e **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, de 16/05/2007 a 18/07/2019. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** - NB 42/194.330.909-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 09/10/2019, DIB em 09/10/2019 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 09/10/2019 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito ao restabelecimento, desde a cessação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-5.

Segundo narra a petição inicial, o autor recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-5, desde 23/03/2007. Contudo, em 01/09/2007, após revisão administrativa, o benefício foi cessado de forma indevida, sob a alegação de fraude acerca do labor especial exercido junto à pessoa jurídica **PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA.**, no período de 17/07/1991 e 16/06/1997, pois restou concluído que o PPP elaborado por esta empresa continha irregularidades. Além disso, assevera que a revisão administrativa ocorreu de forma intempestiva, ou seja, em período já acobertado pela prescrição.

Alega a parte autora que agiu de boa-fé e preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria requerida, além do fato de não existir comprovação documental da existência de qualquer irregularidade no ato de concessão do benefício em apreço.

Portanto, requer:

a) o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-0, desde a cessação indevida, ocorrida em 01/09/2017, e o pagamento de todos os valores atrasados, desde a cessação indevida do benefício, bem como o reconhecimento da decadência do ato revisional do benefício, e

b) seja declarado inexistente qualquer débito apontado pelo INSS que seja originário da revisão que desencadeou na cessação administrativa do benefício n.º 42/141.776.095-5.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba, em 15/01/2019.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em ID 20599637 - Pág. 130 a 140, alegando, preliminarmente *a)* que o benefício tratado nestes autos foi cessado após constatação de irregularidade (fraude), após a deflagração da **OPERAÇÃO ITAPEVA** da Polícia Federal, onde foi constatado que os PPPs apresentados no processo administrativo foram emitidos de forma irregular; *b)* a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, haja vista que os valores em discussão são superiores a 60 salários mínimos, eis que implica não só no reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício, mas também, de forma reflexa, na impossibilidade de cobrança pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do débito de R\$ 233.817,33, e, *c)* a ocorrência de litispendência com o processo n.º 5000675-94.2016.4.03.6110, em trâmite por esta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP. No mérito, aduziu que o autor não tem direito à conversão do tempo especial nas empresas JAGUARY E BRITASUL, considerando a irregularidade dos PPPs, e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica em ID 20599639 - Pág. 102 a 103.

Por meio da decisão ID 20599639 - Pág. 104 e 105, o Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba corrigiu o valor da causa, de ofício, para R\$ 228.481,70, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil e declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os autos foram distribuídos a esta Vara em 13/08/2019.

Por meio da decisão ID 27185903 este Juízo ratificou as decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba e reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, mormente porque verificada a ocorrência de conexão entre esta lide e a de n.º 5000675-94.2016.4.03.6110, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu trinta dias prazo para acostar aos autos resposta da empresa Britasul sobre o PPP emitido e qual seria então o PPP das atividades desempenhadas pelo segurado; a expedição de ofício à figura dos sócios da pessoa jurídica PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA., que se encontrar bloqueada judicialmente, para que possam prestar esclarecimentos sobre o PPP acostado aos autos e mesmo entregar o qual seria o documento correto, e, por fim, a realização de prova oral para comprovar sua plena boa-fé (ID 28650557), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não se manifestou.

Por meio da decisão saneadora acostada no ID 37669404, este Juízo indeferiu os pedidos de realização de provas formulado pelo autor, facultando-lhe a juntada de outros documentos, no prazo de quinze dias. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual; sendo certo que as preliminares e questões processuais pendentes já foram apreciadas.

Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação e, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.

O autor pretende ver reconhecido o seu direito ao **restabelecimento** de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-5, concedido em 23/03/2007 (DER e DIB), com 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição, e encerrado em 01/09/2017, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA.**, de 17/07/1991 e 16/06/1997. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em contestação, aduziu que o autor não tem direito à conversão do tempo especial nas pessoas jurídicas JAGUARY e **BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.** (de 20/03/1989 a 28/05/1991), considerando a irregularidade dos PPPs.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/141.776.095-5 (ID 20599637 – Pág. 1 a 93).

Primariamente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tal requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que, conforme decidido anteriormente (ID 37669404), a atividade probatória consiste na verificação da **veracidade** dos documentos apresentados por ocasião da concessão do benefício n.º 42/141.776.095-5, de titularidade do autor. Não se trata, em verdade, de reconhecimento de período especial com apresentação de novo PPP; mas sim de se comprovar que os documentos apresentados no procedimento administrativo de concessão do benefício n.º 42/141.776.095-5 são verdadeiros e suficientes para demonstrar que o autor, efetivamente, exerceu atividade especial nas empresas JAGUARY e BRITASUL, haja vista que estamos diante de ação que visa o restabelecimento de benefício indeferido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado em ID 20599637 - Pág. 62/63, supostamente assinado por Ubiratam Domingos Dias de Camargo, como representante da empresa, com o intuito de comprovar que, no período de 17/07/1991 a 16/06/1997, trabalhado na pessoa jurídica **PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA.**, afirma que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90,5 dB(A).

Tal documento não se presta a comprovar a alegada exposição do autor ao agente agressivo ruído, pois foi fraudado, conforme se verifica no Ofício Especial fornecido por Ubiratam Domingos Dias de Camargo, esclarecendo que *“não reconheço a autenticidade do documento emitido em 30/08/2005 em nome da empresa **Jaguary Engenharia Mineração e Comércio Ltda.** contendo informações sobre o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos, para fins de instrução de aposentadoria especial do segurado em questão: 1. Informo também que não sou o responsável pela monitoração biológica para a empresa **Jaguary Engenharia Mineração e Comércio Ltda.**, e que a monitoração biológica normalmente é feita pelo médico do trabalho. 2. Informo que não sou representante legal da empresa **Jaguary Engenharia Mineração e Comércio Ltda.**; 3. Informo que não prestei ou presto serviços a empresas como responsável pela monitoração biológica; 4. Informo que nunca trabalhei para esta empresa que ficava localizada em Bragança Paulista/SP, e nada consta de registro desta empresa em minha carteira de trabalho; 5. A Assinatura no documento em questão não é minha, para confirmação segue minha assinatura autenticada neste documento. (...)”*

Também o documento acostado em ID 20599637 - Pág. 61 (DSS-8030) não é apto a comprovar a alegada exposição do autor ao agente químico “pó de cimento”, no período de 20/03/1989 a 28/05/1991, trabalhado na pessoa jurídica BRITASUL – Indústria e Mineração Ltda., haja vista os esclarecimentos prestados pela empresa (ID 20599639 - Pág. 38), nos autos de procedimento administrativo, a seguir transcritos: *“A empresa vem por meio deste ofício posicionar os pontos divergentes do PPP acima citado: Item 2) A matéria prima acima citada no PPP não condiz com o tipo de rocha extraída na empresa. Item 4) agente químico inexistente (não trabalhamos com cimento. Item 9) Assinatura do documento: A pessoa responsável pela assinatura deste documento no ano de 2003 não era Sebastião José dos Santos.”*

Ou seja, as empregadoras **PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA./JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** e **BRITASUL – INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.** não reconheceram como autênticos e emitidos por seus representantes legais.

Oportunizada ao autor a juntada de outros documentos aptos a comprovar a autenticidade do PPP emitido pela pessoa jurídica **PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA./JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** em 30/08/2005 (ID 20599637 - Pág. 62/63), e do DSS-8030, emitido pela pessoa jurídica **BRITASUL – INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.** em 11/06/2003 (ID 20599637 - Pág. 61), este quedou-se inerte.

Neste caso, a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser mantida, uma vez que foi efetivada após conclusão do processo administrativo regular, pois o autor não conseguiu comprovar que trabalhou em atividade especial nos períodos requeridos. O Instituto Nacional do Seguro Social pode anular ou revogar seus próprios atos, quando comprovados vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. Assim, excluídos tais períodos da contagem de tempo de serviço do autor, verificou-se que ele não completou o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando carentes de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na súmula nº 473; bem como o artigo 54 do referido diploma legal é expresso no sentido de que “o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**”.

Ou seja, a administração deve anular atos administrativos – concessão de um benefício previdenciário – mesmo após o transcurso do prazo de cinco anos, quando ocorrer a hipótese de má-fé. Neste caso, deve-se cogitar da existência de má-fé, haja vista a ocorrência de indícios veementes de falsificação de documentos que favoreceram o beneficiário (autor), sendo que a manutenção dos efeitos do ato de concessão atenta contra o princípio da legalidade, moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Há que se ressaltar que o benefício tratado nestes autos foi cessado após constatação de irregularidade (fraude), após a deflagração da **OPERAÇÃO ITAPEVA da Polícia Federal**, onde foi constatado que os PPPs apresentados no processo administrativo foram emitidos de forma irregular.

Portanto, o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-5, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA.**, de 17/07/1991 e 16/06/1997, e posterior conversão em tempo comum, é julgado improcedente, haja vista que em 23/03/2007, DER/DIB do benefício em questão, o autor não possuía tempo mínimo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, também não procede o pedido de recebimento dos valores atrasados desde a cessação, tampouco a declaração de inexistência do débito apontado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, originado da revisão que desencadeou na cessação administrativa do benefício n.º 42/141.776.095-5, já que o autor não conseguiu comprovar que trabalhou em atividade especial no período por ele alegado, sendo que a cessação do benefício está correta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido conforme ID nº 27185903. Aplica-se, ao caso, o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 5000675-94.2016.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004674-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por PIRELLI PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.179.838/0024-23, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe assegure o direito de não ser tributada pelo IPI em relação às suas operações internas de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil.

Aduz que, na consecução de suas atividades, a impetrante realiza operações de importação de mercadorias (Pneumáticos, câmaras para ar dentre outros), operações estas tributadas pelo IPI no momento do desembaraço aduaneiro (cf., artigo 153, IV, da CF e artigo 46, I, da Lei nº 5.172/66 – CTN), que, sem sofrer qualquer processo industrial, são revendidas no mercado interno.

Assevera que realizada a importação dessas mercadorias e pagos todos os encargos a ela relativos, inclusive o encargo tributário do IPI, essas mercadorias são revendidas, sem qualquer processo prévio de industrialização, para outros estabelecimentos que atuam no comércio varejista, sendo que na operação de saída de mercadorias importadas para os estabelecimentos varejistas, mesmo não submetendo os produtos importados a qualquer processo de industrialização, a Impetrante acaba sendo obrigada novamente ao recolhimento de IPI.

Aduz que de forma indevida e inconstitucional a Impetrante é obrigada a recolher o IPI na entrada do produto importado do exterior e na respectiva saída, sem, contudo, ter submetido tais bens a qualquer processo de industrialização.

Assevera que de acordo com a matriz constitucional do IPI (artigo 153, IV, da CF), o tributo só poderá incidir nas operações internas quando os produtos objetos das operações tiverem sido submetidos a prévio processo de industrialização.

Assere que a exigência do IPI de um mesmo estabelecimento e sobre um mesmo produto em duas oportunidades distintas (uma, na entrada do produto importado do exterior; outra, na saída desse mesmo produto importado não submetido a processo de industrialização) implica claro *bis in idem* e, conseqüentemente, violação direta ao direito fundamental de propriedade (artigo 5º, XXII, da CF) e ao princípio da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF).

Afirma que, além do *bis in idem*, ao sofrer a incidência do IPI sobre a saída de produto não submetido a qualquer processo de industrialização, a Impetrante passa a sofrer tributação, tendo em vista a incidência de dois impostos (ICMS e IPI) sobre o mesmo fato gerador (assim considerado porque na saída após a importação, há mera circulação de mercadoria, já que não houve industrialização prévia), exigidos por dois entes políticos distintos, a saber, o Estado de São Paulo e a União, também em clara violação ao direito fundamental de propriedade e do princípio da vedação ao confisco.

Aduz que a incidência do IPI sobre a saída de produto importado do estabelecimento importador, ausente qualquer processo de industrialização, também viola o princípio constitucional da isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), tendo em vista que a incidência duplice do IPI sobre um mesmo produto (não submetido a qualquer processo de industrialização), só pelo fato desse produto ser importado, implica a materialização de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados; sendo que esse tratamento desigual que implica materialização de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados viola o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio da Organização Mundial do Comércio (“GATT”) – tratado internacional, criado no ano de 1947, que estabelece regras sobre políticas aduaneiras para harmonização das práticas comerciais internacionais.

Requeru seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para suspender a exigibilidade do IPI nas operações de saída de produtos importados, não submetidos à industrialização no Brasil, praticadas pelo estabelecimento importador da Impetrante, determinando à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os supostos créditos tributários relativos ao IPI incidentes na operação interna de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil.

Ao final, requereu a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para assegurar o direito da Impetrante de não ser tributada pelo IPI em relação às suas operações internas de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 4º, II, da Lei nº 4.502/1964 e do artigo 9º, I e II, do Decreto 7.212/2010; cumulativamente, requereu seja assegurado e reconhecido o direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, bem como durante o trâmite desta ação, tudo devidamente corrigido e atualizado pela Taxa SELIC, e, conseqüentemente, que lhe seja assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas, e também mediante restituição via precatório, observado o prazo prescricional, caso assim seja a sua opção.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 37175767 este juízo **indeferiu** a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 38314515.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou informações (ID nº 37480821), arguindo, preliminarmente, a impugnação ao valor dado a causa. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 39671251).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, aduz-se que, com relação aos processos apontados pela aba "Associados", num total de 26 processos, apenas o processo nº 5003098-80.2020.403.6144 apresenta pedido idêntico ao aqui pleiteado. No entanto, se trata de filial diversa da ora impetrante (inscrita no CNPJ nº 59.179.838/0024-23), fato este que não induz litispendência ou prevenção.

Neste ponto, há que se destacar que estamos diante de impetração que envolve a filial inscrita no CNPJ nº 59.179.838/0024-23, sujeita à fiscalização autoridade coatora, haja vista que o IPI é um imposto descentralizado, ou seja, possui apuração e documentos separados por estabelecimento, independentemente de ser sucursal, matriz, filial, depósito, agência ou qualquer outro, conforme cita o artigo 384 do RPI/2010.

Na sequência, afasta-se a preliminar de impugnação ao valor dado à causa.

É certo que em sede de mandado de segurança, pode o Juiz, de ofício, corrigir o valor da causa, visto que o rito especial do *mandamus* não admite arguições incidentais como o procedimento de impugnação ao valor da causa.

Ocorre que, neste caso, eventual alteração do valor da causa para adequação ao proveito econômico esperado pela parte impetrante não dispensa a elaboração de cálculos aritméticos complexos, fato este que necessariamente ensejaria a abertura de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Feitos os registros necessários, neste mandado de segurança, o contribuinte importador questiona a incidência do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados quando revende o produto industrializado após a sua importação, tendo em vista que o referido tributo incide no desembaraço aduaneiro do produto industrializado, e incide também na saída desse produto do estabelecimento importador, ainda que não tenha ocorrido qualquer operação de industrialização nova no produto entre a primeira e a segunda operação.

De início, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE nº 946.648**, em sede de repercussão geral, no Plenário Virtual, julgado proclamado em 28 de agosto de 2020, apreciando o tema 906 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário de um contribuinte, sendo fixada a seguinte tese: "**É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno**".

Portanto, a tese da impetrante contrasta com o mais recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não podendo, **evidentemente**, subsistir.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador.

Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Portanto, quando o importador paga o IPI, o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

O objeto de incidência do IPI, tributo de índole extrafiscal, não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente **distintas**: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alenígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. Portanto, inviável a argumentação da impetrante no sentido de que o tributo só poderá incidir nas operações internas quando os produtos objetos das operações tiverem sido submetidos a prévio processo de industrialização.

A legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se na ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que **não** há que se falar em ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, ou violação direta ao direito fundamental de propriedade (artigo 5º, XXII, da CF) e ao princípio da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF).

Outrossim, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de *bis in idem* e de bitributação, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do EREsp 1.403.532/SC, "*in verbis*":

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, visto que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

Ou seja, se a incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

Destaque-se, ainda, o caráter extrafiscal do IPI, sendo a extrafiscalidade um dos instrumentos de política econômico-fiscal utilizados pelo Estado na efetivação de objetivos constitucionais, como aqueles previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal; sendo que, no caso do IPI, a intervenção estatal é justificada com o objetivo de estimular o crescimento e proteger a indústria nacional. No presente caso, a desoneração do importador na operação de revenda do produto importado lhe conferiria vantagem que contrariaria a isonomia tributária e a função extrafiscal do imposto.

Até porque, o IPI incide em operações sucessivas e alcança da mesma forma o produto nacional, na entrada dos insumos industrializados e na saída da mercadoria do estabelecimento. Em sendo assim, em razão da aplicação da regra da não cumulatividade (artigo 153, §3º, inciso II, da CF), que visa impedir a múltipla tributação, ambos – **importador e produtor nacional** – podem aproveitar o imposto pago em operações anteriores, compensando-o com aquele devido em momento posterior; havendo, assim, tratamento equânime entre os contribuintes (importador e produtor nacional).

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não ser tributada pelo IPI em relação às suas operações internas de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil tal como postulado, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 38314515, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004690-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 948/2175

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ISS por ela devida.

Aduz que, em atendimento às regras tributárias que lhe são aplicáveis, a Impetrante promove, mensalmente, o recolhimento dos valores a título das contribuições ao PIS e a COFINS, considerando, na apuração de suas respectivas bases de cálculo, o valor total de seu faturamento.

Ocorre, no entanto, que para fins de determinação da base de cálculo das referidas contribuições – PIS e COFINS – a Impetrante incorpora o valor do ISSQN – que consiste em imposto de competência municipal, com base constitucional no artigo 156, III da Magna Carta – eis que considera, nessa apuração, o valor total constante de suas notas fiscais dos serviços prestados, no qual está embutido o valor do ISSQN que integra o preço de sua prestação de serviços.

Afirma que, recentemente, foi proferida decisão no Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 69 de Repercussão Geral, onde ficou decidido que O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Assevera que, assim, a Impetrante tem a plena convicção de que não deve se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre os valores destacados a título de ISSQN, visto que os fundamentos jurídicos e a *ratio decidendi* consubstanciados na análise do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal, são igualmente aplicáveis à exclusão do ISSQN.

Aduz que o ISSQN, imposto que é destacado nas notas fiscais de serviços prestados pelo Impetrante – que é contribuinte do PIS e da COFINS – jamais pode ser embutido em seu faturamento, para fins de tributação por essas contribuições, tendo em vista que o ISSQN não se reveste da condição de riqueza do Impetrante, mas sim se trata de riqueza do Município Federado, que é a pessoa política detentora da competência tributária para sua instituição, destinatária desses valores, que lhe devem ser repassados, justamente, pelas pessoas jurídicas.

Requeru a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos moldes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autorizando-se a apuração de PIS/COFINS sem a inclusão do ISSQN destacado incidente nas notas fiscais dos serviços que presta, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a fim de obstar a prática de quaisquer atos pela autoridade coatora, tendentes a lhe impor penalidades por conta dos procedimentos que lhe sejam autorizados, especialmente a inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição dos dados da Impetrante no CADIN e em outros órgãos de restrição ao crédito e proibição de expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos negativos).

Ao final, requereu seja concedida a segurança para que, confirmando-se a liminar concedida, seja declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum*, reconhecendo-se, em definitivo, o direito da Impetrante de não mais ter de se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão do valor do ISSQN destacado incidente sobre as notas fiscais dos serviços que presta; e, conseqüentemente, conferir o direito à Impetrante de repetir o indébito tributário, conforme julgar conveniente, seja via restituição em dinheiro ou via compensação com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, de todos os valores relativos à parcela do ISSQN incluído indevidamente na base de cálculo do PIS e à COFINS recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando como base para contagem do prazo prescricional a data de distribuição do mandado de segurança, bem como os que vierem a ser pagos no curso da lide, ambos devidamente acrescidos de correção monetária e juros calculados com base na Taxa Selic ou qualquer outro índice a substituir.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 37172677, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 38314541).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou informações (ID nº 38919941), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB nº 1717/2017.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 39730621.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasta-se a preliminar alterçada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do **ISSQN** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Destarte, ao ver deste juízo, no que tange ao pedido no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre **Imposto sobre Serviços – ISS**, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente, circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), **de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.**

Ou seja, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **deve ser aplicado ao caso do ISS**, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, **conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal**, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Por oportuno, registre-se que, sendo o ISS um tributo essencialmente cumulativo, sendo aplicado em todas as etapas do ciclo econômico em que se realiza a prestação de serviços, não gerando nenhum crédito para a empresa prestadora (ao contrário do tributo não cumulativo), resta claro que imposto a ser excluído neste caso é o destacado nas notas fiscais de serviços prestados pela parte Impetrante.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos não enseja qualquer digressão, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação/restituição pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo a suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Ao ver deste juízo, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir que os efeitos de sua decisão em relação ao ICMS devem ter efeitos para o futuro, **tal decisão também deve alcançar o ISS**, uma vez que a jurisprudência outrora consolidada era dominante no sentido de que era inviável a exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que “os embargos declaratórios **podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada *pro futuro*, com efeitos *ex nunc*. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente **para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios**”.**

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal – **que deve ser aplicado ao ISS** – inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN destacado incidente nas notas fiscais dos serviços prestados pela impetrante, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 38314541, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004355-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - PSFN/SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - PSFN/SOROCABA, objetivando, em sede liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a baixa imediata do seu Relatório Fiscal dos DCG's nn. 17168512-1 e 17191471-6, posto que comprovadamente extintos pelo pagamento.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outros, as atividades de desenvolvimento, fabricação, comércio e instalação de toda espécie de cabos e condutores elétricos e ópticos, e seus respectivos acessórios, bem como qualquer tipo de condutor para transmissão de energia ou sinais para comunicação, controle e sinalização, nos termos de seu Contrato Social.

Conta a Impetrante que devido as atividades que desenvolve, é beneficiária da Lei da Informática (Lei nº 8.248/1991), que prevê a possibilidade de as empresas beneficiárias fazerem jus a crédito financeiro, mediante certificado de reconhecimento.

Informa a Impetrante que a emissão de tal certificado é atualmente disciplinada pela Portaria nº 1.294, de 26 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Nos termos do art. 5º da referida Portaria nº 1.294/2020, para que haja o reconhecimento do crédito em questão, exige-se que a Impetrante esteja em dia com suas obrigações tributárias, apresentando sua Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Aduz a Impetrante que, apesar de atualmente possuir certidão de regularidade fiscal válida, consta em seu Relatório Fiscal o apontamento de duas pendências indevidas, que podem ensejar, a qualquer momento, a cassação de sua CPEN e o prosseguimento da cobrança, prejudicando, ainda, o recebimento dos créditos aos quais faz jus em decorrência da Lei da Informática.

Afirma que se tratam dos Débitos Confessados em GFIP (DCG's) nºs 17168512-1 e 17191471-6, que constam como pendência perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) no Relatório Fiscal da Impetrante, mas que já foram encaminhados para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), apesar de terem sido quitados antes mesmo de seu encaminhamento para inscrição em dívida.

Assevera a Impetrante que, diante da quitação dos DCG's nºs 17168512-1 e 17191471-6, apresentou requerimento de baixa perante o sistema Regularize da PGFN, em 15/06/2020. Entretanto, ante a necessidade de a PGFN apurar junto à SRFB a quitação dos débitos, mesmo transcorrido mais de 30 (trinta) dias, a análise ainda não foi finalizada. Afirma que a Impetrante não pode continuar aguardando a regularização dos débitos indefinidamente, diante da necessidade de obter o certificado de reconhecimento do crédito financeiro ao qual faz jus, na qualidade de beneficiária da Lei da Informática, cujo pedido de se dá trimestralmente.

Entende a impetrante, assim, que, o ato praticado pelas autoridades impetradas obsta seu direito líquido e certo de ter expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa.

Requer a impetrante a baixa imediata das pendências consubstanciadas nos DCG's números 17168512-1 e 17191471-6, que se encontram extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, com todos os efeitos daí advindos, em especial para que referidos débitos (i) não sejam óbice para o reconhecimento dos créditos decorrentes da Lei da Informática (Lei nº 8.248/1991); (ii) não impeçam a renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, de acordo com o art. 206, do CTN, e (iii) não sejam objeto de cobrança judicial, protesto extrajudicial e/ou ensejem a inscrição da Impetrante no CADIN.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A medida liminar foi deferida (ID 36219620).

A autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil) apresentou as informações em ID 36609659, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e informando que "... considerando a liminar deferida, os processos administrativos nºs 19805.720461/2020-17 e 19805.720462/2020-61 (DCG nº 17168512-1 e nº 17191471-6, respectivamente) foram encaminhados para a PSFN/Sorocaba, para as providências de sua alçada, em 05/08/2020. Todavia, existem outros impedimentos à liberação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela RFB, qual seja o crédito tributário em situação devedora de CP Patronal, da competência de junho de 2020, com data de vencimento em 20/07/2020 (...)."

Em ID 36962096 a União (Fazenda Nacional) requereu a notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, nos termos do inc. I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, mediante expedição de ofício para cumprimento pessoal, o que foi deferido em ID 37372566.

Devidamente notificado o Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba - PSFN/Sorocaba, prestou informações em ID 38281478, informando o cumprimento da liminar concedida, nos seguintes termos: "... Quando se deu o ajuizamento da presente ação mandamental os referidos créditos tributários encontravam-se inscritos na dívida ativa e pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil de Pedido de Revisão de Débito Inscrito (PRDI). 2. No dia 05/08/2020 foi concluída análise e reconhecida a procedência do pedido com baixa por liquidação das referidas inscrições, conforme demonstrativos anexos, não sendo mais óbice para obtenção da certidão de regularidade fiscal. 3. Com efeito, temos que ocorreu a perda do objeto da ação por fato superveniente, exaurindo a questão sub judice."

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por esse motivo, não emitiu parecer, conforme ID 39270120.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil, há que ser afastada, uma vez que, à época da impetração deste *mandamus*, os Débitos Confessados em GFIP (DCG's) nºs 17168512-1 e 17191471-6, constavam como pendência perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) no Relatório Fiscal da Impetrante; sendo certo que foram encaminhados para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), apesar de terem sido quitados antes mesmo de seu encaminhamento para inscrição em dívida.

Por outro lado, ao ver deste juízo, persiste interesse processual no julgamento deste mandado de segurança, apesar de a autoridade coatora ter dado baixa nas certidões de dívida ativa, em razão da concessão da medida liminar nestes autos.

Nesse sentido é relevante ponderar que a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação proposta não perde o objeto pelo fato de ter sido concedida liminar com caráter satisfativo, persistindo o interesse processual, uma vez que a jurisdição não se esgota antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, tendo o contribuinte o direito de obter pronunciamento definitivo sobre a questão de direito objeto da lide.

Destarte, passo ao exame do mérito da impetração, afastando o requerimento de julgamento da demanda sem resolução do mérito.

Segundo consta dos autos, o crédito tributário nº 17191471-6 diz respeito à apuração da diferença entre valor devido e recolhido ao INSS e a Terceiros, pertinente à competência 09/2019 (ID 36068196); o de nº 17168512-1 faz referência às competências de 10 a 12 de 2018; de 01 a 02/2019 e de 04 a 07/2019 (ID 36068200).

Por sua vez, os documentos juntados pelos IDs 36068197 e 36068454 provam que a empresa procedeu à emissão das GPS's destinadas aos recolhimentos dos valores objeto daquelas divergências apuradas, observando o código de recolhimento correto (2100), as competências devidas, os valores históricos exigidos (ao INSS e a Terceiros), com os acréscimos legais para as épocas em que efetuados os pagamentos, estes, devidamente comprovados por meio dos documentos pertinentes às transações bancárias.

Assim, considerando tais documentos apresentados pela parte impetrante, há que se concluir, pelo que consta, que tais créditos tributários que seriam impedientes à obtenção dos créditos decorrentes da Lei de Informática e da CPEN almejada foram quitados.

Tal ilação, inclusive, não restou contestada pela Procuradoria da União que comprovou que procedeu à baixa das inscrições em dívida ativa da união (ID's nºs 38281497 e 38281775).

Portanto, há que se determinar a baixa imediata das pendências consubstanciadas nos DC.G's números 17168512-1 e 17191471-6, que se encontram extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, com todos os efeitos daí advindos, em especial para que referidos débitos não sejam óbice para o reconhecimento dos créditos decorrentes da Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991); não impeçam a renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, de acordo com o art. 206, do Código Tributário Nacional, e não sejam objeto de cobrança judicial, protesto extrajudicial e/ou ensejem a inscrição da Impetrante no CADIN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA**, para determinar que os créditos tributários n.º 17168512-1 e n.º 17191471-6, em nome da parte impetrante, sejam considerados quitados, para todos os fins de direito, posto que comprovadamente extintos pelo pagamento.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

As autoridades coatoras e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000134-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Arquive-se este feito, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: 2P SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **MLP REDES E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito ao restabelecimento no SIMPLES NACIONAL, retroativo a data de 01/01/2020.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2018 de forma interrupta e efetuou o pedido da opção do simples nacional em 03/01/2020, conforme o Ato Declaratório da Receita Federal; porém foi excluída do Simples Nacional por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2020.

Assevera a impetrante que verificou que havia pendências que estavam impedindo a continuidade do SIMPLES NACIONAL, constando como débito tributários de natureza de INSS em aberto no valor de R\$ 679,66, referente aos fatos geradores dos meses de abril/2018, maio/2018, julho/2018, agosto/2018 e novembro/2019.

Esclarece que regularizou as pendências que impediam a continuidade da opção do simples nacional, com o pagamento de todos os débitos em 10/01/2020, e, em 14/02/2020, solicitou a reinclusão de opção do simples nacional através do Processo nº 13856.720015/2020-21, alegando que a regularização das pendências foram todas cumpridas antes da data limite de 31/01/2020. Esclarece, ainda, que, por um lapsos, em 10/01/2020 cancelou o pedido de opção do simples nacional efetuado em 03/01/2020.

Conta a impetrante que a autoridade impetrada negou a reinclusão de opção do simples nacional, por meio da decisão proferida em 13/04/2020 no Processo nº 13856.720015/2020-21, com notificação enviada a Impetrante em 24/07/2020.

Alega que entende que houve o cometimento de ilegalidades no procedimento administrativo por parte da autoridade coatora, que desrespeitou os direitos fundamentais do contribuinte, já que os tributos foram pagos dentro do prazo legal de 31/01/2020.

Aduz que a Lei Complementar nº 174/2020 estende o prazo de adesão ao Simples Nacional para novas empresas constituídas em 2020 e, nessa linha, a lei deve se estender a todas as empresas pelo Princípio Constitucional da igualdade; e que a resolução nº 154/2020 seria favorável à sua pretensão.

Requeru a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora restabeleça a impetrante no SIMPLES NACIONAL de forma retroativa a data de 01/01/2020.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, havendo a prolação de decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme ID 37142547.

A decisão constante no ID 37592459 determinou que, antes da apreciação da medida liminar, a autoridade coatora prestasse informações pertinentes ao caso.

As informações foram prestadas conforme ID 38152434, sem alegação de preliminares. No mérito, a autoridade impetrada requereu a denegação da ordem por não haver qualquer ilegalidade praticada.

Por meio da decisão ID 39156340 este juízo indeferiu a liminar requerida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 39671814).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID 39683139.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que inicialmente foi praticado ato administrativo de exclusão da Impetrante no Simples Nacional.

Note-se que, conforme constou nas informações, no dia 03/01/2020, a Impetrante ainda não havia regularizado todos os débitos e pendências que promoveram a sua exclusão do Simples Nacional em 31/12/2019; sendo que a própria impetrante afirma que pagou os débitos somente em 10/01/2020; devendo-se ressaltar que o contribuinte é notificado com antecedência, a fim de evitar a sua exclusão, que somente é impedida/cancelada quando o contribuinte promove a regularização de todos débitos e pendências até dezembro, pelo que no caso da impetrante deveria ter regularizado seus débitos até 31/12/2019.

Na realidade, a impetrante se insurge neste mandado de segurança em relação ao ato administrativo que foi praticado em relação ao pedido administrativo protocolado sob o nº 13856.720015/2020-21, que se refere a pedido de inclusão no SIMPLES.

Em realidade, não se trata de reinclusão da impetrante no Simples Nacional, pois não houve nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua exclusão, pois é incontroverso que existiam dívidas tributárias em aberto, conforme confessado pela própria impetrante, que somente foram quitadas após o prazo legal para tanto. Se trata, em realidade, de pedido de nova inclusão.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido realizado pela impetrante, já que se aplica ao caso o §2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006, cujo teor está assim vazado: "§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo".

No presente caso, observa-se que a Impetrante deveria ter apresentado sua opção de nova inclusão no SIMPLES até o último dia útil de janeiro; porém confessa expressamente que "que por um lapso, cancelou em 10/01/2020 o pedido de OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL efetuado em 03/01/2020" (ID nº 36789124).

Portanto, não existe qualquer ilegalidade em indeferir o pedido da impetrante de sua nova inclusão no SIMPLES que poderia ser realizada até 31/01/2020, já que, neste caso específico, a impetrante cancelou sua opção e depois ficou-se inerte dentro do prazo que poderia efetuar a sua nova opção.

Não há que se falar em violação ao princípio da insignificância, uma vez que a legislação não faz referência a valores mínimos de débitos para fins de exclusão do contribuinte do regime benéfico; sendo ainda certo que os valores acumulados se referem a cinco competências tributárias, pelo que não podem ser considerados insignificantes, em razão do porte da impetrante.

Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica.

O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que, provimento jurisdicional determinando a inclusão da impetrante no SIMPLES fora do prazo concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, abriria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria concedendo um prazo alargado para a impetrante, de forma a burlar uma regra objetiva.

Outrossim, não vislumbro infringência ao princípio da razoabilidade, haja vista que a existência de regras específicas e abstratas no âmbito do SIMPLES NACIONAL justamente concretiza esse princípio.

Ademais, não há que se falar em infringência à Lei Complementar nº 174/2020 que, efetivamente, não se aplica à parte impetrante. Isto porque, o artigo 4º é expresso no sentido de que "as microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 2020 poderão fazer a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de abertura constante do CNPJ".

No caso da impetrante suas atividades se iniciaram antes do ano 2020, pelo que totalmente inviável juridicamente a realização de opção no novo prazo estabelecido pela norma. Há que se repetir que o princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, não sendo possível estender em favor da impetrante uma regra específica que visou auxiliar as empresas de pequeno porte constituídas durante o ano de eclosão da pandemia.

Também inaplicável ao caso da impetrante a resolução CGSN nº 154 de 2020, que diz respeito especificamente a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19, tributos estes vencidos desde março até maio de 2020. No presente caso, não se discutem dívidas referentes a esses períodos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 39683139, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004305-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMBANOR EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DELGROSSI HERNANDEZ - SP146326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **EMBANOR EMBALAGENS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Aduz que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tornou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

Aduz que a exação imposta pela Impetrada sobre a base de cálculo folha de salários/remuneração paga pelo empregador aos empregados (art. 8º, Lei 8.029/90, Art. 1º, Decreto 2.318/86) é incompatível com o texto constitucional desde o ano de 2001 e assim merece ser reconhecida.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Ao final requereu o julgamento de procedência do mandado de segurança como concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001; e via de consequência, declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensação do indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e/ou os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Subsidiariamente requereu a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos; e, via de consequência, declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensação do indébito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos superiores aos obtidos com base de cálculo de 20 salários-mínimos, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e/ou os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Não houve pedido de liminar.

Por meio da decisão ID nº 35917736 este juízo determinou à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, colacionasse aos autos cópia das principais peças dos autos do processo nº 0001899-17.2000.403.6110, a fim de se afastar eventual prevenção entre os feitos e, sem prejuízo, determinou a notificação da autoridade coatora.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 36895132.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou informações (ID nº 37480821), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, por violação à súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal; e inadequação da via processual eleita, sob a alegação de que a impetrante pretende fazer uso da via estreita do mandado de segurança para requerer compensação de tributos, com violação às súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

Conforme petição ID nº 39049937 a impetrante requereu a juntada de documentos relacionados aos autos do processo nº 0001899-17.2000.403.6110, conforme solicitado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 39631455).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Verifico não haver prevenção entre este feito e a ação distribuída sob o número 0001899-17.2000.403.6110, ante a ausência de identidade de objetos.

Ademais, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal.

Afasta-se a primeira preliminar altercada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Afasta-se também a preliminar de inadequação da via processual eleita, sob a alegação violação às súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a impetrante fez pedido de compensação de tributos cobrados a maior nos últimos cinco anos, pelo que incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, pelo que em relação a tal pedido não se trata de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Nesse diapasão, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos; pelo que inviável a preliminar altercada pela autoridade coatora.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento **não** viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE n.º 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (FNDE).

Inclusive, é importante ressaltar o **Plenário** Supremo Tribunal Federal analisou **questão específica** objeto da presente impetração, em julgamento ocorrido em **23 de Setembro de 2020**, em que assentou, em sede de Repercussão Geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

Com efeito, no recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) o Supremo Tribunal Federal entendeu que a alteração promovida pela EC nº 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). Aduziu a Excelsa Corte que a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal se aplica tão-somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados; sendo que para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, a EC nº 33/2001 **manteve a mera exemplificação**, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Afirmou de forma expressa que a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo **comportar, também, a incidência sobre folha de salários**; sendo que, por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão "poderão ter alíquotas".

Portanto, a tese da impetrante contrasta com o mais recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não podendo, evidentemente, subsistir.

Por outro lado, quanto à alegação **subsidiária** da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo**, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários tal como postulado, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 36895132, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP; DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL; PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETOBRÁS e PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

Aduz que, em seu processo produtivo, a impetrante consome grande quantidade de energia elétrica, cujo preço é formado por diversos componentes que são cobrados através da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD), sendo ela dividida em diversos componentes tarifários, sendo que o objetivo do mandado de segurança se refere às vicissitudes da Conta de Desenvolvimento Energético, denominada de “CDE”.

Assevera que em razão das condições hidrológicas desfavoráveis e da difícil situação financeira das distribuidoras de energia elétrica, foram destinados recursos da CDE – por meio de Decretos – a essas distribuidoras, como objetivo de manutenção da modicidade tarifária, concedida em 2013 por meio da MP nº 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013.

Afirma que houve um aumento de 1000% (um mil por cento) no valor a ser pago a título de CDE por megawatt/hora em razão da edição dos Decretos nºs 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.221/2014 que incluíram ilegalmente rubricas a serem suportadas com as receitas da CDE; e da ausência de repasse do Tesouro Nacional à CDE a partir do ano de 2015, haja vista a implantação do ajuste fiscal pela nova equipe econômica do Governo Federal.

Aduz que a Lei nº 10.438/02, que instituiu a CDE e as demais leis que alteram sua definição, criaram ao total 08 (oito) finalidades para a conta; sendo que, entretanto, a despeito do que determina o artigo 175 da Constituição Federal, os Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 promoveram a ampliação e a inclusão de mais 07 (sete) finalidades para a CDE; que não se pode admitir, seja pela via legal ou regulamentar, o aumento desproporcional dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, já que não guarda nenhuma relação com o serviço prestado.

Assevera que pelo fato de tais finalidades adicionadas não estarem dispostas por meio de Lei, revelam inexistente alargamento do encargo tarifário CDE, por afronta direta a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, inciso III), a qual é taxativa em prever que somente a lei disporá sobre política tarifária dos serviços públicos prestados pelo Poder Público ou através de concessão ou permissão, como é o caso da energia elétrica.

Aduz que a partir do ano de 2015, quando por decisão política, o Tesouro Nacional deixou de repassar a sua quota à Conta de Desenvolvimento Energético, sendo tais valores redistribuídos aos demais consumidores de energia elétrica pelo país afora, teve-se a nítida caracterização de um empréstimo compulsório, haja vista que todos os consumidores, indistintamente, foram chamados a arcar com os investimentos em energia elétrica, operados pelo governo, bem como para arcar com a modicidade tarifária implementada.

Sustenta que, com tais atitudes, várias inconstitucionalidades são possíveis de serem apontadas, quais sejam: o empréstimo compulsório não foi instituído por Lei Complementar, mas sim mediante a Resolução Homologatória nº 1.857/15 que fixou o valor da CDE quota para o ano de 2015, em desrespeito ao comando contido no art. 148 da Constituição da República; tal empréstimo compulsório passou a ser cobrado em março de 2015, sendo que foi aprovado mediante a Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857/2015, em 27 de fevereiro, em total desrespeito ao Princípio da Anterioridade fixado no art. 150, III, “b” ao qual o empréstimo compulsório está sujeito; o empréstimo compulsório não previu qual o prazo de devolução dos valores que os consumidores estão pagando mensalmente; e os recursos da CDE – nítido empréstimo compulsório – não estão sendo aplicados de forma vinculada à despesa que fundamentou sua instituição, haja vista que hoje os valores estão sendo redirecionados em finalidades outras, que não as originariamente previstas mediante Lei (editadas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014).

Aduz haver nítida ausência de correlação entre as finalidades instituídas mediante os decretos e o ônus tarifário suportado pelos consumidores, ocorrendo a criação de uma espécie de subsídio cruzado sem amparo legal.

Por outro lado, alega a não incidência do PIS e COFINS sobre os acréscimos decorrentes da utilização do sistema de bandeiras tarifárias.

Em relação a tal causa de pedir, aduz que as Bandeiras Tarifárias foram criadas para sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica e são identificadas através das cores verde (condições hidrológicas favoráveis e não há acréscimo), amarelo (condições hidrológicas menos favoráveis, havendo acréscimo de R\$ 2,50 por 100 kWh) e vermelha (condições hidrológicas desfavoráveis, havendo acréscimo de R\$ 5,50 por 100 kWh).

Assevera que as Bandeiras Tarifárias foram instituídas por meio da Resolução Normativa nº 547/2013, a qual promoveu modificações da política tarifária, mediante a inclusão de encargo a ser custeado pelos consumidores em razão do encarecimento da geração de energia elétrica em condições hidrológicas desfavoráveis.

Afirma haver ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por alterar a política tarifária dos serviços públicos em ofensa ao primado contido no art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República; ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, por autorizar as concessionárias a transferirem ao consumidor a conta e o risco dos serviços prestados mediante concessão; e ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 70, inciso II, da Lei nº 9.069/95, ao realizar através do mecanismo das Bandeiras Tarifárias o reajuste mensal das tarifas de energia elétrica, enquanto que o artigo estabelece o ajuste anual.

Aduz que deve ser declarada a inconstitucionalidade na cobrança de tributos sobre a Bandeira Tarifária, na medida em que a Resolução Normativa nº 547/2013 alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo constar novo mecanismo no cálculo, pelo que a aludida Resolução Normativa ofendeu diretamente ao comando previsto no artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, eis que alterou a base de cálculo sem edição de Lei Complementar.

Assevera que a criação do mecanismo das Bandeiras Tarifárias, impactou nos tributos recolhidos pela impetrante nas faturas de energia elétrica, em razão da majoração da base de cálculo para tanto, sem que esta, contudo, observasse os comandos legais e constitucionais para tal desiderato.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender o pagamento da parte controversa da quota da CDE 2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, até o trânsito em julgado, determinando que seja discriminado os valores dessas rubricas nas faturas de energia elétrica sem adicioná-los ao valor total da fatura, a fim de oportunizar a impetrante, a seu critério e conveniência, o não pagamento ou o depósito judicial dos valores controversos; suspender o pagamento das Bandeiras Tarifárias até o trânsito em julgado da demanda, determinando o destaque do valor sem adicioná-lo ao cômputo total da fatura, a fim de igualmente oportunizar a impetrante, a seu critério e conveniência, o não pagamento ou o depósito judicial dos valores controversos.

Ao final, requereu sejam julgados procedentes os pedidos, concedendo a segurança para o fim de determinar a exclusão dos valores destinados à remuneração das finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, em razão da redação contida no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, sendo definitivamente afastada a ilegal majoração da quota da CDE 2015 instituída pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015; determinar a inexigibilidade da cobrança da CDE para o ano de 2015, ante a instituição de Empréstimo Compulsório mediante Resolução Homologatória da ANEEL (nº 1.857/2015); determinar a inexigibilidade da cobrança do valor da CDE 2015 homologada por Resolução nº 1.857/2015, por afronta direta ao primado previsto no artigo 175, parágrafo único, da Carta Magna, ante a ausência de correlação entre as finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 e o ônus tarifário imputado aos consumidores, bem como pela criação de subsídio cruzado sem permissão legal; reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal, por alterar a política tarifária, determinando a inexigibilidade da cobrança do Adicional de Bandeira Tarifária; reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, por repassar ao consumidor a conta e o risco da geração de energia elétrica em condições hidrológicas desfavoráveis, determinando a inexigibilidade da cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 70, inciso II, da Lei nº 9.069/95, por realizar ajuste na tarifa de preço público mensalmente, quando a legislação determina que o referido reajuste deve ser realizado anualmente, determinando a inexigibilidade da cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 146, inciso III, alínea "a", por alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao inserir o valor das Bandeiras Tarifárias na sua base de cálculo, reconhecendo, conseqüentemente, o direito que detém a impetrante em decorrência deste pagamento sobre base alargada (PIS e COFINS incidentes sobre as Bandeiras Tarifárias).

Com a procedência, em se optando pela via da compensação administrativa, requereu seja declarado que esta poderá ser feita, após a certificação do trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com débitos de tarifas de energia elétrica vincendas, devidas e/ou arrecadadas pelas autoridades impetradas; em se optando pela via da restituição judicial, mediante expedição de precatório, seja declarado o direito da impetrante, nos termos da Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da ação (art. 170-A do Código Tributário Nacional), buscar nos próprios autos do Mandado de Segurança, o direito à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, tanto aqueles recolhidos antes da impetração (respeitando o prazo quinquenal quanto aos tributos – LC 118/05, e de 10 anos, quanto à própria tarifa exigida com ilegal majoração, ante sua natureza civil), quanto os efetuados durante o seu curso. Subsidiariamente, em não se acatando o pedido de restituição judicial de todo o período guereado na ação mandamental (pretérito e corrente), que se declare o direito da impetrante de buscar a restituição judicial, via expedição de precatório, dos valores recolhidos indevidamente a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança até o efetivo trânsito em julgado, resguardando o direito de compensar administrativamente os demais valores recolhidos antes da propositura da ação, sendo que esta compensação poderá ser feita, com débitos vincendos de tarifas de energia elétrica vincendas, devidas e/ou arrecadadas pelas autoridades impetradas; determinar a incidência de juros de mora/correção monetária incidentes sobre os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado da decisão que resolver esta lide; determinar, ainda, que os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos sejam corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição/compensação, utilizando-se como parâmetro a Taxa Selic, acumulada mensalmente.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico; sendo que a impetrante recolheu as custas processuais devidas (ID nº 36381469).

Por meio da decisão ID nº 36297674 este juízo **indeferiu** a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme petição constante no ID nº 37527025.

Regulamente notificado, o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP** apresentou informações (ID nº 37797721), arguindo, preliminarmente, tão-somente a ilegitimidade passiva para responder aos termos do mandado de segurança.

Conforme ID nº 37953109 a impetrante peticionou regularizando a sua representação processual (ID nº 37953119).

Regulamente notificado, o **Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS** apresentou informações (ID nº 38115185), arguindo, as seguintes preliminares: 1) ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que não é agente comercializador de energia, havendo ausência de legitimidade para discutir as cotas de CDE, já que não integra a relação jurídica controvertida; 2) a necessidade de formação de litisconsorte passivo com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, sob pena de nulidade do processo em virtude de não ter sido integrado litisconsorte necessário; 3) existência de prerrogativa da União em intervir na lide com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, fato este que gera a competência da Justiça Federal; 4) a ilegitimidade passiva da Eletrobrás para integrar o presente feito, uma vez que a ELETROBRÁS não é e nunca foi credora da tarifa de fornecimento, objeto das portarias questionadas. No mérito pugnou para denegação da segurança.

A ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica requereu o seu ingresso no presente feito, conforme petição ID nº 38132789.

Regulamente notificado, o **Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL** apresentou informações (ID nº 38647734) arguindo, as seguintes preliminares: 1) incompetência do juízo, já que em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal; 2) que o direito à impetração do Mandado de Segurança encontra-se extinto pela decadência, pois impetrado quando já ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo interessado dos atos impugnados; 3) ilegitimidade passiva do diretor-geral da ANEEL, posto que a atuação da ANEEL sobre o tema CDE se resume ao cálculo das quotas anuais, conforme encontra-se expresso no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.438, de 2002, tratando-se de operação puramente contábil; 4) ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que não é agente comercializador de energia, mas consumidora; 5) que o direito alegado pela impetrante não tem a liquidez e certeza necessárias para a veiculação via mandado de segurança, pois os fatos não são comprovados de plano, impondo-se dilação probatória; 6) que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal; 7) impossibilidade de manejar mandado de segurança em substituição à ação de cobrança, havendo violação às súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No mérito pugnou para denegação da segurança.

Regulamente notificado, o **Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL** apresentou informações (ID nº 38797658), arguindo, as seguintes preliminares: 1) que o direito à impetração do Mandado de Segurança encontra-se extinto pela decadência, pois impetrado quando já ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo interessado dos atos impugnados; 2) ilegitimidade passiva da concessionária em demandas semelhantes à presente. No mérito pugnou para denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 39268799).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, cumpre observar que a parte impetrante elenca como causa de pedir fatos diversos, envolvendo relações jurídicas distintas e atinentes a **entes diferentes**, algumas intrinsecamente relacionadas entre si, e que geraram vários pedidos.

Muito embora não seja de boa técnica processual tal formulação, tendo em vista que somente uma das autoridades coatoras é parte legítima em relação à questão que envolve a cobrança das tarifas de energia elétrica, e outra autoridade coatora é parte legítima para a questão da cobrança do PIS e COFINS, **conforme será pormenorizado abaixo**, entendo não haver irregularidade processual no presente caso, sendo possível apreciar a controvérsia com base na instrumentalidade do processo (dimensão de pacificação do litígio).

Destarte, inicia-se pela apreciação das preliminares arguidas pelas autoridades tidas como coatoras.

Em relação à questão da competência territorial desde juízo para apreciar a demanda, é certo que havendo a indicação de mais de uma autoridade coatora, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede de qualquer uma delas, competindo ao juízo analisar o mérito da questão em relação a todas as autoridades impetradas.

Destarte, como uma das autoridades tem sede em Sorocaba, viável que a impetrante ajuíze a demanda na Subseção Judiciária de Sorocaba, por aplicação analógica da regra processual prevista no §4º do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Portanto, inviável a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme requerido pelo Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Outrossim, tanto o Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, quanto o Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, ventilaram a preliminar de ilegitimidade **ativa** da impetrante afirmando que a CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) possui como contribuinte de direito a distribuidora ou a transmissora de energia elétrica, que, eventualmente, repassa esses custos para o consumidor final na fatura do serviço, sendo a impetrante consumidora final, não possuindo legitimidade para questionar as cotas da CDE, já que não é responsável pelo pagamento, mas apenas contribuinte de fato.

Inviável o acolhimento da preliminar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em questão análoga, já fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o consumidor/usuário do serviço de energia elétrica, na qualidade de contribuinte de fato, detém legitimidade para postular a restituição de valores que considera haver pago indevidamente (REsp nº 1.299.303/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14-08-2012). Eis o teor da ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)

No caso concreto, a impetrante demonstrou, por meio de faturas pagas e juntadas à inicial, ter arcado com o ônus financeiro que pretende restituir/compensar na presente ação, possuindo, assim, legitimidade **ativa**. Portanto, **afasto a preliminar de ilegitimidade ativa**.

Ademais, o Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e o Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL alegaram que o direito à impetração do Mandado de Segurança encontra-se extinto pela decadência, pois impetrado quando já ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo interessado dos atos impugnados.

Ocorre que em se tratando de mandado de segurança, utilizado como sucedâneo de ação declaratória, buscando garantir direito à compensação, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 23 da L 12.016/2009.

Nesse sentido, a impetrante, em sua causa de pedir, delimita que pretende ver afastada a ilegal majoração da quota da CDE 2015 instituída pela resolução Homologatória nº 1.857/2015, a cobrança das bandeiras tarifárias, e a incidência de PIS e COFINS sobre os valores que integram as bandeiras tarifárias; e, em consequência, pretende a compensação administrativa, que deverá ser feita, após a certificação do trânsito em julgado, com débitos de tarifas de energia elétrica vincendas, devidas e arrecadadas.

Em sendo assim, como se está diante de mandado de segurança, utilizado como sucedâneo de ação declaratória, buscando garantir direito à compensação, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 23 da L 12.016/2009.

Ainda que assim não seja, em relação ao menos à cobrança das bandeiras tarifárias e a cobrança do PIS e COFINS em relação a esses valores, estamos diante de valores cobrados continuamente, havendo, portanto, reiteração do ato supostamente coator, pelo que não há que se falar em decadência.

Por outro lado, as arguições de ilegitimidade passiva devem ser acolhidas em parte.

Inicialmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS para figurar no polo passivo desta lide.

Nos termos da Lei nº 10.438/2002, que criou a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), as quotas anuais a serem recolhidas à CDE são calculadas pela ANEEL, cabendo à ELETROBRÁS (e desde a edição da Lei nº 13.360/2016 à CCEE) apenas a movimentação da Conta, conforme disposto no art. 13, §§ 2º, 3º e 5º do referido diploma legal.

Atribuindo a lei à Eletrobras apenas a função de movimentação da conta em comento e, insurgindo-se a impetrante em relação à forma de cálculo do valor a ser depositado pelas empresas na Conta de Desenvolvimento Energético, não resta caracterizada a legitimidade do seu presidente para figurar no polo passivo da demanda. Ou seja, na forma do § 5º do artigo 13 da Lei nº 10.438/02, na redação que lhe deu a Lei nº 12.783/13, compete à Eletrobrás única e exclusivamente a movimentação da CDE, não detendo a empresa ingerência na que tange à forma de cálculo dos valores que devem ser pagos pelos consumidores de energia elétrica.

Como se verifica pelo objeto da CDE, sua regulamentação e finalidades, a Eletrobrás figurou apenas como sua gestora, sendo toda a parte de regulamentação de tarifas e fixação anual de sua quota competência da ANEEL. Ademais a Eletrobrás não participa da definição de finalidades dos recursos das **Bandeiras Tarifárias** e não fixa o valor a ser pago.

Desta forma, o Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS deve ser excluído do polo passivo da presente ação, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Note-se que, com a edição da Medida Provisória nº 735/2016 – convertida na Lei nº 13.360/2016, o gerenciamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE passou a ser atribuição da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE desde o dia 01/05/2017.

Em sendo assim, partindo-se da mesma premissa, a **sucessora** das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, isto é, CCEE - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, **também** não deve integrar o polo passivo da lide; **pelo que prejudicado o pedido de que tal ente integre o polo passivo da lide como litisconsorte passivo necessário**.

Outrossim, há que se acolher a ilegitimidade do Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, uma vez que, ao ver deste juízo, às concessionárias de energia elétrica compete apenas a arrecadação e repasse dos valores questionados.

Ao ver deste juízo, a CPFL não participa da definição de finalidades dos recursos das Bandeiras Tarifárias e da CDE, não fixa o valor a ser pago e não escolhe sequer se a quantia deve ser paga ou não. As bandeiras tarifárias e a CDE são componentes da Parcela A da tarifa de energia e, por conseguinte, não são objeto de qualquer ingerência pelas distribuidoras.

Conforme alegado nas informações da concessionária, não havendo repercussão no patrimônio da concessionária CPFL, mesmo em caso de procedência da demanda, para operacionalizar eventual decisão favorável, bastaria que se determinasse a expedição de ofício à companhia para cumprimento da ordem, pelo que não há que se falar na sua legitimidade para compor o polo passivo.

Não obstante, há que se **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Diretor-Geral da ANEEL. Isto porque eventual acolhimento dos pedidos da impetrante resultará na suspensão de cobrança dos encargos, medida que deverá ser executada pela autoridade máxima da ANEEL. Ademais, a Lei n.º 10.438/2002 atribuiu à ANEEL a competência para o cálculo das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético, o que está literalmente expresso em seu art. 13, § 2º (o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel); bem como é competência exclusiva da ANEEL a definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei n.º 9.427/1996, sendo que é por meio dessas tarifas que são cobradas os encargos referentes às quotas anuais da CDE, nos termos do art. 13, §1º, da mesma Lei n.º 10.438/2002.

Ademais, as bandeiras tarifárias são homologadas pela ANEEL, a cada ano civil, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, pelo que evidente a sua legitimidade em relação aos questionamentos referentes à cobrança das bandeiras tarifárias.

Por outro lado, em relação à alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, é certo que a CDE e as bandeiras tarifárias têm natureza jurídica de preço público ou tarifa; ou seja, não são tributos.

Entretanto, no presente caso, a causa de pedir que ensejou a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba na lide, se refere à tributação relacionada ao PIS e COFINS, já que a impetrante afirma que deve ser declarada a inconstitucionalidade da cobrança de tributos sobre a Bandeira Tarifária, na medida em que a Resolução Normativa nº 547/2013 alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo constar novo mecanismo no cálculo, pelo que a aludida Resolução Normativa ofendeu diretamente ao comando previsto no artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, eis que alterou a base de cálculo sem edição de Lei Complementar.

Em sendo assim, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba deve permanecer no polo passivo, já que está em discussão a tributação do PIS e COFINS em relação ao aumento provocado pelas bandeiras tarifárias.

Por oportuno, em relação à integração da lide da União (por intermédio da Advocacia Geral da União) como assistente, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97, há que se ponderar que incumbiria à União formular tal pedido nestes autos, já que não cabe ao juízo, de ofício, intimar o ente para participar da lide.

Nesse sentido, a figura do assistente por interesse econômico, com o fim de auxiliar algum dos demandados (no caso presente a ANEEL), para defender o interesse econômico que porventura e hipoteticamente pudesse atingir a União, se trata de intervenção de terceiro, que demanda pedido expresso e próprio.

Na sequência, afasta-se a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, não havendo que se falar em violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora (Diretor da ANEEL), posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a exigir a cobrança das bandeiras tarifárias e a compensação ou restituição pretendida pela para impetrante, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Não há inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, porque a questão posta nos autos é essencialmente de direito, ou seja, legalidade e constitucionalidade da cobrança da parte controversa da quota da CDE 2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 e ilegalidade da cobrança das Bandeiras Tarifárias, de forma que a solução da lide dispensa qualquer espécie de dilação probatória. Ou seja, afasta-se a preliminar avertida pelo Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ademais, afasta-se a preliminar de impossibilidade de manejar mandado de segurança em substituição à ação de cobrança, sob alegação de violação às súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, conforme avertido pelo Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. O presente *writ* não é utilizado como substitutivo da ação de cobrança, porque, por meio dele, a impetrante pretende apenas a declaração do alegado indébito das tarifas cobradas e do PIS e COFINS, gerando, assim, montante passível de compensação ou restituição.

Estando presentes os pressupostos processuais e as **demais** condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a lide está centrada em **três** aspectos: a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de valores da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; a ilegalidade e inconstitucionalidade do sistema de bandeiras tarifárias; e a não incidência do PIS e COFINS sobre os acréscimos decorrentes da utilização do sistema de bandeiras tarifárias.

Em relação ao primeiro aspecto da controvérsia, assim dispõe o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

III - política tarifária;

Nesses termos, a Lei nº 10.438/2002 criou a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que, em seu artigo 13, com a redação dada pela Lei nº 12.783/2013, **antes das modificações perpetradas pela Lei nº 13.360/2016**, assim estatuiu:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2o do art. 1o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1o Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2o O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3o As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 4o O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1o de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 5o A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6o Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 7o Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 8o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 9o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Para fins de regulamentar a Lei, sobreveio o Decreto nº 7.891/2013, o qual veio a ser alterado pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, que estabeleceram repasses de recursos da CDE.

Segundo a impetrante, tais decretos adicionaram mais sete finalidades que não estavam previstas em lei, quais sejam: Decreto nº 7.945/2013, neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica; e cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico; Decreto nº 8.203/2014, neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013; Decreto nº 8.221/2014, cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo; cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica; e cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014; Decreto nº 8.272/2014, cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

No que se refere à primeira finalidade, ou seja, neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, há que se consignar que a utilização da CDE para essa finalidade se conforma com as condições para a prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica, estabelecidas no art. 1º da Lei nº 12.783, sendo decorrente da remuneração obrigatória por tarifa e da modicidade tarifária. Ademais, existe previsão expressa no inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 10.438/02, na redação dada pela Lei nº 12.839/2013, da utilização da CDE para "prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica".

No que se refere à segunda finalidade, ou seja, cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, há que se destacar que tal finalidade encontra supedâneo normativo na previsão de repasse da CDE destinado à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos, a que se refere o inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.438, na redação dada pela Lei nº 12.783/2013, detalhado no § 4º do mesmo artigo.

Ademais, em relação às demais finalidades, ou seja, neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013; cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo; cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica; e cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014; e cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, também não se vislumbra a ocorrência de extrapolação dos decretos em relação à previsão legislativa inserida nas Leis nºs 10.438/2002 e 12.783/2013.

Com efeito, ao ver deste juízo, tais finalidades estão em consonância com o comando inserto no inciso IV do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, mais especificamente quando estabelece o atendimento à finalidade de modicidade tarifária.

Isso porque, ao neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo e, nas hipóteses das demais finalidades, cobrir os custos específicos relacionados à distribuição de energia elétrica, ocorreu o atendimento à finalidade de modicidade tarifária.

A redução dos custos reflete nos valores a serem repassados aos consumidores, pelo que o aporte de recursos da CDE traz reflexos positivos aos consumidores, de modo a assegurar tarifas mais módicas. Note-se que neste caso, a parte impetrante é consumidora da energia elétrica.

Ao ver deste juízo, todas as finalidades da CDE encontram-se afinadas com a manutenção do setor elétrico, sendo que as finalidades questionadas pela impetrante que constaram dos Decretos impugnados na presente demanda se voltaram à modicidade tarifária, em razão da crise hidrológica de 2013 e 2014.

Destarte, não existem elementos concretos a demonstrar que a alocação de recursos com o intuito de neutralizar a exposição contratual e para cobrir custos específicos não têm relação com o escopo de se assegurar tarifas mais módicas.

Nesse sentido, a presunção de legitimidade de que se revestem os atos de natureza administrativa (os decretos impugnados) e a ausência de qualquer elemento concreto relacionado com a ilegalidade das finalidades e que estas não estejam relacionadas com o princípio da modicidade das tarifas de forma global para os consumidores, não ensejam a procedência da pretensão da impetrante.

Portanto, ao ver deste juízo, as finalidades adicionadas pelos Decretos decorrem diretamente de dispositivos constantes nas Leis nºs 10.438/2002 e 12.783/2013, não havendo, assim, afronta direta à Constituição Federal, ou seja, ao artigo 175, parágrafo único, inciso III, conforme postulado pela impetrante.

Por outro lado, a parte impetrante sustenta que a partir do ano de 2015, quando por decisão política, o Tesouro Nacional deixou de repassar a sua quota à Conta de Desenvolvimento Energético, sendo tais valores redistribuídos aos consumidores de energia elétrica, teve-se a nítida caracterização de um empréstimo compulsório, haja vista que todos os consumidores, indistintamente, foram chamados a arcar com os investimentos em energia elétrica, operados pelo governo, bem como para arcar com a modicidade tarifária implementada.

Em primeiro lugar, há que se aduzir que **não** se trata de empréstimo compulsório.

Com efeito, o empréstimo compulsório, como espécie autônoma tributária, está prevista no artigo 148 da Constituição Federal, que dispõe competir à União, mediante lei complementar, instituí-lo nos seguintes casos: a) para atender as despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; b) no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o princípio da anterioridade.

Ocorre que se trata de um tributo **restituível**, posto que de acordo com o seu conceito jurídico, se trata de um ingresso temporário de recursos nos cofres públicos, porque o Estado tem a obrigação de restituir a importância que lhe foi emprestada.

O empréstimo compulsório é tributo, vinculado ou não vinculado (a depender da característica veiculada em seu critério material) à uma atuação estatal, destinado e **restituível**. Note-se que a destinação e a **restituição são elementos essenciais do empréstimo compulsório**, devendo, necessariamente, estarem ambos presentes para se estar diante de exação tributária com esta natureza.

No caso em questão, não existe qualquer previsão de devolução dos valores pagos a maior a tal título, de forma que resta evidente que não estamos diante de empréstimo compulsório, mas sim diante da cobrança de valores tarifários que não se sujeita à edição de lei complementar ou incide nas demais ilegalidades apontadas pela impetrante em sua petição inicial em relação aos requisitos necessários para a instituição de um empréstimo compulsório.

Ademais, a Lei nº 12.783/2013 **autorizou** a União a destinar créditos adquiridos da Eletrobras e outros que possui diretamente na Itaipu Binacional à conta de desenvolvimento energético – CDE, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.783/2013, podendo aportar recursos oriundos do tesouro nacional.

De qualquer forma, **não** se trata de imposição legal para que a União aportasse recursos públicos para compor a conta de desenvolvimento energético – CDE, não podendo o Poder Judiciário substituir o governo federal na condução de suas políticas públicas, substituindo a cobrança em questão pelo aporte de recursos públicos do caixa do tesouro nacional, como pretende a impetrante.

Ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas do setor de energia elétrica, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global, sistêmica e levando-se em considerações as especificidades do setor econômico**, pelo que decisões individuais concedidas em mandados de segurança desvirtuam a política pública traçada pelo governo eleito pelos consumidores, especialmente considerando que tal atuação não prescinde de conhecimento técnico-científico acerca da matéria.

Outrossim, a parte impetrante se insurge em face da ausência de correlação entre as finalidades instituídas mediante os decretos e o ônus tarifário suportado pelos consumidores, alegando haver a criação de uma espécie de subsídio cruzado.

No caso da energia elétrica existe a cobrança de preço público (tarifa), que engloba **os custos da atividade** acrescido de margem de lucro, valor este que é fixado pelo poder concedente do serviço público. O valor da tarifa é reajustado periodicamente para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como é revisto sempre que houver necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão.

O “subsídio cruzado” ocorre quando uma classe de consumidores paga preços mais elevados para subsidiar um grupo específico de forma a garantir a viabilidade financeira das concessionárias. Isto porque as tarifas aumentam de acordo com a faixa de consumo e são calculadas de forma a viabilizar o provimento do serviço para as populações mais pobres e a expansão da rede, sendo que, no caso da energia elétrica, a tarifa final embute ainda encargos destinados a financiar o fornecimento de energia para usuários que residem em áreas da Região Norte.

Ao ver deste juízo, não há, no pagamento de subsídios cruzados, qualquer ilegalidade, posto que o fornecimento de energia elétrica se trata de bem jurídico de extrema relevância ao desenvolvimento do país e à qualidade de vida das pessoas.

Note-se que o artigo 3º incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988 estipula como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e **solidária**; **garantir o desenvolvimento nacional**; e erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**.

Portanto, a existência de subsídios cruzados deriva da Constituição Federal, já que visam equalizar as diferenças sociais e regionais e propiciar o desenvolvimento de todo o país, podendo se estabelecer formas diversas de cobrança dos custos para fornecimento de energia elétrica.

Ao ver deste juízo, o fato de a ordem constitucional prever a exploração de serviço público pelo regime público mediante cobrança de tarifa permite que o poder concedente possa transferir as custos inerentes à exploração e despesas correntes pertinentes à energia elétrica para os consumidores mediante a imposição de normas abstratas que conduzem à inclusão do valor dessas despesas no valor da tarifa energética.

Não se trata de tarifa contendo despesa alheia à composição do custo do serviço público concedido, pelo que ausente desvio de finalidade.

Na sequência, passa-se a analisar a questão das bandeiras tarifárias.

Tarifárias Com efeito, a partir de 2015, com a criação do sistema de Bandeiras Tarifárias pelo Decreto nº 8.401/2015, os custos variáveis, antes cobertos pela CDE, passaram a ser captados pelo sistema de Bandeiras Tarifárias

Registre-se que o regime das bandeiras tarifárias visa estabelecer uma forma mais transparente de apresentar ao consumidor o preço da energia elétrica, incluindo-se os custos variáveis de geração, calculados com base em uma previsão da arrecadação necessária para reembolsar as distribuidoras devido ao acionamento das termelétricas, o que permite, inclusive, a redução da tarifa diante de eventual reversão do cenário hidrológico.

Ou seja, as bandeiras tarifárias sinalizam a todos os consumidores o custo de geração atual da energia elétrica, de modo que seu comportamento possa se adaptar mensalmente às condições de preço, pelo que não cria qualquer custo novo, apenas seria um retrato o mais fiel possível dos custos de geração prevalentes em dado momento.

Este juízo entende que as bandeiras sinalizam, mês a mês, o custo da energia elétrica que será cobrada dos consumidores, pois refletem os custos variáveis da compra de energia, uma vez que dependendo das condições hidrológicas e das usinas, esses custos podem ser maiores ou menores.

Ao ver deste juízo, não há que se falar em violação do disposto no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do qual compete à lei dispor sobre a política tarifária relativa a serviços públicos prestados por meio de concessão ou permissão.

A política tarifária concernente a esses serviços, tal como previsto na Constituição Federal, encontra-se consubstanciada na Lei nº 8.987/1995, mais precisamente em seus artigos 9º a 13, e consiste no conjunto de princípios que orientam a fixação da contraprestação pelos serviços concedidos que, ao que deduz dos referidos dispositivos legais, compõe-se essencialmente da modicidade e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

O sistema de bandeiras tarifárias, para além de não afastar, substituir ou mitigar qualquer desses princípios nem, portanto, provocar qualquer alteração no que se pode chamar de política tarifária nacional, ainda os atende plenamente, ao possibilitar, a um só tempo, que a contraprestação pelo serviço de distribuição de energia elétrica se conforme às oscilações dos custos da geração (equilíbrio do contrato) e que o usuário ajuste previamente seu consumo, evitando o aumento que, pelo sistema anterior, apenas era repassado a posteriori, quando já não havia mais essa possibilidade de adequação.

Também não há falar em afronta ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, porque a oscilação do custo da geração de energia elétrica é inerente ao serviço tal como explorado no País, de modo que sua consideração no cálculo da respectiva tarifa é própria de sua lícita e regular precificação, não caracterizando transferência indevida do risco da empresa ao consumidor. O cômputo dessa oscilação se trata de repasse lícito do custo ordinário da atividade.

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 70, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, de acordo com o qual "A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão anualmente".

Isso porque, o artigo 1º da medida provisória nº 2.227/2001, expressamente prevê que não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Aduza-se que as Bandeiras Tarifárias não são tributos e para sua modificação não é necessária lei específica. Se trata de Preço Público, pelo que a fixação do preço público, independe de lei; não estando sujeita às limitações do poder de tributar.

Portanto, não existe violação ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea 'a', e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos do referido artigo 146, inciso III, alínea 'a', "Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".

O artigo 150, inciso I, por sua vez, prescreve que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Ocorre que o sistema de bandeiras tarifárias não modificou as bases de cálculo do PIS e COFINS, que permaneceram consistindo na receita bruta.

Tal sistema não acarretou o aumento desses tributos, porque isto exigiria a agregação de elemento novo às suas bases de cálculo, fato este que não ocorreu com a sua instituição.

Em realidade, o custo da prestação do serviço é elemento essencial de seu preço e, em consequência, da base de cálculo dos tributos sobre ele incidentes. Portanto, defender que o mero aumento quantitativo desse preço, decorrente da variação do referido custo, caracterizaria majoração ilegal do tributo incidente sobre o serviço, sem que tivesse havido qualquer incremento material da respectiva base de cálculo, equivale a sustentar a impossibilidade de modificação de preços de produtos e serviços em geral, sob pena de violação do princípio da legalidade, o que, evidentemente, não se sustenta.

No presente caso, o custo de geração sempre compôs a tarifa de energia elétrica e a adoção do sistema de bandeiras tarifárias permitiu que as variações desse custo passassem a refletir sobre o valor da tarifa em momento mais próximo à sua verificação; pelo que não existe qualquer ilegalidade que reflita na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito da impetrante relacionado ao reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade atinentes às cobranças das tarifas de energia elétrica e, em consequência, dos tributos sobre elas incidentes (PIS e COFINS), as considerações sobre a compensação e restituição pleiteadas encontram-se **prejudicadas** por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva do Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS e do Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, julgo em relação a tais autoridades coatoras extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ademais, em relação ao Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União (**Fazenda Nacional**) em sua petição ID nº 37527025, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Outrossim, também defiro o pedido formulado pela ANEEL em sua petição ID nº 38132789, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e às pessoas jurídicas interessadas ora admitidas no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002746-30.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: LIDERFLEX PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001124-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE

Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS - SP359723

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora acerca da informação prestada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (ID n. 39053481), esclarecendo que o medicamento objeto desta demanda encontra-se disponível junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, cuja retirada deverá respeitar ao protocolo estabelecido e informado no documento ID n. 39053497.

2. No mais, esclareça-se que este Juízo tem despendido esforços na busca de profissional apto a realizar a perícia médica já deferida, mas que, até o momento, ainda não logrou êxito.

3. Intimem-se as partes, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VICENTE DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMARA APARECIDA LAURINDO - SP408671, ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA - SP293181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por VICENTE DUARTE DE SOUZA contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à implantação o benefício nº 192.890.949-0, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, em 17/12/2019, requereu o benefício de pensão por morte, com protocolo n.º 2091364943, sendo-lhe concedido o benefício n.º 21/192.890.949-0. Contudo, até a presente data, a autarquia previdenciária não o implantou, prejudicando o recebimento/pagamento do benefício.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 36682680 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou que o impetrante trouxesse aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A declaração de hipossuficiência foi juntada aos autos (ID 37225659).

Devidamente intimada, a autoridade dita coatora prestou informações (ID 38318387), nos seguintes termos: “*Em cumprimento à vossa Decisão, informamos que foi concedido e encontra-se ativo o benefício de pensão por morte nº 192.890.949-0 do segurado Vicente Duarte de Souza, com data de início do benefício em 10/12/2019. Informamos ainda que os créditos dos pagamentos atrasados estarão disponíveis para saque do segurado a partir de 22/09/2020 na rede bancária, maiores informações estão disponíveis ao segurado por meio dos canais remotos: site MEU INSS e telefone 135. Anexamos informações do benefício extraídas do sistema.*”.

Intimada para que se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a parte impetrante alegou que, ao contrário do informado pela autoridade impetrada, os valores devidos desde 10/12/2019 **não estavam disponíveis para pagamento em 22/09/2020**, conforme faz prova o histórico de pagamento (ID 38957558), constando como disponibilizado apenas o benefício de pensão por morte sob o nº 192.890.949-0 no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) referente ao mês de agosto de 2020. Requereu, portanto, o regular prosseguimento do feito, com a determinação para pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício em 10/12/2019 até a concessão em 31/08/2020.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37225659), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Busca-se, no presente **mandamus**, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à implantação o benefício nº 192.890.949-0, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/192.890.949-0, de titularidade do impetrante, foi implantado, com data de início em 10/12/2019, e que os créditos dos pagamentos atrasados estariam disponíveis para saque do segurado a partir de 22/09/2020 na rede bancária, o que, de fato ocorreu.

Conforme Histórico de Créditos que ora anexo a esta decisão, no dia 22/09/2020 foi pago ao autor o valor de R\$ 7.225,03, referente ao período compreendido entre 10/12/2019 a 31/07/2020.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste **mandamus**, uma vez que o o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/192.890.949-0, de titularidade do impetrante, foi implantado, com data de início em 10/12/2019 e o valores atrasados foram pagos em 22/09/2020.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do seu ajuizamento, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-15.2019.4.03.6110

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI, MARLETE MUNIZ DA SILVA LONGHINI, MARIANA MUNIZ LONGHINI, MARIANA DE FATIMA GOMES, ANDRE MUNIZ LONGHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** movida por **CELSO OLIVEIRA LONGHINI, MARLETE MUNIZ DA SILVA LONGHINI, MARIANA MUNIZ LONGHINI, MARIANA DE FÁTIMA GOMES e ANDRÉ MUNIZ LONGHINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, à revisão do saldo de suas contas de FGTS, com a declaração judicial que a TR – Taxa Referencial, não constitui índice de correção monetária porquanto reflete a variação do custo primário da captação dos depósitos bancários a prazo fixo, e não a variação do custo da moeda; a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC-E ou ainda, subsidiariamente, pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas); alternativamente, requer a condenação da ré a substituir a TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do IPCA aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas); e ainda, caso, não entenda das formas anteriormente expostas, a condenação da ré a substituir a TR por outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do referido índice aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas) sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens anteriores, a incidência de correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais, observando aqueles próprios do FGTS e os juros do código civil quando tenha ocorrido saque do FGTS em qualquer uma das hipóteses da previstas no art. 20 da Lei 036/90.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 25031984, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para: “a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento de identificação pessoal dos autores, bem como instrumento de mandato. 2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015. 3. Int. ”. A parte autora se limitou a requerer o prazo suplementar de quinze dias para cumprir a determinação.

Novamente intimada, nos seguintes termos: “1. ID n. 27541048 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 25051984, uma vez que transcorridos mais de 8 (oito) meses desde a intimação de seu teor. 2. Transcorrido o prazo acima concedido e no silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int. ”, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 25031984, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para: "a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento de identificação pessoal dos autores, bem como instrumento de mandato. 2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015. 3. Int.", sendo certo que a parte autora se limitou a requerer o prazo de quinze dias para cumprir a determinação.

A parte autora foi novamente intimada, nos seguintes termos: "1. ID n. 27541048 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 25051984, uma vez que transcorridos mais de 8 (oito) meses desde a intimação de seu teor. 2. Transcorrido o prazo acima concedido e no silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int."

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 04/09/2020. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 28/09/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. "A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo" (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora não regularizou a sua representação processual, pelo que a demanda não pode prosseguir por ausência de pressuposto processual de validade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas processuais.

A parte autora está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: M. G. F.

REPRESENTANTE: DAYANE MESSIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA - BA63232,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **M. G. F.**, representado por sua mãe, **DAYANE MESSIAS GARCIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implantação do benefício de prestação continuada de assistência social n.º 706.040.813-5, desde a DER, em 1º/07/2019.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 39109617 este juízo determinou o seguinte: “1. Intime-se, ainda, a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) apresentar instrumento de procuração válido e legível, outorgado pela parte autora, devidamente representado por sua genitora; c) colacionar aos autos documento que comprove seu vínculo com o detentor do comprovante de residência apresentado pelo documento ID n. 38857128. 2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora colacionar aos autos Declaração de Hipossuficiência. (...)”

Em ID 39228841 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relato. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas neste caso.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA RIBEIRO DE MORAES - SP375245

IMPETRADO: JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **CARLOS ROBERTO XAVIER RIBEIRO** contra a **JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do procedimento administrativo do benefício nº 194.121.863-3, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no caso de descumprimento da obrigação.

Segundo narra a inicial, o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/194.121.863-3, em 18/04/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Sorocaba/SP.

Alega o impetrante que, apesar de devidamente instruído com os documentos pertinentes, o INSS indeferiu o pedido, o que fez com que ingressasse com Recurso Administrativo perante a JUNTA DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. No entanto, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, de modo que inexistiu ato decisório algum desde Dezembro de 2019.

Coma exordial vieram os documentos.

Estes autos foram inicialmente interpostos perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba e remetidos a esta Vara, em 20/08/2020, por incompetência (decisão ID 37345782 - Pág. 49).

Por meio da decisão ID 18146405 este juízo determinou que a parte impetrante emendasse a inicial em quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para que identificasse corretamente a autoridade que deveria figurar no polo passivo deste *mandamus*, apontando seu respectivo endereço, pois, de acordo com o documento apresentado em ID 37345782 – Pág. 9, em 22/07/2020, os autos do Recurso Administrativo do benefício 194.121.863-3 permaneciam junto à Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP.

Contudo, decorrido o prazo concedido, a parte Impetrante deixou-o transcorrer “*in albis*”.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A regularidade processual é pressuposto de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso presente, a parte impetrante não indicou corretamente a Autoridade Coatora que deveria figurar no polo passivo desta ação.

Devidamente intimada para tal fim, ainda que por meio dos procuradores constituídos, a parte impetrante não atendeu à determinação judicial, fato este que gera a extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que a impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da Lei.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005924-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVA VIEIRA PINTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO - SP149848

REU: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39851771), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 39851760), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer se pretende incluir no polo passivo da demanda a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar seu ajuizamento perante a Justiça Federal, como preconiza o artigo 109, I, da Constituição Federal;

b) esclarecer se o tratamento almejado por esta ação perfaz tão-somente aquele orçado conforme documento ID n. 39851882, devendo, caso contrário, atribuir à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos, COM URGÊNCIA.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004725-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LILIAN RUAS PICCOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, interposto por **LILIAN RUAS PICCOLO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 956714517, em 02/09/2019, e processado sob nº 44233.949679/2020-21, com o consequente envio dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social respectivo.

Segundo narra a petição inicial, a parte impetrante, em 07/02/2019, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo de nº 173372779; o benefício foi indeferido em 08/08/2019. Da decisão que lhe negou o benefício, a impetrante interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos do INSS, em 02/09/2019, sob nº 44233.949679/2020-21. Contudo, até a presente data, não houve qualquer movimentação por parte da Impetrada, somente o recebimento de protocolo.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 37226542.

Por meio da decisão ID 37226542 este Juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações e determinou a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade coatora informou que o recurso nº 44233.949679/2020-21, protocolizado pela impetrante **LILIAN RUAS PICCOLO**, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, e aguarda julgamento do Órgão Julgador, bem como anexou relatório de andamento do recurso (ID 39051544).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente aduzo-se que o recurso especial interposto pela impetrante sob nº 44233.949679/2020-21, conforme consta no ID 39051544, foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, **pele que evidentemente a autoridade coatora não detém atribuição para processar, analisar e julgar o recurso especial.**

Verifica-se, assim, pelas informações constantes da petição inicial, bem como daquelas prestadas pela Autoridade Impetrada que o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria discutido neste *mandamus* encontra-se em grau de recurso, a ser apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Este fato implica na necessária **alteração** do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Presidente de uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, visto que em órgãos colegiados o presidente responde pelo ato tido como coator, que, neste caso, refere-se à análise do recurso administrativo nº 44233.949679/2020-21.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, **não** compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, mas sim ao Presidente de uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da parte impetrante.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado in Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: "**Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)

É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)

A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas pelo fato de o impetrante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pela União (Fazenda Nacional) no ID 33896807, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 24061224 e 24061566. Fixo o valor da execução em R\$ 949,96 (honorários de sucumbência), devidos em outubro de 2019.
2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo ID 24061566, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, **aguarde-se**, no arquivo, o pagamento.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

No mais, mantenho a sentença ID 37536114 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGAIVER CESAR BUENO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MURARO TEBET - SP351182

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** acima epigrafada, referente ao cumprimento do acordo entre a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **MAGAIVER CÉSAR BUENO GONÇALVES**, formalizado nos autos.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 22145221 e 22145223), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: THIAGO GANDOLFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GANDOLFE - SP397130

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO

1. Ante a prolação de sentença em 29/09/2020 (ID 39425594), cuja informação foi prestada à Décima Turma do TRF da 3ª Região (ID 39716785), prejudicado o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5026588-36.2020.4.03.0000 (ID 39550190).

2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO QUIROGA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BOND LOPES - SP416763, ANDERSON DA SILVA - SP419978

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 37812787 e documento que a acompanhou como emenda à inicial.

2. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

DECISÃO

1. Antes de apreciar a petição ID 39577177, intime-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a certidão de óbito da parte demandada JOÃO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS, que provavelmente deve estar registrada no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Sorocaba (ID 22002188), ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

2. Após, tomem conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0006615-33.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A; FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ROGERIO ROCHA AMORIM

DECISÃO

Em relação ao pedido de substituição do polo ativo da demanda para constar como credora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, ele encontra óbice no artigo 109 do Código de Processo Civil que, de forma expressa, estipula que “a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes”.

De qualquer forma, o § 2º do artigo 109 do Código de Processo Civil estipula que o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Dessa forma, admito a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal nestes autos; indeferindo o pedido de renúncia da Caixa Econômica Federal, que permanece no polo ativo.

Intime-se a parte demandada, pela Defensoria Pública da União, para que se manifeste nos termos da decisão ID 29487581.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002253-51.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967; FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: RODRIGO GUIMARAES

DECISÃO

Em relação ao pedido de substituição do polo ativo da demanda para constar como credora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, ele encontra óbice no artigo 109 do Código de Processo Civil que, de forma expressa, estipula que “a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes”.

De qualquer forma, o § 2º do artigo 109 do Código de Processo Civil estipula que o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Dessa forma, admito a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal nestes autos; indeferindo o pedido de renúncia da Caixa Econômica Federal, que permanece no polo ativo.

Intime-se à EMGEA para que se manifeste nos termos da decisão ID 28986626, item "3".

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005011-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIVINA APARECIDA CAMILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE - SP117326

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. Recebo a petição ID n. 38390191 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (= **RS 23.518,00**).

2. **DIVINA APARECIDA CAMILO** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando decisão que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento de solicitação de reabertura de tarefas do requerimento nº 1661700861.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada.

5. Após, como os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL em substituição legal

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 05/10/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69A9238B2>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005527-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

1. YAZAKI DO BRASIL LTDA. impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva dos pedidos de Restituição nn. 27002.95639.141117.1.2.03-9856, 06815.06294.050918.1.2.03-6067, 31427.31806.050918.1.2.02-5833, 34016.31491.240919.1.2.03-5176 e 04108.87165.240919.1.2.02- 7009.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Verifico não haver prevenção entre este feito e os apontados pela aba "Associados", ante a ausência de identidade de objetos.

5. No mais, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, regularizando sua representação processual, nos seguintes termos

a) colacionar aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social;

b) comprovar a legitimidade de Hidehiko Nishiyama para outorgar mandato em nome da parte impetrante, uma vez que há informação de renúncia ao cargo de Diretor, apontada à página 5 do documento ID n. 39246580;

c) comprovar o cumprimento da exigência contida na Cláusula 10, § 3º, "e", de seu Contrato Social (ID n. 39246580, pp. 4/15), colacionando aos autos cópia de Autorização concedida por sua Diretoria para constituir procuradores;

d) colacionando aos autos subestabelecimento válido aos advogados apontados pelo documento ID n. 39246580, pp. 3, uma vez que seu signatário não demonstrou deter poderes para outorgar procuração.

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 30/09/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D16E549A50>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI, ZILDA HESSEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

DECISÃO

1. ID n. 39011592 - Aguarde-se informação de decisão acerca do efeito suspensivo a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. IDs. 21285561, 28130321 e 29196476 – Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
2. Depreque-se [\[1\]](#) a oitiva das testemunhas arroladas e qualificadas junto à petição ID n. 21285561, a seguir relacionadas:
 - a) **LUIZ DE LACERDA MOREIRA;**
 - b) **SALVADOR DIAS PEREIRA;**
 - c) **GERALDO DIAS PEREIRA**

Cópia integral destes autos pode ser acessada por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65221F7B5>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 26/08/2020, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

3. Defiro, ainda, a apresentação de novos documentos pela parte autora, desde que não tenham sido carreados anteriormente aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) CARTA PRECATÓRIA I

	OITIVA DE TESTEMUNHAS:
	a) LUIZ DE LACERDA MOREIRA;
FINALIDADE:	b) SALVADOR DIAS PEREIRA;
	c) GERALDO DIAS PEREIRA

JUÍZO DEPRECADO	VARA FEDERAL DE PONTE NOVA/MG
----------------------------	-------------------------------

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS WANDERLEI CERINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovido por **CARLOS WANDERLEI CERINI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando determinação judicial que conceda à parte autora benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Por meio da petição ID n. 37974190, a parte autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 40.967,55 (quarenta mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição ID n. 37974190 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 40.967,55**).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em março/2020, quando o valor nominal salário mínimo era de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-07.2020.4.03.6110

AUTOR: ANA CELIA PICCHIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39420463), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 39419799), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **ANACELIA PICCHIN**, estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando **a suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-50.2020.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID nº 39507375). **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 39507000), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048 do CPC. **Anote-se.**

3. Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **LUIZ CARLOS ALMEIDA SANTOS**, estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando **a suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

4. Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005795-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEUZA CARDOSO KOSCAK VANNI

Advogados do(a) AUTOR: LAYLA PALMYRABOY RODRIGUES - SP301320, FERNANDA PROENCA BORGES - SP311097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **NEUZA CARDOSO KOSCAK VANNI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene a requerida a proceder à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a substituição da TR nos meses em que tal índice foi igual a zero ou menor revisão de seu benefício previdenciário NB n. **1378570682**.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão de revisão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em setembro/2020, sendo o valor do salário mínimo de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005749-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4670437 – p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANDCLEI PEREIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 984/2175

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o contrato acostado pela parte autora no ID nº 4186401, e que se revela essencial para a análise da lide, se encontra envelhecido pelo tempo e, ademais, por relevante, não é possível se verificar se ocorreu o reconhecimento da firma dos celebrantes, sendo evidente que a existência de reconhecimento de firma comprova a data da celebração da avença.

Em sendo assim, conforme já afirmado na decisão constante no ID nº 15828383, o contrato em questão se encontra em poder do advogado da parte autora, nos termos do artigo 425, VI e §1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência e determino que o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, agende um horário com a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba, através do e-mail Soroca-se01-vara01@trf3.jus.br, com o escopo de que apresente o contrato constante no ID nº 4186401 na Secretaria, a fim de que o servidor da Justiça Federal providencie cópia autenticada com a melhor qualidade possível, providenciando, ainda, a extração de cópias do verso do contrato, mormente em relação aos carimbos do(s) cartório(s) que reconheceram a firma dos contratantes; provendo, em seguida, a juntada das cópias aos autos do PJe.

No silêncio ou com a juntada o documento, retornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-62.2020.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39262477), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-98.2020.4.03.6110

AUTOR: ISRAEL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39270070), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-36.2020.4.03.6110

AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MARCOS MARQUES DE SOUZA, KATIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI

DECISÃO/MANDADO

1. ID n. 39278487 - Defiro a **CITAÇÃO da parte demandada**, nos endereços indicados pela parte autora, por oficial de justiça, nos termos da decisão ID n. 22144415, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.

2. No mais, tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, deixo de designar nova data para realização de audiência de conciliação.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, a ser manifestado por uma das partes, deverão os autos serem remetidos à CECON.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

MARCOS MARQUES DE SOUZA – CPF 122.559.978-43

Alameda dos Heliotrópios, 864, apt. 41, Jd. Simus, Sorocaba/SP, CEP 18055-145

KÁTIA GRASSI DE OLIVEIRA – CPF 149.664.578-23

Rua Gúscia Rothschild, 237, Pq. Manchester, Sorocaba/SP, CEP 18056-345

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 02/10/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E110CC8942>";
[copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THAIS ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO CAVALCANTI FRANCO

DECISÃO

1. ID n. 39355219 - Defiro à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, como requerido, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão ID n. 37987166, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o teor da certidão ID n. 39773809, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais inicialmente devidas (= R\$ 284,12), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC e artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS DALMEDICO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MASSARELLI DO LAGO - SP302742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39717382), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 39716614), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZAGALO CAMPOS SQUILARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do novo requerimento apresentado pela parte autora por meio do ID n. 38932754, nos termos do artigo 9º do CPC.

2. Após, caso haja concordância expressa do INSS ao requerimento da parte autora, tornem-se os autos conclusos.

No entanto, havendo discordância e tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, mesmo regularmente intimadas da determinação constante da decisão ID n. 37593382, tendo a parte autora deixado de reafirmar os pedidos de produção de prova apresentados quando da exordial (ID n. 16604151), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO GIANOLA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido apresentado no ID n. 39580697, para que o Instituto Réu seja oficiado a apresentar cópia do processo administrativo NB n. 47.859.496-8, referente a ALBERTO ANTONIO CASSAR. OFICIE-SE AO INSS solicitando a apresentação da cópia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. Ao apresentar a cópia do processo administrativo, o INSS deverá se manifestar sobre a pertinência da prova em relação ao caso da parte autora.
4. Com a juntada do processo administrativo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, como determinado pela decisão ID n. 38430154.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-78.2020.4.03.6110

AUTOR: CLODOALDO JOAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39784440), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADERILDE DE ARAUJO TAVARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO - SP329048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes; devendo a parte autora, caso pretenda produzir prova oral em audiência se manifestar de forma expressa, no prazo de 5 dias, sob pena de arcar com sua inércia probatória.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 990/2175

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON ALVES DE DEUS

Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005203-35.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON MASSOLA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA - SP249072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor com a manifestação ID 38920991.
2. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
3. Ciência às partes.
4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: URIEL GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do réu acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE LUIZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-33.2019.4.03.6110

AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Interessados: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A - CNPJ: 16.614.075/0001-00 (LITISCONSORTE)

Advogadas BRUNA RODRIGUES COLOMBAROLLI - OAB/MG105557

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Direcional Engenharia.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIEL DAL PRA
REPRESENTANTE: MARIA IRANEIDE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALINY BORTOLINI - SC22782,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALINY BORTOLINI - SC22782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO VANDERLEI PANTOJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOLEDADE PAULINO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, ANGELICA CINTRA ISQUIERDO - SP413922, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUPI RACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: ROBSON DA SILVA BRASIL - RJ137512

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e do INPI e o silêncio da codemandada Lupi acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE NUNES RESTOY

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DE FREITAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA BIONDO POLOTTO - SP279519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PERILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o disposto no artigo 345, II, do CPC, deixou de aplicar ao INSS os efeitos da revelia.
 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-74.2019.4.03.6110

AUTOR: TIAGO APARECIDO FRANCO CONTI, ERICA PAKES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIASTEIN FOGACA - SP397286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **CLAUDINEI VIEIRA TENÓRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/168.943.403-9, com DER em 03/06/2014, em aposentadoria especial, mediante a inclusão de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Paulista, de 11/05/2011 a 03/06/2014, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que a demanda que consta na aba “Associados” não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que possui objeto distinto da presente demanda.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39428931), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4C0A9EA37>, cuja validade é de 180 dias a partir de 01/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-13.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRACEROTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido apresentado em sua exordial, sendo compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, observada a DER de 21 de julho de 2020 (ID 39486372), mais o valor referente aos danos morais, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, haja vista que o cálculo que acompanhou a petição inicial (ID 39486363) considerou parcelas atrasadas desde dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-57.2020.4.03.6110

AUTOR: NILTON JOSE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **NILTON JOSÉ MIGUEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **UNIÃO**, visando, em síntese, à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, concedendo a isenção sobre os seus proventos de aposentadoria por invalidez – NB 545.316.499-5 e, consequentemente, a suspensão de quaisquer descontos a este título sobre os seus rendimentos.

Requeru, em sede liminar, ordem judicial que determine que a União - Fazenda Nacional e o INSS, nos termos dos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, reconheçam o seu direito de isenção do IRPF sobre seus rendimentos, suspendendo-se quaisquer descontos a este título sobre os rendimentos oriundos do benefício n.º 32/545.316.499-5.

Segundo a inicial, a parte autora é portadora de Esquizofrenia - CID F.20, sem possibilidade de controle, conforme laudo médico, e recebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária - NB 32/545.316.499-5, desde 21/03/2010, requerido em 23/11/2010, com renda mensal de R\$ 5.219,07 e início de vigência a partir de 23/11/2010.

Esclarece que em 1º/10/2019 requereu junto ao INSS, o reconhecimento e a declaração da isenção do imposto de renda dos seus rendimentos, consoante o estabelecido no art. 6º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88, benefício este que inclusive já lhe era assegurado anteriormente, mas que, desta feita lhe foi negado.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, elencada as hipóteses de isenção do imposto de renda com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#) [\(Vide Lei 9.250, de 1995\)](#)

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória para **necessária verificação do estado atual da parte autora quanto à sua incapacidade, mediante realização de perícia médica**, com a presença de todas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, por ocasião da prolação da sentença, constatada a existência de doença geradora de isenção, seja esta decisão de pronto revista, **caso lhe seja favorável a avaliação do perito judicial**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35342601), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite conciliação, **CITEM-SE** e **INTIMEM-SE** a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá o INSS trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 32/545.316.499-5, inclusive todas as decisões relativas às isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R611A137A6>, cuja validade é de 180 dias a partir de 05/10/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000512-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBSON OLIVEIRA ROCHA**, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Wilson Ferradori, nº 185, Imperatriz, Condomínio Residencial Maria Elvira, Sorocaba/SP, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 27793983 determinou que a Caixa Econômica Federal comprovasse não haver litispendência ou prevenção com outros feitos apontados pelo sistema; tendo a parte autora juntados documentos através da petição ID nº 39443023.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analisando-se os outros processos similares a estes (0000771-73.2011.403.6110, 0006591-05.2013.403.6110 e 0008632-71.2015.403.6110), não observo prevenção, litispendência ou coisa julgada, pelo que possível a continuidade desta lide.

Ademais, com fulcro no **princípio da instrumentalidade do processo** é possível apreciar esta lide como ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela.

Nesse sentido, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que é **possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha)**, desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em sentido similar, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 5006892-82.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, e - DJF3 de 17/07/2019, "in verbis":

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO PROVIDO.

1. *Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 já criara a possibilidade de concessão da tutela recursal a todas as ações, observados os requisitos legais. **Esse raciocínio é aplicável ao artigo 300 do atual Código de Processo Civil.***

2. *Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 300 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.*

3. *No caso dos autos, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da antecipação de tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à agravante, e pelo esbulho. E o segundo, pelo justificado receio de dano irreparável.*

4. *O periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotografias acostadas aos autos, a área invadida situa-se a poucos metros da via férrea, havendo cercas de madeira encostadas nos trilhos.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

Outrossim, tal entendimento também é aplicado nos casos envolvendo a Caixa Econômica Federal e o PAR, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0001236-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 de 13/06/2017, cuja ementa segue a seguir colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE LIMINAR. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300, DO NCPC. - A prévia notificação pessoal do arrendatário é condição para a propositura da ação de reintegração de posse de imóvel, objeto de arrendamento residencial firmado, nos termos da Lei 10.188/2001, mesmo que conste cláusula resolutiva no contrato firmado. E, ante a necessidade da prévia notificação, basta que CEF a promova, não importando a sua forma, sendo que o fato de não ter sido recebida pessoalmente pelo devedor não descaracteriza o esbulho. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. - De outra parte, embora não se trate de ação de força nova, tendo transcorrido mais de ano e dia das tentativas de notificação da parte arrendatária, a autorizar a reintegração sumária, como fundamento no art. 562, do CPC, é possível a concessão de tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC. - Agravo de instrumento provido.

Ou seja, neste caso, para a concessão da antecipação de tutela em sede de reintegração de posse, ao ver deste juízo, são necessários os seguintes requisitos a posse anterior da Caixa Econômica Federal e o esbulho praticado pela parte ré.

No caso específico, restou comprovado pelo contrato de arrendamento e seu registro no Cartório de Imóveis (ID nº 27616644) a propriedade e a posse anterior da Caixa Econômica Federal sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O esbulho possessório está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (artigo 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no extenso período desde Abril de 2016 a Novembro de 2018, conforme ID nº 27616645.

Ao ver deste juízo, o esbulho restou fixado findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da **notificação extrajudicial** realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes no ID nº 27616647 (art. 9º da Lei nº 10.188/01), ocorrida em 28/10/2018, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento recebido por parente da parte autora.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho, não importando que a notificação tenha sido realizada com **mais de um ano e dia em relação ao ajuizamento da ação de reintegração de posse**, posto que estamos diante de concessão de antecipação de tutela e a inadimplência da parte ré remonta há vários anos, sendo imprescindível o deferimento da antecipação de tutela requerida.

Destarte, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Wilson Ferradori, nº 185, Imperatriz, Condomínio Residencial Maria Elvira, Sorocaba/SP**

Cite-se e intime-se o réu.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DESTINADO A CITAR E INTIMAR O RÉU, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERICSON FUREGATTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ERICSON FUREGATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do benefício de auxílio-doença n.º 31/616.676.167-1, em 22/11/2016, ou ainda, concessão da aposentadoria por invalidez, restabelecimento do auxílio-doença ou concessão do auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença n.º 31/616.676.167-1, em 18/09/2017, bem como o pagamento retroativo dos valores a partir da data da suspensão, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, devidamente atualizado pelo IPCA-E cumulado com os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário

Em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença n.º 31/616.676.167-1, mediante decisão cominatória com a obrigação de fazer (NCPC, art. 497 c/c art. 537), sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a alegada incapacidade do autor para o trabalho e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 39817684), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à **somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas**, nos exatos termos do disposto no artigo 292 do mesmo diploma legal.

Depois de cumprido o acima determinado e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T749FB716C>, cuja validade é de 180 dias a partir de 08/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005180-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado por **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO – SINCOMERCIO**, inscrito no CNPJ nº **50.235.464/0001-55**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Afirma que a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda e conforme o seu CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, possui como principal atividade “94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais”.

Assevera que dezesseis municípios compõem a sua base sindical, ou seja, Itu/SP, Salto/SP, Porto Feliz/SP e Cabreúva/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Boituva/SP, Capela do Alto/SP, Cerquillo/SP, Iperó/SP, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Salto de Pirapora/SP, Santana de Parnaíba/SP, Tapiraí/SP e Votorantim/SP.

Afirma que se depreende da Constituição Federal, inciso III do artigo 8º e o inciso LXX do artigo 5º, que a Impetrante possui legitimidade ativa para substituir seus filiados, judicial ou extrajudicialmente.

Aduz que as suas Associadas são coagidas pela Autoridade Coatora Impetrada a se submeterem a recolherem o PIS e a COFINS calculados e apurados com os valores do PIS e da COFINS em suas Próprias Bases de Cálculos.

Assevera que o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, deve ser discutido, porque o conceito de “faturamento” e “receita” tiveram nos últimos anos tratamentos e contornos constitucionais antagônicos aos daqueles assimilados pela Autoridade Coatora Impetrada.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as bases de cálculo do PIS e da COFINS somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dessa forma, assentou-se que o valor a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal, e não o “faturamento”.

Assevera que a Impetrante entende que o mesmo tratamento deve ser dado ao PIS e a COFINS, pois estes não devem compor as suas próprias bases de cálculos, porque ambos pertencem à União e, desta forma, não significam incremento patrimonial das suas Associadas.

Assere que é inadmissível que a ampliação da base de cálculo da “receita bruta” mediante a inserção de tributos sobre a Própria Base de Cálculo seja alterada nos moldes legislativos aplicados, por violar o texto constitucional. Ademais, a remissão do artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77, também foi inserida nos dispositivos correspondentes da legislação sobre o PIS e a COFINS não cumulativos, que entraram em vigor no dia 01/01/2015, consoante artigo 119 da Lei nº 12.973/2014, que também se evidencia inconstitucional.

Requeru seja deferida a medida liminar, para que se afastem as exigências das apurações e recolhimentos do PIS e da COFINS, mediante a inclusão em suas “Próprias Bases de Cálculos”, decorrentes das operações no mês da apuração contábil, suspendendo a exigibilidade dos respectivos tributos, até final da resolução deste “*mandamus*”, sob a dicação do Inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e também do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12016/09.

Ao final, requereu que seja concedida a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo das Associadas da Impetrante de recolherem o PIS e a COFINS mediante a exclusão do PIS e da COFINS de suas “Próprias Base de Cálculo”, e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei nº 12.973/2014, como antes dela; bem como, a devolução dos valores recolhidos indevidamente sobre as parcelas pagas dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança coletivo; e que as associadas da Impetrante tenham a opção de receber os seus créditos, por meio de precatório ou por compensações, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados pela SELIC, e caso as Associadas da Impetrante optem pelas compensações, estarão fazendo conforme a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob a orientação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos moldes dos artigos 170 e 170-A todos do Código Tributário Nacional, como também, com espeque no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitando o quinquênio prescricional.

Conforme decisão constante no ID nº 38399035, em se tratando de mandado de segurança coletivo, incide na espécie o artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que, de forma expressa estipula que no mandado de segurança coletivo a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Dessa forma, conforme ID nº 39894593 a procuradoria da fazenda nacional se manifestou sobre o pedido de liminar requerido, sem aduzir preliminares. No mérito requereu que não fosse concedida a liminar pleiteada.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente consigne-se que, na defesa dos interesses individuais homogêneos, age o Sindicato como substituto processual da categoria que representa, de acordo com o disposto no artigo 8º, III da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.073/90, e não como representante dos mesmos, havendo legitimação extraordinária, pelo que **desnecessária** autorização dos associados para o ajuizamento da ação.

Ou seja, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX da Constituição, prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal e art. 21 da Lei 12.016/2009).

Outrossim, destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que no mandado de segurança coletivo a entidade de classe ou sindicato pode defender interesses genéricos de seus substituídos, desde que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados, como, por exemplo, **em causas que envolvam matéria tributária**. No caso específico desta lide, muito embora a finalidade específica da instituição não seja a defesa de seus associados contra a Administração Pública Tributária, ela pode defender o interesse coletivo ou individual homogêneo pertinente a todos os seus associados.

O disposto no artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal criou a possibilidade das entidades de classe atuarem na defesa tanto dos interesses coletivos como dos interesses individuais homogêneos dos associados, visto que aludido dispositivo não restringiu que espécies de interesses seriam objeto de defesa, se coletivos ou individuais. Como efeito, é o mandado de segurança que é coletivo – envolve todos os substituídos – e não o direito em discussão. O objetivo da criação do mandado de segurança coletivo é justamente evitar a proliferação de lides individuais que acarretam a morosidade das decisões e a contradição nos julgamentos de questões idênticas, sendo certo que restrição quanto ao alcance dos direitos discutidos no “writ” coletivo é que iria contra a natureza e objetivo da criação do novel instituto. Nesse diapasão, caminhou a redação do artigo 21, § único da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, “*verbis*”:

“*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, “b”.*”

I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.

II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(RE 193382/SP - SAO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 20/09/96; Julgamento: 28/06/1996 - Tribunal Pleno)

Malgrado a discussão acerca da necessidade ou não de juntada de lista de associados em se tratando de impetração de mandado de segurança coletivo por sindicato, é certo que neste caso específico o sindicato autor optou por acostar aos autos duas listas, conforme ID nº 38333397 e 38333851, pelo que a análise da questão não se põe neste momento processual.

Ressalte-se que eventual concessão de liminar ou de segurança definitiva aproveita somente as pessoas jurídicas que se submetem a fiscalização da autoridade coatora, nos termos da circunscrição prevista pela Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007 e alterações.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença está relacionada aos limites de atribuições da autoridade impetrada, não ao âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão.

Neste caso específico, se observa que, segundo a impetrante, 16 municípios compõem a sua base sindical, ou seja, municípios de Itu/SP, Salto/SP, Porto Feliz/SP, Cabreúva/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Boituva/SP, Capela do Alto/SP, Cerquillo/SP, Iperó/SP, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Salto de Pirapora/SP, Santana de Parnaíba/SP, Tapiraí/SP e Votorantim/SP.

De antemão, observa-se que filiados domiciliados no município de Cerquillo (Receita Federal do Brasil em Piracicaba), Pirapora do Bom Jesus (Receita Federal do Brasil em Barueri) e Santana do Parnaíba (Receita Federal do Brasil em Barueri) não podem ser contemplados nesta demanda, já que sujeitos a outra autoridade coatora que não se encontra no polo passivo da lide. De qualquer maneira, tal questão será dirimida por ocasião da prolação da sentença.

Feitos os registros necessários, trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Como efeito, o § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, **tanto na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o seu registro no Ministério do Trabalho (para a constituição da personalidade jurídica da entidade sindical), uma vez que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal entende, para fins de legitimidade da entidade sindical, que o registro do *sindicato* gera o cumprimento da regra constitucional da unicidade sindical, ou seja, da inexistência de outra entidade representativa da categoria na mesma base territorial, sendo que esse registro compete ao Ministério do Trabalho (por deter o cadastro geral das organizações sindicais, instrumento essencial à garantia da unicidade sindical).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ¹¹.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T78F25D025>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002275-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EMERCI APARECIDA SEBASTIAO

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 37961847), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005381-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINALUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINALUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVESTSERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O.DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOS FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINALUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINALUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - ME, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O.DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICCONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
 Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
 Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA AALONSO PIRES - SP132321
 Advogado do(a) REU: CASSIO GUILIPPO AMARAL - SP158060
 Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
 Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
 Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
 Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
 Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
 Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
 Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
 Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
 Advogados do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
 Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
 Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
 Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
 Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
 Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
 Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
 Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
 Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
 Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
 Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
 Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
 Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
 Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
 Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
 Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
 Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SUCUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004880-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WAGNER JOSE FERRAREZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial (doc. ID 38736705).

1.1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001607-14.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como o reconhecimento do direito ao indébito dos valores pagos indevidamente a esse título.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é indevido o recolhimento da aludida contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida, visto que criada com a finalidade específica de recompor as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos Planos “Verão” e “Collor I”. Sustenta, ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União dos montantes arrecadados para fins diversos, como o custeio de programas de moradia (docs. ID 6749696-6749703).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 6749704-6763626).

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido (doc. ID 8304554).

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em que, em síntese, sustentou acerca da constitucionalidade e da legalidade do contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (doc. ID 8712501).

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para esta ação. No mérito, alegou constitucionalidade e legalidade da citada contribuição. (doc. ID 9539867).

A parte autora impugnou às contestações (doc. ID 19141318).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar a extinção da contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020, promovida pelo art. 12 da Lei nº 13.932/2019. Isto posto, há de ser reconhecida a **falta superveniente de interesse de agir** da parte autora no tocante ao período a partir de 01/01/2020.

Acolho, por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

É que a CEF não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa a discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela LC 110/2001, uma vez que não possui competência para arrecadar, administrar e/ou fiscalizar tal contribuição, possuindo função meramente de operadora (STJ, REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19/09/2005; STJ, REsp 672.191/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/03/2006; STJ, AgRg no REsp 1.454.615/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 04/05/2015).

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **no tocante à demanda movida em face da União (Fazenda Nacional)**, e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*recluius: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu art. 1º, dispõe nestes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a **constitucionalidade** da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (art. 150, III, da CRFB), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.)

(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.)

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe: 20.09.2012)

Importa salientar que, nos julgamentos das ADI 2556/DF e 2568/DF, não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Anote-se que a destinação da contribuição social geral instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no art. 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa, tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Sobre a destinação da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o art. 3º, *caput*, da referida norma:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)

Da redação do art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade bem mais ampla do que a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color I”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante à disposição contida no art. 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a **política nacional de desenvolvimento urbano**, assim como as **políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana**, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, § 2º e § 4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

Ademais, nos termos do art. 2º, “caput”, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor **até que outra a modifique ou revogue**. No contexto, a contribuição social prevista no artigo 1º da lei Complementar nº 110/2001 somente foi extinta a partir de 01/01/2020, como advento do art. 12 da Lei nº 13.932/2019.

Nesses termos, não há quaisquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, encontrando-se a autora, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrer em seu fato gerador, ressalva a extinção da multicitada contribuição a partir de 01/01/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil: (a) no tocante à pretensão movida em desfavor da **Caixa Econômica Federal - CEF**; (b) quanto à pretensão da parte autora em obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir de 01/01/2020; e, no tocante ao(s) pedido(s) conhecido(s);

(II) **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa.

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-53.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON RAMOS DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-39.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANALIVIA LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

REU: RESIDENCIAL PORTAL DAS ARARAS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SAMARA APARECIDA ROCHA NUNES - SP423308, ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Promova a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-55.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO GALLI DE JESUS NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323, ALEXANDRE ARAUJO - SP268851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora formulado na inicial (doc. ID 17093288, p.2), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
 2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), **cite-se e intime-se o INSS** a apresentar resposta no prazo legal.
 4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-13.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OLINDA PIRES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de **gratuidade da justiça**.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0004534-43.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DURVAL PERUZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO - SP163900, VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA - SP176133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*" e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
 2. Intime-se a parte executada a, querendo, **impugnar** a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).
 - 2.1. Havendo **impugnação**, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.
 - 2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.
 3. Não havendo **impugnação**, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 38003497, fls. 233/237) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.
 4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.
 - 4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).
 - 4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).
 - 4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.
 5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILTON NEI VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-76.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que GILSON RODRIGUES pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas no período de 11.10.2001 a 13.05.2015 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, na DER (11.11.2016), com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época, foram comprovados mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 11.11.2016 (NB nº 42/180.826.436-0), e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida no lapso de 11.10.2001 a 13.05.2015.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, no período controverso, trabalhou exposta a agente físico nocivo à saúde, de intensidade superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido.

Com a inicial vieram documentos de ID 1683665 a 1683699.

O INSS apresentou contestação (doc. ID 2321922). Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. Aduziu que a partir de 19.11.2003, para fins de enquadramento de período especial, é necessário que haja indicação específica da técnica de medição do ruído de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional 01 (NHO01) da Fundacentro, devendo ser expresso em NEN.

Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 9493484) o autor procedeu à juntada de PPP e do LTCAT da empresa Schaeffler Brasil Ltda. (doc. ID 21346998).

A parte autora informou que obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/193.371.166-0) a partir de 17.05.2019. Requeceu o prosseguimento do feito, com a ressalva do seu direito em optar pelo benefício mais vantajoso após o trânsito em julgado (doc. ID 22567237-22567244).

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor (doc. ID 25244721-25244737).

É o relatório
Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde no período de 11.10.2001 a 13.05.2015, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na DER (11.11.2016).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.
2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.
3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.
4. Pedido rescisório julgado improcedente.
(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".
(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: “*Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99*” (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019).

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

O autor carrou aos autos os PPPs emitidos pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. em 13.05.2015 (doc. ID 1683683) e em 17.08.2018, acompanhado do LCAT (doc. ID 21376998), demonstrando a aferição do ruído pelas metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, contemplando informações relativas ao período de atividade especial pleiteada nesta demanda.

Segundo os apontamentos do PPP (doc. ID 21376998), no período controverso, o segurado exerceu a função de Operador de Máquina III, exposto ao fator físico ruído, nas seguintes intensidades, aferidas por meio das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15: (i) **92,0 dB(A)** de 11.10.2001 a 19.12.2011, (ii) **89,6 dB(A)** de 20.12.2011 a 31.08.2014, (iii) **91,6 dB(A)** de 01.09.2014 a 30.11.2014, e de (iv) **89,3 dB(A)** de 01.12.2014 a 13.05.2015.

No contexto, o PPP que instruiu o processo administrativo (doc. ID 1683683) apresentou níveis de ruído diversos nos seguintes períodos: (i) 89,5 dB(A) de 20.12.2011 a 30.11.2014 e de (ii) 90,2 dB(A) de 01.12.2014 a 13.05.2015 (data do PPP).

No laudo Técnico de Condições do Trabalho – LCTA (doc. ID 21376998 – p. 6/43), por sua vez, consta a informação de que não foram identificados os historiogramas que determinaram os níveis de ruídos nos períodos, tendo sido apresentados os registros ambientais da época.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 90 dB(A) durante o interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003, e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e, com base na fundamentação alhures, faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 11.10.2001 a 13.05.2015.

No caso, ainda que o PPP emitido em 13.05.2015 (doc. ID 1683683) tenha registrado níveis de ruído distintos do PPP emitido em 17.08.2018 (doc. ID 21376998), em ambos os PPPs os níveis de ruído são superiores aos limites de tolerância.

A despeito do PPP que instruiu o processo administrativo (doc. ID 1683683) não ter registrado o método de aferição empregado, o fato é que, como antes enfatizado, “o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente”.

Dessa forma, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial a partir da DER, isto é, a partir de 11.11.2016.

Considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (doc. ID 2544737), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial na DER (11.11.2016).

Por seu turno, conforme informação trazida aos autos, durante o curso deste processo, o autor obteve na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/193.371.166-0), a partir de 17.05.2019.

Considerando a distinção entre os critérios para a concessão e o cálculo da renda mensal inicial dos dois benefícios, é de se reconhecer o direito do autor de optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação do período de 11.10.2001 a 13.05.2015 como exercício de atividade especial**, e a **concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL**, em favor do autor GILSON RODRIGUES, em 11.11.2016 (DER – NB nº 42/180.826.436-0), conforme fundamentação acima, **após o trânsito em julgado desta sentença**, posto que o autor conta com rendimento de benefício auferido na via administrativa, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão, na esfera administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/193.371.166-0), faculto ao autor a opção pelo benefício que mais lhe favoreça.

Caso adotada a opção pela aposentadoria especial, as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/193.371.166-0), percebidas a partir de 17.05.2019, deverão ser deduzidas dos valores devidos à aposentadoria especial no mesmo período.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-56.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum c.c. pedido de tutela provisória de urgência por RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, bem como a purgação da mora e retomada do financiamento.

Relata a parte autora que contratou um financiamento imobiliário, junto à ré, em 10.09.2013 e que vinha honrando as prestações regularmente. Contudo, devido a dificuldades financeiras advindas da perda de emprego ocorrida em 25.08.2014, não conseguiu mais fazer o pagamento das parcelas do financiamento a partir de janeiro de 2016, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré.

Afirma que, estando novamente empregado desde março/2017, tentou pelas vias administrativas fazer um acordo, contudo, restou infrutífera a tentativa.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu o cancelamento do leilão do imóvel, designado para o dia 07/12/2017 e autorização para purgação da mora, mediante depósito nos autos das parcelas em atraso, bem como, daquelas que forem vencendo e, ainda, a suspensão dos atos executórios da dívida em questão.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 3672785-3673113).

Deferida a tutela pleiteada (ID 3730883) para:

“a) **DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação.**

c) **DETERMINAR que a parte autora, no PRAZO DE DEZ DIAS, efetue o depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos devidos, sob pena de revogação desta medida, cuja a exatidão do valor depositado poderá ser verificada pela parte ré,**

b) **DETERMINAR que a parte autora efetue o depósito das prestações vincendas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado, sob pena de revogação desta medida”.**

Contestação da ré apresentada no documento ID 4070258. Preliminarmente sustenta: (i) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, para representar o Conselho Monetário Nacional, órgão normatizador do SFH; (ii) a falta de interesse de agir da parte autora tendo em vista a consolidação havida; (iii) inépcia da inicial pela ausência de informação do valor controvertido; (iv) impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que ao ser a ré citada da demanda, a parte autora já estava inadimplente e o imóvel já havia sido consolidado. No mérito, alega que uma vez averbada a consolidação, o contrato está liquidado. Requer a revogação da tutela concedida antecipadamente e a improcedência do pedido (ID 4070258).

Termo de Audiência de tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera (ID 5028523).

Réplica da parte autora à contestação da ré (ID 6217655).

Despacho determinando à ré que apresente nos autos o valor das prestações vencidas na data do ajuizamento da demanda (ID 16315592).

A ré apresentou as informações requisitadas pelo juízo conforme documentos ID 17246002 e 17246005.

Intimada a parte autora para dar cumprimento à determinação contida na liminar, permaneceu inerte. Promovida nova intimação, sob pena de revogação da medida liminar, deixou decorrer o prazo sem dar cumprimento ao comando judicial.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal, “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante” em 10.09.2013, de financiamento de R\$ 226.400,00 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais) para amortização em 300 (trezentas) prestações, alienando em caráter fiduciário o imóvel objeto do mútuo, registrado sob a matrícula n. 63.900 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP (ID 3673013).

Segundo a narrativa inicial, a parte autora honrou as prestações do financiamento até dezembro de 2015, tornando-se inadimplente em janeiro de 2016, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. Vale dizer que satisfiz 9% da operação contratada.

Importante destacar que o contrato firmado entre as partes foi formalizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tanto que utilizado recursos do FGTS, possível somente no referido sistema de financiamento. Outrossim, a aplicação das disposições da Lei do SFI (Lei n. 9.514/1997) ocorre tão somente em face da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária e não a hipoteca.

Dessa forma, o mútuo foi pactuado entre as partes, sob a égide da Lei n. 9.514/1997, pela qual, as operações de financiamento são livremente negociadas pelas entidades autorizadas a operar no sistema, segundo condições de mercado, observadas as prescrições legais. Assim, ao contrato em questão, garantido por alienação fiduciária, aplicam-se os termos do art. 26 da Lei 9.514/1997:

Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a Caixa Econômica Federal respeitou as determinações do artigo 26 da Lei 9.514/1997, posto que instruída a inicial com cópia da notificação cartorária ao mutuário (ID 3673054), demonstrando especialmente o cumprimento do § 1º do referido dispositivo legal, sendo certo que o mutuário foi regularmente notificado, em 01.04.2016, para pagamento no prazo de 15 dias, das parcelas inadimplidas, vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2016, sob pena de consolidação do imóvel alienado fiduciariamente em nome do credor fiduciário.

Embora não comprovado nos autos, a parte autora alega que, após a notificação extrajudicial recebida para pagamento das três parcelas inadimplidas àquela época, procurou a CEF para expor a situação e tentar um acordo que viabilizasse a convalidação contratual, sem obter êxito. Sustenta, ainda, que, novamente procurou a CEF para possível acordo após o restabelecimento da situação financeira com o ingresso em novo emprego, em março de 2017, e “*mais uma vez a instituição financeira tratou com descaço a situação do autor, não apresentou os valores para purgação da mora e manteve a execução do contrato de financiamento*”. Por fim, em 24.11.2017, a CEF informou que não poderia interferir na execução, tendo em vista que o imóvel tinha sido levado à leilão no dia anterior.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, saliento que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público.

No caso dos autos, importante consignar que a parte autora se quedou inerte por relevante lapso temporal, pois deveria ter buscado a guarida do seu direito enquanto plenamente subsistente a eficácia negocial entre as partes contratantes. A inadimplência teve início em janeiro de 2016, o mutuário foi notificado em abril de 2016, e sem a aquiescência da CEF à proposta de acordo, em tese, realizada, manteve-se inerte até meados de 2017, mesmo ciente do direito garantido de consolidação do imóvel em favor do credor fiduciário após decorrido 15 dias da sua notificação para purgação da mora.

Portanto, sem a devida purgação da mora existente, a consolidação da propriedade em nome da instituição bancária de efetivou em junho de 2016 (ID 3673099).

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

A presente ação foi ajuizada em 29.11.2017, ou seja, mais de um ano após perfectibilizada a consolidação da propriedade e após a realização do primeiro leilão do imóvel.

Quanto ao leilão do imóvel, alega a parte autora que a instituição financeira deixou de cumprir a disposição do artigo 27, da Lei n. 13.465/2017.

Com efeito, por meio da Lei n. 13.465/2017, publicada em 12.07.2017, foi incluído ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, o §2º-A, que determina que “*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*”.

Depreende-se, portanto, que antes da vigência da Lei n. 13.465/2017, a intimação do devedor, por qualquer meio, não era exigida. Logo, no caso, iniciado o processo de expropriação e consolidada a propriedade em nome do credor, antes da vigência da Lei n. 13.465/2017, não se vislumbra a obrigatoriedade da intimação reclamada.

De outro turno, considerando o início da execução anterior à vigência da Lei n. 13.465/2017, vale o registro de que o e. STJ admitiu a purgação da mora “*até a assinatura do auto de arrematação*” (STJ, Terceira Turma, RESP 201401495110 – Recurso Especial – 1462210, Relator: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Decisão: 18.11.2014, DJE: 25.11.2014).

Portanto, a única forma de reversão da situação de consolidação do bem é o adimplemento das prestações em atraso e a purgação da mora.

O autor alegou que buscou a composição de acordo com a Caixa Econômica Federal. Todavia, não comprovou nos autos o quanto alegado, tampouco informou os termos da provável proposta recusada.

De fato, o depósito das prestações vencidas, para o fim de purgar a mora e suspender os efeitos da inadimplência é necessário, foi oferecido pela parte autora, mas, não foi realizado, em que pesem as intimações para esse fim.

Destarte, conforme acima explanado, inexistindo ilegalidades na execução levada a efeito pelo credor e ausente a demonstração de vontade da parte autora no tocante à regularização, o feito deve ser julgado improcedente e revogada a tutela antecipadamente concedida.

Ante o exposto, **REVOGO A TUTELA** concedida neste feito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005560-49.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIENE LOURENCO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: K. B. R. D. S., MIRIAM ROSALVO DA SILVA

REPRESENTANTE: MIRIAM ROSALVO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174,

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-60.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-30.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR CORONA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003979-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002327-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

DESPACHO

Id 30641726: defiro o pedido. Proceda-se ao cancelamento do alvará Id 29663021, em seguida, expeça-se ofício para transferência bancária do valor depositado nos autos (Id 14796754) a título de honorários sucumbenciais, para a conta bancária indicada pela exequente:

Banco: 001

Agência: 3307-3

Conta Corrente: 6413-0

Titular: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

CNPJ da conta: 34.028.316/0001-03.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-33.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: VILMA CORDEIRO DE AQUINO - MG20863, GEORGIA CORDEIRO DE AQUINO - MG162746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos da r. decisão ID 36428800, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

SOROCABA/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA A GOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO E SP413971 - GLORIA MARIA MOREIRA)

Fl. 1282: defiro.

DÊ-se vista dos autos à advogada Glória Maria Moreira, OAB/SP 413.971, pelo prazo de cinco dias. Com o decurso do prazo, caso nada seja requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-84.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503, DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos o alvará devidamente cancelado.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001940-63.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALTER CORREIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 8342783), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R\$ 110.654,07 (doc. ID 8342784).

Expedidos os ofícios requisitórios (doc. ID 19235961-19235962), os créditos foram liberados conforme extratos acostados aos autos (doc. ID 20668887 e 34716448).

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (doc. ID 37009703).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5002036-78.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 8449405), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R\$ 25.710,83 (doc. ID 27448231).

Expedidos os ofícios requisitórios, os créditos foram liberados conforme extratos acostados aos autos (doc. ID 36367526 e 36371723)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003321-38.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUSA TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito do procedimento comum, por CLEUSA TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de tempo e carência de trabalho rural.

Coma inicial juntou procuração e documentos (doc. ID 32924545-32924773).

Determinada à parte autora a emenda à inicial para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (doc. ID 35931337).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial e deixou de atender ao comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há relação processual.

1. Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORACI DA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004358-03.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JACIRA MACHADO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOUZA SAMPAIO - SP423687

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por JACIRA MACHADO ANTUNES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, inclusive em sede de medida liminar, o comando judicial que determine a análise do pedido administrativo nº 10855.722721/2019-95, de restituição de contribuições previdenciárias.

Coma inicial vieram procuração e documentos (doc. ID 36080091-36080366).

Análise do pedido liminar postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada. No mesmo ato, concedido à parte impetrante o benefício da justiça gratuita (doc. ID 36125662).

A autoridade impetrada prestou informações nos autos, aduzindo que o pedido vinculado ao processo administrativo nº 10855.722721/2019-95 foi analisado e deferido "conforme Despacho Decisório nº 1080/2019/SEORT/DRF/SOR, de 07/08/2019". Informou, também, que o pagamento foi cadastrado em "fluxo automático" e descartado, tendo em vista a invalidade do domicílio bancário informado pela impetrante no pedido administrativo. Complementou as informações com orientações à impetrante quanto aos procedimentos a serem adotados para a correção do domicílio bancário e o recebimento da restituição devida (doc. ID 36798408). Juntou documentos (doc. ID 36798409).

A impetrante se manifestou em réplica, alegando que promoveu a alteração da conta bancária e não foi, ainda, restituída das contribuições vertidas indevidamente. Assevera que a autoridade impetrada, em resposta à mensagem eletrônica encaminhada pela impetrante, com o objetivo de regularização dos dados bancários, informou que o processo encontra-se em análise e não consta alteração da conta bancária, contradizendo, assim, as informações prestadas ao Juízo. Requer a concessão de medida liminar que determine a imediata transferência do crédito da impetrante (doc. ID 39331702).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 28/07/2020, objetivando o comando judicial que determine a análise e conclusão do processo administrativo nº 10855.722721/2019-95, protocolado em 16/07/2019.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou ao Juízo que o processo foi analisado e concluído em 07/08/2019, com despacho decisório que deferiu o pedido da impetrante. Todavia, o pagamento não foi realizado por conta de inconsistência dos dados bancários fornecidos no pedido administrativo.

Depreende-se, portanto, que a impetrante, por ocasião do ajuizamento da ação, já não detinha o interesse processual, uma vez que a análise do processo administrativo estava concluída, e, a restituição não foi efetivada devido a inconsistência dos dados informados pela própria impetrante, logo, por razões alheias ao controle administrativo do processo.

Por outro lado, às alegações da parte impetrante de que promoveu as alterações de dados bancários e ainda não foi restituída, bem como, a contradição imputada à autoridade impetrada, no tocante às informações prestadas em cotejo com aquelas fornecidas por mensagem eletrônica à impetrante, tratam-se de fatos alheios ao objeto do *mandamus* e devidos à inserção de dados equivocados no momento do requerimento administrativo.

No caso, resta prejudicado o exame do mérito da ação, sendo de rigor o reconhecimento de carência de interesse da Impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006462-02.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A - T I P O A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DE NORA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.776.908/0001-91, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da taxa de utilização do Siscomex realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que as taxas de utilização do Siscomex foram abruptamente reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF nº 257/2011. Aduz, ainda, que a inconstitucionalidade da aludida portaria já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (doc. ID 24015512).

Como inicial, vieram procauração e documentos (docs. ID 24015512-24015522).

Em decisão proferida aos 08/11/2019, foi concedida a medida liminar pleiteada "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às prestações vincendas, referente à majoração da taxa SISCOEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011, mantendo-a exigível conforme disciplinado na Lei nº 12.016/2009" (doc. ID 24226161). Por sua vez, em 10/12/2019 foi prolatada decisão acolhendo os embargos declaratórios oferecidos pela impetrante (doc. ID 24915837), complementando, assim, a decisão concessiva da medida liminar (doc. ID 25807063).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade do ato praticado (doc. ID 2506663).

Emparecer, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da causa (doc. ID 28799402).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho parcialmente a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. No caso, configura-se a legitimidade passiva no tocante à autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato almejado ou impugnado. Dessa forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP deve figurar no polo passivo desta ação em relação aos atos de desembaraço aduaneiro cujo(s) "porto(s) seco(s)" estejam sob a sua jurisdição, nos termos do artigo 123, da IN RFB 1.717/2017:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (destaque)

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou possibilitada, inclusive, a impetração **preventiva** do writ, fundada na existência de "justo receio" de a pessoa vir a sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º, *caput*). Destacou-se, ainda, que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os **atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á **federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão “direito líquido e certo”, tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda “comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora” (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem dilação probatória, por meio de prova testemunhal ou pericial (ainda que documentadas), não será o caso de conhecimento do writ, por inadequação da via eleita – facultado à parte, nessa hipótese, a rediscussão da matéria nas vias ordinárias (art. 19 da Lei 12.016/09).

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (c) de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, a taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei nº 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.]

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 promoveu a majoração das taxas do Siscomex nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela **inconstitucionalidade** da majoração da taxa Siscomex vigente a partir da Portaria MF nº 257/2011.

Confira-se, no ponto, a ementa do seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, AgRg no RE 1.095.001/SC, 2ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 25/05/2018)

Destaque-se que, em seu voto, o Excelentíssimo Ministro Relator argumentou que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, este somente poderia se realizar em conformidade com os **índices oficiais**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da majoração da Taxa Siscomex instituída no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, empreendida pela Portaria MF nº 257/2011, restringindo o reajuste da exação ao INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, isto é, em 131,60% (STF, RE 1.111.866/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/04/2018), totalizando o valor de **R\$ 69,48** (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação (DI), aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições, **em relação aos atos de desembaraço aduaneiro cujo(s) "porto(s) seco(s)" estejam sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, nos termos do artigo 123, da IN RFB 1.717/2017**, e, com isso, declarar o direito da parte impetrante em obter a repetição do indébito mediante compensação tributária, **observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN)**.

O direito à compensação mediante o aproveitamento dos tributos só se efetivará após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

RATIFICO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR concedida anteriormente (doc. ID 24226161 e 25807063), determinando a **imediate** suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa Siscomex instituída no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, empreendida pela Portaria MF nº 257/2011, restringindo o reajuste da exação ao INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, isto é, em 131,60% (STF, RE 1.111.866/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/04/2018), totalizando o valor de **R\$ 69,48** (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação (DI), aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições, **em relação aos atos de desembaraço aduaneiro cujo(s) "porto(s) seco(s)" estejam sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, nos termos do artigo 123, da IN RFB 1.717/2017**.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005914-40.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(I) regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), apresentando procuração em que conste a identificação dos outorgantes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

(II) apresentar cópia legível referente ao documento ID 39813810.

(III) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5003071-73.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JANDIRAINACIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido no agravo de instrumento (doc. ID 34825837).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004430-58.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento (doc. ID 34637201), aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do agravo

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001586-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora, defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição de Id 39655166, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Retiro de pauta a audiência designada no dia 17 de novembro de 2020, às 14 hs e designo a audiência **por videoconferência para o dia 18 de novembro de 2020, das 14:00 às 15:00hs** (horário de Brasília), **deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo como disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolím, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP solicitando as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação, **devido informar a este Juízo o número do telefone celular e endereço de e-mail do servidor que realizará a audiência.** (cópia desta servirá como carta precatória).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000527-42.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ELIANA BITTAR MASCHIETTO - ME, ELIANA BITTAR MASCHIETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMADHY CAMARGO - SP377498

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ELIANA BITTAR**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à importância de pagamento referente aos contratos sob nº 307691000002344, efetuados entre as partes.

Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado como requerida, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento.

Juntou procuração e documentos.

Em Id. 39752128 a CEF informa que as partes realizaram acordo em relação ao contrato executado, requerendo a extinção do feito. A requerida anuiu com a informação da CEF na mesma oportunidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial da presente execução, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.

Destarte, a presente Execução de Título Extrajudicial deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF (Id 39752128), houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora ou bloqueio de valores.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001159-63.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFORTE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RRS2572-A

Nome: SOFORTE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 3366,164.31

DESPACHO

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração bem como do contrato social.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da oferta de penhora sobre o faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009977-58.2004.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 39605413: Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 295,44, Renajud negativo, Infojud negativo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

SOROCABA, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000405-36.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

Nome: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Endereço: Rua Sorocaba, 1722, Pirapitingui, ITU - SP - CEP: 13307-021

Valor da causa: R\$ \$16,498.64

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado dos embargos, intem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007097-80.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA FOGACA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

Nome: TEREZINHA FOGACA LOBO

Endereço: Rua Brigadeiro Tobias, 516, Centro, SOROCABA - SP - CEP: 18010-070

Valor da causa: R\$ \$70,927.14

DESPACHO

Em face da sentença proferida nos embargos à execução n.º 5000778-62.2020.4.03.6110, intem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007412-43.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: BRINQUEDOS IFA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO, ANTONIO CARLOS RUGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BENEDITO TAROSSO - SP208700

Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS - SP269633, RODRIGO BENEDITO TAROSSO - SP208700

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BENEDITO TAROSSO - SP208700

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do id. 37000280, fica a CEF intimada da resposta do ofício, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004040-54.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS PECAS E SERVICOS - ME, ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 08/2016, deste Juízo, intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual bem como informe, nestes autos, o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 2 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006028-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

Nome: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: RODOVIA MARIO BATISTA MORI, 4.351, - do km30,000 ao km33,000, VILA SAO CRISTOVAO, TATUI- SP- CEP: 18280-000

Nome: ARISTIDES BARRINOVO

Endereço: RUA PROFESSOR ANA DE SOUZA, 240, PARQUE RESIDENCIAL COLINADAS, TATUI- SP- CEP: 18273-685

Nome: REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

Endereço: RUA PROFESSOR MARIAS DE ALMEIDA HOLTZ, 382, PARQUE COLINA DAS ESTRELAS, TATUI- SP- CEP: 18273-750

Valor da causa: R\$ \$1,346,338.00

DESPACHO

1- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF promover a distribuição da carta precatória de id. 13505872 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0001063-77.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: JOSE ROBERTO GALAN

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO - SP288305

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

ID 36354018: Manifeste-se o MPF quanto ao aditivo ao PRAD apresentado pelo investigado.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005121-72.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO DE CAMARGO - SP255782

Nome: OSMAR FERREIRA FILHO
Endereço: rua antonio f marins, 101, jd maria da gloria, ARAÇOIABADASERRA - SP - CEP: 18190-000
Valor da causa: R\$ \$10,280.88

DESPACHO

Intime-se a ANTT para que apresente o valor atualizado do débito. Após, considerando o pedido de id. 39083758, intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5005948-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS CACHOEIRENSE - APROCENSE
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição do automotor SEMIRREBOQUE, marca SR GUERRAAG GR, placas IMN-1917/RS, (placa apócrifa LZF-9588/SC), de cor BRANCA, ano 2005/2005, chassi 9AA07133G5C057075, RENAVAM 856839248, apreendido nos autos nº 0000946-86.2019.4.03.6110.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000946-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELIO SANTANA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO - PR83497

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

ID 27710541 pag. 41/46: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo MPF.

Manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões no prazo legal.

Aguarde-se o retorno da carta precatória ID 27710541 pag. 47, expedida à JF Umuarama/PR, para intimação do réu acerca da r. sentença.

Com sua juntada, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008910-38.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORIANA MONARCA WHITE

Advogado do(a) REU: RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS - SP211137

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

O presente feito encontra-se suspenso em razão do artigo 89 da Lei nº 90.99/95 (suspensão condicional do processo).

Tendo em vista que foi deprecada a fiscalização dos comparecimentos em Juízo, aguardem-se os autos sobrestados até o fim do prazo previsto para conclusão da suspensão.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001240-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANGEL LOBATO, ANDRES LOBATO MATO

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

O presente feito encontra-se suspenso em razão do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo).

Tendo em vista que foi deprecada a fiscalização dos comparecimentos em Juízo (investigado ANDRES LOBATO MATO) e que também há fiscalização por este Juízo (investigado JOSE ANGEL LOBATO), aguardem-se os autos sobrestados até o fim do prazo previsto para conclusão da suspensão.

Ciência ao MPF.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOIZES FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HORACIO TEZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-28.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VAGNER FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora que foi regularmente intimada sob Id 34900739 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 7086180), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente alegando, em síntese, omissão na decisão de Id 36683035 que indeferiu a tutela antecipada requerida.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa em relação aos Decretos Municipais de Sorocaba nº 25.721 de 22/04/2020 e 25.733 de 04/05/2020 que dispõem sobre as medidas obrigatórias a serem observadas pelos prestadores de serviços durante o período de pandemia por conta do COVID-19. Afirma que para continuidade das atividades empresariais é obrigatório atender as recomendações sanitárias exigidas, independente do objeto social, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento como insumo para efeitos de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da CONFINS, das despesas para enfrentar a pandemia, consoante Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR.

Os embargos de declaração são tempestivos.

A União Federal apresentou contestação (Id 37804795).

Instado a se manifestar o INSS pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 38069531).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Não assiste razão ao embargante pois a decisão embargada foi clara ao analisar se a inclusão das despesas efetuadas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus, pode ser considerada como insumo, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante entendimento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR e, em atenção ao disposto nas Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e artigo 195, §12º, CF.

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que embora os Decretos Municipais de Sorocaba nº 25.721 de 22/04/2020 e 25.733 de 04/05/2020 determinem sobre as medidas obrigatórias a serem observadas pelos prestadores de serviços durante o período de pandemia por conta do COVID-19, a decisão embargada foi clara na análise da matéria de direito em discussão nos autos quanto ao reconhecimento como insumo para efeitos de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da CONFINS, das despesas para enfrentar a pandemia.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegação do autor de não cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003980-47.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO OSCAR DE GOUVEIA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação pelo INSS da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que inexistem nos autos comprovações de insuficiência de recursos da parte autora, em que pese os documentos apresentados sob o Id 36946553, intimo-a para que justifique seu pedido, comprovando nos autos elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, com fundamento no art. 99, §2º do Código de Processo Civil, ou recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias.

Em seguida, retomemos os autos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007113-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADMIR CIRINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005516-23.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SINOMAR LUZ DA SILVA

DESPACHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ciência da digitalização dos autos.

ID 37664097 pág. 69/78: Recebo o recurso de apelação da DPU.

Abra-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Tendo em vista que o réu revel, expeça-se edital para intimação da sentença, com prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à DPU.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Juíza Federal Titular da Terceira Vara Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutora **SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria tramita a Ação Penal nº 0005516-23.2016.403.6110 que a Justiça Pública move em face de **SINOMAR LUZ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de João Rodrigues da Silva e Raimunda da Luz Silva, nascido aos 18/10/1981 em Bragança/PA, portador do documento de identidade sob RG nº 54.803.477-1 SSP/SP, residente na Rua Assunção, 219, apto. 03, Brás, São Paulo/SP foi proferida **SENTENÇA** em 28 de fevereiro de 2020, ID 37664097 pag. 45/63, que decidiu, em seus tópicos finais:

"(...)DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR SINOMAR LUZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de João Rodrigues da Silva e Raimunda da Luz Silva, nascido aos 18/10/1981 em Bragança/PA, portador do documento de identidade sob RG nº 54.803.477-1 SSP/SP, residente na Rua Assunção, 219, apto. 03, Brás, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. (...) fica definitivamente condenado SINOMAR LUZ DA SILVA à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. (...)"

Expediu-se o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, através do qual fica o referido sentenciado intimado da mencionada sentença condenatória, com ciência de que, findo o prazo deste edital, será certificado o eventual trânsito em julgado da sentença e dado início à execução da pena.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002510-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO NAVARRO AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSA FIDENCIO - SP193891

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da ação penal nº 0001456-70.2017.403.6110, proceda-se a inclusão integral deste feito como documento naquela ação, certificando-se.

Após, remeta-se o presente ao arquivo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005469-93.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

REU: ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Advogado do(a) REU: PRISCILA FLORES SENGER LEITE - SP219227

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes manifestem-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003866-16.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição do INSS sob o Id 39960418, no prazo de 5 (dias).

No mais, aguarde-se o prazo para impugnação à execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005069-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para esclarecer se houve a composição amigável entre as partes e para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002562-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONEL RIBEIRO

Advogado do(a) REU: TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE - SP247277

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", manifeste-se a CEF acerca do interesse do levantamento dos valores através de transferência bancária, devendo apresentar, se o caso, os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar o levantamento dos valores, conforme determinado na sentença (Id 35283468).

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004880-96.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO - SP263290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi iniciado o cumprimento de sentença provisório, tramitando sob o nº 5003866-16.2017.403.6110, intime-se, novamente, as partes para que providenciem, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias das peças processuais para restauração dos autos, nos termos do art. 713 do CPC, a fim de viabilizar o retorno dos autos ao E. TRF3 da Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004484-17.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-51.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEDSON RODRIGUES TENORIO

Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Solicitem-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (indaiatuba2cr@tjsp.jus.br) informações quanto à carta precatória nº 0000322-57.2020.8.26.0248, expedida para interrogatório do réu KLEDSON RODRIGUES TENORIO.

Anote-se que o presente feito faz parte do rol de processos da Meta 2 - CNJ.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005962-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: KNK COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao pedido de restituição do helicóptero apreendido nos autos da prisão em flagrante nº 5005005-95.2020.4.03.6110.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005016-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, JOSE CARLOS DE LIMA, MANOEL MIGUEL DA SILVA, SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA, PETRONIO BARBOSA DE FARIAS, RENATA ORESTES LINS

Advogados do(a) REU: EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639, DELSON LYRA DA FONSECA - AL7390
Advogado do(a) REU: SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Solicite-se a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0001246-72.2019.822.0003 (ID 37702610 pag. 39) expedida para citação e intimação de MANOEL MIGUEL DA SILVA.

Petição ID 37702610 pags. 105/114: Defesas de FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS será apreciada oportunamente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação e intimação de RENATA ORESTES LINS DE CASTRO JATOBÁ (Justiça Federal de Alagoas), conforme ID 37702609 - pág. 111.

Manifeste-se o MPF nos termos do artigo 28-A do CPP (ANPP).

Ciência à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005980-88.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA LAURA BARROS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

Nome: ANA LAURA BARROS MARTINS

Endereço: Rua Professora Francisca de Queiroz, 221, Vila Independência, SOROCABA - SP - CEP: 18040-325

Valor da causa: R\$ 33.556,14

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD apenas e tão somente para o fim de atualização dos valores.

Após, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e registros de praxe.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007543-61.2007.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: RENATO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id nº 39967510: nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, certifico o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada no id. nº 38572743.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1043/2175

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000561-36.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HERBERT PIRES DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-64.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ TONIOLO

SUCESSOR: EDUARDO LUIZ TONIOLO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842, CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

Advogados do(a) SUCESSOR: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842, CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007956-98.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000543-05.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DIRCEU BRAS PANO

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-62.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARIVALDO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001283-55.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000777-89.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003228-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUSTAVO AUSTERO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000143-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IDELMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500034-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GRECCO & GRECCO VIDRACARIA LTDA. - ME, RENAN GOMES GRECCO, MURILO GOMES GRECCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025

DESPACHO

Petição id 37900214: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: IRRIGAMAIS - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROGERIO PERPETUO CARLOS

DESPACHO

Petição id 35319317: indefiro o pedido de penhora do imóvel matrícula n. 8750 do CRI de Matão-SP, considerando que, de acordo com o aviso de recebimento da carta de citação (id 1210392) e a procuração ad judicium (id 1122007) o executado Rogério Perpétuo Carlos reside no imóvel.

Outrossim, verifico que a carta precatória (id 2086103) expedida com a finalidade de intimar os executados para constituir novo patrono, bem como para intimá-los do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD não foi cumprida (id 29054183), concedo a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para que nova deprecada seja expedida com a mesma finalidade.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004812-19.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: SERGIO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Petição id 36669725: considerando a informação de renúncia de mandato, intime-se a EMGEA, pelo e-mail informado pela CEF, primeiro se irá compor o polo ativo da demanda e, em segundo, para que indique novo patrono para a defesa de seus interesses.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fls. 66 dos autos eletrônicos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007156-02.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANA MARIA MENDES BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

DESPACHO

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005530-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VIVIANE DE LIMA MORI, ESPOLIO DE WALDIR MORI
REPRESENTANTE: WALMIR MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARTINS CAPPÁ - SP272853

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARTINS CAPPÁ - SP272853,

DESPACHO

Int.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RAQUEL NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DECISÃO

Acolho a petição id 39942240 como emenda a inicial. Retifique a autoridade coatora conforme apontado pela impetrante.

Assim, considerando que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em Bebedouro-SP, e que a sede da autoridade impetrada está localizada na cidade de Brasília-DF, conclui-se que o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por estes motivos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Brasília-DF.

Dado que a impetrante optou pelo encaminhamento do processo ao Juízo Competente, não há necessidade de aguardar o transcurso do prazo para eventual recurso para a remessa dos autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005017-09.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA, RENATA MARIA CARVALHO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

3. Int.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005017-09.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA, RENATA MARIA CARVALHO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

3. Int.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011995-70.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido formulado no documento id 33412968.

3. Int.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011995-70.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido formulado no documento id 33412968.

3. Int.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
PROCURADOR: MARCELO BRINGEL VIDAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela impetrante (COMPLEMENTE A IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 957,69)"

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA - SP402726, PAULA SOARES MERLOS - SP401981, CAROLINE ROZATO FOSCHINI - SP423819, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o imperante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUSTAVO RULTI PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058

REU: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SAO CARLOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL
ASSISTENTE: ROBSON LEITE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

Advogado do(a) REU: ELCIR BOMFIM - SP115473

DECISÃO

Decisão 30069633 consignou o seguinte:

(ii) Tutela de Urgência – direito de dirigir

A pedido do autor, decisão do Juizado Especial da Fazenda Pública (23284453 – p. 102/104) deferiu “o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que o réu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, no prazo de cinco dias, a contar da efetiva intimação desta decisão, adote as providências necessárias no sentido de suspender provisoriamente o curso do processo administrativo instaurado contra o condutor Gustavo Rulti Pinheiro, sob o n. 35-8/2019, até o julgamento definitivo da presente demanda ou decisão deste Juízo em sentido contrário”.

Algum tempo depois, o autor noticiou o descumprimento do DETRAN-SP à decisão que impedira o prosseguimento do procedimento de suspensão do direito de dirigir, pelo que requereu providências (23284480 – p. 125/127, 128/129).

Houve então nova decisão reforçando a tutela antes concedida (23284480 – p. 130).

Em resposta, o DETRAN-SP comprovou nos autos que a habilitação do autor se encontrava ativa (23284488 – p. 10/14, 18/21).

Inobstante isso, o autor voltou aos autos para comunicar que sua CNH permanecia suspensa, e requerer providências no sentido da efetivação da tutela concedida nos autos (23799359 e ss.).

Considerando que já houve decisão judicial determinando a paralização do procedimento de suspensão do direito do autor de dirigir (23284453 – p. 102/104), que foi ratificada por este Juízo (23652214); que a documentação comprobatória da suspensão da CNH (23799360), juntada aos autos pelo autor em 26/10/2019, se mostra idônea; e que, não obstante isso, o autor voltou aos autos em 14/01/2020, requerendo providências urgentes (26920131), sem, no entanto, falar a respeito da suspensão da CNH, cujo pedido de urgência ainda se encontrava pendente de deliberação, o que sugere que a situação se regularizara nesse intervalo; antes de qualquer outra providência relacionada a esse ponto, entendo por bem ouvir o autor acerca da subsistência do pleito.

Por esses motivos, determinou que o autor esclarecesse o ponto.

Em resposta, o autor trouxe informe do DETRAN-SP (30873193) dando conta de que sua CNH está bloqueada, devendo ser entregue na unidade de registro para início do cumprimento do período de suspensão do direito de dirigir; no mais, requereu providências no sentido da efetivação da ordem judicial (30873190).

Ante o exposto, que comprova o descumprimento das decisões já proferidas nestes autos (23284453 – p. 102/104 e 23284480 – p. 130) para que o DETRAN-SP “*adote as providências necessárias no sentido de suspender provisoriamente o curso do processo administrativo instaurado contra o condutor Gustavo Rulfi Pinheiro, sob n. 35-8/2019*”; e considerando que, não obstante, referido processo foi concluído, impossibilitando o autor de dirigir (30873193);

DETERMINO ao DETRAN-SP que suspenda os efeitos do processo administrativo n. 358/2019, na linha do que já decidido nestes autos, regularizando assim a CNH do autor e seu direito de dirigir - a não ser que haja outro motivo para tanto que não o discutido nestes autos -, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, comprovando-o no processo, sob pena de multa diária e automática de R\$ 500,00, limitada a princípio a 20 (vinte) dias. INTIME-SE COM URGÊNCIA e PELA VIA MAIS EXPEDITA.

OFICIE-SE ao MPF para que tome as providências cabíveis quanto à desobediência, pelo DETRAN-SP, às ordens judiciais já proferidas neste processo.

Sem prejuízo, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. No mesmo prazo o autor poderá se manifestar também a respeito da contestação da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DURVAL SARGENTINI SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522, DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reclamando que o INSS promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pagando-se os retroativos desde DER administrativa (08/10/2019).

Chamado a demonstrar o valor atribuído a demanda, o demandante manteve-o em R\$ 30.000,00, justificando seu cálculo (id 37310610). De fato, mesmo efetuando-se o cálculo das parcelas vencidas e vincendas pelo valor do salário de benefício de forma integral (id 37310639), a diferença entre o valor pago e o revisado não ultrapassa o teto de alçada dos Juizados Federais.

Do exposto, considerando o protocolo da demanda em 20/08/2020, e diante do alor da causa apontado pelo requerente, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARCELIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NAIR ARMACURA LUCIRIO

REU: MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES

SUCCESSOR: ELIZABETE APARECIDA LUCIRIO PORTRONIERI

Advogados do(a) REU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogado do(a) SUCCESSOR: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094

DESPACHO

Tendo em vista que a pretensão do INSS se dirige a todos os herdeiros da ré Nair Armacura Lucirio (id 25491428), e tendo em conta que todos os filhos da falecida Nair contestaram a demanda, dou-os por citados nos termos do art. 239, §1º do CPC, determinando a inclusão dos réus DOMINGOS LUCIRIO, JOSÉ LUIZ LUCIRIO, LAERTE APARECIDO LUCIRIO, MARIA ANTONIA LUCIRIO JORGE, ODETE APARECIDA LUCIRIO, e OZELIA LUCIRIO FURLAN no polo passivo da lide. Retifique-se o cadastro processual.

Defiro os benefícios da gratuidade aos réus nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, sobre a contestação apresentada.

Int.

ARARAQUARA, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se à Subseção Judiciária de Barretos/SP a realização de perícia referente à empresa

1 Silvío Manoel Novaes	15/02/1973	23/09/1978
------------------------	------------	------------

, localizada em Bebedouro/SP; no endereço indicado pelo autor no Id 39874730.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que os feitos apontados na certidão Id 39333451 referem-se a autores com CPFs diversos daquele cadastrado nestes autos.

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA MARIA PALACIO BIONDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias a fim de que o demandante cumpra integralmente o determinado na decisão id 34918282.

Não atendida a determinação, voltemos autos conclusos para nova deliberação no estado em que se encontra, inclusive quanto ao ônus da prova.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: CARLA FERRO OLIVEIRA ROQUE

DESPACHO

Previamente à análise das diligências requeridas no id 39720323, providencie a secretaria a pesquisa do endereço da ré nos sistemas Infojud e Bacenjud.

Após, vista a parte autora por 05 dias.

Em seguida, voltemos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003618-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:DARILIO FRIGIERI NETO

Advogado do(a)AUTOR:MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reiterem-se os ofícios anteriormente expedidos às empresas Cítrusuco Paulista S/A e Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda., nos termos da decisão id 34201944.

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001319-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:NOVELSERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a)AUTOR:RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão ID 39750044, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002011-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:MARCOS WETTERICH

Advogado do(a)AUTOR:MONISE PISANELLI - SP378252

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando, junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107, MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado nos ids 39870000 e 39638940, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, expeça-se novo ofício à Comarca de Monte Santo, solicitando-se informações atualizadas sobre o andamento da deprecata.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002054-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUGUSTO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo sr. Perito judicial sr. João Barbosa (id 39685112).

2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faça uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo sr. Perito judicial sr. Marcelo Augusto (id 39857852).
2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – C.JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MARIA VANETE DA SILVA, EDNEIA APARECIDA DE SOUZA, MAICON DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39513347: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que se manifeste nos termos do r. despacho ID 38460728.

Int.

Araraquara, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 39872561: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 60 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o determinado na decisão id 38465043.

Int.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ROGERIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 39872204: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o determinado na decisão Id 38465280.

Int.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009231-82.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DALMO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GALLOTTI - SP210870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição 38225233, o INSS informa que, "[e]m virtude da condenação proferida nestes autos, o INSS concedeu à parte Autora o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/140.399.063-5), com data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2020", mas que, "conforme se comprova do CNIS em anexo, mesmo após a concessão da aposentadoria especial, a parte autora continua trabalhando exercendo suas atividades em exposição aos agentes insalubre"; por isso, nos termos do art. 69, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, requer "a intimação da parte autora da impossibilidade de continuar exercendo sua atividade em exposição a agente nocivo, devendo se afastar da mesma no prazo de 60 dias, contados da data em que cientificado da implantação do benefício, sob pena de suspensão de seu benefício".

Instada a falar sobre o informado pelo INSS, a parte autora limitou-se a se dar por ciente (39638636).

Dispõe o parágrafo único do art. 69 do Decreto n. 3.048/99:

"O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado".

Entendo que - muito embora a notícia trazida pelo INSS seja da maior relevância, com potencial de gerar consequências a este processo -, o fato novo da continuidade da atividade laboral merece tratamento administrativo, devendo o INSS, administrativamente, realizar a notificação determinada pelo dispositivo transcrito acima.

Isto posto, INDEFIRO o requerido pelo INSS na petição 38225233. No entanto, SUSPENDO o processo por 90 (noventa) dias, a fim de oportunizar ao INSS a tomada das providências administrativas cabíveis. Ao final da suspensão, INTIME-SE a autarquia para que informe e comprove o desfecho da notificação da segurada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: SILVANIA TEMOTE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

ATO ORDINATÓRIO

"...Findo esse prazo, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram em termos de prosseguimento do feito."

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-45.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCESSOR: NADIA IANELLI TEIXEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA NIGRO - SP171210, JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a retificação do ofício requisitório expedido, conforme requerido pelo INSS (Petição id 39048854) e pela exequente (id 39754623) e nos termos da legislação vigente.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do ofício requisitório retificado.

Em seguida, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001306-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 dias, dos documentos apresentados pelas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A (id 32348221 e seguintes) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (id 30901433 e seguintes).

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem notícias quanto à realização da perícia, intime-se o perito nomeado, sr. José Augusto do Amaral, a fim de que apresente o laudo pericial ou preste os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta/mandado/ofício, podendo a secretária do Juízo, por celeridade processual, encaminhá-la por via eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003396-16.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA, ALBERTO SADALLA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal formulado pela executada nas petições 37097939 e 38522730, pois entendo que, antes da tomada de uma tal providência, faz-se necessário cumprir todo o determinado na Decisão 36687236, em especial a prestação de informação, pela União, "de forma pormenorizada, [de] todos os débitos que foram quitados em função da transformação em pagamento definitivo".

DILIGENCIE a Secretaria junto à Caixa a fim de averiguar se esta deu pleno cumprimento ao item "1" da Decisão 36687236; em caso positivo, CUMPRA-SE o item "2".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008016-08.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERTI BOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BARBIERI - SP230491, FABIO BARBIERI - SP241758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o advogado dr. Fabio Barbieri – OAB/SP 241.758 solicita o levantamento do **ofício requisitório nº 20180261117** diretamente em conta de sua titularidade.

Conforme se observa na procuração **Id 24863980 (fls. 11)**, o advogado dr. Fabio Barbieri – OAB/SP 140.741 patrocinou a demanda.

Observe, também, o comprovante de pagamento dos valores requisitados em nome do mesmo patrono, conforme documento **Id 24863980 – fls. 155**.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na **petição Id 38365729**, de titularidade do advogado FABIO BARBIERI – CPF 305.025.448-30.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores oriundos do **ofício RPV nº 20180261117**.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Comprovada a transferência supra determinada, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011528-91.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 39718681 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: DANILO JOSE GONCALVES ROSSI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias sobre o resultado das diligências efetuadas (ids 38600086 e 38600099).

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Matão/SP a fim de que se proceda a intimação do executado do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando-se o Conselho Regional de Medicina de São Paulo como exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-03.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDEMAR ZAVATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

32284553. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia legível dos documentos de fls. 311/315, conforme já determinado no r. despacho ID

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OSVALDO DIMAS FRARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o advogado dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/SP 140.741 solicita o levantamento do **ofício requisitório nº 20190080927** diretamente em conta de titularidade da pessoa jurídica ADVOCACIA VALERA – CNPJ 07.502.069/0001-62.

Conforme se observa na procuração **Id 2558000**, o advogado dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/SP 140.741 possui poderes para receber e dar quitação, além de representar a pessoa jurídica mencionada (id 15628392).

Observe, também, o comprovante de pagamento dos valores requisitados, conforme documento **id 31411817**.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na **petição Id 31634806**, de titularidade da pessoa jurídica ADVOCACIA VALERA – CNPJ 07.502.069/0001-627.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores oriundos do ofício **RPV n. 20190080927**.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Comprovada a transferência supra determinada, guarde-se em arquivo por sobrestamento o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIOTTINI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Ematensão à petição da exequente (38784839), pela qual, *"considerando que não foi possível lograr êxito na pesquisa de bens em nome da devedora e considerando, ainda, que formalmente perante os órgãos de registro, referida empresa permanece ativa"*, foi requerida sua intimação *"com fundamento no art. 378 c.c. 774, V e Parágrafo único do Código de Processo Civil"*, *"para que indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, fixando, desde já, a multa no importe de 20% do valor do débito na hipótese de silêncio ou omissão"*;

INTIME-SE a empresa executada, observado o endereço já utilizado neste execução para intimação, a fim de que indique os bens do seu ativo passíveis de penhora ou comprove a impossibilidade de fazê-lo; esclareça a situação atual da empresa (comprovando-o); e decline os motivos, em caso de inatividade fática, de ainda não ter sido baixada oficialmente (comprovando-o igualmente); tudo sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça e sujeita a multa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004612-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ARQUIBALDO DELFINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO POIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado no r. despacho ID 23932383, o ofício requisitório cancelado através do expediente 35873392 é referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos no processo de conhecimento. Assim, não há o que se falar em duplicidade de pagamento.

Deste modo, proceda a Secretaria a reexpedição do RPV cancelado, inserindo no campo "OBSERVAÇÃO" que se trata de verba honorária diversa da anteriormente paga, conforme r. despacho ID 23932383.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013369-58.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS SAVIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e justificativa da parte autora - ID31744539, defiro a reexpedição do PRC cancelado, uma vez que inexistente litispendência entre as ações.

Proceda a secretaria a expedição de novo PRC do valor apurado em execução

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação Id 39467234 e a ausência discordância do INSS (id 39720670), DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Valdemir Campos de Oliveira, qual seja a viúva Sra. MARIA APARECIDA VELINI DE OLIVEIRA (CPF: 183.331.128-03), nos termos da legislação previdenciária.

Retifique-se os dados cadastrais do feito a fim de que conste também a Sra. Maria Aparecida no polo ativo da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o informado pela CEAB-DJ no id 36490179, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001284-40.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 39876204, apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003391-86.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Tendo em vista que a Procuradoria do Município de Tabatinga/SP se manifestou nos autos (Id 33107087) sobre a digitalização efetuada, uma vez que há procuradora cadastrada no feito, por ora, intime-se o Município de Tabatinga, por publicação, a fim de se manifeste no prazo de 05 dias sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Não havendo manifestação da parte ré, intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (art. 9, inciso III, alínea b da Res. 88/2017) a fim de que proceda ao recolhimento das diligências e taxas referentes a carta precatória 0001357-88.2020.826.0236, conforme solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ibitinga/SP (ids 34277170 e 39609540).

Havendo manifestação da parte ré sobre os cálculos, solicite-se ao Juízo deprecado à devolução da Carta precatória n. 161/2018, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, encaminhando-lhe cópia do presente despacho e solicitando-se que, por ora, o cumprimento da deprecata n. 161/2018 (autos 0001357-88.2020.826.0236) seja suspenso pelo prazo de 30 dias, aguardando-se a resposta ao quanto determinado nos presentes autos.

Cópia deste despacho valerá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REU: DELORGES MANO - SP265579
Advogado do(a) REU: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) REU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) REU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853
Advogado do(a) REU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TAINARA PAVINI - SP438060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001491-95.2020.4.03.6123

AUTOR: LUCILENE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA - SP204383, GABRIELA MATUOKA QUINTANILHA - SP374097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial "auxílio emergencial", previsto na Lei nº 13.982/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.450,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000263-54.2012.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o comprovante da averbação do tempo de serviço trazido no id. 36016106, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000391-13.2017.4.03.6123

AUTOR: WILLIAM BARBOSA LOPES
REPRESENTANTE: SERGIO LOPES

Advogado do(a)AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradativa das atividades judiciais, proceda a secretaria a intimação da assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo) para que indique, caso entenda possível a realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme já determinado no despacho de id. 26738466 e 12718964.

Após, dê-se ciência às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000289-83.2020.4.03.6123

AUTOR: M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a)AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que os documentos trazidos nos id's. 30082467 e 28976135 demonstram que a empresa esta sem atividade, constando a situação baixada junto ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA e CADASTRO DE CONTRIBUINTES -ICMS, sendo representada nesta ação por seu sócio Carlos Roberto Pereira. Assim, defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000061-79.2018.4.03.6123

AUTOR: PATRICIA MORAIS DE SOUZA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A parte autora/exequente requereu o cumprimento de sentença, na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil, e mesmo antes de sua intimação para impugnar os cálculos apresentados, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou embargos à execução, deixando de observar os termos do os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Desta maneira, pelos princípios da economia e celeridade processual, recebo o pedido de 33254435 como impugnação.

Intím-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.

Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000271-67.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: J.F DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado J F SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -ME, CNPJ. 12.079.574/0001-86 e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CPF. 003.455.448-38, até o limite indicado na execução: R\$179.493,82 (id. 33720515) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001775-06.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA ANASTACIO MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em **31.08.2020**, sob protocolo nº **278495060**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

iminar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001784-65.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DE LIMA SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à implantação do seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, formulado em **19.09.2019**, sob protocolo nº **392582426**, e **deferido** administrativamente em **02.12.2019**.

Alega injustificada demora na implantação do seu benefício concedido administrativamente.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001247-04.2013.4.03.6123
AUTOR: JOAO FRAZAO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 9 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000173-48.2018.4.03.6123
AUTOR: GEORTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARQUES - SP394593, JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação pessoal dos gerentes da requerida, uma vez que não se justificou sua necessidade, pela via judicial, nos termos do artigo 455, § 4º e incisos, do Código de Processo Civil, bem como não consta nos requerimentos da autora o endereço completo onde referidas testemunhas poderão ser encontradas.

Considerando a renúncia apresentada no id. 11289414, proceda a Secretaria a exclusão da advogada signatária de referida petição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000654-74.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO SERGIO DE SENA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id.39893582).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000642-94.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PARIZOTTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id39768747).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002578-23.2019.4.03.6123

AUTOR: Y. M. P., F. M. P.

REPRESENTANTE: VIVIANE MARQUELE DA SILVA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deverá a requerente Yasmim regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando procuração ao seu advogado, pois que, por ser relativamente incapaz, deve ser assistida e não representada por sua genitora.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001689-60.2015.4.03.6329

AUTOR: MOACIR MIYAMOTO

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida no id. 35794917, encaminhe-se os autos à **Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ** (ex-Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ) vinculado à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ da 3ª Região, recentemente instituída pela Portaria nº 44/DIRBEN/INSS, de 30 de setembro de 2019, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, dando-se ciência a autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000332-20.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: DONATO BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende o impetrante que sejam retomados os pagamentos do benefício do auxílio-acidente – NB 000.947.610-5, com a suspensão de eventual cobrança dos valores recebidos, em especial, a sua consignação sobre o benefício mantido (NB 0012928046).

Verifico que o benefício para o qual se requer as providências na presente ação, auxílio-acidente – NB 000.947.610-5, é mantido pela APS São Paulo – Vila Mariana (id nº 33199389 -pág. 02 e id 36094622), vinculada à Gerência Executiva São Paulo - Sul.

Já o auxílio-acidente NB 0012928046 é mantido pela Agência da Previdência Social de Bragança Paulista, mas não é sobre ele que recai o alegado ato coator de que trata esta demanda.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FÓROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora é sediada na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE TAUBATÉ

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001035-54.2020.4.03.6121 / CECON-Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RENATA RAMOS MOREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP358213

Trata-se de Inquérito Policial que investiga a prática dos fatos descritos pelo Ministério Público na manifestação de 30767557, que infringem, em tese, o disposto no artigo 289, §1º, do Código Penal (moeda falsa). Aduz o representante do MPF que os fatos se adequam ao disposto no Artigo 28 A, do Código de Processo Penal, sendo cabível o Acordo de Não Persecução Penal nele previsto.

Deste modo, requer o MPF designação de audiência para apresentação da proposta de acordo, a ser realizada pela Central de Conciliação desta subseção, nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2020 TAUB-DSUJ, de 06 de março de 2020.

Assim, considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que dispõe que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo o dia **21 de outubro de 2020, às 15 horas** para audiência de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28 A, do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio do aplicativo *Cisco Webex Meetings*.

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b> - Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate. Mais informações poderão ser obtidas pelo e-mail taubat-sapc@trf3.jus.br.

Intime-se o investigado de que deverá comparecer acompanhado de advogado, informando ao oficial de justiça eventual impossibilidade de o fazer. Neste caso, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.

Apresente o Ministério Público Federal folha de antecedentes do investigado.

Solicite-se ao SEDI, via e-mail, certidão de distribuição em nome do investigado.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal – Coordenadora da CECON

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003089-27.2019.4.03.6121 / CECON-Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: THIAGO IASBEK FELICIO

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO CARLOS IVO SALINAS, CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102, PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072

Trata-se de Inquérito Policial que investiga a prática dos fatos descritos pelo Ministério Público na manifestação de ID 32083001, que infringem, em tese, o disposto no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Aduz o representante do MPF que os fatos se adequam ao disposto no Artigo 28 A, do Código de Processo Penal, sendo cabível o Acordo de Não Persecução Penal nele previsto.

Deste modo, requer o MPF designação de audiência para apresentação da proposta de acordo, a ser realizada pela Central de Conciliação desta subseção, nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2020 TAUB-DSUJ, de 06 de março de 2020.

Assim, considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que dispõe que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo o dia **21 de outubro de 2020, às 16 horas** para audiência de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28 A, do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio do aplicativo *Cisco Webex Meetings*.

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b> - Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate. Mais informações poderão ser obtidas pelo e-mail taubat-sapc@trf3.jus.br.

Intime-se o investigado de que deverá comparecer acompanhado de advogado, informando ao oficial de justiça eventual impossibilidade de o fazer. Neste caso, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.

Apresente o Ministério Público Federal folha de antecedentes do investigado.

Solicite-se ao SEDI, via e-mail, certidão de distribuição em nome do investigado.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal – Coordenadora da CECON

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003089-27.2019.4.03.6121 / CECON-Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: THIAGO IASBEK FELICIO

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO CARLOS IVO SALINAS, CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Trata-se de Inquérito Policial que investiga a prática dos fatos descritos pelo Ministério Público na manifestação de ID 32083001, que infringe, em tese, o disposto no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Aduzo representante do MPF que os fatos se adequam ao disposto no Artigo 28 A, do Código de Processo Penal, sendo cabível o Acordo de Não Persecução Penal nele previsto.

Deste modo, requer o MPF designação de audiência para apresentação da proposta de acordo, a ser realizada pela Central de Conciliação desta subseção, nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2020 TAUB-DSUJ, de 06 de março de 2020.

Assim, considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que dispõe que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo o dia **21 de outubro de 2020, às 16 horas** para audiência de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28 A, do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio do aplicativo *Cisco Webex Meetings*.

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b> - Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate. Mais informações poderão ser obtidas pelo e-mail taubat-sapc@trf3.jus.br.

Intime-se o investigado de que deverá comparecer acompanhado de advogado, informando ao oficial de justiça eventual impossibilidade de o fazer. Neste caso, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.

Apresente o Ministério Público Federal folha de antecedentes do investigado.

Solicite-se ao SEDI, via e-mail, certidão de distribuição em nome do investigado.

Int.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal – Coordenadora da CECON

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003063-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRIAM JESUS DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

DESPACHO

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2020, às 14h30.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao Ministério Público Federal (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada mensagem eletrônica à Procuradoria da República em Taubaté, com as informações para acesso.

Os defensores, a acusada e as testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Resalto que pode o(a) advogado(a) da acusada manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a assistida, devendo informar no prazo de cinco dias, seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência, a fim de ser encaminhado link de acesso.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000367-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

A respeito da realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, as audiências devem ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência.

Desse modo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (ID 37883732) para o dia **17 de novembro de 2020, às 16h30**, a ser realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam acessar a sala por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone para o envio do link da audiência para a oitiva das testemunhas.

Dê-se ciência ao MPF da realização da audiência por meio virtual.

Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas na petição de ID 37883732.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-45.2020.4.03.6121

AUTOR: EDINEY URSINI, MARLI GOMES DE LIMA URSINI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intime-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-45.2020.4.03.6121

AUTOR: EDINEY URSINI, MARLI GOMES DE LIMA URSINI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intime-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000507-88.2018.4.03.6121

AUTOR:LUIZ CARLOS CESAR

Advogados do(a)AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002071-34.2020.4.03.6121

AUTOR: WENDELL ITALO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **04 de dezembro de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). MARCOS PAULO BOSSETO NANCI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001336-69.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA

DESPACHO

Diante da notícia que a empresa teve decretada a falência, defiro a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação de nº 1005174-74.2015.8.26.0445 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, devendo ser somado ao débito desta execução a importância devida nos autos apensos.

Após, intime-se a administradora designada Drª Osana Maria da Rocha Mendonça - OAB 122.930/SP, da penhora realizada.

Int.

Taubaté, 14 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003900-82.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ALAIR SANTOS COELHO

Advogado do(a)SUCESSOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 37975767. .

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005.134627082.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e em cumprimento ao despacho sob ID n.º 38406590, agendo a perícia médica para o dia **19/11/2020, às 07h30min**, que se realizará nas dependências do Instituto de Reabilitação R Mattos em Caçapava/SP com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Taubaté, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-78.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimer-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000988-39.2018.4.03.6121

SUCEDIDO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, SUELI ALEXANDRINA DASILVA - SP279865, DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-98.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDRE OLIVEIRO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor acerca da manifestação do INSS ID 39981350.

Taubaté, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-04.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RODOSNACK ESTRELA DADUTRA CNPJ: 09.662.752/0001-92** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade limitada, possuindo como objeto social a prestação de serviços de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Aduz a impetrante que no regular exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro presumido e do regime da não-cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Sustenta, contudo, que vem arcando com o pagamento das supracitadas Contribuições Sociais incluindo, em suas bases de cálculo, os valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, a qual trata-se de ônus fiscal, e não de "faturamento" ou "receita", conceito este já delimitado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Afirma a impetrante que o plenário do Col. Superior Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, objeto de repercussão geral – Tema nº 69 –, consolidou o entendimento acerca do conceito de "faturamento" e "receita", os quais não englobam qualquer ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado, em verdade, dizem respeito à "riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços".

Assim, requer a procedência do "mandamus", a fim de obter o reconhecimento do direito líquido e certo de exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior.

Foram juntados documentos e a custas foram devidamente recolhidas.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações impugnando o pedido inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se extrai dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Com efeito, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não comportam interpretação favorável à pretensão da impetrante, pois as tarifas/taxas pagas às empresas administradoras de cartão de crédito/débito possuem natureza de despesa operacional a ser suportada pela empresa, a qual opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

Nesse sentido, foi o entendimento defendido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 744.449/RS: "o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação" (STF, DJe de 3/10/13).

Ademais, recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPOSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Para melhor compreensão do tema, vale destacar trechos do voto do E. Min. Mauro Campbell: "De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de "custos e despesas operacionais" que abarca todos os custos e despesas que contribuam para a produção de uma empresa, perdendo a conceitualização uma desceja proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo.

Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço." "(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos "Custos de Mercadorias ou serviços" e "Despesa Operacional". Sob o signo "Despesas Operacionais" se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de "insumos". "A exclusão do "Custo das mercadorias ou serviços" e das "Despesas Operacionais" da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados "insumos", acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL".

Extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditamento do PIS/COFINS.

Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditamento do PIS/COFINS, deve-se submeter aos critérios da essencialidade e relevância no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições.

Nessa quadra, conforme a E. Mir Regina Helena Costa, "o critério da essencialidade diz como item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência", ao passo que "a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços".

Em síntese, conforme entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se "examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)", segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de creditamento do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo.

A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDeI no AREsp 1176156/SP, SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo Colego Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Colego Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimção via sistema DATA: 26/11/2019)

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofrem alterações como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elasticidade do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "há de se estender a generalidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (TRF3, AI 5017493-50.2018.4.03.0000 , SEXTA TURMA / DESª. FED. CONSUELO YOSHIDA / 28.06.2019)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentuado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 29.03.2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARIIVALDO CONDE JÚNIOR - EPP - CNPJ: 03.129.126/0001-59** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, seja reconhecido o direito líquido e certo de se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito ou, subsidiariamente, o direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores das despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo C. STF no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria.

Aduz a impetrante que na consecução de seu objeto social, realiza vendas por meio de máquinas de cartões de crédito e débito. Em contrapartida, as empresas administradoras de cartões exigem taxas e/ou tarifas.

Afirma que no âmbito de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º.

Sustenta, contudo, que embora seja relevante à tomada dos aludidos créditos, o conceito de insumo não foi definido pelas citadas leis, o que veio gerando incontáveis discussões entre os contribuintes e o Fisco.

Afirma a impetrante que tal celesuma, foi resolvida pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, em que ficou definido que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **ESSENCIALIDADE** e **RELEVÂNCIA** da atividade econômica do contribuinte. Em outras palavras, deve ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Assim, aduz que os custos relativos às taxas e/ou tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito representam verdadeiros insumos da atividade comercial, já que são essenciais, relevantes e inerentes à atividade econômica da impetrante e, nos termos do art. 3º, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, devem gerar créditos das contribuições.

Assim, requer a procedência do 'mandamus', a fim de obter o reconhecimento do direito líquido e certo de se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito ou, subsidiariamente, o direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores das despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo C. STF no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior.

Foram juntados documentos e devidamente recolhidas as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

A União requereu seu ingresso no presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações impugnando o pedido inicial.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar e pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se extrai dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito ou, subsidiariamente, o direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores das despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo C. STF no julgamento do RE 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Com efeito, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não comportam interpretação favorável à pretensão da impetrante, pois as tarifas/taxas pagas às empresas administradoras de cartão de crédito/débito possuem natureza de despesa operacional a ser suportada pela empresa, a qual opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

Nesse sentido, foi o entendimento defendido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 744.449/RS: "o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação" (STF, DJe de 3/10/13).

Ademais, recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditação do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Para melhor compreensão do tema, vale destacar trechos do voto do E. Min. Mauro Campbell: "De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de "custos e despesas operacionais" que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo.

Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço." "(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos "Custos de Mercadorias ou serviços" e "Despesa Operacional". Sob o signo "Despesas Operacionais" se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de "insumos". "A exclusão do "Custo das mercadorias ou serviços" e das "Despesas Operacionais" da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados "insumos", acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnatando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL".

Extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditação do PIS/COFINS.

Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditação do PIS/COFINS, deve se submeter aos critérios da essencialidade e relevância no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições.

Nessa quadra, conforme a E. Minª Regina Helena Costa, "o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência", ao passo que "a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g. equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo preço da aquisição na produção e na execução dos serviços".

Em síntese, conforme entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se "examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)", segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de creditação do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo.

A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgrInt nos EDel no AREsp 1176156/SP, SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofrem alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elasticidade do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Pluri-fásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (TRF3, AI 5017493-50.2018.4.03.0000, SEXTA TURMA/DES. FED. CONSUELO YOSHIDA/28.06.2019)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Como efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar inócua a restrição do PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOM DI SALVO /29.03.2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007760-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMAR CÉSAR FERNAINÉ - EPP - CNPJ: 06.294.648/0001-02** em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido nos últimos cinco anos da propositura do writ.

Sustenta a impetrante, em síntese, que na qualidade de empresa comercial, está obrigada ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com base na Medida Provisória 540/2011, em seu artigo 8º, cuja apuração inclui parcela relativa ao ICMS e o ISS.

Alega que na base de cálculo da referida contribuição está sendo incluído o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pago em decorrência da comercialização de seus produtos, em razão do disposto no art. 9º, § 7º, inciso III da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta, contudo, ser ilegítima essa exigência fiscal de inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) do ICMS, pois este não pode ser incluído no conceito de faturamento por não representar receita da empresa, sendo apenas repassado aos Estados/Municípios a partir da venda de mercadorias ou prestação de serviço ao consumidor.

Aduz que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), a exemplo do que foi reconhecido em relação à composição da base de cálculo do PIS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas processuais.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos – SP.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve manifestação da parte impetrante esclarecendo sobre o valor da causa, bem como do valor das custas processuais.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

A parte impetrante interps agravo de instrumento (nº 5031574-67.2019.4.03.0000), da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Foi juntada a decisão proferida pelo TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida para autorizar a impetrante desde logo a excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

O Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada acerca da decisão proferida pelo TRF3.

A União requereu seu ingresso no feito, com a intimação para todos os atos processuais.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

O juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos – SP proferiu decisão reconhecendo a incompetência para processar e julgar o feito e declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, tendo em vista a retificação do polo passivo do processo com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP.

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Foi juntado o acórdão proferido pelo TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 5031574-67.2019.4.03.0000, dando provimento ao recurso interposto. Outrossim, foi juntada a certidão de trânsito em julgado do referido acórdão.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11, com a compensação do valor recolhido nos últimos cinco anos da propositura do writ.

A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para empresas em situações ali discriminadas, instituindo uma nova contribuição sobre receita bruta das empresas:

Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

Bem assim, o art. 3º, caput, da Lei nº 9718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte no conceito de receita bruta.

Ademais, salvo as exceções previstas em lei, ao serem descontados da receita bruta os tributos sobre ela incidentes, obtém-se a receita líquida, nos termos do §1.º do artigo 12 da Lei nº 12.973/2014.

Dessa forma, esta juíza entendia que o ICMS não estava inserido nas hipóteses de exclusão da receita bruta (§2º do art. 3º da Lei 9.718/1988 com as alterações dadas pela Lei nº 12.973/2014), com fundamento inclusive em precedente do E. STJ, in verbis:

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (REsp 1.528.604/SC, 2015 09 DATA:17 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO)

No entanto, não me é dado desconhecer que o E. STJ, com base na tese consolidada nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em sede de repercussão geral pelo plenário do C. STF, firmou entendimento em sentido diverso no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), no sentido de que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. *In verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Com efeito, o E. STF, nos autos do RE nº 574.706/PR, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", pois o recolhimento do mencionado imposto estadual, dado o regime de não cumulatividade, importa na sua transferência integral às Fazendas Públicas estaduais e, portanto, não constitui receita do contribuinte, logo não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Segue ementa do julgado em comento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 15/03/2017, DJe 02/10/2017)

Dessa forma, em prol da estabilidade, integridade e coerência na aplicação do Direito e em observância ao disposto no artigo 927, III, do CPC, adoto o entendimento firmado Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, do E. Supremo Tribunal Federal, corroborado pelo STJ, no Resp nº 1.638.772/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Portanto, o ICMS não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

Nesse mesmo sentido tem sido julgada a matéria pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 50151533620184030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 27/06/2019)

Assim sendo, reconheço o direito líquido e certo de a impetrante apurar e recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de compensação.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 9.430/96 (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmitida a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **14/11/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **14/11/2014**, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **14/11/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com o artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-48.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AMADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento da obrigação referente à revisão do benefícios, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho (ID 35983252).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-73.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBSON LEMES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCELHANO GUEIRA - SP177764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intime-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-45.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DA SILVA NEVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF em prosseguimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 12 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-93.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: M. V. M. D. S., RENATA CLAUDIA MARANGONI
REPRESENTANTE: RENATA CLAUDIA MARANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de **10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 12 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-43.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUCA - ME, LUCIANA DIAS CAJUCA, NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca da manifestação ID 40056737.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 12 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-75.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: JANIO ROMEIRO MARTINES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 1ª COMPOSIÇÃO DA 14ª JUNTADO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade, sem prejuízo de revisão posterior.

Para análise do pedido de liminar, naquilo que alega excesso de prazo, instrua o impetrante os autos com o detalhamento do andamento administrativo do requerimento de prestação previdenciária, especialmente da fase recursal.

Prazo de 5 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-49.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ADERVAL SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-40.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO VITOR GUERRA GONCALVES - SP290322, TAINA GALVANI BUZO - SP406416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Intime-se a executada, por seu advogado constituído, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, devidamente atualizado, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários advocatícios também em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Ocorrendo o adimplemento, como alternativa à expedição de alvará, poderá o exequente, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se o exequente para dizer, em 05 (cinco) dias, se efetuou o saque referente ao alvará de levantamento expedido nos autos.

Em caso positivo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-40.2020.4.03.6122

AUTOR: CARLOS CESAR SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO FIOROTTO JUNIOR - SP434593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, **defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC)**.

Em 15 dias, instrua o autor os autos com a cópia completa do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000499-40.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: EDILSON DA SILVA MAINARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN HENRIQUE GASPARELLO DE ANDRADE - PR85395

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à embargante acerca da contestação apresentada pela CEF.

No mais, como a matéria alegada na inicial não impõe dilação probatória, possível o julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Assim, após manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000247-30.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARLENE DE FATIMA STEFANI

SENTENÇA

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO sem resolução de mérito** o presente processo de execução, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

A penhora de valores deverá ser liberada em favor da parte executada, através de alvará de levantamento ou ofício de transferência. Caso opte a executada pela expedição de ofício, deverá apresentar petição identificada como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta (COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960).

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000499-40.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: EDILSON DA SILVA MAINARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN HENRIQUE GASPARELLO DE ANDRADE - PR85395

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Alega o embargante o quitação do contrato que deu ensejo à restrição sobre o veículo.

Instruiu os autos com documentos para demonstrar a alegação.

Assim, em 15 dias, diga a CEF a propósito da quitação do contrato, mesmo que parcial, instruindo os autos com documentos pertinentes.

A seguir, vista a parte embargante por igual prazo.

Intimem-se.

TUPã, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000544-37.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CHIMATZ MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

A executada pleiteia a exclusão da restrição sobre a circulação do veículo motocicleta Honda CG 125, de placas CNL-2598, a fim de possibilitar seu licenciamento e circulação, mantendo-se a restrição da transferência de propriedade. O veículo em questão, juntamente com o veículo de placas EQJ-4611, não foi localizado para penhora, razão pela qual foi inserida a restrição sobre a circulação (ID 22927685 – p. 37).

Em outra ocasião, o executado veio aos autos requerer a liberação da circulação do veículo HYUNDAI/TUCSON GLSB, placas EQJ-4611, a fim de permitir seu licenciamento anual (ID 23701956) o que foi deferido mediante indicação da localização do veículo para penhora. Efetuada a indicação, procedeu-se à penhora que recaiu sobre os direitos do mencionado veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária.

De igual modo, a liberação da restrição incidente sobre a circulação do veículo motocicleta de placas CNL-2598, somente poderá ocorrer após a realização da penhora, uma vez que insuficiente a garantia do juízo, consoante informação de inadimplência do contrato fiduciário (ID 38615903).

Desta forma, indique a parte executada o endereço onde poderá ser encontrado o veículo, no prazo de 48 horas.

Obtida a localização, proceda-se à penhora.

Efetuada a penhora, será de pronto liberada a restrição da circulação total realizada via sistema eletrônico RENAJUD, mantendo-se a restrição da transferência e os efeitos da penhora.

Expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do ID 38626304.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000011-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ANASTACIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ANASTÁCIO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO.

Segundo a inicial, nos autos da Execução Fiscal 0000683.56.2012.403.6124 e dos Embargos à Execução Fiscal 0000341-74.2014.403.6124; foi proferida sentença para afastar a incidência de IRRF sobre os “RRA – Recebimento Recebidos Acumuladamente” – recebidos judicialmente no ano 2006, relativos a benefício previdenciário.

Alega que a Receita Federal apenas anulou o saldo de imposto que considerava devido, deixando de corrigir o processamento das declarações de renda dos anos 2007 a 2018, não proporcionando a restituição do IRRF que havia compensado nos termos das declarações entregues e processadas.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 17715420), alegando, em síntese, que o exequente pleiteia o cumprimento de obrigações acessórias que competem ao próprio requerente, já que é ele quem possui toda documentação necessária para eventual correção do processamento de sua declaração de rendimentos.

O exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pela União (id 18598985).

A decisão id 24532501 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre as partes.

Parecer no id 32150202.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor discordou do parecer da Contadoria Judicial e apresentou cálculo do quanto considera devido pela União (id 34209716). Por seu lado, a União reiterou sua impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a impugnação da União.

Analisando o título judicial advindo dos Embargos à Execução Fiscal 0000341-74.2014.403.6124, verifico que não foi determinado pelo Juízo a devolução de valores ao exequente. O que houve, de fato, foi o afastamento da cobrança do IRRF sobre o montante recebido acumuladamente em decorrência da ação previdenciária vencida pela parte exequente.

Além do mais, a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal ressaltou ser possível a cobrança advinda de eventual descumprimento de obrigações acessórias não observadas pelo contribuinte (id 13549775).

Não há indício nos autos de que a correção do processamento de suas Declarações de Ajuste Anual tivesse sido obstada pela Receita Federal. Desse modo, não verifico o descumprimento do título judicial.

Assim, diante da ausência de determinação judicial para a retificação das Declarações de Ajuste Anual, deve o exequente perquirir o que entender cabível, administrativamente ou em ação nova, autônoma.

Portanto, a pretensão do autor, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, já fora satisfeita, visto que o título executivo formado nada dispõe a respeito da restituição de valores eventualmente compensados administrativamente - não cabendo fazê-lo em fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, **ACOLHO** a impugnação da parte requerida, nos termos do CPC, 535, III.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 3º.

Preclusa a presente decisão, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito quanto à continuidade da execução.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001867-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALDIMIR MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ C ASAGRANDE DE CAMARGO - SP172031

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

DESPACHO

VALDIMIR MACHADO impetrou Mandado de Segurança em face de ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURURU, pedindo liminarmente o restabelecimento de benefício assistencial concedido judicialmente e, em sentença, a confirmação da liminar.

Os autos foram distribuídos no Juízo Federal de Baurur e remetidos para Justiça Federal de Jales por incompetência após informação de que a agência mantenedora do benefício é a APS-JALES.

Vieram os autos conclusos.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 07 de outubro de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001681-05.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

DESPACHO

1. ID. 38571910: Ciência ao arrematante.

Considerando a existência de ação 5001136-82.2020.4.03.6124 movida pelo arrematante, onde foi autorizada a consignação dos valores das 60 (sessenta) prestações mensais, determino que os valores depositados pelo arrematante nestes autos sejam vinculados a esses autos.

Todas as deliberações quanto ao parcelamento e levantamento dos respectivos valores deverá ser realizada naqueles autos, porquanto, como já anteriormente ressaltado, descabe ampliar o objeto de discussão desta execução fiscal.

OFICIE-SE ao banco operador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales, determinando que proceda à TRANSFERÊNCIA total dos valores depositados na conta 0597-280-00001013-6 para uma conta judicial vinculada aos autos do processo 5001136-82.2020.4.03.6124 movida por SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (CPF 046.928.308-40) contra FAZENDA NACIONAL, também através da operação "280".

CÓPIA desta DECISÃO servirá como OFÍCIO.

2. ID. 38807850: CIÊNCIA às partes da decisão em Agravo de Instrumento 5023571-89.2020.4.03.0000.

3. ID. 38847484: COMUNIQUE-SE à Justiça do Trabalho de Jales, processo 0035800-02.2003.5.15.0080, que os imóveis matrículas 17.742, 17.743, 18.335, 18.336, 18.337, 18.338, 15.653, 15.654, 15.655 e 15.656 foram arrematados nestes autos de execução fiscal, encaminhando cópia da Carta de Arrematação de id. 36126899.

CÓPIA desta DECISÃO servirá como OFÍCIO à Justiça do Trabalho de Jales/SP.

INTIME-SE ainda a proponente apontada GRAMAJU IMÓVEIS EIRELI, CNPJ 20.008.081/0001-83, Av. Afonso Rossafá Molina, 2728, Jd. Ana Cristina, Jales-SP, representada pelo Sr. IRINEU AMADEU (CPF. 974.273.148-91), Rua 17, 2246, centro, Jales/SP, encaminhando cópia da Carta de Arrematação de id. 36126899.

CÓPIA desta DECISÃO servirá como MANDADO.

4. ID. 38848650: CIÊNCIA às partes envolvidas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu o conflito de competência suscitado por este juízo, sob a fundamentação de que eventual reforma da decisão, prolatada pela Justiça do Trabalho, deve ser pleiteada pelos interessados, perante a via própria.

Assim, determino a intimação de todas as partes, bem como dos terceiros interessados, especialmente o arrematante e o município de Jales/SP, para as providências que entender necessárias.

CÓPIA desta DECISÃO servirá como MANDADO de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JALES/SP, encaminhando-lhe cópia de todo expediente a partir da decisão de ID. 36016388.

5. INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo do item “5” sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado**, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001359-09.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL - SP343720, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

ID 36174210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte para recolhimentos dos honorários periciais, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o não pagamento implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001633-07.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: SERGIO ESTRELLA MENARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A., ERCIO DE MATOS DEO, MARILENE ROSSIGALLI DEO, AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

ID 38281911: A decisão anterior salientou, quanto à legitimidade passiva, que podem figurar no polo passivo de ações que visam à reparação de danos ao meio ambiente tanto o proprietário, o possuidor ou qualquer outra pessoa que, direta ou indiretamente, tenha ligação com a área objeto de controvérsia. *In casu*, a despeito de se alegar uma "venda" do imóvel em questão em 2002, antes, pois, do ajuizamento da presente demanda, **fato é que a escritura pública juntada aos autos não comprova que o peticionante não é mais proprietário.**

Como se sabe, a **propriedade imobiliária se transfere com o registro do título aquisitivo no cartório de registro de imóveis, ex vi do art. 1.245, § 1º, do CC/02.** Assim, considerando que não há prova, nos autos, da transferência de propriedade mediante registro do título aquisitivo, não basta a mera apresentação da escritura pública para infirmar a qualidade de proprietário.

Ademais, eventual registro da escritura pública no cartório de imóveis após o ajuizamento da presente demanda também não implicaria ilegitimidade, na forma do art. 109, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

Assim, **REJEITO A ALEGAÇÃO.**

Intime-se a parte para recolher o valor dos honorários periciais no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, ciente da possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001746-24.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: HELIO SOARES, JAYME PEDRO PEGOLO, OSVALDO PEREIRA BARBOSA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) REU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) REU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

IDs 35739416 e 38276726: Não obstante as alegações da parte, verifico que, ainda assim, a perícia é ainda necessária, na medida em que, embora a possível reintegração de posse tenha culminado em possíveis demolições, nada impede que, após o cumprimento das medidas executivas naquela demanda, novas edificações e intervenções humanas na APP em tela tenham ocorrido. Somente a elaboração de perícia técnica tem o condão de avaliar essa questão, sendo impossível ao Oficial de Justiça avaliar a extensão de eventuais intervenções existentes na área. Lado outro, como bem apontado pelo MPF na manifestação do ID 38609559, *"dos documentos que subsidiam o pedido que não há nenhuma demonstração de que referida área se trata da mesma objeto destes autos. Ainda, não há comprovação, inclusive, de que aquela medida teria sido cumprida, não se comprovando, de toda sorte, ter havido regeneração florestal na APP"*.

A proteção ao meio ambiente não se esgota em um momento definido no tempo. Pressupõe, ao contrário, a contínua observância dos regramentos protetivos previstos na legislação, daí porque não se pode simplesmente presumir que, pelas alegações de ausência de intervenções, o objeto da presente demanda tenha sido esgotado.

No mais, reitero ao peticionante pessoa física que podem vir a ser responsabilizados por danos ambientais tanto o possuidor à época dos fatos, como o possuidor atual ou qualquer pessoa que figure como proprietário. Trata-se de questão de responsabilidade solidária em favor do meio ambiente, daí porque eventual desocupação ou transferência de posse não tem o condão, por si só, de isentar quem quer que seja das responsabilidades quanto à proteção ao meio ambiente, mormente se alteração do cenário fático ocorrer após o ajuizamento da demanda (art. 109 do CPC/15).

Por essas razões, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO.**

Intime-se a parte ré para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, ciente de que o não recolhimento implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra, considerando-se, ainda, a inversão do ônus probatório já deferida.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001644-02.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ADEMAR SANTOS ZANCANARI, SIRLEY ZANCANARI FERRANTE, OMILDA DONATONI SANCANARI, GUIOMAR SANCANARI AGUIAR, VILEBALDO VIEIRA AGUIAR, EDSON ZANCANARI, SONIA FILOCOMO ZANCANARI, DULCIMAR ZANCANARI DE ASSIS, DERCIO LUPIANO DE ASSIS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDON ZANCANARI E OUTROS em face da decisão do ID 34077414, alegando, em síntese: a) omissão quanto à necessidade de regularização processual em razão do falecimento de alguns réus; b) perda de objeto da presente demanda em razão de demolição levada a efeito por força de demanda que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul - SP; c) omissão quanto ao benefício da gratuidade de justiça.

Manifestação do MPF no ID 38845269 e do IBAMA no ID 39200855.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico a existência de omissão.

De fato, não foi analisado o pleito de regularização do polo passivo ante o falecimento de alguns dos corréus. Neste ponto, inclusive, a manifestação do MPF do ID 38845269 indica, com clareza, a necessidade de habilitação dos herdeiros ali mencionados, daí que merece acolhimento o pleito.

No que tange à gratuidade, também verifico omissão. No particular inobstante tenha sido requerida por ADEMAR SANTOS ZANCANARI, SIRLEY ZANCANARI FERRANTE, OMILDA DONATONI ZANCANARI, GUIOMAR ZANCANARI AGUIAR, VILEBALDO VIEIRA AGUIAR, DULCIMAR ZANCANARI DE ASSIS, EDSON ZANCANARI e SONIA FILOCOMO ZANCANARI, verifico que, nos autos foi noticiado o óbito de alguns desses réus. Assim, eventual gratuidade a que fazem jus esses réus perdeu sentido, considerando que essa circunstância deve ser avaliada individualmente e em relação aos sucessores, ex vi do art. 99, § 6º, do CPC/15. Caberá aos sucessores, eventualmente, postular pela gratuidade, o que até o momento não foi feito.

Assim, resta apenas a questão da gratuidade dos réus pessoas físicas que ainda figuram no polo passivo, quais sejam SIRLEY ZANCANARI FERRANTE, GUIOMAR ZANCANARI AGUIAR, DULCIMAR ZANCANARI DE ASSIS e SONIA FILOCOMO ZANCANARI e EDSON ZANCANARI, aos quais defiro a gratuidade, ante a presunção de hipossuficiência que decorre da mera afirmação (art. 99, § 3º, do CPC/15).

No que toca à alegação de perda de objeto, de fato houve omissão. No entanto, a tese não socorre aos petionantes. De fato, verifico que a perícia é ainda necessária, na medida em que, embora a decisão proferida em outra demanda possa, em tese, ter culminado em demolições, nada impede que, após o cumprimento das medidas executivas naquela demanda, novas edificações e intervenções humanas na APP em tela tenham ocorrido. Somente a elaboração de perícia técnica tem o condão de avaliar essa questão, sendo impossível ao Oficial de Justiça avaliar a extensão de eventuais intervenções existentes na área. Lado outro, como bem apontado pelo MPF na manifestação do ID 338845269, “dos documentos que subsidiam o pedido que não há nenhuma demonstração de que referida área se trata da mesma objeto destes autos. Ainda, não há comprovação de ter havido regeneração florestal na APP referida”.

A proteção ao meio ambiente não se esgota em um momento definido no tempo. Pressupõe, ao contrário, a contínua observância dos regramentos protetivos previstos na legislação, daí porque não se pode simplesmente presumir que, pelas alegações de ausência de intervenções, o objeto da presente demanda tenha sido esgotado.

Assim, não há perda de objeto, sendo necessária a continuidade do processo.

Por fim, verifico que, ante a pluralidade de réus, notadamente em razão da necessária sucessão processual, algumas questões devem ser devidamente analisadas para a continuidade desta demanda.

O art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, dispõe que, até a sucessão, o processo ficará suspenso.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso aguar-se a citação dos sucessores, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial. Esse entendimento está em plena consonância com o art. 139, inciso VI, do CPC/15, in verbis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assorbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde. Ainda que haja pessoas físicas já habilitadas no polo passivo, ainda haverá de se proceder à citação dos demais, para só então avaliar o quantum, em tese, seria atribuído a cada um dos réus.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às réus a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, sanando as omissões:

a) **REJEITAR** a tese de perda de objeto;

b) **DEFERIR a gratuidade de justiça** aos réus SIRLEY ZANCANARI FERRANTE, GUIOMAR SANCANARI AGUIAR, DULCIMAR ZANCANARI DE ASSIS e SONIA FILOCOMO ZANCANARI e EDSON ZANCANARI, cabendo aos sucessores dos demais réus, se o caso, postularem por benefício em nome próprio;

c) **DEFERIR** a habilitação dos sucessores dos réus OMILDA DONATONI SANCANARI, ADEMAR SANTOS ZANCANARI, VILEBALDO VIEIRA AGUIAR e DÉRCIO LUPIANO DE ASSIS, com as qualificações indicadas na manifestação do MPF do ID 38845269.

c.1) **Citem-se os réus para apresentar contestação**, devendo, desde logo, apresentar os quesitos para a prova pericial já deferida e postularem, sendo o caso, por outras provas que pretendem produzir.

c.2) Em seguida, vista aos autores para réplica.

Sem prejuízo, e além das considerações acima, impõe-se, para o prosseguimento do feito, as seguintes determinações:

ii) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que **não haverá suspensão do processo e que a prova pericial deve ser realizada ainda que pendente a citação dos sucessores**, de modo a não atrasar, ainda mais, a presente demanda.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5001345-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: THIAGO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ZIMMERMANN - PR52103

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da decretação de prisão preventiva formulado pela defesa de THIAGO ALVES DE SOUZA, aduzindo que a motivação do Juízo Federal de Guairá (SJPR) para determinar a soltura do acusado fora a incompatibilidade dos sistemas (CPP x LEP), que não se tratou de um equívoco a soltura de THIAGO. Arguiu, ainda, que estão ausentes os fundamentos para manutenção da prisão preventiva, bem como que o acusado possui residência fixa e profissão definida (ID 39841729).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 40017530).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Muito embora o requerente tenha alegado que possui residência fixa e ocupação definida, tais alegações não são fundamento suficiente a embasar a revogação de sua prisão preventiva, posto que não são hábeis a comprovar a mitigação do **risco à ordem pública**.

A aparência de envolvimento no fato delituoso flagrado emerge dos seguintes acontecimentos: Thiago fora flagrado pelos policiais, conduzindo veículo que transportava aproximadamente 350 caixas de cigarros estrangeiros sem documentação fiscal. No veículo havia um rádio comunicador instalado no painel, sem marca e documentação. Este Juízo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em sede do Habeas Corpus 5015016-83.2020.403.0000, o Egrégio TRF-3 concedeu a liberdade ao requerente (ID 33473947 – autos 5000645-75.2020.403.6124), como que ele veio a ser posto em liberdade aos **09/06/2020**.

Todavia, **aos 29/06/2020 (vinte dias depois)** sobreveio comunicação do Juízo Federal de Guairá (SJPR) de que fora novamente abordado, transportando aproximadamente 200 caixas de cigarros desacompanhadas da documentação legal (ID 35053106 – autos 5000645-75.2020.403.6124).

O requerente demonstrou manifesto destemor de que viesse a ser apanhado em flagrante delito pela segunda vez, não demonstrando conferir ao ordenamento jurídico (portanto, à ordem pública) a preservação da vida em sociedade hígida de práticas delitivas.

Os indícios de envolvimento do requerente com organizações criminosas que atuam no contrabando de cigarros emergem da quantidade expressiva de cigarros que, aparentemente, lhe foi confiada para transporte em duas oportunidades.

Em função dessa reiteração delitiva, o Ministério Público Federal pediu a Prisão Preventiva (dessa feita, com lastro no CPP, 311, não mais a partir da prisão em flagrante, segundo a regra do CPP, 310), que foi deferida pelo Juízo e se encontra vigente - muito embora descumprida, por força da colocação do requerente em liberdade inadvertidamente, por ato da autoridade prisional em Cascavel, PR.

Diante de todo exposto, a gravidade em concreto do contrabando se evidencia, bem como a probabilidade de reiteração delitiva ganha força, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva de **THIAGO ALVES DE SOUZA**, a fim de assegurar a ordem pública.

Assim, inalterado tal quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores do decreto prisional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por **THIAGO ALVES DE SOUZA**, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

JALES, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001371-83.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: RUI EDUARDO GONCALVES RUIZ, VALDETE ANA MURILHARUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELIA MARILDA SMARJASSI E OLIVEIRA, CELIA MARILDA SMARJASSI - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32605194**, fica a parte devidamente intimada:

“... intime-se a parte embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ...”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001615-83.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: JAIR ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JOANA DARC GOUVEIA ALVES, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogados do(a) REU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo “rancheiro” na qual a parte alega o recolhimento do valor da perícia, sob id 35310794.

Verifico que o documento comprobatório do depósito não foi apresentado.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001331-67.2020.4.03.6124

AUTOR: LINDOMAR MANOEL JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HOMERO DE MIRANDA - SP17563, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

-(comprovante de pagamento das custas iniciais);

-(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

-(cópia legível do RG da parte autora legível);

-(documento autêntico e assinado de procuração);

-(cópia legível do requerimento administrativo);

-(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispersadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 5 de outubro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000071-23.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 4997120**, fica a parte devidamente intimada:

“Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0000448-55.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS - SP227885, ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001132-45.2020.4.03.6124

AUTOR: VINICIUS SCAMATI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CALLEJON - SP143883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37824480**, item “6” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 6. ... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida. ...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000009-12.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AMAURI HENRIQUE PESSOA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 28763192**, fica a parte devidamente intimada:

"... dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC). ..."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000896-33.2010.4.03.6124

AUTOR: RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956, MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33038486**:

"... Apresentado o valor da condenação (id 28937671), INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

3. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontintimado novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)"**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001691-34.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 39294825, item "3", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de Declaração de Renda da parte executada, RESTANDO **negativa**, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 39294825**, item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 6. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000153-20.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

EXECUTADO: HUMBERTO PARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID.30441205** item "2", considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (**imóvel matrícula 28.401 do C.R.I. de Jales/SP**), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000755-04.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEIA ULOFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 30579091, item "2"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos **(50% do imóvel matrícula 11.309 do CRI de Mirandópolis/SP)**, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000269-26.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PRIMETAL JALES METALURGICALTDA - ME

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 30671388, item "2"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos **(máquina de solda)**, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000809-24.2003.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 35625827 item "3"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001960-83.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: RUYDE ARAUJO MORAES, HELIVANE MARIA BOTELHO DASILVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI JORGE DA SILVA - SP176835

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 30791556 item "2"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (**50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 1.050 do CRI de Fernandópolis**), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001960-83.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: RUYDE ARAUJO MORAES, HELIVANE MARIA BOTELHO DASILVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI JORGE DA SILVA - SP176835

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 30791556 item "2"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos **(50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 1.050 do CRI de Fernandópolis)**, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001304-53.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETELJ-EMPRESA DE TELECOMUNICACOES JALES LTDA- EPP

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 31959717 item "2"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000624-20.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: GONCALO MACHADO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

DESPACHO

Houve a penhora contra a parte executada de frações ideais sobre os imóveis registrados sob matrículas 463, 8.563 e 13.451, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP (fs. 78-84). A parte exequente requereu o leilão e a designação de hasta pública.

Incidentalmente houve as seguintes decisões nos Embargos à Execução 0001744-64.2003.403.6124 (fls. 149-172) e Embargos de Terceiro 0001363-51.2006.4.03.6124 (fls. 177-195):

Embargos à Execução 0001744-64.2003.403.6124: foi declarada **impenhorável** a sede de moradia, com os bens móveis que a guarnecem, e uma fração de 3 (três) hectares, em relação ao imóvel de matrícula 463;

Embargos de Terceiro 0001363-51.2006.403.6124: foi limitada a penhora à **fração ideal de 50% (cinquenta por cento)** de cada um dos outros imóveis (matrículas 8.563 e 13.451), para proteção da meação do cônjuge.

EXPEÇA-SE Mandado de Retificação da Penhora, Reavaliação e Intimação, para cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP.

Certificado o cumprimento do mandado, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.

Aperfeiçoada a arrematação dos bens, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "S" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Requerida a satisfação de crédito residual e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual nova busca via BACENJUD, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial.

Jales, SP, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 30369106 item "7"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (veículo **marca/modelo GM/CLASSIC LIFE, placa NHD-4308**), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 30369106 item "7"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos **(veículo marca/modelo GM/CLASSIC LIFE, placa NHD-4308)**, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 30369106 item "7"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos **(veículo marca/modelo GM/CLASSIC LIFE, placa NHD-4308)**, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001328-15.2020.4.03.6124

AUTOR: JURANDIR SCAPIN

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do requerimento administrativo);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000215-53.2016.4.03.6124

AUTOR: FRANCISCO GEREZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, conforme Resolução PRES 142/2017, artigo 4º, inciso I, alínea "b", no prazo de 5 (cinco) dias - sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 3 de outubro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001320-38.2020.4.03.6124

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAMON GIOVANNI PERES - SP380564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **(comprovante de pagamento das custas iniciais)**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001315-16.2020.4.03.6124

AUTOR:CLAUDIO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001319-53.2020.4.03.6124

REQUERENTE: AILTON DONIZETH JOSE

Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN CRISTINA DA SILVA AASSAD - SP213899

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar proposta por AILTON DONIZETH JOSE em face do INSS objetivando a alteração de senha dos aplicativos do INSS para fins de atualização cadastral.

A ação foi iniciada na Comarca de Fernandópolis, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo. Aquele Juízo então declinou da competência em favor da Justiça Federal, remetendo os autos à 1ª Vara Federal de Jales.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**
- **(cópia legível do requerimento administrativo);**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo)**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Caso queira, promova a parte autora a emenda à inicial para a tutela de urgência que se subsume sua pretensão, nos termos do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001330-82.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO GABALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (cópia legível do requerimento administrativo);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 5 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003595-14.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106

LITISCONORTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - JALES/SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 5 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001161-95.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: JULIANO NORIHIRO FUDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hiposuficiência financeira, conforme se infere na declaração de imposto de renda (id [39738683](#)) e no recibo de entrega de IRPF (id [39738683](#)), **indefiro o benefício da Justiça Gratuita**.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas iniciais;

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 7 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001372-68.2019.4.03.6124

AUTOR: GENI FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte proposta por GENI FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que era casada com o Sr. Roberto Ferreira de Lima desde 17/11/1979, sobreveio divórcio no final de 2015, reatando o relacionamento em 16/06/2016.

Considerando que a parte autora arrolou testemunhas na inicial, **DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 20 de abril de 2021 às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anúncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001104-48.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NEIDE CORREA NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA RODRIGUES - SP322593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação cível movida por **NEIDE CORREA KOSAKI** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, baixada dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, desde o requerimento administrativo (20/06/2012), determinando, ainda, que sobre as prestações vencidas incida correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas (ID 12672174 - pgs. 91-93).

3. O v. acórdão negou provimento à apelação do INSS, e determinou a aplicação, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, dos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947 e ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do CPC, 85, §11. (ID 38697842).

4. Trânsito em julgado em 18/06/2020 (ID 38697847).

É o relatório. Decido.

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

6. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000664-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: AYRES PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: AYRES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de ação cível movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face AYRES PEREIRA DOS SANTOS, baixada dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VI (ID 9803611 - pgs. 40/41).

3. O v. acórdão deu provimento ao apelo do INSS (ID 38437731).

4. Trânsito em julgado em 17/08/2020 (ID 38437738).

É o relatório. Decido.

1. REQUEIRAM as partes, o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000418-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA, FATIMA CRISPINO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA, MURILO CRISPIM, MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, REGIS RIBEIRO - SP144665

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA, baixada dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A colenda Corte não conheceu o recurso interposto (ID 39287763).

4. Trânsito em julgado em 11/09/2020 (ID 39287767).

É o relatório. Decido.

1. REQUEIRAM as partes, o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000579-93.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

1. A exequente opôs embargos de declaração contra decisão do Juízo que determinou apensamento à execução fiscal 0000544-90.2001.4.03.6124, alegando não haver identidade de partes. Pugnou pela apreciação da petição ID 27745497, na qual requer: A) reforço de penhora, a recair sobre percentual do faturamento mensal da executada; B) leilão dos bens móveis listados no auto de constatação e reavaliação acostado às folhas 125-127 dos autos físicos.

2. **CONHEÇO** dos embargos de declaração, por tempestivos, e a eles **DOU PROVIMENTO** para **REVOGAR** a ordem de apensamento. Providencie a secretária todo necessário.

3. **INDEFIRO** a penhora sobre faturamento da empresa executada, devendo a PFN comprovar que a executada está em atividade, bem como apresentar o faturamento da empresa executada.

4. **DEFIRO** a realização de leilão dos bens penhorados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.

5. Aperfeiçoada a arrematação dos bens, **INTIME-SE** a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

6. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "5" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

7. Requerida a satisfação de crédito residual, apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual nova busca via BACENJUD, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

8. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

9. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000579-93.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de ID. 33657354 item "4", considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000626-48.2006.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: ALEXANDRE SAURALUAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721, RODRIGO ANTONIO CORREA - SP175075, PERICLES DOS SANTOS - SP38020, EDSON TAKESHI NAKAI - SP136196, ORLANDO DOS SANTOS - SP17414, WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880, MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI - SP251962

DESPACHO

Houve arrematação do imóvel registrado sob matrícula 717 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP, pelo valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), na data de 22/06/2009 (fls. 476). Depósito perante o juízo na Conta Judicial **0597-635-0061-0**.

Foi determinada a preservação da meação do cônjuge do executado, Sra. Barbarica Isabel Camacho Saura. Sobre a outra metade, houve a conversão em renda em favor da parte exequente. Substituiu crédito remanescente pendente de satisfação (fls. 677).

Deu-se o óbito da Sra. Barbarica Isabel Camacho Saura. A parte exequente requereu a conversão em renda de metade daquele valor depositado (item "2"), por considerar que o executado e a falecida eram casados em comunhão universal de bens, como o que sobre o valor retido em favor da falecida haveria meação de 50% (cinquenta por cento) em favor do executado e em nome próprio, independentemente de inventário (fls. 764-765).

O plano de partilha dos bens da Sra. Barbarica Isabel Camacho Saura (fls. 437-442) indicava que o executado teria meação (50%) sobre os bens por ela deixados. Logo, acolho o arrazoado da União e **DEFIRO A CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE** de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do depósito existente em nome de Barbarica Isabel Camacho Saura na Conta Judicial 0597-635-0061-0, para fins de satisfação do crédito remanescente da exequente.

A fim de evitar confusão patrimonial, **DETERMINO** que os 50% (cinquenta por cento) restantes do valor bloqueado em favor da Sra. Barbarica Isabel Camacho Saura sejam depositados em contas judiciais individuais e nominais ao Sr. Marcos Camacho Saura e à Sra. Cibele Camacho Saura Ferreira.

Proceda a Secretaria aos comandos necessários, junto à instituição bancária, para transferir os valores a partir da conta judicial para a conta da União e, igualmente, para registrar a abertura das outras duas contas individuais e nelas depositar os valores restantes. Deverá então a instituição bancária, depois de intimada, demonstrar o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Se necessários dados complementares para a operação, INTIME-SE a parte exequente (por ato ordinatório) para que os forneça.

Tudo isso feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que declare a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "7" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Havendo crédito remanescente, e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.

. Requerida expressamente a suspensão do feito, vão os autos ao arquivo sobrestado.

. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial. Cumpra-se.

Jales, SP, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001004-91.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIADNE DAGMAR PELINSON LYRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 29966074 item "2"**, bem como diante da petição fazendária de 23754559 p.190, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (**veículo VW/GOL CL 1.8, placas KSY5907 e uma MOTONIVELADORA**), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000119-45.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO BOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 20902841**, fica a parte devidamente intimada:

“(…) Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. (...)”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000948-60.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que promovo a juntada dos extratos de pagamento RPV.

CERTIFICO MAIS que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 18517423**, fica a parte devidamente intimada:

“... Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001087-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 14986824**, fica a parte devidamente intimada:

“... Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000645-75.2020.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: THIAGO ALVES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Apresente a defesa do acusado Thiago Alves de Souza suas alegações finais, no prazo legal, nos termos do CPP, 404".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000153-18.2013.4.03.6124

AUTOR: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000716-46.2012.4.03.6124

AUTOR: PAULO CEZAR DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001160-81.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 35243838, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35243838**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 6. INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA(313) Nº 5000018-71.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA, EVANDRO TOSHIO MORITA, LEANDRO NICOLINI

ACUSADO: ADIB ABDOUNI

Advogados do(a) ACUSADO: ADIB ABDOUNI - SP262082, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739

DECISÃO

Considerando que o investigado Adib Abdouni manifestou no ID 39857973 informando que não conseguirá atender a determinação deste Juízo, no sentido de apresentar os documentos necessários para retirada da arma apreendida, determino a remessa imediata do bem apreendido à Delegacia de Polícia Federal em Jales, nos termos da decisão ID 39542389.

Em relação a remessa da arma para sede da Polícia Federal de São Paulo para entrega ao seu proprietário dependerá das normas internas da Polícia Federal. Portanto, tal procedimento, se possível, ficará a cargo da Delegacia de Polícia Federal em Jales.

Com relação ao pedido ID 39430638, mantenho as considerações e determinações constantes do despacho ID 38776428, razão pela qual indefiro o pleito formulado no ID 39430638.

Analisando os autos, verifico que já houve cumprimento da determinação exarada no ID 38776428, no que tange oficial à Caixa Econômica Federal para fins de restituição do valor apreendido ao requerente (R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais), conforme se vê no documento juntado e datado de 18/09/2020 (ID 38898078). Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de transferência dos valores apreendidos nos moldes requeridos pelo investigado no ID 39857990.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0001065-83.2011.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA

Advogados do(a) REU: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695, EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SP15811

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001650-04.2012.4.03.6124

AUTOR: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANI ELEN FRACON - SP309526, CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1116/2175

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000465-67.2008.4.03.6124

AUTOR: FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAZUO ISSAYAMA - SP109791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001186-48.2010.4.03.6124

AUTOR: CLOTILDE ROSA DE ARAUJO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES SHIBATA - SP273897, RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001144-91.2013.4.03.6124

AUTOR: NEIDE FERNANDES JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, BENEDITO TONHOLO - SP84036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001573-92.2012.4.03.6124

AUTOR: JOVELINO DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002303-45.2008.4.03.6124

AUTOR: ELMERINDASACCHI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816, JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA - SP106775

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA LOPES GUERRA - SP171281-E, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000435-32.2008.4.03.6124

AUTOR: GERALDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NATHALIA COSTA SCHULTZ - SP158339-E

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001272-14.2013.4.03.6124

AUTOR: ADAIR DUARTE SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001239-29.2010.4.03.6124

AUTOR: ASSIS ALVES DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE LIMA GONZALES - SP224768, JANAINA DE LIMA GONZALES - SP218744, MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000143-47.2008.4.03.6124

AUTOR: VALDIR ANTONIO LIVORATTI

Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000291-19.2012.4.03.6124

AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002012-45.2008.4.03.6124

AUTOR: MARTA DE CAMARGO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DASILVA - SP97053

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A.

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000111-03.2012.4.03.6124

AUTOR: EDENA MARIA RAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001148-07.2008.4.03.6124

AUTOR: SONIA MARIA TIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0000954-80.2003.4.03.6124

AUTOR: JOSE CARLOS BISCARO

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000097-82.2013.4.03.6124

AUTOR: JOSE ROBERTO MIOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA - SP165649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000898-37.2009.4.03.6124

AUTOR: CELESTINO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO NUNES - SP231134, JOSE JESUS PIZZUTTO - SP43922

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000336-86.2013.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JANDIRA LIMA PEREIRA

Advogados do(a) REU: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695, EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SP15811

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001407-94.2011.4.03.6124

AUTOR: MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000979-49.2010.4.03.6124

AUTOR: EZILDA MARIANO GUEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ELOA MATTOS DE CAIRES - SP360974, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000050-50.2009.4.03.6124

AUTOR: FERNANDA APARECIDA HERNANDES, G. H. A.

Advogados do(a) AUTOR: ELMARA FERNANDES DE MATOS FORTI - SP244132, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

Advogados do(a) AUTOR: ELMARA FERNANDES DE MATOS FORTI - SP244132, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002166-63.2008.4.03.6124

AUTOR: SILVIO FERREIRA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 0001498-14.2016.4.03.6124

IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES BOTARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

IMPETRADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001317-52.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA NEUSA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0002169-18.2008.4.03.6124

AUTOR: PIERINA MAZALL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001285-18.2010.4.03.6124

AUTOR: TEREZA POSTIGO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DASILVA - SP169692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001517-59.2012.4.03.6124

AUTOR: JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106, AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000516-44.2009.4.03.6124

AUTOR: DAVIDIA CORREIA CARDOSO, IVETE CARDOSO DOS SANTOS SERENO, GILBERTO MENDES SERENO, CICERA CARDOSO, ALCIDES TAVARES LADEIA, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS SILVA, DORIVAL ROSA DA SILVA, EVA DE FATIMA CARDOSO, JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0000635-29.2014.4.03.6124

IMPETRANTE: FELICIO TONTI SALVADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON GIOVANNI PERES - SP380564, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000003-37.2013.4.03.6124

AUTOR: DONATA BELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000418-83.2014.4.03.6124

AUTOR: ALCINO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000860-20.2012.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA CERESO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001189-71.2008.4.03.6124

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO, PEDRO ANTONIO MURA, ANTONIO MANDARINI, ODAIR JOSE ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000318-17.2003.4.03.6124

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001242-76.2013.4.03.6124

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001315-48.2013.4.03.6124

AUTOR: MARIA CONCEICAO BONESI

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA RISTHER GONCALVES - SP234037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista para ciência dos documentos digitalizados;

Certifico ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior:"

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000628-66.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA CAMELO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SALDANI - SP128386

DESPACHO

1. A executada noticiou parcelamento do débito, e diante do acordo requereu desbloqueio do veículo *1/HONDA CBR 1000F, placa BUB-7774*. A fazenda exequente pugnou pela manutenção da constrição.
2. **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio, eis que a exequente não anuiu com o pleito. Com efeito, a execução se move no interesse da parte exequente. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção, a garantia prestada antes de seu deferimento deve ser mantida até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstituí-la. *Precedente: TRF-3, 5010693-40.2017.4.03.0000.*
3. No mais, considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
4. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
Cumpra-se. Intíme-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000814-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: JOSE TEJADA MARANGONI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES - PR11081

REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

ID 39661270: nada obstante este Juízo Federal já tenha concedido prazo suplementar de 15 dias ao requerente, defiro novo prazo suplementar e improrrogável de mais 15 dias para manifestação na forma do despacho ID 37406514.

Após a manifestação do requerente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que também se manifeste, no prazo de 5 dias, voltando-me conclusos, na sequência.

Se transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335

DESPACHO

Id 39548539: requer a exequente o bloqueio dos cartões de crédito do executado, bem como, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte.

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (Bacenjud – Id 15019008, Renajud – Id 15019022 e Infojud – Id 17746082) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira à credora contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, de apreensão do passaporte e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos ao executado e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

Intimem-se. Após, considerando que já se esgotaram as tentativas de satisfação do crédito exequendo, sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado no despacho Id 38691805.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

DESPACHO

Id 39549339: requer a exequente o bloqueio dos cartões de crédito do executado, bem como, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte.

Segundo a jurisprudência do E.STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de inteligência, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (Bacenjud – Id 10115930, Renajud – Id 15661681, Arisp – Id 17881908 e Infojud – Id 29557828) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira à credora contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, de apreensão do passaporte e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos ao executado e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

Intimem-se. Após, considerando que já se esgotaram tentativas de satisfação do crédito exequendo, sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado no despacho Id 38690176.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000945-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDERSON MAITAN, MARISA NIZOLI COELHO MAITAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de Cédula de Crédito Bancário c.c Tutela Antecipada ajuizada por ANDERSON MAITAN e MARISA NIZOLI COELHO MAITAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetivam, dentre outros pedidos, a revisão de contrato entabulado com a referida instituição financeira.

- Pág. 1. De início, defiro os pedidos de assistência jurídica gratuita formulados pelos requerentes ANDERSON MAITAN e MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, com fundamento na declaração Id 39733459

Foi conferido à causa o valor de R\$ 260.00,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o parâmetro do importe a ser conferido à demanda deverá ser o valor do ato ou de sua parte controvertida.

Sendo assim, intím-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promovam emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de retificarem o valor conferido à causa, que deverá corresponder ao montante controvertido da dívida, nos termos do art. 292, Inciso II, do CPC.

Na mesma oportunidade, e sob pena de inépcia, deverão os autores cumprir a determinação contida no artigo 330, parágrafo 2º, CPC/2015, discriminando na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, no prazo supra, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos dos contratos bancários que deram origem ao presente pedido de revisão da dívida, indicando de forma clara e objetiva quais as cláusulas contratuais desses contratos seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 39785236 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela e designação de audiência de conciliação.

Intím-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000632-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ELZA GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela impetrante (Id 39178854), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Por fim, remetam-se os autos à Superior Instância.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000321-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA, CLAUDIO GAVIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como para que o advogado dos exequentes retire os CDs acautelados em Secretaria.

OURINHOS, 13 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DIVA COUTINHO BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000813-43.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MICHELE MARIA NUNES DE LIMA, LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS, PAULO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000953-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: PROJEX ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJEX ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI contra suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do montante referente aos próprios tributos (cálculo por dentro), assim como o valor pago a título de ISSQN.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

No caso em tela, o Impetrante pretende discutir suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos. Ocorre que, neste município de Ourinhos, inexistente Delegacia da Receita Federal, e sim simples Agência, sendo o domicílio fiscal da Impetrante de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Marília.

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos autos n. 0001652-52.2014.4.03.6140, de relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, consignou que “as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes – DRF” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 0001652-52.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente "mandamus", nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JANDIRA LEITE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA WROBLEWSKI - SP414574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-95.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: S. V. R. D.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOFIA VITÓRIA RODRIGUES DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a análise de pedido administrativo de benefício assistencial, protocolado sob o n. 1578315685, em 17/02/2020.

Ocorre que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública (pessoa física) que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.

Nestes termos, intime-se a Impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade pública (pessoa física) que deve compor o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, bem como o local no qual exerce seu “munus” público.

Na mesma oportunidade, e sob a mesma pena, deverá apresentar comprovante atualizado de residência.

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos.

Por fim, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000936-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ROSILMA LEMOS MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO - SP416345

IMPETRADO: DATAPREV, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSILMA LEMOS MIRANDA contra ato da SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a implantação do benefício auxílio emergencial pelo período de 03 meses, perfazendo um total de R\$ 1.800,00.

Ocorre que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública (pessoa física) que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.

Nestes termos, intime-se a Impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, indicando as autoridades públicas (pessoas físicas) que devem compor o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, bem como o local no qual exercem seu “munus” público.

Na mesma oportunidade, deverá comprovar a observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/09), já que teria sido cientificada do indeferimento de seu pedido de auxílio emergencial em 06/05/2020 (Id Num. 39583723 - Pág. 10).

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos.

Por fim, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARCIO SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO SÉRGIO RODRIGUES contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, objetivando a análise do pedido administrativo de antecipação de auxílio-doença protocolado sob o n. 1537193020, em 15/07/2020.

Ocorre que a inicial foi apresentada sem os documentos indispensáveis ao processamento do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se o Impetrante a colacionar aos autos via legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante atualizado de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, ciente-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente “mandamus”.

Por fim, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: DENISE FERNANDA BAGNATORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Denise Fernanda Bagnatori** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado no deferimento de aposentadoria com a renda mensal inicial supostamente equivocada.

Contudo, observa-se dos documentos encartados aos autos, que benefício em discussão foi processado e deferido na Agência da Previdência Social de Taboão da Serra (Id Num 39969610 - Pág. 21) e não na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, como mencionado na exordial.

Registre-se que, consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3a Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

Sendo assim, nos termos do art. 321 do CPC/2015, intime-se a impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente "mandamus", nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, à míngua de pedido de assistência judiciária gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações acima, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000949-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: BALA CEREALISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES - PR53535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BALA CEREALISTA LTDA contra suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela declaração de inexistência das contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL, no caso de exportações indiretas.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3a Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

No caso em tela, o Impetrante pretende discutir suposto ato coator emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos. Ocorre que, neste município de Ourinhos, inexistente Delegacia da Receita Federal, e sim simples Agência, sendo o domicílio fiscal da Impetrante de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Marília.

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos autos n. 0001652-52.2014.4.03.6140, de relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, consignou que “as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes – DRF” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 0001652-52.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente "mandamus", nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001442-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ELISEU PORTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 168.201.440-9, que percebe desde 05.04.2014, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos:

- i. 07.04.1983 a 28.02.1984 (auxiliar de peletezadeira – Setti Alimentos Ltda.);
- ii. 01.03.1984 a 30.04.1984 (operador de moinho – Setti Alimentos Ltda.);
- iii. 02.01.1990 a 30.04.1991 (motorista operador de retroescavadeira – Coben Engenharia e Comércio Ltda.);
- iv. 07.06.1991 a 26.08.1994 (motorista – Companhia Agrícola Usina Jacarezinho);
- v. 01.09.1994 a 02.06.2001 (motorista – Viação Garcia Ltda.);
- vi. 02.12.2002 a 26.05.2005 (motorista – Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.);
- vii. 01.06.2005 a 03.2011 (motorista – Viação Garcia Ltda.).

Esclareceu, ainda, quanto aos períodos de 01.05.1984 a 16.12.1985, de 21.01.1986 a 23.06.1986, e de 06.10.1986 a 26.07.1989, que teria havido o reconhecimento administrativo da especialidade quando do primeiro pedido administrativo formulado (NB 156.013.495-7).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Deliberação de ID 12891253 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação do réu.

Citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (ID 14529549).

Foi apresentada réplica (ID 16163476).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 17966835), não houve nenhum requerimento.

Por meio do despacho de id n. 21602272, foi determinado ao autor apresentar os PPP's regularizados e oportunizado, ainda, juntar outros documentos a comprovar o alegado na exordial.

Em cumprimento, o autor apresentou os documentos de id's ns. 24001882, 24001884, e 24001885.

Foi determinado ao autor regularizar o PPP apresentado nos autos, ante as irregularidades constatadas, de modo a dar cumprimento integral ao despacho de id n. 21602272 (ID n. 25812271).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de ID n. 25812271, juntando o documento de ID n. 25812273.

Deliberação de id n. 27854333, indeferiu o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do autor, além de determinar a intimação do réu para eventual manifestação sobre os novos documentos juntados.

Dada vista ao INSS, este permaneceu silente.

Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

No que tange a incidência da prescrição, aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Da atividade especial

Acerca de tal cealuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS, a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 07.04.1983 a 28.02.1984 (auxiliar de peletezeira – Setti Alimentos Ltda.); (ii) 01.03.1984 a 30.04.1984 (operador de moinho – Setti Alimentos Ltda.); (iii) 02.01.1990 a 30.04.1991 (motorista operador de retroscavadeira – Coben Engenharia e Comércio Ltda.); (iv) 07.06.1991 a 26.08.1994 (motorista – Companhia Agrícola Usina Jacarezinho); (v) 01.09.1994 a 02.06.2001 (motorista – Viação Garcia Ltda.); (vi) 02.12.2002 a 26.05.2005 (motorista – Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); e, (vii) 01.06.2005 a 03.2011 (motorista – Viação Garcia Ltda.).

No tocante aos períodos de 07.04.1983 a 28.02.1984 (auxiliar de peletezeira) e de 01.03.1984 a 30.4.1984 (operador de moinho), laborados para Setti Alimentos Ltda., verifica-se que foi apresentado o PPP de id n. 24001884, no qual a atividade de auxiliar de peletezeira foi descrita da seguinte forma:

Executava serviços de auxiliar de operador de peletezeira, nas suas atividades, mantinha o ambiente limpo e organizado, ajudava nas atividades menos complexas.

E a atividade de operador de moinho consistia no seguinte:

Operava máquinas de moagem de milho, preenchia relatórios de produção, controlava a entrada e saída da matéria-prima nos cilindros de moagem.

Acerca dos agentes agressivos à saúde, fora apontado o nível de pressão sonora de 92 dB(A) para o período de 07.04.1983 a 30.04.1984, e de 94 dB(A) para o período de 01.05.1984 a 16.12.1985.

Também fora apresentado o laudo de avaliação de riscos ambientais, datado de 16.11.1993, no qual também é atestada a exposição ao ruído apontado no citado PPP (id n. 24001885 – p. 12 e 19).

Quanto ao ruído, consoante que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e, assim dispôs:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido." (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

- (...).

- *A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.*

- *O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.*

- (...).

- *Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.*

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - *Apelação parcialmente provida.*

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016.2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, é possível o reconhecimento da especialidade de todo o período sobredito, pois o nível de pressão sonora indicado no PPP referido (92 e 94 dB(A)), é superior ao limite estabelecido para à época.

E, ainda, constata-se que a exposição à pressão sonora se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, visto que no “laudo de avaliação de riscos ambientais”, foi consignado que a exposição ao ruído se dava em todo o ambiente de trabalho em que o autor desempenhava suas funções – moineiro e peletizadora (id n. 24001885 – p. 12 e 19).

Quanto ao período de **02.01.1990 a 30.04.1991**, laborado como motorista e operador de retroescavadeira para a COBEN Engenharia e Comércio Ltda., foi apresentado o PPP de id n. 12634662 – p. 15/16.

A respeito, registre-se que o código “2.4.2 – Transporte Urbano e Rodoviário” do Decreto n. 83.080/79, presume a insalubridade no desempenho da atividade de *motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)*, de modo que, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos decretos regulamentadores, é necessário que a parte autora comprove ter exercido suas funções na condução de caminhões e de ônibus, ou seja, de veículos pesados. Assim, a interpretação a ser conferida ao respectivo dispositivo, abrange motorista de retroescavadeira, equiparável à direção de veículos pesados.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria registra:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO POR MEIO DE IRREGULARIDADE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PARCIAL ENQUADRAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- (...).

- Já no que concerne aos intervalos de 7/1/1986 a 31/12/1988, de 1/1/1989 a 11/8/1989 e de 12/8/1989 a 30/4/1998, as anotações em carteira de trabalho consignam as atividades de motorista de caminhão basculante (cargas) e operador de retroscavadeira Randon em empresas de terraplanagem - atividades que se equiparam à de "motorista de veículos pesados", para fins de reconhecimento da natureza especial do labor até 28/4/1995, por aplicação analógica do código 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Precedentes.

- (...).

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv/0005978-29.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, depreende-se das anotações em carteira de trabalho, PPP e laudo técnico juntados aos autos o exercício da função de "motorista de caminhão", fato que permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979.

- Não obstante, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudo técnico, que atestam o desempenho de atividades com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias), fato que permite o enquadramento da atividade como especial. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Termo inicial fixado na data fixada na data da reafirmação da DER, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário. - Apelação do INSS desprovida. - Apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5278258-08.2020.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATOR Vanessa Vieira de Mello, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 - (...).

4 - Em relação ao período entre 01/10/1992 a 20/05/1994, o autor laborou como motorista de caminhão na empresa "elevadores Otis Ltda", conforme formulário de fls. 69 e laudo de fls. 70. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Portanto, o período entre 01/10/1992 a 20/05/1994 é especial.

5 - (...).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132718 0015372-64.2009.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Asseverar-se, também, que o enquadramento da atividade de motorista de veículos pesados como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995.

Assim, *in casu*, é possível reconhecer o período em tela (02.01.1990 a 30.04.1991) como especial, em razão do enquadramento, por presunção de insalubridade, nos códigos "2.4.4 - Transportes rodoviário" do Decreto n. 53.831/64 e "2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário" do Decreto n. 83.080/79.

No que tange ao período de 07.06.1991 a 26.08.1994, laborado como motorista para a Cia Agrícola Usina Jacarezinho, foi apresentado o correspondente PPP (id n. 25812273), no qual as funções desempenhadas foram descritas da seguinte forma:

Realizar as atividades de aplicação de vinhaça; dirigir o caminhão pipa ao campo, a fim de abastecer as motos-bomba para aplicação de vinhaça, seguindo padrão operacional, preenchendo dados, pegando visto do encarregado e encaminhando ao escritório para arquivo.

Também fora apresentado o formulário DSS-8030 (id n. 12634663), no qual a atividade desenvolvida foi assim descrita:

Efetuar o transporte de resíduos industriais (torta filtro, cinzas da caldeira e sobras de construção) com o caminhão até o aterro; transportar com o caminhão os big-bags de açúcar até os armazéns; efetuar diariamente a inspeção do veículo, observando o combustível, a parte elétrica, os pneus, a lubrificação e a água; realizar o transporte, quando necessário, de maquinário e/ou peças; receber as informações sobre os serviços a serem realizados no dia pelo encarregado do setor.

Desta feita, como o autor, durante o interstício em questão, era responsável por dirigir caminhões, de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, é possível reconhecê-lo como especial, enquadrando-o também nos códigos "2.4.4 - Transportes rodoviário" do Decreto n. 53.831/64 e "2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário" do Decreto n. 83.080/79.

No tocante ao período de 01.09.1994 a 02.06.2001, laborado como motorista para a Viação Garcia, o PPP de id n. 24001882 - p. 1/2, descreveu a atividade da seguinte forma:

Dirigir ônibus, acionando os comandos de marchas e direção, transportando passageiros em linhas estaduais, interestaduais, regulares e especiais de acordo com itinerário previsto em papeleta externa de horário de trabalho e condições do veículo em diário de bordo. Observar as instruções e normas do manual de motoristas, trânsito, ANTT e Rodoviárias.

O PPP apontou o ruído de 76,3 dB(A) como agente agressivo à saúde.

Destarte, tendo em vista que o nível de pressão sonora é inferior ao limite estabelecido para o período (80 dB(A)), somente é possível reconhecer o intervalo de 01.09.1994 a 28.04.1995 como especial, em razão de enquadrá-lo nos códigos "2.4.4 - Transportes rodoviário" do Decreto n. 53.831/64 e "2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário" do Decreto n. 83.080/79, ante a presunção de insalubridade, por categoria profissional.

No que tange ao período de 02.12.2002 a 26.3.2005, laborado como motorista para a Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A., o PPP de id n. 24001883, apontou a presença dos seguintes agentes nocivos à saúde: ruído; exposição existente a gases (monóxido de carbono); e exposição a hidrocarbonetos.

Contudo, com relação ao ruído, registrou que a exposição existente estava abaixo do nível de ação e, quanto aos demais agentes nocivos apontados, consignou que se tratava de exposição eventual.

Desse modo, não é possível considerar referidos agentes nocivos à saúde como aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade, porque não ultrapassam os limites estabelecidos pela legislação previdenciária e, ainda, porque não se trata de exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Com relação ao período de 01.06.2005 a 03.2011, laborado como motorista para a Viação Garcia Ltda., o PPP de id n. 24001882 - p. 3/5, apontou como agente nocivo à saúde os seguintes níveis de pressão sonora: (i) 76,3 dB(A) - 01.06.2005 a 29.05.2007; (ii) 72,3 dB(A) - 30.05.2007 a 30.01.2009; (iii) 79,9 dB(A) - 31.01.2009 a 28.09.2010; e, (iv) 76,7 dB(A) - 29.09.2010 a 28.08.2011.

Destarte, como os níveis de ruído apontados são inferiores ao limite de 85 dB(A), não é possível reconhecer o período em tela como especial.

Logo, é possível reconhecer como especiais os períodos de 07.04.1983 a 28.02.1984, de 01.03.1984 a 30.04.1984, de 02.01.1990 a 30.04.1991, de 07.06.1991 a 26.08.1994, e de 01.09.1994 a 28.04.1995.

Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária, para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, não é possível a conversão do benefício ora revisado em aposentadoria especial.

Considerando, ainda, que o autor pretende sejam os efeitos desta considerados desde o primeiro pedido administrativo formulado - NB 156.013.495-7 - ocorrido em 30.03.2011, o qual foi, à época, indeferido, passo a analisar se ele faz jus à aposentadoria em questão a partir daquela data.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS e o considerado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido, o autor, até a data do primeiro requerimento administrativo, detinha 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e dois dias) dias de tempo de serviço, os quais seriam suficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como "pedágio", deveria ele perfazer o total de 32 anos, 6 meses e 30 dias de tempo de serviço.

Entretanto, à época do primeiro requerimento administrativo (30.03.2011 - id n. 12634659 - p. 1), o autor contava com apenas 47 anos de idade, pois nascido em 19.08.1963 (id n. 12634659 - p. 2).

Assim, quando do primeiro requerimento administrativo (30.03.2011 - id n. 12634659 - p. 1), o autor não preenchia os requisitos a possibilitar a concessão da pretendida aposentadoria, seja na forma especial, seja por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Nesse passo, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 168.201.440-9 (ID 12634679), deverá o INSS apenas contabilizar os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, a fim de averbá-los e de verificar se pertinente a eventual alteração da renda mensal inicial.

Registro, ainda, que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria NB 168.201.440-9, haja vista que, naquela ocasião, o INSS já reunia condições de analisar e reconhecer o pedido de reconhecimento da especialidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 07.04.1983 a 28.02.1984, de 01.03.1984 a 30.04.1984, de 02.01.1990 a 30.04.1991, de 07.06.1991 a 26.08.1994, e de 01.09.1994 a 28.04.1995, como exercido em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; (ii) a computar o período de atividade especial ora reconhecido e convertido em tempo comum junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.201.440-9); e, em consequência, (iii) a revisar a renda mensal inicial, pagando das eventuais diferenças atrasadas, a partir da data do requerimento administrativo (05.04.2014 - ID 14530051 - p. 55), observada a prescrição quinquenal.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente 40% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ele requeridos. Porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 60% do valor de sucumbência ora fixado.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: **Eliseu Porto;**

Benefício a ser revisado: **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.201-440-9);**

RMI (Renda Mensal Inicial): **a calcular;**

Data de início de pagamento: **a ser fixada na execução.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001197-98.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA AQUINA XAVIER

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 39722109**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais proferidos em Segunda Instância, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais sob nº **0003965-51.2002.403.6125**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001198-83.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITA DE FATIMA BATISTA EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 39919982**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais proferidos em Segunda Instância, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais sob nº **0003477-33.2001.403.6125**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001104-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TREVISAN PRODUCAO E COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA, JOSE CARLOS TREVISAN, LUIS ROBERTO TREVISAN, OSMAR TREVISAN JUNIOR

DESPACHO

ID 23991550: tendo em vista a apresentação de memória atualizada e discriminada do débito, anote-se e certifique-se.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **RS 39.783,97 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos)**, conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a Carta Precatória para a comarca de Divinolândia, sendo de sua responsabilidade a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

A deprecata a ser expedida para Sacramento será enviada via secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE PICOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA - SP375279

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS Nº 21035130 DE CASA BRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Diretor da Agência nº 21035130 do INSS, de Casa Branca/SP.

Todavia, objetiva o julgamento de recurso em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 39777640), de maneira que a autoridade impetrada não tem competência para fazê-lo.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como a pessoa jurídica a que se encontra vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Sem prejuízo, comprove o impetrante sua renda para análise do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127

AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes autora e ré, aos apelados para, desejando, contra-arrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RAFAEL RATZ CONDE

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: M. B. O.

REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200053803, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, MARISTELA SIMIONATO - SP160173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39364460: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, providencie a parte petionária a digitalização integral dos autos físicos, devendo a secretaria providenciar sua conferência,

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao tribunal

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GIOVANNA LETICIA CAETANO

REPRESENTANTE: ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, DILZA APARECIDA FRANCO SOLIANI, DOMINGOS VICENTE FERREIRA, MARCOS DONIZETE CRUZ, VALDIR APARECIDO GOTARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JULIO ANTONIO BENTO, MARIA DE FATIMA LEITE, PAULO BONAFATTI, RITA DE CASSIA MONEZI, TERESA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002257-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOAO BOSCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

ID 39363799: Manifeste-se o INSS..

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE APARECIDO BALDOINO, JULIO GOMES INACIO, JOSIAS DA SILVA, JOSIANE CRISTINA GIMENES, JOSE ROBERTO ROMANO, JOSE CARLOS MIGUEL, JOSE CARLOS REZENDE, JOSE FRANCISCO BOSCOLO, JOSE MARCOLINO DA SILVA, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE COSSOLIN PAPALEU, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS, MARA ELIANA BINHOTTI, MANOEL DOS REIS VASCONCELOS, MARCIA CRISTINA DE SOUZA MARIANO, MARCIA HELENA VAZ, MARCOS CARLOS DE ALMEIDA, MARIA AMALIA DOS SANTOS, MARI SILVIA DE SORDI MANCINI, VALCELIA CRISTINA FERRIOLLI PERIM, ANA MARIA PERIM, CLAUDIA PERINE, LUCIANE MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO MARQUES SOUZA, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para todos os autores comprovarem a renda, para fins de apreciação do pedido de gratuidade. Devem trazer o último holerite de cada um, ou documento equivalente.

Sem prejuízo, esclareçam em que consiste o pedido de liminar.

Intime-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004039-16.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: A.M.S. PEREIRA DUDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003221-35.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL JESUS DE LIMA - SP161006-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-52.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200066436, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, M. A. A. F., M. Z. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200061812, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão os pagamentos dos precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002515-47.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20200061263, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-28.2018.4.03.6127

AUTOR: MARCOS ALBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-95.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1148/2175

AUTOR: PRISCILA BOVETO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002407-33.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIS CARLOS NOGUEIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por doença ocupacional.

Diz que em 02 de maio de 2005 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser indeferido por falta de tempo mínimo - 42/135.338.132-0. Aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, pois a autarquia não teria enquadrado os períodos de 01.07.1978 a 30.11.1983 (Empresa Marcondes e Dearo, na função de descascador); de 04.02.1984 a 19.01.1988 (Lamesa Industrial e Comercial Ltda – função de ajudante de trefilação) e de 01.03.1988 a 16.02.1992 (operador de trefilação) e de 02.03.1992 a 27.02.2004 (trefilador), nos quais desempenhou suas funções exposto a agente nocivo, o que lhe garantiria a aposentadoria especial.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados e, ao final, a implantação da aposentadoria especial.

Não sendo preenchidos os requisitos legais, requer a implantação de aposentadoria por doença ocupacional (por invalidez).

Junta documentos de fls. 06 a 24 dos autos digitalizados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – fl. 26.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a não exposição permanente aos agentes alegadamente nocivo (fl.37/49).

O autor protesta pela produção de prova pericial médica para comprovar sua incapacidade para o trabalho, bem como prova pericial na empresa LAMESA (fl. 52/54). O INSS, por sua vez, não protesta pela produção de provas (fl. 56).

O pedido de produção de prova restou indeferido – fl. 57.

Esse juízo determinou à parte autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo para aposentadoria especial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito – fl. 58.

A parte autora apresentou documentos referentes ao pedido administrativo, mas que foram recebidos como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 63/68).

O feito foi julgado extinto, sem julgamento de mérito – fls. 82/86.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 91/95), sendo que, em grau de recurso, esse recurso foi provido e a sentença, anulada (fls. 102/103).

O autor requereu a desistência da ação (fl. 111). Considerando que não houve a renúncia ao direito que embasa a ação, o INSS não concordou com a desistência.

Pela petição de fls. 124/126, o INSS aponta que os períodos de 01.07.1978 a 30.05.1979 e de 02.06.1979 a 30.11.1983 foram enquadrados em maio de 2005, sendo que os períodos de 04.02.1984 a 19.01.1988, de 01.03.1988 a 16.02.1992 e de 02.03.1992 a 02.12.1998 foram enquadrados em 2009. O INSS decidiu proceder a uma revisão de todo o período de trabalho do autor, consolidando o enquadramento dos períodos de 01.07.1978 a 30.05.1979, 02.06.1979 a 30.11.1983, 04.02.1984 a 19.01.1988, de 01.03.1988 a 16.02.1992; de 02.03.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.02.2004, gerando um tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 09 dias. Operou-se a revisão da RMI do benefício do autor, bem como gerando crédito em seu favor, pagos administrativamente. Pondera que o período de 02.12.1998 a 18.11.2003 não foi enquadrado por indicar exposição ao agente ruído medido em níveis abaixo do limite de tolerância. Com isso, requer a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto.

Junta documentos de fls. 127/314.

A parte autora esclarece que não persiste interesse no pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez – fl. 324.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.

A parte autora requer o enquadramento dos períodos de trabalho de 01.07.1978 a 30.11.1983 (Empresa Marcondes e Dearo, na função de descascador); de 04.02.1984 a 19.01.1988 (Lamesa Industrial e Comercial Ltda – função de ajudante de trefilção) e de 01.03.1988 a 16.02.1992 (operador de trefilção) e de 02.03.1992 a 27.02.2004 (trefilador), nos quais teria desempenhado suas funções exposto a agente nocivo.

O INSS, por sua vez, esclarece que, em procedimento de revisão, acabou enquadrando os períodos de 01.07.1978 a 30.05.1979, 02.06.1979 a 30.11.1983, 04.02.1984 a 19.01.1988, de 01.03.1988 a 16.02.1992; de 02.03.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.02.2004.

Dessa feita, parte do direito postulado os autos veio a ser garantido, com o enquadramento administrativo de parte dos períodos. E, em relação a esses, verifica-se que não mais se mostra presente o requisito do interesse de agir, tomando o autor carecedor superveniente da presente ação.

Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a **idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.**” (g. n.) *in* *Direito Processual Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, 1ª vol., 12ª edição, página 81).

Ora, o autor já se mostra satisfeito quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua. Há, pois, perda do objeto da presente ação.

E essa perda superveniente enseja condenação em honorários em favor do autor, uma vez que se deu após o ajuizamento do feito.

Resta pendente, pois, a análise da alegação de especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

DO MÉRITO

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, no qual exerceu a função de trefilador junto a Brasão Indústria e Comércio N

Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesses períodos, traz aos autos o respectivo PPP, o qual indica que exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em **86,4 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, pois, o autor estaria exercendo suas funções exposto ao agente ruído medido em níveis abaixo do limite legal de tolerância, de modo que esse período deve ser computado como tempo de serviço comum.

Isto posto, e pela mais que dos autos consta, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 01.07.1978 a 30.05.1979, 02.06.1979 a 30.11.1983, 04.02.1984 a 19.01.1988, de 01.03.1988 a 16.02.1992; de 02.03.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.02.2004, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Em relação ao pedido de enquadramento do período de **06.03.1997 a 18.11.2003, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AMAURI ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **AMAURI ROBERTO BATISTA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo 8 da Lei n. 8.213/91.

Informa o autor, em síntese, que em 20 de junho de 2011 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial - 46/154.604.499-7, a qual veio a ser deferido. Apenas 21 dias após, retornou ao posto do INSS e apresentou pedido de alteração de espécie, uma vez que foi informado de que, em sendo aposentado especial, não poderia permanecer na ativa exercendo função de risco.

Apontando inconstitucionalidade no parágrafo 8., do artigo 57 da Lei 8213/91, requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como seja-lhe garantida a permanência na ativa, em exercício de atividade nociva.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 14222750.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aponta a renúncia espontânea do autor ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que optou por permanecer na ativa. Defende, ainda, a constitucionalidade do artigo 57, parágrafo 8, da Lei n. 8.213/91 – ID 14480724.

Houve réplica – ID 15236673.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir.

Por analogia, exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor possui renda de mais de R\$ 13.000 (treze mil reais), de modo que já supera o limite legal referido, não se apresentando como hipossuficiente para fins processuais.

Dessa feita, **ACOLHO** a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DO MÉRITO

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso. Entretanto, optou pela aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que ainda exercia atividade que o expunha a agentes nocivos.

Extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Esse, inclusive o sentido da decisão tomada pelo STF ao julgar o Tema 709, com repercussão geral e que acabou por fixar a seguinte tese (e que acaba por afastar a possibilidade desse juízo de analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8, artigo 57, da Lei 8.213/91):

“É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial ou aquela que ensejou a aposentação precoce ou não” e “na hipótese em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento, remontando esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Esse justamente o caso dos autos: o autor optou por permanecer na ativa, exercendo atividades que o expunham a agentes nocivos. Com isso, o INSS estava legalmente impedido de conceder a aposentadoria especial.

Não há qualquer ilegalidade ou mesmo coação na atitude da autarquia administrativa. Apenas colocou ao segurado as seguintes opções: continuava na ativa e recebia a aposentadoria por tempo de contribuição ou se afastava da atividade remunerada especial e se aposentava de forma especial.

O segurado fez, na época da aposentação, a opção pelo benefício que lhe era mais vantajoso, não cabendo se falar, a essa altura, em direito a transformação.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condene o autor, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Custas na forma da lei.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

Advogado do(a) REU: REGINA CELIA DA SILVA - SP334695

DES PACHO

ID 36188929: indefiro, tendo em conta a atual fase processual.

No mais e, considerando a citação ficta da empresa requerida, ocorrida na forma editalícia, nomeio curadora especial para o patrocínio de seus interesses a Dra. Regina Célia da Silva, OAB/SP 334.695. Anote-se e intime-se-a.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, AUREA TEREZINHA FERRAZ GUIMARAES, WALTER APARECIDO GUIMARAES

Advogado do(a) REU: WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO - SP423370

DES PACHO

Considerando a citação ficta da empresa requerida, ocorrida via editalícia, nomeio curador especial para o patrocínio de seus interesses o Dr. Wolney R. T. Herculano, OAB/SP 423.370. Anote-se e intime-se-o.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: SERGIO AGUILAR DA SILVA 45072807886, SERGIO AGUILAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE MORAES - SP405625

Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE MORAES - SP405625

DES PACHO

Considerando a citação ficta dos requeridos, ocorrida na forma editalícia, nomeio curadora especial para a defesa dos seus interesses a Dra. Tatiane Moraes, OAB/SP 405.625. Anote-se e intime-se-a.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002402-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: JAQUELINE APARECIDA PRUDENCIO CABECAS

DESPACHO

ID 36325481: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002404-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: JAQUELINE APARECIDA PRUDENCIO CABECAS

DESPACHO

ID 36250643: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CHICHA SHOP EIRELI - ME, SILVANASAKR

DESPACHO

ID 36351171: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO - ME, EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO

DESPACHO

ID 37139866: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

Advogado do(a) REQUERIDO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

Advogado do(a) REQUERIDO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

DESPACHO

Preliminarmente e, saneando-se o feito nesse tópico, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 4.850,00.

Diante do lapso temporal transcorrido após o despacho ID 35682133 até a presente data, sem comunicação ao Juízo sobre eventual composição das partes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos requeridos, ora embargantes, para o depósito, à disposição do Juízo, da primeira parcela dos honorários periciais, conforme já deliberado no despacho ID 22960096, vez que foram parcelados em 04 (quatro) parcelas, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, comprovando-se nos autos.

Resta consignado que a prova pericial fora determinada em JAN/2019, sem efetividade até a presente data.

Decorrido o prazo suprarreferido como depósito, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Doutra banda, não havendo o depósito, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: CARINA DE PAULA MARTINS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MARANHO - SP136469

DESPACHO

ID 39832742: ciente o Juízo acerca da data designada pela i. perita nomeada para o início dos trabalhos.

Aguarde-se a elaboração e entrega do laudo pericial.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002247-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) REU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogados do(a) REU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

ID 39833227: ciente o Juízo acerca da data designada pela i. perita nomeada para o início dos trabalhos.

Aguarde-se a elaboração e entrega do laudo pericial.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5001058-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RECONVINDO: DROGARIA BARAO ESPIRITO SANTO DO PINHAL LTDA. - ME, CLOVIS ROGERIO FERREIRA DO AMARAL, ELIETE PATRICIA BELI DO AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0331.003.00000188-5 e 25.0331.734.0000710-93 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 136.303,09 (cento e trinta e seis mil, trezentos e três reais e vinte e nove centavos), atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000217-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE RUBENS DE ALVARENGA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0000000046405206, 0000000046406190, 0323003000008355 e 250323734000139476 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 46.916,84 (quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO SIBIN DELCARO

Advogado do(a) REU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcelo Sibin Delcaro**, objetivando receber valores adimplidos nos contratos 00276516000005822, 00276516000006470 e 00276516000006985.

Regularmente processada, sem julgamento dos embargos e conversão do mandado inicial em executivo, a CEF, informando a renegociação extrajudicial, requereu a extinção do feito ante o pagamento integral do débito (ID 39586733).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE MAURO DEL GUERRA NICOLELLA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 25.0331.400.0004746-82, 25.0331.400.0004647-09 e 0331.001.00022774-7 em que, citada, a parte requerida quedou-se inerte.

Decido.

Como relatado, embora devidamente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e nem apresentou embargos.

Assim **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 38.259,09 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002238-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA CAGNIN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 2082.160.0000.101-57 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora devidamente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 54.488,11 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e onze centavos), atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARILDARITA PECANHA LEOPOLDINO

Advogados do(a) REU: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001520-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ZENAIDE ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

ID 39540899: defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada e a pessoa jurídica a ela vinculada, fornecendo os endereços.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MAURO FRANCISCO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Ante a ausência de demonstração da hipossuficiência financeira, indefiro a gratuidade de justiça.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa (ID 38067406). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015297-38.2002.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001808-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIZANI EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 39755114: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003477-17.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO PARENTI - SP47036, JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o curso da presente Ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, ciência ao ente municipal acerca do teor da petição ID 38590294 para as providências cabíveis junto ao Procedimento Administrativo (instruí-lo devidamente), comunicando ao Juízo.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-29.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ELIANA NOGUEIRA GUILHERME, EDIVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193

Advogado do(a) EXECUTADO: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001273-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) juízo(s) competente(s) (inclusive com recolhimento de todas as custas/despesas naquele(s) juízo(s) exigidas) da deprecata retro.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001341-81.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUELY NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS FUMENI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000233-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: J W GUARNIERI CEREAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 39866319), manifeste-se o embargante acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001480-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000976-82.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80, com expressa concordância do INMETRO (ID 21018700 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Originalmente, a execução e, pois, os presentes embargos, abrangiam as CDA's 144, 145 e 158, mas houve o pagamento dos débitos representados pelas CDA's 144 e 145 e, assim, a parcial extinção tanto da execução como dos embargos (ID 25246940).

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que discute **exclusivamente a CDA 158, AI's 2900175 e 2900176, PA 52617.001270/2016-69.**

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001382-06.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (ID 22378659 e anexos), e, intimado a manifestar a respeito, sob pena de recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 30719813 daquele feito), o INMETRO ficou-se inerte, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Anote-se na execução.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001571-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001071-15.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **111** – Auto de Infração 263816, PA 1273/2014 e **83** – Auto de Infração 2872924, PA 4196/2015.

A Nestlé informa que os débitos já estão sendo discutidos judicialmente nas ações anulatórias n. 5029660-35.2018.4.03.6100 e 5014609-18.2018.4.03.6100, distribuídas em data anterior, mais precisamente em 30/11/2018 e 12/09/2017, nas 11ª e 13ª Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP.

Decido.

Os presentes autos estavam suspensos aguardando a efetivação da garantia na execução (ID 22652239). Entretanto, independente da regularização da garantia, não se verificam condições de processabilidade.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ações anulatórias, nas quais discute as autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatórias e embargos) buscam o mesmo fim anular as autuações do Inmetro (CDA's 111 e 83).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação às ações anulatórias 5029660-35.2018.4.03.6100 e 5014609-18.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intimem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000899-73.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **64** – Auto de Infração 2428164, PA 143/2018.

A Nestlé informa, nos autos da execução (ID 18459256), que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5006161-85.2019.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 17.04.2019 na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Os presentes autos estavam suspensos aguardando a efetivação da garantia na execução (ID 19592243). Entretanto, independente da regularização da garantia, não se verificam condições de processabilidade.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 64).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim substanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita" (fls. 717-718, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 20190024929-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 5006161-85.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotem-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intemem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intemem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001663-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001406-34.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **138** – AI 2941809, PA 2385/2016, **141** - AI 2941624, PA 2139/2016, **139** - AI 2940786, PA 919/2016, **133** – AI 2941492, PA 1889/2016, **137** – AI 2940628, PA 746/2016, **136** – AI 2941043, PA 1246/2016, **135** – AI 2940787, PA 921/2016, **134** – AI 2940631, PA 750/2016 e **132** – AI 2942071, PA 532/2017.

A Nestlé informa que os débitos já estão sendo discutidos judicialmente nas ações anulatórias n. 5008273-61.2018.4.03.6100, 5026325-08.2018.4.03.6100 e 5013830-29.2018.4.03.6100, distribuídas em datas anteriores, mais precisamente em 19.10.2018, 10.04.2018 e 11.06.2018 nas 7ª, 5ª e 25ª Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP.

Originalmente, a execução e, pois, os presentes embargos, abrangiam também a CDA 140, AI 2940634, PA 1041/2016, mas houve o pagamento e, assim, a parcial extinção tanto da execução como dos embargos (ID 25176187).

Decido.

Os presentes autos estavam suspensos aguardando a efetivação da garantia na execução (ID's 22652766 e 29698060). Entretanto, independente da regularização da garantia, não se verificam condições de processabilidade.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ações anulatórias, nas quais discute as autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatórias e embargos) buscam o mesmo fim: anular as autuações do Inmetro (CDA's 138, 141, 139, 133, 137, 136, 135, 134 e 132).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constatação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os da aquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação às ações anulatórias 5008273-61.2018.4.03.6100, 5026325-08.2018.4.03.6100 e 5013830-29.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intimem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002389-12.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EMBARGADO: JOSE OCTAVIO ROCHA

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

S E N T E N Ç A

ID's 38667760 e 38993051: tratam-se de embargos de declaração, respectivamente opostos pela Caixa Econômica Federal, embargante na ação, e por Jose Octavio Rocha, embargado na ação, em face da sentença de procedência dos embargos à execução (ID 38284267).

A Caixa requer manifestação do Juízo sobre a necessidade de intimação da parte contrária para devolução de valor que já levantou a mais que o devido.

O embargado, por sua vez, defende a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, discordando em geral dos fundamentos do julgado e de seu resultado.

As partes apresentaram contrarrazões aos declaratórios (ID's 39670705 e 39536227).

Decido.

Sobre os embargos de declaração de Jose Octavio Rocha (ID 38993051), não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante, Jose Octavio, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração de Jose Octavio Rocha.

Rejeito também os embargos de declaração da Caixa. A devolução dos valores indevidamente levantados pela parte adversa exige o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000907-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos pela **União Federal** em face de execução de sentença movida pela **Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros**.

A União defende excesso de execução. Esclarece que a Receita Federal apresentou apenas os extratos dos valores a serem restituídos, sem atualização dos mesmos e explica que a unidade de representação de Campinas não possui setor de cálculos para conferência da retidão dos valores apresentados pela embargada. Apresenta concordância com o valor apontado como devido a título de honorários advocatícios – R\$ 20.300,00.

A Santa Casa impugnou os embargos, esclarecendo que apenas pegou os valores históricos apresentados pela União Federal (R\$ 505.965,08) e os atualizou por meio da aplicação da taxa SELIC, tal como determina o título exequendo – fls. 10/11.

A embargada protestou pela produção de prova pericial contábil – fls. 14.

A UNIÃO FEDERAL peticiona nos autos para dizer que não se opõe ao valor pleiteado pela SANTA CASA às fls. 360 e seguintes da ação de conhecimento (R\$ 537.039,99 a título de principal e R\$ 20.300,00 a título de verba honorária), valores vigentes para agosto de 2016 – fl. 17.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

A UNIÃO FEDERAL apresenta embargos à execução de sentença alegando excesso de execução sem, contudo, quantificar esse excesso e apontar qual sua causa.

Apenas alega não possuir setor de cálculos para conferência da conta apresenta pela embargada.

Posteriormente, apresenta petição concordando com os valores então apresentados.

Ou seja, não há efetiva controvérsia acerca do montante executado, muito embora a embargante tenha manejado os embargos para se resguardar, impondo defesa por parte do embargado.

Inobstante a concordância da União Federal com os valores apontados pela embargada, a prova do acerto da execução foi apresentada nestes embargos, de maneira que a União Federal concorreu para a desnecessária demanda, ensejando sua condenação em verba honorária.

Isso posto, **julgo improcedentes** os embargos, nos moldes do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Prossiga-se, nos autos principais, com a execução pelo valor de R\$ 537.039,99 a título de principal e R\$ 20.300,00 a título de verba honorária, atualizados até agosto de 2016.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-71.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001190-42.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: DEIVA TARDELLI DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000409-49.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, considerando que a procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço datam de mais de um ano, providencie o autor a juntada aos autos de documentos atualizados.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RAFAEL AMÉRICO CARUCIO

Advogado do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos (ID 38560221), demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA CEPPOLLINI

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA XIMENES DE BRITO - SP248215, ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES - MG112384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da certidão ID 39635604, providencie o autor a juntada aos autos de procuração atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001184-66.2019.4.03.6127

AUTOR:LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001685-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:SINESIO GARCIA JUVENTINO

Advogados do(a)AUTOR:CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002016-63.2014.4.03.6127

AUTOR:JOAQUIM ELIAS

Advogados do(a)AUTOR:DECIO JOSE NICOLAU - SP92249, LUIS UBIRAJARA MOREIRA - SP169145, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a)REU:MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a)REU:ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela corré Caixa Seguradora S/A, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal(art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001382-69.2020.4.03.6127

AUTOR: VALDIR ARCANJO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZANA NARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001002-46.2020.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA SALVI

Advogado do(a)AUTOR: AUKE HELEN FERRAZ - MG118417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000294-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a)AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39819217: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIAALICE DENADAE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE FERNANDO SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-15.2020.4.03.6127

AUTOR: LUIZ BENEDITO MAGLIOCA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000266-55.2016.4.03.6127

AUTOR: VALDECI QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000267-40.2016.4.03.6127

AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001921-62.2016.4.03.6127

AUTOR: MARIO DOS REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID 39871779: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Concorde, apresente dados bancários para crédito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Cumprido, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 2765.005.86401271-0 para a conta a ser indicada pelo exequente.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a notícia da transferência, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39871741: Em cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora integralmente o determinado no ID 38715596.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-39.2020.4.03.6127

AUTOR: CLAUDEMIR PINTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZANA NARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-03.2020.4.03.6127

AUTOR: EDVALDO APARECIDO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001816-85.2016.4.03.6127

AUTOR: MARCIO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes autoras e ré, aos apelados para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002247-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADRIANO FERREIRA MONTEIRO DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000148-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLAUDINEI MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SONIALINO DESTER, JOSIANE ROBERTA BIAZOTTO GARCIA LINO

DESPACHO

ID 31996059: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: DUMA2001 LTDA - ME, NEUZELI TEREZINHA CLAUDINO, MAYARA GARCIA MARTINELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Atente a exequente à citação da empresa executada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FILIPE ROCHA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que houve depósito judicial efetuado por parte da executada e não consta nos autos informação acerca de eventual embargo interposto, diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se embargou a presente execução.

Com a resposta da executada, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente para apreciação da petição ID 30774336.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002946-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, WAGNER DEGRANDE RITEL

DESPACHO

Equívoca-se a exequente em sua manifestação ID 28698584, pois os dados bancários por ela apresentados dizem respeito à conta judicial. Para a efetiva conversão deve a exequente informar os seus dados bancários, e não os dados bancários do Juízo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para carrear aos autos os dados bancários necessários à conversão requerida.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: TATIANE POLYDORO LIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

ID 39924810: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no bojo da carta precatória distribuída no D. Juízo da Comarca de Mogi Mirim/SP sob nº 0001951-12.2020.8.26.0363.

No mais, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-74.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI, CARLOS DONIZETI DA SILVA PANCIELLI, JOAO BATISTA MAFRA DA SILVA, LUIZ CARLOS BARBOSA HANSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSA LAZINHO - SP113838

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSA LAZINHO - SP113838

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSA LAZINHO - SP113838

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000170-74.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002379-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: RIVALDO JORGE DELPHIM FILHO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000277-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001113-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000083-91.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 6 – Autos de Infração 2630777 e 2630778, PA 1004/2015.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5026600-88.2017.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 08.12.2017 na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Os presentes autos estavam suspensos aguardando a efetivação da garantia na execução (ID's 18802186, 23258452 e 29114164). Entretanto, independente da regularização da garantia, não se verificam condições de processabilidade.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 6).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fs. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fs. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
 4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.
 5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.
 6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.
- (STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.
2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.
3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.
4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.
5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).
6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.
8. Não ocorreu prescrição.
9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 5026600-88.2017.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intemem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intemem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001032-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000414-39.2020.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 16- AI 2695838, PA 1618/2017, 12 - AI 2956675, PA 759/2017 e 55 – AI's 1967843, 1967956, 1967961 e 1967962, PA 1248/2016.

A Nestlé informa que os débitos representados pelas CDA's 16 e 12 já estão sendo discutido judicialmente nas ações anulatórias 5011566-05.2019.4.03.6100 e 5027994-33.2017.4.03.6100, respectivamente distribuídas em 27.06.2019 e 22.12.2017 nas 14ª e 24ª Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP.

Decido.

Os presentes autos estavam suspensos aguardando a efetivação da garantia na execução (ID 33570812). Entretanto, independente da regularização da garantia, não se verificam, em relação às CDA's 16 e 12, condições de processabilidade.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ações anulatórias, nas quais discute duas das autuações objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular as autuações do Inmetro (CDA's 16 e 12).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim constatação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, no que se refere às CDA's 16 - AI 2695838, PA 1618/2017 e 12 - AI 2956675, PA 759/2017, por conta da litispendência em relação às ações anulatórias 5011566-05.2019.4.03.6100 e 5027994-33.2017.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Quanto ao título remanescente, CDA 55 – AI's 1967843, 1967956, 1967961 e 1967962, PA 1248/2016, aguarde-se a formalização da garantia na execução.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001673-96.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: M. DE A. NAVARRO - EPP, MARCELO DE ANDRADE NAVARRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela perita judicial.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-17.2018.4.03.6127

EMBARGANTE: MARCIO EVANDRO RIBEIRO, PRO IMAGEM PRODUÇÕES EM VÍDEO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003154-65.2014.4.03.6127

EMBARGANTE: ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME, ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SALATIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID. 39968358**), intimem-se as partes para ciência.

No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de **ID. 38511731**.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001790-63.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

REU: NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA, CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

Advogados do(a) REU: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760, CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO - SP144062, ANTONIO PAULO BACAN - SP146046

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-44.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Manifeste-se a exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10413

INQUERITO POLICIAL

000247-44.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REP LEGAL - GERALDO J. COAN & CIA. LTDA (SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento realizado nos autos da Ação Penal nº 5001907-85.2019.403.6127, dê-se vista dos autos aos réus solicitantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001683-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE:GLAUCIAMARIA RIBEIRO SIMIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001687-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LOURDES MARCELINO DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa (acórdão) que reconheceu seu direito à concessão de benefício assistencial, efetuando o pagamento dos atrasados.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCO MACIEL VILELA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AGUINALDO COLOZZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA - SP322490

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERNANDO SAAVEDRA JUNIOR

DESPACHO

ID 39893405: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 24797368: Defiro a citação do réu por edital do Sr. Fernando Savreda Júnior, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

À secretária para as providências de praxe.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KITANO CONSTRUÇÕES LTDA, JOÃO DO AMARAL MESQUITA NETO, ANA TEREZA MIRANDA OLYMPIO, JOÃO PEDRO MIRANDA OLYMPIO KITANO

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia de seus documentos societários.

ID 29330575: defiro. Considerando a anuência da exequente em relação ao pleito da executada, às providências para o levantamento da penhora que incidu sobre o veículo placa HIZ - 9950, através do sistema "Renajud". Tomo insubsistente a penhora sobre o bem móvel (veículo) em questão.

No mais, manifeste-se a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001013-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

No mais, cumpra-se, com urgência, a determinação contida no r. despacho imediatamente anterior.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025216-25.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747

DESPACHO

ID 2502379: Defiro o requerido pela União Federal.

Depreque-se o leilão dos bens constritos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001579-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ELI SOARES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, da ação movida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Proc. 0002370-03.2003.403.6140), a fim de se apurar eventual identidade entre os elementos desta ação e aquela anteriormente proposta, uma vez que, em ambos os casos, pleiteia a parte, o reconhecimento de períodos de trabalho controvertidos pelo INSS.

Sem prejuízo, da análise do documento id Num. 39732064 anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008673-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levantados os valores devidos à parte autora e convertido em renda o valor que cabia ao INSS, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO UMBELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA CRISTIAN FRACASSO, VANESSA CRISTINA FRACASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

DESPACHO

VISTOS.

Id. 36460237: Assiste razão à parte executada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 2113, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, a Akenaton de Brito Cavalcante - CPF n.º 253.055.928-79, a importância de R\$ 9.102,92 (nove mil, cento e dois reais e noventa e dois centavos), referente ao bloqueio realizado aos 17/01/2019 (id. : 072019000000324894), do processo em epígrafe movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VANESSA CRISTIAN FRACASSO e outro.

Dados da conta para transferência bancária: BANCO DO BRASIL (código do Banco 001), Agência: 6857-8, conta poupança n. 193.831-2, a AKENATON DE BRITO CAVALCANTE- CPF n.º 253.055.928-79.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000050-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILVÂNIO DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002896-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIANO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADRIANO BERNACCI

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARINA DOS SANTOS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JACIR ALVES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RUFINO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ROLDAO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDERSON ROGERIO AGUIAR

Advogados do(a)AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE JUCELINO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GENEY ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVONEI DAVID DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: F. D. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA CELESTE DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSAMONDONI - SP236873,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AUGUSTO AVELINO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que o credor pretende, caso lhe seja mais vantajoso o benefício concedido administrativamente, a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucede que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Já tendo o credor expressado sua pretensão, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35661043: Recolhida as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada a tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEDIR ROMAN DE MELO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LEDIR ROMAN DE MELO** em face da **UNIÃO**, de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e de **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (FACULDADE ASSOCIADA BRASIL)**, em que postula, em sede de tutela de urgência, seja declarada a nulidade do ato praticado pela corre UNIG relativamente ao cancelamento do diploma de curso superior da autora, compelindo as rés a regularizar o ato de restabelecimento do registro do diploma, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

Rejeitados os documentos carreados pela demandante a fim de comprovar sua alegada hipossuficiência, determinou-se o recolhimento das custas processuais (id 30921177), o que foi atendido em seguida (id 31173457 a 31173459).

Pela r. decisão id Num. 35501282, fora determinado à autora que esclarecesse o interesse da União na causa e a consequente competência deste Juízo para dela conhecer.

Intimada, a autora atravessou petição (id Num. 36857319), em que fundamenta a competência desta Justiça Federal ante a presença de ente federal no polo passivo da demanda. Aduz, nesse ponto, que a União é a responsável pelo MEC, órgão federal com atribuição de registrar e cancelar diplomas de ensino e do qual adveio a vergastada Portaria nº 738/2016.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, considerando-se que o cancelamento do diploma da parte autora se deu por ato discricionário e unilateralmente pela corre UNIG conforme comunicado lançado no Diário Oficial da União, edição de 03.10.2018 (id. 27512332), esclareça a demandante o interesse da União a figurar como sujeito processual nesta demanda e a consequente competência deste juízo para dela conhecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-57.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INALDO MANOEL ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23408307: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 63.020,28, apresentada pelo exequente sob o fundamento de existência de diferenças cabíveis entre a data da realização dos cálculos e da expedição do requisitório. Apontou a autarquia como correta a diferença de R\$8.073,29, devida ao credor.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 25135043).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 27360787 e 27360794).

Manifestação das partes no ID 29005522 e 29257989.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão da incidência de juros de mora no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431, submetido à sistema da repercussão geral (tema nº 96), "in verbis":

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº 579431 - Pleno - Relator: Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 19.04.2017).

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Ademais, não há que se falar em modulação dos efeitos da referida decisão, vez que o Pretório Excelso, em acórdãos anteriores, não diferiu os efeitos da decisão. Confira-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral (RE nº 579431 - Pleno - Relator: Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 13.06.2018 - Publicação: 22.06.2018).

Segundo apurado pela Contadoria (id 27360787), o precatório expedido nos autos teve como valor o montante de R\$ 352.057,73, atualizado até 27.03.2019. Nesse ponto, apontou o *expert* que as contas complementares apresentadas pelas partes derivaram de valores equivocados, pelo que a Contadoria considerou o valor original de R\$ 256.365,76, atualizado até 01.04.2015, como ponto de partida para a apuração de eventual diferença em favor do exequente.

Expostas as premissas acima, pautadas pelas conclusões do perito do Juízo, resta verificado não existir diferenças devidas ao exequente.

Outrossim, inócua a manifestação da parte credora aduzida no petição id. 29257989 ao afirmar que o valor apontado pela autarquia em sua impugnação deve ser considerado incontroverso (R\$ 8.073,29).

A uma, pois o exequente discordou do valor então indicado pelo INSS, ocasião em que requereu a remessa dos autos à Contadoria (id 25135043).

A duas, pois as contas da parte executada foram consideradas equivocadas na análise técnica, de modo que não há se falar em valor incontroverso quando apurada, pelo Juízo, a inexistência de diferenças devidas, sendo que o próprio INSS, em momento subsequente, apontou a inexistência de valores a receber (id 29005522).

Nesse panorama, deve ser acolhida a conclusão elaborada pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e declaro não haver diferenças devidas ao exequente em relação ao precatório já expedido em seu favor nos autos.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre a inexistência de valores a serem executados e o valor por ela indicado (R\$ 63.020,28), os quais deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No mais, considerando-se que o precatório transmitido nos autos referia-se a valores incontroversos (id 14599411 – pág. 262), aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução vinculados a este feito (Embargos nº 0001814-13.2015.403.6140), para aferição de valor pendente ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDOMIRO NUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AGNALDO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35620096: Recolhida as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001076-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODAIR BRITO DE AGUIAR

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35620073: Recolhida as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001274-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000860-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004844-95.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

DECISÃO

Petição id. 38841993 – Nada a deferir, tendo em vista que a certidão requerida foi encaminhada via correio eletrônico, bem como foi juntada nos presentes autos (id. 40021623). Caso a executada necessite de certidão com maiores informações deverá requerer certidão de inteiro teor, bem como proceder ao recolhimento dos emolumentos devidos.

Petição id. 28097173 e id. 39927016 - Acolho ambos os pedidos e determino o sobrestamento da execução até conversão em renda do depósito judicial, determinado nos autos da ação anulatória. Ficando a execução do crédito suspenso até o deslinde da ação mencionada.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIA CRISTINA HENCKS

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VERONICA JOAQUIM DE SANTANA FISCHLER

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARMELITA DA SILVA NEGREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010863-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-94.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUá, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-64.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALMINO MENDES MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUá, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUá, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LAERCIO IAUSSOGHI CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39007296: Recebo como aditamento ao feito.

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 52.970,28.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-62.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AIRTON ATO RODRIGUES, ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565, HELENA BOARETTO - SP411373

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565, HELENA BOARETTO - SP411373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais (id Num. 32557304), passo à apreciação do requerimento formulado em sede de tutela de urgência. Nesse ponto, pretendem os autores seja a ré compelida a retirar a anotação equivocada de alienação fiduciária que recai sobre o imóvel de sua propriedade, inscrito na Matrícula nº 58.141 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá - SP.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia (id 25280128) indica, expressamente, o objeto contratual como sendo o "imóvel havido conforme matrícula 58.141" (id 25280128 – pág. 22). Por sua vez, a Cláusula Décima Quarta aduz que a garantia fiduciária recai sobre "o imóvel objeto deste financiamento" (id Num. 25280128 – pág. 10).

Tendo em vista que o instrumento contratual acima foi rubricado em todas as suas páginas, a assinado ao final por todos os envolvidos – inclusive os demandantes –, causa dúvida a verossimilhança das alegações tecidas na exordial de que a instituição bancária teria se equivocado nesse ponto.

Outrossim, não observo *periculum in mora* a ensejar a concessão urgente requerida pelos autores.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO BRAGADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: TANIA MARGARETE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

ID 16107391: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 6.584,41, alegando excesso de execução ante a inobservância, por parte da credora, dos índices de atualização dos juros aplicáveis ao valor devido, conforme definido na v. decisão transitada em julgado. Apontou a executada como correta a quantia de R\$ 4.993,51.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação dos Correios (ID 15977030).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20969769 e 20969776).

Manifestação da exequente no ID 22616636, ocasião em que concordou com as contas apresentadas pela Contadoria. Por sua vez, intimada, a parte executada nada disse.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

A v. Deliberação transitada em julgado especificou os seguintes parâmetros:

O Juiz *a quo* determinou à embargante o pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com incidência de correção monetária desde a data da sentença e de juros de mora a partir do evento danoso. Sobre esse aspecto, nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ, é certo que a decisão não merece reparo.

Entretanto, deve-se observar o comando do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressaltando-se que, em razão da Lei 11.960/09 que alterou a 1º - F da Lei 9.494/97, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960/09, e 0,5% ao mês após a vigência desta.

Quanto às contas formuladas pelas partes, tem-se que a da credora não observou, a contento, a utilização da Lei nº 11.960/2009. Ademais, incluiu o valor de R\$ 407,92 sob a rubrica de custas e despesas processuais, mas sem a comprovação de tais dispêndios.

Em relação à parte executada, apesar de ter utilizado corretamente os parâmetros acertados em relação à correção monetária a aos juros, equivocou-se ao atualizar a dívida para 12/2016, vez que deveria posicionar suas contas até 10/2017.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 5.251,55, sendo R\$ 4.566,57a título de principal, e R\$ 684,98 a título de honorários advocatícios, atualizados para outubro/2017.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado (R\$ 6.584,41), os quais deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Outrossim, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado (R\$ 4.993,51.), os quais deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Considerando o Comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010863-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUá, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBSON BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUá, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003294-60.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUá, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO CESAR CATROLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOVENAL FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36252478: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

ID 32639431: recebo como aditamento ao feito. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARISA NUNES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-62.2020.4.03.6140

AUTOR: SILVIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a prioridade na tramitação em razão da idade e os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), "para fins de alçada", sendo que o benefício possui DIB em 2020, o que comporta maiores esclarecimentos.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, demonstrando se, de fato, o valor da causa excede 60 salários mínimos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NAJLA GONCALVES SARREA
CURADOR: CAIO GONCALVES SARREA

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39253908: Nada a deliberar, uma vez que os autos foram declinados ao JEF/Mauá.

Arquivem-se os autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ QUERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32981262: manifeste-se o INSS.

Após, venham conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-22.2020.4.03.6140

AUTOR: LAURO YUKIO AKAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo que a parte autora, deu à causa o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), "para fins de alçada", sem explicitar adequadamente a forma com que chegou a referido cálculo, considerando o pedido inicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAMIAO ELOY DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAFAEL BRAGA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS - PR26295

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAUA

DESPACHO

ID 39417788: Declinada a competência, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003785-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ROBERTO GIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos interessados o prazo de 15 dias para que sejam juntadas aos autos as peças processuais digitalizadas, para prosseguimento do feito, ou justifique a impossibilidade de seu cumprimento.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-89.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IVO FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos interessados o prazo de 15 dias para que sejam juntadas aos autos as peças processuais digitalizadas, para prosseguimento do feito, ou justifique a impossibilidade de seu cumprimento.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **GENESIO DOS SANTOS ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao pagamento dos valores fixados no título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 9847063), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 16710604 e 16710605), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 34845040 e 35692152).

Instada a se manifestar, o exequente nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AFONSO GRACIA LALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores estabelecidos no título executivo.

Fixado o valor da execução (id 10293305), foi expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujos valores foram depositados conforme extrato(s) coligido(s) aos autos (id 34845947 e 35692190).

Pela petição id. 36133563, a parte credora requereu a transferência dos valores depositados para a conta bancária de seu patrono, pelos motivos elencados em seu petição.

Intimada sobre os depósitos, a parte exequente nada impugnou.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

No que tange ao requerimento formulado pelo exequente na petição id 36133563, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, **cuja juntada determino que a Secretaria providencie oportunamente**, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, deverá a parte exequente diligenciar o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário. Caso ateste ser muito dificultoso o levantamento pela pelo próprio interessado, faculto nova manifestação a respeito.

Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação em nome da parte autora e pretenda efetuar o saque desacompanhado do autor, poderá pleitear perante este Juízo, após o recolhimento das custas processuais devidas, a extração de cópia autenticada da procuração/substabelecimento encartada aos autos bem como de certidão onde conste que o patrono se encontra regularmente constituído nos autos, documentos estes exigidos pelas Instituições Financeiras para a hipótese.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444, RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência atualizado, cópia de seu CPF, bem como cópia legível do documento id Num. 39517522 - Pág. 31 a 40.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais já praticados no Juízo de origem, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE MATIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais já praticados no Juízo de origem.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ALBERTO REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALMIR JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id Num. 34465813 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANSELMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora cumpriu apenas parcialmente o determinado. Concedo, pois, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a r. decisão id Num. 32972166, manifestando-se acerca do feito apontado na certidão de prevenção.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WAGNER RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26965784: anote-se a concessão da Gratuidade da Justiça em segunda instância.

ID 34554545: recebo a emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARIOMAR FERREIRA SANTOS

DESPACHO

ID 34233508: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos três últimos contracheques da parte autora.

Decorridos, tomem para apreciação do requerimento de concessão da Gratuidade da Justiça.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada procuração atualizada, prossiga-se.

Ante o esclarecimento prestado, afasto as hipóteses de preempção, litispêndia ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndia ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA CECILIA ARANEDA VEGA

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30481829: recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAIR JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-80.2020.4.03.6140

AUTOR: WILSON COGHETO

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002613-56.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO SIQUINATO

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, constando o embargado como exequente e o embargante como executado.

Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001161-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LAERCIO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001577-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALTER LOURENCO PISENTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA COSTA - SP172876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001817-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS BIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841, ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34679702: considerando o valor dos proventos da parte autora, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Noticie-se a concessão da Gratuidade ao i.Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO JOSE CARBONI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI - SP304018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já coligido aos autos a cópia do processo administrativo, tomemos os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que haverá deliberação preliminar ao mérito acerca do novo requerimento de Gratuidade da Justiça.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEVI LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MIGUEL SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE LUIZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDASIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39488688: Cientifiquem-se as partes acerca da data designada pelo perito pra a realização da perícia ambiental.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE JUCELINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39087493: Cientifiquem-se as partes acerca da data designada pelo perito judicial para a realização da perícia ambiental.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AMARILDO DOMINGOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES GRACIO - SP148675

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33707992: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Coma resposta, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURICIO RIBAS BENETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39839088: Tendo em vista a decisão do E. TRF3 que antecedeu à sentença extintiva do feito (ID 32908851), tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado do feito.

Proceda a Secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado do sistema eletrônico (exclusão da certidão).

Nos termos em que decidido no bojo do agravo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica, trazendo ao feito, **além dos documentos já anexados**, cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses e comprovantes de despesas que entenda ser relevantes para comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica.

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSELI DAS GRACAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO NETO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008001-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BADARO MARQUES, MARCIO SILVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22445030: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 152.940,94, alegando excesso de execução com base no seguinte argumento: apuração incorreta de correção monetária, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 115.642,49, para 12/2017.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (id 25798793).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id 29109726 e 28015725).

Manifestação das partes no id 29109726 e 29649441.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A impugnação merece parcial acolhimento.

A v. decisão id 12667109 – Pág. 160, de 24/03/2017, especificou que os critérios de correção monetária da seguinte forma:

“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Ademais, verifico que a v. decisão id 12667109 – Pág. 160, de 24/03/2017, determinou a aplicação da TR com parâmetro na Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Sob esse prisma, não podem ser acolhidos do exequente, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria Judicial, atualizou os valores pelo INPC, bem como computou juros globais em 43,65%.

Por outro lado, a conta da Autarquia apurou juros em patamar ao inferior devido, porquanto, não considerou como marco inicial a data da citação, em 02/08/2010.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 117.485,19, para 12/2017, em consonância com a v. decisão exequenda.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (id 28015725).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 117.485,19, sendo R\$ 108.112,46 a título de principal, e R\$ 9.372,73 a título de honorários advocatícios, atualizados para dezembro/2017.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado: exequente R\$ 152.940,94; executado R\$ 115.642,49.

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Considerando o Comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que na esfera administrativa, após recurso, o INSS já reconheceu a deficiência em grau moderado (id Num. 33532291), trata-se de ponto incontroverso, razão pela qual deixo de determinar a realização de prova pericial médica, por se tratar de prova inútil ao deslinde da causa, não se olvidando que inicialmente o réu reconheceu a deficiência "leve" (id 33532064, fls. 40), ensejando a contagem administrativa reproduzida pelo profissional de confiança do Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de reapreciação da tutela de urgência.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DECISÃO

ID 22623756: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 41.549,41, alegando excesso de execução com base no seguinte argumento: apuração de juros de mora e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/09.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 30.742,56, para 08/2019.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 23259492).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 28410943 e 28411606).

Manifestação da parte autora no ID 28815117.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A impugnação merece parcial acolhimento.

A r. sentença id 14618179 – Pág. 7/8, de 23/09/2015, especificou que os critérios de correção monetária e juros de mora da seguinte forma:

“O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Sob esse prisma, não podem ser acolhidos do exequente, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria Judicial, “*não observou os juros variáveis conforme dispõe a Lei nº 12.703/2012, o que prejudicou a contagem dos juros de mora*”, bem como, apurou valores em atraso a partir de novembro de 2011, em desconformidade com o julgado, que fixou os efeitos financeiros a partir de 24/04/2012.

Por outro lado, a conta da Autarquia, conforme apontado pelo expert, “*até 24/03/2015, corrigiu os valores pela TR, nos moldes da Lei nº 11.960/2009. De outro lado, em seu desfavor computou parcelas devidas a partir de 24/02/2012 (ID 22623761, pág. 2), em vez de 24/04/2012.*”.

Por fim, o expert apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 31.014,22, para 08/2019, em consonância com a r. sentença exequenda.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (id 28411606).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 31.014,22, sendo R\$ 28.865,42 a título de principal, e R\$ 2.148,80 a título de honorários advocatícios, atualizados para agosto/2019.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado: exequente R\$ 41.549,41; executado R\$ 30.742,56.

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VAGNER APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EUNICE ROSANA EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001549-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO FEITOSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001553-84.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMANDA APARECIDA BARBOSA ZANELATO

ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELEN DAMOTA JUSTINO - SP372481

REU: PAULO VINICIUS TAVARES ZANELATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, traga a autora cópia dos contratos celebrados junto à CEF (financiamento), demonstrando inclusive o número de parcelas já pagas, bem como o saldo devedor, até mesmo para que se afira o efetivo proveito econômico pretendido, considerando ter sido dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Prazo de 20 (vinte) dias, vindo à conclusão em seguida. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000810-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VAIR LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33462610: recebo como emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa para R\$ 137.500,00.**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAILTON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVAN JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Deverá ainda a parte autora coligir aos autos cópia integral do processo administrativo, que não acompanhou a exordial.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32571905: Recolhida as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO CARLOS BANHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELINALDO DE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32571573: Recolhida as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RENATO FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 39145735: Autorizo a participação presencial da parte autora, de seu advogado e de suas testemunhas arroladas, as quais deverão se deslocar à sede deste Juízo, situado na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040.**

Deverão as partes mencionadas comparecer com, no mínimo, 10 (dez) minutos de antecedência, para a devida acomodação e utilização dos equipamentos localizados na CECOM – piso térreo do fórum.

Ressalte-se a rigorosa observação das diretrizes sanitárias elencadas na r. decisão id Num. 38512683.

No mais, proceda-se aos testes de conexão como representante do INSS, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id num. 38771330: A fim de resguardar a incomunicabilidade das testemunhas e a lisura do procedimento instrutório, não será permitida a presença das testemunhas no escritório do causídico no dia da audiência de instrução.

Caso haja dificuldades ou inviabilidade tecnológica para se conectar remotamente, poderão as partes ou suas testemunhas, acompanhados ou não do patrono, lançar mão do modelo semipresencial de audiência, conforme já possibilitado pela r. decisão retro, ocasião em que deverão comparecer presencialmente neste fórum, com 30 (trinta) minutos de antecedência, na data aprazada (21/10/2020), para utilização dos equipamentos lá existentes, devendo o Patrono da parte, em 48 (quarenta e oito) horas da presente intimação, informar qual será o modelo eleito para realização da audiência.

Sem prejuízo, proceda-se aos testes de conexão com as partes, sendo que os dados da parte autora e suas testemunhas deverão ser informados pelo causídico através de contato telefônico (vide número no petição id 38771330 – pág. 2).

Intime-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006333-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587, DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia de documento ID 30724531, no valor de R\$ 58.551,56, atualizado para março/2019.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

DECISÃO

Id Num. 38811925: Autorizo a participação presencial da parte autora, de seu advogado e de suas testemunhas arroladas, as quais deverão se deslocar à sede deste Juízo, situado na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040.**

Deverão as partes mencionadas comparecer com, no mínimo, 10 (dez) minutos de antecedência, para a devida acomodação e utilização dos equipamentos localizados na CECON – piso térreo do fórum.

Ressalte-se a rigorosa observação das diretrizes sanitárias elencadas na r. decisão id Num. 38512374.

No mais, proceda-se aos testes de conexão como representante do INSS, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-12.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALCIDES CÂMBUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia de documento ID 26263902, no valor de R\$ 5.685,55, atualizada para dezembro/2019.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição do ofício requisitório, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COLBERT RODRIGUES SANTANA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAIZA FERNANDES DA SILVA VIANA - SP350156, ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUSA SILVA - SP362715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Ainda no mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, superior a 1 ano, providencie o representante judicial da parte autora procuração atualizada,

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001572-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial id Num. 39647316. Retifique-se o valor da causa para R\$ 113.653,10.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000099-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SERGIO RIZZO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39479440: Cientifiquem-se as partes acerca da data designada pelo perito para a realização da perícia ambiental.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000245-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1232/2175

DECISÃO

ID 20523521: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 22.452,46, para o quanto devido a título de adequação das progressões funcionais do cargo/carreira da exequente, arguindo que nada é devido, uma vez que, administrativamente, já providenciou o reposicionamento das progressões.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (id 23102274).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id 24988523, 24988537, 24988533, 24988538 e 24988543).

Instados, o INSS se manifestou pelo id 27395951, apurando como devido à exequente o montante líquido de R\$ 23.123,47. E a parte exequente pelo id 28079034.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, indefiro o requerimento para expedição de ofício ao INSS (id 30530569), uma vez que não demonstrada a resistência da Autarquia em fornecer as informações requisitadas.

A controvérsia, entre os cálculos apresentados, cinge-se ao termo inicial da apuração dos atrasados e ao mês de reclassificação anual da classe padrão.

O r. acórdão id 14994398 assim estabeleceu:

“IX - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, **com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.**” (Grifei).

Nesses termos, o *expert* apresentou seus cálculos, que perfazem o montante líquido de R\$ 24.840,12.

Por outro lado, os cálculos do INSS não podem ser acolhidos, uma vez que a Contadoria do Juízo apurou que “o INSS muito embora, em janeiro de 2017, tenha elevado a classe/padrão de A V para B II da servidora, deixou de apurar os atrasados antes de 2017 e não observou o mês de reclassificação anual, maio de cada ano” (id 24988523).

Embora a Contadoria Judicial tenha apurado crédito superior, prevalece o montante apresentado pela parte exequente, devendo ser este o valor a ser pago pelo INSS, sob pena de afronta ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (Agravo de Instrumento nº 5001097-61.2019.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 09.08.2019 - Publicação: 16.08.2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 22.452,46, atualizados para maio/2019.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ele indicado: R\$ 23.123,47.

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, **desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.**

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANDERSON BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anote-se a retificação do valor da causa promovida pelo impetrante (R\$ 1.692,27 – id 39715336).

Verifico que o presente *mandamus* se destina à implantação de benefício de incapacidade (NB 31/ 706.399.933-9), cessado pela autoridade coatora. Tal pleito depende de dilação probatória, o que demandaria a adequação do rito.

Dessa feita, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o objeto pretendido com a impetração deste Mandado de Segurança, considerando as exposições e consequências acima elencadas, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001587-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JUACY JANUARIO ROSA - SP100847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0001810-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: METTO TRADING IMPORTACAO LTDA - EPP, SILVANADA SILVA, JOANES SANABRIA VICOSO

DESPACHO

VISTOS.

Tratando-se de processo "meta 2" (sem citação desde 2015) em que houve a devolução de carta precatória não cumprida por inércia da exequente, mesmo tendo sido intimada a acompanhar sua distribuição e tramitação (id. 30367611), intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR MORAIS DE PAULA, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JAIR MORAIS DE PAULA** e **CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando ao pagamento dos valores fixados no título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 28482086), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 33808998), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 36556107).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu a transferência do montante depositado para a conta bancária indicada na petição id 36790168, o que foi indeferido por este Juízo (id 37370358).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON ALBERGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24380728: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 4.454,15, alegando excesso de execução em razão da apuração indevida da correção monetária. Apresentou como devido à parte exequente o montante de R\$ 3.091,60.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 24922095).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 28391620).

Manifestação das partes no ID 28640804 e 29687570.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que o título executivo é silente a respeito dos parâmetros para apuração de juros de mora e correção monetária, mister a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice para a correção monetária, aplicável desde a decisão judicial que arbitrou os honorários advocatícios (item 4.1.4.3), ou seja, desde a r. sentença proferida em 05.04.2017 (ID 10130488).

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, "a *da parte exequente atualizou os honorários desde o ajuizamento da ação e o INSS desde a prolação do V. Acórdão*".

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 3.255,03, atualizada para setembro/2019.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado (exequente: R\$ 4.454,15; executado: R\$ 3.091,60. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIANILDA ALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON LEO DE OLIVEIRA - SP219559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte autora e a manifestação do INSS (ID 28445403), e considerando a necessidade de designação de audiência instrutória no presente feito, mister nova manifestação das partes acerca da viabilidade de realização do mencionado evento processual remotamente, em especial a possibilidade de realização do evento de maneira semipresencial (vide item 3 abaixo).

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Como intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000977-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO TERÇO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

DECISÃO

No bojo do Recurso Especial nº 1.401.560/MT, objeto do Tema nº 692 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, houve a "*determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento*".

Na hipótese, colho que eventual preclusão quanto à apresentação de impugnação pela parte executada não enseja, "ipso facto", o trânsito em julgado do cumprimento de sentença, notadamente quando sequer foi proferida decisão homologatória de cálculos.

Logo, mantenho o sobrestamento do feito, determinado na r. decisão de ID 27733134.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIANE DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP

DECISÃO

ID 38721638: Trata-se de petição atravessada pela parte autora, requerendo a retratação da decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória. Em síntese, alega haver decisão proferida por este Juízo em sentido contrário, em processo idêntico ao presente, no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de ID 29076138, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, eis que não diviso a existência de novos elementos capazes de alterar o quadro fático levado à apreciação deste Juízo à época da prolação da decisão impugnada, até mesmo considerando que o TRF-3 manteve a decisão deste Juízo (id 30737145).

Com efeito, um dos principais fundamentos que ensejaram a negativa de deferimento da tutela pretendida é a ausência demonstração da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), já que não houve comprovação robusta quanto ao cumprimento integral do Contrato de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies, especialmente no que tange ao requisito de excelência no rendimento escolar.

Ressalte-se que é justamente este o traço distintivo da r. decisão trazida pela parte autora como paradigma, já que o deferimento da medida, naquele caso, ocorreu em razão da demonstração do preenchimento do requisito contratual de excelência acadêmica. Neste sentido, reproduzo o trecho da aludida decisão:

"De outra parte, o histórico acadêmico da autora (id Num. 19787061 – pág. 1/2) indica que a estudante preencheu o requisito contratual de excelência acadêmica, à vista do próprio critério definido pela própria instituição de ensino, vez que alcançou média semestral não inferior a 7,0 (id 19787079)".

Logo, mantenho a decisão anterior, até porque não há automática extensão das decisões proferidas nos autos 5001558-43.2019.403.6140 a todos os processos envolvendo a execução do programa "UNIESP PAGA".

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das contestações, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VIVIANNY ABSOLON MONTEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP

DECISÃO

ID 38720416: Trata-se de petição atravessada pela parte autora, requerendo a retratação da decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória. Em síntese, alega haver decisão proferida por este Juízo em sentido contrário, em processo idêntico ao presente, no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de ID 29078872, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, eis que não diviso a existência de novos elementos capazes de alterar o quadro fático levado à apreciação deste Juízo à época da prolação da decisão impugnada, inclusive considerando que o TRF-3 deixou de antecipar os efeitos da tutela recursal (id 30681218).

Com efeito, um dos principais fundamentos que ensejaram a negativa de deferimento da tutela pretendida é a ausência demonstração da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), já que não houve comprovação robusta quanto ao cumprimento integral do Contrato de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies, especialmente no que tange ao requisito de excelência no rendimento escolar.

Ressalte-se que é justamente este o traço distintivo da r. decisão trazida pela parte autora como paradigma, já que o deferimento da medida, naquele caso, ocorreu em razão da demonstração do preenchimento do requisito contratual de excelência acadêmica. Neste sentido, reproduzo o trecho da aludida decisão:

"De outra parte, o histórico acadêmico da autora (id Num. 19787061 – pág. 1/2) indica que a estudante preencheu o requisito contratual de excelência acadêmica, à vista do próprio critério definido pela própria instituição de ensino, vez que alcançou média semestral não inferior a 7,0 (id 19787079)".

Logo, mantenho a decisão anterior, até porque não há automática extensão das decisões proferidas nos autos 5001558-43.2019.403.6140 a todos os processos envolvendo a execução do programa "UNIESP PAGA".

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das contestações, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDVALDA SODRE BERTUNES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP S.A

DECISÃO

ID 38722916: Trata-se de petição atravessada pela parte autora, requerendo a retratação da decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória. Em síntese, alega haver decisão proferida por este Juízo em sentido contrário, em processo idêntico ao presente, no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de ID 29076659, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, eis que não diviso a existência de novos elementos capazes de alterar o quadro fático levado à apreciação deste Juízo à época da prolação da decisão impugnada, inclusive considerando o quanto decidido pelo TRF-3 (id 30681218).

Com efeito, um dos principais fundamentos que ensejaram a negativa de deferimento da tutela pretendida é a ausência demonstração da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), já que não houve comprovação robusta quanto ao cumprimento integral do Contrato de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies, especialmente no que tange ao requisito de excelência no rendimento escolar.

Ressalte-se que é justamente este o traço distintivo da r. decisão trazida pela parte autora como paradigma, já que o deferimento da medida, naquele caso, ocorreu em razão da demonstração do preenchimento do requisito contratual de excelência acadêmica. Neste sentido, reproduzo o trecho da aludida decisão:

"De outra parte, o histórico acadêmico da autora (id Num. 19787061 – pág. 1/2) indica que a estudante preencheu o requisito contratual de excelência acadêmica, à vista do próprio critério definido pela própria instituição de ensino, vez que alcançou média semestral não inferior a 7,0 (id 19787079)".

Logo, mantenho a decisão anterior, até mesmo porque não há direito à extensão automática das decisões proferidas nos autos 5001558-43.2019.403.6140 a todos os processos envolvendo o programa "UNIESP PAGA".

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das contestações, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIMAR AUGUSTA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP

DECISÃO

LUCIMAR AUGUSTA SOARES ajuizou ação em face da **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP**, da **FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES – UNIESP S.A.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando a condenação das duas primeiras rés: a) à obrigação de fazer consistente na doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD; b) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES). Pugnou, ainda, pela condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 20.000,00, bem como de a terceira ré suspender as cobranças referentes ao contrato em questão em face da autora, até o julgamento na ação.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à instituição bancária que se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil em discussão, sob pena de aplicação de multa diária, bem como determine-se às demandadas que se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes ou, se já o fizeram, que procedam à imediata exclusão, sob pena de multa diária.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014 (contrato 21.0928.0004840-31), cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas 1ª e 2ª corrés, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de ID 30521165, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da exordial.

Emenda à inicial no ID 30835001.

Na petição de ID 38712188, a parte autora requereu a retratação da decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória, alegando haver decisão proferida por este Juízo em sentido contrário, em processo idêntico ao presente, no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora no ID 30835001.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência, qual se quer fora apreciada, a despeito da petição do arquivo 38712188 apontar em sentido contrário.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento que comprove ter ocorrido a inscrição da parte autora nos mencionados órgãos de proteção ao crédito, o que abala a verossimilhança do pedido.

No mais, é notório que a anotação comumente realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorre por iniciativa própria destes, independentemente de atuação desta Justiça ou das rés, haja vista a publicidade da tramitação dos presentes autos.

Ademais, o cumprimento integral do Termo de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies, sustentado pela requerente como fundamento de seu pedido antecipatório, não está firmemente comprovado no atual momento processual, especialmente no que tange ao requisito de excelência no rendimento escolar inserido no item 2 do instrumento contratual aludido (ID 28977312), haja vista as notas expostas no boletim de desempenho anexo nos autos (ID 29877315) não permitir a conclusão *icto oculi* dos parâmetros exigidos pela instituição de ensino para fins de adimplemento do programa, cabendo, no ponto, a oportunidade do contraditório e ampla defesa, e não havendo direito à automática extensão das decisões proferidas nos autos 5001558-43.2019.4.03.6140 a todos os processos envolvendo o Programa UNIESP PAGA.

Por fim, cumpre asseverar que, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto:

1. Com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido referente ao fornecimento do tablet e os cursos dispostos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.**

2. **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

3. Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

4. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Matá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDREIA AUGUSTA SOARES
ASSISTENTE: EMERSON LEONARDO QUINTO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA AUGUSTA SOARES em face de UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para requerer o provimento jurisdicional que (i) condene a primeira e segunda demandadas ao pagamento de todo o débito decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto à CEF (contrato nº 21.0928.185.00 04813-69), ante provimento jurisdicional declaratório que reconheça o cumprimento das cláusulas do referido contrato de financiamento pela demandante; (ii) declare inexigível o débito da requerente perante a CEF, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado "UNIESP paga!". Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE. Afirma, nesse ponto, que a segunda ré sustentou que o aluno não cumpriu a contento os requisitos dispostos no contrato de financiamento estudantil celebrado, visto que não cumprira seis horas semanais de serviços voluntários (id Num. 23597668 – pág. 8).

Pugna pela aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inclusive com as disposições da inversão do ônus probatório.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado às demandadas que se abstenham de realizar qualquer modalidade de cobrança em desfavor do autor relativamente ao contrato de financiamento, impedindo-se o lançamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Juntou documentos como inicial.

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça (id Num. 27419560), a demandante interps agravo de instrumento (id Num. 28210870), em cujo bojo o Juízo ad quem deferiu o pedido formulado em sede de antecipação da tutela recursal (v. decisão id Num. 30781008).

Decisão de ID 30959829, determinando a emenda da exordial.

Emenda à inicial no ID 32081817.

Na petição de ID 38722286, a parte autora requereu a retratação da decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória, alegando haver decisão proferida por este Juízo em sentido contrário, em processo idêntico ao presente, no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora no ID 32081817. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste como valor da causa o montante de R\$ 66.017,15.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência, qual se quer fora apreciado, embora a petição da parte autora (id 38722286) aponte o contrário.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento que comprove ter ocorrido a inscrição da parte autora nos mencionados órgãos de proteção ao crédito, o que abala a verossimilhança do pedido.

No mais, é notório que a anotação comumente realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorre por iniciativa própria destes, independentemente de atuação desta Justiça ou das rés, haja vista a publicidade da tramitação dos presentes autos.

Ademais, o cumprimento integral do Termo de Garantia de Pagamentos das Prestações do Fies, sustentado pela requerente como fundamento de seu pedido antecipatório, não está firmemente comprovado no atual momento processual, especialmente no que tange ao requisito de excelência no rendimento escolar inserido no item 2 do instrumento contratual aludido (ID 23597694), haja vista as notas expostas no boletim de desempenho anexo nos autos (ID 29877315) não permitir a conclusão *icto oculi* dos parâmetros exigidos pela instituição de ensino para fins de adimplemento do programa, cabendo, no ponto, a oportunidade do contraditório e ampla defesa, não havendo, por fim, direito à extensão automática das decisões proferidas nos autos 5001558-43.2019.403.6140 a todos os processos envolvendo o programa "UNIESP PAGA".

Cumpra asseverar também que, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Diante do exposto:

1. Com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido referente ao fornecimento do tablet e os cursos dispostos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.**

2. **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

3. Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

4. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão

Intím-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ FREITAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros da parte credora, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3393

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se que a devolução de valores indevidamente recebidos pelo autor se arrasta há muito. Nesse sentido, foram proferidos despachos e ofícios aos órgãos competentes (despachos de fls. 163, 166, 170, 174, 176, 179, 192 e 194; ofícios de fls. 175, 177 e 182). Finalmente, a fim de cumprir o quanto determinado pelo E. TRF3 no despacho de fl. 174, no sentido da comunicação àquele Tribunal após a efetivação da devolução, o despacho de fl. 194 dispõe que o INSS se manifeste em relação à devolução, nos moldes propostos à fl. 163-verso e aceitos conforme manifestação de fl. 168. Atendendo a este último comando, o INSS se manifesta, às fls. 196/197, de maneira vaga e imprecisa, informando que enviou parâmetros e que o Juízo deverá ser oficiado..., sem apresentar qualquer documento comprobatório e sem apontar previsão do encerramento do trâmite. Registre-se que o comando do Juízo é claro e preciso, não podendo ser tomado no campo das hipóteses, até por ter o escopo de cumprir determinações - igualmente claras - emanadas do E. TRF3. Não obstante seja certo constatar que foi a Secretaria do Juízo que deu causa ao equívoco verificado nos valores recebidos pela autora, cuja execução já poderia estar extinta pelo pagamento, também é correto esperar que o processo não se arraste por tempo indeterminado. Diante do exposto, manifeste-se conclusivamente o INSS sobre as providências tomadas em cumprimento das deliberações deste Juízo e do E. TRF3, com a respectiva apresentação de comprovantes das providências até aqui tomadas. Com a apresentação, comunique-se o E. TRF3, nos termos do despacho de fl. 179. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000746-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ALEX SANDRO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FELIPE MAZIERO PATRIARCA - SP416095

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1241/2175

DESPACHO/OFÍCIO Nº 225/2020 - SD

Diante da decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento interposto pelo embargante (Id 39852438), expeça-se ofício ao Detran autorizando tão somente o licenciamento do veículo Fiat Strada Fire Flex, placas DGK – 8272, Cód. RENAVAM n.º 00861485130.

No mais, aguarde-se a citação do embargado.

Cópia deste despacho, acompanhado de cópia da decisão de Id 39852438, servirá de **ofício**.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000683-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

Advogados do(a) REU: CAMILA FERNANDES - SP331258, JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914, THIAGO MULLER MUZEL - SP250900

DESPACHO

Manifestação de Id 39900141: DEFIRO o pedido de devolução do prazo de recurso da sentença em favor dos acusados, ante as informações de Id 39951454 e 39951922.

Por outro lado, INTIMEM-SE por diário oficial os advogados constituídos pelo réu CARLOS HENRIQUE MACHADO, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000683-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

Advogados do(a) REU: CAMILA FERNANDES - SP331258, JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914, THIAGO MULLER MUZEL - SP250900

DESPACHO

Manifestação de Id 39900141: DEFIRO o pedido de devolução do prazo de recurso da sentença em favor dos acusados, ante as informações de Id 39951454 e 39951922.

Por outro lado, INTIMEM-SE por diário oficial os advogados constituídos pelo réu CARLOS HENRIQUE MACHADO, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000683-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

Advogados do(a) REU: CAMILA FERNANDES - SP331258, JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914, THIAGO MULLER MUZEL - SP250900

DESPACHO

Manifestação de Id 39900141: DEFIRO o pedido de devolução do prazo de recurso da sentença em favor dos acusados, ante as informações de Id 39951454 e 39951922.

Por outro lado, INTIMEM-SE por diário oficial os advogados constituídos pelo réu CARLOS HENRIQUE MACHADO, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000630-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS MARCELINO DA COSTA

Advogados do(a) REU: LILIANE REGINA RODRIGUES BALAZINA - SP314834, RODRIGO BALAZINA - SP300703

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, o Ministério Público Federal requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as folhas de antecedentes atualizadas do réu, tendo sido determinada a expedição de ofícios para a DPF, IIRGD e à Comarca de Taquarubá/SP (fls. 53/54 do Id. 37028474).

A defesa do réu não requereu diligências (fl. 71, Id. 37028474).

As folhas de antecedentes requeridas foram juntadas às fls. 61/79, Id. 37028474.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos documentos acima referidos, bem como para que apresente alegações finais por memoriais.

Após, intimem-se os advogados constituídos pelo réu, via imprensa oficial, para que, em 05 dias, manifestem-se, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000630-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS MARCELINO DA COSTA

Advogados do(a) REU: LILIANE REGINA RODRIGUES BALAZINA - SP314834, RODRIGO BALAZINA - SP300703

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, o Ministério Público Federal requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as folhas de antecedentes atualizadas do réu, tendo sido determinada a expedição de ofícios para a DPF, IIRGD e à Comarca de Taquarituba/SP (fls. 53/54 do Id. 37028474).

A defesa do réu não requereu diligências (fl. 71, Id. 37028474).

As folhas de antecedentes requeridas foram juntadas às fls. 61/79, Id. 37028474.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos documentos acima referidos, bem como para que apresente alegações finais por memoriais.

Após, intem-se os advogados constituídos pelo réu, via imprensa oficial, para que, em 05 dias, manifestem-se, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005852-66.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DERCILIO DE MELO, SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI, NAIR PINTO MELO, APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA, MARCOS ANTONIO SARTI, NEIDE MARIA DE SOUZA, VICENTE VIDAL DE SOUZA, ADIR DE LIMA, SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE CARVALHO - SP251584

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Intem-se, **pessoalmente**, os advogados dativos abaixo relacionados, *servindo cópia deste como mandado de intimação*.

Intimem-se, mediante publicação no Diário Oficial, os advogados constituídos.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, foram ouvidas as testemunhas Carlos Rolim Cabral (fls. 43/44, Id. 37112421) e Maria Judith Magalhães (fls. 46/47, Id. 37112421), ficando pendente a oitiva da testemunha de acusação Marcos da Silva A. Machado.

A Comarca de Tatuí/SP comunicou a remessa, face ao caráter itinerante, da Carta Precatória lá autuada sob o nº 0012432-61.2019.8.26.0624 para a Comarca de Tremembé/SP para a oitiva de Marcos da Silva A. Machado (fl. 7, Id. 37112239).

Assim, officie-se à Comarca de Tremembé/SP solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória – cópia deste servirá de Ofício n.º 70/2020-SC, juntamente com o documento de fl. 7, Id. 37112239.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ADVOGADOS NOMEADOS:

Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA – OAB/SP 273.753, com escritório na Rua D. Luiz de Souza, n.º 51, Centro, Itapeva/SP;

Dra. MARLI RIBEIRO BUENO – OAB/SP 305.065, com escritório na Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP;

Dra. NILCE ELIS DEL RIO – OAB/SP 139.407, com escritório na Rua Luiz Carriel, 185-A, Vila Ophélia, Itapeva/SP;

Dr. RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES – OAB/SP nº 348.120, com escritório na Avenida Cândido Rodrigues, 1714, Vila Nova, Itapeva/SP;

Dr. EVERTON LEANDRO DA FÉ – OAB/SP 342.979, com escritório na Rua Pires Fleury, 61, Centro, Itapeva/SP;

Dr. GABRIEL MARCHETTI VAZ – OAB/SP 282.590, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, 76, Itapeva/SP.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005852-66.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DERCILIO DE MELO, SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI, NAIR PINTO MELO, APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA, MARCOS ANTONIO SARTI, NEIDE MARIA DE SOUZA, VICENTE VIDAL DE SOUZA, ADIR DE LIMA, SIDNEY VELOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE CARVALHO - SP251584

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Intimem-se, **pessoalmente**, os advogados dativos abaixo relacionados, *servindo cópia deste como mandado de intimação*.

Intimem-se, mediante publicação no Diário Oficial, os advogados constituídos.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, foram ouvidas as testemunhas Carlos Rolim Cabral (fls. 43/44, Id. 37112421) e Maria Judith Magalhães (fls. 46/47, Id. 37112421), ficando pendente a oitiva da testemunha de acusação Marcos da Silva A. Machado.

A Comarca de Tatuí/SP comunicou a remessa, face ao caráter itinerante, da Carta Precatória lá autuada sob o nº 0012432-61.2019.8.26.0624 para a Comarca de Tremembé/SP para a oitiva de Marcos da Silva A. Machado (fl. 7, Id. 37112239).

Assim, officie-se à Comarca de Tremembé/SP solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória – cópia deste servirá de Ofício n.º 70/2020-SC, juntamente com o documento de fl. 7, Id. 37112239.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ADVOGADOS NOMEADOS:

Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA – OAB/SP 273.753, com escritório na Rua D. Luiz de Souza, n.º 51, Centro, Itapeva/SP;

Dra. MARLI RIBEIRO BUENO – OAB/SP 305.065, com escritório na Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP;

Dra. NILCE ELIS DEL RIO – OAB/SP 139.407, com escritório na Rua Luiz Carriel, 185-A, Vila Ophélia, Itapeva/SP;

Dr. RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES – OAB/SP nº 348.120, com escritório na Avenida Cândido Rodrigues, 1714, Vila Nova, Itapeva/SP;

Dr. EVERTON LEANDRO DA FÉ – OAB/SP 342.979, com escritório na Rua Pires Fleury, 61, Centro, Itapeva/SP;

Dr. GABRIEL MARCHETTI VAZ – OAB/SP 282.590, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, 76, Itapeva/SP.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000623-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA FRANCO DA SILVA, CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING

Advogado do(a) REU: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163

Advogado do(a) REU: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Márcia Franço da Silva** e de **Clélia Domingues Barros Gehring**, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 171, § 3º, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que as denunciadas teriam induzido e mantido em erro a União, por meio fraudulento – simulação de dispensa empregatícia –, obtendo vantagem ilícita, em prejuízo do erário, consistente no recebimento indevido de saldo do FGTS e de 03 parcelas do seguro-desemprego.

De acordo com a denúncia (Id 37317349, fls. 05/11 – destaques no original):

No dia 21.01.2016, na cidade de Itapeva/SP, com vontade livre e plena consciência de seus atos, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, **Márcia Franço da Silva** (empregada) e **Clelia Domingues Barros Gehring** (empregador), induziram e mantiveram em erro a União Federal, por meio fraudulento – simulação de dispensa empregatícia, obtendo vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do erário, consistente no recebimento indevido de FGTS, no valor de R\$ 6.437,11 (seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos) e R\$ 125,53 (cento e vinte cinco reais e cinquenta e três centavos) [...].

[...]

Nos dias 02.03.2016, 01.04.2016 e 02.05.2016, na cidade de Itapeva/SP, com vontade livre e plena consciência de seus atos, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, **Márcia Franço da Silva** (empregada) e **Clelia Domingues Barros Gehring** (empregador), induziram e mantiveram em erro a União Federal, por meio fraudulento – simulação de dispensa empregatícia, obtendo vantagem ilícita, em prejuízo do erário, consistente no recebimento de 03 (três) parcelas indevidas do Seguro-Desemprego, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) cada [...].

Tais condutas acarretaram um prejuízo para a União no montante de **R\$ 9.202,64** (nove mil duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) (valor não atualizado).

[...]

A autoria delitiva é igualmente certa e recai sobre os denunciados, uma vez que ambos firmaram um acordo ilegal, consistente na simulação de dispensa sem justa causa, para que **Marcia** gozasse do seguro-desemprego e levantamento do FGTS, não obstante continuasse prestando serviços normalmente para a empresa de **Clelia**, cite-se, Clelia Domingues Barros Gehring Itapeva ME.

Consta nos autos que o Auditor-Fiscal do Trabalho, em **29.04.2016**, por ocasião de fiscalização realizada na empresa Clelia Domingues Barros Gehring Itapeva ME, constatou que **Marcia**, embora formalmente demitida em **05.01.2016** sem justa causa pelo empregador, ora denunciada **Clelia Domingues**, continuava laborando para este último informalmente, sem a devida anotação na CTPS, enquanto percebia indevidamente parcelas do seguro-desemprego e FGTS.

[...]

Conforme se extrai dos autos, mesmo após a fiscalização, **Marcia** recebeu mais de uma parcela do seguro-desemprego.

De mais a mais, os fatos demonstram que, na verdade, a empregada nunca deixou de laborar para a empresa. Houve mera simulação de dispensa a fim de lesar o erário federal.

Denúncia às fls. 03/17, Id 37317349, em que apenas uma testemunha foi arrolada pela acusação: **Paulo Roberto Warlet** (auditor-fiscal).

A decisão de fls. 21/22 rejeitou a denúncia (Id 37317349).

O MPF interps recurso em sentido estrito (Id 37317349, fls. 27/41).

A defesa dativa de ambas as rés apresentou contrarrazões às fls. 47/55 do Id 37317349.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para reformar a decisão e receber a denúncia em face das acusadas, conforme fls. 87/92 (trânsito em julgado certificado à fl. 97, do Id 37317349).

Às fls. 99/100, Id 37317349, foi determinada a citação e a intimação das rés sobre o v. acórdão do E. TRF-3.

As rés foram citadas (Id 37317349, fls. 115 e 119).

Resposta escrita à acusação de **Márcia Franço da Silva** e **Clélia Domingues Barros Gehring**, às fls. 123/141 (Id 37317349), em que foram arroladas três testemunhas pela defesa: **Graciela Almeida Leite**, **Ingrid Cristina da Silva Machado** e **Davison da Cruz Lima**.

A decisão de fls. 143/147, Id 37317349, não verificou quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, manteve o recebimento da denúncia e determinou a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório das rés.

Audiência de instrução na data de 04/09/2019, por sistema de videoconferência, designada para oitiva da testemunha de acusação **Paulo Roberto Warlet da Silva** (Id 37318053, fls. 08/12 e 118).

Audiência de instrução em 12/02/2020, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa (**Graciela Almeida Leite**, **Ingrid Cristina da Silva Machado** e **Davison da Cruz Lima**) e foram as acusadas interrogadas (Id 37318053, fls. 176/187).

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas das acusadas, o que foi deferido por este juízo (Id 37318053, fl. 176).

Em alegações finais, o autor pediu a condenação das rés nos termos da denúncia (Id 37318053, fls. 224/248).

A defesa das acusadas **Márcia Franço da Silva** e **Clélia Domingues Barros Gehring** pediu a absolvição, sustentando a falta de provas sobre a existência do fato (Id 37318053, fls. 254/270).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Do Inquérito

O Inquérito Policial – IPL nº 0254/2016-4 DPF/SOD/SP foi instaurado em virtude da *notitia criminis* veiculada no Relatório de Inspeção nº 357936/2016/05121542 e no ofício expedido, em 13/05/2016, pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva (SP), órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (SP) instaurou o IP porque as acusadas teriam simulado uma rescisão de contrato de trabalho, na data de 05/01/2016, a fim de que a empregada recebesse valores de seguro-desemprego e de saldo depositado em conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

2. Materialidade e Autoria

Para provar a materialidade delitiva, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

1. Relatório de Inspeção nº 357936/2016/05121542 subscrito em 12/05/2016 pelo auditor-fiscal **Paulo Roberto Warlet da Silva**, servidor do Ministério do Trabalho e Previdência Social em Itapeva (SP) (Id 37317337, fls. 11/12);
2. Autos de Infração nºs 20.927.955-5 e 20.927.954-1, lavrados pela Gerência Regional Executiva do Trabalho e Emprego de Itapeva (SP), órgão do MTPS, na data de 29/04/2016, e impostos à empregadora Clélia Domingues Barros Gehring Itapeva – ME por supostamente manter a empregada **Márcia Françaço da Silva** demitida “[...] *sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego*”, bem como por “*admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente*” (Id 37317337, fls. 13/15);
3. Termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicado de dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego e requerimento de seguro-desemprego, referentes à demissão sem justa causa, na data de **05/01/2016**, da ré **Márcia Françaço da Silva** pela empregadora Clélia Domingues Barros Gehring Itapeva – ME (Id 37317337, fls. 17/24);
4. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS em nome da ré **Márcia Françaço da Silva**, contendo anotações de contrato de trabalho como empregada para Clélia Domingues Barros Gehring Itapeva – ME, de 03/01/2011 a 20/01/2012, no cargo de “*serviços gerais*”, e a partir de 06/01/2016, sem data de saída, admitida na função de “*auxiliar de lavanderia*” (Id 37317337, fls. 25/26);
5. Ofício nº 104/2016, expedido em 13/07/2016 pela agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva (SP), informando e encaminhando relatório sobre as 03 parcelas do seguro-desemprego devidas à acusada **Márcia Françaço da Silva**, pelo valor de **RS 880,00**, as quais foram pagas por meio de crédito na conta poupança nº 0596.013.25031-0, de titularidade da ré **Márcia**, nas datas de 02/03/2016, 01/04/2016 e 02/05/2016 (Id 37317337, fls. 57/59);
6. Ofícios 031/2017 e 149/2016, expedidos em 04/01/2017 e 20/09/2016, pela agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva (SP), informando e encaminhando documentos do saldo depositado em conta vinculada junto ao FGTS, em nome da acusada **Márcia Françaço da Silva**, cujo saques dos valores de R\$ 6.437,11 e R\$ 125,53 foram efetuados na data de 21/01/2016, pelo “*motivo 01 – demissão sem justa causa*” (Id 37317337, fls. 97/104).

No bojo do inquérito policial, a testemunha **Paulo Roberto Warlet da Silva** teria dito, na data de 16/08/2016, que, por ocasião da ação fiscal desenvolvida na Lavanderia nominada Clélia D. Barros Gehring Itapeva, iniciada em 29/04/2016, flagrou a trabalhadora **Márcia Françaço da Silva**, pretensamente demitida, sem justa causa, no dia 05/01/2016, trabalhando sem registro formal de emprego e percebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego; constatou que até aquela data a trabalhadora havia efetivamente recebido duas das cinco parcelas a que teria *jus*, caso a demissão se consumasse dentro dos parâmetros legais; não teve notícias se os valores indevidamente recebidos foram restituídos pela acusada **Márcia** aos cofres da União (Id 37317337, fl. 75).

Na fase de investigações, a ré **Márcia Françaço da Silva** teria dito que trabalhou por um período de cinco anos na Lavanderia Brilhante e depois foi mandada embora, em janeiro de 2016; ficou recebendo o seguro-desemprego e, nesse período, que foi apenas duas vezes, foi chamada para trabalhar apenas no dia, pois tinha experiência e era a única que sabia fazer um serviço mais específico, sendo que nessas duas ocasiões recebeu pelo dia de serviço; passado mais um tempo, a ré foi recontratada pela Lavanderia Brilhante e, portanto, trabalha atualmente lá, porém devidamente registrada (Id 37317337, fls. 77/79).

Já a ré **Clélia Domingues Barros Gehring**, por sua vez, na polícia, teria dito que é proprietária da Lavanderia Brilhante na cidade de Itapeva (SP) e teve como funcionária a pessoa da corré **Márcia Françaço da Silva**, que trabalhou por um período de quatro anos e pouco e, depois, foi mandada embora, pelo motivo de contenção de custos, devido à queda no movimento do comércio; foi devidamente acertado com a referida funcionária todos os direitos e encargos; em data na qual a acusada não se encontrava na cidade, foi recebido na Lavanderia um serviço extra e, então, as funcionárias que lá estavam resolveram chamar **Márcia** para ajudar, apenas naquele dia; a ré ficou sabendo somente depois – pois estava em Sorocaba (SP) –, via telefone, por uma funcionária, que haviam chamado **Márcia** para ajudar no serviço extra e naquela data o fiscal do trabalho havia passado; de acordo com exigência do Ministério do Trabalho, **Márcia** foi recontratada pela Lavanderia e, portanto, trabalha atualmente lá, devidamente registrada (Id 37317337, fls. 81/83).

Em juízo, foram ouvidas uma testemunha de acusação (**Paulo Roberto Warlet da Silva**) e três pela defesa de ambas as rés, **Márcia** e **Clélia**: **Graciela Almeida Leite**, **Ingrid Cristina da Silva Machado** e **Davison da Cruz Lima**.

Paulo Roberto Warlet da Silva nada disse a respeito dos fatos descritos na denúncia, uma vez que não lhe foram feitas perguntas pela defesa das rés e o MPF, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência (Id 37318059).

Graciela Almeida Leite disse que trabalhava como recepcionista na empresa da acusada **Clélia Domingues Barros Gehring** e conhecia a ré **Márcia Françaço da Silva**, que trabalhava para a mesma empregadora; **Márcia** foi dispensada em janeiro do ano de 2016, por motivo de contenção de custos; no mês de abril daquele ano de 2016, a acusada **Clélia** foi para Sorocaba (SP) e aconteceu de entrar alguns serviços envolvendo vestidos de noiva; quem conhecia bem esse tipo de serviço era a ré **Márcia**; a depoente disse que estava sozinha e, por isso, ligou para a ré **Márcia** a fim de que ela viesse para ajudar no serviço; **Márcia** trabalhou prestando esse auxílio durante três dias consecutivos; depois disso, **Márcia** foi recontratada no mesmo ano de 2016, mas não se lembra do mês exato em que ela foi novamente admitida na empresa; reiterou que **Márcia** foi demitida em razão de corte de gastos; **Márcia** foi recontratada porque **Clélia**, a dona da empresa, abriu uma filial do estabelecimento em Sorocaba (SP) e, por isso, permaneceu lá naquela cidade; **Clélia** ainda mantém essa filial na cidade de Sorocaba; a depoente estava no dia da visita do auditor do trabalho à empresa e presenciou toda a fiscalização realizada, podendo dizer que a visita ocorreu apenas nesse dia (o auditor-fiscal não voltou em outra oportunidade) (Id 37318092).

Ingrid Cristina da Silva Machado disse que: trabalhava na empresa da acusada **Clélia** e não estava no dia em que a ré **Márcia** foi demitida; logo que a depoente entrou trabalhar na lavanderia, soube que **Márcia** foi demitida e que, depois de uns tempos, voltou para “*fazer uns bicos*”; **Márcia** sabia fazer serviços específicos na lavanderia, envolvendo vestidos de noiva e de festa, e também de “*uma pousada*”; soube que **Márcia** estava “*fazendo uns bicos*” na lavanderia e, logo depois que o auditor-fiscal do trabalho fez visita ao estabelecimento, ela foi recontratada; soube que **Márcia** “*fez bicos*” apenas duas ou três vezes; **Márcia** foi demitida quando do período em que iria ocorrer a fiscalização; não sabe dizer quando a ré **Márcia** foi dispensada, porque a depoente foi admitida na empresa aproximadamente um ano depois dos fatos, em 2017; sabe dos fatos apenas por “*ouvir dizer*” (Id 37318090).

Davison da Cruz Lima, por sua vez, disse que trabalha na empresa da acusada **Clélia** há dois anos e dois meses; foi admitido no mês de dezembro do ano de 2017; conheceu a ré **Márcia** na lavanderia, mas já a conhecia antes “*um pouco*”; sabe que **Márcia** foi mandada embora; **Márcia** estava trabalhando em um serviço envolvendo “*um vestido*”, “*era uma coisa que só ela sabia fazer*”; não trabalhava na lavanderia no ano de 2016, pois foi admitido em 2017; sabe dos fatos por “*ouvir dizer*”; pelo que soube, a ré **Márcia** foi chamada para “*fazer bicos*” na lavanderia somente “*essa vez mesmo*” (Id 37318088).

Ouvida em juízo, a acusada **Clélia Domingues Barros Gehring** afirmou que: é comerciante e ganha por volta de R\$ 7.000,00 por mês (renda familiar); mantém união estável (seu companheiro é engenheiro civil de profissão), possui escolaridade até o 3º ano do ensino médio e nunca foi presa ou processada criminalmente antes; a ré conhece a denúncia e, sobre os fatos nela narrados, disse que **Márcia** foi sua funcionária na loja e a dispensou em razão de corte de gastos, inclusive porque estava fazendo um investimento em outra cidade, de modo que “*o que podia enxugar, eu enxuguei*”; tem lavanderia já há 25 anos e aconteceu de estar em Sorocaba (SP) quando recebeu informação da lavanderia, em Itapeva, de que havia entrado um serviço grande que só a própria acusada sabia fazer; também a ré **Márcia**, por ter bastante experiência, sabia fazer esse serviço, motivo pelo qual autorizou que as funcionárias ligassem para **Márcia** e solicitassem a ela que viesse trabalhar naquele dia, para atendimento dessa demanda; nesse dia, aconteceu de a lavanderia receber a visita do auditor-fiscal do trabalho; **Márcia** trabalhou para a lavanderia, “*fazendo bico*”, somente nesse episódio e durante três dias (não se recorda se foram consecutivos ou não); **Márcia** sempre trabalhou com a lavanderia e acabou tendo que ser recontratada, com registro em CTPS, uma vez que o “*fiscal me obrigou a contratá-la*”; teve uma audiência como o auditor-fiscal do trabalho e a acusada não pôde comparecer, porque estava viajando a trabalho, foi representada pelo seu escritório; disse que não quis “*discutir com ninguém*” e, assim, recontratou **Márcia** e pagou “*o que tinha que pagar*”; reiterou que esta foi a única vez que contratou **Márcia** para trabalhar “*fazendo bico*”, isso não aconteceu em outras oportunidades; somente a própria acusada e a ré **Márcia** é quem sabiam fazer “*esse serviço*”; na época, mantinha na empresa uma passageira, uma atendente e o motorista, quando ocorreu a crise econômica de 2016 e a acusada, então, viu-se obrigada a demitir **Márcia** (era a única opção de funcionário para demitir, porque a própria ré poderia fazer o serviço que **Márcia** sabia fazer); nessa época, estava muito apertada, havia acabado de comprar a lavanderia de Sorocaba e “*foi um sufoco*” ter que recontratar **Márcia**, por imposição do Ministério do Trabalho; a testemunha **Graciela** era atendente e a ré **Márcia** era passageira, embora **Graciela** também fosse capaz de passar “*a roupa do dia a dia*” de clientes (ela “*dava conta de atender e de passar*”); porém, o serviço mais difícil era desempenhado por **Márcia** ou pela própria acusada; afirma que assumiu a compra da lavanderia em Sorocaba (SP) e “*automaticamente o movimento caiu*”, no “*auge da crise*” de 2016, de modo que a acusada iria ter que dar conta de administrar o estabelecimento em Sorocaba e trabalhar passando a roupa mais difícil em Itapeva; foi um período muito difícil, “*muito ruim*”, só não rescindiu o contrato e “*devolveu*” a lavanderia de Sorocaba porque iria ter que pagar uma “*multa enorme*”; 2016 foi um ano muito atípico e nunca tinha visto o movimento cair tanto assim na lavanderia, como nesse período, só a acusada “*sabe dizer o quanto passou de apuro*” para cumprir com seus compromissos em tal época; afirmou que **Márcia** não sabe fazer outro serviço, ela “*só passa*” e tem uma limitação para fazer atendimentos ao público; **Márcia** foi morar em Sorocaba (SP) e acabou sendo contratada, no ano passado, para trabalhar como passageira na lavanderia daquela cidade (a filha da ré é quem gerencia a lavanderia de Sorocaba); afirmou que vestidos de festa, com pedrarias e pinçados, são roupas difíceis de passar e que demandam muito cuidado para que não sejam danificadas (“*são passadorias finas*”); **Márcia** tem essa experiência; além disso, a acusada afirmou que tem um cliente “*de uma pousada*”, “*muito chato*”, e coincidiu de entrar o serviço dessa pousada junto com os vestidos de festas, dia em que, então, foi necessário chamar **Márcia** para ajudar com tais trabalhos; em 2016, a empresa estava atravessando por uma crise financeira, mesma época em que a acusada teve problemas de relacionamento com seu companheiro e se separou dele; por esse motivo, nesse período, a acusada tinha somente a sua renda para se sustentar; nos dias em que necessitou contratar a ré **Márcia** para “*fazer bicos*”, acertou com ela, como contraprestação, o valor de R\$ 60,00 a R\$ 70,00 a diária, não se recordando exatamente do valor; também não se recorda se **Márcia** assinou “*algum recibo*” por esses pagamentos; teve que providenciar uma declaração para o seu escritório, quando estava em Sorocaba (SP), a fim de que a representassem na audiência ocorrida na Delegacia do Trabalho de Itapeva; não sabe qual era o nome do auditor-fiscal do trabalho, mas sabe que ele era seu cliente na lavanderia de Itapeva; inclusive, a acusada “*chegou a estragar um blazer*” da testemunha **Paulo Roberto** durante um serviço na empresa, motivo pelo qual precisou “*sentar com ele*” para lhe explicar o acidente ocorrido e negociar o ressarcimento pelos danos materiais ocasionados na roupa (que foram pagos pela empresa); esse fato aconteceu antes da fiscalização realizada pela testemunha; **Paulo Roberto** não ficou bravo por causa do estrago com seu blazer, comportou-se de forma muito tranquila; a acusada disse que não tem nada contra a referida testemunha, nenhuma desavença em razão do acidente, podendo dizer que **Paulo Roberto** não ficou bravo por causa disso (na época, a acusada “*sentiu que ele não ficou bravo*”) (Id 37318087).

Em juízo, **Márcia Franço da Silva**, de sua parte, afirmou que: trabalha como auxiliar de lavanderia em Sorocaba (SP) e ganha atualmente cerca de R\$ 1.600,00; tem um companheiro que ganha R\$ 2.400,00 (ambos dividem as despesas domésticas); estudou até a 2ª série do ensino fundamental; nunca foi presa antes, mas já foi processada criminalmente por fatos envolvendo uma arma fogo; foi condenada por tal processo e “teve que pagar cesta básica”, mas reiterou que nunca foi presa; a ré conhece a denúncia e, sobre os fatos nela narrados, disse que foi demitida pela lavanderia e eles precisaram dela para “fazer um serviço”; por isso, trabalhou lá apenas nessa vez e somente por “uns três dias”; nesse período, ainda estava recebendo o seguro-desemprego; quando isso aconteceu, era mês de janeiro, e a ré havia sido demitida antes, por volta dos meses de outubro ou novembro; apenas nessa única vez é que a acusada foi chamada, porque era um serviço complicado, de “passadoria de vestido de noiva e de vestido de festa”, que apenas a ré sabia fazer; **Clélia** estava em Sorocaba (SP); depois desse ocorrido, foi recontratada, mas hoje trabalha para a mesma empresa na cidade de Sorocaba; apenas a ré é quem fazia o serviço de passadeira, juntamente com **Clélia**, proprietária da lavanderia; a ré afirmou que, depois que saiu da lavanderia, não ficou sabendo de “mais nada sobre como a empresa funcionava”; a testemunha **Grasiela** também passava roupas, “algumas coisas”, mas ela não sabia passar vestidos de festa; sabe que foi demitida em razão de corte de gastos, mas a própria acusada já estava cansada (“meu marido não queria mais que eu trabalhasse”), motivo pelo qual **Clélia** a dispensou; nunca disse a **Clélia** que estava cansada de trabalhar, mas as outras funcionárias, que sabiam, devem ter contado; soube que, depois, foi recontratada porque o Ministério do Trabalho exigiu isso da empresa; resolveu aceitar a oferta da readmissão e voltou a trabalhar na lavanderia; no período em que ficou fora da lavanderia, não trabalhou em outro lugar, apenas “fazia bicos, de vez em quando, para uma amiga”; não conhecia o auditor-fiscal do trabalho (a testemunha **Paulo Roberto**); no dia da fiscalização, ele chegou lá na lavanderia e “foi direto perguntando o nome de todo mundo”; não se lembra da data do ocorrido; devolveu as três parcelas do seguro-desemprego que havia recebido; **Grasiela** não passava todas as roupas, “a roupa fina ela não fazia”; a testemunha **Paulo Roberto** fez auditoria na empresa apenas essa “única vez”; reiterou que não conhece o nome de **Paulo Roberto** nem o fiscal que fez a visita na empresa; acha que era cliente da lavanderia, mas não sabe dizer; não participou da audiência nesta ação penal designada para oitiva da testemunha **Paulo Roberto** “porque não teve”; por fim, afirmou que não tem nada contra a pessoa da referida testemunha de acusação (Id 37318065).

“A materialidade, ou exterioridade da ação, criminal, é, assim”, ensina Ferrajoli^[1], “um pressuposto necessário da lesividade ou da danosidade do resultado...”

No caso destes autos, os documentos juntados não são hábeis à demonstração da materialidade delitiva porque, sobretudo o documento de fiscalização do auditor do trabalho, principal prova em que se estriba a acusação, serve como prova de um único dia de trabalho da corré **Márcia**, para a empresa da corré **Clélia**.

Com efeito, conforme consta daquele documento ele se refere ao dia 29.04.2016, data da visita do auditor à lavanderia. Nele não consta que o fiscal tivesse ido ao estabelecimento comercial de outras vezes e verificado que a corré **Márcia** estivesse trabalhando ali.

Se o documento serve para presumir habitualidade na prestação do serviço e, portanto, existência de contrato verbal de trabalho, ou relação empregatícia, como se diz de maneira mais corrente e menos técnica, não é suficiente como prova aqui, pois no processo penal não se trabalha com presunções.

Como o contrato de trabalho pressupõe habitualidade, só pode existir fraude se comprovado que, depois da rescisão do contrato de trabalho escrito, **Márcia** tenha continuado a trabalhar na lavanderia de **Clélia**, como empregada, mediante um contrato de trabalho verbal. E para verificação dessa hipótese, é necessário aquilatar a prova oral.

Nesse propósito, como dos autos se observa, o autor, que faltou à audiência de instrução onde seria ouvida a única testemunha que ele arrolou, deixou de produzir prova, restando-lhe, pois, nos autos, apenas os indícios coletados na fase inquisitória. Esses indícios, contudo, seja por sua natureza meramente indiciária, seja por não contemplar toda a alegação da acusação, são insuficientes para provar a continuidade do contrato de trabalho depois de sua rescisão.

O ônus dessa prova, é de quem acusa, nos termos do artigo 156 do CPP, e dele, o autor não se desincumbiu, sendo isto o bastante para absolvição das rés.

A esse respeito, importa salientar que a audiência de instrução foi realizada sem a participação do Ministério Público Federal porque, devidamente intimado, deixou de comparecer ao ato, sem motivo justificado, conforme fundamentos expostos na decisão que indeferiu o adiamento do ato, comportamento reiterado por diversas vezes pela Procuradoria da República de Itapeva e já denunciado ao competente órgão Correcional.

Tratando-se de processo acusatório, que separa juiz de acusação, consagrado pelo artigo 212 do CPP, o juiz não pode, a toda evidência, fazer o trabalho de acusador.

As linhas gerais do processo acusatório são assim definidas por Ferrajoli^[2]:

A separação do juiz da acusação, exigida por nosso axioma A8 e agora indicada como primeira garantia orgânica, supõe a configuração do processo como uma relação triangular entre três sujeitos, dos quais duas partes em causa e um terceiro super partes: o acusador, o defensor e o juiz. Essa estrutura triádica forma, como se viu, a primeira característica do processo acusatório. E é indispensável para que seja garantida a equidistância do juiz em relação aos dois interesses contrapostos - a tutela dos delitos, representada pela acusação e a tutela das punições arbitrárias, representada pela defesa -, que então correspondem aos dois escopos, perfeitamente compatíveis em abstrato mas sempre conflitantes em concreto, que, como já dito, justificam o direito penal. “Para dirimir uma controvérsia”, escreveu Hobbes, “acontece de uma e outra parte se submeterem ao juízo de uma terceira pessoa”.

“Em particular, é necessário que ele não tenha um interesse acusatório”, ensina Ferrajoli^[3], referindo-se ao juiz, “e que por isso não exerce simultaneamente as funções de acusação como inversamente ocorre no rito inquisitório e, ainda que ambigualmente, no misto”.

Em seguida, o mestre italiano arremata^[4]:

De fato, representam resíduos inquisitórios o interrogatório [a oitiva] das testemunhas pelo juiz ou, pior, pela acusação sem a presença do juiz; a ditadura por parte deles nas atas de interrogatório; o poder ilimitado do juiz de admitir ou não admitir provas e, por fim, aquele substituto moderno da tortura, que é a advertência das testemunhas por meio da incriminação e condenação por falso testemunho ou por silenciarem, salvo retratações. P. 489/490

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta “verdade real”^[5], é válida a lição de Pacelli^[6]:

“A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP).

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli^[7]:

“Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes.”

Para além de o autor não ter provado o quanto alegou, seja por não ter comparecido à audiência, seja pela falta de investigação mais aprofundada do caso, da prova oral se observa que as rés, embora isto não lhes fosse exigível, provaram suas inocências.

Dos interrogatórios das irrogadas se extrai que ambas negaram o crime, sustentando, em resumo, que a contratação de **Márcia** foi para dois ou três dias, em razão da especialidade de sua mão de obra como passadeira de roupas finas.

As afirmações das rés foram integralmente confirmadas por **Grasiela**, que trabalhava na empresa na época dos fatos e foi quem chamou **Márcia** para prestar o serviço eventual.

Não é correto, apenas porque a testemunha trabalha na empresa que pertence a uma das acusadas, supor que ela viera a juízo prestar testemunho mendaz. Ademais, ela foi muito firme, calma e espontânea, prestando um depoimento coeso e bem detalhado.

Noutro aspecto, não assiste razão à acusação que, tendo deixado passar a oportunidade de produzir prova, tenta fazer ilações a partir dos interrogatórios das rés, na nítida intenção de transferir-lhes a responsabilidade de provar suas inocências.

O interrogatório do réu, leciona Ferrajoli^[8], “não é uma necessidade da acusação, mas um direito da defesa, que deve servir não para formar prova de culpabilidade mas só para contestar a imputação e para permitir a defesa do acusado”.

“O interrogatório” prossegue o mestre italiano^[9], “...é o principal meio de defesa, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar.”

Enfim, eventuais inconsistências dos interrogatórios não são hábeis a produzir prova em favor da acusação, assim como o silêncio não pode ser entendido em desfavor do réu.

“Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova”, ensina Ferrajoli^[10], “senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e)”.

Constatado pela prova documental que a corré **Márcia** trabalhou um dia na lavanderia da corré **Clélia**, em 29.04.2016, ausente a acusação na audiência onde deveria provar sua imputação, não provada a habitualidade da prestação do serviço posterior à rescisão do contrato de trabalho, em janeiro de 2016, negada a imputação de habitualidade pelas rés e provada a versão defensiva pelo depoimento da testemunha **Grasiela**, o caso é de absolvição.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** as acusadas **Márcia Franço da Silva** e **Clélia Domingues Barros Gehring** da imputação de terem praticado o crime tipificado no artigo 171, § 3º, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 384. 2002

- [2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 465. 2002
- [3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 466. 2002
- [4] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 489/490. 2002
- [5] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>
- [6] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015
- [7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002
- [8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 447. 2002
- [9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 486. 2002
- [10] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

ITAPEVA, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000905-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DECISÃO

Chamo o processo à ordem.

O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de **PAULO HENRIQUE DE SOUSA** e **JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO**, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1.º, I e IV, e § 2.º, do Código Penal, e. c. art. 3.º, *caput*, do Decreto Lei n. 399/1968, e, também, em face de **JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO**, a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97, na forma do art. 69 do Código Penal.

A decisão de Id 37075878:

- 1) recebeu parcialmente a denúncia oferecida em face de **PAULO HENRIQUE DE SOUSA**, em relação à imputação de prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal;
- 2) rejeitou a denúncia formulada em face de **JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO**, pelo delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97;
- 3) determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93, para que delibere pela manutenção do não oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado **JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO**, em relação à imputação por fatos que constituem, em tese, o crime tipificado artigo 334 do Código Penal, ou designe outro membro do Ministério Público Federal para oferecê-lo, e;
- 4) determinou o **desmembramento** do processo em relação ao acusado Juarez Cândido do Nascimento.

O Ministério Público Federal interpsôs recurso em sentido estrito, buscando a reforma da decisão de Id 37075878, no tocante à rejeição da denúncia em face de JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (Id 38187332 e 38187601).

Foi certificada a remessa de cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal (Id 38284830 e 38284848).

No despacho de Id 38205189, dentre outras deliberações, foi determinada a intimação dos acusados para apresentarem contrarrazões ao recurso em sentido estrito; e a intimação da defesa do acusado JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO, para que regularizasse a sua representação processual.

Foi certificado nos autos o desmembramento do processo em relação ao acusado JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO, tendo o processo desmembrado recebido a numeração **5000791-71.2020.403.6139** (Id 38612176).

A defesa do réu PAULO HENRIQUE DE SOUSA apresentou resposta escrita, e não arrolou testemunhas (Id 39100156).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

1- Trâmite processual

Verifica-se que o processo foi desmembrado, de modo que os presentes autos seguem em relação ao acusado PAULO HENRIQUE DE SOUSA, ao passo em que a pretensão acusatória exercida contra JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO passou a ser objeto do processo desmembrado de autos nº. 5000791-71.2020.403.6139.

Nada obstante, foi interposto, nestes autos, recurso em sentido estrito pela acusação visando a reforma da decisão de Id 37075878, no tocante à rejeição da denúncia em face de JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, de modo que deve ser trasladado para aqueles autos.

2- Resposta à acusação

Na resposta escrita de Id 39100156, o réu PAULO HENRIQUE DE SOUSA sustenta, resumidamente, que:

1. não haveria indícios suficientes da autora, porque a acusação estaria arrimada “unicamente no depoimento prestado pelos policiais”, devendo prevalecer a presunção de inocência, e ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*;
2. a ausência de provas quanto ao dolo do acusado;
3. a “atipicidade pela ausência de provas quanto à prática do crime de contrabando” (fl. 17 do Id 39100156);
4. a negativa de autoria, e;
5. a ausência de provas para condenação.

Para a absolvição sumária, de acordo com o art. 397 do CPP, exige-se causa manifesta de exclusão de ilicitude ou culpabilidade (exceto inimputabilidade), que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade do agente – hipóteses que não se verificam *in casu*.

Nenhuma dessas causas, contudo, exsurge manifesta nestes autos.

Ausentes, portanto, as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal.

3- Deliberações

Assim sendo, **DETERMINO que o processamento referente ao recurso em sentido estrito de Id 38187332 e 38187601 ocorra nos autos nº. 5000791-71.2020.403.6139.**

Desse modo, **TRASLADAR-SE** cópia da presente decisão para os autos nº. 5000791-71.2020.403.6139, e, ato contínuo, abra-se vista nos autos desmembrados mencionados à defesa do acusado **JUAREZ CÂNDIDO DO NASCIMENTO**, para que, neles: 1) regularize a representação processual do acusado, e; 2) apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito, tudo sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpridas as determinações supra, **tomem os autos conclusos para designação de audiência**, para a colheita da oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

Intime-se a defesa constituída pelo diário oficial.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000791-71.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JUAREZ CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista da decisão de Id. 40040321 à defesa do acusado para que: 1) regularize a representação processual do acusado; e 2) apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37101459 e 35982444: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de levantamento dos valores depositados em seu favor, mediante transferência eletrônica por meio de ofício a ser expedido à instituição financeira, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020 (que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul).

Em caso de interesse, deverá o exequente apresentar conta de sua titularidade contendo os seguintes dados na solicitação, informações estas de responsabilidade exclusiva do declarante: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta.

Ressalte-se que, nesse caso, o levantamento dá-se independente de alvará, ocorrendo mediante transferência bancária, que é de responsabilidade do advogado, bem como os dados bancários apresentados.

Após a manifestação e caso haja o interesse da parte autora/exequente no levantamento independente de alvará, expeça-se o ofício de transferência bancária, devendo a instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001933-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITO SIDNEI FERRANTE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373, ADRIELE DOS SANTOS - SP332518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001933-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITO SIDNEI FERRANTE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373, ADRIELE DOS SANTOS - SP332518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001225-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ FERNANDO GELIER

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001225-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ FERNANDO GELIER

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000517-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS DONISETE RIDEN

Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000517-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS DONISETE RIDEN

Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000835-59.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000835-59.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011991-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:JOSE CICERO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011991-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002171-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ELIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002171-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003069-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDETE FOGACA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003069-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDETE FOGACA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007046-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BOAVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007046-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BOAVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANDERLEI ALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANDERLEI ALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012243-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ISMAEL MARTINS DE LIMA, NEIDE MARTINS DE LIMA, NATAL DE JESUS MARTINS DE LIMA, VALDIR MARTINS DE LIMA, VALDIRENE MARTINS DE LIMA, EDEMIR MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL MARTINS DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012243-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ISMAEL MARTINS DE LIMA, NEIDE MARTINS DE LIMA, NATAL DE JESUS MARTINS DE LIMA, VALDIR MARTINS DE LIMA, VALDIRENE MARTINS DE LIMA, EDEMIR MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL MARTINS DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-17.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ MEIRA

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000384-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOZIMEIRE SANTOS WERNEK, JOSIANE DOS SANTOS WERNEK, JOCIMAR DOS SANTOS WERNEK

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REPRESENTANTE:IVALDO XAVIER DE MORAES, VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR, ADIR PRESTES DE MORAIS, JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES, VALDECIR MORAES PEREIRA, ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES, VALDINEI DE MORAES PEREIRA, VALDINEIA DE MORAES PEREIRA, VAGNER MORAES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO/OFFÍCIO

Id 40076436 e 40076428: Sendo certificada pelo oficial de justiça a intimação dos réus Valdecir Moraes Pereira e Valdinei de Moraes Pereira, comunique-se à Comarca de Itapetininga/SP, solicitando a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida, bem como à Subseção Judiciária de Avaré, solicitando a devolução do mandado de intimação sem cumprimento, servindo cópia deste despacho como ofício.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002118-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002118-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006464-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLARICE SEGLIN MATOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006464-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLARICE SEGLIN MATOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004188-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SONEGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004188-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SONEGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000914-33.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000914-33.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000320-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLARA BRASILENCE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000320-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLARA BRASILENCE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000642-10.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000642-10.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000061-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ESPOLIO: NELSON DE LIMA, GRAZIELA NICOLE DE CRUZ DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ESPOLIO: NELSON DE LIMA, GRAZIELA NICOLE DE CRUZ DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334, ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA - SP357806, SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI - SP338289, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334, ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA - SP357806, SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI - SP338289, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000926-47.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SONIA MARIA DA CRUZ MACIEL

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000926-47.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SONIA MARIA DA CRUZ MACIEL

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002738-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: CALILALVES CORDEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002738-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: CALILALVES CORDEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003056-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CIRO DRESCH MARTINHAGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003056-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CIRO DRESCH MARTINHAGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003202-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE PEDRO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003202-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE PEDRO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012138-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLODOALDO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012138-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLODOALDO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000896-17.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000896-17.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:JOAO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000844-52.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIMPIO

Advogados do(a)AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU:AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000859-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JURANDIR DO AMARAL

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JURANDIR DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-85.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELAINE FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Elaine Ferreira de Moraes** em face da **Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP**, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, e da **UNIG - Universidade Iguaçú, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, na qual a autora almeja a provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma que lhe foi concedido pelas rés, bem como a condenação das duas primeiras requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Determinou-se que a autora se manifestasse sobre a inexistência de ente federal no polo passivo da demanda, a justificar a competência da justiça federal (Id 32844387).

A demandante apresentou emenda à inicial, requerendo a integração da União ao polo passivo da demanda, bem como a decretação da revelia da corrê Faculdade Mozarteum de São Paulo (Id 33561887).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda e sua citação. Na mesma ocasião, foi decretada a revelia da corrê Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP)/ Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Id 33733380).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (Id 36768347).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No que atine à **ilegitimidade passiva**, arguida pela ré UNIG, a parte autora afirma que em razão das funções desempenhadas por ela, teve participação efetiva nos fatos narrados na inicial, o que, de acordo com a teoria da asserção, é suficiente para lhe dar legitimidade.

Em razão disso, tal preliminar deve ser rechaçada.

Quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela União, é certo que não houve nenhum pedido direcionado a ela, de modo que o ente federal não poderia figurar no polo passivo da ação.

Entretanto, não há dúvida do interesse da União na resolução da lide, fazendo-se necessária sua participação como terceiro interessado.

Conforme farta jurisprudência do STF, há interesse da União nas ações que versem sobre expedição de diploma por instituição particular de ensino superior, pois estas integram o sistema federal de ensino, conforme prevê a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Relevante a transcrição de alguns julgados proferidos pela Corte nesse sentido:

Diante disso, não se vislumbra, por ora, probabilidade de que a autora tenha êxito de anular o ato administrativo que determinou o cancelamento de seu diploma.

O fato de frequentar aulas e obter notas em curso não autorizado não obriga a União a entregar diploma ao estudante, por falta de amparo legal para o ato administrativo. Fosse assim, a exigência legal de registro dos cursos se tomaria letra morta.

Posto isso, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória.

Verificando-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, **defiro a inversão do ônus da prova**, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão disso, determino que a corrê Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP)/ Sociedade de Ensino Superior Mozarteum junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem a regularidade do curso de Artes Visuais ofertado à demandante, tais como grade curricular, método de avaliação, carga horária, anotação de frequência e histórico escolar.

À corrê Unig, determino, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem que tenha analisado o caso da autora, individualmente, para verificar se havia irregularidades, antes de realizar o cancelamento de seu diploma.

Determino a **inclusão da União** na ação como terceiro **interessado**, com a consequente anotação no sistema processual, bem como sua intimação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000527-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LOPES NETO

Advogado do(a) REU: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

DES PACHO

Considerando que o acusado está assistido por advogado dativo, com endereço profissional nesta cidade de Itapeva, e;

Considerando que o réu reside em localidade que dista aproximadamente 100km da sede deste Juízo Federal, e;

Considerando a manifestação de Id 39963733, subscrita por advogado constituído pelo réu, com a "*finalidade única de acompanhar o indiciado supra, na audiência designada à data de 16 de outubro de 2020, às 14h00min horas*", e indicando que o acusado está impossibilitado de se locomover ao escritório do advogado dativo e possui dificuldades para participar da audiência sem auxílio técnico, DETERMINO:

- 1) Que seja dada vista **com urgência** ao advogado dativo nomeado nos autos acerca da procuração de Id 39963998;
- 2) Que seja a defesa constituída pelo réu intimada a esclarecer a representação processual, **inclusive para o ato da audiência**, tendo em vista a designação de advogado dativo;

Cópia deste despacho servirá de mandado, para a intimação pessoal e urgente do advogado dativo, **Dr. FELIPE MARTINS VIEIRA OAB/SP n.º 421.169**, com endereço profissional na Rua Rua Edwírges Serapão, 399, Vila Aparecida, Itapeva/SP, telefone (15) 3524-1699 e (15) 997959025.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1272/2175

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 37103363).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 38790662).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 38823941).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/11/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de ser facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

IMPETRANTE: INEDI INSTITUTO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de TABOÃO DA SERRA contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP (Id 37333671).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF - 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/11/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinhando-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 1ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005483-77.2019.4.03.6130

AUTOR: EDSON BARONE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-40.2020.4.03.6130

AUTOR: RUTH MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

CITE-SE o Bando do Brasil, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Quadra 5, Lote B., Saun, s/n - Asa Norte, Brasília - DF, 70040-912. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, conforme link disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DD25A1A8>

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Providencie o autor a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Justiça Federal), devendo comprovar a sua efetivação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-45.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ALICE AMORIM CAVALCANTI - PI7960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício.

Intimem-se as partes para ciência em 5 dias.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial 1100129430504 e 200129430669, para AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 08.343.178/0001-47, Empresa Optante pelo Simples Nacional, Proprietário: Arismar Amorim Junior, OAB/SP 161.990, CPF 146.042.698-31, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3034, Conta Corrente Pessoa Jurídica 10-6.

Como pagamento, tomem conclusos para extinção da execução.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011366-23.2014.4.03.6306

EXEQUENTE: G. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILAR DA COSTA - SP247346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido quanto ao OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200068764, tendo em vista que se encontra em proposta ativa, devendo a parte monitorar e acompanhar a situação dos precatórios através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Defiro o pedido de expedição de ofício.

Intimem-se as partes para ciência em 5 dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial 1181005134791850, ref. ao RPV20200068773 para Daniela Vilar da Costa – CPF 312.070.478-48, Banco (0341) Itaú – agência 0354 – c/c 74386-6.

Como pagamento, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-58.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: D. P. N., ANTONIA IRANI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício.

Intimem-se as partes para ciência em 5 dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial 1181005134818015, para Vainer & Villela Sociedade de Advogados CNPJ 12.857.164/0001-19 Banco Itaú (341) Ag. 9634 C/C 61200-7.

Cumprida o pagamento, tomem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GCABE ELECTRIC CONDUCTORS CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-C/SL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004789-72.2014.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados.

Tendo em vista que o E. TRF anulou a sentença e determinou a instrução do feito, determino a realização de prova pericial na empresa Darex Produtos Químicos e Plásticos Ltda, referente ao período de 12/7/1976 a 27/06/1986.

Providencie a parte autora o endereço completo, incluindo CEP e telefone de contato para agendamento da perícia (15 dias).

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003383-18.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE MORAES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir.

Int.

Após, remetam-se os autos ao SEDI.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004014-91.2013.4.03.6130
AUTOR: IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CANTON SILVA - SP278865
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) N° 5000240-89.2018.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 38462367, tendo em vista que com a prolação da sentença se exauriu a prestação jurisdicional deste juízo.

Intime-se desta decisão.

Após, providencie a secretaria a exclusão do documento ID 38462367.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005232-59.2019.4.03.6130
AUTOR: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-43.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZETE DALVADOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se **ELIZETE DALVADOS SANTOS**, CPF: 211.862.861-72, com endereço em Rua Brasília, QD 31 LT 6 C 3, SETOR CENTRAL, APARECIDA DE GOIANIA - GO - 74980-015, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO Tel(62)3238-5100, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

Providencie a secretaria a expedição de mandado para citação em Osasco/SP.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004825-51.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Verifico que a petição ID 39289666 foi juntada por patrono diverso da procuração. Assim, providencie o exequente a regularização.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-63.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: BENEDICTO FERREIRA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a cessão de crédito comprovada nos autos, ressalvado os honorários contratuais, providencie a secretária a inclusão da cessionária COTRAM COOPERATIVA DE TRABALHO MÚTUO, CNPJ/MF nº. 00.264.320/0001-59.

Oficie-se ao E. TRF comunicando a cessão para que o precatório 20200138445 seja colocado à disposição deste juízo, sendo o levantamento realizado através de alvará ou ofício de levantamento.

Informe a parte autora se realizou o levantamento do precatório : 20200068702 em nome de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-79.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES, B. R. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os valores já foram liberados, providencie a secretária a exclusão do despacho ID 38891947.

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001639-83.2014.4.03.6130

SUCESSOR: MANOEL EVARISTO PESSOA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004323-78.2014.4.03.6130

SUCESSOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO

Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004740-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. A União opôs Embargos de Declaração (Id 33828201) contra a sentença Id 31847459, em razão de suposta contradição.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

A Impetrante foi intimada a pronunciar-se acerca dos embargos opostos, todavia quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram conclusão expressa no dispositivo, em consonância com o pedido formulado na inicial.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela União, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem mais adequados para a resolução da lide, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Impende assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja cívica de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

No caso, em que pese a redação confusa da inicial, tanto o primeiro parágrafo da petição inicial como o pedido indicam que a causa de pedir e o pedido não estão limitados ao direito ao crédito decorrente de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições sociais.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Impetrante (Id 33305276/3305280) intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006729-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, e por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região decidiu, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência nº 5024492-48.2020.403.0000/SP, para declarar competente para julgar o feito o Juízo suscitado (Id 40011637), encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem as alegações da impetrante em Id 39261337, indefiro o pedido formulado, uma vez que o único requerimento do segurado pendente de análise e conclusão era o protocolo 650853908 e concluída em cumprimento à decisão judicial em 10/06/2020, sendo concedido o NB 195.938.248-6, com data de entrada de requerimento - DER em 17/12/2019, conforme manifestação da autoridade coatora em Id 39074821. Ademais, as alegações da impetrante não foram expostas na inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0006144-83.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: JOSE EUSEBIO CIPRIANO, JOSE EUSEBIO CIPRIANO

DESPACHO

ID [32964537](#). Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados e também no endereço constante da petição inicial ainda não diligenciado (fs. 02 e 114), mediante a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Carapicuíba/SP e Embu das Artes/SP.

Determino que a autora providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição do referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0002253-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS BERNARDO PIAZZA, PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS, SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA, EUCLIDES BARBOSA DIAS SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

Advogado do(a) INVESTIGADO: DENER CAIO CASTALDI - SP40085

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

DESPACHO

O advogado nomeado para defesa dativa não só de Lucas Bernardo Piazza, mas também de SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA e EUCLIDES BARBOSA DIAS SILVA, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, por intermédio de e-mail a esta Vara (ID 39866098), noticiou que aceita o encargo de representar processualmente os três corréus.

Diante disso, nos termos da decisão ID 39173280, é dado o momento de regularizar as defesas dos corréus Lucas, Saulo e Euclides pelo Dr. Luciano, excluindo-se a DPU de suas defesas.

Considerando que já oferecida resposta inicial em favor de Lucas B. Piazza, conceda-se ao Dr. Luciano o prazo de dez dias para defesa prévia e comum de Saulo e Euclides no rito do artigo 55 da Lei 11.343/06.

Intime-se o advogado Dr. Luciano por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme solicitou em expediente arquivado na secretaria deste Juízo.

O codenunciado PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS continua a ser defendido pelo advogado constituído Dr. Dener Caio Castaldi.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-54.2020.4.03.6133

AUTOR: VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais;

2. junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc);
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e;
4. justifique o valor atribuído à causa, que deve ser de acordo com o benefício econômico pretendido (vencimentos a que faria jus desde o ato de demissão), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002501-47.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: SANEAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP378069

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GILBERTO ABI CHEDID

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583

DESPACHO

Petição ID Num. 39988878: Manifeste-se a exequente nos termos do art. 916, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002302-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JULIO LIBANIO UMBELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA DA CRUZ PEREIRA - SP410587, MARCELINO CARNEIRO - SP143669

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SECRETARIA ESPECIAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

DESPACHO

Petição ID Num. 39611937 - Pág. 1/2: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado, considerando que a providência requerida está ao alcance do impetrante.

Ademais, não restou comprovado nos autos a impossibilidade ou a recusa do órgão em questão, em entregar a documentação pretendida

Concedo, ao impetrante, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da decisão ID Num. 38588754.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001056-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: P. D. CALVENTE MONTADORA DE BICICLETAS - ME, PATRICIA DIAS CALVENTE

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **P. D. CALVENTE MONTADORA DE BICICLETAS - ME e PATRICIA DIAS CALVENTE**, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No ID 39730266, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007226-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DAMASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Ciências às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003246-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NELICE MARIA CORREAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Ciências às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001268-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual acordo realizado.

Silentes, prossiga-se nos termos da decisão ID Num. 23985723.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001818-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

ID 39875954: Para fins de autenticação da procuração para levantamento de ofício requisitório, compareça o advogado pessoalmente ao Fórum para requisição e retirada.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-31.2017.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IONILDO BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA - SP57841

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **IONILDO BERNARDES DE OLIVEIRA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito (ID 39252615).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 2014/012829, 2014/016158, 2016/001393 e 2016/005937, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES

REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento (ID 37342974), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-71.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MILTON KIYOSHI SUZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MILTON KIYOSHI SUZUKI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício administrativamente, contudo, não foi averbado o tempo contributivo de 01 ano e 11 meses trabalhado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, tampouco o período integral de 08/2017 a 09/2019 através de pagamento de guia GPS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 33154508), as quais foram prestadas no ID 33884935.

A liminar foi deferida no ID 34565460.

Houve a comprovação da implantação do benefício no ID 34898929.

Parecer ministerial no ID 34923673.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

A parte impetrante pretende, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado administrativamente aos argumentos de que: (a) em alguns períodos, houve recolhimentos como contribuinte facultativo, porém foram pagos no código de 11% e não houve complementação; e (b) o período laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes não foi averbado tendo em vista que o segurado não reingressou no Regime Geral da Previdência Social após o término do contrato de trabalho.

Pois bem

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido, o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 (trinta) anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

No presente caso, de acordo com as informações constantes na contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS, foi apurado um tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 14 dias. Ocorre que está devidamente comprovado nos autos o recolhimento complementar referente às competências de 08/2017 a 09/2019 (ID 32640978 - Pág. 24), conforme cálculos elaborados pela própria Autarquia, devendo tais intervalos serem acrescidos ao tempo comum.

Outrossim, o período laborado junto à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes também deve ser contabilizado, tendo em vista que as informações constantes no CNIS demonstram ter o impetrante reingressado no sistema como contribuinte individual, o que afasta o argumento da impetrada.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que o impetrante contava com **37 anos, 03 meses e 16 dias** na DER, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			Admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COSIM		26/04/78	09/11/78	-	6	14	-	-	-
2	HOWA		07/03/79	01/04/79	-	-	25	-	-	-
3	PER. CONTR.		01/05/81	31/10/81	-	6	1	-	-	-
4	PER. CONTR.		01/12/81	31/12/81	-	1	1	-	-	-
5	PER. CONTR.		01/01/82	31/01/82	-	1	1	-	-	-
6	PER. CONTR.		01/06/82	30/06/82	-	-	30	-	-	-
7	TATSUHIKO SUZUKI		01/07/82	01/06/88	5	11	1	-	-	-
8	TATSUHIKO SUZUKI		02/06/88	01/11/90	2	4	30	-	-	-
9	PER. CONTR.		02/11/90	30/11/99	9	-	29	-	-	-
10	PER. CONTR.		01/12/99	30/06/01	1	6	30	-	-	-
11	PER. CONTR.		01/07/01	30/04/03	1	9	30	-	-	-
12	PER. CONTR.		01/05/03	31/05/06	3	1	1	-	-	-
13	PER. CONTR.		01/08/06	30/09/06	-	1	30	-	-	-
14	PER. CONTR.		01/10/06	28/02/07	-	4	28	-	-	-

15	ASSOC. ESPÍRITA		15/02/08	30/08/08	-	6	16	-	-	-	
16	SANTA LIMP.		01/11/08	29/01/09	-	2	29	-	-	-	
17	ARMORED		01/02/09	21/07/14	5	5	21	-	-	-	
18	MUNICÍPIO DE MOGI		22/07/14	30/09/17	3	2	9	-	-	-	
19	PER. CONTR.		01/10/17	31/03/19	1	6	1	-	-	-	
20	PER. CONTR.		01/04/19	19/09/19	-	5	19	-	-	-	
Soma:						30	76	346	0	0	0
Correspondente ao número de dias:						13.426			0		
Tempo total:						37	3	16	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						37	3	16			

Logo, demonstrado de plano o direito líquido e certo da parte impetrante, violado por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, é de ser concedida a ordem.

Ressalto, por fim, que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou à autoridade coatora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001917-77.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DENIVAL FRANCISCO MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DENIVAL FRANCISCO MACEDO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.729.701-02, concedido em sede recursal na data de 21/12/2018 e pendente de implantação pela autarquia.

A liminar foi concedida pela decisão de ID 35678282.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35931171, noticiando que, em cumprimento ao Acórdão nº 5722/2018, do processo de recurso 44233.484779/2018-83, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.729.701-02, conforme telas anexadas.

Manifestação do INSS no ID 36064021.

Parecer ministerial no ID 37258596.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, com a implantação do benefício, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011215-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE VITOR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE VITOR DA CRUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos em 06/01/2020.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo. Contudo, o processo encontra-se parado desde 06/01/2020 aguardando o cumprimento de diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos pela APS de Biritiba Mirim.

No ID 35996899, foi deferida a liminar para determinar que o impetrado cumprisse a determinação da 27ª Junta de Recursos, procedendo à realização das diligências necessárias, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 36442497, noticiando que o processo de recurso 44234.147215/2019-33 foi devidamente encaminhado à 27ª Junta de Recursos da Previdência Social após o cumprimento de sua diligência.

Manifestação do INSS no ID 36401516.

Parecer ministerial ao ID 37964957.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cumprir as diligências requeridas pela 27ª Junta de Recursos do INSS a fim de apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, apresentou recurso. Contudo, na data do ajuizamento, o processo administrativo permanecia na APS de Biritiba Mirim desde 06/01/2020 para cumprimento de diligência solicitada pela Junta de Recursos.

Diante da informação prestada pelo impetrado de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Assim, considerando a manifestação do impetrado informando que cumpriu as diligências, não existe qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-23.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MOACIR PONCIANO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA CAMARA JULGADORA DE RECURSOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança impetrado por **MOACIR PONCIANO ALVES** em face do **PRESIDENTE DA CAMARA JULGADORA DE RECURSOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 34294570).

Determinada a emenda à inicial (ID 37096444), o impetrante se manifestou requerendo a desistência da ação (ID 37621916).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ademais, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a desistência de mandado de segurança pode se dar a qualquer tempo e independe da anuência do impetrado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003799-11.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS CAJAIBA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestação acerca da juntada da Carta Precatória, requerendo o quê de direito.

Nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000057-46.2017.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: KARINA STINGLIN CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** em face de **KARINA STINGLIN CARDOSO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito (ID 38699698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 13460, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000684-09.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **VALERIA ALVES COSTA ALENCAR DA SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Após a citação da parte executada, sobreveio a notícia de parcelamento do débito, tendo sido os autos encaminhados ao arquivo sobrestado.

Rescindido o parcelamento, a executada foi intimada para quitar o saldo remanescente.

Intimado da digitalização dos autos (ID 30451475), o exequente requereu prazo para emenda ou substituição da CDA, visando adequá-la ao decidido no Recurso Extraordinário nº 704.292 (ID 3286558), o que foi deferido (ID 33890905).

Todavia, decorreu o prazo sem manifestação (ID 36783094).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Ademais, no caso do Conselho exequente, as intimações são realizadas por meio eletrônico em portal próprio/sistema, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 9º, inciso III, alínea "a", da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017. Consoante dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, as intimações feitas via portal/sistema, inclusive da Fazenda Pública, são consideradas **personais** para todos os efeitos legais.

Assim, conclui-se que o exequente deixou de dar andamento ao feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem, obstando o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003913-47.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATIHIRO KIYOKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA CLERIA SANTOS DE ABREU - SP353396

DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de sua manifestação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Semprejuízo, abra-se vista à exequente para que informe eventual parcelamento.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010497-02.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010503-09.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010499-69.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001974-30.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP, LUIS SERGIO ROZENKWIT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0006077-51.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010505-76.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0010495-32.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003087-21.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: YUUKI NAKATANI

Certifico e dou fé que diante do pedido do exequente e nos termos da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016, os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e que, ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1.270.503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, ficando o exequente cientificado de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando bens passíveis de constrição.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000697-08.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

EXECUTADO: TECHFOAM SERVICOS EM COLCHOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da **carta precatória** expedida nos autos às fls. 78.

No silêncio, reitere-se.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003353-69.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se o executado do despacho de fl. 132.

Fls. 134-136: Defiro, expeça-se o mandado e/ou carta precatória para a livre penhora de bens do executado.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008667-98.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME

DESPACHO

ID 31415896. Providencie a secretária a correção do Polo Ativo desta ação, fazendo constar Fazenda Nacional/CEF.

Após, dê-se vista à CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002996-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representando, neste ato, a FAZENDA NACIONAL, em face de SIRACUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA, devedora, e YARA VAN DE KAMP e LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP, corresponsáveis, para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS constituídos entre junho de 1989 e setembro de 1989.

Distribuída a ação em 13/11/1998, houve a tentativa infrutífera de Citação por Oficial de Justiça em 27/09/1999 (ID 12437969 - Pág. 20). Após citação por edital e por carta, não havendo o pagamento do débito, os autos foram remetidos ao arquivo, a pedido do exequente, em 14 de dezembro de 2007 (ID 12437969 - Pág. 80).

Desde então, não foi movimentado, até a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta superveniente, em 24/08/2018 (ID 12437969 - Pág. 101).

Recebidos os autos (ID 14176156), e em razão de estarem no arquivo, sem movimentação, desde 14/12/2007, bem como o julgamento do Tema 609 da Repercussão Geral, ARE 709212, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 25506184).

Manifestação da exequente (ID 35814709), na qual sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente do débito, requerendo o arquivamento do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353^[1] e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF).

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

Segue trecho da decisão:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Logo, restou assentado que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal^[2]. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;

b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

Como a ação estava suspensa desde 14/12/2007 (ID 12437969 - Pág. 80), antes da decisão do STF, a prescrição intercorrente somente ocorreria a partir de 13/11/2028. No entanto, em atenção à regra de transição, aplica-se o prazo de cinco anos a contar da decisão do STF, por ter sido o prazo que ocorreu primeiro, tendo findado em 14/11/2019.

A manifestação da Fazenda nos autos só ocorreu em 22/07/2020 (ID 35814709), tendo permanecido inerte desde a decisão do STF, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] “Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

[2] “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

5000368-32.2020.4.03.6133

AUTOR: DARPDMONT DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, THOMPSON JACON CAVALCANTE, THAIS JACON CAVALCANTE DA COSTA, JUMA IMOVEIS LTDA., RAULARDITO LERARIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769, LUIZALVES TEIXEIRA - SP48800

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769, LUIZALVES TEIXEIRA - SP48800

Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

Advogado do(a) AUTOR: RAULARDITO LERARIO - SP26033

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ANTÔNIO CELSO LERÁRIO IRVOLINO, JOSÉ GUERRA, CONTATO VISUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CLEBER ALEXANDRE SALIM NOVATO, PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO CULTURAL SERVO DE CRISTO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes por DARPDMONT DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, THOMPSON JACON CAVALCANTE, THAIS JACON CAVALCANTE DA COSTA, JUMA IMOVEIS LTDA e RAULARDITO LERARIO, em face de DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES LTDA, SEMINÁRIO TEOLÓGICO SERVOS DE CRISTO, ANTÔNIO CELSO LERÁRIO IRVOLINO, JOSÉ GUERRA, CONTATO VISUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CLEBER ALEXANDRE SALIM NOVATO, PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, com vistas a retificação dos assentamentos efetuados no imóvel sob matrícula 17.556 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, para fazer constar a descrição e localização conforme plantas e memorial descritivos apresentados.

Vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Recolhimento das custas processuais (ID 34248752).

Decisão de ID [34838862](#) determinou que:

a) o autor esclarecesse a divergência entre os proprietários do imóvel registrado sob matrícula 17.566 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes constantes na certidão de fls. 539/544 e os constantes da petição inicial, juntando documentação legível e providenciando, se o caso, as respectivas regularizações junto ao Cartório de Registro de imóveis;

b) promovesse a parte autora a juntada da planta georeferenciada mencionada em sua petição de fls. 468/483, em extensão *dwg* convertida diretamente para arquivo PDF em tamanho compatível com os limites do PJ-e, a fim de possibilitar visualização detalhada. Prazo: 30 (trinta) dias;

c) promovesse o réu CLEBER ALEXANDRE a juntada de cópia legível da planta topográfica de fls. 213/214, se possível, recém elaborada;

d) promovesse a ré FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a juntada de cópia legível dos documentos que instruíram sua contestação (fls. 220/244);

e) promovesse a ré CONTATO VISUAL a juntada de declaração, procuração e balanços patrimoniais legíveis (fls. 337/338, 383/389);

Além disso, determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar ASSOCIAÇÃO CULTURAL SERVO DE CRISTO (fl. 246/267) em lugar de SEMINÁRIO TEOLÓGICO SERVOS DE CRISTO, bem como a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes para que promovesse a transferência dos valores referente aos honorários periciais de fls. 599/600 e 671/673 à ordem deste Juízo, junto a agência 3096 da Caixa Econômica Federal.

Certidão de ID [35993278](#) promoveu a juntada do comprovante de transferência dos valores referentes aos honorários periciais de fls. 599/600 e 671/673.

Através da petição de ID 36077341, o réu CLEBER ALEXANDRE SALIM NOVATO informou não tem condições de honrar o pagamento de nova juntada de planta topográfica, tendo em vista o alto custo para sua elaboração, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e ainda se encontrar desempregado.

O polo passivo foi retificado pela SEDI para constar ASSOCIAÇÃO CULTURAL SERVO DE CRISTO.

A ré FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA promoveu a juntada dos documentos legíveis que instruíram a contestação (ID [36337063](#) e anexos).

A parte autora **Darphmont do Brasil Ltda.** requereu a retificação de seu nome no polo ativo da demanda (ID 36604898), bem como a juntada de planta de levantamento topográfico da área retificanda, assim como a exclusão das demais autoras da lide.

A União manifestou desinteresse em figurar no processo (ID 37985665).

É no essencial o relatório.

Em atenção ao princípio do contraditório, vista aos requeridos acerca manifestação de ID 36604898, apresentada pela parte autora **DARPHMONT DO BRASIL LTDA**, em relação ao pedido de exclusão dos demais autores indicados na inicial, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, abra-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da petição de ID 36077341.

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo no que diz respeito ao nome da requerente, para que conste **DARPHMONT DO BRASIL LTDA**.

Reitere-se a intimação da ré a ré CONTATO VISUAL para juntada de declaração, procuração e balanços patrimoniais legíveis (fls. 337/338, 383/389), no prazo de 15 dias.

Vista ao Ministério Público Federal, uma vez que consta como interessado o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Cumpridas as diligências, voltem-se os autos conclusos para decisão.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

EXECUTADO: LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por **CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS e FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA** em face de **LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA – ME** para fins de execução de verba sucumbencial decorrente de sentença/acórdão com trânsito em julgado nos autos da **PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0002449-83.2013.4.03.6133**.

Da análise dos autos da Produção Antecipada, verifica-se que foram condenadas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a empresa LH ENGENHARIA.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pagou a sucumbência antes mesmo de ser citada.

Já a empresa LH ENGENHARIA ficou-se inerte.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Os autores são carecedores da ação.

De acordo com o art. 513, parágrafo primeiro, "O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente".

O art. 528 do CPC igualmente dispõe que "o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente".

Resta claro, portanto, que a execução de sentença deve prosseguir nos autos em que proferida a sentença exequenda, mediante mero requerimento, sendo de todo desnecessária a utilização de autos em apartado para alcançar tal finalidade.

Frisa-se que em situações específicas tem sido admitido o cumprimento de sentença em autos apartados durante o período de transição dos processos físicos para processos virtuais, como no caso do art. 8º da Resolução 142/2017.

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso."

Este, entretanto, não é o caso dos autos. Devemos exequentes prosseguirem a execução no autos da PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0002449-83.2013.4.03.6133.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que não houve a citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-72.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença de verba honorária movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor do **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, em razão de condenação desta última na sentença ID 38519354 - Pág. 29/31 com trânsito em julgado no ID 38519354 - Pág. 36.

ID 38519381: cite-se a Fazenda Pública (Município de Mogi das Cruzes) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Não impugnada a execução, requirer-se pagamento em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Como o pagamento, intimem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004949-54.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença de verba honorária movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor do **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, em razão de condenação desta última na sentença ID 38517536 - Pág. 28/30 com trânsito em julgado no ID 38517536 - Pág. 35.

ID 38517550: cite-se a Fazenda Pública (Município de Mogi das Cruzes) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Não impugnada a execução, requisite-se pagamento em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Como pagamento, intimem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MESSIAS DONISETE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MESSIAS DONISETE DE ARAÚJO**, em face do ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de cópia do processo administrativo, requerimento nº 1519482982.

Alega que requereu administrativamente as cópias em 31.03.2020 e que em 22.05.2020, porém o requerimento não teve qualquer movimentação desde então.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID [39044700](#) determinado ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou promovesse o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID [39629636](#).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [39629623](#) como emenda à inicial.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [38951593](#), extrai-se que o requerimento das cópias do processo administrativo foi efetuado em 22.05.2020 e não houve qualquer andamento no processo, estando pendente em "análise", portanto há mais de 04 (quatro) meses.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que a cópia do processo administrativo é essencial para que o impetrante possa ingressar judicialmente com pedido de aposentadoria. Desse modo, possuindo os benefícios previdenciários inquestionável caráter alimentar, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento 1519482982, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-21.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936, WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593

DECISÃO

Homologo o parcelamento entabulado entre as partes (ID 38050268 a 39939447), e determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Ficam as partes obrigadas a informar o cumprimento ou descumprimento do acordo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001335-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE34010

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da ação de execução de título extrajudicial nº 5001007-55.2017.4.03.6133.

A referida execução encontra-se lastreada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras nº 15.2348.1910000908-54.

A embargante requer a produção de prova pericial para demonstrar erro na cobrança apresentada pela CEF.

Assim, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo encontra-se conexo com Processo de Conhecimento nº 5001250-28.2019.4.03.6133 e em ambos deverá ser decidido acerca do requerimento de prova pericial.

Pois bem, na inicial o autor alega que a ré indevidamente procedeu ao desconto dos valores referentes ao financiamento imobiliário, em sua conta corrente consumindo saldo do cheque especial.

Narra que "a partir de janeiro de 2015, a Embargada debitava, de forma arbitrária, as parcelas do FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, consideradas inadimplentes, consumindo do CHEQUE ESPECIAL e onerando o valor da parcela debitada em taxa demasiadamente superior à contratada no FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO".

Entretanto, compulsando os autos nº 5001250-28.2019.4.03.6133 verifico que no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI nº 1.4444.0042832-9, consta no item D11 (Forma de pagamento do encargo mensal na data da contratação) que seria realizado através de débito em conta corrente (ID 16132339 - Pág. 2).

No referido processo, também juntou cópia do CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL relativo a conta nº 2346.001.20708-6, com limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no ID 16132341, comprovando que a forma de pagamento das parcelas do financiamento imobiliário seria através do débito em conta corrente.

Como vemos, diferente do alegado existe previsão contratual do débito da parcela do financiamento imobiliário na conta corrente nº 2346.001.20708-6, não havendo que se falar que o débito era arbitrário.

No caso, busca o embargante a aplicação dos juros do financiamento imobiliário em substituição aos juros do cheque especial. Não há questionamento sobre a aplicação de taxa de juros equivocada, mas sim, pleito de substituição de taxa de juros do contrato do cheque especial por outro, qual seja, dos juros do contrato de financiamento imobiliário, sob o fundamento de arbitrariedade do débito.

Como vemos, o embargante usa deste raciocínio para alegar excesso de cobrança em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 15.2348.191.0000908-5.

Assim, a prova pericial se mostra despicinda pois não se busca apurar a correta aplicação da taxa de juros do contrato, mas, a substituição da aplicação de outra taxa de juros.

O embargante não apresenta fundamento apto a demonstrar que os valores estão em desacordo com as cláusulas contratuais e nem alega nenhum erro no cálculo apresentado pela CEF. No fundo, busca a utilização da taxa de juros do financiamento imobiliário em lugar da taxa de juros do cheque especial, não demonstrando nenhuma ilegalidade ou abusividade de cláusula contratual a ensejar a produção de prova pericial.

Portanto, resta indeferida a prova pericial requerida.

Intimem-se e após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001785-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALDIR JOSE DA SILVA CONSTRUCAO - ME, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR JOSE DA SILVA CONSTRUCAO - ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação do título executivo judicial.

ACEF requereu a extinção do feito tendo em vista o acordo extrajudicial firmado no qual foi regularizado o inadimplemento contratual (ID 39728591).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito executado.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Liberem-se as constrições porventura existentes sobre os bens do executado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA HELENADOS SANTOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144, SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, denominada "inexigibilidade de débitos cumulada com danos morais", ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes por **MARIA HELENADOS SANTOS CORREA** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, para discutir a cobrança das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Argumenta que, em 1991, se aposentou e, em 1993, compareceu ao COREN apresentando a condição de aposentada para dar baixa em sua inscrição definitiva. Afirma, ainda, que "passou noites em claro, preocupada, porquanto solicitou o cancelamento de sua inscrição definitiva perante o exequente e agora se vê obrigada ao pagamento das anuidades que não são devidas", o que justificaria a condenação em danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer a concessão da justiça gratuita e a aplicação do CDC ao caso concreto, com a consequente inversão do ônus da prova.

Indeferida a liminar, no ID 34560649, p. 01/02, mas deferidas, na oportunidade, a Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.

Contestação do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (ID 34561551, 34561552, 34561553, 34561554 e 34561555, p. 01/02). Argumenta que, no caso concreto, não há relação de consumo, razão por que não deve ser aplicado o CDC, quanto mais a pretendida inversão do ônus da prova. Sustenta que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho. No caso dos autos, não havendo prova da baixa na inscrição, a cobrança das anuidades seria regular. Requer, em síntese, a improcedência da ação.

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01 (ID 34561555, p. 03/04). Os autos foram recebidos por esta 2ª Vara Federal (ID 36562654).

Réplica (ID 37234591), reafirmando os termos da inicial. Afirma que, além de aposentada por tempo de contribuição, formou-se em Direito e está inscrita nos quadros da OAB, demonstrando, por isso, que não mais exerce a atividade de enfermagem. Ademais, de acordo com a resolução COFEN 212/1998, § 7º, o cancelamento da inscrição ocorreria automaticamente em decorrência da inadimplência de 3 anuidades e, ainda que por esta fundamentação, as anuidades devem ser tidas por inexigíveis.

Manifestação do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (ID 39415500), reiterando o pedido de improcedência do pedido, pois a inscrição na OAB não seria incompatível com o exercício da enfermagem.

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC [1]

2.1. Da não aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

A relação da apelante com o Conselho Profissional não é regida pelo CDC, como alegado, pois não está presente a relação de consumo. É submetida, em verdade, a regime administrativo-tributário.

Assim, inaplicável ao caso concreto a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2.2. Do mérito

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, denominada "inexigibilidade de débitos cumulada com danos morais", para discutir a cobrança das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Aduz a parte autora que, em 1991, se aposentou e, em 1993, compareceu ao COREN apresentando a condição de aposentada para dar baixa em sua inscrição definitiva. No entanto, teria sido surpreendida com a cobrança de anuidades pelo Conselho, as quais entende indevidas.

Em razão de todo abalo psíquico que alega ter sofrido, pugna pela condenação em danos morais.

Contudo, não assiste razão à requerente, pelos motivos que passo a expor.

O fato gerador das anuidades que alega serem indevidas é a inscrição no respectivo Conselho profissional, e não o efetivo exercício da atividade, desde o advento da Lei n. 12.514/2011.

Nesse sentido, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional sob a alegação de que a executada não exerce a atividade de 'auxiliar de enfermagem' desde 1996. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Apelo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174646 0001255-55.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. (...) Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. Página 10 de 10 (...) Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades de 1999, 2000 e 2001 são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho, apenas demonstrando o desligamento perante o órgão de fiscalização em 05/05/2003 (fl. 72). Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. (...) Apelação provida". (AC 0035252520084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017; FONTE_REPUBLICACAO:)

Uma vez inscrita no quadro profissional, caberia à expiciente requerer o cancelamento de sua inscrição, a fim de desincumbir-se de qualquer obrigação junto ao COREN. Contudo, não há nos autos qualquer elemento que denote que tal providência tenha sido efetivamente adotada.

Em que pese a parte autora tenha afirmado que em 1993 compareceu ao referido Conselho apresentando a condição de aposentada para dar baixa em sua inscrição definitiva, **não há qualquer prova do pedido de cancelamento nos autos.**

Cabe registrar a impossibilidade de inversão do ônus da prova para que o COREN comprove que ela não deu a baixa na inscrição, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pelo fato de ser ônus da autora provar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feita a inscrição de maneira voluntária, não cabe discutir se exerceu ou não atividades próprias de profissional da enfermagem, pois a inscrição no Conselho Profissional habilita o inscrito ao desempenho das atividades profissionais inerentes, bastando, para tanto, que o queira. Logo, o pagamento das anuidades se impõe pela mera potencialidade do desempenho de tais atividades, que decorre da inscrição no Conselho.

O que justifica a cobrança no caso concreto, portanto, é a própria inscrição voluntária até então existente, não havendo prova do pedido de cancelamento.

Desse modo, o argumento de que se aposentou e, por isso, não exerceu mais a profissão de enfermeira, não afasta a cobrança das anuidades até que seja efetivamente cancelado o registro. Do mesmo modo, a inscrição da requerente na OAB não tem o condão de afastar a cobrança de anuidades, se o registro continua ativo.

Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, que não impede o exercício da atividade profissional, por si só, pela autora, e, considerando que não há óbice ao exercício concomitante da advocacia com a enfermagem, os indícios trazidos não têm relevância suficiente para substituir a prova documental com a alegada baixa da inscrição no Conselho, mas não comprovada.

No mesmo sentido, seguemos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...) 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do embargante eventualmente não estar exercendo a profissão de corretor. 4. No caso dos autos o embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades e multas eleitorais até o efetivo cancelamento. 5. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 6. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 7. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região – AC 1705093 – Rel.: Johanson de Salvo – DJF 3.14.06.2016)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO FISCALIZADOR FEITO DE FORMA INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTIVAÇÃO OPERACIONAL.

1 - Ação ordinária onde se pretendeu a declaração de inexistência de dívida relativa a anuidade do COREN/PB, no valor de R\$ 798,68, ou qualquer outra dívida acaso existente, sob a alegação de ter a autora cancelado sua inscrição junto à entidade de fiscalização profissional desde o ano de 1991, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, em razão de cobrança indevida de anuidades (anos de 1999 a 2003) via executivo fiscal promovido em 2008, o que gerou a penhora de veículo da autora.

2 - Ação promovida quando a execução fiscal já havia sido extinta por pedido de desistência do Conselho de Fiscalização Profissional, inclusive com liberação da penhora realizada. Pedido de declaração de inexistência de dívida prejudicado.

3 - Relativamente às condutas que podem ensejar a caracterização de prejuízo de ordem moral, é assente na jurisprudência pátria a tese de que o mero aborrecimento ou o simples desconforto experimentado por um indivíduo é inócuo para caracterizar dano dessa natureza.

4 - Situação em que a autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que protocolou o pedido de cancelamento de sua inscrição, após o pagamento da taxa administrativa respectiva.

5 - No caso, não se verifica qualquer indicio de que a apelante experimentou prejuízo concreto, além do aborrecimento de ter que formalizar, o requerimento de cancelamento de sua inscrição junto ao COREN, após provar que já havia pago a taxa de emolumento respectiva desde 1991, o que gerou o imediato pedido de desistência do executivo fiscal. Desse modo, resta evidente que não houve, na conduta da ré, qualquer ato que possa ensejar a configuração de dano moral.

6 - Apelação improvida.

(PROCESSO: 08022784620134058200, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 31/03/2016, PUBLICAÇÃO:) (grifei)

2.3. Dos danos morais

Conforme explanado alhures, não há ato ilícito a ser reparado, por ação ou omissão do réu. Assim, ausentes os requisitos legais caracterizadores de dano moral, não há que se falar na sua reparação, razão pela qual julgo improcedente o pedido da autora de indenização por danos morais.

2.4. Da baixa definitiva da inscrição de auxiliar de enfermagem

Ausente o interesse de agir da parte autora, em relação ao pleito de baixa definitiva da inscrição de auxiliar de enfermagem, uma vez que a requerente não comprovou que tenha tentado realizar seu cancelamento sem sucesso. Além de não haver prova do pedido de cancelamento em 1993, não há prova de que tenha encontrado obstáculo para seu cancelamento atualmente, de modo que o pleito pode ser realizado diretamente junto ao COREN, administrativamente.

Apenas seria possível deferir referido pedido em sede judicial, se houve comprovação de imposição de obstáculo para sua concretização pela via administrativa, o que não ocorreu no caso concreto.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- Extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de baixa na inscrição da autora junto ao COREN, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
- Julgo improcedentes os demais pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORLANDA VALDEZ PALACIOS, BELMIRA BALDEZ CASADO, NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE, BENEDITO ALVES DO AMARAL, CLEODENIR ANTONIA BALDEZ SANTORO, ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM E OUTROS** em face da **UNIÃO (AGU)**, objetivando o reconhecimento de anistiado político do falecido Rodrigo Valdez e o pagamento da reparação econômica de cunho indenizatório.

Os autores são filhos e netos do falecido Rodrigue Valdez e alegam que o mesmo foi preso e torturado, por motivação política, tendo sido considerado “comunista”, culminando com a sua deportação em 05/06/1937. Alega que a Sra. Marli Ledesma formulou pedido administrativo junto à Comissão de Anistia, para fins de buscar o reconhecimento do Sr. Rodrigo Valdez como anistiado político pós-morte, tendo sido indeferido o seu requerimento.

Requerem a declaração do reconhecimento de anistiado político do Sr. Rodrigo Valdez, com o consequente pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, ou prestação única, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei nº 10.559/02.

Requerem, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

ID 16254989 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa e para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

A parte autora trouxe documentos, ID 18018213.

Em decisão, ID 20843804, determinou-se a juntada de cópias do processo 0010444-68.2008.403.6119, para fins de análise de prevenção ou coisa julgada.

Os autores trouxeram autos cópia do Processo nº 0010444-68.2008.403.6119 (Ids 32763545, 32763548, 32763550, 32763803 e 32763804), atendendo ao determinado no despacho ID 28082607.

Deferida a Justiça Gratuita no ID 33241878.

Contestação da União (ID 34465485), requerendo, em síntese, a improcedência da demanda. Sustenta, em preliminar, a ausência de interesse processual, tendo em vista o indeferimento administrativo pela Comissão de Anistia, bem como de que o fato, ocorrido há mais de 80 (oitenta) anos, não seria amparado pela atual Constituição Federal para efeitos da reparação econômica de cunho indenizatório pretendida.

Aduz, ainda, litispendência com o processo nº 0010444-68.2008.403.6119, originário da Seção Judiciária de Guarulhos e atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Impugna, ainda, a concessão da justiça gratuita e o valor atribuído à causa. Sustenta a ocorrência de prescrição do fundo do direito, limitando a imprescritibilidade absoluta arguida à existência do direito, como advento da Constituição Federal de 1988. No mérito, afirma a inexistência de prova do alegado pelos autores, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a violação à separação dos poderes e, por fim, a ausência de responsabilidade civil do Estado ante a não comprovação da perseguição política e da prisão, aos argumentos de que a conduta da União não fora ilegal.

Subsidiariamente, requer a aplicação da Lei nº 10.559/02 para fins de fixação do limite máximo da indenização.

Réplica (ID 36139363), reafirmando os termos da inicial.

A União manifestou-se, no ID 37554547. Afirmando não ter outras provas a produzir.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.1. Das preliminares

a) Da ausência de interesse de agir e da litispendência

A preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o indeferimento administrativo pela Comissão de Anistia, bem como o argumento de que os fatos, ocorrido há mais de 80 (oitenta) anos, não seriam amparados pela atual Constituição Federal para efeitos da reparação econômica de cunho indenizatório pretendida, não tem pertinência.

Depreende-se do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, que o indeferimento administrativo não impede quem se acha lesionado ou ameaçado em seu direito de socorrer-se do Judiciário. Ademais, mesmo nos casos em que o indeferimento administrativo condiciona o acesso à Justiça (artigo 217, § 1º da Constituição Federal, por exemplo), a coisa julgada administrativa não veda a propositura de ação, exurgindo-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mais, a arguição de que o fato discutido nos autos ocorreu há mais de 80 (oitenta) anos e, portanto, não seria amparado pela atual Constituição Federal para efeitos da reparação econômica de cunho indenizatório pretendida, é matéria que se confunde com o mérito, razão por que não é apta a conduzir à extinção do feito sem a resolução do mérito, conforme pleiteado.

Sobre a litispendência, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI – litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

O pedido da ação nº 0010444-68.2008.403.6119, originário da Seção Judiciária de Guarulhos e atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região “Trata-se de ação de indenização, por danos morais, intentada contra a União e o Estado de São Paulo, por atos de exceção praticados contra o genitor dos autores, o qual teria sofrido perseguição, tortura, prisão ilegal e expulsão do país, sob a acusação de ser “comunista confesso” durante o Estado Novo, governo de Getúlio Vargas”.

Já o pedido da presente ação é “Declarar o Sr. Rodrigo Valdez anistiado político, com o consequente pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, ou ainda a prestação única, aos autores, nos termos do artigo 5º e seguintes da Lei nº 10.559/2002”.

Verifica-se, portanto, que embora as referidas ações tenham as mesmas partes e causa de pedir, não possuem os mesmos pedidos, não havendo litispendência, portanto.

b) Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Noutras palavras, a presunção de pobreza admite prova em sentido contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso em apreço, a Justiça Gratuita foi deferida aos autores no ID 33241878, tendo em vista os documentos acostados nos Ids 18018215, 18018217, 18018220, 18018221, 18018222 e 18018224, tratando-se tais de CNIS, comprovantes de recebimento de benefícios previdenciários inferiores ao limite objetivo acima referido e/ou CTPS comprovando o desemprego, isto é, a ausência de renda.

A Ré requereu, de maneira genérica, em sede contestação, a revogação da Justiça Gratuita concedida, porque os documentos trazidos não comprovariam os pressupostos legais para tanto.

Considerando não ter trazido fato novo consubstanciado em prova ou ao menos alegação plausível a alterar a situação fática, rejeito a impugnação da União.

c) Da impugnação ao valor da causa

Sobre o valor da causa, o CPC dispõe que:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor; sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

A União contesta o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) atribuído à causa, porque tal valor teria sido atribuído apenas para fins fiscais. Afirma que a peça jurídica deve informar um valor certo, independentemente de a causa não ser aferível de imediato.

De acordo com o pedido dos autores, que é o que norteia o valor econômico da demanda, tem-se que requerem o pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, ou prestação única, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei nº 10.559/02.

Com efeito, a própria lei supramencionada estabelece, no artigo 4º, § 2º, que o valor máximo da reparação econômica em prestação única será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com relação à prestação mensal, permanente e continuada, prevista no artigo seguinte, trata-se de valores ilíquidos, insuscetíveis de aferição certa e indubitável no momento do ajuizamento da demanda. Sendo assim, da mesma forma como afirmando pela própria União em sua impugnação “a peça jurídica deve informar um valor certo, independentemente de a causa não ser aferível de imediato”, os autores atribuíram o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), considerando-se a menção “para fins fiscais”, no caso, como um valor aproximado.

Considerando o valor máximo da reparação em prestação única é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a atribuição da causa em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), além de não adentrar a alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos quando do ajuizamento da ação, em 26/03/2019), mostra-se razoável, considerando-se a causa de pedir do feito.

Por fim, a União impugnou genericamente, sem sequer trazer aos autos um valor que considerasse justo. Não se demonstrando o valor atribuído manifestamente excessivo ou ínfimo, é o caso de rejeição da preliminar, portanto.

Considerando não haver mais preliminares a analisar, passo a análise do mérito.

2.2. Da prejudicial de mérito: prescrição

A prejudicial de mérito relativa à prescrição deve ser afastada, uma vez que não é cabível a aplicação do prazo quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 à pretensão em questão.

A imposição do Decreto nº 20.910/1932 se aplica para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão sofridas durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplicam os prazos prescricionais do Decreto 20.910/1932 ou do Código Civil. 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/1988 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. Para evitar supressão de instância, e diante da impossibilidade nesta via recursal de adentrar o exame dos fatos não constatados no acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise do mérito dos pedidos apresentados pela ora recorrente. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1771299/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 23/04/2019, DJe 30/05/2019) (grifei)

Sendo assim, ainda que 83 (oitenta e três) anos tenham se passado entre o fato e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição no caso concreto.

2.3. Do mérito

Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, verifica-se que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo à análise do mérito.

Como já relatado, trata-se de ação declaratória, processada pelo procedimento comum, ajuizada por **ADRIANA CRISTINA VALDEZALEM E OUTROS** em face da **UNIÃO (AGU)**, objetivando o reconhecimento de anistiado político do falecido Rodrigo Valdez e o pagamento da reparação econômica de cunho indenizatório.

A despeito da fundamentação do processo nº 0010444-68.2008.403.6119, originário da Seção Judiciária de Guarulhos e atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi favorável aos autores no pleito de indenização por danos morais ao reconhecer ato ilícito praticado pelo Estado em época de regime de ditatorial, qual seja, o “Estado Novo”, a situação se difere nestes autos.

Isso porque, não se trata meramente de responsabilidade civil do Estado, e sim de prestação pecuniária (mensal ou em prestação única), de acordo com o artigo 8º do ADCT, nos termos fixados pela Lei Federal nº 10.559/02. Para que sejam estabelecidos os pontos dissonantes, veja-se o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Cingo-se a controvérsia à extensão do período definido expressamente no artigo 8º do ADCT para abranger período por ele não previsto, para fins da reparação econômica prevista nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 10.559/02. Neste ponto, destaco-se os principais artigos da referida lei:

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

(...)

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Importa notar, portanto, que não é porque os autores obtiveram procedência em ação destinada exclusivamente à indenização por danos morais, relacionada à responsabilidade civil do Estado outrora reconhecida, que os mesmos fundamentos justificariam interpretação extensiva da lei que concede um benefício, que, em regra, por sua natureza jurídica, deve ser interpretado literalmente.

Não se desconhece que há nos autos vasta prova documental, constante do processo administrativo acostado à inicial, comprovando que Rodrigo Valdez realizava atividades de propagação e divulgação consideradas tais como ideais comunistas e que, por conta disso, foi preso (por “ser adepto e propagandista do credo vermelho”), processado e condenado à pena de 3 anos de prisão e, finalmente, expulso do território nacional, tendo embarcado em navio na data de 07 de junho de 1937 (fls. 154), falecendo na cidade espanhola de Cáceres, em 1º de maio de 1941, restando, portanto, afastadas as arguições de mérito da União no sentido de que não foram suficientemente comprovadas a perseguição política e a prisão.

Desse modo, a impossibilidade de concessão da reparação pretendida não se dará por ausência de provas dos fatos alegados (tanto o é que os mesmos fatos e provas foram utilizados para fundamentar a decisão judicial determinando a reparação por danos morais nos autos do processo nº 0010444-68.2008.403.6119), mas pela ausência de embasamento legal e Constitucional. Como já mencionado, a norma do ADC T expressamente mencionou o período entre 18/09/1946 e 05/10/1988 para fins de reparação material, posteriormente regulamentada através a Lei n. 10.559/02.

Desse modo, não pode o Poder Judiciário, sob pena de invadir a competência do Poder Legislativo, estender a possibilidade de reparação econômica para período distinto.

Quisesse o constituinte beneficiar perseguidos políticos de outros regimes teria o feito expressamente. Desta forma, a interpretação extensiva da Lei Federal nº 10.559/02 para fins de alcançar fatos ocorridos a partir de 1936 não somente tomaria, na prática, o julgador "um legislador positivo de fato", como afrontaria a própria Constituição.

Outrossim, ainda que se alega violação do princípio da isonomia, pelo fato de o ordenamento jurídico somente permitir a reparação econômica para os que foram perseguidos politicamente entre 18/09/1946 e 05/10/1988, abranger período diverso violaria norma expressa da Constituição em sentido contrário, o que equivaleria a exercer controle de constitucionalidade sobre norma originária da Constituição, o que não é possível.

Pelo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-42.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FABIANA DE CASSIA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, FABIO CARLOS RODRIGUES, NAIR GOMES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430, FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430, FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430, FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR GOMES DE MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, prossiga-se com o feito nos termos do despacho proferido à fl. 312 dos autos físicos (ID 40013020 – pág. 187), expedindo-se o ofício requisitório pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **LUIZ CARLOS MARTINS - CPF: 014.313.728-03** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de: 01/06/1984 a 17/08/1988 (Rodoviária Veronezi LTDA), 01/09/1988 a 05/01/1989 (Manchester Chemical Produtos Químicos LTDA), 01/04/1989 a 11/04/1989 (Transportes Sívical LTDA), 01/09/1990 a 31/03/1992 (Rodoviário Trans-Estacas LTDA), 17/08/1992 a 14/11/1992 (Executiva Serviços Temporários LTDA), 01/08/1993 a 10/05/1995 (Estapotes Transportes Rodoviários LTDA), 17/04/1995 a 05/03/1997 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA), 19/11/2003 a 31/01/2005 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA) e 01/08/2005 a 16/04/2014 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA).

Aduz que é portador de deficiência em grau leve. E como não teve acesso a cópia do procedimento administrativo, em caso de não reconhecimento pelo INSS, requer a produção de prova pericial.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício para o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 1190773).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (ID 4505154).

Convertido o julgamento em diligência, a fim da parte autora juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada deficiência, bem como da natureza especial do labor desempenhado dos períodos pleiteados e oficiar ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo (ID 14893598).

Petição da parte autora para juntada dos documentos médicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16023797).

Juntada do Ofício n.º 21.034/673-mes/n/etarefas/2020 da Autarquia Previdenciária apresentando a cópia do processo administrativo (ID 29081084).

No ID 32558397, convertido o julgamento em diligência a fim de que intimasse o autor para que se manifestasse quanto ao processo administrativo juntado aos autos (ID 29081084); indicar o início da deficiência, caso diverso do indicado pela perícia e para especificar as provas que pretende produzir.

O autor manifestou-se no ID 33944225 juntado aos autos cópia de PPP.

Em manifestação (ID 34347964), informou não ter provas a produzir. Em seguida, o INSS requereu a intimação do autor ou das empresas para que juntassem aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP (ID 34717677).

No ID 36153570, indeferido o pedido do INSS para solicitar cópia do LTCAT perante as empresas empregadoras e determinada a intimação para parte autora juntar PPP (ID 16024766 – Pág. 01/05.) atualizado com informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntada pelo autor de novos PPP's fornecidos pelas empregadoras (ID 37533625).

Devidamente intimadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 34347964 e 34717677).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

.....
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]
6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]
10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período de 01/06/1984 a 17/08/1988 – empresa RODOVIÁRIA VERONEZI LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que para o período vindicado, exerceu o cargo de “Ajudante geral” (ID 29081084 - Pág. 15). Nesse caso, não havendo outras provas nos autos acerca da exposição a agentes nocivos e não sendo a categoria profissional de “ajudante geral” considerada especial, referido período deverá ser considerado comum.

Período de 01/09/1988 a 05/01/1989 – empresa MANCHESTER CHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que para o período vindicado, exerceu o cargo de “Motorista” (ID 29081084 - Pág. 16).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 09/03/2015 (ID 16024766 - Pág. 4/5) e novo PPP elaborado em 18/08/2020 (ID 37534066), dando conta de que no período em questão desenvolvia as atividades de: “O Motorista em suas atividades dirigia caminhão com capacidade de carga acima de 06 toneladas, por ruas, avenidas e estradas, obedecendo aos itinerários estabelecidos pela empresa, transportando produtos químicos embalados e fechados tais como Ácido Nítrico, Soda Caustica, Sulfato de Sódio, Barrilha Leve, Peróxido de Hidrogênio”.

Assim, tendo o autor trabalhado durante referido período como motorista de “cargas pesadas”, deve ser reconhecido o referido período como especial, em razão de enquadramento por categoria profissional, na forma do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período de 01/04/1989 a 11/04/1989 – empresa TRANSPORTES SIVICAL LTDA e período trabalhado de 01/09/1990 a 31/03/1992 – empresa RODOVIÁRIO TRANS-ESTACAS LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que para os períodos vindicados, exerceu o cargo de “Motorista” (ID 29081084 - Pág. 16/17).

A despeito de não existir nos autos outros documentos especificando o tipo de veículo dirigido, por se tratar de **motorista em empresa de transporte rodoviário de cargas** em ambos os períodos, conforme consta na própria CTPS, presume-se que se tratava de veículo de grande porte, de modo que referido período também deve ser considerado especial, por enquadramento na categoria profissional de motorista de cargas pesadas.

Período de 17/08/1992 a 14/11/1992 – empresa EXECUTIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

O autor não juntou cópia da CTPS ou qualquer outro documento referente ao período, que pudesse computá-lo como período trabalhado.

Período de 01/08/1993 a 10/05/1995 – empresa ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que para o período vindicado, exerceu o cargo de “Motorista carreteiro” (ID 29081084 - Pág. 31).

No ponto, a CTPS é prova suficiente por si só para que seja reconhecida a especialidade do labor, por categoria profissional, até **28/04/1995**, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Desse modo, há provas de que o autor era motorista de cargas pesadas, o que permite o enquadramento por categoria profissional.

Há precedentes nesse sentido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“é considerada especial a atividade exercida como motorista-carreteiro, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995”, TRF 3ª Região, Décima Turma, Ap - Apelação cível - 2042776 - 0006117-36.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data:06/07/2017.

“a CTPS aponta que exercia a função de motorista carreteiro, o que pressupõe o uso de caminhão de carga”, TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - Apelação Cível - 5007012-04.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal David Diniz Dantas, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema Data: 05/06/2020.

Deste modo, também reconheço como atividade especial o período entre **01/08/1993 a 28/04/1995**.

Como a partir de 29/04/1995 exige-se a efetiva exposição a agentes nocivos, o período compreendido entre essa data e o dia 10/05/1995 será considerado comum.

Períodos de 17/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/01/2005 e 01/08/2005 a 16/04/2014 – empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de “Mecânico auto revisão” (ID 29081084 - Pág. 31).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 28/04/2014 (ID 16024766 - Pág. 1/3 e 37533771), dando conta de que para o período de 17/04/1995 a 05/03/1997, exercia o cargo de “Mecânico auto revisão” e suas atividades consistiam em “Corrigir defeitos mecânicos apontados pela revisão final e testes de rolo, em veículos que saem da linha de montagem, trocando peças e/ou componentes, fazendo reapertos, regulando freios, embreagens e outros, utilizando ferramentas apropriadas. Verificar e corrigir níveis de óleo de freio de motor”.

Em relação aos demais períodos, exercia o cargo de “Revisor de veículos” e suas atividades consistiam em “Efetuar revisão da montagem do veículo, verificando check list, peças faltantes e defeitos de montagens. Desmontar e montar peças de acabamento da cabina. Corrigir defeitos mecânicos e ou elétricos trocando peças e efetuando regulagens. Realizar troca de agregados, utilizando-se de equipamentos e dispositivos apropriados”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído no patamar de 84 dB(A), 86,5 dB(A) e 87,5 dB(A) e técnica utilizada NR-15 Anexo 1 e NHO-01 da FUNDACENTRO.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial o período compreendido entre **17/04/1995 a 05/03/1997, uma vez que estava exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB (84dB); assim como entre 19/11/2003 a 31/01/2005, porquanto estava exposto a ruído acima de 85 dB (86,5dB) e entre 01/08/2005 a 16/04/2014, por também estar exposto a ruído acima de 85 dB (86,5 a 87,5 dB).**

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais demonstram a regularidade formal do preenchimento e sua força probante, **além da indicação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente.**

TEMPO COMUM

Período de 17/08/1992 a 13/11/1992 – empresa EXECUTIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

A parte autora apresenta na petição ID 33944225 - Pág. 4, o reconhecimento como tempo comum do período de 17/08/1992 a 13/11/1992, laborado na empresa Executiva Serviços Temporários LTDA.

Entretanto, verifico que o autor não apresentou pedido de emenda à inicial para a inclusão do referido período como especial, conforme estabelece o art. 329, inciso II do CPC.

Deste modo, referido período será considerado comum.

2.4. APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA DEFICIENTE

Após análise dos períodos que o autor requer o reconhecimento como laborado em condições especiais, passo a tecer algumas considerações acerca da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Inicialmente, aponta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu §1º, art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, autorizou a instituição de critério diferenciado de aposentadoria às pessoas com deficiência, filiadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, estabeleceu os requisitos e critérios especiais para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência. Conceituou-se, para efeitos previdenciários, a pessoa com deficiência como *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”* (art. 2º).

Ficou estabelecido pelo texto normativo (art. 3º) ser devida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência que comprove os seguintes requisitos: a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte), se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; b) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; c) 33 (vinte e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

O INSS no processo administrativo reconheceu o autor com deficiência em grau leve (ID 29081084 - Pág. 165), para o período compreendido entre 01/02/2011 a 19/01/2016.

Após intimação sobre o processo administrativo juntado nos autos, o autor manifestou concordância com o início da deficiência, não havendo controvérsia sobre este ponto.

Pois bem, a Lei Complementar nº 142/2013, em seu art. 10, vedou a cumulação, no que diz respeito ao mesmo período contributivo, do redutor aplicado ao tempo de serviço especial com aquele utilizado para diminuir o tempo contributivo da pessoa com deficiência, *in verbis*:

“Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Nesse sentido, a proibição trazida pelo dispositivo legal se restringe à conversão de tempo especial em comum, pelos fatores apontados no art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, para posterior utilização nos benefícios previdenciários com tempo de contribuição reduzido, elencados no artigo citado.

Por outro lado, não existe óbice para conversão de tempo especial, desenvolvido antes e depois do surgimento da deficiência, pelos fatores proporcionalmente ajustados, previstos no Decreto nº 3.048/1999. Nessa direção específica o seu art. 70-F, §1º, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013 estabelece:

“É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo”.

Como vemos, o próprio INSS reconhece no seu Regulamento a possibilidade de utilização de fator de conversão proporcional, para converter tempo especial em tempo de contribuição de aposentadoria de deficiente. Nesse sentido é o entendimento da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM POSTERIOR À DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATORES DE AJUSTE PREVISTOS NO DECRETO Nº 3.048/99. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. É devida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência que comprove os seguintes requisitos: a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte), se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; b) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; c) 33 (vinte e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

2. A Lei Complementar nº 142/2013, em seu art. 10, vedou a cumulação, no que diz respeito ao mesmo período contributivo, do redutor aplicado ao tempo de serviço especial com aquele utilizado para diminuir o tempo contributivo da pessoa com deficiência. Nesse sentido, a proibição trazida pelo dispositivo legal se restringe à conversão de tempo especial em comum, pelos fatores apontados no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, para posterior utilização nos benefícios previdenciários com tempo de contribuição reduzido, elencados na Lei Complementar citada. Por outro lado, não existe óbice para conversão de tempo especial, desenvolvido antes e depois do surgimento da deficiência, pelos fatores proporcionalmente ajustados, previstos no Decreto nº 3.048/99. Nessa direção específica o seu art. 70-F, §1º, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013: *“É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: [...]”* (grifamos).

3. No caso, a parte autora, pessoa do sexo masculino, com deficiência leve – o que lhe possibilita aposentadoria com 33 (trinta e três) anos de tempo contributivo –, desenvolveu atividade especial entre 01.12.2009 a 20.11.2015, cujo exercício por 25 (vinte e cinco) anos geraria direito à aposentadoria especial. Assim, o fator de conversão a ser utilizado deverá ser 1,32, nos moldes da tabela citada pelo art. 70-F, §1º, do Decreto nº 3.048/99.

4. Possuindo a parte autora qualidade de segurado, tempo de contribuição correspondente a 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias na data da DER (07.01.2016) e sendo pessoa com deficiência de grau leve, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 07.01.2016), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

9. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001524-29.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

Assim, considerando os tempos reconhecidos na sentença e aplicando o fator de conversão de 1,32 para os períodos especiais e o fator de conversão de 0,94 para os períodos comuns, utilizando o fator 1,00 para o período reconhecido como deficiente, a parte autora perfaz um total de 34 anos, 8 meses e 27,3 dias de tempo de contribuição de deficiente, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial da pessoa deficiente, conforme estabelece o art. 3º, inciso III, da LC nº 142/2013, na data da DER (28/08/2015).

No que tange a aplicação do fator previdenciário, somente será aplicado caso seja mais favorável ao autor, conforme estabelece o art. 9º, inciso I, da LC nº 142/2013, o que será apurado ao ser calculada a RMI.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como tempo especial os períodos compreendidos entre **01/09/1988 a 05/01/1989, 01/04/1989 a 11/04/1989, 01/09/1990 a 31/03/1992, 01/08/1993 a 28/04/1995, 17/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/01/2005 e 01/08/2005 a 16/04/2014**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 175.155.369-5;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência em favor de **LUIZ CARLOS MARTINS - CPF: 014.313.728-03**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 28.08.2015, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial da pessoa deficiente, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS - CPF: 014.313.728-03</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/09/1988 a 05/01/1989, 01/04/1989 a 11/04/1989, 01/09/1990 a 31/03/1992, 01/08/1993 a 28/04/1995, 17/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/01/2005 e 01/08/2005 a 16/04/2014</p> <p>CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria especial da pessoa deficiente</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001859-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS F DA SILVA - ME, ELIAS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

CDA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ELIAS FERREIRA DA SILVA – ME e ELIAS FERREIRA DA SILVA, para a cobrança dos valores inscritos na

Determinada a citação dos executados (ID 10101768).

AR positivo (ID 16586853).

Tentativa infrutífera de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, ID 18235130.

Dada vista à exequente, a mesma requereu a restrição dos automóveis pertencente aos executados por meio do sistema RENAJUD, ID 21821566, o que foi deferido no despacho, ID 30274945.

Efetuada o bloqueio, ID 32656668.

O executado requereu o desbloqueio para a circulação dos CAMINHÕES VW/13.180 CNM – Placa EWX 7867 e VW/13.180 CNM – Placa HNT 7347, ao argumento de que são utilizados para o trabalho do executado (ID ID 37276646).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da leitura do documento ID 37276649, verifico que o executado tem como atividade "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional".

Dos documentos ID 37277102, extraí-se que os caminhões se encontram em nome da empresa executada.

Assim, para que o executado não tenha prejuízo em sua atividade, **determino o levantamento da restrição de circulação dos caminhões de placa EWX 7867 e HNT 7347, mantendo-se a restrição para transferência.**

Outrossim, a manutenção da restrição de transferência será suficiente para garantia da execução, não trazendo prejuízo ao exequente o levantamento da restrição de circulação.

Vista à exequente para que se manifeste acerca da impugnação de ID [37276646](#).

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015452-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHASIL TEXTIL LTDA, KYUNG SOO CHO, SUCK JOO LEE, EDUARDO HENRIQUE CORDEIRO FERNANDES

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 36268131 - fl. 196, procedendo a secretaria a indisponibilidade do bem sob a matrícula 53.484 do 1º CRI de Campinas pelo sistema CNIB.

Em seguida, com a matrícula do imóvel juntada aos autos ID 36268131 - fl. 214/217, intime-se o atual proprietário Sr. VEOM JEI LEE (CPF 221.972.198-12) com endereço Alameda Gramado, 359, Conjunto 18, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-220 para que se manifeste sobre alegação de ineficácia da alienação do imóvel acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005698-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FABRICIA SARTORE FUJII

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS 9,85**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004069-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDIO ALONSO MONTELO, OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, GERALDO LUIZ MARINI, JOSE AMERICO RODRIGUES, FABIANO MURGA DA SILVA, ANGELO ALBERTO ZORZETTI, JOSE ADEMIR PELISSARI

REU: SERGIO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, conforme requerido no id 39290875 e apesar de a defesa já ter se manifestado em audiência, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s REU: SERGIO PINTO OLIVEIRA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002505-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GRIZZI LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Providencie-se a inclusão dos sócios BENJAMIN CÉSAR LOREDO (CPF 111.571.007-91) e MARIE CHRISTINE WALTERSKIRCHEN (CPF 507.788.978-34) no polo passivo do feito conforme decisão ID 36267369 - fl. 61.

2. ID 36266348 - fl. 297/298: Defiro. Pelos motivos expostos pelo exequente determino o levantamento da penhora realizada sob o imóvel matrícula 15.734. Tendo em vista que a penhora/arresto não foi averbada na matrícula do imóvel, nada a providenciar.

3. Diante da penhora realizada na conta bancária do executado Benjamin César Loredo, intime-se por edital.

4. Após, expeça-se ofício ao Banco Itaú, agência 0796 (instruindo com a cópia das fls. 276/277 do ID 36267372), para que proceda a transferência do valor penhorado e depositado na conta poupança nº 69724-1/513 para a Caixa Econômica Federal, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, observando-se os seguintes parâmetros: Operação: 635; Código da receita: 7525; Número de referência; 80.2.92.004749-97.

Havendo necessidade, poderá a secretaria providenciar a abertura de uma conta judicial junto à CEF.

5. Com a confirmação da transferência, oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo para a União.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Cumpridas as determinações, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Promova-se a alteração do valor da causa para R\$ 100.524,59.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **02/03/2021 (terça-feira), às 14h00**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007251-71.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JORGE FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 36266340 - pág. 30 conforme segue: cite-se o Sr. JORGE FERREIRA DE LIMA (CPF 207.177.928-20) no endereço QD 16 CASA 23, ETAPA C VALPARAISO I, VALPARAISO DE GOIAS/GO, CEP 72876-216, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003010-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de vários depósitos judiciais vinculados a estes autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003260-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0003010-88.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELITO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afétada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596/SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014075-80.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHASIL TEXTIL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0015452-86.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ANDREIA CRISTINA DA SILVA ANTONIO** em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), mantedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para "a) Anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo; b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito; Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizado retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa".

Em apertada síntese, argumenta que obteve licenciatura em Pedagogia em curso superior oferecido pelas rés, com diploma expedido em 10/12/2015. Afirma que o referido diploma se encontra, atualmente, como registro cancelado, o que pode resultar em sua exoneração do cargo da professora na Prefeitura do Município de Franco da Rocha.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Houve decisão indeferindo a antecipação da tutela (id29240778).

A UNIÃO contestou e sustentou sua ilegitimidade para figurar no processo (id31296923).

A UNIG contestou e defendeu a competência da Justiça Federal (id37835733).

Ainda não foi citada a CEALCA, constando na precatória que ela estaria com as portas cerradas pela Pandemia.

Em réplica da parte autora (id39218568), defende a competência da Justiça estadual, citando jurisprudência, inclusive decisão nas quais a ré era a mesma CEALCA

Decido.

A União manifestou-se por seu desinteresse no presente processo.

Por outro lado, a jurisprudência no STJ, inclusive para casos idênticos envolvendo a mesma CEALCA de Carapicuíba, vem se manifestando pela competência da Justiça estadual, como no CC 166565, que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no CC: 166565 SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019).

Assim, excludo a União do polo passivo e **declaro a incompetência desta Justiça Federal**, remetendo os autos para o juízo de Carapicuíba, foro do domicílio do réu CEALCA (art. 53, III, "a", do CPC).

Caso não seja esse o entendimento do juízo de Carapicuíba fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 37709542, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material no cálculo e contradição por não se ter reconhecido a especialidade do período de 01/01/2012 a 31/12/2014, também submetido à sílica.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso houve erro material ao se desconsiderar a especialidade do período de 01/01/2012 a 31/12/2014 pela sílica.

Diante disso, os embargos merecem acolhimento para modificar a parte final da sentença e o dispositivo na forma que segue:

~~-06/03/1997 a 18/11/2003; 01/03/2007 a 02/09/2019-~~ CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA – Conforme PPP juntado (id. 33093719- Pág. 40), a parte autora submeteu-se de forma habitual e permanente à sílica, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Em assim sendo, a parte autora atinge em 17/04/2019, 26 anos, 3 meses e 17 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial do autor, com DIB em 17/04/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

RESUMO

- Segurado: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

- NIT: 12432382287

- NB: 42/194.914.019-6

- APTC

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 06/03/1997 a 18/11/2003; 01/03/2007 a 02/09/2019.

P.I.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, Certidão Carcerária atualizada, assim como eventuais comprovantes relativos ao último vínculo de trabalho (2015 a 2016), como FGTS, contrato, etc.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por OEL INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face da execução fiscal n. 0007595-18.2016.403.6128, que tem por objeto a cobrança de TCFA das competências 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008 e 04/2008.

Em apertada síntese, defende a inexistência de fato gerador, considerando-se que estaria inativa desde 2006, vindo a mudar de ramo de atividade quando retomou após 2012. Juntou documentos.

Instado a manifestar-se, o IBAMA apresentou a impugnação sob o id. 33824677, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Defende que a taxa é devida pelo poder de polícia porque a existência do órgão é suficiente para exigência da taxa e que empresa estava cadastrada e não declarou perante o IBAMA o encerramento das atividades.

A parte embargante juntou documentação (id36389774), tendo a embargada reiterado a falta de comprovação da inatividade em todo o período.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de **procedência dos embargos**.

A TCFA vem prevista nos art. 17-B e 17-C da lei n. 6.938/81. Leia-se:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Pois bem. Esses são os limites do ato administrativo ora em discussão, que devem dar as balizas deste julgamento.

A inscrição perante o IBAMA gera apenas presunção relativa do exercício da atividade poluidora, podendo ser feita prova em sentido contrário. Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA EQUIVOCADAMENTE CADASTRADA COMO DE PEQUENO PORTE (EPP). SUJEITO PASSIVO DE TCFA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A inscrição da empresa junto ao IBAMA autoriza tão-só a presunção relativa de que desempenha as atividades sob o controle do órgão ambiental, considerando o exercício de atividade potencialmente poluidora, assim entendido de acordo com o grau de utilização dos recursos naturais, que se dá conforme sua magnitude, ou seja, se de pessoa física/microempresa ou de pequeno, médio e grande porte. 2. Afastada a presunção relativa de que a empresa é de pequeno porte mediante provas carreadas aos autos, as quais comprovam que, na realidade, trata-se de microempresa, logo, não sujeita à taxa de controle e fiscalização ambiental. 3. O IBAMA restringe a defesa ao fato de a empresa ter formalizado cadastro como de pequeno porte e não como microempresa, contudo, não faz prova alguma que elida essa condição no plano fático, ou seja, não demonstrou, por exemplo, que o potencial de poluição ou grau de utilização dos recursos naturais da embargante justificaria a incidência da taxa em execução, embora se trate de uma microempresa (TRF-4; APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001468-67.2012.404.7202/SC)

A falta de comunicação da inatividade ou mesmo falta de comunicação do exercício da atividade pode ensejar o descumprimento de obrigação acessória.

Contudo, o artigo 17-C acima transcrito prevê que é “sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII”, o que implica que a mera manutenção irregular no cadastro não é suficiente para configurar a ocorrência do fato jurídico gerador da obrigação tributária, conforme jurisprudência que transcrevo:

“EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INATIVIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. No caso dos autos, existe documentação fiscal de inatividade da empresa executada (f. 73-106), desde 01/01/2002, sendo que a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA refere-se aos anos de 2007 e 2008 (extratos de débitos às f. 05). Assim, verifica-se a ausência de fato gerador que justificasse a cobrança da referida taxa. 3. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia. 4. Apelação desprovida.” (Ap 2202287, 3ª T, de 24/05/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos débitos objeto da execução fiscal 0007595-18.2016.403.6128, com a consequente extinção da referida demanda.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais que estabeleço em 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos, expedindo-se alvará de levantamento do depósito judicial ali realizado, arquivando-se com baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO SERGIO PRIMATI** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que, no bojo do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ela apresentado foi determinada, pela 22 Junta de Recursos, a intimação dela para promover o pagamento das contribuições previdenciária em atraso. Sustenta, contudo, que, quando da intimação para tanto, constatou existir equívoco no cálculo da GPS que lhe foi remetida para pagamento.

Juntou documentos. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Acrescente-se que, pela pretensão ora veiculada, há possibilidade de que se estabeleça a necessidade de dilação probatória incompatível com a via do presente *mandamus*.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004222-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBSON ROGERIO COSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS MATTOS - SP410224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBSON ROGERIO COSIN** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que formulou requerimento de concessão de auxílio-doença que foi deferido pelo INSS, mas que, em virtude das restrições provocadas pela pandemia do Covid-19, não houve a efetiva implantação do benefício em questão.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Acrescente-se que, a despeito da alegação de que o benefício pleiteado foi deferido, não há documentação comprobatória dessa alegação nos autos. Tampouco há claro delineamento do pretense ato coator, isto é, o não pagamento de benefício que já teria sido deferido.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, de maneira a viabilizar a concessão da gratuidade da justiça, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SP BRASILATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPBRASILATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPERMERCADO SPBRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA** contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, por meio do qual requer seja concedida:

MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do pólo passivo desta impetração), a obrigação de autorizar o recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e demais contribuições ao SISTEMA "S", observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base-de-cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, tendo em vista, inclusive, o atual (03/03/2020) posicionamento do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), excarado no AgInt no RESP nº 1570980/SP;

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 34168620/627).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas, bem como esclareça o termo de prevenção, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEXLINK SYSTEMS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para abster-se do recolhimento das contribuições parafiscais (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC), ou, subsidiariamente, possam salafetuar o seu recolhimento mediante a limitação da base de cálculo ao equivalente a vinte salários mínimos.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifado)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ademais, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no íntroito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004186-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, FLEXLINK SYSTEMS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEXLINK SYSTEMS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para abster-se do recolhimento das contribuições parafiscais (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC), ou, subsidiariamente, possam salutar o seu recolhimento mediante a limitação da base de cálculo ao equivalente a vinte salários mínimos.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifado)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ademais, **recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:**

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida (id. 37093236). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para providenciar a juntada do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção, devendo a parte, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos aos quais alude, retificando o valor da causa, observando-se que o recolhimento das custas se dará em função do referido valor.

A parte impetrante, então, desistiu do pedido relativo à declaração do indébito, pugnano pela manutenção do valor atribuído à causa. Requeveu, outrossim, a juntada de documentos para evidenciar sua condição de credora tributária, bem como o instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas (id. 38770957).

O pedido de desistência em questão foi homologado sob o id. 38952942.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

A União requereu ingresso no feito.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014685-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VALTER APARECIDO DE LIMA BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-20.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RONDON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAES - SP416066, JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RONDON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição indicados na inicial, na medida em que o prazo legal de que a autoridade coatora dispõe para tanto já teria sido ultrapassado.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade coatora (id. 38451019).

Já neste Juízo, proferiu-se despacho determinando a intimação da parte impetrante para promover o recolhimento das custas, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 38774181 e 39237188).

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39325694) por meio das quais pugnou pela concessão de prazo de 120 dias para conclusão das análises pretendidas.

Parecer do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos, os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nos idos de 2015.

Sendo que até a presente data não há informações acerca da conclusão e pagamento da mencionada restituição, o limite temporal previsto em lei para tanto foi superado.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI N.º 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei n.º 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA LEI GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.” (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, à análise dos pedidos administrativos de restituição **24711.43285.181215.1.2.16-8979; 38898.15437.181215.1.2.16-7001; 05073.67113.181215.1.2.16-0898; 31600.59707.181215.1.2.16-0761; 00207.44217.181215.1.2.16-1881; 08874.77514.181215.1.2.16-0016; 24566.45803.181215.1.2.16-0631; 24246.61030.181215.1.2.16-8870.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004015-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAX GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, com pedido liminar “a fim de que a IMPETRANTE seja autorizada a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais) – Taxa Selic, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributário não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda”.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança para “garantir o direito líquido e certo declarando-se a favor da IMPETRANTE a não incidência do IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais) – Taxa Selic, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais”.

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 39069628.

A liminar foi indeferida (id. 39107618).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39406139).

A União requereu ingresso no feito (id. 39546225).

Parecer do MPF (id. 39820859).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 195, I, b, permite que se institua contribuições destinadas ao custeio da seguridade social que tenham por materialidade o aferimento de receita ou faturamento. Observe-se a redação do referido dispositivo:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;(...)”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, no julgamento do RE 574.706, firmou o entendimento de que receita ou faturamento é sinônimo de **ingresso de elemento patrimonial positivo novo, que ingressa com ares de definitividade no patrimônio do sujeito passivo**.

Esse, portanto, é o conceito que se deve ter em mente quando se analisa questões referentes à constitucionalidade de tributação de determinados valores por meio da PIS e da COFINS.

Ressalte-se, inclusive, que nesse mesmo sentido aponta a doutrina especializada, que inclusive, demonstra que a Receita diz respeito ao elemento positivo quando da composição do Lucro de uma determinada Pessoa Jurídica. Nesse sentido, cita-se as lições de Solon Sehn:

“Daí resulta que a receita corresponde ao elemento positivo que compõe a renda da pessoa jurídica, considerado de forma isolada, independente da dedução de custos, despesas participações ou provisões. É o que ressaltam Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, quando destacam que a receita “[...] se caracteriza por representar a entrada de riqueza nova no patrimônio da pessoa jurídica. Receita é um elemento novo que, depois de considerados os custos e as despesas, comporá a renda”.

Mesmo no caso das pessoas jurídicas, a renda – ao contrário da receita – sempre constitui um *acréscimo patrimonial*, que se traduz em um saldo positivo, resultante do confronto de certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um dado período.

A distinção entre *renda* e *receita* reside no fato de que esta constitui o elemento positivo do acréscimo patrimonial, como destaca Gisele Lenke (...).

Contudo, para a adequada identificação da receita, deve-se promover o isolamento do fator positivo. Do contrário, os ingressos nas vendas com prejuízo não poderiam ser considerados receita, uma vez que, apesar da entrada, estaria ocorrendo uma perda patrimonial. (...)

Essa mesma característica é evidenciada por José Antonio Minatel, ao ressaltar, em estudo específico sobre o tema que, **receita, constitui um acréscimo patrimonial de ‘mensuração instantânea’, isto é, isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração**.

Por outro lado, embora se trate de um incremento patrimonial isoladamente considerado, apenas podem ser consideradas receitas as entradas relevantes para efeitos de composição de renda, o que afasta de seu âmbito de significação os reembolsos, as cauções e os depósitos, os empréstimos contraídos ou amortizações dos concedidos, bem como todas as demais somas escrituradas sob reserva de serem restituídas ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito e as indenizações”. (PIS-COFINS: Não cumulatividade e regimes de incidência. 2ª ed. ver e atual. – São Paulo: Noeses, 2019. p.95-99).

Como se vê, da análise do conceito constitucional de receita fixado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como das considerações doutrinárias acerca do tema, conclui-se que, à luz da Constituição Federal, **apenas valores que possam vir a gerar efetivo acréscimo patrimonial quando da apuração da renda, em momento futuro, é que poderão ser tributados por meio da PIS e da COFINS**. Trata-se, portanto, de verdadeiro ingresso que se incorpora com ares de definitividade no patrimônio do contribuinte e que tem aptidão para gerar lucro em um momento futuro. Esse é o conceito trazido pela Constituição e que deve ser respeitado pela legislação ordinária.

Trazendo a questão para o “efetivo acréscimo patrimonial”, impende adotar o mesmo entendimento já acolhido para o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Nesse aspecto, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem elas a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma esteira, também o TRF-3ª:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 “na medida em que a União Federal têm a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato.” - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aqualitada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

Logo, tendo os juros de mora natureza de lucros cessantes, e implicando acréscimo patrimonial, não pode ser ele excluído do conceito de receita, razão pela qual deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003201-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida sob o id. 39255140, sob o fundamento de que houve contradição, na medida em que, dada a natureza da pretensão aqui veiculada, mostrava-se despicinda a menção à necessidade de observância do comando contido no artigo 170-A do CTN.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a parte impetrante objetiva no presente *mandamus* afastar os parâmetros contidos na Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018 e na IN n.º 1911/2019 quando do exercício do direito que foi reconhecido à parte impetrante nos autos da ação ordinária n. 0012173-11.2007.4.03.6105, já transitada em julgado.

Assim, não se mostra necessária a referida menção.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para excluir da fundamentação da sentença embargada o seguinte parágrafo:

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003357-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 39371153.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão pela não inclusão no polo passivo das entidades de terceiro.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo)

Assim, deve ser mantido no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, excluindo-se as demais autoridades incluídas no sistema PJE.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003462-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que, no dispositivo da sentença ora embargada, limitou-se, indevidamente, a extensão do pedido de compensação à documentação já constante dos autos.

Instada a manifestar-se, a União requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, comprovada a condição de credora tributária, o que de fato ocorreu nos autos, a extensão do pedido compensação poderá ser verificada junto à própria RFB. Assim, deve ser excluída do dispositivo da sentença a expressão "*conforme notas fiscais juntadas nos autos*".

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, incluindo-se a fundamentação supra, e passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SOUZA VITERBO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO SOUZA VITERBO FILHO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/08/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37082789).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 38367616), pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que:

- i. **01/02/2011 a 11/03/2016** – O PPP juntado nos autos (id. 36459922) não consigna a densidade da pressão sonora a qual estava o autor submetido. Ademais, a profiisografia não se mostra compatível com a exposição habitual e permanente a ruído. Quanto ao fator químico, não é indicada a concentração dos agentes no ambiente e há o uso de EPI eficaz. Não se tratando de agentes reconhecidamente cancerígenos na LINACH com registro no CAS, não é possível se reconhecer a especialidade pela simples existência do elemento no ambiente, não sendo possível, igualmente, ignorar a indicação de uso de EPI eficaz.
- ii. **11/03/2016 a 26/05/2017** – O PPP juntado nos autos (id. 36460095) padece dos mesmos vícios acima apontados. Não consigna a densidade da pressão sonora a qual estava o autor submetido. Ademais, a profiisografia não se mostra compatível com a exposição habitual e permanente a ruído. Quanto ao fator químico, não é indicada a concentração dos agentes no ambiente e há o uso de EPI eficaz. Não se tratando de agentes reconhecidamente cancerígenos na LINACH com registro no CAS, não é possível se reconhecer a especialidade pela simples existência do elemento no ambiente, não sendo possível, igualmente, ignorar a indicação de uso de EPI eficaz.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO MATHIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZANCANARO - SP421659, FERNANDO BIRAL - SP349633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção com o processo 0000392-93.2015.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial e acolheu o pedido de aposentadoria da parte autora. Nestes autos discute-se a revisão da vida toda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002873-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça informou que a empresa requerida não mais encontra-se no endereço informado pela CEF (ID. 25471428), expeça-se novo mandado de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, desta feita no endereço dos correqueridos (RUA NAMI AZEM, 1040, JARDIM ITALIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-715), com os prazos de cinco dias para pagar a integralidade da dívida e de quinze dias para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato nas garagens onde se encontrem veículos.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA ou o novo preposto indicado:

Amanda carvalho Escórcio Lages Rebelo. CPF.: 018.893.563-01. Email: amanda@vipmais.com.br. Telefone: 98 981680202.

Contatos CAIXA:

CESAVRJ - cesavrj04@caixa.gov.br

Não localizados os requeridos, fica deferida a pesquisa via WEBSERVICE, expedindo-se os atos necessário para nova tentativa de busca e apreensão e citação. Sendo infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO JACOB

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002623-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746

DECISÃO

Peticionou a executada (id38978222) requerendo a liberação dos valores bloqueados por meio do Bacenjud em 21 de setembro de 2020, uma vez que: i) houve bloqueio em excesso, pois a ordem seria de R\$ 942.958,98 e os bloqueios totalizaram R\$ 1.849.259,40; ii) já teria efetuado o parcelamento perante a PSFN, com transação excepcional; iii) os valores bloqueados são decorrentes de ajuda emergencial em razão da COVID, por meio do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC. Juntou documentos.

A União manifestou-se (id39601334) afirmando não poder ser acolhida a pretensão da executada uma vez que: i) foi quitada apenas a primeira parcela do parcelamento; ii) não foi juntado detalhamento dos bloqueios pelo bacenjud; iii) não foi comprovada a desistência das ações ou recursos para adesão ao parcelamento.

A executada peticionou (id39783941) informando: i) que quitou a segunda parcela do acordo, com vencimento em 30/09/2020; ii) juntou extratos demonstrando que os valores permanecem bloqueados; iii) juntou comprovante da desistência do MS 5002358-10.2019.4.03.6128. Reitera que os valores bloqueados são oriundos de empréstimo bancário, contrato de giro pelo PEAC.

Decido.

Demonstra a executada o parcelamento dos débitos em 21/08/2020, sendo que o bloqueio por meio do Sisbajud ocorreu em 21/09/2020.

Outrossim, o bloqueio se realizou em duas instituições financeira, ultrapassando o valor da ordem de bloqueio, de R\$ 995.881,36.

Assim, **de ofício e pedido de desbloqueio da quantia retida via bacenjud, nos bancos Bradesco e Santander.**

Tendo em vista que o bloqueio atingiu ativos escriturados ou depósito a prazo, impossibilitando qualquer ação pelo sistema Sisbajud, **oficie-se as instituições financeiras para que efetuem a liberação total dos bloqueios: Banco Bradesco Ag. 3392- conta 0190001-3 e Banco Santander Ag. 3808, conta. 13.002159-6, ordem de bloqueio cancelada, protocolo 20200010855787.**

Em razão da urgência, fica facultado à parte a apresentação da decisão às instituições financeiras, que pode confirmar a autenticidade desta decisão.

Acaso, necessário expeça-se mandado para cumprimento por oficial de justiça.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000107-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMARY BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação e o manifesto interesse da parte executada (certidão de id 39516514), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002210-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIMAS POCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIMAS POCIANO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/07/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 32349855).

Citado em 05/2020, o INSS apresentou contestação (id. 33976893), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio pedido de desistência da parte autora (id. 36405404) com o qual a parte ré apenas concordaria se houvesse a renúncia do direito pleiteado nos autos (id. 36970616).

Instado a se manifestar, o autor não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **12/05/1986 a 28/01/1993** – conforme PPP juntado nos autos (id. 32307063 - pág. 10), o autor submetia-se a ruídos de 83 dB(A), acima do limite de tolerância do período. Em que pese basear-se em laudo posterior, há a consignação expressa de que não houve mudança no layout da empresa e que a submissão ao ruído se dava de forma habitual e permanente. Diante disso, é possível o reconhecimento do período como especial.
- ii. **01/06/2000 a 18/11/2003 e 01/10/2014 a 09/10/17** – conforme PPP juntado nos autos (id. 32307063 - pág. 19), não é possível reconhecer a especialidade do período com base no fator ruído, uma vez que submetia-se a ruídos abaixo do limite legal de tolerância para os períodos de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Todavia, submetia-se a calor de 28,12°C e de 29°C, acima da temperatura prevista como limite para atividade contínua moderada (26,7°C). É possível, portanto, reconhecer a especialidade dos períodos pelo fator calor.
- iii. **19/11/03 a 30/09/14** – O PPP juntado (id. 32307063 - pág. 19) indica que o autor submeteu-se a ruídos acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 16/07/2017, 39 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão da APTC.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/07/2017.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: DIMAS POCIANO DE SOUZA

NIT: 12217913702

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 184.367.265-8

DIB: 16/07/2017

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/05/1986 a 28/01/1993; 01/06/2000 a 09/10/17.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO VITOR**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/01/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 35870553).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 37145066), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 38677554.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **25/04/1988 a 05/03/1997** – conforme PPP juntado nos autos (id. 35857400 - pag. 4), o autor submetia-se a ruídos de 89 dB(A), acima do limite de tolerância do período. Em que pese a indicação de que a seção de riscos ambientais fora preenchida com dados do período de 01/09/1992 a 09/06/1993, há a consignação expressa de que as condições de trabalho eram as mesmas e que a submissão ao ruído se dava de forma habitual e permanente. Diante disso, é possível o reconhecimento do período como especial.

ii. 14/07/2004 a 31/08/2013 – O PPP juntado nos autos (id. 35857400- pág. 1), indica que o autor submeteu-se a ruídos de 87 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 28/01/2019, 37 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão da APTC.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/01/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: FERNANDO VITOR

NIT: 12223059254

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 170.914.627-0

DIB: 28/01/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/04/1988 à 05/03/1997; 14/07/2004 a 31/08/2013.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

DESPACHO

Vistos.

Id. 38846635. Defiro o pedido da CEF.

Remetam-se os autos ao CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Vistos.

Id. 38706170. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento interposto pela executada (5025689-38.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De outra banda, intime-se a exequente EMGEA para que se manifeste sobre os argumentos da CEF (id. 38742047), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ITUPEVA COMERCIO DE GRAMALTA - ME, ELIANE PEREIRA DE CASTRO, BENEDITO ALVINO

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema WEBSERVICE. Encontrado endereço que ainda não foi diligenciado, expeça-se o necessário para a tentativa de citação.
Não encontrado novo endereço ou sendo infrutífera a nova diligência, Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.
Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: IVAN BATISTA DA SILVA METAIS, IVAN BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro nova tentativa de citação dos executados no endereço informado pela CEF: R ZAQUIAS MUZAIEL - Nº 355 - CIDADE LUIZA - JUNDIAI/SP - CEP: 13214-179.
Expeça-se o necessário.
Sendo positiva a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.
Sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921 do CPC, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.
Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005805-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTACAO COMERCIALE SERVICOS LOGISTICOS EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a manifestação da exequente ID 39439670 reconsidero a decisão ID 37767524 e suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005761-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 dias, ressaltando que em sua manifestação a exequente deverá juntar certidão de óbito, sob pena de extinção.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000543-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

DESPACHO

Vistos.

Id. 39125092 - Pág. 1. Indefiro os pedidos de SISBAJUD/RENAJUD, porquanto já tentadas essas restrições recentemente com resultados infrutíferos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921 do CPC, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003644-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP, CARLOS HENRIQUE SIEBERT

DESPACHO

Vistos.

Custas finais recolhidas.

Ao arquivo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ODAIR BONJORNO, CLAUDETE SALCEDO BONJORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a **substituição do polo ativo** da presente execução, para incluir a empresa pública federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, dê-se ciência à exequente da presente execução.

Ato seguinte, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos 5001878-32.2019.4.03.6128 ou novo pedido de diligências da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005023-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE

Advogados do(a) REU: REINALDO STALIANO - SP352078, ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277

DESPACHO

A defesa requer a intimação pessoal do acusado, bem como a expedição de novo mandado para as testemunhas sem a ameaça de condução coercitiva.

Primeiramente, a intimação do réu, por seu advogado constituído, é resultante da aplicação dos princípios da cooperação e economia processual, haja vista que o procurador possui poderes para representá-lo nos autos, exigindo-se poder especial apenas para receber citação. De todo modo, a fim de se evitar maiores retardos no andamento processual, expeça-se mandado de intimação do réu, no endereço informado nos autos.

Quanto à expedição de novos mandados para intimação das testemunhas sem a advertência de condução coercitiva, não procede o pedido da defesa, haja vista que todas as testemunhas foram intimadas para comparecimento em audiência e, no dia, sequer vieram ao Fórum, onde este Magistrado se encontrava, ou informaram, por qualquer meio, a impossibilidade de comparecimento ao ato. Assim, mantida a advertência de condução coercitiva em caso de não comparecimento à nova audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VILLA DI FRANCESCO PIZZA BAR LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Id. 39484260. Não vislumbro real utilidade dos atos, porquanto as alterações de endereços informadas no extrato JUCESP possuem mais de 3 anos.

Por outro lado, tendo em vista que os outros instrumentos de busca mostram-se ineficazes, defiro a pesquisa de endereços dos executados pelo sistema WEBSERVICE. Localizado endereço em que ainda não tentada a citação, expeça-se o necessário para a efetivação da medida.

Após, em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005214-42.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

EXECUTADO: MAATZ & PIERAZO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE WILSON RODRIGUES - SP86634

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão proferida sob o id. 38697143, que indeferiu a expedição de mandado de constatação.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade e contradição na referida decisão.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e os acolho, para tomar sem efeito a decisão anterior.

Por outro lado, verifico que o Conselho executa anuidades e multas, não havendo prova da intimação da empresa.

Desse modo, faculto o prazo de 30 dias para que a exequente junte aos autos comprovação de intimação dos lançamentos de multas e anuidades.

No silêncio, sobreste-se o processo em arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de realização de perícia relativa ao período relativo à empresa Diosynth Produtos Farmoquímicos.

A parte autora junta aos autos PPP que, segundo ela própria, mostra-se inclusivo, ignorando que é seu ônus juntar os documentos comprobatórios de seu direito, especialmente quando se verifica, como no caso, em consulta ao CNPJ no "site" da RFB, que a empresa se encontra ativa.

Revogo, ademais, a gratuidade da justiça, na medida em que o INSS, em contestação, demonstra que a parte autora auferiu renda capaz de suportar o recolhimento das custas judiciais.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada de novo PPP relativo ao vínculo em questão, se assim o desejar, e comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004216-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR** em face de **ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO**.

No id.39519576, a exequente requereu a extinção do feito, informando que os valores depositados nos autos foram devidamente convertidos em renda.

Vieram os autos conclusos a apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000772-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUIO COMERCIAL LTDA - ME, DAMARIS OLIVEIRA SANTOS, SANDRA CRISTINA GONCALVES OLIVEIRA, EDENIVALDO FERRAZ DOS SANTOS, GEREMIAS DA ROCHA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **GUIO COMERCIAL LTDA - ME, DAMARIS OLIVEIRA SANTOS, SANDRA CRISTINA GONCALVES OLIVEIRA, EDENIVALDO FERRAZ DOS SANTOS, GEREMIAS DA ROCHA OLIVEIRA**.

No id. 39397540, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, RAFAEL VELOSÓ FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS ROBERTO DIAS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/08/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34696299).

Citado em 07/2020, o INSS apresentou contestação (id. 36082282), pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 38682709.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **01/09/1987 a 31/08/1989; 01/09/1989 a 30/04/1991** – O PPP juntado nos autos (id. 34652689) não indica a exposição a nenhum fator de risco para o período de 01/09/1987 a 31/05/1994. Aliando tal dado ao fato de que a função desempenhada no período não encontra categoria correspondente nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), não se mostra possível reconhecer a especialidade do período.
- ii. **01/05/1991 a 26/04/2019 (data de assinatura do PPP)** – Na seara administrativa já foi reconhecida a especialidade dos períodos de 27/06/1994 a 27/06/1995, de 06/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/08/1998 a 18/08/1999. Analisando os períodos remanescentes temos que no período de **10/05/2006 a 10/05/2007** o autor submeteu-se a ruídos de 87,8 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade desse período. Quanto aos demais períodos, verifica-se a exposição a ruídos abaixo do limite de tolerância previsto.

No que atine à exposição aos agentes químicos, verifica-se igualmente a exposição a concentrações abaixo daquela legalmente prevista: a) ácido clorídrico: o PPP informa exposição (1 ppm) abaixo do limite de tolerância (LT= 4 ppm), conforme anexo 11 da NR-15; b) ácido acético: o PPP informa exposição (2.71 ppm) abaixo do limite de tolerância (LT= 8 ppm), conforme anexo 11 da NR-15; c) fômol (formaldeído): o PPP informa exposição (0.21 ppm) abaixo do limite de tolerância (LT= 1.6 ppm), conforme anexo 11 da NR-15; d) álcool isobutílico (isobutanol): o PPP informa exposição (12.9 ppm) abaixo do limite de tolerância (LT= 40 ppm), conforme anexo 11 da NR-15; e) amônia: o PPP informa exposição (<5 ppm) abaixo do limite de tolerância (LT= 20 ppm), conforme anexo 11 da NR-15; f) Ácido fosforoso, ácido sulfúrico, ácido fosfórico/fosforoso, anidrido acético, dietanolamina, hidróxido de sódio, bromocloro, propano, cloreto benzila são agentes não listados em quaisquer anexos (da NR 15 ou dos Decretos) para fins de enquadramento.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 26/08/2019, 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão da APTC.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/08/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: JOSE CARLOS ROBERTO DIAS

NIT: 12205889666

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 192.303.334-1

DIB: 26/08/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/05/2006 a 10/05/2007.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEVALCIR BRAS BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Devalcir Bras Bosco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de (NB 191.611.681-4, com DER em 08/05/2018), mediante o reconhecimento de tempo rural e de períodos trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça (id. 37140617). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Citado, o INSS apresentou contestação no id. 39084941.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (08/1979 a 08/1991).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..." (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

No caso concreto, conjugando-se a documentação juntada aos autos com os depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório e em processo do Juizado, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 08/08/1980 até 31/12/1990.

Isso porque, quanto ao marco inicial, as testemunhas não foram concordes, sendo certo que João Benuto afirmou tê-lo conhecido em Formosa do Oeste a partir dos 13/14 anos de idade. Já em relação ao marco final, a testemunha Elio afirma que a parte autora permaneceu naquela região até por volta de 1990/1991.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

17/09/1991 a 12/07/2002 - Macferri - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37078513), a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), **acima dos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

13/10/2002 a 25/05/2010 (data final constante do PPP e CNIS) - Macferri - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37078513), a parte autora laborou exposta a ruído de 92, 91 e 93 dB(A), **sempre acima dos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, sorridos ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **43 anos, 8 meses e 8 dias, de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 08/05/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Devakir Bras Bosco

- NIT: 12448250504

- NB: 191.611.681-4

- DIB: 08/05/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de 08/08/1980 a 31/12/1990 e tempo especial de 17/09/1991 a 12/07/2002 e 13/10/2002 a 25/05/2010, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002606-71.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONCIO PADILHA NETO, OSNY FERREIRA MENDES

Advogado do(a) REU: FELIPE SERIGATO DE SOUZA - SP431207

DECISÃO

Tendo em vista o erro material na data da audiência da decisão de id 38844264, segue seu conteúdo, com as devidas correções, devendo ser desconsiderada a anterior.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LEONCIO PADILHA NETO e OSNY FERREIRA MENDES, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia e de seu aditamento, em 21/10/2010, o réu LEONCIO PADILHA NETO, utilizando documentos falsificados em nome de LEON PADILHA NETO, abriu uma conta corrente n. 1600.001.8619-6 na agência Parque da Uva, em Jundiaí/SP e utilizou o limite de cheque especial e de cartão de crédito, gerando prejuízo à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 6.606,19. Parte desse valor foi depositado na conta bancária da empresa Casa Útil, de titularidade do acusado Osni Ferreira Mendes.

A denúncia foi recebida em 15/06/2018 (páginas 50/54 do id 26227294).

O réu LEONCIO PADILHA NETO foi citado pessoalmente (p.61 do id 26227296) e, por defensor nomeado (p.62 do id 26227296), apresentou resposta à acusação às páginas 3/4 do id 26227299, na qual reservou-se ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual e arrolou uma testemunha.

o réu OSNY FERREIRA MENDES, por sua vez, não foi encontrado para citação pessoal, pelo que foi realizada a sua citação por edital (id 36064626). Transcorreu o prazo fixado no edital sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, tendo em vista que o réu OSNY FERREIRA MENDES, citado por edital, não manifestou nos autos, SUSPENDO o processo e o prazo prescricional, pelo período de até 06/10/2032, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal c/c Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, determino o desmembramento dos autos em relação ao referido acusado.

Por outro lado, apresentada a resposta à acusação em defesa do réu LEONCIO PADILHA NETO, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Assim, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 03/12/2020, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus.

A audiência será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

As partes deverão comunicar, com antecedência de até 5 dias da data da audiência, se irão comparecer neste juízo ou em ambiente virtual, devendo, neste caso, informar o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, para que sejam enviadas as instruções necessárias para acesso.

O Oficial de Justiça também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, para essa mesma finalidade.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha SEBASTIAO JOSE ANDRADE (CPF 185.081.418-07), comendereço funcional na Av. Jundiaí, 1184 - Anhangabaú, Jundiaí - SP, CEP 13208-053.

Depreque-se ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal a intimação da testemunha AIEDA OLIVEIRA (CPF 709.890.281-00), comendereço na OTR QSF 8, casa 401, Brasília/DF.

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu a intimação do réu e da testemunha de defesa ARIIVALDO APARECIDO ALTAMIRANO (CPF 015.974.218-80), com endereço, respectivamente, na Rua Serra Dourada, 1138, Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85859100, telefone (45) 9.9830-1134 e na Rua Latifé Osman, 462, Jardim Dona Fátima, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85856-676, telefone (45) 9.9925-5559.

Intime-se o advogado nomeado, pelo Diário Oficial, conforme determinado no despacho de id 26227296 - página 62.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001464-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUCIANO BASSETO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **ECONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **LUCIANO BASSETO**.

No id. 39239067, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SEVERINO FRANCISCO DE MOURA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial (DER em 20/07/2017 - NB. 42/186.158.040-9)**.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em que pese a situação de dificuldade do autor por estar desempregado, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004110-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CINTIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MARA DORTA DE SOUZA - SP367400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de tutela, porquanto não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e **não há nos autos planilha de cálculos nem tampouco valor dado à causa.**

Assim providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, **BEM COMO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar procuração.

Se o valor da causa não superar o teto do Juizado (60 salários mínimos), fica deferida a remessa àquele Juízo.

Superada a questão do valor da causa e sua retificação no sistema:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AFONSO FURTADO BELEM

Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **AFONSO FURTADO BELEM** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início afasto a prevenção como o Mandado de Segurança 5003129-85.2019.4.03.6128 que tinha como causa de pedir o andamento do procedimento administrativo.

Por outro lado, a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Observo, ainda, que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia integral do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo e procuração**, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

No mesmo prazo, **deverá juntar declaração de hipossuficiência sob pena de revogação da gratuidade e cobrança das custas processuais**.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Esclareço, por fim, que a apresentação de documentos em posse de empresas é ônus que compete à parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003558-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAICON JOSE VIZENTIN, JONATHAN VALENCIO DE LIMA

Advogado do(a) REU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

Advogado do(a) REU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

DESPACHO

Considerando a manifestação de página 70 do id 35721808 e a certidão de id 39605117:

I) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba a nomeação de perito oficial ou dois peritos não oficiais, nos termos dos artigos 159 e 177, ambos do Código de Processo Penal, para a realização de exame de dependência toxicológica do réu MAICON JOSÉ VIZENTIN, que se encontra recolhido na Penitenciária II de Guareí, com prazo de **90 (noventa) dias** para cumprimento;

II) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas a nomeação de perito oficial ou dois peritos não oficiais, nos termos dos artigos 159 e 177, ambos do Código de Processo Penal, para a realização de exame de dependência toxicológica do réu JONATHAN VALENCIO DE LIMA, residente na RUA AMADEU SEGALLIO, 187 C, JARDIM EULINA, CAMPINAS-SP, CEP 13063-060 (telefone: (19) 2121-5179)/SP, com prazo de **90 (noventa) dias** para cumprimento.

Deverão constar da carta precatória os seguintes quesitos:

- (1) O periciando, ao tempo da ação descrita na denúncia, era dependente de droga que causa de dependência física ou psíquica?
- (2) Em caso afirmativo, qual espécie de droga?
- (3) No momento da ação descrita na denúncia estava sob o efeito de substância que determine dependência física ou psíquica? Qual substância?
- (4) Em razão da dependência, ou do fato de estar sob o efeito de substância, o réu era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- (5) Em razão da dependência, ou do fato de estar sob o efeito de substância, o réu era, ao tempo da ação ou omissão, apenas parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- (6) Necessita de tratamento especializado? Qual? Por quanto tempo?

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004447-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000161-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES BARROSO - ME, SUZANA RODRIGUES BARROSO VITORIANO

DESPACHO

Vistos.

Id.39263501. Indefiro o pedido da CEF por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção como o processo 0002802-18.2015.4.03.6113, por se tratar de homônimo, havendo inclusive notícia naqueles autos do falecimento do autor.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000592-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM SANTOS DE ALMEIDA, ROGERIO SANTOS DE ALMEIDA, LIDIANE APARECIDA ALMEIDA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.38738429), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002138-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de ofício às **Fintechs** uma vez que não há qualquer indicio da existência de crédito junto a essas instituições. Isso porque a expedição aleatória de ofício a diversos intermediadores de pagamento, fundada na hipótese de que o executado poderia estar se valendo deles se mostra contraproducente, na medida em que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, bem como para com a satisfação do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002339-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECMAQ COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VANIA PAES DE BARROS

DESPACHO

VISTOS.

Diante da citação positiva da coexecutada e tendo em vista que não ocorreu pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015202-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA, EUNICE ZENKER JUSTO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a informação de que a falência da executada foi encerrada, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011658-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal do mesmo executado e do lapso temporal da execução, retomo os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, bem como manifestar-se sobre a viabilidade do apensamento elegendo um processo-piloto.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007892-93.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, AUGUSTO BORIN, DIONIZIO LUIZ BORIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal do mesmo executado e do lapso temporal da execução, retomo os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, bem como manifestar-se sobre a viabilidade do apensamento elegendo um processo-piloto.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011009-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, AUGUSTO BORIN, DIONIZIO LUIZ BORIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal do mesmo executado e do lapso temporal da execução, retomo os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, bem como manifestar-se sobre a viabilidade do apensamento elegendo um processo-piloto.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011336-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal do mesmo executado e do lapso temporal da execução, retomo os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, bem como manifestar-se sobre a viabilidade do apensamento elegendo um processo-piloto.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007367-20.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Id. 38828107: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada no endereço informado na inicial, bem como os bens que guarnecem o local.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017104-41.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILDA TEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS TEREK - SP127658

DESPACHO

VISTOS.

Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015314-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente sobre o resultado negativo de penhora dos ativos financeiros bem como, considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal do mesmo executado manifestar-se sobre a viabilidade de apensamento elegendo um processo-piloto e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004989-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA STORANI DE JUNDIAI LTDA - ME, PRISCILA STORANI BASTON, SUSILEI STORANI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.39508592), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002956-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SANDRA ELIANA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

A citação já foi efetivada por carta neste autos.

Expeça-se mandado de intimação da penhora, para cumprimento no endereço informado pela exequente no id. 38074203 (Rua Antonio Bartolomeu, 48, Vila Perus, 05204-200 - São Paulo - SP), observando-se os preceitos da lei 6.830/80.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Cumprida a diligência e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-49.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

EXECUTADO: METAL CAIXAS - COMERCIO DE CAIXAS METALICAS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a realização do BACENJUD ID 36190669 - pág. 55/56, sem êxito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpre-se o determinado no ID 36190176 - fl. 193 conforme segue: "Tendo em vista a alegação da executada de que os imóveis penhorados à fl. 175/176 do ID 36190176 foram vendidos, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 184-v do ID 36190176.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias."

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GISLENE MICHELETTI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre resposta da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ID 39990975

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARIO SIMOES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002431-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAIR CHIOQUETTI COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005826-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002081-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DENISE MUNHOZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte INSS, para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004194-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004221-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante providencie o recolhimento das custas processuais, bem como para que esclareça as prevenções apontadas na certidão de id. 39904349, juntando os documentos pertinentes, sob pena de extinção.

Após, se em termos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI ODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA

REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA**, assistido por sua genitora Viviane Carneiro de Campos Costa em face da UNIÃO, com pedido de concessão de Tutela de Urgência para determinar a imediata aquisição e fornecimento do medicamento SPIRANZA.

Narra, em síntese, que foi diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal com grave comprometimento de mobilidade e a progressão deve comprometer sua capacidade respiratória. Acrescenta que a medicação SPINRAZA trata-se da "ÚNICA TERAPIA DISPONÍVEL NO BRASIL APROVADA PELA ANVISA QUE EFETIVAMENTE IMPEDE A EVOLUÇÃO DA DOENÇA E ALTERA SUA MORTALIDADE".

Foi deferida a tutela e a justiça gratuita (id23266039).

A União se manifestou (id24753345) afirmando: i) é imprescindível a realização de perícia antes de se conceder tutela antecipada em ação de fornecimento de medicamentos; ii) a receita médica deve ser elaborada por médico do SUS; iii) a concessão do pedido contido na inicial, acarretará dano de difícil reparação para a União, além de grave lesão à ordem jurídica e ao patrimônio público; iii) a CONITEC incorporou o medicamento Nusinersena EXCLUSIVAMENTE para portadores de AME tipo I, observadas algumas condicionantes, o que não é o caso do autor, paciente com 18 anos, portador de escoliose, provável comprometimento respiratório, sem capacidade de deambular e diagnosticado com AME 5q tipo III; iv) é tratamento de altíssimo custo sem evidências científicas de eficácia para os todos os tipos da doença; v) deve ser alterado o valor da causa, por não ter valor estimável; vi) necessária a intimação do Município e do Estado.

A União interpôs Agravo de Instrumento (5000731-85.2020.4.03.0000), 3ª Turma do TRF3.

Réplica juntada no id. 28426525.

A Fazenda do estado de São Paulo contestou (id30288428) sustentando que a responsabilidade pelo financiamento de medicamento de alto custo é da União; o valor da causa deve ser reduzido; e que o medicamento é ineficaz.

O Município de Jundiá contestou (id30538270) sustentando o excessivo valor da causa; a responsabilidade é da União.

Foi realizada perícia médica (id37853508).

A parte autora impugnou as conclusões do laudo (id39219762).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, tendo em vista que a questão controvertida é o direito ao fornecimento de medicamento, o valor da causa deve ser fixado com base nessa obrigação de fazer, razão pela qual fixo-o em 60 salários mínimos (R\$ 62.700,00).

Quanto à legitimidade da União, lembro que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a qualquer um deles a responsabilidade pelo fornecimento medicamento ou tratamento à pessoa que não possua condições financeiras para tanto, conforme fixado no Tema 793, RE 855.178/SE.

Ademais, o próprio Ministério da Saúde editou a Portaria MS 1554, de 30/07/2013, que "Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", dividiu os medicamentos em três grupos, ficando no Grupo 1 aqueles sob responsabilidade de financiamento do Ministério da Saúde, sendo definidos os grupos de acordo com os critérios da complexidade do tratamento; garantia da integralidade do tratamento da doença e manutenção do equilíbrio financeiro das esferas de gestão do SUS, e definindo-se o Grupo 1 em razão, entre outros, da i) maior complexidade do tratamento da doença; e de serem (III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (conforme artigos 3 a 5º da Portaria).

No mérito, não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a assecuração da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Nada obstante os artigos 196 a 198 da CF, aparentemente, tratam do dever do Estado relativo à saúde mediante políticas sociais e econômicas e com serviços públicos integrados em um sistema único, o que implicaria a garantia do "acesso universal e igualitário" nos termos da política pública e das ações de saúde abrangidas por ela, o fato é que os Tribunais já assentaram entendimento dando ampla interpretação ao direito à saúde.

Nessa linha, a questão relativa ao fornecimento de medicamentos tomou-se direito de todo aquele que busque eventual cura ou mesmo melhora em suas condições de vida, e necessite de tratamento ou medicamento que não tenha condições financeiras de bancar.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, de 25/04/18, em regime de recurso repetitivo, restou decidido que, em relação aos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o fornecimento exigirá a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

"(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

Anoto-se que na I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional da Justiça foram aprovados Enunciados significativos para a apreciação de demandas relativas a prestações do SUS, sendo de relevo trazer as seguintes ao caso:

"Enunciado 12: A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Enunciado 13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.

Enunciado 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

Enunciado 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS;"

No presente caso, a parte autora pretende o fornecimento do medicamento SPINRAZA.

Conforme relatório médico (id20546004), consta que RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA, com 18 anos, foi diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal Tipo 3, e que o medicamento SPIRANZA seria o único que efetivamente impediria a evolução da doença, com indicação de aplicação das 3 primeiras doses a cada 14 dias, a quarta dose após 30 dias e em seguida uma dose a cada 4 meses por tempo indefinido, e de uso contínuo, o que consta também na Receita médica do mesmo neurologista (id.20546003).

Foi juntado também exame do laboratório Mendelics Análise Genômica (id20546012)

Foi realizada perícia médica judicial que apresentou as seguintes conclusões:

"O autor é portador de AME tipo III, forma mais branda da doença (segundo denominado pela literatura médica).

O medicamento pretendido, Spiranza, ainda é um medicamento novo, com poucos e recentes estudos sobre sua utilização em portadores de Atrofia Muscular Espinhal Tipo III (AME).

Os pouquíssimos estudos ainda em fase III não contemplam indivíduos com o mesmo subtipo e idade do periciando, tratando-se de portadores da doença do subtipo I e menores de 1 ano de idade. O único estudo que abrange indivíduos doentes com a idade próxima do autor encontra-se em fase I ou seja, foram comprovadas apenas a boa tolerância e segurança do medicamento bem como sua farmacocinética mas se desconhece ainda sua real eficácia, no tocante a melhora dos sintomas, qualidade de vida e mudanças positivas na história natural da doença comprovadas de forma científica e estática, além do mais, não se conhece os efeitos desta droga no organismo a longo prazo bem como seus efeitos adversos etc.

Todos os estudos são categóricos em concluir pela necessidade de avanços científicos para melhor compreensão da patogenia da doença e melhor avaliação da eficiência e efeitos adversos do medicamento Spiranza. Recomenda-se também introdução da droga em tenra idade, logo no início dos sintomas.

A medicação pretendida tem um altíssimo custo por paciente, sem comprovação da sua real efetividade/impacto nas condições clínicas do doente.

Pelos motivos expostos acima, depreende-se que não há indicação da administração da droga pretendida no periciando."

Conforme bem demonstrado pela perita do juízo, nas condições do autor (idade e tipo de AME), o pretendido medicamento está ainda em fase inicial de estudos, sem a comprovação de sua efetividade, o que afasta a obrigação do Sistema Único de Saúde de seu fornecimento.

Observe que nesta hipótese e em outras semelhantes não se pode transferir para o SUS o financiamento dos altíssimos custos de laboratórios estrangeiros para pesquisas de novos medicamentos, e inclusive sem garantia de sucesso.

Dispositivo.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fornecimento do medicamento Spiranza, por não haver comprovação de sua efetividade para o caso do autor.

Fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o Relator do AI n. 5000731-85.2020.4.03.0000, 3ª Turma do TRF3.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELEANRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS - SP399520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ELEANRO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a restauração de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção com o processo **2009.63.04.006651-1**, que tramitou no JEF. Isso porque mesmo com sentença de mérito naqueles autos, no caso de benefícios por incapacidade, há possibilidade de ajuizamento de nova ação se houver alteração do suporte fático.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Inclusive, há necessidade de perícia por perito de confiança deste Juízo para verificação da capacidade laborativa do autor.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Diante da necessidade de perícia, **nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações do perito, intím-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. *Quais as afecções que acometem a parte autora?*
2. *Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?*
3. *Qual a data provável do início das afecções?*
4. *Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho?*
5. *Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?*
6. *A incapacidade é temporária ou permanente?*
7. *A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?*
8. *Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?*
9. *Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?*
10. *A afecção é suscetível de recuperação?*
11. *Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?*
12. *O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?*
13. *O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?*

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** dos veículos indicados pela exequente no id. 39283466.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, indique depositário que **não seja o proprietário do veículo** e local para acautelamento dos bens, para fins de viabilização do procedimento de penhora.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

No silêncio da exequente ou não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sempre prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000227-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Saliento que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005165-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO SIQUEIRA FRANCO

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos cumpra-se o determinado no ID 36190178 - pág. 57 conforme segue: "Tendo em vista a informação de que a conta(s) judicial(is) encontra(m)-se sem saldo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias."

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006345-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: FANI VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38275527), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001610-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELE BATTALINI

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a exequente não efetuou o recolhimento das custas complementares.

Assim, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Após, se em termos, arquite-se.

Na omissão da exequente, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007302-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVO CONSTRUCAO CIVILE PAVIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 36190674 - pág. 109 conforme segue: "Tendo em vista a informação de que a conta(s) judicial(is) encontra(m)-se sem saldo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias."

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003962-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDEMIR RUFATO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE BONETTE CARACHO - SP307948, LUCIANE CARVALHO - SP261237

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000323-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: N B DE ANGELIS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007697-74.2015.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Após, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007697-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N B DE ANGELIS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os embargos nº 0000323-02.2018.403.6128, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001395-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRUNO KIYOSHI NAMBA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.38850509), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003061-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEXPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, LUCAS WILLIAM DE PAULA E LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008668-64.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que o exequente não efetuou o recolhimento das custas complementares, conforme determinado em sentença.

Assim, intime-se o Conselho exequente para que providencie o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Após, se em termos, arquite-se.

Na omissão do exequente, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016931-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Exequente (ID 39584748), vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANISIO CANDIDO

Advogado do(a)AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte INSS, para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIALUCIANA DE CASSIA GRACON DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a proposta de acordo efetuada pelo INSS ID 40043015, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JSPP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR: IGOR FRAGOSO ROCHA - SP268944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA FRAGA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **FILIAL 003** da empresa **FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME** visando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve decisão determinando que a impetrante esclarecesse quanto à propositura de ação pela Matriz e ao valor da causa (id38244486).

A impetrante peticionou (id39609342) afirmando: que sua Matriz impetrou o Mandado de Segurança nº 0003581-25.2015.4.03.6128 com o mesmo objetivo, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, conforme certidão de inteiro teor em anexo, o qual já transitou em julgado em 16/05/2019; tal decisão do processo em questão não possui efeito extensivo automático à filial, que teria sido constituída em momento posterior; há entendimento consolidado do STJ no sentido que a Impetrante, filial, possui autonomia para discutir a exigibilidade de tributos que lhe são próprios, requereu a exclusão do pedido de restituição.

Decido.

Conforme comprovado pela Certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 0003581-25.2015.4.03.6128, que transitou neste mesmo juízo, a **PESSOA JURÍDICA FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME** já teve reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (id39609348).

Pretende agora a filial 003 da Pessoa jurídica obter decisão judicial reconhecendo-lhe o mesmo direito.

Nada obstante a tese da impetrante esteja respaldada em jurisprudência, não parece ser ela a melhor interpretação sobre o tema.

Isso porque, partindo-se de uma interpretação escoreita quando se leva em conta a legislação, no sentido de que *“Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar; isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios” (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux)*, expandiu-se para casos que não são semelhantes, como o presente, no qual não há fato gerador de forma individualizada em cada filial.

Deveras, fato gerador, nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional, *“é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”*

É a lei quem define o fato gerador, ou melhor, prevê a hipótese de incidência, que é a descrição hipotética e abstrata da qual decorre o tributo e surge o fato gerador da obrigação tributária quando da subsunção do fato do mundo fenomênico à previsão abstrata da lei.

Nela também estarão os elementos, ou aspectos, em especial para o caso, o aspecto pessoal, que é quem é o contribuinte, e o aspecto material.

Ocorre que a Lei 9.718, de 1998, deixa expresso que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas pela pessoa jurídica e calculadas com base no faturamento dessa pessoa jurídica. A mesma previsão consta nas Leis 10.637/03 e 10.833/03.

E para que não haja qualquer dúvida quanto a tal questão, o artigo 15 da Lei 9.779, de 1999, deixa expressamente consignado que:

“Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.” (destaque).

Já o artigo 16 da mesma Lei 9.779, de 1999, delega à Receita Federal a disposição sobre obrigações acessórias, tendo esse órgão deixado também expresso que a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS serão efetuados de forma centralizada, consoante artigo 115 da IN RFB 1.911, de 2019:

“DA CENTRALIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

Art. 115. Serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, caput e inciso III).”

Em suma, conforme legislação do PIS e da COFINS tais contribuições não são apuradas de forma individualizada em cada filial, mas centralizadas pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Por decorrência, a filial da pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação visando qualquer discussão relativa às contribuições do PIS e da COFINS.

No caso, falta legitimidade para a impetrante, filial 003, rediscutir questão relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS, que são apuradas de forma centralizada pela matriz, estando ela abrangida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada decorrente do Mandado de Segurança nº 0003581-25.2015.4.03.6128.

Por fim, tendo em vista incerteza na jurisprudência quanto a tal questão, remanesce neste processo o interesse jurídico de ver declarado o direito da impetrante de se ver incluída nos efeitos da coisa julgada do mandado de segurança da matriz.

Dispositivo.

Pelo exposto, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, **DEFIRO** em parte a medida liminar, para declarar que, tratando-se de tributos (PIS e COFINS) apurados de forma centralizada, a decisão judicial relativa à matriz da pessoa jurídica abrange todas as filiais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAI, 13 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

AUTOR: PEDRO DE ARAUJO FONTENELE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003127-81.2020.4.03.6128

AUTOR: JOELDANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DASILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001113-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLEICE RODRIGUES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio de valores via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

REU: GABRIEL JUNIO FLAUSINO GOMES

Advogado do(a) REU: ADRIANO EICHEMBERGER - SP121985

DECISÃO

Vistos em Decisão.

O réu, Gabriel Junio Flausino Gomes, apresentou resposta escrita (ID 38931406), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Diante da ausência de preliminares a ser combatidas, a defesa requer o regular processamento dos autos, arrolando em comunas testemunhas indicadas pela acusação.

É o relatório. DECIDO.

Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.

Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto nos artigos 289, § 1º, do CP, em razão do acusado ter sido abordado portando consigo, bem como tentando introduzir em circulação 3 (três) cédulas falsas de moeda corrente nacional no valor facial de R\$ 100,00 (cem reais) cada.

A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 1250/2016, bem como a materialidade delitiva configurada, através do auto de exibição e apreensão de fs. 16, e Laudo n. 359/2019-NUTEC/DPF/CAS/SP da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP de fs. 39/42 (ID 26071625).

De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no procedimento investigatório criminal.

Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **confirmando o recebimento da denúncia** oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GABRIEL JUNIO FLAUSINO GOMES.

Diante da possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/COREN Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), **DESIGNO audiência de instrução e julgamento**, a ser realizada no **dia 02 de dezembro de 2020 - às 15 horas**.

A audiência se dará de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, que poderá ser acessada por computador com câmera ou celular pelo link abaixo:

<https://cnj.webex.com/join/2varajundiai>

As partes deverão acessar o link na data e hora designada, munidos de documento de identidade com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem, de modo a possibilitar o cadastro dos participantes e acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e número de telefone celular do(s) intimando(s).

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (comprocurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Caso uma das partes não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, deverá comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, a fim de ser ouvida na sala de audiências do Fórum, cujo endereço deverá constar do mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/192.147.789-7, com DER em 12/11/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o arrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respectada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

De início, observo que no processo administrativo já houve o enquadramento dos períodos de 11/01/1993 a 20/01/1994 (Vulcabras S.A.), de 10/03/1994 a 03/12/1996 (Duratex S.A.) e de 07/07/1997 a 31/12/2003 (Bollhoff Service Center Ltda) como de atividade especial, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme decisão e análise técnica (ID 25684656 pág. 76/78), tratando-se de períodos incontroversos.

Passo à análise dos demais períodos requeridos na inicial.

Em relação ao período de 09/01/1989 a 08/01/1991 (Correias Universal Ltda), o PPP (ID 25684656 pág. 22/23) atesta o exercício da função de 'cortador de correias' no setor de 'montagem de correias', com exposição a ruído de 79 a 80 dB, apurado por decibelimetria, sendo que para o período a insalubridade somente é reconhecida com ruídos superiores a 80 dB. De sua monta, a indicação de utilização de cola a base de borracha também não é suficiente para comprovação da insalubridade, vez que não há especificação do composto químico. Ademais, o PPP informa, no campo 'observações', que conforme LTCAT o ambiente de trabalho é considerado salubre. Por estas razões, **deixo de reconhecer** o período como especial.

Em relação ao período de 01/01/2004 a 12/11/2018 (Bollhoff Service Center Ltda), o PPP (ID 25684657) atesta o exercício da função de 'operador máquina deformadora multistágio' no setor de 'estampagem', com exposição a ruído de 87,33 a 92 dB(A), sempre acima do limite de tolerância para os períodos. O PPP informa como técnica utilizada a NHO-01 da Fundacentro e, no campo 'observações', que os índices de ruído foram apurados por dosimetria, com exposição habitual e permanente e sem alteração do *lay-out*. Por estas razões, estando devidamente comprovada a insalubridade, **reconheço** o período como especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, como acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em 12/11/2018, o tempo especial de **25 anos, 01 mês e 10 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
1 Vulcabras	Esp	11/01/1993	20/01/1994	-	-	-	1	-	10	
2 Duratex	Esp	10/03/1994	03/12/1996	-	-	-	2	8	24	
3 Bollhoff	Esp	07/07/1997	12/11/2018	-	-	-	21	4	6	
##Soma:				0	0	0	24	12	40	
##Correspondente ao número de dias:				0			9,040			
##Tempo total:				0	0	0	25	1	10	

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a DER, em 12/11/2018, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Carajás, n. 265, Vila Tupi, Várzea Paulista-SP

CPF: 158.341.838-59

NOME DA MÃE: MARIANA LENZI DA SILVA

Tempo especial: **01/01/2004 a 12/11/2018** (Bollhoff Service Center Ltda)

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (46/192.147.789-7)**

DIB: **12/11/2018 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES ESTREMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações expostas na peça exordial, assim como em consideração ao exposto pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, com exclusiva contagem e análise de tempo especial, (i) esclareça o autor qual o benefício pretendido (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), assim como, caso pretenda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (ii) apresente a contagem do tempo de contribuição necessário para o benefício pretendido.

Após, cls. para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-52.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO TADEU RIZZATO

SUCESSOR: SUELI DOS ANJOS RIZZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-04.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ELIAS JOSE DE SANTANA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobresem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CERQUEIRA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, EDGER RAPHAEL CERQUEIRA DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Cerqueira Comércio de Rações Ltda - ME e outros, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (ID 39912502).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-67.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CHT BRASIL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017021-25.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO RESTUM, ADRIANA RESTUM, FELIPE ROBERTO RESTUM, VANESSA RESTUM, DANIELE RESTUM TRALDI, I. R., INVICTUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGR IMPORTACAO E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-BRAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA, COMPANYY-FASHION CONFECÇÕES LTDA- EPP, FASHION-ROUPAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOTBARAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- EPP, HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-MAXI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-NUMBER-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-BARUERI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PLANET GIRLS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-JUNDI MAX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-OUTLET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-WORLD CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR OUTLET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ME, TOP-READY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, PORT COMPANY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, SUN BLOOM PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004218-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO KAZUO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Supermercado Kazuo & Filhos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 39926799.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003891-65.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 37649260 e 39697001: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da decisão ID 36980235:

a) Omissão e contradição, no tocante à alegação de prescrição e quanto ao pedido de sobrestamento do feito, em razão da pendência de julgamento pelo E. STF do Tema 736, e

b) Impossibilidade de associação de feitos;

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão atacada expressamente enfrentou a alegação de nulidade da CDA, detalhando a contagem do prazo e explicitando os marcos relevantes, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o assunto.

Como bem asseverou a Exequente, quanto ao pedido de suspensão em razão da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 796.939, verifica-se que não se está em sede adequada para tal alegação.

Isso porque a tese assentada foi a seguinte: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito compatível para propiciar automática penalidade pecuniária."

Desta forma, a pretensão deve ser adequadamente apresentada em eventual ação de embargos à execução, com a dilação necessária à demonstração da subsunção do caso vertente ao entendimento indicado, após superadas questões como a suficiência de garantia e ausência de litispendência ou coisa julgada sobre o tema.

Com relação à determinação de associação dos feitos a um PROCESSO PILOTO, a decisão deve ser mantida.

A medida processual foi justificada pela necessidade de se racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes e priorizando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas, eis que o princípio da eficiência é mandamento constitucional que, por certo, anima a prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, ser interessante à Executada a reunião dos feitos, já que fica viabilizada a regularização da sua situação fiscal de maneira otimizada e sem tumulto processual.

A questão, além disso, não compõe a decisão embargada, não tendo a executada demonstrado o desacerto ou inviabilidade da medida.

Por fim, exponho que o inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes, devendo, neste caso, a parte executada postular suas insurjências em sede recursal.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Associem-se aos autos da Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.403.6128 e remetam-se ao arquivo, sobrestados.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002531-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **PRO ENERGY SOLUÇÕES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA**, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando excluir o ICMS e o ISS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União opôs embargos de declaração e contestou o pedido.

A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P.1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 001177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

O valor do ICMS e ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se trata da relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS e o ISS destacados na nota fiscal não podem ser considerados como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos, e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação sob rito comum para, confirmando a tutela inicialmente deferida:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS e o ISS, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SOUZA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Antonio Sousa Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/190.073.770-9, com DER em 28/11/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FIACAO ALPINALTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34973623: Defiro o pedido de prova pericial contábil.

Cuide a Secretaria de indicar *expert* dentre aqueles cadastrados no AJG, assegurando-se a alternância nas nomeações.

Na sequência, intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002443-52.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Elio Aparecido de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais como guarda municipal de 01/08/1994 a 27/09/2019, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição requerida no processo administrativo NB 180.463.372-8, com DER em 04/10/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade processual (ID 31380824).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 33006755), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados em razão da periculosidade.

Foi ofertada réplica (ID 36726435).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedeceram à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado como Guarda Municipal, de 01/08/1994 a 27/09/2019.

Quanto ao exercício de referida atividade, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais.

Veja-se que, em recente decisão, o STF entendeu que os Guardas Municipais, mesmo com porte de arma de fogo, não deveriam o período computado como especial. Cito julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão atividades de risco a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de 30/9/2015. 3. O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário. 4. In casu, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, mercê de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da "proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei" (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo arroga maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. (MI 6793 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

No caso, o autor apresentou PPP (ID 29544068), atestando o exercício de Guarda Civil Municipal para o Município de Campo Limpo Paulista-SP, fazendo uso de arma de fogo. Assim, com base na categoria profissional, reconheço a especialidade do período de 01/08/1994 a 28/04/1995.

Para o período posterior a 28/04/1995, de acordo com o referido precedente do STF ("aplicando-se, no que couber, até a edição de norma especial sobre o tema, o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91"), não é possível o enquadramento da especialidade, devendo o tempo ser computado como comum.

Assim, tendo sido apurado no processo administrativo que o autor tinha 32 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição na DER, restando-lhe cumprir 2 anos, 01 mês e 05 dias (ID 29544935 pág. 69), o acréscimo decorrente do tempo especial ora reconhecido não lhe faz atingir o tempo mínimo necessário, sendo indevida a concessão de aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **01/08/1994 a 28/04/1995**, laborado como Guarda Civil Municipal para o Município de Campo Limpo Paulista-SP, averbando-o no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002593-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31307862) em face da sentença (ID 3009513) que reconheceu a especialidade apenas do período de 11/07/1983 a 24/08/1983, indeferindo a concessão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão quanto à possibilidade de reafirmação da DER.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a embargante quanto a eventual interesse de agir, remanescente tendo-se em vista a notícia de que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1805313980.

Após, cls.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016845-46.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIS FERREIRA - SP309065

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA- TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, archive-se (findo), oportunamente.

Registre-se em livro próprio. Publique-se.

JUNDIAÍ/SP, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005035-06.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE LUSCHI OBRAS E SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000763-44.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CAROLINA PONTIM VELASCO, GILBERTO PRADO BODAS, LUIZA FAVARIN GIANINI, CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO, EDAMARIA GIANEZI DEI SANTI MEAN, SUELI MARIA DESANTE, SUSANA MARIA DESANTE LUCENA, OBERDAN DE SANTI, LUIZ SERENI - ESPOLIO, MAURILDA RICON SERENI, CLAYDE CRISTINA SERENI, CLAUDIA MARIA SERENI, FRANCISCO CASTELANI, ARTUR DA COSTA - ESPOLIO, GENI SANCHEZ ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCIO ANTUNES, MAURICIO ANTUNES, ROBERTO LIGIERI, ELZA GALLI BIZZO, NATAL SALTORI, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, EUNICE BORGES FADIGATI, FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BERNARDO, ALBERTINA DEL PAPA PIRES, MARCIA MANZANI PRADO, MARA ANTONIA BARRETO, JOSE SALA GIL, DIRCE PELEGRINO CONSOLINE, ANTONIO CARLOS CONSOLINE, DARCI CONSOLINE, LEONICE GARDARELLI, JOSE ROBERTO CARDARELLI, LAURINDO CIENI, JOSE CHENE, ANGELO CHENI, NEUSA CHENE CASOTE, ANTONIO CARLOS CENNI, GERALDO CHENE, ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se o INSS a se manifestar sobre os pedidos de habilitação de herdeiros formulado nos ID's 37764478, 37765305, 37766473, 37767582, 37789708, 38091073, 38091934, 38095454, 38096742, 38098980, 38099696, 38101208 e 38269211.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004187-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GADIME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS em face da CEF objetivando a desconstituição da cobrança dos créditos consolidados na FGSP 200200633 que acompanha a exordial, por negativa geral.

A empresa Executada foi citada por edital nos autos principais e este Juízo nomeou, para a sua defesa, curador especial/ advogada dativa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Confira-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "negativa geral" aduzida pelo advogado nomeado pelo Juízo não consubstancia nenhuma das hipóteses legais delineadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL: 10058079720188260019 SP; TJRS - AC: 70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com as peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensível aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor ajustar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral. (TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POREDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. (AC 0013440-21.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/05/2012 PAG 89.) 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1).

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos. II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, o embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida. IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida. V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Assim, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA - ME, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

DESPACHO

ID 37044201: Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência como ação própria. Em razão disto, deixo de conhecê-los.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE BERNARDI - SP231915
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36898920: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-07.2019.4.03.6128
AUTOR: EVERALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobretem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIMAS RAVAZZIO
Advogado do(a)AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 37343858), e levando-se em conta os depósitos judiciais efetivados pela CEF (ID's 33859155 e 33859157), manifeste-se a parte autora quanto às quantias depositadas e se tais valores satisfazem a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37564815: Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do PPP atualizado.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000003-90.2020.4.03.6128

AUTOR: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA, VLADIMIR POLIZIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR - SP164302

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-58.2020.4.03.6128

AUTOR: ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA - SP322517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001847-12.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-76.2020.4.03.6128

AUTOR: JULIO CESAR DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002217-88.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001139-23.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:E TRINQUINATO CIA LTDA - ME, IRENE CAZU TRINQUINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

DECISÃO

ID 37171964: Defiro o pedido de desbloqueio formulado, porquanto o montante constrito não atingiu o patamar de quarenta salários mínimos, titularizado por pessoa física e não se deu no valor integral da dívida, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AglInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

Vista à Exequente para que requeira o que de direito.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001349-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUSA TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA - ME, RICARDO GIOVANI PEDREIRO, EDILAINE APARECIDA GIOVANI PEDREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GIOVANI PEDREIRO - SP388133

DECISÃO

ID 37710925: O coexecutado RICARDO GIOVANI PEDREIRO requereu o desbloqueio do montante depositado em conta poupança mantida no Banco Bradesco, a qual comprovou ter esta natureza por meio do extrato ID 27711212.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e **a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos** (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, **DEFIRO** o desbloqueio do montante de **R\$ 500,19** depositados na conta do Banco Bradesco do coexecutado.

Por se tratar de valor irrisório frente à cobrança, desbloqueie-se o valor constrito na conta bancária de Edilaine Aparecida Giovani Pedreiro, inclusive.

Cumpra-se **imediatamente**. Intime-se.

Após, remetam-se os autos à CECON – Central de Conciliação, com intimação dos sócios para tentativa de composição da lide.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR NETTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002510-24.2020.4.03.6128

REQUERENTE: IRACI TEREZINHA SURECK

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001770-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEIDE APARECIDA JULIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37995769: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se a autora para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

ID 38275891: Fica diferida a apreciação do pedido de realização da prova testemunhal para após a conclusão da prova pericial então requerida, ocasião em que será deliberada a oportunidade e conveniência da prova postulada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001901-39.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005410-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALUMINIO FUJI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES - SP289150

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ALUMÍNIO FUJI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da CDA nº 40.857.018-0.

A Embargante se insurge contra a cobrança alegando nulidade do título executivo, por incorreção do cálculo da atualização monetária e a imprestabilidade para a utilização da UFIR para atualização dos créditos tributários e sustentou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição a título de “Salário Educação”.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 50/54 dos autos físicos do ID 27858238.

Às fls. 57/58, a Embargante requereu a produção de prova pericial, para fins de demonstração do valor efetivamente devido e do cobrado.

O pedido foi deferido nos termos do despacho de fl. 61 dos autos físicos.

O perito apresentou proposta de honorários no ID 28072163. Sem manifestação da Embargante, a produção da prova foi declarada preclusa - ID 36514327.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Créditos constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte. Art. 16, §2º da LEF. Ônus do Embargante de desconstituir os créditos tributários.

A Fazenda Nacional pontuou que os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte - GFIPweb.

Para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo é desnecessário uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.

TRIBUTÁRIO. EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015)

Neste contexto, cabível o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

O ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos.

II.11 – Alegação de excesso de execução;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Ao contrário, requereu produção de prova pericial exatamente no intuito de demonstrar que parte da cobrança é ilegítima, ônus que lhe compete.

Assim, ainda que tenha sido julgada preclusa, a produção de prova pericial no caso vertente seria ilegítima, porquanto declaro revogado o despacho de fl. 61 dos autos físicos.

O Embargante impugna os créditos tributário por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante como o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever –suposta incidência indevida de encargos – serve para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.[1]

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

II-III-Salário Educação:

A regulação da contribuição salário-educação foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 03/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, tendo sido declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia "erga omnes" e comefeito "extunc", do art. 15 § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996:

EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc. (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Toda esta matéria de natureza eminentemente constitucional está hoje pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 732:

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

Também, neste sentido, há inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2ª T, unânime. RESP 436854 / PR - 2002/0003266-4. J. 24/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 280. Rel. Min. Eliana Calmon; 1ª T, unânime. AGA 461541 / DF - 2002/0083606-2. J. 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional (3ª T., vu. AC 586209, Proc. 2000.03.99.021989-4 / SP. J. 13/07/2005, DJU 03/08/2005, p. 81. Rel. Dês. Fed. Márcio Moraes; 4ª T., vu. AC 914066, Proc. 2000.61.07.005973-2 / SP. J. 09/06/2004, DJU 31/08/2004, p. 366. Rel. Dês. Fed. Salette Nascimento).

Diante destas considerações, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade afetou a legislação ora examinada.

Em razão de todo o exposto, em relação à alegação de excesso de execução, JULGO os presentes embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I e artigo 917, §4º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Com relação à alegação da inconstitucionalidade da contribuição a título de Salário Educação, **REJEITO os embargos à execução fiscal, julgando-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.**

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Prossiga-se o feito executivo (art. 1012, §1º, inciso III do CPC/2015).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003311-37.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BRUNO SIQUEIRA TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP363700, SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003020-37.2020.4.03.6128

AUTOR: OMAIR MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-52.2020.4.03.6128

AUTOR: MAURO DO CARMO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP213790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002711-16.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:IRMAOS BOALTD, IRMAOS BOALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003430-95.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCELO BECKER

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003410-07.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE BATISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000781-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ESPÓLIO DE APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELAINE DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 32834970) em face da sentença (ID 32229437) que julgou improcedente o pedido de quitação de contrato de mútuo e indenização por danos morais, em razão de não ser devida a cobertura do seguro por doença preexistente.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, omissão quanto aos documentos juntados em réplica e aplicação da Súmula 609 do STJ.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, a CEF requereu sua rejeição (ID 36790611).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não há a omissão quanto aos documentos, sendo que os prontuários e relatórios médicos do Hospital CruzAzul foram também juntados pela Caixa Seguradora na contestação. De seu turno, a biópsia renal de 2011 é bem anterior ao contrato, datado de 2014.

A sentença, de seu turno, devidamente fundamenta a negativa de cobertura do seguro nos seguintes termos:

(...) Mas a lide também é improcedente – e com muito mais razão – no que diz respeito a Caixa Seguradora.

Basta, para tanto, observar os documentos que constam do ID 10856672 e seguintes, todos, em especial o relatório do HC/USP DAM/L/Nº13184/16, apontando que a falecida contratante já era portadora de síndrome nefrótica, que já fazia hemodiálise duas vezes por semana quando contratou o financiamento e seguro correspondente com as rés, fazendo-o com omissão deliberada sobre seu grave estado de saúde que lhe levou a óbito(...)

Portanto, não é aplicável ao caso a Súmula 609 do STJ, vez que a omissão do estado de saúde configura a má-fé, que deveria ser informada, conforme cláusula contratual, o que ensejaria a exigência de apresentação de exames pela seguradora.

Em relação à procedência quanto à cobertura do seguro de vida, não guarda relação como objeto da presente ação, tratando-se de outro contrato.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDINEIA DOS SANTOS SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por **Sidneia dos Santos Silva Leite** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, em razão do aprisionamento de seu cônjuge, Luis Renato Silva Leite, em 27/01/2015.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 33881228).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a perda da qualidade de segurado, vez que o instituidor manteve a qualidade de segurado até 15/11/2014, anterior ao seu aprisionamento, bem como que sua última renda mensal era de R\$ 1.500,00, superior ao limite de R\$ 978,78 então vigente (ID 34868396).

O PA foi anexado aos autos (ID 36066718).

Houve réplica (ID 36697980).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados, **decido**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais.

Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

O benefício, nos termos do art. 116, § 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto.

Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 30 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, § 4º, RPS), conforme legislação vigente à época do fato gerador.

Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e § 1º, e 119, RPS).

Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

"Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Sobre este ponto em questão, o STJ firmou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". (tema 896)

Quanto a este ponto, o plenário do Pretório Excelso decidiu, em 16/11/2018 (ARE 1163485), que não há repercussão geral quanto aos "critérios legais de aferição de renda do segurado, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão" (tema 1017), por ser matéria infraconstitucional.

Portanto, a última palavra cabe ao STJ, conforme tese fixada no tema 896.

No caso concreto, a autora comprova sua condição de dependente, por ser cônjuge do instituidor.

Presente também a qualidade de segurado do cônjuge da parte autora no momento do aprisionamento (27/01/2015), em razão de vínculo empregatício com a empresa Lumigraf Gráfica Ltda até 30/09/2013, sendo que o período de graça de 12 meses é estendido por mais 12 em razão da situação de desemprego.

O instituidor também cumpre o critério de ausência de renda, diante da situação de desemprego e não exercício de atividade laborativa no momento do aprisionamento, conforme CNIS.

Por estas razões, a procedência do pedido exposto é de rigor.

Tendo em vista a legislação vigente na data da prisão do segurado, que estipulava o prazo de 30 para entrada do requerimento administrativo, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido da DER (NB 190.179.506-0), em 05/07/2018, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

O benefício é devido no período em que o segurado permaneceu recluso em regime fechado e semi-aberto. Como a certidão de recolhimento prisional, juntada no processo administrativo (ID 36066718 pág. 06), é da data do requerimento, a implantação do benefício e recebimento dos valores fica condicionada à apresentação de certidão atualizada a demonstrar o período de recolhimento prisional do instituidor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a conceder à autora, **SIDINEIA DOS SANTOS SILVA LEITE**, o benefício de **auxílio-reclusão**, a partir da data do requerimento administrativo (NB 190.179.506-0), em **05/07/2018**, com pagamento das parcelas durante o período em que o segurado instituidor estiver recolhido em regime fechado ou semi-aberto.

A implantação do benefício, bem como o pagamento dos atrasados, ficam condicionados à apresentação de certidão recolhimento prisional atualizada ao INSS e nos autos, sendo que a parte autora deverá comprovar, trimestralmente, perante a Autarquia, a permanência da situação de encarceramento do segurado, nos termos do art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, para continuar a receber o benefício.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, **observada a prescrição quinquenal**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por ter a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Custas na forma da lei.

Intime-se o Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003220-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ISAIAS CHIARETTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia do Exequente à intimação e ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002601-49.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ALOISIO SANTOS ROCHA

DESPACHO

Efetivada a citação por edital, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cts.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000830-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: BRUNO PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 38413259), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004211-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVER DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA - EPP, SILVIA REGINA DE MORAES CIRILO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelas partes em epígrafe destinada à cobrança dos valores decorrentes de título executivo extrajudicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Regularmente processado, a exequente noticiou a composição administrativa do contrato em execução e pleiteou a extinção do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão administrativa da dívida em cobro.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se a Exequente.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO JACOB

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983, GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 38355347), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Engeforte Incorporação e Construção Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários e migração de parcelamento fiscal requerido perante o PERT na Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, que proferiu decisão que, caso não haja a prevenção desta 2ª Vara Federal, a competência seria da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP (ID 39712629).

Decido.

Afasto a prevenção como Mandado de Segurança 5004783-10.2019.4.03.6128, que teve a **segurança denegada e foi extinto com resolução de mérito** (ID 36839520 daqueles autos), já transitado em julgado.

Nos termos do art. 286, inc. II, do CPC, a distribuição por dependência ocorre "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

A razão da prevenção é justamente evitar a escolha da jurisdição, requerendo ou provocando a parte a extinção sem resolução de mérito, para posterior ajuizamento da mesma ação.

No caso, porém, houve denegação da segurança com resolução de mérito. O feito foi extinto e já transitou em julgado, não havendo que se falar também em conexão.

O Juiz Natural para propositura de ação ordinária anulatória da empresa é a Subseção Judiciária de Bragança Paulista, de acordo com seu domicílio fiscal, em Amparo-SP, onde também corre eventual execução fiscal.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Mesmo que fosse alegar a incompetência relativa, não seria o caso de tramitar o feito perante esta 2ª Vara, mas na 1ª Vara Federal, em que foi inicialmente distribuída e que já reconheceu sua incompetência. E, diga-se, nesta ocasião, a parte apenas aguardou a remessa dos autos a esta 2ª Vara. Em suma, a competência, certamente, desta 2ª Vara não é.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Decorrido o prazo para recurso ou renunciado pela parte autora, encaminhem-se os autos com celeridade, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOILSON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 39866624, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39895935: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 39134566).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/177.127.641-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000053-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31665995: Oficie-se à CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 24735436) em conta a favor da patrona do exequente junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4778-3, conta-corrente 154635-X, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos IDs 24735436 e 31665995.

Sem prejuízo, providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CNPJ) para fins de transferência eletrônica de seu crédito (ID 15158012), conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004089-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMJ LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Cumpra-se as intimações e notificações determinadas no ID 39387800. Com as informações e parecer ministerial, tomemos os autos conclusos, momento em que os embargos de declaração serão apreciados juntamente com a análise da segurança.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000599-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, CELSO DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

DESPACHO

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 39958209), de rigor a realização da prova pericial contábil.

Litigando os embargantes (pessoas físicas) sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização da perícia contábil, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo respectivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004244-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DEROTILDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA RODRIGUES CARNEIRO - SP425491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEROTILDA ALVES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado sob n. 1214866327.

Sustenta que protocolou o pedido em 03/02/2020 e já cumpriu as exigências em 07/04/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme extrato anexado com a inicial (ID 40009656), os documentos foram juntados pela impetrante em 09/04/2020 e os autos foram remetidos para análise em 01/05/2020, não havendo evidência que tenha sido apreciado até a presente data o pedido de pensão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008633-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ELENA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELENA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 407270997.

Sustenta que deu entrada no requerimento em 05/04/2019, e que após solicitação de exigências protocolou os documentos em 26/04/2020 e 20/05/2020, encontrando-se os autos desde então sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016990-05.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L & S SERVICOS DE CONserto DE ROUPAS LTDA. - ME, INEZILIA LOPES DE LIMA SILVA, SEBASTIAO PEDRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001962-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: LEANDRO SILVA DOS PRAZERES, ALESSANDRA ADRIANA MAFRA PRAZERES

Advogados do(a) REU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400

Advogados do(a) REU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO SILVA DOS PRAZERES e ALESSANDRA ADRIANA MAFRA PRAZERES, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis, 1610, BL G-AP 51. CEP: 07791-842, Cajamar/SP.

A liminar foi indeferida (ID 31289016).

Regularmente processado, em audiência de conciliação a parte requerida informou o pagamento dos valores, requerendo a autora prazo para verificação administrativa (ID 36949302).

Após, a CEF informou a composição na via administrativa e a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (ID 37261111).

Diante do acordo e quitação, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-96.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO - SP374028

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMEN LUCIA FERREIRA ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 189.272.322-8, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 08/05/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 39717398), os autos foram encaminhados em 08/05/2020 para a APS de origem com a decisão do CRPS para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando na forma reconhecida pelo CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial (ID40010313)."**

LINS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 34845934).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-77.2019.4.03.6142

AUTOR: SEG - DELTA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que deferiu a tutela de urgência à parte autora.

Alega o embargante que a r. decisão contém omissão tendo em vista que a documentação necessária à liquidação do julgado já teria sido anexada à inicial.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de omissão.

Não se trata de sentença condicional, mas sim de sentença ilíquida a qual deverá ser objeto de liquidação oportuna, nos moldes do art. 509 e seguintes do CPC.

Eventual discordância com o entendimento do *decisum* deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo como resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), nesse recurso, **com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.** Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. **Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando*.** Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.
Sobreveio notícia de pagamento (ID 34842783).
Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis.
Relatei o necessário, decido.
Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Sem consequências de sucumbência nesta fase.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Intime-se.
Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000665-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ESPOLIO: CELSO VIOLATO
EXEQUENTE: ELIANA DINALLI

Advogado do(a) ESPOLIO: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID36649081, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: "Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

LINS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000656-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MAGALHAES NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID37313480, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: "Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para que manifeste nos autos, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

LINS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000334-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea “e”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, “**intime-se o exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID:35597023)**”.

LINS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea “e”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, “**intime-se o exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID:35597023)**”.

LINS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Autora, idosa, propôs a presente ação de rito comum em face do INSS com os seguintes pedidos: restabelecimento da pensão por morte vitalícia que recebia em razão do falecimento de sua filha Vera Lúcia de Holanda com pagamento do devido desde a indevida suspensão do benefício; caso o julgador entenda que a autora não faz jus ao benefício, que o juízo declare que a autora não está obrigada a devolver qualquer quantia recebida a título de tal pensão. Requeveu antecipação de tutela para que a pensão fosse restabelecida, o que foi deferido pelo juízo.

Alega que dependia economicamente da filha, a qual residia em sua casa, e que já recebia a pensão há mais de cinco anos, além de ser muito idosa e depender do valor correspondente.

INSS apresentou contestação em que resumidamente sustentou: não faz jus ao benefício porque não era dependente da filha Vera falecida; a autora é titular de outra pensão por morte e de aposentadoria; recebeu indevidamente o benefício e por isso deve restituir o ganho correspondente.

Audiência realizada; partes apresentaram alegações finais.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O benefício de pensão por morte tem previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

O fato gerador do benefício é o falecimento do segurado, sendo apenas dois os requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do falecido; e b) a existência de dependentes do segurado falecido. Por expressa disposição legal (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), a concessão de pensão por morte independe de carência, ou seja, prescinde de período contributivo anterior.

A certidão de óbito comprova o falecimento (fl. 31 do id 27794217). Ressalte-se que o óbito se deu em período posterior à vigência da Lei 13.183/2015 (07/11/2018), que alterou as disposições concernentes à pensão por morte. Aplicável a lei nova, pois *tempus regit actum*.

A qualidade de segurado da falecida restou devidamente comprovada pois há nos autos documento do INSS segundo o qual era empregada.

Alás, se tais provas não tivessem sido feitas a pensão por morte não teria sido deferida administrativamente pelo INSS. A celeuma agora se dá por conta da ocorrência ou não de dependência econômica.

Importa dizer que a dependência econômica deve ser anterior e concomitante ao óbito. A dificuldade econômica decorrente da retirada do benefício posteriormente não interfere no juízo acerca do requisito para fruição da pensão por morte.

Em que pese a filha da autora ter ao tempo do óbito rendimentos maiores do que os da autora somados (aposentadoria por invalidez e pensão por morte de seu marido), a primeira residia na casa desta sem notícia de pagamento de aluguel e sustentava dois filhos próprios. Ou seja, a falecida tinha gastos consigo mesma e com seus filhos. Se a autora tinha gastos, e realmente os tinha, é pouco provável que a filha tivesse sobra suficiente para que a mãe dependesse dela. Parece-me que havia relação de assistência mútua familiar inerente a grupos deste matiz, sem que houvesse realmente dependência econômica.

A falecida recebia R\$ 2.359,72 no momento do óbito e, como dito, sustentava a si e a dois filhos. Muito provavelmente não lhe sobrava dinheiro algum. Já a autora ganhava pouco mais do que 2 salários mínimos e em princípio somente tinha a si mesma para sustentar. Se assim é, é difícil concluir que o dinheiro da filha fosse usado para gastos da mãe; ao revés, me parece mais provável o oposto.

Some-se a isto que era a autora que fornecia moradia à falecida.

Aliás, a prova oral foi deveras genérica acerca da suposta ajuda da filha. As afirmações foram muito pouco detalhadas, sem precisão alguma. Ficou claro que a filha administrava o dinheiro da mãe, o que não significa que gastasse seu próprio dinheiro com esta.

Gize-se que a tutela antecipada foi deferida sem o conhecimento judicial de que a demandante recebia outros dois benefícios, porquanto tal situação não foi expressamente aduzida na inicial, na qual apenas se mencionou que dita pensão era a sua principal fonte de renda.

Considerando que a dependência econômica não foi provada, a tutela antecipada deve ser revogada e a pensão por morte deve ser cessada.

Nada obstante, considerando a majoritária jurisprudência, cuja transcrição até é dispensada por sua notoriedade, benefício previdenciário recebido de boa-fé, por erro administrativo do próprio INSS, não deve ser devolvido, máxime em se considerando que indubitavelmente a verba em tela possui natureza alimentar e portanto é irrepetível.

Quanto à verba recebida a título de tutela antecipada a mesma decisão se impõe porque a autora a recebeu de boa-fé. Mas não só. A verba também possui natureza alimentar irrepetível e foi paga em decorrência de ordem judicial.

3. DISPOSITIVO.

<#Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Julgo improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte feito pela autora relativamente ao óbito da filha Vera Lúcia Holanda.

Declaro que a autora não tem que restituir quantia alguma ao INSS pelo recebimento de dinheiro correspondente a pensão por morte relativa a Vera Lúcia Holanda, nem mesmo no que tange ao recebido a título de tutela antecipada neste processo.

Revogo a decisão que antecipou a tutela. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios a serem pagos pela autora porque ela é beneficiária da justiça gratuita por sua aparente penúria.

INSS não deve pagar custas porque é isento e não houve adiantamento pela autora, mas deve pagar honorários advocatícios consubstanciados em dez por cento do montante total que seria cobrado da autora, ou seja, dez por cento de R\$ 195.535,43 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizados pelo Manual de Cálculos da JF ao tempo da liquidação do julgado. Chego a esse valor por meio de consulta a documento anexado aos autos com a inicial, proveniente do próprio INSS e que o indica.

Sentença não sujeita a reexame necessário porque houve sucumbência do INSS em valor inferior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DE LIMA PEREZ, ESPÓLIO DE RUBENS DIAS PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 34421207 e 34421208).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000562-05.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE LINS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO contra comportamento atribuído ao GERENTE DA AGENCIADO INSS EM LINS.

Alega a impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/07/2020. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Em análise do feito, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intimo-se a impetrante para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-72.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649

IMPETRADO: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - BASE DE GUAÍÇARA

DESPACHO

ID39966884: Afasto a prevenção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA - ME contra comportamento atribuído à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Inicialmente, observo que a autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. **Em assim sendo, intimo-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, corrigindo a composição do polo passivo da demanda, identificando corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.**

Deverá, ainda, esclarecer a petição inicial de ID39923821, promovendo a **correta identificação do polo ativo da demanda**, haja vista que os dados da impetrante cadastrados no Sistema do Pje diferem dos indicados na petição inicial.

No mesmo prazo, a parte impetrante deverá **corrigir o valor da causa**, considerada a expressão econômica da demanda (realidade presente mesmo em ações mandamentais), conforme artigo 292 do CPC, sob as penas da lei.

Ademais, observo que não foram recolhidas as custas necessárias à propositura do "writ", por essa razão, deverá, ainda, promover a **regularização das custas processuais**, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob as penas da lei.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Outrossim, a guia de custas processuais deve ser preenchida com elementos que vinculem o recolhimento do valor ao feito distribuído, indicando na GRU o número do processo, valor da causa (base de cálculo) e qualificação da parte impetrada, com vistas a não ensejar dúvida sobre o pagamento relacionar-se exclusivamente a este feito, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Além disso, deverá juntar aos autos **documento hábil a comprovar a resposta negativa da Polícia Federal** em liberar o veículo apreendido à parte impetrante.

Após a adoção das providências determinadas ou em caso de inércia, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-69.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CELSO MODONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID39135938, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida"**.

LINS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-59.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ODELSON APARECIDO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39831583: afásto a prevenção.

Recebo a inicial.

De início, retifique-se a autuação do feito para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL passe a constar no polo passivo da demanda.

Face à juntada ao feito pela parte autora da consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID39099635), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS do autor.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000566-42.2020.4.03.6142

FLAGRANTEADO: JOSE HEITOR DOS REIS REBELATTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de José Heitor Rebellato por prática de crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B do ECA.

Flagrante formalmente em ordem

Do laudo médico e das fotos do autuado, bem como dos demais elementos dos autos, não verifico necessidade de tomada de providências quanto à eventual ocorrência de tortura, maus tratos ou vulnerabilidade do autuado.

Analisando a necessidade ou não de medidas cautelares, dentre elas a prisão.

Do que consta dos autos, aparentemente, em juízo provisório e perfunctório, há consumação do crime de armazenar pelo de disponibilizar, mesmo porque ao analisar fatos o juiz não pode prejudicar o réu sem suficiente pugnância probatória. Ademais, a primeira impressão que surge do caderno probatório é que o autuado armazenava e disponibilizava imagens de pedofilia no mesmo contexto fático, de modo que o armazenamento seria meio para a consumação do fim, que seria o compartilhamento. Há precedentes pela consumação em nome sede jurisprudencial (ACRIM 0001348-09.2010.4.03.6103/SP, TRF3).

Assim, a pena mínima aplicável seria de 3 anos de reclusão (crime descrito no art. 241-A do ECA), da qual normalmente decorre regime inicial de pena diverso do fechado, embora este seja possível a depender das circunstâncias. Portanto, tomando como premissa o que ordinariamente ocorre, a prisão preventiva seria desproporcional porque o meio (prisão cautelar) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena final em regime aberto ou semiaberto). Aliás, repita-se: na dúvida, em favor do réu, conforme princípio criminal básico plurissecular.

O autuado, em princípio, não possui antecedentes criminais. É possível que venha atuando dessa forma há algum tempo como afirmado pelo MPF, mas nestes autos não há administrativos probatórios idôneos e suficientes para crer que a liberdade do cidadão implicaria automaticamente delinquência. A liberdade é a regra, a prisão é a última saída, e portanto esta deve vir alicerçada em fortes indicativos, salvo melhor juízo ausentes aqui.

Descabe a imposição de fiança porque o STJ, no HC 568.693/ES, determinou a soltura de quem estivesse preso por não pagamento da fiança, em razão da pandemia. Penso que a máxima eficácia da decisão do colegiado deve ser alcançada se a imposição de fiança for evitada enquanto em vigor a pandemia, porquanto caso o julgador atue em sentido oposto acabará por ensejar a manutenção da prisão por falta de pagamento da fiança, na verdade, ainda que por tempo diminuto.

Assim, concedo liberdade provisória sem fiança a José Heitor Rebellato e, por suficientes e pertinentes, lhe imponho as medidas de necessidade de aviso ao juízo se for mudar de endereço e se for ausentar-se da cidade em que reside. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

O autuado deverá comparecer em Secretaria na 1ª Vara Federal de Lins/SP dentro de até 05 dias após a liberdade para assinatura do termo de compromisso, sob pena de reanálise de sua situação acerca da prisão. O dia e hora para comparecimento no Fórum deverá ser precedido de agendamento por intermédio de mensagem encaminhada, até 5 dias antes da data definida pelo juízo, para o endereço eletrônico "lins-se01-vara01@trf3.jus.br".

Nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, o ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I) o distanciamento social; II) as regras de higiene pessoal; III) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca; IV) aferição de temperatura corporal, ficando impedido de adentrar no edifício aquele que apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5º C (art. 8º, § 1º).

Caso o jurisdicionado integre o denominado "grupo de risco", conforme parâmetros estabelecidos pelas autoridades sanitárias em relação ao eventual contágio pelo vírus "COVID 19", deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este juízo elementos de convencimento capazes de comprovar tal condição.

Cumpra-se, com urgência, pelos meios mais expeditos.

Lins/SP, 09 de outubro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000566-42.2020.4.03.6142

AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOSE HEITOR DOS REIS REBELATTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de José Heitor Rebellato por prática de crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B do ECA.

Flagrante formalmente em ordem.

Do laudo médico e das fotos do autuado, bem como dos demais elementos dos autos, não verifico necessidade de tomada de providências quanto à eventual ocorrência de tortura, maus tratos ou vulnerabilidade do autuado.

Analisando a necessidade ou não de medidas cautelares, dentre elas a prisão.

Do que consta dos autos, aparentemente, em juízo provisório e perfunctório, há consunção do crime de armazenar pelo de disponibilizar, mesmo porque ao analisar fatos o juiz não pode prejudicar o réu sem suficiente pugnância probatória. Ademais, a primeira impressão que surge do caderno probatório é que o autuado armazenava e disponibilizava imagens de pedofilia no mesmo contexto fático, de modo que o armazenamento seria meio para a consumação do fim, que seria o compartilhamento. Há precedentes pela consunção em nome sede jurisprudencial (ACRIM 0001348-09.2010.4.03.6103/SP, TRF3).

Assim, a pena mínima aplicável seria de 3 anos de reclusão (crime descrito no art. 241-A do ECA), da qual normalmente decorre regime inicial de pena diverso do fechado, embora este seja possível a depender das circunstâncias. Portanto, tomando como premissa o que ordinariamente ocorre, a prisão preventiva seria desproporcional porque o meio (prisão cautelar) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena final em regime aberto ou semiaberto). Aliás, repita-se: na dúvida, em favor do réu, conforme princípio criminal básico plurissecular.

O autuado, em princípio, não possui antecedentes criminais. É possível que venha atuando dessa forma há algum tempo como afirmado pelo MPF, mas nestes autos não há administrativos probatórios idôneos e suficientes para crer que a liberdade do cidadão implicaria automaticamente delinquência. A liberdade é a regra, a prisão é a última saída, e portanto esta deve vir alicerçada em fortes indicativos, salvo melhor juízo ausentes aqui.

Descabe a imposição de fiança porque o STJ, no HC 568.693/ES, determinou a soltura de quem estivesse preso por não pagamento da fiança, em razão da pandemia. Penso que a máxima eficácia da decisão do colegiado deve ser alcançada se a imposição de fiança for evitada enquanto em vigor a pandemia, porquanto caso o julgador atue em sentido oposto acabará por ensejar a manutenção da prisão por falta de pagamento da fiança, na verdade, ainda que por tempo diminuto.

Assim, concedo liberdade provisória sem fiança a José Heitor Rebellato e, por suficientes e pertinentes, lhe imponho as medidas de necessidade de aviso ao juízo se for mudar de endereço e se for ausentar-se da cidade em que reside. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

O autuado deverá comparecer em Secretaria na 1ª Vara Federal de Lins/SP dentro de até 05 dias após a liberdade para assinatura do termo de compromisso, sob pena de reanálise de sua situação acerca da prisão. O dia e hora para comparecimento no Fórum deverá ser precedido de agendamento por intermédio de mensagem encaminhada, até 5 dias antes da data definida pelo juízo, para o endereço eletrônico "lins-se01-vara01@trf3.jus.br".

Nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, o ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I) o distanciamento social; II) as regras de higiene pessoal; III) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca; IV) aferição de temperatura corporal, ficando impedido de adentrar no edifício aquele que apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5° C (art. 8º, § 1º).

Caso o jurisdicionado integre o denominado "grupo de risco", conforme parâmetros estabelecidos pelas autoridades sanitárias em relação ao eventual contágio pelo vírus "COVID 19", deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este juízo elementos de convencimento capazes de comprovar tal condição.

Cumpra-se, com urgência, pelos meios mais expeditos.

Lins/SP, 09 de outubro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000307-47.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CECILIA SORIANO KARKOSKI, ANDRE RICARDO SORIANO KARKOSKI, AUDREY FRANCISCO SORIANO KARKOSKI, AUREO CESAR SORIANO KARKOSKI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis Promissão/SP a fim de que promova a imediata liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel situado na Rua Alegria Grama, 348, Nova Promissão, na cidade de Promissão/SP, objeto de desmembramento da Matrícula 4897 do CRI de Promissão – SP (fls. 108/112 do doc. 33130710), consignando que este Juízo deverá ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação.

Intime-se a parte executada, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID39276885), referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença de ID37575825, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, a ser cumprido na agência nº 0318 da Caixa Econômica Federal de Lins/SP.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho com ID 10596603, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY BRASILIENSE DE SIQUEIRA FILHO - SP28500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da sentença proferida nos presentes autos já transitada em julgado, intem-se as partes para que requeram o que for do seu respectivo interesse. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001393-38.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS GUARNIERI, ANA AMELIA BELLUZZO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos autores para manifestação e depósito dos honorários periciais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000262-69.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: FRANCIS DERMOT SHORTALL - ME, FRANCIS DERMOT SHORTALL

DESPACHO

Diante dos resultados negativos das diligências via sistemas BACENJUD e RENAJUD, requeira a Exequente / CEF o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000270-73.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA ANGELA BATISTA CONRADO

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR BARBOSA DOS SANTOS - SP85196, JOSE CARLOS MACEDO - SP251608

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora e o MPF para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Nada mais sendo requerido, intime-se o perito para fornecimento de seus dados bancários (Banco, Agência, Conta, Nome do Titular e número do CPF), a fim de que o valor dos honorários seja transferido diretamente em seu favor.

2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-22.2010.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: FLAVIO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001398-33.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VELA FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35071163: Defiro pelo prazo requerido

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JAIR ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na inicial (id 11793108), o autor Jair Roberto dos Santos atribuiu à causa o valor de R\$ 91.605,00, declarou-se pobre, e postulou as benesses de **gratuidade da Justiça**, que lhe foi deferida, conforme decisão em "id 12009308".

Em preliminar, na contestação, o Instituto Social do Seguro Social – I.N.S.S. impugnou a parte da decisão que concedeu a gratuidade. Conforme documentos anexados (id 12991531 e id 12991530), o **autor Jair receberia aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por mês, o que lhe permitiria custear as despesas processuais, sem se privar do indispensável à sua manutenção.

O autor foi intimado para se manifestar, e declarou, em suma, que o acesso ao Judiciário lhe é garantido.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir essa questão específica.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão da gratuidade, **Nelson Nery Jr.** esclarece que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem custo bastante elevado que deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, provada cabalmente a *“insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais”*, a despesa acaba sendo suportada pelo pagador de tributos, até o momento em que o beneficiário possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade (em caso de sucumbência) é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: — *“a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”* (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica *“sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”*. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o **recolhimento de custas judiciais** (1% sobre o valor da causa), **no âmbito da Justiça Federal**, estabelece que: *“o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”*. No âmbito desta Justiça Federal da 3.ª Região, o recolhimento de custas, e despesas, rege-se pela **Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017**.

No âmbito desta Justiça Federal da 3.ª Região, o recolhimento de custas, e despesas, rege-se pela **Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017**: *“O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento”* (art. 2.º). *“O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”* (2.1.1).

A Tabela I estabelece que, nas ações cíveis, em geral, o valor das custas corresponderá a *“1% (um por cento) do valor da causa”*, limitado ao valor de R\$ 1.915,38.

Considerando-se que **Jair atribuiu à causa o valor de R\$ 91.605,00** (noventa e um mil, seiscentos e cinco reais), as custas judiciais iniciais devidas totalizariam o valor de **R\$ 458,02** (metade de 1% do valor da causa).

Atente-se para o fato de que o **limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas** é, atualmente, de **R\$ 28.559,70**, equivalente a **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O **limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O **limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho**, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que, hoje, corresponde a **R\$ 2.440,42**.

Ao impugnar a concessão da benesse, o I.N.S.S. fez juntar cópia do CNIS (id 12991530 e id 12991531) que comprova que, ao tempo do ajuizamento da demanda, em agosto de 2018, o autor Jair recebia remuneração no valor de **R\$ 5.959,00** (cinco mil, novecentos e cinqüenta e nove reais) mensais.

Não é crível que Jair não possa suportar uma despesa de R\$ 458,02, com uma remuneração mensal de R\$ 5.959,00 (cinco mil, novecentos e cinqüenta e nove reais). **A presunção de hipossuficiência financeira da pessoa física não é absoluta, admitindo-se prova contrária.**

O I.N.S.S. impugnou a gratuidade concedida, e apresentou prova suficiente de que o autor não faz jus a ela.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Acolho a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. à decisão que concedeu ao autor Jair Roberto dos Santos a gratuidade da Justiça.

2.º — **Determino ao autor Jair Roberto dos Santos que recolha as custas judiciais iniciais devidas a esta Justiça Federal, no valor de R\$ 458,02** (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e dois centavos), conforme artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, e Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017, comprovando-se, nos autos, o recolhimento.

3.º — Prossiga-se a instrução.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000260-02.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: SERGIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial ID 23721244, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do processo administrativo constante no ID 37359677.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000766-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENIS NAVARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos o bloqueio de ativos no sistema BACENJUD (ID 27256274).

Manifestação do Executado requerendo o desbloqueio do referido montante, tendo em vista a adesão ao parcelamento com a União Federal (27578195).

Decisão proferida pelo Juízo mantendo o bloqueio de ativos, facultando ao Executado que indicasse qual conta seria mantida a penhora realizada, ante a verificação de constrição de valores em duas instituições bancárias (Banco Bradesco e Banco Safra), bem como para que a Exequente se manifestasse quanto a possibilidade de liberação da constrição remanescente, ante o parcelamento efetivado (ID 27601840).

Requerimento do Executado para que o desbloqueio fosse realizado no Banco Safra, bem como para que fosse também desbloqueado o valor remanescente no Banco Bradesco, ante o parcelamento realizado, sob alegação da ocorrência de "bis in idem" no pagamento da dívida exequenda (ID 27804021).

Extrato do sistema BACENJUD do desbloqueio do valor de R\$ 33.925,15 no Banco Safra (ID 38040622).

Manifestação da Exequente no sentido de se manter a penhora on line realizada do valor bloqueado, via bacenjud, no Banco Bradesco, ante o fundamento de que não houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito, bem como para que o feito fosse suspenso pelo prazo de 01 (um) ano (ID 36974407).

Deferido o pedido de suspensão, promovendo-se o sobrestamento do processo (ID 38041898).

Manifestação do Executado para que fosse apreciado o pedido de liberação do bloqueio dos valores penhorados, a despeito da apreciação somente do pedido de suspensão do processo (ID 38951020).

Determinada a intimação da Exequente para se manifestar da petição ID 38951020.

Manifestação da Exequente indicando ciência do desbloqueio realizado com pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Decido.

Ratifico a decisão já proferida nos presentes autos, constante no ID 27601840, pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para INDEFERIR o pedido formulado pelo Executado para liberação dos valores penhorados no Banco Bradesco, tendo em vista que a penhora on line se deu anteriormente à adesão ao parcelamento pelo Executado.

Uma vez já efetuada a liberação dos valores excedentes da penhora realizada, cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito (ID 38041898).

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVALHO PLACIDO - SP259448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se à classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

2. Conforme determinado na sentença (ID 27575838), intime-se o INSS para apresentação dos cálculos do valor da condenação no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0423621-73.1981.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI, OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR - SP112174, MARCO AURELIO DE MORI - SP28270

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR - SP112174, MARCO AURELIO DE MORI - SP28270

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE UBATUBA, ANTONIO MORALES

Advogados do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999

ASSISTENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI, FREDERICO PEREIRA BRANDINI, MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE, JOAO ANTUNES CORREA JOTE, LAYS PEREIRA BRANDINI

LITISCONSORTE: SADA FATIMA MOHAD BRANDINI, ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI, LUIZ FERNANDO ALVES TRAVAGINI, ROBERTO LUIZ FANTINATO, GABRIEL HARPER JOHNSTON, GUILHERME BRANDINI JOHNSTON, FATIMA MOHAD BRANDINI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR - SP112174

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR - SP112174

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDO PARIS MANDRAGAO - SP376008

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312

DESPACHO

ID 36584709: Defiro o prazo requerido pelo MUNICÍPIO DE UBATUBA - SP

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001489-19.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: BRUNO MARTINS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313, GIOVANA ROBERTA PACELLI - SP327078

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

1. Esclareça a exequente seu requerimento (ID 36923495), uma vez que o documento (ID 34343612) indica a transferência do valor em 28/05/2020.

1.1. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

2. Silente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença e arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001475-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO MOUTINHO DOS SANTOS - SP433116, TIAGO LAPA - SP425026

DESPACHO

Providencie a autora a juntada de cópia da inicial do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 26324330).

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000538-32.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: MARCELO DE CASTRO BUZZATO

DESPACHO

Manifeste-se a autora / CEF quanto à diligência negativa, requerendo o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: L.S. DE OLIVEIRA COMERCIO DE PESCADOS - ME, LINDALVA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente / CEF quanto a diligência negativa, requerendo o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 18 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000044-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37023449: Defiro pelo prazo requerido.

CARAGUATATUBA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-13.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME, ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY DE FREITAS - SP308199

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY DE FREITAS - SP308199

DESPACHO

Pela última vez, requeira -se a Exequente / CEF o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: DONA BENEDITA HOSTEL LTDA - ME, JORGE SEQUEIRA PERALTA, VALERIA DE OLIVEIRA PERALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o embargante tem interesse em conciliação, porém, no momento, em razão da pandemia de Covid-19 as audiências realizadas são apenas de instrução, por motivos de segurança sanitária, converto o julgamento em diligência para que a CEF manifeste, por petição, se há proposta para pagamento parcelado da dívida, e quais seus termos, indicando eventual contato para composição extrajudicial entre as partes.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem els para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-32.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ALBERTO LUIZ COELHO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência direta do valor complementar depositado pela CEF para a conta indicada no ID 32152204.

1.1. Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda persiste diferença que entende devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Diante da impugnação apresentada pela executada, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo do valor da condenação, nos exatos termos fixados pelo julgado, descontando-se os valores creditados / pagos pela exequente, apurando-se as diferenças porventura ainda existentes.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000840-54.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

OPOENTE: KAZUO YOSHIDA, MARIA JOSE BUENO YOSHIDA, FABIO LUIS BUENO YOSHIDA, MONICA ESTEVES YOSHIDA

Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AAGEU - SP244093

Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AAGEU - SP244093

Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AAGEU - SP244093

Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AAGEU - SP244093

OPOSTO: PAULO EDUARDO TAU, ROBERTO ELIAS MARCONDES, DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES, PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN, CASSIO RUFINO BATISTA

Advogado do(a) OPOSTO: MARCIA BAPTISTA DA SILVA - SP218303

Advogado do(a) OPOSTO: MARCIA BAPTISTA DA SILVA - SP218303

Advogado do(a) OPOSTO: MARCIA BAPTISTA DA SILVA - SP218303

Advogado do(a) OPOSTO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) OPOSTO: ALVARO BAPTISTA - SP18103

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001050-76.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: S WB GONZAGA CABELEIREIRO - ME, SYLVANA WINKER BERALDO GONZAGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-50.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: MEGA CHIP INFORMATICA LTDA - ME, GERALDO COELHO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001774-12.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ CASTINHEIRA LOPES, MARCOS DERTINATI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA - SP38207, GABRIELA FERREIRA BOARETTO - SP379098

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA - SP38207, GABRIELA FERREIRA BOARETTO - SP379098

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA - SP38207, GABRIELA FERREIRA BOARETTO - SP379098

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007657-60.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA, FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DO VALLE - SP211638

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29231981: Manifeste-se a parte Autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-29.2020.4.03.6135

AUTOR: RICARDO GRUSON STOLARUK

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000777-63.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: STEFAN JUSTINO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora propôs a apresentação de usucapião em face da União, sendo que, nos termos de decisão proferida nos autos em 15/02/2016 (ID 23233575), houve determinação de intimação pessoal dos autores para constituição de novo procurador.

Ocorre que, conforme extrato de movimentação processual acostado aos autos, consta como carta precatória cumprida integralmente ("*Situação: Cumprido - Ato positivo em 2010912016*"), ou seja, já há quase 4 (quatro) anos, sem qualquer manifestação da parte autora ou movimento dos autos no sentido de providenciar os atos necessários ao regular prosseguimento do feito, sendo manifesta a perda do interesse processual a dar ensejo à extinção do processo.

Ainda, infere-se dos autos que o então procurador deixou de atuar no feito em razão de não obtenção de êxito em localizar a parte autora para as providências necessárias ao andamento deste feito, o que corrobora o desinteresse da parte autora na presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo ocorrido a citação e a União apresentado contestação ao feito, **condeno a parte autora** a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-83.2020.4.03.6135

AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO45617

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI

Advogados do(a) REU: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA - SP417512, MICHELE DE OLIVEIRA BRACONNOT VELLOSO - SP389457

DESPACHO

Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-34.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SILVA E FAVACHO SERVICOS MEDICOS LTDA, JANICE TEREZINHA FAVACHO VENDAS, ALAN DA SILVA VENDAS

DESPACHO

1. Fomeça a exequente / CEF o valor do débito atualizado em relação ao contrato remanescente, diante da informação do acordo realizado (ID 20605340).

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000552-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: REGINA HELENA FONTES RABELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROCHA FERREIRA - SP283133

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000142-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38342065: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI nº 5002739-06.2018.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 28936746, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDUARDO ANDRE FREGONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculo de Id. Num. 38461867 e Id. Num. 38461889: Ciência ao executado/INSS acerca da discordância da parte exequente em relação ao cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, bem como, ciência acerca do cálculo de liquidação elaborado pelo exequente, informando eventual concordância, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de discordância do INSS como cálculo apresentado pela parte exequente, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de parecer/cálculo quanto ao correto valor da execução.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Manifestação sob id. 39649346: Nada a deliberar considerando a sentença de id. 13594805.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001921-21.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROSA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, juntado a este feito no documento de Id. Num. 38970203, expedido em processo com situação análoga a este feito, no qual foi informado o cancelamento de “*Precatório Complementar*” que havia sido transmitido para pagamento de crédito complementar referente a juros de mora apurado posteriormente. “*em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada*” no mesmo processo, em favor do mesmo requerente. Foi informado, ainda, no citado expediente, que “*de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos*”.

Ainda se faz necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000 que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

“No esteio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisitório ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIA ROSA FATIMA DE MELO.

Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do “de cujus” e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de Precatório, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referente a cada parte fracionada.

Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.

Em suma, no caso, a expedição das RPV's autônomas para cada herdeiro *alterou a modalidade do requisitório do valor principal*, fracionando o precatório, o que não é possível.” (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

No presente caso, a decisão de Id. Num. 33547305 acolheu cálculo complementar em favor da parte exequente, referente aos juros de mora nos valores homologados em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (12/2010) até data da expedição do ofício requisitório (02/2015), num valor complementar de R\$ 15.621,74 para 03/2015.

O valor inicialmente acolhido neste feito foi pago à autora através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, expedida para pagamento do montante de R\$ 31.027,43 para 12/2010 (cf. Id. Num. 23359844 - Pág. 236 e Pág. 240).

Faz necessário consignar, porém, que, nos termos do expediente do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região juntado a este feito no documento de Id. Num. 38970203, e ainda, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região exposto na decisão lançada nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000, constata-se a *impossibilidade de expedição de requisição de pagamento complementar à exequente em modalidade diversa daquela expedida anteriormente para pagamento do valor principal (RPV)*, devendo ainda, o valor total do crédito complementar a ser pago (R\$ 15.621,74 para 03/2015), somado ao valor principal anteriormente pago (R\$ 31.027,43 para 12/2010), *não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos*, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. Num. 33547305, qual seja, 03/2015.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R\$ 15.621,74 para 03/2015), a ser apurado, poderá ser executado pela mesma através de ação de cobrança autônoma.

Ante o exposto, *preliminarmente*, para viabilizar a expedição da RPV complementar nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito em nome da exequente (R\$ 31.027,43 para 12/2010) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. Num. 33547305, qual seja, 03/2015.

Com o retorno, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor Complementar, nos termos e limites expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000482-74.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VANDERLY COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de Id. Num. 37095323 pela parte autora, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação e juntada de documentos, nos termos do despacho de Id. 35534392.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 33817390: requer a exequente/CEF a pesquisa de ativos financeiros, via Sistema BACENJUD, e de veículos, via sistema RENAJUD, em nome do executado.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ R\$ 6.954,15, atualizado para 18/12/2019 (demonstrativo de débito juntado sob id. 26412867)**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Faculto à exequente/CEF a indicação do código/assunto para transferência para conta judicial, via Bacenjud, de valores eventualmente restritos. Caso silente, promova-se a transferência suprarreferida sob código "geral".
6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, a pesquisa de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
7. Após, com a juntada aos autos das pesquisas, dê-se vista a CEF para que requiera o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.
8. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000554-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição de Id. Num. 37591553: Ciência à parte exequente acerca da manifestação do INSS.

Considerando-se o teor da manifestação acima referida, fica o INSS intimado para cumprimento do acórdão, apresentando o valor do salário reajustado do autor de acordo com o título judicial transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Com o atendimento, intime-se o INSS para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo exequente, informando eventual concordância ou apresentando impugnação com a juntada da planilha do cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001711-67.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZECHEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO VITAGLIANO - SP113942

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Semprejuízo, comunique-se à CEHAS, por comunicação eletrônica, com urgência, para que o presente feito seja retirado da 234ª hasta pública designada.

Int. Cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001409-67.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: MARCOS HEINZLE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 273.656.408-12, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 525,15, atualizado para FEVEREIRO/2020. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA IRENE GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória interposta pela parte exequente em face do título judicial que havia sido formado nos Embargos à Execução nº 5000337-86.2018.4.03.6131 (conforme certidão de Id. Num. 35938505 daquele feito), remetam-se os presentes autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, com base no que restou definitivamente decidido nos autos da Ação Rescisória nº 5000291-26.2019.4.03.0000, em cumprimento do despacho de Id. Num. 34367463 proferido nos Embargos à Execução mencionados.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-47.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES CAMARGO DECORAÇÕES LTDA - ME, JOSE ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Manifestação sob id. 39999253 e documentos anexos: Vista à parte exequente/CEF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003335-47.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS CANDIDO

DESPACHO

Defiro a expedição de nova Carta Precatória, conforme requerido, a ser cumprida nos endereços noticiados e devendo constar, no seu corpo, os dados informados pela autora para que o Oficial de Justiça contate a área responsável, conforme ID 38787015.

Expedida, intime-se a parte, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos explicitados no r. despacho de ID 20542925.

Não obstante o deferimento da nova expedição, considerando que a Carta Precatória anteriormente expedida foi devolvida sem cumprimento por inércia da autora, se decorrido o prazo supra no silêncio, tomem-se imediatamente conclusos para extinção.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**, visto tratar-se de feito atrelado à Meta 02 do CNJ. APÓS, intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-46.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS REDE FORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação de prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000798-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON DE MELO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/10/2016, ou na data em que completar os requisitos para a obtenção do benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do réu à compensação por danos morais.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos rurais e da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 04/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 3915963).

Réplica (id. 4523361).

Indeferida a realização de perícia e designada audiência de instrução (id. 8111617).

No dia 09/08/2018 foi realizada audiência, tendo sido colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas (id. 9938078 e seguintes). Ao final do ato, concedeu-se prazo para que a parte autora procedesse a juntada dos documentos pleiteados.

Em virtude da empresa Megagás Comércio de Gás LTDA não ter sido encontrada no endereço informado e diante da impossibilidade de localização de seus antigos representantes, o demandante pugnou pelo normal prosseguimento do feito, com a análise do período especial pelas informações já constantes nos autos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que em sua contestação, a Autarquia ré alegou a ausência de pedido, na seara administrativa, do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Ober S/A Oscar Berggren Indústria e Comércio (29/04/1991 a 31/08/1993), Megagás Comércio de Gás LTDA (01/02/1994 a 08/01/2002) e W Roselem Distribuidora de Gás LTDA (01/10/2002 a 18/02/2003), conforme evidenciado pelas informações constantes no id. 2973524 – pág. 21 e pela ausência de numeração referente às folhas do procedimento administrativo nos PPP's anexados ao feito para comprovação da especialidade de tais períodos (ids. 2973524 – págs. 24/28), razão pela qual pugnou pela declaração de ausência de interesse de agir, no que se refere ao reconhecimento da natureza especial de tais intervalos.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1991 a 31/08/1993, de 01/02/1994 a 08/01/2002 e de 01/10/2002 a 18/02/2003, sem, contudo, ter apresentado tal pretensão administrativamente, consoante evidenciado no pedido de análise de aposentadoria protocolado junto ao INSS, em 04/10/2016 (arquivos de ids id. 2973524 – pág. 21 e ids. 2973524 – págs. 24/28). Com efeito, naquela oportunidade, deixou-se de postular o reconhecimento dos períodos sobreditos como de natureza especial. Ressalte-se que a própria parte autora, em sua réplica (id. 4523361), alegou a impossibilidade, na esfera administrativa, de obter os documentos aptos a comprovar a especialidade dos intervalos supra referidos.

Diante desse cenário, dessume-se não configurado o interesse processual do autor quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1991 a 31/08/1993, de 01/02/1994 a 08/01/2002 e de 01/10/2002 a 18/02/2003, indicados na inicial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento o RE n. 631.240, sob regime de repercussão geral, dirimiu definitivamente a questão ao considerar constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio. - **No caso vertente, realmente o pedido relativo aos períodos especiais considerados pelo D. Juízo a quo como ausentes o interesse processual - que a parte autora pretende ver reconhecidos para fins de concessão da sua aposentadoria -, não foram analisados pela administração. - Isto porque, a mera apresentação da CTPS, quando da formulação do pedido administrativo, não induz automaticamente a apreciação pela autarquia dos respectivos períodos como especial, sobretudo por demandar de formulários específicos (PPPs, DSS, laudos, etc) para tanto. - O único PPP apresentado à administração apenas relaciona o período de 01/04/2009 a atual (18/3/2015 - data do PPP), com trabalhado em condições especiais na Cerviflan. - Insta ressaltar o fato de que a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. - Assinale-se não haver notícia nos autos acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos empregadores da agravante, o simples envio de e-mail não comprova tal fato. - Desse modo, não demonstrada diligência para a obtenção dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, não se configura cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Assim, como parte autora não submeteu ao crivo da autarquia os formulários PPPs relativos aos períodos especiais que requer o reconhecimento na ação subjacente, não restou caracterizado o interesse de agir pela resistência a pretensão deduzida nos autos, e, em consequência, a desnecessidade de comprovação do requerimento administrativo do benefício. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022540-05.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM INSTRUÇÃO DE DOCUMENTOS. RE 631.240. EXTINÇÃO PARCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos dos artigos 1.015, XIII c.c. 354, parágrafo único, ambos do CPC. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sobre a matéria (03/09/2014), nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento segundo o qual a exigência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, perante o INSS, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. 3. **Embora exista o requerimento administrativo, o agravante, à época de seu protocolo, não forneceu à Autarquia os formulários PPPs ou equivalentes relativos aos períodos de 01/07/1987 11/02/1988, 03/10/1988 28/02/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 15/04/1991 13/06/1991, 21/06/1991 23/12/1991, 10/02/1992 01/05/1992, 11/02/1993 14/04/1993, 05/10/1993 03/12/1993, a fim de que os mesmos pudessem ser analisados pelo INSS e, por conseguinte, objeto de uma decisão administrativa, de forma que, ausente o interesse processual do agravante quanto aos referidos períodos.** 4. Agravo de instrumento improvido. *(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025665-78.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAlA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)*

Assim sendo, deve-se declarar a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1991 a 31/08/1993, de 01/02/1994 a 08/01/2002 e de 01/10/2002 a 18/02/2003.

De todo modo, remanesce o interesse de agir quanto aos intervalos de 1974 a 21/12/1979; 21/11/1980 a 31/12/1980 e de 09/05/1987 a 15/03/1991 (tempo exercido em regime de economia familiar) e quanto aos períodos de 01/09/2004 a 08/08/2009 e de 01/10/2015 a 25/03/2016 (tempo exercido em atividades especiais).

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação vigente à época do requerimento.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigência diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de períodos rurais e especiais, descritos na petição inicial.

Os períodos rurais sob análise são os seguintes: de 1974 a 21/12/1979, de 21/11/1980 a 31/12/1980 e de 09/05/1987 a 15/03/1991.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém nem todos consubstanciam início de prova material relativos aos períodos sobreditos.

O autor juntou declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR, a qual noticia exercício de atividade rural em regime de economia familiar entre 1974 e 21/12/1979 e entre 21/11/1980 e 08/05/1987 (id. 2973516 – pág. 38). Tal documento, entretanto, não foi homologado pelo INSS, em relação aos períodos controversos sobreditos (1974 a 21/12/1979, de 21/11/1980 a 31/12/1980 e de 09/05/1987 a 15/03/1991).

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

Anexo ao feito, além disso, documento relativo a imóvel, no qual o genitor do demandante encontra-se qualificado como agricultor e como proprietário do Lote nº 8-A-REM, da Gleba Perobal, da Colônia Núcleo Serra dos Dourados, Município de Umuarama/PR, cujo registro ocorreu em 15/12/1980 (id. 2973516 – pág. 42); notas fiscais referentes à venda de café em coco, emitidas em 1981, 1983, 1984 e 1985, nas quais seu genitor consta discriminado como "vendedor" (id. 2973524 – pág. 1/9); certidão de casamento, ocorrido em 09/05/1987, na qual o autor é qualificado como agricultor (id. 2973524 – pág. 10); título eleitoral, em que não há especificação quanto à profissão exercida pelo demandante (id. 2973524 – pág. 11); certidão de nascimento de sua filha, Shirlei Cristina de Melo, ocorrido em 16/11/1987, a qual não informa a atividade profissional que o requerente ocupava naquele momento, declarando tão somente residência no distrito em que alegou trabalhar em regime de economia familiar (id. 2973524 – pág. 12); declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Umuarama/PR, narrando frequência em unidade escolar situada na zona rural do referido município (id. 2973524 – pág. 17); declaração expedida pelo Ministério da Defesa, noticiando que o autor declarou, quando de seu alistamento militar, em 12/05/1980, residência em zona rural. Todavia, tal documento não informa a profissão exercida pelo demandante, em tal momento (id. 2973524 – pág. 18).

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, momento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família (e, conforme já se decidiu, até a maioria ou casamento), desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Entretanto, muito embora tais documentos possam consubstanciar início de prova material, não há como considerá-los para todos os períodos requeridos. Tal documentação é contemporânea e pertinente tão somente ao lapso temporal compreendido entre 15/12/1980 (data do registro da escritura em nome do genitor) e 1985 (último ano em que há notas em nome do genitor). A propósito, apenas há notas fiscais a partir de 1981. Pode-se considerar, também, como documento apto à demonstração do labor campesino a certidão de casamento de 09/05/1987. Todavia, conforme se observa, o intervalo de 01/01/1981 a 09/05/1987 já foi reconhecido como período de atividade rural administrativamente, pela autarquia ré. Em consequência, apenas se poderia falar em prova acerca do trabalho rural quanto ao período de 15/12/1980 a 31/12/1980.

Não há nos autos, para períodos anteriores e posteriores ao sobredito interregno, elementos que possam caracterizar início de prova material.

Não há entre 1974 e 21/12/1979, 21/11/1980 e 14/12/1980 e entre 09/05/1987 e 15/03/1991 elementos materiais.

Em relação ao período de 1974 a 21/12/1979, a declaração expedida pela Secretaria de Educação de Umuarama/PR apenas informa frequência em unidade escolar situada em zona rural, sem maiores elementos alusivos ao alegado labor rural familiar, como, por exemplo, discriminação quanto à atividade exercida por seus genitores. Ainda que se possa dizer que tal declaração se refere à localidade em relação à qual há início de prova material acerca de período de labor rural posterior, encontra-se ela, em verdade, sem sustentação. Aliás, os documentos carreados, à míngua de outros elementos, enfraquecem. Os documentos atinentes ao labor rural dos próprios genitores apenas se referem, como já acenado, ao período de 15/12/1980 a 1985. Aliás, há notas fiscais apenas a partir de 1981. Outrossim, conforme já dito anteriormente, o próprio registro da escritura do imóvel rural apenas se deu em 15/12/1980, o que, ao menos, faz vicejar fundadas dúvidas quanto ao interregno precedente.

No que se refere aos demais documentos relativos aos períodos controvertidos, apenas a certidão de casamento do autor, ocorrido em 09/05/1987, indica sua profissão como agricultor. Posteriormente a tal data, apenas há a certidão de nascimento da filha que informa residência no *mesmo distrito*, sem, porém, maiores elementos que evidenciem o exercício de atividade como rural. Além disso, tal documentação é extemporânea aos intervalos que se pretende comprovar. Não se pode olvidar que se está a se falar do próprio início de prova material, que deve, assim, indicar, ao menos de forma mais específica, o trabalho rural.

Esses lapsos sem demonstração por meio de documentos são, diante do contexto do caso em apreço, consideráveis, mormente se levado em conta que não há outros períodos próximos, anteriores ou posteriores, demonstrados ao menos quanto a algumas frações (não, portanto, ano a ano).

Os aludidos documentos acostados não bastam, assim, diante desses intervalos mais extensos, à vista do presente caso concreto, para a admissão da existência de início de prova material suficiente para o reconhecimento do labor rural entre os sobreditos marcos (1974 a 21/12/1979, de 21/11/1980 a 31/12/1980 e de 09/05/1987 a 15/03/1991).

Na linha da jurisprudência, malgrado não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que tome assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Por fim, destaco que a prova oral produzida apenas faz alusão ao labor rural em regime de economia familiar a partir de 1979, diante da notícia de residência na região de Serra dos Dourados, em Umuarama/PR. Logo, ainda que houvesse início de prova material em relação ao interregno de 1974 a 21/12/1979 (o que, conforme já explicitado acima, não ocorre), não haveria prova testemunhal para corroborá-la.

No que se refere aos demais períodos, os depoimentos corroboraram o início de prova material tão somente em relação ao intervalo de 15/12/1980 a 31/12/1980, tendo em vista que não se pode considerar a prova exclusivamente testemunhal e ante a ausência de documentos atinentes aos outros períodos.

Destarte, a ausência de elementos aptos a servir como início de prova material e o reconhecimento por testemunhas do trabalho campesino apenas a partir de 1979 impossibilitam o reconhecimento dos intervalos rogados, ressalvado, porém, o período de 15/12/1980 a 31/12/1980, que deve ser declarado como exercido em regime de economia familiar.

Passo a apreciar os períodos especiais pleiteados.

Tendo em vista que este juízo declarou a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1991 a 31/08/1993, de 01/02/1994 a 08/01/2002 e de 01/10/2002 a 18/02/2003, serão analisados apenas os intervalos remanescentes, de 01/09/2004 a 08/08/2009 e de 01/10/2015 a 25/03/2016.

Para comprovar a especialidade do interregno de 01/09/2004 a 08/08/2009, trabalhado na empresa *Auto Viação Freitastur LTDA.*, o postulante juntou PPP no id. 2973524, pág. 29/32. O formulário em questão confirma o desempenho da função de motorista de ônibus. Entretanto, registra a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído de 65 dB, abaixo do limite estabelecido para a época, razão pela qual não faz jus o autor ao reconhecimento da natureza especial vindicado.

No que se refere ao período de 01/10/2015 a 25/03/2016, trabalhado na empresa *2005 Transportes e Turismo Ltda EPP.*, o postulante juntou PPP no id. 2973524 – pág. 33/34. O formulário em questão confirma o desempenho da função de motorista de ônibus, porém, limitou-se a informar a exposição a fatores de risco como ruído e vibração, de maneira genérica, sem mencionar a intensidade dos agentes agressivos. Deste modo, o período deve ser reconhecido como comum.

Nesse passo, não reconhecidos os períodos rurais nem a natureza especial dos intervalos alegados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía na DER, em 04/10/2016, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que se considere o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme **Tema 995 do STJ**: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”), depreende-se que, se considerado o tempo trabalhado para a Diocese de Limeira, vínculo contributivo demonstrado no extrato CNIS em anexo, até o dia 31/08/2020, o autor não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria almejada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dessa forma, verifica-se que agiu com acerto a Autarquia Previdenciária ao indeferir o requerimento administrativo do demandante, não havendo que se falar em condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento da natureza especial dos *intervalos de 29/04/1991 a 31/08/1993, de 01/02/1994 a 08/01/2002 e de 01/10/2002 a 18/02/2003*, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) quanto aos intervalos de 1974 a 21/12/1979, de 21/11/1980 a 14/12/1980 e de 09/05/1987 a 15/03/1991 (tempo exercido em regime de economia familiar), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo rural o período de **15/12/1980 a 31/12/1980**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbã-lo;

c) quanto aos períodos de 01/09/2004 a 08/08/2009 e de 01/10/2015 a 25/03/2016 (tempo exercido em atividades especiais) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

d) Quanto ao pleito de condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbência mínima do INSS. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000798-83.2017.4.03.6134
AUTOR: WILSON DE MELO – CPF:52755460920
ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B42
DIB:
DIP:
RMI/RMA:
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/12/1980 a 31/12/1980 (RURAL)

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente, por meio da petição id. 34664107, requereu a correção dos ofícios requisitórios referentes às datas das contas, bem assim pugnou pela expedição de ofício requisitório complementar referente aos honorários sucumbenciais, com a inserção dos juros de mora de 0,5% no campo alíquota (Lei 11.960/2009).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Decido.

Sobre o primeiro pedido, de fato, houve equívoco no preenchimento dos ofícios requisitórios no que tange à data da conta, campo em que deveria ter constado "01/05/2018", e não "01/05/2020".

Já com relação ao pedido de incidência de juros sobre os honorários, em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição de RPV/precatório, tenho que este entendimento não pode ser estendido à hipótese de honorários arbitrados em sentença. Nesses casos, a obrigação nasceu com a condenação judicial, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, não existindo prévia violação de direito (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordemnesse sentido pelo Poder Judiciário.

Contra-se, a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **acolho parcialmente o pedido**, apenas para determinar que a Secretaria adote o necessário, oficiando-se ao setor competente do E. TRF da 3ª Região, se o caso, para retificação dos ofícios requisitórios nºs 20200064701 e 2020064704, alterando o campo "Data da Conta" para 01/05/2018.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANDER APARECIDO SALLATTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as divergências entre as informações constantes nos PPPs e laudo coligidos aos autos, **defiro** o quanto requerido pela parte autora no id. 22080654 e **determino a realização de perícia** para verificação das condições de trabalho do autor na(s) seguinte(s) empresa(s):

VICUNHA TEXTIL S.A (FIBRACEL TEXTIL LTDA.) (referente ao período de 06/08/1996 a 09/09/2009 - cargos: oficial electricista até 28/02/2003 e electricista de manutenção II a partir de 01/03/2003 até 09/09/2009; Endereço: Av. São Jerônimo, 4751 - Morada do Sol, Americana - SP, 13470-310).

Deverá o *il. Perito* aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos apresentados pelo autor nos ids. 38620581 e 20408131, bem como no laudo inserto no id. 20408766 (p. 20/33) e 20408771 (p. 01/17)

Deverá o *il. Perito*, em especial, descrever detalhadamente a profissiografia do autor quanto à exposição aos agentes listados nos documentos sobreditos, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição. Eventuais divergências entre as conclusões do perito e as informações dos PPPs apresentados devem ser devidamente apontadas e esclarecidas.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, **30 (trinta) dias de antecedência**. Com a informação nos autos, intimem-se as partes.

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1447/2175

AUTOR:ALTAIR GOULARTE PEREIRA, VANIA CARLADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

Advogado do(a)AUTOR:JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

REU: CAROLINA DA FONSECA TORELLI, I IMOVEL LEGAL DOCUMENTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL LTDA - ME, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

DESPACHO

Preliminarmente, consentâneo que as demais partes que já integram a lide (CEF, Inpar projeto 86 SPE Ltda. e Viver Incorporadora e Construtora S/A) se manifestem sobre o acordo entabulado entre os autores e a ré Carolina da Fonseca Torelli, no que tange, especialmente, a eventuais repercussões sobre os demais pedidos realizados, inclusive manifestando-se os mencionados réus se haveria interesse em também conciliar. **Prazo: 10 dias.**

Não obstante o acordo do doc. id. 35748879 tenha sido apresentada pela advogada de Carolina da Fonseca Torelli, denota-se que não está assinada pela ré ou por sua advogada (com poderes para transigir – procuração doc. id. 35748303). Assim, para mais bem formalizar o ajuste entabulado, proceda-se à juntada do termo assinado por ambas as partes, também em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a alteração do patrono da parte autora, intimo o mesmo da seguinte determinação:

"Diante do recolhimento dos honorários periciais pela CEF e não havendo, por ora, quesitos complementares por parte deste Juízo, intime-se o perito para os trabalhos, em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para se manifestar quanto à petição apresentada por *Gaia Securitizadora S/A*, que requer seja incluída como assistente litisconsorcial, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos".

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 31/10/2014, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32231011), sobre a qual o autor se manifestou (id. 33864149).

Instado por este Juízo a se manifestar sobre algumas divergências verificadas nos PPPs acostados aos autos, a parte autora atravessou petição no id. 37035716.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/10/1984 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 02/06/1988, 22/08/1988 a 05/10/1988, 08/08/1990 a 01/01/1993, 02/01/1993 a 02/10/1996, 01/10/1998 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 05/06/2014.

Com relação aos períodos de 29/10/1984 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 02/06/1988 o autor trouxe aos autos CTPS e formulário (id. 33864331, p. 52/53) por meio dos quais restou comprovado o desempenho das funções de auxiliar de acabamento e maquinista. Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado que o obreiro estava exposto a ruído de 89 dB, intensidade superior ao limite vigente à época, razão pela os intervalos devem ser considerados especiais.

Diversamente, deve ser considerado comum o interregno de 22/08/1988 a 05/10/1988, vez que o formulário acostado ao feito não aponta a intensidade aferida, e embora haja menção à existência de laudo, este não foi acostado ao feito. Outrossim, a função exercida pelo autor não estava inserida no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, pelo que não é possível o enquadramento por categoria profissional.

Para comprovar a especialidade dos intervalos de 08/08/1990 a 01/01/1993 e 02/01/1993 a 02/10/1996, trabalhados na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., o segurado acostou ao feito formulário e laudo técnico (id. 33864455). Depreende-se desses documentos que o obreiro estava exposto a ruído de 85 dB, patamar superior ao limite vigente à época, razão pela qual faz jus o postulante ao cômputo diferenciado dos intervalos.

Por fim, quanto os períodos de 01/10/1998 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 05/06/2014, trabalhados na empresa Indústria Têxtil Poles Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no processo administrativo (id. 33864455 - p. 33/34) registra que o segurado estava exposto a ruídos de 81,1 dB (01/10/1998 a 30/09/2006) e 80,4 dB (01/10/2006 a 05/06/2014). Já os PPP's acostados no id. 29025375, expedidos em 30/09/2009 e 04/11/2019, registram, para os mesmos períodos, as intensidades de 84/88dB e 85 dB, respectivamente.

Como se vê, foram acostados ao feito três formulários referentes aos mesmos intervalos laborativos, porém, com informações conflitantes a respeito da intensidade do ruído a que alegadamente estava exposto o autor. Instado a se manifestar sobre tais inconsistências, a parte autora limitou-se a afirmar que a empresa alterou a forma de preenchimento dos formulários após denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho (id. 37035716), todavia, não trouxe aos autos elementos de prova tendentes a corroborar o quanto alegado.

Diante desse contexto, não tendo o postulante se desincumbido de comprovar o direito alegado, os intervalos em questão devem ser considerados comuns, valendo pontuar, em acréscimo, que ainda que se considerasse a documentação trazida pelo autor, a intensidade do ruído do período de 01/10/1998 a 30/09/2006 é inferior ao limite vigente à época.

Reconhecidos, portanto, apenas os intervalos de 29/10/1984 a 02/06/1988, 08/08/1990 a 01/01/1993 e 02/01/1993 a 02/10/1996 como exercidos em condições especiais, infere-se o autor possuía tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 29/10/1984 a 02/06/1988, 08/08/1990 a 01/01/1993 e 02/01/1993 a 02/10/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000308-56.2020.4.03.6134

AUTOR: PAULO DOS SANTOS – CPF 049.189.318-39

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: --

DIP: --

RMI: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 29/10/1984 a 02/06/1988, 08/08/1990 a 01/01/1993 e 02/01/1993 a 02/10/1996 (ESPECIAL)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000828-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, GENTILANTONIO DAINESE

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARIO QUEIROZ REGINA - SP132337

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (Id 39333371) e diante do teor das informações contidas no documento de pág. 77 do id 30298391, intime-se a defesa técnica do investigado GENTILANTONIO DAINESE, para que se manifeste, conclusivamente, acerca da proposta apresentada pelo órgão ministerial, para a aplicação do instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A ao Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

Coma resposta, ou sem ela, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SPROGIS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CESAR SPROGIS - SP119555

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DOS CORREIOS EM AMERICANA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **SPROGIS ELETRÔNICOS, LTDA**, requer provimento jurisdicional que determine à **Chefe do Centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Americana** a imediata entrega da encomenda OD837508932BR.

Consta na inicial:

“O impetrante é comércio de produtos eletrônicos estabelecido no município de Americana há mais de 8 (oito anos), de reputação ilibada, tendo grande reputação entre fornecedores e consumidores. O nome de fantasia é “Star Games”. Para se ter ideia, nunca sofreu queixa junto ao PROCON (o que é raro em se tratando de produtos eletrônicos), protestos ou ações judiciais e tal situação demonstra o profundo empenho dos seus proprietários no sentido de respeitar a legislação. Esta loja vende aparelhos de “vide game” tais como “Playstation”, “X BOX”, jogos e acessórios. Segue anexada foto da fachada e do interior da loja.

O autor encomendou de um fornecedor de São Paulo – Capital, a quantia de R\$13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) em produtos.

Estes produtos servem para a venda na “semana do dia das crianças”, de 5 até 10 de outubro.

Os produtos foram postados em São Paulo ainda em 30 de setembro.

Todavia, desde o dia 1 de outubro a remessa OD 837508932 BR se encontra totalmente estacionada no centro de distribuição localizado na Rua JOSE MENEGHEL, AV, 311, MARIA CRIVELLONE ABRAO AMERICANA - SP CEP: 13.478-820.

Nada data de ontem, a proprietária da loja (esposa deste advogado) foi até o local cobrar a entrega da encomenda pois já havia passado toda a semana sem os produtos e, no próximo sábado (10), dia de venda do dia das crianças, ainda estaria sem produtos para vender.

Ocorre que os funcionários que lá estavam se recusaram procurar e entregar a encomenda, e ainda fizeram gracinhas com a mesma, do tipo “vai no procon”, “reclame com o papa” etc.

Oras, o impetrante não pode ser lesado de forma irreparável pelas atitudes grevistas completamente irresponsáveis de parte dos empregados dos correios, que estão obviamente revoltados e querendo punir a população pela iminência da privatização da empresa. [...]”

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

No caso em tela, depreende-se do documento inserto no id. 39982308 que a encomenda mencionada na inicial foi postada na Capital Paulista na data de 30/09/2020 e no mesmo dia encaminhada para a Unidade de Tratamento da ECT em Indaiatuba/ SP; no dia seguinte (01/10/2020) os produtos teriam sido encaminhados para Unidade de Distribuição em Americana/SP.

Todavia, consoante pesquisa realizada nesta data no site dos Correios (<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>), em 08/10/2020 foi adicionada a seguinte informação: “Objeto ainda não chegou à unidade. Por favor, aguarde” (doc. anexo a esta decisão).

Como se vê, não obstante se afirme na inicial que “desde o dia 1 de outubro a remessa OD 837508932 BR se encontra totalmente estacionada no centro de distribuição” da ECT em Americana, a documentação acostada aos autos não corrobora a contento o quadro narrado, remanescendo considerável dúvida sobre se os produtos já aportaram no posto de distribuição mencionado (sob responsabilidade da autoridade apontada como coatora), ou se ainda permanecem estagnados na Unidade de Tratamento em Indaiatuba.

Logo, a esta altura, sem prejuízo de eventual entendimento diverso à vista de novos elementos, não diviso plausibilidade jurídica na pretensão deduzida.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar.**

Antes da notificação, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002633-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSELITO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001342-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DALTON ROSA GALLO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de investigar a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, perpetrado, em tese, por *Dalton Rosa Gallo*.

O Ministério Público Federal, por meio da petição inserta no id. 37478079, requereu a extinção da punibilidade do investigado em razão do pagamento dos tributos federais objeto do procedimento administrativo nº 10865.001769/2005-41 e versados na presente investigação.

Decido.

Tendo em vista a notícia e comprovação da quitação dos débitos tributários (id. 18629589), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade do investigado, por força do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de *Dalton Rosa Gallo*, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.

Providencie a Secretaria as necessárias comunicações e anotações.

À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-67.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SUELI MARIA PULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR SACILOTTO - SP279481, EDMARA MARQUES - SP283347, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto à digitalização dos autos.

Considerando que houve manifestação do espólio da parte autora, intime-se o requerente para os pertinentes requerimentos quanto a eventual habilitação nos autos, que deverá estar acompanhada dos documentos necessários quanto à comprovação do óbito da requerente e da(s) condição(ões) do(s) postulante(s) como sucessor(es), em 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo poderá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

AMERICANA, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001512-02.2015.4.03.6134

EMBARGANTE: NILZA YOSHIE MURANAKA PICIOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002164-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: MARIA JACOMACI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001086-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BOM BOCATTO RESTAURANTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THUANY RAMELLA - SP346390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIAS SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001338-29.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO CAVAGNINI - SP213718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE COSMÓPOLIS SP

DECISÃO

Id. 39984984: vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

O impetrante apontou como autoridade coatora a Sra. Conselheira Relatora da 04ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Decido.

Este juízo adota o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (p.ex. ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). No entanto, melhor ponderando o cenário atual, considerando a existência de precedentes – não vinculantes – que autorizam o ajuizamento no local de domicílio do impetrante (p. ex. AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019), as diversas sedes dos órgãos recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a recorrente alteração da vinculação dos processos administrativos em relação às APS de origem, admito, excepcionalmente, para esses feitos, a competência deste juízo.

Passo à análise do pedido liminar.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferir**, por ora, a **medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Pet. id. 38051782: denoto que, tanto neste quanto em feitos análogos, há, na distribuição do feito e na juntada de documentos, anotação de "segredo de justiça" sem que haja pedido para sua declaração ou justificativa para tal anotação, o que pode estar ocasionando, por vezes, dificuldades na visualização de alguns documentos pelas partes.

Nesse passo, determino que a Secretaria retire a anotação de segredo de justiça de todas as peças e documentos, sem prejuízo de que as partes requeram justificativa a medida, em 05 (cinco) dias.

Após, renove-se o prazo para réplica, considerando que, ao contrário do que averta o requerente, a União apresentou contestação (id. 36721957).

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001619-46.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da sentença proferida nos autos:

" SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face do Grupo Educacional Unisa S/C Ltda. e outros.

O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (id. 36849345).

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (id. 37817950).

Fundamento e decido.

A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Levantam-se a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos."

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DOALDO MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo, considerando-se que os incontroversos foram pagos.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-39.2017.4.03.6134

AUTOR: CRISTINO CARRETO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CARLOS GUERREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-44.2020.4.03.6134

AUTOR: JULIO CESAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012838-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da sentença proferida nestes autos:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face do Grupo Educacional Unisa S/C Ltda. e outros.

O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (id. 37010743).

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (id. 37818307).

Fundamento e decido.

A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Levantam-se a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos."

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SPROGIS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CESAR SPROGIS - SP119555

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DOS CORREIOS EM AMERICANA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

A parte impetrante não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar o quadro fático-jurídico sobre o qual se baseou a decisão anterior. Com efeito, a despeito do quanto asseverado no id. 40032228, a informação de que a encomenda já estaria na Unidade de Distribuição em Americana/SP não se acha suficientemente alicerçada na documentação apresentada, tampouco da narrativa trazida na inicial. Quanto à afirmação, trazida no pedido de reconsideração, de que os Correios estariam agindo de má-fé e realizando lançamento de movimentação de acompanhamento de mercadorias de maneira incorreta, não há elementos documentais concretos, não sendo possível presumir a má-fé ou a conduta fraudulenta.

Destarte, por ora, mantenho o *decisum* retro, tal como lançado nos autos.

Int.

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PANCINI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-93.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-91.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CELSO CARDOSO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134

SUCEDIDO: ENILSON TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-10.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO CAVALCANTI PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-29.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: VANIR CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-87.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: EDERSON CESAR PAVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-02.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: FLAVIO DONIZETE COSCRATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-09.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: RONALDO TORRE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSUE PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VITALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-25.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001900-09.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001929-59.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PELISSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-57.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: VANDERLEI RORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WELLINGTON BENITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO NARDINI MAZETO - SP237666

IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, não teria sido ela a responsável pela lavratura do ato impugnado. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IDILIO ALIPIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente não manifestou discordância no prazo concedido. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 38229126). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-55.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HIGOR OLIVEIRAS SALES - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado em sede de manifestação (id 39328099), mantendo a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Saliento que eventual impugnação ao julgado deverá ser objeto do recurso competente.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-18.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: F. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAVALLI ARAUJO TRONCON - SP322332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **F. C. D. S., neste ato representada por PATRÍCIA ROSA DA COSTA DE SOUZA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada.

A parte autora deu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

É o relato do essencial **Fundamento e Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competes ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Dracena/SP (fl. 12 do ID 39948597) atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000424-51.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ENEAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou petição (ID 39130515), requerendo que "(...) seja corrigido o erro material apontado com o esclarecimento de que a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o valor da condenação, conforme estipulado no artigo do CPC que embasa a determinação."

Após, os autos vieram conclusos.

A parte autora sustenta a ocorrência de erro material na sentença ao fixar como base de cálculo o valor atribuído à causa, razão pela qual requer a correção da sentença.

Razão **não** assiste ao autor, consoante se passa a demonstrar.

Ó art. 494 do Código de Processo Civil assim dispõe em quais ocasiões a sentença poderá ser alterada, *in verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Inicialmente, verifica-se que a alteração que autora busca em face dos honorários fixados na sentença não se apresenta como inexatidão material ou erro de cálculo (art. 494, I, CPC).

Assim sendo, a insurgência da parte autora quanto a alteração dos honorários fixados na sentença, com fundamento em erro material, como assim alega na petição de ID 39130515, deve ser realizado por meio de embargos de declaração (art. 494, II, CPC), já que é o recurso cabível para corrigir suposto erro material na sentença, conforme prescreve o inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

III - corrigir erro material.

Contudo, a petição de ID 39130515 não pode ser recebida como embargos de declaração, uma vez que não foi protocolizada dentro do prazo disposto no *caput* do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de correção da sentença quanto aos honorários advocatícios formulado pela parte autora.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-28.2020.4.03.6137

AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SANCHES - SP378570

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-65.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RAMOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do V. Acórdão prolatado (id 36222998), determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão. Ante o teor do V. Acórdão prolatado (id 36222998), determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-94.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

[Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.]

Intime-se a parte executada, pelo diário oficial, a efetuar o pagamento do débito indicado em sede de requerimento (id 38956545), no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Apresentada impugnação ou efetuado pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo, ocasião na qual deverá, no caso de comprovação do pagamento, indicar número de conta de sua exclusiva titularidade para fins de transferência do montante eventualmente depositado.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, resta fixada multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios importe de mais 10%, agora referente à fase executiva.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá apresentar novo memorial de débito, com incidência da multa e honorários fixados na presente decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-97.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 39038003).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistem qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo tal consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas correntes dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, observados os atos já praticados e os pedidos já apreciados.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-29.2020.4.03.6137

AUTOR: NILDO GARCIA CASTANHEDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação na qual objetiva a parte autora a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sendo calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, nos termos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR (Tema 999): "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp n.º 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional, consoante decisão proferida pela Exma. Vice-Presidente daquela E. Corte, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 /PR, *in verbis*:

(...)

Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (grifo no original)”

Como o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão** dos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que admitiu o RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, até o pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000180-32.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAROLDO ALVES

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 33556202), uma vez que já realizada a providência requerida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, observadas as diligências já efetivadas.

No silêncio, desde já determino a suspensão, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo ao arquivo sobrestado. Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000471-61.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33919559).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que não existe qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas correntes dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. **Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indicio de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decorso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA LIGIA ALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

DESPACHO

Esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição do recurso de apelação (id 37577349), tendo em vista o teor da sentença prolatada, bem como certidão do trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decorso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000394-52.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO ALESSANDRO VAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a comprovação da distribuição da carta precatória expedida nos autos (id 34515080), determino que seja aguardado seu cumprimento, procedendo a secretaria às cobranças de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-24.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

No despacho de ID 35393231, foi determinado que a parte autora comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou procedesse desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada do despacho de ID 35393231, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis".

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, em razão da parte autora não ter comprovado os requisitos os benefícios da justiça gratuita, é de se indeferir o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Assim, ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, necessário que a parte autora tivesse recolhido as custas processuais, haja vista que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, mesmo intimada do despacho de ID 35393231, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas judiciais.

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Além disso, o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência leva a extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, em razão da parte autora não ter comprovado os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como não realizou o recolhimento de custas, a extinção dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-67.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA TIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS - SP370213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária pedida de tutela de evidência ajuizada por **WANDERLEY FERREIRA TIAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. No mérito, requer a confirmação da tutela de evidência, com concessão definitiva do benefício pleiteado, bem como a condenação do Réu ao pagamento retroativo desde a DER.

Na decisão de ID 36018599, foi indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial pleiteado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deveria juntar aos autos cópia do comprovante de residência.

A parte autora apresentou a petição de ID 37149163, colacionando o comprovante de residência, bem como requerendo dilação de prazo para a juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial pleiteado.

No despacho de ID 37206824, foi indeferido o pedido de concessão dilação de prazo para emendar a inicial.

Transcorrido o prazo "*in albis*", os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinados no despacho de ID 36018599.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, consequentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei serem suportadas pela parte autora, observando-se o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA DA SILVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **TEREZINHA DE SOUZA DA SILVEIRA BENEDITO** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a declaração de inexistência de débito, cancelamento do Cartão de Crédito/Débito – Cartão CAIXA, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Os autos vieram conclusos.

Postego a análise do pedido de tutela de urgência, e **DETERMINO** que seja intimado a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita, ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos com urgência.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-49.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: NICOLAU FARRAH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NICOLAU FARRAH em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora realize a imediata análise do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolo n. 43669613, requerido em 14/06/2019. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo.

No despacho de ID 39608796, foi determinado que o impetrante colacionasse aos autos a declaração de hipossuficiência econômica.

O impetrante apresentou emenda à inicial (ID 39939489 e anexo)

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que, o impetrante protocolizou requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência – protocolo nº 43669613 na data de 14/06/2019 (ID 39596359).

Consoante afirma a impetrante, o referido requerimento administrativo não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data, o que se pode ser comprovado pelo documento de ID 39596540.

Deste modo, de 14/06/2019 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 15 (quinze) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 15 (quinze) meses sem que a Agência da Previdência Social em Dracena tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de benefício realizado pela Impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do processo administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência – protocolo nº 43669613, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

DEFIRO a emenda à inicial (ID 39939489 e anexo).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

DEFIRO a prioridade de tramitação processual, nos termos do art. 9.º, inciso VII, da Lei n.º 13.146/2015, haja vista as informações do atestado médico de ID 39596543.

Nos termos do art. 7.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000344-07.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: EVANILDE APARECIDA ANDRIETTA DARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Cuidam os autos de **embargos de terceiro** opostos por Evanilde Aparecida Andrietta Dario em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP contra constrição realizada no bojo de execução fiscal em relação a numerário depositado em conta bancária de sua titularidade.

Decido.

Indefiro o requerimento de "liminar" formulado.

Sem embargo da existência de probabilidade ou não do direito vindicado, não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressuposto do artigo 300, *caput*, do CPC, justamente para justificar a concessão de provimento antecipatório, de difícil reversão.

Nesse contexto, assinalo que o bloqueio via BACENJUD, efetivado em numerário bastante significativo (R\$107.442,72) depositado em conta bancária do Banco do Brasil de titularidade de Francisco Antonio Dario, foi realizado em 14/02/2019, ao passo que a presente ação foi distribuída apenas em 07/10/2020. Vale frisar: decorreu mais de ano desde a constrição efetiva até a apresentação de qualquer medida, o que, por si só, fragiliza a alegação de perigo de dano iminente. A par disso, pouco importa que a ciência da constrição tenha se dado mais recentemente, fato que não nasce qualquer urgência.

Ademais, ressalto que a urgência que justifica a concessão de tutela provisória é inerente à situação fática que subjaz ao litígio, e não criada artificialmente pela parte, a seu bel prazer.

Alinhado a isso, nada autoriza a concessão de tutela de evidência, que, como se sabe, pressupõe o preenchimento dos excepcionais requisitos previstos no art. 311 do CPC.

Do exposto, **indefiro** o requerimento de tutela provisória formulado.

Cite-se o embargado.

Int.

Avaré, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-28.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON JOSE SIMIONI

DESPACHO

1. Recebo a inicial, emendada por meio da petição ID 35454591.
 2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
 3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
 4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-85.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

DESPACHO

-

Não obstante tenha a Caixa Econômica Federal deixado de se manifestar nos termos do despacho ID 30715669, conforme certificado nos autos (ID 37631168), na petição apresentada anteriormente (ID 29611733), esta exequente formulou pedido subsidiário, consistente na pesquisa das últimas declarações fiscais da executada por meio do sistema INFOJUD.

Tendo em vista o pedido da exequente Caixa Econômica Federal (ID 29611733), defiro o pleito de consulta ao sistema INFOJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000173-43.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HFUSCO PNEUS LTDA - EPP

DESPACHO

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (p. 153 do ID 24065782), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000178-65.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JUAREZ ROSA BERNABIO

DESPACHO

Expeça-se novamente mandado para penhora de bem(s) da(o) executada(o) a ser cumprido em todos os endereços indicados no ID 26685077.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 39891542.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-08.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AVARE AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização de novos endereços da parte executada (ID 39927147 e ID 38781540), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-75.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DIAS URBANIZACAO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a não localização de novos endereços para citação da parte executada (ID 38782612 e ID 39928628), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000442-87.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N ROSSINI & CIA LTDA - ME, REJANE PIQUET CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

DESPACHO

A exequente requer a expedição de carta precatória para penhora da parte ideal pertencente à coexecutada Rejane Piquet Correa no imóvel matrícula n. 35.535, do Cartório de Registro de Imóveis de Guapimirim (p. 102/103 do ID 24065784).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro da parte ideal da coexecutada no imóvel indicado.

Como o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000467-03.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO TREVO AVARE LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de constatação formulado pela exequente (ID 36716810), tendo em vista o contido na certidão de p. 35 do documento ID 24087917.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho ID 35001074, sobrestando-se os autos (artigo 40 da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000346-74.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: DORIVAL AUGUSTO DO COUTO
CURADOR: ANTONIO CARLOS XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312,
Advogado do(a) CURADOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Dorival Augusto do Couto contra ato coator imputado ao Chefe da Agência da Previdência Social em Avaré/SP, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de prestação continuada, cessado indevidamente.

Decido.

Defiro a gratuidade processual pleiteada.

A medida liminar deve ser concedida, pelo menos em parte.

No âmbito de processo administrativo instaurado para a apuração de irregularidades relativas à *renda per capita* do grupo familiar, o INSS decidiu pela manutenção regular do benefício (conforme se infere dos relatórios de fl. 36 do ID 39969651 e fl. 37 do ID 39969651). A despeito disso, sabe-se lá por qual razão, o benefício assistencial NB 5462903320 acabou sendo cessado administrativamente.

Nesse sentido, a declaração de ID 39969667, emitida em 24/07/2020, aponta a cessação do BPC em 31/12/2019, ao passo que o extrato de histórico de créditos, emitido também em 24/07/2020, porém, indica pagamento até a competência de 02/2020. A par da incongruência entre as datas, é certo que, pelo menos em juízo de cognição sumária, a cessação administrativa se revela incompatível com a conclusão exarada pela autarquia de manutenção regular e, por isso mesmo, não pode subsistir.

Ademais, sem embargo da aparente demora para o ajuizamento desta ação, o perigo de dano que justifica a medida liminar é inerente à natureza alimentar do benefício de prestação continuada, substitutivo da renda para a pessoa com deficiência, o que poderia pô-la em situação de desamparo até a tutela final.

Contudo, faço constar que a medida liminar será deferida apenas para determinar, imediatamente, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial, e não para o "pagamento das parcelas devidas desde 31/12/2019", o que, além de exaurir o objeto da tutela pretendida, viola o enunciado da súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, que veda a substituição da ação de cobrança por mandado de segurança.

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** apenas para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 5462903320, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, faculta à autoridade impetrada, no mesmo prazo assinalado para cumprimento, a apresentação de fato legitimador do ato impugnado, porventura não analisado na presente decisão, caso em que a eficácia deste provimento será suspensa automaticamente até nova decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS.

Após, vista ao MPF para eventual manifestação.

Por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Avaré, D.S.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001043-85.2012.4.03.6125

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: NILTON CARDOSO DIAS

Advogado do(a) REU: SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

DESPACHO

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para julgamento da apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001249-17.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

ID 39145376 - Defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima anotado, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001084-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ERICA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que, embora tenha a exequente indicado novo endereço da executada na petição ID 19016855, a carta de citação subsequente foi dirigido ao endereço da exordial (ID 35141274).

Intimada, a exequente apontou novo endereço da executada (ID 36825652).

Do exposto, preliminarmente, cite-se a executada, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 19016855. Anote-se no sistema processual os endereços indicados nas petições acima.

Retomando o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-07.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENESIO HENRIQUE TERUEL

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-81.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA MONTEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Não obstante o ato ordinatório ID 36546077, não consta dos autos notícia do retorno da carta de citação. Com efeito, não há como se afirmar que a executada não possa ser encontrada no endereço da exordial.

Do exposto, tomo sem efeito o ato ordinatório ID 36546077.

Cite-se a executada, por meio postal, no endereço indicado na petição inicial. Contudo, tendo em vista a petição da exequente (ID 37145037), anote-se no sistema processual os endereços indicados para futuras diligências.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-13.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a não localização de novo endereço para citação da parte executada (ID 39929878 e ID 38782609), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

MONITÓRIA (40) N° 0000311-10.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a serventia a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, conforme determinado na decisão de fls. 42 (ID 24092906).
Petição ID 35969159 - Por ora, defiro o pedido de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.
Providencie a Secretária o necessário.
Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns), intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s).
Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça.
Negativo o bloqueio, tomemos autos conclusos.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a transferência de valores informada no documento ID 35761827, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000259-21.2020.4.03.6132

AUTOR: JOSE LEME DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36812939 - Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora.
Contudo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Certifique-se a serventia eventual efeito suspensivo no referido recurso, vindo em seguida os autos conclusos.
Intimem-se.
Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000662-24.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSILENE LIBANEÓ PIRES

DESPACHO

Cite-se a executada, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 37225165. Anote-se no sistema processual.
Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-31.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

-

Para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD (p. 55 do ID 24135311), indique a Exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-87.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: O FOFAO AUTO SERVICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

-

Tendo em réplica à impugnação (ID 35951224), tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-58.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 37630114), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no despacho ID 35356096, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: HELOINA IRENE RODRIGUES MANGOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594

DESPACHO

Tendo em vista a conversão em renda notificada (ID 37246734), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001147-85.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAIME DA SILVA AVARE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-75.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDIMAR ELIAS CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela exequente (ID 36994761), expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro.

Fica a Exequente, desde já, cientificada de que de que a comprovação dos recolhimentos deverá ser efetuada diretamente no juízo deprecado, sendo de responsabilidade da própria exequente o acompanhamento processual da carta precatória naquele juízo, a fim de evitar a devolução sem cumprimento do ato.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-56.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002221-14.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda - EPP, Rosaly Righi Tamassia, Alexandre Tamassia, Orlando Tamassia Filho

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO - SP271798, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764, MARIA ROSA MENDES - SP100621

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0001909-38.2013.403.6132).

Anote-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000158-81.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a concordância tácita da parte executada com os termos da conta apresentada pelo exequente, **HOMOLOGO** os cálculos (ID 31256289).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que aceitou tacitamente a conta apresentada pela parte contrária, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000136-23.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente, alegando omissão.

Sustenta que o despacho ID 33969875 não apreciou o contido no artigo 21 do Decreto-lei n. 9.295/1946, em sua redação dada pela Lei n. 12.249/2010.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico a presença do vício apontado.

O despacho guerreado não enfrentou a nova redação dada pela Lei n. 12.249/2010 ao Decreto-lei n. 9.295/1946.

Realmente, a partir da edição da Lei n. 12.249/2010, passou o Conselho Regional de Contabilidade a ter suporte legal para a cobrança das anuidades de seus filiados.

Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar o despacho ID 33969875.

Recebo a inicial.

Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000354-78.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ESAU PEREIRA PINTO FILHO - SP97819

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002043-26.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ EDUARDO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 0000129-87.2018.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: ANISIO VICENTE DA SILVA

AGRAVANTE: JANAINA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANISIO VICENTE DA SILVA - SP120841

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000126-35.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR - SP292788

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000815-21.2014.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO COSTA GONCALVES

Advogado do(a) REU: DEBORADA SILVA LEITE - SP307904

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001495-61.2013.4.03.6125

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WIWERTON ANDRE ANTUNES VIEIRA, EDSON LUIZ DA ROCHA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO BORGES NUNES - ES6969

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001954-08.2014.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO DE SOUZA BORGES, JOSE NILTON SENA SILVA

Advogado do(a) REU: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585

Advogado do(a) REU: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000091-75.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVALDO MORAIS COSTA, FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA - SP254350

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001859-70.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO APARECIDO HENRIQUE

Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001903-89.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ROBERTO FERREIRA, CELSO AMAURI MACHADO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: SIDNEY BIAZON JUNIOR - SP343080

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP375089

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001061-46.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARIA DE MESQUITA SOUSA

Advogado do(a) REU: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002355-36.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: JOAO VINICIUS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO - SP161631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SAMUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, fica intimado(a) o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000843-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, fica intimado(a) o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCELO UZEDA GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PANNUTI - PR75756, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR70502, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, fica(m) intimado(a) o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000341-61.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, fica intimado(a) o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000340-76.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANDRE SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, fica intimado(a) o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000334-69.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEITON DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, fica intimado(a) o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000004-72.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro, 09 de outubro de 2020.

, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AMAURI AGUIAR VASSAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a autarquia previdenciária acerca da tutela de urgência concedida em sentença.

Após, intimem-se as apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifiquem-se e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região.

Registro/SP, **1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-35.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DIVALDO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda de cunho previdenciária proposta por segurado do INSS, DIVALDO BISPO DA SILVA, em que postula a concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa administrativa, em 01 de dezembro de 2018.

De saída, observe-se que o valor financeiro atribuído à causa deve equivaler ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor das prestações vencidas e vincendas (art. 292, §1º e §2º, do CPC).

No caso, o autor apontou valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 1.040,00).

Com isso, **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. *A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.*

2. *Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.*

3. *Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 08 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000214-87.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do despacho (evento nº 39585814, fl. 34).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-39.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARILENE BRAGA DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000335-54.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:MIGUEL TAVARES RAPHAEL

Advogado do(a)AUTOR:JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000510-48.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:JOSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro/SP, 02 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004861-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:FATIMA MARIA GONCALVES MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico parcialmente o teor do despacho id 39865961, de modo a fazer constar "dia 23/10/2020" no lugar de "24/10/2020".

Restam mantidas as demais orientações.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008063-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:A.F. SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO:MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas nestes autos.

Diante do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000398-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE:AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE:MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, pois a garantia do débito exequendo encontra-se irregular.

No feito executivo de base, n. 0005571-66.2016.403.6144, ocorreu a penhora de um bem (equipamento) da parte executada/embargante (ff. 142/151 – id 24232633) conforme certidão do oficial de justiça que assim certificou: "(...) EFETUEI A PENHORA DE UM REATOR DE SOLUÇÕES, CAPACIDADE PARA 40 METROS CÚBICOS / 40000 LITROS. NÚMERO DE SÉRIE 190110. O QUAL DEIXO DE AVALIAR POIS FOI NÃO ENCONTREI PARÂMETROS PARA TAL. Segundo o senhor Bruno Nogueira rodrigues, RG 9.013.252, o bem é avaliado em aproximadamente R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Para uma avaliação mais precisa, solicito a indicação de um perito." Segundo informação da empresa executada passada ao oficial de justiça o bem foi fabricado sob medida para a empresa.

Em 23.07.2018, o valor do crédito exequendo era de R\$ 2.133.135,84. Nos autos principais, a parte exequente recusou o bem penhorado e pediu a sua substituição (f. 153 – id 24232633).

Nesses termos, com a recusa da penhora pela parte exequente, oportunizo à embargante o oferecimento de nova garantia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

A embargante/executada deverá oferecer a nova garantia nos autos principais, execução fiscal n. 0005571-66.2016.403.6144.

A tanto, observando a ordem legal de preferência de bens – prioridade pelo depósito judicial - fica advertida de que não será considerado como efetiva garantia o oferecimento de bens onerados, ou de difícil alienação ou de valor reduzido em relação ao débito. Deverá no prazo acima, em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo a permitir a análise da efetividade da nova garantia ora oportunizada.

Com relação ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita pela parte embargante, cumpre informar que nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal são isentos de recolhimento de custas processuais.

Intime-se somente a embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE VALDEIR VAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352, ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38767494:

Diante do exposto interesse manifestado pela autora, prossiga-se o feito com o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **totalmente virtual/remota**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (id 26994190) deverão conectar-se, a partir das **16:00h do dia 19.11.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdvGls18Gg&id=80048.

As testemunhas deverão se apresentar ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004066-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387, FABRICIO SCHUMACHER FERMINO - RS27690

DESPACHO

Antes de decidir sobre o pedido de desbloqueio do valor penhorado eletronicamente nestes autos, manifeste-se a ANTT, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008970-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Tomo sem efeito a sentença proferida, por meio da qual determinei o cancelamento desta distribuição eletrônica, pois os autos da execução fiscal originalmente em trâmite neste Juízo foram remetidos à Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

A inserção do arquivo digital será feita por aquele Central de Digitalização, independentemente da adoção de providências pelas partes ou por este Juízo.

Aguarde-se a inserção do arquivo digital destes autos, para possibilitar a abertura de vista dos autos às partes para que formulem os requerimentos cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCELINO ROMAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Emenda

Recebo a petição id 31720585 como emenda à inicial.

2 - Perícia médica

Desde já determino o início da produção da prova pericial médica.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretária o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intinem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr(a). Perito(a) responder também aos **quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO V).**

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia.

3 - Perícia Socioeconômica

Em continuidade, determino também a realização da perícia socioeconômica a ser realizada no domicílio da parte autora.

Para tanto, nomeio perita a **Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos**, assistente social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC. Decorrido o prazo supra, promova a Secretária a intimação da Perita para o início dos trabalhos periciais, devendo a expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**. Do laudo deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e fotografias do ambiente residencial (não das pessoas), respostas aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO VI).

Aguarde-se a realização da perícia.

4 Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Tomo sem efeito a sentença proferida, por meio da qual determinei o cancelamento desta distribuição eletrônica, pois os autos da execução fiscal originalmente em trâmite neste Juízo foram remetidos à Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

A inserção do arquivo digital será feita por aquele Central de Digitalização, independentemente da adoção de providências pelas partes ou por este Juízo.

Aguarde-se a inserção do arquivo digital destes autos, para possibilitar a abertura de vista dos autos às partes para que formulem requerimentos cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARILISA ALMEIDA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA - SP334741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30829287 - manifestação do INSS:

A representação processual da autarquia federal requer que o Juízo oficie a seu próprio representado, o INSS, para que este, por sua EADJ, forneça documentos pertinentes à defesa da própria Autarquia.

O pedido é descabido. É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC). E é da representação da Autarquia o dever-poder funcional de requisitar documentos necessários à defesa processual adequada da entidade. Dessa forma, cabe ao procurador requisitar os documentos e ao próprio INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de trazer aos autos a documentação que reputar essencial à comprovação de suas alegações.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora.

Perícia médica oficial:

Prossiga-se o feito mediante o agendamento da perícia médica oficial.

Para o início da prova, nomeie perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intemem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Os **quesitos** já foram apresentados pelas partes (id 30829287 e 32027862). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos **quesitos deste Juízo**, explicitados na **Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015**.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ODAIR JOSE DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31165011 - manifestação do INSS:

A representação processual da autarquia federal requer que o Juízo oficie a seu próprio representado, o INSS, para que este, por sua EADJ, forneça documentos pertinentes à defesa da própria Autarquia.

O pedido é descabido. É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC). E é da representação da Autarquia o dever-poder funcional de requisitar documentos necessários à defesa processual adequada da entidade. Dessa forma, cabe ao procurador requisitar os documentos e ao próprio INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de trazer aos autos a documentação que reputar essencial à comprovação de suas alegações.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora.

Perícia médica oficial:

Prossiga-se o feito mediante o agendamento da perícia médica oficial.

Para o início da prova, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos *quesitos deste Juízo*, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003409-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO PICININI - SP102525

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5002577-17.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GENICE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 33288714 (parte final):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1505/2175

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

BARUERI, 13 de outubro de 2020.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025304-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025307-07.2015.403.6144) - MASSA FALIDA DE PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA E SP044456 - NELSON GAREY) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 RELATÓRIO Ouidá-se de embargos opostos por Massa Falida de Plasco Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - IV Região nos autos nº 0025307-07.2015.403.6144. A embargante narra, em síntese, que não está obrigada a efetuar seu registro perante o quadro do trabalho embargado, por não ser empresa química nem efetuar procedimentos de transformação nem de reações químicas. Juntou documentos (ff. 12-33). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ff. 41). Na impugnação (ff. 43-67), o embargado requer o indeferimento da inicial, diante da ausência de indicação do valor da causa. No mérito, narra que há a efetiva fabricação de produtos manipulados quimicamente, tanto que a empresa possui laboratório químico de controle de qualidade. Relata que a fabricação de produtos de plástico envolve a ocorrência de reações químicas. Pugna pela improcedência dos embargos. Instadas, as partes requerem a produção de prova pericial. A embargante atribuiu valor à causa. Foi determinada a realização de perícia. O laudo da perícia do Juízo foi juntado aos autos (ff. 232-302), do qual tiveram vista as partes. A embargante apresentou manifestação e parecer técnico parcialmente contrário ao laudo. O embargado apresentou parecer concordante com o laudo pericial. O patrono da embargante noticiou a decretação de falência da empresa (ff. 333). O Ministério Público opinou pela procedência dos embargos. O embargado apresentou laudo contrário ao parecer técnico juntado pela embargante. A embargante se manifestou às ff. 348-350. O embargado apresentou suas alegações finais. Os autos foram remetidos a este Juízo. Instadas, o embargado requereu o julgamento do feito. A embargante não se manifestou. Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei nº 6.839/80, e 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito consoante os fundamentos abaixo. MÉRITO. 2.2 Legitimidade da cobrança. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Essa liberdade, entretanto, nos termos do que dispõe a própria norma constitucional, não é absoluta. Ao legislador ordinário foi atribuída competência para restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade. A Lei nº 2.800/1956, em seu artigo 1º, assim estabelece: A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. De fato, cumpre mesmo ao Conselho requerido fiscalizar o exercício da profissão de químico, bem como cobrar a atuação desse profissional junto a empresas cuja atividade exija o acompanhamento por esse responsável técnico. Avançando, cumpre registrar que o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho assim prevê: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantêm laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Compulsando os autos, em especial o contrato social da empresa, atesta-se que a atividade básica por ela desenvolvida consiste na indústria e comércio de produtos de plástico, em especial de embalagens e sacos. (ff. 16). O desenvolvimento efetivo dessa atividade foi inclusive constatado pela fiscalização procedida pelo embargado (ff. 79-86). A fim de apurar se a atividade da embargante consiste na obtenção de produtos por meio de reações químicas ou mediante utilização de produtos químicos e se enquadra dentre aquelas enumeradas no artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi produzida prova pericial, que chegou às seguintes conclusões: 1 - Não há formulação de matérias-primas nem de tintas pela Empresa, apenas mistura e utilização; 2 - Os cilindros de impressão são submetidos a tratamento superficial (tratamento de decapagem/desoxidação - processo eletrolítico) onde ocorrem reações de oxidação - - - PROCESSO QUÍMICO PRIVATIVO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA (art. 2º incisos II e IV do Decreto 85877 de 7/4/81); 3 - No processo de extrusão há operações unitárias que exigem conhecimento técnico na área de química. Há necessidade de conhecimento das características físico-químicas dos polímeros usados e das condições ideais de processamento. Há também oxidação-redução por calor; 4 - São realizadas análises para tratar os efluentes/resíduos industriais (art. 2º inciso III Decreto 85877/81); 5 - A Empresa conta com Laboratório de Controle de Qualidade onde além de realizar análises visuais e de medidas, também são feitas análises químicas - - - ATIVIDADE PRIVATIVA DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA (art. 2º incisos IV e V do Decreto 85877 de 7/4/81); 6 - Deve haver por parte da Empresa um maior cuidado no controle de processo, de qualidade, uma vez que sua atividade é embalagem para acondicionar alimentos. VII - CONCLUSÃO: Considerando a DILIGÊNCIA PERICIAL na Empresa, seu processo produtivo, matérias-primas fornecidas, produtos utilizados e acabados, análises e tratamentos efetuados e baseado nas informações obtidas por ambas as partes representadas na VISTORIA, além de avaliações dos documentos juntados aos autos e anexados ao LAUDO e segundo a legislação pertinente ao caso, podemos concluir que: A ATIVIDADE QUÍMICA É ESSENCIAL À ATIVIDADE DA INDÚSTRIA, COMO CONSTATADO. PORTANTO, DEVE EXISTIR NA EMPRESA PROFISSIONAL DE QUÍMICA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO E O SEU REGISTRO NO CRQ. (...) 4-a) Realiza em seu processo de produção alguma reação química dirigida? Resp.: Sim. (...) 6-) Toma-se necessária a presença no sistema produtivo de Engenheiro Químico? De Químico? Resp.: Sim. (...) 9-) Utiliza a Embargante, nos produtos por ela fabricados, alguma substância química? Resp.: Sim. 10-) Mantém a Embargante laboratório químico? Resp.: Sim. (...) 13-) As matérias-primas acima passam, na Embargante, por algum processo químico? Resp.: Sim. 14-) Finalmente, pergunta-se ao Sr. Perito: Pode-se afirmar que a Embargante exerce atividade básica na área de química? Em caso positivo, por que? Resp.: Não, a atividade química é essencial à atividade da Embargante (...). 14. Pode o Sr. Perito informar se partindo de qualquer dos produtos acabados fabricados pela Empresa, pode-se obter os produtos iniciais (matérias-primas) sem a ocorrência de reação química, isto é, retornar à matéria-prima original (sem oxidação, sem cor, e como mesmo rearranjo molecular) utilizando-se somente processos de separação físicos? Caso afirmativo, poderia explicar? Resp.: Não. (ff. 272-280 - grifado no original). Observa-se, portanto, que a embargante obtém produtos (embalagens plásticas) por meio de reações químicas (extrusão e oxidação-redução) e que possui laboratório de controle de qualidade em que são feitas análises químicas. No caso dos autos, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão pericial. Portanto, diante do que se extrai do laudo pericial, é de se concluir pela necessidade de inscrição da embargante no Conselho Regional de Química. Cabe esclarecer que o parecer técnico particular não tem o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborado de forma unilateral. No sentido de que as empresas cujo objeto é a fabricação de embalagens plásticas devem ser inscritas no Conselho Regional de Química: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMPRESA INSCRITA EM OUTRO CONSELHO. APELAÇÃO PROVIDA. - A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. - Da análise do Contrato Social, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é indústria e comércio de embalagens, artefatos de poliestireno expansivo e artigos para enfeites, logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP. - A apelante, na condição de fabricante de artefatos de plásticos, já é registrada junto ao Conselho Regional de Química desde 1984 e possui profissional inscrito naquele conselho, o qual responde tecnicamente pela empresa, assim, incabível o registro em mais de um Conselho Profissional - Apelação provida. (TRF3, Ap.Civ. 0006440-79.2007.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, Intimação via sistema 29/06/2020). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO REFORÇADOS COM FIBRA DE VIDRO. EXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada como fito de obter a anulação do auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Química - IV Região e seja determinada a desobrigatoriedade de contratação de profissional da área química por parte da empresa autora. 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 3. No caso em apreço, verifica-se que a atividade básica desenvolvida pela autora é a fabricação de artefatos de material plástico, especificamente aqueles produtos reforçados com fibra de vidro, tais como capas de colunas, caixas de itinerários, caixas de portas e estrbos para ônibus. 4. Segundo a perícia técnica realizada nos autos, trata-se de produtos industriais obtidos por meio de conversões químicas e operações unitárias, dando origem a um produto de valor industrial relevante, tendo como matéria-prima produtos ou substâncias químicas como ceras desmoldantes, manta de fibra de vidro e roving, resina poliéster, gel coating preparado, peróxido de metil-etil-cetona, primer e solventes. 5. A expert afirmou, ainda, que as matérias-primas são utilizadas em mistura feita por um funcionário responsável por esta área do processo, sem qualquer tipo de controle ou ambiente adequado, o que pode causar danos enormes, tais como contaminação no processo e prejuízo ao meio ambiente. Em conclusão, atestou que esse controle deve ser feito por técnico habilitado da área química. 6. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a obrigatoriedade de contratação de profissional da área química em casos semelhantes, mantendo-se hígida, portanto, a atuação em comento. 7. Apelação desprovida. (TRF3, Ap.Civ. 0003236-16.2016.4.03.6131, 3ª Turma, Rel. Juíza Federal Denise Aparecida Avelar, e - DJF3 Judicial 1 23/06/2020). ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. LEI Nº 5.194/66. EMBALAGENS PLÁSTICAS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de engenheiro químico por empresa cujo objeto social seja a industrialização e a comercialização de embalagens plásticas em geral (ID 89960170, fl. 105). 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA/SP. 3. A empresa apelada está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, sendo desnecessário exigir o duplo registro. 4. Apelação improvida. (TRF3, Ap. Civ. 000579-02.2014.4.03.6122, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - COBRANÇA DE ANUIDADES: DUPLA INSCRIÇÃO. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. As atividades básicas da agravante (fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais), ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiro. 3. De outro lado, a agravante está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química. Não é razoável pretender a filiação da agravante a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Al 5015063-91.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019). Portanto, nego acolhimento aos embargos à execução. 2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de contratação externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Assim, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante pagará honorários advocatícios à representante da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do CPC. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0025307-07.2015.403.6144. Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando contido a restrição do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito executivo, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de

(...) Neste PLANO estão previstas as coberturas de TODOS OS EVENTOS DOS PLANOS SUPERIOR E SUPERIOR LE, além dos seguintes procedimentos: Consulta de orientação para clareamento dental (...). Documentação Ortodôntica Tratamentos Ortodônticos Preventivos/Manutenção de Tratamentos Ortodônticos Preventivos/Tratamentos Ortodônticos Corretivos/Manutenção de Tratamentos Ortodônticos Corretivos (arquivo na mídia digital à f.22 grifado no original). Por sua vez, o item 11, b, das Condições Especiais do referido contrato traz(b) para a utilização de procedimentos e/ou tratamentos de prótese e/ou ortodontia, incluídos nas coberturas dos Planos Master e/ou Ômega, será exigido o cumprimento de um período de carência de 60 (...) dias, contados da data de inscrição de Associado no referido Plano de Benefícios. (arquivo na mídia digital à f.22 grifado no original). O beneficiário alega, em sua demanda iniciada perante a ANS em 03/06/2011, que, em 04/04/2011, foi informado pela clínica em que realizava tratamento ortodôntico que a manutenção de seu procedimento havia sido cancelada, em virtude de solicitação pela embargante, de nova documentação. Narra que só no dia 03/05 recebeu a notícia de PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 0000477-69.2018.403.6144 9 que a nova documentação estaria no setor de auditoria, mas que, ainda assim, seu tratamento estaria bloqueado. Em sua defesa administrativa, a embargante alegou que (...) a manutenção ortodôntica de maio ocorreu no dia 27.05.2011. Quanto aos meses de junho, a manutenção ortodôntica não foi realizada em razão do pedido de cancelamento formulado pelo próprio beneficiário (...). A aprovação do tratamento ortodôntico do Sr. Wagner Botelho dos Santos ocorreu em outubro de 2010. O tratamento ortodôntico foi aprovado temporariamente até janeiro de 2011 para que a cirurgiã dentista enviasse as imagens (fotos) intra e extra-buciais que não foram enviadas. A solicitação para envio das fotos foi encaminhada pela Operadora no extrato de repasse da clínica. Ressalta-se que o envio das fotos é necessário para verificação da adequação do tratamento, ou seja, em garantia do próprio beneficiário. Em novembro de 2010 foi realizada a primeira manutenção ortodôntica, tendo a Operadora novamente solicitado o envio das fotos no extrato de repasse mensal da clínica. As manutenções continuaram ocorrendo nos meses de dezembro/2010 e janeiro/2011, sendo que a Operadora continuou solicitando o envio das fotos nos extratos de repasses desses meses. Em fevereiro e março de 2011, as manutenções ortodônticas foram realizadas pela dentista. Todavia, a Operadora glosou as GTOs em razão da solicitação para envio das fotos não ter sido atendida pela cirurgiã dentista dentro do prazo determinado pela Operadora (janeiro/2011). Em abril de 2011, o beneficiário realizou a documentação ortodôntica necessária para continuidade do tratamento (...) e entregou para que a cirurgiã dentista encaminhasse para a Operadora. Assim, em maio de 2011 a Operadora efetuou o pagamento das GTOs anteriormente glosadas e autorizou a continuidade do tratamento ortodôntico. Em 27.05.2011 foi realizada manutenção ortodôntica no beneficiário, conforme GTO 22606536 (...). Em 22 junho de 2011, o beneficiário solicitou o cancelamento do plano junto ao RH da empresa contratante do plano odontológico coletivo, o que impediu a continuidade do tratamento. Vale destacar que o beneficiário registrou sua denúncia na ANS em 17.06.2011, ou seja, 05 dias antes de solicitar o seu cancelamento. Importante ressaltar que os dentistas credenciados pela OdontoPrev possuem amplo conhecimento das normas da Operadora. Conforme consta no Manual do Credenciado, documento recebido no momento do credenciamento, cabe ao dentista enviar a documentação específica para cada tratamento. Note-se, portanto, que a cirurgiã dentista é responsável pelo envio da documentação completa para autorização do tratamento. Com intuito de não haver prejuízo ao beneficiário, a Operadora autorizou o tratamento por determinado período, sendo certo que a documentação faltante deveria ter sido enviada pela dentista até o prazo indicado (janeiro/11). O envio das fotos é uma garantia de regularidade do procedimento. A liberação temporária ocorreu em outubro/10 e o prazo determinado pela Operadora para envio da documentação foi janeiro/11, ou seja, a dentista possuía 03 meses para providenciar a documentação faltante, sem que houvesse qualquer prejuízo ao beneficiário. Justiça Federal 1ª Vara de Barueri/10Cunha destaca que a solicitação de documentos para a aprovação dos tratamentos ortodônticos é feita em cumprimento ao estabelecido pelos incisos II e IV do art.23 do Código de Ética Odontológica, que estipula que os planos de assistência à saúde são obrigados a manter a qualidade técnico-científica dos trabalhos realizados, mantendo auditorias odontológicas constantes. Tal determinação visa zelar pela saúde do paciente, dever fundamental estabelecido pelo mesmo Código em seu art. 5º, inciso V. Desta feita, verifica-se que não houve negativa de cobertura contratada pela OdontoPrev em nenhum momento. Informamos que o Sr. Wagner Botelho dos Santos ingressou com ação judicial em face da OdontoPrev e, em sede de audiência de conciliação, celebrou acordo para receber apenas os valores pagos pelo beneficiário pelo plano odontológico da OdontoPrev, tendo a Clínica, também parte do processo, se comprometido a efetuar a manutenção ortodôntica pelo prazo de 01 ano sem qualquer custo ao beneficiário (...). Logo, não houve negativa de cobertura pela OdontoPrev, bem como a própria Clínica celebrou acordo para continuar o atendimento ao beneficiário em razão de sua conduta anterior. (arquivo na mídia digital à f.22 grifado no original). A embargante não nega que suspendeu a manutenção do tratamento ortodôntico do beneficiário. Antes, busca legitimar a suspensão, ao argumento de que não lhe foram enviadas imagens que serviriam para verificar a adequação do tratamento. A responsabilidade pelo envio das imagens é da cirurgiã-dentista, conforme informado pela própria embargante. Logo, não há nenhuma obrigação imputável ao beneficiário. Não ocorreu o envio das imagens, a embargante poderia suspender e atés descredenciar a cirurgiã-dentista, mas não suspendeu o tratamento do beneficiário. Ainda, a Guia Tratamento Odontológico juntada em arquivo na mídia digital à f.22 não comprova que houve a manutenção do tratamento ortodôntico do beneficiário no dia 27/05/11, pois não está assinada por ele. Há apenas um rubrismo no local da assinatura, que nem ao menos lembra a assinatura firmada pelo beneficiário em outra guia. O próprio beneficiário informou à ANS, em 07/07/2011, que ainda não havia conseguido realizar as consultas. Por fim, o fato de o beneficiário ter solicitado o cancelamento do plano no dia 22/06/2011 não desonora a embargante de manter o tratamento ortodôntico até essa data, o que inclui, por consequência, o mês de junho. Assim, uma vez caracterizada a negativa de cobertura contratada, a aplicação da multa administrativa também está correta nesse ponto. 2.2.4 Ausência de garantia de cobertura para tratamento odontológico realizado pelo beneficiário. Nos termos do artigo 3º, VIII, da Resolução Normativa RN nº 259/11: Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: (...); VIII consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgiã-dentista: em até 7 (sete) dias úteis; A beneficiária alega, em sua demanda iniciada perante a ANS em 27/03/2012, que, em fevereiro de 2012, buscou iniciar tratamento periodontal de urgência com base no PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 0000477-69.2018.403.6144 11 em radiografia que constatou: (...) GRANDES PERDAS ÓSSEAS RESTRITAÇÃO GENERALIZADA DAS GENGIVAS E BOLSAS PERIODONTAL DE 3 A 8 ML DE PROFUNDIDADE COM SANGRAMENTO (...) (arquivo na mídia digital à f.22 caixa alta no original). Narra que o tratamento foi solicitado pela Dra. Renata Takito (CRO 57601). Diz que entrou em contato com a embargante e lhe foi informado que só havia um profissional disponível para atendê-la e somente em maio de 2012. Expõe que, como se tratava de caso urgente, foi obrigada a pagar pelo tratamento e solicitar o reembolso. Em sua defesa administrativa, a embargante alegou que (...) a Dra. Renata Takito, indicada na presente atuação, foi descredenciada pela Operadora em 05.04.2011, motivo pelo qual o tratamento não foi autorizado pela Operadora. Dessa forma, em consonância com a regulamentação vigente, a OdontoPrev disponibilizou à época 3 (...) opções de dentistas credenciados para que realizassem o referido tratamento. Não obstante aos fatos acima narrados, a beneficiária, por mera liberalidade, optou por realizar o procedimento com a Dra. Renata Takito, mesmo a dentista não sendo mais credenciada da OdontoPrev. No intuito de solucionar o caso, mesmo tendo sido opção da beneficiária realizar o tratamento com dentista descredenciada da Operadora, a OdontoPrev autorizou o reembolso integral dos valores despendidos pela beneficiária. Referido reembolso foi realizado em julho de 2012 conforme comprovante já anexado. É evidente que a OdontoPrev desde o início tentou resolver a situação, devendo o fato da indicação de novos dentistas pela Operadora com intuito de garantir a cobertura do plano odontológico contratado, já que houve descredenciamento da Dra. Renata Takito, ser considerada como uma forma de Reparação Voluntária e eficaz, já que ocorreu antes mesmo da abertura de NIP (...). Logo, não há que se falar em falta de garantia de cobertura pela Operadora, haja vista que o tratamento foi realizado pela Dra. Renata Takito mediante pagamento direto por parte da beneficiária, seja com eventual demora na realização do tratamento ou pela falta de reembolso já que ambas as situações não ocorreram. A NIP que originou o presente Processo Administrativo deveria ter sido arquivada como improcedente, uma vez que não houve negativa de cobertura do plano odontológico. O que na verdade ocorreu foi a necessidade de alterar a dentista escolhida pela beneficiária por outro dentista credenciado, sendo garantida toda a cobertura do plano. Importante destacar que, conforme já demonstrado acima, a OdontoPrev não mediu esforços na tentativa de suprir a necessidade da beneficiária, seja ao disponibilizar 3 (...) opções de dentistas credenciados e prontos para atendê-la, seja pelo reembolso integral do tratamento realizado. Insta esclarecer que o referido reembolso se deu imediatamente após o recebimento da documentação comprobatória enviada pela beneficiária. Segundo a própria beneficiária, o atraso no envio da documentação se deu pelo fato da beneficiária não encontrar os documentos referentes ao tratamento necessários para envio à Operadora. Assim, o reembolso somente não ocorreu em data anterior por responsabilidade exclusiva da beneficiária que demorou para enviar a documentação referente ao tratamento à Operadora. Considerando esse fato, a OdontoPrev não pode sofrer qualquer penalidade por culpa exclusiva de terceiro. Vale considerar que durante todo o processo ora descrito, a beneficiária estava ciente dos prazos e status do reembolso, pois mantinha contato periódico. A própria beneficiária elogiou a condução do caso. Cumpre ressaltar que a referida conduta não acarretou nenhum prejuízo à beneficiária ou à própria ANS. Na verdade, a única prejudicada é a própria Operadora que arcou com despesas que não seriam devidas caso a beneficiária tivesse buscado atendimento perante a Rede Credenciada da OdontoPrev. Justamente pelo exposto, faz-se necessário o cancelamento do presente Auto de Infração, uma vez que esta Operadora em nenhum momento deixou de garantir a cobertura para a beneficiária, bem como apresentou solução para o caso imediatamente. Ressalta-se que as medidas reparadoras do eventual prejuízo foram realizadas antes da lavratura do presente Auto. A embargante não comprovou ter disponibilizado à beneficiária três opções de dentistas credenciados prontos para atendê-la. Ainda, o fato de efetivamente ter ocorrido reembolso dos valores despendidos pela beneficiária com o tratamento não anula o cometimento da infração, já que a embargante efetivamente deixou de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei. Assim, uma vez caracterizada a ausência de cobertura obrigatória, a aplicação da multa administrativa também está correta nesse ponto. 2.3 Razoabilidade e proporcionalidade das multas. Por fim, inexistiu também a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor das multas aplicadas seguiu estritamente o disposto na Resolução Normativa RN nº 124/06. No sentido de que os critérios para a fixação dos valores das multas são objetivos na RN nº 124/06: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - ANS - PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DE HOSPITAL DA REDE CREDENCIADA - ARTIGO 17, 4º, DA LEI 9.656/98 - VALOR DA MULTA - VENCIMENTO - MORA - RECURSO. 1. A conduta imputada à apelante, no auto de infração/redução da capacidade da rede hospitalar credenciada, em razão da exclusão do Hospital Santa Joana, em 01 de janeiro de 2010, sem prévia autorização da ANS. 2. O descredenciamento ocorreu, por iniciativa do próprio hospital. A operadora não comunicou o fato à ANS, à época. 3. O descredenciamento do Hospital Santa Joana configura redimensionamento da rede, por redução, tendo em vista que não houve substituição do hospital descredenciado. A atuação administrativa é regular. 4. Não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo no que tange à existência de entendimento progressivo diverso. 5. A interposição de recurso administrativo não altera o vencimento, para fins de incidência dos encargos moratórios. 6. O critério para a fixação do valor da multa, nos termos da Resolução ANS nº. 124/2006, é objetivo: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelos valores correspondentes ao número de beneficiários expostos à infração e ao número total de beneficiários da operadora (artigos 9º, 10 e 88). 7. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5014872-16.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal C. convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 0000477-69.2018.403.6144 13 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR AFASTADA - VALOR DE MULTA CORRETAMENTE APLICADO - JUROS CORRETOS - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença, sendo certo que ao órgão julgador exige-se apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte - no caso, apontamentos de normas constitucionais e legais supostamente violados. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 2. No que tange ao valor da multa cobrada, ao Poder Judiciário não cabe controlar o mérito administrativo, mas somente a legalidade e corrigir eventuais abusos quando violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Quanto às multas aplicadas nos processos administrativos e seus valores, não há que se falem qualquer legalidade ou correção de eventuais abusos, uma vez que foram fixados conforme os artigos 10, III, 57 e 77, todos da Resolução Normativa nº 124/2006 - ANS. 4. Com relação aos juros moratórios verifica-se que eles são computados a partir do vencimento da dívida e, no caso, foram calculados após o prazo previsto para o pagamento da penalidade, tudo nos termos do artigo 61, 3º, da Lei nº 9.430/96. (TRF3, Apelação Cível 0018324-04.2017.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 8/07/2019, publicado em 26/07/2019). 2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Em remate, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a boa-fé e da cooperação processual, advirto as partes de que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter o julgamento de mérito, ou contra a contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante pagará honorários advocatícios à representação da embargada ANS no percentual mínimo legal sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafos 2 a 5, do Código de Processo Civil. Atendem-se as partes, também quanto a esta rubrica, ao item 2.4, acima. Sem custos processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0008503-27.2016.4.03.6144. Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído à Justiça Federal 1ª Vara de Barueri/10 aos embargos. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando contudo a restrição do parágrafo 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem alteração da presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, desampensem-se os autos. Como trânsito em julgado, intuem-se as partes a requererem o quanto lhes interesse no prazo de 15 dias. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001285-52.2019.4.03.6144/ CECON- Barueri

AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1512/2175

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **21/10/2020 10:30**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002015-63.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA, CAROLINA KLEIN GARULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **21/10/2020 12:00**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000565-56.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: JOSICLEUDO DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **21/10/2020 14:00**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004079-80.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MARTINS, VALDIMARI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **21/10/2020 15:30**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-93.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **22/10/2020 10:30**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-09.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: HARMONY AROMA CHEMICALS E NATURAL PRODUCTS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **22/10/2020 12:00**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-86.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: NERO PORTORO SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAROLINE HELENA CUNHA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO ARAUJO BANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **22/10/2020 14:00**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003088-63.2016.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **22/10/2020 15:30**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002434-83.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B, FERNANDA TRIGO GOUVEIA - SP411979

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **23/10/2020 10:00**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, **9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001436-86.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CPTL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - ME, KEILA ELIS ANGELA DA ROCHA TELES, SIRLEI MARIA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **23/10/2020 11:30**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-97.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PRISA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DE LIMA, EDSON CARDOZO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **23/10/2020 13:00**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-22.2016.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **23/10/2020 14:30**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-35.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: FABIO HENRIQUE TANGERINO

Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **23/10/2020 16:00**, no formato virtual.

A sessão ocorrerá por meio da plataforma do Cisco Webex Meeting (CNJ) e as informações preliminares ao acesso, bem como o link para participação da audiência, serão enviados ao endereço eletrônico informado.

Barueri-SP, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

1. Petição num. 33467354 - Pág. 1/2 e num. 36604929: Intimem-se os réus para o integral cumprimento da sentença, bem como para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste – Cumprimento de Sentença.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

1. Petição num. 33467354 - Pág. 1/2 e num. 36604929: Intimem-se os réus para o integral cumprimento da sentença, bem como para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste – Cumprimento de Sentença.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

1. Petição num. 33467354 - Pág. 1/2 e num. 36604929: Intimem-se os réus para o integral cumprimento da sentença, bem como para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste – Cumprimento de Sentença.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000080-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição num. 34468883: Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001057-49.2019.4.03.6121

AUTOR: CARLOS CESAR BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SARA RANGEL - SP320735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002452-84.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE CIRAQUI, CARMEN LOURDES CIRAQUI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIA GORETI VINHAS - SP135948

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIA GORETI VINHAS - SP135948

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

JORGE CIRAQUI e CARMEN LOURDES CIRAQUI, ajuizaram ação ordinária contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo das **contas de poupança nº 0330.013.00022337-5 e 0330.013.00051062-5** em razão da edição dos planos econômicos denominados "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II", nos meses em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de junho/1987 – 26,06% (diferença 8,04%), janeiro/89 – 42,72% (diferença 20,47%), março/1990 – 84,32%, acrescida de atualização monetária, juros de mora e demais cominações legais.

Alegam que mantinham com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Deferida a gratuidade (Num. 37389407 - Pág. 34).

A ré foi citada e apresentou contestação (Num. 37389407 - Pág. 48/62), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacem nº 1.338/87, da Medida Provisória nº 32/1989 e da Medida Provisória nº 168/90, bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.

Sustentou ainda a ré a prescrição dos juros e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie.

Na petição de Num. 37389407 - Pág. 66/69 a CEF sustentou que o direito adquirido da autora nunca existiu pois, com relação aos Planos Bresser e Verão, a conta de poupança nº 0330.013.00022337-5 aniversariou em 19/07/1987 e em 19/02/1989, respectivamente, inexistindo qualquer expurgo inflacionário, tendo seu encerramento em 03/1990. Informou, ainda, que a conta poupança nº 0330.013.00051062/5 foi aberta em 23/03/1990.

Juntou aos autos os extratos das contas de poupança do autor (Num. 37389407 - Pág. 70/79).

Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, as partes permaneceram silentes (Num. 37389407 - Pág. 98).

Pela decisão de Num. 37389407 - Pág. 99 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797.

Pelo despacho de Num. 37389407 - Pág. 102 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307.

A conciliação restou infrutífera (Num. 37389407 - Pág. 119/120).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os RE's 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo.

Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta dos extratos do período questionado, pois a preliminar, formulada pela ré em forma condicional – "*na hipótese de não estarem juntados aos autos os extratos*" – é, a rigor, inepta, uma vez que cabe ao réu "*manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial*" (CPC/1973, artigo 302, em vigor na ocasião, em norma reproduzida quase literalmente no artigo 341 do CPC/2015), sendo inadmissível, portanto, a apresentação de defesa de forma hipotética. De qualquer forma, fica rejeitada, pois os extratos dos períodos questionados estão acostados às Num. 37389407 - Pág. 70/79.

Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87, da MP 32/89 e da MP 168/90, uma vez que a alegação de que os índices aplicados às contas de poupança contratadas ou renovadas nos períodos de jun/1987, janeiro/1989 e março/1990 é, respectivamente, de 26,06%, 42,72% e 84,32% diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

Da ilegitimidade passiva: a preliminar merece parcial acolhimento.

É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados.

Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato.

A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Como efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º.

Dessa forma, **apenas em relação aos cruzados novos não convertidos**, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária.

Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ – Corte Especial – Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE – DJ 09/04/2001 pg.326; STJ – Primeira Seção – Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR – DJ 27/08/2001 pg.219; STF – 1ª Turma – AI-AgR 207672-SP – DJ 25/06/2004 pg.07; STF – 2ª Turma – AI-AgR 328313-RS – DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Tal situação ocorre apenas com relação à conta **0330.013.00022337-5 e ao pedido do índice de março/1990 (84,32%)**, conforme explicitado a seguir, no item que trata da análise do referido índice.

Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em **junho/1987**, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição.

Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder.

No sentido do prazo prescricional venenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - RESp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - RESp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - RESp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - RESp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - RESp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Akir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Assim, ajuizada a ação em 31/05/2007, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e §1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1º do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito.

Da diferença relativa a junho de 1987 - “Plano Bresser” – 26,06%: no mérito propriamente dito, cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado.

O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo em seu artigo 12 que os saldos os saldos das cadernetas de poupança serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a **Resolução nº 1.265, de 26/02/1987**, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo a atualização do valor da OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver; bem como que os saldos das cadernetas de poupança, serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN.

Assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN – Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC – Índice de Preços ao Consumidor e a LBC – Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987.

Portanto, era esse o critério em vigor quando do advento da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, que alterou os critérios de atualização das cadernetas de poupança, estabelecendo:

I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87.

III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior; b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87.

E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que encerra-se o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período.

Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que encontra-se ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.

Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Os argumentos da ré não a socorrem. Como efeito, a alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido não tem aplicação na hipótese dos autos, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao alegar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública.

Assim, com relação às contas com data base no período de 01 a 14/06/1987, é de ser afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, e reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Dessa forma, afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Para essas contas, a ré, como é notório, efetuou, referente ao período base de junho de 1987, o crédito do percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 18,61% - $(1,1802 \times 1,005 - 1) \times 100$. Reconhecido o direito ao percentual de 26,06% de atualização monetária, correspondente à variação do IPC, implica também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré é de 26,69% - $(1,2606 \times 1,005 - 1) \times 100$.

Já com relação às contas com data base após o dia 14/06/1987, não é aplicável o entendimento supra referido. Para essas contas, na data base do mês de junho de 1987, foram creditados os rendimentos de acordo com a legislação anterior, ou seja, 23,44% mais juros - correspondente à variação da LBC de maio de 1987, que foi superior à variação do IPC (23,21%) no mesmo mês (maio de 1987).

Assim, quando da renovação da conta, já vigorava a Resolução nº 1.338/87 do BACEN que alterou os critérios de correção monetária. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de julho de 1987, referente ao período base de junho de 1987, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC, mais o crédito de 0,5% a título de juros contratuais.

Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em julho de 1987, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (junho de 1987), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta.

Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês junho de 1987, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável.

Nesse sentido de há muito vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF – 2ª Turma – RE 203567-RS – DJ 14/11/1997 pg.58789), e firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índices de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2016, DJe 06/05/2011)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantém com ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança. De seguinte forma: a) a conta nº **0330.013.00022337-5 foi renovada em 19/06/1987**, conforme consta do **extrato de Num. 37389407 - Pág. 71**; b) a conta **0330.013.00051062-5 foi aberta em 23/03/1990** conforme consta do **extrato de Num. 37389407 - Pág. 76**.

Assim, não há contas abertas ou renovadas no período de 01 a 14/06/1987, impondo-se a improcedência deste item do pedido.

Da diferença relativa a janeiro de 1989 - “Plano Verão” – 42,72%: cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-Lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC - Letras do Banco Central, ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu artigo 17, que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT do mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); nos meses de março e abril de 1989, com base também na LFT deduzido 0,5% ou da variação do INPC, do mês anterior, prevalecendo o maior; e a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior.

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89.

E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período.

Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.

Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito.

Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública.

Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 32/1989, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN.

Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72% (STJ, Corte Especial, REsp 43.055-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/1995 p.03093).

Nesse sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p.2011).

A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0063776, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGREsp 158640-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139), sendo ainda objeto de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SÍDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança. De seguinte forma: a) a conta nº 0330.013.00022337-5 foi renovada em 19/02/1989, conforme consta do extrato de Num. 37389407 - Pág. 72; b) a conta 0330.013.00051062-5 foi aberta em 23/03/1990 conforme consta do extrato de Num. 37389407 - Pág. 76.

Assim, não há contas abertas ou renovadas no período de 01 a 14/01/1989, impondo-se a improcedência deste item do pedido.

Da diferença relativa a março de 1990 - “Plano Collor I” - 84,32%: estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”.

Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990.

O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal.

Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses:

a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990.

b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%.

Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas.

Do que foi exposto, verifica-se que a questão da não aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) somente se coloca para as contas de poupança em cruzados novos bloqueados, com data de crédito entre os dias 14 e 31 de março de 1990, já que nos demais casos o referido índice foi creditado.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança, da seguinte forma:

a) a conta nº 0330.013.00022337-5 foi renovada em 19/03/1990, e todo o saldo, que era inferior a NCz\$ 50.000,00 (NCz\$ 25.463,38) foi bloqueado, conforme consta dos extratos de Num. 37389407 - Pág. 73/74. Logo, a ré não tem legitimidade para responder sobre o índice a ser creditado;

b) a conta 0330.013.00051062-5 foi aberta em 23/03/1990 conforme consta do extrato de Num. 37389407 - Pág. 76, portanto já na vigência da nova legislação, não havendo que se falar em violação a ato jurídico perfeito.

Dessa forma, impõe-se a improcedência também deste item do pedido.

Pelo exposto, **acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva**, apenas com relação ao pedido de crédito do índice de março/1990 (84,32%) da conta 0330.013.00022337-5; e **no mais julgo improcedente a ação**. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001158-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1522/2175

Concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos documentos necessários a análise do feito (prova da propriedade do imóvel, contrato de arrendamento, notificação do arrendatário, etc), sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS MARQUES RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão e correção do valor real do salário-de-benefício.

Pelo despacho Num. 31882086 este Juízo determinou à parte autora comprovar fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, bem como promover a juntada de comprovante de residência ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Pela petição Num. 35038479 - Pág. 1/2 o autor apresentou planilha com novos cálculos, retificando o valor da causa e requer a redistribuição para o Juizado Especial Federal Cível (Num. 35038480 - Pág. 1/6).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no fóro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 42.979,69 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO CASSIO GOUVEA RICO

CURADOR: TERESINHA DE JESUS GOUVEA RICO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição num. 36519072: Intime-se a executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste – Cumprimento de Sentença.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-81.2019.4.03.6121

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-18.2020.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO AMARAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA CRUZ - SP261671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO MELQUIADES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão Num. 40029162: requeiram às partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

2. No silêncio, arquivem-se.

3. Intimem-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002422-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON PEDROSO LAUREANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 22760654 - Pág. 23/32).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se. Intimem-se.

Informação Num. 30630158: proceda a Secretaria a retificação da certidão.

Taubaté, 05 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002897-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 29646442: Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 25130514).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de evidência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/12/1999 a 31/03/2003, 01/11/2003 a 30/04/2005 e 01/11/2003 a 30/04/2005 trabalhados na Empresa Volkswagen e o período de 02/06/2018 a 19/07/2019 laborado para a empresa Tremembé Indústrias Químicas, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/07/2019.

Aduz que em 19/07/2019 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta que do período de 18/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 31/07/2008 esteve exposto ao agente físico ruído e do período de 02/06/2018 a 19/07/2019 esteve exposto ao agente físico químico: acrilamida, acrilato de butila, butanol, butil glicol, estireno, etanol, formaldeído, gás amoníaco, hidróxido de sódio, isopropanol, metanol, peróxido de hidrogênio, xilenos, ácido acrílico, ácido acético glacial, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, álcool etílico e álcool isopropílico.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 97.673,76 (noventa e sete mil seiscientos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Pelo despacho de Num. 32012022 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, bem como para apresentar planilha com cálculo correto do valor da causa e comprovação do indeferimento administrativo.

Pelo despacho de Num. 36637725 foi recebida a petição Num. 33519370 - Pág. 1/2 como emenda à inicial e deferido o prazo de dez dias para a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência.

Manifestação do autor Num. 37413615.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 37413615 - Pág. 1/2 como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de gratuidade, anoto que o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que noma Lei nº 1.060/1950, noma CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

No dos autos, consta do documento Num. 32228398 - Pág. 2 que a remuneração do autor é de R\$ 2.769,61 valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor não apresentou nenhum gasto extraordinário que justifique a conclusão de sua renda disponível esteja comprometida.

Anoto outrossim que o autor apresentou declaração de imposto de renda (Num. 37413856 - Pág. 1) na qual declara não possuir nenhum bem, contudo em consulta ao sistema RENAJUD (emanexo) constato que o autor tem dois veículos (um automóvel e uma motocicleta) registrados em seu nome.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSEAS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 29295011: Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente aos períodos pleiteados (documentos Num. 24220644 - Pág. 1/17).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAYTON GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por CLAYTON GALVÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido de plano como especial o período trabalhado pelo Autor de 17/06/1986 a 04/03/1997 e, conseqüentemente, para que seja determinado que o réu implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer ao final o autor que seja a presente ação julgada procedente para condenar o Requerido a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 17/06/1986 a 23/11/2018, por conseguinte, conceder a aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 30/11/2018, data da entrada do requerimento administrativo (DER).

Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 30/12/2018, conforme comprova comprovante de protocolo de requerimento, e que até a data da distribuição da ação o INSS não havia não havia proferido decisão administrativa. Argumenta que nos termos do entendimento do STF no julgamento do RE 631240 (repercussão geral) está permitido assim o ingresso da presente ação.

Alega o autor que o PPP apresentado pela empresa encontra-se incorreto, em razão de "RÚÍDO INFERIOR AO EFETIVAMENTE EXPOSTO e OMISSÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EXPOSTO NA REALIZAÇÃO DAS AFIAÇÕES".

Alega que em 26/02/2016, foi realizada uma perícia empresa Ford, nos autos da reclamação trabalhista movida por Carlos Pereira dos Santos, processo nº 0011522-33.2015.0009 da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, requerendo que tal laudo pericial seja utilizado como prova pericial, nos termos do artigo 372 do CPC.

Pelo despacho de Num. 21782605 - Pág. 1 foi determinada a citação do réu, bem como a requisição de cópia integral do processo administrativo para posterior apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Processo administrativo juntado aos autos (Num. 22140461 - Pág. 1/75).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 22777402) sustentou que os PPP's apresentados são extemporâneos e não houve a apresentação dos laudos técnicos necessários para comprovação do alegado, conforme legislação vigente na época dos fatos.

Manifestação da parte autora sobre a contestação (Num. 23013341), oportunidade em que requereu seja oficiada a empresa FORD MOTORS DO BRASIL a apresentar o PPP e o LTCAT do requerente ou a realização de perícia técnica junto à empresa.

Pelo despacho de Num. 29919407 foi indeferido o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do autor e deferido o prazo de trinta dias para o autor providenciar referido documento junto à empresa, sendo instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir.

Foram juntados PPPs e LTCAT do autor (Num. 30898397 e seguintes).

Manifestação do INSS pugnano pela improcedência do pedido (Num. 31687237) e do autor, impugnando os documentos juntados pela empresa Ford e requerendo a realização de perícia técnica junto à referida empresa (Num. 32018966).

Pelo despacho de Num. 37930877, foi chamado o feito à ordem, sendo determinado que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

A parte autora manifestou-se através da petição de Num. 39180858.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo processado em 30/07/2019 motivado na “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER”.

Bem se vê, portanto, que há controvérsia fática quanto à efetiva exposição a agentes nocivos que justifiquem o enquadramento dos períodos em questão como trabalho sujeito a condições especiais.

Tanto que o próprio autor alega que os documentos emitidos pela empresa estão incorretos e requer o aproveitamento como prova emprestada de prova pericial produzida perante a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO GARCEZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 27563758- Pág. 1/4 (EDP) e Certidão de Tempo de Contribuição da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Num. 27563778 - Pág. 1/3).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 24 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-27.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente aos períodos pleiteados (documentos Num. 31092400 - Pág. 1/7, Num. 31092452 - Pág. 1/7 e Num. 31092456 - Pág. 1/2).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 24 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLÍMPIO RUY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 30982312: Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia à **concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição**, como reconhecimento e cômputo na contagem de tempo de contribuição dos períodos especiais (de 03/02/1986 a 30/09/1987, de 03/05/1993 a 24/10/1995 e de 01/04/1996 a 18/11/1996), após a devida conversão para tempo comum e com a aplicação do fator legal, somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente (incontroversos), bem como a expedição de guia de complementação para que o autor recolha a diferença de 11% para 20% referente às competências de 05/2015 a 05/2016.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 24061490 - Pág. 78/79 (Rhodia), Pág. 87/88 (krones), Pág. 90 (Mangels)).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 24 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMIR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Trata-se de ação comum em que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pelo despacho de Num. 31059735 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

A autora manifestou-se através da petição de Num. 31412013 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

No caso concreto, a autora trouxe aos autos cópia de contas pessoais e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 03/03/2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo que restou comprovado que a autora é hipossuficiente, razão pela qual **de firo a justiça gratuita**.

2. Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 29864246 - Pág. 1/7, Num. 29864247 - Pág. 1/7 e Num. 29864250 - Pág. 1/7).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação comum em que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pelo despacho de Num. 30637413 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade, bem como juntar comprovante de residência em nome próprio e atualizada.

A autora manifestou-se através da petição de Num. 31422473 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

No caso concreto, a autora trouxe aos autos cópia de comprovante de residência em nome da esposa, declaração e certidão de casamento, bem como para comprovar a hipossuficiência "Acordo Individual de suspensão de Contrato de Trabalho" como empregador demonstrando que se iniciou em 15/04/2020 semo pagamento do salário.

Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo que restou comprovado que a autora é hipossuficiente, razão pela qual **de firo a justiça gratuita**.

2. Integra os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente aos períodos pleiteados (documentos; Num. 25323350 - Pág. 1/2 (Autoneum), Num. 25323901 - Pág. 1/2 (COFAP), Num. 25323902 - Pág. 1/2 (Marcpeizer), Num. 25323905 - Pág. 1/2 (Simoldes) e Num. 25323906 - Pág. 1/4 (COPLAC).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Pretende a parte autora alterar o ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

Pelo despacho de Num. 31056337 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar fazer jus aos benefícios da gratuidade.

A autora manifestou-se através da petição de Num. 31575470 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

No caso concreto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 07/07/2014, bem como extrato de “Situação das Declarações IRPF” relativa ao ano de 2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, e, conforme consta do sistema Hiscred o autor recebe de benefício de aposentadoria, cujo valor líquido é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual entendo estar comprovada a hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, **de firo a justiça gratuita.**

2. Em relação ao tema objeto da ação proposta, observo que o E. STJ proferiu recentemente decisão, em sede de recurso repetitivo (TEMA 999), nos autos do REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, a favor da pretensão da chamada "revisão da vida inteira" (cômputo de todo o período contributivo), com força vinculante para as instâncias inferiores, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGR DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Combate nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ, REsp 1554596, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, data do julgamento: 11/12/2019, publicado em 17/12/2019)

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS.

TAUBATÉ, 4 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa: FORD MOTOR COMPANY, de 26/04/1993 a 05/11/2019, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 05/11/2019, sem a aplicação do fator previdenciário.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria em 05/11/2019 (NB 42/196.684.349-3), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo o reconhecimento como especiais das atividades realizadas em condições insalubres.

Alega o autor que o PPP fornecido pela empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA merece correção, pois em 26/02/2016 foi realizada uma perícia judicial, na reclamação trabalhista movida por Carlos Pereira dos Santos, processo nº 0011522-33.2015.0009, da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, requerendo que tal laudo pericial seja utilizado como prova pericial emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC.

Alega também o autor que trabalhou exposto aos mais variados produtos químicos, óleos e as graxas, compostos de hidrocarbonetos aromáticos, e que na elaboração do PPP, a empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA omitiu esses produtos químicos.

Relatei.

Fundamento e decido.

A concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo.

Bem se vê, portanto, que há controvérsia fática quanto à efetiva exposição a agentes nocivos que justifiquem o enquadramento dos períodos em questão como trabalho sujeito a condições especiais. Tanto que o próprio autor alega que os documentos fornecidos pela empresa apresentam incorreções e omissões e requer o aproveitamento como prova emprestada de prova pericial produzida perante a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência**. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLARICE PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

CLARICE PEREIRA GOMES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 03/07/2019. Requer ainda, que o benefício seja concedido sob a Regra 86/96, sem incidência do fator previdenciário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Ematenção ao despacho Num. 36174436 - Pág. 2, a autora emendou a petição inicial quanto ao valor da causa (Num. 37116068 - Pág. 1).

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta da própria petição inicial e do documento Num. 34040552 - Pág. 9 que o salário da autora é de R\$ 7.279,71, valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato que acompanha o presente despacho.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-17.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR MARCHETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FERNANDO CESAR MARCHETTI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da "GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE TAUBATÉ - SP", objetivando, em síntese, seja determinado que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 25/05/2017 apresentou requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.086.642-1), tendo sido decidido pela 3ª Câmara de Julgamento da CRPS que o já possui tempo de contribuição. Argumenta que o impetrado desde 24/07/2020 não implanta o benefício conforme determinado pela 3ª Câmara de Julgamento da CRPS.

É o relatório.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o processo administrativo foi julgado pela 3ª Câmara de Julgamento da CRPS em 24/07/2020 mas até o momento a decisão que concedeu a aposentadoria não foi cumprida.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADELINO PEREIRA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1533/2175

1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se e requirite-se o processo administrativo.
3. Apos, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
4. Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-44.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCIANO NEPOMUCENO

Advogado do(a)AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

LUCIANO NEPOMUCENO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando, em sede de tutela de evidência, seja reconhecido como especial os períodos de **02/02/1987 a 28/09/1993, laborado na empresa Mecânica Pesada, e de 18/10/1993 a 28/02/1997** trabalhados pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conseqüentemente, para que seja determinado que o INSS implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer ainda o autor, que ao final sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02/02/1987 a 28/09/1993, laborado na empresa Mecânica Pesada, e de 18/10/1993 a 01/10/2019** trabalhado pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conseqüentemente, para que seja determinado ao INSS que implemente, imediatamente, a aposentadoria especial ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento DER em 01/10/2019.

Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2019 e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição.

Argumenta o autor que embora tenha trabalhado sob condições insalubres, o PPP fornecido pelo empregador está incorreto, em vários períodos, pois aponta "RUÍDO INFERIOR AO EFETIVAMENTE EXPOSTO e OMISSÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EXPOSTO".

Sustenta o autor que em 26/02/2016, foi realizada uma perícia judicial, na

empresa Ford, na reclamação trabalhista ajuizada por Carlos Pereira dos Santos processo nº 0011522-33.2015.0009 da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, que apurou nível de ruído de 87,3 dB, requerendo que tal laudo seja utilizado como prova pericial nos termos do artigo 372 do CPC.

Pela decisão Num. 31946344 - Pág. 1/3 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para do valor da causa bem como para que o autor comprovasse sua condição de miserabilidade.

O autor juntou cópia da guia de recolhimento das custas processuais e apresentou a planilha com cálculo do valor da causa (Num. 32426839 - Pág. 1, Num. 32427104 - Pág. 1, Num. 32427106 - Pág. 1, Num. 38702385 - Pág. 1, Num. 38702393 - Pág. 1/4).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo as petições Num. 32426839 - Pág. 1 e Num. 38702385 - Pág. 1 como emenda à inicial.

Com relação aos períodos de **02/02/1987 a 30/06/1988, de 01/04/1992 a 30/04/1993, e de 01/05/1993 a 28/09/1993**, trabalhados na empresa Alstom (sucessora de Mecânica Pesada); **de 18/10/1993 a 31/05/1994, de 01/11/1995 a 28/02/1996, e de 01/07/1996 a 28/02/1997**, trabalhados na empresa Ford, observo que conforme consta dos documentos "Tarefa - Análise processual de exposição a ag. nocivos para fins de conversão de tempo especial" constantes do processo administrativo, os referidos período já foram enquadrados como especial (Num. 29702134 - Pág. 98 e 100 e 102 e 105 e 107 e 110).

Assim, com relação a tais períodos, **carece o autor de interesse de agir**, na modalidade necessidade.

A concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos:

Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 01/10/2019, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 13 anos, 07 meses e 16 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.

Consta dos anexos de Perícia Médica os motivos para o indeferimento do reconhecimento da atividade especial nos respectivos períodos (Num. 29702134 - Pág. 97/111):

-Período de 31/03/1996 a 31/03/1996

“RELATÓRIO CONCLUSIVO Trata-se de laudo extemporâneo (2019) para trabalho realizado em 1996, sem informação sobre existência ou não de alterações de endereço, Layout ou processo de trabalho. (Decreto 3048 art 64 e 68).

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-Período de 01/06/1994 a 31/10/1995

“RELATÓRIO CONCLUSIVO: PPP em desacordo com a legislação. A técnica utilizada para a medição do agente ruído no campo 15.5 do PPP – medição- avaliação instantanea – está em desacordo com as normas estabelecidas pelo Decreto 3048/99, artigo 68 paragrafo 12o. e IN 77/2015 artigos 279 e 280. Não representa a técnica utilizada..

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-Período de 01/04/1996 a 30/04/1996

“RELATÓRIO CONCLUSIVO: Mediante análise da descrição das Atividades no Perfil Profissiográfico Previdenciário disponibilizadas não se conclui por permanente exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância. Não enquadramento do período de 01/04/1996 a 30/04/1996.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-Período de 01/07/1988 a 31/03/1992

“RELATÓRIO CONCLUSIVO: DE 01/07/1988 À 31/03/1992. RUIDO. NÃO ENQUADRAMENTO. Justificativa: : o campo 15.5 (Metodologia), do PPP, citado pela Empresa, não está em conformidade com a Legislação Previdenciária, vigente para o período citado. Assim, sem elementos de convicção para seu enquadramento, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, para o período analisado. “Até 31/12/2003, a Metodologia para aferição dos Níveis de Pressão Sonora para este agente nocivo deve ser o Anexo I, da NR -15, do MTE”. Embasamento Legal: Anexo III, do Dec. 53.831/64, , combinado com art. 280, I, da IN /INSS nº 77/2015. “...a partir de 01/01/2004, a Metodologia correta conforme a legislação Previdenciária, para este período seria a da NHO, 01, da FUNDACENTRO, com Níveis de Exposição aferidos pela NEN (níveis de exposição normalizados)... “ Embasamento legal: art. 68, &12º, do Decreto 3048/99 e art. 280.IV da IN/INSS, Nº 77/2015. OBS: DOSIMETRIA, NAO É METODOLOGIA.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

Bem-se vê, portanto, que há controvérsia fática quanto à efetiva exposição a agentes nocivos que justifiquem o enquadramento dos períodos em questão como trabalho sujeito a condições especiais. Tanto que o próprio autor requer o aproveitamento como prova emprestada de prova pericial produzida perante a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de **02/02/1987 a 30/06/1988, de 01/04/1992 a 30/04/1993, de 01/05/1993 a 28/09/1993, de 18/10/1993 a 31/05/1994, de 01/11/1995 a 28/02/1996, e de 01/07/1996 a 28/02/1997**; e, no mais, **indefiro o pedido de tutela de evidência**. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001644-11.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANA LUCIA FARO GENTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILDA SBRUZZIDE AGUIAR - SP148729

IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003036-39.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MYRIAM DANIELE GIUNTADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAM DANIELE GIUNTADOS SANTOS - SP370986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170 (Num. 37430325 - Pág. 17), remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001802-22.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 362/386), requerimas partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, arquivem-se, com baixa.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IRINEU ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 31606320 - Pág. 1/9).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se. Requisite-se resposta do pedido de revisão administrativo formulado pela parte autora

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de maio de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLDEMAR INACIO FLACH

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 22227397 - Pág. 25/27).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade.

Cite-se. Intimem-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 03 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELAINE FARIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNO FERRARI GONTIJO - SP90908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELAINE FARIA DOS SANTOS ajuizou ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Sebastião Vasconcelos.

Sustenta que conviveu em união estável com Sebastião desde o ano de 2013 e que tem direito à concessão de pensão por morte vitalícia.

Aduz que viveu em união estável com o falecido desde o ano de 2013 porém tal enlace foi formalizado, através de escritura pública, apenas em 19/08/2016, sendo seguido do casamento em 22/12/2016.

Sustenta que não foi reconhecido pelo INSS o período de união estável anterior a 19/08/2016, data da escritura pública lavrada, o que causou o indeferimento do benefício pleiteado.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Juntada do procedimento administrativo.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra união estável por período superior a dois anos anteriores ao falecimento de Sebastião. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Intimadas a especificarem as provas, o INSS nada requereu enquanto a parte autora requereu a juntada de documento e a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, determino a realização de audiência de instrução.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, para tanto, determino a realização de audiência de instrução.

Designo-se, oportunamente, a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-80.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELERICIO TADEU FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 33710627 - Pág. 45/56).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTOR: VALDECIR MANHANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento na contagem de tempo de contribuição os períodos comuns (17/12/1987 a 14/01/1988 e 01/01/1999 a 31/07/2000), bem como o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais (25/05/1988 a 18/02/1992, 01/03/1995 a 30/11/1995, 01/11/1997 a 31/05/1998 e 01/01/2001 a 30/04/2002), a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 32673982 - Pág. 42/52).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DJALMA FRANCISCO WETTEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por DJALMA FRANCISCO WETTEN, inicialmente em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ/SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo (44233.811825/2020-46) protocolizado em 05/06/2019.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.710.506-2) em 12/11/2018. Ante a negativa inicial do benefício, interpôs recurso em 05/06/2019. Relata que a autoridade coatora não encaminhou seu processo ao órgão julgador até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 38792747, a parte impetrante peticionou sob o ID 38792747.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito com fundamento nos artigos 1º e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC.

Recebo a petição de ID 38792747 como emenda à inicial. Entretanto, considerando que o recurso administrativo da parte autora pode estar, segundo o documento de ID 38658857, na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, unidade a que também é vinculada a Agência do INSS em Tietê/SP, **substituo, por ora, a autoridade coatora inicialmente indicada pela Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS n.º 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento: 22/11/2019 - Publicação/Intimação via sistema: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo 44233.811825/2020-46 (NB 42/183.710.506-2), protocolizado em 05/06/2019, de titularidade do impetrante, mediante sua análise e encaminhamento para o órgão competente para prolação de decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, a Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em substituir a autoridade coatora inicialmente indicada pela Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003445-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CAITANO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **MARIAS GRACAS CAITANO DE ABREU** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo (44233.745280/2018-58) protocolizado em 05/10/2018.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/184.097.708-3) em 14/10/2017. Ante a negativa inicial do benefício, interps recurso em 05/10/2018. Relata que a autoridade coatora não proferiu decisão ou encaminhou seu processo ao órgão julgador até a distribuição da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento: 22/11/2019 - Publicação/Intimação via sistema: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, o documento de ID 39693739 demonstra que o recurso da parte autora, iniciado em 08/10/2018, está pendente de análise e de instrução até 02/10/2020, havendo desrespeito ao prazo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo 44233.745280/2018-58 (NB 41/184.097.708-3), protocolizado em 05/10/2018, de titularidade da impetrante, mediante sua análise e encaminhamento para o órgão competente para prolação de decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, o Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretária em alterar a autoridade coatora cadastrada no polo passivo do feito, tendo em vista que a parte requerente ajuizou o presente mandado de segurança contra o Chefe/Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, conforme se depreende do endereço indicado na inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003197-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA MARIA DOS REIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por ANA MARIA DOS REIS RODRIGUES em face de ato do(a) CHEFE AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Em que pese a parte impetrante tenha colacionado seu procedimento administrativo aos autos, do referido documento não consta a contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária.

Assim, sendo necessária a verificação da contagem de tempo efetuada administrativamente, **postergo a análise do pedido liminar** para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, devendo instruir sua manifestação com a contagem de tempo realizada no processo administrativo NB 42/187.488.594-7, em que foram apurados 25 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço da impetrante.

Comunique-se a Procuradoria Federal para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005077-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NELSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **NELSON ALVES DOS SANTOS** em face de ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual decidiu baixar o processo em diligência em 09/08/2019. Alega que, passados mais de dois meses, a determinação de diligências não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na decisão de ID 30000827 foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações noticiando que o pedido da parte autora encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Apesar de intimada da liminar e nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, não houve manifestação da União/Procuradoria Federal.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Após o devido trâmite, permanecem higidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com realização das diligências determinadas pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/184.711.059-0, **restando confirmada a decisão que deferiu o pedido liminar.**

Sem condenação em custas, haja vista ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003405-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANOEL ROCHALIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL ROCHALIMA em face do CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE RIO CLARO/SP, objetivando, em síntese, a concessão do *seguro-desemprego*.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante **não** preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

O *Seguro-Desemprego*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

A concessão de medida liminar possui como requisitos a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do *seguro-desemprego* constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida **somente** nas hipóteses em que a efetivação da intimação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, o impetrante discorreu genericamente sobre a urgência da medida, não havendo demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Ao contrário, tem-se verdadeiro *periculum in mora* inverso, em desfavor da União, pelo perigo de irreversibilidade da medida, conforme acima mencionado.

Além disso, importa destacar que o próprio impetrante admite ter sido demitido em 05/04/2020, sendo 30/03/2020 o último dia trabalhado, e ter realizado o pedido do seguro desemprego apenas em 30/07/2020.

Afirma, ainda, ter recebido auxílio emergencial do governo, decorrente da pandemia da covid-19, ou seja, de alguma forma, obteve renda.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar** pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia União - AGU.

Tudo cumprido, ao **Ministério Público Federal**.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante informe ao juízo quando e por quantos meses recebeu o auxílio emergencial do governo, decorrente da pandemia da covid-19.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003418-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO ZANELATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **EDSON APARECIDO ZANELATO** em face do **CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **01/02/1993 a 11/11/1999 - Airton Borelli & Cia Ltda.**, **02/05/2000 a 28/02/2005 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2**, **14/03/2006 a 30/06/2006 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2**, **02/03/2008 a 30/06/2009 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2**, **01/02/2010 a 03/02/2011 - Indústria Têxtil Irmãos Jungensen Ltda.**, **25/03/2013 a 17/03/2015 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 3** e **16/03/2018 a 11/11/2019 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 3**, como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor a aposentadoria especial NB 46/195.816.204-0.

Alega que requereu o benefício em comento pela via administrativa, restando indeferido seu pedido sob a alegação de falta de tempo especial, ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos supracitados.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, vislumbro **parcialmente** elementos que autorizam a concessão da liminar.

No caso concreto, para comprovar a insalubridade dos períodos **02/05/2000 a 28/02/2005 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2**, **14/03/2006 a 30/06/2006 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2**, **02/03/2008 a 30/06/2009 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2**, **01/02/2010 a 03/02/2011 - Indústria Têxtil Irmãos Jungensen Ltda.** e **16/03/2018 a 11/11/2019 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 3**, o impetrante anexou aos autos virtuais o procedimento administrativo 46/195.816.204-0, em que constam os PPPs de IDs 39528464 - Pág. 11, 39528464 - Pág. 13, 39528464 - Pág. 15 e 39528464 - Pág. 22.

Tais documentos comprovam que, durante os interregnos acima mencionados, o impetrante ficou exposto, durante a sua jornada de trabalho, ao agente nocivo **ruído** em intensidades acima do limite de tolerância estabelecido em lei para tais períodos.

É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo **ruído** se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Cumprido, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Com relação ao equipamento de proteção individual, em julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo **ruído**, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI **não** descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Entretanto, **não há como serem reconhecidos os períodos** de **01/02/1993 a 11/11/1999 - Airton Borelli & Cia Ltda.** e **25/03/2013 a 17/03/2015 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 3**.

O PPP de ID 39528464 - Pág. 43 não indica a técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído, apenas colacionando aos autos administrativos um laudo de 1983, cerca de 10 (dez) anos antes do período trabalhado pelo autor, sem haver declaração da empresa sobre eventuais alterações de *layout*, maquinário e processos de trabalho.

Com relação ao interregno de **25/03/2013 a 17/03/2015 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 3**, os PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) referente ao lapso de 2013 a 2015 (ID 39528464 - Pág. 90-95) não estão assinados.

In casu, somando-se os períodos de períodos **02/05/2000 a 28/02/2005 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2, 14/03/2006 a 30/06/2006 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2, 02/03/2008 a 30/06/2009 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2, 01/02/2010 a 03/02/2011 - Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda. e 16/03/2018 a 11/11/2019 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 3**, enquadrados como especiais na presente decisão, somados aos períodos já contabilizados pelo INSS (ID 39528464 - Pág. 117-118), totaliza o **impetrante 16 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo especial, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, **insuficiente** para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, reconheça como atividade especial os períodos de **02/05/2000 a 28/02/2005 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2, 14/03/2006 a 30/06/2006 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2, 02/03/2008 a 30/06/2009 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 2, 01/02/2010 a 03/02/2011 - Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda. e 16/03/2018 a 11/11/2019 - Têxtil Ulam Ltda. Filial 3**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, *devendo instruir sua manifestação com o processo administrativo da Perícia Médica Federal que reconheceu a especialidade de parte dos períodos laborados pelo impetrante (NB 46/195.816.204-0)*.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003403-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIMAS DONIZETTI CAVALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **DIMAS DONIZETTI CAVALLI** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante (35408.000080/2018-32), mediante o cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.987.926-2). Por entender fazer jus à forma de cálculo mais favorável, interpôs recursos, tendo a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS decidido favoravelmente ao impetrante. Alega que apesar de o acórdão ter sido proferido em 18/03/2020, a autoridade coatora não deu cumprimento à referida decisão até o ajuizamento desta ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a parte impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Sr. Chefe da Agência do INSS de Piracicaba/SP (APS de Origem), verifico do documento de ID 39430899 - Pág. 10 que atualmente o processo da parte impetrante se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos (Órgão Atual). Considerando que ambos os órgãos são vinculados à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, substituo a autoridade impetrada inicialmente indicada pela Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua *atividade laboral* e de seu *benefício previdenciário*, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, a Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP, para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretária em substituir a autoridade impetrada inicialmente indicada pela Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA JUSCELINO BREDER, WAGNER BREDER LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pesem as alegações da parte autora constantes da petição de ID 39969052, não é possível a este juízo apreciar o pedido de tutela de urgência, vez que se declarou incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 955 do CPC, cabe ao DD. Ministro Relator do Conflito Negativo de Competência designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, não podendo este juízo iníscuir-se nessa questão.

Ademais, a realização do leilão, em si, não acarreta prejuízo à parte, num primeiro momento, vez que a propriedade do imóvel não é transferida com sua realização, mas apenas com a lavratura da carta de arrematação e sua averbação perante o cartório de imóveis competente.

Assim, não há prejuízo em aguardar-se a designação acima mencionada.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003513-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: A. A. F. D. B., KATILA DANDARA FERNANDES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ROCHA - SP339626

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ROCHA - SP339626

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: KARINA APARECIDA DE CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de *Tutela Antecipada Antecedente* proposta por **ABNER AZARI FERNANDES DE BARROS E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão da genitora dos requerentes em 27/10/2016.

Pois bem.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora requereu administrativamente a concessão de auxílio-reclusão em 15/01/2020, em razão da prisão de sua genitora em regime fechado durante o período de 27/10/2016 a 08/11/2018.

Indicou a parte demandante o montante de **RS 68.426,88** como valor da causa.

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora demonstre, por meio de planilha de cálculo, a forma de apuração do valor dado à causa, considerando que o documento de ID 39833343 - Pág. 35 se trata de Termo de Compromisso de **Regime Aberto** assinado em 08/11/2018, sendo certo que o Decreto n.º 3.048/1999, em seu art. 116, § 5º, incluído pelo Decreto n.º 4.729/2003, **previa, in verbis**: “O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob **regime fechado** ou **semi-aberto**.”.

No mesmo prazo, poderá a parte autora, querendo, manifestar-se a respeito dos seguintes dispositivos do Decreto 3.048/1999, com redação anterior à vigência do Decreto n.º 10.410/2020:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a RS 360,00 (trezentos e sessenta reais).

(...)

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

(...)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

(...)

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

(...)(g.n.)

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Intime-m-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003634-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES SANTIAGO DE PADUA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004943-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007201-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CARLEONES CARVALHO NUNES

DESPACHO

Indefiro o requerimento de citação do réu por carta, diante da ordem expressa contida no art. 701, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Expeça-se carta precatória para citação, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora e o do Webservice juntado, ambos na Comarca de Rio Claro/SP.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000019-65.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Expeça-se carta precatória para a comarca de SÃO PEDRO/SP, no endereço onde o réu fora localizado, para intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar(en) no prazo de 15 (quinze) dias o valor de **RS 51.997,05**, devidamente atualizado, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Fica a cargo da CEF a instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, informando nos autos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho de **ID 39413113**.

Em face dos cálculos de **ID 32466561**, o valor atribuído à impetrante é **RS 233.761,46** que com as correções legais chegaria ao valor total de **RS 409.506,70**; ocorre que somente foi transferido pela CEF o valor de **RS 238.623,66**, conforme **ID 38360100 - págs. 3 e 4**.

Destarte, oficie-se novamente à CEF para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, proceda à correção do valor original (RS 233.761,46) com os devidos acréscimos legais, correspondente ao período de março/2009 a dezembro de 2018; informando, ainda, o saldo restante na conta judicial referente aos meses de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020.

Instrua-se o ofício com os cálculos acima aludidos, resposta da CEF, petição da impetrante de ID 39615806 e do presente despacho.

Com a resposta, tomem conclusos, momento que que serão apreciados os demais pedidos requeridos pela impetrante em sua petição de **ID 39615806**.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-51.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA BRAMMANN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARINA DE OLIVEIRA BRAMMANN** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** e do **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA**, *com pedido de antecipação de tutela*, objetivando, em breve síntese, o aditamento fora do prazo de seu contrato de financiamento estudantil – FIES, em razão da pandemia da covid-19.

Deu-se à causa o valor de **RS 11.628,42** (onze mil seiscientos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

É o relato do necessário.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seus parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido antecipação de tutela pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência do prazo recursal, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000592-79.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NELSON GONCALEZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que dê início a execução dos valores que entenda devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002360-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILCEIA APARECIDA LEME

Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILCEIA APARECIDA LEME ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: **05/06/1986 a 24/06/1986 e de 06/03/1997 a 04/09/2012 – ARCOR DO BRASIL LTDA.**, com a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Allega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 21/06/2014, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi rejeitada pela autora que entende ser correta a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ante o reconhecimento dos períodos acima citado como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127-130 dos autos físicos), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Ante o indício de prova material apresentado de exposição a produtos inflamáveis, foi determinada a realização de perícia técnica na empresa Arcor do Brasil Ltda, sendo o laudo juntado aos autos às fls. 210-219 dos autos físicos.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)'

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

terização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Do que se depreende dos autos, mormente do laudo pericial técnico juntado às fls. 210-219 dos autos físicos, que corroborou, tanto as alegações da autora quanto o laudo produzido na esfera judicial trabalhista, é de serem reconhecidos, como exercidos em condições especiais, os períodos de: **05/06/1986 a 24/06/1986 e 06/03/1997 a 04/09/2012 – ARCOR DO BRASIL LTDA.**, eis que a autora executava sua jornada de forma periculosa, causada pela exposição a substâncias líquidas inflamáveis.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se a autora preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **06/06/2014**, a autora computou somente **26 anos e 03 meses** de tempo de atividade especial (planilha anexa), **suficiente**, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria especial*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: **05/06/1986 a 24/06/1986 e 06/03/1997 a 04/09/2012 – ARCOR DO BRASIL LTDA.**, exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista a presença dos requisitos e, considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS cumpra esta sentença no prazo de 30 dias a contar da sua intimação.

a) **Nome da beneficiária:** NILCEIA PARECIDA LEME, portador do RG n.º 20.660.819-6 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 105.524.358-56, filha de Beraldo Candido Leme e Maria das Dores Leme;

b) **Espécie de benefício:** aposentadoria especial;

c) **Renda mensal inicial:** a calcular;

d) **Data do início do benefício (DIB):** 06/06/2014;

e) **Data do início do pagamento (DIP):** 01/10/2020.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas entre DIB e DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002260-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS JOSE VERONEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008139-37.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, FABIO SUGUIMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SUGUIMOTO - SP190204

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos anexos ao ID 36538551 e extrato de levantamento de depósitos de ID 37290361, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se ofícios aos juízos das execuções mencionadas no ID 35240243, com cópia dessa mesma decisão e de ID 35419661, bem como da presente sentença, para ciência quanto aos pagamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES, ALCIR ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão transitado em julgado arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais; id 32326209), e não em R\$ 7.773,15, para 05/2020, conforme cálculo trazido pelo exequente.

Assim, retifique-se o RPV expedido no id 35360856 para que dele constem o valor de R\$ 1.500,00 e a data-base 07/2019, oportunizando-se nova vista às partes para manifestação em cinco dias (art. 11, Res. 458/2017, C.JF).

Não sobrevindo manifestações, venham os autos para transmissão do ofício requisitório.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não houve a divisão do valor constante do RPV a título de honorários sucumbenciais, expedido no id 34188858, entre as Sociedades de Advogados declinadas no requerimento de id 29132862, item "I".

Assim, retifique-se o ofício requisitório de id 34188858 para constar a aludida divisão, conforme requerido no id 29132862.

Após, e sem prejuízo da transmissão da requisição de pagamento de id 34188859, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias (art. 11, Res. 458/2017, C.JF).

Nada requerido, venham os autos para transmissão do requisitório retificado.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-61.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES, ALCIR ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV retificado expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-34.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE PADUA ALMEIDA - MG138559

INTIMAÇÃO

Fica a(o) executado intimada(o), nos termos do Portaria nº 08/2020, Anexo II, Art. 3º:

II – abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias;

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's retificados, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Certifico, ainda, que junto o RPV transmitido a título de principal.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003243-56.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, RICARDO ALBERTO SCHIAVONI - SP98354, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

À vista da renúncia de ID 39338504, anote-se a exclusão dos advogados ali indicados.

ID 39336883: indaga a exequente se intimação quanto ao despacho de Id 38028136 foi também direcionada ao advogado remanescente.

Tendo em vista que o causídico remanescente, Dr. Katrus, constou no cabeçalho do aludido despacho, conclui-se que a intimação foi-lhe também destinada.

Considerando os documentos juntados no ID 36438908, referente ao veículo de placa APQ6874, bem ainda o extrato de consulta de restrições Renajud do veículo EAH9490 (ID 40010349), dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao levantamento das restrições que recaem sobre os veículos APQ6874 e EAH9490.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002231-14.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

DESPACHO

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (ID 40026563), dou por citada a executada, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, bem como levanto a constrição de "circulação" que recaiu sobre os veículos bloqueados no feito, mantendo a restrição de "transferência". Juntem-se extratos.

1.1. Advirto a parte de que, se não encontrados os veículos para formalização da penhora, poderá ser novamente determinada a restrição de circulação.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca da petição de ID 40026563, vindo então conclusos com prioridade.

3. Sem prejuízo da providência acima, determino à Oficial de Justiça que entregue certidão das diligências até então realizadas, no prazo de 48 horas, a fim de que possam ser apreciadas as alegações da executada.

3. Cumpra-se Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000872-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MUNICIPIO DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELA VARJAO GUIMARAES - BA58400, ELIE PIERRE EID - SP316729, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051

O autor pede a (a) imposição ao réu concessionário de obrigação de fazer consistente em apresentar "projeto de engenharia para a adequação e ampliação da vazão da travessia da linha férrea sobre o córrego Monjolinho, localizado no Km 208+378m da estrada de ferro", para que, após a aprovação dos devidos órgãos, promova as necessárias obras a serem concluídas até 09/2020; (b) fixação de multa ao réu concessionário, para o caso de inadimplemento, de R\$500.000,00; (c) a imposição de idêntica obrigação de fazer à União, na condição de "devedora reserva" (aspas dadas pelo autor); e (d) a condenação dos réus RUMO MALHA PAULISTA S.A e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, bem como a UNIÃO (esta, subsidiariamente) à "indenização para o ressarcimento integral do dano ambiental verificado, englobando o dano ao meio ambiente (recursos hídricos, orden urbanística, patrimônio público e social) e danos individuais em favor de todos afetados pelos fatos narrados na presente ação civil pública."

Em síntese, o autor alega que a atual travessia da linha férrea sobre o córrego Monjolinho, em São Carlos, está dimensionada de forma insuficiente ao escoamento das águas entregues pelo córrego, quando chove fortemente. Para a construção da linha férrea foi efetuado aterro, que havia de respeitar o fluxo da água. Para tanto, instalou-se galeria ao nível do álveo. Diz-se que, pela seção transversal, hoje a largura da galeria não é suficiente para dar vazão das águas vindas a montante. O autor argumenta que a estrutura subdimensionada causa dano ambiental pelas inundações resultantes do escoamento insuficiente.

Foi indeferida a antecipação de tutela, especialmente para se definirem os contornos da fase postulatória.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS não contestou.

A UNIÃO, em síntese, arguiu carcer de legitimidade passiva, atribuindo-a à ANTT, em função da função institucional da autarquia para gerir e fiscalizar a concessão de serviços ferroviários. Quanto ao mérito, desqualificou a situação narrada na inicial como de conflito urbano; imputou toda e qualquer responsabilidade para a reforma da travessia ao corréu RUMO, por ser a concessionária do serviço ferroviário. Quanto ao dano ambiental proveniente das inundações, diz que sua responsabilidade depende da demonstração de culpa.

A RUMO MALHA PAULISTA S.A, em síntese, arguiu falta de interesse processual, pela inadequação da via da ação civil pública para implementação de política pública; arguiu sua ilegitimidade passiva, por entender que a condição de concessionária não a faz responsável pelo dano ambiental, seja porque não construiu a travessia, seja por não ter causado os danos, seja porque o problema não condiz com a concessão; nega nexo entre as inundações e a atividade da concessionária, atribuindo culpa exclusiva ao corréu MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, por malsucedida política pública urbana; defende que o problema da inundação precisa ser investigado, a fim de se estabelecer que a obra pedida pelo autor realmente seria eficiente, bem como as causas, que atribui ao corréu municipal; bate-se pela necessidade de definição correta das obrigações para a superação de questão complexa; e, por fim, nega a obrigação de indenizar, pois não agiu ilícitamente.

Em réplica, o autor reiterou a omissão da RUMO em adequar a travessia ferroviária ao fluxo d'água e combateu a preliminar de ilegitimidade da UNIÃO.

Saneio o feito.

O fato central desta demanda é o frequente alagamento do Monjolinho a montante proximal da travessia da linha férrea (km ferroviário 208+378m). Segundo a inicial, a causa eficiente dos alagamentos é a galeria instalada sob a travessia férrea: construída em 1940 e projetada para recorrência de 50 anos, a galeria construída ao nível do álveo do Monjolinho suporta vazão máxima de 100 m³/s, quando seria necessária a vazão de ao menos 270 m³/s, segundo projeção feita em 2002 (por um estudo elaborado pelo réu RUMO). Assim, a galeria sob a travessia férrea é o ponto de estrangulamento do curso do Monjolinho, especialmente quando a vazão do rio aumenta com as chuvas.

Por esse quadro, o autor demanda a defesa do meio ambiente por duas ordens de tutela. Primeiro, por entender que a configuração atual da travessia importa em *interferência* nos recursos hídricos, pediu a remoção do ilícito, pela readequação da travessia e, assim, mitigar ou cessar a interferência. Segundo, por entender que a interferência causou danos, pediu tutela ressarcitória. Cada uma dessas ordens de tutela tem pressupostos comuns, bem como outros inconfundíveis e sobre elas, a postulação, seja do lado do autor, seja do lado dos réus, está concluída.

Cumpra delimitar as questões de fato e de direito realmente pertinentes à solução da lide (Código de Processo Civil, art. 357, II e IV), por estar concluída a fase de postulação.

Quanto à remoção do ilícito (construção de travessia que não interfira no fluxo do Monjolinho), a questão primeira reside em identificar a existência ou não do ilícito. Segundo os contornos da inicial, o ilícito consiste na *interferência indevida da travessia férrea em recurso hídrico*. Para tanto, é pertinente circunscrever (a) o nexo entre o Monjolinho e a galeria sob a travessia férrea, no que respeita às inundações, isto é, se há interferência; (b) a natureza jurídica do Monjolinho (se recurso hídrico ou mera estrutura de águas pluviais, a fim de verificar se interferência é devida ou indevida); e (c) identificação do responsável pela estrutura da travessia (para fins de imputação subjetiva do ilícito a ser removido). Tais questões se resolverão à luz da legislação e de documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

O item "a" sugere a necessidade de prova técnica, mas não sob o ângulo das alegações do autor. É que há nos autos prova suficiente a respeito da interferência. Sobre as provas, é preciso destacar que o próprio réu RUMO MALHA PAULISTA S.A admitiu a interferência, fora dos autos (subdimensionamento da galeria, a causar o represamento das águas), por documentos, algo que não pode ser desconsiderado, nem mesmo pelo próprio réu. No entanto, o réu poderá esclarecer justificadamente a negativa feita em contestação, se puder superar o fato já admitido.

Quanto à tutela reparatória ou ressarcitória, são pertinentes as mesmas questões para identificação do ilícito e sua imputação. Some-se (d) a configuração de dano difuso e individual; e (e) os critérios de avaliação do dano. Sobre esse último aspecto, a inicial aludia a alguns critérios gerais e asseverou que "a quantificação exata do dano será proposta pelo MPF durante a instrução processual". No entanto, a quantificação em si é questão a ser decidida sob contraditório. Sem a alegação do valor exato, o juízo não poderá deliberar sobre o acerto ou desacerto da avaliação em relação aos critérios propostos, de forma que, concluída como está a postulação, resta apenas a instrução e julgamento. A definição do valor haverá de ser resolvida em liquidação, caso o juízo tome como precedente o pedido de indenização a partir dos caracteres gerais propostos. De toda forma, se for o caso de procedência da indenização difusa, só o dano *in re ipsa* será considerado, o que dispensa prova oral e pericial. Quanto aos danos individuais, só se pronunciará sobre o núcleo homogêneo. Eventual liquidação requererá pormenorizada explicação e prova dos caracteres pertinentes ao dano difuso, assim como as liquidações individualizadas, respeitados os episódios de inundação e a prescrição. Em suma, nesta demanda por tutela de direitos difusos e individuais homogêneos, cabe a técnica de solução de interesse transindividual, quando se resolve a parte genérica do mérito, a saber, se houve dano e se ele é indenizável (e sob quais critérios) e a quem toca a responsabilidade pela indenização. A quantificação eventualmente é acertada em liquidação.

Embora se tenham decotado outras provas admissíveis, faculte-se às partes requerer ajustes neste ponto. Se for o caso, poderão requerer provas, desde que *justificada a pertinência com os pontos controvertidos fixados*.

De toda forma, e como já se viu, o ponto comum para a apreciação de ambas tutelas (remoção e reparatória) é o fato em si dos alagamentos. Que eles ocorrem, isso é incontroverso nos autos (e, a rigor, são notórios). Que eles são causados pelo subdimensionamento da galeria instalada sob a travessia férrea, também há incontrovérsia, embora o réu RUMO se esforce em dizer que a causa é a crescente captação de águas pluviais em uma cidade crescente e impermeabilizada e argumente não haver prova de que a configuração atual da galeria é insuficiente. Afirma-se não haver controvérsia neste ponto, pois o réu RUMO admitiu fora dos autos, como se vê do ID 31808004 - p. 22 (eis, aqui, a incontrovérsia sobre o item "a" fixado como pertinente anteriormente, fato contra o qual o réu não pode se voltar). Tais fatores (o subdimensionamento da galeria e a crescente captação de águas pluviais) não se excluem como causas das inundações; interagem para a causação do problema, o que significa que podem ser autonomamente enfrentados: na presente demanda, o autor entendeu por bem resolver uma das causas.

Nessa ordem de ideias, ficam afastadas as preliminares do réu RUMO, de inadequação da via e ilegitimidade passiva sua. Com efeito, o autor não veio buscar implementar política pública, mas remover e restaurar dano ambiental, cujo nexo se estabelece, segundo a inicial, por interferência poluente de equipamento sob sua custódia e uso.

Como se percebe, a questão central gira em torno da interferência do equipamento da linha férrea no fluxo das águas do Monjolinho. A linha férrea está sob a custódia e exploração do réu RUMO, em razão da concessão do serviço ferroviário concedido pela UNIÃO. Em último grau, o serviço ferroviário e os bens afetados a esse serviço, como a linha férrea, pertencem à UNIÃO, donde sua legitimidade. Não estão em jogo as condições do serviço ferroviário; não está em jogo a adequação da infraestrutura à finalidade do serviço. Está em jogo a *interferência de equipamento ferroviário em recursos hídricos*, o que faz a causa se assemelhar ao conflito de vizinhança, embora as proporções e elementos envolvidos o alavancam ao *status* de interesse ambiental.

Assim, afasto as preliminares.

O despacho inicial havia indeferido a antecipação de tutela da remoção do ilícito. Em certa passagem, a decisão menciona o momento prematuro, pois a postulação em contraditório não havia se completado. Concluída a postulação, e como esclarecimentos das partes finalizados, há como reapreciar a tutela de urgência requerida. Mesmo a irreversibilidade da medida, então mencionada como empecilho à tutela de urgência, cede lugar à melhor compreensão dos fatos, como se verá. Por isso, passa-se a avaliar a probabilidade do direito alegado pelo autor.

O rio Monjolinho não é estrutura artificial de canalização de águas pluviais. Não é mera tubulação inventada como medida de saneamento básico municipal. Trata-se de um rio (ou córrego) natural, com nascente à leste de São Carlos e foz a oeste, no Rio Jacaré-Guaçu, catalogado pelo órgão competente como recurso hídrico. O Monjolinho serve de fonte de potencial hidrelétrico da primeira usina hidrelétrica do Estado, estabelecida a jusante do ponto pertinente aos autos. Se o Monjolinho recebe água das chuvas, isso é natural a qualquer rio. Importa que sua perenidade decorre de ter nascente e desaguar noutro rio e não perde essa qualidade se eventualmente sofre de estagem (Código de Águas, art. 3º, parágrafo único). Por essa dinâmica, o Monjolinho compõe subacia hidrográfica própria, que, por sua vez, compõe a bacia hidrográfica do Tietê. Confinado o Monjolinho dentro dos limites do Estado de São Paulo, seu potencial como recurso hídrico é regido pela Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 7.663/1991), segundo os ditames da lei nacional de recursos hídricos (Lei nº 9.433/1997).

Se a ferrovia foi instalada em 1884 em São Carlos, como argumenta o réu RUMO, o rio Monjolinho está na cidade há mais tempo, por razões óbvias. Contudo, foi precisamente nesta instalação da ferrovia em 1884 que a *Administração Ferroviária teve de escolher como transportar as margens do Monjolinho*, no fático trecho pertinente aos fatos. Escolheu à ocasião a passagem em desnível, pela construção de travessia apoiada em aterro artificial. Essa configuração está mantida até hoje e é a fonte de interferência no rio. Veja-se que a ferrovia não se adaptou ao curso d'água, mas o modificou, canalizando-o sob a travessia da linha em desnível. Fosse a técnica de travessia um pontilhão, a interferência tenderia a ser menor ou nenhuma, desde que a altura da estrutura fosse suficiente. Com efeito, o pontilhão não interferiria no fluxo d'água; já o aterramento para sustentar a travessia da ferrovia só não criou verdadeira barragem porque se instalou a tão mencionada galeria. No entanto, a galeria modificou o fluxo d'água, pois lhe estrangula a vazão em alguma medida. Disso se conclui que a galeria não é construção à parte da travessia em aterro: fora, à ocasião de 1940, a maneira de a Administração Ferroviária interferir menos no Monjolinho. No entanto, a estrutura tem limitações, pois não respeita a dinamicidade dos rios.

Dos documentos trazidos como inicial, vê-se, em especial do inquérito civil (por todos, ID 31808333 - p. 15), que os réus RUMO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS imputam um ao outro a responsabilidade pela obra. A atribuição da responsabilidade, que é o mérito desta ordem de tutela, decorre da legislação, assim como dos aspectos de fato relativos à configuração dos recursos hídricos envolvidos e do equipamento da travessia; tais fatos são verificáveis por documentos. Com efeito, a configuração dos recursos hídricos pertinentes diz como *status* do rio Monjolinho, que decorre de sua catalogação conforme a Lei nº 9.433/1997. Já o equipamento da travessia, ou melhor, a titularidade dele, decorre das circunstâncias de sua construção, efetuada por necessidade da ferrovia.

É irrelevante que as inundações possam ter outra causa, como argumenta o réu RUMO no que respeita ao crescimento e à impermeabilização da cidade. Nem é preciso prová-lo: admite-se que o crescimento de São Carlos e a impermeabilização do solo forneçam abundantes águas como causa material das inundações a montante da travessia férrea sobre o Rio Monjolinho, mas é natural aos rios, dinâmicos que são, também a função de captar e escoar águas da chuva. Noutros termos, a cheia dos rios, ainda que pela chuva sazonal, também é aspecto natural, inerente ao meio ambiente. O subdimensionamento da galeria e a crescente captação de águas pluviais não se excluem como causas; interagem para a causação do problema, o que significa que podem ser autonomamente enfrentados, embora as chuvas tenham também o caráter natural e invencível, assim como o crescimento da cidade. Na presente demanda, o autor entendeu por bem remover uma das causas. Ainda que se considerasse o subdimensionamento da galeria mera causa *indireta* das inundações, ainda assim se configuraria a poluição vedada pela lei de política ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 3º, III).

Noutros termos, no local importante aos autos, a interferência é causada e é mantida pela Administração Ferroviária, não pelo réu MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. O município não tem responsabilidades sobre o equipamento da travessia (que compõe faixa de domínio federal), tampouco a galeria sob a travessia é obra de interesse de terceiros, assim considerada nos termos da Resolução ANTT nº 2.695/2008. A galeria faz parte da estrutura da travessia, pois foi a forma de a Administração Ferroviária permitir antigamente o fluxo do rio. Porém, hoje, a estrutura é insuficiente e não é dado à Administração Ferroviária se furtar à responsabilidade ambiental de cessar a interferência no Monjolinho.

O próprio réu RUMO elaborou estudo do levantamento da captação das águas, com a consequente projeção da vazão necessária para o local (ID 31831074 - p. 30), para instrução do procedimento administrativo junto ao DAEE, em 2002. O procedimento já apurava a necessidade de adequação da galeria, em razão de sua interferência no fluxo das águas do Monjolinho. À ocasião, a concessionária FERROBAN, sucedida pela ALL, que se consolidou finalmente nas mãos do réu RUMO (<https://www.ppi.gov.br/runo-malha-paulista-sa>), produziu e juntou o estudo mencionado (ID 31831074 - p. 45). Na versão final do estudo produzido pelo réu (ID 31831074 - p. 60) concluiu-se que, dentre as medidas necessárias à mitigação das inundações, as obras de passagem sob os trilhos deveriam permitir a vazão de 273m³/s de águas (em 2002), muito maior do que os 100 m³/s atuais, projetados para período de recorrência de 50 anos, em 1940.

O réu RUMO tenta deslocar o foco e imputar omissão da prefeitura na implementação de política de urbanização; no entanto, o problema posto pelo autor é de poluição no meio ambiente, pela manutenção de obstrução ao curso natural do rio. Disso, o réu também conclui equivocadamente haver causa de exclusão de responsabilidade, embora se saiba que o poluidor mantém o dever de reparação ainda que o nexo que lhe toca seja apenas indireto. Mesmo os empecilhos postos contra a obra (falta de especificação do local, dimensões e cronograma) são diversionistas. Com efeito, a inicial menciona a adequação da galeria, mas o objetivo contextual da inicial é remover a interferência da travessia férrea no fluxo do Monjolinho, o que aparentemente pode ser feito pela instalação de galeria maior ou por travessia que não mais utilize aterramento. Uma ou outra opção é de total responsabilidade da Administração Ferroviária, pois a linha férrea não pode degradar recursos naturais, ainda que estes tenha diferentes dimensões por sazonalidade. É nesse contexto que o juízo compreende a tutela requerida, para primeiro vir o projeto, que só então será submetido aos órgãos competentes e finalmente se iniciará a execução a obra.

Conclui-se que a galeria e o aterro que compõem a travessia férrea foram construídos pela Administração Ferroviária e aproveita tão somente a ela. Entretanto, sua configuração atual interfere irregularmente no curso do rio Monjolinho, em dois aspectos: um, ao estrangular a vazão do rio, altera a quantidade do fluxo dos recursos hídricos, o que importa em uso de recursos, nos termos da Lei Estadual/SP nº 7.663/1991, art. 9º. Dois, ao estrangular a vazão do rio e ao se omitir em corrigir a interferência que a travessia férrea causa, a Administração Ferroviária, causa dano local, pela inundação. Tal ordem de interferência causa degradação ambiental, por alterar as condições do meio ambiente (Lei nº 6.938/1991, art. 3º, III, b). Portanto, deve ser prontamente renovada. Os recursos hídricos não devem sofrer interferência irregular de qualquer equipamento público. Só a interferência autorizada pelos órgãos competentes desfaz a irregularidade, embora não afaste a responsabilidade por eventuais danos ambientais. Este juízo tem como incontroverso o subdimensionamento da galeria instalada pela Administração Ferroviária para dar vazão à quantidade atual de águas do rio Monjolinho, especialmente se se considerar que a configuração atual foi instalada em 1940, para um período de recorrência (estabilidade) de 50 anos. Logo, há necessidade de adaptação há 30 anos. A Administração Ferroviária (isto é, o réu RUMO, nos termos do Decreto nº 1.832/1996, art. 1º, parágrafo único, b) é responsável pelas obras de adaptação, por ser classificada como poluidora direta, ao menos em sede de tutela de urgência, que se justifica, não só para a remoção do ilícito, mas pela necessidade de fazer cessar com brevidade os frequentes resultados danosos da interferência ambiental.

A tutela de urgência requerida pelo autor está dividida em duas etapas. A primeira, diz com a apresentação de projeto. A segunda, com a execução de obra corretiva da interferência. Ambas não especificam as dimensões da obra, mas isso não é necessário, embora assim queira convencer o réu RUMO. Importa que a obra resulte em cessação da interferência no rio. A cessação pode ocorrer a depender da solução técnica escolhida pelo réu no projeto que apresentar: se mantiver a travessia por aterro, deve manter galeria que comporte vazão adequada por tempo de retorno razoável. Por exemplo, o estudo preparado pelo réu RUMO menciona vazão necessária de 270 m³/s, isso há 18 anos; ou modificar essencialmente a estrutura da travessia, deixando livre o curso do Monjolinho. Por isso, o autor requereu projeto precedido de estudos. O prazo de 60 dias (úteis) para apresentação do projeto condiz com os estudos necessários para conclusão, ainda que existam vários dados já produzidos pelo réu RUMO, como se vê do procedimento administrativo junto ao DAEE. Quanto ao prazo para conclusão da obra, do projeto que vier a ser apresentado e aceito se extrairá o prazo adequado, não sem antes de o réu submetê-lo aos órgãos competentes, uma vez que a fixação de prazo sem tais elementos não conta com critérios objetivos.

1. Afaste as preliminares, como fundamentado.
2. Fixo os pontos controvertidos, conforme fundamentação, advertindo que a quantificação da indenização por dano ambiental, caso procedentes os aspectos gerais, requererá oportuna liquidação pelo procedimento comum.
3. Defiro a antecipação de tutela, para determinar ao réu RUMO MALHA PAULISTA S.A. que: (a) empreenda as obras necessárias para cessar a interferência da travessia férrea no rio Monjolinho (Km 208+378m da estrada de ferro, no Município de São de Carlos), segundo projeto a ser apresentado e aprovado; (b) apresente projeto de engenharia para a adequação e ampliação da vazão da travessia da linha férrea sobre o córrego Monjolinho (ou cessação completa da interferência por outra solução que não a travessia por aterramento com galeria), localizado no Km 208+378m da estrada de ferro, no Município de São de Carlos, precedido de todos os estudos necessários e a ser submetido às aprovações dos órgãos públicos competentes, como, mas não se limitando, o DAEE, a Prefeitura local, o órgão ambiental competente e a ANTT. Prazo: 60 dias, sob pena de multa inicial de R\$100.000,00 e diária de R\$10.000,00. O prazo de conclusão da obra será oportunamente fixado, sob contraditório, a partir dos dados do projeto de engenharia.
4. Intimem-se as partes para ciência e para requerer ajustes ao saneador ou especificar provas, sempre justificadamente, em 15 dias comuns. Sem prejuízo, intimem-se para ciência da antecipação de tutela, em especial o réu RUMO MALHA PAULISTA S.A., para cumprimento.
5. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5015900-15.2020.4.03.0000.
6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-21.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE PADUA ALMEIDA - MG138559, JOSE CARLOS DE ALMEIDA - MG53540

DESPACHO

Intime-se o executado para ciência da manifestação da exequente de ID 39728341.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000083-18.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO PAULO VIEIRA, VINICIUS APARECIDO VIEIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: UMBERTO MORAES - SP347925

Advogado do(a) INVESTIGADO: UMBERTO MORAES - SP347925

DESPACHO

Considerando a informação que os celulares apreendidos estão sob custódia da Delegacia de Polícia de Ibaté - SP, bem como que o valor apreendido está depositado em conta vinculada ao Juízo Estadual (ID 39899930 e anexos):

a) Oficie-se à Delegacia de Polícia informando que foi autorizada a devolução dos celulares aos réus ou ao defensor;

b) Oficie-se ao Juízo da Vara Única de Ibaté - SP solicitando que tome as providências necessárias para que seja efetuada a transferência do valor apreendido para a conta indicada pelo advogado (ID 39923964).

c) Intime-se a defesa do teor do presente despacho, bem como para que realize a retirada dos celulares diretamente na Delegacia de Polícia de Ibaté - SP.

Cumpram-se as demais determinações do despacho ID 37782236.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que, em relação ao RPV da parte autora, o valor dos exercícios anteriores constante da informação da Contadoria (R\$ 16.999,64) foi repetido no total sem considerar os valores do exercício corrente (id 35322313).

Assim, retorne o feito à contadoria para esclarecer o ocorrido.

Havendo retificação da informação, expeça-se nova minuta de requisitório, oportunizando-se nova vista às partes, no prazo de cinco dias (art. 11, Res. 458/2017, CFJ).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMAZANI - SP293156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV a título de principal retificado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
Certifico, ainda, que junto o ofício requisitório a título de honorários advocatícios transmitido.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002864-18.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA STEFANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV (multa) expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALBERTINO TAMBAU - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei andamento da Carta Precatória distribuída na Justiça Estadual de Tambaú - 0000401-05.2020.8.26.0614, verifica-se pelo andamento que está pedente de recolhimento das custas processuais pela CEF, assim, fica o exequente INTIMADO a recolher as custas na Justiça Estadual, considerando que a audiência de conciliação esta agendada para o dia 16.10.2020.

São CARLOS, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A questão sobre a purgação da mora já foi definitivamente decidida na sentença, acórdão e na decisão anterior (ID 39114978), razão pela qual deixo de apreciar as alegações deduzidas na petição de ID 39757021.

Quanto à gratuidade de justiça, embora concedido prazo à parte autora na decisão anterior, nada carreu aos autos para demonstrar seu direito, razão pela qual fica indeferida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Advirto, todavia, que a dedução de novas alegações sobre a purgação da mora nestes autos poderá configurar litigância de má-fé.

Publique-se. Intímem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a revisão da aposentadoria NB 152.252.275-9. Alega que o réu errou ao não reconhecer o período de 06/03/1997 até 23/10/2010 como de atividade especial para fins previdenciários, embora exposta a agentes nocivos.

O réu contestou a caracterização da atividade especial.

Em réplica, o autor se manifestou sobre os pontos da contestação.

Decido.

As preliminares foram afastadas em saneador, ressalvada a prescrição. Nem é o caso de pronunciar a prescrição, embora patente, por abranger atrasados anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento, pois o mérito não procede.

Antes, porém, cabe repisar a impertinência de laudo a respeito de insalubridade do serviço. A insalubridade e a periculosidade trabalhista são figuras inconfundíveis com a nocividade para fins previdenciários. Cada uma tem bases legais e funções próprias, de forma que não têm efeitos comunicantes.

Com efeito, a relação de agentes nocivos, tal como previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/1991, cabe ao Poder Executivo fixar. Nesse mister serve o regulamento previdenciário (Decreto nº 3.048/1999). Tomando-se o período controvertido, inaplicáveis as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, pois revogados à ocasião.

O réu tem razão ao desqualificar o trabalho de 06/03/1997 a 30/06/2001. O PPP de ID 34637129, p. 34, embora anote exposição a microorganismos, é claro ao descrever função não implicada como de risco pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. No item 3.0.1 do anexo o subitem "b" descreve somente o trabalho direto com animais que estejam infectados como fator de risco. O trabalho há de ser direto com animais e com animais infectados. Está fora da previsão o trabalho auxiliar de limpeza de instrumentos que só eventualmente foram empregados por outros no atendimento de animais infectados ou não. A eventualidade e intermitência é clara no PPP.

Não é dado ao Judiciário usurpar a competência legal de especificação dos agentes nocivos, delegada ao Poder Executivo (Lei nº 8.213/1991, art. 58). Quando o Poder Executivo estabelece os agentes nocivos para fins de caracterização da atividade especial, também estabelece os casos em que o empregador responderá pelo adicional prescrito pelo § 6º do art. 57 da mesma lei. Toma, assim, consistente o sistema, sob equilíbrio financeiro necessário à Seguridade Social, como ordena a Constituição. O Judiciário não tem essa atribuição e não zela pelo equilíbrio financeiro da Previdência, quando cria hipóteses de configuração de atividade especial.

O réu também tem razão no que respeita ao período de 01/07/2001 a 23/10/2010. O mesmo PPP descreve as funções meramente administrativas que a parte autora cumpria, o que não se coaduna com a exposição efetiva exigida pelo § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, não há nexo entre o serviço e o fator de risco ambiental, isto é, a exposição a agente nocivo previsto.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas recolhidas pela parte autora, pois a gratuidade deferida não as cobriu. Honorários de 10% do valor atualizado da causa pela parte autora, embora de inexigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida quanto a esta despesa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001901-78.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME, JOAO MANOEL FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO NESPOLIS CALDERAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

DECISÃO

Pela decisão de ID 21299064 a arrematação foi desfeita, pois o executado/depositário sonogou o bem preceado. Algumas medidas coercitivas também foram impostas, a bem do pagamento da dívida, sem sucesso. Sem sucesso também a constrição pelo SISBAJUD. Àquela decisão também se seguiram medidas de desfazimento da arrematação, como a devolução da comissão do leiloeiro, já satisfeita.

Pende impor multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, questão sobre a qual se permitiu ao executado se manifestar, bem como avaliar a situação de bens executíveis.

Sobre a multa, a decisão de ID 21299064 é o bastante para imputar o comportamento inaceitável do devedor, que também faz as vezes de depositário. Por frustrar maliciosamente a execução, calha a multa em patamar máximo (20%), como previsto no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil.

No entanto, é inegável não haver bens úteis à excussão nos autos. A constrição de numerário já foi tentada. O único bem penhorado é precisamente o veículo sonogado ao arrematante, cujo encontro depende de bem sucedida diligência, já a circulação está restringida. Logo, trata-se de execução frustrada.

1. Condeno o executado à multa de 20% do valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça.
2. Exclua-se o arrematante (e seu advogado) da posição de interessado no PJe.
3. À falta de bens, suspendo o feito por um ano, período no qual caberá ao exequente a diligência por bens úteis.
4. Após, e sem a indicação de bem útil, arquivem-se, com início da prescrição, sob a movimentação processual de prescrição intercorrente.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-30.2020.4.03.6115

AUTOR: LUIZ CARLOS IRMER

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/02/2021 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em **sala virtual**, para oitiva de testemunhas.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **link** a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou **whatsapp** das partes (conforme o

- caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
- Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação ou recusa de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
 - Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
 - As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
 - De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
 - Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
 - É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
 - A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
 - Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
 - Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IZAIAS MORENO TORRENHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/01/2021 às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para oitiva de testemunhas.
- Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por *link* a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
- Intime-se a parte autora a complementar o rol de testemunhas, declinando qualificação completa, inclusive telefone celular e e-mail.
- Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
- Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
- As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
- De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
- Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
- É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
- A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
- Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
- Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WILTON JOSE GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração (ID 34467257), com o intuito de sanar omissão na sentença de ID 34045036, em relação à antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

A ré se manifestou contrariamente ao pedido (ID 38159373).

É O NECESSÁRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, verifico que a parte autora tão-somente nomeou na petição inicial a ação como "ação previdenciária de concessão de benefício aposentadoria c.c reconhecimento de tempo insalubre com pedido de tutela antecipada", não tendo apresentado em qualquer momento, nem mesmo nas razões finais, efetivo pedido de antecipação de tutela, com a devida argumentação a respeito de seus requisitos.

De todo modo, não há urgência para a concessão da tutela, visto que o autor está ativo, o que por si só afasta a possibilidade de concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, além da irreversibilidade da medida, caso se dê início ao pagamento do benefício (§3º do mesmo artigo).

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistiu possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO COELHO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 34530479).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial, bem como requerendo a realização de prova pericial e designação de audiência (id 38357623).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 28025447, p. 33/36 e 41/43).

Nessa esteira, prescindível a produção de prova oral, razão pela qual indefiro o requerimento.

Quanto à prova pericial, cuidar-se-ia de produzir prova nova a respeito de questão de fato. Ocorre que a parte autora não requereu justificativa administrativa, tampouco a produção antecipada de prova. Segundo estabelecido na solução do tema nº 350 pelo Supremo Tribunal Federal, provas novas a respeito de questão de fato devem ser submetidas primeiramente em requerimento administrativo ao INSS, para só então se cogitar de interesse processual. Nessa ordem ideais, a perícia que inove o conjunto probatório até então conhecido do INSS não poderá ser utilizado nesta demanda, que não é de produção antecipada de provas, senão de revisional do procedimento administrativo já desenvolvido. Cabe ao juízo decidir sobre a lisura da decisão administrativa então havida.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORAIDNI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-74.2020.4.03.6115

AUTOR: JERSON ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença A

A parte autora pede a revisão do benefício previdenciário, em razão de não terem sido reconhecidos como especiais períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário e acidentário. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese favorável, na solução do tema nº 998 de repercussão geral.

Decido.

A vinculação de provimentos judiciais é prevista na Constituição apenas quanto ao julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade e em caso de edição de súmulas especiais (vinculantes). Fora disso, lei ordinária não pode reinventar o modelo Judiciário nacional e retirar a exclusividade da lei como fonte primária do sistema jurídico (art. 5º, II, assim como todas as disposições a respeito das competências legislativas, portanto, sob reserva legal). É espantosa a naturalidade com que o efeito vinculante de julgamentos de recursos repetitivos foi assimilado, sem previsão constitucional (e sem previsão legal, em verdade, como se verá) e sem percepção de que se está a refundar inconstitucional e ilegalmente a produção das fontes do direito, tudo sob a escusa de engajamento do acervo processual. O modelo alça os Tribunais de vértice, para além de suas legítimas funções, à posição de fonte legislativa, já que sua produção redundará em efeito idêntico ao da lei, caracterizada precisamente por sua oponibilidade geral e vinculante.

Não se diga estar a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 927 ou art. 1.040 do Código de Processo Civil, pois, rigorosamente, não dão força vinculativa aos julgamentos de recursos repetitivos. Por mais que indiquem observância (art. 927, III) ou aplicação de tais julgamentos (art. 1.040) pelas instâncias ordinárias, não estão isolados. “Observar” e “aplicar” não é o mesmo que estar vinculado. O efeito vinculante obrigaria, constrangeria e não deixaria espaço para discricionariedade (excetuada a diferenciação da situação-base), como se conhece dos resultados de ação direta de (in)constitucionalidade ou de súmula vinculante, graças à sua matriz constitucional. Porém, o Código de Processo Civil não entrega a noção de força vinculativa; não a utiliza conceitual, tampouco sistematicamente a vinculação, pois abre expressamente a possibilidade de divergência entre a orientação firmada e julgamentos de instâncias ordinárias, como se vê do art. 1.041. Lidos os dispositivos pertinentes (o art. 1.041 está inserido justamente no âmbito da regulação dos efeitos dos julgamentos dos recursos repetitivos), permitida a divergência, não há efeito vinculante ex lege.

Logo, a força vinculante dos julgamentos de recursos repetitivos sequer é comportada pela legislação processual; não passa de modelo que vem sendo divulgado à margem de texto normativo. Segundo o modelo legal, a positividade dos julgamentos de recursos repetitivos é maior do que o de serem mera recomendação, porém, menor do que vinculação. A observância (art. 927) e aplicação (art. 1.040) determinadas pelo Código importam não em vinculação, mas em descarga do ônus de fundamentar (quando se adota a orientação) ou em assunção do ônus de fundamentar a divergência.

A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça foi assim redigida (tema nº 998): “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” Em que pese a clareza da tese declarada, ela não pode prevalecer, por duas razões: uma, afronta a razão de decidir empregada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da solução do tema nº 555 de repercussão geral; duas, por negar vigência à redação de ato normativo do Executivo sem submeter a questão ao plenário ou corte especial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tomou como razão de decidir do referido tema a necessidade de exposição efetiva a agentes nocivos, nos termos da lei previdenciária. De resto, é o que decorre do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. Noutros termos, a lei exige exposição (isto é, submissão e sujeição) e efetiva, real, não ficta. Por isso o Supremo Tribunal Federal considerou que a eficácia comprovada de EPs neutraliza o agente nocivo, descaracterizando-se a exposição efetiva exigida pela legislação. Ao permitir que o período em gozo de auxílio-doença, o Superior Tribunal de Justiça subverte a razão de decidir empregada, pois passa a permitir a contagem especial, mesmo quando o segurado está afastado do trabalho, isto é, não exposto a qualquer agente nocivo.

Além disso, é preciso lembrar que o julgamento do Superior Tribunal de Justiça foi realizado quando vigente a antiga redação do art. 65 do regulamento previdenciário (Decreto nº 3.048/1999). Por essa redação antiga, só ao auxílio-doença acidentário era computado como tempo de atividade especial (caso precedido de serviço especial). A corte entendeu que o decreto extrapolou os limites legais de regulação e negou vigência à restrição estabelecida, sem observar a reserva de plenário (Constituição, art. 97 e Súmula Vinculante, nº 10), estendendo a previsão ao auxílio-doença previdenciário. Logo, a extensão é inconstitucional. Ainda que assim não fosse, nem um, nem outro auxílio-doença é computável como tempo especial para fins previdenciários, nos termos da modificação do art. 65 do regulamento, pelo Decreto nº 10.410/2020.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas. Sem condenação em honorários, pois o réu não veio aos autos.
3. Intimem-se, para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

AUTOR: GIVALDO AMARAL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a revisão do indeferimento do benefício previdenciário à falta de tempo de contribuição. Alega que o réu errou ao não computar o tempo de serviço rural, quando trabalhou com seu pai em regime de economia familiar de 1971 a 1993.

O réu contestou e argumentou que o início de prova material se refere apenas a um ano, sem que se possa estender efeitos antes ou depois dessa data.

Em réplica, o autor repôs os argumentos iniciais.

Foram ouvidas testemunhas, seguindo-se alegações finais remissivas.

Decido.

Com efeito, o início de prova material está confinado a 1981, ano em que o assento de casamento registrou a autodeclaração de profissão do autor, como lavrador (ID 24576301, p. 10). Ainda que toda a prova oral pudesse ser aproveitada apenas quanto a esse ano, nem é o caso de reconhecer o tempo de serviço de trabalho rural em regime de economia familiar, em auxílio ao pai, como tempo computável à aposentadoria.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, que não o do arrimo de família, antes da vigência da Lei nº 8.213/1991. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tábula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes (não segurados) a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/1963, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/1971, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/1971, art. 4º, parágrafo único).

A fora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir em qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/1991 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época — só incide no segurado, isto é, no arrimo, por disposição legal. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente (e continuamente) causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 10% do valor da causa pelo autor, embora exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.
3. Infimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

AUTOR: CLAUDEMIR SPERANDIO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a reforma da decisão de indeferimento do benefício previdenciário requerido (195.087.714-8). O indeferimento se deu por falta de tempo de contribuição, uma vez que alguns períodos foram contados da forma comum, não especial.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência. A réplica reforçou os termos da inicial.

Decido.

A parte autora se volta contra o indeferimento do benefício requerido, pois dois períodos não foram considerados como especiais para fins previdenciários.

Quanto ao período de 03/05/1993 a 02/03/1994, a parte autora disse que trabalhou como meio oficial torneiro e esteve exposto a óleo de corte, óleo solúvel, solventes e cavacos de usinagem. No entanto, o meio oficial torneiro, tampouco o torneiro mecânico, são profissões elegíveis ao cômputo de tempo especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Não foram apresentadas razões para equiparação da profissão da parte autora com outras. A respeito dos agentes nocivos, nenhum dos mencionados pela parte autora são nocivos para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, exceção feita a "solventes", desde que a profissão envolva sua fabricação ou emprego compistol, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao período de 01/10/1996 a 18/06/2019, a parte autora disse ter trabalhado como electricista exposto à eletricidade. Independentemente de a eletricidade não constar como agente nocivo do regulamento previdenciário, o PPP anota EPI eficaz (ID 29956618, p. 32). Sendo eficaz o equipamento de proteção, fica neutralizada a nocividade caracterizadora da atividade especial. Com efeito, a exposição a agentes nocivos deve ser efetiva (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º), de modo que, se neutralizados, não se fala de exposição. Nesse sentido foi a solução do tema nº 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas pelo autor. Condene o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001093-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Roberto Carlos de Oliveira Santos**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo, ou, não sendo o benefício possível, que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 100.136,11.

Afirma a parte autora que lhe foi negado o benefício de aposentadoria especial, requerido em 22/01/2019, NB nº 192.979.797-1, por nele não terem sido computados os períodos de 18/06/1980 a 22/08/1980, 01/06/1987 a 28/08/1987, 04/04/1988 a 11/08/1989, 01/04/1990 a 06/10/1994, 02/04/2001 a 17/02/2003, 01/07/2004 a 27/06/2005, 26/10/1987 a 09/03/1988, 22/09/1989 a 25/01/1990, 05/04/1995 a 30/10/1995, 17/01/1996 a 31/08/2000, 02/07/2003 a 19/04/2004, 13/08/2007 a 05/02/2009, 12/07/2010 a 12/08/2010, 01/02/2011 a 11/05/2011, 16/05/2011 a 11/05/2011, 16/05/2011 até a presente data, submetido a agente nocivo ruído ou eletricidade, como tempo especial, devendo ser revista.

O réu não contestou.

Decido

A decisão de saneamento advertiu a parte autora de que, não se tratando de produção antecipada de provas, qualquer prova nova que pudesse ser obtida em juízo não teria efeito retroativo, mas teria de ser submetida ao réu em requerimento administrativo, como decorre da solução do tema nº 350 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

É preciso salientar, o objeto processual da ação de revisão de benefício previdenciário diz como acerto ou desacerto da decisão administrativa, pois é o INSS a instituição incumbida de gerir a Previdência Social. Nesse contexto legal, o Judiciário não concede benefícios, mas revê o ato administrativo, se evitado de erro, especialmente porque a concessão de benefícios envolve juízo vinculado da Administração. Por isso, a produção de provas em juízo não deve se referir às situações base da contingência coberta pelo Seguro Social, mas ao erro alegado e imputado ao INSS. Por isso, a prova a respeito da contingência coberta não pode ser inauguralmente apreciada em juízo, embora possa ser produzida pela primeira vez no Judiciário, se a Justificação Administrativa não se passou a conteúdo. De toda forma, o resultado da produção antecipada de provas não deve ser desde logo aproveitado em juízo, mas deve ser submetido ao INSS, em requerimento administrativo, como decorre da solução do tema nº 350 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Pouco adiante a adoção do discurso de autocontenção judicial, de observância das posições e competências dos Poderes da República, se o juízo suprime das instituições estabelecidas o exame das questões próprias à sua função institucional. Por isso, toda prova nova a respeito de fatos, mesmo as que venham a ser produzidas em juízo, devem ser submetidas ao exame administrativo, para que a Administração possa de desincumbir de suas obrigações legais. Por sua vez, havendo erro nessa atuação, só então se configura o interesse processual de demandar em juízo.

Passo a analisar os vínculos, conforme a instrução feita no procedimento administrativo e, assim, avaliar o acerto ou desacerto do réu.

MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND. DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA – de 18/06/1980 à 22/08/1980; com fundamento no código 1.1.6 (ruído) do Decreto nº 53.831-64, Anexo III. Não há qualquer documento nos autos a respeito, tampouco indicio de que se submetera a ruído acima do limite legal.

WAGNER WALTER DA FONSECA – de 01/06/1987 à 28/08/1987; 04/04/1988 à 11/08/1989; 01/04/1990 à 06/10/1994; 02/04/2001 à 17/02/2003; 01/07/2004 à 27/06/2005, em virtude da exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade. Não há qualquer indicio nos autos de se submeter a tal agente nocivo. A anotação na CTPS informa que o autor era auxiliar de electricista, o que não envolve o trabalho em alta tensão. Não há alegação de que o trabalho como auxiliar de electricista era desempenhado dentre as funções próprias do electricista em subsolo ou em condições de risco de acidentes, como exigem Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

WALDEMAR FIRMINO DE LIMA – de 26/10/1987 à 09/03/1988, com fundamento nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por enquadramento profissional, visto que o requerente exercia a função de motorista. A função de motorista não se enquadra como de atividade profissional, a menos que envolva a direção de veículo de grande porte. Não há nada nos autos a respeito.

IMPORPELIND E COM. DE PAPEIS LTDA – de 22/09/1989 à 25/01/1990, com fundamento no código 1.1.6 (ruído) do Decreto nº 53.831-64, Anexo III. Nada nos autos indica exposição a ruído à função de ajudante de hidro, como consta na CTPS.

JOSE MARIA FORATINI ME – de 05/04/1995 à 30/10/1995; em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade. A anotação na CTPS informa que o autor era auxiliar de electricista, o que não envolve o trabalho em alta tensão. Não há alegação de que o trabalho como auxiliar de electricista era desempenhado dentre as funções próprias do electricista em subsolo ou em condições de risco de acidentes, como exigem Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA – de 17/01/1996 à 31/08/2000, em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade. O PPP (ID 33363864, p. 10) não indica a eletricidade como agente nocivo, mesmo porque não previsto à época pela legislação como agente nocivo, cuja comprovação fosse necessária à caracterização da atividade especial. Não é dado ao Judiciário usurpar a competência legal de especificação dos agentes nocivos, delegada ao Poder Executivo (Lei nº 8.213/1991, art. 58). Quando o Poder Executivo estabelece os agentes nocivos para fins de caracterização da atividade especial, também estabelece os casos em que o empregador responderá pelo adicional prescrito pelo § 6º do art. 57 da mesma lei. Toma, assim, consistente o sistema, sob equilíbrio financeiro necessário à Seguridade Social, como ordena a Constituição. O Judiciário não tem essa atribuição e não zela pelo equilíbrio financeiro da Previdência, quando cria hipóteses de configuração de atividade especial.

IRMAOS BALDIN E CIA LTDA – de 02/07/2003 à 19/04/2004, em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade. O PPP correspondente (ID 33363864, p. 13) anota EPI eficaz, o que descaracteriza a nocividade e, logo, a atividade especial, nos termos da solução do tema de repercussão geral nº 555 dada pelo Supremo Tribunal Federal.

FRANGO DO PORTO LTDA – de 01/09/2005 à 19/09/2006, com fundamento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64, em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade. O laudo produzido na reclamação trabalhista diz com condições insalubres e perigosas, figuras próprias do direito trabalhista, e inconfundíveis com a figura da nocividade para fins previdenciários. De toda forma, a eletricidade não era prevista à época pela legislação como agente nocivo, cuja comprovação fosse necessária à caracterização da atividade especial. Não é dado ao Judiciário usurpar a competência legal de especificação dos agentes nocivos, delegada ao Poder Executivo (Lei nº 8.213/1991, art. 58). Quando o Poder Executivo estabelece os agentes nocivos para fins de caracterização da atividade especial, também estabelece os casos em que o empregador responderá pelo adicional prescrito pelo § 6º do art. 57 da mesma lei. Toma, assim, consistente o sistema, sob equilíbrio financeiro necessário à Seguridade Social, como ordena a Constituição. O Judiciário não tem essa atribuição e não zela pelo equilíbrio financeiro da Previdência, quando cria hipóteses de configuração de atividade especial.

VIDROPORTO S/A – de 13/08/2007 à 05/02/2009, estando exposto aos agentes frio e ruído. O frio não é agente nocivo constante do anexo IV do regulamento previdenciário. Quanto ao ruído, o PPP anota exposição a 88,2dB, maior do que os 85dB previstos à época. Entretanto, O PPP indica a eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI certificado (nº 820; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), cuja atenuação é de 15dB (NRRs), com proteção sobeja aos 3,2dB que ultrapassamos limite legal.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Como efeito, o Judiciário é costumeiramente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

BROTO LEGAL – de 12/07/2010 à 12/08/2010, por exposição a hidrocarboneto e ruído. Nenhum indicio de exposição a tais agentes, pelo técnico de manutenção, função constante da CRPS. Além disso, o fundamento jurídico utilizado pelo autor (Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979) não vigiam à ocasião.

TME ELETRÓTECNICA LTDA – de 01/02/2011 à 11/05/2011, em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade. A eletricidade não era prevista à época pela legislação como agente nocivo, cuja comprovação fosse necessária à caracterização da atividade especial. Não é dado ao Judiciário usurpar a competência legal de especificação dos agentes nocivos, delegada ao Poder Executivo (Lei nº 8.213/1991, art. 58). Quando o Poder Executivo estabelece os agentes nocivos para fins de caracterização da atividade especial, também estabelece os casos em que o empregador responderá pelo adicional prescrito pelo § 6º do art. 57 da mesma lei. Toma, assim, consistente o sistema, sob equilíbrio financeiro necessário à Seguridade Social, como ordena a Constituição. O Judiciário não tem essa atribuição e não zela pelo equilíbrio financeiro da Previdência, quando cria hipóteses de configuração de atividade especial.

JOSE MARIA FORATINI - EPP – de 16/05/2011 até a presente data, em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade. A eletricidade não era prevista à época pela legislação como agente nocivo, cuja comprovação fosse necessária à caracterização da atividade especial. Não é dado ao Judiciário usurpar a competência legal de especificação dos agentes nocivos, delegada ao Poder Executivo (Lei nº 8.213/1991, art. 58). Quando o Poder Executivo estabelece os agentes nocivos para fins de caracterização da atividade especial, também estabelece os casos em que o empregador responderá pelo adicional prescrito pelo § 6º do art. 57 da mesma lei. Toma, assim, consistente o sistema, sob equilíbrio financeiro necessário à Seguridade Social, como ordena a Constituição. O Judiciário não tem essa atribuição e não zela pelo equilíbrio financeiro da Previdência, quando cria hipóteses de configuração de atividade especial.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e em honorários de 10% do valor da causa, observada a inexistência nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000712-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a revisão da aposentadoria que recebe desde 2010, pois o réu não considerou algumas das atividades como especiais para fins previdenciários.

O réu contestou a demanda, seguida de réplica da parte autora.

Decido.

A parte autora entende que os períodos trabalhados de 01/07/1982 a 12/02/1988, 09/10/1990 a 01/04/1991 e de 03/04/1991 à 28/04/1995 devem ser considerados especiais para fins previdenciários, por exposição a graxa e óleos, na função de mecânico em indústria têxtil.

À época dos serviços vigiam os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, como regulamento do art. 31 da Lei nº 3.807/1960. Por eles, graxa e óleo não são agentes nocivos, pois não constam em nenhum dos anexos. Já a função de mecânico é prevista no Decreto nº 83.080/1979, sendo considerada nociva desde que desempenhada sob os fatores de risco especificados (indústria metalúrgica e mecânica). A descrição da funções da parte autora no PPP não cabem na descrição do anexo do decreto.

Não é dado ao Judiciário usurpar a competência legal de especificação dos agentes nocivos, delegada ao Poder Executivo (Lei nº 8.213/1991, art. 58; Lei nº 3.807/1960, art. 31). Quando o Poder Executivo estabelece os agentes nocivos para fins de caracterização da atividade especial, também estabelece os casos em que o empregador responderá pelo adicional prescrito pelo § 6º do art. 57 da mesma lei. Toma, assim, consistente o sistema, sob equilíbrio financeiro necessário à Seguridade Social, como ordena a Constituição. O Judiciário não tem essa atribuição e não zela pelo equilíbrio financeiro da Previdência, quando cria hipóteses de configuração de atividade especial. O mesmo raciocínio vale para as categorias profissionais para fins de enquadramento: o Executivo tinha liberdade de fixar a função da parte autora como especial, mas não o fez.

1. Julgo improcedentes os pedidos.

2. Custas e honorários de 10% do valor da causa pelo autor.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a revisão da aposentadoria 42/163.285.122-6, concedida em 27/04/2016, pelo reconhecimento judicial de tempo especial para fins previdenciários dos períodos trabalhados de 01/01/1999 a 18/11/2003 e 20/09/2005 a 12/11/2007, por exposição a ruído nocivo.

O réu contestou a demanda, sendo que a réplica repetiu os termos da inicial.

Decido.

Os períodos que a parte autora quer sejam reconhecidos como especiais vão de 01/01/1999 a 18/11/2003 e 20/09/2005 a 12/11/2007, lapso em que a exposição a agentes nocivos deve ser efetiva, não bastando mero enquadramento profissional.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Período de 20/09/2005 a 12/11/2007. Tomando-se tais elementos de referência, o PPP constante do procedimento de concessão (ID 23459962, p. 53) anota exposição a ruído de cerca de 83,50dB para o período de 20/09/2005 a 12/11/2007, menos, portanto do que 85dB. Evidente a falta de nocividade para fins previdenciários. Frívola é a demanda nesse tocante, por afronta prova documental.

Período de 01/01/1999 a 18/11/2003. Tomando-se tais elementos de referência, o PPP constante do procedimento de concessão (ID 23459962, p. 47) anota exposição a ruído acima de 90dB, exceção feita ao ano de 2003, quando se anotou leve ultrapassagem, de meros 0,2dB. É preciso salientar dois aspectos, a fim de desconsiderar a nocividade. Primeiro, a anotação não corresponde necessariamente a exposição permanente e não intermitente. É que o PPP descreve as funções da parte autora à época e, dentre elas, há a de planejamento do trabalho, que não envolve o manejo de máquinas. Logo, a exposição não é propriamente permanente. Segundo, a informação de eficácia do EPI não pode ser simplesmente ignorada, especialmente se se considerar que a ultrapassagem do limite de ruído é ínfima.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Como efeito, o Judiciário é costumeiramente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

O PPP indica a eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI certificado (nº 5674; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), cuja atenuação é de 16dB (NRRsf), com proteção sobeja aos 0,2dB que ultrapassam o limite legal.

Portanto, não erra o réu ao negar o caráter especial aos períodos referidos.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o réu em custas e em honorários de 10% do valor atualizado da causa, embora de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (Código de Processo Civil, art. 98, § 3º).
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

AUTOR: EDVALDO FERNANDO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a revisão do benefício NB 187.486.282-3. Alega que o INSS errou ao não considerar certos períodos como de atividade especial para fins previdenciários.

Em contestação, o réu defendeu a descaracterização feita pela perícia médica do INSS, quanto às atividades especiais. Veio réplica.

Decido.

A parte autora entende que os períodos de 01/04/1993 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 28/08/2019 são especiais para fins previdenciários em razão da exposição a ruído nocivo.

Para além das razões administrativas de não reconhecimento, tem-se que os PPPs indicam eficácia de EPI para neutralização do ruído.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Embora o PPP indique para os períodos controversos (01/04/1993 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 28/08/2019) exposição acima do limite legal, o documento também anota EPI eficaz. O PPP indica a eficácia do EPI para neutralização do ruído, por exemplo, pelo uso de EPI certificado (nº 5674, 11512, e 5745; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAIinternet.aspx>), cuja atenuação é de 16dB, 18dB e 19dB (NRRsf), suficiente para neutralização da nocividade.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Como efeito, o Judiciário é costumariamente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

Além disso, como menciona o réu, e especialmente no que se refere ao período de 01/05/2004 a 28/08/2019, a descrição do serviço no PPP informa trabalho que não envolvia o trabalho direto com máquinas, mas sim o trabalho de gestão e supervisão de outros, o que descaracteriza a exposição, ao menos permanente e não intermitente, à fonte de ruído.

Portanto, não erra o réu ao negar o caráter especial aos períodos referidos.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o réu em custas e em honorários de 10% do valor atualizado da causa, embora de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (Código de Processo Civil, art. 98, § 3º).
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000910-07.2020.4.03.6115

AUTOR: VALDINEI JOSE ZANDONAY

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a revisão da aposentadoria (181.184.591-3). Entende que o INSS errou ao não considerar certos períodos como de atividade especial. Subsidiariamente pede o cômputo de tempo posterior à DER.

O réu contestou a demanda, defendendo o não enquadramento, tal como no processo Administrativo.

Foi oportunizada a réplica.

Decido.

O feito está em termos para julgamento antecipado, pois o mérito concerne a saber se os períodos controvertidos devem ser contados da forma especial para fins previdenciários. Para resolver o mérito, bastam os documentos que as partes já tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A parte autora alega que os períodos de (06/03/1997 a 30/04/2000) deveriam ser contados como atividade especial, por exposição a agente nocivo, a saber, fungos e bactérias.

Para os períodos de trabalhos prestados após 15/10/1996, é necessária a prova de exposição permanente e não intermitente a agentes nocivos previstos pelo Executivo, conforme redação dada ao art. 58 pela Medida Provisória nº 1.523/1996, que, reeditada, foi convertida na Lei nº 9.529/1997. Não obstante provada a exposição, o EPI eficaz neutraliza o agente nocivo e, logo, fica impedida a configuração da atividade especial. Nesse sentido afirmou o Supremo Tribunal Federal, na solução do tema nº 555 de repercussão geral.

O PPP constante dos autos (ID 32263869, p.46) indica EPI eficaz para a neutralização de fungos e bactérias. Sendo assim, não erra o réu em contar o período apenas da forma comum.

Quanto à chamada "reafirmação da DER", perde objeto diante da concessão informada no ID 32862959.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condene o autor em custas e honorários, de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000823-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO BRAGHINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ao autor pede a revisão da decisão de indeferimento do benefício 46-181.8653.056-0. Argumenta que o indeferimento por falta de tempo especial de serviço é equivocado, já que não foram reconhecidos alguns períodos de atividade especial.

Em contestação, o réu basicamente disse não haver prova adequada sobre a especialidade dos lapsos de trabalho.

Em réplica, o autor procurou rechaçar os argumentos do réu.

Decido.

A revisão do indeferimento está na medida da apreciação dos períodos que o autor entende serem de atividade especial, a saber:

Companhia Brasileira de Tratores; período de 15/08/1990 até 20/07/1994, por exposição a ruído. Com efeito, consta do formulário exigido à época sobre atividades especiais (ainda não se criara o PPP) a exposição a ruído de 104dB (ID 31390829, p. 30-1). O laudo que acompanha o formulário esclarece que o ruído habitual era de 88dB (p. 32), de toda forma, maior do que o limite da época (80dB). São provas aceitáveis e condizentes com impossibilidade de substituição do PPP, pela notória falência em 1995. Não há notícia de EPI eficaz. Portanto, este período é especial.

Tecumseh do Brasil S/A; período de 25/07/1994 até 18/05/1995, por exposição a ruído. Embora o PPP anote exposição a ruído maior do que o limite legal (ID 31390829, p. 35), há informação de que o EPI fora eficaz. O PPP indica a eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI certificado (nº 5674; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), cuja atenuação é de 16dB (NRRsf), com proteção sobeja aos 13dB que ultrapassam o limite legal.

A.W.Faber-Castell S.A; período de 06/03/1997 até 15/05/2006 (01/10/1996 a 05/03/1997 já reconhecido), por exposição a ruído de 81 a 107 dB(A) e componentes químicos em geral. Sobre o ruído, o PPP de ID 31390598, p. 17, anota exposição variante a ruído, de 81dB a 107dB. Para a época, o limite de ruído variou, de 90dB a 85dB. Como a variação aferida em PPP não demonstra exposição permanente e não intermitente a volume maior do que o limite legal (pois registra exposição menor e variada), não fica caracterizada a atividade especial. Quanto à exposição a componentes químicos, há anotação de EPI eficaz, que descaracteriza a nocividade e, portanto, a atividade especial, como bem fixado na solução do tema de repercussão geral nº 555 pelo Supremo Tribunal Federal.

Prominas Brasil Equipamentos Ltda; período de 16/05/2006 até 23/02/2017, por exposição a ruído de 96 dB e agentes químicos óleo e graxa. Quanto a estes, há anotação de eficácia do EPI no PPP (ID 31390598, p. 20). Quanto ao ruído, o PPP indica a eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI certificado (nº 4398; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), cuja atenuação é de 15dB (NRRsf), com proteção sobeja aos 11dB que ultrapassam o limite legal da ocasião.

Nos casos em que a fundamentação considerou a eficácia dos EPIs para neutralização do ruído, não se ignora que uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissional previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custo (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Como efeito, o Judiciário é costumadamente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a reversão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (Lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

Sem que todos os períodos fossem reconhecidos como especiais, inviável ordenar ao réu a concessão de aposentadoria especial.

1. Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a averbação do período de 15/08/1990 até 20/07/1994 como de atividade especial, por exposição a ruído nocivo.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Custas e honorários de 10% do valor da causa. Condene o autor ao pagamento de ¼ das custas e honorários fixados, embora sob exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Condene o réu a ¼ dos honorários. Réu isento de custas.
4. Intimem-se, para ciência.
5. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-37.2020.4.03.6115

AUTOR: MARCO ANTONIO ZAINUN

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pediu a revisão da aposentadoria 194.357.270-1. Entende que o INSS errou ao não considerar certos períodos como de atividade especial.

O réu contestou a demanda, defendendo o não enquadramento, tal como no processo Administrativo.

Foi oportunizada a réplica, ocasião em que a parte autora frisou os argumentos da inicial.

Decido.

O feito está em termos para julgamento antecipado, pois o mérito concerne a saber se os períodos controvertidos devem ser contados da forma especial para fins previdenciários. Para resolver o mérito, bastam os documentos que as partes já tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A parte autora alega que os períodos de 08/02/1994 a 06/06/1995 e de 06/03/1997 a 21/02/2019 deveriam ser contados como atividade especial, por exposição a agente nocivo, a saber, eletricidade.

Para os períodos de trabalhos prestados após 15/10/1996, é necessária a prova de exposição permanente e não intermitente a agentes nocivos previstos pelo Executivo, conforme redação dada ao art. 58 pela Medida Provisória nº 1.523/1996, que, reeditada, foi convertida na Lei nº 9.529/1997. Não obstante provada a exposição, o EPI eficaz neutraliza o agente nocivo e, logo, fica impedida a configuração da atividade especial. Nesse sentido afirmou o Supremo Tribunal Federal, na solução do tema nº 555 de repercussão geral.

O PPP constante dos autos ID 34466771 indica EPI eficaz para a neutralização de eletricidade. Sendo assim, não erra o réu em contar o período apenas da forma comum.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condene o autor em custas e honorários, de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002480-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO RICARDO DIEGUEZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração à sentença, sob a justificativa de que a sentença foi omissa sobre manutenção da indenização material nos parâmetros contratuais.

Nenhuma omissão. A demanda não foi ajuizada para declaração do direito de receber a indenização programada no contrato, mas por indenização majorada, isto é, fora dos limites contratuais. Era sobre isso que o juízo havia de decidir. De toda forma, a sentença anota em certo ponto:

A respeito do dano material, o dano em si é incontroverso. É notório e não contestado que uma das agências do réu em São Carlos foi objeto de furto em 05/12/2018, no qual, dentre tantos bens, joias empenhadas por clientes do réu foram subtraídas. Disso não decorre que seja indenizável da forma pedida, senão da forma contratada.

Logo, resta claro, da sentença, que a indenização exigível é a do contrato.

1. Rejeito os embargos.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001196-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO DAMASCENO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 36717595).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial (id 38076062).

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Quanto à prova pericial, cuidar-se-ia de produzir prova nova a respeito de questão de fato. Ocorre que a parte autora não requereu justificativa administrativa, tampouco a produção antecipada de prova. Segundo estabelecido na solução do tema nº 350 pelo Supremo Tribunal Federal, provas novas a respeito de questão de fato devem ser submetidas primeiramente em requerimento administrativo ao INSS, para só então se cogitar de interesse processual. Nessa ordem de ideias, a perícia que inove o conjunto probatório até então conhecido do INSS não poderá ser utilizado nesta demanda, que não é de produção antecipada de provas, senão de revisoral do procedimento administrativo já desenvolvido. Cabe ao juízo decidir sobre a lisura da decisão administrativa então havida

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARLENE APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deve justificar a pertinência e relevância dos PPP (ID 39765493 e 39765500) emitidos posteriormente à concessão do benefício, cujo perfil tende a revisar. A emenda é necessária uma vez que envolve prova nova, não submetida administrativamente ao INSS sobre matéria de fato, o que descaracterizaria o interesse processual do autor por falta de requerimento prévio, conforme decorre no sistema processual e, de resto, da tese fixada na solução do tema 350 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Concedo-lhe, portanto, 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Após, venham conclusos para o prosseguimento do exame de admissibilidade.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ALEXANDRE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu a manifestar-se sobre a prova acrescida, no mesmo prazo.

Outrossim, quanto ao pedido de expedição de ofício e perícia indireta (id 39014043), cuidar-se-ia de produzir prova nova a respeito de questão de fato. Ocorre que a parte autora não requereu justificativa administrativa, tampouco a produção antecipada de prova. Segundo estabelecido na solução do tema nº 350 pelo Supremo Tribunal Federal, provas novas a respeito de questão de fato devem ser submetidas primeiramente em requerimento administrativo ao INSS, para só então se cogitar de interesse processual. Nessa ordem de ideias, a perícia que inove o conjunto probatório até então conhecido do INSS não poderá ser utilizado nesta demanda, que não é de produção antecipada de provas, senão de revisional do procedimento administrativo já desenvolvido. Cabe ao juízo decidir sobre a lisura da decisão administrativa então havida. Indefiro, portanto, o requerimento.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DHONY OLIVEIRA SOUZA

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça (id 38852395), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, entre impetrante e impetrada acima identificados, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS destacado nas notas fiscais de saída), referente aos últimos cinco anos (R\$ 174.076,50).

Afirma a parte impetrante, em suma, que em razão de suas atividades está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Requer medida liminar que autorize a exclusão, em parcelas vincendas, do valor destacado na nota fiscal a título de ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Decisão de ID 37235486 deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento do valor do ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e da COFINS, nas parcelas vincendas das contribuições.

A União (PFN) se manifestou nos autos (ID 37416416), em que relata o atual andamento do RE 574706, que tratou da questão discutida nestes autos e requer a suspensão do presente feito, até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 38353200), em que reitera o pedido de suspensão da União, manifesta-se sobre a sistemática da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como afirma a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

O impetrante se manifestou sobre as informações prestadas, em ID 38843397.

O Ministério Público Federal informou que não se manifestará sobre o mérito (ID 39034164).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, consigno que não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, como requer a União. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (tema 118):

“Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;”.

A parte impetrante prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pagado essas contribuições.

Assim, de rigor conceder a segurança para reconhecer o direito de a parte impetrante excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais, bem como o direito à compensação.

Cumprido ressaltar que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponde ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da impetrante, uma vez que, conforme asseverado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS.

Saliento, ainda, que, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, somente é possível se efetivar a compensação após o trânsito em julgado da presente decisão judicial.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 17/08/2020, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 17/08/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão em sua base de cálculo do valor do ICMS destacado na nota fiscal, **mantendo-se a tutela antecipada concedida**, bem como reconhecer o direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem compensados serão atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela União Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Considerando o silêncio dos executados quanto ao despacho (id 38026731), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em seu favor.

Outrossim,

sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARCIA HELENA MENDES PONCIANO

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 247 do CPC, que estabelece como regra a citação por correio, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha custas devidas para expedição da(s) carta(s) registrada(s) para citação, nos termos do item "h", da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, porquanto recolhidas apenas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
8. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal, **bem como o arresto de bens via SISBAJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo INFOJUD.** Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se e intime(m)-s
9. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ALEXANDRE ABDELNUR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Apesar de não ter constado da guia de recolhimento o número do processo, conforme certidão (id 39844135), a Resolução PRES. TRF3 n.º 373, de 10 de setembro de 2020 prevê em seu art. 2º, § 3º que as guias recolhidas em desacordo com a exigência deverão ser aceitas por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência da norma.

Por conseguinte, revejo o despacho (id 39935796), quanto à regularização das custas.

Cite-se o réu, nos termos do despacho mencionado.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001616-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: HEBER ANDRES MOREIRA PARISI - EIRELI - ME, HEBER ANDRES MOREIRA PARISI

DESPACHO

1. Id 39999637: razão assiste à exequente.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s), por oficial de justiça, para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sempre prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras**.

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

8. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal, **bem como o arresto de bens via SISBAJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo INFOJUD**. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se e intime(m)-s

9. Decorrido o prazo, tomemos autos concluso.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002636-39.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS, MUNICIPIO DE SAO CARLOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimo as partes, nos termos do despacho de ID nº 31040320, *in verbis*:

"Em seqüência, intinem-se as partes pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF."

São Carlos, **data registrada no sistema**.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045257-34.2005.4.03.6182/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA FERNANDES - SP158377

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou que sentença retro, transitou em julgado em 25/09/2018.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002115-59.2020.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TANIA MARIA SABADIN TUMELERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Vale consignar que, por aplicação analógica da tese firmada no REsp repetitivo nº 1.156.668/DF, o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte.

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (seguro garantia), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002114-74.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOAO CARLOS TUMELERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Vale consignar que, por aplicação analógica da tese firmada no REsp repetitivo nº 1.156.668/DF, o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte.

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (seguro garantia), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-39.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO DONIZETE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 39854337), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-85.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: LINO POMPERMAYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5530

ACAO CIVIL PUBLICA

0007531-36.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Visto em DECISÃO Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a concessão de antecipação de tutela, para o fim de impor à parte ré o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na apresentação a este Juízo e aos órgãos competentes (CETESP e DEPRN) no prazo de 60 (sessenta) dias, de projeto e execução de trabalhos geotécnicos em toda a área em que houve o abandono das obras de desvio da linha férrea e naqueles locais atingidos por estas ações, a ser elaborado por profissionais habilitados, com as respectivas anotações de responsabilidade técnica, contemplando as medidas necessárias para impedir a progressão das voçorocas, bem como atenuar a energia no escoamento das águas pluviais de modo a corrigir e prevenir a formação de processos erosivos nos locais, com a devida recomposição da cobertura florestal nas áreas de preservação permanente. Requer, ainda, que o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na integral execução dos projetos mencionados seja realizado no prazo de 02 (dois) anos da data da aprovação pelos órgãos competentes. Ao final, postula pela procedência integral da pretensão inicial para declarar a omissão da União como causa de dano ambiental e sua responsabilidade de recuperar os danos ao meio ambiente, decorrentes da poluição descrita na exordial, condenando-se ainda a requerida: I) a cumprir em caráter de definitividade os pedidos formulados em antecipação de tutela, que ficam reiterados, mantendo-se, para o caso de descumprimento da sentença, a fixação de multa diária, de natureza cominatória, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, para cada uma das obrigações de fazer descumpridas, separada e cumulativamente, com a incidência da correção monetária correspondente no momento do pagamento (artigo 11 da Lei 11.737/85), sem prejuízo da execução judicial e das medidas de natureza criminal que a desobediência implicar; II) a imposição de obrigação de fazer consistente na prestação de medidas compensatórias em relação aos danos diretos e indiretos causados ao meio ambiente, sobretudo daqueles irreversíveis, sugerindo-se a imposição da obrigação ou custeio de planos e projetos ambientais voltados à Comunidade de Itirapina, mais diretamente lesada, com prazo razoável a ser fixado na sentença, em valor compatível com a gravidade, como o longo tempo de degradação ambiental e como elevada capacidade econômica das requeridas, a ser arbitrada por Vossa Excelência de forma a representar a contribuição e desestímulo à perpetuidade de condutas sabidamente ilegais e nocivas à biota, sugerindo-se para tanto, o montante equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); c) não sendo viável a adoção de medidas compensatórias, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização em dinheiro no mesmo valor, com a correção monetária correspondente a juros de mora, a ser colhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados. Notificada, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, a União Federal apresentou manifestação às fls. 16/19, requerendo o deslocamento dos autos para a 2ª Vara Federal de Piracicaba, em razão de sua conexão com as ações 2007.6109.009758-7 e 0002358-86.2009.403.61115. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 83/86. Em preliminares, alegou a falta de interesse de agir, a existência de coisa julgada, a necessidade de denunciação da lide e a ilegitimidade de parte. Ao final, pugnou pela extinção sem mérito da presente ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 143/145, tendo se manifestado sobre as preliminares arguidas, bem como sobre a coincidência parcial da área, razão pela qual pugnou pelo deferimento da tutela apenas quanto à parte presente nesta demanda, julgando-se, ao final, procedente a presente demanda civil pública. Foi proferida decisão às fls. 148/151, tendo sido considerada viável a presente ação pública apenas no que tange ao trecho que vai do quilômetro 167 + 450 metros até o quilômetro 170 e do quilômetro 176 até 541 metros posterior a ele (não abrangidos pelas demais ações, afastando-se a alegação de coisa julgada aventada pela União Federal. Igualmente, restou rejeitado o pleito da União de encaminhamento dos autos à 2ª Vara Federal, já que as ações já foram julgadas, com trânsito em julgado. A preliminar de ilegitimidade passiva também não foi acolhida, considerando que este trecho não abrangido pelas demais ações, sendo imóvel de titularidade da União, razão pela qual, portanto, é responsável pela sua recuperação, tendo por igual motivo sido indeferida a denunciação da lide. Por fim, o pedido de antecipação de tutela foi negado. A União Federal interps agravo de instrumento às fls. 157/167, tendo sido mantida a decisão por seus fundamentos e designada audiência de conciliação fl. 167. Durante a audiência de conciliação, o feito foi suspenso até a realização do cronograma de execução do acordo celebrado entre a União, o Estado de São Paulo e o Município de Itirapina/SP (fl. 176). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou petição às fls. 178/182, requerendo a juntada de cópia do Edital de Tomada de Preços n. 53.180 para contratação de empresa especializada em Engenharia Construtiva para Elaboração de Estudos Técnicos e Projeto Executivo de Obras de Contenção dos Processos Erosivos, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e do Licenciamento Ambiental do Município de Itirapina/SP. Houve sobrestamento do presente feito fl. 225 até que fosse concluído aquele projeto de contenção de erosão, de modo a verificar se a recuperação ambiental nos trechos do quilômetro 167 + 450 metros até o quilômetro 170 e do quilômetro 170 e do quilômetro 176 até 541 metros posterior a ele do município de Itirapina/SP também estariam incluídos. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 244 para que fosse oficiado à União a fim de se manifestar sobre a conclusão dos Estudos Técnicos e Projeto Executivo de Obras de Contenção dos Processos Erosivos, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e do Licenciamento Ambiental. A União Federal apresentou petição às fls. 330/331 no sentido de que o projeto de recomposição desenvolvido pela empresa M&N Consultoria Ambiental Ltda. ME, referente ao processo n. 2007.61.09.009758-7, da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, não contempla diretamente as áreas que são objetos da presente ação, de modo que se faz necessária a realização de perícia para esclarecer questões atinentes à pretensão autoral, sobretudo em relação à ocorrência/extensão do dano, às prováveis causas de sua ocorrência e às medidas necessárias para a recuperação ambiental da área degradada. Durante audiência de instrução, foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor fl. 466. O laudo pericial foi acostado às fls. 486/504, tendo a perita expressamente mencionado que o projeto elaborado pela M & N Consultoria Ambiental Ltda-ME Nature Consultoria Ambiental não contempla a área em questão da presente Ação Civil Pública (Km 167+ 450 M ao 170 e KM 176+541 m). Manifestações das partes sobre o laudo, respectivamente do parquet federal às fls. 506/507 e da AGU às fls. 510/513. A Advocacia Geral da União, após a apresentação do laudo realizou algumas ponderações, dentre as quais merecem destaque: - muito embora a decisão judicial proferida no início do processo, antes da produção de provas, tenha concluído pela desnecessidade de determinar a integração do Estado de São Paulo nos autos do processo judicial com fundamento na atual propriedade do imóvel descrito na inicial (da União), fato é que a prova pericial produzida esclarece que o origem do dano e a sua potencialização decorreu e ainda está a decorrer da omissão da FEPASA pela paralisação das obras da linha férrea, no longínquo ano de 1973; - Ato contínuo, a RFFSA foi extinta a partir de 22 de janeiro de 2007 pela Lei 11.483/2007, tendo sido incorporada ao patrimônio da União, na forma do artigo 2º da citada Lei; - Verifica-se que, nesse sentido que a causa de pedir remota e determinante da presente ação é a mesma das ações judiciais acima identificadas, as quais concluíram pela responsabilidade do Estado de São Paulo em promover a reparação; - Resta fortalecida, portanto, a tese da União de ilegitimidade passiva ad causam ou acerca da necessidade de o Estado de São Paulo integrar o feito. Determinou-se nova vista ao parquet para se manifestar expressamente sobre estas questões apresentadas pela AGU, tendo pugnado pelo não acolhimento de suas alegações, já que o laudo não trouxe fatos novos aos já narrados na inicial, especialmente sobre os que causaram o início da degradação ambiental. É o breve relatório. Decido. Depreende-se da exordial que o dano ambiental referente às voçorocas verificadas no Barroão em Itirapina teve início com a movimentação de terras decorrente de obras de desvio da linha férrea, no ano de 1968 pela Ferrovia Paulista S/A Fepasa, as quais foram abandonadas em 1972, sem realização de contenção das águas fluviais. Inferir-se ainda que a FEPASA foi incorporada em 1998 à Rede Ferroviária Federal RFFSA, a qual extinta, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a Fepasa figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos da lei 11.483/2007. Vislumbra-se que, desde o ano de 2007, referida área se sujeitou a degradações e aos processos erosivos, sem que a União adotasse medidas preventivas ou reparatórias de proteção do solo contra a erosão. Constatou-se que a presente ação diz respeito ao trecho não abrangido pela ação n. 0009758-43.2007.403.6109, de modo que a reparação ambiental proposta na referida ação não os contempla. Lado outro, o imóvel é de titularidade da União Federal desde o ano de 2007, não sendo o caso de transferir a responsabilidade ao Estado de São Paulo, nem mesmo de denunciar a lide porque a responsabilidade atribuída à União decorre da própria lei. Ressalte-se que este pedido de inclusão já foi objeto de análise na decisão proferida às fls. 148/151. Na oportunidade, verificou-se que o Ministério Público Federal poderia ter pleiteado a ampliação daquela demanda e o juiz tê-la julgado procedente ou homologado acordo passível de ampliação ante as demais degradações causadas ao meio ambiente e decorrentes da mora no cumprimento. Contudo, esse julgamento ou homologação não ocorreu quando da homologação daqueles autos, sendo oportuno destacar que o acordo da sentença homologatória foi específico para a área indicada naquele processo. Ademais, a União Federal interps agravo de instrumento em face desta decisão, a qual foi submetida ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, que entendeu não restar demonstrado nos autos ser a decisão interlocutória potencialmente causadora de dano irreparável, tendo o agravo sido

convertido em retido (fls. 171/172). Por fim, cumpre observar que se pretendeu tentar um acordo judicial entre a União, Estado de São Paulo e Município de Itrapiña para recuperação de área objeto desta ação, considerando a alegação da União Federal que a área em questão já era objeto do Termo de Conciliação CCAF - CGU - AGU n. 026/2012 celebrado na ação n. 009758-43.2007.403.6109, contudo só após a realização de perícia no local é que se verificou que o projeto de recuperação elaborado pela empresa M&N Consultoria Ambiental não contemplava a área objeto desta ação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO da União Federal para que o Estado de São Paulo integre o feito como litisconsorte passivo e determine o prosseguimento do feito. Oportunizo às partes, sucessivamente, no prazo de 15 dias, a apresentação de razões finais escritas, em razão da complexidade das questões de direito e de fato, tomando-me após os autos conclusos para sentença. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0010873-94.2010.403.6109 - SEBASTIAO ARGEMIRO PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por SEBASTIAO ARGEMIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de acórdão transitado em julgado, que deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer seu direito à renúncia de aposentadoria anteriormente concedida, com imediata implantação do novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, reconhecendo-se o direito à desaposentação. Foi interposto agravo pelo INSS, ao qual foi negado provimento conforme decisão de fls. 215/219. O INSS interpôs embargos de declaração às fls. 222/227, os quais foram rejeitados conforme decisão de fls. 229/234. O exequente apresentou petição com os cálculos às fls. 255/260. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 271/275, informando a propositura de ação rescisória para reverter o presente julgado. Arguiu a exigibilidade do título com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, vez que fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. No mérito propriamente dito, argumentou que a correção monetária e os juros foram aplicados de maneira incorreta, apresentando os cálculos corretos. Lado outro, em sede de ação rescisória, foi concedida tutela de urgência para suspender a execução do julgado até o julgamento final da ação fls. 285/287. Determinou-se a suspensão da execução de sentença até o julgamento definitivo da ação fl. 294. Foi julgado procedente o pedido rescisivo e no, no juízo rescisório, foi julgado improcedente o pedido de desaposentação, conforme decisão fls. 302/310. Em razão de tratar de valores recebidos por força de coisa julgada, não houve determinação para devolução dos valores eventualmente recebidos. Determinou ao INSS o restabelecimento da renda mensal do benefício anterior, sem condenação à devolução das parcelas do benefício pagas no cumprimento do julgado rescindido, ante a boa-fé nos recebimentos, tendo em vista terem sido pagas por força de decisão transitada em julgado, além da natureza do benefício, bem como a não efetuar o pagamento, em fase de liquidação de sentença, de eventuais valores não pagos. Ao final, condenou-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), encontrando-se suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência gratuita concedida. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. No caso em apreço, verifica-se que houve rescisão do julgado proferido em segunda instância que reconhecia o direito à desaposentação. Razão assiste à parte impugnada, vez que o título é inexigível com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, pois fundamentado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, o que restou reconhecido em sede de ação rescisória. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para declarar o título inexigível, não existindo diferenças a serem pagas ao exequente. Condene a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor do quanto pretendido, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto estiver em gozo dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0) - MARIA AUREA GOMES BALBINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP443197 - AMANDA BALBINO DE SOUZA E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA AUREA GOMES BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento do incontroverso da execução conforme fl. 274. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução em relação ao incontroverso, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se a transferência do valor depositado na conta judicial, considerando os dados fornecidos na petição de fl. 340, nos termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5706960 e nº 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial. Incontroverso, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco. No mais, em face dos cálculos apresentados pela contadoria no que tange às diferenças complementares a requisitar, dê-se vista ao INSS, tomando-me os autos conclusos para fixação do valor devido e posterior expedição de RPV/Precatório, devendo a ação prosseguir em relação a estes valores. Arquite-se P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004007-3) - MARISA SILVEIRA RODRIGUES X FABIO SILVEIRA RODRIGUES ORIANI X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARISA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 216/218. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. P.R.I

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-50.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDAS LARES FERNANDES) X DAIANE GARCIA GOMES (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RONNY DE SOUZA MAGALHAES (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Visto em Sentença, RONNY DE SOUZA MAGALHÃES e DAIANE GARCIA GOMES, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, eis que no dia 08 de março de 2017, por volta das 9h00, agindo de forma livre e consciente, mantinham, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros paraguaios marcas EIGHT, KOP AZUL, KOP VERMELHO, MILLAZUL, MILL VERMELHO, SAN MARINO, MIGHTY VERMELHO, MIX AXUL, BLITZ AZUL, MIX VERMELHO e TE), de circulação proibida em território nacional no interior de dois boxes, dentro da galeria São João, hoje conhecida como Dom Pedro, localizada na Avenida Armando Salles de Oliveira, n. 2111, centro, em Piracicaba/SP. Consta que, durante abordagem no local, foram apreendidos 4.745 maços de cigarros estrangeiros, sendo os responsáveis pelos referidos boxes Ronny e Daiane, na presença dos guardas civis, e prenderam fuga pelo estacionamento dos fundos. Depreende-se do termo de declarações do responsável pela galeria que tanto Ronny como Daiane sublocavam outros boxes dentro da mesma galeria, os quais eram utilizados apenas para estocar mercadorias, nos quais foram encontrados os cigarros. Na ocasião, o depoente ressaltou que esses boxes eram alugados informalmente, sem nenhum tipo de contrato. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812500-83021/2018, lavrado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 79/82), no qual consta que foram apreendidos 4.745 maços de cigarros estrangeiros das marcas EIGHT, KOP AZUL, KOP VERMELHO, MILLAZUL, MILL VERMELHO, SAN MARINO, MIGHTY VERMELHO, MIX AXUL, BLITZ AZUL, MIX VERMELHO e TE, que comprova que nenhuma das marcas de cigarros encontrados possui autorização para circular no país, de acordo com a regulamentação da ANVISA. O relatório da ANVISA acostado fl. 88 expressamente menciona: As marcas de cigarros EIGHT, KOP, MILL, SAN MARINO, MIGHTY, MIX BLITZ e TE, de origem não informada, não possuem registro junto à Anvisa, portanto, estavam em situação irregular com a importação e comercialização proibidas em todo território nacional. A denúncia foi devidamente recebida em 18 de janeiro de 2019 (fl. 100/100 vº). Citados, os réus RONNY DE SOUZA MAGALHÃES e DAIANE GARCIA GOMES apresentaram resposta à acusação às fls. 122/125. Em decisão proferida às fls. 128/128 vº foi determinado o prosseguimento do feito. Durante audiência de instrução foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, bem como os interrogatórios dos réus fls. 154/159. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em sede de memoriais (fls. 160/164), o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal e pugnou pela condenação dos réus RONNY DE SOUZA MAGALHÃES e DAIANE GARCIA por infração ao artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Por seu turno, a defesa de RONNY DE SOUZA MAGALHÃES e DAIANE GARCIA apresentou alegações finais às fls. 169/173 e pugnou pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Análise do mérito I - Do crime de contrabando No caso em apreço, imputa-se aos réus RONNY DE SOUZA MAGALHÃES e DAIANE GARCIA o crime de contrabando no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. O crime é formal, não se exigindo para sua consumação efetivo dano para a Administração Pública, saúde e segurança pública, de modo que se consuma pela simples apreensão dos cigarros de procedência paraguáia, de importação e de circulação em território nacional proibidas. II Da materialidade A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0812500-83.021/2018 de fls. 79/82, tendo sido detalhadas as marcas dos cigarros apreendidos e a quantidade dos maços de cada uma delas. III Da autoria delitiva A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa em relação aos réus RONNY DE SOUZA MAGALHÃES e DAIANE GARCIA GOMES. Depreende-se que, na data dos fatos, guardas civis realizavam patrulhamento de rotina, ocasião em que apreenderam em duas salas comerciais dentro da galeria Dom Pedro, localizada na Avenida Armando Salles de Oliveira n. 2111, Centro, em Piracicaba/SP, um total de 4745 cigarros estrangeiros, de origem paraguáia, das marcas EIGHT, KOP AZUL, KOP VERMELHO, MILLAZUL, MILL VERMELHO, SAN MARINO, MIGHTY VERMELHO, MIX AXUL, BLITZ AZUL, MIX VERMELHO e TE. Infere-se, em sede policial, Carlos dos Reis Farias, responsável pela galeria, afirmou que uma das salas se encontrava locada para Ronny de Souza Magalhães e outra para Daiane Garcia Gomes. Durante audiência de instrução, os fatos mencionados na denúncia restaram todos corroborados. A testemunha de acusação Luís Cardoso dos Santos Filho afirmou que recebeu uma chamada pelo central de operação, pois era comum a venda de cigarros naquele camelômetro. Quando chegaram ao local, tinham pessoas vendendo que, no momento em que avisaram os guardas civis, se esvaíram no local. Relatou que verificou que algumas pessoas jogavam cigarros dentro do box fechado. Na oportunidade, solicitou ao gerente da galeria para que fossem abertos estes boxes, ocasião em que chamaram o chaveiro e realizaram a busca no local. Mencionou que os cigarros só foram encontrados nestes boxes. afirmou que o gerente lhe passou os nomes dos locatários, tendo fornecido os contratos de locação dos referidos boxes. Asseverou que todos os cigarros apreendidos eram de origem paraguáia e, se encontravam em boxes fechados, como se fossem depósitos. Alegou que os boxes eram utilizados pelas pessoas que alugavam local, constando no contrato os réus Ronny e Daiane. A testemunha de acusação Carlos dos Reis Farias mencionou na ocasião dos fatos entregou os contratos de locação referente aos boxes da galeria nos quais se encontravam depositados os cigarros. Asseverou que os réus alugavam os boxes da frente da galeria, tendo eles contratado também os boxes dos fundos para manter os cigarros guardados. Alega que por estes boxes se encontravam fechados, na data dos fatos acabaram chamando um chaveiro. Questionado sobre o depoimento prestado na Delegacia, no qual afirmou que os cigarros pertenciam a Ronny e Daiane, já que alugaram informalmente estes boxes, esclareceu que realmente era sua a assinatura do depoimento prestado na Delegacia e a anotação foi por ele realizada nos contratos para sinalizar a locação dos boxes para depósitos. Por fim, mencionou que antes os boxes de depósito eram abertos e eram utilizados por várias pessoas, contudo, no momento da apreensão, se encontravam fechados, tendo os réus as chaves dos boxes utilizados para depósito. Em termos de declaração prestado na Delegacia de Polícia, confirmado em Juízo, asseverou que os 480 (quatrocentos e oitenta) pacotes de cigarros apreendidos nos autos pertenciam a Ronny de Souza Magalhães, tendo os guardas civis ido em patrulhamento à galeria para averiguar denúncia de que havia cigarros em dois boxes do fundo, os quais se encontravam fechados. Destacou que um dos boxes era alugado a Ronny e o outro a Daiane, que são dois lojistas, o primeiro de tênis e a segunda de roupas e pretendiam realizar estoque de suas mercadorias nos referidos boxes. Ressalta que tanto Ronny como Daiane se comprometeram assumir a responsabilidade por qualquer mercadoria que fosse encontrada no local. afirmou que no dia dos fatos, quando chegaram as guardas civis, telefonou para Ronny e para Daiane para comparecerem e abrirem os boxes, mas estes não vieram, razão pela qual chamou o chaveiro. Destacou que os instrumentos de contrato em nome de Daiane e Ronny se referem aos boxes em que funcionam as respectivas lojas. Esclarece que no contrato de Ronny há anotação em cima, realizada a caneta, com a letra do declarante, mencionando o aluguel do box 63, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para fins de depósito. Em seu depoimento faz referência a outros depoentes, também lojistas da Galeria, merecendo destaque as declarações de Ricardo Bema Vicente Pedro, que acompanhou a diligência no dia dos fatos e asseverou: ... Que seu box dava visão para o box que DAIANE utilizava como depósito, pois naquela época já tinha outro no qual vendia artigos de vestuário; QUE, porém, quando da chegada das guardas municipais, o declarante acompanhou a diligência realizada tanto no box-depósito de DAIANE quando no box-depósito de RONNY, sendo que ambos os locais foram localizadas caixas de cigarros. Em seu interrogatório, Daiane Garcia Gomes mencionou que tinha apenas uma caixa de cigarros, as demais não lhe pertenciam. Argumentava que todos tem suas lojas, mas alguns boxes eram livres, nos quais poderiam armazenar mercadorias. Questionada sobre o fechamento dos boxes, no momento da apreensão, relatou que possuía as chaves assim como outras pessoas. Mencionou que tinha um loja de roupas e na época estava com esta caixa para vender. Relatou que foi a primeira vez que estava em posse de cigarros, tendo depois permanecido apenas com as mercadorias de sua loja de roupas. Em seu interrogatório, Ronny de Souza Magalhães afirmou que realmente possuía uma caixa de cigarros no local, assim como Daiane. Mencionou que das lojas, que tinham alugado na frente, visualizavam estes boxes nos fundos. Atualmente tem uma loja de tênis na frente. Por fim, aduziu que mais de quatro pessoas tinham as chaves do local. Nesse cenário, as versões apresentadas pelos acusados não merecem acolhimento, vez que restaram isoladas no contexto probatório. Com efeito, as testemunhas de acusação foram unâimes ao afirmarem que os cigarros contrabandeados, depositados no interior dos boxes, pertenciam aos réus Ronny e Daiane. Assim, restou configurada a prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal pelos réus, não se encontrando presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus RONNY DE SOUZA MAGALHÃES e DAIANE GARCIA GOMES à sanção do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Réu Ronny de Souza Magalhães No que concerne às circunstâncias judiciais, observo maior reprovabilidade em sua conduta considerando que se evadiu do local dos fatos, além da quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos (um total de 4745 maços). No que tange à conduta social, aos motivos e a personalidade do réu, verifico que não podem ser valorados negativamente. Com relação ao comportamento da vítima, nota-se que não pode ser valorada, já que o crime é praticado contra a

Administração Pública. Quanto às consequências do crime e as circunstâncias não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. Mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o REGIME ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 anos e 06 meses de reclusão e na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos. Ré Daiane Garcia Gomes No que concerne às circunstâncias judiciais, observo maior reprovabilidade em sua conduta considerando que se evadiu do local dos fatos, além da quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos (um total de 4745 maços). No que tange à conduta social, aos motivos e a personalidade do réu, verifico que não podem ser valorados negativamente. Com relação ao comportamento da vítima, nota-se que não pode ser valorada, já que o crime é praticado contra a Administração Pública. Quanto às consequências do crime e as circunstâncias não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Verifica-se a existência de circunstância atenuante, já que a ré era menor de 21 anos da data dos fatos. Assim, reduzo a pena fixada em 06 (seis) meses, resultando em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o REGIME ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 anos e na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos. Direito de recorrer em liberdade Concedo aos réus a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Reparação Mínima Deixo de fixar a reparação mínima, considerando que não houve requerimento neste sentido, nem mesmo oportunizado o contraditório. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Como trânsito em julgado a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento definitivo e mandado de prisão definitivo para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004841-39.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: ALOISIO FERNANDES LEMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37910492, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006093-11.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO CABRINE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-39.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDECIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 39566578, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-85.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38299074, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE GODOY GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 39596313, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-20.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA, BIATEX IMPREGNADORA LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22200123, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078, MAURO CERRI NETO - SP198898

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 38483142, item 2, manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-18.2020.4.03.6109

AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-88.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS CAPARROL GARCIA, NEUZADA SILVA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004561-02.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO ORLANDO PAVAO, JULIANO FLAVIO PAVAO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA HELENA PIRES MARIANO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004251-93.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALTEMIS HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002109-87.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS da sentença (ID 18592949) e do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 38351806) e a certidão de trânsito em julgado (ID 38351807) para adoção das providências cabíveis informando a este Juízo seu cumprimento.

Requeiram as partes o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001644-42.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE VALDIR GONCALVES, JULIANA TUCUNDUVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 40029141).

Piracicaba, 9 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002973-23.2020.4.03.6109

AUTOR: ALINE FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FLOR - SP403464, CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal.

Intimem-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000582-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ANTONIO CARDOSO FILHO**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução relativa a não compensação de valores recebidos a título de antecipação da tutela, não dedução de valores recebidos a título de seguro desemprego no período de fevereiro de 2009 a março de 2010 e inobservância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros de mora (IDs 5270138, 5270145 e 5270142).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária, requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos e apresentou conta retificadora (IDs 8376811, 8376813 e 8376816).

Após a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (IDs 30292622, 30294681, 30294683 e 30294684).

Intimados a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, reiterou os termos da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada (IDs 30939420 e 36838067).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferre-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro ao não deduzir os valores recebidos por antecipação da tutela a partir de 02.2010, ao não observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 quanto à correção monetária e não deduzir os valores recebidos a título de seguro desemprego no período de 02.2009 a 05.2009. De outro lado, o executado equivocou-se ao anular integralmente o benefício de seguro desemprego dos cálculos que apresentou (ID 30292622).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 19.242,88 em 01.2018, diverso do valor de R\$ 53.326,37 apurados pelo exequente e de R\$ 17.131,44 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 19.242,88 para o mês de janeiro de 2018** (ID 30292622).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$2.111,44 (dois mil, cento e onze reais e quarenta e quatro centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 34.083,49 (trinta e quatro mil, oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímam-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímam-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que não houve observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e, conseqüentemente, quanto à majoração da base de cálculos para os honorários advocatícios (IDs 9637456, 9637457 e 9637458).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 10409227).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos das partes estão incorretos (IDs 19135746 e 19136152).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, a impugnada discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 20285898).

Deferida a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 31557554).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à da autora para conceder o benefício assistencial de prestação continuada, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferê-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro quanto à correção monetária, eis que utilizou os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF, todavia, não observou a modelação de efeitos definidas pelo STF em decisões das ADIs 4357 e 4425, desrespeitando, assim, o disposto na decisão exequenda. De outro lado, também se equivocou o executado quanto à aplicação de índices de correção monetária, uma vez que adotou a TR até 19.09.2017 e, a partir de então, o IPCA-E, de modo que nos moldes do título executivo judicial, a TR deveria ser aplicada até 25.03.2015 e IPCA-E a partir de então, conforme extrai-se do laudo pericial contábil (ID 19135746).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$3.743,83 em 05/2018, diverso dos R\$ 4.739,88 apurados pelo exequente e de R\$ 3.355,13 apurados pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 3.743,83 para o mês de maio de 2018** (ID 19135746).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 388,70 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 996,05 (novecentos e noventa e seis reais e cinco centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-33.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002836-41.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELLA NASATO, ELZEANE DA ROCHA, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

POLO PASSIVO: REU: MUNICIPIO DE RIO CLARO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA, RUMO MALHA PAULISTA S.A., cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 39782444), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001072-57.2010.4.03.6109

AUTOR: HELIO HENRIQUE CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002662-21.2000.4.03.6109

AUTOR: JOSE AMILTON DE OLIVEIRA SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO VIANNA DE TOLEDO - SP148038

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-07.2019.4.03.6109

AUTOR: DANIELA ITAMARA SOARES BUTTNER

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 15(quinze) dias, sobre os esclarecimentos da médico perito (ID 37586032).

Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela da AGJ.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003963-95.2003.4.03.6109

AUTOR: JOAO MAURO GRIM

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que aparte autora apresente os cálculos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-14.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDETE MACIEL MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-29.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCOS REGINALDO VOLPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005329-25.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001469-19.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: NARCISO DE GODOY BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SABRINA DE SOUZA - SP196415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 90 dias notícia de decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-69.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

Concedo o prazo de 30 de trinta dias requerido pela CEF

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-68.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada.

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, cite(m)-se o(s) executado(s) por MANDADO ou, caso residam(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetuem o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação ou aviso de recebimento aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo:

Bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema SISBAJUD por delegação deste Juízo e sendo o valor bloqueado inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) e inferior a 20% do valor executado, promover o imediato desbloqueio.

Se a ordem de bloqueio resultar positiva eventuais indisponibilidades excessivas deverão ser canceladas no prazo de 24 horas e se não houver advogado constituído, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação pessoal do(s) executado(s) nos termos do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil ou devolver os autos para que a Secretaria promova a intimação por publicação no Diário Eletrônico ou por Carta com AR, nos termos do citado §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, caso seja representado por advogado ou residente em município fora da jurisdição da Central de Mandados de Piracicaba.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal e rejeitada ou não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça (caso ainda esteja na posse do mandado) promover a transferência do valor para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3969, operação 005. Tendo a intimação sido realizada pela Secretaria e decorrido o referido prazo e rejeitada ou não havendo manifestação deverá a Secretaria promover a transferência e desbloqueio conforme acima determinado.

No caso de insuficiência do valor bloqueado, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, JUNTAR comprovante da restrição, bem como JUNTAR pesquisa quanto a existência de demais restrições e dados informativos do veículo. Após, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do SISBAJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Após, relativamente a executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA AR ou CARTA PRECATÓRIA para intimação das restrições efetivadas e para a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais restrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários à sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Em caso de expedição de Carta-AR, intime-se a CEF para promover a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MANDRO TABAY

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA AUXILIADORA MANDRO TABAY, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante readequação da renda mensal inicial aos novos tetos dos salários de benefício previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz a parte autora que é titular do benefício de pensão por morte NB 21/088.070.482-9, com DIB em 31/12/1990, o qual teria sido limitado pelo teto vigente na época da concessão e, portanto, faz jus à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que a decisão do Pleno do STF, proferida no RE 564.354, não representou aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, nem proporcionou qualquer aumento ou reajuste no benefício, mas apenas readequação dos valores recebidos em 12/1998 e 01/2004 aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas referidas emendas constitucionais.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação de documentos que comprovassem que o benefício teria sido limitado ao teto vigente.

Com a juntada do processo administrativo (ID 38588329), vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, resta evidente sua obrigatoriedade, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Mm. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Como cediço, as prestações previdenciárias de trato continuado são calculadas, em regra, pela média dos salários de contribuição do segurado em determinado período e tem como limite máximo o teto do salário de contribuição (artigo 29 da Lei 8.213/91). Assim, após a definição do salário de benefício, deve ser aplicado o teto limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal Inicial a que terá direito o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado no momento da concessão, só que, agora, com observância do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois conforme já repisado, eventual procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário de contribuição.

No caso dos autos, consta do processo administrativo que o salário de benefício original foi calculado em 33.039,90 e a RMI fixada em 23.067,20, sendo que com a revisão administrativa promovida pelo INSS, com fundamento no artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício foi recalculado em 105.258,21 e a nova RMI fixada em 63.436,60.

Nesse contexto, denota-se que houve, de fato, limitação da renda mensal inicial do benefício por ocasião da revisão administrativa, uma vez que o teto previdenciário para dezembro de 1990 era de 66.079,80. Portanto, faz jus a demandante às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o benefício da autora MARIA AUXILIADORA MANDRO TABAY (NB 21/088.070.482-9), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003570-89.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCELO DA CRUZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-86.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: B E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, EDENILSON LUIS YONES, BRUNA YONES CAMOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DELNERY RIZZO - SP236915

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 1106731-92.1997.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: OLGA PERES MANTOVANI, MONICA MANTOVANI LYTLE, MIRNA PERES CRISPIN, CELSO PERES MANTOVANI, DENISE PERES MANTOVANI, CRISTINA PROCOPIO DE SOUZA, RUTH GUIMARAES, RONALDO GUIMARAES, ELIANA FREITAS SANTOS LANG, JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR, ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG, ULISSES FREITAS SANTOS LANG, WILLI HENGSTMANN, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, MASSAKAZU KUDAMATSU, WALTER TOSTA, SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO, MAURO ZAMARO, AURELIO PALAVERI ZAMARO, IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA, JOAO BAPTISTA LANG, ALCELIO ZAMARO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000154-70.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005003-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: T B S E L - M

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: D D R F L E S, U F - F N

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

"WGLL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do S. D D R F D B E, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Emapertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se também fundamentada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR na sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69)

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A U F manifestou-se nos autos (39070566), requerendo o seu ingresso no feito.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 39847507). Suscitou preliminar de inadequação da via eleita.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Observo p cabimento da via eleita na espécie (mandado de segurança), eis que necessária e útil ao desiderato da impetrante, uma vez que seu propósito é afastar ato concreto.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, suspender a exigência dos créditos tributários do PIS e COFINS, apurados sobre o montante destacado calculados sobre a parcela do ICMS.

Pois bem. No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Atualize-se o cadastro da Impetrante perante o sistema PJe, para que seu CNPJ seja vinculado à sua atual denominação, conforme contrato social anexo à presente.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de outubro de 2020."

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DECIO CARVALHO MATIAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como Estivador, bem como exposto a agentes agressivos, para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** sem incidência de fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2016). Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário.

Sustenta o autor, em suma, que nos interregnos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e 01/10/1996 até a presente data, laborou em atividades enquadradas como especiais pela legislação de regência, bem como esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde; porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária equivocou-se na análise de seu tempo de contribuição, indeferindo o pedido.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor expedição de ofício ao OGM/O para que trouxesse ao juízo comprovante de fornecimento dos EPI's desde 1996 até a presente data, bem como que o CA de cada equipamento fornecido e a validade de cada um. Pleiteou, ainda, a juntada de PPRA e LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP (id 5279405).

Vieram documentos id 9699148, 9699149, 9699150, 9699851, 9699852, 9699853, 9699854, 9699855, 9699860, 9699861, 9699863, 9699864, 9699865, bem como escala de comparecimento ao trabalho e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id 9699870).

Por meio do despacho (id 10592949), restou indeferido o pedido de prova emprestada e determinada a realização de perícia para verificação das condições de trabalho.

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobreveio cópia do processo administrativo.

Aduzindo o autor que os documentos acostados pelo OGM/O não retratam reais condições de trabalho, pugnou pela realização de prova pericial, o que foi deferida pelo Juízo (id 8447800).

As partes apresentaram quesitos.

Sobre laudo pericial (id 17968858), manifestou-se contrariamente o demandante (id 18662867).

Determinou o Juízo fosse complementado o laudo e, após esclarecimentos da Perita (id 30845561), cientificadas as partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Pois bem. O ceme do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período descrito na inicial, com sua conversão para tempo comum, com o devido acréscimo legal, para fins de concessão de benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de 413 (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Oprouprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados **33 anos, 01 mês e 19 dias** de tempo de contribuição (id 4015605 - Pág. 5). Na oportunidade, foi enquadrado como tempo especial o período de 01/06/1989 a 28/04/1995.

Alega o demandante, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria, caso reconhecida a especialidade dos períodos ora reclamados em que laborou como Estivador, exposto a agentes agressivos.

Pois bem, com relação à **atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional**, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço até **28.04.1995**, conforme visto acima.

Para período posterior a 28.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

No caso dos autos, relativamente ao interregno de **29/04/1995 a 30/09/1996**, juntou o autor Formulário (id 4015542 - Pág. 5) emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, comprovando que esteve sujeito a “interperies, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva, frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que toma o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso.”

Malgrado, não restou demonstrado, o labor em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade.

Sendo assim, devem ser computados como tempo comuns interregnos em apreço.

Já em relação ao período de **01/10/1996 até 14/12/2016**, juntou o autor PPP (id 4015573 - Pág. 3/), demonstrando exposição a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, bem como ruído de intensidade <92dB.

Relativamente ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloro de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Disulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto a exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Tendo em vista a imprecisão do documento em relação ao agente ruído, pois o nível de intensidade <92dB não traz segurança para a análise do Juízo, e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição, foi deferida a realização de prova pericial no local de trabalho.

Conforme se infere do Laudo (id 17968858), “O autor, na função de TPA (Trabalhador Portuário Avulso), no período de 01/10/1996 até a presente data, realizou atividades nos porões e conveses em operações de embarque/desembarque de cargas diversas.

O porto funciona durante 24 horas, sendo 04 turnos de 06 horas. O autor não está autorizado pelo OGMO trabalhar 02 dois turnos seguidos, ou seja, o mesmo trabalha 01 turno de 06 horas e descansa obrigatoriamente 01 turno de 06 horas de acordo com a informação prestada na perícia, pelo Engº de Segurança do OGMO- Marcelo Silvestre.

As escalas do trabalhador portuário avulso, são feitas pelo OGMO em sistema de rodízio, ou seja, o referido órgão de gestão possui a escala de revezamento, com turnos de 06 horas cada um.

Verifica-se junto o Extrato TPA, as escalas que comprovam a referida informação e ainda, que o Trabalhador Portuário Avulso (autor), realiza diferentes funções como estivador, contramestre, terno, entre outras a cada dia, o que comprova que o autor Decio de Carvalho Matias, não fica à disposição do OGMO, pois a escala é pré-determinada, ficando a critério do trabalhador portuário avulso optar por trabalhar ou não, em cada ponto onde estiver concorrendo à escala.

Na perícia foram devidamente confirmadas as atividades mencionadas no PPP no item 14 - Profissiografia e itens 14.1 e 14.2, e foram realizadas as avaliações qualitativas no local, ou seja já através de inspeção no local de trabalho, de acordo com as metodologias preconizadas na Norma Regulamentadora e NHO da Fundacentro.

Constatou-se na perícia, que as atividades de estivador, contramestre, motorista de veículo, portão, guincheiro, monotônico e conexo, operador de ponte rolante, operador de guindaste, portão, tratorista e entre outras dentro do grupo de atividades do TAP (trabalhador avulso portuário), foram exercidas de forma habitual com intermitência, que significa dizer, que o trabalho cessa e recomeça por intervalos.

Observa-se, portanto, no PPP e na perícia, que na atividade de contra mestre geral, o autor orienta e coordena os trabalhos dos estivadores que estão a bordo dos navios, assim como o contramestre de porão coordena e orienta um grupo de ternos.

O termo realiza a atividade de estiva, sendo o operador que carrega e descarrega os navios, no Porto de Santos. Sua maior predominância de trabalho foi nesta função, ou seja, termo, de acordo com o extrato TPA anexo. As outras funções como guincheiro, portaló e outros, o autor realizava a operação de equipamentos de içar, pontes rolantes etc.”

No que tange aos agentes de riscos ambientais, apurou-se:

“O PPP, juntado aos autos, consta a aferição menor que 92 dB(A), não sendo preciso o valor demonstrado. No local onde o autor labora, foi evidenciada na pericia, a aferição de ruído de 83,01 dB (A). A aferição demonstra que o autor não estava exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância de acordo com a Norma Regulamentadora NR 15. No relatório de monitoramento ambiental do ruído, juntado aos autos constam cada um dos GHE que confirmam de acordo com a pericia que não há exposição acima do limite normatizado pela NR 15.

A forma de aferição da concentração dos agentes químicos existentes no local de trabalho do Autor, se deu através de avaliação qualitativa, ou seja, inspeção no local de trabalho, conforme estabelece a Norma Regulamentadora - NR 15, no Anexo 11, cuja nocividade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, para exposição de até 48 horas semanais. Destaca que, na pericia foi inspecionado navio de carga e as atividades do autor e foi constatado no navio periciado, produto a granel do tipo açúcar e trigo. Não foram evidenciadas no momento da pericia exposição a agentes químicos nocivos à saúde. Não foi constatada nenhuma evidência de enxofre, benzeno, poeiras minerais, entre outros agentes nocivos e produtos químicos no momento da pericia. Foi constatada a presença de EPIs para o autor, no local de trabalho, do tipo luva, calçado de segurança e óculos de proteção.

CONCLUSÃO

(...)

Após inspeção realizada das atividades e no local de trabalho do autor, conclui esta Perita, in loco, que o agente ruído em que o autor esteve exposto, foi de 83,01 dB (A), atendendo o limite de tolerância da Norma Regulamentadora NR 15. Referente ao agente químico, gases e poeiras, o autor DECIO CARVALHO DE MATIAS, através da avaliação qualitativa, não ocorreu exposição de forma habitual e permanente. Sendo a exposição de forma eventual, uma vez que o autor trabalha por escala de revezamento a cada de 06 horas de trabalho e realizando atividades diferentes no grupo de funções de Estiva.”

Nesse passo, o laudo pericial deve ser analisado em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente o PPRA (id 9699870), o qual demonstra que algumas atividades exercidas pelo trabalhador avulsos o expunham a ruído acima de 85dB, porém, nesses casos a exposição se dava de modo **intermitente**.

A exposição é contínua apenas quando o trabalhador desempenha as funções de operador de guindaste, guincheiro, operador de shiploader, motorista de autos e motorista careteiro, operador de empilhadeira, operador de trator, operador de grab, operador de tuiha, operador de ponte rolante. Porém, no caso do autor - Estivador, ainda quando do exercício dessas atividades o fez de modo eventual e não habitual e permanente.

Desse modo, ainda identificados no PPRA níveis de pressão sonora superiores ao limite de intensidade estabelecido pela legislação ou ainda que fosse constatada a presença de agentes químicos, impossível o enquadramento especial diante da ausência da exposição habitual e permanente aos fatores de risco.

Nesses termos, igualmente, as informações prestadas pelo OGMO no sentido de que (id 9699861) “a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos é habitual e intermitente, isto é, em cada operação portuária pode ter um agente nocivo, porém tais agentes nocivos mudam conforme a carga operada. Quando os agentes são analisados separadamente tal exposição é ocasional para alguns agentes (particulados em geral), e habitual e intermitente para outros (ruído)”.

Assim, apesar da impugnação da parte autora feita ao laudo pericial, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido, o qual deve ser computado como tempo comum.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P.I.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAFAELA GONCALVES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA GONCALVES - SP291006

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA, DR. GERALDO MAGELANOGUEIRA MARQUES, REITORA, PROFª ELMARALUCIA DE OLIVEIRA BONINI, REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

S E N T E N Ç A

RAFAELA GONÇALVES BUENO, qualificada na inicial, propõe a presente ação, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO-CAMPUS GUARUJÁ/SP-CAMPUS GUARUJÁ**, objetivando o deferimento de seu requerimento de licença maternidade, com efeito retroativo à data do protocolo de notificação endereçada ao impetrado.

Afirmar ser acadêmica de Medicina, regularmente matriculada no segundo semestre/2020 correspondente a 4ª etapa do curso, alegando que em 24/08/2020, diante de seu estado gestacional, solicitou à instituição de ensino superior o afastamento de suas atividades presenciais e assim poder obter atendimento domiciliar, até o terceiro mês após o parto.

Que em 29/08/2020 deu à luz a sua primogênita e quando obteve a alta hospitalar em 07/09/2020, reiterou o seu requerimento, sendo-lhe orientada a formalizar o pedido via “Plataforma de Multiatendimento”. Todavia, não obteve resposta.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na ilegalidade do ato combatido, em suma, porque em desacordo com as disposições da Lei nº 6.202/75, artigo 1º, “caput”, bem como no Decreto-lei nº 1044/69 e parágrafo único. Argumenta que a Lei 6.202/75 não diferencia disciplina prática ou teórica para fins de substituição pelos exercícios domiciliares, não cabendo à autoridade impetrada fazer tal distinção.

Como inicial vieram documentos.

Pedido formulado ao Juízo plantonista não acolhido (id. 38980693).

O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 38797871).

A Impetrante juntou prova do ato coator (id. 38837254), requerendo a concessão da liminar.

Considerando o teor da argumentação do perigo da demora, determinou-se a vinda das informações no prazo de 72 dias.

Liminar indeferida (id. 39525565).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 39614825).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 39725406).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da impetrada não merece reparo.

A controvérsia consiste basicamente no direito de a impetrante, puérpera e estudante de Medicina, ser assistida durante o período de afastamento, pelo regime de atendimento domiciliar, ainda que as disciplinas ministradas na grade curricular do semestre sejam práticas.

Pois bem O Decreto-lei 1.044/69 foi criado para possibilitar o regime de exercícios domiciliares às pessoas doentes e impossibilitadas de frequentar a escola.

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartíde, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Em 1975, a Lei nº 6.020 assegurou que as jovens que estivessem grávidas poderiam estudar em casa desde que amparada por atestado médico:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

De outra parte, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, **elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afines**. Dispõe, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a **elaboração da programação dos cursos**.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades têm, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese em exame, dispõe o Regimento Geral da instituição:

“Art. 80-C. As solicitações para acompanhamento especial ou abono de faltas deverão ser protocoladas em formulário próprio, junto ao serviço de Multiatendimento da UNAERP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o início do impedimento, especificando o período de afastamento e anexando (Acrescentado pela Resolução Consun nº 05/2013:)

§ 4º. O Acompanhamento Especial será indeferido pela Divisão de Acompanhamento e Registro Acadêmico – DARA quando o(a) discente estiver enquadrado em qualquer das alíneas a seguir [...] grifei

b) Quando a solicitação de acompanhamento especial exigir sua ausência da instituição por um período inferior a 16 (dezesseis) ou superior a 50 (cinquenta) dias consecutivos dentro do semestre letivo; grifei

c) O período de afastamento afetar a continuidade do processo pedagógico de ensino/aprendizagem, após parecer do (a) Coordenador(a) do Curso; grifei

d) Tratar-se de disciplinas que envolvam aulas práticas;

Com efeito, observa-se do regimento interno, devidamente respaldado na Constituição Federal, a previsão de ser indeferido qualquer requerimento de acompanhamento especial quando enquadrado nas hipóteses do § 4º acima transcrito.

Nada obstante, a impetrante almeja que durante o seu afastamento as atividades acadêmicas práticas sejam realizadas em regime domiciliar, o que se mostra não só ilegal, mas incompatível com o conteúdo pedagógico do curso de Medicina.

Por fim, convém ressaltar a pertinência das informações prestadas pela autoridade coatora:

- (a) a impetrante poderia ter adequado sua grade de disciplinas para aquelas eminentemente teóricas;
- (b) o afastamento do curso de graduação em Medicina afeta a continuidade do processo pedagógico de ensino-aprendizagem;
- (c) as aulas práticas presenciais do curso de graduação em Medicina não permitem a substituição, o que torna o pedido da impetrante impossível;
- (d) o ordenamento jurídico aplicável (L.6202/75 e DEL 1044/69), fazem referência à não prejudicialidade ao processo pedagógico de aprendizado e as possibilidades do estabelecimento;
- (e) o Ministério da Educação não permite a substituição das aulas práticas presenciais por teóricas para o curso de graduação em Medicina (Portaria MEC 544/2020 – art. 1º, § 5º).

Nesses termos, não constato ilegalidade tampouco abusividade no ato impugnado, porquanto em conformidade com as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na legislação de regência.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exrff. Sr. Relator do agravo de instrumento (id 39725414) o teor desta sentença

P.I.

Santos, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada por ELAINE APARECIDA MARTINS FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.430.609-0), desde a DER 10/12/2018, mediante o reconhecimento do período de 17/10/2001 a 09/01/2012, trabalhado na empresa Logimasters Transportes Nacionais e Internacionais Ltda, conforme reconhecido em sentença trabalhista.

Narra a autora que ingressou com requerimento de aposentadoria, restando o mesmo indeferido porque não comprovado o cumprimento de contribuições mínimas necessárias à obtenção do benefício, sendo computados apenas 25 anos 02 meses e 25 dias, porquanto não reconhecido o período laboral acima.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no preenchimento dos requisitos legais, pois a segurada conta com mais de 30 (trinta) contribuições mensais.

Sustenta que sentença proferida em reclamação trabalhista (autos nº 000005-55.2014.5.15.0077 da Vara do Trabalho da Comarca de Indaiatuba), reconheceu e declarou o vínculo empregatício no interregno de 17/10/2001 a 09/01/2012, havendo, inclusive, condenação da empregadora no pagamento de diferenças salariais e contribuições previdenciárias correspondentes.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao a juntada de cópia do processo administrativo (id 28475112).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em suma, que o cálculo do tempo de contribuição foi realizado a partir dos dados constantes do CNIS e, uma vez que a autarquia não foi parte no aludido processo trabalhista, o reconhecimento de efeitos previdenciários acabaria por extravasar os limites subjetivos da coisa julgada (id 33117242).

Manifestou-se a autora aduzindo que obteve benefício NB 42/ 189.849.177-9, com DIB em 24/01/2020, no qual o INSS computou o período laboral controvertido, reiterando, assim, a concessão da aposentadoria NB 42/192.430.609-0 desde o primeiro pedido administrativo realizado em 10/12/2018. Juntou cópia de ambos os processos administrativo (id 24946098 e 34946099).

As partes não se interessaram na realização de provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório, fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

A solução da controvérsia consiste em saber se o autor, com base em decisão proferida em reclamação trabalhista, satisfaz o tempo de contribuição exigido para que seja concedida aposentadoria por idade.

Pois bem. Conforme se infere dos elementos contantes dos autos, na data de 10/12/2018 a autora protocolou pedido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 34946099), sendo indeferido porquanto não atingido o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício. Verifico daquele procedimento que a autora juntou cópia de duas CTPS contendo informações sobre vínculos empregatícios, dentre eles o mantido junto à empresa Logimasters Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. Em que pese o primeiro documento apontar apenas data de admissão – 17/10/2001 (id 34946099 - Pág. 11), do segundo constou também data de demissão em 09/01/2012 (id 34946099 - Pág. 28), bem como anotações de recolhimento sindical nos anos de 2004 a 2008, de alteração salarial e de férias entre 2003 a 2011 (id 34946099 - Pág. 29/34), comprovando assim a relação de emprego.

Todavia, o cadastro CNIS indica como data início e data fim do referido vínculo empregatício o mesmo dia de admissão 17/10/2001, em que pese constar como última remuneração a competência 12/2010 (id 34946099 - Pág. 39). Noto, ainda, o registro de recolhimentos de contribuição previdenciária relativo a todo o período de 17/10/2001 a 12/2010 com indicador PREM-FVIN, o que significa dizer “remuneração após o fim do vínculo”.

Não obstante os registros constantes da CTPS da autora e a existência de contribuições previdenciárias, do cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, constou apenas 1 (um) dia (id 34946099 - Pág. 60), diante do equívoco constante do CNIS quanto à data de demissão (mesmo dia da data de admissão).

O equívoco foi reparado quando do segundo requerimento administrativo de benefício, formulado pela autora em 24/01/2020 (NB 42/189.849.177-9), quando o próprio INSS reconheceu o labor urbano do interregno controvertido de 17/10/2001 a 09/01/2012, trabalhado na empresa Logimasters Transportes Nacionais e Internacionais Ltda.

Segundo se extrai do parecer do Requerimento de Alteração de Vínculo constante da cópia daquele processo administrativo, houve equívoco no cadastro CNIS quanto à data do encerramento do referido vínculo, contendo a mesma data de admissão – 17/10/2001 (id 34946098 – pag. 91/62):

“VÍNCULO FOI EQUIVOCADAMENTE ENCERRADO NA DATA DE ADMISSÃO APESAR DE CONSTAR NO CNIS CONTRIBUIÇÃO ATÉ 12/2010. VÍNCULO POSSUÍA ANOTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS EM 2 CTPS QUE JUNTAMENTE COM O CNIS CORROBORAM TODO O PERÍODO. E O FATO DE HAVER UMA SENTENÇA TRABALHISTA QUE NÃO SE TRATA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO NÃO É JUSTIFICATIVA PARA SE RETIRAR 10 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E TRABALHO DE UMA SEGURADA. ESTAMOS CORRIGINDO ESTE EQUÍVOCO.”

Reconhecido o vínculo e reparado o erro pela própria autarquia previdenciária, o interregno de 17/10/2001 a 09/01/2012 foi integralmente computado na contagem de tempo de contribuição realizada neste segundo requerimento administrativo, possibilitando o deferimento da aposentadoria à segurada.

Tenho, assim, que a questão não comporta maiores digressões. Diante do equívoco confessado e reparado pelo INSS administrativamente, impõe-se a retificação do cálculo do tempo de contribuição procedido no primeiro requerimento administrativo (NB 192.430.609-0), de modo a ser averbado e computado todo o interregno controvertido naquela data da DER.

Destarte, somado o período de 17/10/2001 a 09/01/2012 aos demais intervalos de tempo já computados pelo INSS na primeira DER 10/12/2018 - NB 192.430.609-0 (id 34946099 - Pág. 60/61), resulta o total de **34 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:**

Nº	CONTRIBUIÇÃO					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/03/1982	09/02/1984	699	1	11	9
2	01/03/1985	06/03/1989	1.446	4	-	6
3	01/06/1989	30/09/1999	3.720	10	4	-
4	01/06/2000	16/10/2001	496	1	4	16
5	17/10/2001	09/01/2012	3.683	10	2	23
6	10/01/2012	31/03/2014	802	2	2	22
7	01/04/2014	10/12/2018	1.690	4	8	10

Total	12.536	34	9	26
-------	--------	----	---	----

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, garante à segurada que completar 30 anos de contribuição a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;“(grifei).

Verifica-se que a autora possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do primeiro requerimento administrativo.

De outro lado, somado o tempo de contribuição à idade da autora na data da DER 10/12/2018, verifico atingidos os 85 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição da autora o período de 17/10/2001 a 09/01/2012 e conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.430.609-0)**, desde a data da DER (10/12/2018), observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação.

Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, fica ciente a autora que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente (NB 189.849.177-9) ou pela concedida nesta ação (NB 192.430.609-0) com retroação à data do primeiro requerimento administrativo (DER 10/12/2018).

Em qualquer hipótese ressalvo o direito ao recebimento dos correspondentes valores atrasados até o dia anterior à implantação daquele outro concedido na esfera administrativa, quando então serão pagas apenas as diferenças, se houver (TRF 3ª Região, AI 199393, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/12/2010 e AC 528598, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1, Data 16/10/2013).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: **42/192.430.609-0**;

2. Nome do Beneficiário: ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 10/12/2018;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 056.771.988-03;

8. Nome da Mãe: Maria Eunice Braga Ferreira;

9. PIS/PASEP: 1.201.580.228-4.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P.1.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006392-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEDA APARECIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755, CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J. M. D. S. O.

REPRESENTANTE: GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão, porquanto os efeitos financeiros de benefício previdenciário concedido a menores impúberes devem valer desde a data do fato-gerador, independente de atraso no pedido administrativo, não se aplicando aos menores impúberes, a regra prevista no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Porém, o início do benefício foi fixado na data DER.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Não se enquadram nessa categoria a inobservância de regras processuais e os erros de julgamento, isto é, o erro in procedendo e o erro in iudicando.

Em que pese o vício apontado pelo embargante, são incabíveis embargos de declaração utilizados como finalidade de modificar o julgado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P.I.

SANTOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009077-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a sucessora da parte autora (id. 32304154), para que dê atendimento ao despacho id. 32876347, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Oficie-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que comprove a revisão realizada no benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-53.2020.4.03.6104

AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, considerando o informado em petição (id 39587561), indique o autor os endereços para encaminhamento das correspondências às empresas empregadoras.

Como cumprimento, expeçam-se.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008663-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, ADMARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho (id. 32222897).

Int.

Santos, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006391-79.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER PEDROSO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 38374511, 38374524 e 38374525. Manifeste-se a parte autora.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003035-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 35914750: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **de fire o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 19124743, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0008505-54.2015.4.03.6104, apontado na aba "associados", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009022-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO - SP398708, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos com fulcro no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que ocorreu fato superveniente à propositura da ação, não considerado no julgamento da causa, capaz de modificar a conclusão do julgado (id. 33469963).

Afirma, em suma, que logrou obter a certidão positiva com efeito de negativa por meio de outro Ministério, qual seja, o Ministério da Economia e sua Procuradoria da Fazenda, não havendo mais óbices para a liberação dos recursos debatidos na presente demanda.

DECIDO.

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Com efeito, cabe destacar que a parte autora traz somente agora, em sede de recursal, notícia a respeito de acordo ajustado em relação a débitos fiscais cobrados por meio de executivos fiscais (id. 33469972). Trata-se, aliás, de negócio jurídico bem específico com cláusula estabelecendo objeto e condições, que demandariam nova avaliação da prova, incabível através dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF – RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Resta evidente, destarte, o caráter infringente dos recursos opostos, nos quais se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intem-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005456-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA TERESA DA CORTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA TERESA DA CORTE DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 345799525) relativo ao requerimento de Pensão por Morte

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 16/04/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 16/04/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 345799525**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROVITAL DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS PARA COSMÉTICOS LTDA, qualificada na inicial, impetrara o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar as alíquotas para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação, nos termos da alteração do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015, retomando-se os parâmetros estabelecidos anteriormente à MP nº 666/2015, com a redação original de referido artigo 8º.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto a importação de bens e insumos estrangeiros, sujeitando-se à incidência daqueles tributos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na inconstitucionalidade e ilegalidade na manutenção de alíquotas elevadas após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em outubro de 2017, a partir de quando as bases de cálculo dos PIS/COFINS interno e do PIS/COFINS importação foram igualadas (sem a incidência do ICMS), justificando assim o restabelecimento das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,60% para a Cofins Importação, tal como previstas na redação anterior do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 e não como estabelece Lei nº 13.137/2015.

Sustenta que a majoração de alíquota viola o princípio da isonomia e as normas do GATT, eis que dispensado tratamento desigual entre a carga tributária incidente nas operações internacionais e no mercado interno.

A União manifestou-se nos autos, requereu seu ingresso no feito (id. 39948081).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (jd. 39714001).

O Impetrante recolheu às custas de distribuição (id. 40011111).

É o relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, a afastar a alíquota para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação, nos termos da alteração do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Nos termos da exposição de motivos da lei mencionada, contida no bojo da MP 668/2015, justificou-se elevação das alíquotas em razão do julgamento o STF no RE RE 559937 (Relator Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe-206 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Eis o teor da justificativa:

2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado.

3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa.

4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação. destaquei

Segundo sustenta a impetrante, diante do julgamento do RE 574.706/PR (RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017), em que se decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS devidas no mercado interno, não haveria mais justificativa para a elevação de alíquota das contribuições devidas na importação, pois estabelecida a igualdade de condições das aludidas contribuições no mercado interno e na importação. Assim, ausente o motivo ensejador da diferenciação.

Porém, para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a Lei nº 13.137/2015, que alterou a Lei nº 10.865/2004, traz disciplina referente ao aproveitamento de créditos para fins de determinação do valor dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento de PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação. Vale citar, por oportuna, a hipótese de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Significa dizer que o regime de tributação adotado pela impetrante permite a recuperação dos créditos do PIS e COFINS recolhidos por ocasião da importação, que serão utilizados para compensar o valor devido na operação seguinte (não cumulatividade).

Segundo o regramento legal, o crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas listadas no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Em outras palavras, o cálculo dessas contribuições pela modalidade não-cumulativa é feito com alíquotas predeterminadas, ora impugnadas pela impetrante, sobre a receita bruta e, após, são abatidos os créditos permitidos por lei, referente às operações da empresa no mês, no valor a ser pago (artigo 15 e seguintes da Lei nº 10.865/2004).

Ou seja, para as empresas optantes pelo lucro real e que apuram as contribuições sociais no regime não cumulativo, como é o caso da impetrante, a elevação das alíquotas representa impacto apenas no fluxo de caixa que, apesar de pagar um pouco mais no ato da importação, terá esse valor maior compensado em etapa posterior na forma de crédito.

Nesse cenário, não restou a evidenciada a apontada violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - de modo a autorizar o afastamento da aplicação da majoração impugnada.

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda.

Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 09 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005688-08.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DIAS CAMPOS - SP16170

DESPACHO

Considerando a ausência de cumprimento, até a presente data, do determinado em ofício - id 31501696, reitere-se para cumprimento, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PARAPANEMA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a alíquota (i) de 2,1%, para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e (ii) de 9,65%, para a Cofins-Importação, nos termos da alteração do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015. Pleiteia, ainda, a declaração do direito ao aproveitamento dos valores recolhidos a indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a execução de atividades industriais no ramo de metalurgia, respondendo por um alto volume de cobre produzido no Brasil, o que lhe acarreta movimento alfidengário expressivo e sujeição à incidência daqueles tributos, em especial quando da aquisição de maquinários e matéria prima.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na inconstitucionalidade e ilegalidade na manutenção de alíquotas elevadas após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em outubro de 2017, a partir de quando as bases de cálculo dos PIS/COFINS interno e do PIS/COFINS importação foram igualadas (sem a incidência do ICMS), justificando assim o restabelecimento das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,60% para a Cofins Importação, tal como previstas na redação anterior do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 e não como estabeleceu Lei nº 13.137/2015.

Sustenta que a majoração de alíquota viola o princípio da isonomia e as normas do GATT, eis que dispensado tratamento desigual entre a carga tributária incidente nas operações internacionais e no mercado interno.

A União manifestou-se nos autos, requereu seu ingresso no feito (id. 34277752).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 34285625).

Liminar indeferida (id. 38203850).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 38560002).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, afastar a alíquota (i) de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e (ii) de 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Nos termos da exposição de motivos da lei mencionada, contida no bojo da MP 668/2015, justificou-se elevação das alíquotas em razão do julgamento o STF no RE RE 559937 (Relator Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJE-206 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Eis o teor da justificativa:

2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado.

3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa.

4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação. destaquei

Segundo sustenta a impetrante, diante do julgamento do RE 574.706/PR (RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017), em que se decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS devidas no mercado interno, não haveria mais justificativa para a elevação de alíquota das contribuições devidas na importação, pois estabelecida a igualdade de condições das aludidas contribuições no mercado interno e na importação. Assim, ausente o motivo ensejador da diferenciação.

Porém, para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a Lei nº 13.137/2015, que alterou a Lei nº 10.865/2004, traz disciplina referente ao aproveitamento de créditos para fins de determinação do valor dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento de PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação. Vale citar, por oportuna, a hipótese de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Significa dizer que o regime de tributação adotado pela impetrante permite a recuperação dos créditos do PIS e COFINS recolhidos por ocasião da importação, que serão utilizados para compensar o valor devido na operação seguinte (não cumulatividade).

Segundo o regramento legal, o crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas listadas no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Em outras palavras, o cálculo dessas contribuições pela modalidade não-cumulativa é feito com alíquotas predeterminadas, ora impugnadas pela impetrante, sobre a receita bruta e, após, são abatidos os créditos permitidos por lei, referente às operações da empresa no mês, no valor a ser pago (artigo 15 e seguintes da Lei nº 10.865/2004).

Ou seja, para as empresas optantes pelo lucro real e que apuram as contribuições sociais no regime não cumulativo, como é o caso da impetrante, a elevação das alíquotas representa impacto apenas no fluxo de caixa que, apesar de pagar um pouco mais no ato da importação, terá esse valor maior compensado em etapa posterior na forma de crédito.

Nesse cenário, não restou a evidenciada a apontada violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - de modo a autorizar o afastamento da aplicação da majoração impugnada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004660-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAMUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

SAMUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise de seu requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo nº 1386152434).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 29/04/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 37770444).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 37993147).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 38387647).

A d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 38460987).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 08 de outubro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001955-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFALULAALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de pretensão para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como seja garantido o direito à compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos, com juros e correção monetária, nos últimos 5 (cinco) anos.

Postula tutela de urgência visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às sobreditas contribuições.

Segundo a inicial, o diploma legal em exame instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão de Planos Econômicos (Verão - janeiro de 1989 e Collor I abril de 1990) de autoria do Governo Federal. Desta feita, a contribuição social vergastada apenas será válida enquanto houver necessidade de obtenção de recursos para custear os montantes depositados nas contas vinculadas ao FGTS em razão do pagamento dos expurgos inflacionários.

Alegam as Autoras que à luz do cronograma estabelecido na própria norma instituidora, pode se concluir que o pagamento da última parcela para os trabalhadores que optaram pelo recebimento dos complementos de atualização monetária por meio do procedimento previsto pela lei complementar nº 110/2001 foi realizado em janeiro de 2007, desde então cessando a finalidade que levou à criação da mencionada contribuição social. Asseveram que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos auferidos para finalidade diversa, demonstrando a intenção de eternizar a exação.

Afirmam, de outro lado, que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2012, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade.

Lastreiam-se também no fato de a Presidente da República ter vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação é usada para investimentos e ações estratégicas do Governo.

Argumentam, ainda, que desde a EC nº 33/2001, deixou de existir autorização no sistema constitucional tributário para a cobrança de contribuição social calculada sobre o "montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", prevista no artigo 1º, da LC nº 110/2001, tornando indevidos todos os pagamentos realizados a este título.

Arrazoam, enfim, que a manutenção da cobrança da combatida exação passa a configurar imposto em afronta aos artigos 149 e 154, inciso I, da CF, desde o exaurimento de sua finalidade.

Coma inicial vieram os documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido (id. 7379629). Citada, a União contestou, pugrando pela improcedência do pleito (id. 8394368).

As autoras manejaram agravo de instrumento e apresentaram réplica (id. 8685925 e 9005161).

A ré não se interessou pela produção de provas (id. 9697157).

O requerimento de produção de prova pericial contábil restou indeferido (id. 14385866), decisão mantida em sede de agravo de instrumento (id. 28489339).

Relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º.

Permito-me, num primeiro plano, reiterar as razões que sustentaram o indeferimento da medida de urgência, importantes, a meu ver, para ilustrar as teses jurídicas trazidas na peça exordial (id. 7379629):

"(...) A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II - a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN). A classificação tríplice, antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria, restou superada pela CRFB de 1988.

Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, que determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência.

As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN.

Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em "tributos vinculados" e "não vinculados" também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador.

A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória.

A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma "contribuição social" [1]. Não é o nomen iuris dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas "contribuições sociais gerais", que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte.

Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, "A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez, em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação" (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008).

Ou seja, as "contribuições" (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) contribuições sociais, que podem ser subdivididas entre "contribuições sociais gerais" e "contribuições sociais para a seguridade social"; 2) contribuição de intervenção no domínio econômico, e 3) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, por vezes denominadas "contribuições corporativas". Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formação constitucional, como figura de contornos próprios.

Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, § 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, § 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às "contribuições sociais da seguridade social" a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar).

Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnavam pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o § 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "extunc" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é de ofício à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 179.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações anulam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013..FONTE_REPUBLICACAO.)

Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado "desvio de finalidade" na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional.

A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se:

"Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

(...)

Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica.

O produto da arrecadação da contribuição guerreada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.

Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o § 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extratributária (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa).

Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justifica como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.

(...)"

Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como notícia, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013:

"Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data".

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>)

Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053.

Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Ex.cela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e insita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais.

Ora, esse “desvio de finalidade” como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese autoral se estrutura a partir da compreensão – válida e respeitável – de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional.

Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, **pelos figuras do direito tributário**, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos – vez que operada por emenda à Constituição –, cláusula pétrea:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º. **A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação.**

(TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)

No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como “contribuição social” foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social – que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS – seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o “Programa Minha Casa, Minha Vida”. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário.

Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer a probabilidade do direito relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer o Ofício nº 0038/2012. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a intervenção das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares.

Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assumia que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador.

Assim mesmo, “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida” (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).

Não se desconhece a **pendência de julgamento do RE 878.313/SC**, no qual restou decidido pela Suprema Corte que: “[...] Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.

No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca “a totalidade dos depósitos devidos” a título do FGTS, “**acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas**”, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.

Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”.

Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRÁ e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.**

(TRF-4 - AC: 4540.SC.2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011)

Ainda que se quisesse defender que o § 2º, III, ‘a’ restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo “a totalidade dos depósitos devidos” a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de “**valor da operação**” (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).

O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão “operação”, sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a “importação”.

Todavia, a questão em apreço não mais suscita dúvidas ou debates, porquanto em recente decisão no RE nº 878.313, tema 846 da repercussão geral, a Egrégia Corte Suprema definiu que a Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é constitucional. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855.
2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.
3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.
4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).
5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurem destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.
6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.
7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(STF – RE 878313 - Tribunal Pleno - Relator Min. MARCO AURÉLIO Redator do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Publicação: 04/09/2020)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Comunique-se por meio eletrônico o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5012564-71.2018.4.03.0000, interposto nos autos (id. [868592](#)).

P. I.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

MISTRAL IMPORTADORA LTDA impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a d. autoridade impetrada prestou informações (id. 289921053).

A União Federal apresentou manifestação (id. 28985633 e 29460871). Requereu seu ingresso no feito.

Liminar deferida (id 29021564).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 29264422).

Foram acolhidos os Embargos de Declaração (id. 37773435).

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excelça Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se liminar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que “eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.”

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007227-52.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal, id 36404650, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-14.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o julgamento do RE 579.431/RS foi favorável ao exequente, cumpra-se o despacho d 12403087 (fl.229), encaminhando -se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos valores a serem levantados, observando-se, inclusive, as disposições da Lei 11960 2 09 em relação aos juros de mora.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido de produção de prova pericial técnica à vista dos elementos de cognição já existentes, em especial dos documentos juntados (id 37734063 - pág. 45).

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39882047: Dê-se ciência.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007285-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANILDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor o reconhecimento judicial da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 15/05/1986 a 31/10/1986; 01/12/1986 a 19/05/1988; 11/07/1988 a 18/09/1989; 03/11/1993 a 15/12/1993; 05/11/1994 a 25/01/1995 e de 01/07/1995 a 02/10/2018

Até 25/01/1995, entende fazer jus ao enquadramento por categoria profissional. No período de 01/07/1995 a 02/10/2018, laborado na VOPAK alega o autor que esteve exposto à agentes químicos, havendo contradição nos documentos produzidos na empresa.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº **Antonio de Andrade Neto**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2019/575, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculo à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009410-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que complemente seu laudo, analisando o período de 01/01/2004 a 13/07/2012 que, equivocadamente, não constou do despacho (id 22208972).

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Ante o manifesto interesse na tentativa de composição da dívida (id 37838731), informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID 38626852: Dê-se ciência à exequente.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, GILMAR DONATO DE MESQUITA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão saneadora a ser prolatada nos autos da Reintegração de Posse nº 5004891-14.2019.4.03.6104), em apenso.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BAR E MERCEARIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

DESPACHO

ID 39593667: Indefiro, por ora, o pleito, porquanto os requeridos sequer foram citados.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008321-35.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE PUCCIARIELLO

DESPACHO

Esgotados os meios de localização do requerido, proceda-se à sua citação por Edital, como requerido pela CEF (id 39952900).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005070-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRISTINA HIGANAKAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Impetrante (id's. 39426309 e 39427472).

Int.

Santos, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003627-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEFERTIL-CESARI FERTILIZANTES LTDA, CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGÍSTICA LTDA, DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., RAIZ DA SERRA - ADMINISTRACOES, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TERLOC - TERMINAL LOGÍSTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 37693227) opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a decisão embargada foi omissa, pois não apreciou a pretensão de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Intimada, a União Federal se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id 39495714).

Decido.

Não assiste razão à embargante. Examinando a peça exordial, verifico que o pedido de liminar formulado no item 85. a) não contém pedido subsidiário, tal como deduzido ao final.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

No caso dos autos, não se verifica o vício apontado na petição de embargos.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 08 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003884-55.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MERCEDES PEREIRA PORTO

PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 39981872 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001109-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o **dia 11 de novembro de 2020, às 11:00 horas**, a ser realizada **na Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Matias, Santos/SP, CEP 11015-003 - OGMO -**, consoante determinado na decisão id. 39107163.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000940-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIMAR TRAJANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40029930** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000325-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO KONIG DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39738099 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003406-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 39564555; segs., 39488557 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007180-30.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NOYA RODRIGUEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002466-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 40017116; segs., 40016049; segs., 39980228; segs., 38705455 e segs.: ciência a parte XXXXX sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003406-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 39564555; segs., 39488557 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000004-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da pericia designada para o dia **17 de novembro de 2020**, às **08:00 horas**, a ser realizada na Empresa Citrosuco - Av. Cidade de Santos, 2078/2080 - Santos, consoante determinado na decisão id. 39774217.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007230-46.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATARAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 39981564 e segs., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008057-86.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: RIM 2 COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 39981878 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005608-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 39981851 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009339-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38079654 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004406-48.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39563749** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009433-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011202-53.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JACIRA PONTUAL CONSTANTINO, MARIA DO CARMO CALMETO, RAQUEL WOLFENSON TORRES, TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS, WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006001-51.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: LUCIO SALOMONE, HUGO ENEAS SALOMONE, SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416

REPRESENTANTE: RICARDO BORGES, JOSE ALVES PEREIRA, MARGARIDA ALVES ROMIG, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA, ISRAEL AMBROSIO ALVES, JOAQUIM MARIA DA SILVA, MISAEL AMBROSIO ALVES, REGINALDO MARIA, SILVIA DA PURIFICACAO SILVA, EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO, BEATRIZ DA SILVA FERNANDES, LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA, SEBASTIAO DE JESUS SANTOS, ZIGOMAR CUNHABUENO, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES, MARCIO APARECIDO NOVAES, SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIA DA SILVA, MARIA SOUZA SILVA, JOSE OTAVIO DE ARAUJO, EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779, SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434

DESPACHO

ID 26206158 e 32169154: Dê-se ciência.

Revogada a liminar de reintegração de posse, prossiga-se.

No caso, considerando o teor das decisões exaradas, a questão posta no atual momento processual cinge-se à delimitação da área objeto da presente reintegração, com a identificação da ocorrência ou não de sobreposição com terras de propriedade da União,

Assim, determino a realização da perícia e nomeio para o encargo, o Eng. Osvaldo José Valle Vitali, que deverá ser intimado a apresentar nova proposta de honorários.

Em seu laudo, o expert deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) a área objeto da reintegração está perfeitamente delimitada em planta encartada nos autos? Caso negativo, deverá o Sr. Perito aperfeiçoá-la com a aposição dos elementos georreferenciados necessários.
- 2) a área encontram-se em terrenos de marinha? Se for negativa, esclareça o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-11.2017.4.03.6104

AUTOR: EDMÉIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Altere-se a autuação dos autos, invertendo-se os polos, fazendo-se consignar Procuradoria Regional da União.

Após, intime-se o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal, id 35873109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-56.2019.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

REU: LUIZARISTEU DE ALMEIDA, CLENILDE DA CONCEICAO SANTOS, SERGIO VIRGINIO DA SILVA, HAMILTON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Despacho:

Vistos.

Após firmada a competência do juízo para julgar o feito, determinou-se a manifestação da parte autora sobre o pedido de desbloqueio do(s) fundo(s) de investimentos em nome de Luiz Aristeu de Almeida (decisão id. 33177475).

Por meio da petição id. 33360782, o Ministério Público Federal, na qualidade de *custus legis*, requereu nova vista dos autos após manifestação da parte autora.

O INSS, por sua vez, pugnou pela manutenção do bloqueio dos fundos de investimentos, porquanto não ficou comprovada a necessidade de sua utilização para sustento e porque a indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa teria por escopo preservar o patrimônio do réu em Ação Civil Pública, a fim de que possa ser efetiva a reparação ao erário lesado, na hipótese de procedência da ação proposta.

Verifiquei também que, apesar de reiterado pedido para desbloqueio de valores em fundos de investimentos (id. 34818740) neste feito, não houve menção ao bloqueio de valores na petição protocolada em 09.10.2020 nos autos do processo em apenso (5002399-49.2019.4.03.6104), o que gera incerteza quanto à obtenção da medida em segundo grau de jurisdição.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio adotando as bem lançadas razões da parte autora.

Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de localização do agravo instrumento (5025270-52.2019.4.03.0000), provavelmente em razão de se encontrar gravado com Segredo de Justiça, determino à Secretaria/CPE que solicite informações acerca de seu andamento à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, bem como o fornecimento das principais peças processuais.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-14.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004449-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando a parte autora, ora embargante, a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, relativamente aos períodos que não foram reconhecidos especiais por falta de interesse de agir, bem como à data de retroação do pagamento dos valores em atraso.

Sustenta que *“a sentença somente reconheceu o período entre 19 de novembro de 2003 à 04 de janeiro de 2017, alegando que houve falta de interesse nos períodos restantes. Entretanto, é notório que não houve falta de interesse de agir do autor, sendo que o mesmo requereu em petição inicial o reconhecimento dos mencionados períodos, afim de ver incluído em seu patrimônio jurídico laborativo e por via de consequência fosse concedido o benefício de aposentadoria especial como pretendido. Assim, ficamos diante da contradição, que ocorreu na hora de fundamentar a sentença.”*

Alega, outrossim, que *“a sentença omite-se da concessão desde o requerimento na via administrativa ocorrido aos 04/01/2017, que se frise tinha o seguro do patrimônio suficiente à concessão do benefício. Entretanto, o deferimento da concessão do benefício, se deu a partir de 20/05/2020, por deixar de considerar todo o pleito e provas autorais anexadas aos autos.”*

DECIDO.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciarse o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido não se verifica a omissão/contradição apontada nos presentes embargos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

No tocante à falta de interesse de agir, à espécie do benefício pleiteado pelo embargante e à data da retroação do pagamento das parcelas atrasadas foi expressamente consignado na sentença o seguinte:

“De início, verifico do cálculo de tempo de contribuição extraído do processo administrativo (id 18212594 - Pág. 4) que já foram computados como especiais pelo INSS os intervalos de 09/05/1983 a 15/03/1984, 09/06/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003. Portanto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade desses interregnos, resta clara a falta de interesse de agir.

(...)

Na hipótese em apreço o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/180.589.168-2) sendo-lhe indeferido o pedido (id 18212593 - Pág. 1). Na oportunidade, foi reconhecida a especialidade dos interregnos de 09/05/1983 a 15/03/1984, 09/06/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme visto acima.

(...)

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Além disso, a prova robusta da especialidade do período controvertido só foi possível a partir do Laudo Técnico emitido pela empregadora, confirmando que a exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (20/05/2020).” (negritei)

Mister destacar, outrossim, que o reconhecimento da falta de interesse de agir em sentença não retira do segurado o enquadramento especial dos períodos de 09/05/1983 a 15/03/1984, 09/06/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, já computados pelo próprio INSS na esfera administrativa.

No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006490-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010265-09.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS NUNES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 35221767: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **de firo o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 34486876, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 0202391-82.1996.4.03.6104., sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA
SUCESSOR: MAURICIO COELHO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003614-59.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANCTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000971-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE:MICHELEALESSANDRAMORANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA MINISTÉRIO TRABALHO DE CATANDUVA

DESPACHO

Certidão ID nº 39994237: informa a Secretaria que, nos termos da Portaria nº 415/2019 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Agência Regional existente em Catanduva foi extinta em 2019, havendo vinculação administrativa à Gerência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto/ SP.

Assim, uma vez que no polo passivo consta o “Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Catanduva/ SP”, e tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, e diante da **transferência de atribuições à autoridade administrativa de São José do Rio Preto/ SP**, que sucede a autoridade extinta na posição passiva da ação, intime-se a impetrante para emendar a inicial, indicando a atual autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO -

OFÍCIO

Vistos.

Ante a ausência de manifestação quanto ao cumprimento do alvará ID nº 35930949, **oficie-se à agência da CEF local a fim de informar se, referente à conta nº 1181005134537989, houve o levantamento da quantia de 70% correspondente ao saldo original por JOSÉ CLAUDINEI FIGUEIREDO, CPF 473.598.898-04**, ou se apenas houve o levantamento da quantia de 30% pelos seus advogados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, havendo informação do levantamento pelo autor, providencie a Secretaria a certificação de liquidação do alvará de levantamento e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Em caso de ausência de levantamento, certifique-se o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, conforme Provimento nº 01/2020 CORE-TRF3, vindo conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/ SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000018-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DAISY ERCOLIN COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Daisy Ercolin Colombo**, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária e juros incorreta. Junta documentos.

No caso concreto, o meio hábil para defesa do INSS seria a impugnação em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa e não objeção de pré-executividade. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Por outro lado, em que pese a inadequação da via eleita pelo INSS, não há impedimento à submissão dos cálculos de liquidação aos critérios legais, para evitar prejuízos ao erário público, razão pela qual, passo a apreciar eventual excesso de execução.

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 01/2020, em seu art. 433, prevê que "os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário".

Dessa forma, correta a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, não havendo determinação para aplicação de outros índices de correção monetária ou a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendido pelo exequente, razão pela qual, os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS estão em consonância com o título executivo judicial, razão pela qual deverão ser acolhidos.

Assim, **deverá a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 39340854)**. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007059-85.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000348-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Petição ID nº 40014165: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do executado nos autos de embargos de que houve acordo referente ao débito objeto dos autos.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000318-94.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000997-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: GERSON DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008272-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO LUCIO COVILO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003338-28.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMEC LIVRARIA MATERIAIS P/ ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - ME, CLAUDECIR CRIVELLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DAMASCENO - SP186160

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **LIMEC LIVRARIA MATERIAIS P/ ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - ME** e **CLAUDECIR CRIVELLARO**.

Verifico que, após sentença que determinou a **extinção** do feito em virtude do pagamento, como consequente levantamento de penhoras efetuadas no desenrolar do processo, houve resposta (nota de exigências) do 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP (fls. 221 dos autos originais), no sentido da impossibilidade do levantamento, uma vez que a penhora cujo cancelamento foi determinado não se encontraria averbada nas matrículas mencionadas.

Analisando atentamente os autos, constato que a sentença apresentou como parte passiva apenas a Empresa **LIMEC LIVRARIA MATERIAIS P/ ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - ME**, sem que houvesse menção ao co-executado **CLAUDECIR CRIVELLARO**, em nome do qual foram registradas as penhoras, cf. IDs 39500586, 39500588, 39500597, 39500854, 39500857 e 39500859.

Assim, reconheço o erro material para que o polo passivo da sentença passe a ser composto por **LIMEC LIVRARIA MATERIAIS P/ ESCRITORIO E CARTORIO LTDA - ME** e **CLAUDECIR CRIVELLARO**.

Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 132/132-v dos autos físicos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. PRI.

CATANDUVA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INES CANATTO NUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA MARIA GUARDABASSI GUERRERO - SP54680

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 38375668 e documentos que a instruem.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000298-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME, DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, DORIVAL STUGINSKI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002769-27.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEONICE BATISTA CAPARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO CAPARROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, requereu o(a) exequente, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-90.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEBASTIAO HIPOLITO

ADVOGADO do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000725-98.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDO DE JESUS BERTOLIM

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 39819644 e determino a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", com a devida alteração dos polos da lide.

No mais, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 109).

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-54.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LORENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.

Documentos ID nº 40021341: tendo em vista o decidido nos embargos à execução, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitório para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118-verso).

Intime-se o autor para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000726-83.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS LORENTE

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 39870816 e determino a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", com a devida alteração dos polos da lide.

Intime-se o embargante/exequente para apresentação do cálculo de liquidação da sentença referente aos honorários advocatícios (fl. 118-verso, ID nº 39857942), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006850-19.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR DOMINGOS MOTTA - ME, OSCAR DOMINGOS MOTTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000283-35.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAMIR ROBERTO BARBOZA, CARLOS ROBERTO GARIERI

Advogados do(a) REU: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

Advogados do(a) REU: VALTERARAÚJO JUNIOR - SP168098, JEAN CARLO ABREU DE OLIVEIRA - SP181916

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) réu de que a certidão de inteiro teor solicitada poderá ser **impressa pelo(a) próprio(a) solicitante**, diante dos efeitos da Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3.

CATANDUVA, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000081-82.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: EMERSON DE OLIVEIRA, JOSIANI APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISANDRO CARLOS JULIO - SP265662

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANGELO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Emerson de Oliveira**, qualificado nos autos, em face da **Fazenda Nacional**, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem supostamente pertencente ao embargante. Alega o embargante, em apertada síntese, que o imóvel objeto da matrícula 4.781 do CRI de Santa Adélia-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0001253-64.2016.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence ao executado, Lázaro Ângelo dos Santos. Afirma que, em 26/04/2000, através "Escritura de Venda e Compra" lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ariranha, adquiriu o imóvel do executado. Entende que adquiriu o imóvel de boa fé, e que há muito tempo está na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

Em despacho posterguei a apreciação do pedido liminar, para após a vinda da contestação.

Citada, a embargada apresentou manifestação, concordando com as alegações efetuadas na inicial, posto que o imóvel, objeto dos presentes embargos, não é passível de constrição.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal nº 0006633-73.2013.403.6136.

Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, por ocasião da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.781 do CRI de Santa Adélia-SP não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu no imóvel matriculado sob o nº 4.781 do CRI de Santa Adélia-SP, devendo a Secretária do Juízo expedir o necessário para cumprimento nos autos execução fiscal 0001253-64.2016.403.6136, trasladando-se cópia da presente sentença para o mencionado processo.** Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-82.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO ZANINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum proposto por **João Zanini Filho**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/08/2009, através do reconhecimento do tempo de atividade rural exercido nos períodos de 01/01/1966 e 30/12/1971 e 01/05/1985 e 01/07/1988.

Citado, em contestação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 0003848-31.2009.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, em que o pedido veiculado abrangia o reconhecimento dos referidos períodos.

O autor, por sua vez, em réplica, alega que não haveria impedimento para pleitear o reconhecimento de atividade rural objeto de ação anterior, tendo em vista que a razão do não reconhecimento da atividade rural foi a ausência de prova material. Assim, considerando a existência de prova material “nova”, qual seja, documentação referente à Escola Rural de 1967 a 1972 constando residência na Fazenda São José e a decisão proferida em recurso repetitivo 1.352.721-SP pelo Superior Tribunal de Justiça, não restaria caracterizada a prevenção.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifêi).

Explico. Pretende o autor, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/08/2009, através do reconhecimento do tempo de atividade rural exercido nos períodos de 01/01/1966 e 30/12/1971 e 01/05/1985 e 01/07/1988, contudo, o reconhecimento do tempo de atividade rural foi tema de debate nos autos da ação n.º 0003848-31.2009.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, com trânsito em julgado. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”).

Nesse sentido, o processo 0003848-31.2009.4.03.6314 foi ajuizado em 30/11/2009 perante o Juizado Especial Federal, sendo proferida **sentença de mérito** em 05/10/2010, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, mantida pelo acórdão prolatado em 28/10/2015, transitado em julgado em **19/01/2016**.

Assim, não é hipótese que se amolde à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça através do acórdão de julgamento de mérito do Recurso Especial nº 1.352.721/SP proferido em 16/12/2015, publicado em **28/04/2016**, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 629 como “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”, posto que no **processo 0003848-31.2009.4.03.6314 foi proferida sentença de mérito transitada em julgado em data anterior à publicação do julgado em comento**.

Dessa forma, não é possível, ainda que sob argumento de nova prova material, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas ex lege. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDMILSON DOMINGUES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

EDIMÍLSON DOMINGUES TORRES qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial NB nº 42/185.889.818-5 e DER em 22.01.2019, com pedido sucessivo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os intervalos de 01/12/1980 a 30/09/1983, de 21/05/1986 a 01/10/1987, de 24/05/1994 a 10/12/1994, de 29/04/1995 a 11/12/1995, de 29/03/1997 a 26/06/1997, de 29/07/1997 a 29/08/1997, de 01/09/1997 a 30/09/1997, de 01/11/1997 a 09/02/2010, de 13/02/2012 a 25/11/2012 e de 05/10/2016 a 28/12/2016, laborados como serralheiro, soldador e frentista de posto de combustíveis.

Pede ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Petição Inicial de fls. 02/13 e documentos até as fls. 187, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Após a regularização da representação processual, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação padrão de fls. 195/209 em que requer o julgamento pela improcedência.

Réplica de fls. 212/220.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO**Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum**

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Serralheiro

O Sr. EDMILSON exerceu a profissão de serralheiro para LUIZ CARLOS TAMBELINI entre **01/12/1980 a 30/09/1983**.

A profissão de serralheiro, em si, não está contemplada em nenhum dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ocorre que há o Parecer Administrativo da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) no processo MPAS nº 34.230/83, em que enquadra referida profissão, por analogia, no código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Todavia, para tanto, ainda prevê tal parecer que a atividade deva ocorrer em zona portuária. Não é o caso dos autos.

As profissões e situações expostas em mencionadas normas, justamente por se constituírem em exceções, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de desvirtuar o seu escopo, ao transformar a exceção em regra.

As hipóteses previstas nos itens 1.2.10 a 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.9 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 também não se encaixam à perfeição, pois remetem a específicos elementos (sílica, carvão, flúor, carbono, etc ...), os quais não se tem notícia que faziam parte do cotidiano do autor.

O mesmo raciocínio serve para o Anexo 12 da Norma Regulamentadora nº 15 – Ministério do Trabalho e Emprego. Nele há indicação dos agentes e fórmulas para que se apurem os limites de tolerância para cada um deles, o que não se vê no PPP. Tampouco as descrições das atividades estampadas no formulário se aproximam daquelas dispostas no Anexo 13 da NR-15/MTE.

Ademais, o PPP de fls. 77/78 não pode ser considerado como prova, porquanto ausente a identificação do responsável pelos registros ambientais. Por conseguinte, as informações existentes no referido PPP podem ter sido fruto da lavra de qualquer cidadão, inclusive do próprio autor ou do Sr. LUIZ CARLOS TAMBELINI, pessoas que não ostentam qualidade legal para tanto.

Soldador

Destaco que a presunção normativa absoluta que paira sobre a profissão de soldador no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 encerrou-se em **04/05/1997**; razão porque é de rigor o reconhecimento da especialidade, já que as anotações em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social espelham que nos intervalos delimitados entre **21/05/1986 a 01/10/1987, de 24/05/1994 a 11/12/1995 e de 29/03/1997 a 04/05/1997** (26/06/1997), o Sr. EDMILSON exerceu tal profissão.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/94 do requerimento administrativo é eminentemente vago, sem a imprescindível identificação do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Assim, os fatores de risco graxos e lubrificantes, fumos metálicos e radiação não-ionizantes não se constituem por si mesmos como agentes agressivos, pois gêneros. Ausentes quais materiais e a concentração, impossível o reconhecimento da especialidade, mormente se se pensar que a mera operação com solda não é suficiente para a caracterização da insalubridade.

Quanto ao ruído, apesar de indicar que a intensidade seria de 89 dB(a), não se sabe quem inseriu tal valor; razão porque o documento é inservível para sua finalidade precípua.

Assim, todos os dados constantes em seu corpo, inclusive aqueles afetos aos equipamentos de proteção individual, não detêm lastro de veracidade, ante a ausência do profissional responsável pelas medições.

O vício se repete nos dois (02) PPPs seguintes de fls. 95/98, referente aos períodos de **29/07/1997 a 29/08/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997**. Chama atenção, inclusive, o fato dos empregadores serem diversos e ainda assim os formulários terem sido preenchidos de maneira idêntica.

O PPP de fls. 99/100, ao contrário dos anteriores, indica a pessoa responsável pelos registros ambientais. Contudo, em face dos fatores de risco, a lacuna quanto a intensidade/concentração permanece, inclusive em relação ao ruído; motivo pelo qual não há especialidade no intervalo de **01/11/1997 a 09/02/2010**.

Frentista

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/105, infere-se que a atividade afeta ao Sr. EDMILSON era a de abastecer veículos automotores, calibração de pneus e higienização de lataria e para-brisas e verificação dos níveis de óleo e água. Os fatores de risco são gasolina, álcool e diesel.

Pois bem.

Nenhum destes elementos se adequam quaisquer das previsões do Anexo XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego; bem como a própria descrição das responsabilidades a cargo do autor em seu cotidiano não indicam que suas atividades ocorriam em ambiente insalubre.

Ainda que se aceitasse que o demandante estivesse exposto a benzeno e/ou hidrocarbonetos aromáticos e/ou solvente, insisto, longe do enquadramento da passagem no anexo em comento quando diz: "Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças".

Não há especialidade, portanto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor **EDMILSON DOMINGUES TORRES** para reconhecer como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, os períodos de **21/05/1986 a 01/10/1987, de 24/05/1994 a 11/12/1995 e de 29/03/1997 a 04/05/1997**.

CONDENO ainda o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.889.818-5** desde a **DER em 22/01/2019**.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. EDMILSON DOMINGUES TORRES já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados mas, DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência de qualquer outro benefício previdenciário, caso existente.

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Isto de costas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Catanduva, 08 de outubro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000120-84.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907

REU: PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES, MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES

Advogado do(a) REU: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

Advogado do(a) REU: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO - SP358594

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Princiramente, **intime-se a exequente Caixa Econômica Federal** a fim de apresentar os cálculos de liquidação do julgado, em 15 (quinze) dias.

Após, intem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que cumpram a decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderão os executados apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008023-08.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, MARCELO RICARDO FAIS, CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

Advogado do(a) REU: ARIOVALDO MOREIRA - SP113707

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952, BRUNO CESAR SOUTO MATTEI COSTA - SP309432

ATO ORDINATÓRIO

Fica a advogada dativa do réu **SEBASTIÃO DOS SANTOS** (Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo – OAB/SP 132.952) intimada, conforme despacho ID 37233488, para que apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

CATANDUVA, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIAAMELIA COLETO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Petição ID nº 38618891: intime-se a executada **Caixa Econômica Federal**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente referente aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Petição ID nº 38618854: forneça a autora exequente em 15 dias os seguintes dados para expedição de ofício eletrônico de transferência do valor principal depositado, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960: número da conta bancária com dígito verificador; banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o depósito do valor do ofício precatório incontroverso (ID nº 25672802), da manifestação do autor de que não pagou ao patrono os honorários previstos em contrato (ID nº 23689967) e das petições apresentadas, determino que se **expeça ofício** ao banco depositário para que, do montante depositado, transfira 70% ao exequente João Batista de Lucca (declarado como isento de IR) e 30% ao seu patrono Helielthon Honorato Manganeli (declarado como não isento de IR), de acordo com o contrato ID nº 16672664, nas contas bancárias indicadas.

Prazo: 5 (cinco) dias, expedindo-se ofício eletrônico via Pje conforme trâmites estabelecidos pelo Comunicado 5734763 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Após, conforme despacho ID nº 37477694 e ante a interposição de agravo de instrumento, sobreste-se o feito até decisão definitiva do recurso oposto.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-60.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DIAS, PAULO ROGERIO DIAS

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 38624809: reitere-se a intimação da empresa cessionária para que informe se a titular da conta bancária **Rosa Maria Neves Abade** é isenta de imposto de renda e **também informe** se é optante do SIMPLES.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Ante o manifestado pela parte, ressalto que não obstante ela não se considerar beneficiária final do crédito, a patrona indicada é a *titular da conta* que receberá a transferência e de quem serão os dados utilizados pela agência bancária para a operação – logo, os que necessariamente devem ser informados à CEF.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000107-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO CANDIDO - SP254867

IMPETRADO: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, NELSON GOMES HESPANHA - SP50402

DESPACHO

Petição ID nº 38111728 e certidão ID nº 39999126: ante o manifestado pela parte, o cancelamento do alvará expedido e a possibilidade de expedição de ofício eletrônico de transferência do valor depositado, **intime-se a Fundação Padre Albino para fornecer** os seguintes dados para expedição de ofício diretamente à agência depositante, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960: número de conta bancária da Fundação com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000808-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o manifestado pelas partes e conforme decisão de fls. 323/324 (ID nº 15334456), determino que se expeça ofício ao banco depositário para que proceda à transferência dos valores do precatório 20190154526 (ID nº 35670492) do exequente beneficiário para conta bancária de seu patrono, nos termos do Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960, após dedução dos honorários da parte contrária.

Assim, expeça-se ofício eletrônico via Pje conforme trâmites estabelecidos pelo Comunicado 5734763 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, do valor depositado, sejam convertidos em renda em favor do INSS a quantia de R\$ 1.115,91 (posicionada para jun/2020, conforme instruções ID nº 37534554), e o restante transferido para conta bancária da sociedade de advogados optante do SIMPLES com poderes para receber e dar quitação (ID nº 40084314) outorgada pelo beneficiário isento de IR (ID nº 39856938).

Prazo: 5 (cinco) dias, comunicando após o Juízo.

Na sequência, intimem-se as partes quanto à satisfação do crédito, vindo conclusos para sentença de extinção no silêncio ou concordância.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000562-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DENIR JORGE FERNANDES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ante a manifestação do patrono do autos Denir de que não é declarante de IR – logo, entendendo-se isento – e diante dos dados informados pelo CRMV, expeça-se ofício ao banco depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os valores do RPV dos honorários dos advogados beneficiários para as contas bancárias, conforme dados informados.

Expeça-se ofício eletrônico via Pje conforme trâmites estabelecidos pelo Comunicado 5734763 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000569-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GALANTE, NEIDE APARECIDA GALANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Petição ID nº 38660424: a fim de expedição de ofício eletrônico de transferência bancária, medida mais célere para levantamento dos valores depositados nos autos, intime-se o autor para fornecer os seguintes dados, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960: número da conta bancária com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é ou não isento de imposto de renda, e se é optante pelo SIMPLES. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ZULMIRA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a impetrante para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto nos artigos 42, § 1º, 43, §1º, 45 da Lei nº 8.213/91, e, ainda, em atenção ao princípio da economia processual, **intime-se o autor para que manifeste se subsiste interesse no prosseguimento deste feito.**

Sempre juízo, deve **apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais** (máximo de três meses).

Por fim, intime-se o autor para que **apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa**, tendo em vista o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do CPC.

Determino anexação de cópia desta decisão aos autos 5000277-15.2020.4.03.6141 e o sobrestamento daquele feito em secretaria até ulterior determinação.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-28.2020.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO TRECCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO - ME, HERBERTH DE MELO COSTENARO

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Restado negativa a consulta realizada via Renajud, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação do arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) REU: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

Restando negativa a consulta junto ao Renajud, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-53.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIR MOREIRA SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-78.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA MARIA DA SILVA - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000006-06.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO - ME, DORIVAL DA SILVA PINTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000111-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: LUCAS PEREIRA DA SILVA QUARESMA

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias a vinda do termo de destruição das cédulas encaminhadas ao Banco Central.

Coma juntada, arquivem-se os autos.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002772-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (emendas) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FILEMON IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a anexação de extrato de revisão ou de cópia integral do procedimento administrativo, ao contrário do que aduz o autor.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.**

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HAYDE MENDES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Desnecessária a juntada de novos documentos, como o extrato de revisão do benefício originário, ou a cópia de seu procedimento administrativo.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.**

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. gilberto.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002424-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA TEREZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001566-80.2020.4.03.6141

AUTOR: WILLIAN DI CAVALCANTI CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do certificado pelo Sr. Perito Judicial, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão do não comparecimento para realização da perícia designada nestes autos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002367-93.2020.4.03.6141

AUTOR: ALBERTO FAUSTINO JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

No mais, aguarde-se resposta do ofício enviado à empresa Santos Brasil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO

Advogados do(a)EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO DAFROTA HOLANDA

Advogado do(a)AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/12/81 de 18/10/82, de 14/01/83 a 31/12/83, de 14/01/93 a 08/01/2000, de 12/03/2002 a 05/09/2002, de 20/11/2002 a 31/01/2019, e de 01/02/2019 até os dias atuais, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão em comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a anexar documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento do feito – formulando requerimento eventual de prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/12/81 de 18/10/82, de 14/01/83 a 31/12/83, de 14/01/93 a 08/01/2000, de 12/03/2002 a 05/09/2002, de 20/11/2002 a 31/01/2019, e de 01/02/2019 até os dias atuais, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão em comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fivadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 16/12/81 de 18/10/82 e de 14/01/93 a 30/09/1995, durante os quais exerceu a função de cobrador em ônibus, considerada especial por si só.

Não comprovou, porém, a especialidade de qualquer outro período.

De fato, a partir de 01/10/1995 o autor passou a exercer a função de pintor – a qual somente é considerada especial até março de 1997 se comprovado que se tratava de pintura com pistola, o que não ocorre no caso em tela.

Após março de 1997, faz-se necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos. O que não fez o autor.

Os PPPs anexados não comprovam a especialidade dos períodos. Utilizam metodologia inadequada, sendo até mesmo contraditórios – já que apontam períodos em que sequer o autor trabalhou para a empresa (PPP da empresa Expresso Metropolitan).

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/12/81 de 18/10/82 e de 14/01/93 a 30/09/1995, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido alternativo – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 16/12/81 de 18/10/82 e de 14/01/93 a 30/09/1995.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 15/01/2019, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **PEDRO DA FROTA HOLANDA** para:

Reconhecer o caráter especial dos períodos de atividade do autor de 16/12/81 de 18/10/82 e de 14/01/93 a 30/09/1995;

Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EMMANOEL COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000382-87.2014.4.03.6141

AUTOR: N. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA FONSECA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-25.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ - SP299655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Anoto a ausência de interposição de em face da decisão retro.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000587-82.2015.4.03.6141

AUTOR: NATALINO ADRIANO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada a estes autos de cópia da petição inicial, documentos pessoais do autor, instrumento de mandato e recurso de apelação, caso possua as referidas peças.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DAPONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte interessada a juntada aos autos de certidão de habilitados a pensão por morte, emitida pelo INSS.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE VLADIMIR MEDORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DELGADO NUNES PIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007524-25.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUELA GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-54.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IVONETE CAVALCANTE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento **pele valor incontroverso**, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-88.2020.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-69.2020.4.03.6141

AUTOR: RONALDO UZALDOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processem-se os recursos.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-20.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: ELINO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de óbito, conforme ID 39623110, bem como proceda à habilitação no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EUNICE BRITO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002286-11.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo INSS no sentido de que o benefício não foi limitado ao teto.

Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os valores que entende devidos.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-64.2020.4.03.6141

AUTOR: EDGAR CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE SILVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os documentos dos autores indicados no termo de prevenção anexado aos autos não coincidem com o CPF do requerente, afasto a hipótese de litispendência.

No mais, intime-se o autor para que apresente comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: B. W. F.

REPRESENTANTE: TAIS PATRICIA WALBAO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2013.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, o INSS seu deu por citado citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designadas perícias médica e social.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

As partes foram intimadas sobre o teor dos laudos.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (**aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho**);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelo teor da perícia médica a que foi submetida a parte autora, que ela não preenche o requisito 1, supra, já que, de acordo com o sr. Perito, está apta para os atos da vida independente, tendo uma limitação que não a impede de exercer suas atividades e não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Assim, restando evidenciado que a parte autora não é incapaz para fins de concessão de benefício assistencial, não há como se deferir o benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321) a fim de esclarecer qual sua pretensão, uma vez que cingiu-se a juntar cópia de um volume de autos físicos sem esclarecer se a demanda é de execução de título judicial contra a Fazenda Pública (CPC, artigos 534 e 535), a ser executada naqueles autos após sua digitalização, ou de conhecimento, hipótese em que deverá apresentar petição inicial e observar o disposto nos artigos 318 e seguintes do CPC.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000093-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ERMANO NERI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-38.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EDVALDO FERNANDES LIMA, MICHAEL DANTAS LIMA, DANIEL DANTAS LIMA, VANESSA DANTAS LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-18.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GENESIO CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-62.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado pelo Sr. Perito Judicial informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão do não comparecimento, PELA SEGUNDA VEZ, para realização de perícia designada nestes autos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-75.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE HIGINO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado pelo Sr. Perito Judicial informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão do não comparecimento para realização da perícia MÉDICA designada.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5002913-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE:ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Determino o cancelamento da distribuição, uma vez que se trata de equívoco de peticionamento do requerente, o qual deverá providenciar a juntada da petição no processo correto.

Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002618-14.2020.4.03.6141

AUTOR:SEILA FERREIRA DA SILVA MENEGASSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MAGALHAES PINTO - SP397359

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001050-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:RIBAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002844-19.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CENTERVET PET SHOP LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES - SP210860

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Intime o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002874-54.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002873-69.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002023-83.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:SEGAME'S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-49.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-71.2020.4.03.6141

AUTOR: ISABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-76.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Não noticiados pagamento nem interposição de Embargos, requeira e CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIS CASSIO CARNEIRO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 17/08/2001 e de 19/07/2001 a 18/07/2003, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/03/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requer a expedição de ofício.

Expedido ofício à Prefeitura de Cubatão, foi apresentado o LTCAT do autor.

Dada ciência às partes, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 17/08/2001 e de 19/07/2001 a 18/07/2003, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/03/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 06/03/1997 a 17/08/2001 e de 19/07/2001 a 18/07/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício d já que demonstrada sua exposição a agentes biológicos, conforme PPP e LTCAT anexado aos autos.

Em que pese a ausência de indicação, nos PPPs, do responsável pela monitoração biológica na época da atividade do autor, foram apresentados os seus LTCATs.

Dessa forma, temo autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de de 06/03/1997 a 17/08/2001 e de 19/07/2001 a 18/07/2003.

Entretanto, estes períodos – convertidos em comuns, e somados aos demais períodos do autor, reconhecidos em sede administrativa, **não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.**

A planilha apresentada pelo autor, em sua petição inicial, não condiz com a contagem do INSS feita em sede administrativa. Nela, ademais, não é retirada a concomitância.

Ressalto que somente são objeto do feito os dois períodos acima reconhecidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para reconhecer o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 17/08/2001 e de 19/07/2001 a 18/07/2003 e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002590-46.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA LUISA COELHO DE MAURO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007528-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à agência da CEF a fim de que informem sobre o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido no ID 35625422, o qual deverá ser enviado anexo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A petição id 40037000 não atende ao determinado em 04/09/2020.

Assim, **concedo o prazo suplementar de dez dias para que o perito cumpra integralmente a decisão id 38152199, sob pena de substituição e não pagamento de qualquer valor**, já que desatendidas as determinações deste Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Distribuída a demanda, o autor foi intimado a regularizar sua petição inicial, consoante a decisão que assim determinou diversos itens a serem esclarecidos e documentos a serem juntados.

Intimado, regularizou somente alguns pontos.

Novamente intimado, ficou-se inerte.

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial. Com sua publicação, o autor apresentou pedido de "reconsideração", eis que se encontrava enfermo. Anexou documentos.

Foi então proferida decisão concedendo prazo para que o autor cumprisse integralmente a decisão que determinou a regularização da inicial – de modo a possibilitar a "reconsideração" da sentença.

Novamente, o autor atendeu apenas em parte à determinação, conforme constou da decisão ora embargada, o que ensejou a manutenção do indeferimento da inicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de 07/10/2020 em todos os seus termos eis que não há vício nela a ser sanado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002365-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: VIGGO NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes acerca da re-redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a parte impetrante pretende seja reconhecido seu "direito à compensação/restituição, diante da Súmula nº. 213 do STJ, dos valores indevidamente recolhidos a de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos; 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; férias pagas em dobro e seus reflexos; salário-família; e vale-transporte, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos vincendos da mesma espécie ou mesmo ente arrecadador administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda, requer "a COMPENSAÇÃO dos valores apurados e atualizados conforme previsto no artigo 170 – A do CTN, após o trânsito e julgado da ação", bem como "a PROCEDÊNCIA TOTAL do pedido da impetrante, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal)".

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante este Juízo, foi declinada a competência para o Juízo Federal de Santos, que, por sua vez, suscitou conflito de competência.

A autoridade coatora prestou informações.

Julgado procedente o conflito, os autos retomaram a este Juízo.

Vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

A impetrante pretende seja reconhecido seu direito à restituição/compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Pretende, ainda, seja determinado à autoridade que se abstenha da cobrança de tais contribuições.

A via eleita, entretanto, não é adequada para sua pretensão.

Isto porque o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, conforme Súmula 269 do E. STF – e a parte impetrante pretende reaver (por restituição ou compensação) valores já pagos nos últimos cinco anos.

Ainda, nos termos da Súmula 266 também do E. STF, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Assim, a via eleita é inadequada para a pretensão da parte impetrante.

Isto posto, ante a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-33.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO M. B. DOS REIS - ME, ARLINDO MARIA BESERRA DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca de eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILAZZUS DA ROCHA - ESTACIONAMENTO - ME, LAILAZZUS DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-02.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEA FELIX

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002127-07.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELLE REGIANE GOMES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça referente ao mandado expedido para São Paulo/Capital, bem como, informe se providenciou a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Itanhaém. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004609-59.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SUELI KOCH

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002707-37.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARCIO FONTOURAMIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002771-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HERMINIA PORTO CHAVES RIBEIRO CASACA, FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Fernando José Ribeiro Casaca e Hermínia Porto Chaves Ribeiro Casaca em face da União, por intermédio da qual pretendem a exclusão do imóvel de sua propriedade do arrolamento fiscal feito pela ré, constante do R2 da matrícula 155.872 do Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente.

Afirmam, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade da construtora Stylo Arte Construtora e Incorporadora Ltda.

Pedem a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Em sua petição inicial, alegam os autores que pretendem alienar o imóvel objeto do arrolamento, mas que todas as vezes há desistência dos compradores justamente em razão do arrolamento.

Não apresentam, porém, qualquer documento que demonstre tais alegações. Não anexaram e-mails ou mensagens de tratativas com compradores, contrato de prestação de serviços com eventual imobiliária por eles escolhida para intermediar o negócio, nada que demonstre sua real intenção de vender o imóvel, nem tampouco a dificuldade gerada pela anotação, na matrícula, do arrolamento fiscal.

Ademais, o imóvel não está registrado no nome dos autores – que sequer providenciaram a transferência para seu nome – transferência que antecede eventual venda para terceiros.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 05 (cinco) dias resposta à comunicação eletrônica hoje encaminhada.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-19.2019.4.03.6141

AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762

REU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004111-87.2015.4.03.6141

AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA, FRANCISCA BATISTA DE LIMA, MANOEL OTONIEL DA CUNHA, EDITE VICENTE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341

REU: CELSO SANTOS FILHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícias acerca de eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017053-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, objetivando a condenação de ambos ao pagamento os valores que entende que lhe seriam devidos a título de PASEP, observados os critérios de correção monetária que menciona, além de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Banco do Brasil se deu por citado e apresentou contestação.

A União, citada, também apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, as partes se manifestaram.

Foi proferida decisão para manifestação da autora acerca da ocorrência de prescrição.

Intimada, a autora se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, entendo ser desnecessária a realização de provas, posto tratar-se de matéria de direito.

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, já que foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP.

Pelas mesmas razões, de rigor a rejeição da mesma preliminar, arguida pela União.

É o que se observa nos julgados a seguir:

"PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que aquela compete a gestão desta contribuição. (...)" (1ª Turma, ResP 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

"AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida." (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazaramo Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indo adiante, verifico a ocorrência de prescrição.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 25/11/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 26/11/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou à parte autora o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende também a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Contudo, como já analisado, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta na inicial.

Dessa forma, considerando que não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos restam prescritas, incluindo-se a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada.

No mais, passo à análise do mérito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré.

As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

"Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei."

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Ressalto que aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo a comprovação de qualquer conduta lesiva atribuível ao Estado, não há o que se falar em condenação desse ao pagamento de danos morais.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indo adiante, no que se refere à pretensão relativa à restituição de depósitos e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Por fim, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002339-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, restou afasta, na sentença, a ocorrência de uma conduta indevida por parte da União, e, sem conduta, sequer se pode falar em responsabilidade objetiva. Conforme constou, a União foi vítima de fraude praticada por terceiros.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002704-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho integralmente a decisão anterior, ressaltando que:

1. as diferenças de prestação foram corretamente apuradas, considerando as datas dos depósitos efetuados pela autora, como determinado por este Juízo. Como os depósitos foram insuficientes para a evolução das prestações, há diferença a ser paga para regularização.
2. O IPTU e o condomínio foram pagos pela CEF, que assim tem o direito e a legitimidade de cobrá-los da autora, caso esta ainda tenha intenção de retomar o contrato. O reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial afasta as despesas da execução e ITBI, mas não IPTU e condomínio, conforme já mencionado.

Concedo novo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002541-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813

REPRESENTANTE: JOSEFINA LOPES DOS SANTOS
ESPOLIO: ESPÓLIO DE BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareço que também a determinação de justificar o ajuizamento da demanda perante este Juízo Federal deve ser cumprida, já que o fato do imóvel ser rural - e, portanto, com cadastro no INCRA, não atrai a competência da Justiça Federal. Por tal raciocínio, todos as ações de usucapião rural tramitaram na Justiça Federal, o que não condiz com a realidade.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004167-93.2019.4.03.6141

AUTOR: FABIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA PRADO - SP226546

REU: MP CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PEDRO BAUDUIN NAKANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BORGES & SARTORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, registre-se que resta pendente o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO e FIAMA DE JESUS SANTOS propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, bem como para que seja cancelada a execução extrajudicial promovida por esta instituição.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que deixaram de efetuar o pagamento das prestações, inclusive em razão de irregularidades no contrato, as quais impugnam – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alegam que tem intenção de purgar a mora.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Os autores apresentados embargos de declaração, parcialmente acolhidos para inclusão de trechos na decisão.

Interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

A CEF foi citada e apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF.

Intimados, os autores prestaram esclarecimentos. Ainda, depositaram R\$ 20.000,00 nos autos e formularam diversos requerimentos de prova, indeferidos pela decisão de 27/08/2020.

Foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio necessário, arguida pela CEF.

A CEF anexou documentos.

Dada ciência aos autores, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade, eis que é objeto da demanda também a anulação desta.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 15/02/2017, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização Tabela Price e taxa de juros de 7,66% ao ano.

OCORRE QUE a partir da 13ª PRESTAÇÃO, EM 15/03/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. Pagou 12 de 360 prestações, em suma.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 26/09/2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Alegam os autores que foram notificados para purgar a mora de prestações já pagas. Entretanto, estranhamente deixam de mencionar que as prestações 10, 11 e 12 foram pagas muito após seu vencimento – e não haviam sido quitadas quando do início do procedimento.

Ademais, as prestações seguintes também não foram quitadas, encontram-se os autores desde a 13ª prestação sem pagar pelo imóvel.

No caso de inadimplimento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.” (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Irrevogável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão aos autores.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de **juros é de 7,66% ao ano – abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é a tabela Price.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou vantagem exagerada.”

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, “e”, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-Lei 19/66 (RESP 601445/SE).

"I- Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: 'O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)'

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros, no contrato em tela, é de somente 7,66% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REI. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença."

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REI. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente previstas no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep - Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

"SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.

2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADIns 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.

4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. ”

(TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela, tampouco no procedimento de execução extrajudicial.

O depósito efetuado pelos autores, por fim, sequer eram suficientes para purgação da mora – ainda que somado ao saldo de FGTS.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE FRIZON

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

REU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

CONFINANTE: ELAINE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, ELOISE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, HELENA DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 09/10/2020: estendo à co-autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Providencie a Secretaria a inclusão de Juliana Aparecida de Moura no polo ativo e cumpra o último parágrafo do despacho de 24/09/2020 (intimações).

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002355-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CELSO PASCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VALTUILLE MINGRONI - SP410109

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSON PASCON**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PERUÍBE**, que não reativou seu benefício de aposentadoria, cessado em 2019 em razão da falta de prova de vida, em que pese inúmeros contatos e cumprimento de exigências em meados deste ano de 2020.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para reativação do benefício do autor,

Foi dada vista dos autos ao MPF.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante cumpriu as exigências feitas pela autoridade, e requereu a reativação de seu benefício em junho de 2020 – o qual ainda não foi reativado, em que pese decorrido mais de um mês.

Assim, observo que o prazo razoável para reativação de benefício por prova de vida foi ultrapassado, violando direito líquido e certo do impetrante.

Ressalto, ainda, que a autoridade impetrada não apresenta qualquer informação à impetrada ou a este Juízo, justificando a não reativação do benefício.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATON

Advogados do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499, DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305

REU: ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Analisando os presentes autos, verifico que o conflito de competência mencionado pela parte autora – CC 164.680, **julgado procedente pelo E. STJ, analisou caso idêntico ao presente, inclusive entre as mesmas partes.**

Assim, pelas razões nele expostas, **de rigor o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para o deslinde do feito, in verbis:**

"Com efeito, o processo tramitava na Justiça Estadual, estando o Juiz de Direito no exercício de competência própria, tendo declinado da competência, em razão do pedido de preferência da empresa pública federal, na condição de credora hipotecária". Nessa senda, não há se falar em atuação do juízo estadual em competência delegada pela justiça federal, uma vez que, atuava exercendo competência própria já que a ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de execução era travada exclusivamente entre particulares. É certo que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestou-se nos autos informando a preferência de seus créditos (fls. 336-337), o que não a torna parte no feito, uma vez que apenas alerta o referido juízo acerca de seus créditos. Assim, ao teor da Súmula 270 do STJ, "o protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal", o que justifica a manutenção do feito na Justiça Estadual.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - LEILÃO - CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE DA UNIÃO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A simples intervenção da União no caso de concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal, visto que, apesar de interveniente, a União não figura no feito como autora, ré, assistente ou oponente, mas simples interessada - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL DE SÉRGIO AUGUSTO NAYA E OUTROS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRADO PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRADO PREJUDICADO. PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO PAULO CÉZAR NAIÁ PREJUDICADO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADA COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JULGADOS PREJUDICADOS OS AGRADOS REGIMENTAIS E O PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO. (CC 45.570/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/02/2009) [g.n.]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 41.317/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 14/12/2005, p. 164) [g.n.]

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE JUÍZO ESTADUAL. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FORMULADO POR ENTE FEDERAL. INSS. SIMPLES INTERVENÇÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO Nº 244 DA SÚMULA/TFR. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada para julgar o mérito do agravo interposto pelo banco exequente. (CC 19.919/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 101) [g.n.]”

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal para o presente feito, e determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Praia Grande.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002124-52.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENTO DE ITANHAEM LTDA, MARIA DE OLIVEIRA, DELFIM DE OLIVEIRA SANTIAGO

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

COMARCA DE ITANHAÉM

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: Rua Peruibe nº. 478, loja 01, Itanhaém/SP.

Cite-se o executado por mandado e/ou carta precatória para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2006231522150000000031066639
Procuração	Procuração	2006231523150000000031066640
Outros Documentos	Outros Documentos	2006231524150000000031066641
Outros Documentos	Outros Documentos	2006231524180000000031066642
Outros Documentos	Outros Documentos	2006231524240000000031066643
Outros Documentos	Outros Documentos	2006231524390000000031066644
Documento de Identificação	Documento de Identificação	2006231524450000000031066645
Documento de Identificação	Documento de Identificação	2006231524480000000031066646
Outros Documentos	Outros Documentos	2006231524530000000031066647
Outros Documentos	Outros Documentos	2006231524580000000031066648
Custas	Custas	2006231525010000000031066649
Certidão	Certidão	2006231547009470000031066690
Despacho	Despacho	2006251014494030000031164376
Citação	Citação	2006251014494030000031164376
Citação	Citação	2006251014494030000031164376
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2006291847151370000031366611
Proc. n. 50021245220204036141 - substabelecimento	Petição Intercorrente	2006291847151950000031366620
SUBS BELLO - 29 06 20-8	Substabelecimento	2006291847152480000031366622
Certidão	Certidão	2008211859307570000033903220
Diligência	Diligência	2008231328031050000033917164
Certidão	Certidão	2008252312413330000034054070

Auto Posto Sao Bento de Itanhaém Ltda	Certidão	20082523124138400000034054071
Despacho	Despacho	20092419332540300000035502262
Despacho	Despacho	20092419332540300000035502262
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20100616245145800000036038631
85 - 5002124-52.2020.4.03.6141 - Pedido nova citação	Petição Intercorrente	20100616245157000000036039036
85 - endereço localizado TJSP	Outros Documentos	20100616245167800000036039038

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMpra-SE na forma da lei.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004607-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CAPIZANI CAMPOS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho ID 3800418, devolvendo-se à Carta Precatória para a comarca de Peruipe, acompanhada das guias juntadas na petição retro.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-06.2020.4.03.6141

AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-66.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-71.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-32.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-10.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIR DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido retro, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 30 dias, ter diligenciado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município onde residia o executado.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004660-70.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CORREA BRAGA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRÍCIO - SP219791

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRÍCIO - SP219791

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição retro, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000694-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KARINA BARCHIN HADAD - EPP, KARINA BARCHIN HADAD

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000132-27.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA COLLACO PEREIRA DOS SANTOS 37325924801, NATALIA COLLACO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema SISBAJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,
Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI 21785022881, SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI

DESPACHO

Vistos,
Diante do informado pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIAMARA FONSECA - ME, INDIAMARA FONSECA

DESPACHO

Vistos,
Anoto que o executado foi devidamente citado.
À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema SISBAJUD.
Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTALALPHALTD - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141

AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-24.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE MEDICINA COMPLEMENTAR S/S LTDA - ME, FERNANDO CARBALLIDO DOMINGUEZ SANTOS, ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS - SP150569

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-72.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX L. DE SOUZA INSTALACAO DE ALARMES EM GERAL - ME, ALEX LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende da análise dos autos houve tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD (ID 37487449) e RENAJUD (37640524), as quais restaram frustradas.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA SANTOS PROENCA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTEN COURT

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para proceder ao pagamento, no prazo legal, do montante de R\$ 1.647,41, referente a honorários de sucumbência.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do AI 5010607-98.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do AI 5013981-88.2020.4.03.0000.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-67.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40073046: Dê-se ciência à parte interessada.

Sob pena de extinção, concedo o prazo suplementar de 60 dias a fim de que seja regularizado o polo ativo destes autos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-25.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-82.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-53.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-20.2020.4.03.6141

AUTOR: G. X. D. B., MARCIA HELENA XAVIER

REPRESENTANTE: MARCIA HELENA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602,

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia integral e legível de seu procedimento administrativo;

Esclarecendo, esmiuçadamente, os períodos controvertidos.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-45.2009.4.03.6104

AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o dia indicado pelo Sr. Perito para proceder à vistoria no imóvel, qual seja, **26 de outubro de 2020, às 10h30m**.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-40.2016.4.03.6104

AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002701-57.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU

Advogado do(a) REU: MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP99996

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que constitui ônus do credor a localização de bens.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente matrícula atualizada do imóvel cuja construção pleiteia.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000035-27.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZOX - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, JAIRO ORTIZ, VERA LUCIA ZAMBRANA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Sr. oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003221-24.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROBERTO REQUEJO ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000927-67.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL V.V. & RESTAURANTE DO FORTE LTDA - ME - ME, ANIBAL MENEZES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-72.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-67.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA- EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifêste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-31.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ODUVALDO CATALDO CORRADO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que compete a parte exequente a localização de bens.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104

AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANAA IMOVEIS LTDA - ME, JUZENILDO PEREIRA DE NOVAES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008087-68.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

ESPOLIO: DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP, LUIZ AREIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido retro, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 30 dias, ter diligenciado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município onde residia o executado.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-36.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: L.E. COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA, VIVIAN FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004759-67.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS, SUELY REGO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 12 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004555-93.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a mensagem encaminhada à CECON, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a notícia de efetivação de acordo.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001557-48.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVAL LIMA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IONE MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-84.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001537-64.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003825-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSE REGINA BARBOSA VACCARI

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004611-29.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao executado.

Há alienação fiduciária no veículo Nissan, a qual, ao que consta dos autos, ainda tem diversas prestações em aberto.

Assim, levar o bem para hasta pública para alienar somente os direitos do executado - mera posse, por ora, possivelmente implicará em resultado negativo.

Indefiro, portanto, o pedido da CEF - o qual poderá ser renovado quando quitado o contrato de alienação.

No mais, libere-se o veículo Golf, já pertencente a outra pessoa.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se os executados.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000407-05.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada na pessoa do seu patrono para proceder ao pagamento, no prazo legal, do montante de **RS 122.458,88**, referente a honorários de sucumbência.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-68.2020.4.03.6141

AUTOR: EDILEUZA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a embargante para que informe se foram desbloqueados os valores junto ao Banco Santander.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-98.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-26.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE APARECIDA HERNANDES

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, intime-se a CEF para proceder ao recolhimento da taxa de impressão, conforme requerido pelo MM. Juízo deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-72.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES, ALEX ZIRON GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado do herdeiro MURIELL ZIRON GOMES, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-73.2020.4.03.6141

AUTOR: ALINE DA CONCEICAO EVANGELISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE LEAL DA CONCEICAO ALVES - SP151044

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA - SP191588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do CPC e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Por fim, deve a autora esclarecer o ajuizamento do feito neste Juízo, diante da restrição contida no documento id 40056225, pág. 1.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5002626-78.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE RE: ANDRE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

Plantão Judiciário

DESPACHO

Já certificado o cumprimento do ato (diligência) pelo Oficial de Justiça, conforme certidão ID 40057534, oportunamente, no primeiro dia útil subsequente, remetam-se estes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, onde foi distribuída primordialmente esta carta de ordem, a fim de que proceda a devolução ao e. TRF da 3ª Região (11ª Turma).

Newton José Falcão

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013529-33.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO MORENO

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

DECISÃO

ID 38075838 e ID 38609775: O instituto do Acordo de Não Persecução Penal pressupõe que a negociação, até que se chegue aos termos do acordo, seja realizada entre as partes sem a interferência direta ou indireta do Poder Judiciário a quem caberá, analisando os requisitos legais, proceder a homologação.

Deste modo, as partes deverão entrar em contato diretamente para a negociação dos termos, apresentando em audiência ou antes dela, o acordo final para ser avaliado e homologado.

Mantenho a audiência designada sendo que, em havendo acordo, poderá ser este apresentado para homologação e, em não havendo esta possibilidade, seguir-se-á com a instrução.

I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003161-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ATILIO VENDRAME

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

DECISÃO

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto ao não cabimento de ANPP, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos (ID 38157306).

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **10.11.2020, às 15h30** (ID 28000391).

A depender das condições sanitárias, a audiência poderá ser **realizada de forma híbrida, com a presença daqueles que não possuírem condições tecnológicas de acesso** e a participação à distância dos que assim desejarem.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Para tanto, encaminhem-se aos acusados, ao ofendido, às testemunhas, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**10.11.2020, às 15:30h**), ficando facultada a adoção dessa modalidade de participação.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Intime-se as partes a apresentarem telefone e/ou e-mail de contato do acusado e de suas testemunhas, a fim de possibilitar o envio das instruções de acesso à sala virtual.

I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO DASILVA

Advogados do(a) REU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153-A

DECISÃO

ID 38087763: O Ministério Público Federal, afirmou não estarem preenchidos os requisitos objetivos para a proposta de ANPP.

Mantenho a audiência designada, que se dará pelo meio virtual, devendo todos serem intimados e informados das orientações abaixo para acesso à sala de audiências virtual.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no **Join meeting**

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGINO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) REU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DECISÃO

ID 38984708: O instituto do Acordo de Não Persecução Penal pressupõe que a negociação, até que se chegue aos termos do acordo, seja realizada entre as partes sem a interferência direta ou indireta do Poder Judiciário a quem caberá, analisando os requisitos legais, proceder a homologação.

Deste modo, as partes deverão entrar em contato diretamente para a negociação dos termos, **apresentando em audiência ou antes dela, o acordo final para ser avaliado e homologado.**

Mantenho a audiência designada (**11/11/2020, às 14h00**) sendo que, em havendo acordo, poderá ser este apresentado para homologação.

Considerando a emergência sanitária ainda vigente, a audiência se dará pelo meio virtual, devendo todos serem intimados e informados das orientações abaixo para acesso à sala de audiências virtual.

Apresentem partes, no prazo de 05 (cinco) dias, seus endereços de e-mail e de sua testemunha para que sejam enviadas as orientações.

Considerando o retorno parcial das atividades, em havendo dificuldade técnica por qualquer das partes e sua testemunha, o comparecimento poderá ser pessoal na sede deste Juízo ou, no caso da testemunha, do Juízo de domicílio, tal qual anteriormente designado.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005930-07.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RICHARD FRIEDRICH HORING

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010110-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILVARQUE PEREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Gilvarque Pereira Castro, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº T185845327. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória, declarando-se nula a referida autuação e seus efeitos, afastando-se as sanções como o pagamento da multa, recolhimento da CNH e suspensão de dirigir.

Refere, em suma, que em 11/07/2019 foi autuado por policiais rodoviários federais em razão de ter se recusado a fazer o exame do etilômetro, sob o argumento de que não havia ingerido bebida alcoólica. Alegou, em suma, que a autuação foi nula, por não ter apresentado a descrição de seu estado físico no momento da abordagem policial.

Juntou documentos.

Instado a emendar a inicial, o autor afirmou, então, pretender a declaração de nulidade do Auto de Infração nº T185845327 pelas razões de que no momento da autuação não estava sob o efeito de álcool ou outra substância psicoativa que justificasse a exigência da submissão ao etilômetro e de que não lhe fora concedida a opção pela realização do exame clínico. Acresceu que não era obrigado a produzir prova contra si mesmo. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União ofereceu sua contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, requer a improcedência do pedido. Não especificou provas. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, acompanhada de documentos. Reiterou o pedido de tutela, a qual foi indeferida por este Juízo.

Intimadas as partes, a União apresentou manifestação, requerendo a desconsideração dos documentos juntado em réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

O feito encontra-se regularmente instruído e quanto aos documentos juntados pelo autor em sede de réplica, dos quais a União teve vista, uma vez não havendo prejuízos às partes, não há que se determinar o seu desentranhamento. A valoração da prova documental é objeto de análise de mérito.

Consoante relatado, o autor questiona autuação de trânsito lavrada contra si, sob o argumento de que não estava sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que justificasse a realização do exame, não lhe sendo oferecido no momento da abordagem policial a opção de realizar o exame clínico.

A requisição de submissão ao etilômetro não pressupõe a constatação de evidências da ingestão de álcool, podendo ser promovida pela autoridade administrativa mesmo na sua ausência (por exemplo, por amostragem), pelo que a autuação, decorrente da recusa, não exige a descrição do estado clínico do condutor.

O auto de infração em questão foi regularmente lavrado, identificou a recusa ao teste do etilômetro, nos termos do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo nulidade a ser declarada.

A simples recusa na realização do teste é suficiente a caracterizar incidência da penalidade prevista no dispositivo referido, ainda que não conste do auto de infração evidências de ingestão de bebida alcoólica porque se refere à infração autônoma das demais previstas no CTB. As demais providências pretendidas pelo autor com o fim de constar ou não embriaguez não são condição para imposição das sanções com fundamento na recusa do condutor.

No sentido do quanto exposto, seguemos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO. RECUSA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, § 3º, C/C O ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ.

I - Trata-se de ação declaratória de nulidade de multa de trânsito, combinada com pedido de tutela antecipada, objetivando acolhimento da pretensão anulatória do Auto de Infração n. T045340517, bem assim do Procedimento DPRF n. 08659.017245/2012-95, com a consequente declaração de insubsistência de multa e demais penalidades, notadamente a suspensão do direito de dirigir. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso de apelação da União, reformando a decisão monocrática de procedência da ação.

II - Em relação à alegação de dissídio jurisprudencial na interpretação dos arts. 165 e 277, § 3º, do CTB, sem razão o particular recorrente, visto que o atual entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que, dada a natureza administrativa da sanção, a simples recusa na realização do teste de alcoolemia é suficiente a caracterizar a incidência da penalidade prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme determina o § 3º, do art. 277, do mesmo comando normativo. Nesse sentido: REsp n.1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017.

III - Oportuno consignar que a singularidade das infrações

estabelecidas nos referidos dispositivos legais, as quais, apesar de estabelecerem a aplicação de idêntica penalidade, divergem quanto à conduta tipificadora.

IV - Nesse sentido, apesar de o § 3º do art. 277 do CTB estabelecer ao motorista que se recusar aos exames que permitam certificar a influência de álcool, as mesmas penalidades previstas no art. 165, tem-se que a aplicação das penalidades previstas neste art. (165) não torna presumida a embriaguez tipificadora daquele dispositivo (art. 277, § 3º), pois corresponde à infração de trânsito diversa.

V - Assim, no caso sub judice, sendo incontroversa a recusa do recorrido na realização do teste de etilômetro, ainda que não conste do auto de infração evidenciada a ingestão de bebida alcoólica, cabível a aplicação das sanções do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido: REsp n. 1.720.060 / RJ, Relator(a) Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgamento em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; REsp n. 1.758.579 / RS, Relator(a) Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgamento em 13/11/2018, DJe 4/12/2018 e AgInt no REsp n. 1.719.584 / RJ, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 8/11/2018, DJe 29/11/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1866283/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 01/07/2020)

EM EN TAAÇÃO ANULATÓRIA - INÉPCIA AFASTADA - CONHECIMENTO DO MÉRITO - CAUSA MADURA - AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - RECUSA A REALIZAR EXAME DE ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA: ARTIGO 165-A, DO CTB - DESNECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. 1. O caso não é de inépcia da petição inicial, mas de discordância com a inteligência da parte em relação aos fatos narrados. É, na verdade, hipótese de conhecimento do mérito. 2. O julgamento imediato do mérito é possível pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O auto de infração não foi motivado por eventual condução de veículo sob efeito de álcool, mas sim, pela recusa, confessa, do autor em se submeter ao exame de alcoolemia. 4. A mera recusa caracteriza infração de trânsito, sujeita à penalidade aplicada (artigo 165 - A, do CTB). 5. A adoção de outras medidas tendentes à averiguação de embriaguez (artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro) não é pré-requisito para a aplicação da pena. 6. Apelação parcialmente provida. Conhecimento do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação julgada improcedente.

(TRF3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5001029-97.2017.403.6106, Des. Federal Fabio Prieto de Souza, e-DJF3 Judicial 1 06/01/2020)

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TESTE DO BAFÔMETRO. SUJEIÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICABILIDADE DAS PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. A simples recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro (teste do bafômetro), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma (art. 277, parágrafo 3º, do CTB), o que torna aplicáveis as penas de multa e suspensão do direito de dirigir previstas no art. 165 do CTB. Sentença reformada para reconhecer a validade e higidez do auto de infração. Julgamento realizado em consonância com art. 942 do CPC.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 5000104-82.2016.4.04.7117, Rel. para acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/02/2017)

Assim sendo, não há como reconhecer, com fulcro nas alegações, a nulidade da autuação, e, ademais, os documentos apresentados pelo autor não tem o condão de desconstituir o auto de infração em questão, cuja presunção de legitimidade prevalece nessa sede, impondo-se, pois, a manutenção das sanções decorrentes da autuação prevista na norma de regência.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (que corresponde à multa aplicada).

Custas também pelo autor.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009903-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BLACK TIE CONSULTORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HANGYBELLORMO CRENONINI - SP133877

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **BLACK TIE CONSULTORIA EIRELI - ME**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SP**, com a qual busca pretende, em apertada síntese, ver reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando que o réu de abstenha de lhe impor o registro profissional, seja por meio de intimações, autuações, inscrições em Dívida Ativa, inscrições no CADIN, etc., bem assim, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídica que lhe imponha o referido registro, cumulada com a declaração de nulidade do auto de infração nº S008745 e da cobrança dele decorrente.

A autora alega que seu objeto social compreende as atividades de consultoria em gestão de negócios, recrutamento e seleção de pessoal e treinamento e desenvolvimento de profissional, próprias da área da Psicologia Organizacional. Afirma que, como sua atividade preponderante (atividade-fim) não corresponde à descrita na Lei nº 4.769/1965 ou no Decreto nº 61.934/1967, não pode ser compelida a se inscrever no CRA. Aduz que, conforme orientação do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, “a(o) psicóloga(o) encontra-se legalmente autorizada(o) a exercer atividades na área de Psicologia Organizacional e do Trabalho, visto que o desenvolvimento de atividades em Gestão de Pessoas e Recursos Humanos estão contempladas nesta área e ainda, por tratar-se de setor multiprofissional, onde cada um, ao exercer tal atividade, o fará utilizando-se dos conhecimentos pertinentes à sua formação/graduação”. Assevera que já se encontra inscrita no CRP/SP e que é indevida a exigência de inscrição simultânea em outro conselho.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O Conselho réu, regularmente citado, **contestou** o feito no prazo legal, acompanhado de documentos. Arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defende que as atividades desempenhadas pela parte autora é privativa de administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/1965. Destaca que a atividade principal da autora é “*seleção e agenciamento de mão de obra*”, atividade básica e privativa a do administrador, não havendo qualquer relação com as práticas psicológicas. Informa não ter provas a produzir. Requer a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica, reiterando a procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Este Juízo rejeitou o pedido de litisconsórcio necessário com o Conselho Regional de Psicologia

Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, presente o interesse de agir, pois demonstrada documentalmente com a inicial a pretensão de afastar a imposição de inscrição imposta pelo Conselho réu, inclusive a nulidade da autuação sofrida mediante a lavratura do auto de infração nº S008745. Também já restou afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Conselho de Psicologia, e, não havendo preliminares/prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, bem como inexistindo irregularidades a suprir, o feito encontra-se devidamente instruído e as demais questões postas nestes autos configuram matéria de mérito que passo a analisar.

Consoante relatado, pretende a autora ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho réu (Conselho Regional Administração de São Paulo).

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, expressamente prevê que: “*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*” Daí se extrai a vedação à duplicidade de registros, pois tal norma atribuiu a competência da fiscalização das empresas à entidade de categoria profissional representante de sua atividade básica e não a fiscalização por todos os Conselhos em todas as empresas nas quais seus associados tenham alguma atuação.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, “o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.” (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades desempenhadas pelos servidores lotados na Superintendência de Portos e Hidrovias do Estado do Rio Grande do Sul não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 800445, Relator Sérgio Kukina, DJE 05/04/2018)

Portanto, vale frisar que o critério legal para aferrir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica e/ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso dos autos, o Conselho réu enviou à autora carta CRA/FISC/C/011/2018, em fevereiro de 2018, informando a obrigatoriedade do registro segundo a atividade econômica cadastrada no CNAE (sem discriminar as atividades que ensejam tal registro), o que foi impugnado pela autora em razão de a empresa atuar no treinamento e seleção de mão de obra, relacionado ao treinamento comportamental e para tanto já se encontra registrada no Conselho de Psicologia. O réu então emitiu a notificação nº S015825 para que a autora regularizasse seu registro, sob pena de autuação, tendo sido lavrado o auto de infração nº S008745, com imposição de multa. Após a apresentação de defesa/impugnação, o réu manteve a multa e a notificou advertindo que o não pagamento no prazo concedido enseja a inscrição do débito e cobrança por meio de execução fiscal, tendo então a autora ajuizado a presente ação.

Da leitura dos termos do contrato social consolidado em 25/06/2014 (ID 19866448), consta como objeto social da autora: “*Cláusula QUARTA – A empresa tem por objeto: Consultoria em gestão de negócios; Recrutamento e seleção de pessoal; Treinamento e desenvolvimento de profissional.*”

As atividades informadas pela parte autora em seu contrato social guardam regular correspondência com as atividades descritas e cadastradas junto à Receita Federal, conforme consta do comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ), com registro da atividade principal a seleção e agenciamento de mão-de-obra (ID 19867052). A autora também apresenta certificado emitido pelo Conselho Regional de Psicologia, no qual aprova as atividades desempenhadas pela empresa, relacionadas às atividades da psicologia, com registro de psicólogo como responsável técnico, cuja regularidade tem fundamento na Lei nº 4.119/1962.

Portanto, a autora atua na exploração de recrutamento e seleção de pessoal, atividades preponderantemente afetas ao campo da psicologia (estando regularmente inscrita no respectivo conselho). E de todo o analisado, a autora não exerce atividade principal de administrador, devendo, portanto, ser afastada a exigência de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Acrescento às razões de decidir o teor da decisão proferida em sede de tutela provisória, que ora confirmo:

“*Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Dito isso, observo que, de acordo com a cláusula quarta de seu contrato social, a autora tem por objeto social as atividades de consultoria em gestão de negócios, recrutamento e seleção de pessoal e treinamento e desenvolvimento de profissional.

Considerando que ao menos parte dessas atividades se submete à competência fiscalizatória do CRP/SP (artigo 13, § 1º, alínea ‘b’, da Lei nº 4.119/1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo), no qual, a propósito, a autora se encontra inscrita (ID 19867053), entendendo provável, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, a inexistência da obrigatoriedade de sua inscrição no CRA.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente aos efeitos da imposição da inscrição, em especial à exigibilidade de amizade tomada como indevida pelo E. STJ.

Veja-se que, se “o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais ... é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa” (AgRg no REsp 1242318/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 800445/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/04/2018), a regra é a da unicidade de registro.

Dessa forma, exigir que a autora se vinculasse ao CRA equivaleria a lhe impor a duplicidade de amidades, em manifesta afronta à jurisprudência do E. STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando que o réu se abstenha de impor à autora o registro no CRA, seja por meio de intimações, autuações, inscrições em Dívida Ativa, inscrições no CADIN, etc.”

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E RECRUTAMENTO DE PESSOAL - DUPLA INSCRIÇÃO. 1. O objeto social da apelada: "prestação de serviços de treinamento profissional e gerencial, consultoria, assessoria em recursos humanos, atividades de apoio a educação, serviços de organização de feiras, congressos e exposições e serviços combinados de escritório e apoio administrativo". 2. As atividades básicas da apelada, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos específicos em Administração. 3. A apelada está regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia. Não é razoável pretender a filiação da apelada a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 2248908, Des. Federal Relator Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À PSICOLOGIA. MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação de ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, não se enquadrando o caso concreto em qualquer das hipóteses previstas no art. 114, do CPC/15. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no conselho Regional de Administração e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional, não existindo qualquer questão controversa em relação à eventual inscrição em outro conselho profissional. 2. A obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros, conforme a Lei n.º 6.839/80. 3. Por sua vez, a Lei n.º 4.769/65, ao disciplinar sobre o exercício da profissão de Administrador, dispôs em seu art. 15 acerca da obrigatoriedade do registro no conselho profissional das empresas que explorem atividades de Técnico de Administração, elencadas no art. 2º da mesma lei. 4. A atividade de marketing não se inclui nas atividades privativas de administrador, conforme jurisprudência deste E. Tribunal. As demais atividades de consultoria são realizadas mediante aplicação de técnicas e ou métodos psicológicos e não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão do técnico de administração. 5. A autora já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional Psicologia do Estado de São Paulo. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante atividade fundamental desenvolvida. 6. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 0012116-46.2014.403.6105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2018)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - INSCRIÇÃO - LEI 6.839/80 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - In casu, consoante se infere da cláusula segunda do contrato social, a Sociedade tem como objetivo social a Prestação de Serviços de Consultoria em Recrutamento e Seleção de Pessoal; Treinamento de Pessoal; Desenvolvimento Organizacional; Desenvolvimento Organizacional; Criação de Material Instrucional. Destarte, vê-se que a atividade básica da apelada e também sua atividade fim é na área da psicologia pouco relacionando-se com a área da administração, ainda que desenvolva atividades na área de recursos humanos. Estando devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Psicologia e sujeita a sua fiscalização, descabe a exigência de sua inscrição junto ao CRA. - Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região, 2ª Seção, AC 0519177-79.2004.402.5101, Relator Fernando Marques, julgamento 04/08/2010, publicação 17/08/2010)

Ante o exposto, **confirmando a tutela provisória de urgência outrora deferida nestes autos e julgo procedente o pedido formulado pela autora** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, razão pela qual: a) declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue à autora ao registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo; declaro nulo o Auto de Infração nº S008745 e respectivo processo administrativo, afastando quaisquer sanções e cobranças decorrentes do mesmo.

Condeno o réu a pagar honorários ao advogado da autora que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do réu, inclusive reembolsando os valores dispendidos pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, do CPC.

Com trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO DONIZETI ULTEMARI, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001430-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, vinculado à União Federal, no qual objetiva a prolação de ordem, inclusive liminarmente, para que seja concedido o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, bem assim, após o pagamento da primeira parcela, a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

A impetrante alega, essencialmente, que em 13/02/2019, pretendendo regularizar sua situação fiscal, solicitou parcelamento dos débitos do Simples Nacional, contudo o parcelamento foi rompido em razão de inadimplência. Aduz ter tentado novo parcelamento, nos termos do art. 55 da Resolução 140/2018 do CGSN, com alteração pela Resolução 142/18 CGSN, contudo não ter obtido êxito.

Junta documentos.

Instada, apresentou petição de emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informa que o pedido de parcelamento não é possível pelo sistema e-cac em razão da limitação dos sistemas de controle da RFB, outrossim afirma que não houve pedido administrativo para tal procedimento.

Em razão das informações prestadas a impetrante foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que reiterou o pedido de liminar.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

Intimadas as partes acerca da digitalização dos autos físicos, não houve apontamento de irregularidades.

A União Federal requereu o ingresso no feito e intimação de todos os atos.

O MPF ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.

Com efeito, o documento de fls. 69/70 comprova que a impetrante esteve presencialmente na ARF Indaiatuba, bem assim o teor da petição de fls. 66/68 demonstra a impossibilidade de protocolo de pedido administrativo de parcelamento dos débitos do simples.

A resolução 140/2018 do CGSN, posteriormente alterada pela Res. 142/2018 dispõe em seu artigo 55, caput, a possibilidade de parcelamento, inclusive em situações de parcelamento rescindido, constando em seus parágrafos os requisitos para a sua formalização:

Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18).

§ 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A assistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

Ocorre que o sistema eletrônico da RFB realmente não viabiliza o processamento do pedido de parcelamento demonstrado pelo documento de fls. 28 e confirmado pela própria autoridade impetrada, em suas informações, ademais comprova a impetrante não ter logrado êxito no requerimento administrativo na unidade de atendimento.

Ademais, o perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que, encontrando-se cumpridos os pressupostos legais a tanto exigidos, adote as providências necessárias para o reparcelamento dos débitos do Simples da impetrante; (2) após o recolhimento da primeira parcela e inexistindo outros débitos da impetrante em situação de plena exigibilidade, emita em favor da impetrante certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada a comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do ofício de notificação.

Exorto a impetrante a que diligencie pessoalmente junto à autoridade impetrada para o fim de enviar as providências que lhe caibam no sentido de viabilizar o cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em sequência, os demais atos serão ultimados nos autos eletrônicos, dando-se então continuidade ao feito no sistema Pje, após as providências de virtualização dos autos físicos a serem tomadas pela impetrante.

Para tanto, determino a Secretaria do Juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, cabendo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização dos presentes autos e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.(...)"

Acerca da possibilidade do reparcelamento do Simples Nacional, destaco o recente julgado proferido no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REPARCELAMENTO. PREVISÃO LEGAL. LC Nº 123/06 E RESOLUÇÃO 140/2018. 1. A Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no artigo 12, criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. 2. Depreende-se que, com relação ao tema parcelamento, esta delegou, no artigo 21, §§ 15 a 24, ao Comitê Gestor do Simples Nacional todas as funções quanto à forma fixação dos critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no §3º deste artigo (artigo 16) e no artigo 35 e ressalvado o disposto no §19 deste artigo. 3. O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições previstas na lei de regência, publicou a Resolução nº 140/2018, a qual, no artigo 55 declara que serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) 4. No mesmo sentido, a LC n. 123/2006, sobre o tema, estabelece no art. 21, § 18, que será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 5. Assim, considerando a legislação mencionada e os fatos narrados nos autos, restou demonstrada a evidência do direito alegado pela aqui recorrente, diante da previsão do "reparcelamento". 6. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 5024166-25.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Maril Marques Ferreira, e-DJF 3 judicial 1 06/03/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, confirmando a ordem liminar proferida nestes autos, de todo já cumprida.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-14.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBINSON ROBERTO VISEL

Advogados do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico geral.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intimem-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018198-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ISABEL PORTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase verde do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. Ricardo Abud Gregório**, médico clínico geral.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010684-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: FERNANDA HELENA MENUZZO FACIOLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1711/2175

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será analisado oportunamente.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 9 de outubro de 2020.

P

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-69.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA ELZA MALACRIDA BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase verde do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.
2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico geral.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.
4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.
5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**
Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:
 - (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
 - (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
 - (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
 - (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
 - (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
 - (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*
6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

- 6.1) **alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;
- 6.2) **na impossibilidade momentânea para a realização do ato**, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.
7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004477-06.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-16.2018.4.03.6105

AUTOR: S CANTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-66.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME

Advogado do(a) REU: DOV BERENSTEIN - SP268400

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-41.2020.4.03.6105

AUTOR: GERALDO DOS REIS FIDELES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase verde do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

6.1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38768700: por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado no presente feito mandamental.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610392-51.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39906640: diante da interposição de agravo de instrumento pela União em relação à decisão Id 39140423, suspendo, por ora, o cumprimento do levantamento de valores ali deferido.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39976324:

Diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5013924-70.2020.4.03.0000, aguarde-se pelo transcurso de prazo concedido à CEF para recomposição das contas judiciais nºs 2554.005.86403521-6, 2554.005.86403520-8 e 2554.005.86403519-4, mantendo os valores depositados à disposição deste Juízo.

2- Comprovada a providência, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

3- Em prosseguimento, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010616-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELY GUARNIERI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito não respondeu aos quesitos do juízo, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos constantes no ID 18302547 e prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora (ID 20905729).

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010976-55.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase verde do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbido ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, **o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica**, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-74.2020.4.03.6105

AUTOR: ARTHUR HERDY PIRES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase verde do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

6.1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001379-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNNY DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA ANOBILE JANUARIO - SP380920

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001242-31.2016.4.03.6105

AUTOR: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MACEDO CORREDA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública e contestação da CEF, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007122-04.2016.4.03.6105

AUTOR: ARLINDO JANUARIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELI MACIEL DE LIMA - SP285400, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39941101: Providencie a secretaria a inclusão na autuação, do advogado substabelecido.

Considerando que a juntada do substabelecimento sem reservas, por parte da advogada do autor, fora juntada apenas após a publicação do despacho ID 38759565, determino nova intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a propositura da ação para o reconhecimento da nulidade do registro público, apresentando nos presentes autos, certidão de objeto e pé do referido processo.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, inclusive para análise da manutenção da tutela concedida nos autos.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010163-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN
Advogado do(a) AUTOR: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-06.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002951-48.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR SEBASTIAO OSORIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo homologado.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

13. Defiro a prioridade requerida, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-02.2018.4.03.6105

AUTOR:ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611

REU:UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002123-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLAUDETE LUIZA HINZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 39646651. Primeiramente, manifeste-se a CEF quanto a eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente, consoante petição e documentos de ID's 39480699 e 39494081, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese da não formalização do acordo, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005465-05.2017.4.03.6105

AUTOR: ODIVALDO COTIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-62.2020.4.03.6105

AUTOR: MARLENE GONCALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase verde do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

6.1) **alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003554-48.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLASIO BRAITE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008265-06.2017.4.03.6105

AUTOR: AGK CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005645-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105
AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase verde do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.
2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico geral.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.
4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.
5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

- 6.1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;
- 6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato**, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.
7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**
8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.
9. Nos termos do artigo 477/CPC, **o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica**, sendo vedada a sua remessa por outro meio.
10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).
11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-26.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
APELANTE: PAULO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011419-95.2018.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO LAGOS DE SHANADU

Advogado do(a) AUTOR: MARY HELEN MATTIUZZO - SP249385

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008608-65.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCILEA CARVALHO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Em substituição à perita anteriormente designada, nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perita para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

6.1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

6.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, **o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica**, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006908-13.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: V. E. D. B. M. D. S.

Advogado do(a) REU: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

DESPACHO

Vistos.

1. Providencie a secretaria a inclusão de Ariana da Silva Barros (CPF 331.590.268-25), como representante da ré, haja vista ser esta menor de idade.

2. Outrossim, determino a Secretaria que providencie o desarquivamento dos autos físicos para a anexação neste processo eletrônico da mídia referente à prova oral produzida, conforme termo da audiência de instrução realizada por meio de carta precatória, (fl. 286 dos autos físicos - ID 13146558).

3. Regularizado o feito, dê vista às partes para conferência integral da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, aguarde-se pela remessa do feito nº 0011691-82.2015.403.6105 à conclusão, para sentenciamento em conjunto.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011998-75.2011.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (cessação do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011874-68.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: COMERCIAL EGIGAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 39458426: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009064-52.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39778895: dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Id 39658529: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004598-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 39745044: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011850-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE CASTRO BIAZON

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012380-78.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MARTHA POPOLIN, JOAO EDUARDO CORSI, VIRGINIA THERESA BERTONI CORSI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO GIACOMO OLIVARI - SP91279

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ALMI CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39992030:

Defiro. Intime-se a parte exequente a que se manifeste expressamente se recebe benefícios em outro regime de previdência (RPPS/militar), bem como para que faça a escolha do melhor benefício, acaso positiva a resposta, preenchendo o formulário colacionado pelo INSS e anexando-o aos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Com a resposta, dê-se vistas ao INSS por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020614-63.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ISAIAS BRAZ, ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ, BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE, MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Vistos.

1- Diante da citação por edital e da ausência de resposta dos réus Isaias Braz, Andreia Ferreira da Silva Braz, Benjamim Zacarias de Andrade e Maria do Carmo Delizete De Andrade, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, nomeio Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

3. Intimem-se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013760-68.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40004347:

Defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para conversão em renda da ANVISA do depósito judicial vinculado ao presente feito, nos termos do requerido.

2- Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), que é gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001322-68.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29733624:

Deiro. Oficie-se à CEF para que, do montante depositado judicialmente neste feito, seja transformado em pagamento definitivo em favor da União, o valor de R\$ 7.823,39 - sete mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos (em abril de 2011).

2- Comprovado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado em favor da parte exequente.

3- Atendidas as determinações, dê-se vistas às partes.

4- Oportunamente, arquivem-se, findos.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010756-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456, IRMO ZUCCATO NETO - SP136198, IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33339353: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no presente feito, ocasião em que deverão ser juntadas as cópias digitalizadas das peças concernentes ao julgado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30103596: por ora, aguarde-se no arquivo sobrestados, pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014171-56.2017.4.03.0000.

2- Sem prejuízo, diante do tempo transcorrido, concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007510-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GERALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34112239: defiro. À Secretaria para retificação do polo passivo, para que conste o executado como Espólio.

2- Após, cite-se o Espólio, na pessoa do inventariante ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA.

Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3- Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4- No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5- Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6- Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP, RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia de seu cumprimento, oficie-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, solicitando informações sobre a Carta Precatória expedida nos autos.

Após a devolução da Carta Precatória, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005430-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Considerando o tempo transcorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009872-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J.B.C. GOIAS LTDA - EPP, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o tempo transcorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000370-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: I.A.G. DURIGAN - ME, IVANI APARECIDA GEREMIAS DURIGAN

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34544926:

Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000904-69.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte impetrada.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005766-18.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MARIA CRISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA, JOSE LIUTKEVICIUS FILHO, ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS, MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO, JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL, ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS, JOSE LIUTKEVICIUS FILHO, MARIA CRISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001226-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JAIME BARBOSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013614-19.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO-BAIXA FINDO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011378-92.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-53.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE NUNES DEZAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de outubro de 2020

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003925-46.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI - SP218287

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606822-23.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA - ME, ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005554-07.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004425-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ABRAHAO DE CAMPOS - SP421010, DANIEL RAMOS CAMPOS - SP407882

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005653-69.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTEIRO DE OBRA CONSULTORIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011489-18.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760, JOSE INACIO TOLEDO - SP14300, MANOEL BASSO - SP148897, VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO MIGUEL - SP257765

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002870-51.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BELLTDA - ME, ALDERBERTO PILONI

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610722-14.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BELLTDA - ME, ALDERBERTO PILONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002121-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: AMERICA CONSULTING ASSESSORIA ESTRATEGICA E FINANCEIRA LTDA - ME, EDMILSON ROBLES CASTILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ELOI DE JESUS - SP397797

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019269-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BRASILTIX LIMITADA - EPP

DESPACHO

Considerando o exposto pela exequente no ID 38853235, promova a secretaria o *imediato* levantamento da penhora efetuada no ID 37453181.

Proceda-se e expeça-se o necessário.

Cumprido, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se, *com urgência*. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008662-60.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

1. Anote a secretaria no sistema PJe o nome dos Drs. DANIELLA ZAGARI GONÇALVES, inscrita na OAB/SP sob nº 116.343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, inscrito na OAB/SP sob nº 173.362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 144.994, nomeados no item 7 da petição ID 39825583, na condição de advogados da executada.

2. Cumprido o item 1, considerando a apólice seguro garantia anexada ao ID 39825594, intime-se a executada para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

3. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012431-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: PAULINA BATISTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

DESPACHO

ID 38885060: anote-se.

Outrossim, tendo em vista a documentação acostada aos autos ID 38885080, da qual se extrai que os valores de R\$ 558,37 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) e R\$ 611,93 (seiscentos e onze reais e noventa e três centavos) bloqueados na presente execução – ID 37690384 – enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 833, incisos X e IV, do Código de Processo Civil, respectivamente, determino o desbloqueio de mencionados valores.

Ademais, considerando que o valor bloqueado no Banco Santander é ínfimo perante a dívida exequenda, determino também seu desbloqueio.

Após, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5016356-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: CASSIA REGINA BENJAMIM

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **CASSIA REGINA BENJAMIM**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002567-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0000694-35.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.739,81 (valor atualizado até 12/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2017 e de 2014 (recálculo das competências de 2009 a 2013).

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel (ID 22777385, págs. 04/17).

O Município refutou as alegações da embargante e pugnou pela improcedência dos embargos (ID 22777385, págs. 46/66).

Intimadas a embargante para réplica, e ambas as partes para especificação de provas, o Município informou não haver provas a produzir (ID 22777385, pág. 81).

Por sua vez, a CEF requereu a juntada da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobro (ID 35142601/35142604).

O embargado se manifestou aduzindo que a matrícula juntada é a mesma anteriormente trazida aos autos e que não faz prova das alegações da embargante (ID 36823283).

Pelo despacho ID 37455802, o Município foi intimado a se manifestar sobre o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 928.902, quanto à tese firmada em referido RE, que reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação à incidência de IPTU sobre os imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial representados pela Caixa Econômica Federal

Por fim, o Município embargado reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela improcedência dos demais pedidos (ID 39218975).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, **rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito**, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, **há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados** (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), **no que resulta em sua consequente legitimidade** para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), **pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.**

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Ademais, quanto à imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU cobrado nos autos, houve reconhecimento pelo Município embargado.

Da cobrança da taxa de lixo

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: “O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação”.

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afastado a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos não logrou comprovar o arrendamento do imóvel. O documento, datado de 06/07/2020, não teve nenhum registro de arrendamento (ID 35142604).

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea “a”, do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Considerando que o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao IPTU se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado/embargante, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO o Município** embargado em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, **sobre o valor da execução atualizado especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU**, bem como, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, **CONDENO a parte embargante** em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000694-35.2018.403.6105).

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008177-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUIMICOS AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, LILIANE MUSSI - SP303988

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **TRITON CHEMICALS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUÍMICOS AMBIENTAIS LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0013516-27.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 336.435,79, a título de IRPJ (CDA nº 80 2 16 004236-18), IPI (CDA nº 80 2 16 004236-18), CSLL (CDA nº 80 6 16 015528-28), COFINS (CDA nº 80 6 16 015529-09) e PIS (CDA nº 80 7 16 007197-42).

Sustenta a embargante haver irregularidade da CDA, por ausência de procedimento administrativo e de notificação do sujeito passivo. No mérito, refere que há inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e IRPJ e, também, que existe inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

Em ID 22406044 - Pág. 32 foi proferido despacho determinando que em razão da alegação de excesso de execução deveria a embargante trazer aos autos a memória de cálculo dos valores que entende estar sendo cobrados em excesso, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que foi providenciado na pag. 112/114 do mesmo ID.

A embargada apresentou impugnação aos embargos em ID 22406044 - Pág. 118., rechaçando os argumentos da embargante. Contudo, deixou de se manifestar sobre o mérito e sobre os cálculos apresentados pela parte embargante.

Réplica em ID 22406044 - Pág. 133.

Intimada para complementar a impugnação, a Fazenda o fez em ID 31683979, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e, ainda, pediu a suspensão do julgamento.

Nova réplica rebatendo os argumentos da impugnação complementar, com apresentação de planilha de cálculo detalhada (ID 32481916).

Intimada a se manifestar sobre os novos documentos, a Fazenda apenas reiterou sua impugnação (ID 35862835).

As partes não postularam outras provas.

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Da suspensão dos presentes embargos

Não tem razão a embargada quando requer a suspensão do processo, sob o argumento de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no “*leading case*” ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Rejeito.

Das Certidões de Dívida Ativa.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentamos informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança da ICMS na base de cálculo de outros tributos.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, "*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

No que se refere à suposta falta de notificação e processo administrativo, certo é que os tributos questionados pelo embargante são lançados por homologação.

Nesse caso, a constituição do crédito ocorre pela simples declaração, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, como a notificação ou instauração prévia de processo administrativo.

Nesse sentido, a dicção da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*".

Assim, não há qualquer nulidade da CDA em razão da ausência de notificação ou da instauração de processo administrativo, uma vez que são providências desnecessárias.

Rejeito.

Sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*" e que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*".

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.

No que respeita aos valores, a embargante inicialmente trouxe aos autos a planilha de cálculos – ID 22406044 - Pág. 112/115 e, depois as de ID's 32481926, 32481927, 32481920, 32481921, 32481922 e 32481925 documentos pelos quais apresenta os valores que entende corretos para os débitos exigidos nos autos executivos, detalhados por competência e por tributo.

Em relação aos primeiros cálculos a Fazenda apresentou uma contrariedade genérica, quanto à legitimidade dos valores, sem especificar ao certo o que estaria errado nos cálculos. Já no que se refere ao segundo, quando intimada a se manifestar, nada disse.

Do exame desses demonstrativos é possível constatar os valores que a embargante entende serem aqueles efetivamente devidos a título de PIS e COFINS, após a exclusão do ICMS que, repita-se não foram contrariados pela embargada.

Para além, note-se que por ocasião das declarações originais da PIS e COFINS devidas, os valores devidos foram igualmente apresentados pelo contribuinte, tendo sido aceitos pelo Fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso.

Nada impede, que, querendo, o Fisco Federal, entendendo necessário, examine os valores apresentados pela embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Dessa forma, na apuração dos valores de PIS e COFINS efetivamente devidos, acolho os cálculos trazidos com a planilha ID 22406044 - Pág. 112/115 e ID's 32481926, 32481927, 32481920, 32481921, 32481922 e 32481925, conforme competências e valores originais ali consignados.

Sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e IRPJ.

Em que pesem os fundamentos da embargante, a situação aqui é diversa da acima exposta.

A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

Com efeito, o art. 43 do CTN define que o fato gerador do imposto de renda é a "*quisição de disponibilidade econômica ou jurídica*" de renda e o art. 44 do mesmo diploma determina que a base de cálculo do imposto "*é o montante real, arbitrado ou presumido dos proventos tributáveis*".

A escrituração de ICMS caracteriza a "*quisição de disponibilidade econômica ou jurídica*" e o art. 2º da Lei nº 7.689/1988, que instituiu a CSLL, prevê que a sua base de cálculo "*é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda*".

Assim, resta evidente que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, por isso, a receita bruta das empresas e, por previsão legal, está incluído na base de cálculo tanto do IRPJ, quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Ressalta-se que, para excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tal como defende, a embargante deveria ela optar pela tributação do lucro real, uma vez que, nessa situação, a base de cálculo desses tributos é o lucro. Do contrário, a pretensão não prospera.

Assim, o entendimento proferido pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSLL calculados pelo regime do lucro presumido, como no caso dos autos, uma vez que se trata de tributos distintos.

Com efeito, quanto ao tema – apuração de IRPJ e da CSLL com base no Lucro Presumido – conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir acolho e adoto, a jurisprudência daquela C. Corte, é no sentido da impossibilidade da exclusão do ICMS.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportuna pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...) Agravos legais providos e apelação parcialmente provida. (ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS, BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL." (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) - Recurso adesivo improvido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo passo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95 E ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 1.598/77. INVIABILIDADE, EM EXAME INFRACONSTITUCIONAL, DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PRECEDENTE REPETITIVO RE N. 574.706 RG / PR, JULGADO PELO STF PARA A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS TRIBUTOS SOB EXAME. 1. Esta Segunda Turma já tem posicionamento pacificado no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro presumido. Seguem precedentes: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013; AgRg no REsp 1522729 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Assisete Magalhães, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1495699 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1420119 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.04.2014. 2. Os referidos precedentes foram firmados considerando a legislação infraconstitucional em vigor; tal o limite da apreciação do tema por parte deste Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial. Efetivamente, não tendo sido expressamente declarados inconstitucionais os dispositivos legais que fundamentam a jurisprudência desta Casa (art. 13, §1º, I, da Lei n. 8.796; art. 31, da Lei n. 8.981/95; art. 44, da Lei n. 4.506/64; e art. 12, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77), impossível aplicar, de forma extensiva ou analógica, as conclusões do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 3. A este respeito, registro que, em processo que versava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS retornado a esta Casa pelo STF para reexame na forma do art. 1.040, do CPC/2015, assim me manifestei sobre a aplicação extensiva do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR: "[...] a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame" (REsp. n. 1.351.795 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2019). 4. Consoante já mencionado no precedente desta Segunda Turma (REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013), é indiferente ao presente caso o julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), posto que construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Agravo interno não provido. (AIRESPE - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1752480 2018.01.67299-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aponta a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, violação dos artigos 9º, IV, "a", e 110 do Código Tributário Nacional, requerendo "a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o IRPJ e CSLL, declarando-se por conseguinte, o direito de a Recorrente proceder ao recolhimento da 'CSLL' e do 'IRPJ' sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do 'ICMS' e repetir o indébito incorrido dentro do período prescricional, através de ressarcimento ou compensação" (fl. 303, e-STJ). 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 281, e-STJ): "A parte autora é contribuinte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência Estadual, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na modalidade de lucro presumido, de competência Federal (evento 1, INIC1). A 2ª Turma deste Regional, por unanimidade, aderiu à tese do Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz, apresentada na sessão de 30/08/2017 (Apelação Cível Nº 5001820-55.2017.4.04.7200/SC), no sentido de que, quando a tributação for pelo regime do Lucro Presumido, é incabível excluir da base de cálculo (presumida) do IRPJ e da CSLL o ICMS, sob pena de ocorrer 'dupla contagem da mesma dedução'". 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 4. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE de 26/6/2015). 5. Dessum-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE de 2.6.2010. 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2019..DTPB:.)

Juros de mora – Taxa SELIC.

A Taxa SELIC define-se como a "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais" (art. 30 da Lei nº. 10.522/02).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, abaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na "meta para a taxa SELIC".

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfoca juros e preço da economia. Ela dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, conforme o artigo 161, "caput", do CTN.

A jurisprudência chancea esse modo de entender. Repare-se:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (Súmula 523 do STJ).

Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico." (STF, RE 582.461-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011)

Assim, ao contrário do que alega a embargante, não há qualquer ilegalidade na aplicação de juros moratórios pela taxa Selic.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar a exclusão do ICMS apenas da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 16 015529-09 e 80 7 16 007197-42, em cobro nos autos da execução fiscal nº . 0013516-27.2016.403.6105. Assim, **DETERMINO à embargada que providencie naqueles autos a substituição destas certidões de dívida ativa.**

Assim, deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito principal do PIS e da COFINS, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de ID's 22406044 - Pág. 112 e 32481926 a 32481925, sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais pertinentes.

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, **condeno a embargada** em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Já em relação aos **honorários que seriam atribuíveis à União**, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº. 0013516-27.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5014980-93.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – ID 36222279.

DECIDIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Declaro levantada a penhora formalizada no rosto dos autos do processo nº 0032825-03.2003.403.6100, em trâmite pela 22ª Vara Cível de São Paulo, conforme termo de arresto (ID 24146121), convertido em penhora pelo despacho ID 35934480. Expeça-se o necessário para comunicação à 22ª Vara Cível da Capital.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007941-53.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I F TRANSPORTE LTDA - EPP

DESPACHO

ID 38820727: tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos a esta execução, conforme páginas 160/169 do documento ID 22837096, defiro a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado no feito nas páginas 88/89 do documento ID 22837096, conforme dados indicados pela Exequirente nas páginas 141/142 de referido documento.

Oficie-se à CEF.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequirente para que proceda ao abatimento do valor da presente dívida e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010524-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à requerente da manifestação da Fazenda Nacional (ID 40031161).

Após, tomem conclusos imediatamente.

Intime-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010076-93.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EUNICE CONCEICAO FERREIRA TAVARES DA ROCHA, ELESSANDRA MAGDA FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR GOMES DE MELO - SP272886-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR GOMES DE MELO - SP272886-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, concedo às embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem documentalmente a condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem a sua atual situação financeira.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013533-63.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TENENBAUM

Advogados do(a) EXECUTADO: RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085

DESPACHO

ID 39701533: primeiramente, intime-se a Exequente para que informe, **no prazo de 02 (dois dias)**, se houve o parcelamento desta dívida exequenda e, se positiva a resposta, a data da realização do parcelamento.

Com a resposta da exequente, tendo o parcelamento sido realizado anteriormente ao bloqueio, determino o desbloqueio do(s) valor(es) bloqueado(s) no feito.

Caso o parcelamento seja posterior ao(s) bloqueio(s) realizado neste PJe, uma vez que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, intime-se a(o) Executada(o) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) nesta execução.

Ademais, considerando que, não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, assim deverá também ser intimada a parte executada, para que, no mesmo prazo acima estipulado, caso o(s) valor(es) bloqueado(s) no feito não se enquadre(m) nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, informe o interesse na conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do(s) valor(es), para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor constricto e transferido para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018982-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39949131: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos o comprovante do depósito judicial que mencionou ter realizado (ID 39258532).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003742-36.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNEL'S PRINT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG - SP154545

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Executado opor Embargos à Execução Fiscal.

Após, defiro o pedido ID 38769921.

Destarte, determine, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos ID 36868730, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praçãs, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008612-34.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NORMA CERVONE MAC KNIGHT

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37676389: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante nos quais sustenta que o despacho ID 36582694 contém omissões.

Alega, em síntese, que (i) procedeu a juntada de cópia integral da execução fiscal nº. 0009927-27.2016.403.6105, faltando somente o laudo de avaliação dos bens penhorados porque inexistente no feito executivo (ii) a sua alegação é de nulidade do título executivo e extinção da execução fiscal e não de excesso de execução; (iii) entende não ser necessária a juntada de memória de cálculo porque o montante devido a título de tributo é zero; (iv) pretende a declaração judicial de nulidade da CDA por falta de liquidez, certeza e exigibilidade por conter valores indevidos nas bases de cálculos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença/decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela não se verifica qualquer destas hipóteses. As questões levantadas pela embargante em sua manifestação tratam-se do mérito dos embargos à execução fiscal e serão analisadas em momento oportuno, não cabendo a sua discussão e julgamento nesta fase.

O despacho embargado somente intimou a embargante a trazer aos autos o demonstrativo de cálculo e o valor que entende correto para a ocasião apresentada, nos termos do art. 917, §3º do CPC.

Dos argumentos empreendidos pela embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo do despacho, por não querer apresentar o que lhe foi determinado – demonstrativo de cálculo.

Sendo assim, os embargos à execução apresentados serão analisados e julgados conforme preleciona o § 4º do artigo 917 do CPC.

Quanto à juntada das peças essenciais da execução fiscal nº. 0009927-27.2016.403.6105, a embargante realmente as efetuou nos IDs 36504880 e 36504892.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Por ora, aguarde-se a análise das petições juntadas nos IDs 38049097 e 36022426 da Execução Fiscal nº. 0009927-27.2016.403.6105, devendo a secretaria aqui certificar qual foi a decisão lá proferida, trasladando-a para estes autos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010035-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DEJAIR JUSTINO NETO, NEUZA DE FATIMA BERTONI JUSTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para trazerem aos autos cópias dos principais documentos da execução fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção destes embargos.

2. No mesmo prazo, deverão os embargantes recolher as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005162-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 0022057-49.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 61.418,65 (sessenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 03/10/2017 (valor original correspondente a R\$ 27.215,81), a título de ISSQN dos exercícios de 2012 a 2015, "diferença DMS (declarado x pago) – tomador".

Alega a embargante que o valor cobrado não é devido, vez que teria havido o correto recolhimento, não havendo diferenças a serem pagas.

Salienta que o recolhimento do ISSQN para o município embargado é efetuado de forma centralizada (ID 22536558, págs. 05/09).

A embargante emendou a inicial (ID 22536558, págs. 20/22) esclarecendo que todos os valores foram repassados ao fisco municipal, conforme disponibilizados nos relatórios oficiais SITAE (serviços bancários) e SIGEL (serviços de loterias) e que as pendências questionadas são geradas por problemas de batimento entre os sistemas ISS Digital e o atual NFE Campinas. Juntou documentos (ID 22536558, págs. 23/49).

Em sua impugnação (ID 22536558, págs. 52/60), o Município refuta as alegações da embargante, arguindo a impossibilidade de recolhimento de forma centralizada de declarações realizadas de prestadores diferentes, bem como a ausência de comprovação do efetivo pagamento do débito fiscal. Informa a substituição da CDA na execução (ID 22535271, páginas 22/28 da execução), consoante parecer do auditor fiscal (ID 22536558, págs. 66/67; para o exercício de 2014 os valores ajustados foram reduzidos de R\$ 2.385,21 para 1.628,26 - mês 01/2014; de R\$ 387,10 para R\$ 249,60; mês 05/2014; de R\$ 619,45 para zero).

A CEF apresentou no ID 22536505 – pág. 11, por mídia digital, as declarações mensais de serviços, conforme decidido em audiência nos autos 0005101-21.2017.403.6105 (documentos posteriormente digitalizados e juntados pela secretária nos ID 27694173 e 27694176).

O Município, no ID 29464851, requereu a total improcedência dos embargos, ante o teor da manifestação fiscal acerca dos documentos trazidos pela CEF. Afirma também que nos termos da referida manifestação fiscal, "Inobstante a idoneidade do documento, não há como comparar as informações com os dados do sistema da Prefeitura Municipal, pois os números das notas fiscais que constam no citado relatório não condizem com os números das notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços e registradas no sistema Portal DRM/DP1". Ainda, consta do parecer que "não foi apresentada pela Embargante a guia de recolhimento ou outro documento que vincule as notas fiscais com o tributo cobrado, ou seja, uma comprovação do pagamento que porventura tenha sido feito.". Conclui o parecer fiscal no sentido de que "não há elementos suficientes que possibilitem a identificação do tributo que a Embargante defende como pagos, ou seja, que propiciem a averiguação do recolhimento, mesmo que parcial, dos valores constantes na presente execução fiscal." (ID 29464883).

De referida manifestação não foi aberta vista à parte embargante.

Houve embargos de declaração do Município quanto ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo, com abertura de vista à CEF para manifestação (ID 28784417 e 31586697).

Pelo despacho ID 33678529, os embargos de declaração foram acolhidos, de forma que os embargos do devedor foram recebidos sem efeito suspensivo, por não estarem integralmente garantido.

A CEF informou a complementação do depósito na execução fiscal (ID 36500215) e o Município deu-se por ciente (ID 37171890), requerendo o prosseguimento nos termos de sua manifestação ID 29464851.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Verifico que a parte embargante, CEF, não foi intimada acerca da manifestação do embargado e do teor do parecer fiscal da municipalidade (ID 29464851 e 29464883).

Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **determino a abertura de vista à embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a petição e o documento referidos**, bem como para especificação de provas.

Semprejuízo, intime-se o embargado, igualmente, para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001652-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOTABE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA LINS - SP75529, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000112-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017100-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBV - PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

DESPACHO

ID 39416228: Acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada no ID 38603704, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80; que não foi apresentada a matrícula atualizada do imóvel, nem a autorização do proprietário do bem.

Tendo em vista o decidido no ID 34517018, transfira-se a quantia bloqueada no ID 34199158 para uma conta judicial vinculada aos autos perante a Caixa Econômica Federal.

Intime-se a executada, através de seu advogado, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

Passado o prazo de oposição de embargos *in albis*, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003725-34.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003991-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EDNA INOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES - SP86862

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento do ofício expedido sob ID 31015304.
Cumprido, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da presente dívida exequenda.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010959-72.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.
Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.
Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008147-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38691415: e que pese a manifestação da embargada, mantenho a determinação de realização de prova pericial contábil para que se verifique a real inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada traga aos autos quesitos e indique assistente técnico, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.
Cumprido, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários.
Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 39478842) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Id 39060938: dê-se vista à parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAXIMO EDUARDO CORONATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39512787: o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como juntada complementar do procedimento administrativo, se houver.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. T. B. L. S., N. V. D. D. S.

REPRESENTANTE: VANESSA BARDI LOURENCO, RENATA DOS SANTOS DAMAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações apresentadas (Id 38410567 e 3936378) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 39849948 e 39851823).

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008921-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO TAKASHI KONNO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada (Id 38489136) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 38461023).

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008677-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISTRIBUI LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUI LOGISTICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição para o INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36954830).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37149172).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 37455061).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39875280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

De se ressaltar, outrossim, que o STF confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de **repercussão geral**, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI foram recepcionadas pela EC 33/2001 (**Tema 325**).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008939-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSULCAMP AUDITORIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSULCAMP AUDITORIA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 37379676).

A União requereu a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 37756662).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 39875282).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

<p>TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.</p> <p>1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</p> <p>2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.</p> <p>3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.</p> <p>4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.</p> <p>5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.</p> <p>6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.</p> <p>7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.</p> <p>8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.</p> <p>9. Remessa oficial e apelação desprovidas.</p> <p>Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.</p> <p>(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)</p>

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas contributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tomando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS destacado na nota fiscal das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010697-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: K. F. D. C. C.

REPRESENTANTE: JAQUELINE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIENE VALVERDE - SP420183,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIENE VALVERDE - SP420183

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela menor, KIARA FERREIRA DA COSTA CONCEIÇÃO, de nacionalidade portuguesa, representada por sua genitora, JAQUELINE FERREIRA DA COSTA, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando assegurar à Impetrante autorização de embarque em voo internacional, para Portugal, no prazo improrrogável de até 24 horas.

Alega a impetrante que possui nacionalidade e passaporte português e reside com a mãe e o pai em Portugal, está no Brasil visitando seus familiares que residem em Aparecida de Goiânia/GO.

Sustenta que ao tentar retornar para Portugal, na data de 28/09/2020, no aeroporto de Viracopos, em Campinas, a menor, impetrante, foi impedida de embarcar. Segundo alegação, o agente da Polícia Federal disse que a menor não portava a autorização brasileira assinada pelo seu pai.

Afirma que a outra menor, também filha da Sra. Jaqueline não tinha a referida autorização, porém, somente a Impetrante foi impedida do embarque.

Alega, ainda, que não há cabimento vedar que a Impetrante retorne ao seu próprio país de nacionalidade e residência, "retendo-a" em território nacional, e proibindo seu retorno ao país que autorizou, regularmente, sua saída.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Seção Judiciária de Goiás, sendo redistribuído a esta Subseção, tendo em vista a decisão declinatoria de competência contida no ID 39896315.

Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, entendo que a vinda das informações da Autoridade Impetrada é essencial, especialmente para se tenha conhecimento, com objetividade e clareza, acerca dos fatos alegados na inicial, instruída apenas com documentos pessoais e cartão de embarque.

Tendo em vista a urgência da demanda em decorrência da situação narrada, notifique-se a Autoridade Impetrada, **por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça**, para que preste as informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Fica desde já requisitado, no mesmo prazo das informações, a apresentação de toda documentação disponível para esclarecimento do ocorrido e justificação dos fatos narrados na inicial.

Oficie-se e intímem-se, **com urgência**.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o cancelamento da expedição dos requerimentos, conforme determinado no Id 36073026.

Intime-se a parte Autora, ora exequente, a regularizar a habilitação processual apresentando a certidão de óbito, documentos dos herdeiros, comprovante de endereço, procuração e contrato de honorários advocatícios.

Prazo: 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009425-30.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373, MARCEL REQUIA MARQUES - SP283400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Preliminarmente, intime-se a parte Ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 12 da Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 468, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22258791), com a expedição dos Ofícios Requerimentos, que somente os valores relativos à parte autora é que são incontroversos, consoante o demonstrativo comparativo do parecer da Contadoria de fls. 427, dos autos ainda físicos.

Cumpra-se, após, intem-se as partes do seu inteiro teor.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012831-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os dados fornecidos do correio eletrônico e telefone (Id 39698100 e 39728585) aguarde-se a audiência.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006584-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BRUBELO COMERCIO DE FERRAMENTAS E INTERBUSINESS LTDA - ME, JOSIVAN MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DECISÃO

Vistos.

O coexecutado, JOSIVAN MOURA DOS SANTOS, ofereceu exceção de pré-executividade (ID 36730374), visando a exclusão do polo passivo. Aduz, em síntese, que não integrou o quadro social da empresa executada e teve judicialmente reconhecida a nulidade do registro na JUCESP.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID 39320817, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Tendo em vista a concordância da exequente, impõe-se a exclusão do excipiente do polo passivo.

Ante o exposto, **acolho** a exceção oposta e determino a **exclusão** de JOSIVAN MOURA DOS SANTOS.

Retifique-se a autuação.

Empreendimento, **declaro nula** a citação da empresa (ID 38684770), efetuada na pessoa do excipiente, ora excluído, por não se tratar de seu representante legal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018214-76.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLETIVOS PADOVALTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 33081140), defiro a liberação do veículo ônibus, placas DVS 4757 requerida pela executada, tendo em vista a perda total por incêndio, conforme fls. 316/401.

Libere-se a restrição via sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006242-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido da exequente (ID 39252315) a respeito da execução da garantia, impugnado pela executada (ID 39696181), aguarde-se a remessa dos embargos à execução fiscal nº 0020866-66.2016.403.6105 ao juízo "ad quem", a quem cabe o juízo de recebimento da apelação interposta, bem como os seus efeitos.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho do **Agravo de Instrumento n. 5011758-65.2020.4.03.0000**.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002243-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, RICARDO LUIS DINIZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 014499-75.2006.403.6105, tomando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 127.438, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008405-92.2012.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560, VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste sobre os valores apresentados pela exequente para pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002100-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005510-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivamento, o desate dos **Embargos à Execução n. 0007065-49.2017.4.03.6105** em julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (recurso de apelação).

Intimem-se.

Cumpra-se

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006797-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. **5000326-38.2018.4.03.6105**, conforme decisão de **ID n. 33177522**.

Intimem-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014605-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime a parte exequente a confirmar se os dados da pessoa física, ao qual o imposto de renda será cobrado, permanecerem os indicados na petição Id. 27813447 no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmados ou indicados novos dados, comunique-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores encaminhado.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007050-17.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de executividade, visando "...o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Excpiente não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005".

Intimada, a exequente se manifestou (ID 39468609), asseverando necessidade de dilação probatória para aferição acerca da suficiência dos bens arrecadados. Defende a impossibilidade de exclusão dos juros e a possibilidade de cobrança da multa, tendo em vista a data da quebra.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Não vislumbro óbice para apreciação da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, pois as alegações são aferíveis de plano.

No caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016** (ID 38816514), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002335-02.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014979-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 205,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001234-98.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOELNUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOURENCO DE PAULA - SP135451

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 207,07 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015261-47.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 173,96 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606897-72.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVO DA MOCIDADE ASSOC BRASIL ORIENT CRISTA P JUVENTUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 490,37 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014521-84.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013222-19.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PEIXOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.236,09 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-59.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, VILMA DE SOUZA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: VILMA DE SOUZA PEDRO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRAO - SP110125, JOSE HEITOR DA SILVA NEGRAO - SP197264

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016689-69.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007778-39.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, MARIA INES CASSOLATO - SP150225, CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, CRISTIANE CASARIN - SP184615

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id. 36163025 :

Ante as alegações da parte executada de excesso de execução e tendo em vista que os valores referentes aos honorários advocatícios já foram disponibilizados, conforme extrato de pagamento Id. 36337848, *ad cautelam*, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil determinando que os valores depositados na conta 4300129428451 não sejam liberados para o MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA e informando que eventual liberação só poderá ocorrer à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas.

Cumprido o acima determinado, intime a parte exequente a se manifestar quanto à petição Id. 36163290 e cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013145-10.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002781-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE GILBERTO PARODI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. o art. 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas processuais, mediante quitação de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, descontando-se o valor devido da conta de depósito judicial 2554 / 005 / 86400777-8.

Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados na conta 2554 / 005 / 86400777-8, em favor da parte executada, conforme requerido na petição Id. 36139445.

Intime-se a parte executada (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012945-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001500-41.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA., JOSE LUIS RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela exequente objetivando a reforma da decisão de ID 33167808, que excluiu o co-executado, MICENO ROSSI NETO, do polo passivo da execução.

Decido.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

A embargante pretende que o juízo reveja o posicionamento adotado no sentido de que MICENO ROSSI NETO se retirou dos quadros sociais muito antes da autuação que gerou a multa aplicada.

Especificamente sobre esse ponto, a exequente, ora embargante, nada diz.

Por fim, quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, em 27/09/2016, o STJ - Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.358837 - São Paulo, indicando-o como representativo da controvérsia e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.037, inciso II)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para suspender a condenação em honorários até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.385537 SP.

Intimem-se.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602172-30.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINABI DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BIJOUTERIAS LTDA, HENRIQUE FIGUEIRA, JOAQUIM FIGUEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

DECISÃO

Vistos, etc.

HENRIQUE FIGUEIRA, qualificado nos autos, peticionou às fls. 101/115, visando a sua exclusão do polo passivo da execução.

Aduz, em síntese, que não fazia parte da administração da sociedade e que a sua participação no capital social era de apenas 2%.

Juntou documentos (fls. 117/153).

Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo co-executado, uma vez demonstrado nos autos que a gerência e administração era exercida pelos sócios JOAQUIM FIGUEIRA FILHO e NEUSA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA (fls. 138/144).

O excipiente é sócio minoritário, com 2% de participação na sociedade, sem poderes de gerência.

Ante o exposto, **acolho** o pedido de fls. 101/115 para o fim de determinar a exclusão de HENRIQUE FIGUEIRA do polo passivo da presente execução.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, atento ao que dispõe o art. 85, §3º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a execução dos honorários até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.385537 SP representativo da controvérsia.

Retifique-se a autuação.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003898-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROVARON COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **ROVARON COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de anuidades de 2012 a 2016.

Aduz, em apertada síntese, que desde 18/09/2009 encerrou suas atividades, razão pela qual não são devidas as anuidades posteriores, sob pena de enriquecimento ilícito do Conselho exequente. Requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não auferiu faturamento.

Intimado, o exequente ofereceu impugnação (ID 39227887), pugnano pela rejeição dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Como se sabe, para a concessão da gratuidade, há que se observar o estado de miserabilidade da pessoa jurídica, não bastando a mera declaração de hipossuficiência ou a demonstração de dificuldades financeiras. Sequer a inatividade, por si só, autoriza a medida. Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM O ÔNUS DAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, independentemente de sua finalidade ser lucrativa ou beneficente, desde que comprovada a ausência de condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Nesse sentido é a Súmula 425 do STJ e o entendimento pacificado dessa corte especial. - No caso dos autos, verifico que a agravante não faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, pois o motivo alegado para a sua concessão (inatividade empresarial) não se enquadra no entendimento mencionado. Ademais, também não constato interesse ou necessidade no deferimento, ao menos até esse momento processual, na medida do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 já sobre todas as despesas processuais advindas do ônus processual e eventual oposição de embargos à execução fiscal é isenta do recolhimento de custas, conforme disposto na Resolução Pres. nº 138, anexo I, item 4.3. - Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5015343-62.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Compulsando os autos, verifico que as anuidades em cobrança são posteriores à publicação da Lei nº 12.514/2011, que passou a prever, em seu artigo 5º, que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

Com efeito, basta o registro profissional para que se legitime a cobrança da anuidade, não sendo necessário que se verifique o efetivo desempenho da profissão. Isso porque ficaria ao talante do profissional a cobrança ou não da anuidade, o que não se pode admitir.

Assim, constitui-se ônus do profissional, caso não queira se sujeitar à cobrança, requerer o cancelamento do registro. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - Não obstante a afirmação do apelante de que não mais exercia atividade privativa de profissional, verifica-se que à época dos fatos geradores a recorrente permanecia vinculada ao conselho profissional. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1499871 - 0032346-71.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2019)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Intím-se o exequente a dar regular andamento ao feito, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Intímem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006412-38.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE LTDA - ME, EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR, MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR ALVES - SP39106, JUNDIVALADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

A ação foi objeto de embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado em **07/09/2014** (fl. 273), tendo a exequente vista dos autos em **03/03/2015** (fl. 279).

Portanto, não transcorreu até a presente data o prazo de suspensão de 1 (um) ano mais o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizando 6 (seis) anos, que se dará em **03/03/2021**.

Ante o exposto, defiro o pedido de ID 39223449, de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002494-31.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DECISÃO

Antes de apreciar as petições de ID 38743831 e 39520590, verifico que intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho de ID 30149377, a exequente silenciou a respeito em suas petições.

Contudo, para a cabal apreciação da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi sobrestado e arquivado em 21/06/2007, em razão de acordo de parcelamento, sendo desarquivado em 22/08/2014 para juntada de petição protocolada pela parte executada informando novo pedido de parcelamento formulado em 2014, informe a exequente especificamente a data de rescisão do acordo de parcelamento anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012714-15.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. e FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em face da decisão que rejeitou pedido de reconsideração nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que a r. decisão embargada foi proferida em decorrência das peças apresentadas pela FLANEL antes da digitalização dos autos, ocasião em que juntou-se a certidão de objeto e pé, expedida pelo Juízo Trabalhista, a qual expressamente atesta a ausência de sucessão empresarial no negócio entabulado. Alega que a FLACAMP noticiou fato novo, consistente no Ofício nº 5-14/2018, que confirmou a ausência de sucessão empresarial e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que houve omissão em relação ao enfrentamento das teses lançadas pela parte embargante, notadamente: (i) ilegitimidade de parte (ilegitimidade passiva); (ii) violação do ato jurídico perfeito e coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF/88); (iii) ausência de aquisição de fundo de comércio; (iv) ausência de aquisição de estabelecimento comercial; (v) ausência de continuidade da mesma atividade empresarial; (vi) a necessidade de verificação cronológica dos fatos (alienação judicial antes da Lei 11.101/2005, que permite a subsunção do fato ao artigo 133, §1º, I e II do CTN; Impossibilidade de Cobrança prevista no artigo 141, II da Lei nº 11.101/2005).

Intimada, a União ofereceu contrarrazões no ID33137642.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela embargante. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

“A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: ‘A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível’ (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: ‘Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes’ (art. 123, CTN)”.
Pela simples consideração de que o negócio jurídico realizado no âmbito trabalhista não é oponível ao Fisco, pela forma como realizado, ficam afastadas as argumentações expendidas pela embargante. Ademais, já foram objeto de apreciação pelas decisões que se insiste alterar pela via do “pedido de reconsideração”.

Rememore-se que, por não encontrar previsão legal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal e não se constitui em via adequada para atacar a decisão (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 977.779/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Agregue-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: “[...] o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas”. “[...] consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de forma que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador, até porque, ao adotar ou rejeitar uma tese suscitada, não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes”. (STJ, AgInt no REsp 1582571/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014) a respeito do tema – sucessão empresarial da embargante – não são apenas conselhos, mas constituem firme orientação no sentido de se rechaçar o revolvimento fático e jurídico pretendido pela embargante.

Desse modo, os embargos possuem nítido caráter de discordância dos fundamentos expostos na decisão embargada, não havendo qualquer razão para integração do julgado. Vale referir, no ponto, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. 3. A divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005991-21.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCP. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1.021, §3º DO CPC/15 CONTRAPÕE-SE AO DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO. - SE A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS OFERTADOS NA PEÇA ANTERIOR, SEM ATACAR COM OBJETIVIDADE E CLAREZA OS PONTOS TRAZIDOS NA DECISÃO QUE ORA SE OBJURGA, COM FUNDAMENTOS NOVOS E CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALI MANIFESTADA, DECERTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DO JULGADOR DE TRAZER NOVÉIS RAZÕES PARA REBATER ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU REPETIDAS, QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029673-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Por fim, considerando que os embargos de declaração assumem nítido caráter protelatório, o qual, aliás, tem sido evidenciado pelas petições em que se pretende “reconsideração” pela embargante, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

Ao fio do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1026, §2º, do CPC, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado, à parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após tomados autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela exequente (ID 39153125).

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012973-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALMIR DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIBELE ADRIANA BOER - SP111042

DECISÃO

No Id 39528189, informa o executado VALMIR DA SILVA, que teve bloqueado por ordem judicial emanada destes autos, importância relativa ao auxílio emergencial de que é beneficiária. Pleiteia a liberação, colacionando documentos para confirmar o alegado.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

O detalhamento Id 40006579 aponta que bloqueado, em 28/09/2020, o equivalente a **RS 600,52** junto à Caixa Econômica Federal.

Os extratos trazidos nos Id's 39528476 a 39528494 demonstram tratar-se de conta utilizada para recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, verba de natureza alimentar destinada à subsistência, ao abrigo, portanto, da impenhorabilidade.

Ante o exposto, providencie-se o **imediato desbloqueio** dos valores retidos junto à **Caixa Econômica Federal**, conforme requerido.

Quanto à proposta de pagamento apresentada, advirto à parte executada que o parcelamento da dívida em cobrança, havendo interesse, deverá ser requerido diretamente junto ao credor, atendidas as regras previstas para sua formalização.

Cumpra-se com **urgência o desbloqueio**.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010991-77.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Deixo de apreciar a tutela de urgência requerida no Id Num. 22979531 - Pág. 156/166, tendo em vista que o feito foi distribuído, originalmente, em face da executada FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA., não tendo sido seu ingresso nos autos, decorrente de decreto de sucessão empresarial, uma vez que tal decisão inexistente nestes autos.

Dê-se vista ao credor para que requeira o que de direito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012453-69.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de exceção de executividade oposta por **ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA**, visando a exclusão da cobrança de contribuições de terceiros e salário educação, em razão da inconstitucionalidade das verbas, devendo ser canceladas as certidões de dívida ativa. Requer, ainda, "...o *recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005*".

Intimada, a exequente se manifestou (ID 39322610), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela excipiente.

Quanto à falência, no caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 13/05/2014 (ID 39183339), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011349-76.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Cuida-se de exceção de executividade oposta por **ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA**, visando a exclusão da cobrança de contribuições de terceiros e salário educação, em razão da inconstitucionalidade das verbas, devendo ser canceladas as certidões de dívida ativa. Requer, ainda, "...o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005".

Intimada, a exequente se manifestou (ID 39319737), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela excipiente.

Quanto à falência, no caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 13/05/2014 (ID 39162523), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002507-73.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Cuida-se de exceção de executividade oposta por **ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA**, visando a exclusão da cobrança de contribuições de terceiros e salário educação, em razão da inconstitucionalidade das verbas, devendo ser canceladas as certidões de dívida ativa. Requer, ainda, "...o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005".

Intimada, a exequente se manifestou (ID 39321168), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela exequente.

Quanto à falência, no caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 13/05/2014 (ID 39138468), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005767-90.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Cuida-se de exceção de executividade, visando a extinção da CDA nº 80 6 14 129980-04 pela ocorrência de prescrição. Pleiteia o recálculo das CDA's nºs 80.6.14.015087-01 e 80.7.14.002679-53 para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Requer, ainda, "...o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005".

Intimada, a exequente se manifestou (ID 39195932), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita e a inoccorrência de prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a ausência de indicação do valor cobrado em excesso.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

A matéria alegada na presente exceção quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não se afigura como cognoscível de ofício pelo Juiz, no âmbito da execução fiscal, uma vez que demanda acurada análise dos lançamentos realizados, a fim de se identificar a sua incidência.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela exipiente.

Quanto à alegada prescrição, cumpre destacar que o crédito inscrito na CDA 80 6 14 129980-04 (multa por atraso na entrega de declaração) foi constituído mediante lançamento de ofício, de modo que a ausência de prévio proci

Outrossim, verificando-se que o crédito referente à multa foi lançado *ex-officio* em 2014, e que a execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2015, portanto dentro do quinquídio legal, resta afastada a ocorrência de prescrição.

Quanto à falência, no caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **13/05/2014** (ID 38810044), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009755-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, ainda que reconhecida prescrição parcial posterior, não há que se falar em admissão ou mesmo reanálise da Exceção de pré-executividade oposta, porquanto já definitivamente decidida.

Em prosseguimento, defiro, conforme pleiteado pelas partes, a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial vinculado ao presente feito, devendo a União fornecer o necessário à correta operação. Oficie-se.

Após, cumprida a determinação, dê-se vista a credora para que informe se a imputação efetuada é suficiente à quitação do débito.

Semprejuízo, diga a credora se persiste interesse na manutenção da restrição Renajud pendente sobre veículo de propriedade da parte executada.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604430-52.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA, CLAUDIO BARBOSA, GILBERTO BALSAMO SCARPA, SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI - SP223997

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

DESPACHO

Verifica-se que à fl. 131 dos autos físicos a exequente requereu a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud em relação ao coexecutado citado, GILBERTO BALSAMO SCARPA. Tais diligências foram reiteradas à fl. 137 e deferidas pelo despacho de fl. 139.

Dessa forma, foi indevido o bloqueio de veículos de propriedade da devedora principal, a qual, ademais, é massa falida. Assim, providencie-se a retirada das restrições Renajud indicadas à fl. 144.

Abra-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001391-13.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CBI CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intimem-se as partes executadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013909-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE SUMARÉ
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n.007025-74.2020.4.03.6105.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013073-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003893-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARNELOS & COSTA MELO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, recolha-se o mandado expedido.

Comunique-se à Central de Mandados

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007209-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGV LOGISTICAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o pagamento do débito foi feito administrativamente e também judicialmente através da conversão em renda, já concluída, dos valores depositados nestes autos.

Tendo em vista que, no presente feito, uma vez realizado o pagamento, proferida a extinção da ação e certificado o trânsito em julgado, esgotou-se a instância judicial, deverá a parte executada requerer a restituição do valor pago duplamente diretamente junto ao órgão exequente por vias administrativas.

Cientificada a parte interessada acerca desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007891-46.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013235-76.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSÉ RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004260-75.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLÁS INDÚSTRIA DE PÁPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAIDO - SP204354

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003688-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, **Syngenta Proteção de Cultivos Ltda**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000951-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019301-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZICO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR - SP126870

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003578-42.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARRAMA - PIZZARIA & CHOPERIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017476-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS CAMP. E REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002370-09.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALD-MAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCOS DE LIMA, ROSELY VIANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007755-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011298-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ÉLCIO FINAZZI DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR - SP126870

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003221-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, Conselho Regional de Química da IV Região, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604369-60.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695

EXECUTADO: M.KASSAB, KASSAB & CIA LTDA, MAURÍCIO KASSAB, MARCELO KASSAB, M.KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CÉSAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012379-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SP158114, DÉBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015469-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSWEEK TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTÔNIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, **Embargante e Embargada**, para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002558-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015105-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARLY REISA PETRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002116-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTÓRIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002644-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: L.C.F.MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA - SP98060

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017949-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLAMESTRINER LUVEZUTO - SP283174, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Id 39217746: diga o Município de Valinhos sobre a circunstância alegada pelo executado, requerendo o que entender de direito.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0611490-37.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI - SP150259

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001359-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: E C COLÉGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: DÊNIS BARROSO ALBERTO - SP238615, FERNANDA HEIDRICH - SP197713

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013617-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a embargante acerca da petição Id 33790219, mormente quanto à possível litispendência entre os presentes embargos e o Mandado de Segurança nº. 0005675-88.2010.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Com a resposta, tomem conclusos

INT.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014609-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004823-79.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR - SP171765, CIDNEI CARLOS CANDIDO - SP85133, LORACY PINTO GASPAR - SP46301, FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597, ANDREIA MARTINS CRESPO - SP233450

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 22798027 - Pág. 80/82, esclareça a exequente o pedido de ID 22798027 - Pág. 143, no prazo de 10 (dez dias).

Sem prejuízo da determinação supra, o Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso).**

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela executada (ID 24572112), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005532-62.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CRISTINA CAMACHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Para viabilidade no manejo desta ação é imperativo que haja garantia, a teor do contido no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de regência, contudo não havendo notícia de tal ato na execução fiscal subjacente.

Assim, aguarde-se o cumprimento da diligência em curso nos autos principais.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009495-13.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007062-02.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BATONI DE MORAES - SP324075, ANA LUCIA MOLINA LUCENTI MARQUES NEPOMUCENO - SP276745, PAULO CESAR RAVAGNANI - SP297526, MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA - SP220454, JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe os dados para que seja efetivada a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente.
Expeça-se o necessário.
Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.
Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010226-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Lix Incorporações e Construções Ltda. à sentença proferida no Id 36700632, a qual julgou parcialmente procedentes os presentes embargos.

Sustenta a embargante LIX que a sentença é contraditória, tendo em vista que na fundamentação reconhece que as férias vencidas e proporcionais indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória, contudo, não as elenca no dispositivo como sendo desta natureza.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios opostos (Id. 39155474). Interpõe Recurso de Apelação no Id 38344861.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer contradição, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante.

Prosseguindo além do apontado pela embargante no tópico relativo às férias vencidas e proporcionais indenizadas, temos, *in litteris*:

“Atente-se, neste mister, que a Fazenda Nacional, asseverando constar expressamente de norma legal vigente a não incidência de contribuição previdenciária, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. Ressalta, ainda que o embargante sequer teria demonstrado nos autos que a parte embargante estaria exigindo indevidamente o adimplemento do referido montante nas CDAs exequendas.”

Dessearte, vê-se que a debatida verba não encontra-se no dispositivo, uma vez que não demonstrado pela embargante a sua exigência ou mesmo sua composição no débito fiscal.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em suposta contradição demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de qualquer defeito descrito nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, o **REJEITO**.

Prossiga-se como processamento do Recurso de Apelação interposto.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010778-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE REFRATARIOS E LAM. CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por IND/ E COM/ DE REFRATARIOS E LAM. CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (Autos nº 0601245-98.1997.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA Id Num. 22681300 - Pág. 7.

O embargante (massa falida com falência decretada em 25/08/1999) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Sustenta que a cobrança ventilada nos autos principais estaria irremediavelmente atingida pela prescrição, isto porque a execução fiscal teria sido ajuizada em 1997, a falência decretada em 1999 e a penhora no rosto dos autos, tão somente, concretizada no ano de 2019.

Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere a multa, aos juros e honorários, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...requerer a procedência in totum dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com o reconhecimento preliminar da inegável prescrição verificável no caso vertente... caso não reconheça a preliminar de prescrição, deverão ser julgados procedentes estes embargos, para que sejam excluídos do crédito tributário os valores atinentes à multa moratória e determinada a contagem dos juros até a data da quebra, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, condenando-se a embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios”.

Junta aos autos documentos.

O INMETRO, no Id 25285046, rebate as alegações, pugrando pela improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Não há que se falar em prescrição intercorrente. Na espécie, a leitura dos autos principais revela que a intimação/citação da Massa Falida, na pessoa do Síndico, foi determinada em **28/01/2008** (Id Num. 22681300 - Pág. 39), tendo restado infrutífera a diligência realizada em **19/10/2009**, obtendo-se sucesso apenas por carta Precatória cumprida em **15/10/2012** (Id Num. 22681300 - Pág. 51).

A penhora no rosto dos autos foi requerida pela exequente em **10/03/2016** (Id Num. 22681300 - Pág. 67). Não obstante, restou deferida pelo Juízo em **19/04/2018** e concretizada apenas em **02/05/2019**, conforme Id Num. 22681300 - Pág. 79.

Desta forma, na espécie, não se pode atribuir à Fazenda Pública a demora na citação, posto que tão logo a exequente obteve ciência da decretação da Falência, atuou diligentemente no feito, requerendo a citação do síndico, sendo que a demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da justiça não tem o condão de justificar o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

Quanto à questão controvertida subjacente, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do **Decreto-Lei nº 7.661/1945**, vale dizer, no ano de **1999**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Em assim sendo, quanto a multa fiscal moratória, sob a égide do referido documento normativo, esta era indevida, mais especificamente, nos termos do art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e das Súmulas nº 192 e 565 do STF.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação deve ser verificada no juízo falimentar.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a CEF a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a CDA que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à CEF. Precedentes desta Corte Regional. 3. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência proferida em 22.10.1999. Assim, aplica-se ao presente caso o Decreto-Lei nº 7.661/1945, e não a Lei n. 11.101/2005. Sob a égide do revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, a cobrança da multa moratória da massa falida era obstada em vista da regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, inc. III. Nessa senda, ante a natureza de pena pecuniária administrativa da multa moratória, a jurisprudência do C. STJ orientou-se no sentido de ser descabida a cobrança da multa falida. Precedentes. Na mesma linha de entendimento, estão as Súmulas 192 e 565 do E. STF. 4. A respeito da incidência dos juros de mora, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência (TRF 2ª Região, AC 2007.38.12.000175-5, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, e-DJF1 19/02/2016). Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. 5. Após a análise expandida acima, conclui-se que o feito deveria ter apenas o pedido subsidiário acolhido, e não ter o pedido principal julgado procedente. A sucumbência, portanto, é recíproca na espécie, porquanto se, de um lado, o argumento principal formulado pela devedora era incabível (muldade da CDA), de outro o pleito subsidiário tinha razão de ser (necessidade de se excluir os juros moratórios e a multa quando a parte devedora é massa falida). Quando da prolação da sentença, encontrava-se em vigência o CPC/1973, o qual, em seu art. 21, permitia que cada parte arcaisse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos quando houvesse sucumbência recíproca. Assim, quanto à verba honorária, afasta-se a condenação exclusivamente arbitrada em desfavor da exequente, para, em seu lugar, determinar que cada litigante, vencedor e vencido, arque com os honorários de seus próprios patronos. 6. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de (i) afastar o reconhecimento, pelo juízo a quo, da nulidade da CDA, determinando, porém, a exclusão da multa e dos juros de mora posteriores à quebra do total exigido, e (ii) ante a sucumbência recíproca das partes após a análise do mérito recursal, consignar que os honorários advocatícios serão acertados pelas próprias partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973, aplicável à espécie, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829067 0003757-02.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA em cobrança, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual, extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000 (Hum mil Reais) em função da pequena complexidade da causa. Deixo de condenar o embargado na mesma verba em razão de sucumbência mínima, bem como ante a expressa admissão quanto à aplicação do Decreto-lei 7.661/45. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004634-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado de ofício pelo eminente magistrado oficiante no presente feito, a partir de pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente nos autos nº 0014609-21.1999.403.6105 em face de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO.

Aduz, em apertada síntese, que restou demonstrada, pela prova documental acostada à petição, a existência de grupo econômico entre a executada e as requeridas. Afirma que se encontra cabalmente demonstrada a atuação conjunta das empresas, com utilização do mesmo espaço físico, do mesmo maquinário, dos mesmos empregados, do pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL, bem como do investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT. Ressalta a transferência de imóvel de propriedade da CEB, por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL, bem como a prática de atos abusivos da personalidade jurídica da empresa pelos sócios-administradores com intuito de esvaziamento patrimonial, restando evidente a formação de grupo econômico entre as empresas CERALIT, GRANOL e CEB, com o intuito de obtenção de lucro e tentativa de frustrar os credores tributários e trabalhistas.

Recebida a petição e documentos no curso da execução fiscal, foi determinada, de ofício, a instauração do IDPJ (Id Num. 22113939 - Pág. 35/36).

Citada, a requerida GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. ofereceu contestação no Id Num. 22113939 - Pág. 73/145 e juntou documentos.

No Id Num. 22114318 - Pág. 16 sobreveio despacho determinado a suspensão do presente incidente, tendo em vista o que determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP.

Interpostos embargos de declaração pela exequente no Id Num. 22114318 - Pág. 18/20.

Em decisão de Id 33306094 restou mantida a suspensão anteriormente determinada. No Id 37109784, proferida decisão autorizando diligências para evitar perecimento de direito. Nesse sentido, sobreveio petição da GRANOL, informando desconhecer o paradeiro dos demais requeridos.

No Id 38669184, a União apresentou oposição ao prosseguimento do IDPJ, formulando requerimento de extinção, bem como a tramitação do pedido nos autos de execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: “[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); “Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

No caso dos autos, o incidente foi instaurado de ofício pelo juiz, o que, por igual, não tem merecido guarda na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que “o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”. II. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. III. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que “a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015”. IV. Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010573-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019)

Com efeito, não havendo concordância pela exequente como prosseguimento do incidente, impõe-se a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente incidente sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as peças que pretendem ver trasladadas para os autos de execução fiscal, devendo ser indicadas as respectivas folhas do presente incidente.

Efetivado o traslado, venham-me os autos de execução fiscal conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007472-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

DECISÃO

Trata-se de petição da executada (ID 37609672) informando adesão a acordo de parcelamento, razão pela qual desiste das defesas e recursos pendentes de julgamento.

Em seguida, a exequente opõe embargos declaratórios (ID 38527745) objetivando a reforma da r. decisão de ID 37550522, que reconheceu a prescrição parcial dos créditos em cobrança, tendo em vista fato superveniente em razão da renúncia à pretensão pela parte executada. Requer a consequente exclusão da condenação em honorários.

Em resposta (ID 39277885), a executada requer a homologação da transação, porém defende a manutenção da condenação da exequente em honorários.

Decido.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Fatos supervenientes não se enquadram nas hipóteses de cabimento da presente medida processual.

Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, inclusive de ofício, de modo que não é objeto de renúncia.

Portanto, a decisão deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juiza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004199-49.2009.403.6105 (2009.61.05.004199-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012340-91.2008.403.6105 (2008.61.05.012340-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 56/58, 76/80, 109 e 113 do presente feito para a Execução Fiscal n.0012340-91.2008.403.6105, certificando-se.

Cumpré ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009419-86.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015119-77.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICADO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 84/88, 161/164 e 167 do presente feito para a Execução Fiscal n. 0015119-77.2012.403.6105, certificando-se.

Cumpré ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010732-82.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015138-83.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICADO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 117/120, 141/146, 164/168, 220/221 e 234 do presente feito para a Execução Fiscal n. 0015138-83.2012.403.6105, certificando-se.

Cumprido o eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005006-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FINEGROVE DO BRASIL-COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., FINEGROVE CORP., NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, YSSUYUKI NAKANO, HEITOR ROBERTO MENS FILHO, YOKO NAKANO, GUSTAVO NAKANO

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA AARANTES OLIVEIRA - GO48770

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA; FINEGROVE CORPORATION; NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.; YSSUYUKI NAKANO; HEITOR ROBERTO MENS FILHO; YOKO NAKANO; GUSTAVO NAKANO**, objetivando a indisponibilidade de bens dos requeridos, até o montante de R\$ 47.090.565,51.

Alega, em síntese, que a Delegacia dos Maiores Contribuintes de Belo Horizonte, diante de indícios de sonegação fiscal, determinou a abertura de fiscalização para a apuração dos fatos identificados e promoveu o lançamento de ofício em relação à requerida FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Diz que foram lavrados os autos de infrações no processo administrativo nº 12448-728.70012016-68, referentes aos seguintes tributos: IRPJ (R\$ 23.173.974,47); PIS/PASEP (R\$ 1.565.459,03); COFINS (R\$ 7.210.602,12); CSLL (R\$ 8.511.530,88) e IRRF (R\$ 6.629.969,00), totalizando R\$ 47.090.565,51 (quarenta e sete milhões, noventa mil e quinhentos e sessenta e cinco reais). Ressalta que cada auto de infração, decorrente do processo administrativo, apurou os negócios praticados pelos requeridos com outras empresas, pautada em escrituração fiscal eletrônica e movimentação financeira, atribuindo a responsabilidade tributária. Destaca que foi apurado pela Receita Federal que a empresa FINEGROVE DO BRASIL possui como sócios (a) FINEGROVE CORPORATION (98%), (b) EDMAR DE BARROS LIMA (1%) e (c) YSSUYUKI NAKANO (1%), sendo administrada por este último. Avulta que a FINEGROVE CORPORATION era representada por HEITOR ROBERTO MENS FILHO, que foi administrador da FINEGROVE DO BRASIL até 11/07/2003 quando ingressou YSSUYUKI NAKANO, segundo atos constitutivos e alterações. Pontua que a requerida FINEGROVE DO BRASIL não apresentava declarações de imposto de renda (IRPJ) desde 2008 e não recolheu nenhum tributo ou contribuição administrados pela RFB nos anos calendários de 2011 a 2015, mas movimentou recursos no sistema financeiro, conforme destacam as declarações de informações sobre movimentação financeira (DIMOF): a) 2011: R\$ 15.855.653,76; b) 2012: R\$ 4.759.389,93; c) 2013: R\$ 6.593.315,66; d) 2014: R\$ 946.883,63; e, c) 2015: R\$ 8.723.506,54. Sinaliza a ocorrência de sonegação fiscal, mediante a omissão de receitas decorrente de movimentações financeiras. Enfatiza que, através de levantamentos de movimentações financeiras, especialmente da conta corrente na 10.643-7, agência no 1556-3 do Bradesco S/A, relativas ao período de 05/01/2011 à 16/12/2015, foram identificadas diversas omissões de receitas, sujeitando-se ao lançamento fiscal. Relata que a empresa NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 46.091.04710001-09), após regularmente intimada, comprovou que realizou depósitos decorrente de operações imobiliárias com a FINEGROVE DO BRASIL. Tais depósitos representaram, nos anos de 2011, 2012 e 2013, respectivamente, 82%, 71% e 20% do faturamento da FINEGROVE, o correspondente a R\$ 12.900.000,00, R\$ 2.700.000,00 e R\$ 1.185.000,00. Ressalta que a FINEGROVE admitiu, quando notificada, que os valores foram provenientes de intermediação de negociações feitas pela empresa NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Discorre que a empresa PATRI DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 09.281.78510001-92) na alteração contratual no 210.054112-8 de 24/05/2012 teve alterada a razão social para NAVFER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e incluída como sócia administradora YOKO NAKANO, irmã de YSSUYUKI NAKANO, em substituição de Jorge Yamanski Filho, permanecendo PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como sócio na proporção de 50%. Acresce que a empresa NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA possuía os mesmos sócios que PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES, notadamente, Suelly Yamanski Yamoto, Aurea Yamanski, Michiko Yamanski, Shirley Yamanski Vieira e Jorge Yamanski Filho, do qual era sócia de NAVFER. Pontua que o objeto das empresas NAVFER e NAVE GUIA são complementares na área de construção, incorporação, engenharia e empreendimentos imobiliários. Atenta para o fato de que a FINEGROVE DO BRASIL possui em seu quadro societário a FINEGROVE CORPORATION, a qual tem como representante HEITOR ROBERTO MENS FILHO (cônjuge de YOKO NAKANO) e, em 11/07/2003, alienou suas cotas à YSSUYUKI NAKANO. Sublinha que a empresa NAVE GUIA, em sua justificativa ao Fisco, informou que participa com holding em diversas empresas, incluindo a PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES e que adquiriu de FINEGROVE DO BRASIL o imóvel objeto da matrícula na 76.419 do 1º Registro de Imóveis de Campinas/SP, porém, mediante o pagamento de R\$ 6.000.000,00 ao Banco do Brasil S/A, que era credor hipotecário, e R\$ 2.000.000,00 à FINEGROVE. Informou, ainda, que FINEGROVE, HEITOR ROBERTO MENS FILHO e sua mulher YOKO NAKANO possuíam mais duas glebas e ajustaram a constituição de um "megaempreendimento imobiliário", através da criação de uma de propósito específico (SPE), denominando as aquisições de Glebas A. 1, A.2 e A.3, através de uma operação de R\$ 72.000.000,00. Segundo relata, a PATRIMÔNIO, por meio de NAVE GUIA, efetuou aportes de fluxo de caixa até o ano de 2013, suspendendo os pagamentos até a legalização dos imóveis com pendências judiciais. Diz que a Delegacia de Maiores Contribuintes (DEMACIBH) constatou que, na contabilidade das transações financeiras, os recebimentos foram debitados na conta "2 - Banco Bradesco SIK e creditados nas obrigações nas contas "89 - Nave Guia - Empreendimentos e Part. Ltda" e "34 - Empréstimos Contrato de Mútuo Nave Guia". Em seguida, os valores eram sacados por meio de cheque nominal à própria empresa, com endosso no verso ou por cheque administrativo, contabilizados na conta 1 - Caixa Movimento" e crédito da conta "2 - Banco Bradesco S/K (DOC. 22). Nesta "Conta Movimento" havia registros de diversas saídas à título de empréstimo à YSSUYUKI NAKANO. De modo que, fazendo uma análise do Livro Diário de 2011, 2012 e 2013 constatou-se que a FINEGROVE era destinatária dos pagamentos realizados pela NAVE GUIA, e esta, contabilizava poucos pagamentos, mas registros de compras e venda de veículos de luxo, como BMW e Porsche, e principalmente o administrador YSSUYUKI NAKANO era beneficiário de empréstimos mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 37 lançamentos e restituindo 7 pagamentos em valores baixos (total de R\$ 95.910,00), o que demonstrou uma descapitalização de R\$ 2.825.700,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais). Afirma que a relação entre depósitos efetuados por NAVE GUIA à FINEGROVE e empréstimos desta à YSSUYUKI NAKANO demonstra que praticamente todos os recursos ingressos em 2013 foram repassados ao administrador. Conclui que resta claro, pela verificação da contabilidade, que não se tratava de empréstimos, tanto que não houve apresentação de contrato, e havia uma periodicidade mensal correspondente mais a transferência de ativos ou pagamentos à título de pró-labore (inviáveis em razão dos valores envolvidos), sem contrapartida dos pagamentos. Sustenta que o expediente foi utilizado para fugir da tributação de IRRF, pois a pretensão dos recebimentos dos recursos através da FINEGROVE era transferir os recursos à YSSUYUKI NAKANO e aquisição de veículos de luxo para seu proveito. Arrazoa que a FINEGROVE não funcionava propriamente como uma holding pura, mas como mera intermediária para repasse de recursos e aquisição de veículos para uso pessoal e outros investimentos como no setor de minério e loteamentos. Acresce que os depósitos realizados por NAVE GUIA à FINEGROVE se destinavam aos negócios que entabularam, especialmente para constituição de um empreendimento imobiliário composto de três matrículas, em benefício de NAVFER que integra o Grupo Nave Guia e não intermediação imobiliária ou empréstimos bancários, como objetivo de omitir receitas e reduzir os impostos e contribuições. Enfatiza que a FINEGROVE, a pretexto de subarrendar uma aeronave, contabilizou transferências financeiras como contrato de empréstimo, tendo como destinatária a empresa CIMELLI COM E IND, como o objetivo de subtrair de seu faturamento os recursos que ingressavam e consequentemente reduzir os impostos e contribuições, quando deveriam ser contabilizados como receitas e despesas. Relata que a FINEGROVE registrou na conta "Aluguéis de Arrendamento de Aeronaves" o pagamento de despesas à título de subarrendamento de Aeronaves e TED, no total de R\$ 3.977.812,46 realizadas no mês de fevereiro e abril de 2011. Na contabilidade a FINEGROVE nos anos-calendários de 2012, 2013 e 2014 não registrou nenhuma operação de aluguel de arrendamento de aeronave, mas em 2015 registrou operações ligadas a subarrendamento na conta contábil "Contrato de Empréstimo BENETTI X CIMELLI". Relata que houve subarrendamento da mesma aeronave à BENETTI INVEST PARTICIPAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO EMPRESARIAL LTDA desde 18/01/2014 e, em nenhum momento, a FINEGROVE emprestou qualquer numerário de BENETTI ou CIMELLI. Afirma que os pagamentos realizados não possuem sintonia com o contrato de "arrendamento" apresentado à fiscalização e a FINEGROVE emitiu um cheque no valor de R\$ 4.300.000,00 no dia 25/02/2011, contabilizando como aluguel de arrendamento de aeronave, mas o contrato de arrendamento foi assinado em data posterior, em 15/03/2011. Destaca que por força de contrato os valores decorrentes do arrendamento de aeronave são equivalentes à US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) mensais - pela conversão nunca chegaram a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) e somente seria devido a partir de 18 de abril de 2011 e não em fevereiro do mesmo ano, bem como, haverá a discriminação detalhada dos valores pagos. Relata que a FINEGROVE foi intimada para comprovar por meio de documentação hábil o lançamento contábil de R\$ 3.977.812,46 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil e oitocentos e doze reais) e não apresentou nenhum recibo dos pagamentos, somente se identificou os pagamentos noticiados a partir da fiscalização em sua contabilidade. Sinaliza que foi constatado que, dos R\$ 4.300.000,00, o montante de R\$ 3.660.000,00 e outro de R\$ 257.812,46 foram registrados como pagamentos à ALCICLA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A à título de aluguel de arrendamento de aeronave. Sendo que o primeiro pagamento foi realizado por meio de cheque emitido em 16/03/2011 e o segundo em espécie, e ainda, uma TED no valor de R\$ 60.000,00 em 15/04/2011 destinada à CHALLENGER AVIÕES CONSUL. Ressalta que a FINEGROVE emitiu em 35 de fevereiro de 2011 o cheque no 3445 da agência na 1556 do Banco Bradesco S/A de R\$ 4.300.000,00 em seu próprio nome, ou seja, não houve qualquer pagamento à ALCICLA, retomando este dinheiro ao seu poder ou desviando a outros negócios em que operava às escondidas de sua contabilidade. Aduz que a falta de justificativas plausíveis à fiscalização por meio de documentos hábeis e idôneos que atestem de forma inequívoca as operações caracteriza causa ilícita, sujeitando-se a incidência do imposto de renda. Discorre que foi apresentada à fiscalização uma cópia do contrato de mútuo realizado entre FINEGROVE e MH2 EMPREENDIMENTOS referente ao empréstimo de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) com prazo de restituição em 10 (dez) anos, com correção monetária, somente incidindo juros se houvesse inadimplemento. Enfatiza que o contrato foi assinado apenas por YSSUYUKI NAKANO, como representante da FINEGROVE e procurador da MH2 EMPREENDIMENTOS, instruindo com uma procuração pública outorgada por MASAMI NAKANO, seu genitor. Pondera que a MH2 é uma empresa dedicada à incorporação de empreendimentos imobiliários e possui como sócios MASAMI NAKANO e HIDEKO NAKANO, ambos genitores de YSSUYUKI NAKANO e possui o mesmo endereço de FINEGROVE DO BRASIL e FINEGROVE CORPORATION. Afirma que MASAMI e HIDEKO são interpostas pessoas, que agem em benefício de seu filho YSSUYUKI NAKANO, o qual possui várias empresas e empreendimentos encerrados com débitos perante a União e utiliza constantemente este modelo para permanecer no mercado e tentar blindar o patrimônio com novas sociedades e empreendimentos sem vínculos diretos em seu nome. Diz que transferência de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), por simulação de um contrato de mútuo, constitui em flagrante desvio de recurso da FINEGROVE para investimento em empresas do setor de mineração, caracterizando confusão patrimonial entre FINEGROVE, MH2 EMPREENDIMENTOS e PATRI DEZESSETE (atual NAVFER) e abuso da personalidade jurídica, passível de responsabilização tributária. Expõe que, nos anos de 2011 a 2015, os familiares que controlavam FINEGROVE e outras empresas de participação utilizaram do expediente de realizar o registro de mútuos sem registro de pagamentos em cadeia e de forma sucessiva entre eles para beneficiar dois dos membros da família NAKANO, notadamente, YSSUYUKI NAKANO, filho de Masami Nakano e de Hideko Nakano, irmão de Yoko Nakano; e GUSTAVO NAKANO, filho de Yssuyuki Nakano. Conta que HEITOR ROBERTO MENS FILHO ex-sócio de FINEGROVE DO BRASIL, mas representante da FINEGROVE CORPORATION, cônjuge de YOKO NAKANO, transferiu para ela o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme registro em DIRPF/2011. YOKO NAKANO registrou, na mesma declaração, um empréstimo de R\$ 2.000.000,00 à YSSUYUKI NAKANO. Por sua vez, YSSUYUKI NAKANO não realizou nenhum pagamento à YOKO NAKANO até 2014, quando registra um débito de R\$ 200.000,00 que permanece até hoje. MASSAMI NAKANO registrou mútuo à YSSUYUKI NAKANO de R\$ 150.000,00 na DIRPF/2013 (ano-calendário de 2012). E HIDEKO NAKANO um mútuo à GUSTAVO NAKANO de R\$ 310.000,00 na DIRPF/2015. Expõe que YSSUYUKI NAKANO registrou em sua declaração no ano calendário de 2014 mútuo à GUSTAVO NAKANO no valor de R\$ 1.000.000,00. Enfatiza que, embora não conste registro de aquisições na DIRPF de GUSTAVO NAKANO, é possível constatar que houve investimentos na constituição de diversas sociedades que atuam com loteamentos e compra e venda de bens imóveis como as diversas empresas que seu genitor detinha participação: a) SALGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ 19.338.05410001-90) com participação de 50% e capital social de R\$ 400.000,00; b) SALGU 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ 19.826.79310001-20) com participação de 50% e capital social de 500.000,00; c) SALGU INDU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ 19.827.54910001-82) com participação de 50% e capital social de R\$ 2.200.000,00. Sublinha que é utilizado o mesmo modelo como constituição de sociedades de propósitos específicos (SPE), como nos contratos de ajuste de intenções e de ações para desenvolvimento imobiliário e outras avenças firmado entre FINEGROVE DO BRASIL, HEITOR ROBERTO MENS FILHO e YOKO NAKANO com PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Revela o seguinte quadro de valores transferidos: a) Yssuyuki Nakano: R\$ 1.650.000,00; b) Gustavo Nakano: R\$ 1.310.000,00. Observa que a DIMOF (declarações de informações de movimentações financeiras) nos anos de 2011 e seguintes tanto YSSUYUKI NAKANO como GUSTAVO NAKANO (DOC. 42/43) não registraram dados e todas as operações foram realizadas de forma direta aos investimentos realizados, de modo que as declarações serviram apenas para justificar a receita perante a administração tributária. Diz que existem fortes indícios de que HEITOR, YOKO e YSSUYUKI, que possuem parentesco com GUSTAVO, transferiram recursos financeiros da FINEGROVE por meio de interposta pessoa. Assevera que a vinculação de contas correntes, pelo sistema CCS, demonstra a existência do grupo econômico. Pontua que a FINEGROVE, possuía, em suas contas como seus representantes e procuradores diversas pessoas físicas com movimentações financeiras de R\$ 44.251.806,23 entre 2008/2015, todos com poderes desde a época do fato gerador até os dias atuais. Destaca que YOKO NAKANO, esposa de HEITOR ROBERTO MENS FILHO, mantém contas conjuntas junto ao Itaú Unibanco S/A e conforme DIMOF movimentou de 2010 a 2012 o equivalente R\$ 8.893.000,00 (oito milhões e oitocentos e noventa e três mil reais), valores incompatíveis com seus rendimentos registrados nas DIRPF. Afirma a existência de elo de ligação entre as empresas e as pessoas físicas que as controlavam, sendo administradores YSSUYUKI NAKANO e HEITOR ROBERTO MENS FILHO, que conforme alteração contratual cedeu suas cotas à Yssuyuki em 11/07/2003, mas mantém poderes de representação perante as instituições financeiras. Diz que foi identificado depósito bancário à pessoa de José Carlos Vieira da Silva, em 05/08/2015, no valor de R\$ 1.700.000,00, sem qualquer comprovação do contrato de mútuo informado. Sustenta o cabimento da medida cautelar fiscal com fundamento nos incisos III, VI e IX do art. 2º da Lei nº 8.397/92. Diz que a FINEGROVE possui débitos lançados em processo administrativo que totalizam valor de R\$ 47.090.565,51 (quarenta e sete milhões, noventa mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), o que corrobora a sua condição de insolvência. Ressalta que a FINEGROVE, com os recursos que recebeu da NAVE GUIA, desviou-os para adquirir alguns carros de luxo. Assevera que os bens móveis de propriedade dos requeridos bens alcançam o valor de R\$ 2.094.446,32 e consoante emanados autos de infrações possui dívidas no valor consolidado de R\$ 47.090.565,51 (quarenta e sete milhões, noventa mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), ultrapassando, em muito, 30% do patrimônio conhecido. Sustenta que a FINEGROVE recebia recursos da PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES por intermédio da NAVE GUIA para implantação de um empreendimento imobiliário no Município de Campinas, através das matrículas no 75.592, 76.419 e 73.975 do 1º Registro de Imóveis de Campinas, omitindo receitas, e escriturava como mútuos e comissão na intermediação de contrato de cessão de direito de exploração minerárias, mas com desvios através de mútuos e aquisições de bens de luxo em benefício de YSSUYUKI NAKANO. Enfatiza que a FINEGROVE contabiliza empréstimos de empresas em decorrência de um contrato de subarrendamento de aeronave, praticando fraude fiscal e burlando o fisco, praticando declaração falsa em seus livros para redução de faturamento. Pontua que, através de simulações por meio de contrato de mútuo, YSSUYUKI NAKANO, utilizando seus genitores como interpostas pessoas, constituiu a MH2 EMPREENDIMENTOS que foi destinatária para investimentos em empresas do setor de mineração, na ordem de R\$ 1.100.000,00, corroborando a hipótese de desvio fraudulento de bens. Acresce que, utilizando-se de mesmo IP na transmissão de declarações de imposto de renda de pessoas físicas, tentou justificar a criação de renda ao seu filho, GUSTAVO NAKANO, para investimentos junto a diversas empresas que atuam no ramo de loteamento, incorporação e construção de imóveis em Goiás, no equivalente a R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais) em capital social, agindo como interposta pessoa. Bate pela comprovação das fraudes praticadas e pela necessidade de concessão da liminar de indisponibilidade dos bens.

Juntou documentos.

Deferida a **medida liminar** de indisponibilidade de bens de FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA; FINEGROVE CORPORATION; NAVFER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; YSSUYUKI NAKANO; HEITOR ROBERTO MENS FILHO; YOKO NAKANO; GUSTAVO NAKANO; até o montante atualizado do crédito fiscal (R\$ 47.090.565,51), seguiram-se medidas de cumprimento (fls. 39/42 e seguintes ID22328587).

A UNIÃO peticionou a fls. 72 e verso. Informa a localização de imóveis no CRI de Nova Xavantina/MT e CRI de Água Boa/MT de propriedade de AGROPECUARIA VANGUARDA DO NORTE (CNPJ/MF nº 02.992.44610001-75), a qual teria relação com MASSAMI NAKANO e HIDEKO NAKANO, genitores de YSSUYUKI NAKANO e GASPARINA PEREIRA, bem como a localização de imóvel de propriedade de YSSUYUKI NAKANO, em Água Boa, MT. Destaca que os requeridos Yoko Nakano e Heitor Roberto Mens Filho realizaram divórcio direto em 21/08/2015, perante o 3º Tabelião de Notas da Capital/SP, com a respectiva partilha de bens. Poucos meses depois, em 20/12/2016, os requeridos celebraram união estável por meio de escritura pública e pacto patrimonial. Assevera que, "ao que tudo indica, estes requeridos tentaram salvar parte de seu patrimônio pelo divórcio simulado, já que Yoko Nakano não participava do quadro societário das empresas alvos. Com o pacto patrimonial de união estável (separação total de bens) os bens dela, a princípio não seriam atingidos por medidas constritivas". Juntou documentos.

Informada a interposição de agravo de instrumento por YOKO NAKANO (fls. 190/230).

Citada, **NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** ofertou contestação a fls. 240/255. Aduz, em síntese, que inexistiu comprovação de atos fraudulentos praticados pela requerida. Assevera que o suposto contrato de mineração que teria sido celebrado pela NAVEFER nunca foi efetivado. Afirma que não é proprietária dos imóveis mencionados na inicial e não é fonte pagadora dos valores ajustados entre compradores e vendedores. Diz que os pagamentos efetuados pela *holding* foram exaustivamente fiscalizados pela RFB e considerados legítimos. Alega que foi incluída indevidamente no polo passivo. Argui nulidade da decisão liminar, uma vez que não houve requerimento em relação à NAVEFER (antiga Patri Dezesseite). Aduz que não houve pedido expresso de reconhecimento de grupo econômico entre a requerida e as demais. Bate pela inexistência de grupo econômico entre a requerida, a FINEGROVE e a MH2, uma vez que inexistiu unidade de administração. Sustenta que a mera participação societária da Yoko, irmã de Nakano (sócio e administrador da Finegrove do Brasil), por si só, não é suficiente para caracterizar a formação de grupo econômico com terceiros. Alega que a existência de pagamentos realizados pela empresa holding de sua outra sócia à Finegrove do Brasil, por negócios que sequer foram praticados pela Requerida Navefer, não justifica sua inclusão no polo passivo. Afirma a ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar fiscal. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Informada a interposição de agravo de instrumento por NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 328/346).

Citada, **YOKO NAKANO** ofertou contestação a fls. 412/444. Aduz que somente foi admitida no quadro societário da empresa NAVEFER em 2012, após a ocorrência dos fatos geradores. Assevera que a empresa NAVEFER não sofreu qualquer autuação fiscal, objeto do crédito tributário lavrado em face de Finegrove do Brasil. Diz que a NAVEFER não é responsável principal ou solidária do crédito tributário lavrado em face de Finegrove do Brasil Ltda. e o suposto crédito tributário está suspenso e em grau de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Argui a ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade solidária. Refuta a alegação de constituição de grupo econômico como fundamento para a solidariedade tributária. Assevera que possui patrimônio próprio, assim como renda própria compatível com suas movimentações financeiras, conforme as declarações de IRPF juntadas pela própria Requerente. Destaca que a Requerente não mencionou que a Requerida, na declaração referente ao ano de 2010, informou ao Fisco a venda de um imóvel localizado a fls. 9/12 pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Ressalta que, no mesmo documento, a fls. 08/12 e 11/12, há informações de que a Requerida vendeu outros imóveis de sua propriedade, totalizando R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais). Ainda, neste mesmo ano, a Requerida declarou possuir dinheiro em caixa no valor de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Bate pela ausência de responsabilidade solidária. Sustenta a impossibilidade do deferimento da medida, uma vez que o crédito não foi definitivamente constituído. Pondera a inexistência de procedimento administrativo em relação à requerida. Argui a impossibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bem de família. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, FINEGROVE CORPORATION, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, YSSUYUKI NAKANO, HEITOR ROBERTO MENS FILHO e GUSTAVO NAKANO informam a interposição de agravo de instrumento a fls. 477/540.

Juntado **Ofício nº 107/2018**, expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Água Boa, MT, no qual informa a **alienação judicial** do imóvel objeto da matrícula 1.282 do C.R.I. de Água Boa, MT, e requer o levantamento da indisponibilidade (fls. 667/678).

Citados, **FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e YSSUYUKI NAKANO** ofereceram contestação a fls. 680/736. Alegam, inicialmente, que o suposto crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a interposição de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo incabível o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Sustentam a ausência de provas de desvio patrimonial. Ressaltam decisão que julgou o pedido liminar decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos com base no inciso IX do artigo 2º da Lei 8.397/1992, não sendo, no entanto, hipótese de cabimento de medida cautelar fiscal antes de constituído definitivamente o crédito tributário. Alegam ausência de responsabilidade solidária do sócio Yssuyuki Nakano. Refutam a alegação de formação de grupo econômico, tendo em vista que não foi demonstrada a administração comum. Batem pela ausência de comprovação de atos com excesso de mandato, infração à lei ou regulamento. Alegam que a empresa MH2 tem como sócios pessoas diferentes das mencionadas no polo passivo; a requerida Yoko Nakano não figurava como sócia no período objeto de fiscalização; Heitor Roberto Mens Filho é representante da Finegrove Corporation, mas essa empresa sequer foi mencionada como integrante do grupo econômico; Gustavo Nakano não é sócio das empresas requeridas. Destacam que, em relação à alegação de omissão de receitas provenientes de depósitos efetuados pela empresa Nave Guia, os valores não foram contabilizados porque as operações imobiliárias não foram concluídas, sendo que o contrato é objeto de ação judicial que objetiva sua rescisão (autos nº 1000308-05.2017.8.26.0008). Esclarecem que "A Contestante Finegrove do Brasil celebrou com a empresa Patrimônio Empreendimentos Imobiliários Ltda., em OS de fevereiro de 2007, 'Instrumento Particular de Ajuste de Intenções e de Ações para Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário e Outras Avenças'. Em decorrência deste contrato, a empresa Nave Guia Empreendimentos e Participações Ltda. depositou na conta corrente da Contestante Finegrove do Brasil, por conta e ordem de Patrimônio Empreendimentos Imobiliários Ltda., a importância total de R\$16.785.000,00". Dizem que a Finegrove do Brasil, juntamente com o Heitor Roberto Mens Filho e Yoko Nakano negociaram os direitos de domínio e posse de 3 (três) imóveis distintos e lineares localizados em Campinas, SP (matrículas 75.592, 76.419 e 73.975, do 1º C.R.I. de Campinas) com a empresa Patrimônio Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a finalidade de desenvolver um empreendimento imobiliário, sendo dois pertencentes à Finegrove e um pertencente a Heitor e Yoko. Dizem que o negócio ficou condicionado à solução de pendências judiciais que recaiam sobre os imóveis. Aduzem que somente as pendências judiciais do imóvel individualizado como Gleba A2 foram resolvidas, sendo que as pendências judiciais em relação aos imóveis de Gleba A1 e A3 não puderam ser resolvidas. Ressaltam que o empreendimento imobiliário somente seria viável com os três imóveis, razão pela qual o negócio jurídico foi desfeito. Relatam que a Finegrove já ajuizou ação em face de Patrimônio Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Patri Dois Empreendimentos Imobiliários Ltda. para procederem à devolução do imóvel referente à Gleba A2 e, em contrapartida, ressarcir os valores recebidos. Sublinham a existência de sentença que declarou a rescisão contratual. Sustentam que, como o negócio jurídico não foi concluído, não pode ter ocorrido o fato gerador. Batem pela existência de condição suspensiva do negócio jurídico. Asseveram que "os valores recebidos pela Contestante Finegrove do Brasil da empresa Nave Guia Empreendimentos e Participações Ltda., que somam R\$16.785.000,00, não podem ser considerados como receitas de venda de imóvel, haja vista que a situação jurídica (alienação dos imóveis) não foi definitivamente constituída e, por tal razão, as importâncias recebidas não são, fatos geradores de tributos, porque enquadradas na hipótese do inciso II do artigo 116, c/c inciso I do artigo 117, ambos do Código Tributário Nacional". Aduzem que ficou comprovado o arrendamento de aeronave pelos documentos juntados ao procedimento administrativo, inclusive mediante a emissão de cheque corporativo. Afirmando ser indevido o bloqueio via BACENJUD e a declaração de indisponibilidade de bem de família. Requerem, ao final, a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Citados, **FINEGROVE CORPORATE, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., HEITOR ROBERTO MENS FILHO e GUSTAVO NAKANO** ofereceram contestação a fls. 796/849. Aduzem, inicialmente, que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, em virtude da interposição de recurso administrativo. Arguem ilegitimidade passiva, porquanto constam do processo administrativo e não foi constituído crédito em face dos requeridos. Batem pela inexistência de prova do dolo, fraude ou infração à lei praticados pelos requeridos. Sustentam a inexistência de formação de grupo econômico, uma vez que não comprovada a unidade de administração. Afirmando evidente a inexistência de qualquer indício de participação dos Requeridos nas atividades das requeridas, bem como a inexistência prática de atos em comum, referente aos fatos geradores dos tributos. Argumentam ser indevido o bloqueio via BACENJUD e a indisponibilidade de bem de família. Requerem, ao final, a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

A UNIÃO requereu a juntada de documentos nos ID's 22329424, 22329425, 22329427.

Réplica pela UNIÃO no ID22329427 (fls. 1.203/1.210).

A fls. 1215/1219 a requerida YOKO NAKANO requereu a substituição da indisponibilidade das cotas da empresa Comlink Comunicações Integradas Ltda. pelo depósito em dinheiro.

A fls. 1225/1233 o Condomínio Edifício Ilhas Canárias requer o afastamento da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 45.609, por não pertencer ao requerido.

Empetição de fl. 1302, a União anuiu com o pedido de substituição realizado a fls. 1215/1219.

Deferidos os pedidos de fls. 1215/1219 e 1225/1233 (ID25167829).

Comprovante de depósito judicial juntado no ID25672175.

Intimadas sobre a produção de provas, as partes requereram produção de prova documental.

Deferida a produção de prova documental e facultada a apresentação de memoriais (ID33767291).

Memoriais juntados nos ID's 37521074, 39088008, 39169674, 39214213.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II

A Lei nº 8.397/1992, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, introduziu medida protetiva capaz de limitar temporariamente a livre disposição dos bens de sujeito passivo, a fim de garantir a satisfação dos créditos da Fazenda Pública. É letra da Lei nº 8.397/1992:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

De efeito, a concessão da cautelar fiscal deve se pautar pela concomitância dos pressupostos elencados no art. 3º e incisos da Lei nº 8.397/92, quais sejam: a) prova literal da constituição do crédito fiscal e b) prova documental de alguns dos casos mencionados no artigo antecedente (art. 2º).

No caso dos autos, os pressupostos para o deferimento da medida cautelar fiscal se encontram presentes, vejamos.

2.1 Da constituição do crédito tributário e da responsabilidade apurada no âmbito fiscal

De início, verifica-se que há prova literal (documental) do crédito tributário.

O crédito tributário que se pretende acautelar estriba-se no Auto de Infração referente ao processo tributário nº 12448-728.700/2016-68 (ID 2580496), lavrado em **16/11/2016**.

Conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal, a requerida FINEGROVE DO BRASIL encontra-se omissa na entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-DIPJ desde o ano-calendário de 2008. Não declarou nem recolheu tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, relativos aos anos-calendário de 2011 a 2015. De igual modo, em pesquisa realizada pelo Fisco, nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, constatou-se a falta de informações para os anos-calendário de 2011 a 2015. Agregue-se que a empresa não foi localizada pela fiscalização em sua sede social.

Nada obstante, as Declarações de Informações sobre Movimentação Financeiras-DIMOF revelaram que a empresa fiscalizada efetuou significativa movimentação financeira no Banco Bradesco S/A no período compreendido de 01/01/2012 a 31/12/2015, a saber: R\$ 15.855.653,76 (2011); 4.759.389,93 (2012); R\$ 6.593.315,66 (2013); R\$ 946.883,63 (2014); R\$ 8.723.506,54 (2015).

Foi apurada omissão de receitas caracterizada pela falta de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB de expressiva soma de valores mensais recebidos da empresa NAVE GUIA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 46.091.047/0001-09, durante os anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

A descrição de receitas apuradas a fls. 09/10 do auto de infração revela a movimentação de quantias elevadas em favor da FINEGROVE, que foram creditadas pela empresa NAVE GUIA. A título exemplificativo, no exercício de 2011 houve créditos de R\$ 3.800.000,00, R\$ 4.400.000,00, R\$ 2.100.000,00, R\$ 800.000,00, R\$ 1.100.000,00 e diversos créditos no importe de R\$ 100.000,00. Em 2012, houve créditos de R\$ 1.100.000,00, R\$ 700.000,00, R\$ 130.000,00 e vários créditos de R\$ 100.000,00. Em 2013, seguiram-se diversos créditos mensais no importe de R\$ 100.000,00.

Do mesmo modo, de fevereiro de 2011 a dezembro de 2015, houve vultosa movimentação financeira (fls. 10/12 - AI), mediante a realização de depósitos bancários de origem não comprovada.

Ainda no âmbito das irregularidades contábeis e fiscais detectadas pela fiscalização tributária, tem-se o lançamento de despesas não comprovadas relativas aos valores registrados na conta "Aluguéis de Arrendamento de Aeronaves" nos meses de fevereiro e abril de 2011, no total de R\$ 3.977.812,46, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, em resposta à fiscalização, por meio do documento datado de 03 de novembro de 2016, a FINEGROVE alegou que se tratam de: (1) créditos originados da empresa Nave Guia Empreendimentos e Participações Ltda.; (2) vendas de veículos diversos, (3) subarrendamento de aeronave; (4) depósitos efetuados por ela própria; (5) mútuo celebrado com José Carlos Vieira da Silva.

Quanto à análise dos créditos realizados pela empresa NAVE GUIA à FINEGROVE, a fiscalização tributária concluiu que: "que os valores depositados por ela foram decorrentes de operações imobiliárias realizadas com a empresa FINEGROVE, portanto, comprovada a origem de tais créditos/depósitos bancários, conforme descrito no item "4.1- NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA" deste Termo. Assim, os depósitos/créditos bancários efetuados pela empresa Nave Guia Empreendimentos e Participações Ltda, caracterizaram-se omissão de receitas, sujeitas ao lançamento de ofício para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos".

De outro lado, ainda em análise às operações realizadas entre as duas empresas, a fiscalização descartou a comprovação da origem de recursos financeiros supostamente decorrentes de contrato de exploração mineral, no qual relacionada a empresa PATRI DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., enfatizando-se o seguinte: "entre os documentos apresentados, não constam qualquer documentação comprobatória de operações realizadas entre a FINEGROVE, a NAVE GUIA e a PATRI DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nem com as pessoas relacionadas no Contrato de Cessão de Participação em Direitos Minerários e Outras Avenças, ou seja, ELETRO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, SISTEMA MARANHENSE DE TELEDIFUSÃO LTDA (atual Deseret Comércio e Serviços Ltda), PATRI DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e VERTICAL MINERAÇÃO LTDA. Por outro lado, os lançamentos contábeis (conta do Razão Analítico '98-Participação Empresa Vertical Mineração') indicam a realização de operações de investimentos da empresa FINEGROVE na empresa Vertical Mineração Ltda. Portanto, os documentos apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, não justificam a causa/motivo/razão dos aportes de recursos efetuados pela NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA à FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA".

No ponto, vale ressaltar que o contrato juntado no ID2580754, em que pese assinado pela empresa PATRI DEZESSETE, não se encontra com todas as assinaturas dos contratantes, não se prestando à prova da realização do negócio jurídico. Nada obstante, a FINEGROVE indicou a operação de aquisição mineral como sendo a origem de recursos financeiros que movimentou, quando, em verdade, era a NAVEFER-PATRI a real investidora.

Na mesma senda, a fiscalização detectou que a empresa NAVE GUIA realizou a venda do imóvel objeto da matrícula nº 76.419 para PATRI DOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ID 2580998), sendo que a alienação não teria relação com aportes de recursos efetuados pela NAVE GUIA à FINEGROVE.

Conforme justificativa apresentada pela NAVE GUIA para as transferências financeiras, "os aportes de recursos efetuados para a empresa FINEGROVE foram decorrentes de operações de legalizações e aquisições de imóveis localizados na cidade de Campinas/SP, cujo objetivo era a implantação de empreendimento imobiliário naquela cidade, conforme estipulado no Instrumento Particular de Ajuste de Intenções e de Ações Para Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliários e Outras Avenças, datado de 05/02/2007".

No âmbito do procedimento fiscal, a empresa NAVE GUIA justificou que as transferências de recursos efetuadas para a FINEGROVE foram decorrentes de operações para soluções, legalizações e aquisições dos imóveis matriculados sob os números 75.592, 76.419 e 73.975 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, denominados Gleba 2, Gleba 16-L-2 e Gleba 16-L, caracterizados e definidos como glebas A.1, A.2 e A.3, respectivamente. Segundo a requerida, tais aquisições foram com o propósito de implantação de empreendimentos imobiliários, conforme Instrumento Particular de Ajuste de Intenções e de Ações Para Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliários e Outras Avenças, datado de 05/02/2007, anexado à resposta do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (ID 2581012). Na oportunidade, disse que, para a viabilização do empreendimento imobiliário, seria criada uma Sociedade de Propósito Específico-SPE, com a participação dos proprietários dos referidos imóveis, entre eles, a Finegrove do Brasil - Comércio e Participações Ltda. No entanto, diante da falta de regularização dos imóveis A.1 e A.3, não houve a abertura e registro desta sociedade SPE.

Acrescentou-se, ainda, segundo a fiscalização, que a NAVE GUIA (holding) efetuou as remessas de numerários para a FINEGROVE até o ano-calendário de 2013, paralisando essas remessas a partir do ano-calendário de 2014, até que se comprova a legalização das pendências sobre os imóveis A.1 e A.3.

Nada obstante, concluiu a fiscalização que: "Da análise dos documentos e respostas apresentadas pela NAVE GUIA, (4.1- NAVE GUIA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), constatamos que a causa/motivo/razão dos depósitos bancários efetuados por esta empresa em favor da FINEGROVE foi decorrente de operações imobiliária. Constatamos pela análise dos registros contábeis, que a FINEGROVE não contabilizou esses valores como receitas auferidas e, conseqüentemente, não apurou e nem declarou e/ou pagou os tributos e contribuições administrados pela RFB, caracterizando, portanto, OMISSÃO DE RECEITAS, sujeitas ao lançamento de ofício conforme previsto nos artigos 841, inciso VI, 845, inciso I e 957, inciso II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)".

Com efeito, em que pese o acolhimento, pela fiscalização tributária, da justificativa da origem da receita (operações imobiliárias), foi efetuado o lançamento, porque entendeu-se pela omissão quanto à declaração e recolhimento do tributo.

No que tange à venda de veículos, a fiscalização destacou que: "tendo o contribuinte apresentado cópias de 'Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo' e, efetuado os seus registros contábeis, consideramos comprovada a origem dos depósitos bancários correspondentes aos veículos constantes de seus registros contábeis, listados na planilha anexada ao Termo com os seguintes números: 111, 140, 149, 187, 189, 197, 200, 220, 223, 272, 273, 274, 277, 357, 372. Dessa forma, não foram acatadas as alegações como sendo de vendas de veículos os valores referentes aos seguintes números localizado na primeira coluna da planilha anexada ao referido Termo: 30, 110, 112, 142, 165, 279, 285 e 360 por não constarem de sua escrita contábil, portanto, não comprovada a origem desses depósitos bancários".

Relativamente às alegações de subarrendamento de aeronave, consta do Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte encaminhou cópia do Contrato de Subarrendamento de Aeronave, celebrado em 28 de janeiro de 2014, entre a FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, denominada SUBARRENDANTE e BENETTI – INVEST PARTICIPAÇÃO E INTERMEDIACÃO EMPRESARIAL LTDA denominada SUBARRENDATÁRIA, com interveniente garantidor MARCOS TOLENTINO DA SILVA, CPF 004.466.289-05 e como interveniente anuente ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo como objeto o subarrendamento sem limite de horas de voo, de Aeronave Cessna, Prefixo PR-ALC, Modelo 525B, número Serial 525B0124, equipada com dois Williams FJ44-3º, nºs LH 141253 e RH 141254, e seus equipamentos e acessórios (ID 2581107).

Em análise dos extratos bancários encaminhados pela FINEGROVE, a fiscalização constatou, no campo histórico de tais itens (números da planilha), a seguinte informação: "TED-TRANSF ELET DISPON REMETBENETTI INVEST PART". Examinando o Contrato de Subarrendamento de Aeronave, celebrado em 28 de janeiro de 2014, em confronto com as transferências eletrônicas, destacou a fiscalização "que essas transferências eletrônicas não estão em harmonia com os termos acordados no Contrato [...] Como se verifica, [o contrato] foi assinado em 28 de janeiro de 2014, com cláusulas que determinam pagamentos de parcelas mensais, com início em 18/01/2014 e parcelas intermediárias, a serem pagas em janeiro de 2015 e janeiro de 2016 e, todos os pagamentos serão precedidos de recibos, com informações detalhadas de todos os gastos que envolvem os custos diretos e indiretos da aeronave. Os depósitos bancários listados pela fiscalização, correspondem ao período compreendido de 26/06/2015 a 16/12/2015, totalizando o montante de R\$ 1.808.913,92, e informado no campo 'histórico' como tendo sido efetuados pela Benetti Invest Part. Não se verificou quaisquer outros pagamentos ditos efetuados por Benetti Invest Part. No decorrer do período compreendido de 18/01/2014 e 25/06/2015. Depreende-se que, os documentos encaminhados para esta fiscalização (apenas o Contrato de Subarrendamento de Aeronave e cópias de transferências bancárias) não constituem provas contundentes para demonstrar a causa/motivo/razão das transferências eletrônicas efetuadas pela Benetti Invest Part. Ademais, examinando os registros contábeis do ano-calendário de 2015, constatamos que o contribuinte contabilizou essas transferências bancárias no grupo do Passivo Circulante, Contrato de Mútuo, conta 'Contrato de Empréstimo BENETTI X CIMEELI', tendo como contrapartida a conta 'Banco Bradesco S/A'. No ingresso de recursos o contribuinte credita essa conta (Contrato de Empréstimo BENETTI X CIMEELI) e, na saída dos recursos, debita essa conta, tendo como destinatário 'CIMEELI COM E IND'. Dessa forma, os recursos circulam por sua conta bancária e são escriturados como empréstimos. Porém, caso tratassem de subarrendamento, conforme dito pela fiscalização, tais operações deveriam ter sido contabilizadas como receitas e despesas. Sendo assim, consideramos não comprovada a origem dos créditos/depósitos bancários listados nos números 281.287, 308, 312, 313, 317, 325, 338, 341, 350, 360, 366, 367, 371, 379, 384 a 387 da planilha anexada ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 02, ditos provenientes de subarrendamento de aeronave, caracterizando-se, portanto, presunção de omissão de receitas".

No tocante aos depósitos efetuados pela própria fiscalizada, relata a fiscalização tributária que a contribuinte encaminhou apenas cópias de comprovantes de depósitos. Conforme Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 02, exigindo-se a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, das operações que deram causa/motivo/razão de a pessoa identificada ter efetuado o depósito/credito na conta bancária. Ressaltou a fiscalização que "não basta apenas citar e/ou identificar o remetente/depositante dos valores, é necessário também demonstrar de forma cabal, lastreada com documentação hábil e idônea as operações efetuadas. Assim, consideramos não comprovada a origem dos créditos/depósitos bancários representados pelas cópias de depósitos efetuados pela própria fiscalizada, caracterizando-se, portanto, presunção de omissão de receitas".

Quanto ao depósito/credito bancário listado no número 309 da planilha anexada ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 02, o contribuinte apenas alegou que se trata de 'mútuo celebrado entre José Carlos Vieira da Silva e a empresa fiscalizada, valor este já devolvido conforme documentação anexa'. Todavia, ressalta a fiscalização que o mútuo não foi comprovado, mediante o encaminhamento da documentação pertinente. E acresce que: "Conferindo a planilha anexa ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 02, verifica-se que o número 309 da planilha corresponde ao depósito no valor de R\$ 1.700.000,00, efetuado em 05/08/2015, contendo o seguinte histórico 'DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA'. Examinando os seus registros contábeis, constatamos que o contribuinte contabilizou essa operação no grupo do Passivo Circulante, Contrato de Mútuo, conta 'Contrato de Empréstimo Com Terceiros PF'. E, não constam registros de devolução, de liquidação desse alegado empréstimo. Diante da falta de documentação que atestem de forma inequívoca a dita operação de empréstimo, consideramos não comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 1.700.000,00, efetuado em 05/08/2015, na conta corrente número 10.643-7, Agência 1556-3, do Banco Bradesco S/A, caracterizando-se, portanto, presunção de omissão de receitas" (ID2581127, 2581127).

Verifica-se, portanto, que o lançamento e a pretensão de acatamento do crédito encontram-se estribados em constatações de irregularidades contábeis e fiscais que sinalam a prática de confusão e desvio patrimonial, com evidente omissão de receitas.

2.2 Da adequação da medida cautelar fiscal

A medida cautelar fiscal temporária tem por efeito a decretação de indisponibilidade do patrimônio do sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário. Seu escopo é a preservação do patrimônio do devedor, acatando o interesse do Fisco no resultado prático da execução fiscal.

Desse modo, não cabe a discussão, no âmbito da medida cautelar fiscal, quanto à apuração do tributo objeto de lançamento, mas tão-somente a análise dos requisitos que autorizam a sua decretação, notadamente no interesse de se garantir o adimplemento de uma futura execução fiscal e evitar a dissipação de bens do devedor.

Assim, as questões referentes à apuração pelo lucro presumido ou real não encontram base para discussão no âmbito restrito da medida cautelar fiscal.

Agregue-se que, mesmo não esgotada a discussão administrativa a respeito do lançamento tributário, é dizer, mesmo na pendência de recurso administrativo, é possível o ajuizamento da medida cautelar fiscal, notadamente nas hipóteses em que há verificação de confusão ou desvio patrimonial pelo contribuinte atuado.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça** que: "*É pacífico nesta Corte superior o entendimento de que, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992). Precedentes*" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 939.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 27/11/2017). De outra banda, o **Superior Tribunal de Justiça** "*entende possível o deferimento da Medida Cautelar Fiscal, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor objetiva de forma indevida alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, "b", e VII, da Lei 8.397/1992*" (STJ, AgInt no REsp 1807693/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/05/2020). No mesmo sentido: "*A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária*" (STJ, REsp 1127933/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/05/2011); "*A lei não exige a constituição definitiva do crédito tributário para a utilização de medida cautelar fiscal, bastando a sua constituição por meio de auto infração, ainda que ele esteja suspenso por recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos*" (TRF4, AG 5023712-52.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018).

Assim, os fatos elencados pela fiscalização tributária, notadamente os referentes às operações imobiliárias e a vultosa movimentação financeira omitida pelo contribuinte, aliados à constatação de grupo econômico de fato e de movimentação financeira, por intermédio de supostos contratos de mútuos, entre os membros da mesma família e sócios das empresas requeridas, comprova a existência de base empírica suficiente para o manejo da presente medida cautelar fiscal.

2.3 Da legitimidade passiva

No que tange à legitimidade passiva, não há que se sustentar a indevida inclusão dos requeridos no polo passivo ao argumento de que não integraram o procedimento administrativo tributário.

Como facilmente se infere dos autos, a cautelar foi requerida em virtude da prática de atos de desvio patrimonial e formação de grupo econômico de fato. Ora, a contemplar o entendimento esposado pelos requeridos, ficariam salvo da indisponibilidade de bens todos os eventuais beneficiários das práticas ilegais.

Desse modo, a par de a legitimidade passiva ser definida pela teoria da asserção, a própria natureza da medida cautelar impõe seja reconhecida a legitimidade de todos que, em tese, participaram da prática de atos que importaram o desvio patrimonial do contribuinte fiscalizado.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DE EMPRESA INDIVIDUAL. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. TERCEIRO: LEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DE BENS À EX ESPOSA. ESCRITURA DE DIVÓRCIO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. QUEBRA DE SIGILO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. 1. A Lei 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 2. A constituição do crédito independe do trânsito em julgado da impugnação oferecida em sede administrativa. 3. Compete ao juiz a condução do processo que, analisando as questões trazidas aos autos e o conjunto probatório, poderá, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova. 4. Desnecessário aguardar o julgamento da ação anulatória interposta para discutir o débito que gerou a cautelar fiscal. As cautelares não se antecipam ao mérito, bastando para as mesmas a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo. 5. A medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não figurava do processo administrativo. 6. No caso concreto, o auto de infração, lavrado em face de empresa individual, apurou créditos a título de IRPJ (omissão de receita) que ultrapassam 30% do patrimônio conhecido do administrador da empresa. 7. Em se tratando de empresa individual, os bens do proprietário respondem integralmente pelos débitos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em separação jurídica entre seus bens pessoais e os seus negócios. 8. Os fatos e provas indicam a transferência de bens do proprietário da empresa à sua esposa, com redução significativa do patrimônio, o que resultou na inexistência de bem ou direito a integrar o ativo circulante da empresa, o que poderia inviabilizar a cobrança da dívida, no valor de mais de 8 milhões de reais. 9. A transferência de praticamente todos os bens ocorreu por meio de escritura pública de divórcio, ocorrida logo após à notificação enviada ao contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal da empresa. 10. Presença de fortes indícios de irregularidades e fraude. Caracterizada simulação visando elidir pagamento de débitos originados com as atividades da empresa. 11. O art. 4º da Lei nº 8.397/92 dispõe que a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 12. As questões de fundo, atinentes à efetiva responsabilidade dos réus, demandam cognição ampla, devendo, portanto, ser discutidas no âmbito de execução fiscal, embargos à execução ou anulatória de débito. 13. A atuação fiscalizatória prevista nos artigos 5º e 6º da LC 105/2001 não configura quebra de sigilo fiscal ou bancário. O STF possui entendimento pela possibilidade de o Fisco obter, junto às instituições financeiras, dados bancários dos contribuintes no âmbito de fiscalização, afirmando a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001. 14. O STJ reconhece a legalidade da decretação de indisponibilidade de bem de família, porquanto não importa oneração ou constrição do bem protegido pelo art. 1º da Lei 8.009/90. 15. A ação cautelar fiscal é medida excepcional destinada apenas a resguardar futura execução fiscal, não sendo a via própria para discutir o mérito da cobrança do imposto. 16. Apelação do contribuinte não provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2193851 - 0003032-97.2015.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/12/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - COMPLEXIDADE DOS FATOS - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO. 1- Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo de origem reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a indisponibilidade de bens. 2- A legitimidade da agravante decorre da configuração de grupo econômico, nos termos das provas produzidas até então. 3- O julgamento administrativo, em um procedimento fiscal, embora possa ter sido considerado na fundamentação, não altera a conclusão: no atual momento processual, há prova suficiente da configuração de grupo econômico, que justifica a manutenção da agravante na cautelar fiscal. 4- Ao longo da instrução, a agravante terá a possibilidade de controverter os fatos e provar em contrário. 5- A recorrente fundamenta o seu pedido de reconhecimento de ilegitimidade nos termos da Lei nº 13.874/2019, denominada "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", a qual veicula "garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências", bem como nos precedentes emanados do C. STF, tema 13, e do C. STJ, temas nºs 334, 97, 444 e 981. 6- Todavia, a argumentação da agravante, no sentido de que não pode ser reconhecida como integrante de grupo econômico, sob pena de não observância dos princípios da legalidade e da razoabilidade, requer a dilação probatória apropriada, até para que seja facultada a comprovação dos argumentos que deduziu em sua defesa. 7- Não tem fundamento jurídico válido a afirmação de que a agravante tem direito a ser protegido de imediato. Até porque, não pede, porém, ao Tribunal, que, reconhecendo a circunstância, obrigue o digno Juízo de 1º grau de jurisdição a decidir a questão. 8- Postula, isto sim, a supressão de uma instância, porque deseja ver o Tribunal decidindo a questão "per saltum". 9- O caso não permite cognição imediata, muito embora se trate de matéria de ordem pública, como já ressaltado. Sem a definição dos fatos, não é possível aplicar qualquer tese jurídica para a solução do caso. 10- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006462-96.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

Impende ressaltar, outrossim, que a aferição da existência de indícios referentes à participação nos atos de desvio patrimonial é questão afeta ao próprio "mérito" da cautelar.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

2.4 Da correlação lógica da liminar

De igual modo, não se sustenta a ausência de correlação lógica entre a liminar deferida e o pedido formulado na inicial.

Isso porque a medida cautelar foi postulada em relação a todos os requeridos.

De mais a mais, o art. 322, §2º, do CPC, dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (interpretação contextual do pedido).

Vale referir o preciso entendimento de **Cândido Rangel Dinamarco**:

"O art. 322, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 pôs fim ao dogma da interpretação restritiva do pedido, tradicional no processo civil brasileiro e formalmente em vigor enquanto esteve em vigência o estatuto anterior (CPC-73, art. 293). O novo Código o fez ao dispor que 'a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé'. Essa disposição é muito mais realista, aderente à verdadeira vontade e intenção do demandante e coerente com a moderna tendência a procurar extrair do processo e do exercício da jurisdição o maior proveito útil possível, a bem do alargamento das vias de acesso à justiça. Ressalvadas as hipóteses de uma eventual má-fé, buscam-se, mediante a interpretação contextual do pedido, as intenções menos claras do demandante e a coerência lógica da petição inicial como um todo - naturalmente sem se chegar ao ponto de causar prejuízo à parte contrária, atribuindo ao pedido uma dimensão que uma pessoa de inteligência normal não seria capaz de perceber". (Instituições de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, v.3, p. 440)

Com efeito, havendo a sustentação, na causa de pedir, da existência de grupo empresarial entre as requeridas e de confusão patrimonial, não há razão para se extirpar da medida qualquer das requeridas, configurando-se mero erro material na conclusão da inicial.

Assim, rejeito a alegação de nulidade.

2.5 Da formação do grupo econômico

A elaboração jurisprudencial hegemônica sedimentou a possibilidade do reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, comunidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). A propósito, confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. Para o reconhecimento de grupo econômico em execução fiscal de dívida tributária é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica e, por consequência, a distribuição do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). 3. O contexto probatório traz evidências indicando o liame entre as empresas envolvidas, do que decorre o reconhecimento de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária do mesmo. 4. A formação de grupos econômicos com intuito de burlar a execução caracteriza-se, no aspecto fático, por terceiros pessoas em nome de quem os bens são transferidos, de empresas que são criadas para dar continuidade ao negócio e a existência do mesmo controle sobre as empresas, sem que se possa caracterizar a sucessão empresarial. 5. Além da possibilidade de reconhecimento da existência de grupo econômico, quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, quer dizer - com unidade de controle, ainda é possível essa responsabilização, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. 6. Nesses esquemas se diluem prejuízos fictícios/contábeis (o que permite ocultar rendimentos) e criam-se empréstimos (mútuos) recíprocos para esquentar rendimentos ocultos (lavagem de dinheiro). As empresas têm situações comuns: a) estão sediadas no mesmo endereço ou em endereços adjacentes; b) tem atividades econômicas iguais ou similares/relacionadas; c) os sócios/acionistas e administradores de todas as empresas coincidem ou são oriundos da mesma família; d) forte ródio de sócios; e) execuções frustradas. 7. Para o redirecionamento da execução fiscal não se exige prova plena e absoluta da existência de grupo econômico e da responsabilidade de cada uma das empresas envolvidas, bastando, neste momento, apenas, indícios. Discussão mais aprofundada sobre o tema deverá ser levada aos embargos do devedor; nos quais se admite ampla dilação probatória. 8. Não restou demonstrada a ocorrência de prescrição, porquanto o prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para empresas integrantes do mesmo grupo econômico do devedor original não é contado a partir da citação deste, senão do momento em que restaram evidenciados, de um lado, a insuficiência dos bens do executado para garantir o juízo e, de outro, indícios robustos da existência de grupo econômico irregular. (TRF4, AG 5009185-61.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/11/2019)

Revela-se possível, ainda, que no âmbito da medida cautelar fiscal seja reconhecido o grupo econômico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do STJ. 2. Tendo o pedido de redirecionamento sido realizado antes do transcurso de cinco anos da data em que certificada a existência do grupo econômico com intuito fraudulento, não há prescrição a ser decretada. 3. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). 5. O fato de o redirecionamento haver-se dado a partir da cautelar fiscal não infirma a responsabilidade solidária imputada, porquanto a defesa plena da responsável tributária lhe é garantida quando não pelo manejo dos embargos à execução, como ocorre na espécie, também pelo ajuizamento de ação autônoma de conhecimento, ou, ainda, ação anulatória. 6. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5006610-61.2017.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/02/2020)

No caso em exame, a prova documental carreada aos autos demonstra a existência de liame entre as empresas requeridas, notadamente pelas operações realizadas em comum, quadros societários compostos por membros da mesma família, unidade gerencial, similitude e complementariedade de objetos econômicos, existência de mútuos e circulação de recursos financeiros reciprocamente e simbiose financeira.

Com efeito, os elementos de prova, colhidos pela fiscalização tributária, demonstram, claramente, que a empresa FINEGROVE DO BRASIL, ao tempo em que transparecia, formalmente, não efetivar quaisquer transações comerciais tributáveis, com vertiginosa queda em seu faturamento, foi, em verdade, utilizada como "pivô de irrigação financeira" das demais empresas requeridas, permitindo a circulação e movimentação, por intermédio de suas contas bancárias, de vultosas quantias em dinheiro, supostamente provenientes de operações imobiliárias com a empresa NAVEFER (PATRI DEZESSETE) e NAVE GUIA e também referente a supostas operações com minerais, a quais, em que pese a devedora principal tenha mencionado, não conseguiu demonstrar a origem para sustentar a movimentação financeira realizada.

Como destacado pela fiscalização, em relação às supostas operações minerais os lançamentos contábeis (conta do Razão Analítico "98 - Participação Empresa Vertical Mineração") indicam a realização de operações de investimentos da empresa FINEGROVE na empresa Vertical Mineração Ltda. Portanto, os documentos apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal N 01, não justificam a causa dos aportes de recursos efetuados pela NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA à FINEGROVE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Na mesma esteira, como sublinhado pela UNIÃO: "A Navefer aparece como alter ego de outra empresa do grupo, Nave Guia. Importante repisar a proximidade do quadro societário (NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA possuía os mesmos sócios que PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES, notadamente, Suely Yamaniski Yamoto, Aueva Yamaniski, Michiko Yamaniski, Shirley Yamaniski Vieira e Jorge Yamaniski Filho, do qual era sócia de NAVEFER) e a complementariedade dos objetos sociais (a primeira (NAVEFER) em construção de edifícios, engenharia e construtora, e a segunda (NAVE GUIA) em incorporação de empreendimentos imobiliários). Imperioso rememorar que YOKO NAIÇANO, esposa de HEITOR, é administradora da Navefer, o que demonstra a ausência de qualquer relação jurídica de intermediação, especialmente por que a FINEGROVE nunca atuou no setor mineirão, do contrário de seu administrador YSSUYUKI NAKANO com participação de outras empresas do setor. Assim, resta evidente que os depósitos realizados por NAVE GUIA à FINEGROVE se destinavam aos negócios que entabularam, especialmente para constituição de um empreendimento imobiliário composto de três matriculas, em benefício de NAVEFER que integra o Grupo Nave Guia e não intermediação imobiliária ou empréstimos bancários, com o objetivo de omitir receitas e reduzir os impostos e contribuições" (fl. 1204/verso).

Na mesma linha, a empresa MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA tem como sócios HIDEKO NAKANO e MASAMI NAKANO (ID 2581157), genitores de YSSUYUKI NAKANO, e se encontra localizada no mesmo endereço da FINEGROVE DO BRASIL e da FINEGROVE CORPORATE: Rua Rafael Andrade Duarte, 600, Sala 32, Campinas (ID 2581168). Conforme documento de ID29278626, foi apresentada à fiscalização uma cópia do contrato de mútuo realizado entre FINEGROVE e MH2 EMPREENDIMENTOS que prevê o empréstimo de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), com prazo de restituição em 10 (dez) anos, com correção monetária, somente incidindo juros se houver inadimplemento. Todavia, o contrato foi assinado apenas por YSSUYUKI NAKANO como representante da FINEGROVE e procurador da MH2 EMPREENDIMENTOS, instruindo com uma procuração pública outorgada por MASAMI NAKANO, seu genitor. Note-se que a MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS é uma empresa dedicada a incorporação de empreendimentos imobiliários. Ressalta a fiscalização tributária que MASAMI e HIDEKO são interpostas pessoas que agem em benefício de seu filho YSSUYUKI NAKANO, o qual possui várias empresas e empreendimentos encerrados com débitos perante a União e utiliza-se, constantemente, deste modelo empresarial para permanecer no mercado e tentar blindar o patrimônio com novas sociedades e empreendimentos sem vínculos diretos em seu nome.

No ponto, ao que se permite inferir do negócio jurídico de mútuo realizado entre as empresas, a transferência de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) pode ter sido realizada mediante simulação do contrato de mútuo, o que sinaliza desvio de recurso da FINEGROVE, caracterizando uma confusão patrimonial entre FINEGROVE, MH2 EMPREENDIMENTOS e PATRI DEZESSETE (atual NAVEFER).

Vale ressaltar que o quadro societário da FINEGROVE DO BRASIL tem ou teve como sócios FINEGROVE CORPORATION (com sede nas Ilhas Virgens Britânicas), HEITOR ROBERTO MENS FILHO e YUSSUYUKI NAKANO (ID 2580502, 2580916). O documento de ID 2581257 (relatório CCS) demonstra que os autorizados a movimentar as contas correntes da empresa FINEGROVE eram HEITOR ROBERTO MENS FILHO e YSSUYUKI NAKANO.

Por sua vez, a empresa FINEGROVE CORPORATE constitui-se no braço do grupo econômico situado em paraíso fiscal (Ilhas Virgens Britânicas), conforme a classificação da Instrução Normativa nº 1.037/10, art. 1º, LXV, da RFB. Não são necessárias maiores elucbrações para se perceber qual a verdadeira finalidade da empresa no grupo econômico formado pelas requeridas. Demais disso, a FINEGROVE CORPORATE possui 98% das quotas sociais da FINEGROVE DO BRASIL (fls. 752/754), sendo que esta, como enfatizado pela fiscalização, não foi localizada em sua sede social e não apresenta declarações de IR desde 2008.

Quanto à responsabilidade dos requeridos, sublinhou a fiscalização que: "No desenvolvimento dos trabalhos fiscais, constatamos que a empresa assumiu grande volume de débitos fiscais, decorrentes de OMISSÃO DE RECEITAS, GLOSAS DE DESPESAS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e, em razão dos fatos constatados e relatados neste Termo, entendemos que o sócio administrador, Sr. YSSUYUKI NAKANO, agiu com infração à lei tributária, ao deixar de declarar e recolher os tributos e contribuições decorrentes das operações efetuadas pela empresa, portanto, foi enquadrado na condição de responsável solidário pelos créditos tributários constituído em nome da Pessoa Jurídica".

Por conseguinte, há elementos de prova suficientes para indicar a formação do grupo econômico empresarial mencionado na inicial.

2.6 Índices da prática de atos de desvio patrimonial

A constatação de que, malgrado a empresa FINEGROVE DO BRASIL não apresentasse declarações de IR desde 2008 (ID 2580507), movimentou vultosas somas no mercado financeiro desde o exercício de 2011 até 2015, conforme relatório do DIMOF (ID's 2580514, 2580514), sinaliza que foi utilizada como objetivo da prática de sonegação fiscal, mediante a omissão de receitas, decorrentes de movimentação financeira não declarada.

Acerca das movimentações financeiras mencionadas, a requerente logrou demonstrar que grande parte foi efetuada mediante depósito em conta corrente da requerida FINEGROVE DO BRASIL pela empresa NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nos anos de 2011, 2012 e 2013, e representaram 82%, 71% e 20% do faturamento da FINEGROVE, o que corresponde a R\$ 12.900.000,00, R\$ 2.700.000,00 e R\$ 1.185.000,00, respectivamente. Nesse contexto, consta esclarecimento prestado pela FINEGROVE à Receita Federal do Brasil no sentido de que os valores foram recebidos em virtude de intermediação de negociações referentes à empresa NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mesma empresa do grupo Patri Dezessete Empreendimentos Imobiliários Ltda e Navefer Investimentos e Participações Ltda.

Segundo consta do auto de infração, a responsabilidade tributária foi imputada ao sócio YUSSUYUKI NAKANO porque empresa não foi localizada no endereço informado no cadastro CNPJ.

Sendo esse o contexto, impõe-se asseverar que as questões apuradas pela fiscalização no tocante à alienação de veículos, arrendamento de aeronave, depósitos efetuados pelo próprio contribuinte e a escrituração de mútuo em favor de terceiro, ao que parece, referem-se à forma de contabilização das despesas e receitas, tratando-se de irregularidades contábeis, que não redundam na demonstração de desvio de bens. É certo que a apuração ainda depende de acurado exame na via recursal administrativa, mas a causa mencionada recairia, inevitavelmente, apenas na hipótese de inadimplemento tributário e comprometimento financeiro da requerida FINEGROVE, sem repercussão para fins da concessão da medida de indisponibilidade de bens, porquanto o crédito não se encontra definitivamente constituído.

De outra banda, no tocante às operações imobiliárias destacadas pelo Fisco, estas sinalizam o propósito deliberado de omissão das receitas. Ainda que se argumente que o negócio jurídico que envolvia os imóveis de propriedade dos requeridos encontrava-se sob "condição suspensiva" ou que foi desfeito, cabia à FINEGROVE contabilizar e declarar regularmente as operações. No entanto, a empresa não apresentava declarações desde 2008 e teve substancial movimentação financeira decorrente dos valores que transitaram por sua conta corrente. Resta, portanto, evidenciada a fraude quanto à omissão do fluxo financeiro da empresa, objetivando, exclusivamente, a sonegação fiscal.

Remarque-se que a Delegacia de Maiores Contribuintes (DEMACIBH) constatou que, na contabilidade das transações financeiras, os recebimentos foram debitados na conta "2 - Banco Bradesco SIK e creditados nas obrigações nas contas "89 - Nave Guia - Empreendimentos e Part. Ltda" e "34 - Empréstimos Contrato de Mútuo Nave Guia". Em seguida, os valores eram sacados por meio de cheque nominal à própria empresa, com endosso no verso ou por cheque administrativo, contabilizados na conta 1 - Caixa Movimento" e crédito da conta "2 - Banco Bradesco S/K. Nesta "Conta Movimento" havia registros de diversas saídas à título de empréstimo à YSSUYUKI NAKANO. De modo que, fazendo uma análise do Livro Diário de 2011, 2012 e 2013 constatou-se que a FINEGROVE era destinatária dos pagamentos realizados pela NAVE GUIA, e esta, contabilizava poucos pagamentos, mas registros de compras e venda de veículos de luxo, como BMW e Porsche, e principalmente o administrador YSSUYUKI NAKANO era beneficiário de empréstimos mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 37 lançamentos e restituindo 7 pagamentos em valores baixos (total de R\$ 95.910,00), o que demonstrou uma descapitalização de R\$ 2.825.700,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais).

Como facilmente se infere dos autos, a FINEGROVE DO BRASIL assumiu, claramente, a função de verdadeiro "pivô de irrigação financeira" das empresas que compõe o grupo econômico mencionado nos autos. De efeito, ao mesmo tempo em que servia para a captação e trânsito dos recursos financeiros do grupo econômico, também lhe foi outorgada a função de acumulação de débitos tributários.

Anoto que não aproveita às requeridas o ajuizamento da ação nº 1000308-05.2017.8.26.0008, cuja sentença encontra-se encartada a fls. 779/793. A uma, porque ajuizada quase que concomitantemente à presente ação cautelar fiscal e mais de dez anos após a assinatura do contrato referente ao empreendimento imobiliário. A duas, porque se infere do contrato, claramente, que a regularização dos imóveis se tratava de condição resolutiva e não suspensiva do negócio jurídico. A três, porque a sentença não influi no objeto da presente ação cautelar, que tem por escopo o acatamento do crédito constituído pela União.

Para além da movimentação financeira existente entre as pessoas jurídicas requeridas, tem-se, por igual, como indicadores da prática de desvio patrimonial e tentativa de ocultação de bens, as operações financeiras realizadas pelos dirigentes empresariais, que integram o mesmo grupo familiar.

Com efeito, em que pese a requerida YOKO NAKANO, esposa do requerido HEITOR MENS FILHO, ter declarado o recebimento de quantia referente à alienação de imóveis no exercício de 2010, é certo que consta de sua declaração a transferência da quantia de R\$ 1.300.000,00 em seu benefício, realizada por HEITOR, e o empréstimo de R\$ 2.000.000,00 para YSSUYUKI NAKAN (NAKANO), não havendo justificativa para a referida movimentação financeira, o que denota que sua conta corrente era utilizada, possivelmente, como conta de passagem dos recursos movimentados pelas empresas do mesmo grupo econômico (ID 2581173).

Veja-se, a propósito, que nas declarações de IR de 2010 e 2014 de YSSUYUKI NAKANO consta o recebimento de valores de R\$ 500.000,00 de seu pai MASSAMI NAKANO e sua mãe HIDEKO NAKANO, e de R\$ 2.000.000,00 de YOKO NAKANO (ID 2581180). Note-se que o recebimento dos valores, a título de supostos contratos de mútuo sem ônus, se repetiram em 2014, alcançando o valor naquele exercício de R\$ 2.650.000,00, o que evidencia que, entre os administradores das empresas do grupo, havia a circulação de valores (ID 2581180).

A declaração de IR de HIDEKO NAKANO, referente ao exercício de 2015 (ID 2581192), também denota a existência de mútuo em favor do neto GUSTAVO NAKANO, no valor de R\$ 310.000,00.

A despeito de contar com apenas 22 anos de idade em 2016, GUSTAVO NAKANO declarou possuir R\$ 1.300.000,00 em aplicações financeiras naquele ano, bem como o recebimento de mútuos no valor total de R\$ 1.310.000,00 de seu pai YSSUYUKI e de sua avó HIDEKO. Sem embargo, declarou o recebimento, por trabalho assalariado, de R\$ 47.920,00 (ID 2581202), o que demonstra, uma vez mais, que há circulação de valores, aparentemente injustificável, entre os membros da mesma família, os quais figuram como administradores das empresas requeridas.

Frise-se, a propósito, que YOKO NAKANO é irmã do Yssuyuki Nakano e assumiu parte da administração da Navefer (50%), permanecendo o restante das cotas sociais com Patrimônio Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujos sócios eram os mesmos da Nave Guia Empreendimentos e Participações Ltda, Suelly Yamaniski Yamoto, Aurea Yamaniski, Michiko Yamaniski, Shirley Yamaniski Vieira e Jorge Yamaniski Filho.

Por fim, a requerente colacionou aos autos documentos que evidenciam um suposto **divórcio fraudulento** realizado entre HEITOR e YOKO NAKANO, com partilha de bens. Veja-se que, logo após o divórcio, foi lavrada escritura de união estável entre os requeridos, o que sinaliza o intuito fraudulento (ID22329424).

Assim, os atos de desvio e confusão patrimonial afloram nos autos.

2.7. Da impenhorabilidade do bem de família

Os requeridos alegam que a medida liminar de indisponibilidade foi deferida indistintamente e alcançou bens protegidos pela impenhorabilidade, uma vez que se tratam de bens de família.

No ponto, verifico que a requerida YOKO NAKANO juntou aos autos cópias de contas de água, energia elétrica, TV por assinatura e telefone, referentes ao imóvel localizado na Alameda Andaluz, 149, Haras Paineiras, Saão, SP (fls. 466/469) com a finalidade de demonstrar que se trata de bem de família.

Os demais requeridos, em que pesem alegarem, não juntaram documentação apta a demonstrar a caracterização do bem de família.

Emanálise à anêmica documentação carreada aos autos, notadamente pela requerida YOKO, verifico que não se afigura suficiente para demonstrar a caracterização do imóvel como bem de família.

Isso porque, para além da destinação residencial, há que se demonstrar o requisito da **unicidade** do imóvel para este fim (moradia da família).

No caso dos autos, verifica-se que a circulação de recursos entre as empresas e entre membros da família provém, essencialmente, de operações imobiliárias, razão pela qual a presunção de que o imóvel em relação ao qual se alega a característica de bem de família sofre mitigação, diante das relações empresariais descortinadas no âmbito do próprio grupo econômico e familiar.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

Agravo Regimental em agravo de instrumento. 1. Não há teratologia na decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento manifestamente improcedente. 2. À nungua de mínima comprovação de se tratar de único bem aquele destinado à moradia da família, não subsiste a condição de impenhorabilidade do bem de família do imóvel penhorado. 3. Em que pese seja mesmo possível a arguição da impenhorabilidade do bem de família a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, tal entendimento não autoriza a interessada a suscitar a questão a todo tempo e modo. 4. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. 5. Negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2012376-33.2013.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2013; Data de Registro: 21/09/2013)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de reconhecimento de que o imóvel penhorado constitui bem de família, por ser o único imóvel de propriedade dos agravantes. Inadmissibilidade. Consideração de que a impenhorabilidade alcança, exclusivamente, o imóvel em que reside o devedor ou sua família. Hipótese em que resultou demonstrado nos autos que os devedores residem em imóvel situado nesta Capital e que o bem penhorado não se destina à sua residência, não havendo se cogitar, nesta situação especial, da configuração do bem de família. Postulação de reconhecimento da impenhorabilidade afastada. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239705-60.2018.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de Registro: 11/06/2019)

Assim sendo, não colhe a alegação de impenhorabilidade do bem de família como óbice à indisponibilidade de bens na hipótese dos autos.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para o fim de decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos e ratificar a medida liminar deferida.

Considerando que a medida liminar de indisponibilidade dos bens foi deferida em **27.09.2017**, ficam deferidos os pedidos de levantamento referentes a arrematações judiciais ocorridas antes desta data, desde que devidamente comprovadas nos autos, independentemente de nova decisão. Com efeito, defiro o pleito de levantamento da indisponibilidade referida no Ofício nº 107/2018, da 2ª Vara Estadual de Água Boa, MT, tendo em vista que a carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula 1.282, do C.R.I. de Água Boa, MT, foi expedida em **03.08.2016** (fl. 669). Proceda a Secretaria à expedição dos atos necessários e comunique-se ao ilustre Juízo Estadual, encaminhando-se cópia da presente sentença.

À vista da solução encontrada, condeno os requeridos, solidariamente, a pagarem à requerente, honorários advocatícios que fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista a natureza e complexidade da causa. Custas pelos requeridos.

Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.C.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016358-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFERSON RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

S E N T E N Ç A

Trata-se de liquidação por arbitramento relativo à condenação imposta ao INSS na sentença referente aos autos n. 5006659-06.2018.4.03.6105, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação de mérito.

A obrigação de fazer imposta na referida sentença já foi cumprida com a implantação do benefício, em sede de tutela antecipada.

Não vejo a hipótese aventada pela parte autora para o ajuizamento da presente liquidação por arbitramento.

O art. 510 do CPC dispõe que, na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Em eventual confirmação da sentença, os parâmetros já estão ali definidos, ou seja, RMI inicial já implantada, período dos atrasados já definido, correção monetária e juros já fixados, dependendo apenas de cálculo aritméticos para o procedimento do cumprimento de sentença.

Assim, deve o cumprimento de sentença se dar após o trânsito em julgado do referido processo, motivo pelo qual extingo o presente feito, sem lhe apreciar o mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC.

PRI.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011234-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDGARD DEL PASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Acerca do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, dispõem os artigos 303 e 304 do CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 20973478).

Pelo despacho ID 22383727, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo (inciso I, § 1º e 2º, do art. 303 do CPC). Decorrido o prazo sem cumprimento, foi intimada pessoalmente a cumprir o despacho ID 22383727, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, pará. 1º, do CPC), sob pena de extinção.

Na petição ID 27260856, informou a distribuição da AÇÃO ANULATÓRIA de n. 5000486-92.2020.4.03.6105.

Sendo assim, optando a parte autora pela ação anulatória e não procedendo nos termos do inciso I, § 1º e 2º, do art. 303 do CPC, extingo o presente feito, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC.

Anote-se no sistema a justiça gratuita já deferida.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006996-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ALVES BERTOLDO, JOAQUIM ALVES BERTOLDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença que decretou o cancelamento da distribuição do feito por ausência de recolhimento das custas processuais.

Insurge-se o embargante, alegando que não foi intimado para recolher custas, após o traslado para estes autos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, em que houve o indeferimento ao efeito suspensivo pretendido.

É o necessário a relatar:

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer vício existente, mas mero inconformismo com a decisão.

Com efeito. Não prospera a alegação do embargante, vez que foi intimado do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e da determinação para recolhimento das custas, tanto que agravou da decisão.

Vê-se que a decisão proferida no Agravo é de 09/10/2019 e não é crível que o autor, ora embargante, não haja sido intimado do indeferimento do efeito suspensivo.

Quisesse dar prosseguimento ao feito, teria imediatamente recolhido as custas – e teve lapso de tempo suficiente para isso, já que os autos vieram à conclusão para sentença em 24/01/2020, e esta foi proferida em 30/03/2020.

Contudo, preferiu o embargante aguardar novo impulso oficial e nova intimação para agir, o que não é dever do Juiz, que também não precisa esperar por decisão em Agravo para proferir sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOEMI SUZUKI DAROSA ESMERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NOEMI SUZUKI DA ROSA ESMERIO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de: 15/03/95 a 01/03/96, 04/12/02 a 27/12/05, 03/02/03 a 21/01/06 e de 01/10/14 a atual, desde a data da DER em 23/03/17 - NB 178.361.585-8. Requer a reafirmação da DER, caso seja o entendimento do juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29702210).

Réplica – ID 32506260.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, julgo extinto o pedido, sem julgamento de mérito, em relação aos períodos especiais de 15/03/95 a 28/04/95 e de 04/12/02 a 27/12/05, uma vez que já reconhecidos pelo INSS, consoante ID 29702212 - fls. 460/465 - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Saliento que, comprovado o exercício da profissão de *médica*, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

Observo, ademais, que somente é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador **autônomo** (REsp nº 1.436.794-SC) desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a **insalubridade da atividade**, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, nos variados períodos de sua evolução.

Em relação aos períodos pleiteados, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- de 29/04/95 a 01/03/96 - PPP – ID 28947247 – fl. 88 e cópia da CTPS – ID 28951258 – fl. 177, na qual consta que trabalhou como médica generalista na Fundação da Universidade Federal do Paraná, estando exposta a microrganismos patogênicos e sem a utilização de EPI eficaz;

- de 28/12/05 a 21/01/06 – PPP – ID 28947247 – fl. 92/93, exposta a vírus, fungos, bactérias e microrganismos diversos, sem a utilização de EPI eficaz e,

- de 01/10/14 a atual – PPP – ID 28947247 – fls. 94 e CTPS – ID 28951258 – fl. 178 como médica plantonista, estando exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e com a utilização de EPI eficaz;

Portanto, reconheço o caráter especial dos seguintes períodos: de **29/04/95 a 01/03/96 e de 28/12/05 a 21/01/06**, ante a exposição a microrganismos patogênicos, vírus, fungos, bactérias e microrganismos diversos, previstos na NR15 – Anexo 14 – sem a utilização de EPI eficaz.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da reafirmação da DER – 31/07/2020 (última contribuição ao INSS), um total de 27 anos, 09 meses e 24 dias, conforme planilha anexa e cópia do extrato CNIS que passam a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **29/04/95 a 01/03/96 e de 28/12/05 a 21/01/06**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Ante a sucumbência bem maior da autora, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE MATOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 186.866.557-4 (DER 02/07/2018), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 03/05/74 a 01/07/74, 19/11/03 a 02/07/18, bem como o período em que recebeu benefício de auxílio doença de 28/04/04 a 23/02/06. Alternativamente requer a reafirmação da DER.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 31053357)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 32381946).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período de **03/05/74 a 01/07/74**, o autor trabalhou como cobrador em empresa de transporte coletivos, consoante anotação em sua CTPS (fl. 61 - ID 30937733). **Tal período é enquadrado como especial**, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e **cobradores de ônibus**, motoristas e ajudantes de caminhão.

Em relação ao período de 19/11/03 a 02/07/18, o autor anexou aos autos o PPP de fls. 109/112 - ID 30937733, aprofundando sua exposição a ruído de 88 dB(A), somente no período de 01/01/12 a 30/01/14.

No tocante ao período em que usufruiu auxílio doença de 28/04/04 a 23/02/06, não há como reconhecer labor em atividades especiais, visto que permaneceu afastado do trabalho.

Considerando o enquadramento por categoria profissional e os limites de tolerância de ruído à época, reconheço a especialidade apenas do período de **03/05/74 a 01/07/74 e de 01/01/12 a 30/01/14**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/05/74 a 01/07/74 e de 01/01/12 a 30/01/14**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 1 mês e 5 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/05/74 a 01/07/74 e de 01/01/12 a 30/01/14**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **02/07/18 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007712-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por WILLIAM ANTONIOLI com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a concessão do benefício mais vantajoso, já que, somando o tempo de serviço apurado com a idade, ele tem direito a concessão da aposentadoria pela regra 95.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Restou decidido na sentença a observância do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o artigo 122 da Lei n. 8.213/91 dispõe, in verbis, "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade". (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Pub. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005099-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO, TERCIO MENDES MARINHO, TELMA MENDES SUBRINHO, ELZA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ZULEIDE MARINHO GONCALVES, CLEUSA MENDES DE OLIVEIRA GOMES, JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, JAILTON MENDES DE OLIVEIRA, IRENI MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA, LIZONETE DE OLIVEIRA LIMA, ROSANA MENDES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 09/10/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001376, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança: 4006FE26089BE80489ECA00F7C4CBD17BC082CEB. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F153EB9AFF>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS CÂNDIDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência**, NB 163.755.169-7, desde 12/12/2013 (DER) ou desde a data do ajuizamento da ação (12/05/2017), em caso de reafirmação da DER. Pede o reconhecimento de tempo especial laborado nos períodos de 01/09/1980 a 26/02/1982, 22/11/1989 a 24/06/1991 e 09/01/2008 a 12/12/2013.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1682180).

O INSS apresentou contestação (ID 2074903).

Houve réplica (ID 2315999).

Foram anexados o laudo pericial (ID 2445778) e suas complementações (IDs 10244135, 14138682 e 23196743).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas não opinou acerca do mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A aposentadoria especial para portadores de deficiência, de trata o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

O artigo 2º da referida Lei Complementar prevê que se considera pessoa com deficiência aquela que tem **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Os incisos I, II e III do artigo 3º da mencionada LC nº 142/2013 asseguram a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**; aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**, e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**.

No caso dos autos, é incontroverso que o INSS apurou o tempo de serviço do autor em **26 anos, 05 meses e 27 dias**. Não há comprovação nos autos de que a autarquia ré haja realizado exame pericial no autor.

Em relação aos períodos especiais controvertidos (01/09/1980 a 26/02/1982, de 22/11/1989 a 24/06/1991, e de 09/01/2008 a 12/12/2013), o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 40/45 ID 1310571, fl. 50 ID 1310571 e 01/03 ID 1310586 e fs. 16/19 ID 1310586), afirmando sua exposição a:

- ruído de 92 dB(A), no interregno de 01/09/1980 a 26/02/1982;

- ruído de 80,9 dB(A), no interregno de 22/11/1989 a 24/06/1991;

- agentes químicos (ácido fluorídrico, ácido nítrico, hidróxido de sódio, dentre outros), no interregno de 09/01/2008 a 12/12/2013, sem informação sobre utilização de EPI eficaz.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas e as insalubridades dos agentes químicos previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade dos períodos pedidos.

Em relação à deficiência, inicialmente, o perito, em seu primeiro laudo, informou que, devido à amputação traumática por acidente de trabalho, “há deficiência grave em decorrência da perda da perna esquerda” e que “o autor apresenta incapacidade Total e Permanente para exercer sua atividade de labor habitual.” Atestou, ademais, que o grau da seqüela é grave e que a incapacidade do autor remonta à data de início da doença, em 1992, ano da ocorrência do acidente de trabalho. Conclui que “o autor apresenta alterações anatómicas e funcionais que acarretam importante prejuízo ao seu patrimônio físico”.

Todavia, intimado a complementar o laudo, o perito informou que a incapacidade do autor decorre da Espondilartrose em Coluna Lombar, **que se agravou em 2013**, e que o quadro clínico atual não o torna inválido e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor compatível com seu quadro clínico atual. Conclui o perito, no laudo complementar, que o autor apresenta **incapacidade parcial e permanente para exercer atividade de labor habitual**.

Em nova complementação do laudo, o perito ratificou a incapacidade causada pela espondilartrose em coluna lombar e informou que ela é **MODERADA**.

Considerando a incapacidade moderada, computando o tempo de contribuição apurado pelo INSS, acrescido aos períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo comum, até data do requerimento administrativo, perfaz o autor **30 anos, 01 mês e 04 dias** de tempo de contribuição, suficientes ao exigido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente físico, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar 142/2013, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Vale ressaltar que o acréscimo decorrente da especialidade é até 12/12/2013 e a incapacidade do autor se deu, consoante relatado pelo perito, **no final de 2013, quando a doença se agravou**. Portanto, o trabalho especial foi prestado em período contributivo diverso, **anteriormente à deficiência, conforme o art. 10 da Lei Complementar n. 142/2013 c/c o art. 70-E, caput § 1º, do Decreto n. 3.048/99**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/09/1980 a 26/02/1982, de 22/11/1989 a 24/06/1991 e de 09/01/2008 a 12/12/2013**, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91**, com DIB em 12/12/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, e ao depósito do valor da perícia judicial, que foi custeada pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO CARLOS CÂNDIDO, RG 11.990.327-1, CPF 024.853.798-90, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001124-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON COSENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JEFFERSON COSENTINO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência**, NB 181.399.713-3, desde 20/04/2017 (DER).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4635757).

O INSS apresentou contestação (ID 8976412).

Houve réplica (ID 9581207).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 26585065).

O autor impugnou o laudo e requereu nova perícia, que foi indeferida (ID 32409373).

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria especial para portadores de deficiência, de trata o § 1º do artigo 201, da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

O artigo 2º, da referida Lei Complementar prevê que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Os incisos I, II e III do artigo 3º da mencionada LC nº 142/2013 asseguram a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado como aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**; aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**, e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**.

No caso dos autos, é incontroverso que o INSS apurou o tempo de serviço do autor em **28 anos, 08 meses e 06 dias**, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 03/05 ID 4590583).

Quanto à deficiência, o perito judicial relatou ser o autor portador de artrose em ambos os joelhos. Informou que as lesões ocasionadas pelas alterações degenerativas nos joelhos comprometem o patrimônio físico do autor, acarretando limitações funcionais. Prossegue dizendo que não há incapacidade total e sim parcial. Fixou o início da doença em 1995 e da incapacidade na data da perícia (08/10/2019). Concluiu, analisando os graus de deficiência previstos na Lei Complementar 142/2013, que o autor possui **deficiência leve**.

Portanto, possuindo o autor 28 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição e deficiência de natureza leve, **não preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005752-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAANGELICA VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANAANGELICA VIEIRA LOPES, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a pensão por morte de seu ex-companheiro Hermínio Agripino Ferreira, falecido em 18/01/15.

A decisão de ID 17096330 deferiu a tutela antecipada, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, determinou a citação da viúva do falecido, Sra. Maria José do Nascimento, beneficiária da pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19042222).

A corré também contestou (22744318), requerendo, preliminarmente, a concessão da Justiça Gratuita.

A parte autora apresentou réplica (ID 25615641).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa.

A autora propôs, em 2010, a ação autuada sob o n. 0004771-17.2010.8.26.0084, visando o reconhecimento/dissolução de união estável c.c partilha de bens e alimentos em face de Hermínio Agripino Ferreira, uma vez que conviveu com o falecido durante 12 (doze) anos. Foi proferida sentença em 08/10/13, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a sociedade de fato entre as partes e a sua consequente dissolução, deixando de apreciar o pedido de pagamento de alimentos.

Ante o falecimento do instituidor e a omissão na mencionada sentença sobre pagamento de alimentos, em 18/01/2015, a autora ajuizou uma rescisória, autuada sob o n. 2258750-55.2015.8.26.0000, que julgou procedente o pedido para rescindir a sentença impugnada, tornando os autos originários para julgamento da lide nos termos em que proposta.

A nova sentença prolatada em 27/10/16, nos autos n. 0004771-17.2010.8.26.0084, julgou procedente o pedido da autora, reconhecendo a sociedade de fato entre as partes e a sua dissolução, bem como o pagamento de alimentos, equivalentes a 30% do benefício previdenciário que recebia o Sr. Hermínio, devidos desde a citação em 25/07/12 (fls. 01/02 ID 17042244). A sentença transitou em julgado em 02/12/16.

Segundo o art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes estipulados no inciso I, do art. 16, quando perceber prestação de alimentos pelo segurado.

Com efeito, restou comprovado, na referida ação ajuizada pela autora, que ela foi companheira do falecido durante anos e dependia dele financeiramente, fazendo jus ao **benefício de pensão por morte**.

Quantos aos atrasados, a corré não pode ser responsabilizada antes do julgamento da rescisória (da qual foi ré), em 28/04/2016, que rescindiu a sentença e determinou o retorno dos autos para julgamento da lide nos exatos termos em que proposta (com o julgamento da pensão alimentícia). A autora também não pode sofrer as consequências da resistência do INSS à sua pretensão, após a apresentação do requerimento administrativo. Já o INSS poderia, após o requerimento da demandante, tê-lo deferido ou, até mesmo, suspenso parte do pagamento feito à corré, referente à parcela pretendida pela autora. Deste confronto entre ciências e condutas, cabe ao INSS, exclusivamente, o pagamento das prestações atrasadas devidas à demandante, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2015). **A partir da 28/04/2016 até a data da implantação do benefício por força da tutela antecipada deferida, as prestações vencidas deverão ser suportadas pelo INSS e corré, solidariamente.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, DIB em 28/07/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno exclusivamente o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até 28/04/2016, a partir de quando as prestações serão pagas pelo INSS e corré, solidariamente, até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno, ainda, o INSS e corré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condicionando a cobrança da corré à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002593-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAUL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia legível do referido documento de fls. 324/326 - ID 2526260, sob as penas da lei.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005384-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO RODRIGUES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADÃO RODRIGUES ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (DER 17/10/16 – NB 178.516.479-9), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **27/07/72 a 10/05/75**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 32060621.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido – ID 35503614.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período requerido, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – ID 31801760 – fl. 52, fornecido pelo empregador, que atesta pela sua exposição a ruído, calor, poeira, vapores e gases oriundos da composição asfáltica, tais como: querosene, benzeno, enxofre e outros, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, não existindo **informação, no documento, se era utilizado EPI eficaz**.

A insalubridade dos agentes químicos está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconhecido o caráter especial do período de **27/07/72 a 10/05/75**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 02 meses e 20 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **27/07/72 a 10/05/75**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder a ele **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **17/10/16 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016318-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: K. H. C. F.

REPRESENTANTE: ISABELA CANDIDO TINETTI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KAUÂN HENRIQUE CANDIDO FRANCISCO, menor, representado por sua genitora, ISABELA CANDIDO TINETTI, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, EDVALDO FRANCISCO JUNIOR, desde 01/09/2015.

Aduz que seu requerimento administrativo NB 194.119.819-5 (DER 08/08/2019) foi indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 24757471).

Citado, o INSS contestou (ID 24898558).

A parte autora apresentou réplica (ID 25529839).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (ID 31204024).

É o relatório.

DECIDO.

A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.

Quanto à condição de dependente, verifica-se pela certidão de nascimento que o autor é filho menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até 26/11/2014, consoante CTPS e extrato do CNIS anexados aos autos.

Vale ressaltar que a necessidade do preenchimento da carência (24 contribuições mensais) foi trazida pela Lei n. 13.846/2019, de 18/06/2019.

Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, em 01/09/2015, ele não percebia salário de contribuição algum (seu último salário foi recebido em 11/2014), aplicando-se a regra do § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo 'caput', que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos segurados desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

O genitor do autor mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado.

Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos atesta a permanência carcerária do segurado.

Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do nascimento do autor, que se deu posteriormente ao recolhimento à prisão (DIB 17/11/2016). DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene, ainda, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TERESINHA DE JESUS SANTOS COSTA

SENTENÇA

SANDRA DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a pensão por morte de seu ex-marido Luiz de Jesus dos Santos, falecido em 22/10/2018.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 29365395).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, ante a concessão administrativa do benefício (ID 33268298).

A parte autora se manifestou, aduzindo que a concessão administrativa se deu após a citação da autarquia (ID 35774125).

É o relatório.

Decido.

De fato, conforme a tela do Plenus, anexada pelo próprio INSS em sua contestação (ID 33268299), o benefício foi concedido em 21/05/2020, ocasião da DDB, com DIB em 22/10/2018, data do óbito. E a citação do INSS se deu anteriormente, em 21/03/2020.

Ocorreu, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007112-14.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALINHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes do comprovante de transformação em pagamento definitivo em favor da União.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0014824-35.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora das certidões de diligências realizadas na Comarca de Votuporanga/ SP. - Carta Precatória 009/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012484-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAMIAO IVAN BARBOZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por DAMIAO IVAN BARBOZA RODRIGUES com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a concessão do benefício mais vantajoso, já que, somando o tempo de serviço apurado com a idade, ele tem direito a concessão da aposentadoria pela regra 95.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Restou decidido na sentença a observância do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o artigo 122 da Lei n. 8.213/91 dispõe, *in verbis*, *Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei n.º 9.528, de 1997).*

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **IVO APARECIDO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **14/04/89 a 02/10/06 e de 03/03/15 a 08/05/17, desde a data da DER – 23/06/17 (NB 182.700.011-0)**. Alternativamente, pediu reafirmação da DER.

Foram os benefícios da Justiça Gratuita – ID 28117291.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos – ID 29140991.

Réplica – ID 32863592.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente /nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No tocante ao período de **14/04/89 a 02/10/06**, o PPP juntado – ID 28071572 – fls. 68/72 demonstra a exposição do autor a ruído de 79,00 dB(A) e a graxa/óleo, **sema** utilização de EPI eficaz, no período de 14/04/89 a 31/08/93. Já no período de 01/09/93 a 30/04/05, esteve exposto a ruído de 77,00 dB(A), bem como a graxa/óleo, **sema** utilização de EPI eficaz. Por fim, no período de 01/05/05 a 02/10/06 esteve exposto a ruído de 77,00 dB(A) e a graxa/óleo, **coma** utilização de EPI eficaz. **Desta forma reconheço a especialidade do labor de 14/04/89 a 30/04/05.**

No interregno entre **03/03/15 a 08/05/17**, o PPP de fls. 73/74 – ID 28071572 aprofundou a exposição do autor a ruído de 77,00 dB(A), bem como a graxa/óleo **com** a utilização de EPI eficaz, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do referido período.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade dos agentes químicos mencionados, que está prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos à óleos e graxas), **reconheço apenas o caráter especial do período de 14/04/89 a 30/04/05.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima referido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 06 meses e 06 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido do autor, para reconhecer o período do trabalho em condições especiais de **14/04/89 a 30/04/05**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 23/06/17 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor IVO APARECIDO DE SOUZA, CPF 149.894.918-58, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por WALTER OCAMPO HERNAN, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor não recolheu custas e foi proferida sentença de extinção, com cancelamento da distribuição.

Todavia, ante o provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, da decisão que indeferiu a justiça gratuita, antes da sentença, a decisão de ID 1589223 reconsiderou a referida extinção do processo, em sede de juízo de retratação, com fundamento no § 7º do art. 485 do CPC, e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações, acompanhada de planilha (ID 35558401).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC'sns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantindo o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb. v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que são serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é o que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, como correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante informações e cálculos da contadoria (ID 35558401), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W. N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	WALTER OCAMPO HERNAN
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 85.889.153-0
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para que revise o benefício NB 085.889.153-0 recebido pelo autor, WALTER OCAMPO HERNAN, CPF 172.928.088-91, RG 2.710.931 4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PUB. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GUIMARAES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ GUIMARÃES LEITE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 180.742.079-2 (DER 17/08/2016), ou, alternativamente, na data do preenchimento dos requisitos para a concessão (reafirmação da DER)**, mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/08/1989 a 30/05/2001, 01/07/2001 a 14/12/2005 e 14/12/2005 a 17/08/2016**. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10747417).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 32311836).

O autor anexou PPP atualizado.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 02/08/1989 a 30/05/2001 e 01/07/2001 a 14/12/2005, o autor anexou apenas sua CTPS, aprofundando sua função de frentista em postos de gasolina.

Na função de frentista em posto de combustíveis, o autor ficou certamente exposto aos agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, **o que enseja o enquadramento por categoria profissional do período de 02/08/1989 a 28/04/1995.**

Em relação ao período de 14/12/2005 até a data da DER, o autor também trabalhou como frentista em posto de gasolina. Ele anexou, inicialmente, o PPP emitido em 15/06/2012 (fs. 09/09 ID 10712954), aprofundando sua exposição a ruído de 80,42 dB(A). Todavia, o PPP emitido em 30/08/2019, anexado aos autos às fls. 01/02, ID 29732290, informa que o autor esteve, desde 14/12/2005, exposto a diversos agentes químicos (benzeno, tolueno, dentre outros), **seja utilização de EPI eficaz. Reconheço, portanto o caráter especial do interregno referido.**

Desse modo, considerando que o autor pretende a reafirmação da DER para a data em que completou o tempo suficiente para a concessão do benefício, levando em conta o PPP emitido em 30/08/2019 e considerando as especialidades dos períodos de 02/08/1989 a 28/04/1995 e desde 14/12/2005, o autor preenche, em **30/07/2017**, um total de **35 anos de tempo de contribuição (sendo 17 anos, 04 meses e 14 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **02/08/1989 a 28/04/1995 e 14/12/2005 a 30/07/2017**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **30/07/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009386-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

CURADOR: PAULA DE CASSIA FERNANDES MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, representado por sua curadora PAULA DE CASSIA FERNANDES MARTINS OLIVEIRA que tem por objeto o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 37768018).

O autor requereu a desistência da ação (ID 39019026).

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015504-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NAIR DE PAULA SASAKI, NELSON SASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Cumpram os expropriados as formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas e referentes ao imóvel objeto da ação, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão ID 32712613 (ID 24422720 a ID 24422740).

Cumpradas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011464-02.2018.4.03.6105

AUTOR: A. C. E. D. O.

REPRESENTANTE: JOSE ELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as parte intimadas, nos termos do despacho proferido, DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS indicadas pela parte autora para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2021, às 15:30 horas, na sala de audiências do 3º andar deste Fórum, sito à Av. Aquibabã, 465, Campinas/SP. Fica intimada, ainda, a parte que pretende a produção de prova testemunhal, que deve observar o art. 455 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISLAINE SIQUEIRA GEROLIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GISLAINE SIQUEIRA GEROLIN**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 26/04/2017, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER para a data da citação, sentença ou da data do preenchimento dos requisitos para a concessão.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a autora recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 6681324).

Réplica (ID 10524803).

Intimada, a autora desistiu da reafirmação da DER (ID 11797584).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, a autora apresentou o PPP (fs. 01/04 ID 1234387), atestando sua exposição ruído de 79 dB(A), abaixo do limite de tolerância, e a diversos agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**, consoante informação contida no próprio documento. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, a autora não possui tempo para concessão dos benefícios requeridos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

Pub. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010625-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MILZA AVELAR CORREIA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pede a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida ao julgamento do recurso interposto, referente ao pedido de benefício de aposentadoria por idade, NB 1930600574, requerida em 29/01/2019.

Aduz que o benefício foi indeferido por falta da idade mínima, mas, por ter completado a idade, interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 31/07/2019.

Ao constatar que o INSS não movimentava seu processo, propôs mandado de segurança, autuado sob n. 5005287-51.2020.4.03.6105, que tramitou por esta mesma Vara, onde obteve a decisão liminar e concessão da segurança para encaminhamento do recurso.

Contudo, assevera que o INSS alterou o motivo do primeiro indeferimento para falta de carência e contribuições, baseando-se somente no CNIS, sem analisar sua Carteira de Trabalho ou computar tempo de serviço público. Assim, encaminhou o recurso ao Conselho em 08/05/2020 e o processo se encontra parado desde então.

O documento ID 39743010 comprova recebimento de protocolo pelo INSS em 07/05/2020 e encaminhamento ao CRPS em 08/05/2020.

Não obstante a documentação comprobatória das alegações da impetrante, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta racional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

No caso que se apresenta, portanto, há demonstração de que o processo segue em análise.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009473-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede garantia para computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, crédito decorrente de decisão transitada em julgado, proferida nos autos de outro mandado de segurança (n. 5000845-47.2017.4.03.6105), somente no momento da transmissão das declarações de compensação (PER/DCOMP); não aplicar a incidência dos créditos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na tributação do IRPJ, CSLL, no período em que apurou os respectivos tributos com base no lucro presumido; e não incidência de tributação nos juros Selic, em qualquer regime de apuração.

Informa a impetrante que obteve decisão judicial transitada em julgado favorável para restituir/compensar valores indevidamente recolhidos a título ICMS, incidentes na base de cálculo de PIS e COFINS. Apresentou pedido administrativo de habilitação de crédito, que foi deferido por meio do despacho decisório n. 0708/2020, e está apta a apresentar as declarações de compensação.

Aduz que a Receita, por meio da Solução de Divergência COSIT n. 19/2003 e da Solução de Consulta SRRF 10ª Disit n. 233/2007, entende que os créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado deverão ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL no momento do trânsito em julgado, porque já estariam juridicamente disponíveis para o contribuinte, devendo computar os créditos não liquidados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já no próximo período de apuração.

Porém entende a impetrante que a tributação só deva ocorrer no momento da efetiva utilização dos créditos, o que só será possível (e tomará os créditos juridicamente disponíveis) com a implementação de condição, qual seja, a homologação e deferimento do crédito e sua respectiva utilização. Assim, a tributação pelo IRPJ e CSLL do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve ocorrer no momento da transmissão da declaração de compensação, ou seja, na transmissão do PER/DCOMP e na medida do montante do crédito apontado a compensar em cada PER/DCOMP.

Assevera, no entanto que, se deixar de proceder de acordo com o entendimento da Receita, estará sujeita à lavratura de auto de infração e lançamento, que irá constituir o crédito tributário acrescido de multa de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento).

Sustenta, ainda, que sobre os juros Selic não deve haver incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pois os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial ou lucro, pois seu caráter é indenizatório.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que não estão presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Inicialmente, observo que os créditos em questão não se enquadram no conceito de lucro e/ou renda da empresa, ainda que tenham servido ao abatimento do lucro empresarial, no momento em que seus valores foram indevidamente tributados. Como se sabe, o regime de apuração é o de caixa. Logo, a restituição dos valores, via compensação com outros recíprocos, deveria ser transportada para o momento em que o IRPJ e a CSLL foram abatidos para efeito dessa tributação, mas não simplesmente a fazer incidir agora, sobre os créditos judicialmente reconhecidos.

Entretanto, diante do pedido formulado, a existência desses débitos tributários da impetrante não é objeto desta ação, mas apenas o momento da exigência, a extensão da incidência e o prazo legal para recuperar seu crédito.

O artigo 43 do CTN apregoa que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, consistentes em acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese de renda.

Já o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No que tange à questão de se definir o momento da tributação dos créditos declarados nas decisões judiciais, a Solução de Divergência Cosit n. 19/17 estabeleceu os marcos temporais para a contabilização dos créditos e, segundo entendimento adotado pela RFB, em se tratando de sentenças líquidas, o elemento temporal da regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL devidos sobre o crédito coincide com o trânsito em julgado da decisão final favorável ao contribuinte (momento da certeza e liquidez deste crédito) e, na hipótese de sentenças líquidas, os tributos deverão ser recolhidos no momento do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução ou da expedição do precatório (momento da liquidação do crédito já certo).

Logo, no tocante aos títulos líquidos, a Cosit tratou apenas da hipótese de execução judicial, não definindo o momento adequado para tributação do crédito do contribuinte que será compensado na esfera administrativa, consoante artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e IN n. 1.717/17, tendo a RF já admitido que os contribuintes poderão recolher o IRPJ e a CSLL sobre os créditos a serem compensados administrativamente, no momento em que as declarações de compensação forem transmitidas.

Por sua vez, o artigo 100 da referida IN exige certidão de inteiro teor do processo e cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, para fins de confirmação do sujeito passivo do tributo no polo ativo do processo; quando ocorreu o trânsito em julgado e se o pedido foi formalizado no prazo de 05 anos - Cosit n. 239/19, vinculada parcialmente à n. 382/14, condicionando a recepção da DCOMP ao deferimento do pedido de habilitação, já que o crédito líquido declarado em decisão judicial transitada em julgado não é passível de compensação, que exige confronto entre créditos líquidos, certos, exigíveis e recíprocos. Até que a RF defira a sua habilitação, o que se traduz em obstáculo jurídico ao seu aproveitamento (exigibilidade), sendo a homologação da habilitação o marco temporal da aquisição da disponibilidade sobre o crédito, pois é somente a partir deste momento que o contribuinte poderá transmitir a DCOMP.

No que concerne à Taxa SELIC, esta tem como finalidade repor perda inflacionária e, principalmente, compensar os lucros cessantes, ou seja, aquilo que o contribuinte deixou de auferir durante o tempo em que o montante recolhido indevidamente ficou indisponível. É inegável a natureza indenizatória do montante decorrente da incidência da referida taxa de juros.

No caso concreto, o montante correspondente à incidência da Taxa SELIC, a ser vertido em favor da impetrante, evidentemente servirá à reposição (compensação) de suas perdas e não se traduzirá em acréscimo patrimonial.

Por fim, é evidente que, habilitado o crédito da impetrante em cinco anos do trânsito em julgado, poderá utilizá-lo com a transmissão das DCOMP's por período que se estenda além destes cinco anos, caso o crédito não seja consumido pelo referido período. Claro que a impetrante não poderá escolher quando utilizar seu crédito neste período, pois há prazo legal para obter a restituição, mesmo pela via da compensação. Mas, por esta via, enquanto seus débitos tributários compensáveis com seus créditos não forem suficientes a esgotar estes últimos, estará em recebimento parcelado do indébito tributário, espécie de parcelamento reverso, o que impede a fluência do prazo.

Quanto ao momento definitivo da disponibilidade jurídica, confira-se recente julgado do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula nº 213 daquele Sodalício. 2. O E. STJ, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que "A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada". (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009). 3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário. 4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão. 5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. 6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis. 7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concernente aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perflhado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14. 8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 10. In casu, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco. 11. Agravo de instrumento provido.

(AI n. 5033080-78.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Quanto à necessidade e validade dessa habilitação, colaciono entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. De acordo com os arts. 170, 'caput', do CTN, e 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponente à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do 'fimus boni iuris' que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). **O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido**, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que a tributação de IRPJ e CSLL sobre os créditos da impetrante, relativos a tributos recolhidos indevidamente e reconhecidos em sentenças transitadas em julgado e habilitados para recuperação, ocorra no momento de cada transmissão dos PER/DCOMP's; suspender a exigibilidade de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes à inclusão da Taxa Selic nos direitos creditórios da impetrante, referidos no item anterior; e garantir que, habilitado o crédito da impetrante em cinco anos do trânsito em julgado, poderá utilizá-lo com a transmissão das DCOMP's por período que se estenda além destes cinco anos, caso o crédito não seja consumido no referido período.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de **cancelamento da distribuição**.

Após cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010537-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIAL EDUARDO BORASCHI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAL EDUARDO BORASCHI FILHO - SP398851

IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, RBO SERVICOS PUBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI - EPP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIAL EDUARDO BORASCHI FILHO**, qualificado na inicial, em face de ato do **PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (SEBRAE)**, com sede em Campinas, do **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO (CNPq)**, com sede em Brasília, e de **RBO SERVICOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI**, em que pede, liminarmente, a suspensão do Processo Seletivo de Bolsistas – CNPq e SEBRAE/SP para Agente Local de Inovação.

Conta que participou de processo seletivo de concorrência, com a finalidade de obter uma bolsa, para atuar como agente do Projeto ALI – Agentes Locais de Inovação, de acordo com a previsão contida no Acordo de Parceria para Pesquisa e Desenvolvimento n. 020/2017, firmado entre o CNPq e o SEBRAE, conforme edital PS n. 01/2020.

Alega que, superada a 1ª etapa, referente à análise curricular e documental do candidato, iniciaram-se as irregularidades no certame, em destaque a alteração do município do local da prova objetiva e discursiva (2ª etapa), em 17/09/2020, de São Carlos para Araras, com antecedência de apenas dois dias antes da prova, prejudicando os candidatos.

Assevera ainda que, após a aplicação da prova da 2ª etapa, houve a publicação do gabarito da prova objetiva, sem a disponibilização do caderno da prova para conferência; e não houve apresentação do espelho da prova discursiva, o que o obstou a conferir sua prova e nota para recorrer de qualquer inconsistência.

Relata que obteve acesso às suas notas, porém não sabe o que as fundamentou, pois a prova discursiva trata de matéria subjetiva e, sem a apresentação do espelho de correção, não pode identificar os critérios utilizados pela Banca Examinadora, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio de recurso, vez que se ocultam informações essenciais e indispensáveis aos participantes.

Sustenta que o espelho deve conter o que a Banca Examinadora entende necessário para que uma resposta seja considerada correta, os pontos sobre o tema e o peso específico para citação de jurisprudência, doutrina, paragrafação, etc., bem como deve ser publicado logo após a realização da prova, o que não ocorreu.

Acrescenta que o certame previa, para 24/09/2020, a divulgação dos aprovados na 2ª etapa, mas a publicação da lista ocorreu apenas em 25/09/2020, mesma data limite para elaboração do recurso, que poderia ser postado no site da RBO até as 18h00min. O resultado dos recursos foi apresentado no dia 28/09, juntamente com o resultado final da 2ª etapa, e a convocação para a 3ª etapa, que estava prevista para o dia 29/09/2020, obstando qualquer questionamento.

Informa que foi classificado como candidato "habilitado", mas que no edital não consta o significado dessa caracterização; que alguns candidatos aprovados para a 3ª etapa realizariam a entrevista de forma telepresencial (remota) e outros de forma presencial, havendo diferença de tratamento, o que fere o princípio da isonomia.

Aduz que o *periculum in mora* se evidencia pelo fato de que o processo seletivo será homologado em 01/10/2020, com início do curso de capacitação em 05/10/2020.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, cumpre registrar que, não obstante a informação de que a homologação do processo seletivo seria em 01/10/2020, com início do curso de capacitação em 05/10/2020, a distribuição da ação ocorreu em 01/10/2020, e foi encaminhada à conclusão para decisão em 02/10/2020.

Em juízo de análise perfunctória das alegações e documentos trazidos a Juízo, não vislumbro presente a integralidade dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da parte impetrante.

No que se refere à alegação sobre o prejuízo da alteração do local para a realização da prova, de São Carlos para Araras (ID 39543293), trata-se de alegação genérica, pois o impetrante não comprovou qualquer impedimento que o impossibilitasse de participar do certame, tanto que realizou a prova da 2ª etapa.

Conforme documento ID 39543298 anexado, depreende-se que a divulgação da lista dos candidatos é de 24/09/2020. Consta, ainda, que o candidato teve das 22h do dia 24/09, até as 18h de 25/09, para interpor recurso, tempo constante do edital (item 9 - cronograma do processo seletivo).

Não está previsto no edital que seria disponibilizado o espelho das provas discursivas, apenas a divulgação do gabarito (item "y", 2ª etapa), ID 39543288, fl. 12, no dia 21/09/2020, após a realização da 2ª etapa, relativa à avaliação de conhecimentos, aplicada em 19/09/2020, conforme fl. 23, ID 39543288.

Verifica-se também que o impetrante foi classificado como "habilitado" (ID 395543299, fl. 07), e, nesta condição, trata a convocação para a 3ª etapa, conforme se verifica do documento anexado, ID 39543300: "Os candidatos habilitados na 2ª Etapa, conforme previsto no Comunicado de Abertura deste Processo Seletivo, somente serão convocados para a entrevista individual por competências caso haja desistência ou a falta de candidatos na entrevista, justificada ou não", em consonância, portanto, como que está previsto no item 7.6 do edital (ID 39543288, fl. 21).

Não há nos autos documento de onde se depreenda que, na 3ª etapa (entrevista individual por competências), candidatos serão entrevistados pessoalmente e outros de modo telepresencial (remoto).

No caso presente, vê-se que o impetrante, inconformado com a classificação como "habilitado", questiona a inexistência de espelho da prova discursiva, que lhe possibilitasse melhor arrazoar recurso, que não comprova ter interposto. Conforme dito acima, não era previsto no edital a disponibilização de espelho da prova discursiva.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação, e por meio de documentos pré constituídos, em vista da impossibilidade de dilação probatória.

Por outro lado, há presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, que o impetrante não conseguiu elidir.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham à conclusão para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010450-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, semprejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010737-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON JACINTHO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 214.788,47, sendo: 196.551,98, a título de principal, e de R\$ 18.236,49, a título de honorários advocatícios, calculados para 01/2020 (ID 27471391).

Expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008398-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

Aduz que exerceu a função de trabalhador portuário no Porto de Santos de agosto/2013 a novembro/2017, quando se afastou das atividades laborais em razão do desenvolvimento de “visão subnormal em um olho e inflamação coriorretiniana”, com perda parcial significativa da visão.

Afirma que, em 27/12/2018, requereu o benefício por incapacidade NB 626.167.708-9, o qual fora indevidamente indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19375941).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 20037694).

Foi determinada a realização da perícia pelo Sistema AJG (ID 34014441).

Laudo Pericial (ID 39473223).

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Com efeito, a Perita Judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, tendo em vista doenças crônicas oculares denominadas de coriorretinite proveniente de infecção por toxoplasmose e glaucoma bilateral. Relatou, ainda, que, devido a cicatriz macular de coriorretinite no olho direito, evoluiu com cegueira no referido olho, caracterizando visão monocular e deficiência visual.

Entretanto, fixou a data de início da incapacidade em 20/03/2019.

Nesse passo, de análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS – ID 19357132, verifica-se que a parte autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, vez que seu último vínculo laboral se encerrou em 30/11/2017.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, bem como as partes acerca do laudo pericial e sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais à Sra. Perita.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010236-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de não recolher as contribuições devidas à União Federal, destinadas ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE, em razão da inconstitucionalidade. Subsidiariamente, pede seja-lhe assegurado (matriz e filiais) o direito de recolher as contribuições devidas à União Federal, destinadas ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE sobre, no máximo, 20 vezes o valor do salário mínimo, com base no artigo 4º, caput e § único, da Lei n. 6.950/81.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros.

Subsidiariamente, sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

A impetrante retificou a petição inicial, substituindo-a pela petição ID 394142262.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que possuem objeto distinto ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Demais disso, muito recentemente (23/09/2020), o STF fixou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n. 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC n. 33/2001" (RE 603624).

Já o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" (RE 630898) - ainda se encontra pendente de julgamento, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes nas instâncias inferiores.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante (matriz e filiais) o direito de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010354-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ELISABETH FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao dever de implantação do benefício desde a DER, procedendo-se a implantação e pagamento de todas as parcelas vencidas desde a DER.

A impetrante comprova que a 3ª Câmara de Julgamento – CAJ conheceu e deu provimento parcial ao seu recurso administrativo (ID 39253531) e que, em 12/08/2020, a Seção de Reconhecimento de Direitos reconheceu que em face desta decisão não cabem mais recursos (ID 39553536).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida em última instância pela 3ª CAJ.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), cumpra a decisão contida no acórdão n. 10528/2019 ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008936-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSULCAMP AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pede a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS decorrentes da inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições.

Aduz que é indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento, em analogia também ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706, bem como pelo fato de que o ISS é arrecadado para ser destinado aos cofres do Município.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema n. 634 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Nesse sentido, confira-se o julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n.º 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE n. 574.706 (com repercussão geral). Ambos têm força vinculante, mas só um deles se refere ao tributo em questão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010026-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELI APARECIDA GAMEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o n. 70500504.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Marca/Modelo: CHEVROLET - ONIX HATCH LT (MyLink) 1.0 8V SPE/4(Flex) Com. 4P, Cor: AZUL Placa: FXO1647 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi nº 9BGKS48G0FG367671, RENAVAM nº 01056395351, e que a inadimplência do requerido está caracterizada desde 08/09/2016, em montante de R\$ 69.630,57.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, estando o requerido notificado.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (ID 38748448):

- "1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ('CCB') como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., instituição financeira (...)
- 2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular ('QUADRO'), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos."

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

"8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...)"

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 08/09/2016, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativo ID 38748658.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor:

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do DL 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo automotor Marca/Modelo: CHEVROLET - ONIX HATCH LT (MyLink) 1.0 8V SPE/4(Flex) Com. 4P, Cor: AZUL Placa: FXO1647 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi nº 9BGKS48G0FG367671, RENAVAM nº 01056395351, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Regis Silva Paulino, de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Fica a expedição do mandado condicionada ao recolhimento da diferença de custas descrita na certidão ID 39464669.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pede determinação para que a ré parcele, na forma da Lei n. 10.522/2002, o valor do débito tributário descrito na inicial, após a retirada do montante relativo aos encargos (honorários advocatícios).

Aduz que, nos termos do Recurso Especial Repetitivo n. 1143320/RS, os honorários da Fazenda Pública só podem ser incluídos no débito tributário caso seja ajuizada a devida execução fiscal.

Sustenta, ainda, que, após a exclusão do encargo, o débito em questão deve ser parcelado em 60 vezes, em conformidade com a Lei n. 10.522/2002.

A União contestou o feito (ID 29601830).

É o necessário a relatar. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão parcial da medida pretendida, em vista da probabilidade do direito alegado pela autora.

A autora aduz que sua pretensão encontra respaldo no seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objetivo dos Embargos de Declaração é a complementação ou a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão evada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não possuindo, em regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

2. É cedido que, em havendo a incidência do encargo legal de 20% fixado na CDA que instrua a Execução, tais encargos substituem, nos Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR ("O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), entendimento respaldado pelo STJ nos autos do REsp 1.143.320/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

3. No presente caso, não deve ser aplicado o art. 85, § 11º, do CPC/2015, pois os encargos legais do Decreto-Lei 1.025/1969, substitutivos dos honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal (Súmula 168/TFR), foram lançados no percentual máximo, não havendo margem para a majoração da verba honorária.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para afastar a condenação em verbas honorárias.

(EDcl no REsp 1844327/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Com efeito, a despeito de não encontrar perfeita adequação ao caso em tela, o julgado indicado como paradigma acaba por, *a contrario sensu*, respaldar a tese da autora, de que é ilegal o encargo cobrado na esfera administrativa.

Ao afastar a cobrança de honorários advocatícios em ação judicial porque já existente o encargo "administrativo", a Segunda Turma do STJ admitiu ser incabível a cumulação do encargo administrativo com os honorários advocatícios na esfera judicial, restando clara a ilicitude da cobrança antecipada, por ação inexistente.

Por fim, o pedido de parcelamento encontra-se prejudicado justamente em razão da informação de que os débitos consubstanciados nas CDAs n. 80.2.19.033329-10, n. 80.2.19.033328-30 e n. 80.6.19.056470-98, encontram-se regularmente parcelados (IDs 29601831 e 29601832).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência unicamente para determinar que a União proceda, no prazo de 10 dias, ao recálculo do crédito para retirar de seu montante das verbas denominadas "encargo legal" embutidas nas CDAs n. 80.2.19.033329-10, n. 80.2.19.033328-30 e n. 80.6.19.056470-98.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010112-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PACIFICA RAMOS DE SOUZA PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança na qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do benefício, com a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão.

Aduz que, em 11/12/2019, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade (1299230405) e que, em 28/03/2020, a autoridade impetrada determinou o cumprimento de exigência (apresentação da CTPS).

Afirma que cumpria a exigência em 30/04/2020, no sítio eletrônico "Meu INSS", mas que, até o momento da impetração do *mandamus*, o processo administrativo permaneceu sem qualquer movimentação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e que o implemento do reforço aos recursos humanos necessita de um tempo razoável para surtir o efeito desejado.

Entretanto, no caso concreto, a demora de mais de 05 meses sem qualquer movimentação dos autos do PA extrapola os limites da razoabilidade quando se trata de requerimento formulado por segurada idosa, que, conforme se extrai da qualificação inicial, encontra-se desempregada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, conclua a análise do benefício requerido em 11/12/2019 (ID 38887047), ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010151-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prosseguir com o Trânsito Aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante.

Aduz a impetrante que, em 12/08/2020, solicitou o registro de Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA para que as mercadorias por ela importadas fossem transferidas ao Recinto Aduaneiro EADI – Aurora Terminais e Serviços Ltda., localizado em Sorocaba.

Todavia, em 21/08/2020, a referida DTA foi cancelada e não se sabe o que aconteceu com as mercadorias e/ou se será instaurado algum procedimento especial de fiscalização.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode cancelar a DTA enquanto não apuradas as infrações aduaneiras, razão pela qual sua conduta é ilegal, posto que não foram apontados fatos concretos e específicos que autorizariam referido cancelamento.

Alega que não é justo suportar prejuízos em decorrência do tempo em que as mercadorias se encontram paradas, pois há um prazo para que a impetrada exerça seu poder-dever de polícia e este já se extrapolou.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

A prevenção foi afastada na decisão ID 39265225.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Cinge-se a controvérsia sobre o prosseguimento do procedimento de trânsito aduaneiro em relação à DTA n. 20/0288503-0 (ID 38949578).

Alegou a impetrante que faltou motivação ao ato administrativo de cancelamento da DTA, já que constou apenas o motivo de “risco aduaneiro”. Não sabe o que aconteceu com as mercadorias e tampouco se seria instaurado algum procedimento especial de fiscalização.

Contudo, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39736816) que a impetrante solicitou o regime especial de trânsito aduaneiro para as mercadorias como objetivo de removê-las para o Recinto Aduaneiro EADI-Aurora, em Sorocaba-SP, onde seria realizado o despacho aduaneiro de importação.

O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (art. 315 do Regulamento Aduaneiro). E, pois, tratando-se de regime tributário suspensivo, exige-se que na DTA estejam descritos, com exatidão, o beneficiário, o importador, a mercadoria e as informações relativas à sua natureza e quantificação.

Dessa forma, encontrando-se a referida DTA com a fatura comercial que comprova transação de mais de 7.500 equipamentos dos tipos fone de ouvido e relógio (Sport Bracelet M4), por parâmetros técnicos nacionalmente estabelecidos pela Coordenação Especial de Gestão de Riscos Aduaneiro (CORAD), a Declaração foi direcionada para o canal vermelho com base no histórico e no perfil da impetrante, obtidos do cruzamento de dados registrados no sistema da Receita.

A autoridade impetrada especificou os riscos que impediram o prosseguimento do procedimento, que se referem à inexistência de fato e de operação por conta e ordem de terceiros, ao histórico da impetrante, bem como pelos riscos da operação em si.

Nesse sentido, suspeita a autoridade impetrada da veracidade da fatura comercial apresentada no despacho de trânsito, a mesma anexada nestes autos por cópia, no documento ID 138949576. Observa que um documento recentemente emitido pelo mesmo exportador para outro importador brasileiro, cujos dados foram omitidos em obediência ao sigilo fiscal, tem apresentação visual, numeração e detalhamento de instruções de pagamento muito distintas daquelas do referido documento (ID 38949576).

Notícia a autoridade que, como indeferimento da DTA, houve apresentação de recurso, dando origem aos autos do processo administrativo n. 13032.425900/2020-92. E, com base no art. 46, § 5º, da IN SRF n. 248/2002, caso fosse provido o apelo, seria a DTA cancelada e excluída do sistema, como forma de possibilitar nova solicitação de trânsito para a carga, por novo registro de DTA. Mas, por Despacho Decisório n. 68/2020, com base na Súmula n. 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), considerando o ajuizamento desta ação mandamental, deixou-se de analisar o recurso formulado administrativamente.

Com base no que foi informado, sustenta a autoridade, ainda, que a fundamentação sucinta apresentada pelo auditor-fiscal da Receita Federal responsável é compatível com a exigência disposta no artigo 46 da IN SRF 248/2002 e com os contornos do caso concreto.

Dispõe o artigo 46 da IN SRF 248/2002:

Art. 46. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá indeferir a solicitação de trânsito, no sistema, apresentando a devida fundamentação.

Sendo assim, conforme se depreende das informações prestadas, **não se justifica a urgência pretendida no caso concreto**, porquanto, “indeferido o regime suspensivo solicitado, basta, a qualquer momento, pleitear o registro da DI junto à equipe de despacho em Viracopos, (...) de modo que, se nenhuma irregularidade for constatada no despacho aduaneiro de importação de uma dada carga, ela será prontamente desembaraçada e entregue”.

Com efeito, com o cancelamento da DTA, desde 21/08/2020, a carga está disponível para que o despacho de importação seja promovido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, sem que haja prejuízo à impetrante, pois a pretendida unidade de destino do trânsito aduaneiro, isto é, Sorocaba-SP, encontra-se na mesma unidade da Federação.

Portanto, pela análise das informações e dos documentos trazidos a Juízo, não há certeza, nem probabilidade do direito invocado, tampouco demonstração de existência de ato coator, pelo que não cabe a liminar pretendida.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação, e por meio de documentos pré-constituídos, e não cabe dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a complementar as informações prestadas, para encaminhamento dos anexos nela referidos, que não as acompanharam.

Com a complementação, abra-se vista, após, por ato ordinatório, para a impetrante, para deles (anexos) ter conhecimento.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, logo após, à conclusão para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008992-28.2018.4.03.6105

AUTOR: PHILIPPE MARCIO CARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO - SP382199

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009027-17.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCIANA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLO TOGNERI SERRANO - SP152095, FERNANDA MARA DA SILVA - SP346494

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218,

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à autora dos documentos juntados pela parte ré.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009834-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DERMA & DERMO COMERCIO DE PRODUTOS DERMATOLOGICOS E FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de se apropriar, manter e descontar/utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais com apoio no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas pela Impetrante, de acordo com as Leis n. 10.637/2003 e 10.833/2003, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários abatidos e compensados mediante a utilização dos créditos de PIS e COFINS, consoante o artigo 151, IV, do CTN, impedindo, assim, a prática de atos de constrição patrimonial, a vedação à expedição de certidão de regularidade fiscal e a inscrição do nome da Impetrante no CADIN.

Aduz a impetrante, em síntese, que o pedido apresentado possui esteio no artigo 17 da Lei n. 11.033/04, que autorizou expressamente a manutenção dos créditos relativos à aquisição de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições em comento.

Sustenta que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 – que dispõe que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações – revogou tacitamente o art. 3º, I, item “b”, da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º, I, item “b”, da Lei n. 10.833/2003.

Acrescenta que a interpretação que deve prevalecer é a que confere maior eficácia à sistemática da não-cumulatividade, o que impõe a prevalência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 sobre art. 3º, I, item “b”, da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º, I, item “b”, da Lei n. 10.833/2003, em concretização ao primado constitucional.

Afirma que o STJ já reconheceu a compatibilidade entre o regime monofásico e o não cumulativo, bem como o direito dos revendedores de produtos sujeitos ao regime monofásico à apuração de créditos da não cumulatividade de PIS e de COFINS.

Argumenta, ainda, que o STJ já firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao Sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, a não-cumulatividade visa evitar que determinada contribuição implique em majoração do preço dos bens pela sua sucessiva incidência em cada fase do trânsito desses bens, entre produtores/importadores/revendedores diversos, até chegar ao consumidor final. Pelo método legal adotado, dá crédito do tributo pago na operação anterior para ser abatido na posterior, de modo que o preço de revenda reflita apenas o acréscimo tributário desta operação.

No caso, o valor devido por todos os participantes da cadeia já foi recolhido pelo produtor/importador. Não há necessidade de acréscimos posteriores. Por isso que o valor dos tributos do contribuinte monofásico é maior, pois engloba os acréscimos que incidiriam sucessivamente, mesmo que houvesse abatimentos do recolhido nas operações anteriores. Assim, a impetrante não recolhe os referidos tributos na sua revenda porque seu fornecedor já o fez por ela, mas, pelo mesmo motivo, não se credita dos recolhimentos. Nessa forma, não há cumulatividade por sucessivas operações, pelo que não se justifica crédito de recolhimentos tributários.

Portanto, não se aplica o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 porque não se trata de nenhuma das hipóteses lá arroladas: suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência. Trata-se de incidência monofásica e de pagamento já realizado anteriormente, motivo pelo qual não são devidas tais contribuições pela impetrante.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tempor pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se temo quantum, desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado. 2. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). 3. Registra-se que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo" AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020). 4. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5004327-41.2019.4.03.6102, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:22/09/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010636-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme comprovante de rendimentos, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 2.778,40, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004274-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35938181: Ante a concordância do exequente com a impugnação do INSS, fixo a execução no valor de R\$ 302.347,14, sendo: R\$ 268.689,64, a título de principal, e R\$ 33.657,50, a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2020 (ID 32444840).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando o pedido para que o destaque seja expedido em nome da sociedade de advogados, o que diverge da autorização prevista no contrato (ID 29103600), concedo prazo de 15 dias para o autor juntar declaração de concordância com o destaque em nome da sociedade de advogados ou novo contrato de prestação de serviços neste nome, posto que substabelecimento de crédito é ato sem amparo legal.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 312.583,70), fixando-o em valor definitivo de R\$ 1.023,65, para 10/2017, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000334-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIA PATROCÍNIA DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34231019: Ante a concordância da parte exequente com a impugnação do INSS, fixo a execução no valor de R\$ 158.477,12, sendo: R\$ 144.070,11, a título de principal, e R\$ 14.407,01, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2019 (ID 32491528).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 158.999,02), fixando-o em valor definitivo de R\$ 52,19, para 11/2019, restando suspenso o pagamento por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GRACINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34395640: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução no valor de R\$ 133.543,76, sendo: R\$ 121.994,87, a título de principal, e R\$ 11.548,89, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2020 (ID 33098576).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização no contrato para o requerido destaque (ID 34395644) e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19), concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV com o referido destaque em nome de CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, havendo oposição, sem o referido destaque, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005678-19.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DELY BERTOLDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

DECISÃO

Ante a controvérsia quanto à possibilidade de execução para devolução de valores recebidos em cumprimento à antecipação de tutela posteriormente revogada ou julgada improcedente, determino o sobrestamento do feito até decisão final do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão preferida na QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP.

Intimem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017463-26.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO CESAR BERETTA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34845914:

Prejudicado pedido para retificação do ofício requisitório dos honorários advocatícios para constar a Sociedade de Advogados, uma vez que já foi pago.

Quanto à retificação do ofício para constar o destaque dos honorários contratuais, o pedido deveria ser feito antes da sua expedição. Isto posto, indefiro nos termos do pará. 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Mantenham-se estes autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDEMIR FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33595743: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução no valor de R\$ 171.753,09, sendo: R\$ 159.251,13, a título de principal, e R\$ 12.501,96, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2020 (ID 31016076).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização no contrato para o requerido destaque (ID 33596072) e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19), concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV com o referido destaque (30%) em nome de CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Havendo oposição, sem o referido destaque, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-27.2020.4.03.6105

AUTOR: OLAVO RODRIGUES SAMPAIO
CURADOR: FERNANDO CULLEN SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012790-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AUGUSTO SEGUNDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da designação de audiência pelo sistema SAV, digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe que aguarde a resposta das partes ao presente despacho sem a devolução da Deprecata, quando, então, este Juízo entrará novamente em contato para, se for o caso, agendar uma data para a oitiva das testemunhas via SAV ou solicitar a devolução da precatória independentemente de cumprimento

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009974-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO ROCHA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DE SOROCABA DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 39970017

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GERALDO ROCHA LEMOS** em face do **PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** a fim de que seja determinada a manutenção de seu direito de exercer todos os atos conferidos aos inscritos nos quadros da OAB, com a inibição, desbloqueio e cessação da decisão que lhe impusera pena de suspensão e demais atos determinados na mesma decisão, que seja determinada a anulação da certidão de trânsito em julgado, bem como a anulação do processo e/ou procedimento administrativo por cerceamento de defesa técnica e por falta de capacidade postulatória na fase de defesa.

Relata, em suma, que é advogado inscrito na OAB, Seccional de Campinas, que presta serviços dativos junto à OAB, que em decorrência de um processo administrativo que sofrera foi-lhe aplicada pena de suspensão e que o acórdão administrativo transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2020.

Menciona que "teve a infelicidade de contra si ter recebido uma representação ético disciplinar pelo patrocinado André José dos Santos" por supostamente ter levantado um valor de uma guia e não ter-lhe prestado contas.

Consigna que insurge-se em face de vícios procedimentais que ocorreram no processo administrativo, como cerceamento de defesa e ausência de contraditório.

Menciona a violação de garantias e direitos constitucionais.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão ID 38751173 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

O impetrante embargou de declaração (ID38929347) e pela decisão ID38982170 foi mantida a decisão embargada.

Prestadas as informações (ID39436546) a autoridade impetrada (Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP) defendeu a legalidade do procedimento que culminou com a aplicação da pena de suspensão.

O Presidente da 24ª Subseção de Sorocaba da OAB e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo prestaram informações sob o ID39732096. Arguem, preliminarmente, inépcia da inicial; ausência de direito líquido e certo e ilegitimidade passiva. No mérito defende a legitimidade de atuação da Ordem dos Advogados do Brasil em processo disciplinar, a inexistência de cerceamento de defesa e contraditório e a impossibilidade de intervenção do Judiciário ante inexistência de ilegalidade.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se em face da penalidade que lhe fora aplicada pelo **PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** por infração cometida administrativamente e que culminou com sua suspensão pelo prazo de 120 dias, além de multa equivalente a cinco anuidades.

O impetrante sustenta que foi cerceado seu direito de defesa, inobservado o contraditório e a ocorrência de nulidades no processo administrativo.

De antemão, passo à análise da preliminar arguida de ilegitimidade passiva (ID 39732096 – pág. 2).

Acolho a preliminar arguida pelo **PRESIDENTE DA 24ª SUBSEÇÃO DE SOROCABA DA OAB** e **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, de ilegitimidade passiva, uma vez que a condução do processo administrativo que culminou com a aplicação da penalidade combatida foi toda realizada pelo **PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DE SOROCABA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, conforme infere-se da documentação carreada aos autos com as informações prestadas (processo administrativo disciplinar).

Neste sentido, determino à Secretária ou ao SEDI, se for o caso, à exclusão das referidas autoridades.

Assim, deverá remanescer no pólo passivo, tão somente, o Presidente da 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina de Sorocaba da Ordem dos Advogados do Brasil.

Excluídas as autoridades supra, fica prejudicada a análise das demais preliminares por elas invocadas.

Prosigo à apreciação do mérito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Após análise detida de todo o processado verifico a ocorrência de nulidades que maculam o resultado do processo administrativo, ante as irregularidades apuradas.

O artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da OAB dispõe que :

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional (grifos meus).

Conforme consta do documento ID39740819 - pág. 20, em 21 de março de 2018 foi declarado instaurado processo disciplinar em face do autor, em 10 de abril de 2018 (ID 39740819 - pág. 27) foi publicado edital, no Diário Oficial (Poder Judiciário – Ordem dos Advogados do Brasil) para que o representado, ora autor, comparecesse no endereço indicado para tratar de assunto de seu interesse (publicação realizada de acordo com 72, § 2º, da Lei 8.906/94 nos casos de PAD) e não há registro nos autos de que foi realizada notificação com aviso de recebimento, mas tão somente por edital.

Veja-se que a exigência de notificação com aviso de recebimento não foi cumprida por ocasião da defesa prévia, nem tampouco houve intimação pessoal para sustentação oral, quando do julgamento no processo administrativo (ID39740815 - pág. 4/5) e nem para ciência do Acórdão proferido (ID39740815 - pág. 6).

Por outro lado, é possível se inferir, também, que fora nomeado defensor dativo para o autor (ID39740819 - pág. 82), que este representante apresentou alegações finais (ID 39740819 - pág. 83 e seguintes), mas que quando da publicação do edital (ID39740815 - pág. 4), em 18 de dezembro de 2019, para intimação do Acórdão, muito embora tenha constado o registro do "Defensor Dativo", não foi apresentado por este, recurso ou qualquer manifestação e o trânsito em julgado foi certificado em 04 de março de 2020 (ID 39740815 - pág. 13).

Em continuação, após todo o processado, quando do pedido de devolução de prazo apresentado pelo impetrante (ID 39740815 - pág. 21), a pretensão aduzida foi indeferida (ID39740815 - pág. 31), considerando que todo o tramitado estava regular.

Não reconheço a regularidade do procedimento, ante a ocorrência de vícios procedimentais e cerceamento de defesa e a suspensão da penalidade aplicada, por ora, a meu ver, é medida que se impõe.

Os pedidos de anulação da certidão de trânsito em julgado e anulação do processo ou procedimento administrativo, por terem cunho satisfativo, serão apreciados em sentença. Nesta oportunidade, a pretensão acolhida, de suspensão da penalidade aplicada, é suficiente para resguardar o direito do impetrante

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** a liminar para que a autoridade impetrada mantenha para o impetrante as mesmas prerrogativas que têm os inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, principalmente desbloqueio dos apontamentos junto ao Judiciário.

Proceda à Secretária ou, se for o caso o SEDI, à exclusão do Presidente do Conselho Seccional de Sorocaba da Ordem dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo do pólo passivo, devendo permanecer, tão somente, o **PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DE SOROCABA DA OAB**.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016817-86.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012283-02.2019.4.03.6105

AUTOR: ISMAEL DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 32551824, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome da autora, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000278-11.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA STECKELBERG

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esse meio, que deverá estar sempre atualizado.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-57.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO REIS DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 42/185.410.076-6), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSWALDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID39995056) que noticiam quem em 21 de Julho de 2020 o recurso interposto foi enviado ao órgão julgador, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência, conforme comprovante anexado e que o referido Conselho "*não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia*", para ciência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010344-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID39768157: **INDEFIRO** o pleito liminar de recálculo das contribuições que estão pendentes de pagamento, ante a satisfatividade do pleito, o que exige o trânsito em julgado. Ressalto, assim, que os efeitos da decisão ID 9301787 abarcam, tão somente, os valores relacionados às prestações vincendas.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010648-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELCIO BENEDITO DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante, com urgência, das informações prestadas (ID39987862) que notificam o agendamento da perícia médica para o dia **19 de outubro de 2020, às 9:40 na Agência da Previdência Social de Campinas.**

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5006860-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE DORIGON COSTA - SP185169

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido de tutela de urgência proposta pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para “1) que a instituição financeira seja compelida à celebração do aditamento legalmente permitido e devidamente solicitado; e/ou, subsidiariamente, 2) abstenha-se de executar qualquer das garantias contratuais, bem como abstenha-se de restringir outros desembolsos; 3) abstenha-se de inscrever o Município no CADIN”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Citação positiva da ré (ID 34164196).

O MPF deixou de opinar (ID 34231275).

O Município requerente informou a regularização administrativa, e conseqüente perda de objeto (ID 34422970).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 34422970, como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custos.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de JM SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA. E GRASIELA NUNES DEMO, para obter o pagamento de **RS 202.569,33 (duzentos e dois mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos de número 254004691000002283 e 254004691000002283, valor este atualizado para 18/10/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas com a exordial.

A tentativa de citação restou frustrada, por não ter sido encontrado o réu em duas oportunidades (IDs 9214799 e 9273225).

A citação se deu, então, de forma ficta, via Edital (ID 9900117), e não tendo havido manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu.

Por não ter contato com o representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 29659128).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que os contratos foram assinados em 23 de Fevereiro e 16 de Setembro, ambos em 2015 (IDs 3405626 e 3405627), decorrido menos de três anos até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da “*pacta sunt servanda*” deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Sobre a cobrança de taxa de comissão de permanência, não identifiquei tal rubrica dos documentos apresentados pela CEF com a exordial. De fato, há a previsão na cláusula 10ª do contrato (ID 3405630), todavia nos demonstrativos de débito citados há indicação de cobrança de multa contratual, juros moratórios e juros remuneratórios, sequer havendo menção à referida taxa. Assim, caberia aos embargantes comprovar que houve a cobrança também desta na composição do cálculo indicado como devido pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015134-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: RONALDO ROGERIO GENEROSO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO ROGÉRIO GENEROSO, que tem por objeto o imóvel localizado na Rua Augusta Steffen, 126, bloco 7, 2º andar, apto 24, Conjunto Residencial Mirim II, Jd. Morumbi, Indaiatuba/SP, CEP: 13332-496

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0000.618) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 24120953), tendo assegurado o direito de reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 24261857 foi designada a audiência de tentativa de conciliação antes da apreciação do pedido liminar.

O réu foi citado (ID nº 24653777).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 26273100).

Pelo despacho de ID nº 29953289 foi decretada a revelia do réu.

A autora informou que o réu efetuou o pagamento do débito, regularizando o contrato, e requereu a extinção do feito (ID nº 35693356).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora manifestou-se, noticiando que o réu efetuou "o pagamento integral dos honorários advocatícios devidos à Instituição, das custas processuais, das parcelas vencidas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) atualização do FAR, taxas de arrendamento que estavam pendentes de pagamento, bem como de honorários de terceiros", e requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, **reconheço a ausência superveniente do interesse processual, julgando o feito extinto sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que já foram pagos, conforme informado pela autora.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Intimem-se

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010012-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO GOULART TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JOAO GOULART TAVARES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do acórdão 8580/2019, proferido pela 01ª CAJ, para implantação de seu benefício NB 42/180.293.443-7.

Alega o impetrante que em 16/05/2017 requereu na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número NB: 180.293.443-7, o qual foi indeferido.

Inconformado, o impetrante recorreu ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social e, conforme v. acórdão proferido em 11/11/2019, pela Colenda 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, foi dado provimento ao recurso do impetrante em última instância administrativa, com reconhecimento do direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem aplicação de fator previdenciário, mediante reafirmação da DER.

Aduz que em que pese o processo tenha retornado à agência CEAB de reconhecimento de direitos para implantação, até a presente data o impetrante não teve seu benefício concedido.

Pelo despacho ID 38751247 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 39142906)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **JOAO GOULART TAVARES DA SILVA** e considerando o pedido tal como formulado, de implantação de seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 10 (dez) meses do acórdão, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do acórdão 8580/2019, proferido pela 01ª CAJ, para implantação de seu benefício NB 42/180.293.443-7, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010161-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO EVERALDO FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por ANTONIO EVERALDO FREIRE em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA/SP, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria protocolado sob o nº 798905121.

Aduz o impetrante que protocolou em 06/06/2020, pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 798905121.

Informa que em 27/07/2020 foi realizado o pedido de alteração/conversão para que fosse concedida aposentadoria por idade, o qual foi corretamente instruído com todas as provas necessárias.

Alega que até a presente data e decorridos mais de três meses da data de entrada do requerimento, bem como mais de 45 dias do pedido de alteração/conversão para concessão de aposentadoria por idade, o processo continua "emanalíse", conforme se verifica da consulta realizada ao portal Meu INSS.

Pelo despacho ID 38974357 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 39152526)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de ANTONIO EVERALDO FREIRE e considerando o pedido tal como formulado, de análise de seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 90 (noventa) dias do protocolo do benefício, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria protocolado sob o nº 798905121, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009514-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO LAMENHALINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BARBOZA - SP429465

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ROBERTO LAMENHALINS** em face do **GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do acórdão 0875/2020, proferido pela 01ª Junta de Recursos, para implantação de seu benefício NB 31/622.201.050-8.

Alega o impetrante que é segurado do RGPS desde 01/02/1996, mantendo esta qualidade até a presente data. Neste interregno, por diversas vezes fez jus ao Auxílio Doença Previdenciário por estar incapaz de desenvolver as atividades laborais.

Informa que em 05/03/2018, requereu novamente via administrativa Auxílio Doença Previdenciário, benefício nº 31/622.201.050-8, tendo sido negado o pedido, foi então interposto Recurso Ordinário em 05/06/2018, sob número 44233.601574/2018-79, o qual foi conhecido e no mérito dado provimento.

Aduz que o provimento do pedido foi proferido no dia 19/02/2020 e não tendo o INSS recorrido no prazo de 30 dias após a decisão, deve o Acórdão ser cumprido.

Pelo despacho ID 37962263 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 38206901)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **ROBERTO LAMENHALINS** e considerando o pedido tal como formulado, de implantação de seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias do acórdão, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do acórdão 0875/2020, proferido pela 01ª Junta de Recursos, para implantação de seu benefício NB 31/622.201.050-8, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010743-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE ARRUDA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JORGE ARRUDA DE SIQUEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA** a fim de que seja determinada a análise imediata do recurso administrativo apresentado em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento ou apreciado o recurso ordinário apresentado pelo demandante, ante o indeferimento do pedido de benefício sob o nº 42/196.115.690-0.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010341-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, a fim de obstar o ato das autoridades coatoras de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre o total da folha de salários, não obedecendo ao limite de 20 salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses com futuras contribuições da mesma espécie e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que, "*o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições devidas pelas empresas e destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salário-mínimo*".

Defende que "*não se sustentaria a tese de que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 teria revogado a referida regra, uma vez que este dispositivo apenas trata da limitação relativa às contribuições previdenciárias (cota patronal)*", permanecendo aplicável o limite de 20 salários mínimos com relação às contribuições destinadas a terceiros.

Invoca o precedente do REsp 1.570.980/SP, do STJ.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Custas, ID 39465087.

Intimada (ID 39626210), a impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 39995191 e anexos).

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que a impetrante apresentou emenda à inicial, com exclusão do pedido inicial de reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente das contribuições destinadas a terceiros, permanecendo somente quanto à limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos (ID 39995191).

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos como Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram *simples adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos como a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram *simples adicional* dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefero o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011729-12.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO KERCHER DE OLIVEIRA - SP208143

DESPACHO

Intime-se a União Federal a cumprir o determinado no despacho de ID 25755831, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória para intimação dos herdeiros e da cônjuge do falecido executado a respeito da penhora e avaliação do imóvel de ID 15477188, no endereço indicado pela União Federal na petição de ID 29397655, ou no mesmo endereço, porém no número 395.

Caso algum dos herdeiros ou a cônjuge não sejam localizados nos endereços acima, deverá o Sr. oficial de justiça diligenciar o atual endereço daqueles não intimados junto a seus familiares, para formalização da intimação da penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para designação de data para hasta pública do imóvel.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006660-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34336579: Recebo como emenda à inicial.

Ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente.

Após, remetam-se os autos à Subseção de Presidente Prudente, conforme requerido, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005353-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALICIA COMERCIO DE PAES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CHEBEL - SP162480

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Alicia Comércio de Pães Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a liberação da penhora realizada nos autos executivos, sobre as máquinas e equipamentos essenciais à atividade empresarial.

Relata que contratou empréstimo junto à embargada, mediante Cédula de Crédito Bancário e que, em razão de sérias dificuldades financeiras não conseguiu cumprir com as prestações pactuadas.

Afirma que em razão da inadimplência a CEF propôs execução de título extrajudicial, no bojo da qual foram penhorados bens de sua titularidade, que defende serem essenciais ao exercício da sua atividade empresarial.

Menciona que *“é uma pequena empresa, produtora de pães, com reduzido número de funcionários e que, encontra-se com muitas dívidas, sem crédito e sem fluxo de caixa, o que a leva a manter suas atividades por meio de aquisições de matéria prima a dinheiro, com pagamento à vista, o que dificulta sobremaneira sua existência.”*

Explicita que foram penhorados maquinários e argumenta que *“suprimidos quaisquer um deles da embargante, ela não conseguirá dar continuidade às suas atividades”*, e que uma das máquinas penhoradas, a máquina injetora de aço inox, é objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Sustenta que o direito de crédito não pode se sobrepor, de forma predatória, sobre o direito de continuar a exercer as suas atividades empresariais e delas retirar o seu sustento.

Menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 11380200 os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação (ID nº 12025862).

Pelo despacho de ID nº 16551732 foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID nº 16551732).

A embargante requereu a redesignação da audiência (ID nº 16722117), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 16751536.

Em sessão de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo (ID nº 18457586).

Pelo despacho de ID nº 18458110 o processo foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se em prosseguimento, informando eventual realização de acordo (ID nº 25683789).

A embargada informou que não houve formalização de acordo entre as partes (ID nº 26527269).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia existente nos autos cinge-se à impenhorabilidade dos maquinários da embargante, que sustenta serem bens essenciais à consecução das suas atividades empresariais.

A respeito da matéria, dispõe o art. 833, inciso V do Código de Processo Civil, a seguir destacado:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

A Jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no referido dispositivo tem aplicação não apenas aos bens essenciais ao exercício de profissão por pessoa física, mas também àqueles indispensáveis para o desenvolvimento da atividade empresarial da pessoa jurídica, expressa em seu contrato social, sobretudo em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART.

649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ

1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ): "Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão 'profissão', a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que tem por objeto a fabricação e comercialização de calçados de segurança. Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetivada".

4. Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.

5. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte.

2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 760.283/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)

Em consonância com o entendimento do STJ, o TRF da 3ª Região vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CANCELAMENTO. MAQUINÁRIO. BENS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O art. 833, V, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

II – Pela leitura do dispositivo legal supra citado, em princípio, a impenhorabilidade das ferramentas de trabalho se aplica, tão somente, às pessoas físicas. Todavia, em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação do benefício da impenhorabilidade inserto no art. 833, V, do CPC.

III – Recaindo a penhora sobre os bens indispensáveis à consecução do objeto social da empresa de pequeno porte executada, forçoso reconhecer que são impenhoráveis.

IV – Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011827-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/09/2020).

No caso dos autos, a embargante é microempresa que explora a atividade de *“fabricação de produtos de panificação industrial, fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria, padaria e confeitaria com predominância de revenda”*, segundo expresso em seu contrato social (ID nº 8974670).

Do auto de penhora, avaliação e depósito juntado no ID nº 8974682, nota-se que a penhora recaiu sobre os seguintes bens:

“Uma máquina para recheio, corte e embalagem de pães; Uma boleadora EBI; Uma batedeira planetária, 40 litros, 1 velocidades, MOD. BP3B C/NR-12 - marca G. Paniz; Uma amassadeira espiral ÁE-BLL SSV2, Trifásica 220V, 905053316, marca G. Paniz; Uma seladora automática Roadpress; Um forno turbo PRPAUT-1200L, 2201/, PINTAD PROGAS; 27 (vinte e sete) Estufas (armários) para crescimento de pães; Uma divisora volumétrica auto 220V, DVA 02.”

Todos os bens avaliados perfazem o montante de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Considerando, sobretudo, o porte da pessoa jurídica e natureza das suas atividades, é possível concluir que as máquinas penhoradas são necessárias à consecução do objeto social da embargante. Veja-se, inclusive, que uma delas é objeto de contrato de arrendamento mercantil junto à outra instituição financeira, como comprovam os contratos juntados nos ID's nº 8974684 e 8974685.

Evidencia-se, assim, que a supressão dos bens penhorados tem potencial para paralisar as atividades empresariais da embargante, comprometendo seriamente a sua subsistência.

Nesse contexto, em consonância com o princípio da menor onerosidade da execução, o próprio devedor pode apontar alternativas à recuperação do crédito sem o comprometimento da higidez da empresa, conforme estabelece o art. 805, parágrafo único do CPC:

Art. 805 Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Contudo, olhando a situação de outro ângulo, o devedor não pode, simplesmente, consolidar a sua situação de inadimplência, tornando inefetiva a execução e a recuperação do crédito, aproveitando-se da situação econômica precária em que ele próprio se colocou.

O princípio da execução menos onerosa ordena que os atos executivos sejam praticados de forma menos prejudicial ao devedor, desde que sejam eficientes para atender à satisfação do crédito. Esse mesmo princípio, no entanto, não autoriza a permanência da situação de inadimplência caso os atos de constrição impactem negativamente e gravemente o devedor, se essa for a única alternativa viável para a recuperação do crédito.

Na situação dos autos, nota-se que as partes foram submetidas à tentativa de conciliação em pelo menos duas ocasiões, as quais resultaram infrutíferas.

Destarte, a teor da fundamentação supra e do parágrafo único do 805 do CPC acima transcrito, na ausência de alternativa menos gravosa à garantia da execução, deverão ser mantidos os atos constritivos já praticados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5006208-15.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008320-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: GERSON POLIZEL & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERSON POLIZEL, SILVIO CESAR POLIZEL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

Advogado do(a) REU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

Advogados do(a) REU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

SENTENÇA

1. Baixo os autos diligência.
2. Diga a CEF quanto aos veículos dados em garantia, constantes do contrato ID 19269808, visto que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 835, do CPC, "Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora."
3. Com a resposta, dê-se vista aos réus e, depois, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008378-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OSVALDO ROMERA FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5004678-39.2018.4.03.6105 propostos por **OSVALDO ROMERA FILHO**, representada pela DPU e qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento da "irregularidade apontada com relação à citação por edital; a declaração de nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, mais especificamente as que autorizam a capitalização mensal de juros e cobrança de juros compensatórios e comissão de permanência", além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual.

Aduz a Defensoria Pública da União que foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses da parte executada, pelo que não tem contato com os representados e contesta o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPD.

Primeiramente, alega que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal, pelo que a citação por Edital deve ser considerada nula.

Pugna pela incidência do CDC, pois que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação com a instituição financeira e não lhes foram prestadas as informações de forma clara e precisa para sua compreensão, devendo também haver a inversão do ônus da prova.

Em continuidade, afirma que por se tratar de contrato de adesão, não pode o contratante discutir seus termos e condições, devendo se subordinar ao estabelecido e arcando com obrigações muitas vezes injustas.

Depois, alega que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, como consta do contrato, é expressamente vedada pela lei e pela jurisprudência. Quanto aos juros de mora, que foram cobrados em patamar superior à média do mercado.

Requeru a realização de perícia contábil para apuração do real valor a ser pago, caso reconhecido o débito. Não apresentou novos documentos.

A parte embargada apresentou sua impugnação no ID 11681745.

É o relatório. **Decido.**

Nos autos da execução de título extrajudicial são cobradas dívidas oriundas da cédula de crédito bancário nº 25.0312.731.0000100-37, conforme indicados na exordial. Juntou contrato demonstrativo de débito, tela do sistema interno onde constam dados como data e valor de contratação, período do financiamento, custo efetivo total (fls. 18/55 dos autos físicos, ID 6462604).

Afasto, de plano, a preliminar de nulidade de citação por Edital. Houve mais de uma tentativa de citação pessoal do coexecutado, todas com resultado negativo. Não há previsão específica da quantidade de tentativas de citação a que se deve proceder antes da ficta, via Edital. Fato é que a insistência exagerada em tentar encontrar réu sobre o qual não se sabe o paradeiro, depois de já tentado pelos meios mais comuns, gera trabalho desnecessário à máquina judiciária (servidores, Juizes, oficiais de Justiça) e custos que acabam sem utilidade prática alguma. Nestas circunstâncias, a citação por Edital e a nomeação de curador se mostram meios hábeis a garantir o direito de defesa aos réus não encontrados e a continuidade do feito, visto que do contrário o feito não teria seu devido andamento e finalização.

Atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 14/12/2016 (ID 3756245), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5007809-56.2017.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015107-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALANA ASSIS SANTOS, EMERSON DENIS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente proposta por **ALANA ASSIS SANTOS** e **EMERSON DENIS DO PRADO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que sejam suspensos *“todos atos de expropriação extrajudicial e expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Sumaré-SP, sob a matrícula 159.493, a suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel dos Autores, principalmente do Leilão Extrajudicial com data de 31/10/2019”*. Ao final pretendem que seja declarada a nulidade do registro de consolidação da propriedade ou no caso de entendimento diverso pretendem o reconhecimento da nulidade do leilão.

Relatamos autores que firmaram como Ré Contrato de Financiamento nº 8.4444.1780704-0 com Alienação Fiduciária do imóvel constante da Matrícula nº 159.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Hortolândia (conforme extrai-se da Matrícula anexada o Cartório de Registro de Imóveis é de Sumaré).

Mencionam que realmente estavam em débito com algumas parcelas do financiamento, mas que não foram notificados para purgação da mora e que foram notificados da existência do leilão judicial agendado para 31/10/2019 somente em 30/10/2019, na véspera.

Ressaltam o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 (intimação pessoal para purgação da mora e ausência de notificação das datas dos leilões).

Invocam o Código de Defesa do Consumidor e pugnam, de início, pela designação de audiência de conciliação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID nº 24256521 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a ré contestou o feito, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual e quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência (ID nº 25490415). Juntou documentos.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 25645310).

A parte autora manifestou-se em réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual defendida em contestação, porquanto os fundamentos invocados pelos autores consistem justamente na irregularidade do procedimento de execução extrajudicial/consolidação da propriedade adotado pela ré.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal, *Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação*, datado de 26/02/2018, no valor de R\$ 172.000,00 para pagamento em 360 meses (ID nº 24101225).

Argumenta a parte autora, em síntese, que não foi notificada para a purgação da mora e nem da realização do leilão extrajudicial para fins de exercer o direito de preferência. Por tais argumentos, sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

De início, consigno que encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 860.631 com repercussão geral, a questão atinente à *constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural*. Não há determinação de suspensão dos processos que tratem da matéria em território nacional.

Não obstante a questão posta sob a análise do Supremo, entendo que o procedimento próprio previsto no artigo 26, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora, não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Outrossim, não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo como execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Quanto ao tema, já se pronunciou o TRF da 3ª Região no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 não ofende dispositivos constitucionais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (centro e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante.

II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes.

IV - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

VI - In casu, a agravante demonstra tão somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15.

VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes.

VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020622-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- Apresenta-se passível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.

- O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem àquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007908-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019). (Grifou-se).

Para análise da sustenta nulidade do procedimento, trago à colação a redação do art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O aludido dispositivo, em especial o seu §1º, traz a previsão de notificação do devedor para purgação de mora antes de iniciado o procedimento de execução extrajudicial com o registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel.

A exigência em tela visa assegurar o direito do devedor de pagar o débito em aberto e permanecer na posse do imóvel, a fim de garantir a continuidade da relação contratual.

Outrossim, é pertinente destacar que, acaso decorrido o lapso para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina que seja procedida a intimação do devedor, da data, horário e local dos leilões.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...).

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

É que, nos moldes do §2º-B do dispositivo em comento, aos devedores fiduciários deve ser assegurado o exercício do direito de preferência de aquisição do bem até a data da realização do segundo leilão.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações do aludido contrato.

Do documento juntado no ID nº 25490419 extrai-se que os autores foram validamente notificados para a purgação da mora, tendo sido cumpridas, pela ré, as formalidades previstas no art. 26 acima transcrito.

Diante do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel na data de 12/02/2019, como demonstra o documento de ID nº 25490426.

O leilão extrajudicial do bem foi realizado nas datas de 31/10/2019 e 14/11/2019, e resultaram negativos como informou a CEF em contestação. Nos IDs nº 24101217 e 25490429 consta a notificação do leilão e o AR, com a confirmação de recebimento.

Verifica-se assim, que não obstante a irresignação do autor, os documentos acostados aos autos revelam a regularidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Diante desse quadro, sendo incontroverso o inadimplemento, e não tendo o autor logrado purgar a mora no prazo legalmente estabelecido para tanto após regular intimação realizada pela ré, é válido o procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição financeira.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010623-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCELO MACUL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELCIO CARDOSO DA SILVA - SP398748

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES P A C H O

Recebo os embargos opostos pelo réu.

Dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação por videoconferência, a ser realizada pela Central de Conciliação, para o dia 25/11/2020, às 15:30 horas.

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Os e-mails do embargante e de seu patrono já constam da procuração de ID 39721130.

Deverá a CEF, no ato da audiência, apresentar todas as propostas de acordo que dispuser e comparecer através de pessoa com poderes para transigir.

Intime-se o embargante a, no prazo de 5 dias, informar seu número de whatsapp para eventuais intimações provenientes deste Juízo.

Esclareço às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos e-mails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-72.2020.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA JULIA DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA MACHADO NORMANTON - SP81669, NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI - SP334675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 39861116, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome da autora, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, conforme determinado no despacho ID 38105582.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 39873633, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-81.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO, ROMEU DE CAPRIO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

A princípio, não vejo necessidade de expedição de carta de adjudicação para transferência do imóvel em nome dos autores, cabendo a estes apresentar o termo de cancelamento de hipoteca junto ao CRI para registro da propriedade.

Aguarde-se o decurso do prazo para juntada da documentação pela CEF.

Quando da juntada, dê-se vista aos autores pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de ID 39439334.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010302-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOUGLAS DALLOCCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39953430).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008799-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Assim, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivos sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006148-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JE SOOK JANGE, NAK KYONG KIM

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 03/12/2020, às 15:30, para depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas Juliana e Isaura.

Caberá ao patrono dos autores suas respectivas intimações para comparecimento na sede deste Juízo, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Faculo à parte autora e seu advogado, bem como ao INSS, o acompanhamento da audiência por videoconferência, caso em que deverão informar a este Juízo seus respectivos emails no prazo de 15 dias.

Neste caso, os autores também serão ouvidos por videoconferência.

Caso contrário, deverão comparecer presencialmente na data, hora e local acima designados.

Sem prejuízo do acima determinado, digam os autores se desejam seja deprecado o ato para oitiva da testemunha residente em Brasília ou se concordam que apenas essa testemunha seja esta ouvida em audiência por videoconferência, na mesma data da audiência ora designada, no prazo de 5 dias.

Neste caso, deverá informar o email da testemunha para envio do link de acesso.

Caso desejem que a testemunha de Brasília seja ouvida pessoalmente, depreque-se sua oitiva.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010745-49.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES, ANTENOR PAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL - SP403146

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL - SP403146

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007871-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARTUR MATOS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **ARTUR MATOS RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 110.706.579-5, DER 07/07/1998) que recebe pela modalidade integral, mediante a contabilização das contribuições vertidas ao regime entre a DER e data da concessão do benefício, bem como pagamento das diferenças devidas devidamente corrigidas e dos consectários legais.

Pugna, ainda, dentro da revisão pretendida, pela aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e não apenas as contribuições a partir de Julho/1994.

Coma inicial, vieram documentos, anexos do ID 35257817.

Pela decisão ID 36148778 foram concedidos os benefícios da Assistência, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido, alegando a vedação à desaposentação pretendida pelo autor (ID 38352016).

Réplica (ID 39689042).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de mérito

Da Decadência

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão do benefício previdenciário**.

Tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, em 13/07/2020, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão em 13/08/2012, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 13/08/2002.

Assim, uma vez reconhecida a decadência, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010757-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO BENASSI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Coma juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018140-29.2019.4.03.6105

AUTOR:MARIALUCIA CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 12/03/2015.
2. Como a autora já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016162-69.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002589-09.2019.4.03.6105

AUTOR: HELDER DE JESUS ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do documento ID 32629196.
2. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010711-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARIO EDUARDO SEVERO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado tem domicílio em Caraguatatuba/SP e considerando o princípio da economia processual, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Caraguatatuba/SP (35ª Subseção).
2. Observe-se que a tramitação do feito perante a Subseção Judiciária de Campinas, localizando-se o executado em Caraguatatuba/SP, acarretaria a reiterada expedição de carta precatória, o que poderia ocasionar até mesmo um atraso no andamento do feito.
3. Desse modo, não havendo prejuízo às partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para que sejam redistribuídos à Justiça Federal de Caraguatatuba/SP.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) reconhecimento do período comatrabalhado na empresa WCA Recursos Humanos Ltda - 11/09/90 a 04/10/90
- 2) reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais:
 - a) 23/10/89 a 03/07/90 - Saint Gobain
 - b) 12/03/91 a 02/05/96 - ProlimProd p/ Limpeza Ltda
 - c) 05/11/96 a 01/09/99 - Correntes Ind IBAF S/A
 - d) 29/05/13 a 01/03/16 - Shield Segurança Eirelli
 - e) 19/10/09 a 13/02/19 - Galvani

Assim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-30.2020.4.03.6105

AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006676-71.2020.4.03.6105

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 39970325 (15 dias).

Int.

Campinas, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS.

Em face de suas alegações, verifico a presença de erro material no despacho de ID 31002247 no que se refere à data da conta e determino seja oficiado o setor de precatórios do E. TRF/3ª Região para cancelamento do RP V expedido no ID 39724659.

Após o cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anterior, porém, constando como data da conta, fevereiro/2020.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012869-39.2019.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO STOPPA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500996-26.2019.4.03.6183

AUTOR:FABIANO BRIGATTO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005469-71.2019.4.03.6105

AUTOR:LUCAS DEAGUIAR

Advogado do(a)AUTOR:JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5010389-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR:SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO:HELIUS GRAFICA E EDITORA LTDA., HELIO ROVERI JUNIOR, ROBSON ROVERI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de novembro de 2020, às 13:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001980-24.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORAIR ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada das informações pelo INSS (ID 40084575), nos termos do despacho ID 31492658. Nada Mais.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HELVIMAR FIALHO MOREIRA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Vistos, etc. Por intermédio do ofício SEI nº 138372/2020/ME, A PSFN informou que o débito referente ao Processo Administrativo nº 10830.726723/2014-27, em nome de HELVIMAR FIALHO MOREIRA, foi liquidado por pagamento em 02/05/2019. Instado a se manifestar, o órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade de MARCOS JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Nos termos dos artigos 9º da Lei nº 10.684/03, temos: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados no PAF nº 10830.726723/2014-27, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS JOSÉ DA SILVA, em relação ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 relativo ao PAF nº 10830.726723/2014-27, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007349-64.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEIC - 2ª DELEGACIA DA DIVECAR - DEIC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

PATRIQUE LIRA DA SILVA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (ID nº 36584853):

“(…)01. DOS FATOS

PATRIQUE LIRA DA SILVA, no dia 28 de agosto de 2020, adquiriu, ocultou, e transportou 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarros que sabia ser objeto de introdução clandestina no país.

Na data supracitada, por volta de 16h30min, policiais civis da 2ª Delegacia da DIVECAR-DEIC/SP, integrantes da equipe ‘Laser 38’, após receberem informação de que o veículo caminhão Mercedes Benz/Actros, placa PRU 7319, de Goiânia/GO, com os reboques marca Randon, placas EFW-5147 e EFW-5158, ambas de São Paulo, conduzidos pelo denunciado, estariam transportando drogas do Paraguai para o Brasil, passaram a monitorá-lo, interceptando-o na Rua Antonio Tassi, bairro Cecap, no Município de Valinhos/SP.

Realizada busca nos veículos, encontraram os policiais militares Luiz Carlos Primo Machado e Ricardo Alves Rodrigues, em patrulhamento de rotina, deram ordem de parada ao veículo marca Fiat, modelo Palio Fire, cor branca, placas AKY 9853 de Campinas/SP, o qual trafegava pela Rua Benta Faustina de Camargo, bairro Jardim Nova Hortolândia, Hortolândia/SP, conduzido por CLAITON TEIXEIRA BATISTA.

Realizada busca pessoal, encontraram no interior dos veículos 1000 caixas, contendo 50 pacotes de cigarro cada, totalizando 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarro de origem clandestina da marca Giff (conforme laudo pericial 203.460/2020 - ID 35395340), desacompanhados da respectiva documentação fiscal, razão pela qual PATRIQUE foi preso em flagrante.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18 - ID 34529377) e pelos laudos Periciais (IDs 35393997 e 35395340), que atestam origem estrangeira dos cigarros, sendo, aliás, marca notoriamente fabricada na República do Paraguai.

Os indícios de autoria são extraídos das informações prestadas pelos policiais

que efetuaram a abordagem do denunciado, constantes do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos testemunhais (ID 34529377).

Por fim, registre-se a proibição da importação de cigarros de marcas estrangeiras que não sejam comercializadas no país, bem como a necessidade de constituição de pessoa jurídica devidamente inscrita no registro especial previsto pelo Decreto-Lei nº 1.593/77, nos termos precisos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (...).

Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (ID nº 36584853, fl. 05).

A denúncia foi recebida em 12/08/2020 (ID nº 36770397).

O réu foi devidamente citado (ID nº 37192033), e apresentou resposta escrita à acusação (ID nº 36927243). Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (ID nº 37267780).

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o réu. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital (ID nº 39652152).

Em 02/10/2020, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado em mídia digital (ID nº 39652152). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 1014/1015vº).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela defesa. O MPF requereu perícia complementar em relação às placas dos veículos apreendidos, o que foi deferido (ID nº 39644956).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (ID nº 39928171).

A defesa se manifestou. Alegou que o denunciado seria somente um motorista, e que não exerceria nenhuma atividade comercial ou industrial. Disse que teria recebido a mercadoria no Brasil e que apenas teria transportado a carga ilícita que já se encontrava introduzida em território nacional. Defendeu a tese de que o mero transporte não caracterizaria o crime de contrabando. Requereu a desclassificação do delito para o tipo previsto no artigo 349 do Código Penal. Concluiu pela absolvição. Alternativamente, requereu o reconhecimento do instituto da confissão espontânea e a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal com a respectiva conversão em pena restritiva de direitos (ID nº 39934185).

Antecedentes criminais juntados aos autos (ID nº 34594053 e nº 34573843).

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal:

Código Penal

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV – I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)”.

O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta.

É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita.

No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, §4º, e 51 da Lei nº 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77.

O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MFN. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...]. 2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

No entanto, tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas jurisprudências abaixo colacionadas, pela aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que são apreendidos até 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros, que não é o caso dos presentes autos.

“PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. ERRO DE TIPO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. 3. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta. 4. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18). 5. Os cigarros localizados (386 maços), na propriedade do réu, eram de procedência estrangeira, conforme atesta o laudo de ID nº 16/18, e desprovidos de documentação que comprovasse sua regular importação, caracterizando o crime previsto no art. 334-A, IV e V, do Código Penal, não incidindo o princípio da insignificância. 6. Houve dolo, pois o réu afirmou ter medo de vender os cigarros e que conhecia a ilegalidade na conduta. Importante ressaltar que na frente da casa do réu havia um bar alugado ao seu neto, local muito mais adequado para expor este tipo de mercadoria a venda, mas mesmo assim optava por negociá-los dentro de casa, ou seja, é notório que o réu tinha conhecimento da ilicitude da conduta. 7. Ainda que faça jus a assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). 8. Apelação parcialmente provida” (ApCrim0000254-70.2018.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019).

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TÍPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impediria a incidência do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta. Grande quantidade de cigarros apreendidos impede a insignificância da conduta. Limite de 250 maços, utilizado pela Colenda 5ª Turma deste Tribunal para fins de aplicação do referido princípio. 2. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo restaram amplamente comprovados pelo conjunto probatório. Condenação mantida. 3. No tocante à dosimetria penal, a defesa não se insurgiu contra os parâmetros estabelecidos na dosimetria da pena, de modo que fica mantida a íntegra da sentença recorrida. 4. Recurso da defesa desprovido” (ApCrim0000004-19.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019).

Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regramento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros.

Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda.

Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007.

Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando.

2.1 Materialidade

A materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 34529377, fl. 03), b) boletim de ocorrência nº 107/2020 (ID nº 34529377, fls. 04/07); c) Termo de Depoimento de Condutor e Recibo de Entrega de Preso (ID nº 34529377, fl. 08); d) Termo de depoimento (ID nº 34529377, fls. 09/10); e) Termo de Interrogatório (ID nº 34529377, fl. 11); f) auto de exibição e apreensão (ID nº 34529377, fls. 17/18); g) auto de depósito (ID nº 34529377, fls. 19/21); h) Laudo nº 203683/2020 (Constatação, Descrição e Fotografia, ID nº 35393997); i) laudo pericial nº 203460/2020 (ID nº 35395340).

O Laudo nº 203683/2020 assim constatou (ID nº 35393997):

“(…) No interior da carroceria pode-se constatar entre alguns produtos aproximadamente 950 caixas de papelão contendo maços de cigarro, da marca Giff, de fabricação Paraguaiá.

Cada caixa de papelão continha aproximadamente 50 fardos contendo cada um dez maços de cigarro (...).

Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando.

2.2 Autoria

As testemunhas comuns Lee Han Ping, Cyrillo Conde Carlos e Daniel Pires Santos, policiais civis que atuaram na apreensão da carga, assim narraram a ocorrência (ID nº 34529377, fls. 08/11):

“(…) LEE HAN PING (...) respondeu: *Que, na tarde de hoje se encontrava com o seu colega de trabalho, a saber, o policial civil Sr. Cyrillo Conde Carlos, quando foram contatados por policiais civis do Estado de Minas Gerais, que os informaram que haviam recebido uma denúncia anônima de que uma carreta bitrem de placas BCD-1372, 8BN-9410 e BBN-9421 estava transportando drogas do Paraguai para o Brasil, desta forma, de acordo com as coordenadas que receberam, interceptaram tais veículos no Município de Valinhos - SP, que era conduzido pelo motorista Patrique Lira da Silva; que, vistoriados os veículos, encontram caixas de cigarro oriundas do Paraguai; que, outrossim, pesquisaram as placas dos veículos e também constataram que suas placas estavam trocadas, a saber, as placas originais, caminhão Mercedes Benz Actros, placas PRU-7319 Goiania - GO, semi-reboque Rondon, placa EFW-5147 São Paulo - SP e semi-reboque Rondon, placa EFW-5158 São Paulo - SP; que, os dois semi-reboques transportavam cargas de cigarros do Paraguai; que, indagada a pessoa de Patrique acerca dos fatos, a mesma se reservou no direito constitucional de permanecer calada; que, diante do exposto e de suas circunstâncias, exarou voz de prisão em flagrante a pessoa de Patrique Lira da Silva e em seguida conduziram-no juntamente com os veículos e comas cargas para esta Unidade Policial Especializada. Em tempo, em obediência ao art. 304 do CPP, emprestou a Autoridade, neste ato, RECIBO pela entrega do(s) capturado(s), determinando, com os recursos disponíveis (ressalvada a hipótese de colaboração espontânea de outras instituições) a custódia do(s) agente(s) em dependência designada, dotada de suficiente vigilância acatelandora para ulterior encaminhamento ao sistema prisional. Nada mais disse nem lhe foi perguntado (...)*”

“(…) DANILO MORAIS CORREIA (...) respondeu: *Que, na tarde de hoje se encontrava trabalhando com o policial civil Sr. Lee Han Ping, no escopo de coibir crimes de roubos, furtos e receptações de cargas, quando foram informados por policiais civis do Estado de Minas Gerais, que criminosos estavam transportando drogas do Paraguai para o Brasil, abordo da caminhão cavalo Mercedes Benz, placas BCD-1372 e dos semi-reboques placas BBN-9410 e BBN-9421; que, com tais informações e com o apoio de agentes do Estado de Minas Gerais interceptaram esses veículos no Município de Valinhos - SP; que, esses veículos estavam sendo conduzidos pelo imputado Patrique Lima da Silva; que, vistoriaram os veículos em questão e constataram que os mesmos estavam com placas trocadas; as placas originais, a saber, Mercedes Benz, placas PRU-7319 Goiania - GO, semi-reboque Rotidon, placa EFW-5147 São Paulo - SP e semi-reboque Rondon, placa EFW-5158 São Paulo - SP; que, os dois semi-reboques transportavam cargas de cigarros do Paraguai; que indagado o motorista, o mesmo permaneceu calado, tendo apenas declarada que se pronunciaram em juízo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado (...)*”

“(…) DANIEL PIRES SANTOS (...) respondeu: *Que, através de denúncia anônima tomou conhecimento que criminosos estariam transportando drogas do Paraguai para o Brasil, mais precisamente para o Estado de Minas Gerais, a bordo do caminhão cavalo Mercedes Benz, placas BCD-1372 e dos semi-reboques placas BBN-9410 e BBN-9421; que, no entanto, o condutor desses veículos seguiu rumo ao Estado de São Paulo, razão pela qual, comunicou os policiais civis deste Departamento Estadual de Investigação Criminal - DEIC, tendo ido ao seu apoio os agentes Sr. Lee e Cyrillo, desta delegacia especializada; que, no Município de Valinho - SP, os intrépidos policiais do DEIC em sua companhia abordaram os veículos em questão; que, abordaram o condutor, a saber, Patrique Lira da Silva; que, vistoriaram os veículos e constaram que os mesmos estavam com as placas originais trocadas, a saber, Mercedes Benz, placas PRU-7319 Goiania — GO, semi-reboque Rondon, placa EFW-5147 São Paulo - SP e semi-reboque Rondon, placa EFW-5158 São Paulo — SP; que, no interior dos baús dos semi-reboques constataram que os mesmos transportavam cargas de cigarro oriundo do Paraguai, contudo, Patrique se recusou informar onde carregou e onde iria descarregar tais produtos; que, Patrique manifestou o direito constitucional de permanecer calado e declarar-se somente em juízo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado (...)*”

Em Juízo, as testemunhas confirmaram as declarações prestadas em sede policial (mídia digital de IDs nº 39652155, nº 39652156, nº 39652158, nº 39652161 e nº 39652175).

Por sua vez, em sede policial, quando de sua prisão em flagrante, o acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio (ID nº 34529377, fl. 11).

Em Juízo, o réu declarou (IDs nº 39652175, nº 39652179 e nº 39652192):

“(…) Juízo: onde o senhor adquiriu essa mercadoria?

Réu: eu trabalho como freelance numa agência de transporte, eu estou sempre lá. Como estou desempregado, às vezes aparece alguma carga, como tem [inaudível] na cidade, aí eu trabalho assim. Quanto tem, eles me chamam, aí eu fui abordado por um Paulo, nome do rapaz, aonde que tinha uma carga em Campo Grande para levar para São Paulo capital. De imediato ele não me disse que era cigarro, aí eu disse que tava precisando, minha filha tava para nascer. Estou separado, mas minha ex mulher tá grávida, já ganhou, e eu precisava do dinheiro. Me ofereceu R\$3.000,00, achei que era muito, e ele falou que se tratava de contrabando de cigarro. Aí no momento de desespero eu acabei pegando essa carga no posto Bandeira de Campo Grande para levar até São Paulo.

(...)

Juíza: o senhor falou que iria receber um valor, qual seria o valor?

Réu: me ofereceram R\$3.000,00

Juíza: o pagamento foi adiantado? Transferência?

Réu: não, eu ia chegar no destino e ia receber.

Juíza: e quanto o senhor recebeu para fazer a viagem?

Réu: pros gastos?

Juíza: sim

Réu: R\$5.000,00 me deram para mim abastecer o caminhão.

Juíza: esse valor foi transferido para conta do senhor em qual data?

Réu: não foi transferido senhora, foi dado em dinheiro.

Juíza: dado em dinheiro? Como é que eles poderiam confiar no senhor se o senhor falou que não conhecia a pessoa. A pessoa te daria R\$5.000,00, um caminhão e um reboque com uma carga valiosa?

Réu: como eles poderiam fazer isso?

Juíza: sim, porque eles confiaram no senhor para fazer esse transporte.

Réu: eu creio que seja a falta de motorista devido a pandemia, devido a falta mesmo de quem tenha coragem de cometer esse tipo de delito (...)

Portanto, em Juízo, o réu confessou que transportou a mercadoria com ciência de que se tratava de produto contrabandeado.

Quanto à alegação defensiva de que o mero transporte não caracterizaria o crime de contrabando, ela não encontra respaldo na legislação. O artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal é expresso no sentido de que incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. No caso, o Decreto-lei nº 399/1968 equiparou a atividade de transporte de mercancias ilegais ao referido delito:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Sendo assim, incabível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 349 do Código Penal, uma vez que a conduta praticada dolosamente pelo acusado realiza perfeitamente a previsão típica do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

O princípio da presunção de inocência não é absoluto. Ele pode ser elidido diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, o que foi o caso. Demonstrou-se, de forma cabal, o dolo do acusado em praticar contrabando.

Provas da materialidade e a autoria delitivas, assim como o dolo do acusado **PATRIQUE LIRA DA SILVA**, a condenação é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Na **primeira fase de aplicação da pena**, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade ultrapassou a previsão normal para o tipo porque demonstrou-se que o acusado elegeu a prática contrabando como meio de vida, o que demanda a exasperação da pena, conforme comprovado em Juízo:

“Juíza: o senhor já foi preso ou processado alguma outra vez?”

Réu: já.

Juíza: o senhor foi processado por quais crimes?

Réu: pelo contrabando.

Juíza: quantas vezes o senhor já foi processado por contrabando?

Réu: duas vezes já.

Juíza: esta é a terceira vez?

Réu: sim senhora.

(...)

Juíza: e quais foram as datas dos demais crimes que o senhor praticou?

Réu: 2017 e 2019.

Juíza: nos dois casos o senhor foi preso em flagrante?

Réu: sim senhora.”

À ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las.

Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.

Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie.

As circunstâncias, no entanto, são exacerbadas, dado à grande quantidade de maços de cigarros apreendida.

O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere as certidões acostadas aos autos (IDs nº 34594053 e nº 34573843).

Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal, uma vez que o réu confessou o delito em Juízo, pelo que atenuo a pena em 1/6, restando ela, ausentes agravantes, causas de diminuição ou aumento, **definitivamente em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o **ABERTO**, na forma do artigo 33, § 2º, “c”, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos**, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 – Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7.

Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) **CONDENAR** o réu **PATRIQUE LIRADA SILVA**, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, no regime inicial **ABERTO**. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, **substituo** a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos**, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 – Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4.1 Direito de apelar em liberdade

Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não mais vislumbro razões para o encarceramento do réu, que poderá apelar em liberdade. Dessa forma, revogo a prisão preventiva de **PATRIQUE LIRADA SILVA**.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

4.2 Custas processuais

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há danos a reparar.

4.4 Bens, valores apreendidos e fiança

Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76.

No que tange aos veículos apreendidos, placas EFW-5158 e EFW-5147 (ID nº 34529377, fls. 19/20), nada sendo requerido 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, determino a alienação em leilão e o perdimento do saldo obtido em favor da União, nos termos do art. 122 do CPP.

Quanto ao veículo placa PRU-7319, oficie-se a Subseção Judiciária de Anápolis/GO para informar o motivo do bloqueio RENAJUD que recaiu sobre o mencionado veículo relativo ao processo nº 1003460-79.2020.4.01.3502. Esclareça-se que o veículo se encontra no Pátio Veicular de Tatuapé/SP. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença e dos documentos IDs nº 36861511, fl. 01; e ID nº 34529377, fl. 19. Após prestações de informações pelo Juízo, abra-se vista ao MPF para manifestação.

4.5 Cassação da CNH

Dispõe o artigo 278-A da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

“Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)”.

Considerando que o réu utilizou do veículo para a prática dolosa do crime de contrabando, **DECRETO** a cassação da CNH do acusado pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data do trânsito em julgado, nos termos do artigo 278-A da Lei nº 9.503/1997. Observe-se, nos termos do § 1º do referido artigo, que o condutor poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se aos exames necessários à habilitação.

4.6 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.6.1 Oficie-se o DETRAN/MS para cassação da CNH do réu pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 278-A da Lei nº 9.503/1997. Encaminhe-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do documento de ID nº 34529377, fl. 25 (CNH).

4.6.2 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.6.3 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.6.4 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.6.5 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena;

4.6.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008230-75.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JABERSON SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 30048707, restou determinado o prosseguimento do feito. Todavia, aguardava-se a possibilidade do agendamento do ato, em razão das restrições causadas pela Pandemia pela COVID-19.

Antes de designar data para o ato judicial, abriu-se vista ao *Parquet* Federal para manifestação acerca do cabimento do acordo de não persecução penal (ID nº 38804881).

Em resposta (ID nº 39119273), o *Parquet* entendeu que, pela análise da folha de antecedentes do acusado (ID nº 32904185), este também foi denunciado nos autos nº 0010708-15.2017.403.6105, pela prática do crime de peculato por ter, em 13/12/2017 se aproveitado novamente de sua posição como funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apropriar-se de 120 correspondências destinadas a terceiros, as quais continham cartões de crédito e talões de cheques de instituições financeiras e que apesar de não ser considerado reincidente, o denunciado possui conduta criminal habitual e reiterada, denotando-se a utilização do mesmo "modus operandi" voltado ao cometimento de ilícitos em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e daqueles que utilizam seus serviços. Além disso, o acusado não confessou a prática delitiva, requisito indispensável ao oferecimento do ANPP.

Concedida vista a defesa, do quanto exarado pelo *Parquet* Federal no ID 39119273, manifestou-se o patrono do réu pela sua inocência, a qual será provada ao final (ID 39788706).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID nº 39119273, passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.

Com o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de novembro de 2020, às 15:30 horas, ocasião na qual o acusado **JABERSON SILVA OLIVEIRA** será interrogado, **haja vista não terem sido arroladas testemunhas.**

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, a **intimação** se dará apenas na **pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá ao patrono(a) do réu**, no prazo de 02 (dois) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 02 (dois) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **caberá ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Após o fornecimento pelas partes dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo navegador *Google Chrome* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

Embora não seja necessário, se desejarem, pode ser feito o download do programa *Microsoft Teams* para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queiram realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo *Microsoft Teams* baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

E esclareça-se, ainda, que no horário agendado para a audiência, devemos participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual:

https://teams.microsoft.com/jvmeetup-join/19%3ameeting_NTQxMWU5OTUzZDQzMjY0MDY3LWE4ODIzZjIwMDFIZTE5ODM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s) (ID 22181212).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 07 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002221-63.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDERSON MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: VINICIUS GONCALVES DE CARVALHO - ES31505

DESPACHO

Vistos. Constatado que a defesa protocolizou, nestes autos, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado ANDERSON MARINHO DE SOUZA (ID 39902866).

Considerando a existência de classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a proceder a distribuição do requerimento no PJe, na classe própria, por dependência ao presente feito.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5009482-79.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EXCIPIENTE: MICENO ROSSI NETO

Advogado do(a) EXCIPIENTE: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

EXCEPTO: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** oposta por **MICENO ROSSI NETO**, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 95, inciso II, e 108, ambos do CPP.

Resumidamente, alega o excipiente que a competência deste Juízo deve ser declinada para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, de acordo com o art. 70 do CPP.

Alega, em síntese, que não ocorreu causas modificativas de competência aptas a justificar a tramitação do caso perante o Juízo de Campinas-SP, ou seja, de que não fora apresentada pelo órgão acusatório a continuidade delitiva referente a outros feitos que aqui tramitam, bem como não se está diante de nenhuma das hipóteses de conexão ou continência previstas no Código de Processo Penal.

Asseveram que a correlação com o inquérito principal (0005817-82.2016.4.03.6105) não se mostra suficiente para amparar uma conexão de provas, sendo certo que o que ocorreu foi, de fato, uma obtenção probatória fortuita, a qual não seria capaz de fundamentar uma alteração de competência, já que se aplica, em regra, a norma da competência pelo lugar da infração.

Ao final, argumentam que a consumação do suposto delito teria ocorrido na cidade de **Porteirão/GO**, uma vez que a empresa investigada foi beneficiária dos estímulos fiscais – com recursos decorrentes do Programa PRODUIR que não receberam o devido tratamento fiscal – justamente devido à implantação de sua unidade industrial situada na cidade referida. Assim, como a empresa USINA SÃO PAULO encontrava-se situada em Porteirão/GO no momento da constituição definitiva do crédito tributário, pugna o excipiente pela remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da presente exceção de incompetência oposta por MICENO ROSSI NETO, mantendo-se a regular tramitação dos autos n. 5001697-66.2020.4.03.6105 nesta 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Em resumo, assevera o MPF que é cristalina a prevenção jurisdicional deste para processar e julgar a ação penal n. 5001697-66.2020.4.03.6105, tendo em vista **prolação de decisão anterior nos autos da medida cautelar de n. 0006479-46.2016.4.03.6105**, assim como a **origem comum das apurações, autos principais de n. 0005817-82.2016.4.03.6105 (Operação Rosa dos Ventos)**, em trâmite perante esta 9ª Vara.

Consigna, ainda, que conforme já mencionado anteriormente na cota da denúncia oferecida na Ação Penal em epígrafe, a acusação no presente caso encontra **fundamento probatório nas provas colhidas no curso da investigação autuada sob o n. 0005817.82.2016.4.03.6105 (IPL n. 286/2016) e nas medidas cautelares de n. 0006479-46.2016.4.03.6105 e 0008500-58.2017.4.03.6105**, assim como os demais elementos de prova apresentados para juntada com a propositura da ação penal.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

A despeito do esforço defensivo, razão não lhe assiste.

Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, verifica-se que a Ação Penal n.º **0001697-66.2020.4.03.6105/SP** foi iniciada com base probatória nas provas colhidas no curso da investigação da denominada Operação Rosa dos Ventos.

Não há, portanto, que se falar em obtenção probatória fortuita, a qual não seria capaz de fundamentar uma alteração de competência, porquanto o MPF indica as provas obtidas na investigação inicial como verdadeiro suporte probatório.

Segundo o *Parquet*, na própria cota de oferecimento da denúncia consta a informação acerca da conexão probatória dos autos principais com aqueles relacionados à operação Rosa dos Ventos, especialmente quanto ao IPL n. 0005817.82.2016.4.03.6105 (IPL n. 286/2016) e medidas cautelares de n. 0006479-46.2016.4.03.6105 e 0008500-58.2017.4.03.6105, assim como os demais elementos de prova apresentados para juntada com a propositura da ação penal.

Do quanto exposto, este Juízo seria prevento para processar e julgar a Ação Penal 0001697-66.2020.4.03.6105/SP, já que possui base probatória conexa ao IPL 0005817.82.2016.4.03.6105 (IPL n. 286/2016) e medidas cautelares de n. 0006479-46.2016.4.03.6105 e 0008500-58.2017.4.03.6105.

A decisão inicial, proferida nos autos de n.0006479-42.2016.4.03.6105 (decisão que autorizou o afastamento dos sigilos telefônico, telemático, bancário e fiscal), tornou prevento este Juízo para julgar outras ações penais decorrentes da investigação denominada Operação Rosa dos Ventos.

Somado a isso, importante consignar que ambos os requisitos para fixação da competência por prevenção estão presentes no caso em apreço, quais sejam: **prévia distribuição neste Juízo, dos autos de medidas cautelares, e decisão tomada inicialmente, não havendo, portanto, que se falar em incompetência deste Juízo.**

Ademais, conforme asseverado pelo MPF, “a presente ação penal resulta de um desmembramento da Operação Rosa dos Ventos, fundado na quantidade significativa de fatos criminosos e de réus que estaria contido em eventual denúncia única caso não houvesse sido realizado essa separação dos processos”.

E acrescenta o *Parquet Federal* que “os crimes denunciados nos autos n. 5001697-66.2020.4.03.6105, pois, não foram descobertos por acaso, de forma inesperada e dissociada do objeto das investigações levadas a efeito no sobredito inquérito policial. Aliás, é justamente o contrário: a investigação concernente à “Operação Rosa dos Ventos”, desde o início, visou desarticular esquema criminoso especializado na prática de sonegação fiscal, tendo-se, portanto, como corolário lógico, que as denúncias decorrentes dessa investigação, com tal objeto, devem tramitar no mesmo juízo”.

Nesse sentido, o Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP adiantou-se àquele da sede da empresa, em Goiás, e **proferiu atos decisórios anteriores, tendo se operado a fixação da competência pela prevenção.**

Além disso, em razão de os fatos apontados na denúncia terem sido considerados **desdobramentos diretos** do quanto apurado por meio da “Operação Rosa dos Ventos”, mister a manutenção do feito neste Juízo.

Não se desconhece a decisão proferida nos autos do HC 5020247-28.2019.4.03.0000. Entretanto, apesar de situações semelhantes, não há indicação de ação penal em curso na Subseção de Rio Verde/GO a atrair o processo em questão por conexão.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais e **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência oposta por **MICENO ROSSI NETO**.

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na **pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Traslade-se cópia desta também para os autos principais.

P.R.I.C.

Campinas, 09 de outubro de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva de **CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput c.c art. 40, inciso I, e art. 35 da Lei 11.343/06.

Sustentou a defesa, em síntese, que o requerente é primário, possui residência fixa no Brasil há quase 20 (vinte) anos (embora ocasionalmente viaje para o exterior), está inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física, e possui filho brasileiro; não constituindo o fato de ser estrangeiro e ter viajado várias vezes para o exterior, indicativo de que pretenda empreender fuga ou de se burlar da Justiça. Defende assim, que não prevalecem mais os motivos que ensejaram sua prisão preventiva (Id 39893890).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu. Alegou que remanescem inalterados os fundamentos apresentados na decisão que manteve a custódia cautelar do requerente, e que a concessão do benefício implicaria grave risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, já que as pesadas penas a que o requerente está sujeito dão a certeza de que, se solto, irá se ocultar. Ressaltou que o réu é estrangeiro e permaneceu foragido por anos, pois teve a prisão decretada no dia 17.05.2017 e somente no dia 19.11.2019 foi preso no Marrocos, o que reforça a necessidade da custódia cautelar por necessidade da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Aduziu, igualmente, que não foram juntados comprovantes de exercício de atividade lícita, tampouco comprovante de endereço atualizado, e nem certidões de antecedentes criminais aptas a comprovar os alegados bons antecedentes criminais. Diz-se, ainda, ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva do réu, como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes cometidos, notadamente em razão da natureza e da grande quantidade de entorpecente transportado, assim como o inegável fato de o acusado integrar organização criminosa transnacional (Id 39950736).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Consta dos autos que a partir de informações do colaborador DEIVIDI WEISS, preso em flagrante delicto no dia 10.02.2017, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, ao ser surpreendido ao desembarcar do voo proveniente de Lisboa, na posse de 3.989g (massa líquida) de TETRAHIDROCANNABINOL (THC) – HAXIXE, foi identificado CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO como um de seus aliciadores para o transporte da droga (Id 30939513 - Págs. 12 e ss do Inquérito Policial).

Diante disso a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO e JOEL TEIXEIRA DE MELO JUNIOR.

A prisão cautelar do requerente foi decretada para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, uma vez que sua não localização impediria a persecução penal e a elucidação dos fatos, conforme decisão constante do Id 39895342 - Págs. 7/19 no ponto.

In casu, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu para assegurar a instrução processual penal, e a aplicação da lei penal, tendo em vista que se trata de réu estrangeiro, sem vínculos comprovados com o distrito da culpa, evidenciando maior risco de fuga.

Com efeito, da certidão de movimentos migratórios do réu (Id 30939513 - Págs. 26/28), verifica-se, com base apenas em informações datadas a partir de 2012, que o réu possui extenso número de movimentos migratórios. As diversas viagens para fora do País em circunstâncias ainda não esclarecidas indicam, ao menos em uma análise preliminar, o possível vínculo do réu com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que pode acarretar perigo à aplicação da lei penal em função do risco de evasão.

Ademais, embora a defesa alegue que o réu possui residência fixa no Brasil há quase vinte anos, verifica-se que o requerente detém a classificação de turista, consoante consta de sua certidão de movimentos migratórios (Id 30939513 - Pág. 27).

Para comprovar que o réu possui vínculo com o Brasil, a defesa juntou comprovantes de endereço datados de 2003, 2008 e 2009 (Id 39894159 - Págs. 1/2), cartão do CPF (Id 39894163 - Pág. 1) e certidão de nascimento do filho do réu (Id 39894164 - Pág. 1); contudo, tais documentos não comprovam que o requerente possui residência fixa no Brasil, tendo em vista que podem se inscrever no CPF, estrangeiros não residentes no Brasil. Assim também, a certidão de nascimento juntada não faz prova que o réu tem domicílio certo no País, por não ser comprovante de residência; e, os comprovantes de residência em nome do réu estão desatualizados.

Por outro lado, o comprovante de residência em nome da genitora do requerente tampouco serve a comprovar residência fixa do réu, uma vez que não se trata de comprovante de residência em seu próprio nome.

De maneira que, inobstante os documentos apresentados, subsiste a ausência de comprovação de vínculo como o distrito da culpa, permanecendo o quadro fático inalterado.

Assim também, tem-se que a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa em função do contexto em que se desenvolveu o delito - indícios de patrocínio de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas -, e da facilidade de que dispõe o requerente para viajar.

Ainda, se não mantida a custódia cautelar, há elevada probabilidade de que exista troca de informações entre o acusado para elaboração de fuga, destruição de elementos de prova, bem como aliciamento de outras pessoas para desempenharem papel de "mulas do tráfico".

Portanto, diante do provável envolvimento do réu com organização voltada ao tráfico internacional de drogas, e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, bem como a ausência de vínculo entre o acusado e o distrito da culpa, a não localização do paradeiro do réu, caso posto em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão.

Por fim, embora o réu tenha alegado que não pretende empreender fuga ou se furtar da Justiça, permaneceu foragido por dois anos após a decretação de sua prisão preventiva em 2017, vindo a ser preso em 2019, no Marrocos.

Portanto, o quadro fático permanece inalterado, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, e para assegurar a instrução processual penal e garantir a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO a prisão preventiva de CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**, conforme fundamentação supra e nos termos das decisões anteriores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002691-79.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

1. Oficie-se novamente ao Juízo da Comarca de Lucélia, a fim de que providencie a devolução da Carta Precatória n.º 0002391-90.2018.8.26.0326, conforme já antes solicitado.
2. Com a resposta, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais pelo autor, ré e pelo Ministério Público Federal.
3. Com as manifestações venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001771-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF, a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007359-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não proceder ao recolhimento do IRPJ e da CSLL em relação aos valores resultantes da incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários oriundos de restituição, ressarcimento ou compensação, inclusive sobre os valores depositados em juízo em processos com desfecho favorável à contribuinte.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente a esse título, corrigidos pela taxa Selic, desde a data do respectivo pagamento.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas processuais iniciais (jd. 39604204).

O Impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas iniciais (id. 39855881).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão submetida à apreciação judicial é objeto de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial n. 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 505). Naquela oportunidade, a seguinte tese foi firmada: *“Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”*.

Em outras palavras, a jurisprudência consolidada pela Corte Superior é de que incide IRPJ e CSLL sobre os valores resultantes da aplicação da taxa SELIC na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

Após a formação do precedente, um sem-número de julgados da lavra daquele Tribunal Superior tem acompanhado o mesmo entendimento, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJE 22.5.2013. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS. 1. A legislação processual é *emptória* ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. No presente caso, não existem os vícios indicados pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de que Incide IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp. 1.138.695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE rejeitados. (EDcl no REsp 1233259/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJE 22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decisum, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973. 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJE 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJE 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJE 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJE 11/10/2017)

O mesmo entendimento tem sido reproduzido no âmbito desta 3ª Região, pelo e. TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL. 2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF. 3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC. 4. Precedentes da Turma. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDEBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 /SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 /SC e AgRg nos EREsp 1463979 /SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeira acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011581-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 07/10/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Recentemente, contudo, a controvérsia teve a sua repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 1.063.187 (Tema 962):

"Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito".

Ocorre que não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC).

Por tais razões, ante o estado atual da controvérsia sob a perspectiva jurisprudencial apresentada acima, não há como vislumbrar a presença do requisito da plausibilidade do direito invocado pela Impetrante (*fumus boni iuris*), razão pela qual a liminar não comporta decisão pelo seu deferimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 08 de outubro de 2020.

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012538-81.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS HARTMANN BONAFE, CHARLES HARTMANN BONAFE

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO - SP157817

Advogado do(a) REU: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **DOUGLAS HARTMANN BONAFE** e **CHARLES HARTMANN BONAFE**, como incurso nas penas previstas no artigo 304 c.c art. 299 do Código Penal.

Em cota de encaminhamento da denúncia, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, mediante as condições: 1) proibição de se ausentarem da Seção Judiciária onde residem sem autorização do Juiz; 2) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, trimestralmente, para informarem e justificarem suas atividades; e 3) fornecimento mensal durante o primeiro semestre do período de prova, de prestação pecuniária correspondente a seis parcelas de R\$ 500,00 para cada denunciado, totalizando o valor de R\$ 3.000,00 para cada denunciado, a entidade a ser indicada pelo Juízo que fiscalizará o cumprimento das condições (Id 36167476 - Pág. 34/35).

A denúncia foi recebida em 05.12.2011 (Id 36167477 - Págs. 7/8).

Foram juntadas aos autos as certidões e folhas de antecedentes criminais (Id 36167477 - Págs. 23, 24, 28, 33, 34/35, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 52/53, 55, 56, 59).

O MPF reiterou proposta de suspensão condicional do processo (Id 36167477 - Pág. 62).

Determinou-se a expedição de carta precatória às respectivas comarcas dos denunciados para realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como, para fiscalização do cumprimento das condições, caso aceita a proposta (Id 36167477 - Pág. 63)

Cartas precatórias para o cumprimento da determinação foram expedidas em 20.05.2013 (Id 36167477 - Págs. 77 e 79).

Em 05.09.2013 aceita a proposta pelo réu DOUGLAS HARTMANN BONAFE e por seu defensor, em audiência, determinou a suspensão do processo por 2 (dois) anos (Id 36167477 - Págs. 105/106).

Em 24.02.2017 foi julgada extinta a punibilidade do réu DOUGLAS HARTMANN BONAFE. Na mesma assentada, determinou-se a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes para designação de audiência de suspensão condicional do processo de CHARLES HARTMANN BONAFE (Id 36167477 - Págs. 179/181).

Em cumprimento à determinação, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (Id 36167477 - Pág. 188).

Em 26.06.2018 aceita a proposta pelo réu CHARLES HARTMANN BONAFE e por seu defensor, em audiência, determinou a suspensão do processo por 2 (dois) anos (Id 39663543 - Págs. 33/34 da Carta Precatória n. 0002587-11.2017.403.6133).

O acusado justificou o seu último não comparecimento em Juízo na petição constante do Id 39514520.

Em relação à justificativa apresentada, o MPF manifestou que o acusado já cumpriu substancialmente as condições, faltando apenas um comparecimento. Em razão do cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (Id 39663542).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista estar comprovado nos autos o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos constantes da Carta Precatória n. 0002587-11.2017.403.6133 acostada aos autos relativamente a: 1) proibição de se ausentar da Seção Judiciária onde reside, sem autorização do Juiz; 2) comparecimento pessoal trimestral do acusado, pelo prazo de dois anos, para justificar suas atividades (Id 39663543 – 52, 70, 76, 79, 83, 85, 86); restando justificada a falta do último comparecimento em razão da suspensão do atendimentos presencial nos fóruns devido à pandemia do coronavírus, fato público e notório; 3) prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em seis parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), paga integralmente (Id 39663543 - Pág. 44), nos termos estabelecidos em audiência; e, ainda, por não haver registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime imputado a **CHARLES HARTMANN BONAFE**, nos termos do § 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado, e realizadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005620-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA BRUSANTIN EIRELI em face de ato do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “d) *CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA PLEITEADA, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais, para reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, assim como seja reconhecido o direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração deste mandamus, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pela Impetrante por meio de compensação administrativa, com outras contribuições sociais, ou, ainda, a critério da Impetrante, mediante restituição administrativa nos termos das regulamentações administrativas aplicáveis*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36063751).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 36081693), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 37323506).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 37907071).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos apresentou informações (ID nº. 37916497).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações (ID nº. 38002673).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação de mérito (ID nº. 38886293).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato que o direito da Impetrante manejar seu pleito perante o Poder Judiciário por meio de mandado de segurança está extinto nos termos da lei. Explico.

A Impetrante, pessoa jurídica de direito privado, sustenta que, não bastassem as contribuições já previstas pela Constituição da República, em seu artigo 195, houve a criação de nova, por meio da Lei Complementar nº. 110, de 2001, aumentando a carga tributária a que está submetida. Nesse sentido, sustenta que “o art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, que instituiu a contribuição adicional devida nos casos da dispensa de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no qual a Impetrante efetuou os recolhimentos regularmente, até a recente extinção da referida exação por meio da Lei 13.932/2019” (grifei).

Nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, “a partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001”. Contudo, verifica-se que a presente demanda mandamental foi impetrada apenas em 28 de julho de 2020, pelo que, em virtude da regra contida no artigo 23 da Lei federal nº. 12.016, de 2009, deve ser extinta, sem resolução de mérito.

Destarte, é inadmissível o manejo do mandado de segurança para discussão de ato reputado coator praticado entre o limite de prazo abrangido pela prescrição quinquenal e a extinção da exação em discussão, que no caso, deu-se em 1º de janeiro de 2020, sendo certo que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se em 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência do interessado acerca do ato impugnado.

Por fim, apesar de não preenchida condição da ação referente ao interesse processual, na modalidade adequação, o que impede análise do mérito da demanda, reputo oportuno fazer consignar o entendimento firmado recentemente por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 878.313 SC, com repercussão geral, em que se fixou a tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no § 5º, do artigo 6º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI IZABEL DE OLIVEIRA, DAMIANA MARIA SILVA, MANOELINA LUIZA DE MORAES, ROSA MARLENE DE JESUS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSA MARLENE DE JESUS CUNHA E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais havidos em seus imóveis, cuja aquisição se deu por meio de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em decorrência de vícios de construção que comprometem sua estrutura e, por conseguinte, sua habitabilidade, nos termos e fundamentos da cobertura securitária contratada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O feito foi encaminhado à conclusão para julgamento. Porém, reputo que sua plena solução demanda produção de prova técnica, em razão do que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, deve ser nomeado profissional capacitado com expertise no ramo técnico ou científico em que se insere a contenda.

Tendo em vista a necessidade de se trazer elementos que indiquem a existência de vício de construção nos imóveis adquiridos pelos Requerentes, **nomeio como perita a sra. Vera Regina Nogueira de Sá, engenheira civil, inscrita perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, sob nº. 0601759252**, pelo que determino sua pronta intimação para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo.

Dessa forma, **intime-se a sra. Vera Regina Nogueira de Sá**, por correio eletrônico, enviando-lhe arquivo com todas as peças do feito em formato PDF.

A seguir, retorne o feito à **conclusão para decisão** para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005241-47.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LC COMERCIO DE METAIS LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA, RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001526-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIANE MAXIMO DE SOUZA PIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010059-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$29.473,60, em petição documento id 39649991, a qual recebo como emenda à inicial.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida nos autos transitou em julgado.

Concedo à parte credora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Intime-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINO CORREA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4766

EXECUCAO FISCAL

0001567-37.2006.403.6111 (2006.61.11.001567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MILTON DE FREITAS ESTEVES(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO)

Vistos.

Fl. 262: defiro o requerido.

Intime-se o executado, por meio de seus patronos, para apresentar o veículo penhorado nestes autos a fim de que seja realizada a constatação e reavaliação do referido bem, sob pena de restrição de circulação total do veículo em questão, podendo, ainda, incorrer na multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do CPC.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-30.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WILSON NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alega que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Vai daí que pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, discordando do valor apontado pelo INSS devido a título de honorários.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, com os quais concordou a parte autora.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devidos os valores de R\$114.960,40, a título de principal, e de R\$3.940,95, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 34190005).

A parte exequente concordou o valor principal indicado pela autarquia, mas calculou honorários de sucumbência em R\$11.496,00 (ID 34531894).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. Esta apresentou cálculos.

Apurou, ela, então, principal no montante de R\$114.675,53 e honorários de sucumbência de R\$3.930,72, valores que são inferiores aos apontados pelas partes.

Aludidas contas atenderam os termos do julgado e com elas concordou a parte autora.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$7.555,05, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$118.606,25 (ID 37588932).

O INSS sucumbiu com relação a parte mínima da cobrança. Condeno, por outro lado, a parte autora a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da sua sucumbência, com ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pela patrona da parte exequente.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF, bem como a União Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALERIA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico que título executivo não veio ao feito.

De fato, da Ação Cautelar nº 2000.61.11.002335-4, referida na inicial, não decorreu condenação ao pagamento da indenização que por meio da presente se pretende cobrar.

Defiro à exequente, então, o prazo de 15 (quinze) dias para trazer ao feito cópia do julgado com base no qual executa o valor indicado na inicial.

Publique-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000876-44.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada (ID 39865429), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-98.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-29.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA LUCIA RICARDO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001850-74.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LUCAS SOARES DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-91.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ALCIDES CAETANO PANDIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-91.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-44.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE TAVARES LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-76.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURO ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 39781515, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre qual benefício pretende optar, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001121-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CELSO BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 38658394.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-17.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002077-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento de ID 39441153, defiro à executada prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize a garantia oferecida nestes autos, apresentando esclarecimentos em relação à CDA 134 e comprovando o endosso da apólice relativa à CDA 183, conforme requerido pelo exequente (ID 37371258).

Intime-se.

MARÍLIA, data da assinatura digital.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002175-20.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 39585630, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 13 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001226-59.2016.4.03.6111

AUTOR: CLAUDEMIR EVANGELISTA ARAGÃO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto na Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003463-03.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO CAMARGO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto na Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-39.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAYSASCHMITD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação encaminhada pela CEAB/DJ no ID 39904524. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-52.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte credora acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo acima deferido, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005755-05.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MISAEEL VITOR DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-97.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela impetrada (Fazenda Nacional), à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-80.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OSMAR SILVA CAVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PRISCILLA COELHO PIVA, SANDRA COELHO PIVA RODRIGUES, ANDERSON COELHO PIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZINHA CIRILO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KATIA GISELE DOMINGUES MARANDOLA

Advogado do(a) REU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39959122: Indefero o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Seminovação, sobrestem-se os autos, como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte credora acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: K. B. D. L.

REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004780-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518

REU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, MARIA DE LURDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação civil pública aos influxos da qual buscam o Município de Echaporã e a União Federal a condenação de Osvaldo Bedusque, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva nas sanções civis capituladas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, increpando-lhes a prática de atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário. Não bastasse, violaram princípios que, na dicção constitucional, hão de conformar a atuação da administração pública.

Aprecia-se, em primeiro plano, a matéria preliminar invocada na contestação do réu Osvaldo Bedusque.

Não se avista nulidade no aditamento do pedido formulado pelo autor, em momento anterior à citação do réu, como ocorreu no caso. Permite-o o artigo 329 do CPC.

E a petição inicial, assim como a petição de emenda apresentada pela União, não são ineptas.

Nelas os fatos vieram satisfatoriamente narrados. Deles decorreu conclusão lógica. Os pedidos foram regularmente deduzidos.

O réu, ademais, bem os compreendeu, tanto que engendrou acirrada defesa de mérito.

Em outro giro, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei nº 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos (cf. AgInt no REsp 1759308/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/06/2019; REsp 1761202/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019).

Outrossim, o processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/92, é tema repercussão geral reconhecida pelo C. STF (Tema 576), definitivamente julgado.

A tese firmada pelo Pretório Excelso é a seguinte: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”.

Note-se que a decisão do recurso extraordinário afetado alcançou trânsito em julgado em 04.10.2019. Diante disso, não é caso de sobrestar o andamento do presente, como postula o réu.

E, mesmo que assim não fosse, suspensão com base no artigo 1035, § 5º, do CPC não havia sido determinada nos autos daquele Recurso Extraordinário.

Ficam, pois, afastadas as preliminares arguidas.

Não remanescem questões processuais a resolver.

Comparecem as condições para o regular exercício do direito de ação. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por isso, dou o feito por saneado.

O ônus da prova toca ao Município de Echaporã e à União Federal, autores da ação. O Município, na inicial, pede o depoimento do requerido Osvaldo Bedusque. A União pede a tomada do depoimento dos réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva. Por outro lado, o réu Osvaldo Bedusque requer a produção de provas pericial e oral. Os requeridos Thiago e Maria de Lurdes batem-se pela realização de prova documental e oral.

Defiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida.

Nomeio para sua realização o Sr. **ANTÔNIO CARREGARO**, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregar@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Ao teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), não haverá no presente caso adiantamento dos honorários periciais.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC).

Escoado o prazo para apresentação dos quesitos, com ou sem eles, intime-se o senhor Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como dos quesitos porventura apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Intime-se o senhor Experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deve responder aos quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca (não será promovida pelo juízo). Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a realização da perícia serão desconsiderados.

À vista da controvérsia instalada, também é caso de deferir a prova oral requerida.

Oportunamente, audiência de instrução e julgamento será designada.

Consideradas as justificativas lançadas na petição de ID 31317465 para a colheita da prova oral indicada, convém ressaltar que não serão inquiridas testemunhas a respeito de fatos que reclamem prova documental ou pericial, na forma do artigo 443, II, do CPC.

Assim, faculta-se aos requeridos Thiago e Maria de Lurdes, sopesando o teor das informações que almejam colher das testemunhas arroladas, instruir o feito com elementos materiais voltados à defesa da tese empreendida. Defere-se, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à prova documental por eles requerida (ID 31317465), que de ordinário se produz na fase postulatória, a eles fica autorizado trazer aos autos, no prazo acima, a documentação que entenderem necessária.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000580-83.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARTINHO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia a ser realizada na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. foi agendada para o dia **27 de outubro de 2020, às 14:00h**.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004563-56.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECIR CASTELLINI

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia a ser realizada na empresa Dori Alimentos S/A foi agendada para o dia **26 de outubro de 2020, às 14h00min**.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Oficie-se à empresa acima referida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001032-30.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WILSON NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alega que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Vai daí que pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, discordando do valor apontado pelo INSS devido a título de honorários.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, com os quais concordou a parte autora.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devidos os valores de R\$114.960,40, a título de principal, e de R\$3.940,95, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 34190005).

A parte exequente concordou o valor principal indicado pela autarquia, mas calculou honorários de sucumbência em R\$11.496,00 (ID 34531894).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. Esta apresentou cálculos.

Apurou, ela, então, principal no montante de R\$114.675,53 e honorários de sucumbência de R\$3.930,72, valores que são inferiores aos apontados pelas partes.

Aludidas contas atendem aos termos do julgado e com elas concordou a parte autora.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$7.555,05, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$118.606,25 (ID 37588932).

O INSS sucumbiu com relação a parte mínima da cobrança. Condeno, por outro lado, a parte autora a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da sua sucumbência, com ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pela patrona da parte exequente.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-67.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L. G. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intemem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF.

Intemem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-56.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO REIS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora a dizer nos autos por qual benefício previdenciário pretende optar, levando-se em consideração as informações e valores já encaminhados pelo setor de implantação à E. Corte (ID 39721989 – fl. 129). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003870-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DALVA OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 40003109.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 37405979, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

EXECUTADO: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BALDINOTI - SP389509

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio das exequentes, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006003-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE LAVEZZO PHELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

As informações de id 39619296 traz situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006513-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ODETE BEVILACQUA MELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175, JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 39795660 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

vfv

IMPETRANTE: LUIS PASCUAL DE GIOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Proceda a secretária à retificação da autuação para que conste no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, excluindo-se o nome do ocupante do cargo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo mesmo prazo acima.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006960-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS PAULO PARISI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5008525-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: LUILEFRAN COSMETICOS LTDA - ME, FRANCINE TREMESHIN MARTIM, ALEXANDRE VIANNA NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

Advogado do(a) REU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

Advogado do(a) REU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DECISÃO

Intimados a indicarem valor que entendem devido, os embargantes quedaram-se inerte, sem qualquer manifestação.

Assim, não tendo os embargantes se desincumbido do ônus que lhes cabia, apresentando mediante cálculos discriminados o valor devido, há de ser desconsiderado, nos termos do artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil, o alegado excesso de execução.

Intime-se a CEF para, querendo, impugnar os embargos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300003-60.1995.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EXCELLENT AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO - SP91239, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petições de id 34638489 e 29076597: a decisão proferida no id 28582400 deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os cálculos já foram discutidos à exaustão.

Os embargos à execução opostos em maio/1998 se arrastaram até setembro/2016, quando transitou em julgado o V. Acórdão de fls. 176/1796, que negou provimento à apelação do INSS.

A sentença recorrida (fls. 172/174) julgou improcedentes os embargos e acolheu os cálculos realizados pela Contadoria às fls. 168/169 no valor de R\$ 16.456,22, posicionado para outubro/1997, data da conta apresentada pela parte autora.

Diante das várias insurgências da parte autora, este juízo decidiu no id 28582400 pela expedição dos requisitórios com base no montante acolhido nos embargos à execução, ressaltando que a atualização monetária e imputação dos juros ficarão por conta do Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Comparece mais uma vez nos autos a exequente para requerer seja feita a atualização dos valores antes da expedição dos ofícios, sob o argumento de que a Resolução CJF-458/2014 preconiza em seu art. 7º, §1º, que, no que se refere aos juros, “somente há previsão de sua aplicação aos precatórios e RPVs não tributários no período entre a data-base e a expedição do ofício requisitório”.

A explicação para não incidência de juros, aos precatórios tributários, entre a data-base e a sua expedição, consubstancia-se no fato de que a taxa Selic (utilizada nos precatórios tributários) substitui os juros de mora e a correção monetária, ou seja, ela engloba esses índices em sua formação, não havendo controvérsias quanto ao ponto. Não por outra razão o mencionado dispositivo assim estabeleceu.

Veja que dentro do prazo constitucional previsto no §12 do art. 100 da CF não haverá a incidência de juros de mora para qualquer tipo de precatório, seja de natureza tributária ou não tributária, quando o pagamento for efetivado até o final do exercício seguinte à sua expedição pelo tribunal em 1º de julho (§2º, art. 7).

Não obstante o acima exposto, analisando os autos, verifica-se que a coisa julgada que se formou na fase de conhecimento, *ex vi* da sentença de fls. 104/111, condenou o INSS à repetição das quantias recolhidas indevidamente, COM CORREÇÃO MONETÁRIA, a partir dos respectivos recolhimentos, e JUROS MORATÓRIOS de 1% ao mês, a partir da citação (fls. 110/111), nos exatos termos do informativo prestado pela Contadoria à fl. 236, quando instada a esclarecer sobre as divergências suscitadas pelas partes.

Nessa senda, não vislumbro nenhum prejuízo à exequente.

Cumpra a Secretaria a decisão de id 28582400.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006396-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR REMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP (OU QUEM SUAS VEZES FIZER), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 39902875 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

vfv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006801-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: RICARDO APARECIDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Ante a informação de id 38879247, destituiu a Dra. Maria Clara de Moraes Faleiros, nomeando em sua substituição o médico psiquiatra **Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz**, CPF 066.293.898-40, com endereço conhecido pela Secretaria, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar local e data para o exame clínico.

Com o agendamento, intime-se a parte autora para comparecer munida de seus documentos de identificação e de todos os exames e relatórios médicos que possuir, bem como comunique-se ao juízo deprecante.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (quarenta e cinco) dias, contados da realização do exame.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006504-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 39900638 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006576-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR SANTOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 39845531 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, haja vista que a análise do recurso administrativo depende de providências por parte do impetrante.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

vfv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006436-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ELISA ALVES DE OLIVEIRA LEMES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238

DESPACHO

Ante o certificado no id 37981915, destituiu o Dr. Renato Rodrigo Silva, nomeando em sua substituição o médico psiquiatra **Dr. Leonardo Monteiro Mendes**, CPF 254.708.018-45, comendereço conhecido pela Secretaria, a qual deverá ser intimada para designar local e data para o exame clínico.

Com o agendamento, intime-se a parte autora para comparecer munida de seus documentos de identificação e de todos os exames e relatórios médicos que possuir, bem como comunique-se ao juízo deprecante.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006833-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES DA CRUZ PRATES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MILTON CORREA DE MOURA - SP363687

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009754-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A. A. B.

REPRESENTANTE: AMANDA EDUARDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante, na petição de id 39617115, apontou a "15ª JUNTA DE RECURSOS (Conselho de Recursos da Previdência Social)", contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da própria **autoridade pública** (Exemplo: Gerente, Presidente, Diretor etc), e não em face do órgão ou pessoa física ocupante do cargo.

É necessário também atentar-se para a sede funcional da autoridade impetrada, ou a residência do impetrante, para fixação do juízo competente.

Como no caso dos autos o pedido é o julgamento do recurso administrativo, a autoridade responsável há de ser o(a) Presidente da Junta à qual foi distribuído o recurso.

Assim, concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-68.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

ID 28664538: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito redistribuído da 4ª Vara Federal local em razão da prevenção dos autos nº 5007361-24.2019.4.03.6102.

O decisório proferido no feito 5007361-24.2019.4.03.6102 considerou o fato de ter sido o processo 5009040-59.4.03.6102 distribuído, por primeiro, no Juizado Especial Federal sob o nº 0009965-25.2019.4.03.6302, em 11.10.2019, ou seja, em data anterior a outra ação distribuída neste juízo, que somente ocorreu em 22.10.2019.

No entanto, revejo o entendimento externado na sentença proferida nos autos nº 5007361-24.2019.4.03.6102.

Com efeito, a prevenção é fixada pelo registro ou distribuição da petição inicial (CPC, artigo 59).

Porém, a data a ser considerada para a verificação da prevenção é aquela da distribuição do feito no juízo competente para apreciação do pedido; no presente caso, o juízo comum.

Os autos oriundos do JEF foram redistribuídos à 4ª Vara Federal em 30.06.2020.

A nova ação proposta pelo autor, autos nº 5007361-24.2019.4.03.6102, foram distribuídos a esta 7ª Vara Federal em 22.10.2019.

Assim, reconheço a competência deste juízo.

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência, haja vista que o acostado no id 25787320 – página 11 está em nome de pessoa estranha aos autos.

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 46/188.909.082-1), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006339-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROGERIO LINO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 39571436 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAMUEL COSTA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, tendo em vista as regras de organização judiciária, deverá manifestar-se também sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista seu domicílio na cidade de Monte Alto/SP, cidade jurisdicionada à Subseção Judiciária de Catanduva/SP (Provimento CJF 3ª Região nº 35 de 27/02/2020); e regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência (id 39950867 e 39950870), visto que não foram assinadas.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA DE FATIMA CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente (id 36765979) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 8.191,07, posicionados para julho/2020.

Assim, **HOMOLOGO** os valores apresentados pela parte autora, no patamar de R\$ 8.191,07, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Expeça-se o ofício requisitório fundado nos valores acima homologados em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição de id 36790302, por se tratar de verba exclusivamente honorária.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se sua transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006728-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1902/2175

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

O entendimento da autoridade impetrada, afina-se com o decidido no Augusto Pretório, por sua composição plenária, no RE. 603.624, em julgamento concluído no dia 23.09.2020, ficando a redatoria do V. Acórdão, com o min. Alexandre de Moraes.

Conforme a Decisão, encontrada em consulta ao mencionado extraordinário, no sítio eletrônico daquela Suprema Corte, *verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifamos e realçamos)

Esmacida assim, a relevância dos fundamentos, restando prejudicado o exame da irreparabilidade de eventual dano, razão pela qual, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001946-97.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id.39577838: requisite-se à Autarquia o cumprimento da coisa julgada, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da informação de cumprimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação e requerer o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATILACESAR NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Afirma o autor na petição inicial que: (a) trabalha desde muito novo, com recolhimentos vertidos ao INSS desde 20.12.1976; (b) em meados de 2004 teve diagnosticada a doença que acabou com a sua saúde; (c) recebeu por 6 (seis) anos benefício decorrente de sua incapacidade total, cessado em 2010; (d) em 2011, ajuizou ação no JEF para concessão do benefício, onde foi realizada a perícia médica, que concluiu que o autor reúne condições para realizar suas atividades laborativas habituais, e proferida sentença de improcedência; (e) em 2012 foi descoberto que as severas dores tinham também origem na necrose da cabeça do seu fêmur, por essa razão foi submetido à cirurgia, sem êxito; (f) encontra-se incapaz ao trabalho em caráter definitivo, não existe reversão do quadro detectado; (g) em 20.03.2017, o INSS negou o auxílio-doença, após realização de perícia médica, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Requeru a condenação do INSS para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, conceder o benefício auxílio-doença ou auxílio-acidente, além do pagamento das diferenças desde a cessação do benefício em 20.07.2010 ou da DER 20.03.2017.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 113/114 (ID 3121147), mesma oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Grosso modo, na contestação, o INSS alegou, preliminarmente, coisa julgada em razão da ação ajuizada no JEF, a qual foi julgada improcedente. Informou, ainda, que o autor não recorreu da sentença, não retornou ao trabalho e não requereu novo benefício. Apenas em 2017 formulou novo pedido administrativo. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, pois o último vínculo do autor cessou em 2011, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Observou, também, na remota hipótese de procedência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial, observada a prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros. Por fim, pleiteia a improcedência da ação (fls. 117/135 - ID 3627404).

Designada perícia médica à fl. 172 (ID 4425025).

Réplica (fls. 174/177- ID 4726651).

O laudo médico foi juntado às fls. 193/198 (ID 12507215), dando-se vista às partes.

Manifestação do autor (fls. 200/201 – ID 13226130) e do INSS (fl. 203 – ID 14529833).

É o que importa como relatório.

Decido.

A pretensão de direito material afirmada na petição inicial é conteúdo de relação previdenciária de natureza continuada.

Assim, nada obsta que se analise se houve ou não agravamento da moléstia após o trânsito em julgado no processo anterior.

Nesse quadro, resta afastado o óbice de coisa julgada em razão do surgimento de nova condição fática que redefiniu a relação jurídica.

O laudo pericial médico, realizado em 16.05.2018, de fls. 193/198 (ID 12507215) demonstra que a incapacidade do autor para o trabalho é total e temporária - **CONCLUSÃO** “O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, coxartrose bilateral, artrite psoriásica. O quadro gera incapacidade total e temporária, com necessidade de reavaliação do benefício em 1 ano. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2003, segundo conta. A data de início da incapacidade ao redor de 2015, quando foi encaminhado ao HCRP para tratamento médico”.

Em respostas aos quesitos esclareceu que a doença diagnosticada hoje não é a mesma que deu ensejo ao pagamento de auxílio-doença de 2004 a 2010.

Informou, também, que a partir de 2012 não foram associados novos sintomas à doença. Ocorreu uma melhora parcial e aparecimento de nova doença, coxartrose.

Por fim, o perito concluiu que o início da incapacidade se deu por volta de 2015, quando a parte foi encaminhada ao HCRP para tratamento médico; ainda assim, trata-se de incapacidade total e temporária, com necessidade de reavaliação do benefício em 1 ano.

De outro tanto, o laudo médico pericial realizado pela autarquia em 21.06.2017 (fl. 165 – ID 3627513) também constatou a incapacidade laborativa com DII 30.09.2015.

Com relação à qualidade de segurado, a situação é distinta.

Segundo se pode observar no extrato do CNIS carreado à fl. 139 (ID 3627513), o último vínculo laboral data de 03.10.2011, sendo que o requerimento administrativo foi realizado em 20.03.2017 (fl. 166 – ID 3627513).

Assim, falta o requisito da qualidade de segurado, mesmo que computados os períodos de carência previstos no art. 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, abaixo destacados, que lhe garantiriam essa condição apenas até 12/2014, porém não é esse o caso.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispõe a Lei n. 8.213/1991 que, "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido" (art. 24, parágrafo único). Salvo "quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (art. 42, § 2º), a regra não se aplica à aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão incapacitante for anterior à data da filiação do segurado à Previdência Social. Comprovado que a incapacidade do demandante é "muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, consequentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe" (AgRg no REsp 1.245.217/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012; REsp 826.555/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/03/2009). Ademais, resolvido o litígio à luz da premissa de que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez porque não demonstrada a manutenção da sua qualidade de segurado, não pode ser conhecido o recurso especial, pois a pretensão demanda exclusivamente o reexame de provas (AgRg no REsp 1.480.768/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014; AgRg no AREsp 555.416/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014; AgRg no AREsp 440.749/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014). E como é cediço, "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 11/09/2012; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF). 2. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201101717064, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB:..)

Cabe salientar que a ressalva pertinente ao agravamento da doença não se aplica à espécie, pois, segundo o laudo pericial, a doença diagnosticada hoje não é a mesma que deu ensejo ao pagamento de auxílio-doença de 2004 a 2010, tendo ocorrido uma melhora parcial em 2012 com o aparecimento de nova doença, coxartrose.

Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor, embora incapacitado de forma total e temporário, não reunia as condições para o recebimento do benefício pleiteado, notadamente pela falta de qualidade de segurado.

Prejudicada a liminar.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido autoral**, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa ante o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA MAROTTI MARTELLETTI GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008523-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIO PIRES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se afírir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requisite-se a CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 181.292.466-3), conforme requerido em sua petição inicial (id 29875750 – página 46).

Id 39074924: defiro a exclusão dos documentos juntados nos id 39027574, 39027586 e 39027590, haja vista que estranhos aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o penúltimo parágrafo da decisão de id 29350656, ficando deferida a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Considerando que há **honorários advocatícios em prol do INSS** fixados em cumprimento de sentença, proceda, a secretaria, à expedição do ofício requisitório principal de modo a que seu levantamento fique à disposição desse Juízo para ulterior deliberação.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

Agk

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO UEHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 32/34 (ID 39649243/39650666) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 27/30 (ID 39638428/39638435).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Anderson Rogério Mioto em face da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE-UFF objetivando a revalidação de diploma de doutorado obtido no exterior.

Em síntese, alega o autor que concluiu o curso de doutorado em *Ciencias Jurídicas Y Sociales junto à Universidad Del Museo Social Argentino* em Buenos Aires, Argentina. Após, deu entrada junto à ré no pedido de reconhecimento de tal diploma, mas teve seu pleito negado (fls. 4/5).

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Niterói/RJ, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão de sua incompetência absoluta (fl. 6).

Distribuída nova ação perante o JEF local, foi prolatada a decisão de fls. 816/818 declarando a incompetência daquele Juízo e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais, ao argumento de que a pretensão almejada (anulação da decisão proferida no processo de reconhecimento de diploma obtido no exterior, que tramitou junto à Universidade Federal Fluminense-UFF) afasta a competência dos Juizados (art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01).

Por livre distribuição, foram os autos remetidos a este Juízo.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao reconhecimento da validade de diploma obtido no exterior.

Observa-se que a Universidade Federal Fluminense-UFF é uma autarquia federal, com sede e foro na cidade de Niterói/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, "a" e "b", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistiu obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Nesse sentido, ademais, recentíssima decisão proferida pelo Relator Ministro Sérgio Kukina, no Conflito de Competência n. 171398 – RJ, e publicada em 04/09/2020, que abaixo transcrevo, pois oportuno:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação anulatória de débitos relativos a ressarcimento aos SUS, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR. O processo foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ora suscitante, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e determinou a remessa dos autos. A seu turno, o Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, ora suscitante, também se deu por incompetente para processar e julgar a demanda, uma vez a jurisprudência do STF e também deste Superior Tribunal "admite a fixação da competência para apreciar ação proposta em face da autarquia federal perante o foro da Seção Judiciária de domicílio do autor (artigo 109, §2º, da CRFB/88), ainda que diverso da sede da autoridade administrativa ou da sede da autarquia ou agência" (fl. 7). O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RS, ora suscitante (fls. 82/86). É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO. Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Dito isto, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a ação ajuizada contra regras gerais impostas pela ANS será competência do juízo da sede daquela autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, não incidindo o artigo 100, inciso IV, 'b', do Código de Processo Civil, mas o disposto no artigo 100, inciso IV, 'a', ou seja, 'onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica'" (EDcl no REsp 1.520.195/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2015). ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito a fim de declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, ora suscitante. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF. Publique-se. Brasília, 01 de setembro de 2020. Sérgio Kukina Relator" (grifo meu).

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Niterói-RJ, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PLASTMED LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:AUTO POSTO FELLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

ID 39733611: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora: *i*) reconheça a impossibilidade de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC); *ii*) subsidiariamente, reconheça a impossibilidade de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC), acima do limite de 20 salários mínimos; *iv*) se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos e *v*) impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios (ID 38603353).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que vem sofrendo a indevida exigência do tributo e que o não recolhimento poderia gerar auto de infração com grave multa gerando a cobrança do tributo com juros e multa, além de impedir a certidão positiva com efeitos de negativa, sem contar ainda com o risco de execução fiscal e penhora de bens.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004996-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES - SP298460, AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA - SP366320

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Id.39748560. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência de instrução pela Defesa de ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA.

Frise-se que o autuado encontra-se preso por força de decisão proferida nos autos n.5004661-41.2020.403.6102, que converteu em preventiva a prisão em flagrante ocorrida em 06/07/2020 (Id.35046335).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id.39971806) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de Id.35926272.

É o sintético relatório. DECIDO.

É de ser mantida na integralidade tanto da decisão que, em um primeiro momento decretou a prisão preventiva (Id.35046335 - autos 5004661-41.2020.403.6102), como aquelas que determinaram sua manutenção (Id.35158234 - autos n. 5004734-13.2020.4.03.6102 e Id.35926272 dos presentes autos), sendo despicando seu repisamento, haja vista que as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da custódia permanecem inalteradas, estando evidentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente na efetiva aplicação da lei penal, bem ainda visando a assegurar o cumprimento da pena na hipótese de eventual condenação.

Ademais, conforme bem acentuou o MPF em sua manifestação (Id.39971806), pendente a comprovação de residência fixa, tanto que durante seu interrogatório na audiência realizada em 05/10/2020, ANDERSON teve dificuldades para se lembrar de seu endereço, chegando a informar dois locais diferentes, de sorte que subsiste a incerteza quanto ao local em que será encontrado para dar cumprimento à eventual pena.

Diante do exposto, nada se alterou quanto ao panorama fático-probatório, desde o momento em que se converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, **recomendando-se, à evidência, a manutenção da custódia preventiva do investigado.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória.

Publique-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

mjacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PALETRANS CARRETAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39668423: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora: *i*) reconheça a impossibilidade de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC) acima do limite de 20 salários mínimos; *ii*) se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos e *iii*) impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios (ID 39484977).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que vem sofrendo a indevida exigência do tributo e que o não recolhimento poderia gerar auto de infração, com imposição de multa e cobrança do tributo com juros e multa mediante ajuizamento de execução fiscal.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 38698546: vista ao impetrante pelo prazo de dez dias

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006926-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JENYFFER KAROLINE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Id 39890615: vista à impetrante pelo prazo de dez dias

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006233-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO DESCALVADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 39557009: vista ao impetrante pelo prazo de dez dias

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAQUEL HELENA PIRES MELLINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006602-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO CONTI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 39 (ID 39943066): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao da Agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006461-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NILTON SERGIO TREVISAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo com o respectivo envio para a Junta de Recursos.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 04.08.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005387-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

DESPACHO

ID 39705038: **DEFIRO em parte** o pedido formulado pela defesa do réu, **mantendo**, contudo, a **audiência de instrução na modalidade virtual** através da plataforma M.TEAMS, designada no despacho de ID 39173933.

Diferentemente do que alegado, a oitiva de testemunhas por videoconferência possui amparo legal (art. 222, § 3º, do CPP) e tem sido utilizada com frequência, de forma integralmente virtual, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), contendo o sistema eletrônico adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mecanismos que asseguram que uma testemunha não ouça o depoimento da outra (sistema de chamada em espera e/ou desconexão do participante).

Ademais, é perfeitamente possível de se acompanhar, em tempo real, através das imagens captadas, se as testemunhas se encontram, ou não, isoladas em seus recintos de gravação.

Nesse sentido, confira-se o teor da **Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020**, que dispôs sobre medidas adicionais ao regime de plantão judicial extraordinário estabelecido anteriormente em razão da pandemia do COVID-19:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica.

§ 5º Durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal, por ora, dispor de modo contrário, notadamente estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.

Assim, resta claro que, diante do cenário **excepcional** vivenciado e, ainda, da necessidade de se imprimir celeridade e eficiência aos trâmites processuais, especialmente os de natureza criminal, evitando-se a ocorrência de prescrições de pretensão punitiva, as audiências por meio virtual tornaram-se a regra, só havendo previsão de realização pela forma presencial no caso de "dificuldades de intimação de partes e testemunhas" ou se "não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis".

Para os casos acima excepcionados, a **Resolução CNJ nº 322, de 01/06/2020**, assim disciplinou sobre as audiências em primeiro grau de jurisdição:

Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

I – os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

II – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

III – para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;

IV – as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017;

V – as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas

dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;

VI – os tribunais deverão elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas;

VII – deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial;

VIII – os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Parágrafo único. Fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público.

No caso concreto, observo que ao menos três das testemunhas arroladas, duas delas guardas civis metropolitanos (Braz José dos Santos Maciel e Gilmar Ezequiel de Souza Oliveira), e outra policial civil (Jessica Fadel Jollo), têm condições de fácil acesso à plataforma M.TEAMS, seja em suas lotações funcionais, o que já vem sendo praxe para tais servidores públicos, ou simplesmente através de celular ou outro meio com conexão à rede mundial de computadores.

Ainda, saliento que as demais testemunhas de defesa, Terezinha de Oliveira Lima Leite e Bárbara Francine Barbosa de Oliveira, já foram devidamente intimadas, conforme ID 39941644 e ID 40013083, respectivamente, fornecendo seus contatos de e-mail pessoais, sem qualquer manifestação de dificuldades ou de impossibilidade de acesso à plataforma virtual.

Por outro lado, em que pesem as alegações da defesa estarem na contramão do já exposto acima, faz-se necessário pressupor-se a boa-fé processual, a fim de se evitar, inclusive, qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Portanto, autorizo a **realização da audiência de forma mista**, devendo comparecer presencialmente a este Juízo exclusivamente as testemunhas que de fato manifestem expressamente dificuldade ou impossibilidade de acesso à plataforma M.TEAMS. Os demais, conforme dito, prestarão seus depoimentos na modalidade virtual.

Assim, concedo à defesa o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que **indique, pontual e justificadamente, quais das testemunhas arroladas, e se caso o réu, devem comparecer presencialmente** na data e hora designadas para a audiência.

No mesmo prazo, esclareça a defesa se as **testemunhas arroladas têm finalidade de produzir provas quanto aos fatos denunciados ou apenas quanto aos antecedentes sociais do réu**, uma vez que, neste último caso, considerando-se o todo acima exposto quanto às dificuldades de comparecimento e demais diligências necessárias para a realização de audiência, **os depoimentos podem ser substituídos por declarações por escrito, sem qualquer prejuízo ao livre convencimento deste juízo**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Vista ao MPPF.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002380-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BENEDITO BRASÍLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAMEDE BATISTA NETO - SP390634

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização.

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a digitalização, indicando eventuais equívocos e ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Fls. 22/26- ID 38624396: Manifeste-se exequente sobre pagamento alegado.

Solicite-se devolução da carta precatória expedida nos presentes autos independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003365-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

DESPACHO

ID 39456179: A executada requereu o desbloqueio dos montantes constritos através do BacenJud/Sisbajud, sob o argumento que este valor seria utilizado para pagamento de salário dos funcionários.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial, ou ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.

Porém, no caso em tela, os valores encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não caracteriza hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC. A quantia depositada na conta corrente de pessoa jurídica não é salário muito menos esta acobertada pela impenhorabilidade, até porque se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado e determino a conversão para a conta do Juízo, Caixa Econômica Federal- PAB, agência 3968.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do processo.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012371-28.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: NHR TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a conferência da digitalização pela parte executada, indicando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 49-ID 38632231: indefiro o pedido, uma vez que, além de o prazo concedido a fls. 48 ser suficiente para uma manifestação conclusiva, não há justificativa ou amparo legal para o pedido do exequente de dilação do prazo. Intime-se o exequente. Após voltem os autos imediatamente conclusos para sentença para análise da ocorrência de prescrição intercorrente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003583-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL VENANCIO DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Detemino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-29.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADILSON LUIS FERRARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA VAGNER - PR79254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON LUIS FERRARA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando declaração de isenção ao imposto de renda e repetição de indébito tributário.

Foi declarada a incompetência do juízo para processar e julgar o feito em razão do valor da causa determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal (33365043).

Na sequência, a parte autora se deu por ciente da decisão informando o ajuizamento de ação perante o Juizado (34111545) comprovada por extrato juntado pela serventia do Juízo (34688883).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, embora não tenha sido pedido expressamente, a conduta da parte autora ao ajuizar nova ação perante o Juizado Especial Federal sem aguardar a remessa dos presentes autos àquele juízo em razão do declínio de competência revela seu desinteresse no processo.

Assim, o processo deve ser extinto sendo inútil encaminhar os autos àquele juízo.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários.

Custas de lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: THAYS NARDIM ROSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

38193223 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS alegando erro material e obscuridade.

Alega que a decisão incorre em erro material, pois parte de premissa equivocada de que a demora na apreciação do requerimento administrativo formulado pelo autor seria ocasionada pelo INSS uma vez que já realizou as providências que lhe cabia através da prolação da decisão administrativa de indeferimento e, posteriormente, da remessa do recurso interposto pelo segurado ao CRPS.

Conclui, então, que como o impetrante insurge-se contra a demora no julgamento de recurso administrativo, que deve ser julgado pelo CRPS, órgão da União, resta clara a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Defende, ainda, que a decisão padece de obscuridade, na medida em que não se compreende qual foi a inércia da autoridade coatora pedindo sua correção ainda que com efeitos infringentes.

Com vista, a parte impetrante pediu a manutenção da sentença dizendo que a autoridade apontada demorou 193 dias para encaminhar seu recurso à junta de recursos (39337862).

É o relatório.

DECIDO:

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Com efeito, o pedido dirigido contra o Superintendente Regional Sudeste I - Coordenador Geral De Reconhecimento de Direitos SRI é para que "conclua a análise do pedido realizado pela segurada, ora impetrante", qual seja, do recurso ordinário protocolado em 05/11/2019 (protocolo n. 1226969959) alegando que o prazo de 30 dias previsto na Lei n. 9.784/99 foi extrapolado pela Agência.

De fato, a petição inicial não primou pela clareza quanto ao pedido para que a autoridade **concluisse a análise do pedido** dando ensejo ao equívoco do juízo e à interpretação dada pelo INSS no sentido que o pedido era para que a Agência **julgasse** seu recurso.

De toda forma, conforme constou na sentença,

Ao que consta dos autos, a impetrante comprovou protocolo eletrônico do recurso em 05/11/2019. No entanto, no extrato anexado pela autarquia consta "protocolo recebido no INSS" somente em 29/01/2020 (32975488 - Pág. 2), na contramão do que dispõe o art. 541, inciso I, que estabelece que o prazo para apresentação das contrarrazões se inicia a partir da data do protocolo do recurso, salvo nas hipóteses de encaminhamento do recurso por via postal, quando a contagem se inicia a partir do recebimento, o que não é o caso dos autos. Além disso, o art. 542 diz que "expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos". No caso, o INSS reconhece que está em mora, pois o processo foi encaminhado ao CRPS em 07/03/2020 (32975488 - Pág. 2) e informa que o recurso ainda aguarda distribuição a uma das Juntas de Recurso, contrariando a regra do art. 542.

Assim, na data da impetração (19/05/2020) o recurso ordinário não se encontrava mais sob a responsabilidade da Agência CEAB que já o tinha encaminhado ao CRPS, órgão competente para sua análise e julgamento.

Portanto, uma de duas, ou não havia legitimidade da autoridade coatora, como alega o embargante, ou não haveria ato da autoridade passível de correção uma vez que, a despeito da demora, o processo já havia sido encaminhado à Junta sendo a impetrante carecedora de interesse de agir.

Assim, o caso é mesmo de concessão de efeitos infringentes à sentença para ACOLHER os embargos, acrescer a fundamentação supra e alterar o dispositivo na forma que segue:

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA por ilegitimidade passiva da autoridade coatora e carência da ação nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004297-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ANDRESA CAMILA BEDORE - ME, ANDRESA CAMILA BEDORE

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002653-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RCL VEICULOS ALTERNATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANNE KATHARINE SILVA LIMA, LUCIANO DE LIMA, FERNANDA CONTE DE SA PEREIRA, CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003243-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NAILA ALVES

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5003700-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MOVEIS GASPARI MATAO LTDA- ME, JOSE DOMINGOS GASPARI, FELIPE SALAZAR MARQUES, BRUNO RODOLFO GASPARI

ATO ORDINATÓRIO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$53,80), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC), conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5003639-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, JULIO CESAR NIGRO MAZZO, DAERCIO MARCOLINO, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, JORGE ANTONIO CHEL, LUCIANE LEONARDO, NEUZALUZETI GUIRAO CHEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA - SP214333
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO FERNANDES - SP37236
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987

DECISÃO

O MPF postulou o cumprimento provisório de sentença (23632014) e apresentou planilha individualizada dos débitos referentes à reparação de danos e multa civil (26242054 e 26242055).

Intimados os executados para pagamento do débito (26893886), DAÉRCIO depositou a quantia de R\$ 35.265,43 e pediu a extinção da ação (27575114/27575138) e ODAIR apresentou impugnação apontando como devida a quantia R\$ 26.105,81 correspondentes a um terço da condenação relativa à contratação das bandas e da publicidade. Juntou planilha de cálculo e documentos (29030306/29030330), decorrendo o prazo dos demais.

O MPF rebateu os argumentos da impugnação e requereu o abatimento dos R\$ 23.432,50 pagos por DAÉRCIO dos valores devidos a título de ressarcimento do contrato coma empresa DAMAR imputados a ODAIR e JÚLIO (37744045).

É o relatório.

DECIDO:

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença em parte reformada pelo acórdão, que, por ora, condenaram os requeridos às seguintes sanções, em valores atualizados para dezembro de 2019 (Num 26242055 - Pág. 4):

	RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	MULTA CIVIL	TOTAL
JÚLIO CÉSAR	106.803,59	87.016,85	193.820,44
ODAIR SILVA	78.317,45	62.224,34	140.541,79
DAÉRCIO	23.432,50	9.481,18 + 2.351,75 (litigância má-fé)	35.265,43
JEAN CARLO	54.785,34	22.059,00	76.844,34
JORGE	28.891,80	11.769,62	40.661,42
LUCIANE	28.891,80	11.769,62	40.661,42
NEUZA	28.891,80	11.769,62	40.661,42

Quanto aos valores devidos a título de ressarcimento ao erário e multa civil, restou consignado na sentença que “são exigíveis no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado (art. 475-J, CPC), com juros de mora desde a citação”. Já a correção monetária é devida a partir da data do fato (junho de 2009) para o ressarcimento e a partir do trânsito em julgado para a multa, com os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – Condenatórias em Geral.

Pois bem

1. Com relação a DAÉRCIO, verifico que o réu depositou o exato valor apontado pelo MPF. Assim, satisfaz a obrigação de pagar quantia certa a que foi condenado restando pendente as demais sanções.

A propósito, a inserção da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNCIAI, nos termos da Resolução 44/2007, do CNJ, depende do trânsito em julgado. Assim, embora não haja notícia de trânsito em julgado, é certo que DAÉRCIO não recorreu da sentença e, aparentemente, não há recurso do MPF que possa afetar sua situação processual. Assim, oficie-se ao TRF3 solicitando esclarecimento sobre eventual trânsito em julgado com relação a DAÉRCIO para que se possa inserir no sistema CNCIAI sua condenação iniciando o período de suspensão dos direitos políticos e de possibilidade de contratação com o poder público.

2. No que diz respeito ao ODAIR, sustenta em sua impugnação que deve apenas a sua cota-parte, entendendo devida a quantia de R\$ 12.854,14, que corresponde a 1/3 do valor originário dos contratos das bandas (R\$ 27.000,00/3 = R\$9.000,00) e da empresa de publicidade (R\$ 11.562,43/3 = R\$ 3.854,14).

Defende, ainda, a incidência do IPCA-E até o mês anterior à citação (julho/2013) como índice de atualização monetária e, a partir de agosto de 2013, da taxa Selic até o mês de dezembro de 2019. Por fim, pleiteia a exclusão da multa, sob o argumento de que não seria possível o cumprimento provisório da sentença que expressamente determinou sua cobrança após o trânsito em julgado, restando prejudicada a aplicação de juros de mora e atualização monetária.

A tese de que responde somente pela terça parte do ressarcimento não merece acolhida uma vez que a solidariedade implica em responsabilidade total pela dívida. Todavia, uma vez efetuado o ressarcimento de R\$ 11.562,43 pela contratação irregular da empresa de publicidade DAMAR pelo corréu DAÉRCIO, esse valor deve ser abatido de sua dívida.

Quanto à correção monetária, o representante do MPF informou que “os cálculos do dano devido foram atualizados pelo IPCA-E/IBGE desde a data do evento danoso (junho de 2009) até o mês anterior da data da citação, e a partir desta pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros, até o mês de dezembro/2019” (37744045 - Pág. 3), nos exatos termos defendidos pelo executado. Logo, não há excesso de execução na atualização do dano.

Por fim, no que tange à cobrança da multa antes do trânsito em julgado, a previsão da sentença no sentido que a exigibilidade é devida após o trânsito em julgado não impede o cumprimento provisório da sentença autorizado legalmente, sendo certo que ficará sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos (art. 520, II, atual ou Art. 475-O, II, CPC/73).

Por tais razões, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** de ODAIR, conquanto que o valor do ressarcimento do dano a que foi condenado deva ser reduzido em R\$ 23.432,50 (valor atualizado para dez/2019).

Indevidos honorários ao Ministério Público Federal (EREsp 200901027492, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18/12/2009).

3. Ressalvado o pagamento feito por DAÉRCIO, prossiga-se com a execução com relação aos demais nos termos retro (28317335) procedendo-se ao desconto do valor do ressarcimento nos termos acima apontados em relação aos executados JÚLIO e ODAIR (37744045 - Pág. 3).

Antes, porém, no que diz respeito à NEUZA, estando este juízo ciente de seu óbito, providencie-se o MPF a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA COSTA
CURADOR: MARIA LUCIA DA COSTA PREBIL

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091,
Advogado do(a) CURADOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 39368352: Defiro.

Considerando que o auxílio-doença foi concedido em caráter cautelar, antes da realização da perícia, não é possível fixar prazo para duração do benefício.

Assim, intime-se à CEAB/DJ, com urgência, para que mantenha ativo o benefício nº 31/6322021854 até determinação ulterior.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERSON WILLIAM TES

Advogado do(a) AUTOR: EDERA SEMEGHINI - SP98671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias para o autor promover a citação da URBANIZEMAS, fornecendo novo endereço ou requerendo sua citação por edital caso desconheça seu paradeiro, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para anexar procuração/substabelecimento em nome da advogada que protocolou a petição num. 33795414, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA AIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCEL COSTA ERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009923-23.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CATHARINA NEGRINI DUARTE, ADEMIR APARECIDO DUARTE, MOACIR DUARTE, VALDIR APARECIDO DUARTE, VALMIR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O processo deve ser impulsionado pelas partes, na busca de seus direitos. Conquanto vitoriosa a autora, o cumprimento da sentença deve ser por ela manejado para ter prosseguimento.

A instauração da execução e a liquidação são atribuição do credor, no caso, da parte autora.

Assim, suspendo processo por 60 dias para apresentação da conta de liquidação.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista a exequente.

Caso requerido, defiro a transferência.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULO BERNARDI, CARUZO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a cessionária para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual no instrumento de mandato, em conformidade com o documento id 38781828, que prevê a subscrição por dois diretores, identificando-os.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, autenticar o instrumento de cessão, com identificação e reconhecimento de firma dos subscritores, comprovando sua representatividade.

Sem prejuízo, solicite-se ao TRF da 3ª Região o pagamento do requisitório à disposição do juízo.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SONIA MARCIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTON CESAR DE RICCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a fazer prova de sua insuficiência financeira, a parte autora anexou vários comprovantes de pagamento de plano de saúde (R\$946,39) e mensalidade escolar do filho Matheus (R\$1.194,00), e ainda informou que possui outros gastos básicos como alimentação, vestimenta, energia, água, gás, etc.

Quanto aos seus rendimentos, anexou recibo de pagamento de pró-labore no valor líquido de R\$ 4.920,00.

Dessa forma cotejando seus rendimentos com as despesas comprovadas, não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **indefiro o benefício de justiça gratuita.**

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, infirmo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001770-06.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA FILHO, ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUCIANO CARLOS TOMEI - SP186075

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a comprovar sua insuficiência financeira em 07/05/2020 (num. 31312693), a parte autora ainda não se manifestou.

Assim, **indeferido o benefício de justiça gratuita** e determino a intimação da parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001493-19.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LYDIA FELICIA G GRAVINA GRANATA

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 33281681: Indefiro o prosseguimento do feito considerando que a procuração outorgada por Nelly Barra (Num. 24673131 – Pág. 33) não outorga poderes para representação do espólio, devendo a parte autora juntar nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do espólio de Lydia Gravina Granata representada por sua inventariante Nelly Barra.

Regularizada a representação, ao SEDI para retificação da atuação.

No silêncio, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista o acordo firmado entre a Federação dos Bancos (FEBRABAN), A Advocacia Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Frente Brasileira pelos Poupanheiros (FEBRAPO), sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor 1 e 2, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias a contar da juntada da procuração para facultar à parte autora a adesão ao acordo através do site <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECIR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALDECIR DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 13/06/1983 a 12/01/1984, 04/10/1984 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 16/05/1987, 13/07/1987 a 11/01/1988, 04/07/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 27/02/1990, 10/09/1992 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 27/12/2000, 15/03/2007 a 04/12/2018 desde a DER.

Subsidiariamente pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, se este for o benefício mais vantajoso.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (22101017).

A parte autora pediu prazo para a juntada de novos PPPs (22903226).

Em contestação o INSS defendeu a improcedência da demanda e que os PPP possuem contradições entre si, juntando extratos do CNIS e DATAPREV (23130766 e 23130776).

O autor pediu novo prazo e juntou, ao final, PPP (26224003) dando-se vista ao INSS (29395827) que não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão/revisão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) e que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição (Nesse sentido: ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de agentes **cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a **hidrocarbonetos** entende-se que “ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta ‘S’ (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastara aposentadoria especial” (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser “quantitativa”, com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, o INSS já enquadrou como especial o período entre 10/09/92 a 05/03/97 (19744397 - Pág. 101).

Assim, temos como controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	CTPS/PPP
13/06/83 a 12/01/84	Trabalhador rural	19744397 - Pág. 54
13/06/83 a 12/01/84		

04/10/84 a 30/04/86	Auxiliar geral / Operador de tesoura a partir de 01/04/1986 Ruído acima de 90 dB	19744397 - Pág. 75/76
01/05/86 a 16/04/87	Operador de tesoura / Ruído acima de 90 dB	
13/07/87 a 11/01/88	Trabalhador rural	19744397 - Pág. 54
04/07/88 a 31/10/89	Auxiliar de serviços gerais / Ruído 94,37 Db Vapores a contato direto com a pele	19744397 - Pág. 78
01/11/89 a 27/02/90	Operador de Silk Screen / Ruído 94,74 dB Vapores a contato direto com a pele	26224003
06/03/97 a 27/12/00	Soldador I / Ruído 87 dB	
15/03/07 a 04/12/18	Soldador I / Fumos metálicos, radiação não ionizante Ruído 87 dB	19744397 - Pág. 36/42

Nos períodos entre 13/06/83 a 12/01/84 e 13/07/87 a 11/01/88 o autor laborou como trabalhador rural.

Sobre a atividade rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos. Jornada normal."

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

"4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais." (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA:858).

"(...) 3. O enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)" (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011)

No caso, o autor juntou como prova da atividade a CTPS onde consta que o trabalho rural foi prestado na exploração agrícola por empreitada e, segundo a inicial, *executava trabalhos de carpa manual de cana-de-açúcar, serviços de roçadeira manual e também plantio nas épocas adequadas.*

Assim, como as atividades foram exercidas em estabelecimento agrícola (corte e plantação de cana) e também em empresa de prestação de mão-de-obra, sem informações mais detalhadas sobre o local de prestação de serviços, não é possível o enquadramento pela categoria profissional.

Por outro lado, quanto à menção à exposição à radiação não ionizante e intempéries climáticas (frio, calor, raios - descarga elétrica, ruído, entre outros), embora não tenha trazido documentos que comprovassem tal exposição.

Seja como for, se é certo que o Decreto 83.080/79 até faz referência à radiação não ionizante mas não na hipótese de trabalho rural, verifica-se que os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 também não se referem ao agente agressivo "intempéries climáticas" e relativamente ao frio, o Decreto n. 53.831/64 somente considera insalubre o trabalho em locais com temperatura inferior a 12° centígrados, o que se ocorria era esporádico, ocasional e intermitente.

Por tais razões, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período em questão.

Quanto aos períodos entre 04/10/84 a 30/04/86 e 01/05/86 a 16/04/87, o PPP apresentado informa exposição do autor ao agente ruído (acima de 90 dB).

O INSS, porém, não enquadrando referidos períodos alegando que o responsável técnico não está indicado no formulário e que, em relação ao segundo período, o LTCAT/PPRA são extemporâneos e não fazem menção expressa à manutenção do layout (19744397 - Pág. 101).

Ocorre que, no caso dos autos, se verifica que o PPP indica, sim, quem é o profissional responsável pelos registros ambientais (Luiz Antônio Alves e Mariana Beatriz Braga Machado).

Da mesma forma, não existe exigência legal de informação a respeito de eventual alteração de layout do ambiente de trabalho.

Portanto, comprovada a exposição ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 04/10/84 a 30/04/86 e 01/05/86 a 16/04/87.

O mesmo raciocínio se aplica aos períodos entre 04/07/88 a 31/10/89 e 01/11/89 a 27/02/90 a respeito do qual, comprovada a exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, CABE ENQUADRAMENTO.

Por fim, em relação aos interstícios entre 06/03/97 a 27/12/00 e 15/03/07 a 04/12/18, havendo exposição a ruído de 87 decibéis, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 15/03/2007 a 22/11/2018 (data de expedição do PPP) lembrando que para o ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade da atividade.

A propósito dos fumos metálicos e radiação não ionizante, observo que, embora os PPP(s) indiquem exposição permanente (fls. 30 e 40), não há previsão de tais agentes nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Seja como for, há informação de EPI eficaz.

Então, considerando o enquadramento dos períodos de 04/10/84 a 30/04/86, 01/05/86 a 16/04/87, 04/07/88 a 31/10/89 e 01/11/89 a 27/02/90 e 15/03/2007 a 22/11/2018, o autor soma **20 anos, 4 meses e 07 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial na DER ou em data posterior, já que não comprovado o exercício de atividade especial após o requerimento (cálculo anexo).

Entretanto, considerando os 29 anos, 11 meses e 14 dias reconhecidos pelo INSS, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais já que na DER (17/12/2018) somava **36 anos 03 meses e 19 dias**.

Assim, o pedido subsidiário deve ser acolhido.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e converter em comuns os períodos de 04/10/84 a 30/04/86, 01/05/86 a 16/04/87, 04/07/88 a 31/10/89 e 01/11/89 a 27/02/90 e 15/03/2007 a 22/11/2018, averbando-os a seguir como tempo de contribuição concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da DER (17/12/2018).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 01/2020 CORE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação

Havendo sucumbência recíproca e não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, que sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 475, §2º, CPC).

Provimento nº 71/2006
Nome do segurado: VALDECIR DA SILVA FERREIRA
Nome da mãe: Rosa de Lima Ferreira
RG: 20.320.743 (SSP/SP)
CPF: 071.504.848-16
Data de Nascimento: 12/01/67
NIT: 12174587876
Endereço: Avenida Marcilio Cechetto, nº 1012, Vila Maria, Matão/SP, CEP 15.995-016
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral
DIB: 17/12/2018 (DER)
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: após o trânsito em julgado

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS DAVI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que o autor continua trabalhando para a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (conforme extrato do CNIS anexo) e há pedido de reafirmação da DER, intime-se a parte autora a, no prazo de **30 (trinta) dias**, juntar novo PPP ou outro documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se mantiveram depois da DER.

No mesmo prazo, intime-se o autor a:

1. providenciar LTCAT que serviu de base à elaboração do PPP, quanto aos três períodos laborados na empresa Votorantim;
2. esclarecer a data de admissão e demissão na empresa FISHER, haja vista a aparente divergência entre os períodos informados nos PPPs, CTPS e CNIS juntando, se for o caso, documento retificado;
3. especificar as atividades exercidas na condição de "analista de qualidade", "técnico químico" e "auxiliar de laboratório" nas extintas empresas AGROMEX, SUCRO ALCOOL e M.A. PARTICIPAÇÕES, em que o autor pleiteia a utilização de prova emprestada;
4. providenciar a juntada de PPP ou documento que comprove que trabalhou como "ajudante de eletricitista" para PEDRO BAPTISTA DE LIMA ME uma vez que a empresa encontra-se ativa na Receita (anexo);
5. providenciar, junto à matriz em São Paulo, o PPP quanto ao período de trabalho para a empresa RIGOR ALIMENTOS LTDA, "ínapta" (documentos anexos), ou providenciar, como prova emprestada, LTCAT da empresa similar indicada (SADIA) para a mesma função de "auxiliar de produção";
6. providenciar a retificação dos PPP da ANODMIX, aparentemente equivocado, e da RAIZEN, que está incompleto.

Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado pelo autor às empregadoras.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINARI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO VALENTIM VINTECINCO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do recurso representativo da controvérsia

Inicialmente, para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, comprove o autor as despesas alegadas em réplica.

Sem prejuízo, considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação Remota nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-73.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE FRANCISCO VANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação Remota nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARILENE LEGRAMANDI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA - SP268130, SUELI APARECIDA MILANI COELHO - SP142872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000405-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ERALDO LUIZ FEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de um veículo automotor dado em garantia fiduciária de crédito obtido junto ao Banco Pan S.A., proveniente de Contrato de Financiamento de Veículo nº: 80947179 firmado em 17/10/2016, fundado no inadimplemento a partir de 17/11/2017. Pede-se, também, o bloqueio do veículo com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD conforme preceitua o Decreto Lei 911/69, art 3º, §9.

Instada a esclarecer o endereço do réu (39741235), a CEF pediu prazo para localização e insistiu no pedido de liminar (39944451).

Pois bem

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso, a CEF comprovou a existência de Cédula de Crédito Bancário nº: 80947179 no valor de R\$ 29.899,66 garantido por alienação fiduciária de veículo (28853247). Juntou também “notificação da cessão de crédito e constituição em mora” de débitos que retornou negativa (Num 28853248 - Pág. 1/2) o que demonstra que o devedor, além de descumprir a obrigação de pagar as parcelas do financiamento, descumpriu o dever de comunicar sua alteração de endereço quebrando o dever de boa-fé contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.245 - RS (2019/0224695-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO.

1. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se a mora necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. Exegese à luz do princípio da boa-fé objetiva.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Banco Pan S/A, com amparo nas alíneas “a” e “e” do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Constituição do devedor em mora pode ser comprovada por carta registrada entregue no endereço do domicílio do devedor (§2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69), revelando-se dispensável a notificação pessoal, bem como menção acerca do valor do débito. A notificação não observou o regramento legal no caso concreto. RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 422 do Código Civil e 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, na medida em que a notificação com observação “mudou-se” é sim hábil a comprovação da mora e, conseqüentemente, autoriza o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária.

O prazo para oferecimento de contrarrazões decorreu in albis.

O apelo extremo recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Merece guarida o reclamo.

A controvérsia está em definir se, em ação de busca e apreensão referente a bem móvel, objeto de alienação fiduciária em garantia, instruída por documento emitido pelo Tabelião do Cartório de Títulos e Documentos, certificando que o devedor “mudou-se” do endereço constante do contrato, é cabida o indeferimento da inicial, sob o fundamento de falta de notificação regular do devedor.

2.1. É consabido que a boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a ambos os contratantes.

Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, ainda que de forma implícita, deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

Para a solução da questão ora em debate, parece inevitável concluir que, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, é dever do devedor - até mesmo para que, v.g., o fornecedor possa enviar boletos de cobrança e bem cumprir seu dever ininterrupto de informação, imposto pelo artigo 6º, III, do CDC - manter seu endereço atualizado, constituindo o domicílio informação relevante.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO PELA REFORMA DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistia cláusula expressa.

[...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.461/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015) -----
Civil e consumidor. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Cláusula limitativa de seguro que prevê a localidade de circulação habitual do veículo. Validade. Furto do veículo. Informação falsa e omissão relevante. Violação ao princípio da boa-fé objetiva.

[...] - De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, deve-se esperar do segurado a prestação de informações que possam influenciar na aceitação do contrato e na fixação do prêmio. Na presente hipótese, o segurado, ao firmar contrato em localidade diversa da circulação habitual do veículo e ali indicar endereço residencial, certamente, omitiu informação relevante.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 988.044/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

2.2. Outrossim, anota-se que, no tocante às intimações de natureza processual, é firme a jurisprudência no sentido de que é válida, se a parte, em caso de mudança de domicílio, descumprir sua obrigação de atualização de endereço; não pode contraditoriamente se furtar das conseqüências dessa negligência. Em suma, se a correspondência enviada não logrou êxito em seu propósito de comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.

2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.

3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causidico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.

4. A parte que descumprir sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das conseqüências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.

5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012).

No caso, é certo que o recorrente (credor), se valendo do serviço cartorário, solicitou o envio de notificação ao devedor para o mesmo endereço constante do contrato, constando de certidão, emitida pelo Tabelião, que foi devolvida pelos Correios, com informação de que o devedor "mudou-se". O devedor, ao integrar a lide, tão somente defendeu que deveria ter ocorrido notificação editalícia via cartório de protesto.

Não se revela razoável esperar que o credor fiduciário, após a constatação da mora e de ter levado a cabo os procedimentos que lhe poderiam ser exigíveis para sua comprovação, deva se quedar inerte, sem permanecer em busca da localização do devedor, do bem de seu domínio (resolúvel) e do crédito a que faz jus.

2.3. De fato, conforme disposto no art. 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º ou o inadimplemento, requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário -, constituindo-se processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Com efeito, trata-se de ação especial - com elementos tanto de cognição como de execução - instituída para a execução da garantia real sobre coisas móveis, sob a modalidade de alienação fiduciária, por meio da qual o credor consegue consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: procedimentos especiais. Vol. 3, 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 575).

A própria lei de regência estabelece que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e que o inadimplemento de obrigações contratuais faculta ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Com efeito, em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.

Nessa linha de inteligência, nestes casos, para a caracterização em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios, "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291).

Ora, a mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual, no caput do art. 397.

2.4. Outrossim, de modo diverso do que dispõe o art. 26, § 3º, da Lei n. 9.514/1997, para contrato de alienação fiduciária de bem imóvel - em que é necessária a a intimação pessoal do fiduciante -, o parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1965 é claro ao estabelecer: "não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Ademais, antes mesmo da redação dada ao parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1965 pela Lei 13.043/2004, era firme a jurisprudência do STJ acerca de ser suficiente a entrega da notificação no endereço do devedor informado no contrato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nesse último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor.

2. O tribunal de origem, apreciando a prova dos autos, concluiu que "a tentativa de notificação extrajudicial do réu no endereço informado no contrato não foi concretizada", premissa cuja alteração é inviável por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor inclusive do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 520.876/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

É dizer, "[n]ão há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele" (AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2008, DJe 9/4/2008).

Assim, procede a tese do recorrente acerca de que a mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser "apenas" comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR.

DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO. EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

(...)

4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.

5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que o feito tenha regular processamento, reconhecendo que o autor cumpriu as formalidades exigíveis para o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 03/09/2019)

Nesse quadro, embora prejudicada a busca nesse momento, é possível deferir a restrição judicial no RENAVAM requerida.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar determinando a inserção de restrição de circulação via RENAJUD do veículo VOLKSWAGEN - POLO SEDAN - 4P - Completo - 1.6 8v (I-Motion) (TotalFlex) - ano 2012, Placas FEQ1947, Cor PRATA, Chassi 9BWB49N3DP007755, Renavam 485859653.

No mais, defiro o prazo de 60 dias requerido pela autora e aguarde-se apresentação do endereço do réu. Decorrido o prazo tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEUZAMOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1934/2175

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE APARECIDO LOURENCO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Inicialmente, intime-se o autor para anexar cópia legível do documento num. 33351181 – pág. 73/77 do processo administrativo.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008142-82.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CATARINA TOSCANO

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-82.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, conforme segue:

Por enquadramento profissional:

EMPREGADOR: Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança

PERÍODO: 02/05/1977 A 15/07/1977

FUNÇÃO: Vigia;

EMPREGADOR: GEVA ENGENHARIA LTDA

PERÍODO: 19/11/1976 a 18/01/1977

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: NASCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

PERÍODO: 15/08/1977 A 10/09/1977

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: CONSTRUTORA BEMIK LTDA

PERÍODO: 08/12/1980 a 09/02/1982

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: CONSTRUCAP CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A

PERÍODO: 21/07/1989 A 07/11/1989

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: REAL SC LTDA;

FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL

INTERREGNO: 13/06/1983 A 30/10/1983; 26/12/1983 A 11/12/1984, 17/12/1984 A 16/08/1985, 15/01/1987 A 07/03/1987, 18/05/1987 A 26/12/1987, 22/06/1988 A 13/08/1988 e 22/11/1988 A 31/05/1989

EMPREGADOR: ERMAFER SC LTDA;

INTERREGNO: 06/06/1989 A 20/07/1989 e 14/12/1989 A 08/05/1991;

FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL, AJUDANTE AGRÍCOLA

EMPREGADOR: SERCOL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO SC LTDA;

INTERREGNO: 19/05/1992 A 21/06/1992 e: 15/06/1992 A 02/05/1993

FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL – COLHEDOR

EMPREGADOR: CIA AGRÍCOLA E POST. VL. R. GRANDE;

INTERREGNO: 02/10/1993 A 03/1997;

FUNÇÃO EXERCIDA: TRABALHADOR RURAL

Pugna pelo acolhimento dos PPP's apresentados, conforme segue.

EMPREGADORA: **CIA AGRÍCOLA E PASTORIL VALE DO RIO GRANDE**

Período de 02/10/1993 a 01/07/1994: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);

Período de 01/07/1994 a 30/09/1997: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);

Período de 02/02/1998 a 28/11/2001: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);

Período de 03/12/2001 a 03/11/2003: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);

EMPREGADORA: SUCOCITRICO CUTRALE

Período de **08/05/2004 a 30/04/2005**: exposto à agente químico (organo-fosforado);

01/05/2005 a 08/06/2006: exposto à agente químico (organo-fosforado) e à Ruído de 88,00 dB.

EMPREGADORA: SEVBIOENERGIA S/A--Companhia Energética Santa Elisa-

De 01/01/2008 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 16/04/2009, **quanto a este período constatara-se a exposição à NEVOAS (herbicidas e defensivos agrícolas), bem como RÚIDO na intensidade de 85 dB.**

EMPREGADORA: BIOSEVBIOENERGIA S/A--Companhia Energética Santa Elisa

De 03/08/2010 à 06/11/2014, o Requerente exercera atividades de OPERADOR DE MAQUINAS AGRICOLAS III E DE MOTORISTA III, EXPOSTO A RUIDOS DE 87 à 88 dB.

No que diz respeito às empresas abaixo elencadas, que apresentaram documentação, ainda que de forma incompleta ou mal preenchida, retifico em parte a decisão anteriormente proferida e determino a expedição de ofício, NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO AUTOR NA ID 32450419, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo o perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

EMPREGADORA: CIAAGRÍCOLA E PASTORIL VALE DO RIO GRANDE

EMPREGADORA: SUCOCITRICO CUTRALE

EMPREGADORA: SEV BIOENERGIA S/A- Companhia Energética Santa Elisa

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, com relação às demais empresas elencadas em sua ID 32450419, estão inativas, **defiro o pedido de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que retifique ou ratifique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inativas ou inativas.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Como cumprimento das determinações supra e a apresentação dos documentos pelas empresas, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial direta também em relação às empresas ativas, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELLIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 31418907)

(...) Com o decurso do prazo (ID 40081562), apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

(...).

Publique-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-10.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-94.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: AIRTON BAPTISTA MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CELSO MARTINS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da CEAB/DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais) do INSS, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AMARILDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **AMARILDO FRANCISCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos rurais e urbanos, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que as atividades desempenhadas pela parte autora não podem ser consideradas como especiais.

Após elaboração de cálculos pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A preliminar de prescrição será apreciada em conjunto com o mérito da demanda.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 18/03/1980 a 30/06/1992, em atividade rural, e de 03/12/1998 a 06/06/2004, em atividade urbana.

Como forma de comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 18/03/1980 a 30/06/1992 - perfil profissiográfico previdenciário (evento 4989573), indicando o exercício da função de serviços gerais da lavoura no período, submetido a condições climáticas diversas.

Contudo, ressalto que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

- JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

No que pertine à menção, em alguns dos formulários, de exposição a “radiação não ionizante” ou “calor de fonte natural”, verifica-se tratar-se da luz e calor provenientes do sol. Contudo, a jurisprudência entende não serem fatores ensejadores da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc.) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 - PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Dje: 14/06/2019). (grifos nossos).

Por oportuno, o referido PPP indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 08/06/1992, elemento que inviabiliza a adoção do documento como elemento de prova para o período controverso.

- 03/12/1998 a 06/06/2004 – perfil profissiográfico previdenciário (evento 4989573) apontando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 94 dB(A) no período. Contudo, há indicação de elaboração de laudo técnico ambiental em março de 2003, o qual apurou a redução do nível de ruído para 76,6 dB(A).

Logo, viável o reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 28/02/2003.

Trata-se, portanto, de caso de parcial procedência, na medida em que faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.181.513-1, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na averbação do período especial laborado de **03/12/1998 a 28/02/2003**, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.181.513-1) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 18/03/2013 e fixando a data de início do pagamento em 01/09/2020.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJP, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

Considerando que a parte autora decaiu em parte do pedido, condene o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAGNO FABIANO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapsos urbanos, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão (evento 11599312).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE-03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)
7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 17/07/1989 a 22/04/2015, exposto a agente agressivo com intensidade superior ao limite legal, no desempenho de atividades urbanas.

De início, tem-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo da especialidade no período de 01/04/1988 a 10/07/1989, nos termos do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (evento 11599312).

Por sua vez, no tocante à comprovação da especialidade no período controverso de 17/07/1989 a 22/04/2015, o autor carrou aos autos perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem (evento 11599312), indicando os seguintes períodos e respectivos níveis de ruído suportados:

- de 17/07/1989 a 31/12/2003 – 91,0 dB(A);

- de 01/01/2004 a 22/06/2007 – 90,0 dB(A);

- de 23/06/2007 a 17/06/2008 – 89,5 dB(A);

- de 18/06/2008 a 24/05/2009 – 88,5 dB(A);

- de 25/05/2009 a 29/06/2010 – 90,1 dB(A);

- de 30/06/2010 a 06/06/2011 – 92,8 dB(A);

- de 07/06/2011 a 17/06/2012 – 88,9 dB(A);

- de 18/06/2012 a 02/06/2013 – 92,7 dB(A);

- de 03/06/2013 a 04/05/2014 – 91,8 dB(A);

- de 05/05/2014 a 22/04/2015 – 90,1 dB(A).

Oportuno ressaltar que, embora o referido PPP indique término da exposição do autor a nível de ruído em 22/04/2015, o encerramento do vínculo empregatício deu-se em 02/05/2015, consoante anotação em CTPS (evento 11599312).

Logo, viável o reconhecimento da especialidade no período de 17/07/1989 a 01/04/2015.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, verifica-se que o autor passou a contar com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (evento 20600948).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de trabalho especial de **17/07/1989 a 02/04/2015**, bem como condenar o réu a implantar aposentadoria especial em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2016 – evento 11599312).

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2020.

Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **MÁRIO MACHADO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 8637260, apresentando, preliminarmente, impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 12873154.

Informações da Contadoria no evento 20294249, seguidas de intimação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, considerando a renda do autor apontada na tela do CNIS anexa, que aponta salário mensal superior a R\$ 2.000,00 na data da distribuição, acolho a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, para reconsiderar o despacho proferido no evento 5454172, no tocante à gratuidade judiciária. Passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (03/10/2016), o total de 28 anos, 4 meses e 20 dias de serviço/contribuição. O INSS também reconheceu na via administrativa a especialidade da atividade exercida no período de 04/06/1989 a 05/01/1994.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 17/09/1996 a 12/02/2003; de 01/10/2003 a 05/12/2008; de 04/01/2010 a 27/01/2010; e de 15/03/2010 a 03/05/2016.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, reverendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 17/09/1996 a 12/02/2003; de 01/10/2003 a 05/12/2008; de 04/01/2010 a 27/01/2010; e de 15/03/2010 a 03/05/2016, o autor anexou aos autos os formulários PPP e LTCAT de fs. 23/77 do evento 5147628.

Referidos documentos comprovam que o autor trabalhou como soldador nos períodos acima, estando exposto aos agentes físicos fumaças metálicas e ruído de 92 dB(A) no período de 17/09/1996 a 12/02/2003, ruído de 94 dB(A) no período de 01/10/2003 a 05/12/2008, ruído de 85,16 dB(A) no período de 04/01/2010 a 27/01/2010, e ruído superior a 85 dB(A) no período de 15/03/2010 a 03/05/2016.

Logo, em se tratando de níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação previdenciária para o enquadramento da atividade especial nos períodos mencionados (código 1.1.6 do Anexo III do Decreto n.ºs 53.831/64 e Decretos n.ºs 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o reconhecimento da especialidade das atividades é medida de rigor.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (03/10/2016).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (03/10/2016 – fls. 110/111 do evento 5147628) o autor passou a contar com 35 anos, 5 meses e 11 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, consoante a segunda contagem anexada no evento 20294249.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 17/09/1996 a 12/02/2003; de 01/10/2003 a 05/12/2008; de 04/01/2010 a 27/01/2010; e de 15/03/2010 a 03/05/2016, e **condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (03/10/2016)**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIB em 01.09.2020. Oficie-se.

Condono o INSS em honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006623-08.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDGARD DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requerimo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004060-07.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-28.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MILTON APARECIDO BASSO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-03.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSVALDO COCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

I. A implantação do benefício é obrigatória por se **tratar de decisão judicial transitada em julgado**, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. Serve a presente decisão de ofício.

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051117-81.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-26.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ODILON OTTONI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) REU: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO - PB14298

DESPACHO

Defiro em parte os pedidos constantes na peça ID 37063452.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Gerência Executiva do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar/comprovar o efetivo cumprimento ao que restara decidido nestes autos.

Vinda a comprovação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, promover a juntada do demonstrativo atualizado do seu crédito, conforme dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil. A Seção de Cálculos Judiciais presta-se ao auxílio do Juízo, e não das partes, salvo algumas exceções como, por exemplo, beneficiários da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GERALDO FRITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 39545557, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento ID 36651714, de acordo com a disposição contida no parágrafo único do art. 261 do Provimento CORE 1/2020-TRF3.

Ato contínuo, expeça-se ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência do valor de R\$ 3.633,16, devidamente atualizado e com as retenções legais, depositado na conta judicial nº 1181.005.133174467, para a conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo, conforme requerido pelo terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans.

A respeito, esclareço que, nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

"Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Comprovada a operação, arquivem-se os autos.

Cumpram-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005020-74.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA REGINA MENDONÇA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a ausência de comprovação das alegações relatadas na petição ID 38667400, atento aos princípios que norteiam o processo, em especial, os que envolvem a atividade probatória, bem como a importância da prova pericial para o julgamento desta lide, defiro o pedido de designação de nova data para a realização do exame pericial.

Ressalto, contudo, que nova ausência, salvo motivo justificado, implicará presunção de que a autora desistiu da produção dessa prova.

À Secretária para diligenciar junto ao perito nova data, horário e local para a perícia médica, devendo a autora ser intimada pessoalmente das informações da nova perícia, bem como do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000014-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES EIRELI - ME, PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 04/2020, fica a autora intimada (CEF) para, as necessárias providências com a postagem da Carta de Citação ID 39987390 e respectiva comprovação.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0004950-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REPRESENTANTE: LEONEZIO MORO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

REPRESENTANTES: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL.

DECISÃO

LEONEZIO MORO requereu liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara do Distrito Federal, por meio da qual busca a citação do Banco Central, da União e do Banco do Brasil S/A, e deste último também intimação para que traga aos autos as fichas gráficas referentes as cédulas rurais nºs 87/00895-5, 87/00896-3 e 87/01105-0, a fim de que seja declarada líquida a condenação havida na citação ACP.

Coma inicial juntou documentos (ID 17632360, PDF 12-24)

Por meio da decisão de ID 17631983, PDF 28-29, o Juízo entendendo a desnecessidade de prévia liquidação de sentença, eis que que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, recebeu os autos como execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública. Porém, em decorrência da concessão, pelo STJ, de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos Embargos de Divergência no **ERESP nº 1.319.232/DF**, determinou-se a suspensão do presente Feito até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 ou deliberação em contrário do STJ.

O exequente, aduzindo a condenação solidária bem como a diferença de ritos a ser adotado em relação aos executados, requereu a exclusão da União e do Banco Central do polo passivo da presente execução, que prosseguirá apenas em desfavor do executado Banco do Brasil S/A. Aduziu, contudo, não ser o caso de alteração de competência, porquanto a sentença exequenda foi proferida pela Justiça Federal (ID 17631980, PDF 32-33). Por fim, requereu o prosseguimento regular do Feito, aduzindo o julgamento dos embargos de divergência nº 1.319.232/DF, com a nomeação de perito para apuração do valor devido e intimação do Banco do Brasil S/A para trazer aos autos a “*ficha gráfica e os slips xer 712 não murchados (isto é: em moeda da época) ambos vinculados às cédulas rurais em liquidação (dentro da permissibilidade do artigo 381, III) do novo CPC/15; desde o início até quitação integral das cédulas rurais; sob pena de ser declarada prejudicada a prova e não ter o banco direito a se insurgir com os valores apurados pelo credor*” (ID’s 17631980, PDF 34-35 e 24238232, PDF 42-43).

É o relatório. Decido.

De início, no que se refere à suspensão decorrente do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Divergência interpostos no REsp nº 1.319.232/DF (DJ 26/04/2017), cumpre anotar o julgamento dos citados embargos no dia 16 de outubro de 2019 (ERESP 1319232/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 30/10/2019) e, em face do qual, a Ministra Relatora Nancy Andriighi, no dia 19/11/2019, julgou prejudicado pedido formulado pela FEDERARROZ para reconsideração da decisão que outrora atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Na ocasião, assentou a Ministra que “*o efeito suspensivo então concedido exauriu sua eficácia*”.

Paralelamente, a Ministra Relatora negou pedido de atribuição de efeito suspensivo a embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL, haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos, sendo que em 05/02/2020, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, rejeitou embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL.

Porém, mais recentemente o E. STJ mudou de posição e novamente suspendeu as execuções da espécie. Nesse sentido, colaciono julgados daquela Corte superior. Notem-se:

“(…)”

E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE 1.101.937, relativamente a um dos temas postos em exame, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, além da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista os inúmeros pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença.

“(…)”

Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento definitivo do RE 1.101.937 (tema 1075).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937.”

(TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.319.232-DF)

"(...)Extraí-se dos autos que um dos temas discutidos no apelo extremo, qual seja, o relativo ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.101.937, verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Para melhor compreensão, vejam-se os esclarecimentos constantes da decisão proferida nos embargos de declaração subsequentes: Quanto aos embargos declaratórios, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos. Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA. Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa. Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva. Por todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Indefiro a Petição 26.049/2020. Prejudicada a Petição 24.802/2020. (EDcl no RE 1.101.937 – Min. Alexandre de Moraes, DJe de 07/05/2020).

Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir.

Destarte, o apelo extremo deve ser sobrestado até a publicação do decisum de mérito do recurso extraordinário supra mencionado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937 (Tema 1075/STF)."

(RE nos EDcl nos EDcl nos Embargos de Divergência em RESP N° 1319232 – DF).

Nesse cenário, inobstante não se possa dar andamento ao presente Feito, nada impede (ao contrário, o princípio da celeridade na prestação jurisdicional até aconselha nesse sentido) que se trate da competência para tratar do assunto.

Pois bem A.r. decisão exequenda, proferida no bojo do REsp nº 1.319.232/DF, assim definiu a sua parte dispositiva:

"Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN-f no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN-f fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Por sua vez, os Embargos de Divergência interpostos no REsp nº 1.319.232/DF foram providos nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil - BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EREsp 1319232/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 30/10/2019).

Fixados tais parâmetros, passo à análise do caso concreto. Na presente ação, o exequente pleiteia a liquidação de sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, **exclusivamente em face do Banco do Brasil, eis que expressamente requereu a exclusão do polo passivo dos executados União e Banco Central.**

Observa-se que o pedido de "exclusão" de dois executados, formulado pelo exequente antes mesmo da citação dos executados, consiste na verdade em pedido de desistência da ação em relação a esses executados, o que importará na homologação do pedido com a extinção da ação sem resolução de mérito (arts. 200, parágrafo único, 485, VIII, e 925, todos do CPC).

Isso porque, em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, o CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).

E, extinto o Feito em relação à União e ao Bacen, remanesce como executado apenas o Banco do Brasil S/A. Assim, cabe analisar a competência para o processamento e julgamento da presente execução.

Nesse ponto, é de se destacar que, embora alegue o exequente não ser hipótese de alteração de competência, uma vez que sentença exequenda foi proferida pela Justiça Federal, razão não lhe assiste.

Como afirmado, por expressa vontade do exequente, a execução foi direcionada **exclusivamente** contra o Banco do Brasil. E, nos termos do art. 275 do Código Civil, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

Assim, ainda que se trate de caso em que a União e o BACEN foram condenados solidariamente com o ora executado, é de se ver que a lei de regência garante ao credor a não inclusão de todos os devedores solidários por ocasião da execução. E, no caso, o exequente optou por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, qual seja, o Banco do Brasil. Colaciono julgados nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BB. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Tratando-se de condenação solidária entre o Banco do Brasil, a União e o BACEN, 'o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente a dívida comum', nos termos do art. 275 do CC/02.** 2. Quanto à alegação de comprovação da quitação do financiamento, estando a parte executada de posse da documentação relativa à contratualidade, possui condições mais favoráveis que o exequente para comprovar a data da quitação do contrato, ou eventual inadimplemento. 3. Prescindível a realização de perícia contábil, porquanto a apuração do valor devido depende de mero cálculo aritmético. 4. No que concerne ao marco temporal dos juros moratórios nos casos de cumprimento/execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - é no sentido de que o marco temporal deve corresponder à data de citação do(a) réu(é) na ação coletiva principal (ou originária). 5. Por fim, o percentual de honorários aplicável à fase de cumprimento de sentença provisória, a teor do disposto no art. 523, § 1º, do CPC c/c art. 520, § 2º, do CPC, é legalmente fixado para a hipótese de ausência de pagamento voluntário, não sendo admitida qualquer ingerência do magistrado com relação ao percentual e hipótese de cabimento. 6. Decisão mantida. (TRF-4, AG 5017425-10.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/09/2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. **A condenação do Banco do Brasil, da União e do BACEN se deu em caráter solidário. Cada um dos devedores pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução (art. 275 do CPC).** 2. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. 3. Decisão agravada mantida. (TRF-4, AG 5049001-55.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/07/2017).

Portanto, no que se refere à competência para o processamento do presente incidente de liquidação de sentença e execução, desde logo anoto a competência da Justiça Estadual, já que promovido exclusivamente em face do Banco do Brasil S/A.

Com efeito, o fato de o título judicial condenar solidariamente o Banco do Brasil, o Bacen e a União não é suficiente, por si só, para tornar absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual ajudada em foro diverso daquele do processo de cognição, havendo necessidade de se demonstrar interesse de pessoa jurídica que atraia a competência dessa Justiça da União, o que, no presente caso, não se verifica, ante a expressa opção do exequente, reiteradamente referida, de promover a execução apenas em face de um dos devedores solidários, como lhe é garantido pelo artigo 275 do CC.

O artigo 109, I, da Constituição Federal – CF – é claro ao definir que são de competência dos juízes federais “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Vê-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, sendo que nela não estão abarcadas as demandas envolvendo sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil S/A. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Por outro lado, ainda que o título executivo que se pretende executar tenha sido proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC, a opção da parte exequente por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF).

Além disso, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse, no presente caso, diverso daquele em que se decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao presumível desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no artigo 109, I, da Constituição Federal, que irá dar suporte normativo à resolução da questão.

E, em se tratando de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

2. *Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.*

3. *Agravo interno não provido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019988-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- *O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.*

II- *Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.*

III- *Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008643-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019)

Desse modo, ante a exclusão dos executados União e Banco Central, resta evidenciada a incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do feito (em face do executado remanescente: Banco do Brasil S/A), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência em relação aos executados União e Banco Central, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a esses executados (art. 485, VIII c/c o art. 925, do CPC), excluindo-os da lide, bem como reconheço a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o feito em relação ao executado remanescente.**

Deixo, contudo, de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União e do Bacen, eis que sequer houve citação de tais executados.

Por fim, preclusas as vias impugnativas, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, mediante distribuição, na Comarca desta Capital.

Int.-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-19.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: PATRIK OENING RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por Patrik Oening Rodrigues, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, pela qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a aplicação da penalidade de suspensão que lhe foi aplicada no âmbito de processo administrativo disciplinar. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Alternativamente, pede a substituição da penalidade de suspensão, pela de advertência.

Alega que é servidor público federal, ocupando o cargo de professor junto à ré. Após denúncias anônimas (datadas de 13/07/2017 e 29/08/2017) e a deflagração de sindicância investigativa (em 31/10/2017), foi instaurado processo administrativo disciplinar (em 21/03/2018), para apurar as possíveis infrações cometidas no exercício de sua função, com indiciamento em 14/06/2018.

Acrescenta que o Reitor da Instituição ré, em 11/03/2019, proferiu decisão condenatória e aplicou-lhe as penalidades de “suspensão por trinta (30) dias pelas ausências para frequentar o curso de Direito sem autorização da Unidade de Lotação”, e de advertência, “pelas ausências nos dias 1º e 2 de dezembro de 2017, também sem autorização prévia da chefia imediata”.

Defende que as supostas infrações estão prescritas e que o fato de “ter cursado Direito na instituição do qual é servidor efetivo não causou qualquer prejuízo a sua atividade docente, inexistindo qualquer prejuízo passível de ressarcimento ao erário público, sendo certo que sempre cumpriu com suas atribuições devidas, conciliando perfeitamente com seus estudos”.

Defende, ainda, a inexistência de violação ao regime jurídico dos servidores públicos federais e a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata, e, consequentemente, nas penalidades aplicadas ao autor.

A insurgência do autor, quanto ao ato punitivo exarado pela Administração, está calcada, basicamente, nas alegações de ocorrência de prescrição (a autoridade competente para instauração de sindicância tinha conhecimento, desde 2013, de que o autor era acadêmico do curso de Direito junto à UFMS, já que sempre comunicou seus superiores acerca dos seus estudos), e de que o fato de o autor ter cursado Direito não causou qualquer prejuízo à sua atividade docente, inexistindo prejuízo ao erário, passível de ressarcimento.

Pois bem

Não há prova robusta e extrema de dúvida quanto à ocorrência de prescrição.

Os documentos até então trazidos aos autos evidenciam que, ao contrário do sustentado pelo autor, as chefias do mesmo desconheciam o fato de que ele frequentava o curso de Direito em horário incompatível com as suas atividades de docência.

A respeito, transcrevo excerto da conclusão da autoridade administrativa (ID 39850416, p. 144-155):

“Na defesa escrita o indiciado sustentou que era de conhecimento das Diretoras do CCBS que atuaram até o ano de 2017, especialmente a Professora Dulce Lopes Ribas, que sabia que cursava Direito no turno matutino, entendendo ter havido permissão tácita, haja vista que sua função era de controlar o então Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS). Os depoimentos, porém, contradizem o indiciado. De 2013 a 2017, período que o indiciado frequentou o curso de Direito, esteve subordinado aos seguintes Professores, lembrando que o CCBS foi extinto pela Resolução nº 18, de 21 de março de 2017, do Conselho Universitário (Coun), e a Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição (FACfan) criada e implantada pela Resolução nº 23, de 21 de março de 2017-Coun:

- No Centro de Ciências Biológicas e da Saúde:

Edna Scremin Dias, de 17 de abril de 2009 a 17 de junho de 2013;

Dulce Lopes Barboza Ribas, de 18 de junho de 2013 a 31 de agosto de 2016;

Luciana Contrera, de 1º de setembro de 2016 a 31 de outubro de 2016; e

Albert Schiaveto de Souza, de 1º de novembro de 2016 a 26 de março de 2017.

- Na Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição

Maria Lígia Rodrigues Macedo, de 27 de março de 2017 até a presente data.

A Professora Luciana e o Professor Albert não foram arrolados. Em seus depoimentos, as professoras Edna e Maria Lígia foram categóricas em afirmarem que não sabiam do fato. A professora Dulce informou que soube pelo próprio indiciado, contudo, não ficou claro se sabia que frequentava o curso no período matutino. Ao que tudo indica não sabia, pois quando questionada quais eram as orientações dadas aos servidores docentes em sua Unidade com relação ao preenchimento da folha de frequência e a reposição de horas, afirmou que todos os servidores, tanto técnicos quanto docentes, recebiam as mesmas orientações sobre o preenchimento das folhas de frequência e reposição de horas e que caso ocorresse algum problema seria chamado junto à coordenação pedagógica, à época a professora Luciana Miyagusku, sendo então averiguado o fato e feitas as devidas orientações com o compromisso de sanar o erro e orientar para que o mesmo não ocorresse novamente e que durante sua gestão não se recorda de ter recebido oficialmente nenhum documento com queixas de falhas no atendimento das funções do professor Patrik, que caso tenha ocorrido pode ter sido encaminhado e resolvido internamente junto a coordenação.

A professora Luciana Miyagusku, Chefe da COAC naquele período, ao prestar depoimento afirmou que soube pelo próprio indiciado que cursava Direito, mas não soube precisar com exatidão o período em que isso aconteceu, mas que foi enquanto o professor Patrik Oening Rodrigues era Coordenador do Curso de Farmácia e que este fato nunca interferiu no desempenho funcional do mesmo na sua percepção. Parece que a Professora Luciana também não sabia o turno frequentado, considerando a sua resposta ao ser questionada se tinha conhecimento se o professor Patrik Oening Rodrigues deixou de cumprir alguma de suas obrigações acadêmicas no curso de Farmácia em relação às disciplinas com aulas práticas. Afirmou que “durante o período em que exerceu a função de COAC não recebeu nenhuma reclamação sobre o professor Patrik, que para que a COAC realizasse alguma ação era necessária alguma manifestação formal, o que não ocorreu. Declarou também que as denúncias sobre o acusado não passaram pela COAC, tendo ouvido apenas comentários a respeito e que provavelmente a direção da FACFAN decidiu resolver diretamente a situação.”

Com base nas afirmações, se as professoras Dulce e Luciana soubessem que o indiciado frequentava o curso no período matutino, certamente teriam sanado a irregularidade que estava sendo cometida”.

Portanto, há dúvida razoável quanto ao fato de as autoridades competentes para instauração de sindicância possuírem conhecimento, desde de 2013 (ou, ainda, desde novembro/2015), de que o autor frequentava o curso de Direito no período matutino.

Da mesma forma, não há prova suficiente de que tal fato (cursar Direito no período matutino) não causou qualquer prejuízo à atividade docente do autor, e, bem assim, de que inexistiu prejuízo ao erário passível de ressarcimento.

Note-se que as conclusões da autoridade administrativa estão calcadas em processo administrativo disciplinar em que, ao menos em princípio, foi observado o devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa – o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito.

Ademais, as insurgências do autor demandam maior aprofundamento de análise e prova, a fim de se verificar a ocorrência ou não das infrações imputadas e seus desdobramentos, inclusive acerca da prescrição e da proporcionalidade/razoabilidade da pena aplicada, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefencial.

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, ilegalidade no processo administrativo disciplinar em questão (e nas penalidades dele decorrentes), apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

A esse respeito, registro que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de tutela provisória, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais inseridos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor; visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão.

A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa.

Apelação desprovida” (TRF da 1ª Região – Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU – AC 20043300022271 – e-DJF1 de 21/09/2012).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Registro, por fim, que até mesmo o *periculum in mora* não restou suficientemente demonstrado – ao menos no que tange ao pedido de suspensão da penalidade de suspensão – uma vez que o documento ID 39850416, p. 13, evidencia que essa penalidade foi lançada “a contar de 26/06/2020 até 25/07/2020”.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Diante da certidão ID 39854370, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Comprovado o adequado recolhimento das custas, cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000745-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ROGERIO NERY CREVELARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC 4390

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trato da petição constante do ID 35846191, através da qual Rio Apa, Domingos e Advogados Associados requerem o levantamento do numerário pago através de requisitório, referente ao destaque dos honorários contratuais.

Indefiro o pedido.

Conforme se vê do cadastro do requisitório onde consta o destaque dos honorários, bem como do extrato de pagamento, referido valor encontra-se liberado para saque, pela beneficiária, independente de ordem judicial, ou seja, referido numerário não se encontra à disposição do Juízo.

Outrossim, questões atinentes ao imposto de renda devem ser tratadas diretamente com a instituição financeira.

Intime-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para intimação do autor.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009137-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JESSICA SALLES RICARDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer por quais motivos encaminhou a carta de citação para endereço diverso do informado na petição inicial.

Tal medida se faz necessária para se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que o aviso de recebimento fora assinado por terceiro estranho ao Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005752-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MICHELINE TELES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o silêncio da parte autora, quanto ao cumprimento do despacho ID 38008020, **indeferido** o pedido de justiça gratuita, já que a mesma não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para o deferimento do benefício. Deverá, assim, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006563-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: ERLI AQUINO CANEPA, ALCY SILVA CANEPA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pedido ID 35473753: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora deste despacho bem como da documentação juntada pela parte ré anexadas aos IDs 35373683 e 35975471. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO

Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL DE SOUSA NETO - MS17618, ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao determinado no despacho ID 34439147.

Consigno desde já que fica deferido eventual pedido de restituição das custas iniciais, indevidamente recolhidas em favor da Justiça Federal de São Paulo (GRU constante do ID 34137712), devendo a autora, caso queira, tomar as providências necessárias para a restituição do valor, o que poderá ser feito no *site* da JFSP.

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento regular das custas de ingresso.

Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a distribuição.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003783-71.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1959/2175

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 37280152, bem como os documentos a ela juntados.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008151-50.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI GOMES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009152-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NATALICIO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, considerando o requerimento ID 40043115, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da destinação depósitos (alvará expedido ID 39744422).

Campo Grande, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001246-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVALBENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização securitária proposta por **Maria Rita Jacinto Rodrigues**, em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Caixa Seguradora S/A**, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a existência de contratos securitários (seguro prestamista e de vida), os quais teriam sido por ela contratados desde 2008, juntamente com os empréstimos consignados que firmou com a CEF.

Além disso, pleiteia seja declarado: a) existência de “atos ilícitos contratuais (encargos) e extracontratuais abusivos a cobrança antecipada dos contratos, em razão da falsa informação de demissão; b) declarar a existência de “lesão” e “abuso de poder econômico.

Pede ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos.

Sustenta que desde o ano de 2006 vem pactuando e repactuando diversos contratos de empréstimo consignado com a CEF, sempre com inclusão do seguro prestamista, inclusive como condição obrigatória para a realização das operações.

Acrescenta que em 2018 recebeu o diagnóstico de esclerose múltipla, estando afastada do seu trabalho e recebendo auxílio-doença (pelo INSS), o que resultou em queda abrupta de seu rendimento mensal, sendo que sua conta corrente foi encerrada pela instituição financeira, por ausência de cobertura de limite.

Narra que solicitou à CEF a renovação dos contratos de empréstimos consignados, repactuação de dívida (limite bancário) e seguro de vida, o que lhe foi negado, em razão do seu diagnóstico. Tal situação implicou no inadimplemento dos citados contratos de empréstimo consignados, com inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, e, ainda, cobranças por meio de mensagens eletrônicas. Contudo, afirma ser indevida a inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, eis que as prestações dos empréstimos consignados encontram-se garantidas por seguro prestamista.

Juntou documentos (IDs 14603779 a 14606243 e 14955715).

Pela decisão ID 17634076 o pedido de justiça gratuita foi deferido e o pedido de tutela de urgência parcialmente deferido, “tão somente para determinar à requerida CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a realização de cobrança da parte autora por meio de mensagens eletrônicas”.

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (ID 18461014), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir (ausência de pedido administrativo), bem como prejudicial de mérito concernente na prescrição. Adentrando ao mérito, pede pela improcedência da ação.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 18495004) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, rebate os argumentos expendidos pela parte autora e pede a improcedência dos pleitos.

Réplica sob ID 19384433.

Intimada, a parte autora não especificou provas, no entanto, há pedido genérico feito na inicial: “*protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, perícia e demais provas em direito admitidas e que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos*”.

A ré Caixa Seguradora S/A protestou pela produção de perícia médica e juntada dos extratos da conta corrente da autora no período de 01/2018 a 06/2019 (ID 19924751).

A ré CEF manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 19710636).

É a síntese do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva e do litisconsórcio passivo necessário.

A presente ação ocupa-se em discutir acerca da existência de contratos securitários (seguro prestamista e de vida), os quais teriam sido contratados pela autora desde 2008, juntamente com os empréstimos consignados que firmou com a CEF.

Além disso, como acima relatado, a autora pleiteia seja declarado: a) existência de “atos ilícitos contratuais (encargos) e extracontratuais abusivos a cobrança antecipada dos contratos, em razão da falsa informação de demissão; b) declarar a existência de “lesão” e “abuso de poder econômico, para, bem assim, condenar as ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais supostamente sofridos.

Pelo que se denota da documentação acostada, um dos contratos juntados contém previsão de cobertura de seguro prestamista (07.1464.110.0025461-94), fato que faz evidente o interesse da instituição financeira (CEF) no desate da causa, porquanto, acaso deferida a tutela jurisdicional perseguida pela autora, será ela (a CEF) diretamente beneficiada.

Ademais, a própria CEF, em sua petição ID 19710636, afirma a relação existente entre os contratos de empréstimo e seguro quando diz: “*Assim, conforme contratos juntados pela Caixa, é possível verificar a inexistência de contratação do referido seguro para quase todos eles, sendo que o único com contratação não preenche as condições para cobertura. Há ainda cláusula expressa no referido seguro prestamista para negativa de invalidez total e permanente causada por doença (cláusula 5ª, alínea “j”). Assim, o referido contrato apenas previa invalidez permanente total por acidente e não por doença.*”

Os pedidos secundários realizados pela autora em sua peça inicial também ensejam o interesse processual da CEF.

Deixo de apreciar o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A, uma vez que esse litisconsórcio já está estabelecido neste Feito.

Portanto, a CEF, em litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. **Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Falta de interesse processual.

Também não procede a preliminar de falta de interesse processual, em razão da ausência de aviso de sinistro.

A parte ré contestou o mérito da ação, a justificar o interesse de agir. **Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual.**

Ônus da prova.

No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC.

Ademais, a documentação pretendida pela parte autora (contratos e extratos), que justificou o pedido de inversão do ônus da prova, foi juntada pela parte ré, com as contestações, bem como no decorrer da tramitação processual.

A prejudicial de mérito concernente na **prescrição** será apreciada por ocasião da sentença, momento em que a fase instrutória estará encerrada, propiciando maiores condições de avaliar sua ocorrência, ou não.

Superada as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória requerida.

Tenho que o pedido de prova documental, formulado pela ré Caixa Seguradora S/A, já foi resolvido com a juntada, pela ré CEF, dos documentos constantes no ID 19711003.

Ademais, diante de um dos objetos da presente ação (existência, ou não, de seguro e sua utilização para cobrir dívida decorrente de contrato de empréstimo, mediante utilização de prêmio, em razão de doença incapacitante superveniente à celebração do negócio jurídico), a produção de prova pericial médica mostra-se pertinente, pelo que a **defiro**.

Para realização da perícia, nomeio como perito do Juízo o médico **Dr. José Roberto Amin**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, e de que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **RS500,00 (quinhentos) reais, ou seja, aproximadamente 02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Sobre o pagamento dos honorários periciais.

Considerando que a prova pericial fora requerida pela parte autora e pela ré Caixa Seguradora S/A, essas duas partes serão responsáveis pela remuneração do perito, de forma rateada (art. 95, caput e inciso II do Código de Processo Civil).

Assim, intimo-se a ré Caixa Seguradora S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a comprovação do depósito judicial de **RS250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a título de honorários periciais.

A parte que compete à parte autora será oportunamente requisitada.

Após a comprovação do depósito dos honorários pericial pela ré Caixa Seguradora S/A, intím-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Quesitos do Juízo:

1. A autora é portadora de alguma enfermidade? Em caso positivo, quais?
2. Em caso afirmativo, é possível determinar a data de início das enfermidades que afligem a autora?
3. Em razão da(s) doença(s) que a acomete(m), a autora está incapaz para o desempenho de qualquer trabalho?
4. Caso positiva a resposta nº 3, a incapacidade laborativa é temporária ou definitiva, total ou parcial?

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser levantados/requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão levantados/requisitados depois que o perito os prestar.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EDIELTON VANS DA SILVA CARPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no ID 37997505, destituição *do múnus* de perito do Juízo o Dr. Daniel Ismael e Silveira. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intím-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intím-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intím-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0001442-28.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a perícia agendada para o dia 19/10/2020, às 13h30, a perita nomeada pelo Juízo, Dra. Nayrelle de Alencar Ferreira Gomes informa o seu impedimento para a realização do exame médico pericial (manifestação ID 39887093).

Assim, aceito a escusa apresentada, e nomeio para o encargo o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intím-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intím-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intím-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intím-se as partes acerca da nova nomeação, bem como acerca do cancelamento da perícia designada para 19/10/2020, às 13h30.

Campo Grande, 07 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001991-79.2019.4.03.6000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: CS5 SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA, JANDIRA FORELIZA DE ASSIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000108-63.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: JOSE RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 12 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004075-53.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDA MELGAREJO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 12 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005796-04.2014.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTES: EDSON BORGES, MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA LEITE BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intime-se a parte autora para, em razão do teor da petição ID 35331547, promover a juntada das peças faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o julgamento do AREsp nº 1640785/MS, conforme já determinado no despacho ID 34831984..

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUZANA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 40098418), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010442-57.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCELIA VIEIRA E SALES

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305-B

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: LUCELIA VIEIRA E SALES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões, querendo. bem como que, após, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003241-43.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THAYS DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da contadoria juntado".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P. C. E.

REPRESENTANTE: ISMAELA ECHEVERRIA BOGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, 347, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar as contrarrazões à apelação, bem como que, após, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

da obrigação. **Extingo** a presente ação de cumprimento de sentença que UNIÃO moveu em face de SINDJUFE/MS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005221-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BOAVENTURA BENTO MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006650-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. R. D. S.

REPRESENTANTE: GRAZIELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Ciência à impetrante acerca da informação ID 39993977, comunicando sobre o cumprimento da decisão.**"

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 500610-90.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Ciência ao impetrante acerca da informação ID 39544880 e seguintes, referente ao cumprimento da decisão.**"

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003864-30.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Nome: JOSE ANCELMO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009014-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OTACILIO NUNES DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência ao impetrante acerca da informação ID 39993992, correspondente ao cumprimento da decisão.**”

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014823-11.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUSCELINO MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA - MS5165, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que pendem de análise questões suscitadas a respeito de: (1) erro material na decisão saneadora; (2) manutenção do interesse de agir; e, (3) necessidade de produção de prova testemunhal. É o que passo a analisar.

1. Do suposto erro material na decisão saneadora

1.1. Da coisa julgada

A petição de ID 26490753 (p. 08-10), em sua alínea “b”, aponta a existência de erro material na decisão saneadora (ID 26490300, p. 38-39), a qual extinguiu parcialmente o feito, sem resolução no mérito, no que tange ao pedido de reforma baseado na lesão em sua mão direita, por conta de coisa julgada.

Nesse ponto, esclarece o requerente que o processo n. 0005229-03.1996.403.6000, que versa sobre a questão, ainda não havia transitado em julgado, ao tempo do saneamento deste feito, o que só veio a ocorrer posteriormente, mais precisamente, na data de 03.08.2017 – o que pode ser verificado nas fls. 827 dos autos físicos daquele processo.

Contudo, o requerimento autoral não deve ser acolhido. A pretexto de indicar ocorrência de erro material, o postulante pretende atacar o fundamento da referida decisão. Não sendo esta, porém, a via processual adequada para tal fim.

De toda sorte, convém lembrar que não há que se reconhecer interesse no pedido do demandante. Isso porque, ainda que se declare a inexistência de coisa julgada, naquela ocasião, é certo que havia litispendência, do modo a ser mantida a extinção parcial do feito, com base no então vigente art. 267, V do CPC/73.

Não há, portanto, necessidade de novo saneamento do processo, com base nesse motivo.

Nesse passo, seja porque não se trata erro material (mas sim de fundamento da decisão), seja porque não há interesse em sua correção, nesse particular, rejeito o pedido do autor.

1.2. Do pedido de promoção

Igualmente, a petição de ID 26490753 (p. 08-10), dessa vez em sua alínea "a", aponta a existência de outro erro material na decisão de saneamento do processo, a saber: não conhecimento do pedido de promoção à graduação de Terceiro Sargento, por conta da conclusão do curso EAGTS/2010.

Novamente, o autor, a pretexto de corrigir erro material, ataca, pelas vias processuais inadequadas, os fundamentos da decisão saneadora, com intuito de alterar seu conteúdo decisório. Nessa seara, o pleito autoral tampouco merece acolhimento.

A título de esclarecimento, convém relembrar que petição inicial traz os seguintes pedidos:

[...] e) seja julgada procedente a pretensão do autor para fins de DECLARAR a sua estabilidade no serviço ativo militar, por possuir mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Força Aérea Brasileira – FAB, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea 'a', da Lei n. 6.880/80, bem como a sua incapacidade definitiva para o serviço militar ..., decretando-se consequentemente a NULIDADE dos atos administrativos pretéritos e do último ato de licenciamento 'ex officio' do autor efetivado em 09/08/2012 (a contar da data retroativa de 13/10/2011) reputados incompatíveis com a estabilidade e/ou incapacidade em questão, ORDENANDO à ré, por meio da Autoridade Militar, a reintegração definitiva do autor a contar de 13/10/2011, como direito à estabilidade e o direito à reforma devidamente assegurados;

f) ainda, CONDENAR a ré a pagar os danos materiais decorrentes dos vencimentos, vantagens pecuniárias e de patentes (promoções) que o autor deixou de receber desde 13/10/2011, que poderão ser apurados em liquidação e sentença, além do pagamento de dano moral...

Bem analisada a postulação, sobretudo à luz dos trechos da exordial acima transcritos, conclui-se que toda a causa de pedir delineada na presente demanda guarda relação com o licenciamento supostamente indevido do requerente, levado a efeito em 13.10.2011.

Desse modo, o pedido de recebimento de vencimentos, vantagens e promoções está relacionado àquilo que o demandante deixou de receber, por conta do licenciamento, ocorrido em 2011.

Por outro lado, na petição de ID 26490300, p. 13-23, o próprio postulante afirma que preencheu os requisitos para a promoção em 30.07.2010. Mais de um ano antes do licenciamento, pois. De modo que não se verifica relação causal direta entre o licenciamento a negativa de promoção. Ao revés, ao que tudo indica, os fatos são independentes.

Dessa sorte, a análise do direito à promoção demanda perquirição judicial a respeito do preenchimento dos requisitos para tanto e da legalidade do exercício do poder discricionário da Administração Militar, que não lhe promoveu à patente de Terceiro Sargento.

Portanto, o pedido de promoção a Terceiro Sargento, não pode ser inferido a partir da redação – ainda que bastante genérica, diga-se – do requerimento "f" da petição inicial.

O que leva à conclusão inafastável de que a petição de ID 26490300 (p. 13-23), materializa intuito de, extemporaneamente, inovar objetivamente a presente lide, mediante a inclusão de novo pedido, fundado em nova causa de pedir. O que foi acertadamente rechaçado pela decisão saneadora.

Na merece retoques, pois, a decisão de ID 26490300, p. 38-39, que não conheceu do pedido em questão.

2. Da perda superveniente do interesse processual: pedidos de estabilidade, reintegração, reforma e dano material, decorrentes da nulidade do licenciamento ocorrido em 13/10/2011

A inicial dos autos apresenta pedido de declaração de estabilidade em favor do autor, destacando que este permaneceu por mais de dez anos nas fileiras militares, ainda que por força de decisões precárias proferidas em seu favor, ao longo dos anos. Ademais da estabilidade, entende fazer jus à consequente reintegração às fileiras militares, desde 13.10.2011, como declaração de nulidade do licenciamento, ocorrido nesta data.

Mais além, há requerimento expresso de reforma. Sobre a reforma, porém, importa rememorar que, após o saneamento do feito, ficou consignado que o processo deveria prosseguir somente em relação ao pedido de reforma por incapacidade decorrente de enfermidade psiquiátrica – restando extinta, sem resolução do mérito, a questão relacionada ao suposto direito à reforma por lesão na mão esquerda.

Ocorre, contudo, que tais pedidos – estabilidade, reintegração e reforma por incapacidade decorrente de doença psiquiátrica, bem como o pagamento das respectivas verbas – quedaram-se prejudicados no caso específico dos autos.

Isso porque, a pretensão veiculada no processo n. 0005229-03.1996.403.6000, por meio do qual autor pretendia sua reforma (e consectários legais), desde dezembro de 1995, em razão de lesão incapacitante na mão direita, foi definitivamente julgada procedente. Vide excerto do AREsp n. 312.954/MS:

[...] Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo Regimental para, em juízo de reconsideração, dar provimento ao Recurso Especial de JUSCELINO MENDES DOS SANTOS, a fim de reconhecer o direito do autor à reforma.

Desse modo, uma vez reconhecido o direito à reforma, desde 1995, por decisão judicial transitada em julgada, eventual procedência do pleito autoral, nestes autos, em nada beneficiaria sua esfera de direitos.

À luz destes fatos novos – note-se que o trânsito em julgado do processo n. 0005229-03.1996.403.6000 é posterior ao ajuizamento da presente demanda –, conclui-se que em nada mais aproveita ao autor o reconhecimento de seu direito à reforma, desde 2011, haja vista que tal prerrogativa já lhe foi assegurada, desde 1995, com os todos consectários legais (inclusive de ordem econômico-financeira), evidentemente.

Não mais subsiste, então, o interesse-utilidade do reconhecimento da pretendida estabilidade ou mesmo da reintegração ou da reforma, que já foi concedida, por motivo diverso do destacado inicialmente.

E nem se diga que tal interesse estaria ainda presente porquanto a União teria, em tese, descumprido a ordem de reintegração e reforma, pagamento de atrasados ou outros consectários decorrentes daquela lesão incapacitante, ocorrida em 1995, uma vez que isto não é objeto de discussão neste feito.

Eventuais direitos decorrentes do reconhecimento de legalidade no licenciamento, ocorrido naquela data (1995), devem ser exigidos em sede de cumprimento de sentença, nos autos originários – 0005229-03.1996.403.6000 –, ou na seara administrativa, conforme o caso. Mas não nesta ação, sob pena de se admitir que a presente demanda seja convalidada em cumprimento autônomo de sentença proferida por outro Juízo.

Nessa toada, reputo ausente o interesse processual (interesse-utilidade) do autor, quanto aos pedidos de declaração de estabilidade militar, reintegração, reforma e seus consectários legais, em razão de suposto licenciamento indevido ocorrido em 2011.

Ressalto, por fim, que a discussão sobre a manutenção do interesse de agir foi oportunamente debatida pelas partes – vide petições de ID 26490711, p. 43 (União) e ID 26490711, p. 55-56 (autor) – não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 10 do CPC.

Em vista do exposto, nesse particular, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3. Da prova testemunhal

Por ocasião da réplica (ID 26490710, p. 36-40), o autor formulou pedido de prova testemunhal, a fim de comprovar, entre outros, perseguições sofridas, as quais embasam a existência de suposto dano moral indenizável.

Embora tal ponto não conste da decisão saneadora como controvertido, vejo que é objeto de pedido final e exige a dilação probatória para que a sentença de mérito seja prolatada em consonância com os fatos efetivamente ocorridos, e observando os primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ante ao exposto, designo audiência de instrução, com esta finalidade, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara, observada a disponibilidade de pauta.

Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas, no prazo legal, esclarecendo que, como regra geral, cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC.

4. Das conclusões

Indefiro o pedido, formulado pelo autor, de correção de erros materiais na decisão de saneamento do processo.

Com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **julgo parcialmente extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de declaração de nulidade do licenciamento ocorrido em 13.10.2011, bem como em relação ao pedido de reconhecimento dos direitos à estabilidade, à reintegração, à reforma e aos consectários legais decorrentes da enfermidade psiquiátrica, desde 13.10.2011.

Em razão da persistência do interesse processual quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrente de suposta perseguição ao autor, **designo audiência de instrução**, na forma acima exposta.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009192-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: A. A. D. S.

REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

O perito nomeado, Dr. Amin, através de contato via email, informou que não localizou laudo ref. a este processo em seus arquivos. Para tanto, também informou que dispõe da data de **01.12.2020 às 11 horas** para a realização da perícia, e caso seja possível o comparecimento do autor e assim seja deferido pelo juízo, referida data já está reservada.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005981-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ODIR CHAMORRO

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de tutela provisória satisfativa requerida, em caráter antecedente, por **Odor Chamorro**, em face da **União** e do **Estado de Mato Grosso do Sul**, com vistas à obtenção do medicamento necessário para seu tratamento de saúde, a saber, *Ibuprofeno 140 mg*.

Concedida a tutela provisória, por Decisão de ID 38823942, que igualmente deferiu a gratuidade de justiça.

Empetição de ID 39107218, a União suscita a existência de litispendência, haja vista o trâmite, na Justiça Estadual, do processo n. 0830728-17.2019.8.12.0001, no qual o ora autor litiga em face do Estado de Mato Grosso do Sul, pleiteando o mesmo medicamento, com base na mesma causa de pedir declinada no presente feito. Aponta, ainda, que naquela ação também foi deferida tutela de urgência, obrigando o ente estadual a fornecer o referido medicamento, em caráter contínuo.

Instado a se manifestar, o autor lança descrédito sobre a tese da litispendência, porquanto não há exata identidade de partes, dado que a União não integra aquele processo (ID 39329615).

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao sistema de processamento de autos eletrônicos (PJe), é possível perceber que tramitou nesta 2ª Vara Federal o processo n. 5002473-90.2020.4.03.6000.

O referido processo versa sobre demanda inicialmente ajuizada sob o n. 0830728-17.2019.8.12.0001, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Campo Grande/MS, pelo ora autor, então representado pela DPE/MS, em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual pleiteava o medicamento *Ibuprofeno 140 mg*, para tratamento do mesmo quadro clínico descrito nos presentes autos, com lastro nos mesmos argumentos e circunstâncias ora delineadas.

Naquele processo, o Juízo Estadual deferiu a tutela provisória de urgência (fls. 121-124), determinando o fornecimento do fármaco, por período indeterminado. Registro, ainda, haver notícias, naqueles autos, de sequestro de verbas públicas para o cumprimento da tutela de urgência (fls. 240 e ss.).

É de se notar, ainda, que, avertida pelo ente estadual a necessidade de a União integrar aquele feito, o autor ratifica seu interesse em demandar apenas o Estado de Mato Grosso do Sul, rechaçando a existência de litisconsórcio passivo necessário (fls. 209-223).

Não obstante, desafiada a competência recursal do TJMS, a Corte Estadual determinou, de ofício, a inclusão da União naquele feito, com sua consequente remessa para esta Justiça Federal, onde os autos receberam o n. 5002473-90.2020.4.03.6000.

Recebidos os autos, este Juízo da 2ª Vara Federal, acolhendo, inclusive, argumentos expendidos pelo autor (nas citadas fls. 209-223), entendeu pela legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul para, isoladamente, figurar no polo passivo daquele feito. Caracterizadas, então, a solidariedade da obrigação e a facultatividade do litisconsórcio, foi respeitada a escolha do autor em litigar apenas em face do ente estadual. Razão pela qual, restou determinada a exclusão da União daquela relação jurídica processual e a restituição dos autos ao Juízo Estadual.

Em suma, atualmente, os polos daquela relação processual são ocupados pelo ora autor e pelo Estado do Mato Grosso do Sul, subsistindo, ainda, a concessão de tutela provisória.

Assentado este esboço histórico, de logo, entendo que as duas demandas – esta e a materializada nos autos do processo n. 0830728-17.2019.8.12.0001 – não devem prosseguir tramitando paralelamente, ante o evidente risco de decisões conflitantes.

Em verdade, o mencionado risco já foi concretizado. A concessão de tutela provisória, em ambos os feitos, determinando ao Poder Público a aquisição, em duplicidade, do mesmo fármaco (de alto custo) é fato extremamente grave, que onera desproporcionalmente o erário, mediante a imposição de despesas desnecessárias ao já insuficiente orçamento da saúde pública.

Ademais, é imperioso consignar que o comportamento do requerente é flagrantemente contraditório, ao ponto de, à primeira vista, beirar a má-fé processual. Isso porque, não se pode, de um lado, optar por litigar apenas em face do Estado de Mato Grosso do Sul, resistindo ativamente à inclusão da União no feito estadual, e, simultaneamente, ajuizar demanda direcionada ao ente federal, com o mesmo objeto. Trata-se de abuso do direito de demandar.

As circunstâncias, entretanto, são justificáveis, pois o requerente é representado pela DPE/MS, perante o Juízo Estadual, e pela DPU, neste feito. Não sendo este magistrado insensível nem às dificuldades de comunicação e atuação coordenada dos diferentes ramos da Defensoria Pública, nem ao desconhecimento do próprio autor a respeito dos regramentos processuais, dispensam-se censuras de índole processual.

Ultrapassadas tais questões, passo a examinar, em pormenor, a tese da litispendência, suscitada pela União.

A litispendência, em linhas gerais, é fenômeno processual que consiste na repetição da mesma demanda em diferentes processos, sendo que a aferição da identidade é feita a partir do cotejo dos respectivos elementos identificadores (art. 337, §§ 2º e 3º do CPC).

Havendo triplíce identidade dos elementos da demanda – partes, pedido e causa de pedir –, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o processo mais recente.

No caso dos autos, verifico que o presente feito veicula a mesma demanda manejada no Juízo Estadual. É o que passo a demonstrar, por meio do exame dos *tría eadem*.

De pronto, esclareço que não há controvérsia sobre a identidade de pedidos e de causas de pedir, a qual é reconhecida tanto pela União (ID 39107218) quanto pelo autor (ID 39329615). E têm razão as partes.

No que tange à causa de pedir, os fatos que ensejam a pretensão autoral são exatamente os mesmos.

A seu turno, no que concerne ao pedido, trata-se de pleitos condenatórios, sendo o mesmo bem da vida vindicado em ambos os processos, qual seja, o medicamento acima referido.

A controvérsia reside, porém, na suposta identidade de partes.

Nesse ponto, convém ressaltar que, à luz do tradicional conceito processual puro de parte, assim entendidos os sujeitos interessados da relação jurídica processual (confrase-se: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22 e ss.), parece certo que não há perfeita identidade subjetiva entre as demandas, na medida em que a União não faz parte do processo que tramita na Justiça Estadual.

No entanto, em certos casos, a jurisprudência admite o reconhecimento da qualidade de parte a partir da análise da relação jurídica material controvertida (*res in iudicium deducta*), alçando à condição de parte, para fins de verificação de eventual litispendência, os titulares dos interesses em litígio. É o que se dá, por exemplo, nas ações coletivas.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário.

2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

(REsp 1726147/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019 - grifei)

A razão subjacente ao julgado é coibir os riscos à segurança jurídica advindos da legitimação concorrente e disjuntiva de diversos sujeitos, todos autorizados a, isoladamente, propor a ação coletiva. Por outros termos, a ideia central é evitar, por exemplo, que o mesmo réu seja obrigado a discutir, em Juízo, a mesma questão, repetidas vezes, em demandas ajuizadas por diferentes legitimados, em benefício do mesmo grupo de interessados (possíveis beneficiários).

E o mesmo raciocínio deve ser empregado no presente feito.

A exemplo do que sucede com as ações coletivas, o conceito processual puro de partes, em se tratando de demandas de saúde, não é suficiente para colher toda a complexidade do direito processual e, com isso, torna-se inapto para salvaguardar a segurança jurídica e evitar os danos decorrentes de eventuais decisões contraditórias.

A pretensão formulada pelo autor, em verdade, é dirigida ao Sistema Único de Saúde (SUS), assim entendido o conjunto despersonalizado de ações e serviços de saúde, prestados pelas três esferas do Poder Público – conforme se depreende do art. 4º da Lei n. 8.080/90 –, o qual é apresentado, em demandas de saúde, em regra, por qualquer dos entes federativos, isolada ou conjuntamente (Tema de Repercussão Geral n. 793 do STF). Isto é, a legitimidade passiva, em casos que tais, é concorrente e disjuntiva.

Cuida-se, então, de um único liame jurídico, cujo objeto (fornecimento de tratamento de saúde) é devido por todas as esferas do Poder Público, solidariamente. E os três entes federativos, independentemente de qual deles figure na relação processual, são possíveis beneficiários ou desfavorecidos pelo resultado das sentenças, na medida em que os demais, conforme o caso, têm o dever de ressarcir aquele que efetivamente prestou o serviço de saúde.

Nesse passo, a unidade do vínculo jurídico impede que se imponha ao SUS a exata mesma obrigação, mais de uma vez, em distintos processos, somente porque o respectivo polo passivo é integrado por um ou por outro ente federativo.

O entendimento contrário (pela possibilidade de se propor mais de uma demanda de saúde com o mesmo objeto) acaba por malferir a segurança jurídica e a coisa julgada. Pois bastaria ao interessado, vencido em certo processo, repropor a mesma demanda de saúde, reavivando questões já apreciadas pelo Poder Judiciário, mediante a indicação de outro legitimado para compor o polo passivo do novo processo.

Ante as razões acima declinadas, valendo-me, por analogia, do entendimento do STJ a respeito do conceito (material) de partes em ações coletivas, entendo também pela identidade subjetiva das demandas em comento. Ou seja, as partes são as mesmas.

Em vista da triplíce identidade das demandas – esclarecida pela coincidência de partes, pedidos e causas de pedir – é forçoso o reconhecimento da litispendência.

Por fim, importa ressaltar que o entendimento ora esposado não destoada da jurisprudência deste E. TRF3 que, em recente decisão, reconheceu a litispendência entre ação proposta na Justiça Estadual, em face de ente municipal, para fornecimento de certo medicamento, e processo instaurado na Justiça Federal, dirigida ao mesmo Município e à União, com o mesmo intento.

[...] 4. Enquanto tramitava na Justiça Estadual ambos os processos, a autora ajuizou na Justiça Federal ação, contra a União e o ente municipal, para fornecimento do medicamento HEMP OIL - CANABIDIOL, que havia sido objeto da segunda ação na Justiça Estadual e sobre a qual havia a sentença deixado de condenar o ente municipal, por supor que teria havido desistência do pedido em relação a tal fármaco, caracterizando, portanto, litispendência.

5. A despeito do esforço intentado, não existem elementos que respaldem a assertiva de que não houve litispendência, pois, conforme esclarecido, a situação fática-processual, atinente ao objeto da primeira ação proposta na Justiça Estadual, não evidencia que tenha havido desistência do pedido, em relação ao fornecimento do medicamento que, perante a Justiça Federal, foi objeto da presente ação, configurando, portanto, litispendência, a autorizar, nos termos da sentença, a extinção do processo sem resolução do mérito. [...]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000082-44.2016.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 - grifei)

Assentada a existência de litispendência, deve ser extinto o presente feito, por se tratar do processo mais recente.

DISPOSITIVO

Por tudo quando foi exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Por conseguinte, **revogo** a tutela provisória outrora concedida.

Pelo autor, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Todavia, suspendo a exigibilidade dos ônus de sucumbência atribuídos ao requerente, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Fica cancelada a audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: LUCIANA DE SA BRAZIL DA SILVA, DANIEL DE SA BRAZIL DA SILVA, RICARDO DE SA BRAZIL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001242-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZA VICENTE PEREIRA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

A CEF apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução.

Afirma que o cálculo apresentado como cumprimento de sentença não obedece aos ditames legais tampouco do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Apresentou o cálculo que entende correto (ID 39582389).

Manifestação do(s) impugnado(s) concordando com o cálculo apresentado pela CEF (ID 39754426).

É o relatório.

D e c i d o.

Diante da concordância do(s) exequente(s) com os cálculos trazidos pela CEF, cujo valor foi depositado espontaneamente nos autos (f. 37), e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1º - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.196/2005, fixo a execução em **R\$ 13.427,76**.

Condono o(s) impugnado(s) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico [1] obtido pela CEF (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), a ser pago proporcionalmente, à luz do disposto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Novo CPC.

Com o valor depositado pela executada, oficie-se ao gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta n. 3953.005.86410295-0, para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência Barão, agência 1568, C/C 00024281-0, operação 001, de titularidade do subscritor Alessandro Henrique Nardoni, CPF nº 022.807.771-00, correspondente ao levantamento TOTAL, com incidência de alíquota do imposto de renda, SE CABÍVEL;

Por fim, extingo a presente ação de cumprimento de sentença que LUIZA VICENTE PEREIRA e outro moveu em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-71.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IRANI CAMILO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com escopo no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "**Em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o(a) exequente, se for o caso, nos termos do § 1º, do art. 27, da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, de que é isento de imposto de renda.**"

Art. 27 - Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

*§ 1º - A retenção do imposto fica dispensada quando o **beneficiário declarar** à instituição financeira responsável pelo pagamento, **que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis**, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."*

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILSON FRIEDRICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS - ME, TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MELO ALVES GUERRA - MS5517

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MELO ALVES GUERRA - MS5517

Nome: TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS - ME

Endereço: R SANTA CATARINA, 1377, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

Nome: TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: R SANTA CATARINA, 1377, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de ID 40045663".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006097-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO VALENCOELA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - MS23051

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Inicialmente, sobre o pedido de gratuidade de justiça, convém esclarecer que, conforme orientação da Nota Técnica CLISP n. 02/2018, venho adotando o critério previsto no art. 790, § 3º da CLT como parâmetro para aferição do direito à gratuidade de justiça, a saber, rendimentos de até 40% do teto do RGPS.

No presente caso, conforme se verifica da ficha cadastral de ID 38856596, p. 1, os rendimentos mensais do autor perfazem o montante de R\$ 5.440,38, valor este que supera sensivelmente o parâmetro supracitado e, em princípio, e se revela incompatível com a declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos, a qual, registro, goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Não se desconhece que certos casos envolvem peculiaridades que reclamam a flexibilização do critério acima referido. No entanto, aparentemente, esta não é a situação dos autos, dado que não há elementos nos autos indiquem o contrário.

Nesse sentido, por ora, indefiro o benefício pleiteado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, fica facultado ao autor apresentar razões que justifiquem a concessão do benefício, no caso concreto, ocasião em que deverá juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Ademais, determino à Secretaria que complemente, no sistema processual, o assunto dos autos para constar "*Inquérito / Processo / Recurso Administrativo (10009)*".

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0013499-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para o pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000739-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATHEUS SOUZA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, a petição de ID 39912043, uma vez que está em nome de parte estranha aos autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015397-10.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA - MS3127

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre o Ofício nº 1536/2020, (ID 39904295 e seguinte), bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS

(Datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003889-72.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENERTELE ENGENHARIA LTDA - ME, EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO, EDILAINÉ ASSEF MASLUM

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre o Ofício 1514/2020, (ID 39902492 e seguinte), bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005957-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONECE DE LOURDES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009319-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ELETROLINE CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA, GLEIBE ROSA MAXIMO, VANDERLI RAITER MAXIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

Nome: ELETROLINE CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA

Endereço: RUA MARECHAL FLORIANO, 744, VILA BANDEIRANTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-840

Nome: GLEIBE ROSA MAXIMO

Endereço: RUA ANTONIO JOAO FERREIRA, 658, SANTO ANTONIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-540

Nome: VANDERLI RAITER MAXIMO

Endereço: RUA ANTONIO JOAO FERREIRA, 658, SANTO ANTONIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-540

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a petição dos requeridos (ID 39998763 e seguintes)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004798-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ALCANTARA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002097-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ZELI DOS SANTOS PERES - ME, ZELI DOS SANTOS PERES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória expedida, bem como para juntar o comprovante aos autos.

Ciência de que, com a comprovação, a carta precatória será remetida via malote digital."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de outubro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000209-25.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSVALDO ABRAO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

ATO ORDINATÓRIO

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (ID 40022746). Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000398-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFERSON RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que o réu, mesmo intimado, deixou transcorrer o prazo inerte, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias.

Semas mesmas, ressalta-se que a 4ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que "a apresentação de contrarrazões é uma faculdade, de modo que, se a defesa, regularmente intimada, queda-se inerte, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal não poderá ser considerada causa de nulidade por cerceamento de defesa" (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5020909-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019), tratando-se de defesa constituída, pelo que o feito neste estado será remetido à superior instância.

Assim, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011796-49.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA
CONDENADO: CARLOS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFE - MS10155

Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

Advogado do(a) CONDENADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu CARLOS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - CPF: 011.523.911-19, INTIMADO, através de seu advogado constituído para recolher, no prazo de 10 (dez) dias o valor referente à pena de multa constante nos cálculos ID 39243872 e 39043873, conforme determinado no despacho ID 37253203:

"Também, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa e custas somente quanto ao réu CARLOS. Com o retorno dos autos, intime-o, por intermédio de seu advogado constituído, para pagamento voluntário, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da execução a situação da multa imposta, para que, caso necessário, seja cobrada naquele Juízo".

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006479-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ROMILDA TEREZINHA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA - MS25472

RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

tjt

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intímam-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados
3. Anote-se o segredo de justiça.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 0008559-80.2011.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ORLANDO LEITON DE MENEZES

clw

SENTENÇA

Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, porquanto o feito foi digitalizado.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal (ID 27916736), tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc. n. 29102031), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007368-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRINEO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

REUS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA MAXIMINO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA GUEDES CAFURE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SILVA MURITIBA

SENTENÇA

ESPÓLIO DE IRINEO RODRIGUES propôs a presente ação pelo procedimento comum, inicialmente contra o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** e **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO – FUNAI**.

Alegou ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Persistência, localizado em Aquidauana, MS, matriculado no CRI sob n. 2.360.

Esclareceu que referido imóvel teve seu perímetro total certificado junto ao INCRA, processo n. 54.290.000471/2005-41.

Afirmou que pretende desmembrar o imóvel em duas áreas, mas a certificação foi indeferida pelo INCRA em razão de constar sobreposição de área indígena sobre parte do imóvel.

Esclareceu que isso ocorreu em razão de bloqueio no sistema SISGEF realizado pela FUNAI por sobreposição de área objeto de ampliação de reserva indígena.

Discordou desse impedimento por entender que a área ainda é de sua propriedade, existindo apenas um estudo de identificação e delimitação de terras indígenas, uma vez que a portaria de ampliação da reserva indígena Taunay Ipegue não foi sancionada pelo Presidente da República.

Pediu a tutela de urgência para obrigar os requeridos a expedir as certificações das áreas (Fazenda Persistência - Quinhão A e Fazenda Persistência - Quinhão B); ou a retirarem qualquer restrição junto ao sistema SIGEF, de forma a possibilitar a certificação do imóvel da maneira pretendida pelo requerente, com o consequente desmembramento do mesmo.

Juntou documentos (fls. 26555108 - Pág. 21 a 47).

O MM. Juiz Federal Substituto determinou que o autor trouxesse cópia da inicial dos autos n. 0005614-47.2016.403.6000, para fins de análise da ocorrência de conexão (Num. 26555108 - Pág. 48), providência cumprida às fls. 43-63 (Num. 26555109 - Pág. 6 a 27). Posteriormente o autor juntou cópia da matrícula do imóvel (fls. 26555109 - Pág. 31 a 35).

Determinei a citação dos réus e sua intimação para que se manifestassem sobre o pedido de antecipação da tutela (Num. 26555109 - Pág. 28).

Citado (f. Num. 26555109 - Pág. 36), o INCRA apresentou contestação (f. Num. 26555109 - Pág. 42-49) e documentos (f. Num. 26555109 - Pág. 50-4). Arguiu sua ilegitimidade, por entender que eventual erro na inserção de informações sobre as terras indígenas demarcadas no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF é de responsabilidade da FUNAI. No mérito, disse que a análise do requerimento do autor verificou a existência de sobreposição com a área indígena Taunay/Ipegue. Assim, a certificação somente poderia ser fornecida com autorização da FUNAI, órgão competente para análise da sobreposição com áreas indígenas.

Citada (f. Num. 26555109 - Pág. 38), a FUNAI ofereceu defesa (f. Num. 26555109 - Pág. 55-61) e juntou documentos (f. Num. 26555403 - Pág. 1 a 8). Disse que, com a criação da carta cartográfica, os primeiros imóveis incluídos na base de dados respectiva foram os bens da União e, com a homologação da demarcação da Terra Indígena Taunay-Ipegue pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça n. 497/2016, levada a registro no CRI de Aquidauana, verificou-se a sobreposição em terras de domínio da União, decorrendo daí a legalidade do ato que negou a certificação ao autor. Posteriormente a FUNAI ofereceu a contestação (fls. Num. 26554631 - Pág. 42 e seguintes). No mais, invocou as normas dos arts. 176 da Lei nº 6.015/73, para sustentar a impossibilidade da certificação quando constatada a sobreposição com imóveis públicos, como ocorre na espécie. Aduz, no passo, que o procedimento administrativo de constatação da área como terra indígena (art. 231, § 6º, da CF), chegou ao fim, diante da expedição de Portaria nº 497, de 29 de abril de 2016, subscrita pelo Ministro da Justiça. Pugnou pela revogação da tutela provisória concedida e pela improcedência do pedido.

Às f. Num. 26555403 - Pág. 10-8 está o parecer do Ministério Público Federal. Salientou que o procedimento demarcatório chegou ao termo de certeza administrativa quanto aos limites do perímetro físico da Terra Indígena Taunay-Ipegue com a expedição da Portaria Declaratória n. 497/2016 pelo Ministro de Estado da Justiça, devendo os títulos dominiais relativos à área declarada serem considerados nulos e extintos. Destacou a proteção constitucional dada à posse indígena e a necessidade de protegê-la. Juntou o documento de f. Num. 26555403 - Pág. 19.

Determinei que o autor requeresse a citação da União e da Comunidade Indígena (f. Num. 26555403 - Pág. 21).

Às f. Num. 26555403 - Pág. 23-5 o autor apresentou emenda à inicial para "retificar as áreas que se pretende desmembrar, a se considerar: a) – como áreas invadidas e sobre a qual recai sobreposição da ampliação da reserva de Taunay (Fazenda Persistência – Quilão A), 1.212,6421 hectares e, b) – como área remanescente sobre a qual não pende discussão de domínio (Fazenda Persistência – Quilão B) 828,2032 hectares", bem como para requerer a citação da União e da Comunidade Indígena.

O MM. Juiz Federal que atuou na Vara admitiu a emenda à inicial e determinou a citação da Comunidade e da União (f. Num. 26555403 - Pág. 26).

Citada (f. Num. 26555403 - Pág. 31), a Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue apresentou contestação (Num. 26555403 - Pág. 33-42) alegando que a Fazenda Persistência foi identificada como sendo local de ocupação tradicional dos índios Terenas, sendo nulos de pleno direito os registros imobiliários aludidos pelo autor na inicial, conforme art. 231, § 6º, da CF. Aduz que ao autor foi dada oportunidade de se manifestar no procedimento administrativo, ressaltando que a inscrição no SIGEF é materialização do resultado do aludido PA. Lembra que o autor demonstrou plena ciência do PA, tanto que propôs ação nº 0003009-41.2010 no STF visando anular tal procedimento. Não vislumbra o alegado *periculum in mora*, porque o autor pode usar a área remanescente, sobre a qual os indígenas não exercem posse. Afirma que até então não havia decisão anulando o resultado do PA, o qual goza da presunção de legalidade e veracidade. No mais, invocou as normas dos arts. 176, § 5º, 246, § 2º e 3º da Lei nº 6.015/73, para sustentar a possibilidade da averbação do procedimento demarcatório, enquanto não concluído. Com a contestação vieram os documentos de fs. 26555403 - Pág. 43 a. 26554630 - Pág. 5).

Citada (Num. 26554630 - Pág. 6-) A União manifestou-se às fs. Num. 26554630 - Pág. 8-10, arguindo a nulidade absoluta de sua citação e do despacho inicial, afirmando que nos procedimentos de tutela antecipada em caráter antecedente, a citação deve ser realizada após a decisão do pedido e emenda da inicial da parte autora. Ademais, deve ser exigida prévia manifestação do MPF em razão da espécie de direitos envolvidos na lide.

Na decisão de f. (Num. 26554630 - Pág. 11-9) (1) observei que nos mandados de citação da União e da Comunidade Indígena constou tratar-se de tutela antecipada antecedente, ao passo que da petição inicial é possível concluir tratar-se de ação pelo procedimento comum, determinando, por conseguinte, novos atos de citação da União e da Comunidade Indígena (2) ressaltei que os mandados de citação da FUNAI e do INCRA foram expedidos corretamente (f. 71 e 72); (3) observei que, ao contrário do alegado pela a União, o MPF já havia se manifestado nos autos (f. 104-8), (4) afastei a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, e (5) antecipei os efeitos da tutela.

A União contestou às fs. 26554630 - Pág. 25-7. Impugnou o valor dado à causa, asseverando que os R\$ 10.000,00 declinados na inicial não corresponde à avaliação dos 828,2032 hectares do imóvel declinado. No mais, endossa a medida adotada pela FUNAI, por ser o imóvel em questão de propriedade da União, conforme art. 20, XI, da CF. Não vislumbra ilegalidade no proceder da FUNAI, estimando que a pretensão do autor não é juridicamente protegida.

O autor noticiou o descumprimento da liminar (fs. 26554630 – f. 36), pugnando pelo arbitramento de multa diária visando forçar o atendimento da decisão. O MM. Juiz Substituto fixou prazo par cumprimento da decisão, sob pena de incidência da multa fixada (f. Num. 26554630 - Pág. 41). A FUNAI pediu prorrogação do prazo (Num. 26554630 - Pág. 41). Pedido indeferido (f. Num. 26554630 - Pág. 52).

O INCRA juntou documentos como fio de demonstrar o cumprimento da ordem (f. Num. 26554630 - Pág. 55), no que foi seguido pela FUNAI (f. Num. 26554631 - Pág. 19).

Foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da interposição de AI, pela FUNAI (fs. Num. 26554631 - Pág. 58 a Num. 265554404 - Pág. 3). O Desembargador Federal Relator do recurso deferiu o efeito suspensivo pleiteado (Num. 70411791 - Pág. 1). A Turma deu provimento ao recurso (fs. 31928524 – p. 10).

Manifestação do autor acerca das contestações (fs. Num. 26555405 - Pág. 4-7).

O MPF ratificou o parecer já emitido (fs. Num. 26555405 - Pág. 11).

Determinou-se a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 31878834 - Pág. 1).

O MPF dispensou a produção de outras provas (f. Num. 32588165 - Pág. 1). Os réus não se manifestaram.

O autor requereu a produção de prova documental, testemunhal e oitiva da FUNAI (f. Num. 33166803 - Pág. 2).

Indeferi a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, dado que a questão controvertida diz respeito a medição da área. (f. 34361505 - Pág. 1)

É o relatório.

Decido.

A análise da ocorrência da conexão aventada nos autos restou prejudicada, porquanto a ação atuada sob nº 0005614-47.2016.403.6000 já foi sentenciada pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara (PJE – autos nº 5009674-07.2018.4.03.6000)

Rejeito a impugnação ao valor da causa, porquanto o objeto desta ação não é a demarcação, divisão ou reivindicação do imóvel, mas somente a possibilidade ou não do INCRA emitir o certificado para fins de registro do CRL.

No mérito, relembro o que afirmei na decisão na qual antecipei os efeitos da tutela:

“... Quanto ao pedido antecipatório, verifico que a demarcação da ampliação da área indígena Taunay-Ipegue ainda não ocorreu, uma vez que não foi editado o decreto homologatório pelo Presidente da República e o andamento do processo administrativo está suspenso em razão da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos do MS n. 34.201:

(...)

Decido.

Prima facie, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano de irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

A plausibilidade no presente caso se verifica a partir do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Taunay-Ipegue, anexo ao Decreto nº 77 do Presidente da FUNAI, publicado em 13/08/2004, que reconhece ter havido uma homologação de demarcação anterior na área que se pretende ampliar; verbis:

“A presente proposta teve por base as legítimas reivindicações dos Terena de Taunay-Ipegue que, como já exposto na apresentação, visa superar obstáculos presentes há mais de vinte anos, visto que embora esta terra indígena esteja homologada, em nenhum momento tal homologação foi considerada definitiva pelos Terena dali, pois sua atual superfície é apenas uma ínfima parte de suas terras originais, tendo eles a consciência que, mesmo assim, ainda terão de abrir mão de importantes parcelas de suas terras tradicionais para seus vizinhos purutuyé. (...)”

Já o periculum in mora se evidencia com a publicação, em 02/05/2016, da Portaria 497 do Ministro da Justiça, por meio da qual se declarou a Terra Indígena TAUNAY-IPEGUE de posse permanente.

A partir de então, conforme o iter aplicável, cabe à FUNAI promover a demarcação administrativa da terra, para posterior homologação pelo Presidente da República.

A iminência da homologação enseja a tutela de urgência.

Ademais, sem qualquer exame do mérito da impetração, percebe-se que a suspensão por ora dos efeitos da edição de decreto, com a consequente manutenção do status quo, afigura-se medida menos lesiva à segurança jurídica que o eventual desfazimento de novas demarcações promovidas.

No mesmo sentido, confira-se o excerto da decisão da Ministra Ellen Gracie no Mandado de Segurança Preventivo 29.293/DF, verbis:

“5. Entendo, em juízo de delibação, que se encontra devidamente evidenciada a fumaça do bom direito no presente caso. O Supremo Tribunal Federal julgou o paradigmático caso Raposa Serra do Sol, em acórdão de cuja ementa extraio os seguintes excertos:

(...)

A Fundação Nacional do Índio objetiva a retificação da área da reserva indígena Ribeirão Silveira, de novecentos e quarenta e quatro hectares para oito mil e quinhentos hectares, sob o entendimento de que houve a revisão dos estudos de identificação e de delimitação da mencionada reserva, com vistas à sua adequação aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, que teria superado a visão integracionista da índigena na identidade nacional e na cultura majoritária do Brasil até então dominante.

Todavia, esta Suprema Corte também no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito, ampliou as salvaguardas institucionais a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada (alínea r do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010), tendo ficado vencidos quanto a esse ponto específico a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Eros Grau e Ayres Britto, relator.

Subscrevi, em meu voto, as preocupações externadas nos itens colocados no dispositivo daquele acórdão pelo Ministro Menezes Direito, que deram efetivamente a esses tópicos o valor de um norte, de uma definição de como proceder e de como encerrar a questão de demarcações de terras indígenas, daquele julgamento para diante.

Asseverese que o fato de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR não tem o condão de retirar a força das diretrizes e balizas ali fixadas, que permanecem inabalçáveis até que o Plenário desta Corte se convença a modificá-las.

Assim, encontra-se devidamente demonstrada a plausibilidade jurídica da presente impetração.

6. Verifico ainda a existência do perigo na demora no presente caso, dado que a edição de decreto com o objetivo de ampliar a reserva indígena Ribeirão Silveira poderá causar prejuízos irreparáveis aos impetrantes e aos adquirentes de lotes residenciais nos empreendimentos Parque Boracéia I e Parque Boracéia II. Além disso, poderá ocorrer o acirramento dos ânimos na região, com o surgimento de conflitos de distúrbios a envolver índios, pessoas ligadas a organizações não-governamentais e os proprietários e possuidores atuais das terras, o que recomenda a máxima prudência nesse tipo de caso.

7. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não expeça decreto com o objetivo de ampliar a área da reserva indígena Ribeirão Silveira já demarcada pelo Decreto Presidencial 94.568, de 8 de julho de 1987, até o julgamento final do presente mandado de segurança" (MS 29.293 MC, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 18/11/2010).

Ex positis, defiro o pedido liminar, para suspender quaisquer atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay-Ipegue adotados com base no decreto mencionado na presente ação mandamental, até que venham as informações abaixo.

(...).

(MS 34201 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15/09/2016 PUBLIC 16/09/2016) **destaquei**

E conforme também observei naquela ocasião: a Portaria n. 497/2016 do Ministro da Justiça não tem o condão de extinguir as matrículas tituladas em nome dos particulares (art. 231, 6º, CF), justamente em razão da inexistência do decreto homologatório. Por consequência, deve ser garantido ao autor, legítimo proprietário, o direito de desmembrar seu imóvel rural, expedindo-se o necessário CCIR. Note-se que o gozo do referido direito não pode ser impedido em razão de supostos prejuízos a terceiros que viriam a adquirir a área desmembrada, mesmo porque o título de propriedade não foi declarado nulo.

Desta feita reafirmo **parcialmente** tal entendimento, invocando a Lei dos Registros Públicos, segundo a qual em se tratando de terra indígena **com demarcação homologada, União promoverá o registro da área em seu nome (art. 246, § 2º).**

Não obstante, a referida Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, também determina no art. 246, § 3º: **Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.**

No caso, constata-se que **parte** do imóvel de propriedade do autor está sendo objeto de processo demarcatório, tendo o autor procedido ao desmembramento da Fazenda, separando a área sob litígio na via administrativa daquela sobre a qual não há controvérsia acerca de sua propriedade.

Logo, o autor tem o legítimo direito ao certificado requerido (1) **sem ressalvas** quanto a área desmembrada que não está sendo alvo do procedimento demarcatório e (2) **com a ressalva** prevista no art. 246, § 3º, da LRP, ou seja, noticiando a incidência de processo demarcatório sobre a área remanescente e já **desmembrada**, que está sendo alvo do referido processo.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INCRA forneça a certificação requerida pelo autor (1) **sem ressalvas** quanto a área desmembrada que não está sendo alvo do procedimento demarcatório e (2) **com a ressalva** prevista no art. 246, § 3º, da LRP, ou seja, noticiando a incidência de processo demarcatório sobre a área remanescente e já **desmembrada**, que está sendo alvo do referido processo. Condene o autor a pagar honorários aos Procuradores dos réus, em proporções iguais, fixados em 10% sobre 60% do valor corrigido atribuído à causa. Condene os réus a pagarem honorários aos advogados do autor, fixados em 10% sobre 40% do valor corrigido atribuído à causa, isentando a Comunidade de sua cota parte, diante da norma do art. 98, § 3º, do CPC. Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. Os réus são isentos de custas.

P.R.I.

Retifique-se a autuação para constar o autor como ESPÓLIO DE IRINEO RODRIGUES, tendo como inventariante THEREZA MAXIMINO RODRIGUES, excluindo-a da condição de terceira interessada.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-14.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADAILTON DANTAS DE SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DA JUSTICA

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

ADAILTON DANTAS DE SOUTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL como autoridade coatora.

Relata ser membro da Guarda Civil Metropolitana e que possui porte de arma de revólver, para utilização em serviço.

Aduz que requereu junto à Superintendência da Polícia Federal o deferimento para porte de arma, do tipo pistola, para uso pessoal, alegando que além de exercer atividade de risco, também possui comércio de bebidas, localizado em bairro com grande incidência de roubos e furtos, o que ensejaria o atendimento de seu pleito

Formulou os seguintes pedidos (ID 29084088 - Pág. 8):

d) seja deferido o pedido de liminar, para que haja a autorização para que o impetrante possa portar sua arma de uso permitido, em atenção à observância dos requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

e) no mérito, seja concedida a ordem de mandado de segurança para que o impetrante tenha direito ao porte de arma de fogo de uso permitido, ante ao cumprimento dos requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando-se a liminar para depois das informações (ID 29177787).

O impetrado apresentou informações (ID 29640964), alegando que o impetrante já possui porte de arma para uso dentro e fora do serviço para revólver calibre 38 e, ainda, que o fato de possuir comércio de bebidas não ampara legalmente seu pedido, eis que a insegurança é um problema geral e abstrato, afeto à segurança pública, de modo ser inviável tal porte a todo e qualquer cidadão que teme que sua residência/comércio seja alvo de assalto/furto.

Parecer do MPF (ID 29559124), onde informa não haver motivo para a "intervenção ministerial de mérito no feito, sendo necessária a intimação do Parquet para o devido acompanhamento".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

A Lei nº 10.826/03 disciplina:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física**; II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. § 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Conforme Requerimento de Porte de Arma de Fogo (ID 29081020), o impetrante não teria fundamentado a “Comprovação da Efetiva Necessidade” na esfera administrativa, quando requereu o porte da Pistola TAURUS (FORJAS .380), série KHX48209, apenas identificando-se na categoria “Servidor Público (Porte por Prerrogativa de Função)”.

No entanto, nestes autos, alega que o “requerimento do impetrante diz respeito ao porte de arma para uso pessoal (uso permitido), isto é, para proteção à sua integridade física quando não estiver em efetivo serviço como membro da Guarda Civil Metropolitana” (ID 29084088 - Pág. 4).

Sucedendo que a autoridade esclareceu que o impetrante já possui porte de arma de fogo, **inclusive para uso fora do serviço** (ID 29640964 - Pág. 2):

Apesar de o impetrante não ter argumentado em sua petição, é importante frisar que o mesmo **já possui porte de arma de fogo** (como se observa na própria cópia da funcional anexada pelo Impetrante, o porte funcional do mesmo é de número **A00071898**), para revólver calibre 38, **autorizado a ser usado em serviço ou fora deste**. Tal porte funcional é prorrogado na medida em que o termo de cooperação técnica entre a Prefeitura de Campo Grande/MS e Polícia Federal é reeditado e os portadores de tal autorização periodicamente são submetidos à capacitação e avaliação psicológica. Portanto, **não há que se falar em necessidade no caso do impetrante**.

Aliás, no Boletim de Ocorrência de ID 29081035 consta que, na condição de vítima, o autor teria usado seu revólver com número de série DZ333688, reforçando a tese de que **utiliza a arma da qual possui porte, também fora de serviço**.

Logo, o impetrante não possui necessidade de porte de arma de fogo para uso fora de serviço, pois já possui tal autorização para a arma tipo revólver.

Registre-se que o impetrante não demonstrou, tampouco alegou, qual seria a necessidade de portar arma diversa (pistola), restringindo-se a sustentar que sua autorização estaria restrita ao serviço, o que foi afastado com as informações.

Também não apresentou tais motivos no requerimento administrativo, pois não transcreveu nada no espaço destinado a comprovar a efetiva necessidade do porte de outra arma (ID 29640967 - Pág. 23).

Por fim, a alegada necessidade por ser sócio de comércio - o que não foi demonstrado uma vez que todos as notas fiscais estão em nome da pessoa física -, não foi objeto do requerimento na via administrativa, pois, ao que parece, foi fundamentado apenas no direito ao porte pelo cargo ocupado (Guarda Civil Metropolitana).

Ademais, como informou a autoridade impetrada “sob o aspecto do comércio e assalto, já se conclui que o problema alegado é geral e abstrato, afeto à segurança pública, de modo ser inviável tal porte a todo e qualquer cidadão que teme que sua residência/comércio seja alvo de assalto/furto” (ID 29640964 - Pág. 2).

De qualquer forma, como já mencionado, ele possui porte de arma para revólver e não demonstrou a necessidade de que ele seja abrangido para outras armas.

Certo é que, a depender do ângulo, a insuficiência probatória dos requisitos legais para o porte de arma poderá ser vista como um juízo de improcedência do pedido.

A uma, porque o impetrante poderia ter se desincumbido do seu ônus processual (artigo 373, I, CPC) por intermédio de documentos comprobatórios de seu direito líquido e certo, e se escolheu essa via, não pretendeu a produção de prova pericial ou testemunhal desde o início.

A duas, porque o artigo 4º, combinado com o artigo 488, ambos do diploma adjetivo civil, permitem “o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”, no caso o réu.

Emassim sendo, pendem dois elementos (i) insuficiência probatória do requisito “necessidade”; (ii) incidência da discricionariedade técnica administrativa quanto a conveniência e oportunidade do porte.

Explico-me: os elementos acostados aos autos são insuficientes à prova do direito líquido e certo da necessidade, na medida em que **não** se extrai das informações unilaterais ali contidas indícios de perigo ou ameaça que extrapolem para um juízo de certeza positiva em cotejo com a necessidade do porte, somado ao fato de que não há espaço para dilação probatória nesta via.

De outro flanco, atinente à deferência judicial à discricionariedade administrativa, vê-se que as alegações e os documentos apresentados pelo impetrante (relativos à atividade comercial) **não** foram analisados na seara administrativa em processo SINARM específico para o porte, tomando a figura deste *mandamus* de cariz preventivo em relação ao pedido de porte. A esse propósito, leia-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo. 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque “não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física”. 4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa. 5. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3). 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100 ...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Neste caso, o pedido (porte de pistola fora do serviço) foi feito diretamente em juízo, estribado no acesso à justiça, ocorre que não se fez prova cabal da necessidade e tampouco se lançou mão de via que viabilizasse dilação probatória mais alargada, o que impede a concessão do porte.

A outro giro, o pedido de porte, dentro da concepção do princípio da inércia e da adstrição, não pode ser concedido sem prova do preenchimento de todos os requisitos legais, notadamente a necessidade, a qual não restou provada.

III. Dispositivo

Diante do exposto, denego a segurança, com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 1º da Lei nº 12.016/09 e 487, I, do Código de Processo Civil.

O impetrante é isento de custas, nos termos do art. 4, II, da Lei nº 9.289/96.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010045-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERGIO BARROSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mxb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede a emenda a inicial (ID 39849553) para converter o presente mandado de segurança em procedimento comum, formulando os seguintes pedidos:

4.1 - Preliminarmente:

4.1.1 – a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.1.2 – a concessão da medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a União proceda com a liberação do seguro-desemprego a que tem direito a requerente, com a devida intimação da parte Ré por meio de Oficial de Justiça;

4.1.3 – a concessão da Tutela de Evidência, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela não concessão da Tutela de Urgência, nos termos do artigo 311, IV ou I do Código de Processo Civil;

4.1.4 – a habilitação da requerente para o recebimento do benefício referente ao seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT, assim como das parcelas vincendas.

4.2 No Mérito: 4.2.1 – Para que seja citada a Ré, por intermédio do sistema de cadastro de processos eletrônicos nos termos do art. 261, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil;

4.2.2 – Que ao final seja julgada procedente a presente demanda, confirmando a antecipação da Tutela de Evidência, compelindo a União ao pagamento do seguro-desemprego a requerente;

4.2.3. – e, por consequência, que a Ré deixe de considerar que o fato de a requerente integrar o quadro societário de pessoa jurídica, seja motivo impeditivo para o recebimento do seguro-desemprego;

4.2.4 – A liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote;

4.2.5 – Protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito;

Deu a causa o valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)

2. Fundamentação

2.1. Emenda a inicial

Admito a emenda a inicial, pois, como já decidido nesta ação (ID 37873158), o mandado de segurança não comporta pagamento de parcelas atrasadas.

Logo, a autuação deverá ser retificada, convertendo-se a presente ação em procedimento comum cível.

2.2. Competência

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “a declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juízo competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consonte disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadal. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

3. Dispositivo

3. Ante o exposto:

3.1. Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum cível;

3.2. Em decorrência do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006110-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARISTELAYULE DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1- De plano, **defiro o pedido de justiça gratuita**, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- A parte impetrante pede a concessão de liminar para determinar ao impetrado "fornecer resposta às determinações da 18ª Junta de Recursos, no que toca o Recurso Ordinário n. 44233.809737/2018-60 do Número de Benefício (NB) 42/186.873.359-6, encaminhando a Agência da Previdência Social da 26 de Agosto Campo Grande/MS".

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – caráter alimentar do benefício - não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006090-58.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GALA- IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.16/2009 nos seguintes termos:

a) Nos termos art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a concessão da medida liminar inaudita altera pars para o fim de afastar a exigência das contribuições ao salário-educação, INCRA, SESI e SENAI, dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento como sua base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir por qualquer forma a exação indevida, até o julgamento final de mérito da presente ação; ou

b) Subsidiariamente, para o fim suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições ao salário-educação, INCRA, SESI e SENAI, incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, com a determinação à Autoridade Coatora para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cujo exigibilidade esta suspensa por decisão proferida nos autos em tela;

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – crise socioeconômica, redução do faturamento e consequente inadimplência - não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010692-61.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO DE LIMA CEREAIS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a legitimidade ativa para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – id. n. 22951435 – p. 17, no prazo de dez dias.

Id. n. 38792797. Indefero o pedido do advogado quanto ao levantamento da verba honorária, pois, até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os constituídos que atuaram no processo.

Id. n. 22951435 – p. 103. Indefero também o pedido para recebimento das custas processuais, porquanto o requerente não tem poderes da autora para receber e dar quitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006035-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

CELSO JOSÉ SANTOS propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Afirma ter celebrado com a ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel urbano em 22/08/2014 e que pagou as primeiras 57 parcelas, última vencida em 22/04/2019.

Relata que a ré cobra valores abusivos, tais como serviços não contratados, tarifas sobre administração, juros sobre o seguro contratado, juros compostos, capitalização de juros, tarifa de avaliação do imóvel e tarifa sobre operação financeira.

Diz que tais cobranças foram apontadas em laudo pericial extrajudicial e que não obteve sucesso em negociar a dívida.

Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

3. O deferimento da inversão do ônus da prova, determinando ao Réu que apresente extratos de toda a contratualidade do Autor, bem como apresente em planilhas discriminadas os percentuais de juros, multas e demais taxas incidentes;

4. A concessão do pedido liminar para determinar que o Réu cesse e/ou se abstenha imediatamente de todo e qualquer procedimento extrajudicial para consolidação do imóvel e posterior leilão, bem como inserção do nome do autor em cadastro de inadimplentes até o julgamento da presente ação, bem como retire imediatamente o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

Indefero o pedido de justiça gratuita, pois, além da renda auferida do Município de Campo Grande, o autor é militar reformado, tanto que a renda comprovada por ocasião da celebração do contrato foi de R\$ 15.813,40 (Id. Num. 38692304 - Pág. 1).

Como se vê, o autor não é hipossuficiente.

2.2. Apresentação de documentos pela ré.

Via de regra, o mutuário recebe toda a documentação relativa ao financiamento por ocasião da celebração do contrato e do recebimento dos boletos mensais.

Caso o mutuário não tenha consigo tais documentos ou necessite de outros, é evidente que a ré tem a obrigação de apresentá-los, mediante requerimento do mutuário.

Todavia, o autor sequer comprovou ter pedido à ré a apresentação da documentação, de modo que, por ora, é desnecessária a determinação para que a ré apresente os documentos, cabendo ao autor formular o pedido à ré e, se for o caso, comprovar a recusa nestes autos.

2.3. Suspensão da cobrança da dívida.

A pretensão do autor não comporta deferimento, uma vez que reconhece estar há mais de um ano com as prestações atrasadas e o laudo pericial apresentado foi produzido sem o crivo do contraditório, não se mostrando apto para, neste momento processual, transformar o autor em credor da requerida (Id. Num. 38692095 - Pág. 20).

Portanto, sem o depósito do valor integral do débito ou de formalização de outra garantia, não é possível afastar os efeitos da mora e, por consequência, a cobrança extrajudicial do débito e inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Transcrevo, ainda, o enunciado da Súmula 380 e a tese firmada no Repetitivo n. 31, ambos do Superior Tribunal de Justiça STJ:

Súmula 380: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"

Tema 31: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Como se vê, não há verossimilhança nas alegações do autor.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, cite-se a ré.

Intím-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

SENTENÇA

1. Relatório

DINÁ GUIMARÃES DE CAMPOS propôs a presente ação de revisão contratual em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, tombada sob o nº 0012576-28.2012.4.03.6000.

Esclarece que nos autos da medida cautelar nº 0010480-40.2012.403.600, em trâmite neste juízo, obteve liminar proibindo a ré de iniciar a execução extrajudicial do contrato objeto dos autos ou, caso já deflagrada, fosse suspensa quaisquer medidas e atos concernentes à leilão e, ainda, determinando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC, SERASA e CADIN ou na hipótese de não ter sido enviado, a proibição do referido envio.

Alega ter firmado com a requerida um contrato de financiamento, em 19/7/1991, no valor de Cr\$ 15.554.281,96, a ser amortizado em 240 meses, com prorrogação de 108 meses, à taxa anual de juros de 8,90%, pelo sistema de amortização PES-CP/SFA.

Diz que, ao final do prazo de 20 anos, foi surpreendida com notificação de ré, enviando-lhe um boleto no valor de R\$ 110.927,60 de débito remanescente (saldo devedor) e propondo um refinanciamento em 105 prestações, com a primeira no valor de R\$ 1.936,36, vencível em 10 de janeiro de 2012.

Aduz ter solicitado uma revisão dos cálculos e da avaliação do imóvel, pela qual pagou a importância de R\$ 450,00, sendo-lhe apresentado como valor total da dívida R\$ 113.497,24, a avaliação do imóvel em R\$ 100.000,00 e o valor com desconto em R\$ 44.347,75, financiáveis em 105 meses, que, após negociação, foi reduzido para R\$ 41.011,27, em 6/2/2012.

Assevera que, às suas considerações, os representantes da ré lembraram que em 10/12/1991 a *mutuária assinou o contrato de compra e venda do imóvel onde constava a cláusula décima terceira, de não cobertura pelo FCVS*.

Sustenta que a planilha de evolução do financiamento juntada pela ré na contestação da ação cautelar comprova a quitação integral do financiamento inicialmente contratado, com pagamento da última parcela em 10/12/2011, bem como denota que os reajustes das prestações do contrato originário não observaram sua evolução salarial, revelando-se excessivamente onerosos.

Ademais, na planilha de evolução do financiamento correspondente ao novo contrato também juntada pela ré naquela ação, relativa ao saldo devedor remanescente, verifica-se uma modificação substancial nas condições inicialmente previstas, sobretudo quanto à margem consignável de seus vencimentos.

Defende (a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (b) a invalidação do contrato pactuado diante da configuração de obrigação perpétua; (c) a observância de sua evolução salarial para a correção das parcelas do financiamento; (d) a correção do saldo devedor também pelo Plano de Equivalência Salarial; (e) vedação ao uso da tabela "price"; e (f) observação da margem consignável de seu vencimento-base.

Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas que provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro e, de ofício, das demais que importarem em violação às normas de ordem pública, bem como pela observância da equivalência salarial no cálculo das prestações do financiamento e do saldo devedor.

Pediu, ainda, a anulação das cláusulas que tomam perpétua a obrigação contraída, o vedação ao uso da tabela "Price", a observância da margem consignável de seu vencimento-base no caso de eventual existência de "saldo devedor remanescente", a devolução dos valores em dobro em caso de cobrança indevida, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial foram apresentados documentos: procuração (Id. 24432849 – pág. 17); documentos pessoais (Id. 24432849 – pág. 18/19); recibos de pagamento de prestações (Id. 24432849 – pág. 20/21); notificação/boleto/proposta de cobrança (Id. 24432849 – pág. 22/30); declaração da prefeitura municipal de Campo Grande (vínculo jurídico com a autora e reajuste salarial por período - Id. 24432849 – pág. 31/32); comprovante de pagamento IPTU (Id. 24432849 – pág. 33/45 e Id. 24433010 – pág. 1/11); comprovante de pagamento de água e energia (Id. 24433010 – pág. 12/20); ofícios da CEF – redução dos índices aplicados (Id. 24433010 – pág. 21/25); planilha de evolução do financiamento (Id. 24433010 – pág. 26/47); demonstrativo de débito Id. 24433010 – pág. 48/51); contrato (Id. 24433010 – pág. 52/56; Id. 24433121 – pág. 1/14); certidão de eleitor (Id. 24433121 – pág. 15); declaração de reajuste salarial (Id. 24433121 – pág. 17); extrato para transcrição e averbação de imóvel (Id. 24433121 – pág. 19/23); comunicado da CEF – introdução da URV (Id. 24433121 – pág. 24/25); revisão de índice (Id. 24433121 – pág. 27/42); ; planilha de evolução do financiamento (Id. 24433121 – pág. 43/47); resumo de diferença de prestações e relatório de índices monitorados por categoria – CEF (Id. 24433121 – pág. 50/53; Id. 24432965 – pág. 1/7); comprovante de pagamentos de prestações (Id. 24432965 – pág. 10/69; Id. 24433153 – pág. 1/37; Id. 24432970 – pág. 2/46; Id. 24433159; Id. 24433127; Id. 24433162; Id. 24433164 – pág. 1/19); comprovante pagamento IPTU (Id. 24433164 – pág. 20/42; Id. 24433068 – pág. 1/12).

Determinou-se o apensamento aos autos da ação cautelar nº 0010480.20.12.403.6000, deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação (Id. 24433068 – pág. 19).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apresentaram contestação (Id. 24433068 – pág. 21/41), acompanhada de documentos (procuração - Id. 24433068 – pág. 42/45; contrato de cessão de créditos - Id. 24433068 – pág. 46/49 e Id. 24433073 – pág. 1; laudo de avaliação - Id. 24433073 – pág. 2/6; contrato de compra e venda - Id. 24433073 – pág. 7/18; análise de revisão de índice - Id. 24433073 – pág. 19/25; relatoria das prestações em atraso - Id. 24433073 – pág. 26; planilha de evolução do financiamento (Id. 24433073 – pág. 27/47 e Id. 24432935 – pág. 1; demonstrativo de débito - Id. 24432935 – pág. 2).

Sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF.

No mérito, alegaram que o (...) *saldo devedor apurado ao final do prazo contratual (prazo normal) é perfeitamente lícito e decorre das condições livremente pactuadas, cuja evolução desse saldo e amortização das parcelas pagas seguiu, estritamente, a legislação vigente, e a resistência do devedor em pagar o que confessadamente deve, através da presente ação, não passa de um expediente protelatório.*

Explicaram que esse (...) *saldo devedor remanescente decorre do descompasso entre a correção da dívida originalmente contratada (o saldo devedor é corrigido monetariamente mensalmente pelo mesmo indexador aplicável às cadernetas de poupança) e o plano de reajuste contratado para as prestações (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP), o que, na maioria das vezes, fez com que as prestações de amortização e juros (A + J) não sejam suficientes, sequer, para pagar os juros do contrato, o que leva a amortizações negativas no decorrer da evolução do contrato (...), não havendo qualquer vinculação entre os reajustes do saldo devedor e das prestações.*

Assim, (...) *as amortizações, logo após o primeiro ano de vigência do contrato, passaram ser seguidamente negativas, ou seja, as prestações do contrato habitacional da parte autora, em face da rigorosa obediência por parte da CAIXA, às cláusulas que tratam dos reajustes contratados para as prestações, cláusula 8ª a 11ª (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP), fez com que as prestações se tornassem tão ínfimas ou irrisórias, que o pagamento a título de prestação de amortização e juros (A + J) se tornou insuficiente para amortizar sequer os juros contratuais.*

Afirmaram que, no caso, o encargo mensal contratado com a autora é composto apenas de prestação de amortização e juros (a + J) e seguros (morte e invalidez permanente + danos físicos no imóvel), sendo que a prestação mensal inicial é apurada segundo a metodologia de cálculo do Sistema Francês de Amortização - Tabela "Price", o que não implica, necessariamente, em saldo devedor remanescente ao término do prazo contratual.

Ressaltaram que o contrato objeto dos autos não tem cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo que ao final do prazo fixado para o pagamento das prestações (prazo normal + prazo de prorrogação), se ainda houver saldo devedor, ele não será coberto pelo referido Fundo, mas pelo mutuário.

Sustentaram a inexistência de obrigação perpétua ou desrespeito à margem consignável, uma vez que o prazo de 108 é imperativo legal, dado que as hipotecas não podem ultrapassar o prazo decadencial de 30 anos, sendo lícita a cobrança de saldo devedor remanescente, como nova prestação decorrente do recálculo, diante da não liquidação do mútuo no prazo normal de amortização (240 meses), a teor das cláusulas contratuais e das normas legais e infralegais que regem o SFH.

Disseram que, em observância à cláusula do PES/CP, na evolução do prazo contratual, foram feitas várias revisões administrativas e quando houve direito à redução dos índices, eles foram implementados, de modo que as prestações de tão ínfimas não foram suficientes para o pagamento sequer dos juros remuneratórios devidos mensalmente.

Defenderam a aplicação do sistema de amortização pactuado - Sistema Francês - SFA/Tabela Price, em obediência ao *pacta sunt servanda*, e a impossibilidade jurídica de atualização do saldo devedor pela aplicação da equivalência salarial - PES.

Culminaram sustentando a inexistência de valores pagos a maior pela autora a ensejar a repetição de indébito, uma vez que as prestações devidas evoluíram no limite legal do "Plano de Equivalência Salarial - PES/CP", da categoria profissional de Servidores Públicos Municipais (Empresas Públicas e Autarquias), tanto assim que por terem valores insignificantes não foram suficientes para amortizar a dívida e pagar os juros mensais.

A autora apresentou réplica (Id. 24432395 – pág. 8/12), requerendo, em síntese, a desconsideração da contestação ofertada pela EMGEA, uma vez que não faz parte da relação processual, o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a procedência dos pedidos, fazendo remissão às razões desenvolvidas na exordial.

A ré informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 24432395 – pág. 16). Já a autora disse que pretendia produzir prova testemunhal e perícia contábil (Id. 24432395 – pág. 17).

A alegação de ilegitimidade passiva da CEF foi afastada, ao tempo em que indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado pela parte autora (Id. 24432395 – pág. 22/23).

A autora interps Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (Id. 24433076 – pág. 9/25).

O Tribunal manteve a decisão, esclarecendo que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, a partir da sentença é que a parte poderá agitar razões que justifiquem o reconhecimento do cerceamento de defesa (Id. 24433076 – pág. 27/29).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos (Id. 24433076 – pág. 42). As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 28864465). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Não há preliminares pendentes.

Assim presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, anúncio o exame parcial do mérito, na esteira do art. 356, II, do CPC.

2.1. Mérito

2.1.1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova e especificação das cláusulas contratuais

Perfeitamente aplicável à presente ação as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), principalmente no que diz respeito à facilitação de seu direito de defesa. Veja:

APELAÇÃO. CIVIL SFH. MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INTERESSE DE AGIR. INTERESSE DE AGIR. PLEITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER TIDO COMO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O SOCORRO DO JUDICIÁRIO. COOPERAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. CPC. ART. 6º. SUJEITOS DO PROCESSO. ESTADO-JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. 1. Matéria devolvida ao Tribunal que diz respeito à responsabilidade civil da CEF pelo sinistro constatado no imóvel da autora, adquirido no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, em decorrência de vícios de construção, que dificultam seu uso e habitabilidade. 2. Aplica-se os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, principalmente no que diz respeito à facilitação de seu direito de defesa (artigo 6º, inciso VIII). 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de estar caracterizada perfeitamente uma relação de consumo, eis que o objeto do contrato é a prestação de um serviço bancário consistente no financiamento de bem imóvel. 4. Havendo nos autos elementos suficientes a comprovar a existência da relação jurídica subjacente (contrato de aquisição de moradia popular) celebrada com a instituição financeira fomentadora desse tipo de habitação, deve o Juízo se posicionar no sentido de permitir o julgamento adequado do mérito da pretensão, intimando a instituição financeira para a apresentação do contrato, por força da cooperação que deve existir entre as partes para a solução adequada da lide (CPC, art. 6º), vez que compete a todos os sujeitos do processo - entre eles o Estado-Juiz - "cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 5. Uma vez demonstrado pela Autora que não detém cópia do contrato de financiamento, incumbe à CEF na qualidade de agente mutuante, apresentar referida documentação nos autos, que inclusive, se mostra imprescindível para análise de sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Diante do princípio da intangibilidade da atuação do Poder Judiciário e diante da inexistência de contencioso administrativo, com força de res judicata no ordenamento jurídico nacional, o pleito administrativo não pode ser tido como condição sine qua non para o socorro ao Poder Judiciário. Precedentes. 7. Na hipótese não se pretende a cobertura securitária, diante do seguro contratado em razão do financiamento habitacional, mas sim a condenação da Caixa Econômica Federal, com base em responsabilidade civil, se apurado na instrução dos autos que a instituição financeira atuou como financiadora do empreendimento ou participou da construção do imóvel, por figurar como agente operador do programa Minha Casa Minha Vida. 8. Recurso de apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja realizada a devida instrução dos autos. (TRF3, ApCiv 5010821-10.2019.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020).

No entanto, a questão trazida aos autos não demanda a inversão do ônus probatório, uma vez que se restringe à apreciação da legalidade e aplicação das cláusulas contratuais, mostrando-se ausente a hipossuficiência técnica da autora.

Ademais, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual, a ausência de demonstração de abusividade não permite a anulação de cláusulas de ofício pelo Juiz da causa, a teor do disposto na Súmula 381 do STJ, cabendo à parte autora especificar as cláusulas que pretende revisar.

Inviável, portanto, o pedido genérico de revisão contratual ("revisão das cláusulas que provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro") ou o conhecimento de ofício de eventual abusividade das cláusulas contratuais ("das demais que importarem em violação às normas de ordem pública"). Acerca do tema, eis um recente julgado:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito. 2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 3. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. 4. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. 5. Reconhecida a legalidade das taxas da forma como pactuada entre as partes. 6. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0006047-76.2015.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020).

2.1.2. Invalidação do contrato diante da configuração de obrigação perpétua

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora firmou com a ré, em 19/7/1991, "contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e quitação parcial".

Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito ao plano de reajuste das prestações (PES-CP/SFA) e ao prazo de amortização, qual seja 240 meses, prorrogáveis por 108 (Id. 24433073 – pág. 8).

Quanto ao saldo residual, é necessário ter presente que o contrato não prevê a quitação de eventual saldo devedor, ao final do prazo normal de financiamento, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Não obstante, o próprio contrato prevê que, existindo saldo residual, o montante deve ser renegociado, observando-se as condições originariamente contratadas (cláusula 13ª - Id. 24433073 – pág. 11/12).

2.1.3. Atualização das parcelas do financiamento imobiliário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e a margem de comprometimento de renda da mutuária

O contrato objeto dos autos, conforme acima mencionado, previu que o reajustamento das prestações se daria pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional).

Sustenta a autora que, apesar de tal previsão, os reajustes das prestações não foram regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, pelo que devem ser revisados, observando, ainda, o percentual de comprometimento de renda de 30%.

Tratando-se de ação revisional de contrato referente ao SFH, o STJ firmou entendimento de que "a observância do Plano de Equivalência Salarial deve ser analisada com base nas provas e no contrato" (Precedente: STJ, AgInt no AREsp nº 1391262 – SP 2018/0286087-0, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 23/4/2019).

No caso, o contrato prevê que o encargo mensal seja fixado com base no Plano de equivalência salarial – PES/CP, observando-se a margem de comprometimento de renda do mutuário (cláusulas 8ª e 9ª – Id. 24433073 – pág. 10/11).

Ocorre que, após o exame das provas coligidas nos autos, paira dúvida acerca da observância do contrato pelo agente financeiro no que tange ao reajustamento das prestações.

Logo, não obstante ter sido indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora por ocasião de especificação das provas (Id. 24432395 – pág. 22/23), com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e ao consignado no acórdão do AI (Id. 24433076 – pág. 27/29), entendo necessária a realização de perícia contábil relativamente à evolução das prestações pelo plano de equivalência salarial e à observância da margem de comprometimento de renda da autora, nos termos contratuais, restando prejudicado neste momento o julgamento deste tópico.

Ressalto, por oportuno, que, para viabilização da prova, faz-se necessário que a autora apresente os comprovantes de rendimentos alusivos ao período em que pretende a revisão, e a ré, planilha atualizada da evolução do financiamento.

2.1.4. Correção do saldo devedor também pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP

Não prospera a pretensão da autora no sentido de correção do saldo devedor remanescente utilizando-se também o PES/CP, porquanto a aplicação deste refere-se às prestações do financiamento e não à correção do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. Vejamos:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 6. **O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.** 7. Pela redação original do Decreto-lei, havia um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, (artigo 9º, § 1º). A alteração da categoria profissional acarretaria a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que deveria ser prévia e obrigatoriamente comunicada ao Agente Financeiro (artigo 9º, § 6º). 8. A Lei 8.004/90, por meio de seu artigo 22, alterou a redação do caput e de todos os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, afastando a utilização do UPC e do referido limitador, mas garantindo o direito do mutuário de, a qualquer tempo, solicitar alteração de data-base nos casos de mudança da categoria profissional (artigo 9º, § 3º). A cláusula PES tem a intenção de preservar a proporção entre o valor da prestação e o salário do mutuário (artigo 9º, § 5º) sendo seu ônus comprovar a não aplicação da cláusula ou requerer o recálculo da prestação diante da quebra da relação prestação/renda em virtude de fatores extracontratuais, como a mudança de categoria profissional. Não se trata de índice de correção monetária, e não se aplica, repita-se, à atualização do saldo devedor. 9. A Resolução do Conselho n. 36/69 do Banco Nacional da Habitação regulou o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e criou, propriamente dito, o plano de equivalência salarial. Esta resolução alterou critérios da RC n.º 25/67 que criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais. 10. Deste modo, ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigara o mutuário, seria apurado o saldo residual porventura existente e o FCVS o liquidaria junto ao credor. Este saldo residual decorre das condições de amortização do contrato em contraste com a correção do saldo devedor. 11. Nesta esteira, a Resolução 36/69 criou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, intimamente ligado ao PES, posteriormente regulado na Lei 8.692/93, para suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do saldo devedor dos mutuários. A cobrança de valores a título do CES não está condicionada à vigência da Lei 8.692/93 se antes da sua aprovação havia previsão contratual para a sua cobrança. Em suma, o PES busca majorar o valor das prestações em harmonia com a evolução salarial do mutuário para garantir que a amortização do empréstimo seja bem sucedida. 12. Em condições normais, a amortização se completa no prazo estipulado, do contrário, subsistindo saldo residual, o FCVS assumiria a responsabilidade de cobrir os valores junto à instituição financeira. Esta, por sua vez, encerrado o prazo contratual e adimplidas as prestações do contrato, tem de dar a quitação sem condicioná-la à liberação do valor referente ao saldo residual pelo referido fundo, por se tratar de relações jurídicas distintas e não condicionadas. A cobertura pelo FCVS, no entanto, não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. 13. **O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor**, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. 14. No caso em tela o contrato original previu expressamente a cobrança do CES (fl. 74), devendo a sentença ser afastada neste aspecto. 15. Agravo legal desprovido. (TRF3, ApCiv 0003393-39.2003.4.03.6100, 1ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017). Destaqui.

2.1.5. Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, por si só, não pode ser considerada ilegal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Indeferimento de quesitos. Ausência de cerceamento de defesa. 3. No que toca à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a perícia contábil realizada nos autos foi absolutamente categórica: "no âmbito contábil não foram constatadas irregularidades nos demonstrativos de cálculos apresentados pela requerida, em consonância com os dispositivos contratuais". 4. Acerca do momento de atualização, é legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal, não ocorrendo violação ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/64. 5. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91. 6. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 7. Agravo retido e apelação desprovidos (TRF3, Ap 0003474-94.1999.4.03.6110/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 22/2/2019).

Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o residuo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente (**amortização negativa**), configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. Nesse sentido:

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. CLÁUSULA PES-CP. CES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA A MAIOR. REGRAS DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste de poupança, quando assim contratado. 2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente trataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. O CES pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. O Sistema Francês de Amortização não prevê, a priori, incidência de juros sobre juros, todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o residuo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 8. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. 9. A devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC. 10. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 11. Apelação interposta pela parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0030252-68.1998.4.03.6100, 2ª Turma, Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012).

No caso vertente, a ré afirmou que (...) as amortizações, logo após o primeiro ano de vigência do contrato, passaram ser seguidamente negativas (Id. 24433068 –pág. 26).

Asseverou ainda (Id. 24433068 –pág. 26):

Se a prestação de amortização e juros – somente essa "parcela" do encargo mensal é destinada à amortização da dívida, já que, no caso, os acessórios: seguros, têm outra finalidade -, não for suficiente para, efetivamente, amortizar o saldo devedor do financiamento, dado o descompasso entre os reajustes das prestações e desse mesmo saldo, evidentemente que ocorrerá "amortização negativa" da dívida, que será acrescida do valor correspondente, sendo que, muitas vezes, o valor pago a título de prestação de amortização e juros não é bastante, sequer, para amortizar os juros contratuais.

Desta feita, diante da vedação em nosso sistema jurídico, os valores que se constituem em amortizações negativas devem ser computados pela ré em apartado, com incidência apenas de correção monetária. Corroborando o acima exposto:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. PES/CP. TABELA PRICE. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA EM APARTADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Inexistente prova nos autos do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, subsistindo o interesse dos autores quanto à discussão a respeito das cláusulas do contrato de mútuo habitacional. 2. Oportunizada à parte proceder a juntada aos autos dos documentos necessários para a correta elaboração dos cálculos periciais quanto à observância da equivalência salarial. No entanto, os autores deixaram de cumprir com seu ônus de fazer a prova do direito invocado. Precedentes desta E. Corte. 3. Com o advento da Lei 8.692/93, a aplicação do CES se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. O contrato foi firmado em 29 de maio de 1987 e, tendo em vista que não existe previsão contratual expressa, é devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação. 4. Não prospera o pedido da parte autora no sentido de alterar, unilateralmente, o Sistema Francês de Amortização, para a metodologia por ela demonstrada, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Precedente desta C. Turma. 5. Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa. 7. "In casu", a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, sendo legítima a determinação para que os valores que se constituem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária. 8. Não apreciada a questão relativa aos prêmios de seguro, tendo em vista que a r. sentença manteve as taxas de seguro cobradas pela instituição financeira, não acolhendo o pedido dos autores para que os valores dos seguros retornassem ao percentual inicialmente pactuado. 9. Apelação dos autores desprovida. Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0006915-88.2000.4.03.6000 2ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020). Destaqui.

Ocorre que, conforme consignei acima (item 2.1.3), mostra-se necessária a realização de perícia contábil relativamente à evolução das prestações pelo plano de equivalência salarial e observância da margem de comprometimento de renda da autora e, nos termos contratuais.

Assim, não obstante as alegações da ré (Id. 24433068 –pág. 26), a incidência ou não do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ao caso depende da prova pericial contábil, indicando a observância (ou não) ao PES/CP da autora e a existência de eventuais valores que constituem em amortizações negativas.

2.1.6. Repetição do indébito

Eventual devolução dos valores em dobro em caso de cobrança indevida deverá ser apurada em sede de liquidação após a perícia.

3. Dispositivo

Diante do exposto, em julgamento parcial do mérito (art. 356, II, do CPC) e, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os seguintes pedidos formulados pela autora: 1) revisão das cláusulas contratuais de forma genérica e de ofício, e a inversão do ônus da prova; 2) a correção do saldo devedor também pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre a diferença do valor entre saldo devedor a ser apurado em liquidação e o requerido (correção do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP), ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

A autora é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, converto o julgamento em diligência para a realização da perícia contábil relativamente à evolução das prestações pelo plano de equivalência salarial, à margem de comprometimento de renda da autora e a existência de amortizações negativas.

Para viabilização da prova, no prazo de 30 dias, apresente a parte autora seus comprovantes de rendimentos, alusivos ao período em que pretende a revisão, e a ré, planilha atualizada da evolução do financiamento.

No mesmo prazo, as partes poderão nomear assistentes, assim como formular quesitos, os quais deverão ser específicos para o objeto da perícia.

Após, retomem os autos conclusos para análise dos documentos juntados e nomeação de perito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012576-28.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DINA GUIMARAES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES DE SOUZA - MS13650, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

DINÁ GUIMARÃES DE CAMPOS propôs a presente ação de revisão contratual em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, tombada sob o nº 0012576-28.2012.4.03.6000.

Esclarece que nos autos da medida cautelar nº 0010480-40.2012.4.03.600, em trâmite neste juízo, obteve liminar proibindo a ré de iniciar a execução extrajudicial do contrato objeto dos autos ou, caso já deflagrada, fosse suspensa quaisquer medidas e atos concernentes à leilão e, ainda, determinando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC, SERASA e CADIN ou na hipótese de não ter sido enviado, a proibição do referido envio.

Alega ter firmado com a requerida um contrato de financiamento, em 19/7/1991, no valor de Cr\$ 15.554.281,96, a ser amortizado em 240 meses, com prorrogação de 108 meses, à taxa anual de juros de 8,90%, pelo sistema de amortização PES-CP/SFA.

Diz que, ao final do prazo de 20 anos, foi surpreendida com notificação de ré, enviando-lhe um boleto no valor de R\$ 110.927,60 de débito remanescente (saldo devedor) e propondo um refinanciamento em 105 prestações, com a primeira no valor de R\$ 1.936,36, vencível em 10 de janeiro de 2012.

Aduz ter solicitado uma revisão dos cálculos e da avaliação do imóvel, pela qual pagou a importância de R\$ 450,00, sendo-lhe apresentado como valor total da dívida R\$ 113.497,24, a avaliação do imóvel em R\$ 100.000,00 e o valor com desconto em R\$ 44.347,75, financiáveis em 105 meses, que, após negociação, foi reduzido para R\$ 41.011,27, em 6/2/2012.

Assevera que, às suas considerações, os representantes da ré lembraram que em 10/12/1991 a mutuária assinou o contrato de compra e venda do imóvel onde constava a cláusula décima terceira, de não cobertura pelo FCVS.

Sustenta que a planilha de evolução do financiamento juntada pela ré na contestação da ação cautelar comprova a quitação integral do financiamento inicialmente contratado, com pagamento da última parcela em 10/12/2011, bem como denota que os reajustes das prestações do contrato originário não observaram sua evolução salarial, revelando-se excessivamente oneroso.

Ademais, na planilha de evolução do financiamento correspondente ao novo contrato também juntada pela ré naquela ação, relativa ao saldo devedor remanescente, verifica-se uma modificação substancial nas condições inicialmente previstas, sobretudo quanto à margem consignável de seus vencimentos.

Defende (a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (b) a invalidação do contrato pactuado diante da configuração de obrigação perpétua; (c) a observância de sua evolução salarial para a correção das parcelas do financiamento; (d) a correção do saldo devedor também pelo Plano de Equivalência Salarial; (e) vedação ao uso da tabela "price"; e (f) observação da margem consignável de seu vencimento-base.

Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas que provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro e, de ofício, das demais que importarem em violação às normas de ordem pública, bem como pela observância da equivalência salarial no cálculo das prestações do financiamento e do saldo devedor.

Pediu, ainda, a anulação das cláusulas que tornam perpétua a obrigação contraída, o vedação ao uso da tabela "Price", a observância da margem consignável de seu vencimento-base no caso de eventual existência de "saldo devedor remanescente", a devolução dos valores em dobro em caso de cobrança indevida, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial foram apresentados documentos: procuração (Id. 24432849 – pág. 17); documentos pessoais (Id. 24432849 – pág. 18/19); recibos de pagamento de prestações (Id. 24432849 – pág. 20/21); notificação/boleto/proposta de cobrança (Id. 24432849 – pág. 22/30); declaração da prefeitura municipal de Campo Grande (vínculo jurídico com a autora e reajuste salarial por período - Id. 24432849 – pág. 31/32); comprovante de pagamento IPTU (Id. 24432849 – pág. 33/45 e Id. 24433010 – pág. 1/11); comprovante de pagamento de água e energia (Id. 24433010 – pág. 12/20); ofícios da CEF – redução dos índices aplicados (Id. 24433010 – pág. 21/25); planilha de evolução do financiamento (Id. 24433010 – pág. 26/47); demonstrativo de débito (Id. 24433010 – pág. 48/51); contrato (Id. 24433010 – pág. 52/56; Id. 24433121 – pág. 1/14); certidão de eleitor (Id. 24433121 – pág. 15); declaração de reajuste salarial (Id. 24433121 – pág. 17); extrato para transcrição e averbação de imóvel (Id. 24433121 – pág. 19/23); comunicado da CEF – introdução da URV (Id. 24433121 – pág. 24/25); revisão de índice (Id. 24433121 – pág. 27/42); ; planilha de evolução do financiamento (Id. 24433121 – pág. 43/47); resumo de diferença de prestações e relatório de índices monitorados por categoria – CEF (Id. 24433121 – pág. 50/53; Id. 24432965 – pág. 1/7); comprovante de pagamentos de prestações (Id. 24432965 – pág. 10/69; Id. 24433153 – pág. 1/37; Id. 24432970 – pág. 2/46; Id. 24433159; Id. 24433127; Id. 24433162; Id. 24433164 – pág. 1/19); comprovante pagamento IPTU (Id. 24433164 – pág. 20/42; Id. 24433068 – pág. 1/12).

Determinou-se o apensamento aos autos da ação cautelar nº 0010480.20.12.4.03.6000, deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação (Id. 24433068 – pág. 19).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apresentaram contestação (Id. 24433068 – pág. 21/41), acompanhada de documentos (procuração - Id. 24433068 – pág. 42/45; contrato de cessação de créditos - Id. 24433068 – pág. 46/49 e Id. 24433073 – pág. 1; laudo de avaliação - Id. 24433073 – pág. 2/6; contrato de compra e venda - Id. 24433073 – pág. 7/18; análise de revisão de índice - Id. 24433073 – pág. 19/25; relatoria das prestações em atraso - Id. 24433073 – pág. 26; planilha de evolução do financiamento (Id. 24433073 – pág. 27/47 e Id. 24432935 – pág. 1; demonstrativo de débito - Id. 24432935 – pág. 2).

Sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF.

No mérito, alegaram que o (...) *saldo devedor apurado ao final do prazo contratual (prazo normal) é perfeitamente lícito e decorre das condições livremente pactuadas, cuja evolução desse saldo e amortização das parcelas pagas seguiu, estritamente, a legislação vigente, e a resistência do devedor em pagar o que confiadamente deve, através da presente ação, não passa de um expediente protelatório.*

Explicaram que esse (...) *saldo devedor remanescente decorre do descompasso entre a correção da dívida originalmente contratada (o saldo devedor é corrigido monetariamente mensalmente pelo mesmo indexador aplicável às cadernetas de poupança) e o plano de reajuste contratado para as prestações (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP), o que, na maioria das vezes, fez com que as prestações de amortização e juros (A + J) não sejam suficientes, sequer, para pagar os juros do contrato, o que leva a amortizações negativas no decorrer da evolução do contrato (...), não havendo qualquer vinculação entre os reajustes do saldo devedor e das prestações.*

Assim (...) *as amortizações, logo após o primeiro ano de vigência do contrato, passaram ser seguidamente negativas, ou seja, as prestações do contrato habitacional da parte autora, em face da rigorosa obediência por parte da CAIXA, às cláusulas que tratam dos reajustes das prestações, cláusula 8ª a 11ª (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP), fez com que as prestações se tomassem tão ínfimas ou irrisórias, que o pagamento a título de prestação de amortização e juros (A + J) se tornou insuficiente para amortizar sequer os juros contratuais.*

Afirmaram que, no caso, o encargo mensal contratado com a autora é composto apenas de prestação de amortização e juros (a + J) e seguros (morte e invalidez permanente + danos físicos no imóvel), sendo que a prestação mensal inicial é apurada segundo a metodologia de cálculo do Sistema Francês de Amortização - Tabela "Price", o que não implica, necessariamente, em saldo devedor remanescente ao término do prazo contratual.

Resaltaram que o contrato objeto dos autos não tem cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo que ao final do prazo fixado para o pagamento das prestações (prazo normal + prazo de prorrogação), se ainda houver saldo devedor, ele não será coberto pelo referido Fundo, mas pelo mutuário.

Sustentaram a inexistência de obrigação perpétua ou desrespeito à margem consignável, uma vez que o prazo de 108 é imperativo legal, dado que as hipotecas não podem ultrapassar o prazo decadencial de 30 anos, sendo lícita a cobrança de saldo devedor remanescente, como nova prestação decorrente do recálculo, diante da não liquidação do mútuo no prazo normal de amortização (240 meses), a teor das cláusulas contratuais e das normas legais e infralegais que regem o SFH.

Disseram que, em observância à cláusula do PES/CP, na evolução do prazo contratual, foram feitas várias revisões administrativas e quando houve direito à redução dos índices, eles foram implementados, de modo que as prestações de tão ínfimas não foram suficientes para o pagamento sequer dos juros remuneratórios devidos mensalmente.

Defenderam a aplicação do sistema de amortização pactuado - Sistema Francês - SFA/Tabela Price, em obediência ao *acta sunt servanda*, e a impossibilidade jurídica de atualização do saldo devedor pela aplicação da equivalência salarial - PES.

Cumpraram sustentando a inexistência de valores pagos a maior pela autora a ensejar a repetição de indébito, uma vez que as prestações devidas evoluíram no limite legal do “Plano de Equivalência Salarial-PES/CP”, da categoria profissional de Servidores Públicos Municipais (Empresas Públicas e Autarquias), tanto assim que por terem valores insignificantes não foram suficientes para amortizar a dívida e pagar os juros mensais.

A autora apresentou réplica (Id. 24432395 – pág. 8/12), requerendo, em síntese, a desconsideração da contestação ofertada pela EMGEA, uma vez que não faz parte da relação processual, o afastamento da preliminar de legitimidade passiva da CEF e a procedência dos pedidos, fazendo remissão às razões desenvolvidas na exordial.

A ré informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 24432395 – pág. 16). Já a autora disse que pretendia produzir prova testemunhal e perícia contábil (Id. 24432395 – pág. 17).

A alegação de ilegitimidade passiva da CEF foi afastada, ao tempo em que indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado pela parte autora (Id. 24432395 – pág. 22/23).

A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (Id. 24433076 – pág. 9/25).

O Tribunal manteve a decisão, esclarecendo que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, a partir da sentença é que a parte poderá agitar razões que justifiquem o reconhecimento do cerceamento de defesa (Id. 24433076 – pág. 27/29).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos (Id. 24433076 – pág. 42). As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 28864465). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Não há preliminares pendentes.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, anúncio o exame parcial do mérito, na esteira do art. 356, II, do CPC.

2.1. Mérito

2.1.1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e especificação das cláusulas contratuais

Perfeitamente aplicável à presente ação as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), principalmente no que diz respeito à facilitação de seu direito de defesa. Veja:

APELAÇÃO. CIVIL SFH. MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INTERESSE DE AGIR. INTERESSE DE AGIR. PLEITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER TIDO COMO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O SOCORRO DO JUDICIÁRIO. COOPERAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. CPC. ART. 6º. SUJEITOS DO PROCESSO. ESTADO-JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. 1. Matéria devolvida ao Tribunal que diz respeito à responsabilidade civil da CEF pelo sinistro constatado no imóvel da autora, adquirido no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, em decorrência de vícios de construção, que dificultam seu uso e habitabilidade. 2. Aplica-se os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, principalmente no que diz respeito à facilitação de seu direito de defesa (artigo 6º, inciso VIII). 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de estar caracterizada perfeitamente uma relação de consumo, eis que o objeto do contrato é a prestação de um serviço bancário consistente no financiamento de bem imóvel. 4. Havendo nos autos elementos suficientes a comprovar a existência da relação jurídica subjacente (contrato de aquisição de moradia popular) celebrada com a instituição financeira fomentadora desse tipo de habitação, deve o Juízo se posicionar no sentido de permitir o julgamento adequado do mérito da pretensão, intimando a instituição financeira para a apresentação do contrato, por força da cooperação que deve existir entre as partes para a solução adequada da lide (CPC, art. 6º), vez que compete a todos os sujeitos do processo - entre eles o Estado-Juiz - "cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 5. Uma vez demonstrado pela Autora que não detém de cópia do contrato de financiamento, incumbe à CEF na qualidade de agente mutuante, apresentar referida documentação nos autos, que inclusive, se mostra imprescindível para análise de sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Diante do princípio da intangibilidade da atuação do Poder Judiciário e diante da inexistência de contencioso administrativo, com força de res judicata no ordenamento jurídico nacional, o pleito administrativo não pode ser tido como condição sine qua non para o socorro ao Poder Judiciário. Precedentes. 7. Na hipótese não se pretende a cobertura securitária, diante do seguro contratado em razão do financiamento habitacional, mas sim a condenação da Caixa Econômica Federal, com base em responsabilidade civil, se apurado na instrução dos autos que a instituição financeira atuou como financiadora do empreendimento ou participou da construção do imóvel, por figurar como agente operador do programa Minha Casa Minha Vida. 8. Recurso de apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja realizada a devida instrução dos autos. (TRF3, ApCiv 5010821-10.2019.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAÚHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020).

No entanto, a questão trazida aos autos não demanda a inversão do ônus probatório, uma vez que se restringe à apreciação da legalidade e aplicação das cláusulas contratuais, mostrando-se ausente a hipossuficiência técnica da autora.

Ademais, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual, a ausência de demonstração de abusividade não permite a anulação de cláusulas de ofício pelo Juiz da causa, a teor do disposto na Súmula 381 do STJ, cabendo à parte autora especificar as cláusulas que pretende reaver.

Inviável, portanto, o pedido genérico de revisão contratual (“revisão das cláusulas que provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro”) ou o conhecimento de ofício de eventual abusividade das cláusulas contratuais (“das demais que importarem em violação às normas de ordem pública”). Acerca do tema, eis um recente julgado:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito. 2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 3. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. 4. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. 5. Reconhecida a legalidade das taxas da forma como pactuada entre as partes. 6. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0006047-76.2015.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020).

2.1.2. Invalidação do contrato diante da configuração de obrigação perpétua

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora firmou com a ré, em 19/7/1991, “contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e quitação parcial”.

Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito ao plano de reajuste das prestações (PES-CP/SFA) e ao prazo de amortização, qual seja 240 meses, prorrogáveis por 108 (Id. 24433073 – pág. 8).

Quanto ao saldo residual, é necessário ter presente que o contrato não prevê a quitação de eventual saldo devedor, ao final do prazo normal de financiamento, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Não obstante, o próprio contrato prevê que, existindo saldo residual, o montante deve ser renegociado, observando-se as condições originariamente contratadas (cláusula 13ª - Id. 24433073 – pág. 11/12).

2.1.3. Atualização das parcelas do financiamento imobiliário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e a margem de comprometimento de renda da mutuária

O contrato objeto dos autos, conforme acima mencionado, previu que o reajustamento das prestações se daria pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional).

Sustenta a autora que, apesar de tal previsão, os reajustes das prestações não foram regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, pelo que devem ser revisados, observando, ainda, o percentual de comprometimento de renda de 30%.

Tratando-se de ação revisional de contrato referente ao SFH, o STJ firmou entendimento de que “a observância do Plano de Equivalência Salarial deve ser analisada com base nas provas e no contrato” (Precedente: STJ, AgInt no AREsp nº 1391262 – SP 2018/0286087-0, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 23/4/2019).

No caso, o contrato prevê que o encargo mensal seja fixado com base no Plano de equivalência salarial – PES/CP, observando-se a margem de comprometimento de renda do mutuário (cláusulas 8ª e 9ª – Id. 24433073 – pág. 10/11).

Ocorre que, após o exame das provas coligidas nos autos, paira dúvida acerca da observância do contrato pelo agente financeiro no que tange ao reajustamento das prestações.

Logo, não obstante ter sido indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora por ocasião de especificação das provas (Id. 24432395 – pág. 22/23), com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e ao consignado no acórdão do AI (Id. 24433076 – pág. 27/29), entendo necessária a realização de perícia contábil relativamente à evolução das prestações pelo plano de equivalência salarial e à observância da margem de comprometimento de renda da autora, nos termos contratuais, restando prejudicado neste momento o julgamento deste tópico.

Resalto, por oportuno, que, para viabilização da prova, faz-se necessário que a autora apresente os comprovantes de rendimentos alusivos ao período em que pretende a revisão, e a ré, planilha atualizada da evolução do financiamento.

2.1.4. Correção do saldo devedor também pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP

Não prospera a pretensão da autora no sentido de correção do saldo devedor remanescente utilizando-se também o PES/CP, porquanto a aplicação deste refere-se às prestações do financiamento e não à correção do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. Vejamos:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 6. **O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.** 7. Pela redação original do Decreto-lei, havia um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, (artigo 9º, § 1º). A alteração da categoria profissional acarretaria a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que deveria ser prévia e obrigatoriamente comunicada ao Agente Financeiro (artigo 9º, § 6º). 8. A Lei 8.004/90, por meio de seu artigo 22, alterou a redação do caput e de todos os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, afastando a utilização do UPC e do referido limitador, mas garantindo o direito ao mutuário de, a qualquer tempo, solicitar alteração de data-base nos casos de mudança da categoria profissional (artigo 9º, § 3º). A cláusula PES tem a intenção de preservar a proporção entre o valor da prestação e o salário do mutuário (artigo 9º, § 5º) sendo seu ônus comprovar a não aplicação da cláusula ou requerer o recálculo da prestação diante da quebra da relação prestação/renda em virtude de fatores extracontratuais, como a mudança de categoria profissional. Não se trata de índice de correção monetária, e não se aplica, repita-se, à atualização do saldo devedor. 9. A Resolução do Conselho n. 36/69 do Banco Nacional da Habitação regulou o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e criou, propriamente dito, o plano de equivalência salarial. Esta resolução alterou critérios da RC n.º 25/67 que criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais. 10. Deste modo, ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigara o mutuário, seria apurado o saldo residual porventura existente e o FCVS o liquidaria junto ao credor. Este saldo residual decorre das condições de amortização do contrato em contraste com a correção do saldo devedor. 11. Nesta esteira, a Resolução 36/69 criou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, intimamente ligado ao PES, posteriormente regulado na Lei 8.692/93, para suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do saldo devedor dos mutuários. A cobrança de valores a título do CES não está condicionada à vigência da Lei 8.692/93 se antes da sua aprovação havia previsão contratual para a sua cobrança. Em suma, o PES busca majorar o valor das prestações em harmonia com a evolução salarial do mutuário para garantir que a amortização do empréstimo seja bem sucedida. 12. Em condições normais, a amortização se completa no prazo estipulado, do contrário, subsistindo saldo residual, o FCVS assumiria a responsabilidade de cobrir os valores junto à instituição financeira. Esta, por sua vez, encerrado o prazo contratual e adimplidas as prestações do contrato, tem de dar a quitação sem condicioná-la à liberação do valor referente ao saldo residual pelo referido fundo, por se tratar de relações jurídicas distintas e não condicionadas. A cobertura pelo FCVS, no entanto, não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. 13. **O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor**, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. 14. No caso em tela o contrato original previu expressamente a cobrança do CES (fl. 74), devendo a sentença ser afastada neste aspecto. 15. Agravo legal desprovido. (TRF3, ApCiv 0003393-39.2003.4.03.6100, 1ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017). Destaqui.

2.1.5. Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, por si só, não pode ser considerada ilegal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Indeferimento de quesitos. Ausência de cerceamento de defesa. 3. No que toca à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a perícia contábil realizada nos autos foi absolutamente categórica: "no âmbito contábil não foram constatadas irregularidades nos demonstrativos de cálculos apresentados pela requerida, em consonância com os dispositivos contratuais". 4. Acerca do momento de atualização, é legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal, não ocorrendo violação ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/64. 5. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91. 6. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 7. Agravo retido e apelação desprovidos (TRF3, Ap 0003474-94.1999.4.03.6110/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 22/2/2019).

Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o residuo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente (**amortização negativa**), configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. Nesse sentido:

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. CLÁUSULA PES-CP. CES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA A MAIOR. REGRAS DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente trataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. O CES pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. O Sistema Francês de Amortização não prevê, a priori, incidência de juros sobre juros, todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o residuo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 8. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. 9. A devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC. 10. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 11. Apelação interposta pela parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0030252-68.1998.4.03.6100, 2ª Turma, Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012).

No caso vertente, a ré afirmou que (...) as amortizações, logo após o primeiro ano de vigência do contrato, passaram ser seguidamente negativas (Id. 24433068 –pág. 26).

Asseverou ainda (Id. 24433068 –pág. 26):

Se a prestação de amortização e juros – somente essa "parcela" do encargo mensal é destinada à amortização da dívida, já que, no caso, os acessórios: seguros, têm outra finalidade -, não for suficiente para, efetivamente, amortizar o saldo devedor do financiamento, dado o descompasso entre os reajustes das prestações e desse mesmo saldo, evidentemente que ocorrerá "amortização negativa" da dívida, que será acrescida do valor correspondente, sendo que, muitas vezes, o valor pago a título de prestação de amortização e juros não é bastante, sequer, para amortizar os juros contratuais.

Desta feita, diante da vedação em nosso sistema jurídico, os valores que se constituem em amortizações negativas devem ser computados pela ré em apartado, com incidência apenas de correção monetária. Corroborando o acima exposto:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. PES/CP. TABELA PRICE. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA EM APARTADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Inexistente prova nos autos do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, subsistindo o interesse dos autores quanto à discussão a respeito das cláusulas do contrato de mútuo habitacional. 2. Oportunizada à parte proceder a juntada aos autos dos documentos necessários para a correta elaboração dos cálculos periciais quanto à observância da equivalência salarial. No entanto, os autores deixaram de cumprir com seu ônus de fazer a prova do direito invocado. Precedentes desta E. Corte. 3. Com o advento da Lei 8.692/93, a aplicação do CES se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. O contrato foi firmado em 29 de maio de 1987 e, tendo em vista que não existe previsão contratual expressa, é devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação. 4. Não prospera o pedido da parte autora no sentido de alterar, unilateralmente, o Sistema Francês de Amortização, para a metodologia por ela demonstrada, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Precedente desta C. Turma. 5. Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa. 7. "In casu", a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, sendo legítima a determinação para que os valores que se constituem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária. 8. Não apreciada a questão relativa aos prêmios de seguro, tendo em vista que a r. sentença manteve as taxas de seguro cobradas pela instituição financeira, não acolhendo o pedido dos autores para que os valores dos seguros retornassem ao percentual inicialmente pactuado. 9. Apelação dos autores desprovida. Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0006915-88.2000.4.03.6000 2ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020). Destaqui.

Ocorre que, conforme consignei acima (item 2.1.3), mostra-se necessária a realização de perícia contábil relativamente à evolução das prestações pelo plano de equivalência salarial e observância da margem de comprometimento de renda da autora e, nos termos contratuais.

Assim, não obstante as alegações da ré (Id. 24433068 –pág. 26), a incidência ou não do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ao caso depende da prova pericial contábil, indicando a observância (ou não) ao PES/CP da autora e a existência de eventuais valores que constituem em amortizações negativas.

2.1.6. Repetição do indébito

Eventual devolução dos valores em dobro em caso de cobrança indevida deverá ser apurada em sede de liquidação após a perícia.

3. Dispositivo

Diante do exposto, em julgamento parcial do mérito (art. 356, II, do CPC) e, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os seguintes pedidos formulados pela autora: 1) revisão das cláusulas contratuais de forma genérica e de ofício, e a inversão do ônus da prova; 2) a correção do saldo devedor também pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre a diferença do valor entre saldo devedor a ser apurado em liquidação e o requerido (correção do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP), ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

A autora é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, converto o julgamento em diligência para a realização da perícia contábil relativamente à evolução das prestações pelo plano de equivalência salarial, à margem de comprometimento de renda da autora e a existência de amortizações negativas.

Para viabilização da prova, no prazo de 30 dias, apresente a parte autora seus comprovantes de rendimentos, alusivos ao período em que pretende a revisão, e a ré, planilha atualizada da evolução do financiamento.

No mesmo prazo, as partes poderão nomear assistentes, assim como formular quesitos, os quais deverão ser específicos para o objeto da perícia.

Após, retomem os autos conclusos para análise dos documentos juntados e nomeação de perito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006466-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLELIO CHIESA - MS5660

REQUERIDA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

tjt

DECISÃO

1- Dentro do prazo de quinze dias, comprove a requerente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- O depósito independe de autorização judicial. Assim, após o recolhimento das custas e a realização do depósito, cite-se nos termos do art. 306, CPC e intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 48 horas.

3- Com a manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO COELHO MIRALTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO MIRALTO PINTO - MS11383

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS

tjt

DECISÃO

FERNANDO COELHO MIRALTO PINTO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS**.

Alega que é formado em Comunicação Social desde dezembro de 1998, habilitado em Relações Públicas e inscrito no CONRERP DF 6ª REGIÃO devido a uma solicitação do respectivo Conselho.

Conta que se formou em Direito no ano de 2005, tendo sido aprovado no exame da Ordem dos Advogados e que exerceu atividade docente na UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL, simultaneamente à advocacia entre 2005 e 2011, passando essa última a ser exclusiva após 2011.

Afirma que não exerce a atividade de Relações Públicas e que pugnou pelo cancelamento da inscrição no Conselho em 2003 e 2005, não tendo obtido sucesso.

Relata que no dia 18 de setembro de 2018 teve um título protestado no valor de R\$ 3.261,17, referentes a anuidade profissional do Conselho de Relações Públicas, dos anos entre 2014 a 2018.

Pede concessão de tutela antecipada com o objetivo de suspender todos os efeitos do Protesto n. 1447378.

Posterguei a análise do pedido de liminar e determinei a citação e intimação do réu para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (ID 13852921).

O réu não apresentou manifestação.

Decido.

Não há probabilidade do direito na alegação do autor de que o fato gerador da anuidade se dá apenas com o efetivo exercício da profissão.

Na verdade, a partir do registro do profissional no respectivo Conselho ele está sujeito ao pagamento das anuidades.

Neste sentido menciono decisão do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELA EXECUTADA, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO EXEQUENTE EM DATA ANTERIOR AOS CRÉDITOS COBRADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. In casu, a executada não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto ao Conselho exequente, em data anterior aos créditos cobrados.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (precedentes: AC 0000547-05.2010.4.03.6100 e AC 0034016720134039999).

3. A jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 64 da Lei n.º 5.194/66, por caracterizar ofensa ao direito fundamental ao livre exercício da profissão, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, e também pelo artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal (precedentes do STJ, deste Tribunal, do TRF-2 e do TRF-5).

4. Neste contexto, da mesma forma que se protege o exercício da profissão, afastando-se o cancelamento do registro, não se pode prestigiar a inadimplência, invocando o mesmo dispositivo legal. Desse modo, deve ser mantida a sentença.

5. Apelação desprovida.

O autor reconhece estar “habilitado documentalmente como profissional de Relações Públicas” e estar inscrito desde 20/11/2000 (Num. 12079942 - Pág. 7 e 9), mas ainda não comprovou a desfiliação.

Com efeito, o e-mail por ele enviado (Id. Num. Num. 12079949 - Pág. 1), sem comprovante de recebimento, apenas menciona a existência desse pedido, mas não há outros documentos a esse respeito, ao passo que o autor deveria ter requerido cópia de eventual procedimento administrativo e juntado nestes autos.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que o autor formalizou o pedido de cancelamento do registro junto ao réu, de modo que ainda não restou demonstrada a suposta ilegalidade na cobrança das anuidades e, por consequência, do protesto apontado na inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

O endereço do réu informado na petição inicial é diferente daquele informado pelo réu em seu site.

Assim, expeça-se nova carta de citação, agora no endereço informado pelo réu em seu site:

Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas – 6ª Região: SDS, Bloco D, Nº 60 - Edifício Eldorado, Entrada A, Sala 214 - Asa Sul – Brasília – DF - CEP 70392-901

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006134-75.2014.4.03.6000

AUTOR: FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA

REU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da última decisão proferida nos autos físicos, conforme transcrita abaixo:

1. À vista da manifestação de f. 258, destituiu o Dr. Diogo Muniz Albuquerque. Nomeio, em substituição, o **Dr. FERNANDO VALDERIS CARPEJANI**, ortopedista, com endereço na Rua Acalifãs, n. 697, Apto. 701, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande, MS, fones: (67) 3222-9550 e (67) 9 9982-2704, e-mail: fcarpejani@gmail.com.
2. As partes já apresentaram quesitos (f. 245-8 - autor e f. 256-8 - União). O autor não indicou assistente técnico (f. 245) e a União pugnou pela indicação quando da intimação da data da realização da perícia (f. 256-8). Quesitos do Juízo às f. 238-242.
3. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos da decisão de f. 238-242, prosseguindo-se em seu cumprimento.
4. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC).
5. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
6. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).
7. A secretaria deverá atentar-se para que o mandado de intimação do perito conste que os honorários periciais foram fixados em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012389-20.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALINE WEILLER DE MEDEIROS

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REU: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669

Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogados do(a) REU: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, ANDERSON REGIS PASQUALETO - MS12068, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

clw

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença ID 24856819, p. 46-50, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007711-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NELSON GONCALVES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

hav

SENTENÇA

1. Relatório:

NELSON GONÇALVES DUARTE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS**.

Aduz que, em 06.08.2019, requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade (urbana), oportunidade em que apresentou todos os documentos pertinentes, pelo que a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia

Sustenta que até o momento não houve decisão, conquanto o prazo da impetrada tenha se esgotado em 06.09.2019.

Assim, pleiteia: **a)** a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC); **b)** concessão da segurança para determinar que a impetrada aprecie o pedido de *aposentadoria por idade urbana, permitindo ao impetrante receber de forma integral, a partir de 06 de agosto de 2019, ou justifique a denegatória do benefício previdenciário.*

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos: procuração (ID 21855635 - Pág. 1); termo de acesso a informações previdenciárias (ID 21855635 - Pág. 2); pedido administrativo (ID 21855635 - Pág. 3); declaração de hipossuficiência (ID 21855643 - Pág. 1); documentos pessoais/CTPS (ID 21856009 - Pág. 1 - 21856025 - Pág. 2); documentos médicos (ID 21856037 - Pág. 1 - 21856042 - Pág. 1); certidão de nascimento (ID 21856046 - Pág. 1); comprovante de endereço (ID 21856454 - Pág. 1); documentos médicos (ID 21856461 - Pág. 1 - 2); certidão de casamento (ID 21856477 - Pág. 1); documentos pessoais e recibos de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Dois Irmãos do Buriti, MS (ID 21856485 - Pág. 1 - 21857787 - Pág. 1); comprovante do protocolo/extrato (ID 21858102 - Pág. 1 - 21858112 - Pág. 4).

O pedido de justiça gratuita foi deferido. No mesmo ato indeferiu-se o pedido de liminar, uma vez que o prazo de que trata o § 5º do art. 1-A da Lei nº 8.213/1991 não havia transcorrido quando da expedição do extrato de andamento processual apresentado (ID 21858112).

O INSS pleiteou seu ingresso no feito (ID 22768201 - Pág. 1).

Notificada (ID 22648583 - Pág. 1), a impetrada prestou informações (ID 23493060 - Pág. 1). Disse que a análise do pedido nº 205264009 ainda não tinha sido realizada, mas que estava adotando providências para acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, solucionando o problema, mas respeitando, *nos termos da Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS*, de 23 de outubro de 2018, a fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação (ID 28028538 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Regularidade processual

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

O pedido de liminar foi indeferido, uma vez que o documento de ID 21858102 - Pág. 1 não indica a alegada inércia e morosidade em cotejo com os prazos legais (art. 40, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A impetrada prestou informações alegando que o requerimento, de fato, não havia sido analisado, mas que, em razão da grande demanda e atraso nas apreciações, estava tomando providências sem desrespeitar a fila única dos pedidos.

Pois bem

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minucioso da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são, em sua maioria, idosos, portadores de necessidades, doentes, gestantes, e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Mas, no caso, a Administração não está inerte diante do problema, uma vez que editou ato normativo tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado, de forma equânime para todos. O assunto, inclusive, rendeu debates de especialistas e foi amplamente divulgado pela mídia recentemente.

A decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, tenho que eventual procedência do pedido ocasionará a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, - máxime diante de casos como este que não desborda para o irrazoável ou desproporcional -, ocasionando malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiará aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permanecem aguardando na fila única.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do impetrante, restando prejudicada, portanto, a análise do segundo pedido ([...] *justifique a denegatória do benefício previdenciário*).

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 22768201 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. O impetrante é isento das custas (art. 4º, II, 9.289/96).

P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001131-42.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADAS: ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS, CREUZA CARMO DA SILVEIRA, EDNA DA ROCHA RAMOS, ERCI AUGUSTA NANTES

Advogados do(a) RÉU: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346
Advogados do(a) RÉU: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346
Advogados do(a) RÉU: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346
Advogados do(a) RÉU: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença proposta por **ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS, CREUZA CARMO DASILVEIRA, EDNADAROCHARAMOS e ERCI AUGUSTA NANTES**, nos autos de nº 00020301620094036000.

Alega excesso na execução, no tocante à correção monetária, juros e honorários, ressaltando que seus cálculos estão de acordo com a sentença proferida.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-18 (estes números e os abaixo referidos dizem respeito aos autos físicos, presentemente digitalizados).

Recebi os embargos quanto à parte controvertida, determinei o apensamento dos autos nos principais (f. 20), a expedição dos RPVs quanto à parte incontroversa e a intimação dos embargados.

As embargadas impugnaram os embargos, sustentando a correção de seus cálculos (fls. 24-5), enquanto que o INSS sustentou os embargos (f. 27).

Foi determinada a realização da perícia (fls. 30-31). As partes formularam quesitos (fls. 33-4 e 36/36-v). Arbitrei os honorários (f. 46). Laudo às fls. 57-120. As autoras concordaram com o laudo (f. 122), mas o INSS discordou porque a perita teria lançado os juros a partir do fato gerador, enquanto o correto, no seu entender, seria a citação (fls. 124-6).

Na decisão de fls. 128 e seguintes determinei que a Secretária procedesse ao pagamento dos honorários da perita e a esta solicitei novos cálculos, observando que *de acordo com o precedente do STJ citado no dispositivo da sentença (Agrg nos EREsp 247118 / SP, Relator (a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 3ª SEÇÃO, DJ 19/02/2001), em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida* (09.03.2009, no caso), no percentual de 1% ao mês.

A perita apresentou novos cálculos (fls. 135 e seguintes). As partes concordaram com os cálculos, observando os embargados os honorários não foram acrescidos, conforme disse a perita (f. 194 e 195-v).

É o relatório.

Decido.

Inexiste título executivo judicial em nome das advogadas das embargadas no tocante aos honorários, mesmo porque a verba fixada na sentença é a favor dos Procuradores do INSS.

Nos autos principais, em março de 2013, as embargadas executaram o valor de R\$ 69.076,52, assim discriminado (fls. 333 e seguintes daqueles autos físicos, hoje digitalizado):

Cleuza Carmo da Silveira – R\$ 14.829,13;

Adélia Fuyoco Y. dos Santos – R\$ 18.076,88

Erci Augusta Nantes – R\$ 16.250,10, e

Edna da Rocha Ramos – R\$ 13.640,73

Subtotal – R\$ 62.796,84

Honorários – R\$ 6.076,52

Total – R\$ 69.076,52

O embargante alega que seu débito é de R\$ 35.462,45, pelo que a execução é excessiva em R\$ 33.614,07.

Segundo os cálculos de f. 7 dos embargos, em 03/2013 tal crédito de R\$ 35.462,45, assim está discriminado:

Cleuza Carmo da Silveira – R\$ 8.365,94;

Adélia Fuyoco Y. dos Santos – R\$ 10.198,86

Erci Augusta Nantes – R\$ 9.185,54, e

Edna da Rocha Ramos – R\$ 7.712,11.

Total – R\$ 35.462,45

E de acordo com a perita (f. 138), o débito do INSS é de R\$ 42.338,12, assim:

Cleuza Carmo da Silveira – R\$ 9.988,01;

Adélia Fuyoco Y. dos Santos – R\$ 12.176,28

Erci Augusta Nantes – R\$ 10.966,47, e

Edna da Rocha Ramos – R\$ 9.207,41.

Total – R\$ 42.338,18

Ressalte-se que as partes concordaram com os cálculos, ressaltando as embargadas somente os honorários de 10%, os quais, como mencionados, são inexistentes.

Em suma, os embargos são parcialmente procedentes, pois restou provado o excesso, mas não nos limites alegados pelo embargante. Por outro lado, foram executados honorários, sem a existência de título executivo judicial que lhes respaldem.

Diante do exposto: 1) – julgo parcialmente procedente para declarar que o valor do crédito das embargadas exequentes são aqueles encontrados pela perita no segundo laudo, devendo ser escoimado o excesso. Assim, em março de 2013, o crédito da embargada Cleuza Carmo da Silveira era R\$ 9.988,01; de Adélia Fuyoco Y. dos Santos, R\$ 12.176,28; de Erci Augusta Nantes, R\$ 10.966,47, e da embargada Edna da Rocha Ramos, R\$ 9.207,41, totalizando R\$ 42.338,18; 2) – condeno o embargante a pagar às advogadas das embargadas honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor da diferença entre o crédito acima reconhecido e aquele admitido como devido pelo embargante na inicial dos embargos; 3) – condeno as embargadas a pagarem aos procuradores do embargante, honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor da diferença entre o crédito acima reconhecido e aquele pleiteado pelas embargantes na inicial da execução. A ressalva prevista no art. 98, § 3º será observada. 4) – reconheço a inexistência de título que legitime a execução dos honorários, excluindo tal parcela da execução, ao tempo em que condeno as advogadas das embargadas a pagarem aos procuradores do embargante, honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor da parcela de honorários indevidamente executada; 5) – Isentos de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000481-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GYSELLE SADDI TANNOUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

GYSELLE SADDI TANNOUS propôs ação de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS nº 5000481-65.2018.4.03.6000, com pedido de tutela de urgência, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Em síntese, com base no artigo 381, III, do CPC, “pretende-se seja garantido o acesso à sua prova, ao gabarito consistente na tradução que a banca adotou por correta, ou a tradução que, nos termos do edital, caracterizaria a comprovação de suficiência na língua estrangeira escolhida, bem como ao texto que gerou a questão a ser respondida, com a possibilidade de interposição de um recurso adequado”.

Assim, pretende que a Requerida apresente (i) gabarito oficial com a tradução que a banca adotou por correta, ou a tradução que, nos termos do edital, caracterizaria a comprovação de suficiência na língua estrangeira escolhida; (ii) o texto que gerou a questão a ser respondida; e (iii) a tradução realizada pela Autora com as correções que foram lançadas nas suas provas.

Cite-se (Num. 4404118 - Pág. 1).

Manifestação da Requerida (Num. 4404118 - Pág. 1 e ss.), com a juntada das informações prestadas no Mandado de Segurança nº 5003235-14.2017.4.03.6000.

Veio impugnação à manifestação (Num. 9965224 - Pág. 1). Reforçou que “as insurgências lançadas na defesa, tem-se que as mesmas não afastam a necessidade de exposição do gabarito oficial, do texto avaliativo e das correções apresentadas na prova da REQUERENTE, tudo isso, em respeito ao princípio da publicidade”.

Intimação das partes para manifestação sobre continência entre esta ação e o MS mencionado (Num. 15721766 - Pág. 1).

No ponto, a UFMS se manifestou (Num. 15776445 - Pág. 2) “no sentido de que a presente ação deve ser extinta, vez que a parte autora está discutindo a relação jurídica nos autos de Mandado de Segurança nº 5003235-14.2017.4.03.6000, de forma mais ampla”.

Adicionou que “naqueles autos nº 5003235-14.2017.4.03.6000 foi juntada decisão em Agravo de Instrumento, contrária à pretensão da autora [...]”

No Num. 15776445 - Pág. 2, a Requerente destacou que “(a)s ações são continentais, e desta forma, nos termos do art. 57 do CPC[1] requer a reunião dos processos para julgamento em conjunto”.

Tal processo já foi sentenciado por i. juiz federal RENATO TONIASSO em 07/06/2019, denegando a segurança.

Tendo em vista as manifestações das partes, vejamos o programa normativo associado:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, **no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito**, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Verifico que a ação continente (Mandado de Segurança nº 5003235-14.2017.4.03.6000) foi proposta em 30.12.17, ao passo que esta ação foi proposta (PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS nº 5000481-65.2018.4.03.6000) em 30.01.18.

Nesse sentido, a continência não funciona como causa de modificação de competência relativa a implicar reunião processual e sim como litispendência a impor a extinção processual.

Exposto isso, com base no reconhecimento da continência entre as ações suscitadas e forte nos artigos 57, e 485, V, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas dada a gratuidade concedida.

Sem honorários dada a ausência de litigiosidade.

PRIC.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285

IMPETRADO: SECRETÁRIO NACIONAL DO TURISMO, UNIÃO FEDERAL

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

MUNICÍPIO DE BODOQUENA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o SECRETÁRIO NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO e a UNIÃO como litisconsorte passivo, tombado sob o n. 5001641-62.2017.4.03.6000.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2020 1996/2175

Narrou os fatos da seguinte maneira:

Por meio do Ofício n. 1649/2017/CGCV/DIRAD/GSE (datado de 29/06/2017), referente ao Processo n. 72031.009476/2017-14 (anexo), o qual analisou a prestação de contas do Convênio SIAFI/SICONV n. 518053, no valor de R\$ 178.587,10, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Bodoquena em 13/12/2004, tendo por objeto a elaboração do Projeto de Drenagem Urbana para o Município de Bodoquena/MS, o Município foi notificado para, no prazo de 10 dias, em razão da rejeição da prestação de contas apresentada pelo Gestor há mais de uma década, ressarcir ao erário o valor atualizado do convênio.

Constou, também, no ofício recebido que o não recolhimento do débito apurado, no prazo fixado, e motivo de inadimplência do convenente no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, dos diversos responsáveis no CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, bem como instauração de Tomada de Contas Especial, conforme IN TCU n. 71/2012, alterada pela IN TCU n. 76/2016, Portaria Interministerial n. 424/2016 e Portaria MTur n. 39/2017.

Após o recebimento do ofício supra mencionado, o atual Prefeito respondeu ao Ministério, por meio do Ofício n. 401/2017/Gab (de 21/07/2017), que não tinha conhecimento dos fatos remotos descritos no ofício, seja da existência do convênio do ano de 2004, seja do julgamento da prestação de contas dos Ex-Gestores. Informou, ainda, que o Município de Bodoquena não possui recursos financeiros para proceder com a devolução imediata do valor impugnado, e que as normas federais aplicáveis a espécie são claras sobre a obrigatoriedade de instauração de uma Tomada de Contas Especial prévia a inscrição do Município no CADIN/CAUC, o que não havia ocorrido até então.

Nada obstante, e sem apreciar o teor do ofício n. 401/2017/Gab, oriundo da Prefeitura de Bodoquena, no qual se requeria a instauração prévia de TCE (Tomada de Contas Especial) a qualquer providência de negatização do Município, e como o município não efetuou o recolhimento dos recursos, recentemente, ele foi incluso no CAUC/CADIN, com a informação de que há irregularidades na prestação de contas de recursos federais recebidos, conforme extrato anexo.

Não concordando com a restrição no CAUC/CADIN, o Município impetrante oficiou novamente ao Ministério do Turismo informando que, uma vez que não tem como arcar financeiramente com as pendências apontadas sem que uma TCE fosse instaurada, solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial contra os ex-gestores do Município de Bodoquena/MS, considerando o disposto nos Parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 26-A da Lei nº 10.222 de 19 de julho de 2002 (...).

Assim, consoante o cumprimento das regras descritas na lei supra, solicitou-se a suspensão da inadimplência, por ser ilegal e violar direito líquido e certo do Impetrante, conforme será demonstrado, mas, nada obstante, a permanência dessa restrição ilegal em face do Município tem o condão de causar-lhe prejuízos irreparáveis, com a exclusão de sua capacidade jurídica para ser beneficiário de emendas, projetos e empenhos no orçamento geral da União e do Estado, que já tramitam e se encerram nos próximos dias.

Entende que o registro de inadimplência deve ser suspenso, uma vez que atendeu as providências exigidas pela Lei n. 10.522/2002.

Ademais, entendimento jurisprudencial está firmado no sentido de que o Município não pode ser penalizado por atos de seus ex-gestores quando da prestação de contas em convênios.

Pediu, inclusive em sede de liminar, a suspensão da restrição existente no CAUC e CADIN referente ao Processo n. 72031.009476/2017-14, que analisou a prestação de contas do convênio SIAFI/SICONV n. 518053.

Juntou documentos: procuração (doc. 3281927); Ofício n. 1649/2017/CGCV/DIRAD/GSE (doc. 3281928 - pág. 1); Ofício n. 401/2017/GAB/BOD (doc. 3281928 - pág. 5); Ofícios enviados pelo Município aos ex-gestores comunicando a rejeição de contas (doc. 3281928 - pág. 12/15); Extrato do CAUC do Município contendo restrições sobre a prestação de convênios (doc. 3281928 - pág. 16/19); Ofícios enviados pelo Município ao Ministério do Turismo solicitando a suspensão da inscrição no CAUC em razão do cumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 10.522/02 (doc. 3281928 - pág. 20/25); Relação de Convênios Federais com a União (doc. 3281928 - pág. 26/31); Cópia do processo n. 518053 - Convênio SIAFI/SICONV/BODOQUENA (doc. 3282009 - pág. 1/204; doc. 3281931 - pág. 1/155; doc. 3281944 - pág. 1/111; doc. 3281974 - pág. 1/111; doc. 3281959 - pág. 1/105); cópia integral da prestação de contas - Processo n. 72000.00810-2007-51, referente ao Convênio n. 518053/SIAFI/SICONV-BODOQUENA (doc. 3281952 - pág. 1/152; doc. 3281938 - pág. 1/103).

O pedido de liminar foi deferido para suspender a restrição no CAUC e CADIN referente ao processo n. 72031.009476/2017-14 e ao convênio SIAFI/SICONV n. 518053 (doc. 3414410).

Notificada e intimada (doc. 3606833; doc. 10231985), a autoridade coatora não se manifestou.

Citada e intimada (doc. 3945894), a União interpôs Agravo de Instrumento (doc. 4072206) e não apresentou contestação.

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (doc. 4103993).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar parecer acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 9856717).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Revelia

A autoridade coatora ou a pessoa jurídica de direito público não podem dispor dos interesses em discussão.

Logo, a ausência das informações pela autoridade coatora e da contestação pela União não induz aos efeitos da revelia, considerando que no mandado de segurança compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado.

Corroborando o acima exposto:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 482/2004. ENTREGA DE DCTF POR MODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF conforme era previsto anteriormente à Instrução Normativa nº 482/2004 da SRF. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de atuar ou efetivar a inscrição da impetrante na dívida ativa, até a obtenção de sua certificação digital. 2. A autoridade coatora ou a Pessoa Jurídica de Direito Público não podem dispor dos interesses em discussão. A falta das informações pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, considerando que no mandado de segurança compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado. 3. A Instrução Normativa nº. 482/2004 decorre de expressa autorização legal para o estabelecimento da forma, prazo e condições ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 100, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão supletivo do Poder Executivo, para alterar o modo de cumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida dentro de parâmetros da legalidade e razoabilidade, sob pena da violação do princípio da Separação de Poderes e da isonomia. Precedente da Quarta Turma. 5. Ausência de comprovação de que o atraso na renovação do certificado digital da impetrante tenha decorrido de ato ou omissão da autoridade impetrada. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137215720054036100 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 03/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Ultrapassada tal questão, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Nessa perspectiva, a liminar pleiteada foi deferida, determinando-se a suspensão dos efeitos da inscrição do impetrante no CAUC e CADIN, no que se refere ao processo n. 72031.009476/2017-14 e ao convênio SIAFI/SICONV n. 518053 (doc. 3414410).

Pois bem. A responsabilidade do atual gestor quanto à prestação de contas de recursos provenientes de convênios, contratos e repasses, ainda que firmados com seus antecessores, está prevista artigo 26-A da Lei nº 10.522/2003, com a redação dada pela Lei nº 12.810/2013, a saber:

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no

sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

§ 10º Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos. (destaque!)

Posto isto, entendo que o precedente do Supremo Tribunal Federal alhures mencionado, que fundamentou a concessão da liminar, deve ser adotado em consonância com o dispositivo legal acima abordado.

No caso, pretende o Município de Bodoquena, MS, a suspensão da restrição existente no CAUC e CADIN referente ao Processo n. 72031.009476/2017-14, que analisou a prestação de contas do convênio SIAFI/SICONV n. 518053.

Restou demonstrado nos autos que, após a desaprovação da prestação de contas em relação do convênio SIAFI/SICONV n. 518053, o prefeito do Município impetrante foi notificado para que efetuasse o ressarcimento do débito apurado (doc. 3281928 - pag. 3).

Também restou demonstrado que o prefeito, que é pessoa diversa do administrador contratante do convênio, notificou os ex-gestores para que efetuassem a restituição do valor devido (doc. 3281928 - pag. 13/15), como também requereu a instauração da devida tomada de contas especial contra estes (doc. 3281928 - pag. 6/9; doc. 3281928 - pag. 13/15; 3281928 - pag. 21/25).

Assim, considerando que a administração posterior adotou providências tendentes ao ressarcimento ao erário, como é o caso da solicitação de instauração da Tomada de Contas Especial, tem-se que a pretensão merece prosperar.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CADIN. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. A jurisprudência tem entendido pela retirada do nome do município do cadastro de órgãos de inadimplência quando a administração posterior à do gestor investigado adota providências tendentes ao ressarcimento ao erário, como é o caso da instauração da Tomada de Contas Especial. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, a princípio, deve-se manter a liminar concedida em primeiro grau, ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 3. Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 00122387020164030000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/02/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)*

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. ANTIGO GESTOR. CAUC/SIAFI. RESTRIÇÃO. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos. 2. Conforme exposto em sentença, "no caso dos autos, a inclusão do nome do Município de Dumont nos cadastros de inadimplentes do SIAFI e do CAUC se deu por atos praticados pelo Prefeito anterior e não pela atual gestão do Município. Assim, apenas o nome do responsável pelas contas supostamente irregulares do Município é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito e não o próprio Município, diante do princípio da intranscendência. O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no SIAFI/CAUC, não podem atingir o Município, projetando, sobre este, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável a ex-prefeito - só a estes pode afetar. Assim, por não se justificar a inscrição do CNPJ do Município de Dumont - SP, nos órgãos do CAUC/SIAFI, como consequência, não há motivos para que a União deixe de repassar as verbas federais relativas aos convênios na área da saúde e da assistência social já firmados, bem como os que vierem a ser pactuados". Destarte, de rigor a manutenção do julgado. 3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo Retido não conhecido. 5. Remessa Oficial improvida. 6. Apelo improvido. (TRF-3 - ApelRemNec: 00196327420104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 12/09/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019)

Ademais, em recente julgado, a quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a simples notificação do prefeito para devolver a quantia objeto de repasse não caracteriza, por si só, a inadimplência do Município a ensejar a inscrição no referido órgão, sendo necessário, para tanto, a instauração de procedimento especial para a tomada de contas especial, coma garantia do contraditório e da ampla defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/MS NO CADIN E CAUC. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESPONSABILIDADE DO ATUAL GESTOR PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS PROVENIENTES DE CONVÊNIO, CONTRATOS E REPASSES FIRMADOS POR SEUS ANTECESSORES. SENTENÇA MANTIDA. 1-A responsabilidade do atual gestor quanto a prestação de contas de recursos provenientes de convênios, contratos e repasses, ainda que firmados com seus antecessores, está prevista artigo 26-A da Lei nº 10.522/2003, com a redação dada pela Lei nº 12.810/2013. 2- não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade da conduta do Superintendente da FUNASA que, após a desaprovação da prestação de contas (fls. 68), notificou o impetrante, atual prefeito do Município de Itaporá/MS, para que informasse a respeito da devolução da quantia de R\$ 587.794,31 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), referentes a repasses do Convênio CV 225/2004, repassados nos anos de 2007, 2008 e 2009, destinados à construção da Usina de Compostagem e Reciclagem de Resíduos Sólidos. 3- Melhor sorte assiste aos impetrantes quanto ao afastamento da inscrição do Município no CADIN. A simples notificação do prefeito para devolver a quantia objeto de repasse não caracteriza, por si só, a inadimplência do município a ensejar a inscrição no referido órgão, sendo necessário, para tanto, a instauração de procedimento especial para a tomada de contas especial, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. 4-Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0001224-28.2016.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019)

3. Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (doc. 3414410) e concedo a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para julgar ilegal e determinar a suspensão da restrição existente no CAUC e CADIN em nome do Município impetrante, referente ao Processo n. 72031.009476/2017-14, que analisou a prestação de contas do convênio SIAFI/SICONV n. 518053.

A União é isenta do pagamento das custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9289/96).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Depreque-se a intimação do Município impetrante quanto ao teor desta sentença, tendo em vista o disposto no art. 183, caput, do CPC.

Dê-se ciência ao Relator do Agravo de Instrumento da prolação da sentença (doc. doc. 4072220).

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO BARBOSA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RENATO BARBOSA CORREA propôs a ação pelo procedimento comum pedido liminar n.º 5004671-37.2019.4.03.6000 em face da UNIÃO FEDERAL.

Declínio de competência vindo do JEF (Num. 18200091 - Pág. 1 e Num. 18200091 - Pág. 98 e seguintes), na medida em que se entendeu pela "revogação de ato administrativo", pois "(p)retender o reposicionamento funcional é cancelar ato administrativo já emanado a fim de promover novo ato", com fulcro no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Exordial (Num. 18200091 - Pág. 3 e seguintes). Narra que o método de progressão do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul está em desacordo com a legislação e implicou atraso em seus enquadramentos funcionais na carreira.

Relata que

Segundo o entendimento da COAPE (ANEXO IV - E-MAIL COAPE), os servidores que ingressaram no órgão no período de 01 de janeiro de 2010 a 30 de junho de 2010 teriam sua primeira progressão funcional em 01 de março de 2012 e a segunda em 01 de março de 2013, independentemente da situação particular de cada servidor, ou seja, independente da data em que o mesmo ingressou no órgão.

[...] sua primeira progressão ocorreu com 21 (vinte e um) meses de efetivo exercício (em 01/03/2012) e a segunda progressão com mais 12 (doze) meses (em 01/03/2013). Dessa mesma maneira, servidores que ingressaram no órgão em 05/2010, 04/2010, 03/2010, 02/2010 e 01/2010 também só tiveram sua primeira progressão funcional em 01/03/2012 e, portanto somente com 22, 23, 24, 25 e 26 meses de efetivo exercício, respectivamente. Se aplicada a interpretação defendida pela COAPE, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcancem os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar 05 (cinco) meses a mais do que outro para fins de progressão. [...] Tal efeito cascata repercutiu diretamente sobre a remuneração do Servidor, uma vez que ocasionou um prejuízo financeiro acumulado, até o momento, de R\$ 6.823,00 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais), sem considerar o prazo já prescrito. [...] resta comprovado que a Coordenação de Administração de Pessoal do Ministério da Saúde - COAPE encaminhou através de e-mail informações imprecisas para fins de progressão funcional (ANEXO IV - EMAIL/COAPE) e avaliação de desempenho, pois informou que os servidores recém-nomeados só fazem jus a primeira progressão funcional no 2º ciclo da avaliação de desempenho com base no art. 15º do Decreto nº 84.669/80 e, que os efeitos da progressão funcional só devem ocorrer nos meses de setembro e março independente da situação específica de cada servidor.

Com base nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.357/2006, na Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, no Decreto nº 7.133/2010 e na Portaria MS nº 3.267/10, em malferimento ao princípio da isonomia, pediu que se conderasse

[...] o Ministério da Saúde e a União a procederem ao reequadramento da progressão funcional do servidor, respeitando-se o interstício de 12 meses, e considerando como marco inicial a data de seu ingresso no órgão em junho de 2010, bem como, o pagamento retroativo das diferenças salariais até o presente período que totalizam R\$ 6.823,00 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais), já desconsiderados o período prescrito.

Juntou documentação (Num. 18200091 - Pág. 16 e seguintes).

Indeferimento da liminar (Num. 18200091 - Pág. 85).

Contestação da União (Num. 18200091 - Pág. 93), destacou que

A Lei n. 11.357/2006 estabelece, em linhas gerais, o modo de progressão funcional dos servidores ocupantes dos cargos e carreiras por ela estruturados, remetendo à regulamentação a forma de progressão e promoção.

Assim, enquanto não for editado o regulamento das progressões funcionais, as normas anteriormente vigentes devem ser aplicadas.

Deste modo, tem-se que a norma regulamentadora das progressões funcionais da parte autora é o Decreto n. 84.669/1980.

Conforme o seu artigo 15, os servidores somente farão jus à primeira progressão funcional no 2º ciclo de Avaliação de Desempenho, após a data de início do exercício.

Vale transcrever os referidos dispositivos abaixo:

DECRETO N. 84.669/1980

Art. 15 - Os servidores nomeados ou admitidos assim como os transferidos ou movimentados, a pedido, ou ainda os que obtiverem ascensão funcional serão avaliados na segunda avaliação que se verificar após a data do exercício.

Assim, tendo em vista que a parte autora tomou posse em junho/2010, a sua primeira progressão funcional somente poderia ter ocorrido após a realização do 2º Ciclo de Avaliações, motivo pelo qual o pedido vertido na inicial, qual seja, o de obter a sua 1ª progressão funcional no período de 12 meses, não merece prosperar.

Pedido de gratuidade (Num. 18200091 - Pág. 95). Deferido (Num. 18200091 - Pág. 100).

Ratificação dos autos praticados no JEF (Num. 18901405 - Pág. 1).

Veio requerimento de julgamento antecipado dos autos (Num. 19212800 - Pág. 1 e Num. 19239892 - Pág. 1).

É que basta relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A respeito do reequadramento, de ofício, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional, vejo que se renova o direito, de modo que não há prescrição do fundo de direito.

No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Lado outro, sabe-se que a controvérsia dos fôlios se cinge à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, do artigo 15 do Decreto n. 84.669/1980, que regulamenta a Lei que trata da classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, prevendo ascensão funcional apenas após a segunda avaliação independente do tempo de exercício.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela Lei n.º 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e **também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.**

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70.

O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento. (...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

É cediço que o regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, imposto pela Lei nº 11.357/2006 (criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE) nunca foi editado.

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional carece de auto-aplicabilidade e, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. (...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, na prática, lança mão de critério que cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, não devendo ser aplicado.

De outra banda, em que pese o STJ, em julgado específico sobre a carreira previdenciária, tombar para lado oposto aqui ao defendido, a ver:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

A despeito disso, em 2016, veio a lume as Leis n.º 13.324 e n.º 13.325 que retomaram o interstício de 12 meses de efetivo exercício para certas carreiras.

Pois bem.

É certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

De seu turno, a interpretação dada pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal à matéria objeto deste feito segue:

EMENTA: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSIÇÃO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. Prescrição quinzenal ao ajuizamento da ação. 2. No presente caso, a parte autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. 3. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo." E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2." Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor." [...] Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a promoção e progressão funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980. 6. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para dezoito meses para fins de progressão e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessitaria a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de dezoito meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. E conquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. 7. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 5002717-84.2019.4.03.6119, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020.) GRIFEI

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, "Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes.

Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes" (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, é de se ver a procedência da pretensão autoral.

A mais, em deferência ao indeferimento da liminar (Num. 18200091 - Pág. 85) e sua ratificação dos autos praticados no JEF (Num. 18901405 - Pág. 1), também, dada o longo tempo processual desta ação, vislumbro *periculum in mora*, principalmente dada a permanência do vínculo e o montante global em relação à renda percebida mensal pelo autor, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela provisória.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional (horizontal e vertical), observado o requisito temporal vigente de doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da parte autora a data da sua entrada em exercício (01/06/2010).

Condono a União ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, uma vez que o valor de R\$ 6.823,00 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais) já se encontra defasado.

Assim, as diferenças salariais devidas e seus reflexos, observada a prescrição quinzenal, deverão ser devidamente atualizadas desde o vencimento, com acréscimo de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono a União ao pagamento de verbas honorárias, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, isto é, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença.

A União é isenta de custas (Lei n. 9.289), mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005798-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIÃO VENANCIO PULCHERIO

Advogado do(a) RÉU: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente ação contra SEBASTIÃO VENÂNCIO PULCHERIO.

Alega ter identificado irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/515.135.532-1), ocasionando recebimento indevido pelo réu de renda mensal no período de 01/09/2007 a 31/08/2012, totalizando o montante de R\$ 39.231,13, corrigido até 01/2013.

Diz que o réu foi devidamente notificado a devolver os valores pagos indevidamente, tendo sido oportunizado a ele o contraditório e a ampla defesa. No entanto, a cobrança administrativa mostrou-se infrutífera, motivando a propositura da presente demanda.

Sustenta a necessidade, legalidade e constitucionalidade da cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, independentemente de demonstração de má-fé, sob pena de enriquecimento ilícito da parte réu.

Pediu a declaração da existência de enriquecimento sem causa e o dever do réu em ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida.

Juntou documentos (doc. 24600450 - pag. 18/40 e doc. 24601101 - pag. 1/36).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 24601101 - pag. 43/53). Alegou, preliminarmente, litispendência, ante a existência da ação n. 0002226-44.2013.403.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, defendeu a legalidade na concessão e manutenção de sua aposentaria, tendo em vista a declaração de sua invalidez pelo INSS, pelo fato de ter sido atingido por um animal e sofrido fratura na tíbia esquerda, enquanto desempenhava suas atividades na Fazenda Santa Ines. Disse que, mesmo declarado inválido pelo INSS, optou continuar trabalhando, como peão de fazenda, local onde residia com sua família, ao revés de parar sua vida de forma prematura, situação que não era desconhecida pelo autor, porquanto os recolhimentos não deixaram de ser realizados pelo empregador. Sustentou que os valores foram recebidos de boa-fé, decorrentes de ato administrativo e possuem natureza alimentar, pelo que não devem ser repetidos. Culminou pedindo o reconhecimento da preliminar arguida ou a prevenção. Adentrando-se ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (doc. 24600966 - pag. 1/55 e doc. 24601056 - pag. 1/39).

Suspendi o andamento do processo pelo prazo de um ano, diante da constatação da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos da ação n. 0002226-44.2013.403.6000, ajuizada pelo réu contra o INSS, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão dos débitos cobrados pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez - NB 515.135.532-1 (doc. 24601056 - pag. 47/48).

Sobreveio petição do réu pedindo a extinção da ação por perda do objeto, instruída com cópia da sentença prolatada nos autos da ação n. 0002226-44.2013.403.6000 (doc. 24601056 - pag. 52/58).

O autor manifestou-se ciente da decisão que suspendeu o processo (doc. 24601056 - pag. 59).

Transcorrido o prazo de suspensão, intimado, o INSS ressaltou a impossibilidade da reunião dos processos devido ao julgamento da outra ação, pelo que requereu prosseguimento do feito (doc. 24600967 - pag. 3).

O réu reiterou o pedido de extinção por perda do objeto e juntou documento (doc. 24600967 - pag. 5/8).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. Instadas para a devida conferência, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Constato que a sentença proferida nos autos da ação n. 0002226-44.2013.403.6000 pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, julgando parcialmente procedente o pedido do ora réu para determinar a suspensão dos débitos cobrados pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez - NB 515.135.532-1 (doc. 24601056 - pag. 44/46), transitou em julgado em 8/3/2017 (doc. 24600967 - pag. 8).

Logo, considerando que o fundamento desta demanda, acima relatado, já foi julgado naqueles autos, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada.

Quanto aos ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade, devem ficar a cargo de quem deu causa à instauração do processo. Portanto, diante da propositura (e citação) prévia da ação n. 0002226-44.2013.403.6000 (5/3/2013), tal verba deve ser suportada pelo autor.

Diante do exposto, deixo de julgar o mérito, por reconhecer a existência de coisa julgada (art. 485, V, do CPC). Condono o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC). Isento de custas.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010943-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE impetrou o presente mandado de segurança (Autos nº 5010943-47.2019.4.03.6000), em 19 de dezembro de 2019, apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL, o COORDENADOR DE FILIAL e o GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como autoridades coatoras e a **UNIÃO** como litisconsorte passivo necessária.

Pedia a concessão de liminar para que as autoridades procedessem à análise, assinatura e ao repasse dos recursos relativos às propostas nº 051217/2019, nº 052771/2019, nº 052802/2019, nº 40790/2019, nº 11189/2019 e nº 02780/2019.

Fundamentada no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, na doutrina e Jurisprudência do STF que menciona, sustenta que não pode haver sanção de suspensão de transferências voluntárias constantes da mesma Lei Complementar quando a verba se destina a ações de educação, saúde e assistência social.

Ademais, o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 determina a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013).

Cumpra asseverando que os referidos convênios referem-se a ações sociais em benefício de toda a coletividade da Capital, e negar o repasse dos referidos recursos, além de revestir-se de ilegalidade causará, repese-se, prejuízos irreparáveis aos municípios da nossa Capital. Assim sendo, age de modo ilegal, causando prejuízos irreparáveis a autoridade apontada como coatora, ao condicionar a assinatura de convênios e repasse de valores a apresentação de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, bem como de não figurar o CNPJ do ente público em cadastros como CAUC e CADIN.

Juntou documentos (Id. 26374819 - Pág. 1 a Id. 26374839 - Pág. 1).

O MM. Juiz Federal Substituto reconheceu a conexão desta ação com aquela autuada sob nº 5010570-16.2019.4.03.6000 de minha responsabilidade (Id. 26390104 - Pág. 2), pelo que determinou a redistribuição.

Deferi o pedido de liminar (Id. 26394647 - Pág. 4).

A CEF apresentou informações (Id. 26436687 a Id. 26436687 - Pág. 15), sustentando que a impetrante não acostou aos autos os respectivos instrumentos, projetos ou quaisquer outros documentos que indiquem o teor das contratações perseguidas. Igualmente, a exordial só foi instruída com informação negativa da CALXA em relação ao Contrato de Repasse nº 891800/2019; sendo que nenhuma informação foi apresentada quanto às demais propostas elencadas na petição inicial. Prosseguindo, a CEF afirmou que se limitou a impetrante a listar convênios que pretende firmar (Proposta nº 051217/2019/Pré-Convênio nº 891800/2019 = Construção da Piscina Olímpica no Parque Ayrton Senna em Campo Grande, MS; - Proposta nº 052771/2019 = Requalificação de área pública do antigo Terminal Rodoviário Heitor Eduardo Laburu em Campo Grande, MS (antiga rodoviária); - Proposta nº 052802/2019 = Infraestrutura Urbana no bairro Jardim Noroeste em Campo Grande, MS; - Proposta nº 40790/2019 = Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais, na Rua dos Gonçalves, em Campo Grande, MS; - Proposta nº 11189/2019 = Recuperação da Malha Viária em Campo Grande, MS; - Proposta nº 02780/2019 = Pavimentação Asfáltica no Bairro Tarumã em Campo Grande, MS); - e outros contratos já celebrados e que são objetos de outra demanda em trâmite neste juízo, quais sejam nº 504.343-11 e nº 527.132-50 (Id. 26374830, Id. 26374833 e Id. 26374836). Por outro lado, a impetrante não teria provado que se enquadra nas exceções previstas na LC 101/2000 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, chamando a atenção do parecer da AGU acerca da expressão "ações sociais". Por conseguinte, considerou que agiu dentro da legalidade, uma vez que o nome da impetrante constava do CAUC na situação "A Comprovar" em referência ao item 1.1 - Regularidade quanto a Tributos, Contribuições Previdenciárias Federais e Dívida Ativa da União (doc. anexo). Salientou que o contrato deveria ser assinado até o dia 31 de dezembro de 2029, em virtude de ser uma emenda ao Orçamento Geral da União daquele ano. Pedia a revogação da liminar.

A CEF também noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (Id. 26502953 - Pág. 1 e seguintes). Posteriormente, juntou decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revogando a liminar (Id. 36260768 - Pág. 1).

O representante do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do tramite processual (Id. 36307973 - Pág. 1).

A União afirmou que a citação de sua pessoa foi equivocada, devendo ser chamada a Fazenda Nacional, diante do que restou decidido na ação conexa (autos nº 5020570-16.2019.4.03.6000 - Id. 29231026 - Pág. 2). Juntou parecer da PFN acerca do pedido manifestado pelo autor naquela ação (Id. 29231028 - Pág. 7).

A Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu nos autos com as seguintes informações: 1) o impetrante não indicou a autoridade coatora vinculada a União, colocando no polo passivo a União, bem como não especificou o ato coator praticado por ela. Sendo assim, resta caracterizada a ilegitimidade da União figurar no polo passivo da presente demanda. 2) verifica-se que o impetrante não possui qualquer óbice a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conforme documentação anexa.

O impetrante voltou aos autos, desta feita para esclarecer que em outra ação (processo 5011060-38.2019.4.03.6000), consta informação da Receita Federal do Brasil, segundo a qual o registro que motivava a permanência do seu nome no CAUC, em 31 de dezembro de 2019, era uma inscrição procedida pela PFN, a qual, não obstante, estava suspensa desde 19 de dezembro de 2019, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pedia a admissão da referida prova nos presentes autos, na forma do art. 372 do CPC ou a intimação da RFB e a PGFN para que informassem novamente a situação fiscal do impetrante naquela data (Id. 37299122).

A CEF concordou com a utilização da prova emprestada (Id. 39112659 - Pág. 1).

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, determinei a intimação das partes para que informassem se a liminar foi cumprida, sobre a reversibilidade do ato objeto da liminar e sobre o interesse da impetrante no prosseguimento do feito (Id. 38307342 - Pág. 1).

A CEF informou ter cumprido a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 38612308 - Pág. 10) e reiterou as informações prestadas.

A PFN reiterou os termos da manifestação de Id. 37358511 e esclareceu que o Debcad nº 37348573-5 teve sua exigibilidade suspensa em 12/02/2020, em cumprimento à determinação judicial, conforme consulta anexada (Id. 38763975 - Pág. 1).

O Município alegou: obteve liminar para assinatura do presente contrato, sendo certo que em data de 31/12/2019, a única pendência havida era um crédito cuja exigibilidade já havia sido determinada pelo TRF da 3ª Região e tal fato encontra-se comprovado no presente processo. Assim sendo, não há motivo para que a Caixa não faça o repasse uma vez que o contrato já havia sido assinado e o repasse depende de não haver pendências no CAUC. Pedia o prosseguimento do feito. Por tal conta, requer o prosseguimento do feito até seus

Reputei que se faziam necessários esclarecimentos, explicando que no primeiro parágrafo do despacho Id. 38307342, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (Id. n. 36260779), determinei às partes que informassem se a liminar havia sido cumprida e sobre a reversibilidade do ato em questão, referindo-me, neste item, à liminar deferida nestes autos (Id. 26390104) e não ao objeto do acórdão. Então solicitei que impetrante e a CEF informasse: (a) se o contrato, objeto da liminar proferida nestes autos (Id. 26390104), foi assinado; (b) se é reversível a situação de fato, na hipótese de ter havido liberações de recursos financeiros; ou, (c) não tendo havido liberações de recursos, se eles existem, em que situação e onde se encontram (Id. 39904699 - Pág. 1).

A CEF prestou as seguintes informações na petição de Id. 3992432 e seguintes:

Embora constem nos autos 06 (seis) contratos, somente 03 (três) foram assinados por determinação da liminar outrora concedida (id. 26390104); sendo referentes às propostas nº 51217/2019, nº 52771/2019 e nº 52802/2019. Ainda não houve liberação de recursos ao Impetrante.

A proposta nº 11189/2019 é enquadrada no orçamento impositivo, sendo dispensada a consulta ao CAUC para contratação; sendo que já foi contratada independentemente de decisão judicial.

O convênio nº 891800 foi gerado a partir da proposta nº 51217/2019 (que foi contratado sob liminar); configurando duplicidade no pedido do Impetrante.

Quanto à proposta nº 40790/2019, esta não foi aprovada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e, conseqüentemente, não a enviou para CAIXA realizar a análise do Plano de Trabalho. Portanto, não tem condições de contratação. Atualmente, os empenhos estão enviados/ativos na Plataforma Mais Brasil, pelo que estão disponíveis para liberação. Os valores empenhados ainda não foram creditados nas contas da CAIXA vinculadas aos respectivos contratos; sendo que permanecem à disposição da União.

Decido.

A presente ação foi proposta em 19 de dezembro de 2019, sob a premissa de que a impetrante estava incluída no CAUC, o que, não obstante, segundo a impetrante, não era empecilho para assinatura dos contratos declinados na inicial.

Deferi o pedido de liminar no mesmo dia da impetração, pelo que 3 (três) dos 6 (seis) contratos referidos foram assinados, como informa a CEF na última petição, declinados na inicial.

Contra a decisão liminar foi interposto o AI referido, em 30 de dezembro de 2019, que tramitou sem a apreciação do pedido de liminar. E, na sessão de 22 de julho de 2020, a 3ª Turma deu provimento ao agravo.

Sucedede agora a impetrante observa que a única averbação que alimentava o CAUC era uma inscrição de débito federal (Id. 37299699 - Pág. 2), cuja exigibilidade, não obstante, encontrava-se suspensa por decisão do MM. Desembargador Federal Relator do pedido de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5032477-05.2019.4.03.0000, tomada no dia 19 de dezembro de 2019, ou seja, antes da assinatura dos contratos. Lado outro, vivos permaneceram os recursos destinados à operação, como também informa a CEF.

Assim, impõe-se a manutenção dos três contratos (propostas nº 51217/2019, nº 52771/2019 e nº 52802/2019) porque firmados dentro da legalidade, já que no dia do ato não estava a impetrante com o nome nos cadastros da PFN e no CAUC, por conseguinte, por decisão do TRF da 3ª Região.

Diante do exposto:

1 – determino que a impetrada mantenha os três contratos (propostas nº 51217/2019, nº 52771/2019 e nº 52802/2019), procedendo as liberações dos recursos dentro do que restou estabelecido nos respectivos instrumentos;

2 – Quanto à proposta nº 11189/2019 a CEF informa que *se enquadrada no orçamento impositivo, sendo dispensada a consulta ao CAUC para contratação; sendo que já foi contratada independentemente de decisão judicial.*

Assim, na forma do art. 10 do CPC, digamas partes se persiste o interesse no feito em relação a este item do pedido.

3 – ainda segundo a CEF *o convênio nº 891800 foi gerado a partir da proposta nº 51217/2019 (que foi contratado sob liminar); configurando duplicidade no pedido do Impetrante.*

Assim, na forma do art. 10 do CPC, digamas partes se persiste o interesse no feito em relação a este item do pedido.

4 – Afirmo ainda a CEF que a *proposta nº 40790/2019, esta não foi aprovada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e, conseqüentemente, não a enviou para CAIXA realizar a análise do Plano de Trabalho. Portanto, não tem condições de contratação. Atualmente, os empenhos estão enviados/ativos na Plataforma Mais Brasil, pelo que estão disponíveis para liberação. Os valores empenhados ainda não foram creditados nas contas da CAIXA vinculadas aos respectivos contratos; sendo que permanecem à disposição da União.*

Assim, na forma do art. 10 do CPC, digamas partes se persiste o interesse no feito em relação a este item do pedido.

5 – Complemente a CEF as informações solicitadas quanto à Proposta nº 02780/2019, alusiva a recursos destinados à pavimentação asfáltica no Bairro Tarumã em Campo Grande, MS.

6 – Determino à Secretaria que vincule no PJe a conexão já reconhecida nos processos conexos (nº 5010570-16.2019.4.03.6000, nº 5010943-47.2019.4.03.6000 e nº 5011060-38.2019.4.03.6000). Insira também etiquetas em todos eles.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000843-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL CAPELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

kcp

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – id. n. 25004962 – p. 44-64.

Considerando a informação – id. n. 25004964 – p. 7-11, bem como as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

No prazo de sua manifestação, o INSS deverá informar sobre a existência de eventual pensionista do autor.

Intime-se o Dr. ROSEMAR ANGELO MELO para providenciar a habilitação dos herdeiros ou espólio do falecido, juntando a respectiva certidão de óbito.

Em seguida, intime-se o INSS, pelo prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002293-82.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA, ROBERTO PACHECO DE ANGELIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MS7458-E, ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MS7458-E, ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA (E 4039-4054 - autos físicos) - Docs. 28443336, p. 23-37) e 28443462, p. 01-17):

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

AÇÃO CÍVEL nº 0002293-82.2008.4.03.6000

AUTOR: ESTÂNCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUÁRIA LTDA

RÉUS: UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA RÉU LITISDENUNCIADO: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada ajuizada por **ESTÂNCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUÁRIA LTDA**, já qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** e estado do **MATO GROSSO DO SUL**, postulando, entre outras coisas, a declaração de posse e propriedade de imóvel rural registrado em seu nome, e declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos réus com a finalidade de ampliar a reserva indígena Cachoeirinha situada nos municípios de Aquidauana e Miranda, todos no Mato Grosso do Sul.

Narra a autora que ela é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Estância Portal da Miranda situado no município de Miranda em Mato Grosso do Sul conforme registro 8.773 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda. Prosseguindo, afirma que a origem da ocupação do imóvel remonta ao ano de 1822 e seus processos de titulação datam de 1890. Aduz que a citada fazenda teve origem em uma sesmaria que mais tarde foi habitada e utilizada pelo Sr. Francisco Alves Correa, a quem outorgou-se a titulação do imóvel entre os anos de 1890 e 1895. A titulação englobou as terras da propriedade denominada Bahia e Fazendinha, titulada em 1892 e 1893, respectivamente.

Informa que em 1912 foi publicado o Decreto 9.783 concedendo autorização à The Miranda Estancia Company Limited para funcionar na República do Brasil, empresa estrangeira de capital inglês que adquiriu as terras ocupadas por Francisco Alves Correa cujos limites incluíam as glebas Bahia e Fazendinha. A partir de 1913 criaram-se as primeiras matrículas referentes àquelas terras que ao longo dos anos originaram o imóvel denominado Estância Portal da Miranda em 1985.

Conclui então a autora que, de acordo com os fatos cronologicamente elencados e o farto material probatório existente, a posse mansa, pacífica e incontestável do imóvel em questão é anterior ao ano de 1822, sendo certo, porém, que o antigo Estado do Mato Grosso somente emitiu os títulos definitivos entre os anos de 1892 e 1913.

Em contrate, argumenta que a Aldeia Indígena Cachoeirinha teve origem em 1904 quando o Marechal Cândido Rondon foi nomeado para demarcar uma área de 3.200 ha destinada à etnia Terena na região onde hoje se situam Miranda e Aquidauana. Como resultado das pesquisas foi demarcada uma área de 2.685 ha destinada aos índios da etnia Terena e através do despacho do Secretário de Agricultura, datado de 23/11/1965, foi concedido o título definitivo à terra indígena. A despeito disso, desde meados de 1999 a FUNAI vem realizando estudos na região com o fito de ampliar a área da terra T.I Cachoeirinha.

Resultou que em 24/06/2003 a FUNAI por meio da Portaria 54, de 9/06/2003, aprovou as conclusões dos trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena supracitada fazendo incluir dentro dos seus limites uma parte da fazenda de propriedade da autora (4.119,3627 ha). Foi apresentada impugnação à essa conclusão, mas ao final ela restou indeferida, tendo em seguida sido publicada a Portaria 791, de 19/04/2007, pelo Ministério da Justiça, como declaração de posse permanente do grupo Terena a T.I. Cachoeirinha com superfície de aproximadamente 36.288 ha. Depois foi publicada a Portaria 899, de 11/09/2007, determinando a constituição de grupo técnico para realizar levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias existentes na terra declarada pertencente aos terenas.

Diante desses fatos insurge a autora contra a ampliação da reserva indígena à custa de terras de sua propriedade, apontando que os trabalhos desenvolvidos pela autarquia indigenista foram dotados de irrestrita parcialidade e unilateralidade, mercê da falta de participação das partes interessada em todo o procedimento demarcatório.

Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do Decreto 1.775/1996 por violar o princípio da igualdade, o direito de propriedade, a segurança jurídica e as regras do devido processo legal. Além disso, arguiu que o art. 67 dos ADCT - que estabeleceu o prazo de cinco anos para conclusão dos trabalhos de demarcação das terras indígenas - possui o caráter de norma constitucional de eficácia exaurida de modo que o decreto retromencionado não mais possui suporte constitucional.

Em matéria de fundo, propugna que não é dado aos indígenas retomarem as terras que um dia habitaram, porque isso não é garantido por nenhum texto de lei; que a posse de suas terras somente passou a ser assegurada a partir da Constituição Federal de 1934, desde que efetivamente habitada naquele tempo; por derradeiro, defende que os títulos outorgados pelo estado do Mato Grosso antes de 1934 já se consolidaram como situação jurídica conforme o direito, por isso não podendo retornar à posse indígena.

Alinha argumentos, ademais, no sentido de que laudo antropológico elaborado por antropólogo contratado apontou de modo irrefutável os vícios dos quais padece o relatório elaborado pelo técnico da FUNAI, demonstrando assim a indevida caracterização da Fazenda Estância Portal da Miranda como área tradicionalmente ocupada pelos índios.

Por cautela, no caso de ser reconhecida como terra tradicionalmente ocupada por índios, postulou que os títulos representativos da propriedade somente poderiam ser desconstituídos por meio de procedimento judicial contencioso com essa finalidade específica.

Concluiu requerendo tutela antecipatória para que se determine a suspensão do processo administrativo de demarcação da terra indígena Cachoeirinha e dos atos já praticados pela FUNAI e para manter a autora na posse do imóvel. Como tutela definitiva requereu seja declarada a posse e propriedade integral do imóvel rural em tela; a declaração de nulidade dos atos praticados pela FUNAI; e declaração de inconstitucionalidade do Decreto 1.775/1996. Requereu também a citação do estado do Mato Grosso do Sul para que componha a lide como litisconsorte ativo denunciando-o à lide. Juntou diversos documentos com a inicial.

No despacho de folha 1634 foi determinando que os réus se manifestassem sobre o pedido de antecipação da tutela, bem como que a autora requeresse a citação da comunidade indígena interessada na condição de litisconsorte. Ante a omissão da autora o processo foi extinto nos termos do art. 47 do CPC anterior (fls. 1661/1662).

Em juízo de retratação reviu a decisão anterior para determinar que o autor requeresse a citação da comunidade indígena interessada e também deferiu a denunciação da lide ao estado do Mato Grosso do Sul, suspendendo o processo (fls. 1674/1682).

O estado membro apresentou agravo retido e impugnou a denunciação à lide (fls. 1692/1724).

O juiz natural à época declinou a competência para processar o presente feito para o STF, nos termos do art. 102, I, "f", da Constituição Federal, diante o ingresso do estado-membro como litisdenunciado (fl. 1746). Contra essa decisão a FUNAI apresentou agravo de instrumento (fls. 1767/1785).

Na petição de folhas 1787/1789 a FUNAI informou que a comunidade indígena possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e seria por ela representada. Foi determinada a citação da comunidade indígena (fl. 1803), sendo citada através da FUNAI (fls. 1816/1817). Apresentou contestação (fls. 1821/1856).

Foi concedida tutela antecipada pelo STF para preservar até decisão final deste processo a posse pela autora (fls. 1878/1882). Contra essa decisão foi apresentado agravo pela FUNAI (fls. 1897/1930) que perdeu o objeto em decorrência de a decisão ter sido referendada pelo plenário daquele Tribunal (fl. 2032).

Manifestação do estado-membro às folhas 2066/2087; manifestação da parte autora às folhas 2122/2146.

O estado-membro informou que não tinha interesse na produção de provas (fl. 2144); a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 2200); a FUNAI declinou do direito de produzir prova (fl. 2203); e a União se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 2209).

A decisão de folhas 2213/2216 deferiu a produção de prova pericial, delegando à Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul sua realização. Os embargos de declaração do autor foram providos para também deferir a produção de prova testemunhal (fls. 2227/2228).

Comprovante de adiantamento dos honorários do perito antropólogo Prof. Dr. Antônio H. Aguilera Urquiza juntado à folha 2340.

O estado-membro juntou documentos para subsidiar os trabalhos do perito (fls. 2397/2665). O perito apresentou o relatório final da perícia antropológica e histórica às folhas 2668/2980 e 2990/3312. O estado-membro apresentou impugnação ao laudo (fl. 3316/3358); a parte autora manifestou-se às folhas 3366/3764; a União manifestou-se às folhas 3768/3770.

O STF reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito (fls. 3874/3879).

Manifestação do MPF às folhas 3930/3931.

O juízo de primeiro grau entendeu que a parte autora desistiu da oitiva da testemunha cujo depoimento se pretendia colher (fls. 3898/3899), também homologou a desistência da oitiva de testemunha apresentada pela FUNAI e determinou a abertura de prazo para alegações finais (fl. 3932).

Alegações finais da autora às folhas 3935/3960; da FUNAI às folhas 3963/3976; do estado do Mato Grosso do Sul às folhas 4023/4030 e da União às folhas 4032/4037, ocasião em que juntou cópia da decisão do TRF3 que julgou improcedente o agravo de instrumento interposto contra a decisão que havia declinado a competência para o STF. O MPF teceu considerações finais às folhas 3987/4019.

É o relatório. Fundamento e decido.

Fundamento

Preliminares

Pedido de alteração do valor da causa

Em alegações finais a parte autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 400.000,00, fundando-se no argumento de que o perito judicial concluiu que a área do imóvel afetada pela ampliação da terra indígena é menor do que a área inicialmente estabelecida.

O pedido não foi objeto de oposição pelas partes, além disso, seu pedido encontra eco no laudo pericial (fl. 2676), onde se pode realmente notar que a área em litígio é efetivamente menor do que se supunha. Sendo assim, defiro o pedido de alteração do valor da causa, nos termos do art. 292, IV, do CPC, para constar como sendo doravante R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Da inexistência de contestação dos réus

Conforme apontado pelo MPF, não há nos autos contestação da União Federal e da FUNAI juntada aos autos. O que há são manifestações apresentadas pelas rés sobre o pedido de concessão de tutela antecipada da autora.

Malgrado isso, inexistiu nulidade a ser declarada. A ausência das peças processuais de defesa não foi arguida pelas rés em qualquer momento, também não foi declarada a revelia dos entes públicos, tampouco foi cerceada sua capacidade de se defender no desenrolar do feito.

A ausência de citação não impediu que os réus participassem ativamente do contraditório, por isso declaro preclusa nulidade (art. 278 do CPC) e deixo de mandar suprir a falta ante a inexistência de prejuízo comprovado (art. 282 do CPC).

Denúnciação à lide do estado-membro

O estado do Mato Grosso do Sul foi incluído na demanda como litisconsorte ativo a pedido da parte autora por meio de denúnciação per saltum a fim de que esta pudesse exercer seus direitos que da evicção lhe resultassem, caso sucumbisse na presente ação. Contudo, a decisão que deferiu a intervenção forçada do estado-membro deve ser revista como resultado da superveniência da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), que em seu art. 1.072, II, revogou o art. 457 do Código Civil que previa a possibilidade de denúnciação à lide per saltum.

De acordo com o art. 14 do CPC, a nova legislação processual civil não poderia retroagir para afetar situação jurídica já consolidada. Porém, no presente caso não se trata de mudança apenas no âmbito da lei processual, mas também no plano material do instituto que fundamentava a intervenção do terceiro. Ou seja, aboliu-se a responsabilidade até então existente entre o denunciante evicto e o alienante remoto, perdendo-se, desse modo, o fundamento de existir da intervenção diante do efeito imediato da lei previsto no art. 2.035 do CC e art. 1.046 do CPC.

Em outro enfoque, caso se adote o entendimento consagrado na doutrina do direito intertemporal sobre a lei aplicável à evicção no caso de sucessão de leis no tempo, também se conclui que a denúnciação à lide no presente caso é inviável. Com efeito, impera na doutrina o entendimento que a evicção se rege pela lei vigente na data da celebração do contrato oneroso, como se pode ver pelos ensinamentos de Carlos Maximiliano e Wilson de Souza Campos Batalha e Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho:

Os postulados reinantes quando se operou a transferência de domínio, uso ou posse, disciplinam a evicção, abrangendo também a admissibilidade da cláusula de não reclamar o cumprimento da responsabilidade pelos riscos provenientes daquela causa (Carlos Maximiliano, *Direito Intertemporal*, pág. 228, Freitas Bastos, 2ª Ed. 1955)

Igualmente disciplina-se a evicção pela lei em vigor ao tempo da celebração do contrato oneroso em que se transfere o domínio, posse ou uso. Essa lei fixará a responsabilidade do alienante e os direitos do evicto, nos casos de evicção total ou parcial. (Wilson de Souza Campos Batalha, *Direito Intertemporal*, pg. 372, Forense, 1980)

Em direito transitório, foi também examinado o caso de evicção, o qual é considerado e julgado de acordo com a lei vigente ao tempo da transferência. A validade do pacto de "eviction non praestanda" deve ser, também, apreciada de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou a transferência (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, vol. 1, pág. 343, Ed. Renovar, 3ª Ed. 1999)

Ora, uma vez que à data da celebração do contrato pelo autor (ano de 1985 conforme documento de folhas 142/148) vigia o Código Civil de 1916 que não previa a responsabilidade por evicção do alienante remoto, é de se concluir que não há supedâneo jurídico para tentar responsabilizá-lo com base em legislação superveniente que previa essa possibilidade.

Por isso é forçoso reconhecer a ilegitimidade do estado-membro para figurar como listisdenunciado na demanda secundária criada pela autora.

Essa conclusão não implica, entretanto, a exclusão do Estado do Mato Grosso do Sul do processo, porquanto à folha 1723 ele requereu seu ingresso no feito como assistente alicerçado-se na Lei 9.469/1997 (art. 5º, parágrafo único) e no art. 50 do antigo Código de Processo Civil.

É inegável o interesse econômico do estado-membro no resultado da presente ação, pois poderá vir a ser responsabilizado civilmente em demandas regressivas. **Tendo isso em conta transmudo sua posição processual de litisdenunciado para assistente simples, com base na Lei 9.469/1997 e art. 121 do CPC.**

Mérito

Inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 1.775/1996

De acordo com as alegações do autor, o art. 67 do ADCT da Constituição Federal - que impôs à União o prazo de cinco anos para concluir a demarcação das terras indígenas - já exauriu sua eficácia, por isso o Decreto 1.775/1996, bem assim os atos administrativos dele derivados, seriam inconstitucionais por falta de amparo na Carta Magna.

Esse não é, porém, o entendimento a ser extraído do texto do art. 67 do ADCT. Com efeito, ele não conferiu à União um direito potestativo que deveria ser exercitado dentro do prazo de cinco anos, sob pena de decadência; ao contrário, tratou-se de norma programática definidora de prazo antes do qual a União não estaria em mora em cumprir seu dever constitucional de demarcar terras indígenas previstos no art. 231 também da Constituição Federal.

Expirado o prazo de cinco anos nasce a pretensão em favor das comunidades indígenas de exigir a demarcação de suas terras, o que poderá ser feito até mesmo por meio de ação judicial. Importa dizer que essa pretensão é imprescritível, nos termos do 4º do art. 231 da CF.

Quanto às alegações de que o Decreto 1.775/1996 atentaria contra os princípios do contraditório, da segurança jurídica, o direito de propriedade, o devido processo legal, é de rigor afirmar que inexistiu inconstitucionalidade do citado diploma normativo.

O citado decreto possui disposição expressa em que garante a manifestação de todos os interessados desde o início do processo de demarcação, "instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório" (art. 2º, 8º do D. 1.775/1996). Aliás, a própria autora admite em sua exordial que o trabalho de identificação foi impugnado por erudito laudo técnico emitido por notável antropólogo (fl. 9) o que é confirmado pelos documentos por ela juntados aos autos (fls. 70/141 e demais documentos anexados aos autos).

A suposta ofensa ao direito de propriedade não advém do decreto que regulamentou o processo de demarcação de terras indígenas, mas sim da própria Constituição Federal de 1988 que ao instituir nova ordem jurídica, declarou nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (art. 231, 6º da CF). Por isso não é cabível qualquer objeção de ofensa ao direito de propriedade ou à segurança jurídica, porquanto o poder constituinte originário é ilimitado juridicamente em seus poderes.

Por fim, compete dizer que argumentos dessa natureza - comuns em todos os processos judiciais envolvendo questões indígenas - já foram objeto de apreciação pelo STF em mais de uma ocasião e o entendimento atingido foi de que não há inconstitucionalidade no Decreto 1.775/1996. O julgamento paradigmático foi o MS 24.045, reafirmado no julgamento do famoso caso Pet 3388/RR (Caso Raposa Serra do Sol).

Transcreve-se a seguir ementa do acórdão RMS 26212/DF julgado pelo STF que contempla todas as questões decididas neste capítulo da sentença, reforçando a conclusão de improcedência dos argumentos manejados pelo autor:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - **Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável.** Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - **Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI.** IV - Recurso a que se nega provimento. Grifou-se(RMS 26212, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENTVOL-02525-02 PP-00290)

Com esses fundamentos afastou todas as arguições de inconstitucionalidade do Decreto 1.775/1996 e de ilegalidade dos atos praticados no processo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha.

Da caracterização de parte da terra da Fazenda Estância Portal de Miranda como terra indígena

O tratamento jurídico dado à terra indígena sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, iniciando-se com um tratamento exclusivamente legal que vai do Brasil Colônia ao Brasil Império até atingir um tratamento constitucional e legal no Brasil Republicano.

Devido à sucessão de leis e constituições que trataram da questão, impõe uma análise dos direitos por elas criadas de acordo com os postulados do direito constitucional intertemporal, principalmente porque no caso concreto há títulos de propriedade centenários acostados aos autos. Para isso é de fundamental importância ter presente o princípio da aplicação imediata da constituição, porém sem efeito retroativo, salvo se ela expressamente o confiere, uma vez que não há direito adquirido contra a lei magna. Esse tem sido o entendimento do STF que em diversas ocasiões pontificou que "Não há dúvida de que a Constituição se aplica de imediato, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), como sucede com a alteração da competência, mas, a menos que o declare expressamente, não desconstitui os fatos consumados no passado (retroatividade máxima), como é o caso da preclusão já ocorrida anteriormente" (RE 136926/DF).

Portanto, deve-se entender que as diversas constituições que dispuseram sobre a terra indígena devem ser aplicadas tendo em consideração que suas disposições criavam novas situações, contudo sempre respeitando o direito adquirido.

A doutrina jurídica nacional costuma afirmar que o primeiro ato legal a reconhecer o direito dos índios as suas terras foi o **Alvará Régio de 1º de abril de 1680** que assim dispunha:

[...] E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: **hei por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhe fazer moléstia.** E o Governador comparecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo do terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas. (grifou-se) Esse direito foi reafirmado pela Lei de 06 de junho de 1755.

É fácil ver que por meio desse Alvará Régio aos índios foi conferindo a propriedade sobre as terras onde estavam localizados. Não ficaram definidos os limites, tampouco se estabeleceu a dimensão de suas fazendas, por isso é de se entender que essas terras deveriam ser dimensionadas considerando o jus possidendi dos índios sobre elas, ou seja, o espaço territorial onde efetivamente habitavam e desenvolviam seu modo de vida tradicional.

O **Decreto 426 de 24/07/1845** criou em todas as Províncias um Diretor Geral de Índios cujas atribuições, entre outras, conforme o 11 do art. 1º, era:

§ 11. Propor ao Presidente da Província a demarcação, que devem ter os distritos das Aldeias, e fazer demarcar as terras que, na forma do 15 deste artigo e do 2º, forem dadas aos índios. Se a aldeia já estiver estabelecida, e existir em lugar povoado, o distrito não se estenderá além dos limites das terras originariamente concedidas à mesma.

Posteriormente a **Lei 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras)** determinou que o Governo reservasse porções de terras devolutas para a colonização pelos indígenas: Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; 3º, para a construção naval.

O **Decreto nº 1.318, De 30 de Janeiro de 1854**, que regulamentou a Lei de Terras, em seu art. 75 estabeleceu que as terras devolutas distribuídas aos índios destinavam-se ao seu usufruto e não poderiam ser alienadas, ressalvado o implemento das condições nele contido:

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Apesar dessas previsões legais determinando a reserva de terras devolutas para colonização indígena, é certo que os índios mantiveram a propriedade sobre suas terras, excluindo-se, porém, aquelas onde outrora existira aldeamento. Foi uma época em que coexistiam os índios que se encontravam despojados de suas terras, e por isso deveriam ser realocados em terras devolutas, com os índios que permaneciam em suas terras ancestrais.

A **Constituição de 24 de fevereiro de 1891** não tratou diretamente das terras indígenas. Cuidou, porém, de transferir para os estados federados a propriedade das terras devolutas:

Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Nos primórdios da República foram publicados lei protetivas dos índios imputado ao Governo Federal, sempre que fosse necessário, o dever de entrar em acordo com os governos estaduais para que se legalizassem convenientemente as posses das terras ocupadas pelos índios; para que fossem confirmadas as concessões de terras anteriormente feitas, e para que fossem cedidas ao Ministério da Agricultura as terras devolutas que fossem julgadas necessárias às povoações indígenas (Decreto 8.072/1910, art. 3º; Decreto 9.214/1911, art. 3º e Decreto 5.484/1928, arts. 8º ao 10º).

A **Constituição Federal de 16 de julho de 1934** foi a primeira constituição a tutelar a posse dos indígenas sobre suas terras, dispondo:

Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem **permanentemente localizados**, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Estabeleceu também que competiria à União, entre outras coisas, a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (art. 5º, "n").

Portanto, tendo em vista o efeito imediato das normas constitucionais, todas as terras onde os índios estavam assentados de forma permanente passaram a ser terras indígenas, independentemente da existência de títulos de propriedade anteriores.

A **Constituição Federal de 10 de novembro de 1937** em essência repetiu a regulamentação jurídica dada ao instituto na constituição anterior:

Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

No mesmo sentido foi a **Constituição Federal de 18 de setembro de 1946**, que em seu art. 216 repetiu quase literalmente os termos consagrados na constituição revogada:

Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem **permanentemente localizados**, com a condição de não a transferirem.

A **Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967** foi a primeira a dispor que as terras ocupadas pelos índios seriam de propriedade da União Federal (art. 4º, IV), mantendo a posse indígena sobre elas, ademais inovou ao garantir-lhes o usufruto sobre os recursos naturais nelas existentes:

Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a **posse permanente** das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

A **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969** promoveu profundas mudanças no estatuto jurídico da terra indígena, substituído o tradicional requisito da permanência da localização da posse pela simples habitação; além disso declarou a nulidade de qualquer título que implicasse propriedade ou posse sobre as terras habitadas pelos indígenas:

Art. 198. As **terras habitadas** pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Por fim, a **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988** inovou em diversos pontos o tema. Conferiu direito originário aos índios sobre suas terras, introduziu o requisito da tradicionalidade da ocupação, entre outras mudanças:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São **terras tradicionalmente** ocupadas pelos índios as por eles **habitadas em caráter permanente**, as **utilizadas para suas atividades produtivas**, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua **posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São **nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo**, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Em síntese, as Constituições de 1934, 1937 e 1946 exigiam a localização permanente dos índios sobre as terras para que eles lhes adquirissem a posse. Todas as comunidades que se encontravam nessa situação na data da vigência da nova ordem constitucional obtiveram direito adquirido sobre referidas áreas por força da incidência imediata das constituições.

Há, como se pode ver, uma sucessão de leis no tempo que de formas distintas dispuseram sobre os requisitos para reconhecimento da posse dos índios sobre suas terras e amplitudes desse direito. Por se tratar de sucessão de lei torna-se imperioso a aplicação das regras de direito intertemporal, em especial de direito constitucional intertemporal.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho soube sintetizar a aplicação dessas diversas ordens jurídicas de uma forma que se pode dizer canônica da seguinte forma:

Esta [a Constituição de 1934] foi a primeira a dar proteção aos índios, especialmente às terras em que "se achem permanentemente localizados". Claramente, portanto, não era resguardado direito em favor dos indígenas senão às terras em que eles, por um lado, se achassem no momento de incidência da Constituição (verbo no presente: "achem"), e, por outro, nelas se achassem "permanentemente localizados" (portanto, arraigados, com moradia fixa). Obviamente, era-lhes recusado - insistia-se - qualquer direito a terras que tivessem ocupado no passado, mas já não ocupassem, ou onde não tivessem localização permanente.

Essa orientação persistiu na Carta de 1937 (art. 154) e na Carta de 1946 (art. 216).

Não mudou ela com a Constituição de 1967 (art. 186) nem com a Emenda n. 1/69 (art. 198). Estas apenas deixaram de falar em "terras onde se achem permanentemente localizados" os indígenas, para referirem-se a "terras habitadas" pelos silvícolas, o que ensejava uma interpretação mais restritiva.

O texto atual fala, neste caput, em "terras que tradicionalmente ocupam" os indígenas enquanto no 1º se refere a "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios". Está aí uma diferença significativa. Dela decorrem numa exegese isenta três pontos fundamentais.

O primeiro, que a Constituição garante aos indígenas a posse das terras que ocupassem (= ocupam) no momento de incidência da Lei Magna. Não as tivessem ocupado no passado, seja remoto, seja próximo. As terras garantidas são não apenas aquelas em que os indígenas estavam localizados, ou em que habitavam, mas as que "tradicionalmente" ocupam. E o texto do 1º esclarece o que sejam terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Terceiro, o advérbio "tradicionalmente" quer dizer que as terras que os indígenas "ocupam" devem ser interpretadas de acordo com as tradições (= cultura) destes. Não como ocupação concreta, diuturna.

Adota-se aqui o entendimento, cumpre registrar, que o direito dos índios a suas terras é originário nos sentidos de que independe de um título anterior que seja seu nascedouro. De fato, o direito do índio à terra onde se encontra estabelecido possui uma longa e ininterrupta cadeia normativa que remonta ao Alvará Régio da Coroa Portuguesa de 01/04/1680. Trata-se de um direito originário e congênito que independe de legitimação por um título anterior, porquanto se trata de direito original incorporado no instituto do **indigenato**. Previsto anteriormente em leis, alcançou o status de garantia constitucional com a Carta de 1934, condição que se mantém até a atual. Todos esses diplomas apenas deram juridicidade a uma situação de fato preexistente.

É preciso deixar claro, porém, que o indigenato se presta apenas para definir a origem do direito dos indígenas sobre suas terras; não deve, no entanto, ser utilizado para delimitar a extensão desse direito.

Dito isso, deve-se evitar qualquer assimilação entre direito originário dos índios como conceito de posse imemorial, ou de direito perpétuo sobre áreas outrora por eles ocupadas. Também deve ser rechaçado o entendimento no sentido de que ele seria uma forma de aquisição de direito de posse com poder de transmutar uma propriedade privada em terra indígena pelo simples fato de os índios passarem a frequentar essas terras.

Posto a questão nesse quadro jurídico, cumpre-nos apreciar os fundamentos de fatos que compõe o mérito da ação.

A área da Fazenda Estância Portal do Miranda incluída dentro do perímetro da Terra Indígena Cachoeirinha, de acordo com o autor, é de 4.119,3627 há (fl. 9) da área total da fazenda de 14.741 ha. O recurso administrativo juntado aos autos, especificamente às folhas 91/92 menciona que a redefinição da terra indígena atinge as terras da autora em duas frações distintas, a primeira ao sul e outra ao nordeste, que juntas totalizam a citada área. O mapa de folha 197, por sua vez, apresenta o perímetro proposto para delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha e o perímetro da Estância Portal da Miranda.

A Portaria 54, de 9/06/2003, da FUNAI, que aprovou os trabalhos de identificação e delimitação da terra, não informou qual a área do imóvel da autora que seria terra indígena, apenas forneceu os pontos de amarração (P-71 e P-72).

Por outro lado, o perito judicial apurou que o ponto P-71, correspondentes às coordenadas geodésicas aproximadas 20°07'27" S e 56°16'32" W gr; e o ponto P-72, correspondentes às coordenadas geodésicas aproximadas 20°06'35" S e 56°14'54" W gr, marcos topográficos que estabelecem a linha divisória entre a propriedade do autor e a área demarcada como sendo indígena, faz incluir no perímetro de demarcação da terra indígena apenas uma área de cerca de 400 ha (fl. 2997).

Em efeito, se analisarmos o mapa confeccionado pela FUNAI (fl. 2996), que é o mesmo que se encontra anexo à Portaria FUNAI 54/2003, juntamente com o memorial descritivo também anexo ao citado ato normativo, veremos que a linha que liga os pontos P-71 e P-72 é o traçado sinuoso de um córrego sem denominação. Veja-se:

"daí segue por linha reta até o ponto P-71, de coordenadas geodésicas aproximadas 20°07'27" S e 56°16'32" W gr, situado na margem direita de um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego, até o ponto P-72, de coordenadas geodésicas aproximadas 20°06'35" S e 56°14'54" W gr".

Em razão dessa aparente equívoco o perito judicial concentrou seus trabalhos apenas na área delimitada pelos pontos P-71 e P-72. As partes não se insurgiram contra esse proceder, também não há elementos nos autos, agora os já mencionados, que permita contrastar a conclusão do perito, por isso adota-se como área litigiosa somente aquela descrita no laudo antropológico do perito, onde efetivamente se realizou o exame, vistoria ou avaliação dos fatos que importam ao deslinde da questão.

Consta no documento de folha 2461 que em 25/05/1904 a Repartição de Terras, Minas e Colonização do Estado do Mato Grosso nomeou o então Major Cândido Rondon para medir e demarcar **uma área de 3.200 ha de terras devolutas** para adiantamento dos índios Terenas no município de Miranda. Possivelmente estava-se dando cumprimento ao disposto no **art. 12 da Lei de Terras** que mandava o Governo reservar terras devolutas para colonização pelos indígenas.

Durante a exploração para determinar a linha divisória da Aldeia Cachoeirinha o ilustre Marechal deixou registrado (fl. 2496/2497):

Essa aldeia, como a da Ipegue acha-se circundada por terras já medidas e demarcadas oficialmente, exceto por uma face, que, aliás, já se acha determinada por dois marcos de outras posses.

Suas linhas divisórias são as seguintes: a) com a Posse do Paratual uma reta que partindo de marco colocado à margem esquerda do Córrego Agachi, o qual é mencionado nos autos de medição da referida posse sob n. 4 até a de número 1 da referida posse, colocado à margem direita da vazante do Carrapatinho; b) com a posse do Carrapatinho, ainda não medida, por uma reta que partindo até seu último marco terminasse na marca da Posse da Sanguessuga, mencionada nos autos desta sob n.º II, o qual fica no lugar denominado Lagoinha, nascente da vazante do Carrapatinho; c) com a Posse da Sanguessuga, por uma reta que partindo desse último marco vai terminar no marco n.º II da mesma posse, situado à beira da estrada que de Aquidauana vai a Miranda, à margem esquerda de uma vazante que contorneia com a da Água Branca, e depois por aquela vazante abaixo até seu fim, a qual separa a Aldeia das terras que pertenciam à Posse...

Na audiência pública realizada no dia 11/09/1905 onde se encontrava presente o Marechal Rondon e os confinantes da terra indígena não se apresentou nenhuma reclamação contra as medições realizadas pela comissão (fl. 2528). Apesar disso a referida área somente se tornou "patrimônio indígena" em novembro de 1965 (fl. 2636). Transcorrido algumas décadas a Portaria FUNAI nº 1.688, de 16/08/1984, determinou que se realizassem trabalhos de identificação e redefinição das terras indígenas (Cachoeirinha, Taunay/Ipegue, entre outras).

Esse expediente foi tombado como Processo FUNAI/BSB/0981/82. Os relatórios iniciais de levantamento da situação fundiária da TI Cachoeirinha constaram numa primeira vista a necessidade de se aviventarem os marcos delimitadores da área (fls. 892, 901), porém, diante da apresentação pelos índios de um mapa que teria sido elaborado pela FUNAI na administração de José Fernando Cruz, então chefe da 5ª Inspeção Regional, dando conta que a área da terra indígena era na verdade mais que o dobro da registrada (fl. 905), o expediente foi enviado para Brasília. A Instrução Técnica Executiva nº 40, de 19/10/1984, designou servidores para proceder à avivatação dos limites da terra indígena em questão.

O Relatório de Viagem elaborado pela socióloga da FUNAI (fls. 922/932) abordou a história do grupo Terena e sua situação naquela época e ao final sugeriu que fosse desencadeada uma ação discriminatória da área.

A Informação nº 93/DID/DPI/85 (fls. 935/937) elaborada pela antropóloga da FUNAI é o primeiro documento a mencionar a possibilidade de se ampliar a TI Cachoeirinha, mas isso somente após se encerrar a mencionada ação discriminatória. Por sua vez, a Informação nº 95/DID/DPI/85 (fls. 938/939) sugeriu que fosse feito o trabalho de redefinição da TI Cachoeirinha.

Do que consta nos autos, esse procedimento de redefinição jazeu nos arquivos da FUNAI até o ano de 2000, quando foi constituído grupo técnico para realizar novos estudos e levantamento de identificação e delimitação da TI Cachoeirinha (fls. 995/1004).

O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação elaborado por esse grupo técnico consta dos autos nas folhas 1008/1113. O Relatório propôs a ampliação da TI Cachoeirinha de cerca de 2.568 ha para 36.288 ha. A Portaria FUNAI n.º 54, de 24/06/2003 aprovou as conclusões do grupo técnico.

Pois bem. Após analisar as provas existentes nos autos, estudar as fontes normativas que incidem sobre os fatos ora em julgamento, cotejá-los com o entendimento jurisprudencial prevalente, e, por fim, aplicar as regras de distribuição do ônus probatório, conclui-se que a demanda deve ser julgada improcedente.

Os limites da terra indígena Cachoeirinha, em efeito, são **aquelas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios** [Terenas], aí incluindo "as por eles habitadas em caráter permanente", "as utilizadas para suas atividades produtivas", "as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e "as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" (1º do art. 231 da CF). E consoante as provas existentes nos autos a área em litígio discutida nos presentes autos possui os atributos que permite qualifica-la como terra indígena.

Não se nega que as terras habitadas pelos Terenas, em algum momento no passado, eram maiores do que os cerca de 2.300 ha da TI Cachoeirinha. Vicissitudes de toda natureza (Guerra do Paraguai, indevida transformação em terras devolutas pertencentes aos estados-membros, etc) foram reduzindo seus limites até circunscrever seu território à área demarcada pelo Marechal Rondon no início do século passado. Um apanhado histórico da legislação editada pelo Governo Federal nas primeiras décadas da República demonstrará como se deu o tratamento jurídico da questão.

O Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, que criou Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, já previa que fossem reconhecidos aos indígenas somente as posses de terras que se achassem naquela época ocupadas pelos autóctones:

Art. 3º O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e sempre que for necessário, entrará em acordo com os governos dos Estados ou dos municípios:

a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras atualmente ocupadas pelos índios;

b) para que sejam confirmadas as concessões de terras, feitas de acordo com a lei de 27, de setembro de 1860;

c) para que sejam cedidas aos Ministério da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessárias às povoações indígenas ou à instalação de centros agrícolas.

Art. 4º Realizado o acordo, o Governo Federal mandará proceder medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessárias, assinalando as divisas com marcos ou padrões de pedra.

Art. 5º Da planta e do memorial receptivo, que deverá ser o mais detalhado possível, será dada cópia aos governos estaduais e municipais, conservando-se o original no arquivo da diretoria.

Art. 4º Realizado o acordo, o Governo Federal mandará proceder medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessárias, assinalando as divisas com marcos ou padrões de pedra.

Art. 5º Da planta e do memorial receptivo, que deverá ser o mais detalhado possível, será dada cópia aos governos estaduais e municipais, conservando-se o original no arquivo da diretoria.

Art. 6º Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciará para que seja garantido aos índios o usufruto dos terrenos demarcados.

Essas disposições foram mantidas pelo Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, que deu novo regulamento ao Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais.

O Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, regulando a situação dos índios nascidos no território nacional, equivocadamente considerou devolutas as terras pertencentes aos estados-membro que se achassem ocupadas por índios:

Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o domínio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem ocupadas pelos índios, bem como a das terras das extintas aldeias, que foram transferidas às antigas Províncias pela lei de 20 de outubro de 1887.

§ 1º As terras cedidas serão delimitadas em zonas correspondentes à ocupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos índios, assim como o uso e gozo por eles das riquezas naturais ali encontradas.

§ 2º Respeitada essa posse, poderá o Governo Federal empregar as ditas terras para a fundação de povoações indígenas, ou qualquer outra forma de localização de índios.

Não é difícil perceber que até a década de 30 do século passado reinava uma enorme insegurança jurídica sobre a situação das terras indígenas no país. De um lado existiam os alvarás emanados da coroa portuguesa, e também normas do Império, reconhecendo a posse dos índios sobre suas terras; no outro extremo existiam disposições considerando as terras estaduais ocupadas pelos índios como sendo terras devolutas que necessitavam ser transferidas para a União como o fito de legalizar a situação fundiária de seu ocupante.

A Constituição de 1934 acabou com essa insegurança jurídica que precarizava a situação do índio ao constitucionalizar o direito de posse dos índios sobre as terras em que se achem permanentemente localizados:

Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Desse modo, todas as áreas em que houvesse ocupação indígena de forma permanente na data da entrada em vigor da Constituição de 1934 tornaram-se definitivamente terra indígena e todas as ocupações posteriores são reputadas írritas, sem nenhum efeito jurídico. Mas é fundamental deixar assentado que ao art. 129 não foi conferido efeito retroativo, de modo que as situações jurídicas consolidadas de acordo com a legislação até então vigente se mantiveram válidas e acobertadas pelo direito adquirido. Como ficou assentado anteriormente, a Constituição não se detém diante de direitos adquiridos formados anteriormente a sua vigência; malgrado isso, para que possa desconstituir os efeitos pretéritos existentes deve deixar expresso seu efeito retroativo, ao contrário possuirá somente o efeito imediato com retroatividade mínima.

Enquanto vigorou a Constituição de 1967 e a Emenda nº 1 de 1969 não se poderia dizer que as disposições sobre terra indígena possuíam efeito retroativo.

O ex-Ministro do STF Carlos Medeiros Silva, em parecer exarado na vigência da Constituição de 1967 deixou consignado com grande clareza esse entendimento:

Era preciso estabelecer, no tempo, um marco divisório, para solver os conflitos de posse. Foi o que se procurou alcançar com a expressão "permanentemente localizados".

A "localização permanente" (Pontes de Miranda, op. cit.) foi o ponto de referência, ou de incidência da proteção constitucional.

Assim, as terras que tendo sido, outrora, ocupadas ou habitadas pelos indígenas (todo o território nacional) mas que, à data da promulgação do texto constitucional já não o eram, ficaram fora da regência da norma fundamental.

Carlos Maximiliano em sua obra sobre a hermenêutica ensina que o intérprete deve preocupar-se com o resultado "mais razoável", "que melhor corresponda às necessidades da prática" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3. ed. 1941, p. 204).

É óbvio que o pensamento do legislador constitucional de 1946 não foi de anular os direitos de posse (e de propriedade) adquiridos no curso de mais de quatro séculos (1500 - 1946) pelos novos habitantes da terra, que a conquistaram em nome da civilização.

O sentido da proteção constitucional, portanto, foi de caráter declaratório; os silvícolas são mantidos na posse das terras "onde se acham permanentemente localizados", disse o art. 215 da Constituição de 1946, repetindo o pensamento já expresso em 1934 e em 1937.

Idêntico pensamento é encontrado em José Cretella Júnior, ressaltando a importância dos elementos permanência da posse e respeito aos direitos adquiridos:

51. Todos que adquiriram terras do Governo do Estado de Mato Grosso adquiriram direitos sobre essas terras. Contratos foram celebrados. Foi pago o preço ajustado. O título de propriedade, expedido pelo Governo, foi registrado. Concretizou-se, de modo definitivo, o domínio. Migrações silvícolas posteriores não desnataram o objeto, porque destituídas do traço da permanência, já que aleatórias. Do contrário, rara a região brasileira que não tivesse sido habitada, no decorrer dos séculos, por alguma tribo autóctone.

52. A proteção constitucional de 1934, 1937 e 1946 é baseada no pressuposto da localização permanente dos silvícolas nas terras mencionadas.

53. Reafirmando pensamento de Carlos Maximiliano, o jurista Carlos Medeiros Silva ressalta que "dar efeito retroativo à proteção possessória, em favor dos silvícolas, não teria sentido prático, nem razoável, porque isto importaria, sem limite no tempo, na devolução de todo o território nacional aos seus primitivos habitantes" (Parecer, RDA, vol. 122, p. 384-5).

54. Desse modo, silvícolas que tenham habitado, mas que deixaram de habitar, bem como silvícolas que passem a habitar durante certo tempo uma área, estão fora da proteção constitucional, que se estende apenas aos naturais, em caráter permanente: que tenham habitado e que continuem a habitar de maneira ininterrupta uma dada região.

Na vigência da Constituição de 1988 a situação se alterou, modificando-se profundamente a tecnologia até então aplicada à terra indígena. De início foi conferido aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam (CF, art. 231). Outrossim, foi estabelecido um conceito de terra tradicionalmente ocupada: "são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" (CF, art. 231, 1º).

Com esse novo tratamento é inegável que a situação jurídica já consolidada no passado poderá ser desconstituída caso se constate que a terra com títulos de propriedade devidamente registrada se encontra ocupada tradicionalmente por índios. Essas condições, porém, devem ser encontradas ao menos na data de início de vigência da Constituição de 1988 e possuir uma cadeia de continuidade no passado, como reconheceu o STF no julgamento do famoso caso de demarcação da T.I. Raposa Serra do Sol (Petição 3.388/Roraima):

(...) 11.1. **O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa - a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) - como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**

11.2. **O marco da tradicionalidade da ocupação.** É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurável ilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". (...)

12. **DIREITOS "ORIGINÁRIOS".** Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, como que o ato de demarcação se omnia de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. **Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos".** (6º do art. 231 da CF).

Ainda que o art. 321 da CF de forma inovadora garanta aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, não deve esse dispositivo ser entendido como legitimador de nulificação de situações já constituídas antes da Constituição de 1934. Os direitos dos índios às suas terras são originários não porque são anteriores a qualquer ordem jurídica que lhe deu positividade, pairando sobre ela qual direito jusnaturalístico. São originários porque são coetâneos à criação do território nacional, coexistindo com as sesmarias concedidas aos donatários encarregados da colonização da terra descoberta, possuindo título jurídico próprio imemorial, qual seja, o jus possidenti manifestado materialmente pela ocupação tradicional da terra.

Apesar de ser originário, esse direito não é inextinguível, por isso se não for constatada ocupação tradicional numa base territorial específica, ainda que tenha existido no passado, é de se reconhecer que o direito sobre a terra se extinguiu. Isso é o que dispõe a Súmula 650 do STF (Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto).

Mas é preciso deixar bem entendido o teor sumular. Ela somente contempla aquelas hipóteses em que não mais se registra a presença de índios sob uma base territorial específica em decorrência da extinção da população indígena que a ocupava.

O núcleo conceitual da terra indígena, portanto, encontra-se na ocupação tradicional pelos índios. Sua definição, porém, não se encontra completamente pacificada na doutrina e até mesmo na jurisprudência. Assim, cabe acolher aquela que tem sido mais prestigiada nos tribunais.

Nesse sentido, no julgamento da **Questão de Ordem em Ação Cível Originária 312-BA** o então Ministro Nelson Jobim estabeleceu o conceito de terra indígena, de acordo com o 1º do art. 231 da CF, valendo-se de uma representação figurativa de círculos concêntricos. Essa representação ganhou status de cânon ao ser utilizada pelo Ministro Aires Brito, relator da causa Raposa Serra do Sol, e pelo Ministro Menezes Direito, e seus votos. Vejamos a definição apresentada na QO no ACO 312-BA:

O conceito de terra indígena, no Brasil, é integrado de quatro universos que se interpenetram e se complementam

Há - a imagem parece boa - quatro CÍRCULOS concêntricos, que se completam.

O primeiro CÍRCULO, a HABITAÇÃO PERMANENTE.

Este é o CÍRCULO menor e com índice de objetividade maior.

Depende de uma verificação in loco e de uma análise dos costumes, ou seja, uma análise de comportamento para explicitar o caráter de permanência da habitação.

Isto significa, por exemplo, que, dependendo do tipo de cultura indígena, se terá uma habitação permanente em mais de um lugar.

Basta que aquela comunidade indígena cultive o sistema de transferência, de transposição ou de deslocamento, em determinadas momentos do tempo, para voltar a um determinado lugar.

Essa situação viabiliza a existência de habitação permanente em dois, ou mais locais distintos, exatamente em decorrência de tradições ou por influências de questões relativas a clima e atividade produtivas.

A esse elemento se agrega o segundo CÍRCULO: AS TERRAS UTILIZADAS PARA... ATIVIDADES PRODUTIVAS.

Este CÍRCULO 2 depende da verificação e existência real e efetiva do CÍRCULO 1.

Aliás, há uma relação de dependência entre os diversos CÍRCULOS, os primeiros são condicionantes dos subsequentes.

A perquirição a respeito do CÍRCULO 2 depende de uma resposta positiva em relação ao CÍRCULO 1.

Mas a Constituição brasileira, no conceito de terras tradicionalmente ocupadas, não se satisfaz com os dois CÍRCULOS referidos.

Ela instituiu, também, o CÍRCULO 3, que se constitui nas áreas ... IMPRESCINDÍVEIS À PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS NECESSÁRIOS A SEU BEM ESTAR ..."

Observe-se que, como ocorre com o CÍRCULO 2, há, por parte deste CÍRCULO 3, uma relação de dependência com os anteriores.

Só se poderá perquirir sobre o CÍRCULO 3 quando, e somente quando, já se tiver uma resposta positiva em relação aos CÍRCULOS 1 e 2.

Neste CÍRCULO 3 parte-se de uma base objetiva e constatável empiricamente - os recursos ambientais.

A essa base se agregam os elementos valorativos que definem a sua extensão.

Por último, chega-se no CÍRCULO 4:

"TERRAS... NECESSÁRIAS À REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL SEGUNDO... USOS, COSTUMES E TRADIÇÕES DO GRUPO INDÍGENA".

Tal como se passa com os demais, este último CÍRCULO depende dos CÍRCULOS anteriores e sua perquirição se fará após os anteriores.

Com isso, pode-se afirmar, com absoluta tranquilidade interpretativa, que o advérbio TRADICIONALMENTE, que está na raiz do conceito de "TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS", não está relacionado, no texto da Constituição brasileira, com elemento histórico, mas sim com a forma tradicional de ocupação.

O advérbio "TRADICIONALMENTE" nada tem como conceito de "posse imemorial", mas, sim, como conceito de formas tradicionais de ocupação.

O juízo histórico, entretanto, é fundamental para a elucidação dos quatro CÍRCULOS, principalmente do CÍRCULO 3 e do CÍRCULO 4.

Este é quadro institucional brasileiro no que diz respeito ao tratamento constitucional do tema.

Verifica-se, que, com força constitucional, a posse indígena distancia-se do conceito de posse do Direito Civil.

Em linha de princípio ficou claro que na porção de terra que compreende a propriedade da parte autora não há habitação em caráter permanente, primeiro requisito exigido pelo 1º do art. 231 da CF. Ao Quesito 2 da União que questionava se a área do imóvel poderia ser considerada ocupação tradicional indígena, o respeitável perito em determinado ponto da resposta afirma:

"No caso concreto da área em estudo (parte da Estância Portal da Miranda Agropecuária SA), é praticamente impossível afirmar historicamente ou arqueologicamente a habitação permanente, ou mesmo imemorial, daquela área. Entretanto, se levamos em conta a descrição sequencial do 1º (art. 231), a de que terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e às necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo usos, costumes e tradições, constatarmos, sem muitas dificuldades, que a área em estudo está dentro destas características, uma vez que esta parte do território reivindicado pelo povo Terena de Cachoeirinha, sempre foi área de caça, pesca, coleta e perambulação dos indígenas". (fl. 3007)

O perito judicial constata, como se pode ver, que não é possível afirmar que na área em litígio há habitação permanente de índios Terena. Todavia, lançando-se mão da conceituação figurativa de terra indígena como círculos concêntricos acima transcrito ele pontua que é possível afirmar que a área em questão caracteriza-se como de posse indígena. Isso porque na sua adjacência existe a T.I Cachoeirinha onde inquestionavelmente se localiza o núcleo de habitação permanente do povo Terena. Transbordando desse círculo, de acordo com o laudo antropológico, os índios ocupam de forma tradicional a área pertencente à parte autora, onde praticam caça, a pesca e a coleta de frutos e ervas, além de perambular em por lá.

Poder-se-ia objetar que o fato de o índio se servir de uma propriedade privada lideira a um reserva indígena não pode ser erigida em causa de aquisição dessa propriedade, como uma forma sui generis de expropriação do particular, ou mesmo acartar o nascimento de uma servidão. Essa objeção é correta; mas o caso aqui tratado possui a particularidade, consoante o laudo antropológico, de ser uma área historicamente reivindicada pelos índios Terenas, que nunca deixaram de compreendê-la como fazendo parte de seu habitat natural.

Ao responder um quesito da União que lhe indagava sobre a importância da área em estudo para a reprodução física e cultural dos índios, o perito judicial assim respondeu:

Conforme afirmado anteriormente, a área em estudo é com certeza considerada, sob os aspectos históricos e antropológicos, como de ocupação tradicional indígena Terena, pois são fundamentais para a reprodução física e cultural, por ser área das atividades culturais da caça de animais e a pesca, praticada com intensidade até os dias atuais, assim como área de perambulação e com fortes elementos simbólicos como o "Morrinho" e, especialmente na área em estudo, locais com nomes Arak, como: mocôcôhó, ou o varjão do Agachi, "baía grande" ou "do arame" (haraituquê), o "retiro do olho d'água" (uqueurê) e o pesqueiro do Agachi (yuquicê). Estas áreas foram pericidas e nelas foram encontrados vastos vestígios destas práticas culturais, costumes e tradições do povo Terena. (fl. 3015)

Em outro trecho do laudo pericial, respondendo ao questionamento sobre a existência de laços culturais e tradicionais que levaram os índios a reivindicar essa área, respondeu o perito judicial:

Como afirmado na resposta ao quesito de número 3, os fatores históricos e antropológicos que definem a referida terra como sendo de ocupação tradicional indígena são as práticas culturais da caça de pequenos animais e a pesca, praticada com intensidade até os dias atuais, de forma "clandestina", apesar das proibições, arquivamento de cercas e monitoramento destas áreas pelos proprietários das fazendas.

Em outras palavras, mesmo estes territórios tradicionais sendo ocupados há tempos por terceiros, o povo Terena de Cachoeirinha nunca perdeu seus laços culturais e tradicionais. Seguiram sempre perambulando, caçando e pescando nesta região, não com a mesma intensidade que antes, é verdade, devido à hostilização dos proprietários, sobretudo a partir dos anos de 1980, segundo vários testemunhos colhidos durante o trabalho de campo. (fl. 3022)

A resposta ao quesito 2 (indaga-se se a terra em questão é considerada de ocupação tradicional) formulado pela União e pela FUNAI é interessante, pois é respondida pelo perito se utilizando da famosa representação figurativa criada pelo ex-Ministro do STF Nelson Jobim (fls. 3028/3030). Não convém transcrevê-la aqui, mas de forma sumária a resposta aponta que a área discutida nestes autos integraria o conceito de terra indígena por se situar dentro do "terceiro círculo", "que é o espaço mais amplo de perambulação, caça, pesca e coleta" (fl. 3029)

A exclusão da natureza de terra indígena de parte da propriedade do autor é sustentada por ele com base em prova essencialmente documental representada pelos registros cartorários e procedimentos de legitimação de posse datados de anos bastante recuados. De lado oposto, a FUNAI e a União insistem em afirmar que ela em verdade é terra indígena e para isso lançam mãos do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, elaborado na fase administrativa, e do laudo produzido pelo perito judicial.

O ato administrativo que declarou a natureza de terra indígena de parte do imóvel do autor tem a seu favor a presunção de veracidade e legitimidade e foi considerado acertado pelo laudo confeccionado pelo perito nomeado por este juízo.

Está fora de contestação, porém, que o juiz não está vinculado às conclusões lançadas no laudo pericial, podendo, com base no livre convencimento motivado, aquilatar as demais provas existentes nos autos e analisar o valor metodológico do documento produzido para afastar-se da conclusão a que chegou o especialista. Sendo assim, e principalmente porque o laudo pericial foi contrastado pelo assistente técnico do autor, cumpre-nos manifestar sobre seu valor probatório.

É inegável que o antropólogo perito em alguns momentos de seu encargo vai além das conclusões antropológicas para fazer incursão na seara jurídica. Mas tal proceder não infirma a validade do laudo pericial. O documento por ele produzido atende aos requisitos relacionados no art. 473 do CPC como necessário para que o instrumento da prova pericial se complete e cumpra sua finalidade probatória.

Bem analisado, contudo, percebe-se em realidade que as provas existentes nos autos não oferecem elementos seguros para se decidir a questão com a convicção de que não se está se cometendo injustiça com qualquer uma das partes. Há de um lado o Relatório de Identificação da T.I Cachoeirinha aprovada pela Portaria 54/2003 da FUNAI, e o laudo produzido pelo perito judicial reconhecendo que parte da terra pertencente à autora situa-se dentro do perímetro da área tradicionalmente ocupada pelos índios Terenas. Do outro lado existem as provas documentais carreadas aos autos pelo autor, constituídas por documentos cartorários, laudo de antropólogo contratado, manifestação de assistente técnico, entre outros.

A tradicionalidade da ocupação indígena na área em litígio é contestável, e para afirmar isso me sirvo das observações lançadas pelo assistente da parte autora em seu parecer juntado às folhas 3386/3764. O assistente técnico da autora tece várias considerações sobre a invalidade das conclusões lançadas pelo perito judicial no laudo antropológico como o fito de demonstrar sua imprestabilidade como elemento de convicção.

Comparando-se os documentos de cunho antropológico existentes nos autos, porém, não me convenço de que eles possuam aptidão probatória suficiente para determinar a procedência da demanda do autor. A tradicionalidade da ocupação da terra pelos indígenas foi atestada pelo laudo antropológico produzido pelo perito judicial, confirmando-se o trabalho realizado pelo antropólogo a serviço da FUNAI. Suas conclusões foram fundamentadas em grande parte por meio de testemunho oral fornecido pelos indígenas mais idosos da T.I. Cachoeirinha, pessoas que evidentemente teriam interesse direto no resultado da prova pericial. É preciso admitir, entretanto, que o recurso ao testemunho oral era inescapável e deve ser reconhecido como procedimento válido na elaboração do trabalho pelo antropólogo do juízo.

No mais, muito da discussão travada entre os antropólogos envolve documentos históricos e relatos de viajantes que fazem menção aos índios Terena ou seus antepassados mais remotos. Mas esses documentos carecem de concretude e detalhamento fático suficiente para isoladamente comprovar a existência ou não de ocupação indígena na área em litígio.

O juiz, no entanto, não pode ser deter diante de uma situação non liquet, por isso, no presente caso, com base nas regras de distribuição do ônus objetivo da prova e na presunção de legitimidade do ato administrativo, deve-se decidir a questão posta em julgamento servindo-se das provas existentes nos autos.

Nesse sentido, cabia ao autor esgotar as possibilidades probatórias de que dispunha com o objetivo de produzir elementos de convicção que demonstrassem a procedência do seu pedido. Para isso juntou farta documentação histórica e cartorária do imóvel e patrocinou a produção de prova pericial. A prova pericial não lhe foi favorável e os documentos juntados com a inicial não são suficientes para alterar a presunção de legitimidade do ato administrativo que reconhecer parte de sua propriedade como sendo terra indígena.

Impõe-se, entretanto deixar expresso que ele não se desincumbiu totalmente do seu ônus probatório. O laudo do assistente técnico do autor frequentemente critica o laudo do perito judicial por ter se utilizado fartamente do testemunho oral dos indígenas no seu trabalho e de quase não ter ouvido não índios, exceto o proprietário da fazenda. Malgrado isso nenhuma testemunha que tivesse conhecimento direto dos fatos, que não fosse índio, foi indicada pela autora para ser ouvida em juízo. Ao contrário, houve desistência tácita da única testemunha indicada pelo autor (fs. 3898/3899).

Deve, portanto, o autor suportar os efeitos do ônus objetivo da prova como critério de julgamento, mormente porque o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Em consequência de todas essas considerações o pedido deve ser julgado improcedente.

No que toca aos argumentos trazidos pelo estado do Mato Grosso do Sul defendendo a impossibilidade de se aumentar o perímetro de terra indígena já demarcada, tendo em vista as salvaguardas institucionais estabelecidas pelo STF no julgamento da Petição 3888-RR, cumpre estabelecer que tal questão não está contida no objeto deste processo. Não é cabível em alegações finais o assistente trazer fundamento novo sem conexão com o pedido e a causa de pedir da parte autora. É preciso relembrar que o pedido formulado pela autora é para que seja declarado que parte de seu imóvel rural não é terra indígena e/ou a nulidade do processo de demarcação pelos fundamentos que ela especifica, no qual não consta o fundamento trazido pelo estado-membro.

O art. 121 do CPC e o art. 5º da Lei 9.469/1997 não autorizam que o ente público amplie o objeto da demanda.

Por fim, deixo registrado que não se desconhece o **Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU**, de 19 de julho de 2017, aprovado pelo Chefe da Advocacia-Geral da União por meio do **Parecer GMF-05**, 19 de julho de 2017, por sua vez aprovado pelo Presidente da República em 17/VII/2017, conforme consta no DOU nº 138, quinta-feira, 20 de julho de 2017. Esse parecer, aprovado em conformidade com as regras do art. 40 da Lei Complementar 73/1993, por isso dotado de efeito vinculante para a Administração Pública Federal, concluiu após articular diversos argumentos:

Estas são as razões pelas quais se conclui que a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da PET n. 3.388/RR, fixou as "salvaguardas institucionais às terras indígenas", determinando a sua aplicação a todos os processos de demarcação de terras indígenas, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED n. 3.388/RR) e em outras de suas decisões posteriores, todas analisadas neste parecer (ex.: RMS n. 29.087/DF; ARE n. 803.462/MS; RMS n. 29.542/DF).

Mais adiante nesse parece, na conclusão, estabelece-se, entre outras, a seguinte condição:

Portanto, nos processos de demarcação de terras indígenas, os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, deverão observar as seguintes condições:

(...)

(XVII) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

Esse parecer à primeira vista cria sérios questionamentos sobre a legitimidade do prosseguimento da redefinição do perímetro da T.I. Cachoeirinha, mas é forçoso lembrar mais uma vez que essa questão não é objeto de julgamento, uma vez que não consta como fundamento jurídico de qualquer pedido formulado pela autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a denunciação à lide do Estado do Mato Grosso do Sul formulado pela parte autora e o excludo do processo como parte, com base no art. 485, VI e 3º, do CPC, ante sua ilegitimidade passiva, mantendo-o como assistente simples.

Na demanda principal julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da questão com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao denunciado e aos réus, na forma pro rata, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme redefinido nesta sentença.

O Estado do Mato Grosso Sul, como assistente, não se sujeita à condenação em honorários advocatícios, mas somente ao pagamento das custas na proporção à atividade que tiver exercido no processo. Porém, deixo de condená-lo em razão da isenção prevista no art. 4º I, da Lei 9.289/1996.

Mantenha-se a autora na posse do imóvel até o trânsito em julgado da decisão.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004513-77.2013.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0014893-28.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SALMA SALOMAO SAIGALI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005103-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: KATIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO

Nome: KATIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004588-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: KENEDY NEVES DO CARMO

Advogados do(a) REU: SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO - PR28576, DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO - MS1856, JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS13637

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra **KENEDY NEVES DO CARMO**.

Alega que o Banco Panamericano celebrou com a ré contrato de mútuo sob o nº 00054534939 (contrato cédula de crédito bancário vinculado a uma nota promissória) como alienação fiduciária do veículo FIAT SIENA ELX FLEX 1.4 MPI FIRE FLEX 8V - PLACA EFC7715- COR PRETA - FAB/MOD 2008/09.

Diz que o crédito advindo de tal contrato lhe foi cedido, coma observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.

Sustenta que a ré deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 2.2.2014.

Informa que a dívida posicionada para 27.3.2015 está em R\$ 31.718,32, pelo que, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69, pede a busca e apreensão do veículo dado em garantia.

Juntou documentos (ID 24729892 - Pág. 6 - 24729892 - Pág. 19).

O pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (ID 24729892 - Pág. 23 - 24729892 - Pág. 24), mas o veículo e o réu não foram localizados (ID 24729892 - Pág. 30).

A autora indicou endereços para cumprimento da diligência de busca, apreensão e citação (ID 24729892 - Pág. 32).

O réu foi citado, ocasião em que apresentou boletim de ocorrência informando o roubo do veículo (ID 24729892 - Pág. 35 - 37).

Juntou procuração (ID 24729892 - Pág. 38- 24730039 - Pág. 1) e em seguida apresentou contestação (ID 24730039 - Pág. 3 - 24730039 - Pág. 15).

Sustentou a ilegitimidade da autora, uma vez que celebrou contrato com o Banco Panamericano. Aduziu a falta de notificação para a constituição em mora, em afronta ao CDC. Quanto ao mérito, alegou que o contrato firmado prevê a cobrança de juros remuneratórios acima do permitido legalmente, o que reputou abusivo. Sustentou também a ilegalidade da capitalização de juros mensal, das tarifas de registro de contrato, tarifa de avaliação de bens, tarifa de cadastro e contratação de seguro de proteção financeira, o que classificou como custos inerentes à própria atividade do fornecedor, reputando sua ilegalidade. Aduziu que a comissão de permanência está sendo cobrada em desconformidade com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Ademais, afirmou que os cálculos apresentados são ininteligíveis. Pugnou pela devolução em dobro dos valores que considera excessivos. Juntou documentos (ID 24730039 - Pág. 16 - 17).

Réplica (ID 24730039 - Pág. 19 - 27). A autora pugnou pela conversão da ação em execução, diante na notícia de que o veículo não está mais empoderado do devedor.

As partes foram instadas a especificação de provas (ID 24730039 - Pág. 28). A autora disse não ter interesse na produção de provas (ID 24730039 - Pág. 30). O autor não se manifestou.

Os autos foram virtualizados, coma intimação das partes (ID 24730039 - Pág. 35 - 28153000 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ.

O réu deixou de pagar o mútuo contratado, pelo que foi notificado extrajudicialmente para pagamento, na forma do art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69 que assim dispõe:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Com efeito, a mora está comprovada, conforme notificação ID 24729892 - Pág. 14 e 24729892 - Pág. 16 (art. 2º, §2º, do Dec. 911/69).

Na mesma comunicação, a autora cientificou o réu da cessão (ID 24729892 - Pág. 16), nos termos do art. 290 do Código Civil.

E sendo a CEF sucessora do crédito, na forma do art. 286 do mesmo *codex*, possui legitimidade para deduzir a pretensão reipersecutória em face da parte ré, diante da inadimplência.

Rejeito, portanto, as alegações de ausência de notificação e ilegitimidade ativa.

Passo ao mérito.

De acordo com o e. Superior Tribunal de Justiça não mais se aplica o entendimento de que os juros remuneratórios estão delimitados em 12% ao ano, devendo ser respeitada a taxa contratada pelas partes, desde que não abusiva em relação à taxa média do mercado conforme tabela apresentada pelo Banco Central (STJ - AgRg no REsp: 1066206 MS 2008/0134426-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010).

No tocante à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras sua cobrança.

Entretanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento.

Após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo moratório.

No cálculo que instruiu a inicial, páginas 12 e 13 do ID 24729892, não verifico a cobrança de multa por inadimplemento ou de outros encargos moratórios que não a comissão de permanência.

Em relação à capitalização mensal de juros, é permitida para os contratos celebrados após MP 1.963/17, de 31.3.2000.

No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa prática requer previsão contratual.

“Decidiu aquele Egrégio Tribunal que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal (AGARESP 201101858081 – Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – 3ª Turma – DJE 28.06.2013) ”.

A previsão está na cláusula 10.1 do contrato (ID 24729892 - Pág. 8). Mas no período do adimplemento não houve essa prática, uma vez que os juros eram pagos mensalmente com o “principal” (ID 24729892 - Pág. 6-8). Já no período de inadimplência, não vislumbro tal cobrança (ID 24729892 - Pág. 12 - 13).

No tocante a cobrança de tarifa de cadastro (de R\$ 612,00), incide o verbete da Súmula 566, do STJ, que dispõe: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. ”. Logo, deve ser mantida hígida a previsão.*

Quanto às demais cobranças que o réu chamou de *encargos abusivos*, devem ser analisadas à luz das teses reconhecidas no julgamento em Recurso Repetitivo do Tema 958 – STJ que fixou:

“É válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (REsp Repetitivo 1578553/SP). ”

Quanto à tarifa de registro do contrato, não vislumbro qualquer abusividade na cobrança (R\$ 58,50, item 4.7, ID 24729892 - Pág. 6).

No respeitante à Tarifa de Avaliação de Bem, segundo se extrai do REsp 1578553 (2016/0011277-6 de 06/12/2018), somente se justifica a cobrança caso tenha havido comprovação da efetiva prestação desse serviço. No caso, consta a cobrança de R\$ 408,00 (cláusula 4.6 – ID 24729892 - Pág. 6), mas não há nenhum laudo de avaliação, que comprove a efetiva prestação de serviço de avaliação de veículo. Logo, no caso, o valor é indevido.

Sobre o seguro de proteção financeira, não é ilícita sua incidência, desde que optativa e devidamente prevista em contrato (Tema 972/STJ). Na hipótese, a previsão está nas cláusulas 10.3 e 15 do contrato, de onde se vê ser a contratação opcional (ID 24729892 - Pág. 8 e 24729892 - Pág. 9).

E não há que se falar em repetição de indébito, pois, ainda que tenha sido reconhecida como indevida a cobrança de tarifa para avaliação do veículo, **entendo que tal exigência não teve o condão de descaracterizar a mora do réu, que deixou de adimplir as prestações a partir da 12ª parcela, sendo, inclusive, notificado para pagamento do débito.**

Também não vislumbro dificuldades na apresentação dos cálculos, pelo que **rejeito a alegação de que são ininteligíveis.**

Por fim, perfeitamente possível a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos da do artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da Lei nº. 13.043/2014 que assim dispõe:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em se tratando de rito especial, não se mostra necessária a concordância do réu para a modificação do pedido após a citação (art. 485, §4º, CPC).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo FIAT SIENA ELX FLEX 1.4 MPI FIRE FLEX 8V - PLACA EFC7715- CQR PRETA- FAB/MOD 2008/09, **converter a busca e apreensão do veículo em ação de execução do saldo devedor**, com filcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69 (e suas alterações).

O cálculo da dívida deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. Após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança da tarifa de avaliação de bens (R\$ 408,00), prevista na cláusula 4º, ID 24729892 - Pág. 6 e 10.3, que deve ser abatida do valor do débito em favor do réu.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvando, todavia, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, que defiro neste momento, em atenção ao requerimento de ID 24730039 - Pág. 14 – 16.

Sentença não sujeita à reexame necessário (at. 496 do CPC).

P. R. I. C.

CAMPO GRANDE, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

MONITÓRIA (40) Nº 0009288-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: JOAOZINHO FRANCO

Advogado do(a) REU: RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO - MS19150

SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT – DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra a pessoa jurídica de direito privado denominada **JOÃOZINHO FRANCO**.

Sustenta ter firmado contrato de prestação de serviços com a empresa ré, pelo que emitiu as correspondentes faturas, de acordo com a Cláusula Sexta Das Condições de Pagamento, subitem 6.1 do Contrato.

No entanto, a ré não pagou as faturas adiante mencionadas, pelo que sobre o valor deve incidir correção pela SELIC, acrescida de multa de 2%, conforme previa a cláusula 7ª do contrato.

FATURA- 33567 - CONTRATO 9912337553

VENCIMENTO - 11/12/2014

VALOR ORIGINAL R\$ 2.257,38

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SELIC ATÉ 10/09/2016 R\$ 578,91

MULTA 2% R\$ 56,73

TOTAL DA FATURA EM 10/09/2016 R\$ 2.893,02

FATURA - 34708 - CONTRATO 9912337553

VENCIMENTO - 12/01/2015

VALOR ORIGINAL R\$ 969,42

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SELIC ATÉ 10/09/2016 R\$ 236,64

MULTA 2% R\$ 24,12

TOTAL DA FATURA EM 10/09/2016 R\$ 1.230,18

FATURA 35836 - CONTRATO 9912337553

VENCIMENTO - 11/02/2015

VALOR ORIGINAL: R\$ 893,84

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SELIC ATÉ 10/09/2016 R\$ 207,66

MULTA 2%, R\$ 2203

TOTAL DA FATURA EM 10/09/2016 R\$ 1.123,53

Pedi a citação da ré para que no prazo de quinze dias pagasse o valor de R\$ 5.246,73 (...), devidamente acrescido de atualização monetária e multa de 2% sobre o valor atualizado, a partir de 10/09/2015 até a data do efetivo pagamento, conforme fixado no contrato, além de honorários advocatícios e das cominações legais permitidas, ou em igual prazo querendo, apresentar embargos.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-104.

Foi determinada a expedição do mandado de pagamento (fls. 106-7).

A ré foi citada (fls. 109) e apresentou embargos (fls. 117-123) alegando, em síntese, que não há prova de que os serviços declinados nas faturas foram efetivamente prestados. Ressalta, no passo, a ausência de provas de que os produtos foram de fato entregues aos destinatários. Sustenta que os extratos juntados não estão assinados por sua pessoa ou por funcionário, preposto, sócio ou colaborador, pelo que *não são capazes de demonstrar que se consumou a compra e venda dos produtos nela colacionados*, nos moldes do art. 700 do CPC. Entende, por conseguinte, que o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito. Pediu gratuidade da justiça, sustentado encontrar-se as raízas da insolvência civil, sendo alvo de várias execuções fiscais, não tendo qualquer possibilidade de arcar com as custas judiciais necessárias para discutir em juízo.

Na réplica de fls. 126 e seguintes a autora pugnou pelo indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por entender que a ré não apresentou documentos aptos a comprovarem de forma cabal e indene de qualquer dívida o estado de miserabilidade alegado. No mérito sustenta que os extratos de fls. 87/88, 91/92 e 95/96 dos autos comprovam a prestação de serviços de postagem, conforme previsto na cláusula primeira do contrato entabulado pelas partes. Aduz que a ré não contesta a existência do débito, tampouco reclama possíveis erros no faturamento, como previsto no item 6.3 do contrato. Salienta que o contrato teve início em 2013 e que nunca houve questionamento da devedora acerca da emissão das faturas e da forma como eram calculadas.

Posteriormente a autora noticiou a possibilidade de acordo, conforme programa desencadeado pela empresa (fls. 134-7).

Determinei a intimação as partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir e da ré para que se pronunciasse sobre o acordo proposto (fls. 138-9).

As partes informaram que não produziram outras provas (fls. 141-2). A ré deu-se por ciente da referida petição de fls. 134-7 apresentada pela autora.

É o relatório.

Decido.

O art. 99, § 3º, do CPC estabelece: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Logo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela ré, por não ser ela pessoa natural e por falta de prova da hipossuficiência sustentada.

Pois bem. É incontroversa a existência de um contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Estabelece a cláusula sexta do contrato:

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, no endereço preestabelecido, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos na Ficha Resumo do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos, respectivamente.

6.1.2. Ficarão disponibilizadas no endereço www.correios.com.br/produtos_servicos/fatura_eletronica.cfm as segundas vias das faturas (com código de barras) e os correspondentes extratos, contendo analiticamente os lançamentos que deram origem ao referido documento de cobrança. Isto ocorrerá dois dias úteis após o fechamento do ciclo do faturamento, sem nenhum custo para o cliente da ECT.

(...).

6.3. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito (carta, ofício, telegrama, e-mail), e receberá o seguinte tratamento:

(..).

No caso, a autora apresentou as faturas, acompanhadas dos comprovantes da prestação dos serviços, consubstanciados, em sua maioria, na postagem de SEDEX, pela ré, declinados no extrato anexo.

Pelo que consta a ré jamais contestou essa forma de comprovação dos serviços prestados, tampouco contestou, nesta ação, a prestação dos serviços pela autora.

Evidentemente que para efeitos de monitoria, em se tratando de serviços típicos dos Correios, como ocorre na espécie, a existência da contratação e das respectivas postagens é o suficiente para comprovação da entrega (dos serviços), até porque a ré não contestou essas postagens, seja na via administrativa ou na presente ação. Diversamente do que sustenta a ré, não se faz necessária a prova entrega das correspondências/objetos postados aos respectivos destinatários, porquanto tal fato é o que ordinariamente acontece, o mesmo sucedendo com eventual devolução.

Em síntese, considero satisfeitos os requisitos para a propositura da ação monitoria.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora, a importância de R\$ 5.246,73, já acrescida da multa de 2%, a ser atualizada a partir de 10/09/2016, pela SELIC, até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de mora previstos na tabela aprovada pelo CJF. Condene-a, ainda, a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor final da condenação, além das custas processuais.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE:RENATA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SUELI CARNEVALI - MS12294

IMPETRADO:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO, PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI, ALAN ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

RENATA APARECIDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, como autoridade coatora, e **THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO e ALAN ALMEIDA SANTOS**, como litisconsortes passivos, tombado sob o n. 0006710-63.2017.4.03.6000.

Afirmo ter participado do Processo Seletivo de Transferência e Ingresso em Vagas Ociosas – Verão – 2017, desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 29, de 7 de março de 2017, disputando uma das oito vagas disponíveis para o curso de Direito.

Diz ter obtido a 5ª colocação da lista de espera no resultado preliminar e que, após a análise dos recursos, foi reposicionada para a 1ª colocação, também da lista de espera.

Alega que tomou conhecimento do recálculo das médias dos alunos oriundos da UCDB, determinada por ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003782-42.2017.403.6000, em trâmite nesta Vara, o que afetou a classificação dos candidatos, inclusive a sua, fazendo com que não ficasse dentro das vagas disponibilizadas.

Diante disso, formulou requerimento administrativo para que pudesse efetuar sua matrícula. Todavia, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a determinação judicial gerou efeitos apenas entre as partes do processo, pelo que foi obrigada a propor a presente ação.

Discorda da classificação final, vez que precedida de ilegalidades, porquanto a autoridade utilizou a média dos exames finais (média 5,0) para calcular o Coeficiente de Rendimento Relativo – CRR dos alunos oriundos da UCDB, beneficiando-os.

Pediu a concessão de liminar para compelir a autoridade a realizar sua matrícula no curso de Direito.

Ao final, pediu que seja apresentada e publicada nova lista de candidatos aprovados, nos termos determinados nos autos do mandado de segurança n. 0003782-42.2017.403.6000, (...) *após sejam consideradas as médias de origem para os alunos oriundos da UCDB, ou cuja média dos aprovados não seja a regular de origem de suas respectivas Instituições, ato contínuo, sejam consideradas as notas subsequentes na ordem de classificação dos candidatos selecionados.*

Com a inicial vieram os seguintes documentos: procuração (doc. 24595482 – pág. 22); documento pessoal e comprovante de residência (doc. 24595482 – pág. 23/24); histórico escolar e declaração de matrícula (doc. 24595482 – pág. 25/29); cópia da decisão proferida no mandado de segurança n. 0003782-42.2017.403.6000 (doc. 24595482 – pág. 30/31); Edital UFMS/PROGRAD N° 29(*), de 07 de março de 2017 (doc. 24595482 – pág. 32/41, doc. 24597357 – pág. 1/11); Edital UFMS/PROGRAD N° 50, de 7 de abril de 2017 – resultado preliminar (doc. 24597357 – pág. 12/14); Edital UFMS/PROGRAD N° 58(*), de 18 de abril de 2017 – resultado dos recursos (doc. 24597357 – pág. 15/16); Edital UFMS/PROGRAD N° 59(*), de 18 de abril de 2017 – resultado final (doc. 24597357 – pág. 17/19); Edital UFMS/PROGRAD N° 60(*), de 18 de abril de 2017 – convocação para matrícula (doc. 24597357 – pág. 20/28); recurso e requerimento administrativo (doc. 24597357 – pág. 30/39); resposta ao requerimento administrativo (doc. 24597357 – pág. 40/45); regimento geral da Universidade Católica Dom Bosco (doc. 24595484 – pág. 1/4); comprovante de recolhimento de custas (doc. 24595484 – pág. 5/6).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB utilizando a média 7,0 (sete) e à matrícula da impetrante, caso estivesse classificada dentro do número de vagas. Na mesma decisão, determinou-se que a autoridade impetrada fornecesse os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação, bem como que fosse juntado nestes autos cópia dos documentos de fls. 227-8 dos autos n. 0003782-42.2017.403.6000, apensando-os (doc. 24595484 – pág. 8/11).

Juntada a cópia dos documentos de fls. 227-8 dos autos n. 0003782-42.2017.403.6000 (doc. 24595484 – pág. 12/14).

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) manifestou ciência da decisão que deferiu o pedido de liminar (doc. 24595484 – pág. 21).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 24595484 – pág. 24/35).

Alegou que após a (...) *análise dos recursos a classificação da autora que era de 5º lugar na lista de espera saltou para 1º lugar, também na lista de espera.*

Destacou que as candidatas Adriana de Jesus e Lívia Cristina tiveram seus recursos analisados após da constatação de que os documentos entregues no ato da inscrição eram passíveis de leitura.

E, coma republicação do Edital nº 59/2017, foi corrigido o fato de não ter sido feito análise do recurso da candidata Thais Fajardo Nogueira Uchoa, entregue no prazo correto.

Acrescentou que a classificação final da parte impetrante foi também influenciada pela inserção de outros candidatos por força de decisão judicial, como aliás consta da própria impetração.

Defendeu estar correta a forma de cálculo utilizada para a classificação dos candidatos.

Concluiu que (...) *a UFMS apenas cumpriu a lei. Havendo norma, não se pode exigir seu descumprimento, além de que as normas internas da UFMS eram de conhecimento dos(as) impetrantes desde o início de suas existências, já que com a publicação das mesmas todos, inclusive os(as) impetrantes, tem ciência de seu conteúdo, não podendo, depois de aceitar cumpri-las, querer muda-las ao seu bel prazer, fazendo com que a Administração Pública haja com ferimento ao princípio da legalidade e da impessoalidade, favorecendo aos interesses particulares.*

Finalizou pedindo a denegação da segurança e revogação da liminar.

Apresentou documentos, dentre eles, os que comprovavam providências para cumprimento da liminar deferida (doc. 24595484 – pág. 36/47).

A impetrante informou o cumprimento da liminar deferida (doc. 24597360 – pág. 5/6).

Citada, LÍVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS apresentou contestação (doc. 24597360 – pág. 11/27).

Alegou, preliminarmente, (...) *que foge ao Poder Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que tange ao estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos em concorrências públicas, bem como inovar regras das certames e substituir bancas examinadoras na atribuição de pontuação, e suscitou ausência de prova pré-constituída.*

Defendeu que (...) *O atendimento ao pleito da impetrante implicará tratamento diferenciado, que fere o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e a isonomia dos concorrentes, incorrendo em ilegalidade de procedimento, já que as notas atribuídas a dependente obedeceu ao mesmo critério insculpido no edital e das Normas Gerais, que complementam e integram o Edital.*

Ressaltou que seu recurso foi analisado e provido pela FUFMS, instituição que tem competência para analisar seus atos administrativos.

Culminou requerendo a denegação da liminar e, no mérito, da segurança perseguida, como também sua exclusão do polo passivo da ação.

Juntou documentos: atestado de vínculo – UNEMAT (doc. 24597360 – pág. 28; procuração (doc. 24597360 – pág. 29); contrato de locação de imóvel e despesas (doc. 24597360 – pág. 30/39).

Citada, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, apresentou resposta (doc. 24596832 – pág. 8/22).

Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e perda do objeto (ausência de interesse processual - objeto da ação encontra-se esaurido).

No mérito, sustentou que (...) *Após análise da equipe de recursos, foi constatado que os DOCUMENTOS ENTREGUES NO ATO DA INSCRIÇÃO ERAM PASSÍVEIS DE LEITURA, motivo pelo qual foi possível sua classificação. Portanto não assiste razão a impetrante ao vir em juízo alegando que a Contestante teve seu recurso provido de forma ilegal.*

Defendeu que (...) não há lógica em afirmar que a *MEDIA FINAL* dos alunos oriundos da UCDB seria de 7,00 pontos, pois conforme exposto, para a aprovação e necessário média de 5,00 (cinco) pontos, e considerar a média 6,0 para a impetrante também estaria ferindo os princípios da igualdade e legalidade.

Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Pugnou, ainda, pela sua exclusão do polo passivo da ação.

Juntou documentos (declaração de hipossuficiência e procuração - doc. 24596832 – pág. 23/24).

A impetrante se manifestou acerca das informações e das respostas apresentadas 29/41).

ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHÔA FERNANDES também apresentaram resposta (doc. 24596832 – pág. 43/54 e doc. 24597018 – pág. 1/2).

Em síntese, refutaram os argumentos apresentados pela impetrante, defendendo que a média a ser utilizada na equação CRR só poderia ser 5,0 (cinco).

Culminaram alegando perda do objeto, na medida em que tanto a impetrante quanto eles (e outros alunos oriundos da UCDB) já haviam concluído dois semestres letivos e iniciado outro. Assim, o objetivo da impetrante já havia sido alcançado, vez que se encontrava matriculada e cursando normalmente as aulas na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Pugnaram pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, a correção da nota da impetrante utilizando-se a média 7,0 e o não cancelamento de suas matrículas.

Juntaram documentos (procurações e declarações de hipossuficiência - doc. 24597018 – pág. 3/11).

Determinou-se ao Diretor de Secretaria que providenciasse os endereços dos litisconsortes não encontrados junto à Delegacia da Receita Federal, por meio do Sistema Cliente WEB Service, no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral e do Detran, assim como por meio do sistema Bacenjud, e procedesse à citação (doc. 24595486 – pág. 26).

Sobreveio certidão atestando que os litisconsortes haviam sido citados (doc. 24595486 – pág. 27).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento feito (doc. 24595486 – pág. 29/31).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados (doc. 24595486 – pág. 34). Intimadas para a devida conferência (doc. 28902521), as partes não se manifestaram e o MPF diz-se ciente (doc. 28941313).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

As preliminares de inadequação da via eleita (por necessidade de dilação probatória) e perda do objeto (pela efetivação da matrícula) confundem-se mérito e, como tais, serão melhor analisadas. Afasto, pois, as prefações.

Afasto também a suscitada ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante questiona a legalidade do resultado final do processo seletivo, de modo que pouco importa se ele está concluído na esfera administrativa.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 24595484 – pág. 8/11):

Conforme decidi nos autos n. 0003782-42.2017.403.6000, para o cálculo do CRR, o Edital informa que a média utilizada é aquela utilizada para aprovação na instituição de origem (item 3.2.b, f. 34), ao passo que naqueles autos a autoridade reconheceu que utilizou a média exigida para exames finais (5,0), desobedecendo ao edital (f. 227-8 daquele processo).

Com efeito, o Regimento Geral da UCDB prevê que a média final para aprovação nas disciplinas regulares é 7,0 (sete) e somente quando o acadêmico realizar exame final, a média mínima de aprovação é 5,0 (cinco, f. 88).

A média exigida pelo edital é a média regular e não a média excepcional utilizada somente quando houver exame final, de modo que para os alunos oriundos da UCDB, a autoridade deve utilizar 7,0 como média para cálculo do CRR.

Na verdade, utilizar a média de exame final para cálculo do CRR distorce sua fórmula, vez que tal média não é aplicada em todas as disciplinas cursadas pelos alunos, mas somente naquelas em que o estudante ficou sujeito ao exame final.

Note-se que a média para aprovação é instrumento utilizado para equalizar a nota dos estudantes. No caso, a impetrante demonstrou que sua instituição de origem não possui exames finais e a média para aprovação é 6,0 (seis), conforme documentos de f. 27 e 82-5.

Como se vê, está presente o fumus boni iuris.

O periculum in mora está demonstrado, uma vez que a impetrante já perdeu o primeiro semestre deste ano, ao passo que aulas do segundo semestre iniciam em 21/08/2017.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete) e proceda à matrícula da impetrante, caso esteja classificada dentro do número de vagas.

Requisitem-se as informações. Intime-se a autoridade impetrada para que forneça os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação.

Fornecidos os endereços, citem-se.

Intimem-se.

Junte-se nestes autos cópia dos documentos de fls. 227-8 dos autos n. 0003782-42.2017.403.6000, apensando-os.

(...)

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a procedência dos pedidos.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, a média exigida pelo edital é a média regular e não a média excepcional utilizada somente quando houver exame final, de modo que para a impetrante a autoridade deve utilizar 6,0 (seis) como média para cálculo do CRR, tendo em vista que restou por ela demonstrado que sua instituição de origem não possui exames finais e a média para aprovação é 6,0 (seis).

Ademais, a liminar foi cumprida e a impetrante matriculada no curso de Direito da UFMS.

Somado a isso, os litisconsortes Ariany, Lilian, Mitchell e Thais, informaram, por ocasião da resposta (doc. 24596832 – pág. 54), que tanto a impetrante quanto eles (e outros alunos oriundos da UCDB) já haviam concluído dois semestres letivos e iniciado outro.

E não há comprovação nos autos de que a autoridade impetrada tenha efetuado novo cálculo do CRR e desclassificado algum litisconsorte.

Não obstante, dado o conjunto da postulação feita pela impetrante, devem ser mantidos os litisconsortes no polo passivo da ação.

Ressalto, por oportuno, que as sentenças proferidas nos autos nº 0003782-42.2017.403.6000 e nº 0006709-78.2017.4.03.6000 seguiram nessa mesma linha de entendimento.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 24595484 (pág. 8/11) sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida** (doc. 24595484 – pág. 8/11) e **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete), coma publicação de nova lista de classificação dos candidatos aprovados, a partir desses critérios enunciados.

A FUFMS é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, **proceda-se à correção das autuações**, a fim de constar devidamente os litisconsortes e respectivos advogados, **como também à associação deste processo com o de nº 0003782-42.2017.403.6000** (doc. 24595484 - pág. 11).

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005241-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN SAAB - SP161256

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA impetrou o presente mandado de segurança apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR (Cmt 9º RM), como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

“A autoridade impetrada, tornou público a abertura para as inscrições para a Seleção Pública de Provas para o suprimento de vagas para cargos de quadro temporário do Exército, mediante as condições especiais estabelecidas no edital AVISO DE CONVOCAÇÃO.

Dentre tais profissionais para suprir referidas vagas às autoridades restringiram apenas aos bioquímicos, quando é notório que o biomédico é graduado em Ciências Biológicas, em modalidade médica.

Ou seja, a inscrição para a Seleção Pública a este curso é destinada aos portadores de diploma de graduação em farmacêutico-bioquímica, com registro no conselho regional de farmácia, quando o teor das atividades a serem realizadas e das questões a serem exigidas pelo edital, resta certo que o biomédico também possui o direito de participar do certame. Pois em, é certo que a Marinha, enquanto Administração Pública, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, deve buscar o suprimento de vagas para profissionais que mais atendem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções.

Portanto, quanto maior o leque de categorias profissionais que preenchem igualmente os requisitos e, via de consequência, possam participar do certame melhor será para atender os anseios sociais, abarcando o maior número de candidatos por vaga. Assim, se no caso em testilha, o Biomédico possui graduação distinta, mas com grande grau de similitude e paridade com os graduados em bioquímica, a abertura de vagas para tais profissionais com maior número de capacidades passa a se revelar até mesmo recomendável.

Repita-se, a especialidade conferida será em análises clínicas. Ocorre que as atribuições profissionais para o concurso, exige os mesmos pré-requisitos que a graduação em biomedicina confere aos seus graduados. Pelo que salta aos olhos que referido edital AVISO DE CONVOCAÇÃO, restringi a competição quando permite referida seleção apenas aos graduados em bioquímica. Ainda, todas as atribuições para o concurso de bioquímico em seus conteúdos programáticos são na verdade atribuições reservadas ao profissional de biomedicina, conforme pode vislumbrar com clareza no edital.

É notório que, nos termos do artigo 207 da Carta Magna, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No entanto, tal prerrogativa institucional não garante, nem mesmo autoriza atividades dissociadas dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, dentro de uma perspectiva de igualdade material com inclusão social.

Via de consequência, não há justificativa razoável para reserva de vagas apenas os graduados em farmacêutico-bioquímico, quando o graduado de Biomedicina possui a mesma capacidade profissional para cumprir o mister; pelo que, a restrição editalícia caracteriza denominada “discriminação negativa”.”

Pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora retifique o edital do concurso edital, abstendo-se de exigir dos membros do impetrante a graduação em Farmácia, abrangendo o oferecimento de vagas também aos graduados em Biomedicina, com registro nos respectivos conselhos regionais, dando posse aos candidatos aprovados nessa condição, se preenchidos os demais requisitos. Pediu liminar.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: Ata da 119ª Reunião Plenária do Conselho Federal de Biomedicina (ID 9459018 - Pág. 1 - 9459018 - Pág. 3); procuração (ID 9459023 - Pág. 1); GRU e comprovante de recolhimento das custas (ID 9459024 - Pág. 1 - 9459027 - Pág. 1); decisão sobre o tema da 3ª Vara Federal Cível da SJAM (ID 9459034 - Pág. 1 - 9459034 - Pág. 7).

Juntada de ata de posse do representante legal da impetrante para regularização do polo ativo da presente relação jurídica (ID 9472447 - Pág. 1 - 9472450 - Pág. 1).

Determinou-se ao impetrante que apresentasse a relação nominal com respectivos endereços de seus associados. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentada manifestação da União sobre o pedido de liminar (ID 9639696 - Pág. 1).

O impetrante apresentou a relação de biomédicos do Brasil (ID 9700018 - Pág. 1 - 9700022 - Pág. 545).

A União, por meio da sua advocacia, apresentou manifestação (ID 9854688 - Pág. 1). Disse que são profissões distintas e, dessa forma, cabe o juízo de conveniência e oportunidade do órgão da autoridade impetrada definir a demanda pelo profissional mais adequado. Pugnou pela intimação do Conselho Regional de Farmácia para informar se as atribuições exigidas pela autoridade coatora são próprias de farmacêuticos, ou podem ser exercidas por biomédicos.

Notificada (ID 9850019 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 10217697 - Pág. 1 e 10218553 - Pág. 1 - 10218553 - Pág. 3). Defendeu a legalidade do ato ao fundamento de que as atribuições do Farmacêutico na área de análises clínicas e do Biomédico, apesar de semelhantes, são diferentes, sendo a área de Farmácia bem mais abrangente do que da Biomedicina, devendo ser analisado o caso concreto para se afirmar qual profissional pretende-se contratar. Disse que a necessidade das Organizações Militares que solicitaram as vagas do certame (Porto Murtinho, Cáceres e Cuiabá) é de um profissional que atue na área laboratorial, em análises clínicas, mas que também atue na farmácia, realizando planejamento e avaliação farmacológica, analisando prescrição de medicamentos, acompanhando licitações de aquisição de medicamentos, entre outras tarefas. Assim, ressaltou que a formação em Biomedicina não seria suficiente para exercer todas as atribuições exigidas. Acrescentou que, quando a Administração necessita de biomédico, é incluído o código 7500 – Ciências Biológicas, qualquer área, como ocorreu por exemplo, no processo seletivo da 11ª Região Militar, de acordo com a necessidade daquela Região.

Juntou os seguintes documentos: descrição das atividades do farmacêutico (ID 10217699 - Pág. 1 - 10217699 - Pág. 3); Portaria 171-DGP, 2009, do Exército estabelecendo as áreas de interesse (ID 10218551 - Pág. 2 - 10218551 - Pág. 7); Portaria nº 101-EME, de 2007, aprovando as normas para referência dos cargos militares do Exército Brasileiro (ID 10218551 - Pág. 8 - 10218551 - Pág. 33); Resolução nº 296, de 25 de julho de 1996 (ID 10218551 - Pág. 34); Resolução nº 585 de 29 de agosto de 2013 (ID 10218551 - Pág. 35 - 10218551 - Pág. 45).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10361193 - Pág. 1 - 10361193 - Pág. 3). Ciência pela AGU (ID 12264762 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito por não vislumbrar interesse público primário justificador da atuação (ID 12338158 - Pág. 1 - 12338158 - Pág. 2).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação:

2.1. Regularidade processual

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

O Exército lançou processo seletivo para selecionar profissionais na área de análises clínicas, estabelecendo como pré-requisito a graduação superior em Farmácia e Bioquímica.

O impetrante, por sua vez, discorda de que a formação superior esteja restrita aos profissionais farmacêuticos/bioquímicos, alegando que os profissionais da biomedicina estão capacitados para exercer a função.

Pede a retificação do edital para incluí-los. Eis a controvérsia.

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (ID 10361193 - Pág. 1 - 3):

“ [...]”

A equiparação das competências do Biomédico, previstas na Lei nº. 6.684/1979 às do Farmacêutico não decorre da simples leitura de dispositivos legais, dependendo da produção de outras provas, que poderão incluir a análise das disciplinas cursadas durante a formação por um perito, providência que é vedada em sede de mandado de segurança.

Ademais, conforme explicou a autoridade impetrada, o profissional requerido pelas organizações militares destinatárias das vagas do processo seletivo em discussão irá exercer atribuições que extrapolam as competências do Biomédico, tais como planejamento e avaliação farmacológica, análise de prescrição de medicamentos, acompanhamento de licitações de aquisição de medicamentos, entre outras.

A definição do perfil do profissional desejado reflete o exercício do poder discricionário pelo Administrador e, no caso, sua legalidade não foi afastada pelos documentos trazidos aos autos. Note-se a esse respeito, que o edital do processo seletivo sequer foi apresentado pelo impetrante.

[...]”.

E decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, não sendo admitida dilação probatória, tendo em vista seu rito especial, de índole sumária.

No caso, não restou comprovada alegada discriminação pelo impetrante uma vez que, dentro do âmbito da discricionariedade de que dispõe e sem ofensa aos limites legais e constitucionais, não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa na definição do profissional mais adequado às suas necessidades.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa e, de pronto, vê-se que as atribuições do farmacêutico-bioquímico diferem em vários aspectos das do biomédicos, justificando, aparentemente, a escolha. Para além disso, seria necessária a produção de outras provas, o que é incompatível com a via escolhida.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem* ou *alunde*, suficientes para a improcedência do pedido.

Com efeito, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 10361193 - Pág. 1 – 3 sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010168-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

RÉU: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA GONÇALVES

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS propôs a presente ação contra **GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA GONÇALVES**.

Alega, em síntese, que o réu está na posse dos Processos Ético-disciplinares SED 124/2014, 1.9862/2016, 1.9790/2015, 2.0093/2016, 1.9961/2016, 463/2014, desde 21 de julho de 2017, e notificado para proceder à restituição dos autos, manteve-se inerte.

Pediu, inclusive em sede de tutela de urgência, que fosse determinado ao réu a restituição dos Processos Ético-disciplinares SED 124/2014, 1.9862/2016, 1.9790/2015, 2.0093/2016, 1.9961/2016, 463/2014, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, sob pena de multa diária. Alternativamente, fosse expedido mandado de busca apreensão.

Com a inicial vieram os documentos.

Em seguida, a autora peticionou corrigindo o endereçamento da inicial (Id. 13318650).

Posterguei a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação e determinei a citação (Id. 13489253).

Citado (Id. 14048112), o réu não apresentou resposta.

Sobreveio manifestação da autora, informando que o réu havia comparecido perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS e devolvido os processos disciplinares que estavam sob sua posse (Id. 15048019).

É o relatório.

Decido.

Buscou-se por meio desta ação a restituição dos autos administrativos que estavam na posse do réu.

Pois bem. Citado, o réu não apresentou resposta, tomando-se revel (art. 344 do CPC).

Não obstante, a autora informou que o réu havia devolvido à Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS os processos disciplinares que estavam sob sua posse, objeto dos autos.

Logo, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócua eventual pronúncia judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Quanto aos honorários, na hipótese de perda do objeto, devem ser fixados com base no princípio da causalidade (§ 10 do art. 85 do CPC).

Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior:

“... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda”. (...) “Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (REsp 687.065, Sidnei Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 299)

No mesmo sentido é a doutrina de Teresa Arruda Alvim

“O princípio da causalidade é aplicável às hipóteses que não houver resolução de mérito incidindo a verba de sucumbência sobre quem provavelmente seria o vencido na demanda”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil, SP, RT, 2015, p. 168).

Sendo assim, deverá o réu suportar o pagamento dos honorários advocatícios, pois, ainda que não tenha resistido à demanda, foi quem deu causa à instauração do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC). Custas pelo réu.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008238-26.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ORLANDO MOLINA JUNIOR

Advogados do(a): THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a): RICARDO VASQUES MOREIRA - MS6796

TERCEIRO INTERESSADO: INVENTARIANTE RENATA MELKE MOLINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO GRILO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Através dos presentes embargos **ORLANDO MOLINA JUNIOR** se opôs à execução nº **2001.60.007778-4** que lhe foi proposta pela **UNIÃO**.

Alegou que no polo passivo da relação processual deveria figurar a empresa **PROLABOR LTDA**, cujo representante era ele, embargante.

Na sua avaliação o TCU não poderia ter desconsiderado a personalidade jurídica da empresa referida, substituindo-a por sua pessoa, na condição de responsável solidário.

Sustenta, no passo, que a responsabilidade solidária não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. Este é instituto a ser aplicado na esfera judicial e em cognição exauriente, como ocorre no CDC e no CC atual, de forma que, na espécie, deveria a exequente ter proposto a execução contra a empresa e, se fosse o caso, pedir a desconsideração.

Prossiguiu asseverando que o julgamento ocorrido na Corte de Contas teve como fundamento primordial (...) o fato de que o ora embargante não demonstrou, documentalmente, a efetiva entrega (aos Hospitais) dos materiais OPM - Órteses, Próteses e Materiais Especiais - cobrados em virtude de utilização em pacientes de Hospitais conveniados com o extinto INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. Em síntese, a abertura das respectivas Tomadas de Contas Especiais deu-se em função da suposta cobrança indevida e procedimentos irregulares na liquidação de despesas de órteses, próteses e materiais especiais (OPMs), pagas pelo extinto INAMPS. Prometeu provar que houve as entregas referidas e que não ocorreram recebimentos indevidos. Diz: Diante de indícios de pagamento irregulares à fornecedores de OPM - Órtese, Prótese e materiais Especiais pelo ex-INAMPS, no período de 12 de junho de 1990 a 27 de fevereiro de 1992, instauraram-se processos administrativos supervisionados pelas Comissões de Tomada de Contas Especiais - Ministério da Saúde -, e devidamente presididos pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de se apurar a comprovação de que houvesse pagamentos indevidos de materiais em favor dos fornecedores, no caso a empresa PROLABOR, tendo como sócio gerente o ora embargante. Passada a fase de instrução dos processos em referência, inclusive com a realização de auditorias internas, o Tribunal de Contas da União em decisão final entendeu pela comprovação da irregularidade de pagamentos, ressaltando que o embargante não comprovou que efetivamente teria entregue os materiais de OPMs aos Hospitais (convênio com ex-INAMPS), materiais estes devidamente cobrados mediante notas fiscais. Ora Excelência, NÃO consta nos autos dos processos administrativos a efetiva comprovação do indevido pagamento. Bastava, para tanto, que os auditores trouxessem aos autos o comprovante de depósito (extratos) de pagamento de materiais (descritos nas notas fiscais, mas não usados pelos Hospitais) em favor do embargante para o fim de solucionar o nó-górdio da questão sub iudice. Não tendo como comprovar o indevido recebimento, até porque não ocorrera, coube ao Tribunal de Contas da União, como único argumento, decidir pela constatação da irregularidade tendo em vista que o embargante não provou a entrega dos materiais cobrados. Registre-se que, a empresa Prolabor Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. observou a legislação que normatiza o processo de pagamento de ROPMs (órtese, prótese e materiais especiais), qual seja, a ORDEM DE SERVIÇO n. 156, de 12 de junho de 1988, vigente no período das supostas irregularidades, "in verbis": "Ordem de Serviço INAMPS n 156, de 12 de junho de 1988 Assunto: Define instruções para pagamento de órteses, próteses e materiais especiais. Fundamento Legal. Portaria MPAS-I 113, de 21/06/78 (...) RESOLVE 1 Aprovar a Relação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais e respectivos códigos para utilização em beneficiários do INAMPS atendidos através de serviços contratados e conveniados, que atuem no Sistema de Assistência Médico-hospitalar da Previdência Social - SAMHPS (...) 6. Os fabricantes e seus revendedores autorizados, de produtos constantes da ROPM, deverão apresentar cobrança ao INAMPS, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à utilização dos produtos, através do FORMULÁRIO DE COBRANÇA DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (FCOP), conforme modelo e instruções constantes do Anexo II (...). 6.5. As notas fiscais serão emitidas em nome do INAMPS, com endereço da Direção Geral e CGC n. 29.979.143/0001-79. Contendo, obrigatoriamente, identificação do paciente, através do nome e da AIH, e do Hospital de utilização do material, através da razão social, do CGC e do endereço com o local de entrega do material (...) 8. Durante a fase de implantação e avaliação desta sistemática as FCOPs e Notas Fiscais serão entregues, no Departamento de Controle e Avaliação, com endereço à rua México, n. 128, sala 501, Rio de Janeiro-RJ, que adotará as medidas necessárias para o processamento. 9. Os hospitais contratados e conveniados, autorizados a utilizar/implantar ...J produtos constantes da ROPM, deverão obedecer a seguinte rotina: (...) 9.2 Comunicar ao fabricante/revendedor a utilização ou implantação de órteses, próteses e material especial por este fornecida, no prazo máximo de cinco dias. A comunicação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações - razão social e CGC do fornecedor; - nome do paciente, número da AIH, - número do prontuário médico do paciente, - data da utilização/implante do produto - descrição do produto modelo, tipo, número de série, - código ROPM do produto, - nome do médico responsável pela utilização/implante, e respectivo CRM. - data do preenchimento da comunicação, e - nome, cargo e assinatura do responsável da comunicação". Consubstanciado no fim MAIOR almejado na legislação em comento - a integridade física e vida do paciente -, bem como os princípios norteadores da ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA, tais como o do imediato atendimento, da acessibilidade, da gratuidade e universalidade de atendimento, o fornecedor PROLABOR E MOLINA GARCIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, ora embargante, e os Hospitais contratados conveniados concluíram que os materiais de órteses, próteses e especiais deveriam estar plenamente disponíveis a estes a fim de dar amparo às cirurgias de emergência, mesmo antes, em determinados casos, da comunicação de uso, posto que o enfermo/paciente não pode aguardar o procedimento burocrático/administrativo acima especificado. Nesse sentido, as partes envolvidas (fornecedor e Hospital) entenderam que haveria de ter um estoque de materiais (regime de consignação), já disponibilizado nos Hospitais para que os médicos competentes pudessem de imediato realizar as cirurgias nos pacientes, o que efetivamente aconteceu verbal e amigavelmente. Em determinadas situações de emergência, realizada o uso do material ROPMs, já em estoque dos Hospitais, estes comunicavam o fornecedor a utilização/implante dos determinados materiais, observando o disposto no item 9.2 da Ordem de Serviço n. 156/1988 INAMPS, acima transcrito. ADEMAIS, conforme se vê, de acordo com referida Ordem de Serviço, os Hospitais conveniados com o ex-INAMPS deveriam informar aos fornecedores, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a utilização da órtese, prótese e materiais especiais, através de comunicação de uso, contendo informações relativas a: razão social e CGC do fornecedor, nome do paciente, número da AIH, etc. Dado entrada a determinado paciente no Hospital, abria-se uma AIH - Autorização de Internação Hospitalar -, cabendo, outrossim, ao Hospital, após análise no enfermo, informar ao fornecedor os materiais a serem utilizados em cirurgias, com ressalva das situações de emergência supra fundamentadas, em que a utilização/implante dos materiais se dava antes da referida comunicação de uso, em razão do pacto de consignação de materiais de ROPMs feitos entre fornecedor e Hospital. Assim, conforme utilização dos materiais de OPMs estocados em consignação, os médicos auditores que realizavam as cirurgias deveriam informar de todos os materiais usados, seja na Autorização de internação Hospitalar (AIH) e Prontuário do Paciente, seja ao fornecedor, este para fim de recompor o estoque, emitir a nota fiscal e o Formulário de Cobrança para remessa ao extinto INAMPS. Ressalte-se que, as aludidas informações dos Hospitais, na maioria das vezes, eram feitas verbalmente (telefone), cabendo ao fornecedor tão somente basear-se em ditas solicitações. Com base nas informações solicitadas, o fornecedor emitia a nota fiscal para fim de entrega, discriminando os materiais solicitados pelo Hospital, constando inclusive a data de internação, nome do paciente, código do material (conforme tabela do ex-INAMPS), tudo para o fim de pronto atendimento ao paciente. Concomitantemente a emissão da aludida nota fiscal, o fornecedor, com base na Ordem de Serviço 156/1988, preenchia o FCOP - Formulário de Cobrança de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - observando a Relação/Tabela de Preços e Código do ex-INAMPS, discriminando os materiais previstos na nota fiscal, e, finalmente, remetendo à sede do INAMPS a fim de avaliação e processamento dos devidos pagamentos. OBSERVE-SE QUE, por oportuno, o fornecedor ficava à mercê dos hospitais, posto que não tinha acesso aos documentos hospitalares que constavam os dados relativos ao nome do paciente, número da AIH, data da utilização/implante dos materiais, data e assinatura do responsável pelo preenchimento da comunicação de uso, e principalmente ao prontuário médico do paciente Restava assim, tão somente, ao fornecedor emitir a nota fiscal, discriminando os materiais solicitados pelo Hospital (na maioria por telefone), para posteriormente emitir o FCOP - Formulário de Cobrança de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - para cobrança no ex-INAMPS e, conseqüente, depósito em conta do fornecedor. Se verificada a divergência entre o informado na nota fiscal e respectivo FCOP - Formulário de Cobrança de Órteses, próteses e materiais especiais - e o previsto na AIH - Autorização de Internação Hospitalar - as Comissões de Tomada de Contas Especiais realizavam auditorias específicas a fim de apurar se houve o pagamento indevido em favor do fornecedor, sendo "in questione" a acusação sem provas em face do embargante. Ocorre que, uma vez constatada a divergência, o fornecedor não poderia ser taxado como o responsável do pagamento indevido, posto que, primeiro, o material fora devidamente utilizado pelo Hospital, segundo, conforme as circunstâncias acima evidenciadas, as notas fiscais e formulários de cobrança junto ao ex-INAMPS baseavam-se única e exclusivamente nas informações dos Hospitais. Se houve irregularidades entre o constante no FCOP e AIH esta responsabilidade deve, indubitavelmente, recair aos Hospitais, posto que o fornecedor, uma vez entregue os materiais, não pode arcar com prejuízos advindo de atos negligentes dos representantes (médicos, etc.) dos Hospitais contratados e conveniados. DESTARTE, vale consignar, particularmente, que em determinadas situações os médicos nas cirurgias usavam dos materiais em estoques por consignação, mas deixavam de descrevê-los nos prontuários médicos do paciente e na Autorização de Internação Hospitalar (AIH). Assim, o material mesmo tendo sido utilizado não ficava previsto na respectiva AIH. O fornecedor PROLABOR, vendo indubitavelmente que o material fora devidamente utilizado pelo Hospital, independentemente de comunicação de uso do mesmo, cobrava-o do INAMPS por questão de justiça. A empresa cobrou do extinto INAMPS aquilo que fora devidamente utilizado, seja o constante na Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e Prontuário Médico do paciente, seja no que fora retirado de seus estoques, sob o regime de consignação, para devida utilização em cirurgias. Se houve falha no procedimento de comunicação interno do Hospital (falta de comunicação do material utilizado), resta ao credor perseguir os efetivos responsáveis lotados dentro do Hospital competente. Em considerações finais, não há provas suficientes de que a empresa fornecedora PROLABOR remeteu qualquer formulário de pagamento de órtese, prótese e materiais especiais ao antigo INAMPS sem que os mesmos materiais discriminados no respectivo formulário tivessem sido efetivamente utilizados nos hospitais, valendo ressaltar que, mesmo não preenchidos na Autorização de Internação Hospitalar, Prontuário Médico e Comunicação de Uso, foram utilizados em regime de consignação, e, portanto, retirados dos estoques da empresa fornecedora, passível de cobrança junto ao antigo INAMPS. De conseqüente, a nulidade da execução - Art. 618 I CPC - consiste justamente na falta dos requisitos elementares de toda e qualquer execução, a saber: certeza, liquidez e exigibilidade. De todo o exposto, não havendo provas cabais e suficientes do pagamento indevido, incabível o argumento da certeza do crédito estampado à inicial. Conseqüentemente, inexistente liquidez e exigibilidade dos mesmos créditos, razões pelas quais requer a nulidade da execução em função da infringência ao disposto no artigo 618, I do CPC, tudo por ser de Direito e Justiça. Vencido os fundamentos de direito esposados supra, o que se admite apenas a título de argumentação, no que pertine aos "Demonstrativos de Débitos" juntados pelo embargante em autos de execução forçada, impugna-se "in totum" seus termos, posto que fora elaborado de forma sintética, não especificando detalhadamente os percentuais de correção aplicados mensalmente, bem como a sistemática de cálculo dos juros. Assim, objetivando ratificar a impugnação supra aduzida, protesta pela juntada de Laudo Pericial Extrajudicial para o fim de evidenciar, detalhadamente, o erro de cálculo, conseqüentemente, o excesso de execução.

Culminou pedindo o reconhecimento de sua ilegitimidade e, na eventualidade, a declaração de nulidade da execução ou o reconhecimento do excesso, se vencida mais esta fase.

Coma inicial apresentou os documentos de fls. 19-27 (refiro-me aos números da autuação do processo físico, agora digitalizado).

Os embargos foram recebidos, coma suspensão da execução (f. 29).

A executante impugnou os embargos (fls. 31-9). Transcreveu o voto do relator como o fim de sustentar a legalidade da decisão do TCU, pela descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Prossiguiu, com base na Lei 6.822/80, para sustentar a força executiva do título de crédito que instruiu a inicial, procedente do TCU. Acrescentou que a embargante não apresentou fundamentos novos, repetindo a defesa rejeitada pela corte de contas. Contestou o alegado excesso de execução, afirmando que o demonstrativo de débito está de acordo com arts. 23, III, b, 24 e 28, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º a 3º, da Lei nº 6.822/80.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 41). O embargante (f. 42) pediu a requisição dos processos administrativos julgados pelo TCU, depoimento pessoal do ordenador de despesas do extinto INAMPS e oitiva de testemunhas. E a embargada peticionou para pedir a extinção dos embargos, por entender que os bens penhorados não seguram o juízo executório (f. 45-6). Pedido rejeitado (fls. 47-8).

Presidi a audiência de que trata o termo de f. 53. Não houve acordo. Deferi a juntada da petição apresentada pelo advogado da União e a juntada do substabelecimento apresentado em audiência pelo advogado do embargante (f. 61-2). Observei que inexistiam questões pendentes e determinei que os autos viessem conclusos para análise da questão controvertida e, se fosse o caso, o deferimento das provas requeridas.

Registro que na referida petição apresentada pela União ela sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que competente para julgar as contas indicadas na ação em comento é privativo do Tribunal de Contas da União. Por outro lado, não foi indicado no procedimento que resultou no Título Executivo embargado qualquer vício de ilegalidade manifesta ou irregularidade formal grave que pudessem ensejar a intervenção Poder Judiciário (fls. 54-60).

Posteriormente a União pediu a intervenção do MPF (fls. 64-5), o qual, intimado, não vislumbrou necessidade de sua participação no feito, dada a ausência de interesse primário (fls. 70 e seguintes).

Nas fls. 78 e seguintes estão juntados documentos produzidos no Conflito de Competência entre esta Vara e a Vara de Execuções Fiscais. Decidiu o TRF pela competência desta Vara.

Despacho saneador às fls. 94 e seguintes. Em suma entendi que as partes estavam bem representadas, fixei o ponto controvertido (alegado excesso de execução e falta de comprovação dos materiais cobrados), decidi pela produção da prova pericial e testemunhal requerida pela embargante.

A União interps embargos de declaração por entender que houve omissão de minha parte no tocante à impossibilidade jurídica do pedido por ela arguida (fls. 99-100).

Reconheci a omissão, mas rejeitei a preliminar, assim (fls. 102-7):

(...)

O Tribunal de Contas da União insere-se no nosso sistema como órgão auxiliar do Poder Legislativo, de sorte que seus acórdãos fazem coisa julgada somente naquela via.

De fato, como já decidiu o TRF da 1ª Região, a decisão do Tribunal de Contas da União ao analisar representação que lhe é submetida à apreciação, somente faz coisa julgada administrativa, por exaurir a via administrativa. **Todavia, não tem o condão de inibir a atuação do Poder Judiciário, uma vez que nenhuma lesão de direito poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário** (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000090122 - PA, 4ª Turma, DJ 5.4.2005, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes).

Eis um recente pronunciamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009.

2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa.

3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzaglini Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221).

4. Os autos versam agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 2005.81.00.017764-1 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de estarem presentes os indícios suficientes de comprovação de atos de improbidade consistentes na redução em 0,5% do valor da tarifa de estudo de operação de financiamento que fora apresentada ao Banco Nordeste do Brasil pela empresa STN-SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, beneficiada por alterações na programação do FNE e causando um prejuízo ao BNB da ordem de R\$1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais).

5. In casu, O Tribunal local ao analisar a questão concernente a aprovação de contas pelo Tribunal de Controle assentou que: No que tange ao posicionamento do TCU, se por um lado milita em favor dos ora agravantes, a decisão deste Órgão Administrativo que concluiu que a operação de financiamento ao Sistema de Transmissão do Nordeste - STN foi regular e não resultou qualquer prejuízo ao erário, por outro lado, a teor do que dispõe o inciso II, art. 21 da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. As questões que importem em saber se a redução tarifária que, segundo o TCU, não foi concedida exclusivamente à STN, causou ou não prejuízo ao BNB deverá ser desenvolvida no curso da Ação, razão pela qual, qualquer exclusão do pólo passivo da Ação de Improbidade, de plano, apresentar-se prematura. **Acréscete-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF/88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário** (fls. 1559).

6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.

7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição (Maria Sylvania Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688).

8. O Tribunal a quo no caso sub judice, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ocorrência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa e a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos que ensejaram à ação de improbidade administrativa entendeu pela manutenção da decisão que recebeu a inicial.

9. Conseqüentemente, a conclusão do Tribunal acerca da existência dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, decorre justamente da valoração da "relevância gravosa" dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os §§ 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar; isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição.

10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissis sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem - reiterada no presente recurso especial -, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais.

11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RESP 1032732, Rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA:03/12/2009).

Assim, conheço dos embargos, mas mantenho a decisão embargada.

O perito apresentou proposta de honorários e solicitou documentos julgados necessário à elaboração dos trabalhos (fls. 113-5). A União solicitou os atos das Tomadas de Contas (fls. 111) e indicou assistente (fls. 118).

Determinei a intimação da embargante para que se pronunciasse sobre a proposta de honorários (fls. 123). Como não houve manifestação, reputei prejudicada a perícia (fls. 127), ao tempo em que designei data para a realização da audiência, que restou prejudicada em razão da ausência das partes (f. 131).

Diante de notícias veiculadas na imprensa acerca do falecimento do réu, determinei a expedição de ofício ao Cartório e Registro de Pessoas Naturais de Caarapó, solicitando a certidão de óbito (f. 133). Certidão acostada à f. 137, atestando o óbito ocorrido em 26 de dezembro de 2009.

Determinei que fosse aguardada a habilitação dos herdeiros nos autos principais (f. 139).

Considerando que houve a habilitação nos autos principais determinei a retificação dos registros no tocante ao polo passivo da ação, devendo constar Espólio de Orlando Molina Júnior, representado pela inventariante, Renata Melke Molina, nos termos dos artigos 618 e seguintes do CPC (f. 148). Determinação cumprida (f. 150).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, porquanto do título consta o nome do executado, pelo que, se deveras era a empresa quem deveria figurar no título executivo, a consequência será o acolhimento dos embargos, mas para a declaração de nulidade da execução.

Aliás, a tese arguida pelo embargante não se sustenta, porquanto as contas referem-se a valores pagos pelo antigo INAMPS à empresa do embargante, sem a prévia entrega dos materiais hospitalares adquiridos, devendo ser ressaltado que o próprio embargante noticiou ao TCU a falência da empresa (f. 33).

Nessas circunstâncias é óbvio que já na fase administrativa o embargante, na condição de sócio gerente da empresa e autor do ilícito, deveria ser chamado SOLIDARIAMENTE a responder pelas consequências de seu ato, como acabou ocorrendo.

Cito precedentes dos TRFs da 3ª e 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RESPONSÁVEL POR ENTIDADE PRIVADA. SUBVENÇÕES RECEBIDAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, DIANTE DO CASO CONCRETO.

(...).

3. Por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária". O art. 71, II, da Constituição, por sua vez, atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

4. Ao se referir às pessoas físicas ou jurídicas, bem como diretamente aos "administradores e demais responsáveis", a Constituição deixou expresso que se trata de responsabilidade pessoal e originária de tais pessoas, que independe da responsabilização das pessoas jurídicas por elas administradas. Tratando-se de determinação constitucional expressa, que vem reforçada pelo art. 73 do Decreto-lei nº 200/67 e pela Lei nº 8.443/92, a eles não se opõe simples cláusula contida em contrato social ou nos estatutos da entidade fiscalizada. Não se trata, aqui, de cogitar de desconsideração da personalidade jurídica, mas da possibilidade de impor diretamente aos gestores a responsabilidade, nos termos já citados. Precedente do STF. (...).

(ApCiv 0015441-20.2009.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS** PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO NA FASE INTERNA DA TEC. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À PESSOA FÍSICA**. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...).

2. No que se refere à alegação de ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica das empresas pelo Tribunal de Contas da União, considera-se tal medida juridicamente válida, em sede de procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a intenção de se conferir mais eficiência e efetividade à atuação do TCU, quando se vislumbra que o **dano causado ao erário decorre de conduta dolosa do representante legal da empresa contratada**, com utilização de fraude que atingiu o poder público (TRF/5ª Região, AG 67598/SE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 29/08/2008 P. 625).

3. No caso dos autos, o impetrante, na qualidade de Diretor Comercial da empresa contratada, que assinou o contrato administrativo e seus respectivos aditivos, **acabou por ser responsabilizado pelo dano, ante a prática de atos tidos como ilícitos, a saber:** a) pagamento de horas extraordinárias sem a necessária previsão contratual; b) ausência de comprovação de conexão entre o quantitativo de horas trabalhadas e o valor consignado nas faturas mensais; e c) subcontratação de terceirizados para execução de Ordens de Fornecimento (OF), com valor inferior ao custo originariamente orçado, conforme consta do Relatório Final da Comissão de Tomadas de Contas Especial

(...).

(AMS 0017438-78.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 30/04/2015 PAG 1396).

Quanto aos fatos que ensejaram a emissão do título extrajudicial pelo TCU, invoco o escólio de Humberto Theodoro Júnior, para quem "*A posição do credor na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar; já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas consequências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal da legitimidade que o ampara, toca ao devedor-embargante o ônus da prova* (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 740, p. 595).

E vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: *As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; ou seja, a que despoje da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu* (Direito processual civil brasileiro, Vol., II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177).

Assim, o pedido é improcedente também nesse ponto, uma vez que cabia ao autor desconstituir o título emanado do TCU através da prova, no caso, da entrega das mercadorias que renderam ensejo aos pagamentos feitos pelo extinto INAMPS.

Relativamente aos percentuais de correção e juros incidentes sobre o principal, o embargante não fundamenta sua impugnação, tampouco juntou com a inicial o laudo pericial extrajudicial nela referido, devendo ser ressaltado que a perícia judicial requerida na inicial e deferida no momento oportuno, não chegou a ser realizada por não ter o executado efetuado o pagamento dos honorários solicitados pelo profissional nomeado como perito.

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, ao tempo em que condeno o embargante a pagar honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor corrigido da causa. Custas pelo embargante.

P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos principais (execução nº **2001.60.007778-4**).

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002128-25.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTES: MEGABUSINESS LTDA, MOISES WISNIEWSKI, ADRIANA SIMANKE LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

SENTENÇA

MEGABUSINESS LTDA interpôs os presentes embargos em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na execução autuada sob nº 0000024-60.2014.4.03.6000.

Preliminarmente pediu gratuidade da justiça, ao tempo em que impugnou a representação processual da embargada, por não ter esta juntado aos autos cópia do estatuto, de deliberação do Conselho de Administração e da ata que elegeu o outorgante. No mais, sustenta carência da execução porque a exequente não teria juntado extrato de sua movimentação financeira. Na sua avaliação há incerteza no título executivo extrajudicial, à luz do art. 618 do CPC e do art. 26, da Lei nº 10.931/2004 porque a exequente teria juntado apenas os contratos, desacompanhados do comprovante de liberação do crédito.

Pelo mesmo motivo entende que o título extrajudicial é ilíquido. Aduz que desconhece o contrato nº 07.2224.734.0000209-30. Invocando o art. 28 da referida lei, diz que os cálculos realizados não evidenciam de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor do principal, encargos e despesas contratuais devidos, assim como os juros, correção monetária, multas e demais despesas. Vê prejuízo para a defesa em razão da ausência dos documentos citados, ademais porque encerrou suas relações com a credora. Lembra que na sua conta corrente foram feitos débitos inexplicáveis, o que pode caracterizar excesso de execução. Invocando o CDC, diz que a exequente cobrou juros capitalizados não pactuados e infringiu o princípio da boa-fé objetiva. Por fim considera que a mora está descaracterizada por ter a exequente exigido encargos da normalidade, consubstanciados nos juros remuneratórios e capitalização não pactuada. Pugnou pela extinção da execução ou pelo reconhecimento do excesso exigido.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14 a 45 (refiro-me aos números da autuação do processo físico).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (f. 47).

A embargada apresentou a impugnação de fls 50-77. Pede a aplicação da norma do art. 739-A, § 5º, do CPC revogado, com a rejeição dos embargos. Prossegue contestando o alegado defeito de representação, afirmando ser uma empresa pública federal, criada por lei, a qual deve ser de conhecimento de todos, de sorte que a assembleia que elege a Diretoria e o seu estatuto revestem-se de publicidade. Contesta a falta de documentos, asseverando que juntou os contratos, planilhas dos débitos e extratos do período suficiente para cobrar o débito exequendo. Invoca precedente do STJ versando sobre a liquidez das Cédulas de Crédito Bancário. Pelo mesmo motivo assegura que o título executivo goza de certeza e liquidez. Impugna ainda a alegação de abusividade nas cláusulas contratuais, as quais não teriam sido demonstradas pela embargante. Sustenta a legalidade na taxa de juros aplicada e da possibilidade de capitalização, conforme MP 2.170-36/2001. Defendeu a legalidade da comissão de permanência, inserida na cláusula 8ª e 10ª das cédulas de crédito. Observou que os juros de mora tem sua exigibilidade prevista no art. 397 do CC. Quanto à multa de mora, lembrou sua previsão no art. 52, § 1º, do CDC.

No despacho de f. 30 dei oportunidade à embargante para que se pronunciasse sobre a impugnação e especificasse as provas que pretendia produzir. Prazo decorrido, sem manifestação (f. 33).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 99, § 3º, para fins de gratuidade da justiça *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Logo, no caso, tratando-se de pessoa jurídica, tal alegação deveria ser provada.

No entanto, ao embargar, em 2014, limitou-se a autora a juntar um balanço de 2012 e declaração de IR, sem apontar nestes documentos onde estaria a prova da alegada hipossuficiência, quando é certo que optou por lucro presumido, tendo sido tributada, inclusive.

Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade.

Afasta-se o alegado defeito de representação, uma vez que o nome do advogado que assinou a inicial consta da procuração de f. 5 dos autos de execução.

Ressalte-se que a embargada é uma renomada empresa pública federal, criada através do Decreto-Lei nº 759/69, enquanto que seu estatuto é editado por Decreto, no qual são estabelecidas as competências dos seus dirigentes.

No caso, o Tabelião identificou o dirigente subscritor da procuração e declinou sua competência para tal, conforme estatutos e demais documentos apresentados e arquivados na respectiva serventia.

Por conseguinte e diante da fé pública atribuída ao Cartório, não há porque duvidar da versão por ele lançada na procuração outorgada.

E não merece prosperar a alegação de inépcia dos embargos suscitada pela embargada (*excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo*). Isto porque, nos contratos bancários, quando se alega excesso de execução, não se discute tão somente os cálculos, mas sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas (capitalização de juros, cobrança de juros extorsivos, incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos).

Entendo que o conteúdo da insurgência do embargante não se limita à conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, de sorte que é possível ao julgador fazer a análise das questões contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução.

Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, já que em sede de embargos o devedor pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, CPC/73).

Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação o art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes. (...)>

5. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

7. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes.

8. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

9. Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 5002038-09.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

Registro, para finalizar este tópico, que a embargada não experimentou prejuízos, porquanto os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

Pois bem As Cédulas de Crédito Bancário que deram origem ao valor executado foram firmadas pela executada-embargante em 7 de maio de 2012 (alusiva a limite de crédito) e em 6 de julho de 2012 (mítuo à pessoa jurídica), quando vigoravam as normas da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na sua redação original, nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequiindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput**, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

A Cédula de Crédito Bancário firmada em 7 de maio de 2012 diz respeito a limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 que poderia ser utilizado por meio de contratação junto à conta corrente aberta na agência 2224, bem como em outras contas de outras agências que a emitente indicou, ou seja, ag. 2224, conta 255-9 (cláusula 4º).

E de acordo com a cláusula 5ª, cada empréstimo seria regido pela taxa de juros vigorante no dia da respectiva contratação. Essas taxas, alíquotas e valores seriam divulgadas nos Pontos de Vendas da Caixa e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

E conforme prevê a cláusula 6ª, parágrafo segundo, o prazo de cada empréstimo dentro da vigência do limite contratado será escolhido pelo emitente no momento da solicitação do crédito, observados os limites e parâmetros informados no canal eletrônico, em consonância com o valor solicitado, a taxa de juros vigente, o saldo do limite de crédito e a capacidade de pagamento mensal disponíveis.

Como se vê, tal operação enquadra-se como contrato de abertura de crédito, o qual, não obstante, ostenta o caráter de título executivo, se preenchidos os requisitos previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, consoante julgado representativo de controvérsia do STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.

10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.

INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No caso, mostra o extrato da conta indicada pelo correntista devedor (conta 255-9, ag. 2224) de f. 25019117-pag. 3 dos autos de execução em apenso, que no dia 9 de maio de 2012 ocorreu um crédito denominado GIRO FÁCIL de R\$ 99.999,00, correspondente ao total do limite aberto, o que comprova a utilização do crédito pela mutuária.

Sucedeu que o valor dos juros e prazos, como previa o contrato, seriam estabelecidos no momento da utilização do crédito em aberto, nos terminais eletrônicos da exequente.

Tais documentos não foram apresentados, tornando-se impossível o cálculo das prestações, aí incluída a parcela dos juros e da amortização mensal.

Por conseguinte, sem data do vencimento e sem o valor de cada parcela mensal (A+J), não há que se falar reconhecimento da mora. Tampouco em liquidez e certeza do débito.

Não custa repetir a parte final da ementa acima descrita: *o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

Logo, o acolhimento dos embargos visando à extinção da execução é medida que se impõe.

Quanto à Cédula de Crédito Bancário firmada em 6 de julho de 2012 (empréstimo à pessoa jurídica), constata-se que o próprio documento constou os elementos necessários ao cálculo da prestação, cujo valor também figurou no contrato.

Com efeito, no contrato constou o valor do mútuo, na ordem de R\$ 100.000,00, a taxa de juros mensal de 1,65%, o valor do vencimento da 1ª prestação e o valor do encargo mensal (amortização A + juros J), no valor de R\$ 5.079,81.

Estipulou-se, ademais, para o caso de inadimplemento, os encargos incidentes, ou seja, (1) comissão de permanência, representada pela CDI + 5%, no primeiro período, e de 2% no segundo período, a partir do 60º dia de atraso, e (2) juros de mora de 1% ao mês.

Portanto, a ausência do extrato da conta corrente da devedora não contamina a liquidez e certeza do débito reclamado, máxime porque a execução foi instruída com o respectivo demonstrativo, devendo ser ressaltado que a devedora pagou sete parcelas, demonstrando, assim, ser conhecedora do mútuo e de todas suas particularidades.

Diversamente do que alega o embargante, o simples uso da tabela PRICE não conduz à conclusão de capitalização. Aliás do fenômeno da capitalização nada tem a ver com o sistema de amortização escolhido pelas partes (PRICE, SAC, etc.), até porque a escolha do sistema ocorre no início do contrato, enquanto que as amortizações ocorrem no decorrer do contrato. É nessa ocasião, ou seja, na fase de cumprimento do contrato, que *pode* ocorrer a capitalização.

No caso, **não ocorreu capitalização**, bastando ler o demonstrativo de f. 25019117, retratando sete prestações pagas pela mutuária, no valor de R\$ 5.079,82 cada. Nessa ocasião foram cobrados os juros, no valor contratado, sobejando as quantias lá referidas, que foram destinadas à amortização do débito. Ou seja, nada referente aos juros foi lançado no saldo. Nada foi capitalizado, por conseguinte.

Logo, não reconhecida a ilegalidade na conduta da embargada, antes ou depois do período de normalidade do contrato, não há que se falar em descaracterização da mora, tampouco em condenação em dobro.

Diante do exposto, acolho *parcialmente* os embargos para: **1)** – extinguir parcialmente a execução no tocante à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA, devendo prosseguir a execução da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica; **2)** – condenar a embargada a pagar honorários ao advogado da embargante (Dr. André de Aguiar Justino da Cruz) no valor de R\$ 8.430,36, a ser corrigido a partir da data da propositura da execução embargada, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal; **3)** – condenar a embargante a pagar honorários aos advogados da embargada, no valor de R\$ 9.695,00, a ser corrigido a partir da data da propositura da execução embargada, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Translade-se a presente decisão para os autos de execução.

P.R.I. Translade-se a presente decisão para os autos principais.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008988-23.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO DE SOUZA, CLOVES RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039, JOSE CARLOS VINHA - MS7963

Advogados do(a) EMBARGANTE: ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039, JOSE CARLOS VINHA - MS7963

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421

(mcsb)

SENTENÇA

1. Relatório

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento espontâneo da sentença, efetuou o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada, no valor de R\$ 2.036,21 (ID 24296503 - Pág. 38-43).

Por sua vez, os advogados JOSÉ CARLOS VINHA e ILVA LEMOS MIRANDA apresentaram cumprimento de sentença no valor de R\$ R\$ 3.801,00 (ID 24296503 - Pág. 45).

Posteriormente, requereram o levantamento do valor depositado e o prosseguimento da execução quanto a parte controvertida, quando acrescentaram juros de mora ao cálculo inicial (ID (ID 24296504 - Pág. 21).

A CEF impugnou a execução, alegando que o cálculo não observou os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e que o cumprimento espontâneo afasta a incidência de juros de mora (ID 24296504 - Pág. 25).

Por sua vez, os exequentes sustentaram que os cálculos estariam corretos e pediram o acréscimo de multa e de honorários advocatícios (ID 24296504 - Pág. 33).

O valor incontroverso foi levantado (ID 24296504 - Pág. 40).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

A sentença, da qual as partes não recorreram, assim decidiu quanto aos honorários advocatícios:

2.1.) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, *pro rata*, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (5% para cada réu), na forma do art. 85, § 2º do CPC.

A CEF efetuou o depósito de sua parcela, atualizando o valor da causa (R\$ 40.000,00) pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicando o percentual de 5%, resultando em R\$ 2.036,21, atualizado até 30.08.2016, conforme demonstrativo de crédito de ID 24296503 - Pág. 40.

Tal parâmetro está de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4), no qual, tratando-se de honorários advocatícios sobre o valor da causa, deve ser atualizada pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, utilizando-se, a partir de 2001, o IPCA-E que, aliás, é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, como reiteradamente tem decidido o TRF da 3ª Região (Neste sentido: 5000308-69.2017.4.03.6002 e 5002113-20.2018.4.03.6100).

Quanto aos juros de mora dos honorários advocatícios, o artigo 85, § 16º, CPC, disciplina que correm a partir do trânsito em julgado da ação, de sorte que não incidem a partir da citação/intimação na fase de execução de sentença, ainda mais por se tratar de cumprimento espontâneo (depósito judicial), **não há incidência**.

Registre-se que “devem ser utilizados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que tem sido adotado como instrumento de uniformização dos procedimentos de liquidação de sentença, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, aplicável em toda a Justiça Federal do país, reportando-se sempre à legislação aplicável em cada momento, conforme a melhor interpretação dos Tribunais Superiores, tanto no que se refere à correção monetária quanto no que se refere aos juros, conforme as várias espécies de créditos, detalhadamente tratados ao longo do seu texto” (0015076-56.2006.4.01.3600 - APELAÇÃO CIVEL – PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - PJe 10/12/2019).

Por sua vez, os exequentes não observaram tais parâmetros, pois corrigiram a verba honorária pelo IGP-M e, mesmo depois de terem ciência do cumprimento espontâneo, aplicaram juros de mora (24296503 - Pág. 46 e 24296504 - Pág. 23).

Assim, devem marcar como honorários advocatícios desta fase do processo, forte no art. 85, § 1, CPC.

3. Conclusão

Diante do exposto, acolho a impugnação da executada para afastar o excesso, fixando a execução no valor de R\$ 2.036,21, atualizado até agosto de 2016, e, por já estar cumprida tal obrigação, **extingo a execução em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do art. 924, II, CPC.

Condeno os exequentes a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (arts. 85, § 1º e 8º, do CPC, haja vista sua caracterização como valores irrisórios).

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença, tendo como parte exequente JOSÉ CARLOS VINHA e ILVA LEMOS MIRANDA e parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000811-26.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRASRÁFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA COELHO - MS16781, ELIZABETE DO CARMO CORTEZ

PEREIRA - MS8939, MAURICIO PEREIRA CRUVINEL - MS17867, FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES - MS6786, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS

MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

SENTENÇA

1. Relatório.

BRASRÁFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. propôs a presente ação declaratória com pedido de repetição de indébito em face da **UNIÃO**, tombada sob o n. 0000811-26.2013.4.03.6000.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A empresa Brasráfia Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. iniciou suas atividades em abril de 2007, em Campo Grande - MS., tendo como objetivo primordial a fabricação de tecidos e sacos de polipropileno e outros polímeros sintéticos, assim sua atividade resulta na industrialização e comercialização de tecidos, embalagens de rafia, fitas, fios e resinas termoplásticas. (...)

Ao longo dos 05 anos de atividade e da indústria, recolheu mensalmente sobre o faturamento da empresa o PIS e a COFINS, bem como, viu incidir sobre a base de cálculo de ambos os tributos o ICMS, acumulando perdas no importe de R\$ 1.241.377,51 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), o que não se admite.

Diante de tal quadro e da flagrante ilegalidade provocada pelo Fisco, busca a suspensão do recolhimento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o ressarcimento do indébito havido ao longo dos últimos 05 anos.

Pediu a concessão de antecipação de tutela para que fosse suspensa a cobrança do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requereu a suspensão definitiva da cobrança do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que incida apenas sobre o faturamento da empresa, como também a condenação da ré a lhe restituir o montante de R\$ 1.241.377,51 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), recolhidos aos cofres públicos a título de ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos: procuração (doc. 24581242 – pág. 16); contrato social (doc. 24581242 – pág. 18/24); Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF's (doc. 24581242 – pág. 25/53, doc. 24581295 – pág. 1/49, doc. 24581871 – pág. 1/49, doc. 24581764 – pág. 1/37); relatórios PIS e COFINS - doc. 24581764 – pág. 38/50); comprovante de recolhimento de custas (doc. 24581764 – pág. 51).

Determinou-se a citação e a intimação da ré para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação de tutela (doc. 24581764 – pág. 53).

Sobreveio petição da autora requerendo a juntada dos comprovantes de recolhimento do PIS e COFINS referentes à competência 12/2012 (doc. 24581880 – pág. 9/23).

Citada e intimada, a ré apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela e contestação (doc. 24581880 – pág. 9/23).

Sustentou, em síntese, a inexistência de fundamento jurídico para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Culminou pugrando pela improcedência dos pedidos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (doc. 24581880 – pág. 24/27).

A autora apresentou réplica (doc. 24581880 – pág. 40/47) e juntou documentos (doc. 24581880 – pág. 48/51, doc. 24581770 – pág. 1/5).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (doc. 24581883 – pág. 2/6).

A autora pugnou pela produção de prova documental e pericial (doc. 24581883 – pág. 10/11). E a ré informou que não tinha provas a produzir (doc. 24581883 – pág. 22).

Designou-se audiência de conciliação, quando então, não havendo acordo, seriam fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (doc. 24581883 – pág. 23).

Em audiência, deferiu-se (...) o pedido de juntada de substabelecimento, o prazo requerido pela Fazenda para juntada de novas informações e igual prazo para a defesa se manifestar.

Já o pedido de produção de prova documental, requerido pela autora naquela oportunidade, foi indeferido, uma vez que poderá ser juntada no processo em momento processual oportuno, em sede de liquidação (doc. 24581883 – pág. 28/29).

Vieram aos autos petição da ré requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão (RE nº 574.706/PR) resultante do julgamento dos Embargos de Declaração que seriam opostos pela Fazenda Nacional.

Pediu, ainda, que fossem considerados, para fins de restituição somente os valores, somente os valores efetivamente recolhidos na condição de contribuinte e não de responsável tributário (doc. 24581883 – pág. 32/37).

A autora manifestou-se, sustentando que não adota o regime de substituição do ICMS, de maneira que inexistente razão para eventual discussão no feito, e pediu a prolação da sentença (doc. 24581883 – pág. 40/41; doc. 24582014 – pág. 1).

Na sequência, a ré reiterou o pedido de sobrestamento dos autos (doc. 24582014 – pág. 2/10) e juntou documentos (doc. 24582014 – pág. 11/19).

O pedido de suspensão do andamento do feito foi indeferido (doc. 24582014).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo (doc. 24582014 – pág. 27).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 28180994).

A autora informou que não foram digitalizadas as páginas nº 55, 153 e 200 dos autos físicos e requereu a digitalização das mesmas (doc. 28388250 e doc. 28441982).

Por sua vez, a ré manifestou-se dizendo que não foram verificadas irregularidades, ressalvando a ausência de prejuízo de ulterior verificação de eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização, por constituir nulidade insanável (doc. 28441979).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

De antemão, ressalto que as folhas faltantes, indicadas pela parte autora (doc. 28388250), não prejudicam a prolação da sentença, uma vez que a controvérsia reside no reconhecimento (ou não) da ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e a ré não discordou dos valores apresentados na peça inicial.

Sendo assim, não havendo preliminares pendentes, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS (art. 195, I, 'b', da CF), na medida em que, o STJ já entendeu, com base nas Súmulas nº 68 e 94, que o valor alusivo ao ICMS deveria ser incluído na base de cálculo vergastada.

Não obstante, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 574706, por maioria de votos, decidiu que o **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**.

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017). (destaquei)

E como bem acentuou a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito (doc. 24582014 – pág. 20/22), tendo em vista que o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] *A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).*

Ademais, cumpre ressaltar que a superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente pelo ICMS não se encontrar inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Este, aliás, é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (ApReeNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019). Destaquei.

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E daí decorre o direito da autora à sua restituição dos indébitos.

Destaco que a própria autora limitou o pedido de restituição aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação e não adota o regime de substituição do ICMS.

No Id. 24581242, p. 13, a autora alega que o *periculum in mora* reside nas provas "carreadas à exordial e ao risco de a dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela manutenção de ônus, ao qual a empresa autora não está legalmente imposta a suportar".

Em cognição exauriente, a tutela provisória cumpre o requisito do *fumus boni iuris*, sendo que a fundamentação dada se presta à generalização em qualquer peça, uma vez que não faz um cotejo analítico com faturamento, despesas e a manutenção de fluxo de caixa das empresas, ou mesmo contratos em andamento, de forma que apenas em abstrato faz menção ao perigo da demora.

Tampouco foi feito o pedido de tutela de evidência, o qual dispensa esse requisito do perigo de demora nos casos de repetitivos.

De todo modo, indefiro a tutela provisória, uma vez que não se visualiza perigo na espera do trâmite processual, ao menos não concretizado na exordial, sem prejuízo de, em segunda instância, com nova documentação e já com os cálculos da União se verificarmos "alegações de fato" "comprovadas documentalmente" no que tange à restituição de indébito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) suspender a cobrança do valor recolhido pela autora a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) reconhecer que a autora tem direito à restituição das quantias recolhidas indevidamente, **observado o prazo prescricional quinquenal**;

2.1) a UNIÃO deverá apresentar os cálculos dos valores a serem restituídos, **que serão apurados após o trânsito em julgado da presente sentença**, e atualizados, aplicando-se a correção monetária desde a data em que realizados os descontos indevidos até o efetivo pagamento e os juros de mora desde a citação, conforme os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando do cumprimento desta sentença (§4º), por simples cálculo aritmético.

A União é isenta de custas (art. 4º, I, parágrafo único, da Lei n. 9.289), entretanto, deverá reembolsar à autora os valores já recolhidos, atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o recolhimento.

Ad cautelam, sentença submetida à remessa necessária, na forma do artigo 496, I, e diante dos valores que a autora fez menção, ainda não calculados pela União, porém podem, talvez, ultrapassar o teto de 1.000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se à retificação da digitalização, juntando-se aos autos as folhas faltantes, conforme requerido pela autora (doc. 28388250).

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

SENTENÇA

1. Relatório:

CESAR LEON propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Allega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 02.02.1987, passando à reserva remunerada em 31.06.2013.

Afirma que teria satisfeito todos os requisitos para concessão de uma Licença Especial de 6 (seis) meses. No entanto, não gozou da licença, tampouco foi necessário utilizá-la na contagem em dobro do tempo para aposentadoria, de sorte que faria jus à conversão em pecúnia.

Ademais, uma vez que efetuou a contribuição de 1,5 % (um e meio por cento) de que trata o art. 31 da Medida Provisória 2.131/2000, faria jus ao recebimento de seus proventos da reserva remunerada com base nos soldos de dois graus hierárquicos acima, nos termos da redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/80, revogado referida MP.

Assevera que que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, em seu artigo 9º, inciso I, e § 2º, dispôs sobre seu direito ao recebimento da Ajuda de Custo, pelo que faz jus.

Pleiteia a condenação da ré a: **1)** – pagar-lhe seus proventos da reserva remunerada com base no soldo de dois graus hierárquicos acima, com o pagamento das diferenças em atraso, aplicando juros de 0,5% ao mês e correção monetária. **2)** – retirar do cômputo do tempo de serviço e proceder a conversão em pecúnia do período de um ano referente à licença não gozada, equivalente a 12 vezes o último soldo do requerente, correspondente ao mês de julho de 2013, atualizado a partir de 1º.7.2013, com juros de 0,5% ao mês, totalizando a quantia de R\$ 34.669,90; **3)** – pagar-lhe a ajuda de custo, equivalente ao valor de 04 vezes o soldo do posto de Suboficial, correspondente ao mês de junho de 2013, atualizado a partir de 01 de julho de 2013, com juros moratórios de 0,5% ao mês, totalizando a quantia de R\$ 19.025,37 (dezenove mil e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

Com a inicial apresentou os seguintes documentos: procuração (ID 24730019 - Pág. 23), declaração de hipossuficiência econômica (ID 24730019 - Pág. 24), documento de identificação (ID 24730019 - Pág. 25), demonstrativos de cálculos dos valores (ID 24730019 - Pág. 26 – 27), ficha financeira ano 2013 (ID 24730019 - Pág. 28), ficha de controle contendo dados do tempo de serviço (ID 24730019 - Pág. 29), boletim interno do Exército (ID 24730019 - Pág. 30 – 31), Ofício nº 094 – Asse Jur - 09 (AL/SEF) do Exército (ID 24730019 - Pág. 32 – 36), Ofício nº 291- Asse Jur - 10 (AL/SEF) do Exército (ID 24730019 - Pág. 37 - 24730266 - Pág. 1); Manual de orientações quanto à passagem para a inatividade (reserva remunerada) (ID 24730266 - Pág. 2 - 24729881 - Pág. 8).

O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinada a citação da ré (ID 24729881 - Pág. 10).

Citada (24729881 - Pág. 12 - 13), a ré apresentou contestação (ID 24729881 - Pág. 14 - 19).

Sustentou que o autor feza opção assinando termo em caráter definitivo e irrevogável, na data de 21.9.2001, pela contagem em dobro na passagem para a inatividade do seu período de licença especial. Logo, no seu entender, não pode pleitear o recebimento em pecúnia, pois não há respaldo na legislação. Asseverou que *a conversão só é possível no caso de evento morte do militar em serviço ativo*.

Por outro lado, a opção feita pelo autor trouxe-lhe benefícios quando da passagem à inatividade, pelo que não pode ser beneficiado duas vezes.

No tocante ao pedido à percepção do soldo em grau hierárquico superior, disse que o autor não faz jus, uma vez que, com a entrada em vigor da MP nº 2.215-10, o autor não tinha 30 anos de serviço, pelo que a norma aplicável ao seu caso é a do inciso II do art. 50 da Lei nº 2.215-10, com redação dada pela MP 2.215/2001.

Ademais, aduziu que o invocado art. 31 da MP 2.215/2001 faz menção expressamente à Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares não se aplicando, portanto, ao fim colimado pelo autor, de promovê-lo aos graus superiores hierárquicos para fins de recebimento dos seus proventos.

Disse que os artigos apontados pelo autor foram expressamente revogados pela MP 2.215, de 2001, bem como revogado o referido regulamento no que incompatível com a nova disciplina legal. Logo, entende que o autor deve receber seus proventos de inatividade com base no soldo integral do posto que possuía quando da passagem para a Reserva Remunerada.

Quanto ao pedido de pagamento de ajuda de custo, alegou que o autor recebeu a importância em julho de 2013, no valor de R\$ 25.918,20, quando da sua passagem à reserva remunerada, pelo que não há interesse processual.

Juntou os seguintes documentos: Ofício do Exército nº 277-Assejur.2/CH EM/8bda (ID 24729881 - Pág. 20), Resumo Circunstanciado nº 031/2015 (ID 24729881 - Pág. 21 - 30), fichas financeiras anos de 2001 e 2010 (ID 24729881 - Pág. 31 - 24729881 - Pág. 33).

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 24729881 - Pág. 36). A ré informou não ter provas a produzir (ID 24729881 - Pág. 38). A parte autora não se manifestou.

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24730025 - Pág. 1 - 29989721 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

2. Julgamento antecipado:

Por se tratar de matéria em que prova documental é suficiente para demonstrar o eventual direito alegado, passo a proferir a sentença, conforme art. 355, I, do CPC.

3. Fundamentação:

3.1. Pressupostos processuais

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

3.2. Condições da ação

Quanto ao pedido de conversão da licença especial e reforma em grau hierárquico superior, estão presentes as condições da ação.

3.3. Preliminarmente: ausência de interesse processual quanto ao pedido de pagamento de Ajuda de Custo

Conforme Ofício encaminhado pelo Exército Brasileiro (ID 24729881 - Pág. 20 - Ofício nº 277-Assejur.2/Ch EM/8bda e ID 24729881 - Pág. 25), em junho de 2013 a importância referente à ajuda de custo foi paga ao autor, no valor de R\$ 25.918,20 (código A46 - AJ CUSTO INATTIV).

Logo, quanto a esse pedido, **não há interesse processual**, na vertente necessidade/utilidade, pelo que deve ser extinto o feito sem julgamento de mérito (art. 485, VI, CPC).

3.4. Mérito:

3.4.1. Reforma em grau hierárquico superior

O art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação anterior à vigência da MP 2.131/00, previa que, para o militar fazer jus à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, deveria, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Com a edição da MP 2.131/2000, sucedida pela MP 2.215/2001, foi extinto o direito de perceber proventos correspondentes aos do grau hierárquico superior.

Somente os militares que em 29.12.2000, data da publicação da primeira medida provisória, já preenchiam requisitos para a transferência para a reserva tiveram o benefício assegurado.

Não é o caso do autor, conforme certidão acostada à ID 24730019 - Pág. 29.

Lembro que não existe direito adquirido às regras de regime estatutário, essencialmente mutável (RMS 36.968/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012).

Por outro lado, apenas se considera adquirido o direito à aposentadoria (ou reforma) quando o interessado preenche todos os requisitos para gozar o benefício.

Antes, a situação é de mera expectativa de direito.

No mais, a contribuição prevista no art. 31 da MP 2.131/2000 tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram até 31 de agosto de 2001 (art. 1º, § 1º).

E a contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP nº 2.188-9/01 e na vigente MP nº 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.

Logo, não faz o autor jus à reforma em graus superiores hierárquicos.

3.4.2. Conversão em pecúnia de licença-especial não gozada e não utilizada na contagem para a inatividade

No tocante à licença especial, a ficha de controle ID 24730019 - Pág. 29 informa que o autor, em 29.12.2000, contava com uma licença especial não gozada e que, posteriormente, não foi utilizada para fins de sua passagem à inatividade, porquanto possuía 36 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço.

Logo, a utilização da referida licença não foi necessária para aquele fim.

Sobre a licença especial, ela estava prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80 que assim estabelecia:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Como advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, conforme art. 33 do referido diploma legal:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura vê-se que a previsão do artigo 33 da MP nº 2.225-10/2001 abrangeu tão somente a conversão em pecúnia de período de licença especial em caso de óbito do militar, não abrangendo outras situações.

Sucedeu que muitos militares, por ocasião da passagem à inatividade, prescindiam dessa contagem em dobro e como não mais poderiam gozá-la, passaram a pleitear sua conversão em pecúnia. O pedido, em regra, era negado, sobretudo por falta de previsão legal.

As decisões seguiam a linha de que nos casos em que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiasse o militar - que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço - não restaria configurado o enriquecimento sem causa.

Assim, a conversão seria indevida, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço, auferiria a pecúnia pela licença especial não gozada.

No entanto, houve a interpretação pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que tal incidência não afastaria o direito do militar de converter a licença especial não gozada em pecúnia, a fim de evitar o indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Nesses casos, o período não utilizado para fins de inativação deve ser excluído dos adicionais incidentes (tempo de serviço, permanência), e compensados os valores já recebidos a esse título.

Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título do adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1590003 RS 2016/0066462-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1666525 RS 2017/0068537-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)

Não foi outro o entendimento da própria Administração ao reconhecer o direito com a edição do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, que estabeleceu o seguinte:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar o direito do militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

a) o termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irretroatável, observou os termos da Medida Provisória nº 2.215-10, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de legalidade, não merecendo qualquer reparo;

b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" e tenham 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (o militar trabalhou efetivamente quando o direito assegurado era o de ser remunerado sem trabalhar, seja pelo gozo da licença, seja pela antecipação da inatividade);

c) é devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozado períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000;

d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente;

e) ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia:

1) deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar;

2) deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial; "

A decisão administrativa deu ensejo à Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, que padronizou o procedimento a ser adotado pelos Comandos das Forças Armadas quando da análise e pagamento de conversão em pecúnia.

Por certo que se esperava da ré a finalização das ações, diante do reconhecimento administrativo do direito.

Contudo, assim como nestes autos, não é o que vem ocorrendo, posto que, mesmo depois da decisão administrativa e com oportunidades de falar nos autos, nada disse.

Pois bem

Na hipótese dos autos, vê-se na ficha de controle ID 24730019 - Pág. 29, que a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada acrescentou 01a 00m 00d (uma licença de seis meses contada em dobro) no tempo de serviço do autor.

Porém, essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação de sua transferência para a reserva remunerada, visto que, mesmo sem a contagem do referido tempo, na ocasião, já havia preenchido os requisitos.

Por outro lado, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozado afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, conseqüentemente, as vantagens daí decorrentes (tempo de serviço e permanência).

A legislação exige do militar, para a concessão inicial do adicional de permanência (5%), a persistência em atividade por 720 dias a mais do que o tempo requerido para a inatividade remunerada (artigos 1º, II, e, 3º, VI, 10, VI, e Tabela VI, a e b, da MP nº 2.215-10/2001), requisito legal que, descartando o acréscimo de 2 anos advindo do cômputo em dobro da licença especial não gozada, retira do militar o direito ao referido adicional.

No caso, o autor ao completar 30 anos de serviço permaneceu em atividade, passando a receber de imediato o adicional de permanência, em razão do período de licença (ID 24729881 - Pág. 33). Logo, tal desconto e compensação são devidos.

A contagem em dobro do tempo de serviço do período de licença-especial não gozado resultou também em aumento do percentual adicional de tempo de serviço, conforme ID 24730019 - Pág. 29, em atenção do disposto no art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, o qual deve, proporcionalmente, sofrer o desconto e respectiva compensação.

Assim, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial.

A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade, que não sofrerá a incidência do imposto de renda (PARECER Nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU e alínea f do despacho decisório DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018).

4. Dispositivo:

Diante do exposto:

4.1. Referente ao pedido de pagamento de ajuda de custo, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual.

4.2. Quanto aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente, resolvendo o processo pelo seu mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar à ré que efetue o pagamento em favor do autor da quantia resultante da conversão em pecúnia de 1 (uma) licença especial não gozada (seis meses), compensando-se os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial, a serem apurados; **4.2.1.** A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade, as importâncias sofrerão correção desde a transferência do militar para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora a contar da citação, todos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do C.J.F, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; **4.2.2.** Sobre a importância não deverá incidir o IRPF, dada a natureza indenizatória, em atenção ao disposto na alínea f do despacho decisório DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

4.3. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (item 4.2), considerando as vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. **4.3.1.** Diante da sucumbência parcial do autor, considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, depois de deduzido o valor a ser apurado no subitem 4.2, resultante da conversão de uma licença especial em pecúnia, ressalvando, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

4.4. As partes são isentas das custas, na forma do art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

4.5. Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P. R. I. C.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0004041-52.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

RÉU: DIEGO MACHADO ACOSTA

gecom

S E N T E N Ç A

1. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra DIEGO MACHADO ACOSTA, tombada sob o nº 0004041-52.2008.4.03.6000.

Alega ser credora da quantia de R\$ 12.536,97, posição de 22/2/2008, alusiva ao Contrato de Abertura de Crédito de Financiamento Estudantil - FIES nº 07.0017.185.0004354-15.

Pediu a expedição de mandado de pagamento da referida quantia.

Com a inicial foram apresentados documentos: procuração (Id. 24600437 – pág. 7/9; termo de responsabilidade e declaração de aprovação (Id. 24600437 – pág. 10/11); contrato (Id. 24600437 – pág. 12/19); termo de suspensão (Id. 24600437 – pág. 20/22); planilha de evolução e demonstrativo de débito (Id. 24600437 – pág. 23/28); comprovante recolhimento de custas (Id. 24600437 – pág. 29).

Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (Id. 24600437 – pág. 33).

O requerido, não localizado, foi citado por edital (Id. 24600438 – pág. 15/21 e 23/24).

Nomeou-se curador especial do réu um dos Defensores Públicos da União (Id. 24600438 – pág. 29).

Os autos seguiram para a DPU, que apresentou embargos monitorios (Id. 24600438 – pág. 32/46).

Alegou a iliquidez e incerteza do débito e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito dos encargos contratuais, defendeu a ilegalidade da taxa de juros (9% ao ano) e sua capitalização mensal, assim como o indevido uso da Tabela Price como sistema de amortização.

Sustentou nulidade da cláusula de impropriedade, argumentando que houve prática abusiva, diante da ausência de informações claras quanto aos encargos exigidos, notadamente acerca da multa de 10% sobre o valor do dinheiro emprestado, da imposição somente ao mutuário do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustentou, ainda, a nulidade da cláusula 18 do contrato, onde consta a “cláusula de mandato”.

Ao final, pediu reconhecimento da nulidade do ato de citação, por violação ao período de publicação entre os editais; a incidência das normas protetivas do CDC à espécie; a vedação à capitalização de juros, bem como a incidência da Lei nº 12.202/2010; a nulidade da tabela PRICE; a nulidade da cláusula de impuntualidade e da cláusula 18 do contrato.

A autora juntou demonstrativo de débito atualizado até 28/10/2015, na importância de R\$ 22.401,47 (Id. 24600438 – pág. 47/53).

Na sequência, apresentou impugnação aos embargos monitorios (Id. 24600438 – pág. 56/58 e Id. 24599526 – pág. 1/9).

Defendeu que somente é exigida a prova escrita sem eficácia de título executivo, não sendo a liquidez da dívida requisito ou pressuposto para a propositura de ação monitoria. *Ainda que assim não fosse, no caso presente, a dívida é líquida, e o saldo devedor é apurável por meros cálculos matemáticos, que estão juntados nas folhas 22-24, e atualizados nas folhas 130-135.*

Alegou que não há violação de nenhum dos preceitos da legislação consumerista.

Defendeu que os (...) *juros mensais de 0,72073% capitalizados mensalmente equivalem a 9% capitalizados anualmente. Assim, não há interesse de agir do embargante em querer alterar a capitalização mensal de juros para anual, pois no caso, os valores seriam os mesmos.*

Disse que, ciente da publicação da Lei Federal n. 12.202/2010, já reduziu a taxa de juros aplicável sobre o contrato objeto da presente ação a partir da sua entrada em vigor.

Sustentou a ausência de interesse no pedido de nulidade da cláusula que prevê a utilização da Tabela Price, uma vez que a modificação do sistema de amortização somente influencia no valor das parcelas mensais, e não no valor do saldo devedor, que é o caso dos autos.

Afirmou que não se utilizou de nenhum procedimento extrajudicial de cobrança, razão pela qual não inseriu nos cálculos que acompanham a inicial, a multa de 10% (dez por cento). Já as despesas judiciais e honorários advocatícios são consequências lógicas da presente ação judicial.

Culminou defendendo também ausência de interesse da declaração de nulidade da cláusula de mandato, já que não foi por ela aplicada na cobrança do débito.

Juntou documentos (Id. 24599526 – pág. 10/12).

A autora informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 24599526 – pág. 17 e 20), no que foi seguido pelo réu (Id. 24599526 – pág. 19).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 28169412 e 28169413).

O advogado da CEF, Igor Navarro Rodrigues Claire, requereu que fosse cadastrado no PJE, vinculado ao presente processo, eis que não conseguiu conferir as peças digitalizadas, por estar o processo sob sigilo (Id. 28278768 e 28278769).

O réu não se manifestou.

Determinei a anotação da procuração Id. 28278769, ao tempo em que indeferi o pedido de vinculação ao processo formulado pelo advogado Igor Navarro, diante da existência de convênio da CEF com o TRF3 que impede o deferimento do solicitado (Id. 34656963).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, ressalto a inexistência de prejuízo da ulterior verificação pela autora de eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização.

Sendo assim, na esteira do artigo 355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.

2.1. Preliminar: iliquidez e incerteza do débito

A autora está exigindo pagamento de quantia em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-A, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação).

Logo, ao contrário do que defende o embargante, eventual ausência de liquidez não impõe a extinção da presente ação.

De todo modo, o embargante também se equivocou quanto à alegada ausência de demonstração da evolução da dívida cobrada.

A inicial foi instruída com documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, quais sejam: termo de responsabilidade e declaração de aprovação (Id. 24600437 – pág. 10/11); contrato (Id. 24600437 – pág. 12/19); termo de suspensão (Id. 24600437 – pág. 20/22); planilha de evolução e demonstrativo de débito (Id. 24600437 – pág. 23/28).

Rejeito, pois, a preliminar.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

2.2.1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

Não procede a pretensão do embargante de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento de que **os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES – não se submetem as regras do Código de Defesa do Consumidor** (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007), mas consubstanciam-se em um programa de viés social em prol do estudante.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. FIES. CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). 3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. 5. Apelação parcialmente provida (TRF-3 - ApCiv: 00013799220074036116 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 18/06/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019). Negritei.

2.2.2. Taxa de juros

No tocante à limitação da taxa de juros, cumpre explicitar brevemente sua evolução legislativa.

Originalmente o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% ao ano.

No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02/07/1996, que deixou de definir um limite.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.827-1, com vigência a partir de 25/06/1999, atribuiu, no seu art. 5º, II, ao Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.865, de 23/09/1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que fixou em 9% ao ano a taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente, aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil (art. 6º).

Essa Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, a qual manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Em 13/10/2006, o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a saber: (i) 3,5% ao ano, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e (ii) 6,5% ao ano, para os demais cursos:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Depois disso, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros em 3,5% ao ano para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição. Confira:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Por fim, em 11/03/2010, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 reduziu a taxa de juros para 3,4% ao ano (art. 1º).

Com efeito, considerando o aforismo *tempus regit actum*, em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo devem ser observadas os seguintes parâmetros:

a) a limitação de 6% ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999;

b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999;

c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% ao ano para os demais cursos;

d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% ao ano para todos os cursos;

e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% ao ano.

Cito o seguinte precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial." (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)

No entanto, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional passaram a se estender aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (...)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Desta feita, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros.

Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 247 DO STJ. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. A ação monitoria, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 4. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus Aditamentos, bem como e Planilha da Evolução da Dívida (fls. 08/22 e 26/29). 5. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevenindo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. 6. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: "Súmula 247 : O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." 7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. 8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. 9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 10. A Lei nº 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2003; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 13. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da taxa de juros." (TRF3, AC 00060969120094036112, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017). Negritei.

Portanto, correta a fixação da taxa de juros em 9% (cláusula décima quinta – Id. 24600437 – pag. 16), já que à época da contratação (novembro de 2004), estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999.

Entretanto, sobre o saldo devedor deverão ser aplicadas as seguintes taxas de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.

E apesar de a autora ter afirmado já ter reduzido a taxa de juros sobre o contrato objeto da presente ação, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.202/2010, não restou cabalmente demonstrado nos autos.

2.2.3. Capitalização mensal de juros

Quanto aos juros, o Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10).

Assim, aplicava-se ao contrato em questão a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: **É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.**

Todavia, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31/12/10 e convertida na Lei nº 12.431/11, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.

Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 8.436/92. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. (...) 4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 5. A vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33. Portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, mas cabível a capitalização anual. 6. (...) 9. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 00091957520044036102, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial:16/10/2017)

A capitalização mensal está expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato (Id. 24600437 – pág. 16), devendo ser afastada, já que o contrato foi firmado em 17/11/2004 (Id. 24600437 – pág. 19), muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10.

2.2.4. Tabela Price

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que (...) *inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

Anotou, ainda, (...) *que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (AC – 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017).*

Portanto, a adoção da **Tabela Price** para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade (cláusula 16ª, Id. 24600437 – pág. 16).

2.2.5. Nulidade da cláusula de impuntualidade

No caso, a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato, podendo ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial (cláusula 19ª, Id. 24600437 – pág. 18).

Acerca do tema, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que (...) *não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10% (AC – 1714817, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017).*

Quanto à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20%, resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo Id. 24600437 – pág. 28.

2.2.6. Nulidade da cláusula 18ª

Não há ilegalidade na chamada “cláusula mandatada”, estabelecida na cláusula 18ª, § 8º (Id. 24600437 – pág. 18), pois seu objetivo único é de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes (Precedente: TRF3, AC 00010247220084036108, 5ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3: 13/09/2017).

2.2.7. Nulidade do ato de citação

O embargante, embora não tenha fundamentado o pedido, requereu o reconhecimento da nulidade do ato de citação, por violação ao período de publicação entre os editais.

O artigo 232 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, dispunha acerca dos requisitos para a citação por edital, prevendo, dentre outras regras: a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; e a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.

Na hipótese em tela, observo que a determinação da citação por edital se deu em 26/5/2014, sendo que o edital de citação foi expedido em 24/10/2014, afixado no átrio do Fórum em 10/11/2014 e publicado em imprensa oficial em 11/11/2014 (Id. 24600438 – pág. 15/21).

Observo, ademais, que referido edital foi enviado à CEF, via e-mail, em 11/11/2014, tendo as publicações do edital de citação sido realizadas em jornal local nos dias 20/11/2014 e 21/11/2014 (Id. 24600438 – pág. 23/24).

Nessa senda, evidencia-se que a parte autora cumpriu diligentemente e tempestivamente as suas obrigações no que tange às publicações do edital, não podendo ser imputada a ela a demora na efetivação do ato (expedição do edital após a determinação da citação).

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) condenar o réu ao pagamento do valor pretendido pela autora, indicado na inicial;

1.2) para a atualização da importância devida, deverão ser **excluídas a capitalização mensal de juros e reduzido os juros de mora para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano, no período de 15/01/2010 à 09/03/2010, e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da respectiva dívida apurada na forma dos itens 1 e 1.2, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC).

Condeno a autora a pagar honorários à DPU, na ordem de 10% sobre as diferenças apuradas entre o valor exigido na inicial e os reconhecidos nos itens 1 e 1.2, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC).

Custas deverão ser rateadas pelas partes, rateadas em 50% por cada polo processual, dada a sucumbência proporcional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a autora para requerer o que de direito.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009251-06.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOFTPLUS INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KOBER - RS51169

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

gecom

S E N T E N Ç A

SOFTPLUS INFORMATICA LTDA propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS**.

Alega que recebeu, em 08/05/2013, por meio de correspondência postal, em sua sede na cidade de Cachoeirinha/RS, a Notificação e Auto de Infração de nº 2013000864, lavrado pelo Conselho réu, sob a fundamentação de que **teria exercido atividades na área da engenharia, quando da automação de bombas de combustíveis na cidade de Bela Vista/MS, sem possuir o devido registro.**

Diz ter apresentado **recurso na via administrativa, mas não obteve êxito, conforme decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do CREA/MS.**

Sustenta que **exerce atividade no ramo de automação de postos de combustível, desenvolvendo softwares e comercializando equipamentos para automação**, que são adquiridos de empresas especializadas nessa produção, que não têm relação com o ramo de engenharia, pelo que não está obrigada a registrar-se nos quadros do réu.

Esclarece que é um funcionário e/ou representante da empresa, devidamente credenciado ao INMETRO, que faz a instalação do software e equipamento na rede de microcomputador do posto de combustível.

Aduz (...) *que o acesso às bombas das pistas de abastecimento não é feito para fins de reparo ou alteração de suas características, mas somente para fazer a ligação (plugagem) dos cabos dos equipamentos de automação aos microcomputadores, interligando-se o sistema.*

Pede o **reconhecimento da inexigibilidade de seu registro no CREA/MS e nulidade do Auto de Infração nº 2013000864.**

Juntou documentos (Id. 27319237 – pág. 11/26).

Determinou-se a citação e designou-se audiência conciliação a ser realizada na Central de Conciliação (Id. 27319237 – pág. 28).

Resultou negativa a tentativa de acordo (Id. 27319237 – pág. 35/36).

Citado, o Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso Do Sul – CREA/MS apresentou contestação (Id. 27319237 – pág. 43/52; Id. 27319610 – pág. 1).

Sustentou que a atividade básica da autora é prestação de serviços de automação de bomba de combustível, a qual está prevista no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e Resolução n. 218/73 do CONFEA, cabendo, portanto, o registro perante o CREA-MS.

Alegou que o processo de instalação de um equipamento para automação de bombas pode variar de acordo com a quantidade e tipo de bomba (mecânica, semi eletrônica ou eletrônica), como também a infraestrutura de equipamentos já disponíveis no posto.

Disse que o sistema funciona da seguinte forma: 1) instalação de medidor de vazão, ou seja, um sensor, sendo esta uma intervenção no projeto original da máquina; 2) posteriormente é realizada a interligação com uma central através de cabos e dutos, conhecida como concentrador de bombas, normalmente instalado na loja ou no escritório, que conectado ao medidor de vazão da bomba de combustível através de um cabo de comunicação é responsável pela interligação entre as bombas e o sistema de automação do posto.

Acrescentou que o sistema é coordenado por um programa (software) específico para fazer o controle das bombas. Por meio deste programa serão feitos o gerenciamento e registro de todas as saídas de combustível (totais de venda, preço por litro), emissão do cupom fiscal, valor pago por cliente, forma de pagamento, entre outras informações que podem ser geradas. Num primeiro momento, o engenheiro mecânico deverá intervir na "unidade de abastecimento" do posto de combustível, conhecida popularmente como: "bomba de combustível", unidade esta composta de um motor elétrico, uma bomba de combustível e um registrador numérico, considerando que o medidor de vazão só pode ser montado em série com a linha de combustível e a diversidade de unidades de abastecimento.

Registrou, ainda, que a automação exige um cabo de comunicação entre a "bomba de combustível" e o concentrador de bombas, que deve ser projetado com alguns quesitos: tensão, corrente, categoria, distância e o percurso entre os dois pontos, o que demonstra que a instalação elétrica também não pode ser executada por qualquer profissional.

Culminou defendendo que as atividades de automação de bombas de combustível desenvolvida pela autora estão ligadas à profissão do engenheiro mecânico, conforme preceitos da Resolução n. 218/73 do CONFEA, o que implica registro perante o CREA/MS e a anotação de responsável técnico.

No seu entender, legítima, portanto, a aplicação de sanção.

Apresentou documentos (Id. 27319610 – pág. 2/42).

A autora informou que não tinha interesse na produção de outras provas e declinou de nova tentativa de composição amigável (Id. 27319611 – pág. 2), no que foi seguida pelo réu (Id. 27319611 – pág. 3).

Converteu o julgamento em diligência para a digitalização do processo (Id. 27319611 – pág. 6).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (Id. 27490841). A autora manifestou-se, dizendo-se ciente da digitalização (Id. 27718904).

É o relatório.

Decido.

A autora foi autuada por ter efetuado a automação de posto de combustível sem estar registrada no CREA e, por conseguinte, sem ter anotação de responsável técnico (engenheiro).

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados.

Conforme Contrato Social, acostado aos autos (Id. 27319237 – pág. 13), a atividade da autora consiste no (...) comércio, desenvolvimento e consultoria de sistemas e programas de informática, comércio de peças e acessórios de informática, serviços de manutenção e conserto de equipamentos de informática e acessórios.

As atividades (básicas) desenvolvidas pela autora, portanto, não se enquadram na categoria de serviços de engenharia.

No caso, não se trata de prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques e bombas medidoras de combustíveis, como pretende fazer crer o réu ao citar um precedente do CONFEA (Id. 27319237 – pág. 49/51).

Assim, ainda que a atividade desenvolvida pela autora (automação de posto de combustível) esteja relacionada com serviço de engenharia ou de técnico, faz-se em caráter meramente acessório, o que não leva à necessária inscrição no conselho respectivo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho profissional. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho.

2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.

3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011) (grifos meus)

1. Tem-se por interposta a remessa oficial: art. 475, II, do CPC. 2. A empresa, dado o seu objeto social envolver as atividades básicas preponderantes de comercialização, manutenção, instalação e montagem de hardware e software, não atua em ramo sujeito ao espectro de fiscalização do CR-Engenharia/Arquitetura/Agronomia-MG. Precedente: STJ/T2: Agrg-Ag nº 1.135.098/SP. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1. AC 0010407-07.2007.4.01.9199/MG, 7ª Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p.742 de 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. MANUTENÇÃO MENSAL DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (CARTÃO PONTO). REGISTRO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa.

2. Empresa que presta serviços de instalação e manutenção de equipamentos de informática, eletrônicos e de comunicação não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, não precisa registrar-se no CREA. (TRF-4 - AC: 50044069820184047016 PR 5004406-98.2018.4.04.7016, 3ª Turma. Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 20/08/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA.

1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros.

3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o "comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares", atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 61758 SP 2007.03.00.061758-5, 4ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 08/10/2009)

Acrescento, por oportuno, que a Resolução CONFEA nº 418/1998, que dispunha sobre o registro nos CREAS e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos, foi revogada pelo próprio Conselho Federal, por meio da Resolução n. 478/2003.

Assim, a Resolução CONFEA nº 418/1998 dispunha sobre "o registro nos Creas e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos", e foi revogada dada as ilegalidades aferidas, assim como a "inviabilidade em englobar e discriminar em um único ato administrativo normativo os diversos equipamentos e sistemas de informática que estão em constante evolução e inovações".

Considerando o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do registro da autora no CREA/MS e, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração nº 2013000864.

Condeno o réu pagar honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado atribuído à causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intem-se as partes para requerer o que de direito.

Sem requerimentos, archive-se.

P. R. I.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009988-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Sustenta que, na condição de militar do Exército Brasileiro, sofreu acidente em serviço, em **13 de julho de 2010**.

Na sua avaliação o acidente ocorreu por negligência de seus superiores, relativamente às instruções adequadas no curso do qual participava. Em outra parte da inicial, aduz que os instrutores deixaram de seguir a Normas do Exército Brasileiro, além de que faltaram condições médicas adequadas para atender, prontamente, ainda no acampamento, os acidentados.

Sustenta ser previsível que ocorra acidentes em tais exercícios militares, sendo, inclusive, altíssimo o índice de lesões ortopédicas no curso básico paraquedista.

Além disso, ao ser socorrido, não foi atendido por profissional especializado, estimando ter ocorrido erro médico, porquanto limitou-se aquele que o atendeu a solicitar simples Raio-X, quando o correto seria uma Ressonância Magnética do Ombro. Aduz que em **15 de julho de 2010** retornou ao Hospital Militar a procura de ortopedista. Desta feita, o médico constatou ter ele sofrido luxação no ombro esquerdo, recomendando, no entanto, o simples uso de tipoia, sem necessidade de intervenção cirúrgica.

Nesse meio tempo, em **14 de julho de 2010**, sobreveio o seu desligamento do curso, implicando no seu retorno a origem, em Aquidauana, MS. Explica que sua chegada nesta cidade ocorreu somente no **dia 22 de julho de 2010**, pois foi obrigado a permanecer no Rio de Janeiro para ser ouvido em sindicância, quando é certo que sua oitiva poderia ocorrer no seu quartel de origem.

De sorte que, quando aqui chegou ainda sentindo fortes dores e psicologicamente abalado, dirigiu-se ao Hospital Militar de Área de Campo Grande, onde foi atendido por médico ortopedista, que por sua vez solicitou outro Raio-X, pois aquele realizado no Rio Janeiro não servia para avaliação devido seu baixo padrão.

Eis que, desta feita, o profissional constatou ser ele portador de luxação grau III do ombro esquerdo, recomendando sua submissão a uma intervenção cirúrgica, que somente veio a ser realizada no **dia 19 de agosto**, por falta de materiais ortopédicos. Entende que faz jus a indenização porque não passou por meros dissabores, ressaltando que o acidente ocorreu longe de sua base e não recebeu o adequado tratamento médico, social e psicológico. Resume, assim, seu estado atual: sofreu um abalo psicológico sem precedentes (...), com noites e noites sem dormir, sendo que muitas vezes ficou triste e deprimido pelo descaso da Administração Pública, o que obrigou a fazer uso de vários medicamentos controlados.

Acrescenta que a cirurgia não foi bem-sucedida, como afirmaram os profissionais, uma vez que teve que suportar longos dias de recuperação, inclusive sessões de fisioterapias.

Não obstante, **em dezembro de 2010** teve alta médica, quando ainda se fazia presente uma perda de 20% nos movimentos dos braços.

Então, depois de consultar outro profissional, tomou conhecimento de que a técnica utilizada pelos médicos militares não era a indicada, uma vez que apenas o fio de Kirchner utilizado não suportaria segurar o membro no seu local normal. Ademais, submetido a novo exame de Raio-X, constatou que ainda é portador da luxação.

Prossegue asseverando que o laudo alusivo ao exame de Raio-X, extraído após a cirurgia, diagnosticava "Osteossíntese com dois pinos metálicos, que não atingem o objetivo aparentemente só transpassa o acrômio."

Prosseguindo, aduz que, segundo o seu atual médico, esse tipo de lesão deve ser corrigido no máximo em 10 (dez) dias, pois após esse período os ligamentos são rompidos.

De sorte que, atualmente está incapaz para o serviço ATIVO das Forças Armadas, além de que necessita de nova cirurgia corretiva, para que sua aparência fique um pouco melhor, ressaltando que tal intervenção não lhe deixará apto para o serviço ativo das Forças Armadas, pois os ligamentos foram danificados em definitivo.

No tocante ao atestado de origem, afirma que só lhe foi entregue em **fevereiro de 2011**, depois de três ofícios endereçados à Brigada de Paraquedista e com a posterior intervenção do Comandante do CMO.

Crítica tal documento por conter ele erros crassos, insanáveis, não atendendo às finalidades legais. Assegura que no documento há indícios do cometimento de infrações disciplinares e, quem sabe, crime militar, uma vez que a primeira folha foi totalmente alterada, com palavras e afirmações "fabricadas" que o autor não falou, nitidamente para dissimular os erros dos chefes militares do Curso. No tal documento não consta sua assinatura, enquanto que a data nele lançada não retrata a verdade porque no dia consignado ele já estava em Campo Grande.

Em razão do exposto, **em julho de 2011**, solicitou o desencadeamento de Inquérito Sanitário de Origem, mas o pedido foi indeferido.

Diz que foi descontado indevidamente de seu vencimento o correspondente a 20% das despesas médicas, com o que não concorda, porquanto decorreram os tratamentos de acidente de serviço.

Culmina pedindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré o coloque na condição de agregado ou na situação de adido, fazendo expediente interno, trabalhando em serviços burocráticos, com tratamento médico adequado que o caso requer ou que seja antecipada a produção da prova pericial.

E em provimento final pede o reconhecimento de que sofreu ferimento em Campanha (art. 108, I, da Lei nº 6.880/80) para (...) seja REFORMADO COM REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DO POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, e que, por ser Sargento da ativa, que sua remuneração seja calculada com base no soldo de SEGUNDO TENENTE, a fim de atender o prescrito no art. 106, II; c/c art. 108, I c/c caput do art. 110 da Lei 6.880/80 Estatuto dos Militares, e que tudo seja a contar da data do acidente, com ressarcimento do pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Na eventualidade pede o reconhecimento de que sofreu ACIDENTE EM SERVIÇO (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80), mas, todavia, que seja considerado inválido aplicando-se-lhe a inteligência do Decreto nº 37.846, de 02 de setembro de 1955, possibilitando, assim, atender o prescrito no art. 106, II c/c art. 108, III c/c art. 110, § 1º, § 2º da Lei nº 6880/80 - Estatuto dos Militares, com direito, neste caso, de ser reformado com remuneração calculada com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior (e que em sendo Sargento da ativa deve ser) no posto de Segundo Tenente, com ressarcimento do pagamento dos valores devidos, devidamente corrigidos e atualizados a contar da data do acidente; na eventualidade, se ainda restar ultrapassado tal pedido, então que a ré seja compelida a reformar imediatamente o autor com vencimentos integrais à remuneração da graduação por ocasião da data do trânsito em julgado, com o ressarcimento da diferença das remunerações, devidamente atualizados. Pede, ainda, que lhe seja garantido o direito ao auxílio invalidez, de acordo com a Lei nº 11.421 de 21/Dez/06, isso porque a lesão do ombro faz surgir a necessidade de tratamentos permanentes (FISIOTERAPIA) para que seu ombro não atrofe, além de que, pelo seu estado psicológico, vai necessitar de acompanhamento constante de psicólogo. E, independentemente dos pedidos acima, pede a condenação da ré a lhe compensar pelos danos materiais e morais. Por fim pediu a condenação da ré a lhe pagar uma indenização pela demora na prestação jurisdicional, se tal prazo ultrapassar dois anos. Pugnou pela concessão de gratuidade da justiça.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 30-274 (refiro-me aos números da autuação do processo físico).

Determinei a citação e requei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da manifestação da ré (f. 275).

Citada (fs. 276), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que contestou (fs. 278-98). Baseada na Lei nº 9.494/97 afirmou não ser possível o deferimento do pedido de antecipação da tutela, ademais porque no caso os requisitos não estão satisfeitos, dada a inexistência de prova da verossimilhança das alegações, tampouco do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cita a possibilidade de dano inverso. Com base no art. 286 do CPC sustentou ser inadmissível a formulação de pedido genérico pelo autor relativamente à pretendida indenização por danos materiais. No seu entender o autor não faz jus à reforma, enquanto que o direito a tratamento médico foi assegurado pela administração militar. Assegura que o acidente sofrido pelo autor não o tornou incapaz definitivamente para o serviço ativo no Exército, e muito menos inválido, conforme inspeções a que foi submetido na via administrativa. Quanto à sindicância, aduz que o autor nela foi inquirido, quando assinou o termo respectivo na presença de testemunhas. E seu depoimento naquele processo revela ter sido dispensado à sua pessoa o tratamento adequado, inclusive com especialista. Diz que tal procedimento goza da presunção de legitimidade e que o militar não aponta em que ponto seu depoimento teria sido adulterado. Tece considerações acerca dos artigos do Estatuto dos Militares para concluir que a reforma com remuneração do posto acima não decorre da simples incapacidade do militar, exigindo-se, ainda, que essa incapacidade seja para qualquer trabalho, o que não ocorre na espécie. No tocante ao auxílio-invalidez assevera ser ele devido somente ao militar que necessite de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, ou, ainda, tratamento médico na própria residência, condição não ostentada pelo autor. Na sua avaliação os danos materiais sequer foram demonstrados na inicial, mesmo porque o militar continua na ativa, percebendo o soldo devido e recebendo o tratamento médico adequado. Contesta a possibilidade de aplicação da responsabilidade extracotratual ou aquiliana ao caso, por ser o militar autor regido por normas de Direito Administrativo, mais especificamente pelo Direito Militar, conforme jurisprudência que menciona. E na sequência assegura que o militar não foi submetido a qualquer tipo de humilhação ou vergonha, em ordem e ensejar indenização por danos morais. No tocante ao quantum diz que deve o dano ser fixado pelo magistrado com base em parâmetros razoáveis, tendo em vista o prejuízo efetivo sofrido pela vítima e, ainda, sua situação econômica e as condições econômicas do vencido para arcar com aquele quantum, bem como o grau de culpa ou dolo do agente causador do dano, tudo de forma a alcançar-se um equilíbrio, sem que haja enriquecimento indevido. Por fim, contestou a pretensão do autor à indenização pela demora na prestação jurisdicional, porquanto o dano deve ser certo, concreto, requisitos que não se fazem presentes. Quanto aos juros, pede a observância no art. 1º-F, da Lei nº 9494/97.

Com a resposta foram apresentados documentos (fs. 299-513).

Determinei a intimação do autor para que se pronunciasse sobre a contestação e apresentasse seus comprovantes de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça (f. 515).

Réplica às fs. 518-20, acompanhada de documentos (fs. 521-5).

Indeferi o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, determinado também a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 526).

O autor agravou da decisão de indeferimento da gratuidade (fs. 529-67). Mantive a decisão agravada (f. 580). O Desembargador Federal Relator negou seguimento ao AI (f.699).

O autor recolheu as custas processuais (fs. 568), pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial e pediu a requisição de documentos ao Exército Brasileiro (fs. 568-76). A União contentou-se com as provas até então produzidas (f. 579).

Deferi a produção das provas requeridas pelo autor, ocasião em que designei data para a realização de audiência, nomeei perito e facultei às partes que apresentassem quesitos e nomeassem assistentes técnicos (f. 580). A União formulou os quesitos de fs. 583-5 e 600-1 e indicou assistente. O autor formulou quesitos (fs. 587-96). Ocorreram várias nomeações de profissionais para que atuassem como perito (fs. 580, 761, 765, 768, 770 e 772).

O autor lembrou de ter pleiteado a produção de outras provas empoder do Exército, pugnano pela requisição (fs. 597-9).

Na audiência noticiada no termo de f. 623, assim decidi: *"Mantenho a decisão na qual indeferi a justiça gratuita, pelos motivos lá expostos. Com relação à requisição de documentos, relego a apreciação do pedido (fs. 597-9), após o autor demonstrar a negativa do Exército em lhe fornecer tais documentos, mesmo porque na presente audiência disse ele que lhe foram fornecidos documentos alusivos às inspeções de saúde, nada demonstrando que os demais documentos lhe foram negados. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fs. 605-616), encaminhando-se cópias dos quesitos formulados para apreciação do juízo deprecado. Proceda o autor ao depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova. Foram indeferidas perguntas formuladas pelo advogado do autor ao seu cliente, por ocasião do depoimento pessoal, uma vez que a lei processual não prevê a formulação de perguntas à própria parte".* Naquela ocasião tomei o depoimento do autor (f. 624).

O autor interps agravado retido contra as decisões tomadas em audiência (fs. 625-37). E na sequência reiterou que não tinha condições de custear a perícia (fs. 638-9), tampouco das custas alusivas as precatórias expedidas visando à oitiva das suas testemunhas (fs. 646-8). Reiteração do pedido às fs. 651-72. Mantive a decisão (f. 673) e determinei a intimação da ré acerca do Agravado. Contraminuta às fs. 679-85

Concedi gratuidade da justiça parcial, especificamente no tocante aos honorários periciais (f. 702).

Duas das testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória (fs. 737-40; Zaqueu; Marcelo: fs. 759-759-v). O autor desistiu da oitiva das outras testemunhas arroladas (f. 799).

A perita apresentou o laudo (fs. 778-88). O autor pediu esclarecimentos (f. 790-4). A ré sustentou que a prova pericial comprovou a improcedência do pedido (f. 795-v). Indeferi o pedido de esclarecimentos formulados pelo autor (fs. 800-1).

Memoriais do autor às fs. 805-14. A ré não se manifestou nesta fase (fs. 804 e 814-v).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, dispõe:

(...)

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

(...)

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; [...]

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. [...]

(...).

Art. 82-A. Considera-se incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares.

(...).

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

(...).

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

(...).

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II - se temporário:

a) for julgado inválido;

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...).

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo não se aplica ao militar temporário.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Nos presentes autos restou demonstrado que no dia **15 de julho de 2010** o Instrutor Chefe de Formação Básica Paraquedista deu parte ao Comandante do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil, RJ, de **acidente, ocorrido no dia 13 de julho** daquele ano, por volta das 9:00, durante a execução de pista de cordas, apresentando a vítima, Rafael Zangalli, fortes dores no ombro esquerdo (ID 31721334 - Pág. 40). Segundo o informante o incidente ocorreu no exercício das atribuições funcionais da vítima e durante o expediente normal.

Na mesma data – **15 de julho de 2010** – o Coronel Comandante da Unidade baixou Portaria determinando a instauração de sindicância, com o fim de verificar como ocorreram os fatos, se enquadrava como acidente de serviço, bem como se era o caso da lavratura do Atestado de Origem. O carimbo apostado na Portaria dá conta de que o ato foi publicado em BI, no dia **21 de julho de 2010**.

O Sargento sindicante lavrou a ata de abertura dos trabalhos em **22 de julho de 2010**, principiando com a juntada da parte e da portaria. Na sequência decidiu pela oitiva da vítima e de uma testemunha (um Asp. Médico), designando os atos para o **22 de julho, às 08:00 h e 10:00 horas**. Já o Instrutor Chefe da Formação Básica Paraquedista, seria ouvido como testemunha no dia **24 de julho, às 11:00 horas**.

De sorte que o autor teria sido ouvido no dia **22 de julho de 2010**, na presença do sindicante e da testemunha José Roberto Camargo Junior, após o que, ainda na presença desta testemunha, foi ouvido o Médico Luiz Paulo Preston Giesta. A oitiva do instrutor chefe teria ocorrido no dia designado, ou seja, **24 de julho**.

Em **9 de agosto de 2010** o sindicante concluiu os trabalhos com seguinte parecer: c) fato não configurava indícios de transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desídia por parte do 3º Sgt Rafael Zangalli dos Santos e que **configura Acidente de Serviço**, de acordo com a Portaria Nr 016-DGP de 07 de março de 2001. Opinião ainda pela **lavratura de Atestado de Origem** de acordo de acordo com a letra "b" do nº 10.1.2.1 do volume 1 (da Port. 247-DGP, de 7 de outubro de 2009, que Aprova as Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército).

Tal parecer foi acolhido pelo Coronel Comandante da Unidade, no mesmo dia, conforme BI do dia **12 de agosto de 2010**.

Em **18 de agosto** do mesmo ano o autor pediu cópia da sindicância e do atestado de origem para fins de comprovação e despesas do FUSEX. O expediente foi reiterado pela unidade militar em 19 de outubro de 2010 (ID 31722301 - Pág. 16) e em 2 de dezembro de 2010 (ID 31722301 - Pág. 18). Tal pedido foi atendido em 4 de fevereiro de 2011.

No ano seguinte, aos **17 de junho de 2011**, o autor pediu a instauração de Inquérito Sanitário de Origem, apontando falhas na sindicância.

E neste processo judicial juntou o Ofício 779/DIV-AI, datado de **21 de julho de 2010**, veiculando sua apresentação em Aquidauana, diante do seu desligamento do curso de paraquedista, ocorrido naquela data, quando seguiu destino.

Como se vê, a cronologia dos fatos documentados não está correta, a começar pela data lançada na ata de abertura da sindicância, certamente não ocorrida no dia **22 de julho de 2010**, porque nesse dia ocorreria a oitiva do autor e da testemunha, as quais foram requisitadas no dia **21 de julho** pelo Sindicante! Das duas uma: ou a abertura ocorreu em dia anterior ou as oitivas não ocorreram no dia 22/07. Ademais, o dia **24 de julho de 2010** caiu em um sábado, certamente não aproveitada para a oitiva da última testemunha. Por fim, consta de documento daquela unidade de capacitação profissional que o autor foi desligado no dia **21 de julho de 2010**, devendo seguir destino para sua unidade de Origem, em Aquidauana, MS, enquanto que o atestado médico de ID 31721334 - Pág. 49, foi assinado por médico do Hospital Militar de Campo Grande no **22 de julho de 2010**.

Por conseguinte, é muito pouco provável que o desligamento do autor tenha ocorrido no dia 21, sua oitiva perante a comissão ocorrida no dia seguinte, data em que também teria viajado para Campo Grande e atendido no nosocômio militar local.

Digno de nota é a seguinte observação constante do laudo médico de Num. 31722552 - Pág. 25: a/c 2º Sgt Abrão (1ª Seção), incluir na sindicância 3º Sgt Zangalli (9º BECnb) desligamento do curso básico paraquedista.

Ora, tal atestado referia-se já ao atendimento do autor, prestado pelo HG local, em **22 de julho de 2010**. Não obstante, foi juntado nos autos de sindicância antes do termo do depoimento do autor (ID 31722552 - Pág. 26), datado do mesmo dia **22 de julho de 2010**, o que demonstra a incompatibilidade das datas lançadas no PA.

Não obstante, tais inconsistências em nada prejudicaram o militar autor, até porque a autoridade militar competente endossou a conclusão da comissão processante, para quem (1) – ocorreu o acidente, (2) – tal acidente deu-se em serviço, (3) – sem culpa da vítima militar, (4) – devendo ser erigido o atestado de origem.

Com efeito é incontroversa a prova do acidente em serviço, nada justificando a perquirição acerca dos motivos das inconsistências referidas, tampouco a necessidade de instauração de outro procedimento como chegou o autor a ventilar na via administrativa.

Relativamente ao atendimento recebido, disse o autor à perita: no momento foi imobilizado e levado para o HGeTJ (...) realizou radiografias e foi liberado com medicação. (...) o ombro continuou inchado. Após 2 dias, passou por (...) ortopedistas da brigada, que prescreveu tópicos por 1 mês. Após 1 semana para Aquidauana, ao descer no aeroporto de Campo Grande, sentiu muita dor e foi então para o HGeCG e que durante o atendimento já indicou cirurgia eletiva.

Consta ainda do laudo pericial que o autor apresentou os seguintes documentos: ... 1. 13/07/10 - atendimento médico - queda de cabeça havia alguns minutos - Glasgow 15 - diminuição de força no membro superior esquerdo - TC de crânio, medicação; 2. 13/07/10 - Raio-x do ombro esquerdo - sem alteração.

E na sindicância a testemunha Luiz Paulo Preston Giesta, Aspirante Médico, declarou que o autor chegou com fortes dores no ombro esquerdo, sem condições de prosseguir ... atendeu prontamente e avaliou o Aluno encaminhando para HgeRJ ... após o militar ter sido atendido no HgeRJ, ... verificou o exame de raio-X, onde constatou que o militar estava com lesão aguda dos tendões e músculos do manguito rotatório do ombro esquerdo devido ao esforço físico, acrescentando que havia relação de causa e efeito entre a Participação no 10/2 C Bas Pqdt e o desligamento. Disse ainda que era o caso de desligamento por motivo de saúde, acrescentando que era o caso de atestado de origem.

Já a testemunha Eduardo Lemos Cardoso Junior, única referida nos autos e que acompanhou o acidente, disse que estava apoiando a instrução, como monitor quando viu que o autor caiu e bateu com a cabeça e ombro esquerdo no chão. Acrescentou que o autor não contribuiu para a ocorrência do acidente ocorrido em serviço e informou que foi atendido prontamente pela Equipe Médica da Área de Estágios.

Por conseguinte, diversamente do que alega o autor, no local onde fazia exercícios havia profissional de saúde. Tal profissional examinou-o prontamente, imobilizou-o e o encaminhou para o Hospital Militar do RJ. Submetido ao exame de Raio-X, o paciente foi liberado e devolvido à equipe de treinamento, após o que foi ele desligado do curso, diante da incompatibilidade daquela limitação, evidentemente.

Lado outro, gratuita e sem nenhum fundamento é a pretensão do autor de classificar o fato como acidente em Campanha. Com efeito, a unidade na qual servia o autor estava em absoluta normalidade e o curso ocorria no espaço militar, o que demonstra a não ocorrência da Campanha afirmada.

E nenhuma prova foi produzida no tocante ao afirmado erro médico da equipe do RJ, tampouco que os profissionais da saúde que lá atuam agiram com imperícia, negligência ou imprudência. Pelo contrário, a perita judicial endossa a tese segundo a qual o quadro apresentado pelo autor, retratado no exame de Raio-X, requeria o tratamento que a ele foi dispensado. Disse a perita: A LAC I e II são de tratamento conservador, com tópicos, medicação e repouso do membro, o que foi realizado.

Com o agravamento da lesão para o grau III, ao autor foi disponibilizado tratamento, a começar pelo atendimento noticiado no atestado ID 31721334 - Pág. 49, datado de 22 de julho de 2010, subscrito por profissional do Hospital Militar de Campo Grande. E em 19 de agosto de 2010, foi ele submetido a cirurgia (ID 31722301 - Pág. 22).

Ressalte-se que tal agravamento surgiu – como disse o próprio autor à perita: ao descer do avião com a bagagem (...) após o esforço com o peso, rompeu os ligamentos canoide e trapezoite, fazendo com que a radiografia posterior mostrasse a elevação da clavícula de forma mais nítida, ou seja, evoluindo para LACIII.

O resultado da cirurgia disponibilizada ao autor foi satisfatório, tanto que à época da perícia remanesceu somente uma limitação da abdução, com possibilidade de recuperação com atividade física e fisioterapia.

Em suma, a perita é da mesma opinião dos médicos militares, no sentido de que o autor não está incapacitado para as atividades militares, im procedendo, assim, o pedido de reforma. Aliás, há muito tempo o autor retornou às suas atividades, com as limitações já mencionadas.

O auxílio-invalidez pretendido pelo autor também não é procedente.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2016, o auxílio-invalidez ... é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada militar ou não, ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Não é o caso demonstrado nos autos, pois o autor está na ativa, sem dependência dos procedimentos tratados na Lei para justificar a percepção do auxílio.

Não há que se falar em indenização por demora na prestação jurisdicional. A inicial foi distribuída em 3.10.2011 (ID 31721334 - Pág. 1) e despachada no dia seguinte (ID 31722307 - Pág. 13), enquanto que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos no dia 25 daquele mês. A juntada da contestação deu-se já no início do mês seguinte, em 4.13.2011 (ID 31722273 - Pág. 1). No dia 13 do mesmo mês o autor estava sendo chamado para falar sobre a contestação (ID 31722273 - Pág. 18), vindo a se manifestar no dia 5 de janeiro de 2012. Todos os seus pedidos de gratuidade de justiça foram indeferidos nas datas oportunas, inclusive pelo TRF da 3ª Região, em sede de AI. Foi deferida a produção das provas no dia 13 de dezembro de 2012 e no dia 20 de março de 2013 presidi a audiência, quando foi mantida a perícia e determinada a expedição de quatro precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Sucedeu ainda que vários profissionais declinaram do encargo de perito (fs. 580, 761, 765, 768, 770 e 772, autos físicos), de sorte que o laudo só veio a ser juntado em 17 de janeiro de 2017, sobrevidendo o pedido do autor de esclarecimento à perita, em 18 de janeiro de 2017, e a desistência das testemunhas remanescentes, em 23 de fevereiro de 2017. Em 3 de abril de 2018 indeferi o pedido de esclarecimentos (ID 31722287 - Pág. 15) e em 15 de junho de 2018 o autor apresentou suas alegações finais (ID 31722287 - Pág. 19). Encerrado o prazo da União em 1.8.2018, os autos vieram conclusos no dia seguinte. No entanto, em outubro de 2019, a Vara entrou em fase de virtualização dos processos, cujos trabalhos só foram finalizados em fevereiro de 2020.

Como se vê, as intercorrências decorrentes da expedição e precatórias, nomeações frustradas de profissionais para atuarem como peritos, incidentes e virtualização dos autos físicos influenciaram no andamento processual, evitando sua pronta conclusão.

Saliente-se que a lei processual determina a observância de ordem cronológica para a apreciação dos atos processuais, priorizando-se, no entanto, processos envolvendo pessoas idosas, deficientes, ações populares, mandados de segurança, etc., o que não é o caso dos autos.

Numa palavra, não se vislumbra conduta omissiva do Estado, em ordem e ensejar o pedido de indenização, ademais porque não ocorreu dano algum à pessoa do autor, porquanto, como mencionado, ele continuou na ativa e recebendo atendimento médico adequado.

Cito precedente do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVADO. DISCREPÂNCIA ENTRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS AGRÁRIOS DEVIDOS (TDAs) E OS DÉBITOS FISCAIS. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...).
2. Trata-se de ação destinada a indenizar dano decorrente de ato judicial, consistente na alegada demora na liberação de valores depositados em Juízo, que teria ocasionado prejuízo em razão da diferença na forma de correção monetária aplicável aos créditos recebidos em razão de desapropriação, e os débitos fiscais materializados por meio de penhoras no rosto dos autos.
 3. A responsabilidade objetiva do Estado exsurge diante de ações comissivas, presente o nexo de causalidade e verificado o dano. De outra parte, a responsabilidade subjetiva tem lugar diante da alegada omissão do Estado, cabendo, nessa hipótese, a prova de dolo ou culpa da Administração.
 4. A Constituição da República prevê a responsabilidade por ato judicial nos enunciados dos artigos 5º, inciso LXXV, e 37, § 6º. O CPC de 1973, vigente na época dos fatos, dispõe sobre o assunto em seu artigo 133.
 5. O apelante afirma a ocorrência de demora na prestação jurisdicional, que se amolda ao conceito de prática omissiva. A responsabilidade do Estado de indenizar eventuais danos, na hipótese, requer como pressuposto o nexo de causalidade e, ainda, o dolo ou a culpa do magistrado na prestação do serviço público jurisdicional.
 6. O pleito no sentido do reconhecimento da responsabilidade do Estado pela alegada demora na prestação judicial tem supedâneo na teoria subjetiva, na forma do artigo 5º, LXXV, da CR, bem como pelo artigo 133 do CPC de 1973, impondo-se a presença de dolo ou, pelo menos, de culpa do agente judicial na alegada ausência ou deficiência da prestação jurisdicional. Precedentes.
 7. Do exame das provas dos presentes autos não se apresenta o nexo de causalidade, imprescindível à caracterização da responsabilidade do Estado, na medida em que a lide originária foi impulsionada de forma contínua e sem interrupções, conforme indica a Certidão de Objeto e Pé (ID n. 3867836), extraída dos autos nº 95.0044746-0, que tramitaram perante a respectiva Vara Federal Cível.
- (...).

Assim, de todo o processado nos autos originais, não há respaldo à alegação de responsabilidade objetiva ou subjetiva do Juízo, na medida em que as provas destes autos demonstram, à saciedade, que os impulsos processuais foram realizados a tempo e modo, considerando-se, evidentemente, a pleora de processos naquela Vara Federal Cível, com competência especializada em desapropriação agrária.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv 5000191-39.2017.4.03.6112 PROCESSO_ ANTIGO, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, Publicação: 27/02/2020)

Por fim, não vislumbro a ocorrência de danos morais, porquanto a ocorrência de acidentes, como o noticiado nos autos, é corriqueira no meio militar, estando, ele, aliás, abrangido pelos institutos das licenças e atenções médicas previstas no Estatuto dos Militares.

Mas o autor faz jus ao reembolso dos valores destinados aos medicamentos utilizados na sua recuperação, diante do reconhecimento da natureza acidentária do acidente, tudo nos termos do que estabelece o art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; os arts. 26, II, e 27, II, do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986 e a IG 30-32 do Exército, conforme, aliás, já decidiu a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (Ap/Cv 0009663-54.2004.4.03.6000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2017).

Diante do exposto: 1) – julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a proceder ao reembolso das quantias descontadas dos contracheques do autor, a título de FUSEX, alusivas aos medicamentos usados por ele na recomposição de sua saúde, em razão do acidente noticiado nos autos. O valor será encontrado por simples cálculo, com base nos documentos constantes dos autos, acrescido de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do C.J.F, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 2) – sobre o valor final incidirá honorários arbitrados em 10%, destinados ao advogado do autor; 3) – por outro lado, condeno o autor a pagar honorários aos advogados da União, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor do ressarcimento referido no item 1 acima. A União é isenta das custas. O autor pagará metade do valor.

P. R. I.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005648-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FECOMÉRCIO, na qualidade de substituta processual da categoria econômica do comércio de bens, serviços e turismo em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, impetrou o presente mandado de segurança apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO** como autoridade coatora.

Alega que a categoria econômica por ela substituída (...) *promove regularmente atividade de circulação de mercadorias e prestações de serviços, submetendo-se, assim, à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, seja este devido por substituição tributária ao adquirir mercadorias ST ou ICMS normal e imposto sobre serviços, doravante apenas ICMS, ICMS ST e ISS.*

Além disso, (...) *no desenvolvimento regular de suas atividades acima descritas, a categoria econômica substituída pela impetrante é tributada pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e pela contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, inciso I, alínea "b" e art. 239 da Constituição Federal; da Lei Complementar nº 70/91 e Lei Complementar nº 07/70; Lei Federal nº 9.718/98 e ainda, da Lei nº 10.833/03 e Lei nº 10.637/02, tributos que incidem sobre o seu faturamento.*

Sustenta que a inclusão do ICMS, ICMS ST e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com o que prevê a Constituição Federal, bem como com o entendimento do STF, inclusive o exposto no RE 574.706.

Ao final, requereu que (...) *a presente ação julgada totalmente procedente para conceder em definitivo a ordem no sentido de se abster a cobrança da categoria econômica substituída pela impetrante e que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS, ICMS ST pago pelos substituídos e o ISSQN na base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS (...).*

Requereu, ainda, (...) *que, após o trânsito em julgado da decisão seja a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.*

Como inicial juntou documentos (Id. 9691040).

A impetrante emendou a inicial, pedindo que a autoridade coatora indicada na exordial fosse substituída pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (Id. 12064594).

A emenda foi acolhida, determinando-se a retificação da autuação, a notificação das autoridades, ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional e ao MPF (Id. 15761642).

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, prestou informações (Id. 16799421). Esclareceu, de início, à Delegacia de Campo Grande apenas pode ser atribuída a responsabilidade quanto aos contribuintes sujeitos ao seu poder de fiscalização. Em relação ao ICMS ST, sustentou que o (...) *entendimento firmado pelo STF no RE 574706, aplicável ao ICMS próprio e contemplado pela legislação tributária para permitir ao substituto tributário excluir da base de cálculo o valor retido (destacado na nota) e de repasse obrigatório ao fisco, não tem aplicação ao ICMS-ST por que o substituído nada recolhe de ICMS, inexistindo sustentação à tese de que seria mero depositário de valor transitório na contabilidade, permanecendo no seu caixa todo o valor recebido, o qual configura receita própria e sujeita à inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao ICMS próprio, defendeu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706 ainda não é definitiva. Assim, (...) considerando a natureza vinculada da atividade administrativa, até que ocorra a conclusão do julgamento pelo STF, com a delimitação do alcance do julgado, e a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dando a interpretação administrativa a ser adotada, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi a de abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto. Da mesma forma, (...) a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final. Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC. Culminou defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.*

Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou possuir interesse em intervir no feito e manifestou acerca da matéria discutida nos autos (Id. 16951527). Defendeu, inicialmente, que a presente demanda alcança somente os associados da entidade impetrante que, na data do ajuizamento da ação, possuam domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo, devendo, portanto, em relação aos associados domiciliados na região fiscal de Dourados/MS, ser extinta sem julgamento de mérito por estar configurada a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a solução mais prudente seria o sobrestamento dos processos que versam sobre a controvérsia relativa à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706, requerido pela Fazenda Nacional em embargos de declaração, ou, se rejeitados, até a finalização do julgamento do recurso extraordinário. Aduziu a impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 ao ICMS ST, pois (...) *independentemente do regime das contribuições, se cumulativo ou não cumulativo, o montante relativo ao ICMS-ST não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, por expressa previsão legal, falcendo o substituto tributário de interesse de agir. Disse que os substituídos não apuram ICMS, razão pela qual a aplicação do RE 574.706 induz a improcedência do pleito. Concluiu que não é juridicamente possível a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta auferida pelo substituído tributário, porquanto o tributo estatual incide integralmente na operação anterior. Quanto ao ISS, alegou que (...) a apuração do valor do imposto municipal se dá de forma distinta do ICMS. Não há previsão de inclusão do seu montante na própria base. Desse modo, percebe-se que no regime tributário do ISSQN, conforme regência da LC nº 116, de 2003, não há qualquer previsão de obrigação jurídica de repasse do valor correspondente na fatura de serviço, seja integrando o preço (caso do ICMS), ou mesmo por fora (caso do IPI). Finalizou dizendo que a ratio decidendi aplicada no julgamento do RE 574.706/PR não se enquadra à moldura legal do ISSQN, razão pela qual é legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, prestou informações (Id. 17160805). Requereu, inicialmente, o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR (tema nº 69 de repercussão geral) ou, se rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso extraordinário. Sustentou que a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, cobrado na condição de contribuinte, depende de expressa previsão legal, a qual não existe, razão pela qual o imposto apurado não pode ser deduzido. Defendeu que (...) *o ICMS, imposto calculado "por dentro", integra o preço da mercadoria ou serviço, é considerado item formador de seu preço. O ingresso de valores relacionados ao preço, aí incluída a parcela do ICMS, representa faturamento/receita da empresa, base de cálculo das contribuições sociais objeto do presente mandamus. Alegou, ademais, que (...) a impetrante, ao incluir, expressamente, o ICMS-ST em seu pedido, aqui se apresenta, declaradamente, na condição de substituído tributário. Com efeito, note-se que o substituído nem sequer teria interesse em agir, uma vez que os valores por ele destacados na NF em tal condição não compõem sua receita bruta. Prosseguindo, destacou que (...) A discussão, quanto a esse específico ponto não é faticamente diferente da questão de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, ou seja, a menção expressa ao ICMS-ST, para o substituído tributário, tal como feita no presente pedido, constitui, a nosso ver, preciosismo. Vale dizer, o que vier a ser decidido em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, regra geral, valerá, inخورavelmente, também para o ICMS-ST apurado pelo substituído tributário (...). Quanto ao ISS, argumentou ser uma parcela que entra na composição do preço, e, conseqüentemente, do faturamento ou da receita. Logo, é indevida a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressaltou a pendência de julgamento de recurso no RE nº 574.706/PR e invocou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o ISS entra na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.330.737/SP). Registrou ser necessário aguardar o trânsito em julgado para se efetuar a compensação de tributos. Culminou defendendo que (...) *o ISS não pode ser classificado como parcela não integrante do faturamento, não havendo que falar em sua necessária dedução da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. Com relação ao ICMS, em que pese o recente julgamento do RE 574.706, que teve repercussão geral reconhecida, no qual o STF entendeu que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalta-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão e tampouco foi definida a eventual modulação para produção de seus efeitos.**

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id. 22527217).

É o relatório.

Decido.

Em relação ao sobrestamento do feito, lembro que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Quanto aos efeitos da presente sentença, aplico os precedentes já firmados pelo STJ, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. EFEITOS DA SENTENÇA. TODO O ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA EMAÇÃO COLETIVA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator; conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp 1.528.900/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016 e AgRg no REsp 1.481.225/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015.

2. Ressalte-se, na linha da melhor doutrina, que a limitação territorial da eficácia da sentença proferida em Ação Coletiva deverá ser interpretada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

3. Desse modo, proposta a Ação Coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado da Bahia - Sindisprev/BA, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado da Bahia estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Salvador/BA. Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 557.995/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/4/2015

(REsp 1427903, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 02/05/2017)

De sorte que, no caso, proposta a ação nesta Capital, a presente decisão surtirá efeitos em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive em relação aos associados domiciliados na região fiscal de Dourados/MS.

Afasto, pois, a suscitada falta de interesse processual no que diz respeito aos associados domiciliados na região fiscal de Dourados/MS.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir do substituto tributário (ICMS ST) confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Parte da controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

A matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574.706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, seguindo a orientação jurisprudencial, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, não há que se falar em distinção entre o ICMS próprio e o recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), pois ambos não devem ser considerados como efetivo faturamento - não há disponibilidade de fato dos valores -, portanto, não compõem a base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ICMS-ST. AGRAVO IMPROVIDO.

-A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

-O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

-A mesma orientação deve ser aplicada à exclusão do ICMS em substituição tributária. Precedentes desta E. Turma.

–Agravio improvido”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, *ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5000372-64.2017.4.03.6104*, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020). Negritei.

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(...)

– A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

– A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

– O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

– A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem (“substituto”) da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo “substituído”). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

– Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de venda.

– Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

(...)

– Rejeitada a preliminar, bem como negado provimento à apelação da União e à remessa oficial”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, *ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5011693-74.2018.4.03.6100*, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020). Negritei.

No que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, registro que a questão não está pacificada pelas cortes superiores.

Conforme anotei acima, no julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite diluição na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Nesse contexto, o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, posicione-me para considerar legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme assentado acima, o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que toca sobre questões constitucionais, portanto, a suas decisões deve ser concedido especial relevo e preponderância sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

Com efeito, em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Esse mesmo entendimento tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182; AC 00101685920154036000; ApReeNec 5001384-68.2018.4.03.6140). Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. **O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.** 4. No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019). Negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TEORIA DA CAUSA MADURA: POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No caso concreto, as custas foram recolhidas no montante máximo estabelecido em Resolução. 2. O julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000436-77.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN).

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em suma, prospera a pretensão da impetrante - exclusão do ICMS, do ICMS ST e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS pela categoria econômica substituída pela impetrante.

E reconhecido tal direito, justifica também a compensação dos indébitos pela categoria econômica substituída pela impetrante, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumpra esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta em 30 de julho de 2018, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.** A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. **Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996).** 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgamento, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - **O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.** - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Destaco que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos pela categoria econômica recolhidos pela categoria econômica por ela substituída nos cinco anos antes da propositura da ação e ao trânsito em julgado.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para: 1) declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do ICMS ST e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo, por conseguinte, que a categoria econômica substituída pela impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS, ICMS ST e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS; 2) reconhecer o direito da categoria econômica substituída pela impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinzenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); 2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; 3) a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 9691902); 4) sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determine, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000661-94.2017.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CITROPLAST IND. E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

geom

SENTENÇA

I. Relatório

CITROPLAST IND. E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS** como autoridade coatora, tombado sob o nº 0000661-94.2017.4.03.6003.

Alega que está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na modalidade não cumulativa, nos termos da Lei nº 10.637/02, da Lei nº 10.833/03 e do Decreto-Lei nº 1.598/77, como também ao recolhimento do ICMS (LC 87/96).

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com os dispositivos constitucionais, em especial com a alínea "b" do inciso I do 195 da Constituição Federal, e com o princípio da legalidade e estrita legalidade, invocando precedentes jurisprudenciais.

Esclarece que o presente *mandamus* busca o reconhecimento do direito à utilização do crédito, representado pelos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, (...) *para efetuar a compensação desses valores, com tributos devidos ao mesmo ente federado, tudo após o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 170- A do Código Tributário Nacional. (...) A mensuração do valor será feita em momento oportuno, na liquidação da sentença ou em outro processo. Aqui a impetrante pretende ver assegurado seu direito de utilizar os pagamentos indevidamente efetuados desde março de 2012, tendo em vista a aplicação dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.*

Formulou pedido de liminar para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Ao final, requer que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, de acordo com o artigo 165 do CTN.

Com a inicial vieram documentos: CNPJ (Id. 24596723 – pág. 37); contrato social (Id. 24596723 – pág. 39/45; Id. 24596724 – pág. 1/5); procuração (Id. 24596724 – pág. 7); registros fiscais – consolidação das operações por CST e contribuições para o PIS/PASEP e COFINS (Id. 24596724 – pág. 9/20); comprovante de arrecadações (Id. 24596724 – pág. 22/53; Id. 24597013 – pág. 1/62; Id. 24597014 – pág. 1/63; Id. 24596730 – pág. 1/64; Id. 24597056 – pág. 1/16); apuração do ICMS (Id. 24597056 – pág. 18/59; Id. 24596731 – pág. 1/5); comprovante de recolhimento de custas (Id. 24596731 – pág. 6/7).

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Três Lagoas, MS, que se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária (Id. 24596731 – pág. 10).

Recebidos os autos, suscitou-se conflito negativo de competência (Id. 24596731 – pág. 15/18; Id. 24596733 – pág. 8/12).

Sobreveio despacho do Tribunal designando este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id. 24596731 – pág. 24/27).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 24596733 – pág. 2/4).

Intimada, a União informou que tinha interesse na demanda e apresentou manifestação (Id. 24596733 – pág. 15/32; Id. 24596735 – pág. 1/3).

Defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento.

Sustentou afigurar-se (...) *prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado a decisão e, sobretudo, pendente de modulação, sob pena de afronta os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.*

Diante disso, requereu (...) *a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem apresentados no RE 574.706/PR, ou se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso.*

Destacou que (...) *o caso submetido à análise do E. Supremo Tribunal Federal reporta-se a uma situação regida por legislação anterior à atual, ou seja, não se refere às alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 (art. 52), que alterou a definição de receita bruta prevista no Decreto-lei nº 1.598/1977 e modificou o art. 3º da Lei nº 9.718/1998, para expressamente esclarecer que a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes.*

Concluiu que não se pode reconhecer que o julgamento do E. Supremo Tribunal Federal tenha o alcance pretendido pela impetrante quanto aos efeitos sobre a tributação do PIS e da COFINS, inclusive daqui para frente, seja porque sequer houve sua publicação e trânsito em julgado, seja porque a legislação atual não foi objeto de análise no referido julgamento do RE 574.706, ou sequer no anterior RE 240.785.

Ao final, requereu a denegação da segurança e, alternativamente, a suspensão do processo.

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 24596735 – pág. 4/11).

Preliminarmente, requereu a suspensão do feito o julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE 574.706/PR, ou se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso.

No mérito, sustentou, em síntese, que (...) *considerando a natureza vinculada da atividade administrativa, até que ocorra a conclusão do julgamento pelo STF, com a delimitação do alcance do julgado, e a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dando a interpretação administrativa a ser adotada, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi a de abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto.*

Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC.

Culminou defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

A impetrante manifestou-se, pugando pela manutenção da liminar concedida e a concessão definitiva da segurança (Id. 24596735 – pág. 15/17).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 24596735 – pág. 19/26).

Juntada decisão do Tribunal, julgando improcedente o conflito de competência (Id. 24596735 – pág. 27/32).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo (Id. 24596735 – pág. 35).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 28180959).

O MPF manifestou-se ciente (Id. 28263562) e a União informou que não foram verificadas irregularidades, ressalvando a ausência de prejuízo em ulterior verificação de eventuais equívocos ou ilegalidades na digitalização, por constituir nulidade insanáveis (Id. 28441977 e 28441978).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Sobrestamento do feito

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de 15 de março de 2017, no julgamento do RE 574.706, em repercussão geral, foi publicada em 2 de outubro de 2017.

E, ao final da votação, a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Ainda, como já decidiu o TRF da 3ª Região, *não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada* (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, *submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos*. E, em outra oportunidade, explicou: (...) *para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento*.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em transição na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que *a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Com efeito, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Sendo assim, inexistindo preliminares pendentes, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 24596733 – pág. 2/4):

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, "b", da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94).

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se pode olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.

Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)

Neste momento, decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em regime de repercussão geral (RE 574706), entendendo que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta.

E não há obstáculo para prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância, tendo em vista que o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

Ademais, a superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente pelo ICMS não se encontrar inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Ressalto, por oportuno, que esse mesmo entendimento tem sido adotado inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Precedente: TRF3 - 3ª Turma, ApRecNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

Logo, a pretensão da impetrante de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se justifica.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão Id. 24596733 (pág. 2/4) sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

2.3. Compensação e Restituição dos indébitos

O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), **não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).**

A partir da conjugação de tais súmulas, pode-se compreender que tanto o enunciado da Súmula nº 213 do STJ quanto o da Súmula nº 269 do STF demonstram o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que o **mandado de segurança não é a via processual adequada para obter a condenação direta à restituição de valores**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL QUE RECONHECEU À IMPETRANTE O DIREITO DE COMPENSAR O INDÉBITO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 461 DO STJ. SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito relativo às contribuições ao PIS, à impetrante optou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, iniciando a execução da sentença, nos termos do art. 730, do CPC/73. 2. O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 3. Ainda que seja possível ao impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação inicialmente pleiteada, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 4. O enunciado da Súmula 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") não autoriza o contribuinte que obteve declaração judicial do direito à compensação tributária por meio de mandado de segurança, a buscar a repetição, em espécie, na via judicial, visto que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF). 5. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 461 do STJ às decisões proferidas em mandado de segurança, é de se admitir, de ofício, a ausência de interesse de agir, no que tange à execução da sentença, porquanto a satisfação do direito reconhecido pela via mandamental deve ser buscada na esfera administrativa. 6. De ofício, embargos à execução julgados extintos sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - ApCiv: 00008719520154036107 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 01/08/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019). Negritei.

Sendo assim, reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justifica-se também, em sede de mandado de segurança, a pretensão à compensação dos indébitos, a teor da Súmula 213 do STJ.

Lado outro, não prospera eventual pedido de restituição, em que pese haja certa cizânia pretoriana a respeito das verbas auferidas no curso processual.

Na hipótese dos autos, não obstante a impetrante ter requerido, ao final, o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente decorrentes da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vê-se, no item II.4 da exordial, que, na verdade, trata-se de pedido de compensação tributária de débitos.

Desta feita, ante os esclarecimentos contidos na peça inaugural (Id. 24596723 – pág. 29/30), vislumbro ter havido um equívoco, e acolho o pedido como sendo de "compensação tributária".

Nesse contexto, conforme alhures mencionado, reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **justifica-se a pretensão da impetrante à compensação dos indébitos**, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumpre esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, os créditos das impetrantes devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E considerando que o regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, tendo a presente ação sido proposta em 14 de março de 2017, não se aplica ao caso a regra prevista na Lei nº 13.670/2018 (que alterou a Lei nº 11.457/2007), devendo-se observar as limitações previstas no revogado art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e as disposições vigentes na Lei nº 9.430/1996 à época da propositura. Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. [...] 7. **Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). [...] 13. *Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 0005375-10.2011.4.03.6100, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 CJJ DATA: 14/12/2011).* Negritei.**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/07. (...) 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedente: AgRg nos EARESP 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014. 3. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei 8.212/91), em decorrência da vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.432/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; e AgRg no REsp 1.276.552/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/10/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.466.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no ARESP 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimacão o via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Observe que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação e ao trânsito em julgado.

Por fim, cabe acrescentar que, declarado o direito à compensação tributária, o contribuinte pode, após o trânsito em julgado de sentença, postular pela compensação do crédito - a ser feita na via administrativa - ou pela restituição do indébito por precatório mediante ação ordinária, nos limites do direito reconhecido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. A restituição do indébito pode se dar através de precatório ou mediante compensação. São modalidades de devolução postas à disposição dos contribuintes. O contribuinte que obteve, em mandado de segurança, a declaração do direito à compensação tributária, pode, através de ação ordinária, postular a restituição do indébito por precatório, nos limites do direito reconhecido no mandado de segurança. (TRF-4 - APELREEX: 50004995120144047115 RS 5000499-51.2014.404.7115, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 461 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 1. Atentando para o fato de que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável. 2. Nos termos da Súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." 3. Restituição em espécie confirmada. (TRF-4 - AC: 50115314320154047107 RS 5011531-43.2015.404.7107, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA).

3. Dispositivo

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida** (Id. 24596733 – pág. 2/4) e **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) declarar o direito da impetrante de proceder à exclusão do ICMS para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinzenal, as limitações impostas pelo (revogado) artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 e pela Lei nº 9.430/1996, vigentes à época da propositura da ação, como também o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN);

2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta;

3) a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 24596731 – pág. 6/7);

4) sem honorários (art. 25 da Lein. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Emseguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009028-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS propôs a presente ação contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Alega ser proprietário do veículo S10, placa MOX 5724, Marca GM, apreendido em poder de terceiro, sob o argumento de que estaria transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação legal.

Diz que, notificado, exerceu seu direito de defesa, mas a autoridade administrativa manteve seu entendimento quanto ao ato de apreensão.

Sustenta não ter participado da empreitada ilícita e que desconhecia o intuito do condutor, devendo ser afastada a imputação de responsabilidade objetiva.

Aduz que a ré aplicou a pena de perdimento, desconsiderando a disparidade entre o valor do automóvel e das mercadorias apreendidas, o que, no seu entender, é ilegal.

Pediu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a liberação do veículo ou, subsidiariamente, que o leilão fosse obstado.

Ao final, requer a liberação definitiva do veículo apreendido. Em caráter subsidiário, na hipótese de ter sido consumado o leilão, pugna pela condenação da ré a lhe indenizar o valor equivalente do veículo, mais as perdas e danos decorrentes do seu não uso.

Coma inicial vieram documentos (Id. 24601968 –pág. 13/31).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré, ao tempo em que determinada a citação (Id. 24601968 - pág. 33).

Citada e intimada, a ré contestou e manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela (Id. 24601968 - pág. 36/37 e Id. 24601969 - pág. 1/12). Defendeu a regularidade do procedimento da Receita Federal do Brasil e a ausência de boa-fé do autor. Disse que (...) *não interessa, para a imputação da penalidade, quem efetivamente seja o proprietário das mercadorias irregularmente importadas para que se dê a apreensão e posterior pena de perdimento do veículo. Ao contrário, há, inclusive, a incidência de presunção legal na hipótese.* Aduziu que a grande quantidade de mercadoria encontrada no interior do veículo revela evidente cunho comercial. Alegou que a legislação tributária não abre espaço para inclusão da teoria da boa-fé, consagrando a responsabilidade objetiva. Repudiou as alegações do autor de que a autoridade aduaneira estaria em confronto com enunciado do STF. No seu entender, ainda que se considere a responsabilidade subjetiva do proprietário do meio de transporte apreendido, ainda subsiste sua responsabilidade, em face das culpas *in eligendo* e *in vigilando*. Para fundamentar suas alegações, invocou o disposto nos Decretos- lei n. 37/1966 e n. 1.455/1976, no Decreto n. 6.759/2009 e no Código Tributário Nacional. Culminou sustentando a ausência dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, como também a impossibilidade de liberação do veículo por liminar. Apresentou documentos (Id. 24601969 - pág. 13/35 e Id. 24601699 - pág. 1/9).

Indeferi o pedido de antecipação de tutela e determinei a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse se havia interesse na lide, como também a intimação do autor para impugnar a contestação e das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (Id. 24601699 - pág. 10/12).

O autor apresentou réplica e manifestou interesse na instrução (Id. 24601699 - pág. 19/21).

A ré informou que não tinha provas a especificar (Id. 24601699 - pág. 23).

E a CEF disse que não tinha interesse em atuar no presente feito, uma vez que a alienação fiduciária havia sido baixada (Id. 24601699 - pág. 25).

Converti o julgamento em diligência para a digitalização do processo (Id. 24601699 - pág. 32).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (Id. 27517207). Somente a ré se manifestou, informando que não haviam sido verificadas irregularidades, ressalvando a ausência de prejuízo em ulterior verificação de eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização, por constituir nulidade insanável (Id. 28519268).

Novamente converti o julgamento em diligência, para deferir a produção de prova requerida pelo autor (Id. 24601699 - pág. 21), designando audiência de instrução e determinado a apresentação de rol de testemunhas (Id. 29313910 e 30841274).

Considerando a não apresentação do rol de testemunhas no prazo legal, declarei preclusa a produção de prova testemunhal e cancelei a audiência (Id. 34182220).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido de antecipação de tutela da seguinte forma (Id. 24601699 - pág. 10/12):

Decido.

Para que se antecipe a tutela é necessário observar, concomitantemente, a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações, o periculum in mora e a reversibilidade do provimento, conforme disposto no art. 273 do CPC.

Não há nos autos informações sobre o relacionamento do autor com o condutor do veículo apreendido, tampouco sob qual pretexto o bem estava longe do endereço do proprietário, que, segundo a inicial, reside em Campo Novo do Parecis, no Estado de Mato Grosso.

Tenho que a argumentação do autor carece de elucidações imprescindíveis ao deslinde da causa, tornando frágil a tese de desconhecimento da empreitada ilícita e, por consequência, da alegação de boa-fé.

Ademais, o autor não comprovou a inexistência de inquérito ou processo crime e, se for o caso, se foi autorizada a devolução do bem naquela esfera, pressuposto para a sua devolução na esfera administrativa.

Esclareço que não há perigo de dano irreparável. Caso a ré dê destinação ao veículo, providenciará o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela FIPE. De forma que, em caso de procedência do pedido, o autor será indenizado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. (...)

Neste momento, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de pedido de antecipação de tutela.

Dispõe o art. 688, V, § 2º, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:

Art. 688. *Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):*

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º *Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

Outrossim, o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país:

Art. 95. *Respondem pela infração:*

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006).

Com efeito, verifica-se a necessidade de o Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, por meio de elementos indiciários concretos.

Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, *in verbis*:

A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. *Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

2. *"A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TRF).*

3. *A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).*

4. *Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.*

5. *Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).*

6. *Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.*

(STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol:00230, p.00520).

Sucedee que o exame das circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros tem exigido atenção especial das autoridades, sobretudo em regiões de fronteira, como a deste Estado.

Isso porque, tem sido prática comum ver em processos judiciais que proprietários "formais" de veículos pretendam restituição de automóveis cedidos (de forma gratuita ou onerosa) a terceiros para fins ilícitos.

No caso, objetivando se eximir da responsabilidade e obter a liberação de seu veículo, alegou o autor que o bem havia sido apreendido em poder de terceiro, que não teria participado da empreitada ilícita e que desconhecia o intuito do condutor.

Conforme Boletim da PRF, no momento da abordagem policial no Município de Campo Grande, MS, o veículo S10 (carregado de grande quantidade de mercadorias diversas de origem estrangeira sem o devido desembaraço fiscal) estava tentando desatolar o veículo Vectra, placas NKT 6049/GO, que havia desobedecido ordem de parada do policial durante uma fiscalização de rotina e empreendido fuga (Id. 24601969 –pág. 15).

Entretanto, como pontuei na decisão acima, não há nos autos informações sobre o relacionamento do autor com o condutor do veículo apreendido, tampouco sob qual pretexto o bem estava longe do endereço do proprietário, que, segundo a inicial, reside em Campo Novo do Parecis, no Estado de Mato Grosso e, ainda, qual sua relação com o condutor do veículo Vectra, placas NKT 6049/GO, que empreendeu fuga após abordagem da PRF.

Ademais, designada audiência de instrução, objetivando a elucidação dos fatos, o autor não se manifestou, deixando de apresentar rol de testemunhas, demonstrando, assim, desinteresse no ato.

Logo, o autor não apresentou qualquer justificativa idônea sobre o fato de que seu veículo teria sido utilizado por terceiros para praticar uma infração aduaneira, tampouco esclareceu sua relação com os participantes do ilícito.

Diante dessas circunstâncias, é descabida a simples alegação de boa-fé isolada de todas as circunstâncias que apresentam fortes indícios de envolvimento/ciência do autor na prática do ilícito praticado pelos transportadores.

Demais disso, o controle aduaneiro pauta-se muito mais por uma finalidade extrafiscal, não importando o montante dos bens descaminhados, sempre sendo possível a imposição da pena de perdimento da mercadoria.

Especificamente sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas.

Isso porque se trata de sanção administrativa do ilícito e não ressarcimento dos tributos não recolhidos ao erário, com o escopo de retirar de circulação o instrumento do crime de descaminho, com risco de reiteração criminosa.

Assim, incólume o auto de infração vergastado, que ostenta presunção de veracidade, interpretação esta consentânea com a função social da propriedade.

Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, bem como a apreciação excludente sob o prisma da proporcionalidade, justificando a responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador. - Apelação não provida. (TRF 3, ApCiv 5000816-69.2018.4.03.6005 Relatora Desembargadora Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020). Destaquet.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA ("INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA"). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetraram o descaminho em "doses homeopáticas", evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

No caso, o veículo foi avaliado pela autoridade fiscal em R\$ 59.472,50 e as mercadorias, em R\$ 4.476,60 (Id. 24601969 – pág. 33/34).

Não obstante, como alhures mencionado, o condutor e os demais envolvidos no fato foram abordados pelos policiais quando desatolavam outro veículo (Vectra) que havia empreendido fuga de uma fiscalização policial, em cidade distante do endereço do proprietário do bem apreendido e também do condutor, que transportava mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país.

Tampouco esclarecida a relação do autor (vendedor como narrado na peça vestibular), com CESAR AUGUSTO LEMBS XAVIER e LUDMILLA RODRIGUES FREITAS, a ponto de viabilizar um empréstimo de um veículo, tomando rarefeita a presunção de boa-fé do autor diante desse quadro indiciário sem incorrer em responsabilidade objetiva, pois há negligência quando o autor não se acautela ou busca conhecer o uso pretendido do veículo por pessoas com as quais não tem vínculo de confiança fortes, e aqui, a ignorância desejada não lhe pode socorrer.

Com efeito, não vislumbro ofensa aos princípios da finalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que, como o Egrégio Tribunal já dispôs, como colacionado *supra*, a gravidade dos atos praticados não podem ficar à revelia do controle estatal.

Este o quadro, entendo como suficientemente comprovada a proporcionalidade de imposição da apreensão do veículo do autor, diante da vagueza do contido na exordial quanto à finalidade de empréstimo do veículo a um terceiro.

Assim, considerando que o fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo, somada à circunstância da abordagem e apreensão das mercadorias origem estrangeira sem o devido desembaraço fiscal, não há como escusar a responsabilidade e a má-fé do autor, independentemente do valor atribuído à mercadoria apreendida.

Desse modo, afastada a boa-fé do autor e a ilegalidade ou desproporcionalidade na apreensão do veículo objeto dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, ante o baixo valor atribuído à causa (art. 85, § 3º e § 8º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte interessada para requerer o que de direito. Sem requerimentos, archive-se.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010891-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME, ESMERALDO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

ESMERALDO DIAS PEREIRA ME propôs a presente ação de cobrança contra o **INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**.

Afirma que participou de procedimentos licitatórios desencadeados pelo réu, tendo como objeto o fornecimento de materiais para construção no Assentamento Avaré, Município de Ribas do Rio Pardo.

Diante do atraso no pagamento das faturas decidiu não mais participar desses processos, ressaltando que os contratos nº 318/2010, 320/2010 e 369/2010 ficaram empendências.

Os contratos 318/2010 e 320/2010, na ordem de R\$ 147.216,73, tinham como objeto o fornecimento de areia, brita e tijolos. Pendente ficou a nota fiscal nº 000.000.007, emitida em 15 de agosto de 2011, no valor de R\$ 7.176,80.

Já o contrato de 369/2010, no valor de R\$ 946.941,74, tinha como objeto o fornecimento de materiais de construção diversos, e em relação a ele ficaram pendentes as notas fiscais nº 000.000.008 e 009, também emitidas em 15 de agosto de 2011, a primeira no valor de R\$ 25.680,00 e a outra no valor de R\$ 15.168,46.

Aduz que, além dos termos de recebimento dos materiais e das notas entregues ao INCRA, obteve ata notarial comprovando a existência dos materiais no assentamento.

Pede a condenação do réu a lhe pagar o valor das notas e da multa contratual, na ordem de 0,5% do total contratado, e a lhe indenizar pelos lucros cessantes.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-164 (os números a que me refiro são da autuação do processo físico, presentemente digitalizados e lançados no PJe).

O réu foi citado e apresentou contestação afirmando sua ilegitimidade, por não fazer parte dos contratos declinados na inicial, os quais teriam sido firmados pela Comissão Financeira do Projeto de Assentamento Avaré-CUT. No seu entender está configurada a prescrição, porquanto os materiais teriam sido entregues em julho de 2010. No mais, não admite a responsabilidade imputada a sua pessoa, por não ter praticado a ação ou omissão ensejadora dos prejuízos declinados.

Réplica às fls. 178-81.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 184-5 e 188). Às fls. 186-7 e 189 afirmaram seu desinteresse na produção de outras provas, pugnano pelo o julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Os contratos declinados pela autora na inicial não foram firmados como o réu, mas com "OS MEMBROS DA COMISSÃO FINANCEIRA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO AVARÉ – CUT".

Não entanto, de acordo com as provas dos autos é possível concluir que o INCRA não era pessoa alheia às operações.

Com efeito, da cláusula 4ª, alínea às condições de pagamento, constou para cada entrega deverá ser emitida uma Nota Fiscal correspondente, com a descrição e quantidade dos produtos entregues, assim como o Termo de Responsabilidade dos Materiais – Recibo de entrega, que deverá conter as assinaturas das famílias que receberam o material apresentado na nota. Será requerido, para o pagamento, que o valor total constante do Termo de Responsabilidade dos Materiais seja igual ao valor das Notas Fiscais apresentadas. 4.1. O vencimento do pagamento referente ao valor da Nota Fiscal ocorrerá no 30º dia corrido da data da apresentação no INCRA.

Ademais, depois da assinatura dos contratos o INCRA encaminhava expediente ao fornecedor, solicitando a entrega dos produtos contratados (fls. 26, 33, 57), denotando também ter controle dos valores contratados, até porque o destinatário era orientado a encaminhar (1) as notas em duas vias, ambas assinadas pela comissão de finanças do PA; (2) o termo de recebimento (no modelo fornecido) no original, assinado pelos parceiros e comissão de finanças e preenchidos com letras legíveis, (3) o encaminhamento do Termo de Recebimento diferente do modelo determinado pelo INCRA impede o pagamento da nota fiscal correspondente.

No mais, com a contestação vieram as informações de f. 74 verso, no qual o servidor diz que a cobrança pode estar relacionada à modalidade de aquisição de material de construção modalidade crédito concedido diretamente às Associações de Assentamento.

Recorde-se que os termos de recebimento dos materiais, devidamente padronizados, fazem remissão ao número do ofício do INCRA autorizadores das entregas, indicando, ainda que tais recursos vinculam-se ao denominado CRÉDITO INSTALAÇÃO – Modalidade Aquisição de Materiais de Construção, cujos pagamentos vieram a ser suspensos pela direção do INCRA em 13 de junho 2013, conforme memorando def. 162.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

Dou o mesmo destino à preliminar de mérito, por entender que em se tratando de ação de cobrança, o termo inicial da prescrição coincide com o momento em que a obrigação se tornou exigível, o que, no caso, conforme cláusula quarta, item 1, acima transcrita, ocorreu com a entrega das notas no INCRA.

E pelos motivos já expostos, o pedido é procedente. Em que pese não ter o fornecedor firmado o contrato diretamente com o réu, sabe-se que os assentados são pessoas indigentes, os quais não têm a mínima condição de arcar com obrigações iguais às estampadas nos contratos.

Nessa conjuntura, é óbvio que a operação só foi contratada porque o vendedor foi levado à certeza do recebimento dos recursos, provenientes do INCRA, os quais a ele seriam repassados logo que entregasse os materiais solicitados pela autarquia e exibisse o termo de entrega padronizado, preenchido e assinado pelos destinatários finais, acompanhado das respectivas notas fiscais.

Tenho, porém, sem contradição do que acabei de decidir, que a responsabilidade do réu não chega a tanto, como pretende a autora, uma vez que, por não ter firmado o contrato, não se obrigou o réu a pagar multa contratual, tampouco lucros cessantes.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a réu a pagar a autora o valor de R\$ 53.496,04, corrigido e acrescido de juros, contados a partir de 15.08.2011, de acordo com os índices estabelecidos na Tabela de Cálculos da Justiça Federal, no item Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a IV, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do réu, fixados nos mesmos percentuais acima, sobre o valor da multa contratual pleiteada, corrigido a partir da data da propositura da ação, devendo pagar, ainda, diante da sucumbência no tocante aos lucros cessantes, o valor de R\$ 2.500,00. Custas iniciais pela autora, já recolhidas. A ré é isenta de sua quota parte.

P.R.I. Retifique-se a atuação para excluir a pessoa física ESMERALDA DIAS PEREIRA do polo ativo (ID 24602312 - Pág. 2 e 15). Havendo recurso, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após ao Tribunal Regional Federal.

Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL]

MONITÓRIA (40) Nº 0003311-02.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

REU: RURALCRED REPRESENTAÇÕES LTDA, JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

Advogado do(a) REU: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de RURALCRED REPRESENTAÇÕES LTDA. e JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS, torbada sob o nº 0003311-02.2012.4.03.6000.

Alega ser credora da quantia de R\$ R\$ 233.543,67, atualizada até o dia 12 de janeiro de 2012, alusiva ao Contrato de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória celebrado com os requeridos em 14 de agosto de 1994, no valor de R\$ 14.600,00, pelo prazo de 90 dias, cujo crédito foi disponibilizado na conta corrente de depósitos n. 0017.003.1738-5.

Sustenta que os requeridos utilizaram o crédito rotativo colocado à disposição, porém não restituíram o valor atualizado e os encargos devidos.

Informa que ajuizou ação de execução para a cobrança do crédito em 16 de junho de 1995. No entanto, em razão do entendimento sumulado no sentido de que o Contrato de Crédito Rotativo não constitui título executivo, desistiu daquela ação em 27 de abril de 2010.

Pediu a expedição de mandado para pagamento do valor de R\$ R\$ 233.543,67, atualizado e acrescido de todos os encargos legais e contratuais, até a data do efetivo pagamento, razão do inadimplemento das obrigações assumidas pelos réus quando da celebração do contrato de crédito.

Com a inicial, foram apresentados documentos: procuração (Id. 24601956 – pag. 7/10); Contratos (Id. 24601956 – pag. 11); nota promissória (Id. 24601956 – pag. 12); planilha de evolução da dívida (Id. 24601956 – pag. 13/26); demonstrativo do débito (Id. 24601956 – pag. 27); comprovante recolhimento de custas (Id. 24601956 – pag. 28).

A ação foi distribuída, inicialmente, para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (Id. 24601956 – pag. 31).

Citados (Id. 24601956 – pag. 34; Id. 24601957 – pag. 22/24), os requeridos apresentaram embargos (Id. 24601956 – pag. 38/39; Id. 24601957 – pag. 1/14).

Requererem, inicialmente, a exclusão da RURALCRED REPRESENTAÇÕES LTDA. do polo passivo da ação, uma vez que estava inativa, devido ao encerramento de suas operações, já tendo sido, inclusive, providenciado a baixa da inscrição da pessoa jurídica.

Alegaram, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal.

No mérito, sustentaram que (...) *as cláusulas contratuais que dispõem sobre a incidência de encargos sobre a dívida objeto do contrato em comento são abusivas, na medida em que relegaram ao arbítrio de somente uma das partes a fixação dos índices incidentes, o que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, constituem disposições nulas de pleno direito.*

Além disso (...) *o não esclarecimento quanto aos encargos incidentes sobre o crédito contratado tomou obscuro o desenvolvimento das obrigações pactuadas, não sendo possível aos Embargantes aferir, precisamente, a forma como o débito iria se desenvolver ao longo da contratualidade, posto que condicionada exclusivamente à decisão da Caixa Econômica Federal.*

Argumentaram que a exorbitância do crédito cobrado, fruto da incidência de cláusulas contratuais abusivas, demonstra que o equilíbrio contratual restou maculado.

Destacaram que os extratos apresentados na inicial deixam claro que a fixação dos índices e dos encargos era imprevisível e estava ao exclusivo critério da Embargada.

Aduzaram que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que seria utilizado pelo credor para compor o saldo devedor, tomando imprevisível a dívida e incerto o montante devido.

Defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Sustentaram, ainda, que a abusividade contratual (devido ao não estabelecimento de parâmetros claros de aferição dos encargos incidentes sobre o crédito contratado; condicionamento da fixação dos índices ao arbítrio exclusivo da Embargada; e estabelecimento de capitalização de juros em prazo inferior a um ano) implica descaracterização da mora, além do que o próprio inadimplemento aduzido pela Embargada não restou cabalmente comprovado nos autos.

Ao final, pediram (a) a exclusão da RURALCRED REPRESENTAÇÕES LTDA. do polo passivo da ação; (b) o acolhimento da prejudicial de mérito, declarando-se a prescrição quinquenal; (c) na hipótese de não acolhimento da prejudicial, seja (...) *declarada a nulidade da cláusula que dispôs sobre encargos contratuais, posto que abusiva, desconstituindo-se a mora e julgando-se improcedente a ação monitoria.*

Juntaram documentos (Id. 24601957 – pág. 15/16 e 25/26).

Instada, a autora ofertou impugnação aos embargos (Id. 24601957 – pág. 30/39).

Esclareceu, inicialmente, que os devedores foram devidamente citados (constituídos em mora) na execução nº 95.0003267-8 (0003267-76.1995.403.6000), que ajuizou em 16/06/1995, com base no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo ora em cobrança nesta monitoria, da qual desistiu em 27 abril de 2010, tendo sido homologada referida desistência em 24 de maio de 2010.

Alegou não ter amparo legal a pretensão de exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da ação, devido ao encerramento de suas operações.

Requeru a rejeição da prejudicial de mérito, aduzindo que a citação válida, tal como foi formalizada nos extintos autos de execução (em 4/7/1995), constituiu os devedores em mora e interrompeu a prescrição, começando o prazo a fluir então a partir do trânsito em julgado da sentença extintiva proferida em 24 de maio de 2010.

Sustentou não existir interesse processual para o pleito de afastamento de multa contratual e juros de mora, porquanto estes não estão sendo cobrados, sendo exigido somente CDI.

Registrou o entendimento jurisprudencial do STJ que admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se comprovada a existência de abusividade nas cláusulas contratuais.

Defendeu a inexistência de abusividade, argumentando que os juros remuneratórios contratados e exigidos estão em patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado.

No passo, concluiu que não há amparo a descaracterização da mora dos requeridos, diante da inexistência de abusividade dos encargos cobrados e a inadimplência instalada desde o ano de 1995.

Teceu considerações acerca da legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor, impugnando a pretensão de declarar ilegal e abusiva a cláusula segunda e seus parágrafos do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo.

Culminou pugnado pela improcedência dos embargos.

Apresentou documentos (Id. 24601957 – pág. 40/42; Id. 24601958 – pág. 1/26).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 24601958 – pág. 27/28).

A autora não se manifestou.

E os requeridos requereram produção de prova pericial contábil (Id. 24601958 – pág. 29).

Em audiência, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo (Id. 24601958 – pág. 38/39).

O pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos requeridos foi indeferido (Id. 24601694 – pág. 2).

Os requeridos pugnaram pela reconsideração de tal decisão (Id. 24601694 – pág. 4/5).

O pedido foi indeferido (Id. 24601694 – pág. 6).

Reconhecendo-se a existência de prevenção, determinou-se a redistribuição dos autos a este Juízo (Id. 24601694 – pág. 10/11).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados (Id. 24601694 – pág. 23).

As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 27516283). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De início, **defiro** a justiça gratuita ao requerido **Javer de Oliveira Santos**, ante a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, forte no art. 99, § 3º, do CPC (Id. 24601957 – pág. 26).

2.1. Preliminares

2.1.1. Ilegitimidade passiva

Na espécie, apesar de a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da requerida RURALCRED REPRESENTAÇÕES LTDA. ter sido baixada por inapetência (Id. 24601957 – pág. 16), não há comprovação nos autos de que tenha sido concluída a fase de liquidação da empresa, subsistindo, para todos os fins, sua personalidade jurídica.

Em outras palavras, a baixa da inscrição da sociedade no Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ) torna irregular o exercício da atividade perante a Receita Federal, mas **não retira do sujeito a capacidade de ser parte no feito monitorio/executivo, porquanto não ultimada a liquidação, com a despersonalização do ente jurídico.**

Afasto, portanto, a preliminar.

2.1.2. Falta de interesse processual

A ausência de interesse processual dos requeridos para o pleito de afastamento de multa contratual e juros de mora, suscitada pela autora, porquanto estes não estariam sendo cobrados, **confunde-se com o mérito e comele será apreciado.**

2.2. Prejudicial de mérito - prescrição quinquenal

Compulsando os autos, constata-se que a autora ajuizou a Execução nº 95.0003267-8 (0003267-76.1995.403.6000) em 16/06/1995, fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo ora em discussão (Id. 24601957 – pág. 42; Id. 24601958 – pág. 1/26, da qual houve a desistência em 27 abril de 2010 (Id. 24601958 – pág. 26), publicação da respectiva homologação em 2 de julho de 2010 e baixa definitiva ao arquivo em 24 de agosto de 2010 (Id. 24601957 – pág. 40/41).

Constata-se, ainda, que os devedores foram devidamente citados naquela ação em 4 de julho de 1995 (Id. 24601958 – pág. 20), constituindo-os em mora e interrompendo a prescrição.

Isso porque, à luz do CPC/1973, vigente à época, a citação válida constitui em mora o devedor, nos moldes do que dispõe o *caput* do art. 219, do CPC/1973, e por sua vez, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor é capaz de interromper a prescrição.

Nesse contexto, quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, **o novo prazo só correrá da data do último ato do processo**, que é aquele pelo qual o processo se finda (Precedentes: REsp 1512283/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018; REsp 1636677/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Em nos termos do art. 202, V, e seu parágrafo único, do CC/2002, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor é capaz de interromper a prescrição, recontando-se o prazo a partir da data do ato que a interrompeu - no caso de interposição extrajudicial - ou do último ato do processo para a interromper - no caso da referenciada interposição judicial.

Com efeito, vê-se que o último ato do processo de execução, consistente na sua baixa ao arquivo judicial, se deu em **24 de agosto de 2010**, em cumprimento à sentença homologatória da desistência, publicada em 2 de julho de 2010, conforme acima mencionado.

Logo, tendo em vista que a presente monitoria foi proposta em **9 de abril de 2012**, não prospera a aventada prescrição quinquenal, já que não transcorrido mais que 02 (dois) anos desde o início de sua contagem após a interrupção.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.3. Mérito

2.3.1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

Perfeitamente aplicável à presente ação as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

E a revisão de cláusulas contratuais mostra-se possível por força do art. 5º, XXXV, da CF/88, e do art. 6º, incisos V e VII, do CDC, relativizando-se o princípio da *pacta sunt servanda*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 6º, § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes.

2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do *pacta sunt servanda* vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da *boa-fé objetiva*, da *função social dos contratos* e do *dirigismo contratual*.

3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 649895 MS 2015/0005732-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015). Destaquei.

2.3.2. Contrato de adesão e fixação das taxas e encargos

É sabido que o contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras.

Desta feita, não prospera a alegação de abusividade das cláusulas contratuais, que dispõem sobre a incidência de encargos sobre a dívida objeto do contrato em comento, por não terem sido relegadas ao arbítrio de somente uma das partes no que concerne à fixação dos índices incidentes.

Da mesma forma, não existe ilegalidade da cláusula por falta de previsão expressa do índice de cálculo das taxas de remuneração e mora, uma vez que ela se remete à taxa vigente no mercado à época da respectiva operação (cláusula segunda, parágrafo segundo - Id. 24601957 - pág. 6/7), o que, por conseguinte, também afasta a alegada obscuridade na apuração do débito.

Além disso, não se justifica a suscitada obscuridade diante do disposto na cláusula segunda do contrato e da planilha de evolução de dívida e demonstrativo de débito apresentados pela autora (Id. 24601956 - pág. 13/26; Id. 24601956 - pág. 27).

2.3.3. Comissão de permanência

Quanto à comissão de permanência, a legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários decorre da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado da Súmula 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*.

Convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (STJ - Súmula 472), sendo certo que a comissão de permanência e a correção monetária são *inacumuláveis* (STJ - Súmula 30).

Com efeito, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB não se afigura ilegítima ou abusiva. Precedentes.

2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ser cumulada com a "taxa de rentabilidade", multa, correção monetária e/ou juros. Precedentes.

3. Somente "nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).

4. No caso, os extratos bancários demonstram que o período de utilização do crédito rotativo em questão foi entre setembro/2000 e setembro/2002, razão por que improcede a alegação correspondente.

5. A mera possibilidade de repetição de valores eventualmente já pagos, por si só, não imputa à CEF o dever de restituir; se nada se apurar a favor do devedor.

6. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e determinar que se proceda ao recálculo do débito, a partir do inadimplemento até a quitação, com a incidência apenas de comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias. (TRF-3 - ApCiv: 0007224720034036106 SP, 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2019). Destaquei.

EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.

3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.

4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.

5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).

6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados. (TRF-3 - AC: 00231684020034036100 SP, 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017). Destaquei.

Na hipótese dos autos, não foram observadas tais premissas.

Examinando a planilha de evolução de dívida e o demonstrativo de débito juntados aos autos (Id. 24601956 - pág. 13/26; Id. 24601956 - pág. 27), verifica-se que foram excluídos juros de mora, multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios, tendo o débito sido atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da "taxa de CDI" cumulada com a "taxa de rentabilidade", o que não é permitido, consoante fundamentação alhures.

Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos no contrato até o respectivo vencimento.

E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório.

Portanto, nesse ponto, merecem acolhimento os embargos monitoriais.

2.3.3. Capitalização de juros

Os requeridos também combatem a capitalização de juros no contrato firmado com a CEF.

Quanto ao tema, a Suprema Corte estabeleceu, como regra, ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (STF, Súmula 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

As exceções decorrem de disposição expressa de lei: Lei de Usura (Dec. 22.626/33 - art. 4º) - no tocante à periodicidade anual nos saldos líquidos em conta corrente; cédulas de crédito rural (DL 167/67), industrial (DL 413/69) e cédula e nota de crédito comercial (Lei nº 6.840/80) - concernentes à capitalização em períodos inferiores a um ano.

Por outro lado, não obstante o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 permita a capitalização anual de juros, somente quando há previsão contratual expressa a capitalização nessa periodicidade é admitida.

Todavia, o STF afastou a aplicação da Lei de Usura aos contratos firmadas por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo a regulamentação e a fiscalização ao BACEN e ao Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) - Súmula nº 596, do STF.

No entanto, essa discussão ganhou outra vertente com a edição da MP 1.963-17/00, reeditada pela MP 2.170-36/01 (art. 5º), que autorizou a capitalização mensal de juros em contratos bancários, desde que esse serviço da dívida seja expressamente pactuado.

Por sua vez, a constitucionalidade da MP 2.170/01 está em discussão no STF, no âmbito da ADI 2316.

Além disso, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE 568.396, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Ambos os instrumentos de controle pendem de julgamento.

Apreciando incidentalmente a matéria, porém, entendo que a MP n. 2170/01 não padece do alegado vício de inconstitucionalidade.

A norma do § 3º do art. 192 da CF/88, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano e tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante 7) e foi revogada pela EC nº 40/2003.

Além disso, a atual redação do art. 192 da CF, embora preconize que a organização do sistema financeiro nacional seja regulada por lei complementar, não inclui nessa disciplina, necessariamente, o regime de capitalização de juros (aliás, a MP 2.170/01, de 23/08/01, foi editada antes da EC 32/2001, de 11/09/01, que incluiu o inciso III ao art. 62 da CF e vedou a possibilidade de a primeira espécie normativa tratar de matéria afeta a lei complementar). Acerca do tema, a jurisprudência assim está posicionada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ).

2. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento.

3. No caso, a pretensão revisional diz respeito a diversos contratos e as instâncias ordinárias consignaram a existência de cláusula prevendo os encargos questionados. A simples argumentação genérica sobre a falta de juntada do contrato, sem especificar qual deles não estaria presente nos autos, impede modificação do desfecho conferido ao processo, considerando-se a incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1615948/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 05/09/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO "CONSTRUCARD". ADI 2.316 DO STF EM TRÂMITE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5o. da MP 2.170-36/01.

2. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08/06/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. (...) (TRF-3 - Ap: 00024957420134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 29/05/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

No caso, vislumbra-se que a cláusula segunda do contrato estabelece expressamente a capitalização mensal de juros, parágrafo primeiro (Id. 24601957 – pág. 6/7), conforme noticiado naquela peça processual.

Uma vez expressamente contratada, a capitalização mensal deve ser mantida, sendo **improcedente o pedido da parte embargante neste ponto.**

2.3.4. Descaracterização da mora

É assente na jurisprudência do STJ que a **descaracterização da mora se dá no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.** Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5, 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. No caso, o Acórdão afastou a capitalização dos juros em razão da ausência de previsão contratual, o que afasta a possibilidade de acolher a pretensão do Recorrente, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2.- No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente caso. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1449510 RS 2014/0090188-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014)

No caso, **não** comprovado o abuso na cobrança dos encargos do período da normalidade e demonstrada a inadimplência por meios dos demonstrativos e extratos (Id. 24601956 – pág. 13/26; Id. 24601956 – pág. 27; 24601958 – pág. 14/15), **não** há que se falar em descaracterização da mora da parte requerida.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento do valor pretendido pela autora, no tocante ao contrato objeto dos autos, na ordem de R\$ 18.121,02, em 08/04/1996 (Id. 24601956 – pág. 27), a partir de quando incidirá a comissão de permanência unicamente pela CDI.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da respectiva dívida a ser apurada nos termos acima, ante a baixa complexidade da demanda já bastante ventilada na jurisprudência nacional (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, quanto ao requerido Javier de Oliveira Santos.

Condeno a autora a pagar honorários aos advogados dos requeridos, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos fixados nesta sentença, ante a ausência de complexidade da demanda (art. 85, § 2º, IV, do CPC).

Custas deverão ser rateadas pelas partes, rateadas em 50% por cada polo processual, dada a sucumbência proporcional, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, quanto ao requerido Javier de Oliveira Santos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para requerer o que de direito.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002938-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE30283, WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE12706, THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE28007

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BIOSEVS/A propôs a presente ação contra a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Aduz que, visando ao normal exercício de suas atividades, explora terras de terceiros, pelo que, em 28 de março de 2007, firmou contrato de arrendamento com a empresa Tavares de Melo Embalagens e Participações Ltda., tendo como objeto as Fazendas Santa Cruz e Salto (Água Fria), com área de 7.477,3 ha (líquida 7.332,7 ha).

A Fazenda Santa Cruz mede 7.185,3 ha, registrada no RGI de Maracaju, nas matrículas 7187, 7188, 7189, 7699, 9532, 9533, 9534, 9535, 12.299, 12.300 e 12.304, NIRF 1.076.891-2, enquanto que a Fazenda Salto ou Água Fria, mede 292 ha e está registrada no RGI de Maracaju, nas matrículas 1146, 1885 e 2367, NIRFs 4.235.117-0, 1.921.628-9 e 1.921.624-6.

Segundo alega, todas as glebas, salvo aquelas matriculadas sob nº 12.928 e 12.302, são de propriedade da EXITUS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII ou EXITUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, sucessora por incorporação da EMPRESA TAVARES DE MELO AÇUCAR E ALCOOL S/A, TAVARES DE MELO EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES S/A, USINA PASSA TEMPO e USINA MARACAJU S/A.

Por força dos contratos e arrendamento procede aos recolhimentos anuais do ITR, como o fez nos exercícios de 2008 e 2009, conforme DARFs e Declarações apresentadas nos autos.

Desta feita, discorda das Notificações de Lançamentos de Débito em razão do suposto recolhimento a menor do ITR de 2008 e 2009.

Explica que mediante o Termo de Intimação nº 1402/0002/2012 foi instada a apresentar documentação relativa à área plantada para o fim de comprovar as áreas ocupadas com produtos vegetais e laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por profissional devidamente cadastrado para tanto, na forma exigida pela NBR 14.853 da ABNT, com a ressalva de que a falta de comprovação do VTN declarado na DITR ensejaria o seu arbitramento com base nas informações do SIPP, mensurado, no ano de 2008, em R\$ 2.415,54/ha e R\$ 3.271,092/ha no ano de 2009.

Diz ter cumprido parcialmente a exigência, mas não houve tempo para apresentar o laudo de avaliação por profissional técnico habilitado, culminando o agente fiscal da ré na lavratura das *Notificações Fiscais de nº 01402/00038/2012, cujo processo foi tombado sob o nº 13161.72112/2012-49 (...) e de nº 01402/00039/2012, tombado sob o nº 13161.72113/2012-93 (...) imputando contra a ora Peticionante os supostos débitos no valor, no ano de 2008, de R\$114.479,77 (cento e quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) e, no ano de 2009, de R\$ 162.128,99 (cento e sessenta dois mil, cento e vinte e oito reais e noventa e nove centavos).*

Não houve discordância quanto à Área de Preservação Ambiental e área ocupada com benfeitorias, tampouco quanto à área utilizada para atividade rural, a despeito da divergência do percentual do GU, enquadrado na alíquota de 0,45%. E também não houve controvérsia quanto ao valor das benfeitorias e das culturas da propriedade, estes para fins de apuração do VTN.

Enfim, a autuação deu-se pelas seguintes razões:

a) *Após regulamente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel nos termos da NB 14.653-3 da ABNT, razão pela qual o VTN foi arbitrado com base no valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPR), consideradas as informações enviadas pelas Secretarias municipal e estadual, a localização do imóvel rural e o exercício em questão, que resultou no arbitramento do VNT, no ano de 2008, em R\$ 2.415,54/ha e, no ano de 2009, em R\$ 3.271,09/ha;*

b) *Em decorrência do arbitramento do VTN acima indicado, constatou-se diferença de R\$ 13.549.872,04 no ano de 2008, e de R\$ 25.493.567,02 no ano de 2009, em relação ao VTN declarado para ambos os exercícios (R\$ 5.275.880,50);*

c) *Identificou-se ainda uma diferença de 460,9 hectares entre a área total do imóvel declarada, equivalente a 7.332,7 ha, e aquela apurada pela RFB de 7.793,6 ha o que resultou na diferença entre o "Valor Total do Imóvel" declarado de R\$ 59.913.983,93, tanto em 2008 como em 2009, e o valor total apurado, de R\$ 73.463.855,97, em 2008, e R\$ 80.131.670,45, em 2009, repercutindo, por sua vez, no VTN para fins de imposto de cálculo devido.*

Diz ter impugnado o lançamento, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da acusação fiscal, por ser mera arrendatária, não podendo ser considerada como contribuinte, à luz da norma do art. 29 e 31 do CTN e arts. 1º e 4º, da Lei nº 9.393/96. E no tocante à dimensão do imóvel, reiterou os 7.332,7 hectares, discordando daqueles 7.793,6 encontrados pelo fiscal, estes sem base nos documentos oficiais juntados. O ofereceu também laudo de avaliação firmado por profissional habilitado, no qual aqueles valores constantes da autuação foram desmentidos.

No entanto, a autuação foi mantida.

Discorda das conclusões a que chegou a Receita Federal, afirmando ter sucedido a empresa AGROARTE AÇUCAR E ALCOOL S/A, não a TAVARES DE MELO EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inexistindo vínculo societário entre ambas.

Considera falsa a afirmativa de que os imóveis objetos de autuação são de sua propriedade pois dos registros figura como proprietária a empresa EXITUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, sucessora respectivamente da TAVARES DE MELO AÇUCAR E ALCOOL S.A., da TAVARES DE MELO EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES S.A., da USINA PASSA TEMPO S.A. e da USINA MARACAJU S.A. - ou EXITUS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII. Somente a área objeto da matrícula 12.298 é de sua propriedade.

Por fim, considera que o agente julgador da Receita Federal não estaria apto a desqualificar o laudo técnico apresentado, porque assinado por profissional habilitado, em conformidade com as normas da ABNT.

Ainda quanto à sua ilegitimidade, invoca o art. 4º, § 4º, da IN 256/2002 da Receita Federal, segundo a qual *não se considera contribuinte do ITR o arrendatário, comodatário ou parceiro de imóvel rural explorado por contato de arrendamento, comodato ou parceria.* Cita precedentes do CARF favorável à sua tese.

Na sua avaliação, o fato de ter apresentado declaração à Receita não impedia o reconhecimento da ilegitimidade arguida, porquanto assinada por força do contrato firmado com a proprietária dos imóveis. Cita outro precedente do CARF

Aduz que o cadastro do INCRA não tem força para definir a propriedade do imóvel, tampouco para definir a condição de contribuinte do ITR.

Por fim, lembra que no PA pugnou pela produção de prova pericial, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que restou indeferido sob a alegação de não ter a contribuinte apresentado o laudo de acordo com as normas da ABNT, o que enseja a nulidade do ato.

Culminou pedido a antecipação da tutela visando à suspensão da exigibilidade do débito tributário e, ao final, a desconstituição das notificações fiscais diante de sua ilegitimidade ou improcedência das acusações fiscais no tocante à diferença de área e ilegalidade na desconsideração do laudo técnico apresentado.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 54 a 506 (refiro-me à numeração da autuação do processo físico, presentemente lançado no PJE).

Determinei a citação da ré e a intimação da autora para que explicasse o pedido de antecipação da tutela, diante da decisão tomada na ação cautelar antecedente (f. 508).

Esclareceu a autora: *o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos Processos de nº 13161.72112/2012-49 e nº 13161.72113/2012-93, fundamentado no art. 151, inciso V, do CTN, como sendo a única forma de salvaguardar a Autora contra possível execução e consequente expropriação forçada de seu patrimônio para adimplir dívida, bem como da perpetuação da incidência de juros de mora enquanto subsistente discussão notadamente ilegítima* (f. 512). Aduziu que na cautelar buscou tão somente a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Determinei a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 515). Manifestação às fls. 524-5.

Sobreveio a contestação de fls. 516 e seguintes, nas quais a ré contesta a alegada ilegitimidade da autora, fundamentada no art. 4º, da Lei nº 9.393/96, ressaltando que a autora apresentou as DITRs, em que afirmou ser sujeito passivo do tributo. Invocou as razões do PA para dizer que a autora era a proprietária dos imóveis quando do fato gerador. Relativamente à avaliação, aduziu que a notificação endereçada à contribuinte exigia a apresentação de laudo do imóvel, como estabelecido pela ABNT, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, sob pena de arbitramento. Voltou a descrever as razões alinhadas na via administrativa pelos agentes da Receita, para contestar o laudo apresentado.

Antecipei os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) (f526-7), quando determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir.

Depois a autora foi chamada a formalizar a caução, sob pena de revogação da decisão na qual antecipei os efeitos da tutela (f. 568). Sobreveio a petição de f. 570-1. A Fazenda concordou com a manutenção da vigência da tutela de urgência deferida, até a sentença, salientando que houve aceitação da garantia apresentada pela autora na ação cautelar antecedente (f. 613).

A Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 530 e 567).

A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 532 e seguintes).

Novo despacho acerca das provas (f.554).

A autora defendeu a possibilidade do julgamento antecipado ou a produção de prova pericial, *se superada a presunção da veracidade das provas constantes dos autos* (fls. 556-64 e 57-1).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia está relacionada com o imposto de **propriedade** territorial, de competência da União (art. 153, VI, da CF).

De acordo com o art. 29 do Código Tributário Nacional tal imposto tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município**. E na forma do art. 31, **contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título**.

Já a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ITR estabeleceu:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

A mesma Lei (art. 15) atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização. Estabelecendo, ainda que no processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais (art. 15, parágrafo único).

No exercício dessa competência e com base em outras leis, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002:

Dizo art. 4º:

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(...).

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, não se considera contribuinte do ITR o arrendatário, comodatário ou parceiro de imóvel rural explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria.

Aliás, há muito tempo o CARF vem decidindo que *para a legislação, não se considera contribuinte do ITR o arrendatário do imóvel explorado por contrato de arrendamento* (Acórdão:2101-000.705, Número do Processo:10670.001531/2006-84, Data de Publicação: 15/12/2010, Relatora ANANEYLE OLIMPIO HOLANDA).

Entende aquele Conselho que, a exemplo do IPTU, *a relação jurídica estabelecida pelos contratos de arrendamento, de comodato ou de parceria é de natureza obrigacional, ou seja, em decorrência destes contratos há e entrega do imóvel sem a intenção de transferir a posse plena; é cedido, temporariamente, apenas o exercício parcial do uso e da fruição (posse limitada).*

Considera o CARF, lado outro, que para efeito da sujeição passiva tributária, *possuidor é somente aquele que tem a posse plena, sem subordinação – posse com animus domini, que possa gozar e dispor da coisa com plena liberdade, dentro dos limites legais (...) possuidor com o ânimo de propriedade com domínio.*

Aliás, no Portal do Governo Federal, mais precisamente no site www.cadastrorural.gov.br; assim como no site da Receita Federal, consta a seguinte orientação.

035 — O arrendatário, o comodatário e o parceiro são contribuintes do ITR?

Não. A relação jurídica estabelecida pelos contratos de arrendamento, de comodato ou de parceria é de natureza obrigacional. Em decorrência destes contratos há a entrega do imóvel sem a intenção de transferir a posse plena; é cedido, temporariamente, apenas o exercício parcial do uso e da fruição (posse limitada).

Somente a posse plena, sem subordinação (posse com animus domini), é fato gerador do ITR. Assim, como não têm a posse plena, vale dizer, não têm a posse com animus domini, o arrendatário, o comodatário e o parceiro não são contribuintes do ITR.

(IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 4º)

Por conseguinte, até mesmo com base no princípio da segurança jurídica, os agentes fiscais devem obediência a essa norma da Secretaria da Receita Federal, não podendo os arrendatários serem compelidos ao pagamento do ITR.

No caso, constato que a autora BIOSEV S/A sucedeu a LDC BIOENERGIA S/A e a AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S/A.

E quando ainda sua denominação era AGROARTE S/A arrendou terras da empresa TAVARES DE MELO EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES S.A, outrora denominada USINA MARACAJU S.A. e USINA PASSA TEMPO S/A.

De acordo com as matrículas dos imóveis, a locadora TAVARES DE MELO EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES S/A. veio a ser incorporada pela EXITUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, que por sua vez foi extinta, o que importou na formação de um condomínio entre VINICIO TAVARES DE MELO e outras 53 pessoas. Mais recentemente o imóvel passou para a propriedade do EXITUS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, administrado pela BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA.

Como se vê, diversamente do que chegou a sustentar a ré, a autora não detém o domínio dos bens, tampouco sucedeu ou foi sucedida pela arrendante, pelo que, alheia à relação jurídico tributária entre o fisco e a proprietário dos imóveis, não deveria ter sido arrolada no Procedimento Administrativo Tributário, pouco importando se ela chegou a fazer e a apresentar declaração de ITR.

Diante do exposto, por reconhecer que a autora, na condição de arrendatária de imóveis rurais, não tem relação jurídico-tributária com a União, no tocante do ITR incidente sobre os imóveis objetos dos arrendamentos, julgo procedente o pedido para desconstituir as Notificações de Lançamento nº 01 402/00038/2012 (Proc. nº 13161.721112/2012-49) e 01402/00039/2012 (Proc. nº 13161.721113/2012-93). Condono a ré a pagar honorários aos advogados da autora, cujos nomes figuram nas procurações inseridas nos autos, arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a IV, do CPC, incidentes sobre o valor dos créditos desconstituídos, devendo ainda ressarcir a autora das custas adiantadas. Isenta das remanescentes.

P.R.I. Se houver recurso a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões e depois encaminhar os autos ao TRF3. Sentença sujeita a reexame.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003791-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO EDUARDO BORGES

Advogado do(a) ASSISTENTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

PAULO EDUARDO BORGES propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Sustenta a nulidade do PAD nº 17276.00014/2010-76, instaurado por meio da Portaria nº 070, de 9 de abril de 2010, que culminou com sua demissão.

Entende que os servidores Bruno Pereira da Costa e César Luiz Canata Júnior não podiam fazer parte da Comissão, por não serem estáveis, ressaltando que decisão liminar reconhecendo tal condição foi cassada pelo TRF da 1ª Região, em 21 de janeiro de 2009.

Pede a declaração da nulidade do Processo Administrativo, do ato de demissão, sua reintegração no cargo e a condenação da ré a lhe pagar os vencimentos desde a demissão, atualizados e acrescidos de juros.

Com a inicial apresentou os documentos de fls. 46 a 889 (refiro-me aos números lançados no processo físico, presentemente incorporados no PJe).

Deferi o pedido de gratuidade da justiça e determinei a citação da ré e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 891).

Citada (f. 893), a ré ofereceu a contestação de fls. 895-912 e documentos (fls. 913-1045). Sustentou que a demissão ocorreu por improbidade administrativa, em decorrência do PAD nº 17276.00014/2010-76 e do PAD nº 17276.000105/2008-97. Ademais, disse que o autor responde à ação penal nº 0000929-63.2008.4.03.6004 e à ação civil pública nº 0001564.2011.4.03.6004, ambas em trâmite em Corumbá, MS. No tocante à estabilidade dos servidores, alegou que a adquiriram em decorrência do transcurso do lapso temporal de 3 (três) anos. Esclareceu que ambos passaram por avaliações de desempenho, após 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de estágio probatório, sendo aprovados.

Réplica às fls. 1048-1102, acompanhada de documentos (fls. 1103-1204). Depois o autor ofereceu outros documentos, reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 1205-55).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1256-60). Na mesma decisão as partes foram instadas a declinarem as provas que ainda pretendiam produzir.

O autor pugnou pela produção de provas testemunhais e documentais (f. 1264-5), enquanto que a União contentou-se com as provas constantes dos autos (f. 1317). Tempos depois da intimação de f. 1430, o autor desistiu das provas requeridas (Id. 17474532).

Sobreveio a notícia da interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (f. 1269-1316). Recurso improvido pelo TRF da 3ª Região (f. 1396-419).

O autor noticiou decisão proferida em processo em curso nesta Vara, onde outro servidor obteve reintegração por ter sido anulado o respectivo PAD em razão da participação dos mesmos servidores que conduziram o Processo aludido na inicial, por não serem eles estáveis (fls. 1318-95).

Depois (Id. 31202322) juntou sentença proferida em outra ação que propôs perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, na qual foi reconhecida a nulidade de outro PAD pela ausência de estabilidade dos respectivos membros.

É o relatório.

Decido.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

E a Lei 8.112/90 estabelece:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Cito um precedente recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE POLICIAL CIVIL. FATOS E PORTARIA INSTAURADORA PARA AVERIGUAÇÃO DA CONDUTA MORAL REPROVÁVEL DO RECORRENTE DENTRO DO PERÍODO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. Na origem, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo, consistente na exoneração do impetrante do cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe, Padrão I, em estágio probatório.

2. Acerca da tese de que o processo administrativo foi concluído após ter adquirido a estabilidade, não podendo ser exonerado, o acórdão recorrido não merece reparos, pois tanto os fatos, quanto a portaria de instauração para a averiguação da conduta moral do recorrente, ocorreram durante o período do estágio probatório. Com efeito, a estabilidade é adquirida apenas quando ultrapassada a fase da aprovação no estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da CF, ocorrendo somente "após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal" (RMS 024.467/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2011).

3. Quanto à argumentação de irregularidade no processo administrativo, o inconformismo também não merece êxito. Isso porque todo o processo administrativo transcorreu de forma regular, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. No ponto, cabe ressaltar que, consoante jurisprudência do STJ, o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, o que não se observou na espécie, sendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedente: RMS 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019.

4. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS 53.562/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 23/09/2019)

Como se vê do texto constitucional, o mero transcurso do prazo de três anos não implica na estabilidade do servidor, o que ainda depende da aprovação na avaliação.

E a participação dos servidores estáveis no Processo Administrativo representa uma garantia de isenção nos atos praticados, pois, em tese, não está mais sob influência de superiores hierárquicos e pressões internas.

No caso, os servidores Cesar Luiz Canata Júnior e Bruno Pereira da Costa tomaram posse no cargo em **29 de junho de 2006** (f. 59), de sorte que a data prevista para alcançar a estabilidade era **29 de junho de 2009**, enquanto que a designação para comporem o PAD ocorreu em **9 de abril de 2010** (f. 52).

Sucedeu que ambos foram considerados estáveis após dois anos, em razão de decisão judicial (f. 56) posteriormente revogada (f. 65). Assim, quando da designação para atuarem no PAD, embora contassem com tempo de serviço superior a três anos, ainda não haviam sido realizadas as doze avaliações previstas (f. 1157), tampouco publicada nova portaria alusiva ao ato, conforme ofício de f. 53, subscrito em outubro de 2015.

Em suma, com a revogação da decisão judicial, os servidores perderam a condição de estáveis e não a retomaram.

Outrossim, ao que consta nos autos, os servidores e a **União** tiveram ciência da condição de não estável em janeiro de 2009 (f. 1149), de forma que padece de nulidade o PAD, a partir do nascedouro, impondo-se, por conseguinte, a reintegração do autor no cargo, devendo ser respeitada, evidentemente, eventual decisão autônoma em sede penal ou de ação de improbidade administrativa ou demissão em aberto em outro PAD.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: **1** – declarar a nulidade (1.1.) do PAD nº 17276.00014/2010-76, a partir da Portaria de nomeação dos servidores aludidos no relatório e dispositivo, e, (1.2.) por conseguinte, do ato de demissão do autor; **2** – condenar a ré a reintegrar o autor no cargo então ocupado, com as ressalvas acima (demissão vigorante por outro PAD, decisão judicial em Ação Penal ou AIA), devendo pagar todos os vencimentos que deixou o autor de receber desde o referido ato de demissão, devidamente atualizados desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, estes contados a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos no Manual da Cálculos da Justiça Federal, editado pelo C/JF; **3** – condenar a ré a pagar honorários aos advogados do autor, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a IV, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação (item 2). Isentos de custas.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AUTOR: ROSANA SOSA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

lmg

SENTENÇA

RELATÓRIO

ROSANA SOSA DE BARROS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA tombada sob o n.º 0004028-63.2002.4.03.6000 em face da Caixa Econômica Federal (Num. 24601768 - Pág. 3 e ss).

Narra que adquiriu imóvel sito à Rua Arapuã, 498, apto 14, bloco 498, 2º pavimento, Parque Residencial Tapajós, mediante cessão de direitos por instrumento particular de compra e venda e obrigações, assinado em 26.04.02, protocolado sob o n.º 236.703 do Livro-A-10 e registrado sob o n.º 193.816 no Livro B n.º 198, no Cartório do 4º Ofício, conforme cadeia de mutuários já definida nos autos n.º 96.0005587-4.

Bem por isso, pretende a legalização da transferência do imóvel com supedâneo na Lei n.º 8.004/90, a qual teria reconhecido “a validade dos contratos firmados pelo mutuários, sem anuência ou com discordância expressa dos credores hipotecários, admitindo sub-rogação legal e liberando exigência do refinanciamento, nos limites dos valores fixados no seu texto, sem dúvida, foi uma conquista social para as classes de baixa renda”.

Acostou documentos, entre eles: (i) Procuração (Num. 24601768 - Pág. 7); (ii) Declaração de hipossuficiência (Num. 24601768 - Pág. 8); (iii) Instrumento particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos hereditários (Num. 24601768 - Pág. 9 e ss.); (iv) Inicial da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por JOSÉ RICARDO BATISTA, e sua esposa, MARIA SILVA MINATEL (Num. 24601768 - Pág. 13 e ss.); (v) contrarrazões de apelação (Num. 24601768 - Pág. 20 e ss.); (vi) ação de execução hipotecária tombada sob n.º 96.0005808-3 em face de Sineia Reis (Num. 24601768 - Pág. 22 e ss.).

Encaminhado ofício (Num. 24601768 - Pág. 31) para apuração de prevenção, com resposta no Num. 24601768 - Pág. 35, com a juntada posterior das sentenças dos demais processos.

Mandou-se intimar a parte autora para comprovar hipossuficiência econômica (Num. 24601769 - Pág. 5), reiterado (Num. 24601769 - Pág. 8), com intimação frustrada (Num. 24601769 - Pág. 12).

Indeferido a gratuidade de justiça, ordenou-se o recolhimento de custas sob pena de cancelamento da inicial (Num. 24601769 - Pág. 13).

A autora pediu novamente gratuidade de justiça (Num. 24601769 - Pág. 1), porém não juntou documentos, razão pela qual, diante do não recolhimento de custas, determinou-se o cancelamento da distribuição (Num. 24601769 - Pág. 18).

Apresentou apelação nos autos 2002.66.00.0004028-5 (Num. 24601769 - Pág. 23), julgado deserto com trânsito em julgado (Num. 24601769 - Pág. 26), pelo que recorreu novamente (Num. 24601769 - Pág. 30).

Declaração de impedimento por já ter sido advogado da CEF (Num. 24601769 - Pág. 31).

Decisão de segunda instância declarou que a “decisão apelada é nula, nos termos do artigo 134, do CPC” e desconstituiu-a (Num. 24601769 - Pág. 38 e ss.).

Foi mantido o indeferimento de gratuidade de justiça (Num. 24601769 - Pág. 45), com buscas de novos endereços (Num. 24601769 - Pág. 53), diante da frustração da intimação pessoal, que finalmente foi intimada (Num. 24601769 - Pág. 57), ao que disse “não ser parte neste processo”.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Num. 24601667 - Pág. 2 e ss.), declinando (i) preliminarmente, a extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 102, §1º do CPC; (ii) ilegitimidade ativa do cessionário, dada o contrato de gaveta não enquadrado nas disposições Lei n.º 10.150/2000, dado que os contratos do SFH são *intuito personae*, necessitando da anuência prévia do agente financeiro preceituada no artigo 299 do Código Civil; (iii) que o financiamento foi contratado por José Ricardo Baptista e sua esposa Maria Silva Minatel Baptista, e os contratos de gaveta geram efeitos apenas entre os contraentes, sendo inoponível a terceiro; (iv) citou os precedentes STJ - REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013 e STJ - REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, decisão unânime, DJe 30/10/2008.

No mérito (Num. 24601667 - Pág. 6 e ss) pediu a improcedência.

Coligiu procuração (Num. 24601667 - Pág. 8 e ss.).

Digitalização (Num. 24601667 - Pág. 18).

Inspecionado (Num. 34656934 - Pág. 1).

A CEF informou renúncia ao mandato (Num. 36310117 - Pág. 1 e ss.), pedindo honorários proporcionais.

A EMGEA (Num. 37248199 - Pág. 1) apresentou nova procuração.

Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO.

De fato, o artigo 102, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, consta que “(n)ão efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito”.

Considerando o padrão do imóvel, a justiça gratuita foi indeferida (Num. 24601769 - Pág. 5), ao que a autora silenciou.

Reiterado (Num. 24601769 - Pág. 8), a autora requereu novamente o benefício sem juntar nenhum documento apto a comprovar sua remuneração, despesas, e sem argumentar nada neste sentido, apenas abstratamente declamando necessitar do benefício (Num. 24601769 - Pág. 16).

Em 2006, sem o recolhimento de custas (Num. 24601769 - Pág. 18), cancelou-se a distribuição.

A autora recorreu (Num. 24601769 - Pág. 23), e a Apelação Cível n.º N.º 0004028-63.2002.4.03.6000/MS declarou nula a decisão *porque o magistrado era impedido* e não pela não concessão da gratuidade de justiça.

Retornaram-se os autos e novo juiz, não impedido, novamente já decidiu pela não comprovação da insuficiência econômica e indeferiu a gratuidade sob pena de cancelamento da distribuição (Num. 24601769 - Pág. 45).

Além da publicação, determinou-se intimação pessoal (Num. 24601769 - Pág. 49), com busca de endereços (Num. 24601769 - Pág. 53).

A autora demonstrou desinteresse no processo conforme narrativa do Oficial de Justiça (Num. 24601769 - Pág. 57).

O desinteresse da autora no prosseguimento processual seja pelo não recolhimento de custas seja pela não comprovação da situação econômica, implica no reconhecimento dos efeitos já declarados na decisão que indeferiu a gratuidade de justiça na segunda oportunidade.

Independentemente da ilegitimidade ativa da autora e da possível perda de objeto do processo, já que a autora não residia mais nele, importa apenas cancelar a distribuição.

Sendo assim, não há que se falar em “cite-se”, e a contestação ocorreu de forma espontânea, porém ainda não era o momento processual, razão pela qual não há que se fixar honorários advocatícios em favor da ré apontada e tampouco dividi-lo proporcionalmente, pois que não há o que dividir.

Tendo em vista que a autora não recolheu as custas iniciais, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 485, IV, e artigo 102, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Semcustas.

Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivar-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007528-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO - MS10621, CLEA RODRIGUES VALADARES - MS12217

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: WELLINGTON ROSA GOMES - MS19765, PAULO RICARDO PIMENTEL SERRA - MS19177

Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 39451914 (CEF informa que cumpriu a decisão no que se refere aos honorários advocatícios). Manifeste-se a autora

CAMPO GRANDE, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010995-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MIGUEL BASMAGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

despacho de inspeção:

Vistos em inspeção.

No ID 33220900 - *Réplica (réplica + intimação do INSS para juntar PA)*, pediu "A INTIMAÇÃO DO INSS, para que forneça TODA e QUALQUER informação a respeito da concessão da Aposentadoria Especial, NB 080.252.243-2, concedida em 05/08/1987 (DIB), de titularidade de José Miguel Basmage, bem como a Ficha de Benefício em Manutenção e possíveis revisões realizadas, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor".

Assim, por ser documento de fácil acesso, dentro do princípio da cooperação, intime-se o INSS para apresentação do inteiro teor do PA, após intime-se a autora para manifestação sobre o documento juntado.

Na mesma ocasião, intimem-se as partes para, em última oportunidade, especificarem as provas que quiserem produzir e, após, conclua-se para sentenciamento.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-45.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO - MS17737, THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

FRANCISCO SERGIO BARAVELLI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão do benefício de aposentadoria em 07.07.2016, sob o argumento de não terem sido consideradas no cálculo as contribuições a partir de 2003 e as complementares a partir de junho de 2007.

Sucedeu que o pedido não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Foi postergada a decisão do pedido de liminar após a vinda de informações (Id. 27172552).

Intimada, a autoridade prestou informações no sentido de que "o benefício, 168.828.554-4, objeto da revisão é mantido na APS DRACENA/SP" (Id. 28654269).

O impetrante discordou, dizendo que a autoridade não alegou sua ilegitimidade e nem a incompetência do Juízo. Ademais, seria o caso de aplicar a teoria da encampação (Id. 30239324).

Decido.

Emsede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.

E, sendo a legitimidade das partes uma das condições da ação, é possível ao julgador conhecer da matéria de ofício, ou seja, mesmo que as partes não aleguem (art. 337, XI e § 5º, CPC).

No caso dos autos, a unidade responsável pelo requerimento de revisão em benefício de aposentadoria por idade é a Agência da Previdência Social – Dracena, conforme doc. 27099478 e o documento 30239326, p. 4, demonstra que em 19/03/2020 o pedido de revisão do benefício estava na APS CEAB/RD/SR I, ou seja, na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo (art. 6º, I, 'a', da Resolução n. 691/2019).

No mesmo documento, consta a informação de que foi solicitada a alteração de responsabilidade na tarefa em 23/03/2020.

Como se vê, é certo que a autoridade apontada como coatora – Gerente Executivo do INSS da Agência 7 de Setembro em Campo Grande – não possui competência para decidir o processo do impetrante. Assim, seria descabida eventual ordem judicial que compelisse essa autoridade a decidir processo que não é de sua competência.

E não há que se falar na encampação sugerida pelo impetrante, dada a inexistência de hierarquia no caso e, mesmo porque, como dito, a autoridade impetrada não possui competência para decidir.

Não obstante, por medida de economia processual, na tentativa de salvar o presente feito, considerando a possibilidade de impetração em local diverso do domicílio do impetrante, diante da regra do art. 109, § 2º, CF (RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020) e considerando a informação de que foi solicitada a alteração na responsabilidade da tarefa, determino a intimação do INSS para que:

1 - aponte a autoridade atualmente responsável por proferir decisão no pedido de revisão do impetrante, no prazo de cinco dias.

2 - Sem prejuízo dessa medida, o INSS deverá ser intimado, por meio da tarefa específica do PJe, para que apresente cópia do inteiro teor do processo administrativo objeto desta ação (pedido de revisão de benefício de aposentadoria) dentro do prazo de cinco dias.

Com as respostas, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002092-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HILDA MORENO SOSA ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS 14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que na presente data junto aos autos Ofício Requisitório nº 20200104833 retificado conforme ato ordinatório Id. 39193607.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-68.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca das pendências do Ofício Requisitório nº 20200104880:

Motivo da pendência:

1 - PSS - não restou esclarecida a não incidência.

2 - parte ainda não concordou com a retenção; 3 - depois da concordância deve ser retida a parcela dos honorários desta fase, mas com levantamento a ordem e disposição do Juízo, conforme decidi nos principais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004941-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR SOLANO WISNIEVSKI

Advogados do(a) AUTOR: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cientes os réus dos valores bloqueados via Sistema SISBAJUD e transferidos para Caixa Econômica Federal, a ordem deste Juízo (docs. 40073219 e 40073220).

Decisão (doc. 36316249): "2. Bloqueados, os valores deverão ser transferidos para conta judicial, intimando-se o respectivo réu para compra dos medicamentos e entrega diretamente à parte autora:

2.1. Informados os dados bancários do fornecedor (pelo réu) – escolhido no processo administrativo –, cabe a Secretaria deste Juízo providenciar a transferência do valor para a conta da empresa, intimando o ente responsável e a autora;

2.2. Havendo comprovação de que os medicamentos foram entregues à autora, eventual valor bloqueado será devolvido ao ente;"

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

SA VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011531-47.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON DANIEL GUIMARAES, ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: CELENE GARCIA PORTELA VIANA - GO44866

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia (ID 27889548, fls. 02/05) contra **ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA**, qualificados nos autos, pleiteando suas condenações nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, sob a alegação, em síntese, que no dia 12 de dezembro de 2013, por volta das 10h40min, durante abordagem policial realizada em um lava-jato situado na avenida Gury Marques, Vila Albuquerque, próximo ao Fort Atacadista, nesta capital, policiais da Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico constataram que os réus desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação por meio de rádios comunicadores, sem autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações nos veículos GM/Zafira, placas JWU 6186/PA e GM/Astra, placas NQV 5588/GO.

Pela decisão de fl. 06/08, ID 27889548, a denúncia foi recebida em 20/01/2017.

Citados, os réus apresentaram respostas à acusação (ID 27890159, fls. 06 e 12).

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Claudio da Natividade Pereira (ID 32605306), Thaís Vieira de Moura (ID 32605325) e Amaury José de Siqueira Filho (ID 32605308).

Os réus foram interrogados (IDs 32605339, 32605350, 32604991 e 32604998).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Claudio, em seu depoimento judicial (ID 32605306), disse, em resumo, que lembra parcialmente dos fatos. Disse que à época estava lotado na DENAR, sendo que receberam a denúncia de que dois veículos, que estavam bem sujos, com placas de Goiânia/GO, sem os bancos de trás, estavam num lava-jato. Disse que diligenciaram ao local e constataram que havia dois veículos para serem lavados, e os veículos ficou constatado que haviam rádios comunicadores instalados, que comumente são utilizados para bater estrada, visando identificar a fiscalização. Disse que os rádios estavam dentro dos veículos, só não se recordando, devido ao decurso do tempo, se estavam instalados ou não, mas aparentemente estavam instalados. Disse que nos dois veículos haviam rádios. Afirmou que os proprietários dos veículos foram identificados e encaminhados para a delegacia, juntamente com os veículos. Afirmou que os réus disseram que estavam passeando aqui no Estado e não deram maiores informações. Disse que nos veículos não foram encontradas outras mercadorias. Disse que um dos veículos era uma Zafira e o outro não se recorda.

A testemunha Thaís, em seu depoimento judicial (ID 32605325), disse, em resumo, que não tem conhecimento sobre os fatos. Afirmou que conhece o Anderson, sendo que ele trabalha com locação de brinquedos. Disse que em 2013 o Anderson trabalhava num escritório de contabilidade. Disse que o réu Anderson fazia algumas viagens para o Paraguai com os amigos dele, mas nunca trouxe nada ilícito. Disse que Anderson é muito tranquilo, pai de família, tem três filhos, sendo que nunca viu ele metido em confusão. Disse que o réu Anderson quando vinha para a fronteira levava geralmente som automotivo para revender.

A testemunha Amaury, em seu depoimento judicial (ID 32605308), disse, em resumo, que é primo do réu Atylah. Disse que se encontraram no posto de gasolina, não viajou com o réu Atylah. Disse que o réu Atylah é um grande empresário reconhecido, uma pessoa idônea.

O réu ANDERSON, em seu interrogatório judicial (IDs 32605339 e 32605350), afirmou, em resumo, que é falsa a acusação. Disse que o rádio estava na porta-malas do veículo. Afirmou que o veículo não era seu, mas do Diogo. Disse que algumas vezes ia no Paraguai com ele, em finais de semana e na férias, para dirigir para ele, pois, trabalhava num escritório de contabilidade. Disse que não vivia disso, ia apenas para passear e dirigir o veículo. Afirmou que o rádio e nem o veículo eram seus. Disse que conhece o corréu Atylah, estavam viajando juntos. Afirmou que o carro era do Diogo e ele também estava junto no dia da abordagem, mas em outro veículo. Disse que o objetivo da viagem era passeio, sendo que estavam nos carros a sua esposa, o Diogo, o Amury e a esposa dele. Afirmou que além da Zafira e do Astra havia um terceiro carro, que era um Honda. Disse que estavam indo para o Paraguai, não tinham mercadorias nos carros. Disse que quem estava dirigindo o veículo Honda era o Diogo. Afirmou que já tinha viajado com eles antes, pois, são todos de Goiânia/GO. Disse que já tinha vindo outra vez para Ponta Porã/MS. Disse que não usaram os rádios, estava no porta-malas do veículo. Afirmou que apenas ajudava a dirigir, já que estava de férias. Disse que o Diogo trazia som para vender. Afirmou que uma vez trouxe um som automotivo e vendeu. Disse que quando ia em Ponta Porã/MS trazia mercadorias na cota. Afirmou que no carro já tinha fio para instalar o rádio, no caso o rádio seria instalado lá no Paraguai. Disse que o Atylah era o condutor do veículo Zafira.

O réu ATYLAH, em seu interrogatório judicial (IDs 32604991 e 32604998), afirmou, em resumo, que era motorista do carro, sendo que o dono do carro lhes pagavam para dirigir o veículo até o Paraguai. Disse que o dono dos veículos mexia com brinquedos e som automotivo. Disse que não fazia uso do rádio e o rádio não estava instalado. Disse que conhece o corréu Anderson, sendo que estavam viajando juntos. A pessoa que lhes contratavam se chama Marco Aurélio. Disse que recebiam R\$ 1.000,00 por viagem. Disse que as viagens ocorriam no tempo do Marco Aurélio, uma ou duas vezes por mês. Disse que Diogo era o dono da Zafira. Afirmou que nas viagens não usava o rádio. Afirmou que não sabe a finalidade dos rádios. Disse que eram três carros, sendo que cada carro transportava certa quantidade de brinquedos e de som. Afirmou que não tinha definido qual carro ia na frente. Disse que se comunicavam por meio de celular ou paravam nos postos de gasolina e perguntavam como estava a estrada. Disse que depois dos fatos, não continuou mais realizando viagens. Disse que os veículos eram do Diogo. Afirmou que atualmente trabalha com uma rede de franquias para emagrecimento. Disse que o rádio não estava instalado nos carros. Disse que no dia da abordagem estavam indo para o Paraguai.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 32604984), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa do réu ANDERSON, por sua vez, em alegações finais (ID 27890166, fls. 40/48), pugnou pela desclassificação do fato para o disposto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 e pelo declínio da competência. No mérito, pugna pela absolvição do réu, sob a alegação de negativa de autoria. Alternativamente, pediu a aplicação da pena mínima.

A defesa do réu ATYLAH, por sua vez, em alegações finais (ID 38901337), pugnou pela desclassificação do fato para o disposto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 e pelo declínio da competência. No mérito, pugna pela absolvição do réu, sob a alegação de negativa de autoria. Alternativamente, pediu a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1 II.2 - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei n.º 9.472/97)

II.2.1 - MATERIALIDADE

Há provas da materialidade do delito, consistentes em Boletim de ocorrência nº 335/2013 (ID 27889756, fls. 07/08), auto de exibição e apreensão (ID 27889756, fl. 11), Laudo Pericial nº 107.451 (ID 27889640, fls. 24/33), Laudo Pericial nº 107.452 (ID 27889640, fls. 34/41), Laudo Pericial em equipamentos eletroeletrônicos nº 0763/2014 (ID 27889756, fl. 45 e ID 27889640, fls. 01/04), que confirmou a aptidão dos rádios para o uso a que se destinam, atestando que ambos apresentavam-se programados com a frequência de 144,875 MHz, competência máxima de 55W, não homologados pela ANATEL.

O Laudo Pericial em equipamentos eletroeletrônicos nº 0763/2014 (ID 27889756, fl. 45 e ID 27889640, fls. 01/04), confirmou a aptidão dos rádios para o uso a que se destinam, atestando que ambos apresentavam-se programados com a frequência de 144,875 MHz, competência máxima de 55W, não homologados pela ANATEL. Atestou que os equipamentos examinados poderiam causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizam a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais.

O Laudo Pericial nº 107.451 (ID 27889640, fls. 24/33) realizado após exame no veículo CHEVROLET, modelo MERIVA na cor CHUMBO, placa JWU-6186, atestou, na resposta ao quesito “e” que “existe um rádio amador, modelo YAESU/NUSEN FT-1900R, N.º de Série 2K911564, conectado aos fios existentes no painel do veículo, que no momento do exame pericial encontrava-se sobre o assoalho lateral direito do veículo (Se o banco do carona estivesse afiado, tal rádio estaria embaixo dele).

O Laudo Pericial nº 107.452 (ID 27889640, fls. 34/41) realizado após exame no veículo ASTRA, modelo GM na cor PRETA, placa NVQ-5588, atestou, na resposta ao quesito “e”, que “existe um rádio amador, marca YAESU/NUSEN, modelo FT-1900R, nº de Série 2L920432, conectado aos fios existentes no painel do veículo, que no momento do exame pericial encontrava-se sobre o assoalho lateral direito anterior do veículo (Se o banco do carona estivesse afiado, tal rádio estaria embaixo dele).

II.2.2 - AUTORIA

Vê-se que há prova suficiente da autoria dos réus ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA, pela prática de crime contra as telecomunicações.

O réu Anderson, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, em que pese confirmar a existência do rádio no veículo que estava dirigindo, disse que o transceptor não estava instalado, pois, estava no porta-malas do veículo. Por fim, disse que costumava viajar até o Paraguai, dirigindo veículos para outras pessoas, sendo que algumas vezes adquiria produtos estrangeiros, mas sempre dentro da cota.

Entrou em contradição suas alegações perante a polícia civil quando de sua abordagem. Em sede policial (ID 27889756, fl. 12), Anderson alegou que é morador da cidade de Aparecida de Goiânia/GO; QUE, vai duas vezes por meses vai até a Cidade del Este/PY, onde adquire aproximadamente R\$ 10.000,00 mil reais de mercadorias no local e não recolhia tributos de tais mercadorias. Afirmou que seu veículo estava equipado com rádio transceptor, todavia não possuía autorização da ANATEL para operá-lo e que o adquiriu no Paraguai.

Já o réu Atylah, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, disse que frequentemente era contratado para dirigir veículos até a fronteira para trazer produtos estrangeiros, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 por viagem. Disse que no dia dos fatos estavam indo para Ponta Porã/MS para buscar mercadorias. No entanto, negou ter feito uso do rádio transceptor.

Suas declarações em sede policial (ID 27889756, fl. 14) foram no mesmo sentido das declarações de Anderson, de que ia de duas a três vezes por meses vai até a Cidade del Este, onde adquiria aproximadamente R\$ 10.000,00 mil reais de mercadorias no local e não recolhia tributos de tais mercadorias, tendo afirmado que seu veículo estava equipado com rádio transceptor, todavia não possuía autorização da ANATEL para operá-lo e que o adquiriu no Paraguai.

O Boletim de ocorrência nº 335/2013 (ID 27889756, fls. 07/08) também narra que os dois veículos estavam equipados com os rádios transmissores, ainda que o policial Claudio, em seu depoimento em juízo, não se recorde se os rádios estavam instalados ou não, em razão do decurso do tempo, já que os fatos se deram no ano de 2013. Afirmou o policial que se recorda, no entanto, que os rádios estavam dentro dos carros.

A testemunha Claudio da Natividade Pereira, conforme depoimento acima transcrito, ainda relatou que receberam denúncia de alguns veículos que se encontravam bastante sujos, num lava-jato, e que na abordagem, constatou que em dois veículos haviam rádios.

A testemunha Thais, conforme depoimento acima, disse que o réu Anderson vinha até o Paraguai e adquiria, geralmente, som automotivo para vender.

O Laudo de exame nos equipamentos eletroeletrônicos (ID 27889756, fl. 45 e ID 27889640, fls. 01/04) constatou que os dois rádios receptores apreendidos estavam sintonizados na mesma frequência de 144,815 MHz, demonstrando o objetivo de comunicação entre eles.

O Laudo Pericial nº 107.451 (ID 27889640, fls. 24/33) realizado no veículo Chevrolet placa JWU-6186, dirigido por Atylah, comprovou que o rádio estava conectado aos fios existentes no painel do veículo, e o Laudo Pericial nº 107.452 (ID 27889640, fls. 34/41) realizado no veículo ASTRA placa NVQ-5588, cuja direção foi atribuída a Anderson, igualmente comprovou que o rádio ali encontrado estava conectado aos fios existentes no painel.

Assim, entendo que a despeito da negativa de autoria por parte dos réus, restou suficientemente comprovada a autoria delitiva.

Neste sentido:

“(…) A prova testemunhal produzida na fase investigativa e em juízo é robusta o suficiente para demonstrar que o denunciado utilizou o rádio transceptor encontrado no veículo Scania, para se comunicar com outro indivíduo que fazia a escolta da carga, em um automóvel Fiat/Uno. O acusado transportava uma valiosa carga de cigarros (250.000 maços), o que justifica a utilização de rádio a fim de manter a comunicação com outro indivíduo, de forma a assegurar o sucesso da empreitada. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76440 - 0002007-30.2015.4.03.6107, REDESEMBAARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1/DATA:13/11/2018)

II.2.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

Neste ponto, adoto o entendimento que distingue as práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 valendo-se do critério de existência ou não de autorização da ANATEL. Assim, caso o réu não tenha autorização para o uso do rádio transceptor, sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Por outro lado, caso o réu possua autorização da ANATEL para operar o rádio, porém esteja atuando em desacordo com essa autorização ou com os regulamentos impostos, sua conduta se amolda ao delito do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.

Neste sentido:

"(...) Do pedido de desclassificação do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta insculpida no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, ou seja, sem autorização legal da ANATEL, portanto, subsume-se ao tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim – APELAÇÃO CRIMINAL - 71346-0001613-74.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO SEMA DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações de radiodifusão, pois operava estação de rádio sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1012489/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 22/09/2017).

Portanto, o fato praticado pelos réus amolda-se ao tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, uma vez que os réus utilizaram de rádios comunicadores sem a devida autorização da ANATEL.

Observe ainda que o tipo penal em questão prescinde da efetiva lesão às telecomunicações, por se tratar de delito de natureza formal e de perigo abstrato, que não depende da ocorrência de resultado material efetivo, razão pela qual não há de se falar em absolvição do réu pela ausência de comprovação do dano causado.

Nesse sentido:

"PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Imputação correta na denúncia. O delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de rádio. O crime é formal, de perigo abstrato, se consumando no momento em que gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, independentemente da potência do equipamento de comprovação de dano efetivo, razão pela qual não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 2. O laudo pericial demonstrou, concretamente, a aptidão do equipamento em causar interferência em outras comunicações. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69784 - 0001369-13.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019)

II.2.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade dos réus** é normal à espécie. Os réus não possuem **maus antecedentes** (ID 27889756, fls. 31, 37 e 38; ID 27889677, fls. 01/02 e 05 e ID 27889548, fls. 11 e 12). Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** dos réus. Os **motivos** e as **circunstâncias dos delitos** foram comuns ao tipo penal em questão. As **consequências** dos crimes não foram graves, não havendo a produção de danos concretos às telecomunicações. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo **comportamento** não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base, para cada um dos réus, em 02 (dois) anos de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravante.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão parcial ou qualificada foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: "A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação, como ocorreu na espécie. III - Esse entendimento, inclusive, foi objeto de recente enunciado da Súmula n. 545/STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal" (Trecho de ementa do STJ - 6ª Turma - AGARESP - 1176811 - Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJE de 02/09/2019). Todavia, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, tornando definitiva a pena aplicada, para cada um dos réus, em 2 (dois) anos de detenção.

No que diz respeito à pena de multa prevista para o delito contra as telecomunicações, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imposição da multa nos moldes do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n.º 00054555-18.2000.4.03.6113, declarou inconstitucional a expressão "de R\$ 10.000,00". Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo (Código Penal), atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

"(...) 3. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenuação à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 4. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União. 5. Apelação do réu improvida." (TRF da 3ª Região - 11ª Turma - ACR 58232 - Rel. Des. José Lunardelli - e-DJF3 08/01/2015).

"(...) 7. Pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa. Expressão "de R\$ 10.000,00" declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 00054555-18.2000.4.03.6113/SP. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 68542 - 0002553-57.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020).

Adotando os parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa para cada um dos réus, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica dos acusados, já que o réu Anderson declarou ser dono de uma empresa de locação de brinquedos para festas (ID 32605339) e o réu ATYLAH declarou ser empresário (ID 326049910).

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), e §3º, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a ausência de reincidência e a presença de circunstâncias judiciais positivas.

Os réus não estiveram presos cautelarmente em razão do presente processo, motivo pelo qual não há que se falar em detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 - BENS APREENDIDOS

O auto de exibição e apreensão (ID 27889756, fl. 11) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu.

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da Anatel, dos aparelhos de rádios transceptores apreendidos na posse dos réus (ID 27889756, fl. 11), o primeiro sendo o de marca YAESU/NUSEN, modelo FT-1900R, nº de Série 2L920432, e o segundo sendo o modelo YAESU/NUSEN FT-1900R, nº de Série 2K911564. Assim, autorizo a remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

IV.2 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, os réus ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA utilizaram veículos automotores para praticar os delitos contra as telecomunicações, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

“É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito” (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).”

Assim, comprovado que os acusados utilizaram veículos para a prática de crime doloso, declaro suas inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal acusatória e, por consequência:

CONDENO os réus ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CPP, cada um dos réus arcando com a metade de seu valor.

Os réus podem apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 184, II, da Lei nº 9.472/97, declaro a perda, em favor da Anatel, dos rádios transceptores apreendidos.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados ANDERSON DANIEL GUIMARÃES e ATYLAH MARÇAL FERNANDES DE SIQUEIRA..

Após o trânsito em julgado:

- a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento definitiva em nome dos réus;
- d) Intime-se os réus para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010878-45.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

S E N T E N Ç A

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FÁBIO ADRIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, classificando sua conduta no art. 334-A, *caput*, do Código Penal, pelo fato assim descrito:

“1. Consta do incluso inquérito policial que no dia 15/09/2016, por volta das 9h30min, no município de Campo Grande/MS, BR 163, km454, saída para São Paulo (Posto da PRF), uma equipe da Polícia Rodoviária Federal flagrou o denunciado FABIO ADRIANO DOS SANTOS transportando, após importar, mediante promessa de recompensa, cigarros de origem estrangeira (marca US), cuja importação é proibida nos termos da Legislação de regência (fls. 02/03).

2. No local e data acima citados, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão/Trator, marca IVECO/STRALISHD, placas MEU-6608', e pela carreta marca SR/GUERRA AG GR, placas MCR-7395', conduzido pelo denunciado (fl.02).

3. Questionado, o denunciado apresentou aos policiais sua carteira de habilitação, a documentação do veículo e a nota fiscal da carga, na qual constava que se tratava de alfafa - ração para cavalo (fls. 12/13).

4. Diante do nervosismo do denunciado, os policiais subiram na carrocera, removeram a lona e constataram que se tratava de apenas uma camada de alfafa, acobertando grande carga de cigarros de origem paraguaia.”

Recebida a denúncia em 17.1.2018 (ID 29682514, fls. 11/13). Auto de apresentação e apreensão (29682660, fls. 10/11). Laudo de exame merceológico (ID 29682661, fls. 05/15). Representação Fiscal para Fins Penais (ID 29681984, fls. 38/40). Auto de Infração e Termo e Apresentação e Guarda Fiscal de Veículos (ID 29682630, fls. 06/08). Folhas de antecedentes e certidões (ID 29682660, fls. 56/59; ID 29682661, fls. 26/28 e 42/46; ID 29681984, fls. 02/03 e ID 29682514, fl. 17). Defesa preliminar (ID 29682632, fls. 07/08). Durante a instrução criminal, a testemunha arrolada foi ouvida (ID 36030404) e o réu interrogado (ID 36003421). As partes ofereceram alegações finais (IDs 37886902 e 38273666). A acusação pediu a condenação e a defesa a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE CONTRABANDO

Materialidade

A materialidade restou provada pelo Auto de apresentação e apreensão (29682660, fls. 10/11), Laudo de exame merceológico (ID 29682661, fls. 05/15), Representação Fiscal para Fins Penais (ID 29681984, fls. 38/40) e Auto de Infração e Termo e Apresentação e Guarda Fiscal de Veículos (ID 29682630, fls. 06/08), que constataram origem estrangeira (Paraguai) das mercadorias apreendidas (cigarros). Os cigarros foram avaliados em R\$ 2.975.346,80 (ID 29681984, fl. 11).

Autoria

A testemunha Ana Jurema, PRF, em seu depoimento judicial (ID 36030404), disse, em resumo, que abordaram o caminhão, entrevistaram o motorista, que apresentou uma nota fiscal de transporte de alfafa. Disse que levantaram a lona e constataram embaixo da carga de alfafa a presença de caixas de cigarros. afirmou que o réu disse que pegou o caminhão já carregado no sul do estado e que levaria para Minas Gerais. O réu disse que receberia entre R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00 pelo transporte. afirmou que o réu disse que pegou o caminhão já carregado.

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 36003421), afirmou, em resumo, que é verdadeira a acusação. Disse que estava passando por dificuldades financeiras, apareceu esta proposta que acabou aceitando. Explicou que estava num posto de gasolina, quando conheceu uma pessoa que lhe fez essa proposta de lhe pagar R\$ 2.000,00 para fazer a viagem. Disse que os veículos não são de sua propriedade. afirmou que estava vindo de Jateí/MS. Disse que sobre as caixas de cigarros havia uma carga de alfafa. afirmou que sabia a quantidade de cigarros que estava transportando. Disse que não conhece a pessoa que lhe contratou. Disse que está arrependido.

A confissão judicial do réu está em consonância com as demais provas dos autos, a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria do réu em relação à prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal.

TESES DA DEFESA

A defesa limitou-se a pugnar pela aplicação da pena mínima, considerando as circunstâncias judiciais.

As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

O réu não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 29682660, fls. 56/59; ID 29682661, fls. 26/28 e 42/46; ID 29681984, fls. 02/03 e ID 29682514, fl. 17).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (*"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), é elevada, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos (570.000 maços), cuja carga foi avaliada em R\$ 2.975.346,80 (ID 29681984, fl. 11). Nada há sobre a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu; **conseqüências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Há, também, a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP), visto que restou comprovado, conforme interrogatório judicial, acima transcrito, que o réu praticou o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

Não há que se aplicar a agravante de reincidência, tendo em vista que a condenação do réu nos autos da ação penal n.º 5005117-44.2015.4.04.7005, pelo que consta da certidão, não transitou em julgado para a defesa (ID 29681984, fls. 02/03).

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente em 15.9.2016 (ID 29682660, fl. 03) e colocado em liberdade em 16.9.2016 (ID 29682660, fl. 49). Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) dias, resultando: 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

O Auto de Apresentação e apreensão (ID 29682660, fls. 10/11) e o Auto de Infração e Termo e Apresentação e Guarda Fiscal de Veículos (ID 29682630, fls. 06/08) descrevem as mercadorias apreendidas sob a guarda do acusado.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse do réu são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

A Receita Federal do Brasil já decretou o perdimento das mercadorias e dos veículos apreendidos (ID 29682630, fls. 06/08).

Determino, também, o perdimento do dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 1.522,00), porque serviria para financiar o transporte dos cigarros.

REPARAÇÃO DO DANO – RESSARCIMENTO DOS TRIBUTOS

Tratando-se de crime de contrabando, não há que se falar em pagamentos de tributos, mas apenas na apreensão das mercadorias.

DANO MORAL COLETIVO

Segundo pacífica jurisprudência do STJ, somente se configura o dano moral coletivo quando ocorre grave ofensa à moralidade pública.

Nesse sentido:

“2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. (Resp 1303014, DJE 26.5.2015, rel. Min. Raul Araújo).”

Diante do caso concreto, em que pese a prática de delitos, não restou configurado o dano moral coletivo, visto que o fato narrado na denúncia não resultou em “grave ofensa à moralidade pública”, mas em ofensa ordinária, própria da definição material de delito, isto é, ofensa a bem jurídico tutelado pela lei penal, sob pena de banalização do conceito.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar os delitos, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015).”

O fato do réu ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que poderá exercer diversas outras profissões para prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Nesse sentido:

“7. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. **Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolhera.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL – 75002 – Rel Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 07/05/2018)”.

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu FÁBIO ADRIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto.

O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), bem como do dinheiro encontrado em sua posse.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado.

O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, ID 36003421), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004368-50.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE OSCAR LAND, WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686, SAMOEL JUNIOR DE LIMA - MS17940

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JORGE OSCAR LAND e WILLIAM ANTONIO SOUZA TEIXEIRA, qualificados, imputando a ambos a prática do crime previsto no art. 334-A, par. 1º, I, do Código Penal, bem como o réu JORGE nas penas do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, pelos fatos assim descritos:

“Em 10 de abril de 2015, por volta das 02 horas, no Hotel Pousada Anhanduí, localizado nas margens da BR 163, no Distrito de Anhanduí, em Campo Grande/MS, os denunciados JORGE OSCAR LAND e WILLIAM ANTONIO SOUZA foram presos em flagrante, importando e transportando, consciente e voluntariamente, mercadorias estrangeiras proibidas, consistentes em, respectivamente, 13.000 (treze mil) maços de cigarros de marcas "MILL Red Label", "MILL Blue Label" e "EIGHT KingSize", de origem paraguaia, avaliados em R\$ 20.020,00 (vinte mil e vinte reais), sendo R\$ 1,54 cada maço, e 14.000 (quatorze mil) maços de cigarros de marca "EIGHT KingSize", de origem paraguaia, avaliados em R\$ 43.120,00 (quarenta e três mil cento e vinte reais), sendo R\$ 3,08 cada maço (fls. 11/13 e 135/135).

No dia e local supramencionados, em fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais abordaram cerca de oito veículos estacionados no hotel Pousada Anhanduí apresentando carregamento de mercadorias estrangeiras, sendo que, em dois dos veículos - FORD/Focus S 1.6 H, placas PUL-2601, e GM/Astra Expression, 2001/2002, placas JFI-0841 - foram encontrados diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira. Os motoristas dos respectivos carros foram identificados como sendo JORGE OSCAR LAND e WILLIAM ANTONIO SOUZA, ambos hospedados no referido hotel. Na ocasião, inquiridos pelos policiais, os denunciados admitiram que haviam sido contratados para conduzir os veículos carregados com cigarros de Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS.

(...).

No mesmo contexto delituoso, o denunciado JORGE OSCAR LAND, consciente e voluntariamente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação ao fazer uso de rádio comunicador sem autorização a fim de garantir o êxito do delito de contrabando. No veículo FORD/Focus S 1.6 H, placas PUL-2601, conduzido pelo denunciado e carregado com os cigarros estrangeiros, foi localizado rádio de transceptor de marca Yaesu, com potência de 73 watts, que estava ligado e em perfeito estado de funcionamento, conforme comprova c) Laudo do rádio transceptor às fls. 60/6.”

Recebida a denúncia em 29.1.2016 - há erro material na data de 29.01.2015 (ID 27263806, fls. 11/13). Auto de apresentação e apreensão (ID 27263625, fls. 14/16). Laudo de exame merceológico (ID 27263757, fls. 28/34). Representação fiscal para fins penais (ID 27263807, fls. 36/38). Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo (ID 27263810, fls. 11/13). Laudo de exame em equipamento eletrônico (ID 27263757, fls. 17/22). Defesa preliminar (ID 27263635, fls. 02). Folhas de antecedentes e certidões (ID 27263757, fls. 17/22; ID 27263806, fls. 16/17; ID 27263810, fls. 47 e 50 e ID 27263633, fls. 04, 06 e 08). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 33080195, 33081401 e 33081402) e o réu JORGE interrogado (ID 33081408). Houve acordo de não persecução penal em relação ao réu WILLIAM (ID 38822760). As partes ofereceram alegações finais (IDs 33438011 e 37218907). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito apenas ao réu JORGE, tendo em vista o acordo de não persecução penal em relação ao réu WILLIAM (ID 38822760).

CRIME DE CONTRABANDO

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo Auto de apresentação e apreensão (ID 27263625, fls. 14/16), Laudo de exame merceológico (ID 27263757, fls. 28/34), Representação fiscal para fins penais (ID 27263807, fls. 36/38) e Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo (ID 27263810, fls. 11/13), que confirmaram a procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros. A Receita Federal do Brasil avaliou os cigarros em R\$ 58.500,00 (ID 27263810, fl. 13).

AUTORIA

A testemunha Alessio, PRF, em seu depoimento judicial (ID 33080195), disse, em resumo, que foram fazer uma diligência e resolveram passar pelo hotel para fazerem uma verificação. Disse que encontraram um veículo Astra recheado com cigarros. Disse que também tinha um Ford/Focus prata. Disse que as pessoas estavam hospedadas no hotel, descansando. Disse que os cigarros eram paraguaios. Os réus estavam indo para Goiás. Não se recorda de rádio nos veículos. Disse que a carga estava coberta com um pano preto.

A testemunha Fábio, PRF, em seu depoimento judicial (ID 33080195), disse, em resumo, que abordagem de rotina, verificaram que nos veículos estavam carregados de cigarros. Disse que não se recorda de rádios nos veículos. Recorda-se que um dos veículos era um Astra.

A testemunha Ronaldo, PRF, em seu depoimento judicial (ID 33080195), disse, em resumo, que se recorda que eram dois veículos, um Astra e um Focus, que estavam carregados com cigarros. Disse que o proprietário do hotel tinha uma relação de hóspedes, vinculados aos carros, o que levou a identificação dos condutores dos carros. Disse que não se recorda de rádios nos carros. Disse que havia outros carros, mas com outros tipos de mercadorias.

O réu Jorge, em seu interrogatório judicial (ID 33081408), afirmou, em resumo, que em relação aos cigarros, realmente, estava pilotando o carro. Em relação ao rádio, disse que não estava funcionando. Disse que levaria os cigarros até Campo Grande/MS. Afirmou que recebeu os cigarros em Ponta Porã/MS. Disse que pelo que se recorda receberia R\$ 800,00 pelo transporte dos cigarros. Disse que prenderam várias pessoas que estavam no hotel, mas estava viajando sozinho. Ressaltou que o rádio não estava funcionando, não fez uso de rádio. Afirmou que é “free lance”, é contratado, entra no carro e acelera. Disse que não tinha conhecimento de um veículo Astra preto lhe acompanhando, estava sozinho. Afirmou que conheceu o réu William já no hotel.

A confissão judicial do réu está em consonância com as demais provas dos autos, isto é, com a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria do réu VILMAR em relação à prática do crime previsto no art. 334-A, par. 1º, I, do Código Penal.

CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei n.º 9.472/97)

Materialidade

Há prova da materialidade consistente em Auto de apresentação e apreensão (ID 27263625, fls. 14/16) e Laudo de exame em equipamento eletrônico (ID 27263757, fls. 17/22), que confirmou a aptidão do aparelho para o uso a que se destina, com potência máxima entre 73 W e que o equipamento é homologado pela ANATEL, sob o nº 4113-13-8223.

Todavia, não há comprovação nos autos de outorga pela ANATEL de autorização para o uso da radiofrequência, conforme prevê o art. 163, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.472/97.

DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DO FATO (ART. 383 DO CPP)

9.472/97. No que diz respeito à capituloção do fato narrado na denúncia, tem-se que o fato se enquadra no ilícito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 e não na conduta descrita no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97.

Dispõe o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 dispõe:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei n.º 236, de 28.2.1967).

Segundo entendimento das duas turmas do excelso STF, a diferença entre as duas condutas está na habitualidade. Nesse diapasão, concluíram que quando a atividade clandestina de telecomunicação é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, já quando o agente instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita, a conduta resta tipificada no art. 70 da Lei n.º 4.117/62.

Nesse sentido:

“1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n.º 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Trecho de ementa do STF – 2ª Turma – HC 93870 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – 20.4.2010).”

“1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. (Trecho de ementa do STF – 1ª Turma – HC 115137 – Rel. Min. Luiz Fux – 17.12.2013).”

No caso, a denúncia não narra que o réu atuava com habitualidade na prática de crime contra as telecomunicações, isto é, fazia desta conduta um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo.

Assim, desclassifico o fato para o crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62.

Autoria

A autoria, porém, não restou comprovada.

As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, acima transcritas, não souberam informar sequer se havia rádio instalado no veículo. O réu Jorge, conforme interrogatório acima transcrito, disse que estava viajando sozinho e não fez uso do rádio.

Durante a oitiva das testemunhas e do interrogatório extrajudicial, sequer houve referência ao eventual rádio instalado no veículo.

Destarte, não restou provado que o réu instalou ou fez uso do equipamento de rádio transceptor.

O fato de comumente as pessoas que realizam descaminho/contrabando utilizarem rádios para obterem informação sobre fiscalização nas estradas é apenas indicio da prática do crime, insuficiente para uma condenação criminal.

Assim, não restou provada a autoria do crime previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 em relação ao réu.

TESES DA DEFESA

A defesa limitou-se a pedir a aplicação da pena mínima em relação ao crime de contrabando, observando-se as circunstâncias judiciais, bem como a absolvição do réu em relação ao crime contra as telecomunicações.

Resta prejudicada a análise da tese da defesa em relação ao crime contra as telecomunicações, tendo em vista a decisão supra.

As circunstâncias judiciais serão analisadas, oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DADOSIMETRIA

CRIME DE CONTRABANDO

O réu registra **maus antecedentes** criminais, pois, foi condenado nos autos nº 702030562533, da 3ª Vara Criminal de Uberlândia/MG, com trânsito em julgado em 04/11/2004, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao art. 171 do CP, com extinção da punibilidade pelo cumprimento em 16/10/2009 (ID 27263633, fls. 27/28).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), é normal à espécie, a quantidade de cigarros apreendidos é pequena, não sendo suficiente para agravar a pena-base. Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334-A, par. 1º, I, do Código Penal, isto é, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Há, também, a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP), visto que restou comprovado, conforme interrogatório judicial, acima transcrito, que o réu praticou o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente em 10.4.2015 (ID 27263625, fl. 03) e colocado em liberdade em 28.4.2015 (ID 27293554, fls. 20/22). Assim, deve ser descontado da pena o período de 19 (dezenove) dias, resultando: 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, "a" e "c", do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão no regime inicial aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

O Auto de apresentação e apreensão (ID 27263625, fls. 14/16) e o Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo (ID 27263810, fls. 11/13) descreve as mercadorias apreendidas sob a guarda do acusado.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse do réu são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

A Receita Federal do Brasil já declarou a perda das mercadorias e do veículo (ID 27263810, fl. 18).

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei n.º 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do radiocomunicador/transceptor apreendido nos autos, conforme termo de apresentação e apreensão (ID 27263625, fls. 14/16), e autorizo a sua remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

Ressalte-se que a aplicação dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo, prescinde de pedido expresso da acusação.

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito de contrabando, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

Penal. ABSOLVO o réu JORGE OSCAR LAND, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 183 da Lei n.º 9.472/97, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo

CONDENO o réu JORGE OSCAR LAND, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, par. 1º, I, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto.

O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu (garçom, ID 33081408), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, encaminhe-se o rádio transmissor à ANATEL, para a destruição.

Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

Deduzidas os encargos processuais (custas, multa, etc.), restitua-se o restante da fiança ao réu (art. 347 do CPP).

Desmembrem-se o processo em relação ao réu WILLIAM, que firmou acordo de não persecução penal (ID 38822760).

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001201-20.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DARIO CORREA

Advogado do(a) REU: ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 40025425). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001955-03.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VITOR SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal constante do id. 29362460.

Intimo-se o denunciado para, querendo, apresentar petição informando se tem interesse no acordo constante da f. 7/8 do id.29362460.

Havendo interesse, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

Cópia desta decisão servirá como:

CARTA PRECATÓRIA Nº 234/2020-SC05-AP, para o Juízo de Direito da Comarca de JANAÚBA/MG, com endereço à Avenida Marechal Deodoro, 160, Janaúba - CEP: 39442018, fone (38)3821-2517, email: juacontadoria@tjmg.jus.br, para **DEPRECAR a INTIMAÇÃO** do denunciado **VITOR SOUZA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.07.1999, filho de Lúcia Ester de Souza Sa Ribeiro e Willian Alves Ribeiro, portador do documento de identidade nº 20294954 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº.137.374.376-02, com endereços à Rua São João da Ponte, 1579, CEP 39404-000, Janaúba/MG, ou Rua Gorutuba, 436, CEP 39525-000, Nova Porteira/MG.

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 436/2020-SC05-AP, para a INTIMAÇÃO do denunciado **VITOR SOUZA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.07.1999, filho de Lúcia Ester de Souza Sa Ribeiro e Willian Alves Ribeiro, portador do documento de identidade nº 20294954 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº.137.374.376-02, com endereço na Universidade Anhanguera-Uniderp, localizada à Rua Ceará, 333, Campo Grande/MS.

FINALIDADE: para no prazo de dez dias, através de Advogado(a) ou da Defensoria Pública da União – DPU, com endereço à Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS, fone (67) 3311-9850, manifestar se tem interesse no Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo Ministério Público Federal às f. 7/8 do id.29362460, cuja cópia segue anexa.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001428-10.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, IVANDRO CORREA FONSECA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA, MARCELA LIMA CUNHA, ADILSON RODRIGUES SOARES, MARCOS ANTONIO MARINI, RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS, ALESSANDRO CORREIA PAULO VICH, WATERLOO FACANHADA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 35223577 e intime-se a defesa dos acusados para se manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF no ID. 37111629.
Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, notificando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.
Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para prosseguimento do feito.
Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006005-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GIBSON ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA - MT6953/O

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39876997: Acolho o parecer ministerial.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação comprobatória da compra onerosa do bem e de sua capacidade econômica para suportar o negócio jurídico.

Satisfeita a determinação, ao MPF.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001736-17.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESMERALDO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE SANTOS GARCIA - MS16666, KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE - MS21688

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo (id 30809679), bem como da defesa apresentada pelo acusado na pag 60 e seguintes do Id 29788871 e do Id 29788488.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005153-12.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDONI DE SOUZA, ADELIER SOARES PINA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO SOARES BONINI

Advogado do(a) REU: JOSE REINALDO GUSSI - SP152563
Advogados do(a) REU: JOSE REINALDO GUSSI - SP152563, TIAGO FLORENTINO BALTA - MS17389

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Ministério Público intimado para se manifestar acerca da conveniência de destinação/restituição dos três aparelhos celulares apreendidos (PAG. 16 DO ID 29937208), tendo em vista o artigo 285 do Provimento Core n.01/2020: "Art. 285. Os bens e valores apreendidos deverão ser mantidos à disposição da unidade judiciária estritamente enquanto indispensáveis à instrução processual ou litigiosa a destinação que lhes for cabível."

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010541-56.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOANE GOMES CANDELA MEDEIROS, RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS

Advogados do(a) REU: DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO - PB12620, AYLAN DA COSTA PEREIRA - PB17896
Advogados do(a) REU: DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO - PB12620, AYLAN DA COSTA PEREIRA - PB17896

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da certidão negativa de intimação dos réus.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003664-37.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AUGUSTO DAIGÉ DA SILVA, GUILHERME VIOTTO RODRIGUES DA SILVA, JOAO JACKSON DUARTE
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES

Advogados do(a) REU: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogado do(a) REU: RIAD EMILIO SADDI - MS7924
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERAZ - MS8919

DESPACHO

Ante a concordância do Ministério Público Federal no Id 39578113, defiro o compartilhamento de prova, requerido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul no Id 39307587, desde que preservado o caráter sigiloso das informações contidas nos autos.

Intime-se o CRM/MS, por meio de seu advogado.

Após, voltemos autos conclusos para análise da defesa apresentada.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: egrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008268-07.2016.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JYNIELLY DONEGA PRATES

Advogados do(a) REU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pela defesa da ré (Id 36752721) e pelo Ministério Público Federal (Id 36951671).

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, informem o endereço atualizada da ré, bem como apresentem suas razões de apelação.

Caso haja apresentação do endereço, expeça-se o necessário para a intimação da sentença.

Juntadas as razões, intimem-se para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011248-58.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO ANDRE RODRIGUES, EDILSON DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 38625339) e pelas defesas dos acusados (Id's 38605524, 38605528 e 39319867).

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intimem-se as defesas para que, no prazo legal, apresentem suas razões e contrarrazões de apelação.

Juntadas as razões das defesas, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Oportunamente, e após a juntada dos mandados de intimação com diligência positiva, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007089-72.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JHONY MELLO

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 29685987 - fl. 55) e pelo acusado (Id 29685987 - fls. 67/68).

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões e contrarrazões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-51.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA**, em que alega que o saldo bloqueado junto ao Banco do Brasil e Banco Santander consiste em montante depositado em conta-poupança de sua titularidade, razão pela qual requer seu desbloqueio (ID 39479331).

Juntou documentos.

Manifestação do exequente no ID 39801664.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos constato que a parte executada logrou comprovar que o saldo de R\$ 3.020,75 reais, arretado junto ao Banco do Brasil, bem como a quantia de R\$ 2.000,00 reais, arretada junto ao Banco Santander, consistem em quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (conforme extratos bancários juntados nos ID 39479534 e 39479531).

Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15, segundo a qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção da integralidade das restrições realizadas sobre valores derivados de depósitos em conta-poupança, em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **rejeito tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.

-

ANTE O EXPOSTO:

Defiro o pedido de desbloqueio das quantias de **R\$ 3.020,75 reais** (junto ao Banco do Brasil) e **R\$ 2.000,00 reais** (junto ao Banco Santander), em favor da parte executada, o que faço com fulcro no art. 833, X, do CPC/15.

Libere-se, conforme determinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao **novo pedido de desbloqueio** apresentado no ID 39856726 (art. 10, CPC). Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Após, **retornem conclusos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002781-32.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANEACIR DA SILVA SALIBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003321-46.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARINA APARECIDA DE SOUZA GUERCHI

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008113-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006279-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FLORENÇA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MACHADO FLORENÇA - MS18683
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008613-70.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOELLUIZ FLORENCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MACHADO FLORENCA - MS18683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008382-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: SORAYA CHRISTINA DE MELO PIZANI

DESPACHO

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, **intime-se a parte executada** para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de **julho/2020 e agosto/2020**, relativo à conta do Banco do Brasil, e **extrato no qual conste o bloqueio** da quantia arrestada nestes autos (uma vez que o saldo bloqueado neste executivo fiscal não se encontra consignado nas movimentações do extrato juntado no ID 37423674). Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Coma juntada da documentação, **à parte exequente** para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

(III) Após, **retornem conclusos** para apreciação do pedido de liberação de valores.

(IV) Registro que, devido ao caráter prioritário do pedido de liberação de valores, oportunamente **será concedida nova vista** à parte exequente para, em prazo adequado, manifestar-se sobre o inteiro teor da **execução de pré-executividade** oposta.

(V) **Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

(VI) Procuração de ID 37423399: Anote-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007834-25.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANDREY GIMENES KOBUS CONRADO - MS24564, PATRICIA KELLY GONCALVES DA SILVA LIMA - MS24479

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012170-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS12703

EXECUTADO: CERVO & MEOTTI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013708-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LIANA WEBER PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada sobre a alegação de quitação (depósito do valor referente aos honorários advocatícios) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001161-04.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSANDRA ASSIS DAROS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do inteiro teor da decisão retro (folhas 27 a 29 id 27091996).

CAMPO GRANDE, 11 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000926-37.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALMIR DEUZEBO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA - MS13178

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007258-84.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA, HAROLDO ANTONIO MARTINS, SAO LUCAS ENGENHARIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

EXECUTADO: SAO LUCAS ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: ADRIANA REGINA DE SOUZA, JOSE DUARTE DE LUNA
CURADOR: VALDECI DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Designa-se **24/11/2020, às 15h**, para realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas, colhidos os depoimentos pessoais, apresentadas alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 restabelece as atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional", dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo. Regra essa também aplicável às ações de natureza cível, por analogia.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para viabilizar a sua realização.

Fornecam as partes, **em 5 dias**, os números de telefone de todos os participantes (partes, representantes, testemunhas arroladas, advogados, procuradores etc), por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (dourad-se01-vara01@trf3.jus.br), caso almejem preservar esses dados, para que esta entre em contato com cada um passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que compareceram ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isso não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

A intimação das partes e testemunhas poderá ocorrer por meio de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Intimem-se.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001892-69.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ESPÓLIO DE WALDEMAR GIL
REPRESENTANTE: ARTUR ROBERTO GIL

Advogado do(a) AUTOR: LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570,

REU: ARTUR ROBERTO GIL FILHO

DECISÃO

Espólio de Waldemar Gil ingressa com ação de reintegração de posse em face de Arthur Roberto Gil Filho, visando a reintegração de posse do lote 429 do Projeto Assentamento Nova Casa Verde, situado no município de Nova Andradina/MS.

A liminar foi concedida pelo Juiz de Direito (35939616 - Pág. 2).

O INCRA apresenta pedido de intervenção de terceiro como assistente litisconsorcial do requerido (35939616 – Pág. 51).

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em sede de agravo de instrumento, cassou os efeitos da liminar concedida.

O Juiz de Direito declina da competência para o processamento do feito em razão da existência de interesse do INCRA na presente ação (35939619 – Pág. 34).

Decide-se.

É da Justiça Federal a competência para o processamento do feito, já que existe interesse jurídico do INCRA em figurar como parte nos autos (CF, 109, I). Com efeito, os dois particulares litigam sobre a posse de imóvel pertencente à União e destinado à reforma agrária. Como é dever do INCRA zelar pela ocupação regular de área objeto de projeto de assentamento, manifesto o seu interesse em participar da demanda (art. 18 da Lei 8.629, de 25/02/1993).

Ratificam-se os atos processuais praticados no Juízo de Direito (CPC, 64, § 4º).

Declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas. Efetue o autor o pagamento das custas em 15 dias (item 6.1 do anexo I da Resolução Pres. 138, de 06/07/2017).

Estão ausentes as mídias produzidas na audiência 35939616 - Pág. 2. Serve a presente de ofício ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS para envio dos depoimentos prestados na ocasião (autos 0800780-79.2019.8.12.0017).

Decorrido o prazo, conclusos.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001287-23.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BENCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS EM ACO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Dourados/MS, reconhece-se a competência desta subseção para processamento e julgamento do feito.

2) Efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos seguintes termos:

3) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

4) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

5) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

6) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/10/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57275D3E1>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001892-69.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ESPÓLIO DE WALDEMAR GIL
REPRESENTANTE: ARTUR ROBERTO GIL

Advogado do(a) AUTOR: LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570,

REU: ARTUR ROBERTO GIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, visando a integração da decisão 39044676 para a realização do cumprimento da reintegração de posse do imóvel do lote 429 do Projeto Assentamento Nova Casa Verde, situado no município de Nova Andradina/MS.

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos (CPC, 1.022).

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Não há contradição na decisão, eis que prolatada de acordo com os documentos juntados até então no processo. De fato, houve cassação dos efeitos da liminar do juiz de 1º grau em sede de juízo de cognição sumária no agravo de instrumento 1413422-86.2019.8.12.0000.

Posteriormente, o autor trouxe aos autos novos documentos, demonstrando o improvemento do recurso, e, portanto, o restabelecimento dos efeitos da decisão 35939616 - Pág. 28.

A decisão embargada levou em consideração os documentos juntados no processo até então. A modificação do cenário jurídico, com o restabelecimento da decisão liminar de primeiro grau, não invalida a decisão 36275381, eis que restaram ratificados os atos processuais praticados no Juízo de Direito (CPC, 64, § 4º).

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, os embargos NÃO SÃO PROVIDOS.

Antes de dar prosseguimento ao feito, com a conclusão dos autos para deliberações sobre o cumprimento da liminar e prolação de sentença, deve o autor efetuar o pagamento das custas em 15 dias (item 6.1 do anexo I da Resolução Pres. 138, de 06/07/2017). Declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas.

Dê-se cumprimento integral à decisão 36275381 - Pág. 2.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-47.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CRISTIANA SUEKANE KONAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A parte impetrante apresentou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, com pedido liminar, solicitando o afastamento de exigência administrativa (anotação de restrição em CNH compatível com sua deficiência) para que adquira veículo com isenção de IPI.

Como apontado na inicial e demonstrado na documentação acostada (ID 39893267), o pretenso ato ilegal é imputado a autoridade com sede funcional em Recife.

Considerando que a autoridade em tela tem sua sede funcional em Recife/PE, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito.

Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo.** Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC.5026845-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Como se denota do julgado, o fato de residir em Dourados não traz qualquer repercussão para fins de competência, já que a especialidade do mandado de segurança impõe a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência.

Diante do exposto, declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Recife/PE.

Preclusa a presente decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve-se desta como razões daquele.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002227-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANSELMA CAMPIDELLI, ROGERIO HENRIQUE COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521

DECISÃO

ANSELMA CAMPIDELLI, pede a revogação de sua prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares, ao argumento de estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista a não realização de laudo pericial nos comprimidos apreendidos em poder da requerente, e possuir condições pessoais favoráveis, como endereço e emprego fixos, assim como bons antecedentes. Alega que os comprimidos eram manipulados e eram para seu uso pessoal, sendo que a fórmula se destina a tratamento de obesidade.

Id 39980685, o MPF se manifestou favoravelmente ao pleito da requerente, com a imposição de medidas cautelares.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

De início, verifica-se que os policiais abordaram Rogerio Henrique Costa, que a despeito de não carregar os ilícitos, exercia a função de batedor de estrada para a indiciada Anselma Campidelli, que transportava 90 (noventa) pacotes de cigarros de origem estrangeira e 33 comprimidos de substância análoga à cocaína, adquiridos no país vizinho, consoante declarações dos autos.

Analogicamente, conforme preconiza o Art. 580 do Código de Processo Penal. No caso de concurso de agentes ([Código Penal, art. 25](#)), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Aliás, na decisão concessiva inicial, havia não houve menção aos requisitos de preventiva.

Por essa razão, estendem-se os efeitos desta a Rogerio Henrique Costa.

Determina o artigo 312 do CPP que o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só será mantida, se demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, deve coexistir o perigo de sua liberdade: risco à ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo na peça de flagrante e no auto de apresentação.

As testemunhas, DYONE ANTONIO DA COSTA e DIOGO DA SILVA, ouvidas na peça em apreço, confirmaram que abordaram a requerente com Rogerio Henrique Costa no posto de combustível, tendo sido encontradas 90 (noventa) caixas de cigarros estrangeiros com ela além de uma CNH supostamente falsa, ficando evidente que Rogerio era batedor.

Não há risco de aplicação da lei penal ou à instrução processual nem à ordem pública.

Considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, não há os requisitos para a prisão preventiva, razão pela qual não se fixarão cautelares diversas da prisão.

Portanto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a ANSELMA CAMPIDELLI e ROGERIO HENRIQUE COSTA, mediante compromisso de: 1-manter seus endereços físico e eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 2-não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; 3-não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo; 4-apresentar comprovante de endereço válido, em 30 dias; 5-responder às comunicações eletrônicas enviadas por este Juízo; 6-não praticar crimes.

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Os presos informarão o endereço e telefones, whatsapp, no qual poderão ser encontrados, no momento do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado.

Intimem-se.

Substituem-se as cautelares objeto da decisão proferida em plantão, no id 38217189.

Esta decisão servirá como:

OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL para que entregue neste juízo o laudo pericial sobre a suposta droga apreendida, em 05 dias.

TERMO DE COMPROMISSO estando cientes, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão. Cópia deste termo será arquivado na pasta eletrônica correspondente em Secretaria.

Mandado de Intimação de ANSELMA CAMPIDELLI, brasileira, comerciante, portadora do RG nº 623075 SSP/MS e CPF nº 543.930.351-00, nascida aos 29/08/1967, mãe Rosa Ferraz Campidelli e pai João Campidelli Filho, atualmente recolhida na Penitenciária de Jateí.

Mandado de Intimação de ROGERIO HENRIQUE COSTA, brasileiro, portador do RG nº 1564537 SSP/MS e CPF nº 023.814.301-56, nascidos aos 14/05/1986, mãe Vera Lucia Dutra da Costa e pai Ananias Henrique, atualmente recolhido na Penitenciária de Dourados/MS.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003416-36.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EUNICE CORREA GALIANO

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **em 15 dias**, sobre o laudo pericial apresentado (ID 39851465).

Visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), solicite-se imediato pagamento ao perito (via sistema AJG), remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-48.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURILIO NUNES RAMIRES

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO - MS14769

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Excluem-se os documentos juntados nos IDs 28206561 a 28206591, por não se referirem ao presente, conforme requerido pelas partes (IDs 32100323 e 39909180).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004557-22.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WANDERLEI CARNEIRO, SEIKICHI OSHIRO

Advogados do(a) REU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

SENTENÇA

O MPF denuncia SEIKICHI OSHIRO e WANDERLEI CARNEIRO pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 38, caput, combinado com o artigo 44, caput, ambos da Lei n. 9.605/98.

Os fatos se deram em 30/07/2012; a denúncia foi recebida em 08/03/2017. O réu SEIKICHI OSHIRO possui mais de 70 anos nessa oportunidade.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou.

Os crimes sob investigação (art. 38 e 44 da LCA) possuem, respectivamente, pena máxima de três e um ano, de modo que, em regra, são alcançados pela prescrição com o decurso de oito e quatro anos, conforme estipula o art. 109, incisos IV e V, do Código Penal. Pelo fato de possuir 86 anos, a contagem se reduz pela metade, consoante determina o art. 115 do CP. Destarte, considerando que os fatos imputados foram praticados em 30.07.2012, bem como que houve o recebimento da denúncia pelo juízo absolutamente competente em 08.03.17 (ressalte-se que o recebimento da denúncia pelo juízo incompetente não interrompe a contagem do prazo prescricional), verifica-se ter decorrido prazo superior a quatro anos, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade de SEIKICHI OSHIRO, nos termos do art. 107, IV, do CP. Por outro lado, em relação ao réu WANDERLEI CARNEIRO, verifica-se estar prescrita a apuração relacionada ao delito previsto no art. 44 da Lei de Crimes Ambientais, cuja pena máxima é de 1 (um) ano, de sorte que decorreu lapso de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Por tal razão, também deve ser declarada extinta a punibilidade de WANDERLEI em relação a tal delito.

Considerando a regra prevista pelo art. 117, inc. I, do CP, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a data do recebimento da denúncia (08/03/2017), que interrompe o curso da prescrição.

Assim, desde a data dos fatos em 30/07/2012 consolidaram-se os lapsos temporais necessários à efetivação da prescrição da pretensão punitiva, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso até a data do recebimento da denúncia em 08/03/2017, sendo imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, **está EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados SEIKICHI OSHIRO e WANDERLEI CARNEIRO pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 38, caput, combinado com o artigo 44, caput, ambos da Lei n. 9.605/98, o primeiro, e artigo 44, caput, da Lei 9.605/98, o segundo, com fulcro no que dispõem os artigos 107, IV c/c artigo 109, IV e V c/c 115, todos do Código Penal.

Quanto ao réu WANDERLEI CARNEIRO

Tendo em vista a proposta de não continuidade da persecução penal em relação a WANDERLEI CARNEIRO, cientifique-se o réu da proposta, para que, em havendo interesse, compareça ou entre em contato com Procuradoria da República no Município de Dourados/MS (telefones 67 - 3411-1700 e 3411-1731, PRMS-dourados@mpf.mp.br, Rua José Correa de Almeida, 2220, Jardim Climax, CEP 79820-155, Dourados/MS), com advogado/defensor público, em 40 dias corridos, para assinatura de acordo. Contato da DPU: dpu.dourados@dpu.def.br, telefones (67) 3421-9936 e (67) 8137-0092, Av. Presidente Vargas, 2095, Vila Progresso, Dourados-MS.

A defesa informará, neste prazo, a existência de tratativa de acordo. Com a juntada aos autos da minuta do acordo assinada pelo Ministério Público Federal, réu e advogado/defensor, bem como cópia do documento de identificação do réu, autoriza-se a secretaria a designar audiência de homologação de acordo (CPP, 28-A, §4º).

Decorrido o prazo sem nenhuma informação, conclusos.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000937-85.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO DA SILVA, DERALDO DE FARIAS, DONIZETE SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, CLEBER DIAS DA SILVA - MS14827

Advogados do(a) REU: IVAIR BUENO LANZARIN - MT8029/O, ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - MT8834/O, LUIZ TADEU BARBOSA SILVA - MS2782

Advogados do(a) REU: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LUIZ GOMES DE SOUZA - MS6292

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou Cláudio da Silva, Deraldo de Farias e Donizete Soares dos Santos pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Id 38825985: a advogada do réu, Wandressa Donato Militão, comunicou seu falecimento, oportunidade em que requereu a extinção da punibilidade.

Id 38832362, instado, o MPF não se manifestou.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Em face do documento que atesta o óbito de DONIZETE SOARES DOS SANTOS, acostado no id 38825994, de rigor a extinção da sua punibilidade.

Assim, está **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado DONIZETE SOARES DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.

Prosssegue-se o feito em relação a Claudio da Silva e Deraklo de Farias, nos termos do despacho id 38219262.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000341-86.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ROBERTO SEMIM

Advogados do(a) REU: JUNIOR RAFAEL DE LIMA HOLZ - PR77631, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR80392, EDSON MICALI - SP31445

S E N T E N Ç A

MPF pede a condenação de JOÃO ROBERTO SEMIN nas penas do artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto- Lei 399/68.

Narra a peça acusatória que no dia 3 de fevereiro de 2013, por volta das 12h40, durante fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários Federais, na Rodovia BR 163, altura do km 357, no Município de Nova Alvorada do Sul/MS, o denunciado JOÃO ROBERTO SEMIN, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado transportando cigarros e outras mercadorias de origem estrangeira, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional (ID 24426302, f. 2-4).

Laudo de perícia criminal federal: laudo merceológico (ID 24426220, f. 9-13); representação fiscal para fins penais (ID 24426220, f. 22-25); relação de mercadorias (ID 24426220, f. 38).

A denúncia foi recebida em 15/06/2016, (ID 24426302, f. 243-246).

O réu foi citado (ID 24426304, f. 252) e, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (ID 24426304, f. 262-263).

Em audiência de instrução, realizada em 19 de fevereiro de 2019, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia (ID 24426222, f. 288, e 30023748). O interrogatório do réu foi realizado em audiência ocorrida na data de 27 de agosto de 2019 (IDs 28309832 e 28401634).

Em alegações finais, o MPF insiste na condenação do réu JOÃO ROBERTO SEMIN, nos termos da denúncia. Na dosimetria, pugna pela fixação da pena-base acima do patamar mínimo, ante as circunstâncias desfavoráveis. Na segunda fase, requer o agravamento da pena, pois o crime foi cometido mediante promessa de recompensa. Por fim, requer que o réu seja inabilitado para dirigir veículos, pois usou do bem para o cometimento de crime (art. 92, inciso III do CP). (fls. 360-362, id 37272849).

Por sua vez, a defesa de JOÃO ROBERTO SEMIM, f. 365-370, id 37508140, apresenta alegações finais sustentando: insuficiência de provas, pugnando pela absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP; subsidiariamente, aplicação da pena mínima, pois o acusado não possui antecedentes, regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, e, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sursis se a reprimenda não for superior a dois anos; perdão da pena de multa ou sua aplicação no patamar mínimo diante da situação econômica do réu, impossibilidade de inclusão em alegações finais pelo MPF de pedido de inabilitação para dirigir (art. 92, III, do CP), visto que apresentado fora do prazo legal, bem como, não existir motivação para tal condenação.

Historiados, decide-se a questão posta.

Amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, § 1º, "b" (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.

As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 770, de agosto de 2007, publicada no DOU de 24/08/2007, com alterações introduzidas pelas IN's/SFR nºs 783/2007, 1203/2011, 1421/2013 e 1519/2014, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro.

No mérito, encerrada a instrução, a culpabilidade do réu pelo delito previsto no artigo 334, § 1º, "b" do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/1968, emerge das provas coligidas.

A materialidade delitiva resta-se evidenciada pelo: a) auto de prisão em flagrante (ID 24426212, f. 3- 10); b) auto de apresentação e apreensão (ID 24426212, f. 10-11); c) boletim de ocorrência (ID 24426268, f. 18-19); d) laudo merceológico (ID 24426220, f. 9-13); e) representação fiscal para fins penais (ID 24426220, f. 22-25); f) relação de mercadorias (ID 24426220, f. 38), bem como tratamento tributário os quais revelam que foram apreendidos s setenta e cinco mil maços de cigarros e quatro unidades de pneus com roda, todos de origem estrangeira e com comercialização proibida em território brasileiro. Ainda, de acordo com a representação fiscal para fins penais, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos foi de R\$ 50.212,00 (cinquenta mil, duzentos e doze reais) (ID 24426220, f. 25).

A autoria delitiva também é incontestável.

A autoria do delito igualmente está demonstrada pelos elementos carreados.

Segundo os policiais que efetuaram o flagrante, o réu declarou-lhes que estava em Guairá/PR quando foi abordado por duas pessoas que propuseram o transporte da carga de cigarros até Rondonópolis/MT, serviço pelo qual receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 24426212, f. 3-8). Em juízo, a testemunha Daian Sander Scherer descreveu como se deram os fatos: "(...) A gente, se não me engano, a gente adiantou a fiscalização para um ponto onde há o desvio do posto, posto da PRF na Delegacia de Nova Alvorada do Sul, e ali naquele desvio ele passa no antigo posto da Receita Estadual, Receita Fazendária, que é desativado; então ali a gente fez um desvio ali pra pegar justamente isso, como no posto tem uma balança, a gente sabe que a carga, muitas vezes, eles desviam da balança, pra evitar cair no excesso de peso que vai dar algum indício de ou crime fiscal ou contrabando, que às vezes bota tanto contrabando e descaminho como a própria maconha, então a gente adiantou e fez a fiscalização justamente pra pegar se alguém desviasse, e o que chamou a atenção foi justamente a sujeira, muita poeira, ele andou em estrada de chão, e a questão da placa ser do Paraná, de Cascavel, que é uma região pra nós, que algumas regiões do Paraná, assim como o próprio Mato Grosso do Sul, Eldorado, Mundo Novo, são regiões que, nessa época, mudou bastante, chamava muita atenção a questão do contrabando de cigarro, principalmente de cigarro, foi quando a gente pediu, uma combinação, era dois semibreques né, a gente... ele desceu do veículo, a gente pediu pra fazer a verificação na carga, deu a nota fiscal, normal, aí perguntou se precisava fazer, levantar a lona da segunda combinação, do segundo semibreque, que é o último, aí eu falei 'não, levanta da primeira', é mais próxima da cabine, aí ele 'não, vou levantar dessa daqui', falei 'não, levanta da primeira, a gente quer primeiro ver da primeira, depois a gente vê da segunda', aí ele já confessou que tinha o cigarro, ele tinha, como falei, ele tinha a carga, tinha a nota fiscal, tinha a viagem regular programada, aí ele aproveitou então pra bota em cima dessa carga o cigarro (...)". (Trecho de gravação compreendido entre 10'42" e 12'32" do ID 30023748).

O réu JOÃO ROBERTO SEMIN, ao ser interrogado em juízo, optou por exercer o seu direito ao silêncio. Depreende-se, ao final da instrução, que, embora o réu não tenha admitido a prática delituosa, permanecendo em silêncio, a sua conduta foi evidenciada pelo conjunto probatório reunido, sobretudo pela circunstância de ter sido preso em flagrante, quando conduzia o caminhão abarrotado de cigarros de procedência estrangeira. Com efeito, no auto de prisão em flagrante, os policiais narraram detalhadamente como ocorreu a abordagem e apreensão da carga contrabandeada (ID 24426268), tendo corroborado suas declarações em juízo (mídia ID 30023748). Ademais, o laudo merceológico (ID 24426220, f. 9-13) e a representação fiscal para fins penais (ID 24426220, f. 22-25) demonstram de forma inequívoca o cometimento do ilícito por parte do acusado.

Os testemunhos dos policiais e os indícios demonstram que o réu JOÃO ROBERTO SEMIN sabia da existência do cigarro, de origem paraguaia.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, e indícios, percebe-se que o réu JOÃO ROBERTO SEMIN contrabandeou cigarros e pneus de origem estrangeira.

Assim, pelo flagrante, pelos depoimentos das testemunhas, é evidente que o réu JOÃO ROBERTO SEMIN, em 03/02/2013, transportava cigarros e pneus estrangeiros, originados do Paraguai, estando ciente do tipo de carga transportada. Nesse diapasão, afaste-se a tese defensiva de negativa de autoria, nos moldes acima delineados.

Portanto, o réu é culpado pelo crime de contrabando de cigarros e pneus importados clandestinamente do Paraguai.

Analisem-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Quanto à pena de JOÃO ROBERTO SEMIN, ele não possui maus antecedentes. Sua conduta social não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois houve utilização de veículos de grande porte, o que evidencia atuação em organização criminosa. As consequências do crime são anormais porque a quantidade de cigarros contrabandeada geraria uma grande lesão fiscal. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Refute-se a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação no delito se deu justamente em razão de ser contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, "bis in idem".

Reduz-se a pena em 1/6 pela confissão do réu para os policiais, evidência usada para condená-lo.

Não há causas de aumento nem diminuição da pena.

Portanto, fixa-se a pena intermediária como definitiva.

Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, "c", do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal.

Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

Não há detração neste momento em favor do acusado, pois não repercutiu no regime de cumprimento de pena.

Rejeita-se a inabilitação para dirigir veículo porquanto tal proibição só veio com a Lei 13804/19, e a Lei não pode retroagir.

Assim, É PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia.

CONDENA-SE JOÃO ROBERTO SEMIN, filho de José Semin e Dolina Salvador Semin, nascido aos 16/04/1968, natural de Guaraniaci/PR, profissão Motorista, documento de identidade nº 291107/SESP/RO, CPF 326.943.502-91 a **02 anos, 05 meses e 29 dias de reclusão**, pois incurso nas penas do art. 334, § 1º, "b", do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto.

SUBSTITUI-SE a pena privativa de liberdade de por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, preferencialmente, na condição de motorista de ambulância ou transporte escolar, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária de onze salários mínimos em favor da UNIÃO, descontada do valor depositado em juízo a título de fiança. Converta-se o valor em renda. Devolva-se o que sobejar.

A progressão de regime será processada na forma da regra geral.

Os veículos foram devolvidos ao proprietário conforme autos 0001173-22.2013.403.6002.

Condene-se o réu ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) Ao SEDI para anotação da condenação; e) expeça-se guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000798-61.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAQUIM PENASSONETO

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, e nos termos do despacho ID 32504464, fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Dourados, 12 de outubro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-92.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICAS/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

2) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

3) Considerando que os documentos anotados pela própria impetrante como sigilosos referem-se a seu sigilo fiscal, mantêm-se os mesmos sob sigilo, assegurando-se sua visualização apenas às partes.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Para assegurar o sigilo dos documentos acostados aos autos, o link de acesso aos autos será fornecido à autoridade impetrada quando da entrega do ofício em tela.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000767-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G. H. S. P.

REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 34400090.

2) Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (INSS) em Dourados, informando-lhe do teor da petição ID 39781725, na qual o autor informa que está providenciando a documentação necessária para o andamento de seu requerimento administrativo 1735483378, bem como indica telefones para contato.

3) No mais, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias concedido à autoridade impetrada na sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) de Dourados/MS.

Anexo: ID 39781725.

Segue link de acesso aos autos, válido por 180 dias a partir de 09/10/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C075063506>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 0001254-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DONIZETE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003766-58.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO SOUZA SOARES - MS14307

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000172-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMOS MARTINS - GO24249

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAIVA & YOSHIHARA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001720-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINE SANTOS ALMEIDA HLAWENSKY - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 36943732 e anexo), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002014-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA VASQUES VIEIRA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000810-03.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000940-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA PARENTE

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010367-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: NAOIOSHI ISHIZAKI

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002299-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CÂNDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: PATRICIA MIYASAKI SAMPAIO

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001268-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARISA RODRIGUES RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem interposição de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000138-22.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VANIA DE LIMA MARTINS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001835-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: DENISE BELLINATO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada da Carta Precatória de Citação, com diligência NEGATIVA (ID: 38870430), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000931-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: PATRICIA TORALES TETILA
Advogado do(a) EXECUTADO: AQUILES PAULUS - MS5676

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID 39155596, na qual o executado apresenta proposta para pagamento do débito.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000649-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: SUZANI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000132-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DERCI ZOLETT

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000447-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARLENE CAETANO FRANCA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000723-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ANGELA MARCIA MIRANDA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)Nº 0001208-36.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DALMIR DE MELLO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA - MS4176

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001694-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: ALVES & ROCHA LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja nova expedição de Carta Precatória para citação da executada, tendo em vista que aquela já expedida no despacho exarado na fl. 27 (ID: 25928861) foi devolvida sem cumprimento devido ao não recolhimento das custas referentes à distribuição e ainda, que o A. R. que encaminhou a Carta de Citação (fl. 16 - ID: 25928861), expedida antes da Carta Precatória e encaminhada para o mesmo endereço, retornou também sem cumprimento, sob a justificativa "DESCONHECIDO".

Intime-se.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001167-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MC TRATORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA JOSE GOMES - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também indicar as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002349-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS

Advogado do(a) EMBARGADO: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID: 34284707) da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal (ID: 25758912), intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002509-03.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, JANE GIOLANDO, JUNE GIOLANDO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000254-96.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO PROENCO BRANCO FILHO - PR11615

EXECUTADO: REDMAR MOMOSE LIMA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação pelo EXEQUENTE de recurso à sentença proferida nos autos no ID 35527066, intime-o para que apresente nova CDA com a exclusão das anuidades julgadas na referida sentença e a atualização do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000015-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DE ALCANTARA - SP244057

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001103-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID: 34286278) da sentença que julgou improcedentes os embargos a execução fiscal n. 0002349-94.2017.403.6002 (ID: 34286264), intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos despachos Id 27678341/29794217, fica designado o dia 27/10/2020, às 18h00m para a realização de perícia médica.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua João Rosa Góes, 1070 - Sala 2, Jardim América, Dourados/MS.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertido a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C7A91BF9>.

Dourados, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RONILSON DIAS CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho Id 32404492, fica designado o dia 28/10/2020, às 18h00m para a realização de perícia médica.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua João Rosa Góes, 1070 - Sala 2, Jardim América, Dourados/MS.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertido a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6490DF446>.

Dourados, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEAN CARLOS LEONCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho Id 33607498, fica designado o dia 29/10/2020, às 18h00m para a realização de perícia médica.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua João Rosa Góes, 1070 - Sala 2, Jardim América, Dourados/MS.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertido a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C6E18417>.

Dourados, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KAYANN DOUGLAS DAROCHA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho Id 36773879, fica designado o dia 03/11/2020, às 18h00m para a realização de perícia médica.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua João Rosa Góes, 1070 - Sala 2, Jardim América, Dourados/MS.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertido a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W844FBB3B0>.

Dourados, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão Id 21003282 e despacho Id 30563387, nomeio o Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 04/11/2020, às 18h00m, no consultório médico localizado à Rua João Rosa Góes, 1070 - Sala 2, Jardim América, Dourados/MS.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertido a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CD6F906C>.

Dourados, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FLORINEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão Id 38964485, fica designado o dia 05/11/2020, às 18h00m, para a realização de perícia médica.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua João Rosa Góes, 1070 - Sala 2, Jardim América, Dourados/MS.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertido a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A01204544C>.

Dourados, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001576-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULA ABRAO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do(s) réu(s). Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003242-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001300-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELVIRA LUIZA NEGRAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001630-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001572-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLI SARAT SANGUINA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003283-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RUSSI & CIA LTDA - EPP, MONICA ESTELA RUSSI SELHORST, FABIO MAURICIO SELHORST

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-13.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINHEIRO - ME, LUCIANO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.

Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001064-07.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: ORIVALDO ALEIXO DE OLIVEIRA E OUTROS.

ATO ORDINATÓRIO

Face aos documentos juntados, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas e comprová-las diretamente no juízo deprecado.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-76.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Assim provam o sobrestamento dos autos até ulterior deliberação do Tema 692 do STJ.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001661-76.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000064-67.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001649-91.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 28772527: Deixo de apreciar, tendo em vista que foi feita apenas uma digitalização dos autos.

Petição de fls. 146: defiro o pedido de desbloqueio do valor ínfimo de R\$ 0,32. Cumpra-se.

Intime-se a CEF para que informe se permanece o interesse o veículo bloqueado à fl. 137, tendo em vista que o mesmo tem mais de 10 anos de fabricação, conforme tela do Renajud anexa.

Em caso de não interesse, proceda a Secretaria ao desbloqueio no sistema Renajud.

Permanecendo o interesse, recolha as custas judiciais para expedição de carta precatória à Comarca de Pirapozinho/SP e após expeça-se.

Prazo: 15 dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001099-23.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levamos pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Intime-se a parte autora, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000065-52.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILADA SILVANEVES CONGRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVANEVES NETO - MS11484

DESPACHO

Intime-se a OAB para que se manifeste acerca da petição da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-63.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DESPACHO

ID 39607644: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000339-52.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KATIA REGINA MENDES DIAS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000333-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CAMARGO NEVES

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000362-61.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: IRENE NEVES SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001131-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GISELENE CASTRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001252-97.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA PATRICIA PEREIRA AMORIM

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001366-36.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LEILA REGINA MACHADO SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002962-82.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCELO SIQUEIRA GONCALVES - SP234891, BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA - MS18059, LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

DECISÃO

João Carlos Buratto dos Santos pede a substituição de bem indisponível pelo lote de terreno matriculado sob o nº 44.789, no CRI de Três Lagoas/MS, localizado no Jardim dos Ypês, com área total de 437,50 m², no valor de R\$500.000,00 (id. 29310774).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e requereu a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal do réu e oitivas de testemunhas (id. 29450437).

Posteriormente, João Carlos Buratto dos Santos pugnou pela substituição de bem indisponível pelo depósito do valor de R\$38.867,32 (id. 38719128).

Consta dos autos, também, que o réu contestou o pedido (fs. 361/388 dos autos físicos) e que o MPF ofereceu réplica (fs. 401/408 dos autos físicos, id. 25149637).

Determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004926-21.2017.4.03.0000, interposto pelo Ministério Público Federal, e oportunizada a produção de provas (fs. 416 dos autos físicos), o MPF requereu o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (fs. 426 dos autos físicos).

O réu não especificou provas.

Às fs. 439/445 dos autos físicos foi juntado o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0019982-19.2016.4.03.0000, interposto pelo réu.

É o relato do necessário.

1. Conforme asseverado pelo MPF, o imóvel matriculado sob o nº 44.789 no CRI de Três Lagoas/MS pertence a terceiros, Isadora Bortoli Buratto dos Santos e Valentina Bortoli Buratto dos Santos, que instituíram usufruto vitalício em nome do réu (pai das proprietárias), (id. 29310773).

Desse modo, indefiro o pedido de substituição de bens.

2. Providencie a Secretaria a transferência do valor (R\$5.350,22) bloqueado às fs. 419 dos autos físicos (id. 25149637) para uma conta judicial.

3. Por outro lado, determino o desbloqueio da quantia de R\$17,89 (Banco Santander, fs. 132 dos autos físicos, id. 25149636) por ser ínfima em relação ao valor do dano somado ao da multa civil.

4. Dê-se vista ao MPF da petição id. 38719128.

Após, tomemos autos conclusos com urgência para análise do pedido e designação de audiência de instrução.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002778-97.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de demanda proposta por ARLINDO FRANCISCO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

Alega o autor que no curso do contrato de trabalho e no gozo da qualidade de segurança obrigatória, em 26.09.2011, durante o labor, estava labutando em uma altura de mais ou menos 2 (dois) metros, quando foi atingido por um pedaço de "tesoura" de concreto puro que se desprendeu do "cambão", sendo que uma dessas vigas caiu em cima das suas costas, atingindo as costas e a cabeça. O requerente estava sem os devidos EPIs quando aconteceu o acidente e não foi aberta Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT sobre o acidente. Afirma que com o decorrer do tempo passou a sofrer de "osteíte marginal", "redução dos espaços discais C5C6 - C7, degenerações discais, entre outras patologias decorrentes de desempenho de atividades agressivas e do acidente supracitado. Que recebeu o benefício de auxílio-doença de 23/11/2012 a 02/12/2013.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 28/29).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32-41), em que argui preliminar de incompetência da Justiça Federal por se tratar de alegação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Por decisão de fls. 52/53 houve declínio da competência do Juízo Federal, com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual, cujo juízo designou perícia médica (fl. 58-60).

O Juízo estadual proferiu sentença de improcedência, em razão da não localização do autor para submissão a perícia médica (fls. 94-96), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação.

Após, foi juntado o laudo médico pericial (fls. 109-113),

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença, por violação ao princípio do contraditório (fls. 128-136), seguindo-se decisão de declínio de competência do Juízo Estadual, ante a conclusão da perícia médica de que as patologias não teriam relação com o alegado evento acidentário, com determinação de remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 151).

Concedido prazo para alegações finais, as partes não se pronunciaram (fls. 164/165).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial (fls. 109-113), apurou-se que a parte autora é portadora de "doença degenerativa crônica denominada espondiloartrose (CID: M 47.9)".

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho à época da perícia (questo 3 - fl. 113), esclarecendo tratar-se de lesões degenerativas passíveis de tratamento e controle para o exercício de atividade laboral (questo 5 - fl. 113).

Em suas observações ao exame clínico, o perito destacou que não foi apresentado qualquer documento que comprove o tratamento crônico das dores ao qual o periciado refere que o limita para o trabalho, fato que não é compatível com quem queixa-se de uma incapacidade para o trabalho, além de ter encontrado sinais na não do periciado que indicam exercício de trabalho rústico ou que exija esforço físico (fl. 110).

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002695-76.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARLI QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Marli Queiroz da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa de ordem braçal, as quais lhe exigiam movimentos repetitivos e de flexão bem como grande movimentação e mesma posição por longos períodos. Afirma que passou a padecer de sérios problemas na coluna, que são de natureza grave, o que a impede por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Juntou documentos às fs. 24/65 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fs. 68/69).

Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fs. 72/80, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a requerente não possui interesse de agir no que se refere ao auxílio-doença, uma vez que o benefício já lhe foi concedido administrativamente. Sustenta que a incapacidade da autora não é de natureza total, definitiva e absoluta, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Pugna pela improcedência. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fs. 81/104.

O laudo médico-pericial foi juntado às fs. 168/175.

Por fim, a parte autora manifestou-se sobre o laudo às fs. 178/187, apresentando discordância e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou novos documentos às fs. 188/191.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 21/06/2017 (fs. 168/175), constatou-se que a requerente é portadora de lombociatalgia – M54.4, cervicobraquiálgia – M54.2 e dores em membros superiores – M75, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, sendo a data de início da incapacidade comprovada em dezembro de 2016 (q. “B”; “G” e “I” – fs. 169/170).

O perito estimou o prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa em **120 (cento e vinte) dias** (a contar da data da perícia), conforme respostas aos quesitos “P” e “Q” – fl. 172.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo e anotações do CNIS anexo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Destarte, verifica-se que o prazo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade (120 dias, a partir da perícia) se esgotou em 21/10/2017, tendo a parte autora apresentado novos documentos médicos emitidos em 26/10/2017 (fs. 188/191) que comprovam a manutenção da incapacidade além do prazo estimado pelo perito.

Sob essa perspectiva, considerando que foram apresentados documentos médicos que comprovam a persistência da incapacidade após o esgotamento do prazo estimado pelo perito, impõe-se a fixação de outro termo final para cessação do benefício.

Em observância ao preceito do §8º do artigo 60 da Lei 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para duração do benefício, motivo pelo qual, nos moldes do quanto estipulado no laudo pericial (quesito “Q” – fl. 172), fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data do último atestado médico (26/10/2017 – fl. 188).

De outro norte, observa-se, através do extrato do CNIS anexo, que a requerente manteve vínculo empregatício com Panificadora Colonial Ltda, de 01/03/2007 a 13/09/2018, período que compreende sua incapacidade. No entanto, consignou-se que a autora não recebeu remuneração pelo trabalho no período de sua incapacidade, do que se infere a suspensão do trabalho.

Por conseguinte, comprovada a incapacidade temporária e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser implantado de 01/12/2016 (DII) até 26/02/2018 (120 dias após o último atestado médico juntado aos autos).

2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS a:**

(I) implantar o benefício de auxílio-doença, desde o dia 01/12/2016 (DII) até 26/02/2018 (DCB); e

(II) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, inclusive as pagas em razão do benefício NB 613.306.878-0, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(III) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Benefício: auxílio-doença

Autor (a): Marli Queiroz da Silva

Nome da mãe: Deolinda Ferreira Queiroz

Endereço: Rua 15 de junho, n. 717, Bairro nossa senhora aparecida, Três- Lagoas-MS

CPF: 366.209.631-53

DIB: 01/12/2016

DCB: 26/02/2018

RMI: a ser apurada

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-76.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Assim, provam o sobrestamento dos autos até ulterior deliberação do Tema 692 do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000400-42.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria de Fátima Pereira Paes ajuizou a presente ação ordinária contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pedindo que lhe seja concedida conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega que se encontra acometida de diversas enfermidades graves que lhe causam dor intensa nos ombros, braços e região lombar, bem como transtornos depressivos recorrentes, impossibilitando-a, total e definitivamente, de desenvolver normalmente as atividades habituais.

A Autora foi beneficiária de auxílio-doença nº 539.489.358-2, de 22/03/10 até 16/02/11, tendo pleiteado em 01/03/2011 novo benefício de auxílio-doença, nº 545.068.944-2, à época com data prevista para cessação em 03/04/11 – haja vista ter protocolado a inicial da presente ação em 15/03/11.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (ID [23447641](#), fls. 05/08).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID [23447684](#), fls. 02/11) aduzindo que a incapacidade laborativa da autora é relativa e temporária – portanto reversível –, não restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, por inexistência de incapacidade laboral total, definitiva e absoluta.

Apresentado laudo pericial (ID [23447686](#), fls. 18/22), as partes se manifestaram nos autos, tendo a parte autora juntado laudo pericial realizado pelo seu assistente técnico (ID [23447642](#), fls. 06/19).

Houve prolação de sentença (ID [23447549](#), fls. 06/10) julgando improcedente o pedido.

Após juntada de apelação da parte autora (ID [23447549](#), fls. 14/18, e ID [23447645](#), fls. 01/06), retomaram os autos da instância superior com provimento do agravo retido para anular a sentença e para realização de nova perícia, prejudicada, portanto, a apelação interposta (ID [23447645](#), fls. 15/17, e ID [23447951](#), fls. 01/02).

Novas perícias foram realizadas, por especialista em psiquiatria (ID [23447951](#), fls. 17/19) e por fisioterapeuta (ID [23447768](#), fls. 09/12), com manifestação posterior das partes.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Perícia – Fisioterapeuta

Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta. Trata-se de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC).

A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.

[...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.

(APELREEX 00014620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

...

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. - [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpra observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.

(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

...

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.

(AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016)

No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).

Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais que afetam a capacidade laborativa.

Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial.

2.2. Benefício previdenciário

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).

Realizada perícia em 09/07/2013 (psiquiatria), foi apresentado laudo conclusivo quanto à inexistência de incapacidade (ID [23447951](#), fls. 17/19); e em 18/03/2016 (fisioterapeuta), foi apresentado laudo conclusivo quanto à existência de incapacidade permanente e total, com data provável de início "em 2006, ante o documento da folha 154" (ID [23447768](#), fls. 09/12).

Constatou a Perita fisioterapeuta que a autora apresenta "sinais radiológicos indicativos de: osteoartrite em coluna cervical (conforme documento da folha 168) CID M47-8, discopatia, com protusão discal entre L3-L4 e hérnia discal entre L4-L5 (conforme documento anexo) CID M51-1; fibromialgia CID 79-7 e depressão crônica CID F33 (conforme atestado médico das folhas 154, 155 e 156)", cujas disfunções ortopédicas resultantes produzem reflexos incapacitantes para a atividade habitual exercida pela autora (questos "B" e "F").

Consta do laudo que a doença é crônica, degenerativa e irreversível, de modo que a periciada não pode exercer atividades laborais que requeiram esforços físicos. Concluiu a Perita que a requerente se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho (questos "K" e "L").

A respeito da data do início da incapacidade, o perito não especifica a data, e relata que conforme documentos juntados aos autos a incapacidade fica comprovada desde 2006 (questo "I"). De fato, analisando o CNIS juntado no ID [23447684](#), fl. 15, vê-se que desde 02/07/2006 a autora teve sucessivos pedidos de auxílio-doença deferidos, tendo o último cessado em 02/09/2011.

Ademais, os documentos juntados no ID [23447639](#), fls. 16/18, e ID [23447545](#), fls. 01/08, retratam persistência do quadro de enfermidades constatadas pela perita.

Desse modo, é possível inferir o estado de continuidade da incapacidade da autora desde a cessação do benefício.

Isto posto, analisadas a qualidade de segurado e carência, restaram atendidos os requisitos legais do benefício pleiteado.

À vista disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte da cessação do benefício de auxílio-doença NB 545.068.944-2 (DCB:02/09/2011).

2.3. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de **condenar** o INSS a:

(i) implantar o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir de 03/09/2011 e a **pagar** as prestações do benefício devidas desde a DIB, deduzidas as parcelas do auxílio-doença ou de outro benefício incompatível.

As parcelas desde a DIB deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

(ii) pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Autor (a): Maria de Fátima Pereira Paes

Nome da mãe: Vitorina Pereira dos Santos

CPF: 109.364.198-30

Benefício: aposentadoria por invalidez

RMI: a ser apurada

DIB: 03/09/2011

Endereço: Rua Luis Correa da Silveira, nº 526, Jardim Alvorada, Três Lagoas-MS.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001775-39.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANDRELINO PINTO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REU: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS10358

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Andrelino Pinto da Conceição**, objetivando o ressarcimento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/130.345.044-2, que foi concedido irregularmente.

Habilitação dos herdeiros – sucessão no polo passivo.

Às fls. 248/250, foi comunicado o óbito do réu Andrelino Pinto da Conceição. Ademais, a viúva, os filhos e duas netas requereram sua habilitação como sucessores do requerido.

De fato, os documentos pessoais dos pretensos sucessores processuais demonstram que Diva Maria de Oliveira Conceição é viúva do finado réu; ao tempo em que Hélio Pinto da Conceição, Norair Pinto da Conceição, Sonia Aparecida da Conceição, Edna de Fátima Conceição Silva, Mariza Donizete da Conceição, Rosana Oliveira Conceição, Aldemir dos Reis Conceição, Helson Pinto da Conceição, Olair Pinto da Conceição e Lucimar Conceição de Oliveira são filhos do requerido. Além disso, Aline Conceição Alves e Dione Oliveira Alves são filhas de Zilda de Oliveira Conceição, já falecida, que era filha do réu Andrelino Pinto da Conceição.

Sob essa perspectiva, todos os requerentes são herdeiros e sucessores do falecido réu, o que possibilita a habilitação destes no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, **deiro** a habilitação dos requerentes para que passem a integrar a lide na condição de réus.

Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de: **a)** Diva Maria de Oliveira Conceição; **b)** Hélio Pinto da Conceição; **c)** Norair Pinto da Conceição; **d)** Sonia Aparecida da Conceição; **e)** Edna de Fátima Conceição Silva; **f)** Mariza Donizete da Conceição; **g)** Rosana Oliveira Conceição; **h)** Aldemir dos Reis Conceição; **i)** Helson Pinto da Conceição; **j)** Olair Pinto da Conceição; **k)** Lucimar Conceição de Oliveira; **l)** Aline Conceição Alves; e **m)** Dione Oliveira Alves, cuja qualificação completa consta às fls. 248/250 dos autos físicos.

2. Suspensão do processo.

Em decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1381734/RN, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (tema 979 – ProA/R no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).

Deveras, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos se presta a uniformizar a jurisprudência sobre temas reiteradamente postos à apreciação do judiciário. Assim, o relator pode determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a fim de que seja aplicada homogeneamente a tese jurídica que será estabelecida, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015

Por conseguinte, faz-se necessário aguardar a resolução da questão de direito pelo STJ para que então o pedido possa ser apreciado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e **suspendo** a tramitação do presente processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1381734/RN – tema 979).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001701-53.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NADIR TIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001067-57.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: GESLEI RAMOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). A verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efêtu-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais.

Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000341-44.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: VANESSA DE FREITAS TRAVELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS15367, JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 dias

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-07.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006581-65.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas/MS.

REQUERENTE: ADRIANO TABORDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Acolho a cota ministerial (ID 40061146).

Em vista do disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 71/2009^[1], remetam-se os autos à vara de origem para que o pedido seja analisado pelo juízo natural, quando do retorno do expediente forense.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2.020.

^[1] Art. 1º. (...)

§ 1º. O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006580-80.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas/MS.

REQUERENTE: DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Acolho a cota ministerial (ID 40061143).

Em vista do disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 71/2009^[1], remetam-se os autos à vara de origem para que o pedido seja analisado pelo juízo natural, quando do retorno do expediente forense.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2020.

[1] Art. 1º. (...)

§ 1º. O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006584-20.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas/MS.

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, TIAGO RAMOS DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO, RAFAEL GINO DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES

DECISÃO

TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

No período do plantão regional este Juízo homologou o flagrante, ao tempo em que entendeu por bem ouvir previamente o órgão Ministerial sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas, se o caso indicar.

Em seguida, os autuados formularam pedido de liberdade provisória (ID 40062622).

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (ID 40065422):

“(…)

(i) Para evitar o risco de novas infrações da mesma espécie:

(i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP); e

(ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP).

(ii) Para assegurar o comparecimento a atos do processo, fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), na seguinte conformidade:

- Valor da fiança: MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: 5 salários mínimos. Já indiciado no Inquérito Policial 5000475-72.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 25/04/2020, atualmente em liberdade provisória com fiança de 2 salários mínimos (Num. 31375298 daqueles autos). DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5000834-22.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP e art. 70, caput, da Lei 4.117/62, data dos fatos: 04/07/2020, atualmente em liberdade provisória sem fiança (5000847-21.2020.4.03.6005). RAFAEL GINO DA SILVA: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5001936-25.2019.4.03.6002 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 05/08/2019, atualmente em liberdade provisória sem fiança (Num. 20365369 daqueles autos). TIAGO RAMOS DA SILVA e MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: 1 salário mínimo (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP).

(…)”

No mesmo ato, o *parquet* federal se pronunciou pelo cabimento da adoção das providências previstas no Protocolo II, n. 6, VIII, da Res. 213/2015 do CNJ: envio de cópia integral dos autos para o Ministério Público e a Corregedoria da PM. Ato contínuo, requereu a comunicação do presente Auto de Prisão em Flagrante aos Juízos nos quais os flagrados respondem criminalmente (ID 40066978).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

De início, ressalto que o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – inclusive fiança – é viável. Isso porque o crime pelo qual os autuados foram presos em flagrante admite essa possibilidade, pois não ocorreram quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

As pesquisas realizadas pela autoridade policial não referiram mandados de prisão pendentes de cumprimento (ID 40058173, pág. 43-47).

Ademais, em levantamento realizado pelo *parquet* federal verificou-se que os autuados responderam a processos penais nos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Ponta Porã e Dourados-MS; contudo, não há notícia de que tenha havido, até o momento, condenação criminal com trânsito em julgado.

E, como a pena máxima cominada ao delito supostamente praticado pelos presos é de 5 (cinco) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, c/c § 1º do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal.

Assim, por não se tratar de delito revestido de particular gravidade, e por não ter sido empregada violência ou grave ameaça à pessoa, vejo que a fiança deve ser fixada nos moldes do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, por estar em consonância com as regras processuais vigentes e com a situação concreta posta nos autos.

Diante do exposto, acolho a cota ministerial e **concedo a liberdade provisória** a TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:**

i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP);

ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP);

iii) pagamento de fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), nos seguintes termos:

a) MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: o equivalente a 5 salários mínimos;

b) DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: o equivalente a 3 salários mínimos;

- c) RAFAEL GINO DA SILVA: o equivalente a 3 salários mínimos;
- d) TIAGO RAMOS DA SILVA: o equivalente a 1 salário mínimo; e
- e) MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: o equivalente a 1 salário mínimo.

Comprovado o recolhimento dos valores da fiança, **expeça-se alvará de soltura clausulado**, acompanhado dos Termos de Fiança e Compromisso a que aludem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverão ser firmados pelos flagranteados quando de sua soltura.

Advertam-se os autuados de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído nos autos.

Comunique-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Dourados e Ponta Porã-MS acerca da decisão proferida nestes autos, nos termos em que requerido pelo MPF (ID 40066978).

Encerrado o plantão, **encaminhem-se os autos ao Juízo natural** do feito, a quem competirá a análise e deliberação do pleito ministerial no tocante ao envio de cópia dos autos aos órgãos de controle da atividade policial, uma vez que, s.m.j., parte dessas providências já foi iniciada, conforme noticiado no ID 40058173, pág. 23.

Cumpra-se.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 12 de outubro de 2020.

***Cópia da presente decisão serve para todos os fins de comunicação.**

RENATO TONIASSO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006584-20.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas/MS.

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, TIAGO RAMOS DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO, RAFAEL GINO DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES

DECISÃO

TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

No período do plantão regional este Juízo homologou o flagrante, ao tempo em que entendeu por bem ouvir previamente o órgão Ministerial sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas, se o caso indicar.

Em seguida, os autuados formularam pedido de liberdade provisória (ID 40062622).

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (ID 40065422):

“(…)

(i) Para evitar o risco de novas infrações da mesma espécie:

(i.i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP); e

(i.ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP).

(ii) Para assegurar o comparecimento a atos do processo, fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), na seguinte conformidade:

- Valor da fiança: MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: 5 salários mínimos. Já indiciado no Inquérito Policial 5000475-72.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 25/04/2020, atualmente em liberdade provisória com fiança de 2 salários mínimos (Num. 31375298 daqueles autos). DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5000834-22.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP e art. 70, caput, da Lei 4.117/62, data dos fatos: 04/07/2020, atualmente em liberdade provisória sem fiança (5000847-21.2020.4.03.6005). RAFAEL GINO DA SILVA: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5001936-25.2019.4.03.6002 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 05/08/2019, atualmente em liberdade provisória sem fiança (Num. 20365369 daqueles autos). TIAGO RAMOS DA SILVA e MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: 1 salário mínimo (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP).

(…)”

No mesmo ato, o *parquet* federal se pronunciou pelo cabimento da adoção das providências previstas no Protocolo II, n. 6, VIII, da Res. 213/2015 do CNJ: envio de cópia integral dos autos para o Ministério Público e a Corregedoria da PM. Ato contínuo, requereu a comunicação do presente Auto de Prisão em Flagrante aos Juízos nos quais os flagrados respondem criminalmente (ID 40066978).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

De início, ressalto que o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – inclusive fiança – é viável. Isso porque o crime pelo qual os autuados foram presos em flagrante admite essa possibilidade, pois não ocorreram quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

As pesquisas realizadas pela autoridade policial não referiram mandados de prisão pendentes de cumprimento (ID 40058173, pág. 43-47).

Ademais, em levantamento realizado pelo *parquet* federal verificou-se que os autuados respondem a processos penais nos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Ponta Porã e Dourados-MS; contudo, não há notícia de que tenha havido, até o momento, condenação criminal com trânsito em julgado.

E, como a pena máxima cominada ao delito supostamente praticado pelos presos é de 5 (cinco) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, c/c §1º do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal.

Assim, por não se tratar de delito revestido de particular gravidade, e por não ter sido empregada violência ou grave ameaça à pessoa, vejo que a fiança deve ser fixada nos moldes do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, por estar em consonância com as regras processuais vigentes e com a situação concreta posta nos autos.

Diante do exposto, acolho a cota ministerial e **concedo a liberdade provisória** a TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:**

i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP);

ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP);

iii) pagamento de fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), nos seguintes termos:

a) MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: o equivalente a 5 salários mínimos;

b) DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: o equivalente a 3 salários mínimos;

c) RAFAEL GINO DA SILVA: o equivalente a 3 salários mínimos;

d) TIAGO RAMOS DA SILVA: o equivalente a 1 salário mínimo; e

e) MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: o equivalente a 1 salário mínimo.

Comprovado o recolhimento dos valores da fiança, **expeça-se alvará de soltura clausulado**, acompanhado dos Termos de Fiança e Compromisso a que aludem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverão ser firmados pelos flagranteados quando de sua soltura.

Advertam-se os autuados de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído nos autos.

Comunique-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Dourados e Ponta Porã-MS acerca da decisão proferida nestes autos, nos termos em que requerido pelo MPF (ID 40066978).

Encerrado o plantão, **encaminhem-se os autos ao Juízo natural** do feito, a quem competirá a análise e deliberação do pleito ministerial no tocante ao envio de cópia dos autos aos órgãos de controle da atividade policial, uma vez que, s.m.j., parte dessas providências já foi iniciada, conforme noticiado no ID 40058173, pág. 23.

Cumpra-se.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 12 de outubro de 2020.

***Cópia da presente decisão serve para todos os fins de comunicação.**

RENATO TONIASO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006584-20.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas/MS.

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, TIAGO RAMOS DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO, RAFAEL GINO DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES

DECISÃO

TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

No período do plantão regional este Juízo homologou o flagrante, ao tempo em que entendeu por bem ouvir previamente o órgão Ministerial sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas, se o caso indicar.

Em seguida, os autuados formularam pedido de liberdade provisória (ID 40062622).

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (ID 40065422):

“(…)

(i) Para evitar o risco de novas infrações da mesma espécie:

(i.i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP); e

(i.ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP).

(ii) Para assegurar o comparecimento a atos do processo, fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), na seguinte conformidade:

- Valor da fiança: MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: 5 salários mínimos. Já indiciado no Inquérito Policial 5000475-72.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 25/04/2020, atualmente em liberdade provisória com fiança de 2 salários mínimos (Num. 31375298 daqueles autos). DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5000834-22.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP e art. 70, caput, da Lei 4.117/62, data dos fatos: 04/07/2020, atualmente em liberdade provisória sem fiança (5000847-21.2020.4.03.6005). RAFAEL GINO DA SILVA: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5001936-25.2019.4.03.6002 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 05/08/2019, atualmente em liberdade provisória sem fiança (Num. 20365369 daqueles autos). TIAGO RAMOS DA SILVA e MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: 1 salário mínimo (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP).

(…)”

No mesmo ato, o *parquet* federal se pronunciou pelo cabimento da adoção das providências previstas no Protocolo II, n. 6, VIII, da Res. 213/2015 do CNJ: envio de cópia integral dos autos para o Ministério Público e a Corregedoria da PM. Ato contínuo, requereu a comunicação do presente Auto de Prisão em Flagrante aos Juízos nos quais os flagrados respondem criminalmente (ID 40066978).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

De início, ressalto que o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – inclusive fiança – é viável. Isso porque o crime pelo qual os autuados foram presos em flagrante admite essa possibilidade, pois não ocorreram quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

As pesquisas realizadas pela autoridade policial não referiram mandados de prisão penderes de cumprimento (ID 40058173, pág. 43-47).

Ademais, em levantamento realizado pelo *parquet* federal verificou-se que os autuados responderam a processos penais nos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Ponta Porã e Dourados-MS; contudo, não há notícia de que tenha havido, até o momento, condenação criminal com trânsito em julgado.

E, como a pena máxima cominada ao delito supostamente praticado pelos presos é de 5 (cinco) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, c/c §1º do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal.

Assim, por não se tratar de delito revestido de particular gravidade, e por não ter sido empregada violência ou grave ameaça à pessoa, vejo que a fiança deve ser fixada nos moldes do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, por estar em consonância com as regras processuais vigentes e com a situação concreta posta nos autos.

Diante do exposto, acolho a cota ministerial e **concedo a liberdade provisória** a TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:**

i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP);

ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP);

iii) pagamento de fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), nos seguintes termos:

a) MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: o equivalente a 5 salários mínimos;

b) DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: o equivalente a 3 salários mínimos;

c) RAFAEL GINO DA SILVA: o equivalente a 3 salários mínimos;

d) TIAGO RAMOS DA SILVA: o equivalente a 1 salário mínimo; e

e) MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: o equivalente a 1 salário mínimo.

Comprovado o recolhimento dos valores da fiança, **expeça-se alvará de soltura clausulado**, acompanhado dos Termos de Fiança e Compromisso a que aludem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverão ser firmados pelos flagranteados quando de sua soltura.

Advertam-se os autuados de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído nos autos.

Comunique-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Dourados e Ponta Porã-MS acerca da decisão proferida nestes autos, nos termos em que requerido pelo MPF (ID 40066978).

Encerrado o plantão, **encaminhem-se os autos ao Juízo natural** do feito, a quem competirá a análise e deliberação do pleito ministerial no tocante ao envio de cópia dos autos aos órgãos de controle da atividade policial, uma vez que, s.m.j., parte dessas providências já foi iniciada, conforme noticiado no ID 40058173, pág. 23.

Cumpra-se.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 12 de outubro de 2020.

*Cópia da presente decisão serve para todos os fins de comunicação.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006584-20.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas/MS.

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, TIAGO RAMOS DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO, RAFAEL GINO DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES

DECISÃO

TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

No período do plantão regional este Juízo homologou o flagrante, ao tempo em que entendeu por bem ouvir previamente o órgão Ministerial sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas, se o caso indicar.

Em seguida, os autuados formularam pedido de liberdade provisória (ID 40062622).

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (ID 40065422):

“(…)

(i) Para evitar o risco de novas infrações da mesma espécie:

(i.i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP); e

(i.ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP).

(ii) Para assegurar o comparecimento a atos do processo, fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), na seguinte conformidade:

- Valor da fiança: MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: 5 salários mínimos. Já indiciado no Inquérito Policial 5000475-72.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 25/04/2020, atualmente em liberdade provisória com fiança de 2 salários mínimos (Num. 31375298 daqueles autos). DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5000834-22.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP e art. 70, caput, da Lei 4.117/62, data dos fatos: 04/07/2020, atualmente em liberdade provisória sem fiança (5000847-21.2020.4.03.6005). RAFAEL GINO DA SILVA: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5001936-25.2019.4.03.6002 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 05/08/2019, atualmente em liberdade provisória sem fiança (Num. 20365369 daqueles autos). TIAGO RAMOS DA SILVA e MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: 1 salário mínimo (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP).

(...)"

No mesmo ato, o *parquet* federal se pronunciou pelo cabimento da adoção das providências previstas no Protocolo II, n. 6, VIII, da Res. 213/2015 do CNJ: envio de cópia integral dos autos para o Ministério Público e a Corregedoria da PM. Ato contínuo, requereu a comunicação do presente Auto de Prisão em Flagrante aos Juízos nos quais os flagrados respondem criminalmente (ID 40066978).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

De início, ressalto que o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – inclusive fiança – é viável. Isso porque o crime pelo qual os autuados foram presos em flagrante admite essa possibilidade, pois não ocorreram quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

As pesquisas realizadas pela autoridade policial não referiram mandados de prisão pendentes de cumprimento (ID 40058173, pág. 43-47).

Ademais, em levantamento realizado pelo *parquet* federal verificou-se que os autuados responderam a processos penais nos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Ponta Porã e Dourados-MS; contudo, não há notícia de que tenha havido, até o momento, condenação criminal com trânsito em julgado.

E, como a pena máxima cominada ao delito supostamente praticado pelos presos é de 5 (cinco) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, c/c § 1º do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal.

Assim, por não se tratar de delito revestido de particular gravidade, e por não ter sido empregada violência ou grave ameaça à pessoa, vejo que a fiança deve ser fixada nos moldes do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, por estar em consonância com as regras processuais vigentes e com a situação concreta posta nos autos.

Diante do exposto, acolho a cota ministerial e **concedo a liberdade provisória** a TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:**

i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP);

ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP);

iii) pagamento de fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), nos seguintes termos:

a) MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: o equivalente a 5 salários mínimos;

b) DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: o equivalente a 3 salários mínimos;

c) RAFAEL GINO DA SILVA: o equivalente a 3 salários mínimos;

d) TIAGO RAMOS DA SILVA: o equivalente a 1 salário mínimo; e

e) MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: o equivalente a 1 salário mínimo.

Comprovado o recolhimento dos valores da fiança, **expeça-se alvará de soltura clausulado**, acompanhado dos Termos de Fiança e Compromisso a que aludem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverão ser firmados pelos flagranteados quando de sua soltura.

Advertam-se os autuados de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído nos autos.

Comunique-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Dourados e Ponta Porã-MS acerca da decisão proferida nestes autos, nos termos em que requerido pelo MPF (ID 40066978).

Encerrado o plantão, **encaminhem-se os autos ao Juízo natural** do feito, a quem competirá a análise e deliberação do pleito ministerial no tocante ao envio de cópia dos autos aos órgãos de controle da atividade policial, uma vez que, s.m.j., parte dessas providências já foi iniciada, conforme noticiado no ID 40058173, pág. 23.

Cumpra-se.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 12 de outubro de 2020.

***Cópia da presente decisão serve para todos os fins de comunicação.**

RENATO TONIASSO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5006584-20.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas/MS.

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, TIAGO RAMOS DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO, RAFAEL GINO DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES

DECISÃO

TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

No período do plantão regional este Juízo homologou o flagrante, ao tempo em que entendeu por bem ouvir previamente o órgão Ministerial sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas, se o caso indicar.

Emseguida, os autuados formularam pedido de liberdade provisória (ID 40062622).

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (ID 40065422):

“(…)

(i) Para evitar o risco de novas infrações da mesma espécie:

(i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP); e

(ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP).

(ii) Para assegurar o comparecimento a atos do processo, fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), na seguinte conformidade:

- Valor da fiança: MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: 5 salários mínimos. Já indiciado no Inquérito Policial 5000475-72.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 25/04/2020, atualmente em liberdade provisória com fiança de 2 salários mínimos (Num. 31375298 daqueles autos). DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5000834-22.2020.4.03.6005 como incurso no art. 334-A do CP e art. 70, caput, da Lei 4.117/62, data dos fatos: 04/07/2020, atualmente em liberdade provisória sem fiança (5000847-21.2020.4.03.6005). RAFAEL GINO DA SILVA: 3 salários mínimos (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP c/c art. 326, CPP). Já responde à Ação Penal 5001936-25.2019.4.03.6002 como incurso no art. 334-A do CP, data dos fatos: 05/08/2019, atualmente em liberdade provisória sem fiança (Num. 20365369 daqueles autos). TIAGO RAMOS DA SILVA e MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: 1 salário mínimo (art. 325, II e § 1º, II c/c I, CPP).

(…)”

No mesmo ato, o *parquet* federal se pronunciou pelo cabimento da adoção das providências previstas no Protocolo II, n. 6, VIII, da Res. 213/2015 do CNJ: envio de cópia integral dos autos para o Ministério Público e a Corregedoria da PM. Ato contínuo, requereu a comunicação do presente Auto de Prisão em Flagrante aos Juízos nos quais os flagrados respondem criminalmente (ID 40066978).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

De início, ressalto que o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – inclusive fiança – é viável. Isso porque o crime pelo qual os autuados foram presos em flagrante admite essa possibilidade, pois não ocorreram quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

As pesquisas realizadas pela autoridade policial não referiram mandados de prisão pendentes de cumprimento (ID 40058173, pág. 43-47).

Ademais, em levantamento realizado pelo *parquet* federal verificou-se que os autuados respondem a processos penais nos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Ponta Porã e Dourados-MS; contudo, não há notícia de que tenha havido, até o momento, condenação criminal com trânsito em julgado.

E, como a pena máxima cominada ao delito supostamente praticado pelos presos é de 5 (cinco) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, c/c § 1º do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal.

Assim, por não se tratar de delito revestido de particular gravidade, e por não ter sido empregada violência ou grave ameaça à pessoa, vejo que a fiança deve ser fixada nos moldes do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, por estar em consonância com as regras processuais vigentes e com a situação concreta posta nos autos.

Diante do exposto, acolho a cota ministerial e **concedo a liberdade provisória** a TIAGO RAMOS DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES, RAFAEL GINO DA SILVA, MAX ALLEF AMORIM RAMALHO e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:**

i) proibição de acesso à faixa de fronteira (faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional) (art. 319, II, CPP);

ii) proibição de manterem contato entre si (art. 319, III, CPP);

iii) pagamento de fiança (art. 319, VIII e § 4º, CPP), nos seguintes termos:

a) MAX ALLEF AMORIM RAMALHO: o equivalente a 5 salários mínimos;

b) DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO: o equivalente a 3 salários mínimos;

c) RAFAEL GINO DA SILVA: o equivalente a 3 salários mínimos;

d) TIAGO RAMOS DA SILVA: o equivalente a 1 salário mínimo; e

e) MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES DAS NEVES: o equivalente a 1 salário mínimo.

Comprovado o recolhimento dos valores da fiança, **expeça-se alvará de soltura clausulado**, acompanhado dos Termos de Fiança e Compromisso a que aludem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverão ser firmados pelos flagranteados quando de sua soltura.

Advertam-se os autuados de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído nos autos.

Comunique-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Dourados e Ponta Porã-MS acerca da decisão proferida nestes autos, nos termos em que requerido pelo MPF (ID 40066978).

Encerrado o plantão, **encaminhem-se os autos ao Juízo natural** do feito, a quem competirá a análise e deliberação do pleito ministerial no tocante ao envio de cópia dos autos aos órgãos de controle da atividade policial, uma vez que, s.m.j., parte dessas providências já foi iniciada, conforme noticiado no ID 40058173, pág. 23.

Cumpra-se.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 12 de outubro de 2020.

***Cópia da presente decisão serve para todos os fins de comunicação.**

RENATO TONIASSO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001546-12.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de flagrante em desfavor de **Lucas Barbosa Ribeiro** imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto nos artigos 163, inciso III, 330, caput, e 334-A, ambos do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando).

Não foi realizada audiência de custódia por conta da COVID-19.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela homologação do flagrante e concessão da liberdade provisória, bem como, ofereceu a denúncia.

É o relatório. Decido.

I – Da Homologação do Flagrante

Lucas Barbosa Ribeiro foi preso em flagrante, no dia 09/10/2020, entre 09:00 e 10:00 horas, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo - Operação Hórus - na MS-164, KM 88, no município de Ponta Porã/MS, quando deram de ordem de parada ao veículo Fiat Uno, placas HRD-8317, que trafegava sentido Ponta Porã.

O veículo era conduzido por LUCAS BARBOSA RIBEIRO, que desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga, efetuando manobras perigosas na via. O condutor fez o retorno na contramão e se deslocou no sentido contrário, e após alguns quilômetros adentrou numa estrada de chão em alta velocidade. Ao chegar no final da estrada, deu ré no veículo que acabou colidindo com a viatura policial, ocasionando danos. Após revista, no automóvel foram encontrados 350 pacotes de cigarros de origem estrangeira, da marca FOX, oriundos do Paraguai.

(a) Em princípio, os investigados estavam em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de uma testemunha e do próprio flagranteado, colhidas todas as assinaturas;

(b) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da prisão;

(c) Dentro do mesmo prazo, foi entregue a nota de culpa ao custodiado e lhe foi informado sobre as suas garantias constitucionais, o que cumpre integralmente as exigências normativas para a hipótese;

Assim, ante a regularidade formal, **homologo o flagrante**.

Passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor do custodiado, eis que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, inciso LXVI, da CF/88).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza.

No caso em tela, não vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Com efeito, o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça; e dos elementos dos autos não decorre a existência de risco concreto de fuga, em caso de eventual soltura.

Ademais, levando em conta principalmente o *quantum* de pena previsto para o delito supostamente cometido, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade de que seja imposta pena em regime diverso do fechado.

Desta forma, a soltura do custodiado não causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim *periculum libertatis* a justificar seu encarceramento, motivo pelo qual se revela desproporcional a decretação de sua prisão cautelar.

Vale notar ainda que existe um grave quadro de saúde pública por COVID-19 que foi declarada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde. Nesse sentido, foi Recomendado pelo CNJ a possibilidade de evitar medidas de aumento da superlotação carcerária.

Ademais, o réu aparentemente é primário e possui bons antecedentes.

Por fim, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela concessão da liberdade provisória.

Não sendo a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, a concessão da liberdade provisória é medida adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares suficientes a garantir a harmonia social e a vinculação do flagrado ao processo.

Assim, com fundamento nos arts. 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, **concedo liberdade provisória a LUCAS BARBOSA RIBEIRO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:**

a) Pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista das circunstâncias do delito e da aparente capacidade econômica dos custodiados, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de expedição de mandado de prisão. A expedição do alvará de soltura NÃO FICA condicionada ao pagamento da fiança.

b) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;

c) Não sair do país até o término de eventual ação penal;

- d) Não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo;
- e) Comparecer a todos os atos do processo;
- f) Não voltar a cometer nenhum delito;

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelos custodiados, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-los.

Advirto os custodiados de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Em prosseguimento, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs denúncia em face de Lucas Barbosa Ribeiro, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 163, inciso III, 330, caput, e 334-A, ambos do Código Penal/c artigos 2º e 3º do Decreto- Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando)..

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Assim, ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia.

Adoto o rito comum ordinário para processamento da causa.

Atualize-se a classe processual para AÇÃO PENAL.

CITE-SE e INTIME-SE o acusado dos termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

INTIME-SE, ainda, a advogada Jucimara Zaim de Melo OAB/MS 11.332 para apresentar a resposta a acusação.

OFICIE-SE ao INI para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.

PROCEDA-SE à juntada das certidões de antecedentes criminais do réu relativas à Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, caso não tenham sido apresentadas pelo Ministério Público federal.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá de:

Informações importantes:

ACUSADO: LUCAS BARBOSA RIBEIRO, sexo masculino, filho(a) de LUCIA HELENA BARBOSA LEITE, nascido aos 30/05/2000, CPF nº 014.337.041-37, residente na Rua ESTORIL, nº 546, bairro Jardim Estoril, CEP 79900-000, Ponta Porã/MS ou na Travessa 02, nº 64, São Bento, CEP 79.170-000, Sidrolândia/MS, Telefone (67) 99460141, mas atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS

-OFÍCIO à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail;

- Mandado de Intimação;

-ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO de **LUCAS BARBOSA RIBEIRO**.

- **Mandado de citação/intimação** para fins de citação e intimação de LUCAS BARBOSA RIBEIRO.

Anexocópia da denúncia

-Termo de Compromisso às medidas cautelares acima, estando o(a) custodiado(a) ciente, na forma dos artigos 310, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal

, 10 de outubro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001542-72.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: DOUGLAS CABANAS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DOUGLAS CABANAS MACHADO, preso em flagrante no dia 25/09/2020 pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas e receptação. Alega, em síntese, que o réu é primário, possui bons antecedentes e emprego e residência fixa.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Segundo apurou-se o Requerente foi preso em flagrante enquanto atuava em conjunto com PAULINHO DOS SANTOS PERES, JESSE FERREIRA ALVES JÚNIOR, LUCAS MARQUES LOPES e RICARDO DA SILVA DAVALOS na posse de QUASE UMA TONELADA E MEIA de maconha (1.492 kg), que havia acabado de ser importada do Paraguai, além de um veículo roubado. As circunstâncias em que realizado o flagrante indicam, ao menos em sede de cognição não exauriente, a existência de organização criminosa voltada para a prática de tráfico transnacional de drogas; Com efeito, DOUGLAS foi preso em flagrante na companhia dos indivíduos acima mencionados (um deles foragido da justiça) enquanto estavam em uma casa alugada, a qual era utilizada para depósito e possível comercialização de entorpecentes, já que não havia móveis no local, apenas alguns colchões de solteiro, sendo encontrado em seu interior apetrechos comumente utilizados para a comercialização de substâncias entorpecentes (v.g. balança de precisão e sacos de farelo vazios).

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal.

Não há fato novo que justifique a revogação.

O primeiro aspecto é existência de uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que os acusados possuem contatos em solo paraguaio e conhecimento desta região de fronteira, e, ainda, residir fora do distrito da culpa.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Ademais, o acusado não se insere em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. As resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado. Ademais, foram tomadas as medidas necessárias para conter surtos dentro do Presídio.

Por fim, o requerente já contraiu a doença (esse foi, aliás, um dos argumentos constantes em seu primeiro pedido de liberdade provisória) e não teve complicações graves.

Vale notar que o réu juntou documentos que comprovavam residência fixa e o serviço remunerado. Não se está a dizer que a comprovação de residência fixa e eventual ocupação lícita não sejam levados em consideração pelo Poder Judiciário na análise de uma medida cautelar tão gravosa quanto a prisão. Ocorre, no entanto, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita, por determinado período de tempo, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Assim, o cenário delineado indica que não são suficientes as medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e § 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), sendo necessária a medida extrema da prisão cautelar, conforme entendimento consolidado pelo TRF 3, em casos análogos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulada.

, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001548-79.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTOR: DAMIAO VILLALBA

Advogado do(a) AUTOR: YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA - MS25055-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para viabilizar o levantamento de valores depositados do FGTS em sede de plantão.

É o breve relatório. Decido.

Para apreciação de pedidos ajuizados no período de plantão, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento do direito.

Na hipótese dos autos não vislumbro o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o plantão, que pode esperar a apreciação do Juiz a quem será distribuído o pedido.

Isso porque o eventual levantamento de dinheiro deve ser feito obrigatoriamente no sistema bancário que só funciona em dia útil. Portanto, eventual decisão em plantão seria inócua e não atingiria seus fins.

Por fim, o caso em tela não se aplica em nenhuma das hipóteses de plantão previstos na Resolução 71/2009 do CNJ aplicado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do art. 442, caput do Provimento CORE 01/2020,

Isto posto, remetam-se os autos à livre distribuição, no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se.

, 10 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000822-82.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON SILVINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR - MS12652

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000822-82.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON SILVINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR - MS12652

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000822-82.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON SILVINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR - MS12652

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001445-73.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: EDMILSON VERISSIMO DOS REIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que já foi juntado o extrato do CNIS requerido pelo INSS, com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar as razões finais, conforme determinado à f. 200.

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001381-92.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: MARYBEL VILLCA HUARACHI
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação deste ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-81.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000913-65.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item c do despacho de f. 28-verso, com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficamos partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000565-47.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZA CORREIA MARTINS, JOAQUIM DE BRITO LEAL, J. DE BRITO LEAL - ME, LUIZ ANTONIO MARTINS, L M C MARTINS - EPP

Advogado do(a) REU: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, fica a defesa dos acusados JOAQUIM BRITO LEAL e ESTALEIRO J DE BRITO LEAL-ME, a se manifestar, conforme determinado em audiência realizada - f.281 (autos físicos). Para constar, lavo este termo.

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-55.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JOSE ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

IMPETRADO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, REITOR WILSON DE MATOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS em face do REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, em que o impetrante pretende obter liminar para que seja assegurado o seu direito à matrícula no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 02/2020, de 08/06/2020, da Faculdade Unicesumar de Corumbá, para o curso de medicina, e, ao final, seja declarado nulo o ato de indeferimento da matrícula.

Segundo o impetrante, a autoridade impetrada partiu de pressuposto equivocado ao indeferir a matrícula dele no programa de bolsa de estudos, pois foi considerado como renda *per capita* da família valor superior à remuneração que ele e sua genitora recebem mensalmente.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

De início, reconheço a competência da Justiça Federal para apreciar a questão, considerando o fato de se tratar de mandado de segurança impetrado contra o Reitor da Faculdade Unicesumar de Corumbá, ação que atrai o interesse da União Federal no presente feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e em consonância com o entendimento do STJ exposto no REsp 1.344.771/PR (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 02/08/2013).

Quanto ao pedido liminar, o impetrante sustenta que sua renda mensal familiar é inferior a 1,5 salário mínimo, o que torna ilegal o fundamento de indeferimento de sua matrícula.

Consoante prevê o item 3.1.2 do Edital 02/2020, de 08/06/2020 do Processo Seletivo de Bolsas de Estudo 2020/2 da Faculdade Unicesumar de Corumbá, há a exigência do requisito de “renda familiar *per capita* bruta não exceda o valor de até um salário mínimo e meio” para que o candidato possa ser elegível a concorrer às bolsas de estudos.

Os documentos que instruíram o *mandamus* indicam que o impetrante preenche o critério econômico constante no edital, pois a renda mensal de sua genitora é de R\$ 2.050,00 e a dele é de 712,50, valores que ao serem somados e divididos por dois, de fato, não ultrapassam o limite de 1,5 salário mínimo.

Soma-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constatei que o valor da remuneração mensal do impetrante e de sua genitora corresponde ao que foi indicado na inicial desta ação. Tal informação foi extraída de cadastro oficial, o que dá credibilidade à alegação de que a renda mensal *per capita* da família realmente não ultrapassa 1,5 salário mínimo mensal.

Em um juízo próprio de cognição sumária, não vislumbro a presença do motivo indicado na decisão de indeferimento da matrícula de JOSÉ ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 02/2020, de 08/06/2020, da Faculdade Unicesumar de Corumbá.

Assim, reconheço como preenchido o critério de “renda familiar *per capita* bruta não exceda o valor de até um salário mínimo e meio” indicado no item 3.1.2 do Edital 02/2020, de 08/06/2020.

Por tais razões, considerando o critério econômico, não vislumbro regularidade do ato de indeferimento da matrícula do impetrante. Caso o motivo do indeferimento da matrícula tenha se baseado em outros fatores não indicados na inicial deste mandado de segurança, caberá à impetrada trazer tal informação para os autos.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada reconheça o direito à matrícula de JOSÉ ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 02/2020, de 08/06/2020, da Faculdade Unicesumar de Corumbá, haja vista estar preenchido o requisito de renda familiar indicado no item 3.1.2 do Edital.

Caso o motivo do indeferimento da matrícula tenha se baseado em outros fatores não indicados na inicial deste mandado de segurança, caberá à impetrada trazer tal informação aos autos.

Defiro a gratuidade da justiça ao impetrante.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias, em que deverá explicar os motivos pelos quais a matrícula do impetrante foi denegada, bem como para cumprir a medida liminar.

As informações deverão ser instruídas com os documentos constantes do procedimento administrativo em que foi requerida e indeferida a matrícula do impetrante.

Dê-se ciência deste *writ* à Advocacia Geral da União, considerando se tratar de matéria sob a supervisão do Ministério da Educação - MEC.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000889-08.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: IBEC INSTITUTO BARUKI DE EDUCACAO E CULTURALTD - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá abre vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho no id 23797077 - Pág. 47. Para constar, lavro este termo.

CORUMBÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

CORUMBÁ, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: OSANA DE LUCCA, MARIA VITÓRIA DA SILVA, TRANSITO JARA FILHO, MARCIO JOSE ANDROLAGE CHAVES, JORGE MARIO DE FREITAS, IRAILTON OLIVEIRA SANTANA, LUIZ OTAVIO DE CAMPOS SILVA, CAMERSON BENITES CARDOSO, JEFFERSON BENITES CARDOSO, JOSE MARTINEZ NEIVA

DECISÃO

Analisando os autos, constato que há pedidos de habilitação a serem apreciados.

Considerando que a denúncia foi recebida e que os mandados de citação dos réus já foram expedidos, passo a apreciar os requerimentos.

Com fundamento na Súmula Vinculante 14, defiro a habilitação dos seguintes advogados representantes dos réus abaixo citados:

1. Réu: Luiz Otavio de Campos Silva

Advogado: Otávio Ferreira Neves Neto (OAB/MS 13.432)

2. Réu: José Martínez Neiva

Advogado: José Martínez Neiva Júnior (OAB/MS 22.868)

3. Réu: Irailton Oliveira Santana

Advogado: Jean Carlos Soares de Medeiros (OAB/MS 25.656)

Ainda, em atenção ao requerimento de habilitação formulado pelo advogado **Henrique Smjtnik (OAB/PR 67.641)**, determino sua intimação para que junte o competente instrumento de mandato. Sendo comprovada a representação de algum dos réus, defiro sua habilitação.

Intím-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-40.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ADMILAMORIM BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **ADMILAMORIM BRANDÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para sua imediata reintegração, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimentos, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço.

No mérito, pretende obter a anulação do ato administrativo que o exclui das forças armadas, com a condenação da União a promover a sua reforma, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do ato do seu licenciamento ilegal.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pelo que se vê na inicial, não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento, inclusive, *ex officio* por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

No caso, segundo narrativa que consta na inicial, a parte autora foi licenciada do serviço ativo, *ex officio*, em 21/05/2020.

Ocorre que, a princípio, o ato administrativo que licenciou o requerente do Serviço Militar e o incluiu na reserva não remunerada, goza de presunção de legitimidade que, em regra, somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ainda não constante nos autos.

Soma-se que os documentos anexados à inicial não demonstram de forma segura que, no momento do seu desligamento, ele estava incapacitado para o serviço militar ou mesmo para outras atividades no mercado de trabalho. Ademais, há documentos produzidos de forma unilateral pela parte requerente e que não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que dependerá de contraditório.

Assim, a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que desligou a parte autora do serviço ativo e a transferiu para a reserva não remunerada, entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Com efeito, tal entendimento encontra amparo em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o recente acórdão que transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE NO MOMENTO DO DESLIGAMENTO. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega o agravante a existência de vício em ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, uma vez que cometido de moléstia física adquirida durante a prestação do serviço militar.
2. Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico equívoco na conclusão do MM. Juízo a quo, no sentido de que o autor não conseguiu comprovar substancialmente os fatos alegados.
3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.
4. É fato que referida presunção não é absoluta, contudo, tratando-se de tutela provisória de urgência, impõe-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.
5. Outrossim, não se olvida que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que “em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.” (STJ, REsp 1685579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017).
6. Entretanto, in casu, conquanto tenha o autor juntado documentos relacionados a ocorrência médica após o serviço militar prestado, não há prova pré-constituída de que, no momento do seu desligamento, encontrava-se incapacitado para o serviço militar, a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.
7. Tal fato, todavia, poderá ser demonstrado por meio de prova documental, testemunhal e/ou pericial que aponte a extensão da doença, bem como o nexo de causalidade com atividades exercidas no ambiente castrense.
8. Nesse contexto, em cognição não exauriente, entende-se não demonstrado o *fumus boni iuris*, fazendo-se necessário um maior desenvolvimento do feito de origem.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028549-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Assim, prevalece o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre o pedido de reintegração às forças armadas.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Deiro o benefício de gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte requerida.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001173-11.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SOCALS/AMINERACAO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

REU: MUNICIPIO DE LADARIO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000543-25.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANDERSON ROZIMAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON ROZIMAR RODRIGUES** em face do **GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que o impetrante pretende obter liminar para determinar que o Ministério do Trabalho promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego.

Segundo o impetrante, seu benefício de seguro-desemprego foi negado sob o argumento de que existiam empresas das quais seria sócio, contudo, ele jamais obteve qualquer renda das empresas em questão.

DECIDO.

1.

De início, reconheço a competência da Justiça Federal para apreciar a questão, considerando o fato de se tratar de mandado de segurança impetrado contra delegado Regional do Trabalho por decisão que indeferiu o pagamento de parcelas de seguro-desemprego, ato de natureza administrativa praticado por autoridade pública federal.

2.

Considerando a cronologia dos fatos narrados na inicial, intime-se o impetrante para que esclareça a data em que tomou conhecimento da decisão de indeferimento do benefício, comprovando, se possível, documentalmente, para que este juízo possa apreciar a observância do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

3.

Quanto ao caso concreto, a pretensão da requerente encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, que indeferiu a concessão do benefício de seguro-desemprego.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos relacionados ao impetrante que sejam relevantes para esta ação.

Na ocasião, deverá a autoridade administrativa informar a data em que o impetrante foi oficialmente comunicado do indeferimento do benefício.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar tais informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da observância do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* e, caso em termos, para a apreciação da liminar.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000571-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: P. S. DE A. DIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, observando-se as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 142/2017 da Presidência deste Tribunal.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, restitua-se estes autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000955-66.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EDUARDO JOSE BASSI GOMES, MARIA EVETH SIMONI DE BASSI, ROBERTO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) REU: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

DECISÃO

1.

Trata-se de ação penal movida contra EDUARDO JOSÉ BASSI GOMES, MARIA EVETH SIMONI DE BASSI e ROBERTO APARECIDO LOPES.

A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2013 (fls. 502/v).

Resposta à acusação apresentada por Roberto Aparecido (fls. 522/532).

Em manifestação de fls. 675/676v, o MPF requereu o desmembramento do feito com relação a Eduardo José Bassi Gomes e Maria Eveth Simoni de Bassi, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 681).

Foi determinada vista ao MPF para manifestação sobre eventual acordo de não persecução penal (Id. 32844860).

Em manifestação de Id. 39916793, o MPF manifestou-se, de forma fundamentada, pela não apresentação do acordo.

Após, vieram os autos à conclusão.

Decido.

2.

Inicialmente, verifico que não foi dado cumprimento ao despacho de fl. 681 (Id. 20366283).

Assim, à Secretaria para que promova o desmembramento do feito e o pedido de cooperação jurídica internacional para a citação dos réus EDUARDO JOSÉ BASSI GOMES e MARIA EVETH SIMONI DE BASSI.

3.

Passo a analisar a resposta à acusação apresentada por ROBERTO APARECIDO LOPES.

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a parte acusada deverá ser sumariamente absolvida quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inciso I) ou da culpabilidade do agente (inciso II), quando o fato narrado evidentemente não constituir crime (inciso III) ou quando estiver extinta a punibilidade (inciso IV).

Contudo, não verifico a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (não há causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade; o fato narrado, em tese, constitui crime; e não está extinta a punibilidade da parte acusada).

Ademais, entendo que a denúncia apresentada preenche os requisitos formais exigidos pela lei (art. 41 do Código de Processo Penal), havendo indícios de autoria e de materialidade.

Nesse contexto, há justa causa para o recebimento e processamento da denúncia. Não se trata de provimento que vise a proporcionar um julgamento antecipado do processo penal. Somente após a instrução é que se poderá, respeitado o contraditório e a ampla defesa, promover uma adequada análise do fato tido como criminoso pelo Ministério Público.

Enfatize-se que neste momento, não afastada de plano a acusação, remanescendo presentes a justa causa, os pressupostos processuais e as condições da ação, é medida de rigor o prosseguimento do feito. Isso porque, nesta oportunidade, não deve o Juiz ingressar na própria análise do mérito: deve limitar-se a verificar a existência de alguma das hipóteses de absolvição sumária ou de outro elemento capaz de inviabilizar o trâmite da ação penal.

Examinando a resposta à acusação apresentada, verifico que a defesa não trouxe elementos capazes de infirmar a viabilidade da pretensão penal, restando autorizada a continuidade do presente processo. Ademais, discussão aprofundada sobre a autoria e o dolo, por relacionar-se com o mérito, é matéria que demanda instrução processual.

A denúncia apontou que Roberto, na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, teria concorrido para a prática dos delitos. Esta acusação está alicerçada em amplo acervo probatório produzido na fase administrativa, o qual é suficiente para apontar os indícios de autoria necessários para a deflagração de uma ação penal. Aliás, o fato do réu ser despachante aduaneiro não afasta, por si só, a acusação. Trata-se de questão que, como já mencionado, demanda instrução processual.

Assim, deve o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

4.

Considerando o considerável lapso temporal desde o oferecimento da denúncia, intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa para manifestação em cinco dias sobre a insistência na oitiva das testemunhas arroladas na exordial acusatória e na defesa prévia.

Caso haja insistência na oitiva das testemunhas, fica desde já deferida a produção da prova, devendo o *Parquet* e a Defesa informar a devida qualificação e lotação atualizadas da testemunha arrolada e, caso não o façam no prazo assinalado, o Juízo entenderá como desistência tácita da oitiva. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

Fica a cargo da defesa apresentar testemunhas em audiência independentemente de intimação (art. 396-A do CPP, in fine, c/c art. 455, § 4º, II, do CPC). **Eventual necessidade de intimação deverá ser justificada**, no mesmo prazo da defesa, inclusive com endereço atualizado das testemunhas, sob pena do não comparecimento das testemunhas ser considerado como desistência tácita. Poderá a defesa indicar o contato de *WhatsApp* para facilitar o contato com a testemunha.

Com a manifestação, à Secretaria para que agende o ato, intime as partes e providencie quaisquer diligências necessárias para a produção das provas ora deferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ROYAL TURISMO LTDA ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação sobre a disponibilidade do veículo para restituição desde 24/08/2020, **intime-se o impetrante**, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada do veículo Scania/K 113 CL 4x2, Placa EVC7161, Ano 1996, Chassi 9BSK C3X2BT3466094, no pátio da Prefeitura Municipal de Corumbá, podendo fazê-lo com o acompanhamento do Delegado da Receita Federal responsável, mediante convenção prévia entre as partes via contato telefônico, nos termos do Ofício (ID 37515007).

Decorrido o prazo, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Intime-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000362-17.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: RUTE SOUZA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o d. Advogado da parte autora se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Corumbá, 13 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000541-55.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JOSE ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

IMPETRADO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, REITOR WILSON DE MATOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS em face do REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, em que o impetrante pretende obter liminar para que seja assegurado o seu direito à matrícula no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 02/2020, de 08/06/2020, da Faculdade Unicesumar de Corumbá, para o curso de medicina, e, ao final, seja declarado nulo o ato de indeferimento da matrícula.

Segundo o impetrante, a autoridade impetrada partiu de pressuposto equivocado ao indeferir a matrícula dele no programa de bolsa de estudos, pois foi considerado como renda *per capita* da família valor superior à remuneração que ele e sua genitora recebem mensalmente.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

De início, reconheço a competência da Justiça Federal para apreciar a questão, considerando o fato de se tratar de mandado de segurança impetrado contra o Reitor da Faculdade Unicesumar de Corumbá, ação que atrai o interesse da União Federal no presente feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e em consonância com o entendimento do STJ exposto no REsp 1.344.771/PR (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 02/08/2013).

Quanto ao pedido liminar, o impetrante sustenta que sua renda mensal familiar é inferior a 1,5 salário mínimo, o que torna ilegal o fundamento de indeferimento de sua matrícula.

Consoante prevê o item 3.1.2 o Edital 02/2020, de 08/06/2020 do Processo Seletivo de Bolsas de Estudo 2020/2 da Faculdade Unicesumar de Corumbá, há a exigência do requisito de “renda familiar per capita bruta não exceda o valor de até um salário mínimo e meio” para que o candidato possa ser elegível a concorrer às bolsas de estudos.

Os documentos que instruíram o *mandamus* indicam que o impetrante preenche o critério econômico constante no edital, pois a renda mensal de sua genitora é de R\$ 2.050,00 e a dele é de 712,50, valores que ao serem somados e divididos por dois, de fato, não ultrapassam o limite de 1,5 salário mínimo.

Soma-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constatei que o valor da remuneração mensal do impetrante e de sua genitora corresponde ao que foi indicado na inicial desta ação. Tal informação foi extraída de cadastro oficial, o que dá credibilidade à alegação de que a renda mensal per capita da família realmente não ultrapassa 1,5 salário mínimo mensal.

Em um juízo próprio de cognição sumária, não vislumbro a presença do motivo indicado na decisão de indeferimento da matrícula de JOSÉ ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 02/2020, de 08/06/2020, da Faculdade Unicesumar de Corumbá.

Assim, reconheço como preenchido o critério de “renda familiar per capita bruta não exceda o valor de até um salário mínimo e meio” indicado no item 3.1.2 o Edital 02/2020, de 08/06/2020.

Por tais razões, considerando o critério econômico, não vislumbro regularidade do ato de indeferimento da matrícula do impetrante. Caso o motivo do indeferimento da matrícula tenha se baseado em outros fatores não indicados na inicial deste mandado de segurança, caberá à impetrada trazer tal informação para os autos.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada reconheça o direito à matrícula de JOSÉ ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 02/2020, de 08/06/2020, da Faculdade Unicesumar de Corumbá, haja vista estar preenchido o requisito de renda familiar indicado no item 3.1.2 do Edital.

Caso o motivo do indeferimento da matrícula tenha se baseado em outros fatores não indicados na inicial deste mandado de segurança, caberá à impetrada trazer tal informação aos autos.

Defiro a gratuidade da justiça ao impetrante.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias, em que deverá explicar os motivos pelos quais a matrícula do impetrante foi denegada, bem como para cumprir a medida liminar.

As informações deverão ser instruídas com os documentos constantes do procedimento administrativo em que foi requerida e indeferida a matrícula do impetrante.

Dê-se ciência deste *writ* à Advocacia Geral da União, considerando se tratar de matéria sob a supervisão do Ministério da Educação - MEC.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002254-26.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODRIGO RIBEIRO TAVARES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Da análise dos autos, verifico que o id. 23252812, bem como as p. 192/228, p. 261/291, p. 307/484 e p. 520/541 do PJE **refere-se a processo alheio** aos presentes autos (0001630-74.2015.403.6005). Assim, proceda o Setor de Digitalização a **exclusão dos documentos**.

2. Dos presentes autos, extrai-se que o réu RODRIGO, frustradas as diligências de localização do acusado, foi citado por edital (p. 302).

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e suprallegais), considerando a data dos fatos (2015 – denúncia p. 99/101), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data do recebimento da denúncia (10/2015), citação por edital (04/2019). Prazo 10 dias.

2. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002278-54.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REU: BENEDITO DOS REIS VIEIRA - MG83955

Advogado do(a) REU: BENEDITO DOS REIS VIEIRA - MG83955

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifico que o advogado já se manifestou a p. 402, requerendo também a designação de nova data para interrogatório do réu CRISTIANO.

Contudo, conforme certidão de p. 362, confirmada pela p. 474, extrai-se que houve regular publicação da data da designação de audiência, carecendo de suporte a alegação de que o causídico constituído do acusado não foi intimado do ato.

Ademais, tendo sido o réu CRISTIANO preso, fato que não se encontra demonstrado, mas apenas noticiado, cabia ao advogado a respectiva comunicação e comprovação nos autos, o que inexistiu.

Assim, indefiro o requerimento de reabertura da instrução para interrogatório do réu CRISTIANO, mantendo a decretação de revelia (p. 370).

2. Manifestadas as alegações finais pelo MPF (p. 394/395), **intimem-se** os réus **CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA** e **CRISTIANO FERREIRA DE JESUS**, através do advogado constituído, para apresentação de memoriais no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único do CPP.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-58.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:ADELIAAJALA, DARLAN ARNALDO SARMENTO RAMOS, IRIA MORINIGO AGUILERA, RAQUEL DE OLIVEIRA RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO

Após, cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal, bem como informar se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação.

PONTA PORã, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-28.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMERSON SALGADO BENITES

Advogado(s) do reclamante: NELLO RICCI NETO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.

2. Designo a realização de perícia médica para o dia **19 de novembro de 2020, às 18h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Sakdanh, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

3. Ao perito caba destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.

b) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?

- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?
4. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.
5. Cite-se a União para apresentar contestação no prazo de 30 dias. Bem como, **intime-a** para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.
6. Coma vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Cumpra-se.

OBS: Considerando a atual situação de pandemia na saúde pública, a intimação da parte autora será feita apenas por meio de seu advogado constituído, por publicação no Diário Oficial.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SUZANY BORGES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por SUZANY BORGES MARTINS em face do PRESIDENTE DO INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora determine a inscrição da impetrante no exame REVALIDA sem a apresentação do diploma de conclusão de concurso em medicina no exterior, postergando a apresentação para o momento da aprovação.**

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A questão em baila é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDAÇÃO – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDAÇÃO. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDAÇÃO. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, compandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDAÇÃO obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para **DETERMINAR** aos impetrados que permitam a inscrição de **SUZANY BORGES MARTINS** no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDAÇÃO-2020), comprova a ser realizada no dia 06/12/2020, sendo **VEDADO** que exijam a apresentação de Diploma de Conclusão do Curso no ato da inscrição eletrônica. **DETERMINO, ainda, que viabilizem o pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da realização da inscrição pelo impetrante, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Notifiquem-se os impetrados para apresentarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, defiro, também, a gratuidade de justiça, ante a verossimilhança da alegação de ser o impetrante estudante, sem auferimento de renda.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para notificação do impetrado:

Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - CNPJ: 01.678.363/0001-43

Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 4 Lote 327
Brasília - DF CEP: 70610-908

Segue contrafé.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-19.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ROBERTO HONORATO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA MELO DA PAZ - PR100523

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O escopo da norma do art. 109, § 2º, da Constituição Federal objetiva a facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte que litiga contra a UNIÃO FEDERAL. Por esta razão, reanalisando o writ impetrado, entendendo que há fundamento de natureza constitucional para fixação da competência para processar e julgar o feito no foro do domicílio do impetrante, REVOGO a ID 39576940 - [Decisão](#).

Pois bem. Providencie a Secretaria o desentranhamento

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por ROBERTO HONORATO em face do PRESIDENTE DO INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora determine a inscrição da impetrante no exame REVALIDA sem a apresentação do diploma de conclusão de concurso em medicina no exterior, postergando a apresentação para o momento da aprovação.**

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A questão embaíla é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDA – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA N° 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa n.º 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS n.º 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula n.º 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, com pandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** aos impetrados que permitam a inscrição de **ROBERTO HONORATO** no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), com prova a ser realizada no dia 06/12/2020, sendo **VEDADO** que exijam a apresentação de Diploma de Conclusão do Curso no ato da inscrição eletrônica. **DETERMINO**, ainda, que **viabilizem o pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da realização da inscrição pelo impetrante, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Notifiquem-se os impetrados para apresentarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, defiro, também, a gratuidade de justiça, ante a verossimilhança da alegação de ser o impetrante estudante, sem auferimento de renda.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para notificação do impetrado:

Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - CNPJ: 01.678.363/0001-43

Sector de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 4 Lote 327
Brasília - DF CEP: 70610-908

Segue contrafé.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001218-19.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE E PACIENTE: RONALD SENNO ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNCAO

DESPACHO

Intimado o advogado constituído do impetrante da sentença denegatória, aguarde-se o prazo de 5 dias para eventual recurso.

Escoado "in albis", arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0002139-49.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DE FREITAS ROCHA, DILMAN CANDIDO ROSA, ADEJAIR BERNARDES GUIMARAES

Advogado do(a) REU: VASCONCELOS PAES BALDUINO - GO6939

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

1. Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): **AÇÃO PENAL**. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. **Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP**. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu(...) (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento (...)(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2017)

2. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (p. 239/241) oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO DE FREITAS ROCHA, DILMAN CANDIDO ROSA, ADEJAIR BERNARDES GUIMARAES, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no art.33, caput, C/C art.40, incisos j e V, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico transnacional e interestadual de drogas), na forma do art.29 do Código Penal e com as agravantes do art.62, I e II, do Código Penal.

- a. CITE-SE E INTIME-SE os réus MARCELO DE FREITAS ROCHA, DILMAN CANDIDO ROSA, ADEJAIR BERNARDES GUIMARAES para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP).

Nessa resposta, o(a,s) acusado(a,s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Contudo, verifico que o réu MARCELO, através de advogado constituído (p. 318), apresentou defesa (p. 315/317). Assim, quanto ao referido réu, intime-o através do seu advogado a fim de complementar a peça defensiva, caso assim entenda necessário.

- b. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação pelos réus DILMAN e ADEJAIR ou informando não possuírem condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica nomeado Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte – OAB n. 9829/MS, para atuar na defesa de ambos.

Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 23/03/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas, bem como interrogatório dos réus MARCELO DE FREITAS ROCHA, DILMAN CANDIDO ROSA, ADEJAIR BERNARDES GUIMARAES.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

- c. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

Apresentado, intemem-se as testemunhas e oficiem-se os respectivos superiores hierárquicos.

- a. O réu ADEJAIR BERNARDES GUIMARÃES poderá ser interrogado presencialmente nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, na Comarca de Caiapônia/Go, na Comarca de de Iporã/GO ou através do CISCO. O réu DILMAN CÂNDIDO ROSA e MARCELO DE FREITAS ROCHA poderão ser interrogado presencialmente nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, na Comarca de de Iporã/GO ou através do CISCO.
- d. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

- f. **Proceda-se** a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.
- g. **Providencie** a Secretaria a retificação da atuação.
- h. **Afixe-se** tabela de prescrição.

- i. Verifico que a Comarca de Caiapônia – TJGO devolveu a carta precatória de citação do réu ADEJAIR BERNARDES GUIMARÃES, afirmando que a numeração da Av. Independência vai até 820.

Contudo, considerando que também há endereço indicado em IPORÃ/GO para a tentativa de citação do mesmo réu, deixo de intimar o MPF para apresentação de novos endereços.

- i. **Caso o(s) réu(s) DILMAN e ADEJAIR não seja(m) localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia (item a), dê-se vista ao MPF para que indique novos endereços.** Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s) nestes novos endereços, proceda-se a citação/intimação por edital, sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o(s) réu(s) era(m) menor(es) de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.
- j. **Se ocorrer o item anterior, com a suspensão na forma do art. 366 CPP,** proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.
- k. Ciência ao Ministério Público Federal.
- l. Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA n. 609/2020-SCTCD À COMARCA DE IPORÃ/GO, solicitando a Vossa Excelência:

(j) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados:

ADEJAIR BERNARDES GUIMARÃES, brasileiro, nascido em 30/01/1969, filho de Adejaír Bernardes de Oliveira e Benedita Bernardes de Maris, CPF 596.725.951-15, com endereço na 1- Rua Limeira, s/n complemento 5 9, Bairro Aeroporto, CEP n. 76.200-000; 2- Rua Lázaro Vieira, n. 100, Centro, CEP n. 76.200-000, Iporã/GO; 3- Av. 02, Quadra 21, Lote 04, CEP n. 76.200-000, Iporã/GO,

DILMAN CÂNDIDO ROSA, nascido em 25/03/1968, filho de João Cândido Rosa e Doralice Rodrigues Rosa, CPF n. 387.679.291-68, com endereço: 1- Av. Lambari, n. 1072, Iporã/GO; 2- Av. Doutor Neto, s/n Quadra 11, Lote 143, Por do Sol, Iporã/GO,

para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) que decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou se o réu informar ao oficial de justiça que não possui condições de constituir advogado, fica nomeada para sua defesa o Advogado Dativo Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte – OAB n. 9829/MS; c) intimá-lo do inteiro teor da presente decisão.

(ii) a INTIMAÇÃO dos acusados ADEJAIR BERNARDES GUIMARÃES, DILMAN CÂNDIDO ROSA, acima qualificados, bem como do acusado MARCELO DE FREITAS ROCHA, vulgo "Marcelo Bateria", brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 27/08/1984, natural de Iporá/GO, filho de Antonio Mendes da Rocha e Maria Valdeni de Freitas Rocha, inscrito no CPF sob o n.º 006.211.781-52, residente e domiciliado na Av. Pará, no 1012, Centro, Iporá- GO b) Avenida Pará, n. 1012 C, Quadra 4, Lote 8, bairro Setor Central, CEP n. 76.200-000; c) Rua Joaquim Lucas, n. 672, CEP n. 76.200-000; d) Avenida Goiás, n. 595, CEP n. 76.200-000. Telefones: (64) 06032050, (64) 3603-2050 e (64) 99653-8646, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no dia 23/03/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), por videoconferência através do CISCO, devendo comparecerem a Comarca de Iporá/GO, podendo ser proferida sentença em audiência.

Caso os réus queiram participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

ATENÇÃO: Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

MONITÓRIA (40) Nº 0001256-87.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: LUIZA. PICAGEVICZ - ME, LUIZ ALESSANDRE PICAGEVICZ

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORã, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-80.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ELIZETE MARIA FRANKEN

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORã, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-07.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME, ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORã, 13 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000826-43.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: DAIANE CRISTINA MENDES

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

ATO ORDINATÓRIO

Com o cumprimento do mandado de constatação e juntada do comprovante de renda da requerida, vista às partes e ao MPF pelo prazo, sucessivo, de 5 dias.

PONTA PORã, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno do mandado de constatação, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-76.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por ANGELO BATISTA DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 28/251 e 260-295).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do INSS (f. 297).

O INSS apresentou contestação e documentos (f. 303/337), alegando, preliminarmente, a existência da coisa julgada. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Juntou os extratos de fls. 338/348.

Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 352/365).

Instadas, a parte requerida informou interesse no depoimento pessoal do autor em caso de designação de audiência (f. 349), e transcorreu *in albis* o prazo para a parte autora se manifestar.

Fls. 366 o INSS reiterou a tese de coisa julgada no caso em tela.

Vieram os autos conclusos para sentença (f. 369).

Sentença de improcedência (fls. 370/376).

A parte autora apelou (fls. 380/399).

INSS apresentou contrarrazões (fls. 401).

O E. TRF3 anulou a sentença de 1º grau, determinou o retorno dos autos para realização da prova testemunhal (403/413).

Fls. 417 as partes foram intimadas a especificarem provas.

Manifestação da parte autora (fls. 419/421).

Designação de audiência para oitiva da parte autora e testemunhas (fls. 442).

Audiência realizada às fls. 435 com oitiva da parte autora e das testemunhas OSVALDO MENEZES DOS SANTOS e OSMAR BILK.

A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 05/10/2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 10/07/2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mais, afásto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, considerando que não está presente a triplíce identidade consubstanciada nas partes, causa de pedir e pedido.

Denota-se, que a demanda ajuizada anteriormente objetivava a concessão da aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do período de 1973 e 1984, tendo sido proferido Acórdão pela improcedência do pedido.

Posteriormente, a parte autora formulou outro pedido administrativo (05/10/2016), tendo sido também indeferido, voltando-se contra esta decisão a presente ação judicial.

Assim, verifico que não são idênticas as causas de pedir, considerando que se referem pedidos administrativos distintos, não se configurando, assim, a coisa julgada.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 43. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRIMAZIA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. **Tenho que o pedido de concessão de benefício por incapacidade comporta nova apreciação à vista da documentação reunida pela parte autora, que não integrou o acervo probatório do feito transitado em julgado (art. 485, VII, do Código de processo Civil), bem assim em razão da existência de novo requerimento administrativo, indeferido pelo INSS por falta de comprovação de incapacidade.** Assim, considerando que quando da renovação do pedido a autora levou à apreciação da Autarquia outras provas, inclusive correlação à continuidade do tratamento de sua moléstia, tenho que a sentença proferida em ação anterior não impede a apreciação desses documentos. (...) 12. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Proc. N° 0031861-11.2011.4.03.6301/SP. Relator Juiz Federal João Batista Lazzari. Data da decisão: 07.05.2015) – Grifei.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade – **conforme dicção constitucional e legal vigente à época do requerimento administrativo** –, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, reduzindo a idade em 05 anos no caso de trabalhador exclusivamente rural.

O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que o autor, nascido aos 09/05/1947 (fl. 30), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 09/05/2012, cuja carência exigida é de 180 meses, devendo esta ser o motivo da controvérsia.

Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistrado de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmáf, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481):

“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.

Sustenta a parte autora ter laborado em atividades urbana e rural e a soma desse tempo de serviço ensejaria o número de contribuições necessárias para a obtenção do benefício.

Sensível a uma realidade muito comum no nosso país, em que boa parte dos trabalhadores rurais deixaram o campo para migrarem para os grandes centros urbanos nas últimas décadas, o legislador, diante desse quadro notório de êxodo rural, e à luz do comando constitucional dos princípios da universalidade da cobertura e atendimento e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (CF art. 194, p. único, incisos I e II), por meio da Lei 11.718/2008 que incluiu o § 3º da LBPS, permitiu que houvesse o cômputo do tempo de exercício de atividade rural juntamente com o tempo de atividade urbana para fins de cumprimento da carência exigível para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Trata-se, portanto, do cômputo de “carência híbrida”, para fins da concessão da aposentadoria por idade prevista nos moldes do § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social (inovação trazida pela Lei nº 11.718/08) da seguinte forma:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Constata-se da leitura do dispositivo que é possível ao trabalhador rural incrementar a carência mediante o cômputo do tempo contribuído em outras categorias (v.g. empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial), desde que cumprido o requisito etário do trabalhador urbano.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida. 2. O segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural como de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1476456/RS – Rel. MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES – Fonte: DJe 18/11/2014).

Sobre a aposentadoria por idade “híbrida” ou “mista”, esclarecedora a lição de De Castro & Lazzari:

“A Lei nº 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não tiver como comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria originalmente prevista na Lei n. 8.213/91.

De acordo com o disposto no §3º do art. 48 da LB (incluído pela Lei nº 11.718/2008), os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário.

(...)

A interpretação literal do §3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

(...)

Enfatizando que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, §2º da Lei n. 8.213/91 que dispõe: §2º O tempo do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regimento referido (art. 55§2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (in Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.695/696)

Deve-se atentar que o legislador, nesta sistemática de contagem híbrida de atividades para fins de carência, não permitiu a incidência da redução de idade prevista no § 1º do art. 48, aplicável apenas aos trabalhadores rurais que disponham para efeito de carência de tempo exclusivamente rural.

Dessa forma, para a concessão de aposentadoria por idade, com a aplicação do disposto no §3º do art. 48 da LBPS, deve o homem ter a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e a mulher 60 (sessenta), devendo a renda mensal do benefício ser calculada, nesta hipótese, com observância da regra do inciso II do art. 29 da LBPS, computando-se no período de atividade rural, para efeito de salário-de-contribuição, o valor de um salário mínimo nos termos do §4º do art. 48 da LBPS.

Quanto ao requisito da carência, passo a analisar se houve seu cumprimento considerando o tempo de atividade rural juntamente com o tempo de atividade urbana.

Período rural

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 [1].

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia de notas fiscais, datadas de 2008, 2009, 2011 (f. 207/208, 210). Juntou, ainda, outros documentos em nome de sua esposa (f. 204-206, 209, 211-216).

A prova documental é apta a servir de início de prova material.

A informante OSMAR ouviu em juízo afirmou que conhece o autor de festa, campo de futebol e baile da época, conheceu lá por 1968 a 1969 por aí, conheceu ele no Paraná, o informante é catariense e se criou no Paraná, conheceu ele em festa, ele tocava sanfona, o sanfoneiro é conhecido, na época não sabe informar a idade do autor na época mas era rapaz, ele trabalhava na lavoura, morava com o pai dele, mexia com lavoura de café na época, o informante também fazia o trabalho de lavoura, na região na época era lavoura de café, produzia também arroz, feijão, milho porque o café é anual, então precisa plantar outras coisas para manter a família no resto do ano, o informante veio para o MS em 1975, foi morar em Sete Quedas, o autor não sabe exato o ano que mudou para o MS, sabe que ele veio depois do informante, veio para o Assentamento, o informante mora no Itamarati F etagri, o autor depois que mudou para MS continua na lavoura no assentamento, planta lá mais é milho e mandioca, ficou sabendo a pouco tempo que o autor trabalhou um tempo na cidade, não sabia antes, já tinha ido embora do PR, não sabe quando o autor parou de trabalhar no sítio da família. Pelo autor, a distância entre as propriedades do informante e autor era uns 10 a 12km, no sítio trabalhava o autor, o irmão dele José, tem esta lembrança, o informante saiu desta região do PR em 1975, de 1972 para riba, acha que neste ano o autor já tinha saído do sítio do pai, ele casou, acha ele, no sítio trabalhava em unidade familiar, o irmão mais velho que comandava, acha que era uns três a quatro irmãos, coisa assim, o informante também mora no assentamento, hoje produz soja e milho, teve um tempo que o autor mexia com leite, mas o leite é sacrifício, mexeu 8 anos com leite, mas tudo tirado na mão, o informante chegou no assentamento antes do autor, o autor chegou depois, pegou de segunda mão, já tinha luz, o autor continua trabalhando no assentamento, mora com a família dele mesmo, está com o nome da esposa na ponta mas não consegue falar. Pelo INSS, a produção está arrendada para soja e terra área que planta para sobreviver, tem hortã, hoje quem não tem maquinário não sobra nada, o informante tem um lote de 23 hectares, arrenda 19 hectares, o resto tem uma vaquinha, leite, o informante recebe 12 sacos de soja por hectare, o primeiro ano dá uns 6 sacos por hectare, no terceiro ano que dá um pouco mais por hectare, o ano passado deu 17 mil reais de arrendamento no ano, o autor mora no sítio, do distrito de Nova Itamarati a casa dele dá uns 3 km, a família dele é ele e a mulher dele que mora com ele, eles trabalham no sítio, a mulher dele se chama Rute, se lembrou o nome dela.

O informante OSVALDO conhece o autor há mais de 50 anos, trabalhou para o pai dele, era peão na época, trabalhavam todos juntos na roça, trabalhavam na lavoura de café, depois foram para lavoura branca de algodão e milho, foi a luta deles, era em Nova Olímpia no PR, era uma fazenda do pai do autor, o pai do autor se chamava Virgolino, trabalhou lá uns 15 anos, fazia tudo, plantava, colhia na roça inteira, o Virgolino tinha 11 filhos, todo mundo trabalhava na lavoura, eram 6 homens e 5 mulheres, todo mundo fazia a mesma coisa, tudo trabalhava na roça, foi morar com eles com 16 anos e saiu na base de 35 anos, e hoje tem quase 80 anos, é de 1938, morava lá no sítio deles, morava com eles, casou e saiu de lá e veio para o MS, foi para Sete Quedas, viu o autor depois da mudança poucas vezes, tinha uns 6 anos que não via ele, soube quando ele se mudou para o assentamento, porque se inscreveu para o assentamento, depois o autor veio, assim que entrou o assentamento veio, quando o autor chegou no assentamento o informante já morava lá há 05 anos, o autor trabalha direto no assentamento, só para de trabalhar quando adocece, trabalhou na cidade parece que para SP, para lá não sabe com que ele trabalha, o sítio de Nova Olímpia se chamava São Sebastião, o autor está com uns 73 anos ou mais, lá no sítio do pai dele começou a trabalhar desde os 6 anos de idade, desde criança, depois que começou a trabalhar nunca parou não, o autor casou, a informante veio para cá, o sítio São Sebastião tinha uns 20 alqueires, deve ser uns 46 hectares, na época os produtores já eram vendidos com nota, mas nós mesmos nunca pegou, saía em nome do dono da propriedade. O INSS sem perguntas.

Dito isso, verifico que os elementos materiais acostados aos autos são corroborados com a prova testemunhal idônea e coerente são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, tendo a parte autora demonstrado efetivamente o exercício de atividade rural durante os períodos de 01/01/1968 a 21/09/1973 e 01/07/2007 a 11/11/2016.

Além do mais, os documentos de fls. 41/46 também são elementos da atividade como segurado especial no período de 01/01/1968 a 21/09/1973, bem como os documentos de fls. 53/58 são indício de prova de que o autor é trabalhador rural assentado pelo INCRA pelo menos desde 2007.

Assim, ACOLHO a pretensão autoral de reconhecimento de exercício de atividade campesina, essencial à subsistência da família, que conferisse ao requerente a condição de segurado especial durante o período de período compreendido entre 01/01/1968 a 21/09/1973 e 01/07/2007 a 11/11/2016.

Período urbano

Somando-se as contribuições previdenciárias decorrentes de labor urbano constantes na exordial e nos extratos do CNIS (f. 16, 31/35, 341/347), cópias da carteira profissional da parte autora (fls. 62/77), verifico que a parte autora havia implementado, na data do requerimento administrativo (05/10/2016), o período de carência exigido à concessão do benefício de aposentadoria por idade (art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

Ressalta-se que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que no caso em tela sequer foi combatida pela autarquia previdenciária nos termos do art. 333, II, CPC.

Sobre o tema esclarecedora a lição de Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, a relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição."

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. SP: Forense 2014. p. 146/147.)

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo o iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Indiscutível, portanto, a contagem como período de carência dos períodos urbanos de 22/06/1982 a 21/07/1982, 06/02/1986 a 02/12/1986, 13/03/1987 a 10/09/1987, 05/04/1988 a 01/07/1988, 03/10/1988 a 30/12/1988, 04/01/1989 a 08/03/1989, 16/06/1992 a 21/05/1994, 01/10/1994 a 27/12/1998.

Não faz jus ao autor que a DIB seja calculada a partir de 09/05/2012, uma vez que à época requereu a aposentadoria por idade rural, bem como em razão da coisa julgada nos autos 0001907-95.2012.403.6005.

Danos morais

Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer desfavorável na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer a aposentadoria.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a análise da documentação apresentada para fins de aposentadoria não é tão exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação.

O INSS tem o direito de defender administrativamente interpretações como as deduzidas nestes autos.

O segurado, por seu turno, pode recorrer ao Poder Judiciário para buscar outra interpretação da lei se assim desejar, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude.

Nestes termos, o pedido de ressarcimento pela ocorrência de dano moral é improcedente.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetivar a contagem do interregno de 01/01/1968 a 21/09/1973 e 01/07/2007 a 11/11/2016 como tempo rural na qualidade de segurado especial e, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente de tempo urbano, implantar benefício aposentadoria por idade híbrida em favor do autor com DIB em 05/10/2016.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 05/10/2016 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	169.804.253
Nome do segurado	ANGELO BATISTA DE SOUZA
Nome da mãe do segurado	Clemencia Batista dos Santos
Endereço do segurado	Assentamento Itamarati I, Comunidade Nossa Senhora de Fátima, Grupo IV, FETAGRI, Zona Rural, Distrito de Nova Itamarati, Município de Ponta Porã/MS
NIT	
RG / CPF	28.205.495-9 SSP-SP / 771.995.538-20
Data de nascimento	09/05/1947
Benefício concedido	Aposentadoria por idade híbrida
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	05/10/2016
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2020

Cópia desta sentença serve como: Ofício nº _____/2020 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

PONTA PORã, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-02.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOSÉ PEREIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez nº 551.142.168-1, requerido em 25/04/2012, indeferido administrativamente e, se for o caso, alternativamente em auxílio-doença.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/36).

Indeferida a tutela antecipatória, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.

INSS foi citado. Ofereceu, em síntese, contestação para sustentar a improcedência da ação afirmou que os requisitos legais não se encontram preenchidos. Pela eventualidade, pleiteou que o DIB seja da data da juntada da perícia médica, a isenção de custas e despesas processuais, aplicação da correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança, a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios (fls. 48/53). Juntou extrato do CNIS (fls. 57/58).

Após a juntada dos quesitos das partes, foi realizada perícia médica.

Laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 72/79).

A parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 82/85).

Audiência de conciliação (fls. 94/95).

Esclarecimento do perito (fls. 100/101).

A parte autora pediu prosseguimento e procedência do feito (fls. 103).

Nova audiência de conciliação (fls. 111/113) na qual foi concedida a tutela antecipada e designada nova perícia.

Laudo pericial (fls. 130/133).

A parte autora (fls. 136/137) ratifica a inicial.

Fls. 141/142 o INSS informou a implantação do benefício.

O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 143/144).

Sentença (fls. 147/149) julgou procedente a ação com a DIB em 25/04/2012.

Apelação do INSS (fls. 155/175).

Contrarrazões da parte autora (fls. 178/180).

O E. TRF3 (fls. 184/188) anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao 1º grau.

Determinou-se a cientificação das partes do retorno do processo (fls. 193).

O INSS juntou os documentos de fls. 199/215 relativos ao exercício da atividade rural.

Mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 219).

A parte autora juntou os documentos de fls. 222/232.

Designada e redesignada a audiência fls. 448 e 453.

Audiência realizada fls. 463/464. A parte autora e o INSS fizeram memoriais finais remissivos às manifestações anteriores constantes do processo.

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, redação em vigor à época dos fatos.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, foram realizadas duas perícias médicas.

O perito médico, subscritor do laudo de fls. 72/79, concluiu que:

“É portador de hérnia discal lombar, já submetida a cirurgia, com resultado insatisfatório, doença adquirida, não congênita, e de difícil controle.

Incapacidade para atividades com esforço físico, em caráter definitivo.

Deverá ser reabilitado em função de menor esforço físico.

O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação.

Não necessita de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação.”

Às fls. 100, o perito esclareceu que a incapacidade surgiu, provavelmente, 06 meses após o ato cirúrgico.

A perícia de fls. 130/133 atestou que *“...trata-se de doença degenerativa...atualmente não possui condição clínica de reabilitação...a doença pode ser verificada desde 1999 conforme informações do autor e exame de tomografia da época apresentado em perícia...a incapacidade para atividade pode ser verificada a partir de abril/202 conforme atestados de fls. 16 a 24...a incapacidade é temporária...existe incapacidade total e temporária para o trabalho...”*.

Contudo, o contexto dos autos revela que a parte autora está acometida de incapacidade total e permanente para toda e qualquer função, haja vista a sua faixa etária (53 anos de idade), o grau de instrução (NÃO ALFABETIZADO) e sua profissão (trabalhador rural braçal) que exigem nitidamente esforço físico e suporte de peso, sendo que de acordo com o laudo a doença impede permanentemente a realização de atividades que necessitem esforços físicos (fls. 75, Parte 5, item b), conforme ficou claro na oitiva do autor em juízo, trata-se de pessoa absolutamente simples, hipossuficiente social e econômico, que não teve acesso a qualquer educação formal, que sempre trabalhou em labor braçal.

Com efeito, em vista as idiosincrasias do caso ora examinado, em que pese haver sinalizado o perito com tal possibilidade, entendo no caso ser inviável a readaptação para outra função que dispense o uso de força física, lembrando ainda que a parte autora recebe, por força de tutela antecipada benefício por incapacidade desde 01/11/2015 (fls. 140), não tendo o INSS demonstrado nos autos qualquer iniciativa administrativa de reabilitação profissional do autor nestes últimos 05 anos.

Assim, a situação em que se encontra a parte autora se amolda perfeitamente à incapacidade laboral definitiva, em que não há prognóstico de recuperação. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano *“a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.”* (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADE PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Ressaltou-se.

Sobre a qualidade de segurado especial, tem-se que a caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS .

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 .

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: *“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”*.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, *“é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos”* (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amálio Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

À luz do que foi exposto, observo não haver dúvida no tocante ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na medida em que, ao tempo da data de início da incapacidade - DII (2012), consta que o autor já se enquadrava como segurado especial, nos termos dos documentos acostados às fls. 202/203 que a parte autora é assentado no Assentamento Rural P.A Itamarati II FETAGRI, lote 1425, desde 28/11/2005, produzindo roça de subsistência de arroz, milho, feijão e rama, o documento do INCRA de fls. 205 atesta a residência do autor no assentamento rural, a nota fiscal de fls. 206 demonstra que o autor forneceu leite a laticínio, a conta de luz do autor atesta seu endereço no assentamento Itamarati II.

A prova testemunhal (ID 36909695) ratifica e complementa a prova documental.

A testemunha VALMIR (ID 36918919), conhece o autor, esteve com ele em várias reuniões de assentamento, é do assentamento vizinho Lagoa Grande, viu ele antes de 2010, mas conheceu ele mesmo a partir de 2010 em reuniões de assentamento, sabia que ele tinha problema na coluna, quando conheceu ele já tinha este problema na coluna que impossibilita, trabalha na agricultura familiar, produto de subsistência, a esposa que fica na lida, sabe que fez cirurgia na coluna, sabe que já fez outras operações também, sabe que operou recentemente, quando conheceu em 2010 já tinha este problema na coluna.

A testemunha JOSÉ (ID 36918908) conhece o autor desde 2004 das reuniões de sindicato rural, sabe que toda vida reclamou do problema de coluna, tem um problema de joelho, procurava o sindicato e falava do problema, ele não consegue trabalhar, sabe que ele tem um benefício, acha que é só ele e a esposa, não conhece os filhos dele, sabe que já fez cirurgia, de costas é visível a cirurgia.

O autor foi ouvido em juízo (ID 36918911), chegou na sala da advogada de muletas (conforme se verifica no vídeo) com nítida dificuldade de locomoção, afirmou que tem problema na coluna, hérnia, e com irradiação na perna e joelho, e a doutora mandou usar muleta, até aguardar o exame para fazer outra cirurgia, acha que trabalhava começou a doer a lateral da perna, fez exame, deu hérnia discal, trabalhava na diária, tudo serviço trabalhava, tudo exigia esforço físico, já fez raspagem da coluna, começou a ter dores quando fazia coisas de capina, começou as dores em 1998/1999, fez tratamento, melhorou, piorou, o doutor disse que não podia esforçar, mas não tinha jeito, trabalhava piorou, parou de trabalhar, não tem condição, na chácara mora ele e mulher que cuida das galinhas e da capina, recebe o benefício que ajuda ele para sobreviver e comprar os remédios, afirma que fez perícia do INSS, que está impossibilitado de trabalhar, conseguiu até mais ou menos 2012, mesmo com dor, ainda conseguiu trabalhar, afirmou que tem que fazer outra cirurgia, e aguarda o exame da perna.

Importante observar que a procuradoria federal pelo INSS presente na audiência não fez qualquer pergunta ao autor ou às testemunhas.

Assim, faz jus o autor à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento do benefício nº 551.142.168-1 em 25/04/2012 (fls. 25).

Cumprido observar, por fim, que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez benefício nº 32/612.598.776-4 (n. constante às fls. 140/141) desde 25/04/2012, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal se for o caso.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada ao autor.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 31.05.2010 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, “b”). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	32/612.598.776-4
Nome do segurado	JOSE PEREIRA
Nome da mãe do segurado	Margarida Dolvína da Silva
Endereço do segurado	Assentamento Itamarati II FETAGRI lote 1425, zona rural, Ponta Porã
PIS / NIT	
RG / CPF	9574518-0 SSPPR / 013848281-09
Data de nascimento	07/08/1967
DIP	01/11/2015 (tutela antecipada fls. 141/142)
Benefícios concedidos (DIB)	Aposentadoria por invalidez a partir de 25/04/2012
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-90.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SEVERINA MOREL

Advogado(s) do reclamado: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE

DESPACHO

1. Considerando o retorno da carta precatória (id. 40031274), manifestem-se as partes e o MPF, acerca do laudo psicossocial apresentado, no prazo de 10 dias.
2. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002723-72.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GENARO ANTONIO GIMENES MORALES

Advogados do(a) REU: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

DECISÃO

Considerando a juntada de procuração, bem como silêncio sobre endereço do réu, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente endereço atualizado do réu GENARO ANTÔNIO GIMENES MORALES.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PONTA PORÁ, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000422-21.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ACASIO MARQUES GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: LYSIAN CAROLINA VALDES

DESPACHO

1. A partir do advento da Lei nº 11.719/08 a Resposta à Acusação tornou-se obrigatória nos termos da dicação do art. 396-A do CPP, garantindo-se assim o exercício da ampla defesa.
2. No caso em tela, o réu regularmente citado informou que não possui advogado constituído e o prazo de resposta à acusação transcorreu "in albis".
3. Como efeito, nos termos do §2º do art. 396-A do CPP, considerando a ausência de constituição de advogado, como objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório, intemem-se a defensora dativa Dra. Lysian Carolina Valdes OAB/MS nº 7.750, nomeada às fls. 95, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de ACASIO MARQUES GONÇALVES.
4. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
5. Cumpra-se. Intime-se.

Ponta Porá/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

2ª VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO NOBUYUKI SAKAUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).
Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: MILTON SOUZA GOMES - DF25135
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. À vista da certidão de ID 40008974, quanto às informações prestadas pela Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal, **designo audiência de instrução, para a realização dos interrogatórios dos réus, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 10 de novembro de 2020, às 15h (horário de MS, sendo às 16h pelo horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes e seus defensores poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
3. A presença do(a)s acusado(a)s preso(a)s, em virtude de outro(s) processo(s), será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
4. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc**
5. **EXPEÇA-SE Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" para os fins de: 1) INTIMAR os acusados para ciência da designação da audiência supra, nos endereços abaixo declinados; 2) OFICIAR ao presídio onde se encontram recolhidos para que proceda ao necessário para a liberação dos acusados para serem interrogados; e 3) SOLICITAR a escolha deles para a realização da audiência em referência a realizar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal em Brasília por videoconferência com este juízo.**
6. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ [\[1\]](#).**
7. Publique-se para as defesas constituídas. Intime-se o MPF.
8. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

ACUSADO/A(S):

1) Kelson Vieira Nascimento, brasileiro, nascido aos 22/03/1993, natural de Brasília/DF, filho de Elson Nascimento Vieira e Monica Augusta Vieira, portador da cédula de identidade nº 2929124 SSP/DF e inscrito no CPF nº 042.599.881-90, residente em Brasília/DF, em endereço não informado, atualmente recolhido em estabelecimento prisional do Distrito Federal - Complexo Penitenciário da Papuda - PDF - I, Brasília/DF);

2) Helbert Cristian dos Santos Nascimento, brasileiro, nascido aos 28/06/1991, natural de Gama/DF, filho de Reginaldo Ferreira do Nascimento e Ana de Fátima dos Santos Nascimento, portador da cédula de identidade nº 2991896 SSP/DF e CPF nº 034.585.291-52, residente na QR614, Conjunto 05, casa 1, Samambaia Norte, CEP 72322-705, e endereço comercial na QR 319, Conjunto 4, lote 1, Samambaia Sul, ambos em Samambaia/DF, atualmente recolhido em estabelecimento prisional do Distrito Federal - Complexo Penitenciário da Papuda - Centro de Detenção Provisória CDP, Brasília/DF).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

CARTA PRECATÓRIA N. 272/2020-SC à Seção Judiciária do Distrito Federal (Central de Videoconferência), para fins de realização do descrito no item 05. (encaminhar ao e-mail servid.df@trf1.jus.br)

[\[1\]](#) Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMAO MEDEIROS DE SOUZA, W. E. D. S., MARCELO JUNIOR ESCOBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (valores fracionados entre os exequentes).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-91.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIA ORPHEU

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...). Apresentada a contestação, **intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, sob as mesmas penas.**

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. (...)."

Ponta Porã, 9 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-86.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARINEUSA PEREIRA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000530-21.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDIR DOURADO DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **VALDIR DOURADO DE ANDRADE**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/98.

Narra a peça acusatória que, no dia 26/03/2014, por volta das 11h30, na rodovia MS-164, em Ponta Porã/MS, policiais militares abordaram o veículo Toyota Hilux, cor preta, placas HTQ-4150, conduzido pelo réu, e, em vistoria ao carro, encontraram 120 kg (cento e vinte quilos) de agrotóxico da marca estrangeira 'MOSPRID' e 4,5 kg (quatro quilos e quinhentos grammas) de agrotóxico da marca estrangeira 'IMITRA'.

Segundo o órgão ministerial, ao ser entrevistado preliminarmente e em sede policial, o acusado disse que foi contratado por 'João Pedro' ou 'Pedro Victor' para levar a mercadoria até Sidrolândia/MS por R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que não sabia onde o produto havia sido adquirido, mas que acreditava ter sido no Paraguai.

A denúncia foi recebida em 07/05/2014.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Afastadas as causas de absolvição sumária e determinada a reunião destes autos com o processo nº 0001854-12.2015.403.6005.

Foi colhida prova oral em audiência.

Nada foi requerida na fase do art. 402, CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela procedência da pretensão punitiva.

A defesa também apresentou razões finais na forma de memorial, aduzindo: (i) a desclassificação do delito para o disposto no artigo 56, §3º, da Lei 9.605/98; (ii) a aplicação do princípio da insignificância; (iii) a fixação da pena no mínimo legal, com fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e/ou coma suspensão condicional da pena; e (iv) a devolução do veículo apreendido ao réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. DECIDO.

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

Imputa-se ao réu o disposto no art. 56, *caput*, da Lei 9.605/98.

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apresentação e apreensão; pelo boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar; e pelo laudo de química forense, que confirma a origem estrangeira dos agrotóxicos, assim como a proibição de sua importação, comércio e uso em território nacional.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

As testemunhas **Kleber Miranda** e **José Augusto Cruz Junior** relataram em juízo que estavam em patrulhamento na rodovia MS-164 quando o réu fez retorno 'brusco' ao se aproximar da viatura policial. Ante a conduta suspeita, mencionam que efetuaram abordagem ao acusado, tendo encontrado os agrotóxicos acomodados em sacos plásticos no interior do carro. Questionado, o réu afirmou ter sido contratado para levar o produto de Ponta Porã/MS a Sidrolândia/MS, e que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da conduta.

O réu afirmou em juízo que um colega chamado Vitor – proprietário de um estabelecimento comercial em Ponta Porã – lhe pediu para levar agrotóxicos a um cliente em Sidrolândia/MS, aproveitando a viagem que o denunciado faria a Campo Grande/MS. Esclareceu que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a uma comissão em Campo Grande/MS, e não como pagamento pelo transporte dos defensivos agrícolas.

Desta forma, é inconteste a responsabilidade criminal do acusado, uma vez que reconhece ter vindo a esta região de fronteira como propósito de transportar os agrotóxicos.

Ademais, há evidências de que o acusado tinha consciência (ou, ao menos, potencialidade de saber) de que os produtos provinham do Paraguai e, portanto, que a conduta estava sendo realizada em desconformidade com os preceitos legais vigentes.

As próprias circunstâncias que envolvem a prática do delito, as quais dão conta de que o acusado tentou se evadir ao avistar a barreira policial, e fazia uso de rádio transceptor sem autorização do órgão regular competente, são importantes evidências a corroborar o argumento quanto à consciência do acusado em relação à ilicitude de sua conduta.

Não há de se falar, assim, em eventual desclassificação do delito para a modalidade culposa, haja vista o robusto conjunto probatório a denotar que o réu atuava, de forma consciente e voluntária, no desenvolvimento do ilícito.

Em se tratando da importação de significativa quantidade de agrotóxicos sem autorização dos órgãos ambientais competentes, descabe, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, eis que a conduta praticada é altamente reprovável. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS. INSIGNIFICÂNCIA. INCABÍVEL. VETORIAL CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. AGRAVANTE DO ART. 15, II, 'A' DA LEI AMBIENTAL. DESCABIDA. VALOR DIA-MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível, nos crimes relacionados a substâncias tóxicas, a aplicação do princípio da insignificância jurídica, em razão dos bens jurídicos tutelados (meio ambiente e saúde pública).
2. Quanto à valoração negativa da vetorial culpabilidade, o fundamento da exasperação confunde-se com o próprio fato descrito no tipo penal, logo, configurou-se o bis in idem.
3. Acerca da agravante do art. 15, II, 'a' da Lei ambiental, o réu efetivamente confessou que importou o produto ciente da proibição de importação do agrotóxico, contudo, quando perguntado em mais de uma oportunidade afirmou que era para uso próprio, o que afasta a agravante "com objetivo de lucro".
4. Valor do dia-multa fixado de modo razoável e proporcional, sendo descabida sua redução. (TRF4, ACR 5004011-30.2018.404.7106, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, julgado em 10/12/19).

Posto isto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por transportar e guardar 120 kg (cento e vinte quilos) de agrotóxico da marca estrangeira 'MOSPRID' e 4,5 kg (quatro quilos e quinhentos gramas) de agrotóxico da marca estrangeira 'IMITRA', substâncias perigosas e nocivas à saúde humana, em desacordo com a legislação, às penas do art. 56, *caput*, da Lei 9.605/98.

DOSIMETRIA DA PENA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado não possui maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, circunstância, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, "d", do CP – cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o acusado reconheceu a prática do delito em sede extrajudicial, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.

Deixo, contudo, de aplicar o percentual de redução, com base na súmula 231 do STJ.

Assim, mantenho a pena fixada em **01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição – não há.

Desta forma, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, por violação ao disposto no artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/98.

Fixo o regime inicial **ABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a denúncia para **CONDENAR** o réu **VALDIR DOURADO DE ANDRADE**, qualificado nos autos, à pena de **01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, em regime inicial **aberto**, substituída por **prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas afins**, à escolha do juízo da execução, pela infração prevista no art. 183 da Lei 9.472/97.

O réu poderá apelar em liberdade, por ter permanecido nesta condição durante todo o trâmite do processo, e por entender não restarem configurados os requisitos para a decretação de prisão preventiva.

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; e v) a expedição de Guia de Execução de Pena.

Deixo de determinar a destinação do veículo Toyota Hilux, placas HTQ-4150, uma vez que há notícia nos autos de que foi autorizada a sua devolução para o SICREDI CENTRO SUL (autos nº 0002506-29.2015.403.6005), decisão esta já transitada em julgado. Neste caso, eventual irresignação do acusado quanto à solução adotada deverá ser oposta nos meios ordinários.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) No que concerne ao crédito principal (RPV nº 20200161109), oficie-se a CEF para informe o saldo atualizado do valor depositado na conta vinculada aos autos.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias."

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) No que concerne ao crédito principal (RPV nº 20200161109), oficie-se a CEF para informe o saldo atualizado do valor depositado na conta vinculada aos autos.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias."

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000090-64.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS GERMINO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PACHECO - PR16920, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR35666

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000230-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo certidão lavrada pelo oficial de justiça, informando que a intimanda é desconhecida pelo morador local, intime-se, a parte exequente, para em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, III do CPC.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001259-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TOMONORI KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 31641358.

Conforme consulta ao sistema processual, subsiste o efeito suspensivo concedido pelo Superior Tribunal de Justiça (TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, proferida em 21/07/2020).

Logo, inviável o processamento deste feito até julgamento final da controvérsia ou ulterior deliberação do STJ.

Aguardar-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

PONTA PORã, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ELOIR DA FONSECA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício encartado aos autos (ID 40080924), **intimando-as** para, querendo, se manifestarem no prazo de **10 (dez) dias**.

Após o decurso dos prazos, novamente conclusos.

Ponta Porã, 13 de outubro de 2020.

REU: HAYDEE GARCEZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA - DF08366, CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA - GO25330

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

PONTA PORã, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELTON LUIZ TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BELA VISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogados do(a) EXECUTADO: NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793, FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150

DESPACHO

Diante do silêncio do Município de Bela Vista, intimem-no novamente, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, a comprovar o depósito judicial da quantia exequenda, devidamente atualizada, no prazo de **60 (sessenta)** dias, sob pena de sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado, encaminhando-lhe cópia dos cálculos elaborados nos autos (ID 27446677).

A fim de evitar eventual arguição de nulidade, expeça-se carta precatória com essa finalidade.

Ponta Porã, 9 de outubro de 2020.

Observação: Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA**, ao Juízo de uma das varas cíveis da Comarca de **Bela Vista/MS**, solicitando os préstimos de determinar a intimação do **Município de Bela Vista/MS**, no endereço abaixo indicado, a fim de que **efetue o depósito judicial** da verba exequenda, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do Despacho acima proferido.

Endereço da parte executada: **R. Santo Afonso, 660 - Costa e Silva, Bela Vista - MS, 79260-000**

Obs:

- A guia para depósito judicial poderá ser expedida no link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/

- Cópia integral do processo permanecerá disponível para download, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O6DECE8BEF>

- e-mail da Secretaria: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-87.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIO MILANI LOBELEIN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO MILANI LOBELBIN** em face da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo GM Blazer Colina 4x4, de placas NFV-9855.

Aduz, em suma, que o carro foi apreendido em 13/12/2018, na posse de Divino Fernandes Borges, que transportava mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

Menciona que não teve participação nos ilícitos, assim como a desproporcionalidade do perdimento.

Juntou documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, denota-se que o veículo foi apreendido em posse de Divino Fernandes Borges, na data de 13/12/2018, no transporte irregular de produtos estrangeiros.

Na hipótese dos autos, o autor não esclarece o motivo de que o carro estar em posse de terceiro, tampouco a sua relação com o condutor.

A circunstância é imprescindível para fins de aferição do grau de participação do autor, se houver, no cometimento do ilícito.

É certo que é ônus da Administração a prova de que o proprietário do carro pode ser penalizado pela infração aduaneira.

Entretanto, não se pode ignorar o fato de que é corriqueiro nesta região de fronteira o uso de veículo em nome de terceiro, o que nem sempre corresponde a propriedade formal do bem, com o mero propósito de impedir o perdimento.

Tal circunstância é relevante porque, como se sabe, a mera tradição é suficiente para a transferência de propriedade, independentemente do registro formal do bem.

Sem que seja devida esclarecida a questão sobre a propriedade do veículo, descabe falar em aplicação de (des)proporcionalidade, já que esta pressupõe a boa-fé do envolvido.

Assim, ao menos por ora, entendo ausente a probabilidade do direito.

Posto isto, **indefiro** a tutela de urgência.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001039-49.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HELIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Narra, em suma, que a parte exequente não aplicou os juros de mora pelos índices de caderneta de poupança.

A parte exequente não se manifestou, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

De fato, a parte exequente utilizou o percentual fixo de 12% ao ano para cálculo dos juros de mora, ao invés dos índices de caderneta de poupança, como determinado no título judicial.

Além disso, a parte exequente utilizou a correção monetária pelo INPC, quando o correto seria pelo IPCA-E.

Outrossim, a parte exequente se equivocou quanto à data de citação do INSS, formalizada em julho de 2014, embora tenha sido reaberto prazo processual posterior para contestação.

Por fim, a parte exequente computou o décimo-terceiro do ano de 2014, já pago na via administrativa.

Por todo o exposto, acolho a impugnação do INSS e reconheço o excesso de execução.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Não havendo contrariedade da parte exequente, homologo os cálculos do INSS (ID 38584173).

Expeçam-se as minutas de pagamento e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALVARO RIOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOS SANTOS JUNIOR - SC55062, DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC25126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, é indispensável a renovação da prova pericial.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora não são suficientes para o julgamento da controvérsia.

Isso porque, além da deficiência, é indispensável saber o seu grau, assim como o período em que tal condição existiu, o que somente é possível com a prova técnica.

Ademais, como houve a retomada gradual dos trabalhos presenciais nesta unidade, não mais subsiste o impedimento à realização do ato.

Mantenho a nomeação do Dr. Sérgio Luiz Boretti e os honorários arbitrados.

Assim, providencie a Secretaria a designação de nova data e horário para realização da perícia, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 34286139.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: GODOY & CIA LTDA - ME, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, JOSE HIGOR DE GODOY

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas de diligência, oriundas do Juízo deprecado, fazendo prova naqueles autos, para prosseguimento do feito e celeridade processual.

PONTA PORã, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS - MS12640, PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo, aparentemente, decorrido o prazo para juntada de comprovante de quitação, intime-se o exequente, por seus procuradores constituídos, para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

PONTA PORã, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001533-16.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: IRENE OLIVEIRA NUNEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a intimação pessoal do advogado do autor, eis que dativo, restituindo-se o prazo para manifestação dos termos do despacho ID 35067548.

Semprejuzo, aguarde-se a manifestação da União e do MPF a ser proferida nos autos nº 000371-93.2005.4.03.6005.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-15.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JOSE ANTONIO LEOLINO PESSOA, ROSELI PEDROZA DA SILVA PESSOA, EVILA CRISTINA DA SILVA PESSOA, ERICA CRISTINA DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Naviraí, na data da assinatura.

Iara Sanches
Técnico Judiciário
RF 7455

NAVIRAÍ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ACACIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, ACACIO ALVES DE ALMEIDA, para que **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação (ID 29277248), acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000694-80.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: ANILSON CIOCA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Naviraí, na data da assinatura.

Iara Sanches
Técnico Judiciário
RF 7455

NAVIRAÍ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-78.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: TANIA APARECIDA RODRIGUES LARSON AGOSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR - MS13293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 32684643).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pelo INSS (ID 33908511).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA SMANIOTO ROSA - MS24810

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto à manifestação da parte exequente, relativamente a orientações para pagamento do valor exequendo (ID 36334064).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000336-52.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) REU: HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA - MS7189

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, GUIMARAES BARBOSA, para que **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001468-47.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MAURINHO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, MAURINHO FERREIRA DA SILVA, para que **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10%(dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10%(dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000796-39.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: OLINDA ALVES ESTABULIS, ANTONIO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

Advogado do(a) REU: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 27095396, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Fica o MPF e o réu intimados a se manifestarem das informações juntadas pelo INCRA ao id. 39971076, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000121-76.2013.403.6006 - TADAO NAKATA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais (fls. 332/337):

1. Foram estomados valores de R\$ 5,27 (cinco reais e vinte e sete centavos) e R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos), sendo beneficiários, respectivamente, TADAO NAKATA e GUILHERME SAKEMI OZOMO;
2. Tratando-se de quantias irrisórias, DEIXO de determinar a notificação dos beneficiários TADAO NAKATA e GUILHERME SAKEMI OZOMO para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0000948-58.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAVIMAD - NAVIRAI MADEIRAS LTDA.(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Ciência à parte executada quanto à existência do valor de R\$ 740,50 (setecentos reais e cinquenta centavos) depositado em conta judicial que, conforme manifestação da parte exequente, pertence a NAVIMAD - NAVIRAI MADEIRAS LTDA.

Pugnando a executada pelo levantamento do valor, expeça-se o necessário. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito (ou das peças processuais necessárias), atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados e o cumprimento tramitará unicamente pelo PJe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, conforme requerido no ID 37140530, **intime-se a parte autora** para que traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Após, reitere-se a intimação do INSS, por meio do setor responsável, para implantação do benefício concedido.

Comprovada nos autos a implantação, e conforme requerido pela parte autora, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida". Para tanto, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, venham os autos para **fixação dos honorários advocatícios**, após o que expedir-se-á RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos **impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.**

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações relativas à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSIMEIRE MENDES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, conforme requerido no ID 36971975, **intime-se a parte autora** para que traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Após, reitere-se a intimação do INSS, por meio do setor responsável, para implantação do benefício concedido.

Comprovada nos autos a implantação, poderá a parte autora – se necessário e no prazo de 15 (quinze) dias – retificar o memorial de cálculo apresentado (ID 35312017).

Com a apresentação ou o decurso do prazo, INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar a execução SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.**

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Persistindo divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor devido. Como retorno dos autos, Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e, ato contínuo, conclusos para decisão.

Não sendo impugnada a execução ou julgada improcedente a impugnação, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000767-33.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: LUIZ GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para que **COMPROVE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**, conforme noticiado na petição de ID 35866021, bem como, **EFETUE O PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), **no prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Com a juntada de novos documentos e/ou efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que se manifeste, inclusive informando os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000465-57.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CICERO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, **intime-se a parte autora** para que, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142, providencie a virtualização integral dos autos físicos ou das peças necessárias ao cumprimento de sentença, bem como a inserção do arquivo neste feito virtual, tudo conforme já determinado no último despacho proferido nos autos físicos.

Cumprida a providência supra, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida". Para tanto, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações relativas à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000325-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA - MS10074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) REU: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR - PR20062

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença.

Após, à vista do decurso do prazo para impugnação ao *quantum* apresentado pela parte executada (ID 26956042), intime-se a parte exequente, para que indique conta bancária de titularidade do beneficiário dos honorários sucumbenciais, a fim de que lhe seja depositado o respectivo valor.

Com a informação, intime-se a parte executada, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, por seu procurador, a providenciar o depósito do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Igualmente, cumpre à executada efetuar o recolhimento das custas processuais/finais, mediante emissão de GRU por meio do site eletrônico da JFMS (<http://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/>), juntando-se nos autos o respectivo comprovante.

Tudo cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JEAN PIERI VAGLIATI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILENE TORRES - PR44502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese a petição ID 39735932, melhor analisando os autos e com a devida vênia ao Magistrado prolator da decisão ID 12550405, entendo que o caso em testilha não comporta dilação probatória, mas o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, depreende-se dos autos que o veículo do autor fora apreendido quando ingressava em território nacional vindo do Paraguai e com agrotóxicos na carroceria.

Nessa toada, tenho que a narrativa da petição inicial, de que o requerente trabalha como representante comercial no país vizinho e esqueceu-se de retirar os produtos do automóvel antes de atravessar a fronteira, não afasta o poder-dever do Estado de fiscalizar e coibir a entrada irregular de mercadorias provenientes do exterior, a qualquer título que seja.

O que resta averiguar, pois, é se a quantidade e qualidade de produtos é suficiente para ensejar não apenas a apreensão destes, mas também do veículo transportador.

Essa questão, atinente ao mérito do processo, é eminentemente de direito, razão pela qual despicienda a produção de prova testemunhal, notadamente porque o autor, ao requerê-la na petição ID 11444414, o fez de modo genérico, sem esclarecer quais fatos pretendia comprovar com esse meio probatório.

Do mesmo modo, desnecessário o depoimento pessoal das partes, eis que suas versões já foram apresentadas na petição inicial e na contestação.

Diante do exposto, **reveja em parte a decisão ID 12550405 para indeferir a produção de provas orais em audiência. Consequentemente, cancelo a audiência designada para o dia 13/10/2020, às 14h15min e encerro a instrução processual.**

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CICERO FELICIANO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de ID 39963254.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-64.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

gt

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela exequente (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), para que a penhora realizada sobre os direitos de aquisição de imóvel do exequente recaia sobre o imóvel posteriormente transferido à terceiro (ID 17433661 – p. 195).

Em despacho, foi determinada a penhora dos direitos de crédito do executado, referente a contrato de promessa de compra e venda de unidade de apartamento junto à empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (ID 17433661 – p. 50).

Lavrado o respectivo termo de penhora (ID 17433661 – p. 54) e a empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A foi intimada da penhora (ID 17433661 – p. 112).

O mesmo despacho que determinou a penhora também determinou que a BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A informasse nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a quantidade de parcelas e o total pago pelo devedor, e a advertiu que, em sendo integralizado o pagamento do apartamento, informasse nos autos, para fins de penhora do imóvel (ID 17433661 – p. 50).

Como não houve manifestação no prazo assinado, nova intimação foi determinada (ID 17433661 – p. 150), sobrevindo a manifestação na qual a empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A alegou a impossibilidade de cumprimento da determinação, pelo fato de o direito de aquisição do apartamento ter sido cedido a terceira pessoa, a qual já havia quitado o saldo devedor e recebido as chaves do apartamento (ID 17433661 – p. 157-158).

Informou, ainda, que o devedor havia pago R\$ 98.054,59 e que o terceiro adquirente quitou o saldo de R\$ 193.168,63.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, convém esclarecer que o Termo de Penhora foi lavrado em 01/07/2014 (ID 17433661 – p. 54), a intimação da penhora à empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A ocorreu em 28/05/2015 (ID 17433661 – p. 112) e o contrato de cessão dos direitos de aquisição do apartamento foi celebrado em 16/05/2017, subscrito pela empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, na qualidade de interveniente anuente (ID 17433661 – p. 162-168).

O parcelamento do débito da execução ocorreu em março de 2017 (ID 17433661 – p. 132-134), posteriormente à penhora, razão pela qual foi mantida a penhora, conforme decisão ID 17433661 – p. 148-151.

Inviável, porém, a pretensão da exequente para que, em face ao ocorrido, a penhora recaia sobre o apartamento adquirido por terceiro, situação que somente seria admitida se estivesse provada a má-fé do adquirente.

A penhora recaiu sobre direito pessoal, não havendo registro prévio da penhora (art. 792, I, do CPC) ou da ação de execução (art. 792, II, do CPC) na matrícula do imóvel capazes de tornar pública a constrição, ou a possível constrição, de modo que não há base para se imputar ao adquirente a obrigação de saber, ou de *dever saber* da constrição.

Nesse sentido, a súmula 375 do c. STJ: “(o) reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Por outro lado, a empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A foi regularmente intimada da penhora e do encargo de reter os direitos do adquirente sobre o imóvel, portanto, a referida empresa somente poderia anuir com a cessão de direitos se retivesse numerário suficientes para garantir a presente execução.

Resta claro que o Juízo atribuiu à empresa a responsabilidade pela guarda dos direitos penhorados, que via de consequência implicaria na retenção do próprio imóvel para viabilizar penhora futura, caso integralizado o pagamento.

Ao anuir com a cessão de direitos, a empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, permitiu que o devedor recebesse o valor de R\$ 92.410,91, que foi o valor da cessão (ID 17433661 – p. 162), **em flagrante prejuízo direto à garantia da presente execução.**

Não se pode afirmar que eventual recusa da empresa em anuir com cessão de direitos poderia gerar prejuízo maior à execução, pois não há como saber se o devedor teria capacidade financeira para seguir cumprindo o contrato e eventual rescisão por inadimplência poderia resultar em valor final ainda menor do que o valor obtido pela cessão de direitos.

De qualquer modo, eventual cessão de direitos deveria ter sido comunicada a este Juízo, para manifestação do exequente, que poderia até anuir, mediante futuro depósito do valor da cessão em garantia da execução.

Mas não foi isso que ocorreu, a empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A anuiu com a cessão sem buscar a prévia autorização judicial, **em flagrante violação à ordem judicial e ao encargo recebido.**

É sabido que a constitucionalização do direito civil passou por filtragem constitucional, com funcionalização dos seus institutos permeados pela eticidade, socialidade e operabilidade, dentro da lógica de personalização e despatrimonialização do direito.

Emassim sendo, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB), da função social do contrato (art. 421 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) ganham contornos novos no figurano da “tutela externa de crédito” que viabiliza a responsabilização de terceiros pela violação do direito de crédito alheio nos casos em que terceiro que não participou do contrato instiga o devedor a não cumprir a obrigação a seu cargo e/ou celebra um contrato incompatível como adimplemento, por parte do devedor, da obrigação assumida com o credor, o que emana da função interna e externa do contrato.

Vista a obrigação como um processo, excepciona-se neste feito o princípio da relatividade dos efeitos do contrato dada a ciência prévia sobre a penhora, o comprometimento da efetividade da execução e a violação aos deveres laterais de cooperação, informação e proteção relativos ao contrato, o que abre portas para a responsabilização civil do terceiro cúmplice.

Nesse cenário, se manifesta evidente o dever de a referida empresa responder pelo prejuízo direto causado à garantia da execução, no valor de R\$ 92.410,91, acrescidos dos respectivos rendimentos aplicáveis aos depósitos judiciais, a partir de 16/05/2017, data da cessão de direitos (ID 17433661 – p. 162-168).

À corroborar a responsabilidade de terceiro, **no próprio processo de execução**, pela entrega do numerário que lhe foi confiado pela penhora, colaciono o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÓCIO NÃO DETINHA PODERES DE GERÊNCIA NA SOCIEDADE EXECUTADA. DEPOSITÁRIO INFIEL. BEM PENHORADO NÃO GUARDADO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A ficha cadastral da sociedade (fls. 138/139) demonstra que NATÁLIO EDMUNDO BARREDA ARANDA nunca deteve poderes de gestão das sociedade executada. Portanto, não é possível o redirecionamento da execução em face do sócio NATÁLIO EDMUNDO BARREDA ARANDA..

- Por outro lado, é de se reconhecer que, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, poderá ser admitido, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a responsabilidade do depositário infiel pelo pagamento de débito não-tributário, resultante da ausência de depósito do valor referente ao bem penhorado, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes.

- Assim sendo, o depositário infiel deve responder pelo valor do bem penhorado que não foi apresentado no tempo devido.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que o depositário seja responsabilizado pessoalmente pelo valor do bem deixado em sua guarda e não apresentado à época do cumprimento do mandado de fls. 111. (TRF 3, AI 0031230-21.2012.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, julgado 04/07/2019, e-DJF 318/07/2019 - grifei).

Diante do exposto, intime-se a empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, para que efetue o depósito do valor de R\$ 92.410,91, acrescidos dos respectivos rendimentos aplicáveis aos depósitos judiciais, a partir de 16/05/2017, data da cessão de direitos (ID 17433661 – p. 162-168), no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, informe a parte exequente sobre a situação do parcelamento.

Após, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006766-92.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

EXECUTADO: LUIZ OLMIRO SCHOLZ, LENIR SALETE SCHOLZ, LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora/exequente para que informe o valor atualizado na dívida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AURELINO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 39976261, no prazo de 15 dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000424-82.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: RIO CORRENTE AGRICOLAS/A

Advogados do(a) REU: MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

pcwm

DESPACHO

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A** buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Palmeiras Carolino, localizada na Rodovia BR – 163, km 831+700m, na cidade de Sonora/MS, com 1,754055ha, objeto da matrícula 559 do CRI de Sonora, ofertando, para tanto, o valor de R\$ 18.952,62 a título de indenização pela desapropriação.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples (ID15947055, p. 195-196).

A autora efetivou a juntada do depósito judicial, referente à avaliação prévia e requereu a expedição do mandado de imissão na posse da área objeto da desapropriação (ID15947055, p. 199-200).

Em decisão, admitiu-se o ingresso da ANTT no feito e deferiu-se a imissão provisória da autora na posse da área discutida (ID15947055, p. 201-209).

A ré foi citada (ID15947055, p.216-217) e apresentou contestação, impugnando o valor da avaliação prévia e requerendo a reconsideração da imissão provisória na posse deferida à concessionária (ID15947055, p. 221-232).

Indeferido o pedido de reconsideração (ID15947071, p. 3-5).

Expedido edital para conhecimento de terceiros (ID15947071, p. 8-15).

A CCR apresentou impugnação à contestação ((ID15947071, p. 17-21).

Juntado mandado cumprido de imissão na posse (ID15947071, p. 23-25).

Ambas as partes se manifestaram pela produção da prova pericial, consistente na avaliação do imóvel respectivo (ID 15947071, p. 29 e 31).

Em decisão foi nomeado perito, determinando-se que os honorários fossem divididos entre as partes.

A ré opôs embargos de declaração da decisão, requerendo que a autora fosse a única responsável pelos honorários periciais (ID 15947071, p.39-40).

A Concessionária, por meio de petição, requereu o sobrestamento do feito, em razão de estar realizando novos estudos acerca da área a ser desapropriada, com possível alteração do projeto (ID 15947071, p. 44).

Logo em seguida, contudo, a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação, pugrando pelo levantamento da quantia depositada (ID 15947071, p. 45-47).

Os autos foram digitalizados.

Intimada a se manifestar (ID31528169), ANTT se manteve inerte, tendo o sistema registrado decurso de prazo para a autarquia em 01/06/2020, como se extrai do andamento no PJe.

A desapropriada alegou que, com a imissão provisória na posse, a Concessionária alterou completamente a disposição física da localidade, removendo cercas de segurança existentes e obstruindo a estrada vicinal que dá acesso ao imóvel rural.

Requeru, assim, a condenação da autora à reparação dos danos materiais e lucros cessantes incorridos (ID32755143).

Juntou documentos (ID32755146 e seguintes).

Intimada, a CCR informou que, diante das alegações da ré, procedeu verificação *in loco*, apontando que não houve alteração no local discutido, possuindo a área em questão características exatas às quais possuía antes da propositura da presente ação.

Reiterou o pedido de desistência (ID34908234).

Juntou documento (ID34908236).

É o relatório. Decido.

1. Verificado que não foi digitalizada a decisão proferida em 22/06/2018, constante da fl. 253 dos autos originais, que nomeou perito para avaliação do imóvel, PROMOVA a Secretaria a digitalização e juntada do citado ato nestes autos digitalizados, certificando-se.

2. De outro lado, observo que a procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir (ID15947071, p. 10-11), como exige o art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, **ratificando o pedido de desistência**, sob pena de ser considerado ineficaz (art. 104, §2º, do CPC).

3. No mesmo prazo, INTIME-SE a expropriada para que se manifeste sobre o documento juntado pela autora (ID34908236).

4. Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000430-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANAMARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: RUY MORAES TERRA

pcwm

DESPACHO

Verifica-se que a procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir (ID15951440, p. 7-8), como exige o art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, **ratificando o pedido de desistência**, sob pena de ser considerado ineficaz (art. 104, §2º, do CPC).

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CICERO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mj

DESPACHO

1. Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.

2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. Ainda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial.

3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.

4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia como estivesse se tratando de perícia socioeconômica, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.

5. Tendo em vista o §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020, a teleperícia deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, não sendo cabível a impugnação pela autarquia previdenciária, ainda que se trate da alegada perícia social.

6. Ainda que fosse admitida a referida impugnação, o pleito não seria razoável pois o INSS poderia indicar assistente técnico ou formular quesitos, para corroborar ou complementar a perícia virtual.

7. Desta forma, INDEFIRO o pedido de realização de perícia presencial formulado pelo INSS.

8. Como a teleperícia foi realizada com sucesso nestes autos, inclusive já tendo sido entregue o laudo pericial e as partes já intimadas para manifestação, INTIMEM-SE as partes para eventual apresentação de quesitos complementares, em 5 dias.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000879-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

Advogados do(a) REU: ROBERTA DEL VALLE - PR56253, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

pcwm

DESPACHO

Verifica-se que a procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir (ID15947591, p. 8-9), como exige o art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, **ratificando o pedido de desistência**, sob pena de ser considerado ineficaz (art. 104, §2º, do CPC).

No mesmo prazo, INTIME-SE a expropriada para que se manifeste sobre o documento juntado pela autora (ID34908027).

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JL MEDICAMENTOS LTDA - ME, LOURDES DE PAULA GOMES ALEIXO

mq

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AUTOR:EDSON DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfl

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 39793614), **OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJSRI)**, para que implante o benefício assistencial - LOAS, nos moldes determinados no v. acórdão (ID 39793604), **no prazo de 10 (dez) dias.**

3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.**

4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AUTOR:IVONE GARCIA DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfl

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.**

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: MOISES JAJAH NOGUEIRA, MAURA TEODORO JAJAH

pcwm

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **MOISÉS JAJAH NOGUEIRA e MAURA TEODORO JAJAH** buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Santa Luzia, localizada na Rodovia BR – 163, km 798+300m, Município de Pedro Gomes/MS, com 1,545677ha, objeto da matrícula 2.335 do 1º CRI de Pedro Gomes, ofertando, para tanto, o valor de R\$19.990,56 a título de indenização pela desapropriação.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples (ID15940359, p. 130-131).

A autora efetivou a juntada do depósito judicial, referente à avaliação prévia e requereu a expedição do mandado de inibição na posse da área objeto da desapropriação (ID15940359, p. 135-137).

Em seguida, a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação, pugnando pelo levantamento da quantia depositada (ID15940359, p. 141-143).

Os autos foram digitalizados.

Deferiu-se o ingresso da ANTT no feito, como assistente simples (ID31520767).

Intimada, a ANTT não se opôs ao pedido de desistência da ação efetivado pela autora (ID33987000).

A Concessionária apresentou procuração com poderes para desistir (ID34286988).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15. Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *“é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes”* (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvará, **os expropriados sequer foram citados e, conseqüentemente, não foi apresentada contestação.**

Nesse prisma, impõe-se a homologação do pedido de desistência efetuado.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora.

Deixo de condená-la em honorários, visto que os réus não compuseram a lide.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Autorizo, após o trânsito em julgado, à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o fornecimento de conta corrente para a transferência dos valores depositados em juízo, expedindo-se o necessário.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-73.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VIRGILIO CASIMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VIRGLIO CASIMIRO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em comum o tempo especial, de modo a afastar o fator previdenciário. Subsidiariamente, caso seja necessário, manifestou-se pela reafirmação da DER.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID39555609 e seguintes).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, tendo em vista que o CNIS do autor indica que percebe remuneração mensal elevada, com média nos últimos meses superiores a R\$9.500,00, bem como de que a última remuneração constante do CNIS, referente a setembro/2020, é de R\$9.685,83 (doc. anexo), INTIME-O para que, em 15 dias, **comprove o preenchimento dos pressupostos da justiça gratuita**, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

2. De outro lado, analiso, desde já, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e, ao fazê-lo, verifico que este **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos, com a juntada do respectivo processo administrativo, bem como da manifestação do INSS acerca da aposentadoria pleiteada.

Assim, é imprescindível a manifestação da autarquia sobre os documentos comprobatórios do discutido período.

Ademais, o demandante permanece empregado recebendo remuneração pelo seu labor, bem como já decorrido mais de um ano e meio desde a DER (ID39555628, p. 1), afastando-se também a urgência na medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-61.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADEIR LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WXF

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ADEIR LUIZ DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Afasto a prevenção quanto ao processo 0001677-81.2011.4.03.6201, pois possui causa de pedir e pedido distintos.

2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 116.100,00, nos termos do alegado em ID 39508704.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

O artigo 300 do CPC autoriza a concessão da tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor alega, em síntese, como causa de pedir, que desde 18/01/1989 exerceu a função de lixeiro - CBO 5142-05, atividade considerada de risco para a saúde e integridade física. Informa, ainda, que se dirigiu à Agência da Previdência Social para efetuar o requerimento administrativo, que, restou indeferido, pois o INSS não considerou sua atividade como especial.

O demandante juntou aos autos cópias dos PPP a fim de comprovar a exposição a agentes prejudiciais, bem como o CNIS para comprovar o período trabalhado.

No caso dos autos, convém expor um breve histórico acerca do tema.

Até o advento da Lei nº 9.032/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, sendo aplicáveis os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Após o novo regime legal, as atividades especiais deixaram de ser consideradas em razão do enquadramento em determinadas categorias profissionais, passando a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física.

Assim, a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Quanto a atividade laborativa do autor (lixeiro), em todos estes diplomas legais não há menção à atividade do trabalhador que lida com o recolhimento de lixo urbano, razão pela qual sempre se fez necessário a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo.

O autor apresentou os PPPs que indicam que, desde 18/01/1989, trabalhou na função de lixeiro, realizando “coleta de lixo, colocando-o nos compartimentos apropriados na caçamba de recolhimento do veículo transportador”.

Extraí-se do referido documento que esteve durante todo o tempo exposto aos fatores de risco “acidente, físico-ruído, biológico e ergonômico”.

Apesar disso, verifico que o documento foi confeccionado em 07/08/2020, posterior a data da DER (22/03/2018 – ID 38129062 - Pág. 1).

Assim, ao que tudo indica, não foi submetido a prévia análise da autarquia previdenciária, inexistindo ato ilegal a ser reparado, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Tendo em vista que sem a realização da instrução se torna inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

5. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Fica o INSS intimado, ainda, para **juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos**, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

6. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia integral da CTPS.

7. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

8. Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, cite-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

dfã

DESPACHO

No despacho ID 35177206, houve a homologação dos cálculos em sede de cumprimento de sentença no valor de R\$ 108.360,67.

Posteriormente, a parte exequente requereu a renúncia ao valor excedente ao teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (ID 36800716), que atualmente é de R\$ 62.700,00, sendo destacado os valores contratuais no importe de 30% conforme se verifica em ID 39410213.

Em petição ID 39696878, a exequente requer seja expedida a minuta de Requisição de Pequeno Valor, contudo, requer sejam os honorários contratuais destacados levando-se em consideração o valor total, ou seja, incluindo-se na conta os valores excedentes que foram renunciados pela própria parte.

DECIDO.

Não merece prosperar o pedido da exequente, haja vista que o Comunicado 02/2018 UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região), preceitua que **em havendo renúncia, as requisições serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários**, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual) conforme se verifica no item 1, sendo expedido o ofício requisitório do Principal com o destaque dos honorários contratuais numa única requisição, conforme Comunicado 05/2018 – UFEP.

Em vista disso, INTIME-SE a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se requer a expedição da minuta de precatório (sem renúncia) ou requisição de pequeno valor (com renúncia), sendo que o destaque dos honorários contratuais ocorrerá na proporção do valor expedido para a parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5000273-26.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: DERCINDA SILVA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE COXIM

pcwm

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de *habeas data* impetrado por **DERCINDA SILVA RAMOS**, apontando como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, EM COXIM/MS**.

Argumenta que:

(...) Em 18/02/2019, junto à agência do INSS em Coxim/MS, a Impetrante apresentou requerimento expresso (Doc. nº 03) recebido pelo servidor Wagner Pena Soares, Técnico do Seguro Social inscrito na matrícula de nº 1783701, mediante o qual se pleiteou a correção/retificação/complementação/averbação do banco de dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, para constar, **de forma correta**, o período de vínculo de efetivos serviços que prestou em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o tempo de contribuição.

Tal requerimento só foi cadastrado no sistema do INSS 10/04/2019, cadastrado com o protocolo nº. 680492632 (Doc. nº. 12). Porém, estranhamente a autarquia constou a informação de que o serviço solicitado seria aposentadoria por tempo de contribuição, o que diverge com a pretensão da Impetrante, que busca a retificação de banco de dados públicos.

Tanto é que a Impetrante instruiu seu requerimento administrativo com Certidão de Tempo de Contribuição extraído do Processo nº 13/502.585/2013, datada de 22/11/2013, bem como da Declaração de Tempo de Contribuição de nº 830/2013, datada de 03/06/2015, emitida de acordo com o Anexo VIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21 de Janeiro de 2015, ambas expedidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, onde se infere que a segurada prestou serviço como Professora de Ensino Fundamental e ainda contribuiu para a Previdência Social pelos seguintes lastros temporais: (a) De 03/06/1988 à 30/12/1998; (b) de 01/02/1999 à 31/12/1999; (c) de 11/02/2000 à 30/12/2000; (d) de 29/07/2001 à 23/12/2001; (f) de 04/03/2002 à 12/07/2002; (g) de 29/07/2002 à 20/12/2002; de 20/02/2003 à 17/07/2003; de 04/08/2003 à 19/12/2003; de 11/02/2004 à 14/07/2004; de 02/08/2004 à 22/12/2004; de 20/02/2006 à 07/07/2006; de 24/07/2006 à 22/12/2006; 22/02/2007 à 13/07/2007; de 30/07/2007 à 21/12/2007; 11/02/2008 à 16/07/2008; de 01/08/2008 à 19/12/2008; de 09/02/2009 à 17/07/2009; de 03/08/2009 à 22/12/2009; de 10/02/2010 à 30/03/2010 e 01/04/2010 à 16/07/2010 (Docs. n.ºs. 04/08).

Ressalta-se que tais períodos não constam corretamente lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que demandou o requerimento de retificação, dado a imprescindibilidade do cumprimento do requisito do tempo de serviço para fins de futura aposentadoria, além de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, recolhimento das contribuições previdenciárias e acerca das relações de emprego – ID 19236320, p.2, grifo no original – sic.

Destacou que seu requerimento se encontra em análise há mais de 80 dias, sem a devida retificação de seus dados.

Diante disso, requereu:

(...) E que ao final, após a apreciação de todas as alegações e provas, sejam os pedidos contidos no presente Habeas Data julgados totalmente procedentes, para determinar a retificação imediata das informações da Impetrante junto ao banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), marcando-se data e hora para a Autoridade tida como Coatora apresentar prova da retificação do assento, sob pena de ensejar a instauração de processo para apurar, em tese, a prática de crime de desobediência, bem como aplicação de multa diária (atreintes) e outras medidas necessárias para a obtenção do resultado prático (CPC, artigo 497 e 498); - ID19236320, p. 5 – sic.

Juntou procuração e documentos (ID 19236322 e seguintes).

Determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações, bem como a intimação da Procuradoria Federal (ID19354838).

Notificada (ID19451582), a autoridade coatora prestou informações, apresentando cópia do processo administrativo respectivo (ID19551399 e 19551399).

O MPF declinou intervir no feito (ID 19566802).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O *habeas data* foi introduzido em nosso ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988, a qual dispôs:

Art. 5º. (...)

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Tal remédio constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.507/97:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso em tela, busca a impetrante a retificação de dados constantes de seu Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS, banco de dados gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com indicação dos vínculos trabalhistas e previdenciários do segurado.

Demonstrou que efetivou requerimento para registro de vínculos laborais como professora temporária/convocada no Estado de Mato Grosso do Sul, não constantes de seu CNIS, em 18/02/2019 (Doc. 19236324, p.1), registrado o pedido no sistema da autarquia previdenciária somente em 10/04/2019 (ID 19236336, p. 1).

Ademais, em consulta por ela efetuada em julho de 2019, ainda constava a informação de que o requerimento estava em análise (ID 19236336, p. 2).

Contudo, ao apresentar as informações, a autoridade coatora trouxe aos autos novo extrato do CNIS da impetrante, **em que consta a averbação de todos os períodos laborados para o Estado de Mato Grosso do Sul (ID19551399, p. 26-28), referidos na certidão de ID19551399, p. 14.**

Ressalta-se, outrossim, que dos registros consta a informação de averbação definitiva pela autarquia previdenciária, com “acerto confirmado pelo INSS”.

Desse modo, efetivada a retificação dos dados pleiteados pela impetrante, resta caracterizada a sua perda superveniente do interesse processual.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em custas, nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Do mesmo modo, não cabe a condenação em honorários, aplicando-se por analogia as disposições referentes ao mandado de segurança e a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (TRF3, 4ª Turma, Juiz Federal convocado Marcelo Guerra, AP 357509/SP, e-DJF3 23/01/2017).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-67.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: OSMAR DOS ANJOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **OSMAR DOS ANJOS SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em comum o tempo especial, de modo a afastar o fator previdenciário. Requeru, outrossim, a correção em seus dados do CNIS, com anotação dos vínculos referentes aos períodos de 09/12/1974 a 23/12/1974, 30/03/1975 a 25/06/1975 e de 01/09/1977 a 18/09/1977, tendo como empregadores Construtora São Mateus Ltda, Estrutura Metálicas Ltda e Missão Franciscana de Primeira Ordem de São Francisco de Mato Grosso.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID39044048 e seguintes).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor os benefícios da Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Verifica-se que o autor indicou como domicílio na exordial a Avenida Santos Dumont, nº 882, bairro Jardim do Sol, Rondonópolis/MT (ID39046694, p.1), bem como o benefício também foi requerido em Rondonópolis/MT (ID39049008, p. 1). Todavia, apresentou comprovante de residência relativo à Rua Acre, nº 52, em Sonora/MS (ID39049024, p. 1).

Assim, INTIME-SE o autor para, em 15 dias, esclarecer a situação supracitada, apontando o seu domicílio, observada a influência de tal circunstância na competência do Juízo para apreciar o feito.

3. De outro lado, analisando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, verifico que este **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos, com a juntada do respectivo processo administrativo, bem como da manifestação do INSS acerca da aposentadoria pleiteada.

Assim, é imprescindível a manifestação da autarquia sobre os documentos comprobatórios do discutido período.

Ademais, já decorrido quase dois anos desde a DER (28/01/2019 – ID39049008, p. 1), afasta-se também a urgência na medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Fica o INSS intimado, ainda, para **juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos**, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-74.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IRENE BATISTA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA DOS REIS - MS5213

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

dfl

DESPACHO

Petição ID 39848405 e 39588316: tendo em vista que o requerimento ora juntado aos autos atendeu às regras dispostas no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24/04/2020, expeça-se, com urgência, ofício de transferência eletrônica, nos termos em que requerido pela parte autora/exequente.

Comprovada a transferência dos valores pela instituição financeira, promova-se nova conclusão, para prolação de sentença de extinção.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-53.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DARCY SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

dfl

DESPACHO

Petição ID 39820743: tendo em vista que o requerimento ora juntado aos autos atendeu às regras dispostas no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24/04/2020, expeça-se, com urgência, ofício de transferência eletrônica, nos termos em que requerido pela parte autora/exequente.

Comprovada a transferência dos valores pela instituição financeira, promova-se nova conclusão, para prolação de sentença de extinção.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfá

DESPACHO

Em aditamento ao despacho retro (ID 39790492), **DEFIRO a majoração dos honorários sucumbenciais em 5% conforme requerido em petição ID 38119170, nos termos do acórdão ID 36614173** "Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal."

Proceda-se ao cumprimento do despacho retro (ID 39790492).

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

hb

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 39787882), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

lvb

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do DNIT (ID 39850644), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-55.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39860249), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.